PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 187 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 209/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0002022-02.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 24/09 a 05/10/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/10/2018, às 15:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896800e o código CRC D9936BE7.

Portaria Corregedoria Nº 210/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
a) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	2º Juizado Especial Cível – responder nos dias 1º e 03/10/2018
	4º Juizado Especial Cível – auxiliar no período de 04 a 14/10/2018
	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 15/10 a 21/11/2018,como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
b) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	Vara de Execuções Penais - VEP– auxiliar no período de 04/10 a 04/11/2018
c) LUCAS NIERO FLORES– Juiz de Direito Substituto	10ªVara Cível – responder no período de 1º a 05/10/2018
	1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher– responder no período de 08 a 16/10/2018
d) MARISA DE ALMEIDA– Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível – responder no período de 15 a 19/10/2018
	1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher– responder no período de 22 a 26/10/2018
e) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	8ª Vara Cível– auxiliar no período de 06/10 a 04/11/2018
f) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza de Direito Substituta	4ª Vara Cível– auxiliar no período de 1º a 11/10/2018
	2ªVara do Tribunal do Júri– responder no período de 15/10 a 13/11/2018

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
g) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA – Juíza de Direito Substituta	5ª Vara Cível – responder no período de 1º a 10/10/2018
h) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	1ª Vara Cível – auxiliar no período de 1º/10 a 1º/11/2018

Comarca de Ouro Preto do Oeste:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
i) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA – Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível – auxiliar no período de 11/10 a 1º /11/2018

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Cacoal:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
j) LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara Cível– auxiliar no período de 24/09 a 11/10/2018
	3ª Vara Cível– auxiliar no período de 15/10 a 1º/11/2018

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/10/2018, às 15:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898898e o código CRC 513DC761.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 770/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 12/09/2018, processo eletrônico SEI n. 0019710-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 05/10/2018, às 09:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894813e o código CRC 1A0EB24B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 779/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 06/09/2018, processo eletrônico SEI n. 0019271-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES, cadastro 0039470, Auxiliar Operacional, padrão 27, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo - FG3, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 05/10/2018, às 09:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0903502e o código CRC 829338BD.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800330-48.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7053472-09.2017.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Thayanne Duarte Da Rocha Silva Pasini
Advogado(a): Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)
Agravado: Alphaville Urbanismo S/A
Data da Distribuição: 14/02/2018 18:21:43
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thayanne Duarte Da Rocha Silva Pasini, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de resolução contratual c/c devolução de quantias pagas cumulada com reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência proposta em desfavor de Alphaville Urbanismo S/A (autos n. 7053472-09.2017.8.22.0001).
Conta a Agravante que propôs demanda em face da Agravada e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça ao argumento de que o valor das custas e de sua remuneração se aproximam, o que prejudicaria a sua subsistência e de sua família.
Sustenta em suas razões que o elevado valor das custas agravam suas preocupações considerando que tem um filho em tenra idade, além de mencionar a existência de despesas rotineiras de uma família.
Afirma que encontra-se com o crédito restringido, efetivada pela Agravada, não possuindo condições de obter crédito junto a instituições financeiras
Aduz que não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência. E também, alega que o indeferimento da gratuidade é óbice ao acesso à justiça
Por estas razões requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com o fim de reformar a adecisãoi agravada concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Instado a comprovar o recolhimento do preparo recursal e manifestar-se da possibilidade de diferir o recolhimento ao final ou do parcelamento das custas, a Agravante informa que o comprovante do pagamento do preparo, fora apresentado junto com a peça vestibular.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Ausente pedido liminar e não formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise do mérito.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa.
Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas

razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Analisando o caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência, entretanto dos documentos apresentados, por si só, não demonstram a presença dos pressupostos necessários a concessão da benesse requerida.
Assevero que embora a Agravante tenha apresentado seu comprovante de renda, alguns dos comprovantes de despesas, não poderiam ser consideradas no todo, responsabilidade só da Agravante.
Portanto, no caso, entendo que ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não havendo como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Inexiste no recurso, pedido de diferimento das custas ao final ou seu parcelamento, portanto deixo de concedê-los.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802823-32.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7005537-67.2017.8.22.0002 – 3ª Vara Cível de Ariquemes
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 16/10/2017 16:48:31
Agravante: Francisco De Almeida
Advogados: Viviane Andressa Moreira – OAB/RO 5525A, Pablo Eduardo Moreira – OAB/RO 6281A
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de 1ª Instância que indeferiu pedido de assistência judiciária, diferindo o seu recolhimento para o final do Agravante Francisco de Almeida, nos autos da ação de indenização por danos materiais proposta contra as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.
Pois bem.
Compulsando o sistema do PJE 1º Grau, constato que no mês de maio do corrente ano foi proferida sentença, julgando procedente o pedido contido na inicial.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802490-80.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7003355-45.2016.8.22.0002 – ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL
Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO
Relator: Renato Martins Mimessi
Agravante: ANDELY GOMES RIBEIRO BISSOLI e ANA PAULA SALES DE CARVALHO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI (OAB/RO 4848)
Agravado: HARVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado: JOSÉ CLÁUDIO GRAVINA FADANELLI – OAB/RS 56.316 - KEILA REICHERT – OAB/RS 56.568 - JONATHAN PIVA DE ALMEIDA – OAB/RS 82.314
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Sales de Carvalho e Andely Gomes Ribeiro Bissoli irresignadas com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que manteve a decisão de indeferiu a gratuidade nos autos da ação de indenização proposta contra Harvest Administração de Bens LTDA (Spa do Vinho – Condomínio Vitivinícola, Autograph collection) (7003355-45.2016.8.22.0002).
Compulsando os autos originários verifico que a gratuidade foi inicialmente indeferida em 01 de abril de 2016 e sem manifestação, o pedido foi extinto sem julgamento do mérito. Inconformadas as autoras interpuseram recurso de apelação e um dos fundamentos foi a informação de interposição de agravo de instrumento. O Magistrado então, exercendo o juízo de retratação, reconsiderou sua decisão e determinou o prosseguimento do feito.
O referido agravo (autos n. 0801392-94.2016.8.22.0000) foi distribuído no âmbito da 2ª Câmara Cível e julgado não provido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.
As partes autoras peticionam nos autos requerendo novamente os benefícios da gratuidade da justiça argumentando que a matéria pode ser revista a qualquer tempo, uma vez que suas situações financeiras mudaram.
Argumentam que iniciaram o pleito ainda no exercício dos mandatos de Vereadoras, e que no decorrer do processo não foram eleitas em 2016, o que reduziu a capacidade financeira de ambas, razão pela qual motivaram novo pedido de gratuidade da justiça.

O Juízo a quo manteve a decisão que indeferiu a gratuidade, ao fundamento de que a matéria já fora apreciada por esta E. Corte, determinando o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão esta, objeto do presente agravo de instrumento.
Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 3346238).
O Juízo a quo ao prestar suas informações, afirma que mantêm a decisão agravada.
As Agravantes peticionam reiterando o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Pretendem as Agravantes verem reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, as Agravante afirmam que não possuem condições financeiras de arcarem com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos as suas sobrevivências e de suas famílias e para tanto comprovam suas condições de hipossuficientes.
Compulsando os documentos juntados verifica-se que realmente o período do mandato de Vereadoras das Agravantes encerrou após o início da demanda, demonstrando que a capacidade financeira das mesmas reduziu substancialmente, tornando-as incapazes de suportarem as custas do processo, mesmo momentaneamente.
Assim, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira das partes para arcar com as custas do processo.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
É necessário ressaltar que quando a parte que postula os benefícios da justiça gratuita, ela sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder o benefício da gratuidade da justiça às Agravantes.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800415-34.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 20/02/2018 19:28:02
AGRAVANTE: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8221)
AGRAVADO: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arena Porto Engenharia, Eventos E Servicos Eireli – Epp, por seu representante Fernando Ferraz de Santis, inconformada com a decisão do Juízo de 1º Instância que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Sport Club Genus De Porto Velho (autos n. 7044156-

69.2017.8.22.0001).
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – 1ª Grau, verifica-se que r. Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, no mês de julho último, proferiu sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, por abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803096-11.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 09/11/2017 17:45:41
AGRAVANTE: RENATA PEREIRA DO CARMO REBELATTO
Advogado(s): SIMONI ROCHA (OAB/RO 2966)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/MS 12809)
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Pereira do Carmo Rebelatto inconformada com a decisão do Juízo de 1º Instância que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos dos embargos à execução oposta em desfavor de Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale Do Juruena - SICREDI UNIVALES (autos n. 7001953-59.2017.8.22.0012).
Conhecido o recurso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.
O Juízo de origem apresentou suas informações, argumentando que a decisão foi embasada nos fatos narrados e documentos apresentados, evidenciando que a Agravante possuir padrão financeiro acima da linha de pobreza, motivo pelo qual foi aprovada como avalista em contrato de empréstimo no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) pela Cooperativa agravada.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – 1ª Grau, verifica-se que r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado Do Oeste, proferiu sentença no mês de maio do corrente ano, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, com trânsito em julgado em 19 de julho de 2018.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801775-38.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem 7019409-55.2017.8.22.0001 – 5ª Vara Cível de Porto Velhop
Data distribuição: 17/07/2017 17:35:38
Agravante: Marcos Vinicius da Cruz Pisa e Larissa Frizanco Pinheiro Pisa
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte – OAB/RO 6165
Agravado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Relator: Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marcos Vinicius da Cruz Pisa e Larissa Frizanco Pinheiro Pisa contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de reparação por danos morais, distribuída sob o n. 7019409-55.2017.8.22.0001, pelo qual o Juiz da 5ª Vara Cível, Comarca da Capital, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Aduzem os Agravantes em suas razões que não possuem condições financeiras de arcar com todas as custas do processo, uma vez que ele, é biomédico assalariado e sua esposa está desempregada e é estudante.
Alegam que comprovaram a sua hipossuficiência através de seu contracheque, demonstrando a falta de condições financeiras de arcar com os encargos do processo, e o fato de que o imóvel, objeto da demanda principal, e que é fruto de programa social – Minha Casa, Minha Vida – que atende aos cidadãos com renda de aproximadamente R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Protesta quando o Magistrado argumenta que não foram demonstrados os gastos, uma vez que “claro e visível e presumível que todo o ser humano possui necessidades vitais básicas...”.
Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, mas concedido novo prazo para demonstrar a condição de hipossuficiência.
O Juízo de 1ª Instância em suas informações afirma que não existem elementos necessários a concessão da benesse.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o Agravante requerer a gratuidade na intenção de não pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ao argumento de que é biomédico e não possui condições financeiras, para tanto apresenta declaração de hipossuficiência e cópia de seu contracheque.

Da declaração de hipossuficiência apresentada. Como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Assevero que oportunizado aos Agravantes apresentarem novas provas da alegada hipossuficiência, limitaram-se a reapresentar as provas já existentes nos autos.

Da análise dos documentos apresentados, não há nenhum deles que ateste a insuficiência de recursos alegada, pelo contrário, é possível afirmar que os Recorrentes foram vencedores em ação indenizatória anterior.

E considerando o valor atribuído à causa e a norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016, entendo que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade, mesmo que momentânea, de efetuar o pagamento das custas.

Portanto, no caso, entendo que ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ademais disso, se pretende a parte propor ação causa cujo valor atribuído é menor que 60 (sessenta) salários-mínimos e para tanto intenta a gratuidade da justiça, poderia ela demandar junto aos Juizados Especiais que em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0803304-92.2017.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe 2º)
Origem: 7042113-62.2017.822.0001 – 2ª Vara Da Fazenda Pública/ Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Pedro Barros Ribeiro
Advogado: Cleonice Da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Barros Ribeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos n. 7042113-62.2017.822.0001, negou o pedido de gratuidade judiciária, e diferiu o pagamento das custas iniciais ao final.
Aduz o Agravante em suas razões que a decisão agravada merece reforma, uma vez que demonstrou nos autos total falta de condições de arcar as custas do processo
Sustenta que para a concessão da gratuidade não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando apenas a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem que acarretem prejuízos.
Alega que conforme notas apresentadas, o valor de sua remuneração não é suficiente para o pagamento das custas e das despesas habituais de uma família de quatro pessoas e, indeferir o pedido de gratuidade por ser o requerente servidor público, é negar-lhe acesso à justiça.
Concedido efeito suspensivo para que os autos originários permanecessem suspensos até julgamento final do presente recurso.
O Magistrado a quo informa a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
O Agravado apresenta suas contrarrazões, afirmando que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, uma vez que os rendimentos do Agravante não permitem que ele se enquadre na condição de hipossuficiente; que não comprova que sua remuneração é a única fonte de renda da família; que não demonstrou que seus filhos, maiores, dependem financeiramente dele.
E também, que não houve prejuízos ao direito de ação, uma vez que o recolhimento das custas foram diferidas para o final, decisão que diz ter sido acertada.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, diferindo o recolhimento das custas ao final.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa.
Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua própria subsistência e de sua família.
Compulsando os documentos juntados verifica-se que os comprovantes de alguma das despesas habituais, demonstram que a capacidade financeira é reduzida, ou seja, a fatura de energia, de telefone, as notas fiscais de supermercado, estão a demonstrar que o Agravante, apesar de ser servidor público, sua renda é insuficiente para o sustento próprio e da família.
Assim, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira das partes para arcar com as custas do processo.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
É necessário ressaltar que quando a parte que postula os benefícios da justiça gratuita, ela sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder o benefício da gratuidade da justiça às Agravantes.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802424-03.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7034737-25.2017.8.22.0001 – 10ª Vara Civel de Porto Velho
Data distribuição: 06/12/2017 11:19:00
Agravante: UANDEMBERG PEREIRA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - (OAB/RO 3208)
Agravado: JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS e Hudson Eduardo Pessoa
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo interposto por Uandemberg Pereira da Silva Mora inconformado com a decisão proferida pela Magistrada da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela c/c danos morais, proposta em desfavor do Jornal Eletrônico Cacoal News e Hudson Eduardo Pessoa (autos n. 7034737-25.2017.8.22.0001).
Consta dos autos que o Agravante propôs ação em face dos agravados em razão de publicação de fotos suas com matéria inverídica no sítio eletrônico e nas redes sociais.
Distribuídos os autos a 10ª Vara Cível, a MM. Juíza determinou o recolhimento das custas, por entender que a natureza da causa e as despesas processuais não comprometem a subsistência do autor.
Em suas razões, o Agravante aduz que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que com a apresentação de seu contracheque e a declaração de hipossuficiência, demonstram a sua falta de recursos para arcar com as custas processuais.
Sustenta ser improvável a composição entre as partes; e que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da benesse, por gozar de presunção juris tantum de veracidade.
Concedido efeito suspensivo ao agravo.
O Magistrado em suas informações diz que não restou demonstrado a hipossuficiência alegada pelo autor, por esta razão determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
O Agravante peticiona nos autos, manifestando interesse no diferimento do recolhimento.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante conta que ajuizou demanda requerendo a gratuidade da justiça afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, limitando-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
É certo que o Agravante deveria ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.
Entretanto, considerando a situação exposta, há condições de atender ao segundo pedido formulado e garantir o acesso à Justiça, diferindo o recolhimento das custas para o final, na forma, tempo e modo previstos no art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Desse modo, excepcionalmente, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação a sentença, havendo ou não recurso.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão ora agravada, e deferir o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800140-85.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: VALDYR BENEDICTO NAVARRO
Advogado(a): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)
Advogado(a): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Advogado(a): JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/SP 261030)
Data da Distribuição: 24/01/2018 19:09:13
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Valdyr Benedicto Navarro inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária das custas da condenação imposta nos autos da ação ordinária de cobrança proposta pelo Banco do Brasil em desfavor de Odete Lopes Navarro, Valdyr Benedicto Navarro, Erivelton Benedicto Navarro e Tarcísio Alceu de Medeiros (0000588-62.2012.8.22.0013)
Conta o Agravante em suas razões que instruiu o pedido de gratuidade com a apresentação da Declaração de Hipossuficiência. E intimado pelo Juízo a esclarecer as dificuldades financeiras, informou que é agricultor e "quebrou" com o plantio da safra de 2005, não possuindo condições de exercer sua atividade, pois, encontra-se enfermo (câncer de pele) e também disse que não declara o Imposto de Renda, por não possuir renda suficiente, o mínimo exigido pela Receita Federal, conforme documento emitido por seu contador.
Fundamenta seus argumentos na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, no art. 98, da Lei 13.105/2015.
Sustenta que a simples afirmação, é prova suficiente de sua hipossuficiência.
Concedido efeito suspensivo ao presente recurso.
O Agravante manifesta-se nos autos reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante requerer a gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limita-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Da declaração de hipossuficiência apresentada. Como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
Analisando detidamente os autos, não identifico a insuficiência de recursos alegada pelo Agravante, uma vez que não apresentou provas capazes de validar suas afirmativas.
Cumpre esclarecer que a inscrição do nome no SERASA e o número de demandas contra si propostas, não tem o condão de comprovar a hipossuficiência de um indivíduo.
Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveria o Agravante ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0802730-06.2016.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Agravante : Município de Alta Floresta D'Oeste
Procurador : Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)
Agravado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
O Prefeito do Município da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO interpõe Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu de seus embargos de declaração, por inadmissibilidade do recurso em razão da intempestividade.
De forma que, considerando o disposto no § 2º do art. 1.021 do NCPC, intime-se o agravado (Procuradoria-Geral de Justiça) para se manifestar acerca do recurso supramencionado no prazo legal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
Tribunal Pleno Judiciário.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Interposto em 6/12/2017
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802975-80.2017.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7033309-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luciene Dinah Simões Barbosa
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227) e André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo interno. Agravo de instrumento. Suspensão energia elétrica. Dívidas atuais e pretéritas. Indeferimento da tutela de urgência. Ausência dos requisitos para concessão.
Não há que se falar em ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica se a parte está há mais de 4 anos sem pagar faturas de energia elétrica.
Correta a decisão que indefere o pedido de tutela de urgência de religação da energia, quando ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/08/2015 20:08:09
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800875-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017312-80.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 15983) e outros
Agravados: Raymundo Soares de Souza, Elivania Bentes Nogueira, Domingos Savio Damasceno Cabral e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Interessado (Parte ativa): Energia Sustentável do Brasil – ESBR
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Interessado (Parte ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Manifesta improcedência. CPC – 73. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Questões de mérito confrontam jurisprudência dominante do tribunal. Aplicação do art. 557 do CPC. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.
O relator, com base no art. 557 do CPC, como exercício da garantia constitucional do direito à brevidade na duração do processo, decidiu monocraticamente o recurso, já que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. ART. 557 do CPC.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser não provido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 0003113-45.2015.8.22.0002 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 0003113-45.2015.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Clare Mochinski
Advogados: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Carlos Alberto Cantanhede De Lima Júnior (OAB/RO 8.100) e outros
Apelada: Al Nunes M. Eletrônicos
Defensoria Pública de Rondônia em Ariquemes
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/6/2018
Despacho
Vistos.
Clare Mochinski Oliveira apresenta recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte apelante/autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa.
A apelante deixa de juntar o preparo recursal tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária sob a alegação de que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas judiciais sem que isso interfira no seu sustento e de sua família.
Entretanto, considerando que na ação de conhecimento foi indeferido o benefício da gratuidade à apelante e após não foi juntado nenhum documento que comprovasse a sua necessidade, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a apelante apresente provas/documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/06/2018 14:50:37
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801750-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021748-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento(OAB/RO 5082)
Agravados: Daniel Ferreira Araújo, Rosângela de Souza Cruz Araújo, Daniele Cruz Araújo e G. C. A.
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

Apelação n. 7022986-75.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7022986-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980), Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196.847)
Apelado: Tânia Mara Coelho Costa da Conceição
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/05/2018 11:00:51
Decisão
Vistos. Juntada petição às fls. 68 (ID 4621337) na qual o recorrente se manifesta pela desistência do recurso de apelação interposto.
Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.
Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, Outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802444-57.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7014101-04.2018.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Cleodonilda Moreira da Silva
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6.232)
Agravado: André Manoel Caparros Feitosa
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/9/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleodonilda Moreira da Silva em face da decisão que, nos autos da ação de anulação de escritura pública e cancelamento de registro cumulado indenização por danos morais e materiais proposta por André Manoel Caparros Feitosa, deferiu tutela de urgência determinando a indisponibilidade dos imóveis de matrícula 4.252 do livro 2 de Registro Geral escriturado junto ao Cartório do 3º Oficio de Porto Velho e que o agravante e os outros requeridos se abstenham de realizar benfeitorias no referido imóvel.
Requer a concessão do efeito suspensivo, sob a alegação de que a decisão acarretará lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que traz prejuízos de ordem material.
Em que pese a argumentação apresentada pelo agravante, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do mérito recursal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/05/2017 09:39:35
Data julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 7000908-84.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000908-84.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Kento Engenharia Ltda. – ME
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298)
Apelado: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogados: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7.260), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Danilo José Privato Mofatto (OAB/RO 6.559)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Embargos de terceiros. Contrato de compra e venda de imóvel. Penhora. Venda efetivada após a citação válida do devedor. Boa-fé. Configuração. Ausência.
Se a venda do imóvel ocorreu no curso da ação executiva e após a citação válida do devedor, e ainda, o reconhecimento da firma do vendedor somente foi realizada um ano depois da penhora, deve ser mantida a sentença que indeferiu a ação de embargos de terceiro.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/05/2018 13:32:11
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801195-71.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7013607-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virgínia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB/BA 33.825), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945)
Agravado: Ronaldo José Brito
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo em Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Liminar. Consolidação da propriedade. Decreto-Lei 911/69. Prazo de 5 (cinco) dias para quitar o débito. Multa.
A concessão da liminar, e mesmo sua efetivação, não tem o condão de propiciar, por si só, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, pois isso somente ocorre após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da medida.
Correta a decisão que impede a retirada do veículo da comarca antes de efetivada a consolidação da propriedade em favor do credor.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/06/2018 14:36:53
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801669-42.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007501-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Laudelino Araújo Reis
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/06/2018 11:24:46
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801666-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000598-07.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda, Kelbiana Xavier Pereira Mareles e Wilson de Oliveira Magalhães
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravado: Ely de Oliveira Silva
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade pela dívida.
Possibilita-se a desconsideração da personalidade jurídica quando devidamente demonstrado nos autos de cumprimento de sentença que todas as medidas necessárias para efetivação da tutela satisfativa foram tomadas, não sendo encontrados bens a penhora, haja vista a empresa requerida ter se desfeito dos bens com o intuito de não honrar com os débitos a que tem obrigação de liquidar.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/07/2018 11:12:00
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801922-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008982-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravados: Manoel Antônio Ramos, Hiléia da Silva Moreira, Carlos André da Silva Ramos e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Preliminar. Fundamentação deficiente. Inocorrência. Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Conforme o entendimento sedimentado no STJ e inclusive na Suprema Corte, não há nulidade por deficiência na fundamentação se a decisão judicial que contrariou os interesses da parte contiver motivação suficiente, ainda que sucinta.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/02/2018 12:35:48
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507) e Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221) e Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Nulidade da decisão agravada. Falta de fundamentação. Rejeição. Crédito referente a honorários advocatícios.
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/04/2018 09:59:18
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801095-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7046297-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogados: Vitor Rogério Silva Freitas (OAB/RS 31.105), Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27.436) e Mário Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74.162)
Agravado: Banco CNH Industrial Capital S/A
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 67.721), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33.850) e Priscila Kei Sato (OAB/SP 159.830)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas e execução. Conexão. Inocorrência. Causas de pedir e objetos distintos.
A conexão das ações é uma faculdade do julgador, quando observadas as hipóteses do art. 55 do Código de Processo Civil, e existente a possibilidade de decisões conflitantes.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

Processo: Apelação n. 7002037-46.2015.8.22.0007 (PJE)
Origem: 7002037-46.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Avista S/A Administradora de Cartões de Credito
Advogados: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222.219), Patricia Felippe Russi Moreno (OAB/SP 247.324), Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11.582), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Karoline Strack Benites (OAB/RO 7.498)
Apelado: Caio Ribeiro dos Santos
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 21/06/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por AVISTA S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra sentença que julgou procedente o pedido inicial feito pelo autor/apelado Caio Ribeiro dos Santos, confirmando a liminar concedida no ID. 1484753, e condenando a parte ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir da data da sentença; e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art.85, § 2º, CPC) e nas custas da forma da lei.
O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído com o preparo recursal. Sem contrarrazões.
Em análise prefacial, verifica-se que a apelante informa que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de fevereiro de 2017, procedeu com a alteração da Razão Social da Sociedade, que passou a denominar-se PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, e por isso requer a retificação do polo passivo para que passe a constar sua nova denominação.
Que se manifeste a parte adversa a respeito do documento. Depois, se for o caso, ao departamento a fim de que proceda com a alteração no sistema PJE.
Após, inclua-se na ordem cronológica para análise do mérito do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/03/2018 13:59:27
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento 0800530-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001939-42.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes – FAECA
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2.990)
Agravado: Ataci do Nascimento dos Santos
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Rafael Miyajima e Guilherme Luiz de Ornelas Silva
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.
De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.
Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.
A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7061533-87.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Data distribuição: 29/05/2018 08:35:14
Polo Ativo: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO - PR75554, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR1860300
Polo Passivo: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932000A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC (ID 4616881), redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/08/2017 08:29:41
Data julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 7002499-50.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002499-50.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665) e Mirele Reboucas de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193)
Apelado: Cristiane Teixeira da Silva Souza
Advogados: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ÚNICA HERDEIRA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO.
Se as exigências do art. 5º da Lei nº 6.197/74, qual seja, a prova do acidente, o dano dele decorrente (óbito) e a condição de única herdeira do sinistrado encontram-se devidamente demonstradas no caderno processual em estrita observância aos requisitos previstos no art. 4º do mesmo diploma legal, não há que se falar em ilegitimidade de parte.
Caso demonstrado nos autos de que a autora é a única herdeira da vítima, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga na totalidade a ela, cabendo à seguradora o ônus probatório, caso alegue a existência de outros beneficiários.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/11/2017 10:38:09
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0803258-06.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0204740-50.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Júlia Tresoldi (OAB/SC 10.188) e outros
Agravada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Deveres das partes e procuradores.
Não pode o representante judicial da parte ser obrigado e/ou constrangido a cumprir decisão em seu lugar.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/04/2018 16:38:55
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801171-43.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013535-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241.287), Carlos Renato Godoy dos Santos (OAB/PR 69.277), Larissa dos Santos Hipolito (OAB/PR 57.206), Clara Vainboim (OAB/RJ 117.219), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Agravado: Sérgio Inácio Hobi
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Banco PAN S.A. Aquisição de carteira de crédito. Vínculo jurídico com consumidor. Inexistência. Ilegitimidade passiva. Configuração.
A aquisição de Carteira de Crédito pelo Banco PAN S.A., em leilão realizado pelo Banco Central, por si só, não o torna legítimo para se postar no polo passivo de ações indenizatórias de correntistas do banco cessionário – mormente ante o fato de não ter realizado contrato, bem como pelo fato de a assunção dos créditos se dar após a prática abusiva realizada pelo banco anterior – devendo haver, para configurar essa possibilidade (legitimação passiva), a existência de vínculo fático-jurídico com o consumidor.
RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/04/2018 14:10:04
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n.0800928-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010436-93.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033) e outros
Agravada: Dejanira Naitece Cordeiro
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo em agravo de instrumento. Alienação fuduciária. Busca e aprensão. Liminar. Consolidação da propriedade. Decreto-Lei 911/69. Prazo de 5 (cinco) dias para quitar o débito. Multa.
Ante a inexistência de previsão legal que impeça a remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias, não há que se falar em imposição de multa para tanto.
A lei apenas impede a alienação do bem, porquanto a propriedade ainda não foi consolidada, diante da possibilidade de o devedor quitar o débito apresentado e resolver a obrigação.
A busca e apreensão do veículo não tem o condão de propiciar, por si só, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, pois isso somente ocorre após decorrido o prazo de 5 dias do cumprimento da medida.
RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802493-98.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 0003751-63.2015.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Luis Alfredo Alferes Bertoncini
Advogados: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030) e Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5/9/2018
Decisão Vistos.
Diante da documentação trazida pelo Agravante sob ID 4520137, 4520142 e 4520143 (laudo de avaliação impugnado nos presentes e laudo de avaliação utilizado pelo juízo de origem como prova emprestada), num cotejo analítico prefacial, vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão de efeito suspensivo.
O risco de dano grave de difícil reparação reside no eventual excesso de execução advindo da avaliação deficiente realizada, o que resguarda a probabilidade de provimento do recurso na hipótese de ser constatada a tese trazida pelo Agravante quando da análise meritória, máxime por, de fato, haver divergência metódica e conclusiva entre os laudos apresentados sobre o mesmo imóvel.
Por tais razões, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/07/2018 17:07:56
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801819-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004067-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravadas: Maria Gomes Rodrigues e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, NO TOCANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/10/2017 17:09:50
Data julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 7010802-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010802-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edileusa Lima dos Santos
Advogados: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.
A ausência de prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento de demanda de cobrança de seguro DPVAT, por configurar carência de interesse processual do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo, não podendo a parte simplesmente abrir mão da via administrativa e vir diretamente ao judiciário pedir para que a parte seja compelida ao pagamento de algo de que sequer tem conhecimento.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/03/2018 16:00:02
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800763-52.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036545-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864 e OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048 e OAB/AC 3.540)
Agravada: Maria José da Silva Botelho e N. M. da S. M. representada por sua genitora M. J. da S. B.
Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3.640) e Ozinei Maria dos Santo (OAB/RO 3.628)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Decisão extra petita. Ausência de prejuízo.
Não há que se falar em decisão extra petita quando a decisão guerreada apenas determinou o cumprimento integral do que havia sido decidido em esfera trabalhista.
Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/04/2018 17:41:08
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801151-52.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021043-86.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Ana Maria Correa Lima, Ederson da Silva Noe, W. L. da S., A. e H. L. S.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, NO TOCANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800190-82.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007001-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Santo (OAB/PR 40.489), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 15.711), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Antenor Ferrari, Alcides Costa, Alecir Altino Afonso e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/09/2017 21:03:40
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0802449-16.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012372-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Teresa Hiromi Iguchi Sato, Mei Iguchi Sato e Ami Iguchi Sato
Advogado: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5.949)
Agravado: Ivanildo Campos Lima
Curador Especial (Defensor Público): José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Interdito Proibitório. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência de Ação. Ilegitimidade ativa. Suspensão da medida constritiva. Requisitos.
Sendo constatada que a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC/1973 (vigente à época), com narração dos fatos necessário à compreensão da controvérsia, não há que se falar em inépcia da inicial.

A doutrina define que os embargos de terceiro são cabíveis àquele que sofre uma constrição de um bem do qual tenha a posse em razão de decisão judicial proferida num processo do qual não participa.
Ao verificar que o agravado não havia sido citado na ação principal de interdito proibitório, correto o recebimento e processamento dos embargos de terceiro que discute a posse.
Nos embargos de terceiro, admite-se a concessão de liminar para suspensão da medida constritiva sobre os bens litigiosos e a reintegração, ou manutenção, da posse provisória do bem objeto dos embargos.
No caso em comento, não estavam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar, motivo porque deve ser cassada a decisão que manteve o agravado na posse do imóvel.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/05/2018 09:29:04
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801371-50.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001812-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravada: Elenice Braga Regis
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, NO TOCANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 7002181-62.2016.8.22.0014
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: A. S. D. M.
Advogado(a): EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO (OAB/RO 3404)
Advogado(a): JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
Advogado(a): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)
Advogado(a): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836)
APELADO: M. D. M., M. R. D. M. G., M. D. M. M.
Advogado(a): CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)
Advogado(a): HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)
Advogado(a): LEILA MAYARA CASSIA MENEZES (OAB/RO 6495)
Advogado(a): ROBERTO CARLOS MAILHO (OAB/RO 3047)
Advogado(a): JOSERVALDO FERNANDES ALVES (OAB/RO 9456000)
Data da Distribuição: 24/09/2018 17:51:35
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4568433) existe, com relação a origem de nº 7002181-62.2016.8.22.0014 (ação declaratória de nulidade de ato jurídico), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 05/09/2016, sob o n. 0803035-87.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira em que julgou, pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 29/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7017842-57.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 31/07/2017 07:40:29
Apelante: CLEIDA MARCIA ALVES
Advogados do(a) APELANTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168A
Apelado: DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184, PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - DF2979500
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
Visto.
O Desembargador Raduan Miguel Filho profere despacho ID 4392922 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Sansão Saldanha, como sucessor do relator originário Des. Moreira Chagas , sob o argumento de os autos são conexos a A pelação nº 00 19371-07.2013.8.22.0001 . Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que a presente apelação possui conexão (mesmas partes e causa de pedir) com os autos nº0019371-07.2013.8.22.0001, dos quais sobreveio recurso de apelação que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, distribuída em 14/01/2015 a relatoria à época do Desembargador Moreira Chagas, sendo que até o momento aguarda julgamento.
Assim, tendo em vista que a distribuição do processo nº0019371-07.2013.8.22.0001 se deu em data anterior a distribuição desta apelação, somado ao fato da conexão existente entre os recursos, necessário se faz reconhecimento do instituto da prevenção entre eles.
D essa forma , determino a redistribuição d este recurso por prevenção a relatoria do Des. Sansão Saldanha, como sucessor do relator originário , no âmbito da 1 ª Câmara Cível , nos termos do art. 14 5 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0018685-78.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018685-78.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Coringa Construções Ltda - EPP
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Despacho
Vistos.
Coringa Construções LTDA – EPP recorreu da sentença do juízo a quo, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A, condenando-a ao pagamento dos valores referentes ao contrato entabulado entre as partes, a serem apurados em liquidação de sentença.
Preliminarmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não tem condições de recolher o preparo recursal, em face de crise financeira.
Intimada para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, acostou o balancete identificado com o Num. 4348894, visando demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
Pois bem.
Sobre o tema, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Em caso de ser o benefício requerido por pessoa jurídica, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária.
In casu, a apelante juntou tão somente o balancete citado, o qual, por si só, não é suficiente para demostrar a dificuldade financeira alegada.
Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para proceder o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802367-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001069-78.2018.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste / Vara Única
Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Agravada: Giulia de Oliveira Fuzari
Advogado: Reginaldo Silva (OAB/RO 8086)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer (Processo n. 7001069-78.2018.8.22.0017), ajuizada por Giulia de Oliveira Fuzari, por meio da qual se deferiu o pedido liminar, determinando-lhe que providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a matrícula da requerente na turma inicial do curso superior de medicina com ingresso no segundo semestre de 2018.
A agravante peticionara informando a entabulação de acordo em primeiro grau (ID n. 4547489).
Em consulta ao sistema de acompanhamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifico que o referido acordo foi homologado por sentença, tendo havido, inclusive, o arquivamento dos autos de origem em decorrência do trânsito em julgado do decisum.
Destarte, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802411-67.2018.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)
Origem : 0005835-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : J N S - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Advogado: Carlos Henrique Castelo Branco Mesquita (OAB/RO 9345)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 13/09/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7064469-85.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7064469-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE: SILVIO ROSEIRA DE CARVALHO
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA (OAB/RJ 173517)
Advogado: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (OAB/RO 846)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 17:12:19

Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4408784) existe, com relação a origem de n. 7064469-85.2016.8.22.0001 (ação de restituição de valores), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 14/03/2017, sob o n. 0800640-88.2017.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 06/12/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802540-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003903-93.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: M. V. P. B. representada por sua mãe B. G. P. B.
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Despacho
Vistos.
S. B. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida consistente na minoração dos alimentos para 20,96% do salário mínimo.
Objetiva com o recurso a redução dos alimentos.
Alega, em síntese, que ajuizou ação revisional de alimentos c/ regulamentação de visitas em razão da redução de sua capacidade financeira, pois desde 12/06/2018 não mais exerce trabalho formal, sobrevivendo desde então de diárias de atividades rurícolas que rendem cerca de R$ 900,00 mensais.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhem os autos à d. Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802781-46.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0058384-25.2009.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA - 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: JACIRA DE AZEVEDO BORGES FOGACA SANTOS E OUTRA
Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (OAB/RO 5114)
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)
Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115)
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243)
Advogado: FABIO JOSÉ REATO (OAB/RO 2061)
AGRAVADOS: MESSIAS MARTINS DO NASCIMENTO E OUTRA
Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI (OAB/RO 4263)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 17:13:58
DESPACHO
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4629465) existe, com relação a origem de n. 0058384-25.2009.8.22.0010(ação de indenização por acidente de trânsito), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de recurso de apelação distribuído em 10/01/2013, sob o n. 0058384-25.2009.8.22.0010, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, e no mérito pelo parcial provimento do recurso, em 26/06/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Nº: 7031319-79.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7031319-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Andreia Gonçalves dos Santos
Advogado :Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado :R. M. T. Comércio de Confecções Ltda – ME
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Despacho
Constato que o recurso de apelação foi recebido na Vara origem e remetido para esta instância sem a intimação da recorrida, R. M. T. Comércio de Confecções LTDA – ME (Big Lojas) para apresentar contrarrazões.
Intime-se, por meio de Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, apresentá-las no prazo legal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011622-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011622-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado: José Maria Rodrigues da Silva
Advogada: Monique Landi (OAB/RO 6686)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaucard S.A. na "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela" movida por José Maria Rodrigues da Silva, em que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais.
Inconformado, o banco apelante recorre da sentença objetivando a improcedência dos pedidos iniciais e inversão da sucumbência, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões alinhando que o recolhimento do preparo foi feito a menor e, no mérito, pelo não provimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais.
Examinados, decido.
Em despacho de Id n. 4006596, verificou-se que o apelante recolheu o preparo sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial quando deveria ter recolhido sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante relativo a condenação por indenização a título de danos morais.
Na petição de Id n. 4045188, o apelante juntou o comprovante de recolhimento de preparo novamente sobre R$ 5.000,00, de modo que, deixou de recolher sobre a importância de R$ 5.000,00.
O entendimento do STJ é o de que a complementação insuficiente equivale à deserção. A propósito:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS. 1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso. 2. Ademais, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS. 3. A afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC não enseja o sobrestamento do presente feito, por tratar de matéria distinta. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 674512 SP 2015/0051312-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, P. DJe 18/05/2015)
EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR RECOLHIDO A MENOR. DESERÇÃO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Não há que se falar em violação ao art. 511, § 2º, do CPC. É que o acórdão recorrido asseverou que o recorrente, após o pagamento do preparo em valor insuficiente, foi intimado novamente com a indicação da quantia certa a complementar e, mesmo assim, recolheu valor a menor. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1227847 SP 2010/0212769-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, P. DJe 04/03/2011).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO REALIZADA A MENOR. DESERÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível quando há equívoco justificável quanto ao valor a ser pago. II. Diversa é a hipótese em que o recorrente, intimado a complementar o preparo, recolhe quantia insuficiente pela segunda vez. III. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1048233 SP 2008/0105348-6, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, P. DJe 15.09.2008).
No mesmo sentido, já decidi:
Processual civil. Deserção. Complementação insuficiente.
Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso. (Apelação nº 0007909-19.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 14/07/2016).
Portanto, ante a insuficiência do preparo, mesmo após intimação para complementação, julgo deserto o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0000736-41.2015.8.22.0701 Apelação (PJE)
Origem: 0000736-41.2015.8.22.0701 Porto Velho / 2º Juizado da Infância e Juventude
Apelantes : A. M. B. e outra
Advogada : Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada : Letícia Borges Ondei (OAB/SP 28900)
Advogada : Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada : Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado : Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelados : C. dos S. S. e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Destituição de poder familiar. Adoção. Criança recém-nascida entregue para família substituta. Adoção à brasileira. Interesse preponderante da menor. Recurso provido. O cadastro de adotantes não é absoluto. Deve ser conjugado com outros fatores subjetivos e característicos da cultura brasileira, sempre com vistas ao bem-estar da criança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7046917-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046917-73.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi Móvel S/A
Advogado :Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado :José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogada :Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado :Geraldo Teixeira da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801916-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000528-90.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : Itau Unibanco S/A
Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Agravado : Sérgio Souza dos Santos Junior
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Imediata remoção do bem da comarca. Impossibilidade. Imposição de multa para o caso de descumprimento. Cabimento. Não há que se falar em irregularidade da decisão que determina a manutenção do bem, objeto de busca e apreensão, na Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a purgação da mora. É cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão, visando a assegurar o seu resultado prático.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7055167-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055167-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada : Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada : Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Manoel Valmir Ribeiro Junior
Advogado : Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)
Advogado : Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Descontos indevidos em conta corrente. Repetição do indébito. Forma simples. Dano moral. Inexistindo comprovação da relação jurídica, o débito é inexigível e, uma vez que pago indevidamente, deve ser restituído, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, na forma simples, tendo em vista a inexistência de comprovação de que o recorrente agiu de má-fé. Para a caracterização da lesão extrapatrimonial, exige-se mais do que mero aborrecimento; faz-se necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, não podendo contratempos do dia a dia, dissabores, percalços passados serem elevados a dano moral, pois assim estaríamos valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802388-24.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: José Joel Batista
Advogado: Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Advogado: Caio Henrique Galesso Seror (OAB/MT 24031)
Agravado: Sued Policarpo Reboucas Filho
Advogado: Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Terceira Interessada: Realnorte Transportes S/A
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)
Terceiro Interessado: José Joel Batista
Advogado: Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Terceira Interessada: Orion Turismo Ltda
Advogado: Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512-O)
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Terceiro Interessado: José Augusto Pinheiro
Terceira Interessada: Vânia Taís Pinheiro
Terceiro Interessado: Eder Augusto Pinheiro
Terceiro Interessado: Ângelo dos Santos Ferreira
Terceira Interessada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Terceira Interessada: Adriana Pinheiro
Terceiro Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira
Terceiro Interessado: Roger Mansur Teixeira
Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
Terceira Interessada: Onix Participações e Empreendimentos Ltda
Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 01/10/2018
Despacho
Verifica-se que o agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, consoante determina o art. 16, da Lei n. 3.896/2016, publicada no DOE n. 158, de 24/08/2016.
À luz do exposto, intime-se a parte para que comprove o aludido recolhimento, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802167-41.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000157-30.2017.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
AGRAVANTE: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogada: ADRIANA ZANINELLI REITENBACH (OAB/PR 72296)
Advogado: JONAS GOULART (OAB/PR 27489)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE DILMAR PEDRO BELLÉ
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 05/10/2018 10:30:44
Visto.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes profere despacho ID 4451845 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Desembargador Marcos Alaor , sob o argumento de que este primeiro conhec eu da matéria através d o Agravo de Instrumento 0 801614-91 .201 8 .8.22.000 0 . Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que o processo de origem 7000157-31.2017.8.22.0013 (Cumprimento de sentença) decorre da Ação de Cobrança nº0000723-06.2014.8.22.0013, do qual também se originou o cumprimento de sentença nº7002179-95.2016.8.22.0013, sobrevindo recurso de Agravo de Instrumento nº0801614-91.2018.8.22.0000 distribuído em 08/06/2018, portanto, data anterior a distribuição deste recurso, recaindo a relatoria do Des. Marcos Alaor, tendo sidona qual foi proferida decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo e determinou a instrução do incidente.
Assim, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802389-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010360-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Sandra Cardozo dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2018
Decisão
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos do cumprimento de sentença n. 7010360-12.2016.8.22.0005, que indeferiu o pedido da requerida, sob o fundamento de que extinto o feito, a insurgência deve ser resolvida em sede de recurso de apelação.
Intimada para se manifestar acerca de possível intempestividade recursal, a agravante permaneceu silente, consoante certificado no Id n. 4556138.
Dos autos de origem, infere-se que o feito foi arquivado definitivamente em 01/10/2018.
É o relatório.
Examinados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a agravante quanto a decisão que indeferiu o pleito de devolução dos valores bloqueados.
Compulsando os autos de origem, verifico que o requerimento que deu azo a decisão agravada cuida-se de pedido de reconsideração.
Pois bem. O momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
Assim, não tendo se insurgido quanto a esta, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil, bem como a intempestividade do recurso não interposto no momento oportuno.
Sobre o tema preleciona Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2002, pág. 478:
Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do AGRAVO de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a PRECLUSÃO, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.
Sobre a matéria é o entendimento dessa Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA BEM IMÓVEL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
O termo inicial para a interposição do agravo de instrumento é da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar. Logo, inexistindo interposição deste recurso em face da primeira decisão que indeferiu o pedido sobre o qual se funda a pretensão recursal à época, manifesta a sua intempestividade.
[…] (Agravo de Instrumento, Processo nº 0802263-27.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/03/2017)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DE LESIVIDADE. PRIMEIRA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
É intempestivo o agravo de instrumento interposto somente contra a segunda decisão, que manteve a primeira após manifestação da parte, visto que a carga de lesividade à parte apresentou-se efetivamente desde a primeira decisão proferida.
Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada pelo julgador deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801906-47.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2016)
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (Ag. Regimental, N. 00091841120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011)
Desse modo, por não ter apresentado sua irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca dos valores bloqueados, e intempestivo o agravo de instrumento, não merecendo reforma a decisão recorrida.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 0801887-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0169561-55.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Márcia Luíza Scheffer de Oliveira
Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Agravada : Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado : Marco Antônio Brandalize (OAB/PR 16439)
Advogado : Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24213)
Advogado : Rogério Casagrande Muniz (OAB/SP 344342)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Arguição de teses que não foram objeto de análise pelo juiz a quo. Supressão de instância. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso. Constituído o recurso de teses que não foram objeto de análise pelo juiz do feito de origem, fica inviabilizada a sua apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO: 0012300-80.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
APELANTE/APELADO: DARLAN BATISTA MESSIAS
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
APELADA/APELANTE: ARAUJO & MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO: DELZUITA FONSECA VALES (OAB/RO 850)
ADVOGADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO (OAB/RO 3736)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
IMPEDIDO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018 07:19:05
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Isaias Fonseca Moraes (ID 4618), redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802142-28.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravados: Luiz Boby Rodrigues Cataca e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/08/2018
Despacho
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, considerando-se a interposição de agravo interno (ID n. 4382610), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000114-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000114-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante : Ana Paula Nascimento Silva
Advogado : Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição preexistente. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Aplica-se a Súmula 385 do STJ quando demonstrado que, ao tempo do registro irregular efetuado pela apelante, já havia negativação regular anotada por outro credor, de modo que não enseja dano extrapatrimonial passível de reparação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000145-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000145-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Erlan Geraldo Bosi
Advogado : Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Global Village Telecom S/A
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogada : Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Correção monetária e juros de mora. A partir do arbitramento e do evento danoso respectivamente. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório frente à extensão dos danos. Em caso de condenação por danos morais, a correção monetária incide do arbitramento e os juros de mora do evento danoso. Mantém-se o percentual fixado a título de honorários de advogados quando houver a majoração da base de cálculo, deixando este de ser aviltante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7024692-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024692-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada :Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado :Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP 300923)
Advogado :Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
Advogado :Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação regressiva proposta por seguradora. Dano em aparelho elétrico. Não desincumbência do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Recurso provido. Se a autora não faz prova cabal do fato constitutivo do seu direito, a ação não procede. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a concessionária pelos danos materiais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7002117-97.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002117-97.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Carmem Lopes Padilha
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Despacho
Analisando os autos, verifico que os embargos de declaração interpostos por Banco Bonsucesso Consignado S/A, às fls. 231/233, não foram apreciados pelo Juízo a quo.
Fica, pois, obstada a apreciação do presente recurso de apelação, neste momento, tendo em vista que não restou encerrada a jurisdição de primeiro grau.
Nessa perspectiva, torna-se necessário o retorno dos autos à origem, para a apreciação dos embargos de declaração acima mencionados.
Ao retornarem a este E. Tribunal, os autos deverão ser redistribuídos, por sorteio, tendo em vista a inexistência de prevenção deste Relator no caso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7005236-33.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005236-33.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :José Ramos
Advogado :Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Pedido de AJG não apreciado. Julgamento improcedente ante ao não recolhimento de

honorários periciais pelo autor. Cerceamento de defesa. Recurso provido. Configura cerceamento de defesa o julgamento do processo sem a realização de perícia, por não ter a parte autora recolhido 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, quando há pedido de concessão dos benefícios da AJG que não foi apreciado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802754-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004927-08.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Agravante :Banco Pan S/A
Advogado :José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogado :Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Agravado :João Reinoso Sobrinho
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra JOAO REINOSO SOBRINHO.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 60/21, ID n. 21265872, autos de origem):
Vistos,
[...].
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
[…]
O banco agravante afirma, em resumo, que a decisão deve ser reformada pois a proibição de remoção do veículo da comarca até a consolidação da posse fere o direito de propriedade estabelecido no art. 5º, XXII da CF, bem como está em desacordo com o Decreto-Lei n. 911/69, que prever ser possível e legal a remoção e venda do veículo, desde que respeitado o prazo de 05 (cinco) dias para depósito do valor do débito na sua integralidade, qual seja, parcelas vencidas e vincendas.
Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.
Não concorda com a fixação da multa sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento é exorbitante e desproporcional, momento em que pede o afastamento ou a modificação.
Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.
Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.
O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.
Neste sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.
1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.
2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida.
3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, 4. Agravoregimental não provido.
(AgRg no AREsp 747570 / MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.
Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000, n. 0802790-76.2016.8.22.0000, n. 0803795-36.2016.8.22.0000 e n. 0803134-23.2017.8.22.0000, 0803284-04.2017.8.22.0000, de minha relatoria.
Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de excluir a ressalva de que a parte não poderá retirar o veículo da comarca.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7053968-72.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7053968-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada/Recorrente: Josilene Lisboa Dias
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Ação de indenização por danos morais. Relação jurídica não comprovada. Danos configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Manutenção. Recursos desprovidos. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Mantém-se o percentual arbitrado a título de honorários de advogados, fixado no mínimo legal, quando se tratar de causa de baixa complexidade, impondo a majoração, por força de lei, quando o recurso da parte vencida não for conhecido ou for desprovido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7022849-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022849-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Giovana Calixto Zanin
Advogada : Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. Mero descumprimento contratual. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Manutenção. Recurso desprovido. O inadimplemento contratual pela cobrança indevida não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Reconhecida a sucumbência recíproca, mantém-se a decisão que distribuiu as custas processuais e condenou cada parte ao pagamento de honorários sobre o valor que sucumbiu.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7004743-59.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004743-59.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Marta de Camargo Ribeiro
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 88400)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado : Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo. Perda de conexão. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com a consequente perda da conexão, associado ao fato de que foi redirecionada para cidade diversa de seu destino, causa dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0001230-51.2015.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0001230-51.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Recorrente: Issac Marciano de Oliveira
Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Recorrida : Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado : Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14393)
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada : Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 03/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000618-05.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000618-05.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Henrique Brito Ramos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 3120)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

Despacho Vistos.
Móveis Romera Ltda. peticionou nos autos (ID 4107898, pág. 1) requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, sob o fundamento de que nos autos n. 0006137-12.2018.8.16.0045, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, foi deferido o processamento de recuperação judicial da empresa e determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela.
A parte foi intimada para apresentar nos autos cópia de inteiro teor do despacho proferido por aquele juízo, o que o fez no prazo determinado.
Pois bem.
Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Henrique Brito Ramos contra Móveis Romera Ltda, nos autos da ação de rescisão de contrato cumulado com indenização por danos moral e material movida contra Móveis Romera Ltda.
O juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR proferiu decisão, em 12/06/2018, nos autos no processo n. 0006137-12.2018.8.16.0045, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial de MÓVEIS ROMERA LTDA., e ficaram determinadas diretrizes em relação às ações judiciais em curso propostas contra as empresas citadas, no seguinte sentido (ID 4317156, pág. 8):
[…] Deferido o processamento da recuperação judicial, determino, pelo prazo de 180 dias, a contar desta data, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º).
A suspensão não alcança, por óbvio, as execuções fiscais, muito menos os processos relativos aos créditos ressalvados pela Lei (art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, art. 49, §§ 3º e 4º).
Cabe às devedoras comunicarem a suspensão aos juízos competentes. […] - destaquei.
Assim, considerando que os autos em análise foi atingido pela determinação de sobrestamento contida na decisão do juízo indicado, determino a suspensão dos presentes autos até a apreciação da matéria e, tendo em vista que não há formação de juízo indivisível (Lei 11.101/2005, art. 76), determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000256-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000256-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE15887)
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelada : Creuziane da Silva Monteiro
Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cessão de crédito. Falta de notificação do devedor. Efeitos. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Origem do débito não comprovada. Dano moral reconhecido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito tem como efeito liberá-lo da obrigação, caso a cumpra perante o credor originário, não impedindo que o cessionário pratique os atos tendentes ao recebimento de seu crédito. Por outro lado, não comprovada a origem do débito perante o cedente, torna-se ilegítima a negativação do nome do cedido nos órgãos restritivos de crédito. Mantém-se o valor da indenização quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano moral experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0013756-62.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0013756-62.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Rigolon e Vaz Distribuidora Comércio e Serviço de Segurança Eletrônica Ltda
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Recorrida: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado : Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Recorrida: G. N. C. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda
Advogado : Adolfo Silva Junior (OAB/MG 91838)
Advogado : Ahmed Ali El Kadri (OAB/SP 80344)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 03/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7026809-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026809-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Celestino dos Santos
Advogada : Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Valor. Parâmetros de fixação. Majoração. Desconformidade com o patamar desta Corte. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar irrisório e incompatível com tais parâmetros.

0001436-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001436-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado : Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado : José Pereira de Souza
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).

As partes apresentam petição conjunta às fls. 301/302 para informar a realização de transação extrajudicial e renúncia do prazo recursal, requerendo a homologação do acordo e, consequente extinção e arquivamento dos autos.
Apreciando os autos, verifico que o advogado João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), que subscreve a petição de acordo como representante do apelante, não possui poderes para atuar neste feito, consoante certidão de fl. 274.
Assim, intime-se o apelante para que regularize a sua representação nos autos, com poderes específicos, no prazo de 5 dias.
Após, novamente conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0800395-43.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004180-49.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Rodrigo Regers Lopes e outra
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada : Catiane Malta Soares Xavier (OAB/RO 9040)
Recorridos: Samuel Lopes Soares e outra
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich
Passos Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003618-56.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003618-56.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Camilo Simão Cordeiro
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ausência de comprovação da relação jurídica. Dano moral configurado. Recurso provido. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Ausente comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida. A inscrição indevida do nome da parte nos órgão de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0800028-19.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0089291-03.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Nádia Kohnlein Dourado
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Embargada : Sônia Bonfim Leite
Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/06/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação. Omissão. Demonstrada. Recurso provido. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando demonstrada a existência de vício no acórdão recorrido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7028553-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028553-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
Apelada: Ana Cláudia Mendes Pereira
Advogada: Arlete de Sousa Cabral (OAB/RO 8188)
Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Despacho
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7041195-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041195-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada : Margarete Gomes Fernandes
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Declaratória. Indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cujo pagamento foi

comprovado nos autos. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7025062-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025062-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado : Jacson Correia Damasceno
Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Empréstimo. Desconto automático. Falha da prestação do serviço. Salário. Retenção. Dano material e moral. Configuração. Valor. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Configura conduta abusiva da instituição bancária reter o salário do consumidor para a compensação de parcelas de empréstimo por este realizado, e que não foram descontadas regulamente e mensalmente por falha na prestação de serviço do banco, devendo arcar com o prejuízo material e moral causado por comprometer sobremaneira a subsistência digna da parte atingida. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802715-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Agravada: Dinâmica Contábil Ltda - ME
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Terceira Interessada: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimaraes (OAB/RO 1046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente movida por DINAMICA CONTABIL LTDA - ME.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 54/58, ID Num. 21198894, autos de origem):
[...].
Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC, sendo necessária a presença dos elementos que evidenciam o direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos do id. 21143866, 21143878 e 21143884 comprovam que a parte autora adquiriu o veículo em tela, na data de 27/12/2017 e que, em 23/08/2018, pouco mais de 08 meses de uso, o referido veículo apresentou problemas ainda não identificados pelo fabricante/revendedor.
Há evidências de que o carro adquirido pela autora é utilizado por Vanderson Thomasi Hemerly para desempenhar atividades de tiro esportivo e que necessita de um veículo adequado para transitar em locais de difícil acesso.
Necessário o destaque da motivação para aquisição do veículo, ou seja, para utilização em localização como linha vicinal.
Ademais, independentemente de quem utiliza o veículo, o bem móvel adquirido
apresentou defeito, impossibilitando seu uso regular, o que gera o direito de carro reserva ao consumidor durante o prazo necessário como medida hábil a minorar prejuízos, mesmo porque tal medida é menos gravosa para o fornecedor do que se lhe fosse determinada a imediata substituição do bem.
O pedido cautelar visa também resguardar o resultado útil do processo sendo visível o perigo da demora, já que se não lhe for disponibilizado um carro reserva com as mesmas características, a parte autora terá que cancelar compromissos ou mesmo providenciar às suas próprias expensas, outro veículo até julgamento do mérito.
Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, defiro a disponibilização à parte autora de carro reserva com as mesmas características e em perfeitas condições de uso, até o efetivo conserto do veículo adquirido, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00.
[...].
Assevera a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado, uma vez que a medida liminar se deu por meio de uma decisão prematura, em sede de cognição sumária e sem o contraditório e produção de provas, notadamente a pericial, para fins de atestar de se o defeito apresentado no veículo é decorrente de fabricação ou da má utilização do bem.
Sustenta que o fornecimento de carro reserva tem caráter irreversível, pois a agravada nunca terá condições de devolver o veículo que receber na fase inicial do processo caso ao final não seja acolhido o pleito principal, razão pela qual justifica a necessidade da prestação de caução pelo autor.
Não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para afastar a responsabilidade da agravante em entregar um veículo idêntico ao adquirido pela agravada, ou alternativamente, caso mantida a decisão, que lhe seja prorrogado o prazo para cumprimento da decisão liminar.
É o relatório. Decido.
A agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que disponibilize a agravada veículo idêntico ao por ela adquirido, sob pena de multa diária.
Passo a análise do pedido suspensivo.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que a urgência da medida não restou demonstrada nesse momento processual, de modo que, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Porto Velho – RO, 1º de outubro de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802614-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024368-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Anderson Silva Castro
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Agravada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Despacho
Vistos,
Trata-se de agravo combatendo decisão que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo agravante, eis que intempestiva.
Ante a existência de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, pois não vislumbro, por ora, elementos suficientemente aptos a suspender a decisão agravada, mormente porque o agravante reconhece a sua condição de devedor, se insurge somente em relação a quantum devido, fato que não obsta o prosseguimento do processo na origem.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802742-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059958-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Francisco Alves do Nascimento
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da "ação de indenização por danos morais e ambientais" movida por Franscisco Alves do Nascimento.
Insurge-se contra a decisão de ID n. 21255886, págs. 1/3 (dos autos originários), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam, e se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
b) a construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela requerida ocasionou os danos apontados pelos autores na inicial (encharcamento do solo, gerando a perda da produção e diminuição da área de pastagem; presença anormal de animais e insetos peçonhentos);
c) se a área em que residem os autores já havia sido atingida pelos danos antes do início das atividades da requerida?
c) o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores;
d) se a área do autor encontra-se dentro da área que foi declarada de utilidade pública;
e) a necessidade de desocupação definitiva do imóvel e a configuração de danos morais e danos morais ambientais, e sua extensão.
f) Se houve na área do autor alguma interferência direta ou apossamento administrativo realizado pela requerida?
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça.
3.1 Defiro a inversão do ônus da prova, considerando tratar-se o objeto da demanda dano ambiental, bem ainda considerando o princípio da precaução, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia técnica, que foi vindicado por ambas as partes. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.
4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.[...]
Sustenta, em síntese, que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem pedido acerca de inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7007099-39.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007099-39.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Gean Carlos Neves Rodrigues
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator: Alexandre Miguel
Data Da Distribuição: 26/03/2018 09:06:13

Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que Gean Carlos Neves Rodrigues foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido.
Assim, determino a intimação de Gean Carlos Neves Rodrigues para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001152-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001152-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3º Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: T. S. de O. representada por M. J. S.
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Despacho
Vistos.
Determino a parte apelada que regularize a representação processual ao advogado Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão do sistema, em razão do substabelecimento sem reservas de ID 9416964 (autos originários) e ID 4088936 (2º grau).
Destaco que o pedido de desconsideração da apresentação de substabelecimento não pode ser acolhido, visto que o referido advogado não tinha mais poderes para atuar no feito.
Com isso, a regularização dos poderes somente poderá ocorrer por meio de nova procuração outorgada diretamente pela parte ou substabelecimento de advogado com poderes nos autos.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802750-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003144-21.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde de Machadinho D'oeste
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde de Machadinho D'Oeste contra decisão proferida nos autos da ação civil pública (Processo n. 7003144-21.2017.8.22.0019), ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia, por meio da qual se deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
"[...]
Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra ELIDIR LOURENÇO PEREIRA, para DETERMINAR o requerido que se ABSTENHA de realizar qualquer evento em sua sede "CLUBE DA SUCAM" que utilize som mecânico ou ao vivo, sem que o estabelecimento possua sistema de tratamento ou isolamento acústico, sem o licenciamento ambiental específico para a utilização de som mecânico ou ao vivo, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de majoração. [...]"
Destaca que embora a ação tenha sido ajuizada também em face de Elidir Lourenço Pereira, como sócio desta agravante, esse é apenas um locador do espaço pertencente à Associação, tendo o contrato expirado em 31/12/2017.
Afirma que o atual locador tem se esforçado para realizar eventos dentro dos permissivos legais, não havendo como se dar ao local um tratamento acústico de forma repentina, pois isso demanda estudo, planejamento e projeto.
Aponta que a ação principal foi proposta em 21/12/2017, estando o espaço provido de Alvará de Licença, Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e Saúde, Auto de Vistoria Contra Incêndio, Certidão de Viabilidade Ambiental, todos com validade até 31/12/2017, sendo que foram renovados em nome do novo locador.
Aduz inexistir nos autos de origem documentos que comprovem a existência de reclamações de vizinhos feitas junto ao Órgão Ministerial ou registradas perante autoridade ambiental, instituição competente para realizar medição da sonorização.
Defende estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão agravada lhe causará dano de difícil reparação, haja vista alugar o ambiente como forma de angariar recursos para sua manutenção. Ademais, o prejuízo é iminente, considerando-se que as confraternizações de fim de ano se aproximam e o local não poderá ser utilizado.
Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal e, no mérito, que seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada.
Examinados.
Decido.
O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, observa-se que a Lei n. 880/2000 determina que os estabelecimentos destinados ao lazer, que utilizem fonte sonora ou qualquer sistema de ampliação de som, devem dispor de tratamento acústico que evite a passagem do som para o exterior.
De acordo com os documentos de IDs n. 15376807, 15376814, 15376817 e 15376819 dos autos de origem, verifica-se a agravante foi notificada quanto à necessária realização de isolamento acústico em seu espaço, tendo esta, inclusive, admitido ainda não ter tomado a citada providência.
À luz do exposto, nego a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, observando-se o estatuído no artigo 180, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do mesmo Código.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000945-53.2017.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000945-53.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Associação dos Servidores da Prefeitura de Rolim de Moura

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelada/Recorrente: B P Comércio e Representação Ltda - ME
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Despacho
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC), constatei que a recorrente, B. P. Comércio e Representações LTDA, recolheu as custas iniciais, calculadas em R$ 1.211,60 (mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos).
Ao interpor o recurso adesivo, deixou de apresentar o preparo, pleiteando a assistência judiciária gratuita, sem trazer qualquer documento para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Por seu turno, a apelante, Associação dos Servidores da Prefeitura de Rolim de Moura também requereu o benefício, porém não acostou provas da impossibilidade de recolher o preparo recursal.
Intimem-se para cumprir com o disposto no § 2º do art. 99 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7018849-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018849-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogada: Amira Brasil Mourão (OAB/RO 7300)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Apelada: Marta Helena de Lellis
Advogado: Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Despacho
Vistos.
O apelante peticiona nos autos sob o ID 4572065 e requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida, a fim de que sejam incluídos os advogados Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) no sistema, bem como a sociedade de advogados. Junta substabelecimento à fl. 1 de ID 4572064.
Considerando a juntada do substabelecimento em nome dos advogados indicados, defiro o pedido de inclusão no sistema. Todavia, mantenho o indeferimento da inclusão do nome da sociedade de advogados (fl. 1/2 – ID 4440670) , pois a versão do PJe (n. 1.72.19) não permite a inclusão, restando a impossibilidade material.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7014726-72.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014726-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado/Recorrente: Domingos Silva Galdino
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 29/06/2018 08:37:48
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intimem-se as apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do áudio apresentado pela empresa de telefonia requerida.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802702-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002732-97.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: P. P. dos Reis Neto ME
Advogado: Tony Pablo De Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Agravada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 28/09/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. P. DOS REIS NETO – ME contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de cumprimento de sentença da ação de reparação de dano ajuizada em desfavor de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Transcrevo a decisão agravada (fl. 124, ID Num. 21125314, autos de origem):
Despacho
Verifico que tanto o advogado da empresa como o seu proprietário, insistem erroneamente na tese de que o dinheiro levantado a maior lhes pertence, contrariando inclusive sua argumentação, pois a sumula 362 do STJ estabelece que a correção monetária somente incide a partir do arbitramento, que no caso foi a decisão do Tribunal de Justiça que reduziu a indenização para R$-8.000,00 dai porque nunca seria aplicada sobre 12.000,00 e muito menos desde a sentença. A devolução é devida e justa, mas como os autores se mostram resistentes a devolverem o que não lhes pertence, e como este juízo não é advogado dos interesses da outra parte, determino a baixa e arquivamento deste processo.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2018.
A agravante pugna, inicialmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de ser isentada das custas e despesas processuais sob o argumento de que encerrou suas atividades empresariais em 24/08/2017.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Entretanto, é cediço que o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.
No presente caso, a agravante limitou-se a juntar aos autos apenas a cópia da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 66, ID Num. 4584220) o que não é apto, por si só, a autorizar o deferimento da gratuidade judiciária.
Ademais, com a decretação de sua extinção no órgão competente, a sua capacidade civil para estar em juízo cessa, nos termos do artigo 70 do CPC. Contudo, em seguida, ocorrer a sucessão processual dos legitimados.
Deste modo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino que o representante legal da agravante junte a estes autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, o qual é requisito de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0009912-49.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0009912-49.2011.8.22.0001 – Porto Velho – 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Apelados/Recorrentes: Marivaldo Pereira Constantino e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelado: Paulo Antunes do Amaral
Apelada: Maria Betânia Neves Pinto Amaral
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o preparo recolhido pela apelante é insuficiente (fls. 418/419).
Dessa forma, intime-se a apelante, por meio de seus procuradores, para complementar o valor do preparo, tendo como base o valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7003207-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003207-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Flavio dos Santos Gomes
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada/Apelante: Aig Seguros Brasil S/A
Advogada: Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira (OAB/SP 146454)
Advogada: Mariana Botelho Capetto Carneiro Gil (OAB/SP 263155)
Advogado: Joao Henrique Escani Dias (OAB/SP 278506)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Advogada: Valeria Januario dos Santos (OAB/SP 296970)
Apelada: Moveis Romera Ltda
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 21/08/2017 12:09:09
Despacho
Vistos.
Móveis Romera Ltda. peticionou nos autos (ID 4107701, pág. 1) requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, sob o fundamento de que nos autos n. 0006137-12.2018.8.16.0045, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, foi deferido o processamento de recuperação judicial da empresa e determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela.
A parte foi intimada para apresentar nos autos cópia de inteiro teor do despacho proferido por aquele juízo, o que o fez no prazo determinado.
Pois bem.
Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Flavio dos Santos Gomes contra AIG Seguros Brasil S/A e Móveis Romera Ltda, e de AIG Seguros Brasil S/A contra Flavio dos Santos Gomes, nos autos da ação de indenização por danos moral e material movida pelo primeiro contra o segundo e terceiro citados.
O juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR proferiu decisão, em 12/06/2018, nos autos no processo n. 0006137-12.2018.8.16.0045, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial de MÓVEIS ROMERA LTDA., e ficaram determinadas diretrizes em relação às ações judiciais em curso propostas contra as empresas citadas, no seguinte sentido (ID 4310740, pág. 8):
[…] Deferido o processamento da recuperação judicial, determino, pelo prazo de 180 dias, a contar desta data, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º).
A suspensão não alcança, por óbvio, as execuções fiscais, muito menos os processos relativos aos créditos ressalvados pela Lei (art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, art. 49, §§ 3º e 4º).
Cabe às devedoras comunicarem a suspensão aos juízos competentes. […] - destaquei.
Assim, considerando que os autos em análise foi atingido pela determinação de sobrestamento contida na decisão do juízo indicado, determino a suspensão dos presentes autos até a apreciação da matéria e, tendo em vista que não há formação de juízo indivisível (Lei 11.101/2005, art. 76), determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7037949-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037949-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Márcio Luis Cardoso Viana
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018

Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de possível aplicação da Súmula n. 385 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010404-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010404-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Renata Campos Ferrari
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Vistos.
O advogado Jonathas Coelho de Mello, OAB/RO 3011, subscritor do recurso de apelação (ID 2262365), não possui poderes para atuar neste feito, consoante certidão (ID 2289349).
Assim, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente a apelação interposta, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002854-36.2017.8.22.0009 Embargaod de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002854-36.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada : Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
Advogado : Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (OAB/SP 295653)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado : Diocesio Romão da Silva
Advogada : Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004167-46.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004167-46.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Móveis Carraro Ltda
Advogada: Raquel Ângela Tomei (OAB/RS 82119-B)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado: Miguel Oliveira Filho
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Terceira Interessada: A. L. Ozeki Cia Ltda - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Despacho
Vistos,
Móveis Carraro LTDA apela (fls. 127/140) da sentença (fls. 119/125) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, movida pelo apelado Miguel Oliveira Filho.
Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso interposto foi recolhido a menor (fls. 141/142).
Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante complemente o valor do preparo recursal de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7051995-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051995-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Despacho
Vistos.
Os autos vieram conclusos com a petição da parte apelante Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos LTDA requerendo a juntada da procuração anexada sob o ID 4591319, bem como pretendendo que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome dos advogados Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO).
Pois bem. Defiro o pedido para inclusão no sistema dos advogados Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO).
Ademais, a versão atual do Pje (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, nessa parte, o pedido resta indeferido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802675-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010400-64.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: H C Consultoria, Engenharia e Construções Ltda - EPP
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Agravado: Rui Pedot
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Despacho
Vistos,
H C Consultoria, Engenharia & Construções Ltda agrava da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Rui Pedot em seu desfavor.
Insurge-se a agravante em relação a determinação da penhora realizada pelo juízo, ao argumento de que não é detentora do crédito junto ao Município de Vilhena, pois o pagamento se dará mediante a entrega e medição da obra, pois não receberá lucros no momento.
Requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ainda, que o juízo da 2º Vara Cível de Vilhena emita novo ofício cancelando a retenção dos valores referentes a primeira parcela que a Agravante receberá em sua medição primária.
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, mormente porque a penhora sobre o crédito discutido, caso se consolide, incidirá em parte mínima do valor global que o agravante receberá do Município de Vilhena.
Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
I.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7021072-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021072-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Marília Ribeiro de Almeida
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 31/01/2018
Despacho
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 1/2 (ID 4440689) que determina a regularização processual do advogado Francisco Ferreira Silva (OAB/RO 4543).
No mais, a parte apelante OI Móvel S/A peticiona sob o ID 4375257, fl. 1, para que todas as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos exclusivamente em nome dos advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827).
Pois bem. A versão atual do PJe (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de um advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, o pedido resta indeferido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010545-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010545-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Domingos Lelson Castro Teixeira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A
Advogada: Carolina De Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Advogado: Leonardo Cesar Montes Dainese (OAB/SP 319783)
Advogado: Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162539)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015 contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do possível reconhecimento da ausência de interesse de agir, considerando-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do REsp n. 1.349.453, submetido à sistemática dos recursos repetitivos
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802179-55.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034986-73.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes :Leunilda Correa dos Santos e outros
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Autos n. 0800832-84.2018.8.22.0000 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (PJE)
EXCIPIENTE: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
Advogado: JOSÉ CARLOS LAUX (OAB/RO 566)
EXCEPTO: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data da Distribuição: 28/03/2018
Decisão
Vistos,
Antônio Domingos Lembranzi opõe exceção de impedimento em face da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, Dra. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, nos autos n. 7009985-81.2016.822.0014, em que contende com Alcides Medeiros Scheer.
Analisando o pleito verifico que já existe exceção de impedimento distribuída anteriormente, sob a minha relatoria, n. 0800454-31.2018.8.22.0000, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, inclusive com idêntico conteúdo.
Pelo exposto, ante a duplicidade dos incidentes, julgo prejudicada a análise desta exceção de impedimento, pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, motivo pelo qual não a conheço.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
P. I.C.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801875-56.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7001224-20-2018-822-0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Impetrante: Erli Padilha Fiorotti
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Despacho
Vistos,
Erli Padilha Fiorotti impetra mandado de segurança visando proteger direito líquido e certo o qual alega ter sido violado por ato praticado pela Autoridade Coatora, consistente na interrupção das perguntas realizadas pelo seu patrono em audiência, nos autos da interdição que tramita na origem (n. 7001224-20.2018.8.22.0005).
A impetrante formula pedido de concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que se encontra desprovida de arcar com o valor alusivo às custas processuais.
Antes de analisar o mérito deste mandado de segurança, é necessário apreciar o pedido de gratuidade formulado pela autora.
De acordo com o art. 98, caput, do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". (g.n.)
Logo, tendo como escopo esse requisito e, também, depois de apreciar a pretensão da impetrante, concluo neste momento que inexistem nos autos elementos suficientes a evidenciar a alegada vulnerabilidade financeira.
Sem embargo, o Código de Processo Civil estabeleceu a impossibilidade do indeferimento de plano do pedido de gratuidade, proporcionando à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, a fim de ser beneficiada com o pálio da gratuidade judiciária.
A propósito:
CPC
Art. 99 […]
[…]
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por outro lado, adentrando aos requisitos de admissibilidade do mandamus, o art. 6º da Lei do Mandado de Segurança estabelece que a sua petição inicial deve atender aos requisitos da lei processual vigente.
No entanto, a impetrante deixou de observar um dos seus requisitos, ao não atribuir valor a causa, de modo que se faz necessária a intimação da impetrante, a fim de que proceda a emenda a inicial, atribuindo-se valor a causa, nos termos do art. 291 e 319, V do CPC.
Isto posto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor a causa, e, no mesmo prazo, comprove que preenche os pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça.
Entretanto, faculto-lhe, alternativamente, recolher as custas processuais, no prazo acima referenciado, ante a hipótese de impossibilidade de comprovação dos pressupostos legais para obtenção da benesse.
I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800454-31.2018.8.22.0000 Exceção de Impedimento (PJE)
Origem: 000460-22.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Excipiente: Antonio Domingos Lembranzi
Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)
Excepto: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Da Distribuição: 23/02/2018 09:37:27
Decisão
Vistos,
Antônio Domingos Lembranzi, opõe exceção de impedimento em face da Juíza de Direito Dra. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, nos autos do Processo n° 7009985-81.2016.822.0014.
Relata o excipiente, que se utiliza deste incidente como meio para requerer a anulação de despacho que determinou o cumprimento de sentença decorrente de sentença transitada em julgado, cujo excipiente, o qual também é autor do feito originário, foi vitorioso na demanda.
Aduz que, em razão do êxito que obteve no feito originário, isto é, por ter alcançado resultado positivo a seu favor, não há que se falar em cumprimento de sentença contra si, pois não existe título judicial apto a aparelhar a execução.
Ressalta que a determinação prolatada pelo juízo excepto atinge a coisa julgada.
Além disso, sustenta que incide na hipótese o disposto no art. 144, II, do CPC, pois seria defeso ao juízo excepto exercer suas funções no processo, eis que proferiu a decisão objeto deste processo.
Desta forma, requer seja reconhecido o impedimento, para que o feito seja remetido ao substituto legal do juízo excepto e ainda que seja determinada a suspensão do processo originário durante o transcurso desta exceção.

É o relatório. Decido.
Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de reconhecimento e declaração de impedimento da magistrada Valdirene Alves da Fonseca Clementele, titular da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
A presente exceção não merece ser conhecida, porquanto, desrespeitada a regra estabelecida no art. 146, caput, do CPC, a qual estabelece o prazo processual para alegação de impedimento ou de suspeição, in verbis:
CPC
Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
Assim sendo, pela lei processual, a parte possui o prazo de 15 dias para alegar a existência de impedimento ou de suspeição do magistrado.
Consoante alegação do excipiente, o despacho prolatado pelo juízo excepto, determinou o prosseguimento de cumprimento de sentença, porém violou o disposto no art. 144, II, do CPC, o qual preconiza estar impedido para apreciação de processo o magistrado que conheceu em outro grau de jurisdição o feito, tendo proferido decisão.
A decisão que o excipiente alega violar o art. 144, II, do CPC, foi prolatada em maio de 2014, ao passo que este incidente foi distribuído perante Tribunal em fevereiro de 2018, portanto, fora do prazo de 15 dias estabelecido no art. 146, do CPC.
Por esse fato (extemporaneidade) já descabe o incidente; além disso, a hipótese alegada pelo excipiente (violação do inciso II, do art. 144, do CPC) deixa de encontrar amparo e não se amolda ao dispositivo legal precitado, porquanto, alega que o juízo determinou prosseguimento de cumprimento de sentença, mas escora o pleito desta exceção na circunstância de ser defeso ao magistrado atuar em processo que tenha conhecido em outro grau de jurisdição, o que de fato não é o caso dos autos.
O impedimento quando for alusivo ao inciso II, do art. 144, CPC está atrelado a alteração de grau de jurisdição exercido pelo juízo, o que deixou de acontecer no feito, pois a magistrada não praticou ato judicial anterior naquele processo em outra esfera da Jurisdição rondoniense.
Há que se ressaltar que o excipiente afirma que a decisão objeto desta exceção determinou prosseguimento de cumprimento de sentença em feito que descabia tal medida, assim, é evidente o choque da tese utilizada pelo autor com a fundamentação jurídica que alicerça o pleito aqui contido.
Portanto, a presente exceção de impedimento não merece ser conhecida, em razão de sua oposição extemporânea e, também, porque não se amolda a nenhuma das hipóteses legais admitidas no art. 144, do CPC, ou seja, não há elementar impedimento, como quer fazer crer o excipiente.
Ademais, cumpre destacar, que a condução do processo não se encontra contraria a legislação pertinente, tampouco, ao interesse de uma ou de ambas as partes. Sendo que nenhum dos atos praticados, comprovam que o magistrado agiu com desrespeito à lei, ou revelou interesse no intuito de favorecer ou desfavorecer o julgamento da causa em favor de qualquer um dos litigantes.
Ante o exposto, não conheço da presente exceção de impedimento.
I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802570-10.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7004429-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/Ro
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Da Distribuição: 13/09/2018 12:14:23
DESPACHO
Vistos,
Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.
Notifique-se ao Juízo Suscitante que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem, até a resolução definitiva deste conflito.
Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 956, do CPC.
I.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802398-68.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Reclamante: Via Pinheiro Comercio de Veiculos Ltda - Me
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Da Distribuição: 29/08/2018 16:34:06
Decisão
Vistos,
Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda. – ME interpõe Reclamação em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 1009115-31.2013.8.22.0601, em que contende com Marcos Dayan Afonso Pessoa.
Aduz divergência existente entre o acórdão da Turma Recursal e entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Alega, em síntese, que o acórdão impugnado negou provimento ao recurso inominado, confirmando a decisão que rejeitou a oitiva da testemunha pretendida, e que em razão de tal fato foi condenado ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, e honorários.
Cita a Resolução n. 12/2009, do Superior Tribunal de justiça, como fundamento para a propositura da ação.
Pleiteia, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência da reclamação, para que os autos retornem ao 1º Juizado Especial Cível com o fim de produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o acórdão reclamado foi confirmado pela Turma Recursal após o julgamento dos embargos de declaração em recurso inominado, o que se deu na data de 29/04/2016 e, tendo em vista que esta reclamação foi ajuizada em 19/05/2016 perante o STJ, tempestivamente, ainda que a distribuição tenha sido equivocada, a Ministra Relatora do processo no STJ, MARIA ISABEL GALLOTTI, determinou a remessa para análise por este Tribunal.
Contudo, adianto não ser o caso de conhecimento da ação.
A presente reclamação tem como objeto o inconformismo do reclamante em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível, que julgou procedente o pedido de indenização em que contende com Marcos Dayan Afonso Pessoa.
Aduz a necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, no bojo dos autos n. 1009115-31.2013.8.22.0601.
Os art. 927, incisos I a V, e art. 988, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, estabelecem que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante,

os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, bem como os enunciados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.
Com isso, a intenção da lei ao criar o instituto da Reclamação é de preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (CPC, art. 988).
Por seu turno, a Resolução nº 03/STJ, que revogou a Resolução n. 12/2009 do STJ, estipula no art. 1º que compete às Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça julgar as reclamações destinadas a "dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."
Como visto, a reclamação tem como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que consolidada em acórdão proferido em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula, não bastando, para fins de configuração da divergência, a mera existência de decisões contrárias ao posicionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais.
No caso em apreço, o reclamante não aponta qualquer acórdão dentro da moldura legal, repita-se, precedente que tenha originado o incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, e que não tenha sido observado pela reclamada.
As decisões invocadas como parâmetros pelo reclamante não podem ser consideradas como precedentes, pois se tratam de decisões isoladas, repito, sem efeito vinculante.
A reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial diverso, sem força vinculante, como pretende o reclamante.
Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de não cabimento da reclamação, uma vez que inexiste comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC, c/c Resolução STJ n. 03/2016.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o reclamante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

1ª CÂMARA ESPECIAL

7003328-26.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 7003328-26.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Sérgio Antônio Dal Poz de Almeida Garcia
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Oposição: 09/07/2018

Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802194-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0264316-08.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 14/08/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Wilson Oliveira de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu o pedido para penhora sobre 10% de seus vencimentos e manteve a majoração para 30%.
O caso trata de cumprimento de sentença em Ação de Regresso proposta pelo Estado de Rondônia visando a cobrança do valor inicial de R$ 64.141,16, decorrente da indenização imposta ao erário por ter o agravante, na condição de agente público, cometido homicídio contra pessoa civil.
A execução percorria seu trâmite normal com desconto no percentual de 10% sobre os vencimentos do agravante, conforme determinado no agravo de instrumento n. 0009282-59.2012.8.22.0000, de Relatoria do Des. Eurico Montenegro Júnior, porém, o Estado de Rondônia requereu a penhora de 30% e o Juízo de origem deferiu o pleito. Em consequência disso teve retido 40% de seus vencimentos e lhe causou prejuízo irreparável.
Relata o agravante perceber o valor mensal de R$ 4.306,50, e tem diversas despesas, incluindo dois filhos que estudam medicina na Bolívia e dispendem a média de R$ 3.500,00 mês.
Alega a impossibilidade da penhora de 30% sobre os vencimentos por ser o único mantenedor da família e ter despesas mensais fixas, devendo permanecer a penhora de 10%, visando evitar prejuízo imensurável.
Por fim, requer seja deferida a tutela antecipada para suspender a penhora de 30% sobre seus vencimentos, e no mérito, a confirmação da medida antecipatória para dar continuidade a penhora de 10%, conforme imposto por decisão desta Corte (fls. 3-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo.
O agravante requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada que indeferiu a manutenção da penhora de 10% sobre seus vencimentos e implantou o desconto de 30%, causando prejuízos irreparáveis ao sustento familiar.
A decisão agravada majorou a penhora para 30%, em decorrência do agravante ter sido transposto para o quadro de Servidores Federais e sua renda mensal passou para R$ 10.820,03, possibilitando a majoração pleiteada pelo Estado de Rondônia (fls. 11-2).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise aos autos se constata no contracheque do mês de julho/2018, que o agravante recebe o valor bruto de R$ 14.354,97, porém, em decorrência de vários empréstimos e descontos de decisões judiciais, percebe o valor líquido de R$ 3.930,18 (fls. 48).
O fato do agravante ser Servidor Federal com salário maior do que na época do início da execução não motiva a consequente majoração da penhora, pois tem-se comprovado que os descontos em folha de pagamento reduzem grande parte do valor líquido percebido mensalmente, e o aumento da penhora de 10% para 30%, causa atualmente, dano irreparável.
Nesse contexto, a concessão da tutela deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, a penhora de 10% sobre os vencimentos do agravante se mostra razoável, considerando que a majoração mantida pela decisão agravada prejudica o sustento familiar.
Nesse contexto, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela, considerando que a penhora de 30% sobre os vencimentos do agravante podem causar dano irreversível.
Posto isso, defiro a antecipação da tutela para reformar a decisão agravada e suspender a penhora de 30% sobre os vencimentos do agravante, mantendo sobre os 10% como ocorre desde o início da execução.
Notifique-se o Juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão e prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800139-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7009862-49.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Luana Basseio da Silva
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 25/01/2018
Despacho
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 12.12.2017, foi proferido despacho declinando competência para a Justiça Federal e, sendo assim, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar no enfrentamento do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:0802637-72.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7006257-61.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 20/09/2018
Decisão Vistos.
O Município de Vilhena agrava da decisão de id. 21033281 (autos de origem), que deferiu medida liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no bojo do Mandado de Segurança n. 7006257-61.2018.8.22.0014, a fim de determinar a exoneração de Aline Moreira do cargo de Assistente de Gabinete, tendo em possuir grau de parentesco com o Secretário Municipal de Administração de Vilhena, o que configuraria nepotismo. A respeito, transcrevo trecho da decisão:
[…] Os autos demonstram que em 02/07/2017 (Id 2102885), a servidora Aline Moreira foi designado para exercer a função gratificada de assistente de gabinete, por meio da Decreto nº 43.711/2018. Demonstram, ainda, que seu esposo Marisson Rebouças foi nomeado para o cargo Secretário Municipal de Administração, Decreto n. 43.645/2018. Com efeito, a vedação ao nepotismo é preceito implícito da Administração Pública, que decorre diretamente da Constituição Federal, em especial dos princípios da moralidade e da impessoalidade. O Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante de nº 13, a qual veda o nepotismo nos três poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." Diante disso e considerando que a servidora Aline Moreira foi nomeada para o exercício de função gratificada de Assistente de Gabinete quando, simultaneamente, o seu esposo também foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração, impõe o deferimento da medida liminar requerida pelo impetrante. Sobre o tema, cito jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS. NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DO GENITOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. NEPOTISMO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. Evidenciado que a Câmara de Vereadores figura como órgão do governo do Município, incumbida da função de legislar e, não tendo a nomeação do demandado cunho político, mas de assessoramento, indubitável a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF ao caso concreto. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (Apelação Cível Nº 70063873657, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/09/2015) Face do exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 1.533/51 e determino que a autoridade coatora, no prazo de 48horas, proceda a exoneração de Aline Moreira do cargo de Assistente de Gabinete. […]
O agravante sustenta inexistir prática de nepotismo no caso, ao considerar que ambos os servidores se sujeitaram a concurso público, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que essa hipótese não caracteriza prática de nepotismo. Assim, afirma que a nomeação de servidores efetivos para ocuparem cargo em comissão homenageia o princípio da meritocracia, diferente do sustentado pelo parquet.
Ademais, afirma que o pedido agride a autonomia administrativa do Município e que sua manutenção põe em cheque a eficiência da máquina administrativa. Nesses termos, afirma a necessidade de reforma da decisão.
Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, a fim de suspender a decisão. No mérito, requer a revogação da liminar concedida.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
Contam os autos que a servidora efetiva Aline Moreira foi nomeada para o exercício da função gratificada de Assistente de Gabinete,

por meio do Decreto n. 43.711/2018 de 02/07/2018. Na mesma data, por meio da Portaria n. 43.645/2018, seu esposo, Marisson Rebouças, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração de Vilhena, o que configuraria prática de nepotismo, no entendimento do parquet.

Verifico, no entanto, com as devidas vênias, existir probabilidade do direito vindicado no presente agravo de instrumento, uma vez não poder se falar em nepotismo se a servidora, nomeada para a Função Gratificada de Assistente de Gabinete, a despeito de guardar parentesco com o Secretário Municipal de Administração, é servidora ocupante de cargo de provimento efetivo desde 15.05.2007, mormente por não estar subordinada diretamente ao referido Secretário Municipal.

Neste sentido, a interpretação do STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, que estabelece a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor no § 1º do artigo 2º que:

Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (grifei).

A respeito, cito precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR EFETIVO - NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CUNHADA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - NEPOTISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - LIMINAR PARA EXONERAÇÃO - DESCABIMENTO.

- Não há que se falar em nepotismo se o servidor nomeado para o cargo em comissão no Poder Executivo Municipal, a despeito de guardar parentesco com o Secretário de Planejamento e Fazenda Municipal, é servidora ocupante de cargo de provimento efetivo desde 31.01.2007, mormente por não estar subordinada diretamente ao referido Secretário Municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0134.14.007781-6/004, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015)

Ante o exposto, considerando o entendimento acima firmado, o qual demonstra a probabilidade do direito, bem como o risco de dano na exoneração imediata da servidora em questão, resta assente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender a decisão ora agravada até o julgamento de mérito deste recurso.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado e passo à instrução do feito.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Processo: 0802627-28.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7002582-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Ludimila dos Santos de Castro
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 19/09/2018

Decisão Vistos.

O Estado de Rondônia agrava da decisão de id. 20956011 (autos de origem), que deferiu pedido antecipatório formulado por Ludimila dos Santos Castro, no bojo da Ação Ordinária de n. 7002582-87.2018.8.22.0015, a fim de determinar ao agravante o fornecimento, no prazo de dez dias, dos medicamentos Prostigmine e Mestino, conforme prescrição médica. Nesse sentido:

[…] Assim, havendo comprovação nos autos que a requerente é portadora de doença grave que causa perigo a sua vida, bem como prova de sua hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da liminar, impondo-se aos requeridos o dever de fornecer o tratamento mencionado na inicial, eis que necessário para a saúde da paciente. Não bastasse isso, há informação fornecida de que os medicamentos não serão novamente dispensados, tenso sido orientada a procurar socorro judicial (ID20902706 - Pág. 2). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e, em consequência, determino aos requeridos que os medicamentos mencionados na receita médica acostada aos autos ao ID20902700 forneçam, no prazo de 10 dias, - Pág. 4, e descritos pela parte autora no ID20902672 – Pág. 2: “Mestino 60mg – 1 comprimido – 4 (quatro) vezes ao dia – em intervalos de 06 (seis horas) e Prostigmine ou Neostigmina – 0,5 mg/ml – 1 (uma) ampola Intra Muscular – Em intervalos de 02 (dois) dias”, de acordo com a necessidade da paciente e até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente comprovado nos autos, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais) e sequestro do valor necessário à aquisição dos fármacos. Advirto o requerido que, caso não haja o cumprimento espontâneo da liminar no prazo acima anotado, será efetuado SEQUESTRO ON LINE, em consonância com o entendimento do TJRO. […]

Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que os medicamentos requeridos não compõem as listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) e o laudo médico se limita ao diagnóstico da patologia e prescrição das medicações, sem demonstrar a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS. Este fato, contraria a legislação e jurisprudência que estabelecem a necessidade de ser informada a indispensabilidade da medicação não portariada, uma vez comprovada a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelos SUS.

Ademais, considerando não ser o fármaco portariado e necessidade de abertura de procedimento licitatório, afirma ser insuficiente o prazo de dez dias fixados na decisão agravada, razão pela qual requer a dilação do prazo. Por fim, sustenta ser exorbitante a multa fixada em caso de descumprimento da decisão.

Ante as razões brevemente expostas, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspendida a decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso, reconhecendo a não obrigatoriedade do fornecimento dos medicamentos ou, alternativamente, seja concedido maior prazo para cumprimento.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.

Pois bem.

De fato, conforme exposto pelo Estado de Rondônia em suas razões recursais, inexiste nos autos laudo médico circunstanciado que demonstre a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia. Este fato demonstra aparente probabilidade do direito vindicado, tendo por horizonte entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.657.156/RJ, cuja ementa do julgado transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (Grifos meus)
Verifico, no entanto, o não atendimento do requisito do risco da demora, tendo em vista circunstância peculiar do caso em apreço, consubstanciada no fato de os medicamentos ora requisitados serem fornecidos à paciente, pelo sistema público de saúde, desde o ano de 2012.
Considerando-se, pois, o longo prazo no qual o ente vem procedendo a entrega dos medicamentos, ainda que esses não constem nas portarias do Sistema Único de Saúde, entendo que a medida antecipatória concedida em primeira instância não acarreta danos consideráveis aos cofres públicos, que já vem suportando tal custo de forma reiterada, sem que qualquer providência tenha sido tomada.
A suspensão da decisão, por outro lado, traz consigo perigo de dano inverso, uma vez que a medida acarretaria uma interrupção abrupta do fornecimento dos fármacos, sem adequada apreciação médica da adequação e possibilidade de substituição dos medicamentos por outros constantes nas listas do SUS, o que pode gerar danos à saúde, dignidade e vida da paciente.
Por todo o exposto, não atendido o requisito legal do risco da demora e visando o resguardo do direito fundamental à saúde, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado e passo à instrução do feito.
Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

0802776-24.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0004785-78.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos
Agravado: Irineu Barbieri
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Data da Distribuição: 03/10/2018 1
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4627914) existe, com relação a origem de nº 0004782-78.2011.8.22.0001 (ação de execução fiscal), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 06/03/2018 sob o n. 0800571-22.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802624-73.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alex Sandro de Mattos
Advogado: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogado: Layanna Mábia Mauricio (OAB/RO 3856)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 19/09/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Sandro de Mattos contra ato do Secretário de Justiça do Estado de Rondônia que, indevidamente, suspendeu, a contar de junho/2018, os seus vencimentos.
Afirma ser agente penitenciário lotado em Ariquemes e que, em sítio de ação penal, teve decretada a perda do cargo em ação penal após o trânsito em julgado da sentença (proc. nº 0002496-47.2015).
Discorrendo sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, sustenta ter interposto apelação e, por conta disso, tem direito a receber vencimentos até que decorrido o trânsito em julgado.
Postula que, de pronto, seja restabelecido o pagamento, inclusive com alcançasse pretérito.
Pede lhe seja deferida gratuidade de justiça, sustentando, para tanto, que não recebe vencimentos há mais de três meses e que, por isso, não reúne condições para arcar com as despesas do processo.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A Lei 1.060/50 e o artigo 98 do Código de Processo Civil autorizam a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoa que, mesmo assistida por advogado particular, demonstre a impossibilidade de pagar os encargos processuais.
No caso posto para exame, o impetrante comprova que, por mais de três meses, está sem receber vencimentos, o que revela hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Comprovado, pois, a situação de hipossuficiência financeira, defiro a postulada gratuidade.

Imperioso se tenha em conta que no que se trata de pedido de pagamento de verbas há que se considerar o óbice previsto pela Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que, com todas as tintas, dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.
No mesmo sentido, a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
A propósito:
"É inviável a cobrança de valores pretéritos em mandado de segurança." (STJ, Edcl no RMS 33494 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j.06.09.2013).
Nesse contexto, revela-se imprópria a via eleita para o pedido de pagamento de verbas pretéritas em sede de mandado de segurança, o que impõe o não conhecimento deste pedido por manifesta carência parcial da ação, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, recebo a inicial tão somente no que respeita à postulada pretensão de que seja o impetrante mantido no cargo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seja alcançada pela coisa julgada.
Nessa análise perfunctória, extrai-se do que consta da inicial que se impõe deferir a liminar postulada, considerando, para tanto, que há indícios razoáveis de que tenha a Administração açodadamente, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, aplicado, a penalidade de perda do cargo, o que não se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 13.467/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 25.06.2004 e ARE 1023698, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.02.2017).
O periculum in mora é evidente, pois há implicações de natureza alimentar, portanto com comprometimento do sustento do servidor e de seus familiares. (STJ, MC 21.737/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06.08.2015).
Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que o impetrante, até o julgamento deste mandado de segurança, seja mantido no cargo, com o consequente recebimento da remuneração.
Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a determinação liminar, notificando-a, de igual modo, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, retorne-me concluso o feito.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0001804-66.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)
Apelante: Nadelson de Carvalho
Advogada: Adriana Bezerra Dos Santos (OAB/RO 5822000)
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 08/02/2018
Despacho
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação por carta restou infrutífera (certidão id 4591231), que seja, por meio de oficial de justiça, intimado Nadelson de Carvalho (na Rua das Flores, n. 5152, Centro, Município de Novo Horizonte d'Oeste) para que, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, constitua novo patrono.
Não sendo localizado, que a intimação aconteça por meio de edital.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 outubro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0003294-86.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0003294-86.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional De Seguridade Socia - INSSI
Procurador: Giovany RicardoThibes
Apelado: Alidia Krause Tonno
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Advogado: Juniel Ferreira De Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 06/11/2017
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritis que, em sítio de ação previdenciária, julgou procedente pedido de auxílio-doença, fls. 75/81.
Aqui se está a tratar de postulação de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.
Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois, nestes casos, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7001774-11.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7001774-11.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Boaz de Matos Farias
Apelado: Vidal Macedo da Costa
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data Distribuição: 17/05/2017
Despacho Vistos.
O INSS recorre (doc. e-1725739) da sentença (doc. e-1725737) exarada pelo juízo da 1ª vara da comarca de Espigão do Oeste, que julgou procedente pedido de Vidal Macedo da Costa para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em competência delegada (doc. e – 3030398).
O apelado apresentou petição, perante este Tribunal, requerendo o cumprimento provisório da sentença (doc. e – 3112277).
É o relato necessário.
Nos termos do art. 516 do CPC o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, competindo aos Tribunais apenas o cumprimento de sentença em causas de sua competência originária, o que não é o caso em apreço. Assim, restando assente a inadequação técnica da petição apresentada perante este Tribunal de Justiça, deixo de apreciá-la.
No mais, determino o cumprimento imediato da decisão de id. 3030398, que determinou a remessa dos autos ao TRF1.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/11/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7003612-97.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003612-97.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Claudino Sérgio Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado: Jair Aikana
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTNs. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/03/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0034257-02.2004.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0034257-02.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: José de Jesus Vieira - ME
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTNs. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 25/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7026365-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026365-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Antônio Alves da Silva Marrocos Neto
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Lincoln J. Piccolli Duarte (OAB/RO 731)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Exceção de pré-executividade. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Agravo de instrumento. Recurso cabível. Apelação não conhecida. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois não põe termo à execução fiscal, e, sendo assim, é o agravo de instrumento o meio próprio para sua impugnação. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/12/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7036665-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036665-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo Do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Regime especial de tributação. Descumprimento de requisitos. Suspensão. 1. Na dicção do §2 do art. 44 do Decreto 13.041/07, impõe-se a suspensão do regime especial de tributação quando evidenciado débito tributário vencido e não pago. 2. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7019706-62.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7019706-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Laurimar Carvalho Mougenot
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Interessado (Parte Passiva): Gerente de Regulação do SUS/RO - SESAU
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame Necessário. Direito à saúde. Exame médico. Dever do Estado. 1. O princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se em fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), bem como o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, conforme previsão expressa na Constituição Federal, em seu art. 196. 2. Sentença mantida.

7001347-78.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001347-78.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Vagner Moreira Nunes
Apelado: Sebastião Pereira Cizinando
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 06/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, em sítio de ação previdenciária, julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, id. 2470165, fls. 126/132.
Versam os autos sobre postulação de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho, promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.
Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois nestes casos o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 25/05/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7005411-42.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005411-42.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: José Ramos
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/10/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7002570-13.2017.822.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002570-13.2017.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Claudino Sérgio Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)
Apelado: Diogo Alberto Arruda Feltrin
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 12/07/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0000861-30.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000861-30.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Miguel Carlos Rocha
Advogado: Sebastião Garcia de Souza (OAB/MG 67753)
Advogado: Tarik Stegmann Garcia de Souza (OAB/RO 7401)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Adimplemento de débito fiscal antes do ajuizamento da ação. Princípio da causalidade. Honorários de advogados. Teoria da causa madura. 1. A extinção da execução fiscal em razão de pagamento do débito executado atrai aplicação do princípio da causalidade e, por consequência, impõe-se a quem deu causa à demanda o pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência. 2. Aplicável a teoria da causa madura quando a matéria é puramente de direito e se observou o contraditório. Inteligência do art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil. 3. Pago o débito executado antes do ajuizamento da ação, deve a Fazenda Pública suportar os ônus decorrentes do ajuizamento indevido da execução fiscal e honorários de advogados fixados na forma do art. 85, §3º, I, do CPC. 4. Apelo provido.

0800897-50.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Center Plástica Clínica de Cirúrgia Ltda
Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 23/01/2018
Despacho
Considerando a interposição de Embargos de Declaração e o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0802953-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Agravado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 21/09/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o agravado nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 09/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0026590-04.2009.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0026590-04.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Júlio Maria Dutra de Miranda
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Ocorrência. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano. 2. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da decisão que ordena o arquivamento dos autos (Art. 40, § 4º, da LEF). 3. Apelo não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento n. 0802701-82.2018.8.22.0000
Origem: 7031667-63.2018.8.22.0001 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 16973)
Agravado: Ronilson Jorge Gonçalves Araújo
Procurador: Jayane Carlos Piovesan (OAB/RO 9710)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando a certidão de id. 4585337 – Pág. 1, informando que a parte agravante não recolheu o valor referente ao preparo, em desacordo com o artigo 16º da Lei n.º 3.896/2016.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Cabe ressaltar que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no artigo 511 do CPC.
I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7011502-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011502-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Fernanda Akemi Morigaki
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado: Antônio Iran Oliveira Cardoso
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Advogado: Cristian de Souza Araujo (OAB/RO 6563)
Advogado: Marcos Antônio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/07/2018
Julgado em 04/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".
EMENTA
Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo Pericial. Incapacidade Parcial e Permanente. Retroativo descontado. Honorários Advocatícios Minoração. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Provido.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
Constatada a interrupção indevida do pagamento do auxílio-doença, tem o segurado direito ao recebimento das parcelas correspondentes não pagas.
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor razoável, de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do esforço e tempo despendidos pelo profissional, quando revela-se exorbitante, deve-se ser reduzido para melhor cumprir sua função, conforme art. 20, §3º, do CPC.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7001872-96.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001872-96.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sílvio de Sá Martins
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/11/2017
Julgado em 28/08/2018
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Apelação cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício Auxílio-doença. Incapacidade temporária anterior atestada pela perícia. Aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente incabíveis. Termo final programado. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatado que a incapacidade laborativa ainda persistia na data da cessação do benefício por via administrativa, e que tal condição

perdurou até a data da realização da perícia médica judicial, tem-se por devido o pagamento retroativo do auxílio-doença durante tal período, afastada, entretanto, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, pois evidenciada a aptidão laboral pela prova técnica.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0800596-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 700703-85.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravada: G. S. D. A. - Representada por Cosmiana Souza Cruz
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em: 07/03/2018
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Insumo não dispensado na rede pública. Recurso
provido.
O não fornecimento de medicamento, insumo ou alimentação especial que não constar nos programas de
distribuição gratuita pelo SUS mostra-se justificado, notadamente em observância ao princípio da
legalidade, segundo o qual o Administrador somente pode fazer aquilo que está expressamente em lei.
O fornecimento de alimentação especial não prevista nas relações de dispensação somente é possível,
excepcionalmente, mediante laudo médico que ateste a urgência, imprescindibilidade e de não existir no
Sistema nada semelhante ou similar que possa atender às necessidades do paciente.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0006851-32.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0006851-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Giovanna Zanet
Procurador Federal: João Henrique Camelo
Procurador Federal: Pedro Villalobos Hrdlicka
Apelado: Rozemar da Silva
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/07/2018
Julgado em 04/09/2018
Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE” .
EMENTA
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0800092-29.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Luzia Marques da Silva
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)
Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)
Advogada: Jessica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/01/2018
Julgado em 04/09/2018
Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE”.
EMENTA
Mandado de segurança. Procedimento médico. Direito líquido e certo. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita.
O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser este, impreterivelmente, demonstrado por prova pré constituída.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7003792-77.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003792-77.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara de Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Vicente Choma Neto
Advogada: Regina Lucia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/10/2017
Julgado em 21/08/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”.
EMENTA
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício Auxílio-doença. Incapacidade Parcial e Permanente. Laudo Pericial. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Improvido.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, tem-se por devido o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos à data da indevida cessação, devendo se submeter a tratamento para reabilitação em outra atividade, sendo devido o benefício enquanto durar sua incapacidade laboral.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
0800128-71.2018.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
IMPETRANTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)
ADVOGADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)
ADVOGADO: OZIEL SOBREIRA LIMA (OAB/RO 6053)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESDEC
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 23/01/2018
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de Segurança. Relotação. Discricionariedade. Precedência sobre novos concursados. Concurso de Relotação. Direito líquido e certo.
Não é razoável que novos servidores, provenientes do último concurso público e que estavam em cadastro de reserva, tenham prioridade na escolha das vagas e localidades de lotação, em detrimento daqueles que contam com mais tempo de serviço, como é o caso da parte impetrante, proveniente de concurso anterior.
Antes da nomeação de novos concursados, deve ser realizado concurso interno de relotação, oportunizando-se aos servidores antigos concorrer as vagas ofertadas. Ordem parcialmente concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7000391-67.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000391-67.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelante: Município de Presidente Médici
Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelada: Marisa Ribeiro de Almeida
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/11/2017
Julgado em 04/09/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO, POR UNANIMIDADE".
EMENTA
Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Medicamento e procedimento cirúrgico previstos nas relações do SUS. Responsabilidade solidária.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
O Estado não tem a obrigação de fornecer medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes, e, cumulativamente, ser imprescindível os receitados e que o seu custo seja razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803478-04.2017.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
IMPETRANTE: ANA PAULA SALVÁTICO
ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR (OAB/RO 4084)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 14/12/2017
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Saúde. Procedimento cirúrgico dispensado no SUS. Ordem concedida.
Havendo Portaria a incluir o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar-se a oferecê-lo, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802697-45.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0024510-58.2009.8.22.0007 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA
AGRAVADO: FLÁVIO ANTÔNIO LAUTERTE
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LAUX (OAB/RO 566)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da Execução Fiscal n. 0024510-58.2009.8.22.0007, determinou a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Relata ter ajuizado ação de execução fiscal em face do agravado a fim de satisfazer crédito tributário regularmente constituído, decorrente de saldo de parcelamento relativo à IPVA, conforme CDA n.º 2008.02.0000.8775, entretanto, o juízo de origem determinou a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A agravante argumenta que incorreu em equívoco a referida decisão, eis que a suspensão prevista no referido verbete legal exige como condição lógica a não localização de bens, ou seja, nos processos em que há bens penhorados ou passíveis de penhora, bem como nas execuções em que ainda não tenham sido esgotados todos os meios possíveis para localização, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.
Requer, seja concedido efeito suspensivo para revogar a decisão objurgada e, ao final, seja cassada decisão interlocutória proferida que determinou a suspensão da execução fiscal.

É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Quanto ao valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão que suspendeu execução fiscal em que há bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Segundo artigo 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O Estado de Rondônia busca sejam afastados os efeitos da decisão que determinou o arquivamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Pois bem.
O Juiz só suspenderá a execução fiscal no caso de não localização do devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora. Diante da não localização do executado, bem como de bens penhoráveis, a hipótese é de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) anos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Compulsando os autos verifica-se que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da suspensão uma vez que fora citado o agravado Flávio Antônio Lauterte dando-se ciência do inteiro teor do mandado, conforme fls. 09, dos autos principais.
Ademais, da consulta aos autos de origem, se observa que a consulta ao RENAJUD localizou veículos do executado (id. 18518388), todavia quando intimada a apresentar endereço para localização do veículo a ora agravante peticionou aduzindo:
"[...] considerando que a busca via RENAJUD retornou veículos de baixíssima liquidez, requer seja determinada a penhora no rosto dos autos n. 0092029-89.2005.8.22.0007, até o limite para satisfação do crédito"
Ora, após referida manifestação foi proferida a decisão agravada em que o juiz indeferiu o pleito de penhora no rosto dos autos em razão de o executado/agravado não ser parte nos autos informados – o que demonstra que, possivelmente, houve algum equívoco na petição do Estado – bem como determinou a suspensão do feito.
No entanto, como cediço, embora não fosse possível a penhora requerida, há veículos localizados no RENAJUD que podem ser objetos de penhora, e sobre eles deveria o magistrado ter novamente intimado o Estado.
Dessa forma, o caso dos autos não encontra-se dentre as hipóteses de suspensão do curso processual elencadas no caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser suspensa a decisão agravada, determinando-se ao magistrado que intime o Estado quanto a continuidade da execução.
Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela.
Comunique-se o magistrado para que tome ciência desta decisão e preste as informações que entender necessárias.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0802088-62.2018.8.22.0000 – AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
AGRAVANTE: JOSÉ EDSON PUERARI BENEVIDES
ADVOGADA: KELLY CRISTINE BENEVIDES (OAB/RO 3843)
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO MAIORQUIN e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por José Edson Puerari Benevide contra decisão que negou seu pedido liminar neste mandamus.
Rememora que, em 01/09/2016, na qualidade de Médico Cirurgião Geral, firmou contrato temporário com o Estado de Rondônia para atender necessidade de excepcional interesse público, o qual se deu mediante elaboração de processo simplificado. Explicou que após participou do Processo Seletivo de Residência Médica/SESAU/2017, sendo aprovado em 5º lugar, para a qual foi convocado mediante decisão no MS n. 0801330-20.2017.8.22.0000.
Afirmou que em decorrência do procedimento para pagamento de sua bolsa residência, foi aberto processo administrativo n. 0036.132644/2018-96, no qual a autoridade coatora (Secretário Estadual de Saúde) - considerando que o contrato temporário prevê, na cláusula nona, a proibição de o contratado ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual – determinou-lhe optar por manter o contrato temporário ou a residência médica.
Sustentou novamente ilegal e abusiva a medida adotada pelo impetrado, visto ser a residência médica uma modalidade de pós-graduação, e não cargo público, razão pela qual sua participação não violaria qualquer cláusula contratual.
Nas razões do agravo interno defende a distinção entre cargo público e residência médica de maneira que esta última não pode ser enquadrada como outra atividade vinculada ao Estado de Rondônia. Relata que participou de novo processo seletivo simplificado para renovação do contrato temporário e este continua a manter a cláusula nona debatida no mandamus. Entretanto, diz que a administração age contrariamente a referida cláusula pois na assinatura do novo contrato temporário solicitou-lhe a declaração de outros vínculos empregatícios a fim de verificar o cumprimento do que prevê o art. 37 da Constituição Federal (compatibilidade de horários).
Ademais, reforça o defendido na inicial, no sentido de que presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.
É o relatório. Decido.
Em que pese as razões do agravo mantenho o indeferimento da liminar pois a cláusula do contrato temporário que o impetrante/agravante questiona fala em proibição de qualquer outra atividade, de maneira que, por mais que o outro contrato que possui seja de residência médica, modalidade de pós-graduação – o que não se questiona – entendo que deve se encaixar como outra atividade vinculada ao Estado de Rondônia, o que mantém, ao menos neste momento, a validade da decisão do impetrado/agravado em determinar a escolha de um ou outro contrato.
Deixo de encaminhar os autos à mesa a fim de assegurar a celeridade processual, pois o mandamus já se encontra em estágio avançado de instrução, faltando apenas a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, de maneira que deve este incidente aguardar para que sejam julgados juntos.
Portanto, determino o imediato envio dos autos à Procuradoria de Justiça, após o que será providenciado o julgamento em conjunto do mérito do mandamus e agravo interno.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Correição Parcial
Número do Processo :0004871-65.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0008001-94.2014.8.22.0001
Corrigente: Ivani Schumann
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)
Corrigido: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta documento físico informando que no dia 28/09/2018, Saulo Henrique Mendonça peticionou nestes autos para requerer dispensa do pagamento da taxa para desarquivamento deste processo, bem como para requerer carga junto ao arquivo geral.
Consta na petição que o requerente atuou como advogado no processo de Correição Parcial nº 0004871-65.2015.8.22.0000, julgado monocraticamente no dia 28/05/2015, com decurso de prazo em 16/06/2015, sendo remetido ao arquivo geral.
O requerente arguiu que interrompeu a atuação como advogado e não tem condições financeiras para arcar com as custas de desarquivamento dos autos, e que necessita extrair cópia para comprovar tempo de exercício da advocacia exigido no processo seletivo para Oficial Técnico Temporário (OTT) da 12ª Região Militar do Exército.
Pois bem. Em razão da arguição da hipossuficiência, determino o desarquivamento dos autos independentemente de pagamento de taxa e defiro o pedido de carga pelo prazo de 24 horas.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008314-50.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0008314-50.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0023837-15.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023837-15.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Apelado: George Paulo Mar
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda., nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de reparação de danos movida por George Paulo Mar.
Por meio do despacho de fl. 337, foi determinada a complementação do preparo de apelação, uma vez que houve o diferimento do pagamento das custas iniciais, porém a parte apelante quedou-se inerte conforme certificado à fl. 339.
Após, o Des. Rowilson Teixeira declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no processo, em despacho de 19.06.2017, sobrevindo redistribuição a este relator em 03.07.2017.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Verifica-se do relatório que a apelante foi intimada para complementar o preparo, para que fosse recolhido o valor das custas inicialmente diferidas, contudo nada manifestou.
Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, §2º do CPC/2015, dele não conheço.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000438-68.2013.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0000438-68.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Gercília Leonardelli Daros
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelado: Marciano Alves de Medeiros
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) :
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 206/208 para informar a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013847-63.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Embargada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se a embargada B. S. R. da S., representado(a) por sua mãe W. da S. S., para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
P. I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011879-24.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: 0011879-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Valme Dias de Azevedo
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Embargado: Vagner Lionardo Rodrigues
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado: Jair Genor Beviláqua
Apelada: Maria Aparecida Bueno de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007134-67.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0007134-67.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargado: Jonson de Souza Dias
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008973-46.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0008973-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Jovacir de Boni Choato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargante: Erica Fernanda Libmann Choato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Piarara Indústria de Alimentos Ltda
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004887-11.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0004887-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Eraclides Silva da Rosa
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrido: Banco Citicard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 724)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Desire Gomes Pereira (OAB/SP 235000)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 4 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005299-66.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0005299-66.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Luciano Jose Vieira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 4 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009519-85.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Daiane Pereira da Silva
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 4 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009519-85.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Daiane Pereira da Silva
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho/RO, 4 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2012718-31.2008.8.22.0000
Impetrante: Edneuza Brasil Maia Lima
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 601, para fins de suspender o processo por 90 (noventa dias), com intuito de que as partes tomem as demais providências constantes do termo de audiência.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001893-34.2010.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0001893-34.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelada: Karine Alves de Oliveira
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: José de Oliveira Fontão
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Fabiano Cipriano Nascimento
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos, etc.
Considerando a arguição de inconstitucionalidade da Lei 866/2008 do Município de Machadinho do Oeste, em controle difuso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 948 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002390-85.2004.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: I. N. C.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: O. D. T.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: E. A. S. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos etc.
Consoante certidão constante às fls. 5912, o julgamento deste recurso iniciou-se no dia 07/11/2017, tendo o eminente Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior proferido voto, sendo, portanto, nos termos do art. 144, do Regimento Interno deste Tribunal, juiz certo para continuidade do julgamento.
Por conta do exposto, que seja o feito encaminhado a Vice-Presidência para as providências pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003250-27.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003250-27.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Rio Crespo em face sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou parcialmente procedente a ação.
Considerando que trata-se matéria de interesse social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000611-08.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0003870-35.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756)
Apelado: Eduardo da Costa Rocha
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos, etc.
Considerando a certidão constante às fls. 461, com a informação de que não há nos autos indicativo de que a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB tenha sido intimada para ofertar contrarrazões ao recurso adesivo, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000955-23.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0140210-76.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)
Apte/Apda: Vera Lúcia Ribeiro Azevedo
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apte/Ação: Wanderley Mariano
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Apte/Ação: Antônio Spegiorin Tavares
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Ação: Juvino Tavares
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Ação: Eugenio Epifanio de Oliveira
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Apda: Rondoforms Indústria Gráfica Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dari Alves de Oliveira
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Apelada: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos etc.
Declaro o meu impedimento em julgar o presente recurso, nos termos do art. 144, VIII do CPC, e determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012304-76.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012304-76.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Lobo e Gonçalves Ltda ME
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de apelação opostos pela empresa Lobo e Gonçalves Ltda. - ME contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO, o qual julgou julgo improcedente os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de ato administrativo.

A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE n. 235, no dia 16/12/2014, considerando-se como data da publicação o dia 17/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/12/2014 (quinta-feira).
A apelação somente foi interposta em 21/01/2015 (quarta-feira), quando já transcorrido prazo superior a 15 (quinze) dias corridos.
No despacho anterior, esta relatoria teve o cuidado de intimar o apelante para que comprovasse eventual suspensão ou interrupção do prazo ou mesmo a existência de feriado local que justificasse a interposição intempestiva do apelo.
No entanto, transcorreu in albis referido prazo.
Devo lembrar, por oportuno, que à época ainda não estava vigor a contagem do prazo em dias úteis inaugurada pelo novo Código de Processo Civil, uma que vez, apesar de sancionado em 16/03/2015, esta lei processual somente passou a vigorar a partir de 16/03/2016 (CPC/15, art. 1.045).
Em face do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (tempestividade) não conheço o recurso.
Intimem-se, publicando.
Retire-se da pauta do dia 16/10/2018
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Representação p/Perda da Graduação
Número do Processo :0006091-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000051-42.2016.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Maurício Pereira Campos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa(OAB/RO 8746)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O Ministério Público do Estado promoveu esta Representação Criminal contra MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS, Policial Militar, condenado por crime de lesão corporal, art.129, §1º, II; e §10 do CP, praticado no âmbito da convivência doméstica, Lei n.11.340/2006, à pena corporal de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto (trânsito em julgado em 14.11.2016, fls.42).
Consta que o representado respondeu à ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste, denunciado que foi por ofender a integridade corporal de sua esposa, Maiara Cassia Pires Oliveira, mediante socos no rosto, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, e que resultaram perigo de morte, no dia 13 de janeiro de 2016, na residência do casal, por volta das 8h30min., na Linha E, KM 15, em Espigão do Oeste (auto de prisão em flagrante de fls.14/19).
O fato foi espontaneamente confessado pelo representado e ratificado pela vítima e por testemunhas que os ouviram logo após o evento. Segundo o apuratório, o representado, ao chegar em casa do trabalho, após plantão noturno, encontrou sua esposa dormindo. Fez uma brincadeira, ao que parece, tomada pela mulher como ofensa, o que fez com que ela atirasse um ovo no marido. Ele revidou com um soco no rosto, causando a fratura de 6 ossos.
Como a pena resultou condenação superior a 2 anos de reclusão, o Ministério Público propôs esta representação aos fins de perda de graduação e exclusão da corporação, com apoio no art.125, §4º da Carta da República c/c art. 102 do CPM, em vista de a conduta supostamente atingir a ética da instituição e o dever moral do policial militar com a sociedade e com a família.
Regularmente assistido por advogado constituído (fls.101/102), o representado foi validamente notificado, juntando procuração. Em resposta às fls.67/85, suscita erro na dosimetria da pena imposta na sentença condenatória pelo crime de violência doméstica.
No Ministério Público desta instância, a Procuradora de Justiça Rita Maria de Lima Monks, signatária do parecer de fls.106/113, opinou pela procedência do pedido, aos fins de perda de graduação e consequente exclusão do representado das fileiras da corporação da Polícia Militar do Estado.
Deferi prazo para o representado propor revisão criminal, sobrestando o exame de mérito desta representação.
Relatados, decido.
Como dito no relatório, o Ministério Público postula, por meio desta representação, a aplicação da pena acessória de perda da graduação e consequente exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por notória violação ao dever ético e moral inerente à profissão.
O representado suscitou a nulidade da sentença condenatória, ressaltando o erro na dosimetria, ao consignar pena no mínimo legal, a ponto de obstar a mitigação decorrente da confissão espontânea, a partir da pena inicial de 2 anos de reclusão, mínimo previsto na capitulação da qualificadora constante do parágrafo seguinte, diversa, portanto, da indicada na denúncia.
Constatada da só leitura da sentença condenatória a hipótese de erro material, concluí pela impossibilidade de correção de ofício, por óbice ao agravamento da situação do condenado, em recurso exclusivo da defesa (HC 285871/MG – 2013 – Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - T6 – J. 15/12/2016 – Public./Fonte: DJe 02/02/2017).
Dentro dessa compreensão, concedi prazo à propositura de revisão criminal, autuada sob o n.0001225-42.2018.8.22.0000, de relatoria da desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Sobrevindo julgamento final, julgando procedente o pedido, o fato foi comunicado pelo 2º DeJuCri.
Com efeito, corrigido o erro material, sobrevém significativa alteração relativa aos requisitos de admissibilidade da representação pela perda de cargo, se a pena, afinal, não ultrapassou os 2 anos, como estabelece o art.99 do CPM, prejudicando o objeto do próprio pedido.
Posto isso, julgo prejudicado o pedido desta representação, ante a perda do objeto, decretando-lhe a extinção, e o faço com apoio no art.123, V do RI-TJ/RO.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de outubro 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação Número do Processo :0015803-64.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0015803-64.2015.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Sérgio Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, protocolou embargos declaratórios do Acórdão de fls.191/196, que, dando provimento a recurso da acusação, condenou o embargante por crime de peculato, art.265 c/c art.266 do CPM.
Sem indicar os supostos vícios a macular o julgado, requer prazo para apresentar razões nesta instância, e posterior remessa de recurso especial à Corte Superior.
A toda evidência, o pedido não encontra ressonância na lei processual vigente que, nos art.619 e 620, estabelece o prazo de 2 dias, contados da publicação do acórdão, à oposição de embargos de declaração, incumbindo ao embargante deduzir no requerimento os pontos ditos ambíguos, obscuros ou contraditórios.
Não há previsão a que se proceda nos embargos de declaração tal como se dá na apelação, em que se faculta à parte oferecer termo de apelo no prazo de 5 dias, e mais 8 dias aos fins de razões (art.593/600 do CPP).
Nesse contexto, é de todo impertinente o pedido, e, sem a indicação do vício a ser eventualmente sanado no acórdão, falta ao recurso condição de procedibilidade, obstando-lhe, inclusive, o conhecimento.
Posto isso, indefiro o pedido.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Pres. da 1ª CâmCrim em exercício

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0005808-22.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0005808-22.2018.8.22.0501
Apelante: João Guilherme Lopes dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 83, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelo apelante João Guilherme Lopes dos Santos.
Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0005579-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001808-29.2017.8.22.0005
Revisionando: Lucas Pereira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
LUCAS PEREIRA DE FREITAS, apenado em cumprimento de pena de 13 anos de reclusão em regime fechado, por crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, I do Código Penal, na Comarca de Ji-Paraná, propôs revisão criminal, de próprio punho, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.1001808-29.2017.822.0005, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa em 27/11/2017. Pediu a assistência judiciária gratuita.
Como a ausência de advogado constituído não impede o prosseguimento do pedido, art.623 do CPP, admiti o prosseguimento do feito, remetendo-o à Defensoria Pública do Estado, que, após meramente informar a assistência ao peticionário, regularizou a propositura da ação, protocolando petição com as razões jurídicas pertinentes e seus fundamentos, epigrafando o número dos autos aos fins de juntada.
Por equívoco, o Distribuidor promoveu nova autuação da petição, gerando os autos desta Revisão Criminal.
Nesse contexto, salvo melhor juízo, os documentos que formaram os autos n.000579-13.2018.8.22.0000 devem ser extraídos aos fins de juntada na revisão criminal n.0000504-90.2018.8.22.0000, procedendo-se à baixa dos presentes autos.
Posto isso, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005637-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000582-18.2018.8.22.0701
Paciente: Darmisson do Nascimento Coelho
Impetrante(Advogado): Youssef Jamil Zaglout(OAB/RO 3502)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Youssef Jamil Zaglout(OAB/RO 3502) em favor de Darmisson do Nascimento Coelho preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de lesão corporal art. 129, §1º, inciso II, §§9º e 10, todos do Código Penal - lesão corporal de natureza grave – praticado em desfavor de seu filho de 45 dias de vida.
O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva sem fundamento. Nesse passo, sustenta que os fatos não se deram como descrito na exordial acusatória, o que ocorreu, na verdade, foi um acidente.
Assevera que em caso de eventual condenação criminal, o apelante poderá ser beneficiado por instrumentos despenalizadores, ou que substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Alega que não subsistem motivos para a manutenção da prisão cautelar, haja vista que o paciente tem domicílio e trabalho fixos.
Repisando a negativa de autoria, busca a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão do paciente possibilitando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, vedado nesta oportunidade a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência pátria.
No presente caso, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir a prisão do paciente, notadamente porque, conforme se infere dos autos, há indícios da materialidade e da autoria delitiva, consubstanciadas nos depoimentos testemunhais e laudos médicos.
Demais disso, verifica-se que o paciente é recorrente em crimes de violência doméstica (Medida Protetiva de urgência – 0003741-84.2018.822.0501), o que denota um perfil psicossocial que demanda maior salvaguarda estatal, a fim de garantir a integridade física da vítima.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005662-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000338-22.2018.8.22.0012
Paciente: Juvânio Silva dos Reis
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Juvânio Silva dos Reis, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos nos artigos 157 §2º, I, e II do CP (por três vezes – 1° fato), na forma da Lei n°10.741/2003 (Estatuto do Idoso 2 vezes) e art. 157, §2°, I e II do CP (por quatro vezes – 2° fato), todos na forma do art. 69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Colorado do Oeste-RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está preso a quase 10 meses, extrapolando o prazo para o encerramento da instrução criminal.
Afirma que o paciente se encontra preso desde o dia 22.01.2018 e, que a autoridade dita coatora designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2018, contudo, restou prejudicada em razão do recurso interposto pela defesa requerendo a oitiva de testemunhas de seu interesse.

Assevera que os autos foram remetidos à Superior Instância sem que o parquet apresentasse contrarrazões e que, após em 2º grau, os autos foram encaminhados ao Procurador de Justiça, o qual manifestou-se apenas em relação à apelação deixando de opinar quanto ao Recurso em Sentido Estrito.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter o decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, até porque não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa e primariedade.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.
Ademais, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001721-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007514-18.2001.8.22.0022
Embargante: Luiz Soares do Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fls. 340, republique-se o acórdão corrigindo o erro na indicação da súmula dos Embargos de Declaração em Apelação.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Presidenteda 1ª Câmara Criminal em substituição

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :7001685-74.2018.8.22.0010
Processo de Origem : 7001685-74.2018.8.22.0010
Apelante: F. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Considerando a manifestação de fls. 217 e constatando a ausência do laudo toxicológico definitivo, prova emprestada da ação penal nº 1002062-84.2017.8.22.0010, determino a baixa dos autos à origem para providências, reabrindo-se novo prazo à defesa.
Com o retorno, dê-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005459-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000667-61.2018.8.22.0003
Paciente: Genivaldo Correia Brandão
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Genivaldo Correia Brandão, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO.
O impetrante alega que o paciente sofre coação ilegal porque foi preso em flagrante em 13/05/2018 e, posteriormente, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, os crimes de Lesão Corporal, Ameaça e Dano Qualificado contra sua ex-companheira Juliana Rosa da Silva.
A Defensoria sustenta que não há motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva na fundamentação do magistrado, que se baseou em argumentos genéricos que não comprovaram elementos concretos que demonstrem que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal.
Pontifica ainda que a prisão preventiva deve ser adotada em ultima ratio, devendo-se aplicar outras medidas cautelares diversas.
Finalmente, pugna pela revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura. De forma subsidiária, requer a revogação da prisão, mediante o cumprimento de termo de comparecimento a todos os atos do processo ou eventual aplicação de medida cautelar alternativa.
A liminar foi indeferida (fls. 73/74). A autoridade coatora prestou informações (fls. 78/81).
O d. Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza opinou pelo não conhecimento do writ, ante a perda superveniente do objeto.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante consiste na concessão da liberdade ao paciente preso preventivamente.
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 78/81), em 24/09/2018 foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas alternativas à prisão.
Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse do impetrante no prosseguimento do writ.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 659, do CPP, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Revisão Criminal nrº 0000182-07.2017.8.22.0000
Revisionando: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: Joelson Dias (OAB/DF 10441)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogada: Marcelli de Cássia Pereira (OAB/DF 33843)
Advogado: Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31072)
Advogado: Pedro Bannwart Costa (OAB/DF 26798)
Advogada: Carla Albuquerque Zorzenon (OAB/DF 50044)
Advogada: Camila Carolina Damasceno Santana (OAB/DF 35758)

Advogada: Sabrina Soares Piau (OAB/DF 41979)
Advogado: Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF 26442)
Advogada: Maíra Daniela Gonçalves Castaldi Luniere (OAB/DF 39894)
Advogada: Flávia Stella Cardoso (OAB/DF 32803)
Advogada: Clara Carvalho Santos (OAB/DF 47528)
Advogada: Nubiane de Oliveira Lino (OAB/DF 14247E)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“”Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seus advogados, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de 764,55 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004907-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000289-58.2012.8.22.0701
Apelante: A. P.
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva(OAB/RO 1497)
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro(OAB/RO 2630)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
ALEXANDRE PACHECO, qualificado nos autos, recorre da decisão de fls.364, do Juízo da 2ª Vara Juizado da Infância e da Juventude, que indeferiu pedido de impulso a procedimento de justificação criminal, por supostamente encontrar-se em trâmite nesta Corte.
Relata que, transitada em julgado a condenação imposta por crime de estupro de vulnerável, art.217-A c/c art.226, II do CP, protocolou pedido de justificação com vista à nova oitiva da vítima e de testemunhas, a fim de instruir pedido futuro de revisão criminal.
O pedido foi, então, erroneamente autuado como revisão criminal e remetido a esta instância (fls.334/335).
Em sucessão de imbróglios processuais, o feito foi digitalizado, por sua suposta natureza cível; passou pelas Câmaras Cíveis; foi convertido em físico, e redistribuído às Criminais, vindo a mim para relatá-lo (Revisão Criminal n. 0000289-58.2012.8.22.0701).
Constatando a falta de correlação entre o pedido e a autuação, determinei a baixa na distribuição da revisão criminal, remetendo o pedido de justificação criminal à vara da condenação, 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, aos fins de se implementar a audiência e atender ao pleito do apelante (fls.331, autos principais).
Recebido o pedido na unidade jurisdicional da condenação, o Juízo, acertadamente, determinou a distribuição do feito com novo número e a juntada de ofício, mandando, por óbvio, arquivar os autos da ação penal, fls.359.
Em 1º de fevereiro de 2018, seu sucessor emitiu nova ordem, atribuindo ao pedido natureza cível, o que importaria aplicar o art.16 da Resolução 13/2014-PR/RO, e extinguiu o feito, fls.360.
A parte requereu impulso ao pedido, indeferido às fls.364, à conta de supostamente tramitar perante esta Corte.
Dessa decisão, interpôs o presente apelo.
Relatados, decido.
A toda evidência, houve mesmo uma sucessão de crassos erros a revelar profunda desvalia com a jurisdição.
Não há decisão recorrível, de modo que nem esse recurso de apelação encontra cabimento, se, afinal, a decisão condenatória transitou em julgado sem impugnação da parte.
A primeira arbitrariedade consistiu em receber simples pedido de justificação criminal, medida de natureza cautelar, cuja finalidade é produzir prova de fato ou relação jurídica relevante ao processo sob revisão, pois não basta meramente alegar o que justificar a absolvição, se é necessária a prova pré-constituída perante o juízo da condenação, como revisão criminal.
Na sequência, o feito seguiu trâmite irregular até chegar a esta Corte, onde desfiz o imbróglio, determinando a baixa da revisão; e remeti o pedido de justificação ao juízo da condenação, onde deveria se realizar a pretendida audiência.
O juízo, coerentemente, mandou cumprir a ordem, com a distribuição do feito como justificação, a fim de ganhar autos independentes e seguir seu curso regular.
Sobreveio, porém, decisão arbitrária a extinguir o feito, em absoluto confronto com a ordem emanada desta Corte, que deveria meramente cumprir, e de que, ao que parece, sequer se inteirou, em prejuízo do apelante, causando tumulto processual.
Posto isso, não conheço do apelo, por falta de interesse recursal.
De ofício, determino ao Juízo da 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude que dê cumprimento à ordem emanada desta Corte, e que ora reitero, promovendo o desapensamento do pedido de justificação criminal, aos fins de distribuí-lo com novo número, em autos independentes, com a juntada do ofício mencionado às fls.359.
Proceda-se ao arquivamento desta ação penal.
Publique-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005585-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000065-03.2014.8.22.0006
Impetrante: Daniel Martins da Silva
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
DANIEL MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança com vista à concessão de efeito suspensivo a agravo interposto da Execução de Pena n.0000065-03.2014.8.22.0019, à conta de suposta violação à coisa julgada por ato do Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, que teria revogado decisão transitada em julgado.
Diz o impetrante encontrar-se na iminência de ser removido ao regime fechado, apesar de já estar no semiaberto desde 17 de dezembro de 2017, em decorrência do ato dito coator, que alterou a forma de cálculo de detração fazendo incidir a pena provisória sobre o total da condenação e não sobe a fração de projeção de novos benefícios e o regrediu a regime mais gravoso.
Alega que, independentemente desses cálculos, já teria cumprido mais tempo que o exigido pelo crime mais grave (hediondo) não havendo razão à remoção ao regime fechado.
Quer a concessão da provisão jurisdicional de urgência a fim de manter-se no regime semiaberto enquanto aguarda a decisão final no agravo de execução interposto.
Relatados, decido.
A questão posta neste mandamus é relativa à possibilidade de se conceder efeito suspensivo a agravo de execução, que, por sua natureza, é processado sem efeito suspensivo, art.197 da LEP.
Como se sabe, no âmbito da execução penal, as decisões que concedem benefícios, tanto quanto as que os negam desafiam o agravo em execução, que segue o rito do recurso em sentido estrito, e que, por disposição expressa do art. 197 da LEP, não prevê efeito suspensivo.
A Excelsa Corte já admitiu a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito:
A natureza eminentemente civil da ação de mandado de segurança não impede a sua utilização em sede processual penal, uma

vez configurados os pressupostos de impetrabilidade do "writ" constitucional. precedentes. – reveste-se de legitimidade a decisão do tribunal que, deferindo mandado de segurança impetrado por promotor de justiça, outorga efeito suspensivo a recurso em sentido estrito deduzido pelo ministério público contra ato judicial concessivo de liberdade provisória (HC 70392/DF, DJ 01/10/1993).
Entretanto o STJ há anos vem rechaçando essa possibilidade, ao ponderar o cabimento da impetração de mandado de segurança em matéria criminal quando atendidos os requisitos básicos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República:
conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
No caso, não se reconheceria hipótese de violação, tendo-se por inexistente o direito líquido e certo, em vista de a pretensão não encontrar amparo legal, a conferir ao recurso o efeito suspensivo pretendido por meio do mandamus, cujo propósito fundamental é afastar a violação de direitos cometida com abuso de poder.
Oportuno citar recente julgado da Corte Superior de Justiça a referendar a compreensão hodierna da matéria:
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n. 604, é incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo parquet contra decisão proferida pelo juízo da execução. 2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 434613/RJ/2018/Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - J. 21/08/2018 - Public/Fonte: REPDJe 02/10/2018 - DJe 29/08/2018)
Na hipótese sub judice, conquanto a aparente verossimilhança do direito alegado, violação à coisa julgada, pela modificação de ofício de comando judicial transitado em julgado, o efetivo prejuízo advindo da remoção do apenado a regime mais gravoso finda mitigado, se o impetrante já foi beneficiado com o cômputo indevido de tempo de cumprimento de pena, mais que ficto – inexistente, reconhecido na decisão passada em julgado.
Posto isso, indefiro a inicial deste mandamus, e o faço com apoio no art.10 da Lei n.12.016/2009, e art.123, IV do RITJ/RO, decretando-lhe a extinção.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005658-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003196-20.2018.8.22.0014
Paciente: Beatris Felippe Faccini
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Beatris Felippe Faccini apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO.
A impetrante sustenta que a paciente foi presa em flagrante no dia 11/09/2018 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).
Aduz que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão cautelar. Demais disso, a paciente não possui antecedentes criminais, detém residência fixa e é mãe de uma criança de um ano de idade, que necessita de seus cuidados, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar.
Em perspectiva, alega que a paciente não será condenada à pena privativa de liberdade com regime inicial fechado, o que denota o constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar nesta modalidade.
Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem, a fim de que a paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade do pleito, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.
Compulsando os autos, verifica-se a prova da existência do crime (Laudo Toxicológico Preliminar – fls. 15/16) e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos testemunhais e em especial na confissão da paciente.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.
A respeito do pedido de prisão domiciliar que tem como fundamento a condição materna, consigo que apesar de vozes em sentido contrário, venho me posicionando no sentido de que a hipótese do art. 318, IV e V, do CPP demanda uma análise detida do caso concreto, não sendo, por si só, óbice à prisão cautelar.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005661-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001558-45.2017.8.22.0021
Paciente: Diwerveson Wilton Farias Chagas
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Jadson Lopes Martins de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor dos pacientes Diweverson Wilton Farias Chagas e Jadson Lopes Martins de Souza, acusados de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2°, inciso II do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia dos pacientes, pois não há indicativo mínimo

que demonstre que, livres, possam obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuírem residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto. E ainda, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na constrição da liberdade dos pacientes, haja vista que estão presos há quase um ano, extrapolando o prazo para o encerramento da instrução criminal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória dos pacientes, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta nos autos que no dia 14/11/2017, no período noturno, uma guarnição da polícia militar foi acionada via 190, para atender uma ocorrência de roubo de um aparelho celular, na Rua Cujubim, s/n, na cidade de Buritis. Em contato com a vítima Ézio Alves da Silva, a qual informou que foi abordada por dois elementos que estavam em uma motocicleta XRE de cor vermelha e, que o garupa, mediante grave ameaça e emprego de violência exercida com uma arma de fogo, exigiu que a vítima lhe entregasse o seu celular, em seguida, os agentes se evadiram do local. Após diligências na região, a guarnição localizou os pacientes, os quais foram submetidos à presença da vítima e ela, de plano, os reconheceu.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Todavia, presentes estão a materialidade e indícios de autoria, evidenciamdo a partir de elementos circunstanciais descritos na conduta imputada, revelendo periculosidade intensa, se amoldando a conduta dos pacientes, em tese, ao tipo penal indicado. De modo que, em análise perfunctória, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual a INDEFIRO, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1001340-74.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1001340-74.2017.8.22.0002
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Waldir Silva Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Apelado: Ismaele dos Reis Raasch
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Apelado: Diego Dias dos Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Apelado: Gerson Pires Mendes
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Apelado: Jeiel Lopes da Silva
Advogado: Geocivaldo Santana Dias(OAB/RO 7164)
Apelado: Gerson de Jesus Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Junte-se.
Trata-se de pedido de Alvará para cumprimento da decisão a quo de restituição de bens e valores apreendidos nos autos da ação penal n. 1001340-74.2017.8.22.0002, formulado pelos apelados Waldir Silva Santos, Gerson Pires Mendes e Diego Dias dos Santos.
Aduzem que foram absolvidos das acusações deduzidas na referida ação penal, estando os autos pendentes de julgamento do recurso do Ministério Público, sem efeito suspensivo.
Relatado, decido.
Ab initio ressalto que estando os autos conclusos e pendentes de julgamento, compete ao Relator de cada feito presidi-los, decidir sobre diligências e questões incidentes (art. 123, II do RITJRO).
No caso em questão, os ora recorridos foram processados e absolvidos da acusação de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo determinada a devolução dos bens apreendidos, exceto os de origem ilícita, conforme sentença de fls. 914/917.
Os bens e valores apreendidos são (AAA de fls. 123/124):
a) Em poder do recorrido Waldir da Silva Santos: a quantia de R$ 9.942,00 (nove mil novecentos e quarenta e dois reais); 01 relógio de cor preta, marca Technos; 01 cordão de metal de cor amarelado, com pingente de cor preta; 01 anel amarelado com pedra preta; 01 celular marca Lenoxx de cor preta com detalhes vermelho, com bateria e chips da operadora Claro e Tim; 01 celular marca Lenoxx de cor preta com detalhe vermelho, com bateria e chips da operadora Claro e Oi;
b) Em poder do recorrido Gerson Pires Mendes: a quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); 01 cheque no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 01 celular, marca Blue, de cor branca, com bateria e chip da operadora Claro e Oi, e cartão de memória de 4gb; e 01 celular LG de cor branca e preta, com bateria e chip da operadora Oi.
c) Em poder do recorrido Diego Dias dos Santos: 01 relógio prateado, marca Orient; e 01 celular Motorola de cor verde e preta, com bateria e chip da operadora Claro.
Por algum motivo, os autos com o recurso do Ministério Público foram remetidos a esta Instância sem que se efetivasse a restituição dos bens dos recorridos, conforme determinado na sentença.
É certo que o Ministério Público apelou da decisão absolutória. Todavia, é sabido que as apelações contra sentenças absolutórias são desprovidas de efeito suspensivo, ex vi do 596 do CPP, produzindo, portanto, efeitos imediatos. Nesse sentido: STJ RMS 43.118/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013; Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Lumen Juris, p. 11// e 1178; Fernando da Costa Tourinho Filho – Processo Penal, volume 4, Saraiva, p. 268 e 335). E tanto o é que o magistrado a quo, ao proferir a sentença, determinou a imediatas soltura dos recorridos e a restituição dos seus bens (fl. 917).
Por outro lado, não se descuide da dicção dos arts. 118, 131, III e 141 do CPP, os quais versam sobre restituição de coisas apreendidas e medidas assecuratórias:
Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
Art. 131. O seqüestro será levantado:
III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.
Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.
A priori, denota-se que, mesmo absolvido o réu, as coisas apreendidas ou asseguradas por decisão judicial somente poderão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença absolutória.

Entrementes, referidas disposições devem ser interpretadas à luz da sistemática mais atualizada do CPP, em especial cotejando-as com o inciso II do parágrafo único, do art. 386, do CPP, alterado pela lei n. 11.690/2008:
Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
Foi exatamente o que o magistrado a quo fez. Repiso, absolveu os recorridos, determinou a soltura de todos e a restituição dos bens, conforme exegese dos arts. 596 e 386, parágrafo único, inciso II do CPP. E o fez com absoluto acerto, porquanto se o que mantinham presos os recorridos e seus bens apreendidos eram o Fumus CommissiÂ Delictic (existência dos indícios veementes do delito), o Periculum Libertatis (perigo de se estarem em liberdade) e a suspeita de que os bens fossem objeto, proveito ou produto do crime, uma vez desfeitos tais fundamentos, por sentença absolutória, não se pode presumir que o recurso ministerial logrará êxito. Seria, em tal hipótese, desconstitucionalizar a presunção de inocência, pois se o réu goza tal presunção diante de uma sentença condenatória recorrível, com muito mais razão essa presunção se fortifica diante de uma sentença absolutória também recorrível.
Ademais, a apreensão dos bens dos recorridos, tal como a constrição de suas liberdades, eram providências eminentemente cautelares e necessárias à efetividade do processo. Porém, na medida em que a entrega da prestação jurisdicional de mérito é prontamente entregue com juízo negativo de culpa, nada justifica a manutenção dos efeitos de medidas meramente acessórias e cautelares. Nesse sentido:
EMENTA:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado. Sobre o tema, veja-se, do STF, a decisão proferida na AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 26/3/2013.
2. O sequestro, de um lado, se justifica quando há indícios veementes da proveniência ilícita do bem, dando primazia à efetividade do processo penal. De outro lado, a absolvição, mesmo não transitada em julgado, afirma a presunção de inocência do acusado. Precedentes deste Superior Tribunal.
3. Na espécie dos autos, a Corte de origem não constatou a necessidade de manter a constrição, o que não é sindicável em sede mandamental, porquanto vedada, aqui, a dilação probatória.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 49.801/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 05/04/2016). Destacamos.
EMENTA:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDAS CAUTELARES. CONSTITUCIONLIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
Prolatada sentença penal absolutória, devem ser imediatamente revogadas as medidas assecuratórias decretadas pelo juízo criminal, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/08, porquanto, na tensão estabelecida entre a efetividade do processo penal e o princípio constitucional da presunção de inocência, há de ser prestigiado esse direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República. (TRF4, MS n. 0001500-06.2010.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 8º Turma, j. 03/03/2010). (Destacamos).
Dessa forma, entendo que a decisão absolutória deveria ter sido cumprida em toda a sua extensão, não apenas em relação à soltura dos recorridos, mas também na parte em que determinou da restituição dos bens apreendidos.
Ante ao exposto, DEFIRO os pedidos dos recorridos e, dando efetividade à sentença absolutória, determino ao 2º DEJUCRI que expeça-se os respectivos Alvarás em nome dos recorridos para o levantamento dos seguintes valores (mais atualização monetária e juros eventualmente incididos) e bens (AAA de fls. 123/124):
a) Recorrido Waldir da Silva Santos: a quantia de R$ 9.942,00 (nove mil novecentos e quarenta e dois reais); 01 relógio de cor preta, marca Technos; 01 cordão de metal de cor amarelado, com pingente de cor preta; 01 anel amarelado com pedra preta; 01 celular marca Lenoxx de cor preta com detalhes vermelho, com bateria e chips da operadora Claro e Tim; 01 celular marca Lenoxx de cor preta com detalhe vermelho, com bateria e chips da operadora Claro e Oi; Exceto o veículo Ford Focus, já restituído para terceiro prejudicado).
b) Recorrido Gerson Pires Mendes: a quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); 01 cheque no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 01 celular, marca Blue, de cor branca, com bateria e chip da operadora Claro e Oi, e cartão de memória de 4gb; e 01 celular LG de cor branca e preta, com bateria e chip da operadora Oi.
c) Recorrido Diego Dias dos Santos: 01 relógio prateado, marca Orient; e 01 celular Motorola de cor verde e preta, com bateria e chip da operadora Claro.
Cumpra-se.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007544-46.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007544-46.2016.8.22.0501
Apelante: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida(OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende(OAB/RO 6512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado, via Diário da Justiça n. 172 (certidão de fl. 237), para o oferecimento das razões de recurso, os advogados do apelante Namir Alquieri deixaram transcorrer o prazo in albis.
Dessa forma, reitere-se a intimação dos advogados para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005643-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003366-89.2018.8.22.0014
Paciente: Pedro Henrique de Mello Lima
Impetrante(Advogado): Marcio de Paula Holanda(OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Pedro Henrique de Mello Lima, preso em flagrante no dia 29/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, §2º, II, CP c/c art. 244-B do ECA.
Aduz que a liberdade do paciente não enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal, haja vista que se trata de um jovem estudante que aproveitou a carona de um colega e nesta ocasião foi confundido com um dos autores do delito.
Alega que nem a vítima nem as testemunhas reconheceram o paciente como sendo autor do delito.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, estudante e possui endereço fixo.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Requer ainda sua intimação pessoal para futura sustentação oral.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0005203-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 2000292-90.2018.8.22.0014
Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Ministério Público em face da decisão do Juízo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena que remeteu os autos da Ação Penal n.2000292-90.2018.8.22.0014 ao 1º Juizado Especial Criminal à conta de o fato em apuração enquadrar-se no conceito de menor potencial ofensivo.
Opinião do Ministério Publico desta instância, firmada parecer de fls.96/101, do Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, pelo provimento do conflito aos fins de declarar a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.
Relatados, decido.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Criminal de Vilhena, mas o membro do Ministério Público atuante na Comarca pediu a aplicação do Enunciado n.120 do FONAJE ("O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos"), declinando o Juízo da competência ao Juizado Especial Criminal.
Entretanto, o Ministério Público atuante no Juizado compreendeu de forma diversa e suscitou o conflito.
Consta das cópias do flagrante, fls.18/21, que o sinistro decorreu de colisão em via pública, aparentemente causado pelo condutor do veículo Fiat Siena, cor cinza, Placa NGH 9169, que, em estado de embriaguez, teria avançado cruzamento com via preferencial, chocando-se com a motocicleta Honda NXR 150, Placa NEC 4770. O evento resultou lesões corporais, corte no pé esquerdo e fratura na perna esquerda, causados a Sandra Lopes Alves, passageira da motocicleta (ocorrências policiais e laudos de lesão corporal, fls.23/25). Consignou-se que o suposto causador do acidente evadiu-se do local do fato.
Nesse contexto, é de se abstrair que as condutas em questão se enquadram nos tipos do art.303, cuja pena em abstrato varia de 6 meses a 2 anos de detenção, em combinação com o parágrafo único, vigente à época do fato, e que previa aumento de 1/3 à metade, em caso de omissão de socorro, prevista no art.302, todos do CTB.
É de se concluir que a pena in abstracto ultrapassa o máximo de 2 anos, limite à fixação da competência dos Juizados Criminais, independentemente de a capitulação assim permanecer ou vir a ser alterada para os arts.303 e 305 do CTB.
Sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais Criminais, em situações dessa natureza, a Corte Superior de Justiça tem orientação assente, ao assim decidir:
Ementa
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1563647/PI/2015/Rel. Min. NEFI CORDEIRO - T6 – J. 22/03/2018 - Publicação/Fonte: DJe 03/04/2018)
Posto isso, conheço do conflito, a fim de dar-lhe provimento, para declarar competente o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, para onde os autos deverão retornar.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 943

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0801453-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003019-90.1998.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º Grau que rejeitou a impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros e converteu os valores em penhora.
Data de Distribuição: 31/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0801354-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002411-15.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que determinou que o Estado de Rondônia, dentro de 30 dias, adote medidas de restruturação em estabelecimento de ensino estadual, sob pena de multa diária.
Data de Distribuição: 15/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0001096-28.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001096-28.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Glides Banega Justiniano
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0000888-51.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000888-51.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dano ao Erário. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0001661-76.2011.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001661-76.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Jorge Lourenço da Silva
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: José Caetano de Souza
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Esmera Pereira dos Santos Oliveira
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelante: Daniel Antônio Filho
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dano ao Erário. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0000074-30.2012.8.22.0007 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000074-30.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0011650-30.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011650-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marconi Edson Bezerra Santana
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0002238-98.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002238-98.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Gerci Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Medicamentos.
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0001269-52.2014.8.22.0016 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001269-52.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Agravada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 02/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0002158-36.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002158-36.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Osnir Amaral da Silva
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

n. 11 0007538-76.2010.8.22.0007 Reexame Necessário
Origem: 0007538-76.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Lincoln Ossamu Mizusaki
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Horas Extraordinárias.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2015

n. 12 0010146-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010146-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: S. M. R. representado por sua mãe Adriane Maia do Amaral
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 02/09/2014

n. 13 0015531-20.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015531-20.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: Celso Lourenço de França
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014

n. 14 0009492-10.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009492-10.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sebastião Silva de Sousa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

n. 15 0015457-66.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015457-66.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josué Vargas Frontino
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 23/09/2014

n. 16 0008617-35.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008617-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - SINSEPER
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Erro. Contradição. Obscuridade. Omissão.
Opostos em 06/02/2018

n. 17 0001535-55.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001535-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Construtora OAS Ltda
Advogado: Fernando Osório de Almeida Junior (OAB/RJ 92949)
Advogado: Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB/RJ 120764)
Advogado: Luciano Gomes Filippo (OAB/RJ 138043)
Advogado: Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP 221474)
Advogado: Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira (OAB/RJ 87849)
Advogado: Matias Gabriel Zerbino Chaves (OAB/RJ 173423)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão. Efeitos Infringentes.
Opostos em 22/05/2018

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1561

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0003898-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010367320108220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Pablo Macena Belfort
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 02 - 0001213-83.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012138320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdemar de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 03 - 0001634-12.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016341220188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Caio Silveira do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wellington Teixeira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

n. 04 - 0003145-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148668820148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Rosangela Desmarest Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2018

n. 05 - 0011800-14.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00118001420118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: E. G. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 06 - 1010571-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10105718320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emanuel Braga Pereira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogada: Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)
Apelante: Verusca Irineu de Farias
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 07 - 0001256-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020088419988220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Carlos Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/03/2018

n. 08 - 0003617-52.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00133916820128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 17/09/2018

n. 09 - 0001472-08.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014720820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Ferreira Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 10 - 0000938-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00051901820158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Izaias Fernando Pinto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 11 - 1000102-05.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10001020520178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: David Wilkerson Araújo de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 12 - 0001090-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010902420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Maurício Siqueira Lucindo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2018

n. 13 - 1004515-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10045153420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Douglas José Xavier
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelante: Adriano Machado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n. 14 - 0013097-44.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00130974420158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Weslei Flores de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 15 - 0004926-31.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049263120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gleidson Lopes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 16 - 1004666-33.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046663320178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Weeslon Cleiton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 17 - 0002464-96.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00024649620148220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Yrikan Surui
Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 18 - 0006041-24.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00060412420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 23/08/2018

n. 19 - 1005456-17.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10054561720178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmar da Conceiçao Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 20 - 1002042-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020422020178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: E. G.
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

n. 21 - 1000799-78.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10007997820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe Modesto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018

n. 22 - 0004052-79.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040527920168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Matheus de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n. 23 - 1007628-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10076289320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Igor da Silva Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleilson Castro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n. 24 - 0005534-66.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00055346620158220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Junior Melgar Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 25 - 0007654-85.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00076548520158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Félix Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n. 26 - 1001623-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016236120178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Kátia Carolina Hinze de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 27 - 1000611-24.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006112420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Élio Miguel de Oliveira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 28 - 0087199-53.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00871995320058220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Celio Moura Cavalheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n. 29 - 0008508-14.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00085081420128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ozias de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 30 - 1003515-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10035154120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Vanderson Pereira de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 31 - 0001348-96.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013489620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Dias da Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2018

n. 32 - 0002149-93.2013.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00021499320138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdir Pereira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Marcello Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 33 - 0000029-80.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000298020188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Tiago Henrique Aparecido Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 34 - 0006185-16.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00061851620158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Albino Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ricardo da Silva Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 35 - 0019617-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00196172120148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Isac Claudio Pinto
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizof Adur (OAB/RO 373-B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 36 - 0000624-30.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006243020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilmar Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Recorrido: José Carlos Rodrigues dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/09/2018

n. 37 - 0000718-72.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007187220148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Samuel Sadraqui Regis Pinto
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 38 - 1000889-43.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008894320178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto de Paula Lima
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 39 - 1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018

n. 40 - 1004607-45.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046074520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. de S. A.
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 41 - 0001242-50.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00012425020158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando de Souza Alberto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n. 42 - 1002663-78.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026637820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Hemerson Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 43 - 1000004-23.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10000042320178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Jose Cardoso
Advogada: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
Apelante: Eliane Cardozo dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 44 - 0001395-95.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00013959520118220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aguinaldo Welmer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

n. 45 - 0005625-29.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00056252920148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: S. D. Q.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 46 - 0006816-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068160520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 47 - 0013125-12.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00131251220158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Natan Mota da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n. 48 - 0001107-83.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00011078320168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oldegar Ramos Vieira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcones Prestes Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 49 - 0000765-07.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007650720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimundo Nonato Ferreira
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 18/07/2018
Data do julgamento: 26/09/2018
0001692-34.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001692-34.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Embargada : Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado : C. de O. S. Assistido(a) por responsável S/N
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/02/2018
Data do julgamento: 26/09/2018
0006522-94.2013.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551),
Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738) e
Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado : Kelison da Silva Damaceno
Advogadas: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906) e Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Lit. Ativo Neces.: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296 B) e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração nos embargos de declaração em apelação cível. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0011007-75.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011007-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Nestor Lima Nunes
Advogada : Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado : José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado : José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Monitória. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.
Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.
Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.
O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/01/2018
Data do julgamento: 26/09/2018
0012575-29.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012575-29.2015.8.22.0001 Porto Velho (6ª Vara Cível)
Embargante : Solange Cristina Constâncio Milhomem
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I
Advogado : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada : Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada : Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado : Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado : Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/04/2017
Data do julgamento : 13/09/2018
0001678-71.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Hemerson Bianor de Arruda
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Ministério Público
Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator para o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação. Penal. Crime de prevaricação. Dolo específico. Ausência de comprovação. Absolvição.
1. O delito prevaricação exige, para sua configuração, dolo específico no sentido de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
2. A postura indolente de servidor público se contém na esfera administrativa, sujeita, como tal, à pena de natureza disciplinar.
3. Apelo provido.

Data de interposição :04/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0016589-11.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: José Francisco de Araújo
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370),
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593),
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013),
Advogado: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128),
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792) e
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para rediscutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Não há falar em omissão ou contradição quando o acórdão fartamente trata sobre dosimetria da pena, notadamente no que respeita ao acréscimo decorrente da aferição negativa da culpabilidade de agente que, investido em parcela de autoridade pública, pratica crime.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
4. Embargos não providos.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 14/12/2017
Data do julgamento: 20/09/2018
Apelação n° 0094340-62.2005.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Walter Rumin Moreno
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2014
Data do julgamento: 27/09/2018
0000351-90.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000351-90.2014.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante: Bruno Cezar Kain
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de Segurança. Posse em Concurso Público. Aprovação. Cadastro de Reserva. Impossibilidade. Expectativa de Direito. Ato discricionário da Administração Pública.
A aprovação em concurso público em vaga de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0005565-81.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0005565-81.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal/RO
Procurador : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado : Paulo Miguel Neto
Advogado : Adelino Caetano (OAB/RO 150 B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento não padronizado. Fármaco de igual eficácia previsto na lista do sus. Recurso provido.
1) Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS, é necessária comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.
2) É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/06/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0000408-20.2015.8.22.0020 – Apelação
Origem: 0000408-20.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador : Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento não padronizado. Fármaco de igual eficácia previsto na lista do sus. Recurso provido.
1) Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS, é necessária comprovação, por meio de laudo fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.
2) É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/07/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0003455-28.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0021750-64.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Pedro Farias da Silva
Def. Público : Leonídio Quadros Caldeira Brant
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Mandado de segurança. Respeito à coisa julgada. Multa pessoal por descumprimento. Possibilidade. Recurso não provido.
1) O juízo do cumprimento de sentença é vinculado a determinar o cumprimento das disposições previstas no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada.
2) Inexiste óbice em que a multa por descumprimento da ação mandamental possa recair pessoalmente sobre a autoridade coatora recalcitrante que deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso do mandamus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0071142-85.2008.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00711428520088220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador : Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador : Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada : Rios Irmãos Bicicletas Ltda
Apelada : José Ricardo Rios
Apelado : Domingas Gomes Rios
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Honorários advocatícios. Parcelamento da dívida. Extinção do processo. Verba honorária devida. Recurso provido.
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais mesmo em casos de parcelamento da dívida, ainda que não esteja incluída naquela transação tributária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 31/10/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0000119-47.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0000119-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Erlan Cordeiro dos Santos
Advogada : Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado : Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada : Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Direito Previdenciário. Anulação da Sentença. Preliminar Afastada. Causa Madura. Inteligência do art. 1.013, § 3°, incs. III, do Novo CPC. Julgamento do Mérito pelo Tribunal. Desnecessidade de Produção de outras Provas. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos Não Preenchidos. Alterações de Ofício. Juros e Correção Monetária. DCB - Data de Cessação do Benefício. Recurso Negado.
1. Não será hipótese de remessa dos autos ao 1º Grau de Jurisdição para que outra sentença seja exarada se a causa encontrar-se madura para julgamento.
2. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.
3. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-acidente - previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.
4. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 02/08/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0000834-34.2012.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Origem : 0000834-34.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Embargante : Jacira Maria Correia Sousa
Advogado : Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Apelação Cível. Honorários sucumbencias. Contradição, omissão e obscuridade. Ausência. Falta de indicação de vício específico. Rediscussão da matéria.
I. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide.
II. Deixa o embargante de apontar qualquer uma das hipóteses legais autorizadoras da integração do julgado, utilizando-se do presente recurso como tentativa de modificação do mérito recursal.
III. Desatendida a regra da regularidade formal, não se conhece dos embargos interpostos
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0000319-04.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003190420188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Franciele Soares Ferreira e Elicilda Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas. Dosimetria. Redução da Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução da agravante. Reincidência específica. Impossibilidade. Minorante do § 4º. Vultosa quantidade de entorpecente. Fundamento idôneo. Impossibilidade. Redução da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita.
2. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é viável, quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.
3. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.
4. A reincidência específica é fundamento idôneo para lastrear o agravamento da pena em patamar diverso da fração usual.
5. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.
6. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão e/ou redução é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0001704-60.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 00017046020138220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sandiva Eloi do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Sursis processual. Sentença condenatória. Aplicação. Impossibilidade.
A ausência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet, com a insurgência apenas após a prolação da sentença penal condenatória impõe a preclusão.

Data de distribuição :12/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005283-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025371120188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jean Carlos Tavares Brunelli
Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Paciente: Rafaeli Feliz de Souza
Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada.
1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1000274-59.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10002745920178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Organização criminosa. Autoria e materialidade. Prova. Interceptação telefônica. Depoimento de policiais. Absolvição. Impossibilidade.
O depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, reveste-se de credibilidade como elementos de convicção, mormente quando corroborados com outras provas.
Prescindível a apreensão da arma de fogo para a incidência da majorante, quando comprovado pelo conjunto da prova de que ela foi utilizada ao exercício da grave ameaça.
A interceptação telefônica tem natureza cautelar, não repetíveis ou antecipadas, na expressão do artigo 155, parte final, do CPP, razão pela qual estão sujeitas ao contraditório diferido.
A organização criminosa exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de infrações penais que tenham penas máximas superiores a 4 anos.

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1004060-14.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10040601420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Charles do Nascimento Palheta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Regime mais brando. Impossibilidade.
O quantum a ser aplicado pela incidência de circunstâncias legais deve ser proporcional ao caso concreto, não podendo superar os limites previstos nas causas de modificação, da terceira fase, entendendo-se como razoável até um sexto da pena aplicada.
Reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença, a definição do quantum da diminuição é tarefa atribuída ao Juiz Presidente nos limites traçados em lei, devendo a redução ser proporcional à fundamentação concreta.
A pena definitiva superior a 8 anos, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis do agente, impede a modificação de regime prisional mais brando, mesmo que primário.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1011214-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10112144120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Michel Ferreira Pimenta
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Palavra dos policiais. Apreensão do entorpecente. Provas circunstanciais idôneas. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2. Na prova indireta ou circunstancial, o fato apurado é estabelecido a partir do cenário desenhado pelos elementos circunstanciais, daí porque a prova indiciária deve ser múltipla e convergente, produzindo segura certeza da sua ocorrência.
3. Os testemunhos dos policiais que trabalharam na ocorrência constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação do acusado, não havendo motivo para desmerecê-lo, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1015531-82.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155318220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leandro Vieira da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Redução da pena-base. Vultosa quantidade de droga. Fundamento idôneo. Impossibilidade. Redução da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes
2. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão e/ou redução é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/02/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0001048-26.2010.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010482620108220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: João Batista Soares
Advogados: Matheus Ferraz de Campos (OAB/SP 341072), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298) e Guilherme José Moraes Almeida (OAB/RO 8741)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E ESTENDER OS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU JOSÉ REINALDO PIMENTA.".
Ementa : CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. Crédito TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PERSECUÇÃO PENAL. Devido pROCESSO LEGAL.
A inexistência de apuratório administrativo, aos fins de constituição definitiva do crédito pelo lançamento em dívida ativa, compromete a punibilidade, por falta de condição objetiva como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária.

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0004566-33.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045663320158220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Herbert Lincon Monteiro Nocrato
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) José Viana Alves (OAB/RO 2555) Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293) Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tribunal do júri. Homicídio qualificado. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das versões existentes nos autos. Nulidade. Impossibilidade.
1 - Descabe sujeitar o apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados encontra suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos.
2 - A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.
3 - Recurso não provido.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005173-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005662420188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: João Paulo Martins da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Reiteração criminosa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Comprovada a reiteração criminosa do paciente, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.
2. Acautelamento provisório devidamente fundamentado, necessidade de resguardar a ordem pública.
3. Condenação transitada em julgado, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005175-59.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013396320188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Matheus Morais Santiago
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Rel. p/ o acórdão (Art.31, inc. I, do RI/TJRO): Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Associação e tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A reiteração criminosa constitui seguro indicador de dedicação ao tráfico de drogas, reclamando cautela à paz social.
Descabe a liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005202-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00141956920128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: João Batista das Graças Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
(Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Furto. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Réu foragido. Citação por edital.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e aplicabilidade da lei penal, sobretudo, quando o réu encontra-se por longo período foragido do distrito da culpa, sendo portanto, necessária a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005352-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037326720188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Pedro Cisceski

Impetrante: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
(Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória, quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :14/05/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1003750-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10037506320178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Aurélio Nogueira da Silva
Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Art. 1º, I e II, da Lei N. 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PERSECUÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFORMAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO.
1. Encerrado o procedimento apuratório administrativo, com a constituição definitiva do crédito pelo lançamento em dívida ativa, emerge a condição objetiva da punibilidade como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária.
2. Ratificado o teor do auto de infração, decorrente da utilização de valores de produtos inferiores aos da pauta fiscal, com vista a reduzir o ICMS a ser recolhido, reconhece-se a conformação da conduta ao tipo descrito no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, crime tributário que se concretiza com a efetiva redução de tributos, constatada pela constituição definitiva do crédito tributário.

Data de distribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1011426-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10114266220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Assis Lustosa Martins Neto
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelante: Zileudo Barbosa de Almeida
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ASSIS LUSTOSA MARTINS NETO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ZILEUDO BARBOSA DE ALMEIDA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Aumento da fração redutora do §4º. Natureza e quantidade de droga. Impossibilidade. Regime mais brando. Substituição. Pena superior a 4 anos. Impossibilidade. Isenção da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Restituição de bem. Comprovação da propriedade. Requerente não denunciada. Terceiro de boa-fé. Possibilidade.
1. "O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto." Precedentes.
2. Resultando a reprimenda aplicada em patamar superior a quatro anos, impossibilita o regime aberto (art. 33, §2º, "b", do CP), tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do, do CP).
3. O uso ocasional de veículo para o transporte de substância entorpecente não dá ensejo ao confisco e à perda de que trata a Constituição Federal e o art. 63 da Lei de Tóxico. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0003762-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060382920118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Francileudo Gomes Siqueira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Continuidade delitiva. Inocorrência. Agravo não provido.
1. Para configurar a continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnio) em consonância ao entendimento dos tribunais superiores. Precedentes.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :12/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0003823-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008813320178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Antônio Bento do Nascimento
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593) Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210) Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792) Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Pleito perante o juízo da execução de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Coisa julgada material. Agravo não provido.
1. Inviável a concessão, pelo juízo da execução penal, do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que vedada a reabertura da discussão em sede de execução penal devido ao tema estar acobertado pela coisa julgada material.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001232-36.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10012323620178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: João Batista Soares da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples tentado. Compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Impossibilidade. Confissão não caracterizada. Tentativa. Reconhecimento na origem. Não aplicação da minorante. Erro material. Iter criminis pouco percorrido. Redução máxima. Custas do processo. Isenção. Possibilidade na espécie. Recurso parcialmente provido.
1. Inexistindo confissão espontânea, não há falar-se em sua compensação com a agravante da reincidência.
2. Constitui erro material, passível de correção em segundo grau, a não aplicação da minorante da tentativa, na dosimetria da pena, porém, reconhecida na fundamentação e no dispositivo da sentença.
3. A cessação prematura do iter criminis autoriza o fracionamento máximo da minorante do art. 14, II do CP.
4. Deve ser isento das custas do processo o réu que, comprovadamente, ostenta precária condição financeira.
5. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005150-46.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00125055920188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Tiago Augusto Gomes da Silva
Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Natureza da droga. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Descabimento.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão, sendo, por essa razão, inaplicáveis as alegações de condições pessoais favoráveis.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a expedição de mandado de prisão contra ele em virtude de execução penal em trâmite, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005204-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ivan Flaides Trindade
Impetrante: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação. Análise de provas. Via imprópria. Indícios de autoria e materialidade. Demonstrados. Garantia da ordem pública. Maus antecedentes. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Havendo elementos indicando que o paciente seria um dos líderes da associação criminosa e não mero usuário, inviável nesta fase processual a fixação de cautelar alternativa à prisão, consistente em tratamento de dependência toxicológica.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1014664-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146648920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Cleiton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Posse de entorpecente para consumo. Circunstâncias do crime. Improcedência. Pena de multa. Redução. Impossibilidade.
1. Inviável a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes.
2. A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0006106-57.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061065720128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Aqueno Galdino Yushiura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/o acórdão e Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Prova. Reconhecimento do réu pela vítima. Testemunha. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Isenção do pagamento das custas. Análise do juízo da execução.
Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovada a participação do apelante, especialmente pelo reconhecimento do réu feito pela vítima e testemunha.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 04/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000326-46.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00003264620168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lorival Langame Quirino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005658-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00031962020188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Beatris Felippe Faccini
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005662-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003382220188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Juvânio Silva dos Reis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005661-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10015584520178220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Diwerveson Wilton Farias Chagas
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Jadson Lopes Martins de Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005659-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004058320178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Adalto Claudino Ferreira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001598-67.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015986720188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Maike Nunes Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 04/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001381-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013812420188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcelo de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005664-96.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139779520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Luana Jorge Duarte
Impetrante (Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7001893-67.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 70018936720188220007
Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: J. E. F. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005663-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139779520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Luanara Jorge Duarte
Impetrante (Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000301-77.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003017720188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Célio Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016353-75.2004.8.22.0006 Apelação
Origem: 00163537520048220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Celso Soares Pacatoni
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000551-66.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00005516620168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Percival Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	13	0	0	13

Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Termo Aditivo Nº 103/2018

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO 001/2018-DIPAT, QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E, DE OUTRO, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ Nº 04293.700/0001-72, com sede na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria, Porto Velho, Estado de Rondônia, doravante denominado CEDENTE, neste ato representado pelo Secretário Administrativo GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, CPF n. 594.893.162-5, e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, CNPJ: 15.883.796/0001-45, localizada na Rua Dr. José Adelino, 4477, Bairro Costa e Silva. CEP 76.803-592, Porto Velho/RO, doravante denominado simplesmente CESSIONÁRIO, neste ato representado pelo Diretor Geral Adjunto, MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO, CPF: 289.643.222-15, acordam e assinam o presente Termo Aditivo, referente ao Processo Digital n. 0001722-15.2018.8.22.8000, sob as seguintes cláusulas e condições, Instrução Normativa n. 010/2008-PR, Resolução n. 040/2010-PR, e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE ADITAMENTO tem por objeto a Cessão de Uso do bem móvel pertencentes(s) à CEDENTE, descrito no ANEXO ÚNICO, em favor da CESSIONÁRIA, até o 31 (trinta e um) do mês de Dezembro do presente ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e disposições do Termo de Cessão de Uso n. 001/2018-DIPAT que não tenham sido modificados pelo presente Termo Aditivo.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES
Secretário Administrativo
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação
EDSON BRAZ DOS SANTOS
Diretor da Divisão de Patrimônio
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO
Diretor Geral Adjunto

ANEXO ÚNICO - TERMO DE CESSÃO DE USO 001/2018-DIPAT

Item	UO	Tombo	Descrição	Incorporação	Valor
1	FUJU	19986	Fragmentadora de papel com capacidade de fragmentação de 40 a 42 folhas de papel tipo A4, marca HSM, modelo 225.2(tiras de 5.8mm), 110volts	16/11/2010	R $ 4.311,66

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, Usuário Externo, em 03/10/2018, às 13:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Diretor (a) de Divisão, em 03/10/2018, às 22:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 04/10/2018, às 07:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899024e o código CRC 5492D0E2.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SPL

SEÇÃO RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL – OAB/RO

Acórdão nº. 008/2018

Processo nº: 22.0000.2017.001167-7 CSH/Pleno
Recorrente: Marcos Piter Barbosa de Araújo
Advogado: José Carlos Gonçalves OAB/RO 7837
Assunto: Indeferimento de Inscrição originária
Relator: Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105
Data do Julgamento: 27/07/2018.
EMENTA: Recurso. Indeferimento de inscrição originária. Recurso improvido.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, por maioria de votos, na 420ª (quadringentésima vigésima) Sessão Ordinária do Conselho Seccional, acompanhar o voto divergente da relatora Vera Lúcia Paixão, no sentido de rejeitar o recurso interposto.

Porto Velho 01/10/2018

Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB-RO

SPL

SEÇÃO RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL – OAB/RO

Acórdão nº. 009/2018

Processo nº: 22.0000.2016.000248-0 CDP/Pleno
Representante: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708 e Mara Dayane de Araújo Almada OAB/RO 4552.
Assunto: Representação
Relator: José Assis dos Santos OAB/RO 2591
Revisora: Shisley Nilce Soares da Costa OAB/RO 1244
Data do Julgamento: 27/07/2018.
EMENTA: Representação. Pedido de Desagravo.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, por maioria de votos, na 420ª (quadringentésima vigésima) Sessão Ordinária do Conselho Seccional, acompanhar o voto divergente da relatora Shisley Nilce, no sentido de indeferir pedido de desagravo e qualquer tipo de representação.

Porto Velho 01/10/2018

Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB-RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n. 423

Pauta para a 423ª (quadringentésima vigésima terceira) Sessão Ordinária do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que será realizada às 14 horas do dia vinte e seis do mês de outubro do corrente ano (26/10/2018) na Sede da OAB/RO situada na Rua Paulo Leal nº 1300, bairro Nossa Senhora das Graças.

I – Expediente:

a) Verificação do quorum de presença e abertura;

b) Leitura e apreciação da ata da Sessão anterior;

c) Leitura de correspondências manifestações, requerimentos e outros documentos de interesse do plenário;

d) Justificativa de ausência dos Conselheiros;

e) Comunicações do Presidente

II – Ordem do dia:

01 - Proc. nº 22.0000.2016.002505-3
Requerente: Comissão de Defesa das Prerrogativas
Assunto: Construção de sala no batalhão da PM, de Estado maior em Vilhena.
Relator: Diógenes Nunes de Almeida OAB/RO 3831
Pedido de Vista: Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A

02 – Proc. 22.0000.2017.004842-5 Pleno
Requerente: OAB/RO
Assunto: Comunicação interna nº 008/2017/CAD-OABRO – encaminha proposta de Resolução para uso das salas de apoio OAB/RO
Relator: José Bernardes Passos Filho OAB/RO - 245-B

03 – Proc. 22.0000.2016.001229-1 – Pleno
Requerente: José Olívio de Jesus Araújo OAB/RO 1398
Assunto: Requer isenção do pagamento de contribuições
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

04 – Proc. 22.0000.2018.004691-1 Pleno
Requerente: Daniel dos Anjos Fernandes Junior OAB/RO 3214
Assunto: Idaron (Proc. 078/2013 – encaminha cópia do procedimento administrativo nº 2012001010024872
Relator: José Vitor Costa Junior OAB/RO 4575

05 – Proc. 22.0000.2017.005349-8 – TED/Pleno
Representante: Sonia dos Santos
Representado: (a): E. F. C OAB/RO 268-A e E. M. C OAB/RO 3438
Advogado (a): Fernanda Maia Marques OAB/RO 3034, Carl Teske Júnior OAB/RO 3297, Pollyana G. Souza Vieira OAB/SP 274381, Rosilene de Oliveira Zanini OAB/RO 4542, Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712 e Marcus Vinicius da Silva Siqueira OAB/RO 5497.
Assunto: Representação – Embargos de Declaração
Relator: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

06 – Proc. 22.0000.2018.000806-1 TED/Pleno
Representante: Maria do Socorro Rodrigues de Lima
Advogado (a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Representado: R. C. M. M. OAB/RO 1263
Defensor Dativo: Antônio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Assunto: Representação
Relator: Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

07 - Proc. 22.0000.2018.004462-9 - Pleno
Requerente: OAB/RO
Assunto: Resolução de Regulamentação do Processo eletrônico na Seccional Rondônia
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

08 – Proc. 22.0000.2016.000610-9 – Pleno
Requerente: Subseção Alvorada do Oeste
Assunto: OF 012/2016-OAB-SUBSEÇÃO-AO SOLICITA PROVIDÊNCIAS AO ADVOGADO C. F.B
Requerido: C. F.B, OAB/RO 2884
Curador: J. A. B. J
Relator: Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934

09 – Proc. 22.0000.2017.005416-0 – CSH/Pleno
Recorrente: Ivanildo Pereira de Lima OAB/RO 5204
Assunto: Recurso – Cancelamento de Inscrição Originária
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira, OAB/RO 1512

10 - Processo n. 22.0000.2018.001841-5/Conselho Pleno
Requerente: Maria das Graças Costa de Oliveira OAB/RO 2748
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

11 – Proc. 22.0000.2017.005600-6 – CDP/Pleno
Requerente: Tulio Magnus de Mello Leonardo OAB/RO 5284
Assunto: Pedido de Providências
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

12 - Processo n. 22.0000.2018.001297-4/Conselho Pleno
Requerente: Comissão de Diversidade Sexual
Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno da Comissão da Diversidade Sexual
Relator (a): Cleonice Silveira dos Santos OAB/RO 2506

13 - Processo n. 22.0000.2017.006376-7/Conselho Pleno
Requerente: Eli Roel de Oliveira OAB/RO 94
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): Cleonice Silveira dos Santos OAB/RO 2506

14 - Processo n. 22.0000.2016.001626-9/Conselho Pleno
Requerente: Karen Keller OAB/RO 5630
Assunto: Cancelamento de multa eleitoral
Relator (a): Elisa Dickel da Silva OAB/RO 1177

15 - Processo n. 22.0000.2018.001262-5/Conselho Pleno
Requerente: CDP
Assunto: Processo Físico 004/2016 – Representação em face da autoridade Policial
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

16 - Processo n. 22.0000.2017.004599-8/Conselho Pleno
Requerido: R.C.M.M OAB/SC 44813
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado OAB/SC 44813
Assunto: Instauração de Incidente de Inidoneidade Moral
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

17 - Processo n. 22.0000.2018.000950-5/Conselho Pleno
Requerente: José da Silva Pessoa OAB/RO 57-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): José Bernardes Passos Filho OAB/RO 245-B

18 - Processo n. 22.0000.2017.001644-8/Conselho Pleno
Requerente: Marco Antônio Cunha OAB/RO 225-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): José Bernardes Passos Filho OAB/RO 245-B

19 - Processo n. 22.0000.2017.006148-2/Conselho Pleno
Requerente: Conselho Regional de Medicina de RO
Requerido: Candido Ocampo Fernandes OAB/RO 780
Assunto: PROCESSO N° 024/2010 – Representação
Relator (a): Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219

20 - Processo n. 22.0000.2016.001555-4/Conselho Pleno
Requerente: Jackson Chediak OAB/RO 5000
Assunto: Provimento ilegal que dificulta o exercício de defesa
Relator (a): Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219

21 - Processo n. 22.0000.2017.004449-9
Requerente: Ata da 19ª Sessão Extraordinária da CDP – Leiliane Borges Saraiva OAB/RO 7339
Assunto: Violação de prerrogativas presídios Porto Velho
Relator (a): Luiz Flaviano Volnistem OAB/RO 2609

22 - Processo n. 22.0000.2017.005548-0
Requerente: Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311
Assunto: Proposta de criação de comissão de Segurança Pública
Relator (a): Luiz Flaviano Volnistem OAB/RO 2609
23 - Processo n. 22.0000.2018.000243-3 - Pleno
Requerente: Delmário de Santana Souza OAB/RO 1531
Assunto: Propositura apresentada na 372ª Sessão Ordinária – para que a OAB faça um estudo ou uma representação contra a negativa da prestação dos serviços da Receita Federal, em especial a Delegacia de Ji-paraná
Relator (a): Marcelo Nogueira Franco OAB/RO 1037

24 - Processo n. 22.0000.2018.000824-1 - Pleno
Requerente: Elio Francisco de Carvalho OAB/RO 268-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): Márcia Rodrigues Dantas OAB/RO

25 - Processo n. 22.0000.2017.005601-4 Pleno
Comunicante: Presidência da CDP
Interessado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira OAB/RO 4319 Valdecir Batista OAB/RO 4271
Assunto: Parecer sobre retenção de honorários de sucumbência pelo Município de Cacaulândia/RO.
Relator (a): Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

26 - Processo n. 22.0000.2018.000379-5 - Pleno
Requerente: Rodrigo de Castro Alves OAB/RO 5855
Assunto: Proposta de Criação da Comissão do Direito do Agronegócio
Relator (a): Rodrigo de Castro Alves OAB/RO 5855

27 - Processo n. 22.0000.2017.000418-2 – Pleno
Requerente: Maria Cristina Rey OAB/RO 7754
Assunto: Representação contra agentes penitenciários de Vilhena/RO.
Relator (a): Sergio Abrahão Elias OAB/RO 1223

28 - Processo n. 22.0000.2016.004061-5 - Pleno
Requerente: Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875
Assunto: Pedido de providências - proc. 015/2016-CDP.
Relator (a): Shirley Conesuque OAB/RO 705

29 - Processo n. 22.0000.2018.000349-5 - Pleno
Requerente: Waldemar Rodrigues Chaves Filho
Assunto: Pedido de Providências Processo n°45/2009
Relator (a): Vera Lucia Paixão OAB/RO 206

30 - Proc. 416/2014 - TED
Representante: Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Advogados: Sergio Gastão Yassaka OAB/RO 4870, Clayre Teles Eller OAB/RO 3816 e Fernando Soares Garcia OAB/RO 1089
Representado: M. A. S. P. OAB/RO 367-A
Assunto: Representação
Relator (a): Christian Fernandes Rabelo OAB/RO 333-B

31 – Proc. 22.0000.2017.004939-1 Pleno
Requerente: Diedra Amaral da Rocha
Assunto: Recurso de pedido de inscrição originária
Relator: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696
32 – Proc. 22.0000.2017.005603-0 – CDP/Pleno
Requerente: Wagner Alvares de Souza OAB/RO 4514
Assunto: Processo nº 059/2012 – TDP Pedido de Providências
Relator: José Vitor da Costa Junior OAB/RO 4575

33 – Proc. 22.0000.2018.001965-7 – CDP/Pleno
Requerente: Marcio Silva dos Santos, OAB/RO 838
Assunto: Pedido de Providências
Relator: Glória Chris Gordon, OAB/RO 3399

34 – Proc. 22.0000.2018.003617-0 – CDP/Pleno
Requerente: Renato da Costa Cavalcante Junior, OAB/RO 2390
Assunto: Audiência realizada via teleconferência na Justiça Federal, pelo aplicativo “whatsApp”
Relator: Glória Chris Gordon, OAB/RO 3399

35 – Proc. 22.0000.2017.001128-8 – TED/Pleno
Representante: L.F.S OAB/RO 7135
Representado: H.M.M OAB/RO 5992
Assunto: Representação
Relator: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo OAB/RO 1534

36 – Proc. 22.0000.2016.001789-0 – CSH/Pleno
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135
Recorrido: Fernando Soares Garcia OAB/RO 1089
Assunto: Recurso - consulta de incompatibilidade com exercício da advocacia
Relator: Mário Gomes de Sá Neto OAB/RO 1426
Pedido de Vista: Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

37 - Proc. 22.0000.2018.002701-7
Requerente: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Assunto: Projeto de Valorização – Pleno Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado pessoa com deficiência
Relatora: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

38 - Proc. 22.0000.2018.002188-2
Requerente: Arsênio Landim Ramalho OAB/RO 295
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relatora: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

39 - Processo n. 22.0000.2017.004912-1/Conselho Pleno
Representante: L. F. S. OAB/RO 7135
Representado: F. S. G. OAB/RO 1089
Assunto: Representação - Processo nº 301/2017/PAD/TED
Relator (a): Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO

III - Assuntos Gerais:

a) palavra livre aos integrantes da sessão para comunicações;
b) apresentação e sustentação oral de proposições, sugestões ou consultas.

Porto Velho 26/10/2018

Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital SEI Nº 33/2018/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 559ª Sessão, realizada no dia 14 de setembro de 2018, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 1238/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001034.0009783/2018-09,
RESOLVE:
CONCEDER à Servidora da Procuradoria-Geral da República, Servidora ALINE FONSECA DE ANDRADE, Assessora Chefe de Redes Sociais, portadora da RG 158453 SSP/DF e CPF 805455641-15, para a realização de Oficina de Mídias Sociais, no evento do 8º Prêmio de Jornalismo, nos dias 20 e 21 de novembro de 2018, passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária, para o custeio de alimentação, hospedagem e traslado, nos termos da Resolução nº 07/2011-CPJ, para “Dentro do Estado”.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1239/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, Inc. I, da Lei Complementar nº 93/93,
RESOLVE:
I - REVOGAR, a pedido, o item II da Portaria nº 394/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 72, de 19 de abril de 2018, com efeitos retroativos a partir de 25 de setembro de 2018, que designou a Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro nº 21156, para desempenhar as funções de Diretor do Centro de Atividades Judiciais (CAEJ).
II - REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 669/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 92, de 21 de maio de 2015, com efeitos retroativos a partir de 25 de setembro de 2018, que designou a Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro nº 21156, para desempenhar as funções de Diretor do Centro Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (CAOP-SAÚDE).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1241/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000935.0010147/2018-63,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Costa Marques, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função, no período de 1º a 23 de setembro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1242/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001032.0010273/2018-24,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 20672, à cidade de Brasília (DF), no período de 8 a 10 de outubro de 2018, para participar de reunião da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1243/PGJ
04 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000931.0010168/2018-90,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, para participar da para participar da Mega Operação Justiça Rápida no distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, do município de Alta Floresta do Oeste, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1246/PGJ
05 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000994.0010363/2018-68,
RESOLVE:
CONCEDER à Corregedora-Geral VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento à cidade de Manaus (AM), no período de 21 a 23 de novembro de 2018, para participar da 114ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que será realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1248/PGJ
05 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000959.0010331/2018-02,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro nº 21712, realizado no período de 24 a 28 de setembro de 2018, para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante 2018, nas localidades de Jaci-Paraná, Gleba Rio Pardo e União Bandeirantes, concedendo-lhe o pagamento de 4 1/2 (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1249/PGJ
05 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000974.0010017/2018-47,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro nº 21181, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 473/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1250/PGJ
05 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000994.0009957/2018-94,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro nº 21080, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 472/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1251/PGJ
05 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000931.0010168/2018-90,
RESOLVE:

ALTERAR a Portaria 1243/PGJ, de 4 de outrubro de 2018, para constar a seguinte redação:
"AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, para participar da para participar da Mega Operação Justiça Rápida no distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, do município de Alta Floresta do Oeste, no período de 9 a 11 de novembro de 2018, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas".
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1277
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0009337/2018-12,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 1247/2018-CGMP, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para nela fazer constar a designação para a 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1278
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000967.0010203/2018-72,
I - CONCEDE licença paternidade ao Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2178-9, no período de 28 de setembro a 17 de outubro de 2018, com base no Art. 130, V e § 4º, da Lei Complementar n. 93/93 e Resolução n°. 007/PGJ, de 06.05.2016.
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 28 a 30.09.2018 e de 02 a 17.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1279
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0009194/2018-57
CONCEDE férias à servidora ALICE DAVID DA SILVA, cadastro n. 5289-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 28.09.2017 a 27.09.2018	15 a 24.10.2018	05 a 14.10.2018
	12 a 21.11.2018	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1280
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0010168/2018-90,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nos dias 05 e 10 de novembro de 2018, na Comarca de Alta Floresta do Oeste e no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, respectivamente.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1281
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000937.0010266/2018-59,
ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1214/CG, de 21.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS, do mês de OUTUBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
De	29.10.2018 a 05.11.2018	22 a 29.10.2018	(69)98408-9937
Para	15 a 22.10.2018	08 a 15.10.2018	

Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
De	15 a 22.10.2018	08 a 15.10.2018	(69)98411-8491
Para	29.10.2018 a 05.11.2018	22 a 29.10.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1282
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0010145/2018-63,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 1215 e 1216/CG, de 21.09.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, para constarem as escalas conforme descrição abaixo:

EXCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	03 a 10.12.2018	26.11.2018 a 03.12.2018	(69)98454-1700

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO	ROMOTOR DE JUSTIÇA
	Marcos Geromini Fagundes 2185-4	26.11.2018 a 03.12.2018	(69)98454-1700	Marcos Geromini Fagundes 2185-4

Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	10 a 17.12.2018	03 a 10.12.2018	(69)98408-9936
Para	03 a 10.12.2018	-*-	

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	José Paulo Azevedo de Carvalho 2185-3	10 a 17.12.2018	03 a 10.12.2018	(69)98454-1700

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1283
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000961.0009166/2018-94,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2018	18 a 27.10.2018	28.10 a 06.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1284
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça AMANDA GENTIL, cadastro n. 52771, no dia 11 de outubro de 2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1285
04 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000967.0008319/2018-57,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro n. 21390, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período de 2015	17.12.2018 a 05.01.2019	06 a 15.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/10/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1286
05 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, conforme segue:

1ª Titularidade da 4ª PJ de Ji-Paraná	10 a 17.10.2018
1ª PJ de Ji-Paraná	18 a 24.10.2018

II - REVOGA a designação dos Promotores de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7 e CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, por meio da Portarias n. 516/2018-CGMP, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1287
05 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 15 a 19 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1288
05 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0010400/2018-79,
DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados para auxiliarem no Plenário do Júri na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

WILLER ARAÚJO BARBOSA cadastro n. 2181-0	08 , 10, 15 e 16.10.2018	Processos n. 0015440-43.2016.8.22.0501 0101187-05.2009.8.22.0501 0001474-13.2016.8.22.0501 0014511-83.2011.8.22.0501
LISANDRA VANNESKA MONTEIRO N. SANTOS cadastro n. 2173-4	23 e 25.10.2018	0013895-35.2016.8.22.0501 0006068-02.2018.8.22.0501

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1289
05 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, nos dias 08 e 10.10.2018.
II - REVOGA parcialmente a designação do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, nos dias acima mencionados, por meio da Portaria n. 1263/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 05/10/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2018/3ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2018001010074226
Data da instauração: 17 de setembro de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO

Assunto: Apurar sobre o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude do aumento de despesas no último quadrimestre do exercício, mesmo estando acima do limite prudencial, o que pode também configurar ato de improbidade administrativa.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Data de instauração da portaria: 03 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 013/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010026359, feito instaurado com a finalidade de apurar a denúncia de maus-tratos praticado por uma servidora da saúde contra os moradores da Comunidade Quilombola de Pedras Negras".

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 17/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010009243.
Data de Instauração: 02/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes.
Envolvidos: A apurar.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da notícia de fato parquetweb n. 2017001010009243, com o fim de apurar irregularidades nas condutas dos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, bem como angariar conjunto probatório que permitam a adoção de todas as medidas cabíveis para observância às normas de regência.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 18/2018/PJSLO.
Feito: 2016001010010145.
Data de Instauração: 02/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes.
Envolvidos: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Alegre dos Parecis/RO (APAE).
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da notícia de fato parquetweb n. 2016001010010145, com o objetivo de apurar irregularidades no Centro Educacional de Alto Alegre dos Parecis, mantido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Alegre dos Parecis/RO (APAE).

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 18/2018-22ª PJ/.IJ-3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2018001010068829
Data de instauração: 14/05/2018
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Assunto: Falta de Professores na Escola Estadual Prof.ª. Antônia Vieira Frota no Distrito de Vista Alegre.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 19/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010000745
Data de Instauração: 03/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes.
Envolvidos: A apurar
Assunto: instaura o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2017001010000745, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão de gratificações criadas pelas Leis Ordinárias nº 580/2016 e 623/2016 e Lei Complementar nº 28/2016 do Município de Parecis/RO.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 20/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010066040
Data de Instauração: 04/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes.
Envolvidos: A apurar
Assunto: instauro o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010066040, com o objetivo de apurar irregularidades na disposição de resíduos líquidos do Município de Alto Alegre dos Parecis.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 21/2018/PJSLO.
Feito: 2016001010019089
Data de Instauração: 04/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes.

Envolvidos: A apurar
Assunto: instaura o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da notícia de fato n. 2016001010019089, com o objetivo de apurar descumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e aguardar providências do Administrador para adequação do Sistema de Informação ao Cidadão.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 024/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010051819
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Improbidade Administrativa. Pagamento de Adicional de Insalubridade sem a adoção dos procedimentos prévios que autorizem o benefício. Horas Extras. Falta de controle adequado e justificativa suficiente a ensejar a realização de serviços extraordinários. Necessidade de continuidade do apuratório.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 029/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010067270
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis relacionados ao idoso PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, de 73 anos, do município de Novo Horizonte d'Oeste.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 031/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 20180010100 68698
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar e apurar fato relacionado a maus tratos à criança LUCAS RODRIGUES SILVA DE SÁ.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Portaria n.º 41/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010078583
Interessado: Município de Ouro Preto d' Oeste/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo registro e acompanhamento das visitas à Casa de Acolhimento Institucional do Município de Ouro Preto d' Oeste/RO

Portaria n.º 42/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010078585
Interessado: Município de Vale do Paraíso/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo registro e acompanhamento das visitas à Casa de Acolhimento Institucional do Município de Vale do Paraíso/RO

Portaria n.º 43/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

ParquetWeb: 2018001010078574
Interessado: Município de Mirante da Serra/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo registro e acompanhamento das visitas à Casa de Acolhimento Institucional do Município de Mirante da Serra/RO

Extrato da Portaria 045/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010072041
Data de Instauração: 03 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamados: Instituições bancárias de Rondônia.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia que as instituições bancárias de Rondônia não estão cumprindo o determinado na Lei Estadual nº 4.059/2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 068/2018/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2018001010074128
Data da Instauração: 01 de outubro de 2018.
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar eventual dano ambiental decorrente da abertura de carreador em propriedade particular, localizada na Linha 45, Lote 62, Gleba 05, setor Roosevelt, em Pimenta Bueno/RO, sem a devida autorização do órgão competente.
Pimenta Bueno, 05 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2017001010013280
Data da instauração:19/05/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado:Cosme Gomes da Silva
Assunto:INQUÉRITO CIVIL- Portaria 0083/2018- Para investigar a existência de possível loteamento clandestino, situado na BR 364, Km 16, nas proximidades das margens do Igarapé 4 Nações em Ariquemes.
Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos tendo em vista que em vistoria realizada pela fiscalização urbana, não foi constado nenhum indício de abertura de loteamento irregular na referida área.

CURADORIA DO IDOSO
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 165/2018.
AUTOS Nº 2018001010041802
Data da instauração: 19 de setembro 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessado: João Ferreira da Silva
Assunto: Apurar possível apropriação de benefício previdenciário de pessoa idosa
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 1322/SG
05 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0005737/2018-44,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 846, de 07/05/2018, publicada no DJ nº 103, de 07/06/2018, que concedeu férias referentes ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 31/01/2017, à servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 44436, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para constar que o período de fruição é de 09/07/2018 a 28/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1866/SG
11 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000823/2018-14,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante POLIANA OLIVEIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução nº 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Comarca de Ariquemes, com efeitos a partir de 10/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2067/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0009562/2018-25,
I - TORNA SEM EFEITO a Portaria nº 2053/SG, de 1º de outubro de 2018.
II - ALTERA a Portaria nº 1943/SG, publicada no Diário da Justiça nº 177, 21/09/2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, e ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e do Motorista LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao município de Cacoal/RO e Buritis/RO, ocorreu no período de 24 a 29 de setembro, cada um fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária para o ressarcimento de suas despesas.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2073/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001054.0010064/2018-51,
CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, ao Município de Guajará-Mirim/RO, ocorrido no dia 1º de outubro do corrente ano, a fim de entregar materiais de consumo, conforme Ordem de Serviço nº 02/2016, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2074/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0010275/2018-06,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 8 a 11 de outubro do corrente ano, a fim de realizar vistorias referentes aos procedimentos nºs 224/2018, 264/2018 e 265/2018, do sistema laudus, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2082/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001005.0008273/2018-95,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO, cadastro nº 4432-7, do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, e do Técnico em Informática JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro nº 4419-1, aos Municípios de Guajará-Mirim/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Ouro Preto D'Oeste/RO,

Alvorada D'Oeste/RO, São Miguel do Guaporé/RO, São Francisco do Guaporé/RO e Costa Marques/RO, no período de 8 a 22 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem conferência física em todos os bens móveis e equipamentos que estão sob a responsabilidade das Promotorias de Justiça daquelas localidades, concedendo a cada um o pagamento de quatorze diárias e meia (14½), para o custeio de suas despesas;
II - AUTORIZA o deslocamento do servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro 4437-1, na função de Motorista, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatorze diárias e meia (14½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2087/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0010328/2018-88,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Geoprocessamento JULIANO CLEVERTON GHISI, cadastro nº 4470-1, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 8 a 10 de outubro do corrente ano, a fim de participar de reunião na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2088/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000962.0009464/2018-20,
I - CONVALIDA o deslocamento da Assessora Jurídica JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, cadastro nº 5263-8, a Abunã, Distrito de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 17 de setembro do corrente ano, a fim de participar de reunião do Grupo de Acompanhamento Social - GAS, da UHE de Jirau, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, na função de Motorista, a fim de conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2089/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001001.0010127/2018-58,
ALTERA a Portaria nº 2041/2018-SG, de 1º de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Chefe de Seção FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, e do Assessor Técnico JOSÉ BOLCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, aos Municípios de Ji-Paraná/RO, Santa Luzia/RO e Cacoal/RO, ocorrerá no período de 8 a 10 de outubro do corrente ano.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2090/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0009684/2018-72,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de porto Velho/RO, ocorrido no dia 14 de setembro do corrente ano, a fim de realizar condução de Promotor de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2091/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0009534/2018-20,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 12 de setembro do corrente ano, a fim de realizar condução de Promotor de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2092/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0010016/2018-70,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 26 de setembro do corrente ano, a fim de realizar transporte de equipamento de informática, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2093/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0009825/2018-44,
I - CONVALIDA o deslocamento da Analista em Arquitetura DANIELLE TAVERNARD DA ROCHA MACHADO, cadastro nº 4415-1, e do Analista em Biologia IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, ao Distrito de Jaci-Paraná/RO, ocorrido no dia 24 de setembro do corrente ano, a fim de atenderem à Ordem de Serviço nº 478/2018, do sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, na função de Motorista, a fim de conduzir os servidores citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2094/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0009588/2018-51,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, a Jaci-Paraná, Vista Alegre do Abunã e Extrema, Distritos de Porto Velho/RO, ocorrido nos dias 14 e 15 de setembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2096/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0009481/2018-81,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã D'Oeste/RO, e ao Distrito de Triunfo, ocorrido no dia 12 de setembro do corrente ano, a fim de realizar a entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2103/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0010329/2018-50,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico MÁRCIO BRASIL MAIO, cadastro nº 4251-0, e dos Agentes Penitenciários OTONIEL MAIA COELHO, cadastro nº 5295-9, FABIANO SOBRAL BEZERRA, cadastro nº 5296-0, dos Agentes de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, DUVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR, cadastro nº 5278-2, e do Delegado de Polícia FRANCISCO BORGES NETO, cadastro nº 5296-6, Município de Cerejeiras/RO, no período de 4 a 6 de outubro do corrente ano, a fim de prestarem apoio à Promotoria de Justiça daquela localidade, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2105/SG
04 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0009099/2018-68,
CONVALIDA o deslocamento da Técnica Administrativa FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES, cadastro nº 4216-1, do Auxiliar de Manutenção FRANCISCO RENATO PEÑA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, e dos servidores cedidos CIRLEI PIERINA BIAVATI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, e CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 27 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem atendimento durante o "Projeto MP na Comunidade", concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diárias, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 12/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora ELANE SANTOS DA SILVA CPF nº 534.256.422-00, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 12/2018, a partir de 24 de abril de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme SEI nº 19.25.110000968.0000503/2018-88.
Porto Velho, 27 de julho de 2018
Documento assinado eletronicamente por Eiko Danieli Vieira Araki, Promotor de Justiça, em 20/08/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 23/08/2018, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 006/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA, e a senhora GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA inscrita no CPF Nº 012.439.612-79, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 006/2018, a partir de 22 de julho de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000961.0002003/2017-11.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 19/09/2018, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 152

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 152ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 18 de outubro de 2018, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até as 8h15.

1 - 7002052-75.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto - RO
Recorrente (a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira
Recorrido (a): Thais Cristina Dias Santana Silva
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 283B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2017

2 - 7001210-41.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Heber Possmoser
Defensor Público: Diego César dos Santos
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza OAB/RO 3725
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017

3 - 7000917-83.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos
Recorrido: Moises Dias de Souza
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Goncalves – OAB/RO 283
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2017

4 - 7001298-79.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Luciane Xavier Azevedo Pereira
Advogados: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252 e Karyne Mykaely Angelo de Lima OAB/RO 7159
Recorrido: Município de Cacoal
Procurador: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017

5 - 7001142-06.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho – RO
Recorrente: Susana Neves dos Santos
Advogado do(a) RECORRENTE: Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891
Recorrida: Alfledina Ramos
Advogado (a): Iana Michele Barreto de Oliveira – RO 7491, Sebastiao Uendel Galvao Roberto – RO 1730
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2017

6 - 7001752-53.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Município de Cacoal
Procurador: Hery Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido: José Silva Viera de Souza
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus OAB/RO 3725
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017

7 - 7001533-31.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido (a): Roseli Ormindo dos Santos
Advogado (a): Agnaldo Jose dos Anjos – OAB/RO 6314
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2017

8 - 7022957-59.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial de Porto Velho
Recorrente: Adriana Lima Franco
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro OAB/RO 852, Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes OAB/RO e Géssica Dandara de Souza OAB/RO
Recorrido: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/08/2016

9 - 7002337-08.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): Jefte Matos Silva
Advogado(a): Marcos Simao de Souza OAB/RO 3725
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/04/2017

10 - 7009213-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Jacira Silvino OAB/RO 830
Recorrido: Unimed Rondônia Cooperativa De Trabalho Médico
Advogada: Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289
Recorrido: Maria Dalvani de Souza
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB/RO 5194
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2016

11 - 7010588-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados (as): Hudson Delgado Camurca Lima – OAB/MS 14942, Zaira dos Santos
Tenorio – OAB/RO 5182, MEIRE ANDREA GOMES – OAB/RO 1857
Recorrido (a): Maria Ailene de Carvalho Sales
Advogados (as): Tiago Fernandes Lima da Silva – OAB/RO 6122, Fabio Melo do Lago – OAB/RO 5734
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2017

12 - 7001639-90.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Augusto da Silva Leme
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/12/2016

13 - 7014944-66.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Samia Souza Santos
Advogado (a): Gustavo Viana Sales Gomes – OAB/RO 5718
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado – OAB/SP 1829510
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/08/2018

14 - 7002402-66.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal
Recorrente: Valdinei Vespthal e Outros
Advogado: Glenimberg Menezes OAB/RO 7279
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Miliani e Silva OAB/RO 3934
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2016

15 - 7020969-03.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Osmar Luiz Casa
Advogados (as): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes – OAB/RO 4546, Graziela Pereira Danilucci – OAB/RO 4805, Bruna Giselle Ramos – OAB/RO 4706
Recorrido (a): Estado de Rondonia
Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2018

16 - 7028322-94.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria de Jesus Henrique Gomes e Outros
Advogado: José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2016

17 - 7021950-95.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Departamento Estadual de Transito – DETRAN
Procurador: não informado
Polo Passivo: Ivanildo de Oliveira
Advogado (a): Cintia Barbara Paganotto Rodrigues – OAB/RO 3798
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/07/2017

18 - 7031045-52.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Recorrido: Bruno Enderson Rodrigues Pessoa e Outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2017

19 - 7004610-32.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Loana Carla dos Santos Marques OAB/RO
Recorrido: Jaconias Venancio de Souza
Advogado: Filiph Menezes da silva OAB/RO 5035
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2017

20 - 7003309-73.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805 e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536
Recorrido: Wellington da Silva Queiroz
Advogado: Augusto César de Oliveira OAB/RO 1054, Handerson Simões da Silva OAB/RO 3279 e Hiran Saldanha de Macedo Castiel OAB/RO 4235
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2016

21 - 7063216-62.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Natalia Nubes de Azevedo Ferraz Carvalho OAB/PE 39408 e Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrida: Maria do Socorro Rodrigues Lima
Advogado: Ariosvaldo Freitas Gil OAB/RO 5964
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/07/2017

22 - 7006914-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Tania Maria Bezerra do Vale e Outros
Advogado: Joelma Alberto OAB/RO 7214
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/07/2018

23 - 7002008-51.2015.8.22.0021 - Recurso inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrida: Ederline Vieira do Prado
Advogada: Alexandra Vieira do Prado OAB/RO 5596
Recorrido: Banco Santander S.A
Advogado: Marco André Honda Flores OAB/MS 6171
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/05/2017

24 - 7019690-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Kellen Dobler e Outros
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Havan Lojas de Departamento LTDA e Outros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2017

25 - 7007910-88.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ana Neila Albuquerque Rivero e outros

Advogado: Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Maria do Rosário de Souza Guimarães OAB/RO 2327 e Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2017

26 - 7001574-16.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Gladstone Gonçalves da Cunha
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/05/2016

27 - 7005551-70.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Reinaldo Vieira de Oliveira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondonia e Roraima e outros
Advogados: Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2017

28 - 7007202-72.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado (PJE)
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Manoel Aparecido Cunha do Amaral
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira OAB/RO 6913
Recorrido: Banco Bonsucesso S.A
Advogado: Hânderson Simões da Silva OAB/RO 3279
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 25/07/2016

29 - 7009262-83.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Cristina dos Santos Cardoso
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondonia e Roraima e outros
Advogados: Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/05/2017

30 - 7003845-50.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: João Vitor Ribeiro Alves e Outros
Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves OAB/RO 943
Recorrido: Jaime Velasques Azevedo
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2016

31 - 0800324-41.2017.8.22.9000 - PETIÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Ivaneide Casco de Souza
Advogado (a): Michael Douglas de Alcantara Rocha – OAB/RO 7007
Recorrido (a): Instituto de Prev dos Serv Publicos do Est de Rondonia
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/01/2018

32 - 7020563-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alphaville Urbanismo S/A e Outros
Advogados: Luis Cláudio Kakazu OAB/SP 1814750, Luciana Nazima OAB/SP 169451, Kamilla Tatiany Ferle OAB/SP 2900320
Recorrida: Teresinha Cavalcante de Souza Brayner e Outros
Advogado: Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/05/2018

33- 0000219-14.2011.8.22.0010 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0000219-14.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Recorrido: Moisés Gonçalves
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/08/2018

34 - 0011386-11.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011386-11.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vilhena RO Representado pelo responsável
Advogado: Procurador Geral do MunicÍpio
Recorrido: Sanderson Pego da Paz
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

35 - 0002191-02.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002191-02.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Recorrido: Lucrécio Matias Ferreira
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

36 - 0004346-75.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0004346-75.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiane Vieira
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Recorrido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/03/2017

37 - 1004369-86.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1004369-86.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Andréa Simone Moraes Corrêa

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrida: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Recorrida: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016

38 - 0008063-25.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0008063-25.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrido: Fábio Pacheco
Advogada: Michele Sanches (OAB/RO 2910)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 16/01/2017

39 - 0015947-08.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0015947-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Cheila Cristina da Silva Vaz
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017

40 - 0001148-91.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0001148-91.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrida: Ericelia da Silva Buzati
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

41 - 0001155-83.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0001155-83.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Everaldo Luiz da Silva
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

42 - 0011519-53.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011519-53.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Nilce Zanco
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

43 - 0011758-91.2013.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011758-91.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrido: Fabio Luiz Giordani
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
Procurador: Claudino Sergio de Alencar Ribeiro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016

44 - 0020681-53.2010.8.22.0001 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0020681-53.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Parte retirada do polo ativo da acao: Antonio Adonisio Rodrigues da Silva
Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Recorrente: União P F N
Procurador: Cassiano Augusto Gallerani (OAB/SP 186725)
Recorrente: Espólio de Antônio Adonisio Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerente: Joabe Santos Meira
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Recorrida: Edna da Silva Rodrigues
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)
Recorrido: Robson Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)
Recorrida: Maiara Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)
Recorrida: Tainara Maiane Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016

45 - 0011692-35.2013.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011692-35.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)
Recorrente: Fundação Universidade do Tocantins
Procurador: Maristene Sena Barcelos
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

MANDADO S DE SEGURANÇA – JUIZ RELATOR AMAURI LEMES

46 - 0800275-63.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Jessica Kelly Pedraza da Silva
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 15/05/2018

47 - 0800326-74.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Impetrante: José Vieira de Souza
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 04/06/2018

48 - 0800135-29.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Rodrigo Cristiano Nobre de Lima
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/03/2018

49 - 0800226-22.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Talvane da Silva Santos
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/04/2018 16:54:13

50 - 0800207-16.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Uilian Honorato Tressmann
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2018 10:25:11

51 - 0800262-64.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Alexandre Pina Antonio
Advogado (a): Antonio Santana Moura – RO 5310
Recorrido (a): 3º Juizado Especial Cível
Advogado (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

52 - 7000688-60.2015.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Gilmar Gonçalves de Brito e Outros
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 28300
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/05/2016

53 - 7001206-13.2015.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Recorrente: Edine Pererira da Silna do Nascimento e Outros
Advogados: Cláudia Alves de Souza OAB/RO 5894, Adriana Kleinschimitt Pinto OAB/RO5088 e Leonardo Henrique Berkemrock OAB/RO 4641
Recorrido: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves OAB/RO 519
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/05/2016

54 - 7003874-37.2014.8.22.0601 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Advogado: Tomas José Medeiros Lima OAB/RO 6389
Recorrido: Evandro Vieira Gouveia e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2017

55 - 1001841-79.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 1001841-79.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Edney da Silva Fonseca
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Embargada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado: Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Direito de Imagem
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/07/2017

56 - 0002602-78.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0002602-78.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Letícia Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/07/2017

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - JUIZ RELATOR AMAURI LEMES

57 - 0800279-03.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Fabio Junior da Silva
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição:16/05/2018

58 - 0800340-58.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Roberto Carlos Bernal
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 07/06/2018

59 - 0800314-60.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Zuleide Camargo Pereira Zinermann
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 25/05/2018

60 - 0800315-45.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Kelly Aparecida de Assis
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146

Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição:29/05/2018

61 - 0800423-74.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Wenceslau Ruiz Linhares Neto
Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado OAB/RO
Agravado: Município de Guajará Mirim
Procurador: Não informado
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Não informado
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 16/07/2018

62 - 0800623-81.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Izalto Gonçalves Pereira
Advogada: Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/09/2018

63 - 0800622-96.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Gilmar José dos Santos
Advogada: Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A
Advogado: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/09/2018

64 - 0800451-42.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Agravado: Moises Linhares Casarotto
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 31/07/2018

65 - 0000606-30.2014.8.22.0008 Agravo Interno - SAP
Origem: 0000606-30.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Maria das Dores de Jesus
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/PR 24562)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/01/2017

66 - 0001969-58.2014.8.22.0006 Agravo Interno - SAP
Origem: 0001969-58.2014.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Joao Queiroga de Araujo
Defensor Público: João Verde França Pereira
Agravada: Maria Merces de Queiroga
Defensor Público: João Verde França Pereira
Agravado: Geovane Queiroga de Araujo
Procurador: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/01/2016

67 - 0002742-15.2014.8.22.0003 Agravo Interno - SAP
Origem: 0002742-15.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Adenisia de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2017

68 - 0007640-57.2013.8.22.0601 Agravo Interno - SAP
Origem: 0007640-57.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Agravado: Orlando Mendes Pimenta
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/12/2016

PAUTA TEMÁTICA – BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

69 - 7016239-41.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Eberson Anschau
Advogados: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892 e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/08/2018

70 - 7014137-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Weverton Rafael Gonaçalves Gomes
Advogados: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/08/2018

71 - 7014399-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Idelmir Pereira dos Santos
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/08/2018

72 - 7018072-94.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Fabiola dos Santos Pereira de Jesus
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/08/2018

73 - 7018638-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Maria Helena Soares
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018

74 - 7018405-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Marcos Antônio Barbosa de Souza
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/08/2018

75 - 7015795-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jeferson Araújo de Souza
Advogados: Guilber Diniz Barros OAB/RO 03310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/08/2018

76 - 7011165-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Carlos André da Silva
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 29/08/2018

77 - 7017560-14.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francileudo Coelho da Silva
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452, Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/08/2018

78 - 7021976-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jessica Janaina Medeiros de Menezes
Advogados: Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/08/2018

79 - 7021877-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jefiter Neves Pantoja Sobrinho
Advogados: Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8058 e Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 03/09/2018

80 - 7018770-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jailson Moraes Barros
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018

81 - 7018016-61.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Antônio Cleuton Silva de Souza
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/08/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – CERON SUBESTAÇÃO

82 - 7000588-36.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON

Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Olimpio Freire
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/08/2018

83 - 7000614-13.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste – RO
Recorrente: Gerson Ferreira de Almeida Filho
Advogados (as): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (A): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

84 - 7000621-05.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste – RO
Recorrente: Jose Ribeiro de Faria
Advogados (as): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

85 - 7000636-02.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia - RO
Recorrente: PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogados (a): Charles Kenny Lima de Brito – OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2017

86 - 7000682-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Souza De Farias
Advogados (as): Regina Martins Ferreira – OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues – OAB/RO 6528
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018

87 - 7001048-67.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste - RO
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido (a): Olimpio Rosa da Silva
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres – OAB/RO 2383
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/07/2018

88 - 7002073-78.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO
Recorrente: Ademir Clemente da Silva
Advogado (a): Tiago Schultz de Morais – OAB/RO 6951
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/06/2018

89 - 7049436-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Valmir Moreira Marcelino
Advogado (a): Alex Sandro Longo Pimenta – OAB/RO 4075
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

90 - 7000660-23.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorridos (a): Henrique Roberto de Souza e outro
Advogado(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO – RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018

91 - 7000614-68.2017.8.22.0011 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Raimundo Viriato Neto e outro
Advogado(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

92 - 7000729-55.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorado do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Agnaldo Lorencini e outro
Advogado (a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018

93 - 7000084-30.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Liberato Fogues e outro
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

94 - 7000585-81.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorado Do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Murilo Alves Ferreira
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/08/2018

95 - 7001298-54.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO0005714A
Recorrido (a): Marinalva dos Santos
Advogados(as): Joao Francisco Matara Junior OAB/RO 6226, Karla Vanessa Rosa OAB/RO 8243
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/07/2018

96 - 7001956-90.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
Recorrido (a): Anezio Teixeira Neto
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2018

97 - 7000599-65.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (as): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nadir Jacob Saldanha
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

98 - 7000666-30.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (as): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Osvaldo Cirino Campos
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

99 - 7000648-09.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido (a): Delso Pereira Torres
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

100 - 7000497-43.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido (a): Raimundo Moreira Da Rocha De Oliveira
Advogado (a): Tiago Dos Santos DE Lima – OAB/RO 7199
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

101 - 7007487-14.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia -Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Joaquim Gonçalves de Oliveira
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

102 - 7008988-03.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia -Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Carmelita Luiza Zanetti da Cruz
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

103 - 7000503-60.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Jose Carlos Gomes
Advogados(as): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2018

104 - 7003415-38.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Crenildo Ferreira Rocha
Advogado(a): Solange Mendes Codeco Pereira OAB/RO 2949
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

105 - 7003395-47.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Roberto Lobo Rezende
Advogado(a): Solange Mendes Codeco Pereira OAB/RO 2949
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

106 - 7002437-55.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Reinaldo Januth
Advogado(a): Dayane Gineli Alves OAB/RO 8259
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

107 - 7003745-29.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Leomar Klitzke
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

108 - 7003725-38.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Arnaldo Frederico
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

109 - 7003667-35.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Edinaldo Neitzel Marquarte
Advogado(a): Jean de Jesus Silva – RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

110 - 7007842-15.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON e outros
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462A
Recorrido (a): Genoso Pionti de Azevedo
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

111 - 7003239-53.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Vanderlei Carbonera
Advogados(as): Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

112 - 7001593-14.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Euclides Caetano de Lima
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/07/2018

113 - 7000306-71.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondônia S/A
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lucileni de Assis Faria Pimenta
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/08/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - BANCOS

114 - 7001099-14.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Terezinha Cristo Storch
Advogadas: Ana Rita Côgo OAB/RO 660 e Inês da Consolação Côgo OAB/RO 3412
Recorrido: Banco BMG S.A
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença OAB/PE 33.980
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/10/2016

115 - 7001931-65.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Abimael Ribeiro de Araújo
Advogado: Jonis Torres Tatagiba OAB/RO 4318
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/09/2016

116 - 7001290-54.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: Banco Votorantim S.A. e Outros
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678
Recorrida: Adelice de Jesus Dultra
Advogado: Não informado
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/08/2016

117 - 7003610-83.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza e Outros
Advogado: José Girão Machado Neto OAB/RO 2664
Recorrido: Banco Itaucard S.A. e Outros
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2016

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - CONCURSO PÚBLICO

118 - 7003091-11.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Helder Lucas S. N. De Aguiar OAB/RO 6857
Recorrido: Alex Sousa Nakashima e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2016

119 - 7008709-34.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410
Recorrido: Fernando Luiz dos Santos Rabelo e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/09/2016

120 - 7004178-02.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Helder Lucas S. N. De Aguiar OAB/RO 6857
Recorrido (a): Claudiney Mendes Souza e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2016

*AÇÃO RESCISÓRIA

121 - 0800339-73.2018.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA – PJE
Requerente: Edésio Moreira Brito e Outros
Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves OAB/RO 4498
Requerido: Banco do Brasil SA
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/06/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

122 - 7000540-10.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jacoob Rodrigues Nery
Advogado(a): Rosemary Rodrigues Nery OAB/RO 5543

Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018

123 - 7001530-96.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Daiane Fernanda Azevedo
Advogados (a): Luciana Bussolaro Baraba OAB/RO 5466, Gustavo Alves Almeida Ferreira OAB/RO 6969
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/05/2018

124 - 7004233-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adriano Nunes da Silva
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/07/2018

125 - 7004986-72.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Jucelino dos Santos Braga
Advogado(a): Danielle Borges de Campos OAB/RO 7982
Recorrido(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondônia LTDA – SICOOB Unirondônia
Advogado(a):Solange Aparecida da Silva OAB/RO 1153
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/03/2018

126 - 7005942-79.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Do Brasil S.A.
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698/A
Recorrido (a): Rogerio Natalino da Silva
Advogado (a): Greycy Keli dos Santos OAB/RO 8921
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018

127- 7006698-97.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Marlon Augusto Camargo
Advogado(a): Larissa Hellen da Silva OAB/RO 4797
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 14/03/2018

128 - 7002459-34.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dayane Pereira de Oliveira
Advogado(a): Sabrina Puga OAB/RO 4879
Recorrido(a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

129 - 7007178-81.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Carlos Cont
Advogados (a): Bruna Estevao Rodrigues Contreiras OAB/RO 5671, Vanilda Estevao Da Silva Rodrigues Contreiras OAB/RO 240
Recorrido/Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/04/2018

130 - 7008137-64.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Gian Douglas Viana De Souza
Advogado(a): Gian Douglas Viana De Souza OAB/RO 5939
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2017

131 - 7018975-32.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Joana D Arc Do Rosario Queiroz
Advogados(a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717, Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

132 - 7023490-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): José Lauber Pimenta Pereira
Advogado(a): Thais Alana Galdino Cayres OAB/RO 9395
Relator: Juiz José Augustos Alves Martins
Data Distribuição: 19/09/2018

133 - 7038723-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Denerval José de Agnelo
Advogado(a): Luciane Gimax Henrique OAB/RO 5300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/03/2018

134 - 7043559-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Shirley Rayssa Riojas Dato
Advogado(a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro OAB/RO 5575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/03/2018

135 - 7048518-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Herminio de Castro Furtado
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 22/03/2018

136 - 7052838-13.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rudid Sandro Suares Eguez
Advogado (a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2017

137 - 7054760-89.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alcilene Oliveira dos Santos Boechat
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2017

138 - 7000466-17.2018.8.22.0013 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Vandeir Grosselli Telles
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2018

139 - 7000716-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Helena Aparecida Dutra
Advogado(a):Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018

140 - 7000857-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alan de Almeida Coelho
Advogado(a): Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018

141 - 7000944-52.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Outro Preto
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Mariana Hoffmann Teixeira
Advogado(a): Paulo de Jesus Landim Moraes OAB/RO 6258
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/06/2018

142- 7001590-69.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Antonia Joelma Rodrigues
Advogado(a): Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/06/2018

143 - 7004187-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Francisco Eduardo De Medeiros
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira – OAB/RO 5105
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/09/2018

144 - 7004200-12.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ediene Aparecida Alves Rocha
Advogado (a): Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/07/2018

145 - 7005706-23.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Joao Paulo Silvino Aguiar
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: J JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 03/07/2018

146 - 7008301-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rinkon Martins Custodio
Advogado(a): Marcio Miranda Dias Januario OAB/RO 8825
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018

147 - 7011204-19.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Regina Aparecida da Silva
Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/03/2018

148 - 7011219-85.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cleisson Rodrigo de Souza Germano
Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/03/2018

149 - 7013486-79.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Gideon Peres
Advogado(a): Alan Moraes dos Santos OAB/RO 7260
Recorrido(a): Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 9174
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018

150 - 7013830-92.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Recorrido (a): Jailson Peixe Pereira
Advogado (a): Lucas Goncalves Fernandes – OAB/RO 6903
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018

151 - 7044151-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marco Henrique Almeida Correia
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2018

152 - 7044466-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Diego Diniz Cenci

Advogado(a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2018

153 - 7048519-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Larissa Leigue de Castro
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2018

154 - 7009179-17.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Maristella Vianna Souza
Advogado(a): Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:13/07/2018

155- 7003308-06.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Simone Silva de Oliveira
Advogado(a): Sueli Silva de Oliveira OAB/RO 6172
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:16/07/2018

156 - 7010846-38.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido(a): Roney Greison da Silva
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:17/07/2018

157 - 7004238-24.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Wesley Araujo Silva
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 31/07/2018

158 - 7007387-44.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Stalone Wolfart da Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 25/07/2018

159 - 7002664-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Geissiane Mendes De Castro
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/07/2018

160 - 7009468-47.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Daniella Dhandara Gomes de Arruda
Advogado(a): Mauricio Gomes de Araujo Junior OAB/RO 6039
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018

161 - 7008037-75.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Thales Henrique Pereira Vidal
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: Juiz JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018

162 - 7006542-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itelvina Guimaraes Da Paixao
Advogado(a): Mauricio Gomes de Araujo Junior OAB/RO 6039
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018

163 - 7007621-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pamela Maria Costa de Souza
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018

164 - 7006504-81.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Roseli Martins
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018

165 - 7050193-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S.A.
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Luis Carlos Silva De Jesus
Advogado (a): Nadia Alves Da Silva OAB/RO 3609
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

166 - 7048436-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Taissa Maria Araujo Rodrigues OAB/RO 7821, Nelson Sergio da Silva Maciel OAB/RO 4763
Recorrido (a): Jackleson Bispo De Almeida
Advogado (a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/04/2018

167 - 7000340-03.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S/A e outros
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Danrley Ferreira Da Silva

Advogado (a): Pamela Nunes Sanchez Oliveira OAB/RO 8270
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

168 - 7034506-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Xenofonte Ferrosil
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

169 - 7005660-56.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Rafael De Souza Da Rosa
Advogado (a): Wisley Machado Santos De Almada OAB/RO 1217
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

170 - 7010347-76.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Junior De Souza Oliveira
Advogado (a): Antoninho Mognol OAB/RO 2718
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/04/2018

171 - 7051168-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Taina Uchoa Franca
Advogado (a): Roxane Fernandes Ribeiro De Barcelos OAB/RO 8666
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

172 - 7048109-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Marleide Alves Da Silva
Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/04/2018

173 - 7004967-66.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Solange Castro Da Silva
Advogado (a): Mariana Ferreira Santos Lenci OAB/RO 6489
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018

174 - 7000017-86.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Claudenice Batista Do Carmo
Advogado (a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2018

175 - 7000698-56.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Frantiesco Meides Da Silva
Advogados (a): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes OAB/RO 2505, Arielder Pereira Mendonca OAB/RO 7898
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2018

176 - 7001922-38.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido (a): Ronaldo Da Mota Ramos
Advogado(a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018

178 - 7006301-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Claudio Silva Matos
Advogado (a): Jose Girao Machado Neto OAB/RO 2664
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2018

179 - 7003358-14.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido: Dhionatan Machado Da Silva
Advogados (a): Nathaly Da Silva Goncalves OAB/RO 6212, Maria De Lourdes Batista Dos Santos OAB/RO 5465, Cristina Miria De Oliveira OAB/RO 6692, Marcio Valerio De Sousa OAB/MG 130293
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/06/2018

180 - 7000703-87.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ITAU Unibanco S.A.
Advogado (a): Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo OAB/BA 29442
Recorrido (a): Hanyele Sonja Oliveira Barros
Advogado (a): Luciane Gimax Henrique – OAB/RO 5300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018

181 - 7052499-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Daniela Trindade Masson
Advogado (a): Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018

182 - 7000304-46.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Eurianne De Souza Passos Barrionuevo Alves
Advogado (a): Eurianne De Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/06/2018

183 - 7000104-39.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Elizangela Vailant De Cristo De Oliveira
Advogado (a): Gleici Da Silva Rodrigues OAB/RO 5914
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/06/2018

184 - 7010036-63.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido (a): Rafael Passos Dos Santos
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

185 - 7016914-04.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Marta Feitosa Bezerra
Advogado(a): Marcus Vinicius Prudente OAB/RO 212
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

186 - 7013535-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Eliel Soeiro Soares
Advogados (a): Danilo Carvalho Almeida OAB/RO 8451, Eliel Soeiro Soares OAB/RO 8442
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

187 - 7008214-39.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Roginaldo Alves Da Silva
Advogados (a): Wanderlan Da Costa Monteiro OAB/RO 3991, Ranuse Souza De Oliveira OAB/RO 6458, Edinaldo Tiburcio Pinheiro OAB/RO 6931
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2018

188 - 7004834-08.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Alan Jhone Carvalho De Araujo
Advogado (a): Jussier Costa Firmino OAB/RO 3557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

189 - 7006340-19.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Janaina Carneiro Da Silva
Advogado (a): Izidoro Celso Nobre Da Costa OAB/RO 3361
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

190 - 7001885-02.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Rosemary Tavares Mendes
Advogados(a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Lucas Silva Barretto OAB/RO 6529
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2018

191 - 7013631-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Jandenilce De Castro Santos
Advogado(a) Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2018

192 - 7046928-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Raimunda Monteiro Evangelista
Advogado(a): Robson Wilkens Farias Melgarejo OAB/RO 7431
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018

193 - 7002742-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Vera Cristina Almeida Machado
Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/08/2018

194 - 7046329-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Kellen Freire Seixas
Advogado (a): Fernanda Freire Da Silva OAB/RO 7889
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/08/2018

195 - 7003592-93.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Joao Batista De Oliveira
Advogado (a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018

196 - 7000980-13.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos
Advogado (a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/08/2018

197 - 7014116-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Sheila Cristina Franca Alves
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018

198 - 7015527-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Marleide Pereira De Melo
Advogado(a): Alex Fabian De Melo Andrade OAB/RO 9386
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018

199 - 7018707-75.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Simone Silva De Oliveira
Advogado (a): Sueli Silva De Oliveira – OAB/RO 6172
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018

200 - 7016857-83.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Cleber Nascimento Loiola
Advogado (a): Denerval Jose De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

201 - 7018724-14.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Luizadora Oliveira De Lima
Advogado(a): Denerval Jose De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

202 - 7005878-44.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Rosilane Pereira Da Fonseca
Advogados(a): Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145, Luciana Dall Agnol OAB/MT 6774
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018

203 - 7018243-51.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Francisca Da Silva Souza
Advogado(a): Denerval Jose De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018

204 - 7001103-96.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Elaine Iraci Pinto
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2017

205 - 7003591-51.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Wellyngton Moreira
Advogado (a): Jacira Silvino OAB/RO 830
Recorrido (a): Sistema Cooperativo Do Brasil - SICOOB
Advogado (a): Rodrigo Totino OAB/RO 6338
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

206 - 7046914-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joao Paulo Silvino Aguiar
Advogado (a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

207 - 7048056-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josivaldo Rodrigues Nascimento
Advogado(a): Genival Fernandes Gege de Lima OAB/RO 2366
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição:
Data distribuição: 09/04/2018

208 - 7050697-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lucimar Candida De Lima
Advogados (a): Marcela Alcantara Valadao OAB/RO 8893, Lucas Goncalves Fernandes OAB/RO 6903
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2018

209 - 7042276-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Scarlet Vieira Batista
Advogados (a): Raimundo Facanha Ferreira – OAB/RO 1806, Liduina Mendes Vieira – OAB/RO 4298
Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

210 - 7000170-13.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Mario Martins Pires Neto
Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/05/2018

211 - 7000500-28.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Natielle Pessoa Rodrigues
Advogado (a): Airton Rodrigues Galvao De Oliveira OAB/RO 6014
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2018

212 - 7053260-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fabio Almeida Cavalcante
Advogado (a): Denize Rodrigues De Araujo Paiao OAB/RO 6174
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/05/2018

213 - 7048943-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Roselli Aparecida Cavalcante
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla DurandOAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018

214 - 7001710-96.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Bertoldo Kil
Advogado (a): Luiz Gustavo Araujo Silva OAB/RO 7783
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De BarcelosOAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/05/2018

215 - 7052014-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josiel Portela Aguiar
Advogado (a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018

216 - 7000689-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rhaniel De Brito Silva
Advogado (a): Risolene Eliane Gomes Da Silva OAB/RO 3963
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogados (a): Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018

217 - 7009417-52.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Elaine Oliveira Dos Anjos
Advogado (a): Gloria Chris Gordon OAB/RO 3399
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/06/2018

218 - 7001874-79.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bianca Botelho Brito Das Chagas
Advogados (a): Ana Flavia Vital Herculiani OAB/SP 378771, Fernando Albino Do NascimentoOAB/RO 6311
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/06/2018

219 - 7008268-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ivo Menezes De Oliveira
Advogado (a): Keila Maria Da Silva Oliveira OAB/RO 2128
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

220 - 7013491-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Valmir Brasil
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

221 - 7008332-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Diego Diniz Cenci
Advogado (a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

222 - 7011119-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Demilson Martins Pires Filho
Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Antonio Braz Da Silva OAB/RO 6557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018

223 - 7006335-94.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Edna Santiago
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018

224 - 7010246-17.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antonio De Souza Barros Neto
Advogado (a): Lucas Arabe Gomes Da Silva OAB/RO 8170
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/08/2018

225 - 7012075-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gustavo Valerio Braga Da Silva
Advogado (a): Gustavo Valerio Braga Da Silva OAB/RO 4620
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018

226 - 7014208-48.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rosival Gomes Tavares
Advogado (a): Margarida Dos Santos Melo OAB/RO 508
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

227 - 7015608-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcones Silva Vale

Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

228 - 7003596-33.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Paula Aparecida Costa Da Silva Foli
Advogado(a): Aelia Camila Alves Da Costa OAB/RO 9001
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018

229 - 7010847-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jose Sergio Prestes Da Silva
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018

230 - 7013998-94.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elba Cerquinha Barbosa
Advogados(a): Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155, Laercio Batista De Lima OAB/RO 843
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018

231 - 7000156-66.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Lucas Guimaraes Da Rocha
Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2017

232 - 7000642-51.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Vagner Pereira Da Silva
Advogado (a): Pamela Evangelista De Almeida OAB/RO 7354
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2017

233 - 7011150-53.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrente/Recorrido: Alecsandro De Oliveira Vasques
Advogado (a): Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2018

234 - 7008588-77.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrente/Recorrido: Vanderson Da Silva Paes
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

235 - 7006151-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Marcos Miranda
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/05/2018

236 - 7000951-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrente/Recorrido: Nicandro Ernesto De Campos Neto
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/05/2018

237 - 7011278-73.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872, Sirlene Miranda OAB/RO 7781
Recorrente/Recorrido: Marcelo Arçari Martins
Advogado(a): Lorena Kemper CarneiroOAB/RO 6497
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018

238 - 7001714-54.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Luis Guilherme Sismeiro De Oliveira
Advogado (a): Luis Guilherme Sismeiro De Oliveira OAB/RO 6700
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018

239 - 7000075-98.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Antonio Aprigio Bandeira Boechat
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/06/2018

240 - 7000274-11.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Genilson Pereira Da Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado (a): Karina De Almeida Batistuci – OAB/RO 4571
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/08/2018

241 - 7053297-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Allan Pereira Da Mota Gomes
Advogado (a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2018

242 - 7003777-34.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Daniel Adriano De Oliveira Araujo

Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018

243 - 7053052-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Max Dos Santos Muricy
Advogados(a): Alecsandro De Oliveira Freitas – OAB/RO 9353, Andrea Aguiar De Lima – OAB/RO 7098, Luiz Guilherme De Castro – OAB/RO 8025, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima – OAB/RO 5932
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado (a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

244 - 7013709-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Walnice Neves Campos
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018

245 - 7016106-96.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Nelia Cristina Neri Da Silva
Advogado (a): Isabelle Morais Pacifico OAB/MA 18563
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De BarcelosOAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018

246 - 7012448-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Danilo Vasque Aben Athar
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar – OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018

247 - 7000523-90.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Wesley Lopes
Advogado (a): Edna Ferreira De Pasmo OAB/RO 8269
Recorrido (a): Banco do Brasil Presidente Méidici
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018

248 - 7001228-37.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Andre Goncalves Torres
Advogado (a): Francisco De Assis Fernandes OAB/RO 1048
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De BarcelosOAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018

249 - 7008072-35.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alcileno Rodrigues Do Nascimento
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Servio Tulio De BarcelosOAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2018

250 - 7001005-98.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Alan Mutz Mendonca
Advogado (a): Rebeca Moreno Da Silva OAB/RO 3997
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/06/2018

Porto Velho/RO, 05/10/2018

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001392-02.2018.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Denis Francisco de Oliveira
Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
DESPACHO: Vistos, etc. J. Por força do artigo 384 do CPP, o Ministério Público deve aditar a denúncia após encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.No caso em tela, somente no decorrer da instrução surgiram indícios do cometimento de outro delito tratado neste feito. Ademais, os autos ainda carecem de SENTENÇA, fato que se inclina a favor do Parquet, nos termos do art. 569 do CPP. Assim, pelos motivos acima delineados, defiro o aditamento e reabro a fase instrutória. Cite-se o suposto autor do fato do referido aditamento à denúncia, bem como para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0012371-32.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Querelado:Lucas Levi Gonçalves Sobral
DECISÃO: “Vistos, etc.Junte-se. Trata-se de queixa-crime oferecida pelo querelante Leandro Fernandes de Souza em face do querelado Lucas Levi Gonçalves Sobral imputando os crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado.Já o tipo do art. 140 do CP, denominado injúria, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.De acordo com os fatos noticiados na inicial, o querelado teria difamado e injuriado o querelante, ao exercer o seu ofício de Perito Médico Legista e declarar em seu Parecer Médico que: fica claro que há transtorno de adaptação no que concerne a parte física e mental do servidor. Segundo o fisiologista Hudson Couto, essas duas partes são indivisíveis quando na avaliação de possíveis transtornos médicos. Desse modo, além da perícia ortopédica, convém realizar perícia psiquiátrica, explico: Durante as

visitas a essa junta médica o servidor se demonstrou com labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno de humor e bipolaridade Após detido exame das provas amealhadas, verifico que a conduta do querelado é atípica. Conforme o relatado na queixa-crime, trata-se de uma Parecer Médico confeccionado por profissional habilitado, que recomendou a realização de perícia psiquiátrica no paciente, uma vez que a FINALIDADE da perícia é justamente esclarecer eventuais dúvidas que necessitem de conhecimento técnico ou científico.Não há nos autos palavras, gestos ou atitudes que demonstrem qualquer crime contra a honra objetiva ou subjetiva do querelante. O querelado cumpriu o seu ofício sem ultrapassar os limites de sua designação, não proferiu qualquer palavra que possa ser considerada crime contra a honra.Importante ressaltar que para configuração de crime, deve existir indícios de ofensa direta ao querelante, o que não é o caso dos autos, pois não restou demonstrado o elemento subjetivo específico da conduta, consistente no animus diffamandi. Consoante entendimento jurisprudencial:Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO).O fato para ser punível, tem que ser típico, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal. E antijurídico, que é aquele que contraria o ordenamento jurídico, ou seja, toda conduta humana que fere o interesse social protegido pela própria norma. É um conceito que se relaciona, fundamentalmente, ao Princípio da Legalidade, no Direito Penal, expresso na máxima “nullum crimen sine praevia lege”, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina.Desta forma, em nenhum momento o querelado ofendeu a honra, objetiva ou subjetiva da querelante, não existindo, portanto, nenhum crime contra a honra. Isto posto, valho-me do art. 395, III, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime e determinar o arquivamento destes autos. Proceda a Escrivania os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C”.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1003032-57.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Valdomiro Ribeiro de Jesus
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: Aberta a audiência constatou-se a ausência do(a) suposto(a) autor do fato; presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim manifestou: MM. Juiz, os autos noticiam a prática do delito previsto no artigo 54, § 1º, da lei 9.605/98, que foi atribuído a RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI. Considerando que o suposto infrator não compareceu nesta solenidade, mesmo devidamente compromissado em sede policial, requeiro a redesignação da audiência, intimando-o para o ato. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial, redesigno audiência para o dia 01-11-2018, às 09h00. Intime-se o suposto infrator e seu advogado. Ciente os presentes. Nada mais Porto Velho, 18 de setembro de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001583-47.2018.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Alecio Oliveira de Sa
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta contra ALÉCIO OLIVEIRA DE SÁ, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, como melhor se exporá abaixo.Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo de Apreensão e Depósito de fls. 12, O Auto de Infração de fls. 13 e o Termo Circunstanciado nº 517/2018 (fls. 05/07), são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 14m³ (quatorze metros cúbicos) de madeiras em toras de diversas essências.A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Rui Barbosa foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las. As testemunhas Hélvis Silva Marques e Thiago Chagas França, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam às fls. 38/39, que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia, que o réu transportava carga de madeira sem DOF ou nota fiscal.Ademais, o acusado em seu interrogatório (fls. 40), confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que realmente transportava a carga sem o DOF ou nota fiscal, que foi contratado para fazer um frete e a madeira está sob sua guarda.Não prospera a tese da defesa de que não houve o dolo por parte do acusado, pois este é conhecedor que é necessário os documentos para transportar produto vegetal, tanto que já fora condenado anteriormente por crime ambiental. Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02, para CONDENAR ALÉCIO OLIVEIRA DE SÁ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAtento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. Possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a estes, a primeira será sopesada a título de maus antecedentes e segunda na próxima fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção, deixo de aplicar a multa em razão das condições socioeconômicas do acusado. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo esta preponderante àquela, conforme entendimento pacificado pelo STF, aumento a pena em 01 (um) mês. Por não haver mais nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal. Em que pese

a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Entendo que o veículo caminhão, Mercedes Benz 1113 trucado, cor azul, apreendido às fls. 12, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Alécio Oliveira de Sá, inscrito no CPF nº 011.224.532-30, que encontra-se como depositário fiel, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Alécio Oliveira. Intime-se o réu para no prazo de 5 (cinco) dias informar seu paradeiro. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013751-90.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Réu:Daison Nonato dos Santos Silva e outros
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/MT 16.686-O)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.5575-81.2018.811.0064. Designo audiência para o dia 05/11/2018, às 11h10min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013542-24.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Deborah Nunes Loureiro
Advogado:Abdalla Masoud Neto (OAB/MS 8564)
DESPACHO:Vistos.Ante o teor do ofício de fl. 18, devolva-se ao Juízo Deprecante.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013849-75.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Plácido Teles de Oliveira
Advogado:Rhanoy da Cruz Lima (OAB/RO 7945)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0003658-66.2016.822.0007. Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 10h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010660-89.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Rosenildo da Silva Lopes
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO do requrente para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0013863-59.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jozicley Rodrigues do Nascimento
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 29/10/2018 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010726-69.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Oziel Camargo da Silva
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO do requrente para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0007298-55.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael Luis Barbosa de Moura
Advogado:Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)
FINALIDADE: Comparecer no Cartório da VEPEMA, no prazo de 05 dias (prazo processual), para manifestar-se quanto aos cálculos de execução penal de fls. 67/68.

Proc.: 1002771-92.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Tais Façanha de Freitas, Wender Barbosa dos Santos
Autor do fato:João Cesar Cabral Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha - OAB/RO N. 7583
SENTENÇA:
JOÃO CESAR CABRAL RIBEIRO, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 140 E 147 do CP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) JOÃO CESAR CABRAL RIBEIRO. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1007914-71.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiana Pereira da Silva
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a apenada a reiniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto, no prazo de 08 (oito) dias, devendo apresentar-se à Unidade Prisional Feminina. Caso não o faça, será expedido MANDADO de prisão.O não recolhimento da apenada não é óbice à feitura de cálculos, devendo a escrivania confeccioná-los, a fim de que se avalie quanto da pena foi cumprida provisoriamente. Expeça-se e pratique-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0001561-37.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Bernardo de Souza
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar DECISÃO do 1º DEJUCRI, fls 908/909.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000341-84.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cleiton José Costa da Silva(Condenado)
Advogado(s): Sheidson da Silva Ardaia(OAB 5929 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cleiton José Costa da Silva(Condenado)
Advogado(s): Sheidson da Silva Ardaia(OAB 5929 RO)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência/manifestação do DESPACHO prolatado no item 99 da presente execução.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005409-90.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Renan Reis da Silva
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do réu de fls. 109, como recurso de apelação, bem como as razões de recurso de apelação de fls. 117/124.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000528-70.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carmem Mariela Lara Taborga, Laiane Pereira Apurinã
Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação das acusadas de fls. 178, como recurso de apelação. Intime-se a advogada Silvana Fernandes M. Pereira - OAB/RO 3024, para apresentar as Razões de Recurso da acusada Laine Pereira Apurinã.Após vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso da acusada Carmem Mariela Lara Taborga.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0013768-29.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. O. C.
Requerido:João Paulo Lima Braga,
FINALIDADE: INTIMAR o requerido da DECISÃO de concessão de Medida Protetivas de Urgência concedida em seu desfavor, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que foi agredida e ameaçada pelo requerido, seu companheiro, para não delatar os crimes cometidos por ele, bem como pelo fato dele não aceitar a separação. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na

proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o réu no endereço declinado, intime-se por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0002864-91.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSÉ FÁBIO MENESES DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 30/07/1980, na cidade de Paulo Afonso/BA, filho de Maria Anunciada da Silva e de João Meneses da Silva, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, s/n, bairro Airton Sena (Renascer), invasão próximo a chácara do Enoch (casa verde), nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: M. M. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 19/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ FÁBIO MENESES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimemse as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho,05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 80/80 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0005636-80.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado:U. R. T.
Advogado: Dr. MOISÉS MARINHO DA SILVA - OAB/RO 5163
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/11/2018, às 09h50min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0018977-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:S. V. A.
Denunciado Absolvido: EDILSON BISPO DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Bahia, filho de Celina Maria da Silva e Otacílio Bispo da Silva, RG 377169, CPF 389.408.172-49.
FINALIDADE: INTIMAR a Vítima, da SENTENÇA prolatada em 27/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDILSON BISPO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO

publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA.
Porto Velho, 05 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0012884-05.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. L. D. de S.
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
ERRATA
FINALIDADE: Retificar a lauda publicada no DJ n. 185/2018 de 04/10/2018, nos autos supracitados, em nome da Dra.Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962). Onde se lê Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962), leia-se Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571).
FINALIDADE II: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004672-07.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: D. E. E. A. A. M.
Denunciado: A. F. V.
Advogado: Dr. Maria Eugênia de Oliveira Silva - OAB/RO 494-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/11/2018, às 11h15min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0001642-49.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALDAIR NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, convivente,nascido aos 10/11/1990, em Rio Preto/RO, filho de Altamira Pantona do Nascimento e Almeida Nunes Pereira, inscrito no RG n° 955.552 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Clara Nunes, n. 6.375, Bairro Aponiã,nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: S. G. M.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 01/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALDAIR NASCIMENTO PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança ao réu, mediante alvará de levantamento. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho,05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 149/149 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0013036-58.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:
ADSEL PAES GASSI, brasileiro,convivente, comerciante, nascido rm 20/011/1979, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Nilso Gassi e Dirce de Jesus Paes, residente e domiciliado na Rua Marineide, n. 6154, Bairro Aponi~s, podendo também ser localizado na Rua José Vieira caúla, n. 5091, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
RICARDO PAES GASSI, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 01/01/1977, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Nilso Gassi e Dirce de Jesus Paes, residente e domiciliado na Rua Orquídea, n. 5.954, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO.
Vítima: Y. L. C. F.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 03/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os réus RICARDO PAES GASSI e EDSEL PAES GASSI, já qualificados, da imputação que lhe foram feitas, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Edsel Paes Gassi, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 105/105 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0013300-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: EDVALDO FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casadi, pedreiro, nascido aos 25/08/1979, no Estado de Mato Grosso, filho de Edvaldo Ferreira Barbosa e Maria Tereza da Silva, residente e domiciliado na Rua Moimho dos Ventos, n. 9088, bairro São francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: Y. V. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 19/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDIVALDO FERREIRA BARBOSA FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0002269-87.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: DALGLHYS ARAUJO DE FRANÇA, brasileiro, vendedor, filho de Márcia Pereira de Araujo e Jakson Neves de França, nascido em 23/03/1994, natural da cidade de Porto Velho/RO, RG: n. 1092590/ SSP/RO, CPF n. 008.114.302-86, residente na Rua da Graça, Bairro Floresta, n. 4414, nesta cidade e comarca de Porto Velho.
Vítima:F. O. L.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/062018 os em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DALGLHYS ARAÚJO DE FRANÇA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem se os autos.
Porto Velho, 05 de outubro
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64/64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0013642-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: LEILSON BALAREZ, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 27/11/1980, em Guajará Mirim/RO, filho de Manoel Balarez e Maria Alice Guerreiro Balarez, RG n. 660568/SSP/RO, residente na Rua Aroeira, n. 5145, bairro Cohab, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: M. N. C. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado LEILSON BALAREZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 85/85 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1005982-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: SEBASTIÃO EUGENIO PEREIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 09/05/1969, natural de Nacip Raydan/MG, filho de Ana Alves Pereira e Gonçalo Eugenio Pereira, RG n. 772053/RO, residente e domiciliado na Rua Teresa Amélia, n. 8585, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: C. V. C. e A. V. C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadaS, da SENTENÇA prolatada em 03/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os acusados SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 80/80 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0009114-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: EDERSON GIL BATISTA, brasileiro, nascido aos 31/10/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Leal Batista e de Santana da Conceição Barreto Gil
Vítima: M.V.P.M
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado EDERSON GIL BATISTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho, 05 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0014235-76.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: FRANCO FERREIRA BRAGA, brasileiro, solteiro, tec. em refrigeraçao, nascido aos 16/04/1983, em Porto Vellho/RO, filho de Maria Cristina Ferreira e Pedro Diocleciano Braga, RG: n. 827473/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Caxará, n. 816, Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítmia: R. B.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 09/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado FRANCO FERREIRA FRANCO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 77/77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 187 de 08/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013225-26.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Diego Nagata Conceição
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450), Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DECISÃO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido.O acusado Diego Nagata Conceição, através de suas defensoras constituídas, requer a restituição da motocicleta HONDA/CG 150, FAN ESI, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placa NBR 3334, aduz que a motocicleta é de sua propriedade, em que pese estar em nome de terceira pessoa.Instado a se manifestar, o representante do Ministério pugnou pelo indeferimento do pedido, em síntese, por não estar devidamente comprovado ser o requerente o proprietário legitimado do bem.Pois bem. Os documentos apresentados pelo requerente (fl. 09/10) vão de encontro às informações de fl. 04, principalmente no tocante à data em que foi adquirida a motocicleta.Sabe-se que a restituição de coisa apreendida, em regra, só se justifica quando o bem objeto de apreensão não mais interessar ao processo, não devendo existir dúvida acerca de sua propriedade e/ou direito, conforme art. 118, do Código de Processo Penal.No caso dos autos, o requerente não apresentou documento apto a determinar a propriedade da motocicleta.Ante o exposto INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta, acima descrita.Com efeito, visando resguardar o direito do terceiro de boa-fé, desvinculo a motocicleta HONDA/CG 150, FAN ESI, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placa NBR 3334, do autos principais, devendo ser encaminhada para o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para regular situação do débito e demais providências administrativas necessárias.Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos principais.Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Réu: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Diarista, nascido aos 04/204/1987, natural de Rio Branco/AC, filho de Laíde Rodrigues de Oliveira e Manoel Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Serra PH, s/n, no Distrito de Vista Alegre – atualmente em lugar incerto e não sabido.
Proc.: 0003749-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Assunto: Homicídio Tentado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Processo: Comum
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima citado da SENTENÇA de Desclassificação: " Vistos (...) Diante do exposto, forte no artigo 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a infração para delito diverso dos referidos no artigo 74, §1º, do mesmo Código, e por não ser o competente para julgá-lo ordeno a redistribuição do feito ao juízo competente. O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
RÉU: LUCIANO RAMOS QUEIROZ DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Joke", brasileiro, solteiro, Pintor, nascido aos 23/11/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Lucymberg Araújo da Silva e Maria Fátima Queiroz – atualmente em lugar incerto e não sabido.
Proc.: 1007688-66.2017.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples Tentado
Proced.: Processo Comum
Autor: Ministério Público/RO
FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013217-49.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Erivaldo Resende de Meireles
Advogado: Led Álvares Silva (OAB/RO 263 - A)
FINALIDADE: Intimar o advogado Led Álvares Silva (OAB/RO 263 - A), a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartóri
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014722-80.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rone Rodrigues Veras
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Conforme publicação no DJE nº 136, fls. 67, do dia 25.07.2018 (fls. 120), em que pese intimado, o advogado do acusado Rone Rodrigues Veras, João de Castro Inácio Sobrinho, (OAB/RO 433-A) até a presente data não apresentou as alegações finais em favor do constituinte. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia de renúncia ao MANDADO conferido às fls. 84, bem como justificação quanto a desídia, ao mencionado advogado concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das aludidas alegações finais, sob pena de declaração de abandono do processo e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no artigo acima transcrito, que desde agora fixo, para cada um, em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se. Se apresentadas as alegações finais, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Caso contrário, intime-se o acusado, deprecando o ato, se for o caso, para que no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, dando-lhe vista dos autos para a apresentação das alegações finais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007581-73.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Décima Delegacia de Policia Nova Mutum Ro
Indiciado:A Apurar
Advogados: Victor Dias Gomes (OAB/MG 183.456); Mateus P. Ferraz da Costa (OAB/MG 126.438); Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Manifestem-se, no prazo da 15 (quinze) dias, os Constituídos pelas requerentes Gabriela e Sofia Ribeiro Nacif, no sentido de prestar informações quanto a CONCLUSÃO do inventário de Herculano Martins, e/ou justificar eventual pedido renovação do prazo de suspensão destes autos de inquérito, conforme DESPACHO de fls. 119. Quedando-se ineerte após o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0011537-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastiao Aguiar da Fonseca Dias Junior
Advogado:Marcos Aurélio Bucar (962).
FINALIDADE:Intimar o advogado da expedição da carta precatória

Proc.: 0011469-84.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Chagas Maciel da Silva, Ana Célia Rodrigues da Silva
Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163), Francklane Sena da Silva OAB/RO-9399.
FINALIDADE: intimar advogados de data de audiência a ser realizada em 19 de dezembro de 2018, às 09h45min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Wesley alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011579-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Alberto Donzelli Pinheiro
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atentando-se o mesmo para a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08h15min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0014522-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ari Ost
Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944).
FINALIDADE:Intimar o advogado da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 08h15min e da expedição da carta precatória.

Proc.: 0007940-23.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Magno Rodrigues da Silva, Elizeu Miranda dos Santos
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870); Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156).
FINALIDADE: Reiterar intimação para os advogados apresentarem as alegações finais no prazo legal, desde já ficando os causídicos notificados de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0017083-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Klebson Luiz Lavor e Silva, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Fernando Gurgel Barbosa Filho
AdvogadoS: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 646 intime-se a Defesa dos acusados Rômulo Rodrigues de Souza, Ciro Ernesto Medeiros e de Helen Virgínia da Silva para que apresentem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Edital publicado no DJ n. ____/10/2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0014019-47.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eros Frazão de Mesquita
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DECISÃO:
Vistos etc. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Na ocasião, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas, fiscalizáveis através de monitoração eletrônica.A par disso, não foi trazido pela Defesa algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de certidão circunstânciada criminal (já de conhecimento do Juiz que converteu a prisão em preventiva), de declaração de emprego e de informação de que o requerente fora convocado para competição de handebol não consitui fato novo capaz de ensejar a revogação da DECISÃO judicial outrora proferida.Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal!Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas.Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio in dubio pro societa. Não deve o juiz utilizar-se do princípio in dubio pro reo para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, na Audiência de Custódia, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000633-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Geraldini Coelho
Advogado: Alexandre Theol Denny Neto OAB RO 6740, Robson Araújo Leite OAB RO 5196

FINALIDADE: Intimar a defesa da seguinte DECISÃO: "Vistos. Acolho o pedido da defesa e redesigno a audiência de proposta de suspensão para o dia 08 de novembro de 2018, às 09h00min. Fica a defesa comprometida a informar o acusado da nova data. Intime-se."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0003489-86.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Claudinei dos Santos Monteiro, Felipe Cesar Pombo
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO (OAB/RO 5640), RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA (OAB/RO 6397), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Cristiane Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Emerson Muniz de Souza (SP 179395), Renato Vicente da Silva (SP 161163), Paulo Roberto Rodrigues Junior (SP 265458), Priscila Pichinelli Homem de Melo (SP 262447)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 565, intime-se a defesa do acusado RÔMULO para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007067-62.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Rosa Junior, Aguimar Faria da Silva Junior, Mayck Feitosa Camara, Tiago Vinicius Silva Fernandes
Advogado:Helio Francisco de Miranda (OAB/RO 9512), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Mayck Feitosa Camara (GO 33571), Helio Francisco de Miranda (OAB/RO 9512)
DECISÃO:
Vistos. O juízo determinou que as defesas apresentassem manifestação formal e pessoal dos acusados quanto ao aceite da suspensão condicional do processo. Todavia, os acusados que seriam beneficiados ficaram inertes. Tal circunstância impossibilita o juízo de apreciar se os acusados possuem interesse na proposta formalizada pelo MP, com a condição incluída pelo juiz ou optaram pela continuidade do processo. Neste caso, abre-se espaço para que sejam intimados pessoalmente e, em caso de inércia, o feito terá continuidade normalmente.Assim, determino a expedição de cartas precatórias para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados MARCUS VINICIUS, ELIAS, ARTHUR, ANA FLÁVIA, MÁRCIA CAPARROZ, MÁRCIA DAMIANE, MILLER, GUILHERME, DUGMAR e FREDERICO, atentando-se para a condição apresentada pelo juiz. Instrua-se com a denúncia, manifestação ministerial de fls. 1729/1731 e DECISÃO de fl. 1751. Após as expedições, remeta-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos interpostos por MAYCK, AGUIMAR, TIAGO e JOSÉ ROSA.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, Francisco Izidro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), José Viana Alves (RO 2.555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), David Pinto Castiel (RO 1363), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
DECISÃO:
Vistos. Em conformidade com a certidão de fl. 5.049, o causídico não apresentou as alegações finais deixando escoar o prazo legal. Depois disso, a escrivania realizou contato telefônico, recebendo resposta de que viria buscar o feito, mas deixou novamente escoar o prazo. O fato certificado identifica o comportamento previsto no CPP, art. 265, possibilitando que o juiz reconheça o abandono do processo e aplique a sanção prevista. Nesses termos, diante da inércia da defesa, fixo multa de 30 (trinta) salários mínimos ao Dr. David Pinto Castiel. O valor aplicado se justifica em razão do feito ser de alta complexidade e está incluído na Meta 4 do CNJ, o que demanda mais celeridade no julgamento. Não bastasse isso, conta com vários acusados com diversos defensores e a inércia do causídico demonstra um desprestígio à Jurisdição e até mesmo ao trabalho dos demais advogados do feito.Intimem-se e expeça-se o necessário. Após, expeça-se carta precatória para que a acusada Terezinha Esterlita constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por

memoriais, cientificando-a que decorrido o prazo os autos serão remetidos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, podendo na SENTENÇA serem arbitrados honorários em favor daquela instituição. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001265-21.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento, Inadimplemento, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, RUA MARTINS COSTA 308 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: ROSELI BELIZARIO, RUA DAS NEVES 1958, - DE 1840 A 2240 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$768,05
SENTENÇA
ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., propôs ação monitória em face de ROSELI BELIZARIO, alegando que é credora do requerido da importância de R$ 768,05 (setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), representada por dois cheques, sendo tal valor referente a crediário.
Juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado por edital (ID 18305106), ocasião em que lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitórios (ID 19786474).
Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, uma vez que a citação pode edital não deve ser aplicada ao caso, eis que a requerente realizou somente uma vez diligência no sentido de localizar novo endereço do requerido, bem como salientou que é incabível a arguição do requerente de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido.
No MÉRITO, contestou por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de outras provas, porque a matéria tratada é unicamente de direito.
Rejeito a arguição de nulidade da citação, tendo em vista que foram realizadas diversas tentativas de citação, com localização de endereço até mesmo via bacenjud, restando todas infrutíferas.
Assim, a citação por edital preenche os requisitos dos artigos 247 e 256 do Código de Processo Civil, pois o encontra-se em lugar incerto e não sabido.
O pedido da requerente merece acolhimento, haja vista que se encontra baseado em documento escrito, consubstanciado em ordem de pagamento à vista emitido pela requerida.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R$ 768,05 (setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.
Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno em 10% de honorários advocatícios a embargante sobre o valor da ação, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7005624-14.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 01:14:46
Requerente: CLEONILDA QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
DESPACHO
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.300,00, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001782-26.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro

AUTOR: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA, RUA SANTA RITA 49 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$7.560,00
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, comprova o depósito judicial da quantia devida ID20913315, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância ID20968527.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome da advogada da parte requerente, Dra. DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509808 -9.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006597-32.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DARCI BARBOZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 763, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653
ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1574 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, WESLEY DE ALMEIDA ROSA OAB nº SP286807
Valor da causa:R$13.200,00
SENTENÇA
A executada comprova no processo físico (008297-70.2015.8.22.0005) o depósito judicial de pagamento da condenação, sendo extinto o processo de cognição.
Isto posto, sendo o caso de prosseguimento desta execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007799-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHEL ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004536-72.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002735-58.2015.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
AUTOR: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1598 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.367,14
DESPACHO
A parte autora BANCO HONDA peticiona no ID 18069670 requerendo a desistência da ação, informando que houve cumprimento voluntário pela parte requerida.
Considerando não mais existir objeto a se discutir sobre a matéria, de rigor o arquivamento do feito, após o recolhimento das custas pela parte requerida.

Em consulta ao RENAJUD, a restrição judicial ora constante refere-se a dívida tributária, não sendo esta realizada em razão do presente feito, isto posto, desnecessária expedição de ofício para tal.
Assim sendo, certificadas as custas processuais, determinadas à parte requerida na SENTENÇA (ID 8006645), arquive-se o presente feito, independente de nova CONCLUSÃO.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001776-19.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008144-10.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: GILBERTO ROMERO LOPES, RUA MOGNO 303 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$44.042,46
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o requerente comprovar a mora.
Int.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009700-47.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE CORDEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2776, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$27.244,98
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003955-86.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: KAIQUE FREITAS PANIAGO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
Valor da causa:R$40.244,69
DESPACHO
A parte requerente peticiona (ID 20151134) informando que houve resolução amigável da demanda, requerendo, assim, sua extinção por ausência de interesse, por fim, requereu a condenação da parte requerida nas custas processuais.
Haja vista tal divergência, manifeste-se a parte requerida sobre a petição ID 20151134, em 15 dias.
Havendo concordância, voltem os autos conclusos para homologação. Com eventual discordância, intime-se a parte requerente para manifestação e, apóas, conclusos para julgamento.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003703-54.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/04/2016 13:04:17
Requerente: FRANCISCA APARECIDA AIRES MACIEL NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616, DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443
Requerido: GERSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009678-86.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES LACERDA, RUA NORUEGA 1768 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$7.084,70.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008942-68.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669
EXECUTADO: MARIA DA PENHA MENEGUETE LIMA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2429, - DE 2309/2310 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de 895,49 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo

parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009214-62.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 557, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$14.452,36
DESPACHO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de exibição de documento c/c ação de indenização por danos morais e tutela de urgênca proposta por Francisco Carlos de Souza, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI/RG sob o nº 187720 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 216.327.312-15, endereço de e-mail: franciscoapc.47@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Brasiléia, nº 557, bairro: Riachuelo, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI/RG sob o nº 187720 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 216.327.312-15, endereço de e-mail: franciscoapc.47@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Brasiléia, nº 557, bairro: Riachuelo, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, em face de MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 62.136.254/0002-70, sediada a Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Centro – São Paulo/SP, CEP: 01050-030, e BANCO PAN S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Av. Paulista - 1374 - Bela Vista - 12º andar cep: 01310100 - São Paulo – SP, MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 62.136.254/0002-70, sediada a Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Centro – São Paulo/SP, CEP: 01050-030, e BANCO PAN S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Av. Paulista - 1374 - Bela Vista - 12º andar cep: 01310100 - São Paulo – SP, aduzindo em síntese que realizou um empréstimo consignado no valor de R$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais) divididos em 60 parcelas fixas de R$ 79,21 (setenta e nove reais e vinte e um centavos).
Contudo, o desconto dos valores foram superiores ao pactuado e, ainda, não se limitaram a 60 parcelas, sendo que os descontos continuam. Aduz que entrou em contato com a primeira requerida, a qual informou que tal contrato não constava em sua base de dados, indicando a responsabilidade da segunda requerida. Informou ainda, que em meados do ano de 2017, passou a receber da segunda requerida cobranças via telefone, relativas a pendências financeiras. O requerente na tentativa de abrir um crédito junto ao comércio local, foi impedido em razão de uma negativação em seu nome, ocorrida em 2016. Alegou não possuir qualquer relação contratual bancária com a segunda requerida, sendo indevida tal restrição. Requer liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgão de restrição ao crédito e a imediata cessação dos descontos no contra cheque do requerente relativos ao empréstimo consignado, e, ao final, a condenação das empresas requeridas ao pagamento de danos morais e a restituição dos valores descontados a mais, bem como o cancelamento definitivi do suposto débito.
No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de suposto erro da requerida, pois, segundo afirmou a parte autora, nunca realizou contrato bancário com a segunda requerida. Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, verifica-se a inscrição no nome do autor, conforme se observa dos documentos colacionados ao feito (Num. 21681912 - Pág. 1 -2).
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à segunda requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA em face de MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN S.A, para o fim de determinar a segunda requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (n. 4346394227885003), com data de vencimento da dívida em 10/09/2016 e inclusão em 08/11/2016), e ainda, se abstenha de promover os descontos das parcelas do empréstimo junto ao órgão Empregador do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência da requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Determino ainda, que esta DECISÃO sirva de ofício ao órgão empregador do requerente, Estado de Rondônia, a fim de deixar de proceder os descontos no contra cheque do requerente relativos ao empréstimo consignado, cujas credoras sejam as requeridas.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS REQUERIDAS.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009684-93.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: DIRCE CANDIDA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 626 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.142,50
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012085-36.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO OAB nº SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO OAB nº SP344797
Valor da causa:R$4.289,55
DECISÃO
Indefiro pedido (ID 16996384) de transferência dos valores bloqueados para os autos de execução fiscal 0015980-95.2014.8.22.0005, da 4ª Vara Cível, haja vista já haver a garantia do juízo naquela execução, consoante se comprova do documento juntado (ID 20702936).
Assim, de rigor a liberação dos valores bloqueados nesta execução.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que patrono da parte exequente RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO, OAB/SP 302.934 e/ou LEONARDO GUIMARÃES PEREGO, OAB/SP 344.797, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01507022-2, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

OBS.: Caso a parte postule por realização de ofício de transferência ou alvará em nome de outrem, defiro, desde já, expedição de novo ofício/alvará, independente de nova CONCLUSÃO.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008219-49.2018.8.22.0005
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Petição de Herança
REQUERENTE: G. L. D. O. S., RUA GUANAMBÍ 83 AÇAÍ - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO 555, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$7.227,50
DESPACHO
Recebo o feito para processamento.
Nomeio Gislene Lacerda de Oliveira Santos para funcionar como inventariante, independente da expedição de termo (art. 660, CPC).
Preenchido os requisitos do art. 664, CPC, intime-se o inventariante para que traga aos autos comprovação do recolhimento das custas finais, pois é requisito essencial para que seja julgada a partilha.
Após, ao MP.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006545-07.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Duplicata
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 1793, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
RÉU: RAFAEL VIEIRA, RUA CEDRO 1161, RUA CEDRO JORGE TEIXEIRA - 76912-681 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$610,90
SENTENÇA
IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA propõe ação cobrança em face de RAFAEL VIEIRA de Oliveira Souza ME, alegando ser credor da parte requerida no valor de R$ 610,90 (seiscentos e dez reais e noventa centavos), representados por documentos emitidos e não pagos.
Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.
Juntou procuração e documentos.
Recebida a emenda, determinou-se a citação do requerido, que não foi localizado (ID 4267219).
Após realizadas todas as diligências para tentativa de citação do requerido, diante dos resultados infrutíferos, foi feita a citação editalícia (ID 18023617).
Nomeou-se curador especial ao requerido, que apresentou contestação (ID 20057662), impugnando-se os pedidos da exordial por negativa geral.
A requerente impugnou os argumentos do curador especial, requerendo a procedência do pedido (ID 20456297).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor de R$ 610,90 (seiscentos e dez reais e noventa centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.
Denota-se que a defesa em questão oposta na contestação por negativa geral foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.
Sendo assim, o pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documentos escritos que estão devidamente apresentados no ID 4932062.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de R$ 610,90 (seiscentos e dez reais e noventa centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do vencimento, respectivamente, e computados os juros de mora a contar da citação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7010023-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: VALDELI RIBEIRO DA SILVEIRA
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2782, - de 2509/2510 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-210
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
PARTE RÉ: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 14.960,00
DESPACHO
Acolho parcialmente o pedido da parte requerida.
Tendo em vista o valor arbitrado, informo que reduzo e fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho se dá em uma comarca que está localizada em uma região

em que há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados para realizarem o encargo.
Caso este Juízo fixasse os honorários em quantia inferior ao estabelecido, não haveria interesse dos profissionais em realizar o encargo, o que prejudicaria todo o desenvolvimento do processo,
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 0014835-04.2014.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/10/2017 11:46:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: FRANCINEI FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Francinei Ferreira da Cruz.
A liminar foi deferida e deixou de ser cumprida porquanto, conforme afirma a parte requerida, o veículo foi vendido e não sabe precisar a sua localização. No mais, a parte ré foi devidamente citada e intimada.
Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial.
Pois bem.
A ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Neste sentido vejamos:
Apelação cível. Busca e apreensão. Conversão. Execução. Consórcio. Testemunhas. Assinatura. Título executivo extrajudicial. É possível converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. A atribuição de título executivo ao contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado foi instituída por lei específica, e a ausência da assinatura de duas testemunhas no referido contrato em nada compromete o caráter de título executivo extrajudicial, por se tratar de mera irregularidade formal. Portanto, não é motivo para o indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. (Apelação, Processo nº 0004873-03.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/11/2016). Grifos meus.
No caso em tela, a parte requerida foi citada dos termos da ação, porém ão foi possível encontrar o veículo financiado. Além disso, inexiste dúvida da possibilidade de conversão em execução de o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veja-se:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Dec. Lei n. 911/69).
Com efeito, a força executiva do documento indicado inicialmente para a busca e apreensão seguido de pedido de conversão em execução advém de previsão legal.
A Lei n. 11.795/2008, em seu art. 10, § 6º, prevê que o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.
Destaco que a lei especial não traz maiores exigências para determinar a exequibilidade do título indicado.
Os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil são de ordem genérica, e o rol não é taxativo, visto que há disposição expressa no art. 784, XII, de que também são títulos executivos extrajudiciais, todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
É o caso dos autos em que se está diante de título extrajudicial reconhecimento por lei específica, motivo pelo qual, o pedido da parte autora merece acolhimento.
Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da divida, cujo valor atualizado alcança o montante de ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)
RÉU: FRANCINEI FERREIRA DA CRUZ CPF nº 832.578.612-49, RUA RIO MADEIRA 2430 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008072-23.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
RÉUS: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, MARECHAL RONDON, 3652, CENTRO, JI-PARANÁ VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$12.331,60
DESPACHO
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Bradesco Vida e Previdência e Pardim e Souza Ltda Me, aduzindo em síntese que a autora é segurada e beneficiária da apólice de seguro n. 31286, Aviso 1444048, Produto: Clube Vida Empresarial, conforme comprovantes anexos. A autora firmou o seguro pela empresa Pardim e Souza Ltda Me ao qual travalhava para cobertura de indenização aos funcionários e respectivos familiares, sendo o valor do seguro descontado em folha de pagamento da autora.
Com o falecimento do esposo da segurada, através da empresa a qual trabalhava, deu entrada na documentação para o pagamento da indenização. Para sua surpresa, tomou conhecimento que a seguradora ré negou o pagamento do sinistro, informando que o seguro contratado era somente para funcionários da Matriz. Requer a procedência da ação, condenando solidariamente as rés ao pagamento do valor do prêmio, bem como a indenização por danos morais.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da:Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008362-38.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: D. P. N.
Advogados do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7007063-60.2017.8.22.0005
Classe: Correção Monetária
Requerente(s):
Nome: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Estrada Velha, Lote 01, Km 06, Linha 94, Chacara Jardim Botanico, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: Avenida Brasil, 1250-B, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Requerido(s):
,RÉU: SERGESON ANEZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 2496 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique a classe processual.
Por meio do petitório a parte exequente informou que a parte executada não cumpriu com o avençado, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito.
Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, nos moldes do art. 523 do CPC.

Desde já, fica consignado que, caso não ocorra o pagamento, haverá a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, conforme preceitua o § 1º do art. 523, do CPC.
Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa e os honorários incidirão sobre o restante – art. 523, § 2º do CPC.
Não havendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do CPC).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, ou sendo penhorado bens, intime-se a parte exequente.
Caso o Oficial de Justiça não logre êxito na tentativa de penhorar bens para a satisfação do crédito e não havendo impugnação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001879-89.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. I. A. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I. C. R.
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do Ofício do INSS, ID n. 22006993.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003321-95.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/12/2015 09:53:21
Requerente: JULIO CESAR LOPES ALVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por Julio Cezar Lopes Alvaro em face de Lurival Antonio Ercolin. Requereu a condenação por danos morais.
Em suma, aduziu que celebrou contrato verbal de prestação de serviços advocatícios com o requerido, tendo como objeto a propositura da reclamação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ji-Paraná, sob o n. 0040500-36.2008.514.0092, obrigando-se a pagar a título de honorários o valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação ou acordo. Pretende a devolução do valor correspondente a 10% de honorários cobrados a maior e indevidamente.
Citado, o requerido contestou a ação alegando preliminarmente a prescrição e, no MÉRITO, a improcedência do pedido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 2952003), postulando a parte ré pela suspensão do processo, visando o deslinde da ação de prestação de contas dos autos n. 0005989-32.2013.8.22.0005.
A parte autora apresentou impugnação (ID 3047700).
Determinou-se a suspensão da presente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que o feito dispensa outras provas, ante o julgamento improcedente do processo de prestação de contas (autos n. 0005989-32.2013.8.22.0005), objeto de discussão a respeito dos honorários advocatícios questionado nestes autos, e o improvimento do recurso de apelação daquela ação (ID 20109401 - pág. 1-10).
A discussão do autor incide sobre o percentual, a título de honorários advocatícios cobrado pelo requerido, em uma ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho neste município, onde o requerido atuou como advogado do requerente. Em razão da cobrança dos honorários que alega ter sido indevida, sofreu dano moral.
Não há que se falar em dano moral. Se o próprio requerente não demonstrou seu direito na ação de prestação de contas, de caráter dúplice, contra o requerido, não há que se falar em violação do dano moral.
Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 04 de Outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012151-16.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000796-09.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
RÉU: RODRIGO GALVAO OLSSON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007641-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUGUSTO DOMINGOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: ROYVANE FERNANDES NUNES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001859-69.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001792-07.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 02/03/2016 15:48:54
Requerente: DINOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA – RO0001501
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009587-93.2018.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Retificação de Data de Nascimento
REQUERENTE: A. C. D. O., RUA BRASILÉIA 1206, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$930,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001788-67.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANE PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Consoante foi apresentado pelo requerente novo endereço do requerido, como sendo: Avenida Lindolfo Monteiro, 2019, Horto, CEP n. 64.052-810, Teresina-PI, determino a citação deste para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido (art. 231, II, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
Apresentada a contestação pelo requerido, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.
ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Assim, ".
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005026-26.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: PAULO CESAR FONTOURA, RUA CURITIBA 574, APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
RÉU: S A DROGARIAS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2507, ENTRE T20 E T 21 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$14.091,27
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003587-77.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO, RUA D 189, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS PEREIRA LUNA, RUA BRASILÉIA 2305, - DE 2285 A 2467 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA VIRGINIA PEREIRA LUNA FERREIRA, RUA E 225, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATANAEL PEREIRA LUNA FILHO, RUA E 225, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE MARISA PEREIRA LUNA SILVA, RUA E 201, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIALI PEREIRA LUNA, RUA Q 185, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAB PEREIRA LUNA, CDD JI PARANÁ 2875, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENO PEREIRA LUNA, RUA XAPURI 2976, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTA PEREIRA LUNA, RUA E 225, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº DESCONHECIDO
EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$40.946,39
DESPACHO
Comprovado o levantamento do Alvará (ID 20569832), bem como certificado o recolhimento das custas processuais (ID 21000890), nada mais há a ser perseguido nos presentes autos.
Int.
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002059-08.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Intimação / Notificação, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: JANAINA CASELLA, RUA SEIS DE MAIO 1213, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY Lote 14, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB nº SP185649, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH OAB nº SP144698
Valor da causa:R$5.970,01
DECISÃO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004249-12.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAO DE JESUS CAMPOS, AC JI-PARANÁ 12, RUA 15 DE NOVEMBRO, URUPÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$574,59
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005752-68.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011940-07.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 20466, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
EXECUTADO: TECNOCAR COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2498 2 DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.812,53
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009552-36.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
REQUERIDO: VALDENIS FERREIRA CHAVES, CRISTIANE ALVES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO/CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Ato Judicial (ID 21976781) serviu de Carta precatória, cabendo a parte autora providenciar e comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ANTONIO GURGEL BARRETO, CPF 022.933.233-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0037029-20.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ANTONIO GURGEL BARRETO
CDA: 20070200012587
Valor da Dívida: Atualizado até 17/8/2018
Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud, do feito em referência, no valor de 375,67 (Trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Vistos, com fulcro nos artigos 275, §2 c/c 854, §3, ambos do CPC/2015, 1. À escrivania: expeça-se edital de intimação de Antônio Gurgel Barreto (CPF n. 022.933.233-15) para se manifestar quanto ao bloqueio online no montante de R$ 301,22 e de R$ 74,45, no prazo de 5 dias (fls. 25 e 43, respectivamente). 2. Decorrido o prazo legal, certifique-se e intime-se a Fazenda para se manifestar quanto aos valores constritos às fls. 25 e 43 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7023330-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: STRATURA ASFALTOS S.A.
Decisão
Vistos e etc.,
Stratura Asfaltos S.A. promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia sob argumento de que efetuou a quitação da dívida antes do lançamento.
A execução fiscal visa a cobrança da CDA n. 20180200013746.
Afirma a Excipiente que recolheu o valor de R$ 55.743,12, montante correspondente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e pede a extinção da demanda.
Intimada, a Excepta confirma as alegações.
É o breve relatório. Decido.
Conforme esclarecido pela Excipiente, a parte efetuou o pagamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda na esfera administrativa. Neste sentido, o crédito encontra-se extinto com base no art, 156, I do CTN.
Ante o exposto, acolho dos argumentos de Stratura Asfaltos S.A. em sede de exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 156, I do CTN.
Sem custas. Em razão do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da Executada (art. 85, §3º, I, do NCPC).
Havendo constrição, libere-se.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0055176-12.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Decisão
Vistos,
O feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 9114645 p. 81).
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: SAULO ABREU PINHEIRO CPF n. 04.987.933/0001-75, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0030889-04.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SAULO ABREU PINHEIRO e outros
CDA: 20060200987871
Valor da Dívida: Atualizado até 9/7/2018
Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID --- do feito em referência, no valor de R$ ---- (por extenso), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "1. Bacenjud executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em
caso de reforço da penhora. [...]. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, CPF n. 084.748.772-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0243249-50.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
CDA: 20080200005559
Valor da Dívida: R$ 28.410,64 - atualizado até 11/10/2017
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora no rosto dos autos de n. 7037917-49.2017.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO – ID 15866017, no montante equivalente a R$ 3.043,95 (ID 14639738), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se o executado Alan Kardec dos Santos Lima, via edital, acerca da penhora 1. realizada no rosto dos autos (Proc. n. 7037917-49.2017.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO – ID 15866017), no montante equivalente a R$ 3.043,95 (ID 14639738). [...] Porto Velho, 26 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para ciência de que o parcelamento da forma pretendida deve ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado da Dívida Ativa, localizada na Avenida Tiradentes, Bairro Industrial , 3361, em frente ao Comando Geral de Polícia.
A formalização do acordo deverá ser comprovada nos autos, no prazo de dez dias.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0210884-11.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AREDIO REZENDE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito no ID: 15492812 p. 37, bem como intimação do executado para oferecimento de embargos no prazo de trinta dias nos termos do art. 16 da LEF.
2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do Juízo Deprecado.
3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.
4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.
5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0059020-86.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODAIR J C DOS SANTOS - ME
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 21075620.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0042863-04.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente, com previsão de término para dezembro 2018
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0043371-47.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Pedro Herivan Diogenes
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7029440-03.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ILZA BATISTA
DEPRECADO: JONHATHAN DE SOUZA PARREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO PARANAPANEMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho
Vistos,
Diante da informação do Juízo deprecante quanto ao pedido de desistência da oitiva da testemunha pela parte interessada, cancelo a realização da solenidade.
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ n. 05.859.403/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7026068-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
CDA: 20180200009103
Data da Inscrição: 20/03/2018
Valor da Dívida:R$ 537.924,13 - atualizado até 05/06/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172700100423 LAVRADO EM 21/08/2017 . INFRINGÊNCIA : ART.35, C/C ART.41, INC.VII, § 1º, ITEM 3, AMBOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO Nº 8.321/98 PENALIDADE : COD. 1242 LEI: 68896 ART. 77.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos,As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiza de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7026114-35.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JONATAS SANTOS BOARO
DEPRECADO: CLEMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Despacho
Vistos,
Diante do lapso no despacho de (Id 21356571) redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/11/2018 às 09h00min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o despacho como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME , CPF/CNPJ n. 08.011.238/0001-24, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7012853-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME
CDA: 20170200035107; 20170200035108; 20170200035109; 20170200035110
Data da Inscrição: 04/12/2017.
Valor da Dívida: R$ 1.043.888,32 - atualizado até 05/09/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. LANCAMENTO DECLARADO POR FALTA DE RECOLHIMENTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20120700229809 , 20120700184988 , 20120700229817 , 20120700180801 20120700185003 .
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME por edital. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7013596-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/04/2017 15:16:14
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7024190-86.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 21/06/2018 16:59:27
REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML
INTERESSADO: NDC
ADVOGADA: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB/RO 6.968
DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se erro material na sentença, uma vez que lá não constou o nome do de cujus e demais dados, bem como não constou o local de inumação.
Assim, declaro, por erro material, a sentença de ID 21482042, devendo constar no seu dispositivo "(...)AUTORIZO a lavratura do assento de óbito e a inumação, com isenção da taxa, do de cujus EDCLEI ARAÚJO DE SOUZA, conforme documentos constantes dos autos, cujo óbito ocorreu no dia 02/10/2017, local do falecimento Vista Alegre do Abunã/RO, data de nascimento (18/04/2000), estado civil solteiro, nomes dos pais ANTONIO SILVA DE SOUZA E SARA COSTA DE ARAÚJO, endereço de residência (Rua Primeiro de Maio, s/n°. Bairro Centro, na cidade de Boca do Acre, Estado do Amazonas), local de inumação Cemitério Público de Boca do Acre – Estado do Amazonas, e demais dados contidos da Declaração de Óbito nº 26054651-8 e certidão de nascimento.
SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ para cumprimento perante o 2ª Ofício de Registro Civil desta Comarca."
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7022030-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 25/05/2017 11:12:02
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS CARREIRA, NEIDE PEREIRA BARROSO DE ALMEIDA
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Processonº:7031098-96.2017.8.22.0001Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. A. D. S., J. E. M. D. S.
RÉU: N. C.
ADVOGADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO0006122
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e junte aos autos:
I – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
II - Certidão de antecedentes de Maria Célia Rodrigues Alves e José Elson Muniz da Silva (cível, criminal e da Justiça Federal).
III- na ocasião, seja encaminhado Maria Célia Rodrigues Alves e José Elson Muniz da Silva ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7039766-22.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2018 18:45:37
EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.
Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.
Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011217-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 09:11:04
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7020270-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/05/2018 12:40:35
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIETA DE FIGUEIREDO ROCHA
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7010791-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/03/2018 10:19:42
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, MARCO ANTÔNIO DE FARIA
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011212-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 08:57:51
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011216-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 09:03:57
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011209-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 08:45:55
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011219-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 09:16:12
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011207-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 08:33:31
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011231-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 10:01:41

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011254-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 11:03:41
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011236-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 10:13:37
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011292-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 13:00:09
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011288-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 12:42:01
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011272-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 11:43:49
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011220-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 09:25:39
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011256-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/03/2018 11:12:35

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7033235-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 29/06/2016 12:08:12
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO REAL
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a ordem de bloqueio e transferência do valor está perfeita e acabada, conforme detalhamento de ID 12359068; contudo, em consulta ao sistema da Caixa, verifica-se que a conta judicial em que deveria ter sido depositado o dinheiro (ag. 2848, ID: 072017000009809067) está zerada, ou seja, o Banco do qual expropriado o valor não providenciou a referida transferência.
Em casos semelhantes, este Juízo tem determinado a intimação da instituição financeira para que promova a transferência dos valores, em caráter de urgência, trazendo aos autos a referida comprovação.
Na hipótese, contudo, verifica-se que o Banco que não se desincumbiu do cumprimento da ordem e tampouco da transferência do valor à Caixa Econômica é o próprio executado, e que o valor bloqueado virtualmente seria a ele devolvido, à vista do pagamento da dívida por outro meio.
Assim, na medida em que o processo já está extinto, improdutivo prolongar sua existência para que a devedora prestasse conta de um valor que seria destinado a ela própria, razão pela qual determino o imediato arquivamento do feito.
Intimem-se as partes e arquivem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7036885-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5252, - de 5183/5184 a 5481/5482, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-618
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDA(O): Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021127-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Brasília, 2256, KM 1, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023065-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NILZA MACEDO DE BRITO
Endereço: Avenida Rio Madeira, s/n, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2651, - de 2333 a 2651 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Alcançada a audiência de conciliação, a parte requerente não comparecera (id 20620138), apesar de prévia e expressamente intimada para o ato. O compromisso e interesse compete à parte, não podendo prevalecer a justificativa apresentada (id 21421292 e 21421341), já que os documentos apresentados referem-se ao tratamento da advogada da parte autora.
Nos Juizados Especiais o comparecimento pessoal das partes à audiência é obrigatório, nos exatos termos dos arts. 9º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95), em razão do princípio da pessoalidade e da composição direta.
É dever da parte comparecer no horário e dia designado para a solenidade, portanto, a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente a requerente, impondo-se o arquivamento do feito como penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7061402-15.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANY FEITOSA DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Peres, 3784, Apto D, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-492
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de sentença (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7025103-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ILSON COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Nicolo Paganini, 5406, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDA(O): Nome: JANES JULIO DE CAMPOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA - RO6295
DECISÃO
Vistos e etc...,
Prescindíveis maiores divagações, verifico que o exequente pugna pelo prosseguimento do cumprimento de sentença com efetivação de penhora de salário em desfavor do devedor (ID21029432), não havendo qualquer óbice à pleiteada continuidade, vez que o recurso interposto pelo executado foi recebido tão somente no regular efeito devolutivo (ID20423415).
Desta feita, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente devendo o cartório remeter o feito para a Contadoria Judicial para atualização do débito e, após, oficiar a ELETROBRAS (CERON), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a)

executado(a) JANES JULIO DE CAMPOS - CPF: 084.716.302-49 – matrícula 4314-1, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Os comprovantes do desconto e consequente depósito deverão ser apresentados nos autos pela empregadora todos os meses, sob pena de desobediência.
Referida medida é aplicável como ultima ratio, sendo certo que os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.
Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão e dos cálculos elaborados.
Cumprida a diligência acima determinada, REMETA-SE o feito à Turma Recursal com as homenagens e cumprimentos de praxe.
Em que pese a esperada efetivação de depósitos judiciais pela empregadora do executado, fica postergada a expedição de qualquer alvará judicial para momento posterior ao julgamento do recurso do devedor.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000674-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SEBASTIAO COSTA CAVALCANTE
Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, 467, SANTA BÁRBARA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Rua Treze de Junho, 555, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença e efetivação de penhora online dado ter aportado nestes autos notícia acerca da existência de processo recuperação judicial de todo o grupo empresarial em que se insere a requerida CITYLAR, havendo, como de praxe, ordem de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias úteis.
Diante disso, DETERMINO que o cartório, expeça certidão de crédito e/ou carta de sentença em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:
“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.
Referida medida faz-se necessária, pois estando o acervo da empresa executada protegido contra qualquer ato expropriatório, não pode o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de que a satisfação do crédito exequendo se dê nestes autos.
Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015953-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 5894, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-590
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDA(O): Nome: LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
Endereço: Rua Marquês de Paranaguá, 297, andar 1, sala C, Centro, Ilhéus - BA - CEP: 45653-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que, embora não tenha o autor comparecido à audiência de conciliação, apresentou manifestação tempestiva noticiando a frustração da tentativa de citação da ré, bem como que a empresa requerida encontra-se em recuperação judicial, tendo supostamente encerrado suas atividades na(s) sede(s), pelo que pugna que a citação da empresa demandada seja feita no endereço residencial de seu sócio majoritário e administrador ALEXANDRE PERELSON.
Contudo, INDEFIRO, por ora, o requerimento autoral.
Cumpre observar que, além de não comprovar a condição de sócio administrador de ALEXANDRE PERELSON, o demandante limita-se a informar a existência de processo de recuperação judicial, não esclarecendo a atual situação do processo, tampouco trazendo outras informações que permitam a este juízo bem analisar o contexto da demanda - mormente quando o processo de recuperação parece ter se iniciado em 2015 - e o pedido de citação no endereço residencial do sócio.
Desta feita, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações requisitadas, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7061730-42.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Porto União, 7823, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-330
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Vistos e etc...,
CLARO S.A reclama nulidade processual (id 19633425) em razão da ausência de intimação do v. acordão.
Contudo, não compete a este juízo deliberar sobre eventual nulidade ocorrida no juízo ad quem (Turma Recursal) por uma questão óbvia (inversão de instância), não podendo ser olvidado que a pauta de julgamento fora regularmente publicada (id 19033789 E 19033793).
Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado, razão pela qual a execução sincrética prosseguir, dada a inexistência de qualquer ordem de sobrestamento.
Por conseguinte, DETERMINO que a D. Contadoria atualize o crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, para posteriores diligências via BACENJUD.
Quanto à obrigação de fazer, deve a CPE promover a intimação pessoal da telefônica, nos moldes da Súmula STJ nº 410, conforme determinado na r. Sentença (id 10226560).
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7017986-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, SALAS 213/221, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: MARCILANI ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, AP308, 3PAV, BL 08, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, AP308, 3PAV, BL 08, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032356-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - OAB/RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/10/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032356-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - OAB/RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028211-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GILMAR CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDO: MARTA HELENA DE LELLIS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025241-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: GELZA DO NASCIMENTO PARIZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037686-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024695-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: RAIMUNDA PEREIRA QUEIROZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013158-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892
REQUERIDO: POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029085-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JADER REGO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029087-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023595-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FILIPE MAGDIEL DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, NELSON PASCHOALOTO
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029122-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO SALCEDO GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7050067-62.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIELE BORGES DA SILVA
REQUERIDO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Endereço: Rua Algodoeiro, 3980, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028014-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: JADSON TORRES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000457-62.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: DENIS LOPES DE BRITO .
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprimento e comprovação da inexistência dos débito, bem como comprovar o pagamento referente aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil..
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016624-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO ROGERIO IGLESIAS ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
REQUERIDO: RENATO BERWANGER DA SILVA, SIANE CRISTHINA PEDROSO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010118-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Sentença de ID 21789038
Vistos e etc...,
Alcançada a audiência inaugural, constatou-se que a parte autora resolveu desistir da demanda (ID21780382), requerendo a extinção do feito.
Por conseguinte e por ora, não havendo mais interesse de agir, inexiste razões para o prosseguimento da marcha processual, valendo consignar que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a prévia consulta e concordância da parte contrária é prescindível, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 90.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c art. 485, VIII, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por conseguinte, REVOGO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 17299316), não estando a instituição financeira vinculada a qualquer obrigação nestes autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7032231-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDA(O): Nome: POLIANA FRAZAO MATIAS
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2907, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por POLIANA FRAZAO MATIAS (id 18394558).
Pretende o excipiente a desconstituição da penhora realizada em sua conta poupança, em razão da impenhorabilidade do valor bloqueado, nos moldes do art. 833, X, do CPC.
A impenhorabilidade é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, razão pela qual dela passo ao respectivo julgamento.
Pois bem!
Analisando os fundamentos esposados, verifico que a insurgência deve prosperar, posto que a “exceção de impenhorabilidade” veio acompanhada de documentos que confirmam ser a conta bancária atingida pela penhora on line é conta poupança (id 18394568 - Pág. 1).
Desse modo, e como a quantia penhorada é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, referida conta e respectivos valores serem considerados absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, X do CPC, visando-se assegurar o mínimo existencial à sobrevivência. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados:
“Agravo de instrumento - execução - penhora – impugnação intempestiva - conta poupança - art. 833,X do Código de Processo Civil - impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança em quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos – matéria de ordem pública – excesso de execução – tema não apreciado em Primeira Instância - agravo parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 20816013820168260000 SP 2081601-38.2016.8.26.0000, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 02/02/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, DO CPC. -É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos,

consoante dispõe o art. 833, inciso X, do CPC, salvo exceções, § 2º, que não é o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10223120225832001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018).
Por conseguinte, os valores penhorados devem ser liberados em prol da parte executada.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ARGUIDA POR POLIANA FRAZAO MATIAS, já qualificado, JUGANDO-A TOTALMENTE PROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada (id 18336072) em prol da executada.
Sem prejuízo da presente decisão, intime-se o credor para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001236-94.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: WANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2503, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
S E N T E N Ç A
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução (ID 1972539) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "inexigibilidade da obrigação", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o banco impugnante, em suma, a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, postulando a inexigibilidade da condenação imposta na r. Sentença (id 7182437) em razão da impetração de mandado de segurança perante a Turma Recursal do TJ/RO.
O impugnado, por seu turno (id 19892642), reclamou a improcedência do pleito do banco impugnante e o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que razão alguma assiste ao banco impugnante, posto que a interposição de mandado de segurança, não obsta o prosseguimento da execução sincrética, dada a inexistência de concessão de qualquer liminar da segurança impetrada, sendo certo que a Turma Recursal proferiu decisão denegatória de mandado de segurança (id 21516715).
Por fim, não merece acolhimento o pleito de suspensão da execução, posto que deixou a empresa impugnante de demonstrar qualquer dano de difícil ou incerta reparação e da relevância da fundamentação.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO PAN S.A, determinando que, após o trânsito em julgado, o cartório expeça alvará da quantia depositada (id 19721574) promovendo-se a concomitante intimação para que o mesmo, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, receba a ordem financeira e diga se dá por satisfeito o crédito exequendo apresentando cálculo do eventual crédito remanescente.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a parcial improcedência da impugnação ofertada.
Sem custas, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7025112-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: J M DO N OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME
Endereço: RUA RAIMUNDA BATISTA, 18, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDA(O): Nome: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 3929, comercio, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631
Nome: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Av. Mamoré, 4020, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: Morais & Silva Peças e Serviços Automotivos Ltda-ME
Endereço: Rua da Beira, 100, Distrito de Jaci-Paraná, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Mamoré, - de 3188 a 3646 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CALANGO, manifesta-se após a penhora de bens realizada em sua sede ofertando "embargos de terceiros" razão pela qual recepciono referida defesa como impugnação ao cumprimento de sentença que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "ilegitimidade passiva", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, ser indevido o prosseguimento do cumprimento de sentença, em razão da alegada ilegitimidade passiva, posto que não faz parte do grupo econômico da empresa MORAIS & SILVA PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME. Desse modo, postula a exclusão da polo passivo com a consequente desconstituição da penhora de bens realizada.

Pois bem!

E em que pese o silêncio da parte credora, da análise dos autos, constatei que a razão não assiste a empresa impugnante, posto que não há qualquer subversão da ordem processual, já que a demanda é de conhecimento CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME que fora devidamente citada dos termos do processo (id 5681989 -Pág.1)

Desse modo, rechaço a tese nulidade do título judicial, sendo certo que a questão fática já fora superada, não podendo haver regresso à discussão de mérito (questão da legitimidade passiva e passiva e inexistência de relação jurídica entre as partes).

A r. sentença representa título executivo judicial, conforme art. 515, do NCPC, sendo líquida, certa e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.

Ademais disto, não merece guarida o pleito de desconstituição da penhora de bens realizada, posto que as empresas CALANGO ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS – CNPJ 07.225.750/0001-00 ou DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CALANGO – CNJP 02.747.457/0001-90, desempenham atividades similares (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores) e possuem o mesmo sócio (Quadro societário da empresa com CNPJ 07.225.750/0001-00 - Cristiano Aparecido Morais Silva – id 17011961 – Pág.1, e procuração assinada em nome da empresa com CNJP 02.747.457/0001-90 por Cristiano Aparecido Morais Silva – id 19800237 - Pág. 1), razão pela qual as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

Embargos de terceiro. Rejeição. Evidenciada formação de grupo econômico. Identidade de sócios, objeto e logo. Sociedade não pode pleitear em juízo direito dos sócios. Manutenção da empresa no polo passivo. Desconsideração da personalidade jurídica bem fundamentada. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TJ-SP 10006655320148260278 SP 1000665-53.2014.8.26.0278, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 31/07/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACEN JUD. ART. 28, § 2º DO CDC. GRUPO SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. Considerando a proximidade das sedes, o fato de que os sócios integram uma mesma família e o fato de que o objeto social lhes é comum, resta evidente que as sociedades possuem interesses confluentes, pertencendo a um mesmo grupo econômico. Possibilita-se, pois, a imputação da responsabilidade civil à embargante, com base no art. 28, § 2º do CDC. Aplicação da Teoria da Aparência. Embargos de terceiro improcedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070408869, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70070408869 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/07/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO ANTERIOR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO GRUPO E ADMITINDO A PENHORA DE BENS DE EMPRESA DO GRUPO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Não caracterizada a coisa julgada, pois, nos termos do art. 506 do CPC, "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Parte embargante que não participou da ação anterior. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. Os documentos coadunados pela embargante nestes embargos não derruíram a conclusão já emanada por este mesmo Colegiado em decisão proferida em recurso lançados na execução, que reconheceu a existência de grupo econômico, pois há sócios que se confundem, inclusive praticando atos em nome das duas empresas. Improcedência dos embargos de terceiro. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073579252, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073579252 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/09/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

Por conseguinte, tem-se que as sociedades possuem interesses comuns e têm o mesmo sócio, razão pela qual pertencem a um mesmo grupo econômico, sendo possível a penhora em face da outra empresa, em razão da aplicação da Teoria da Aparência.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CALANGO, já qualificado(a) e habilitada neste ato no sistema PJe, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, esclarecer se tem interesse no bem penhorado ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da empresa executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028759-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

REQUERIDO: ALINE LIMA DA LUZ, JOAQUINA JERONIMO LIMA DA SILVA NASCIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7061385-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADILSON FUSA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5438, - de 5309/5310 a 5639/5640, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSSINEIDE DE CARVALHO SILVA - RO7615, ROSELEI DE MELLO - RO6264
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 20607985).
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Publica. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da finalidade da defesa, afrontando a finalidade prevista na norma.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, CPC, restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 20514753), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, “fora disso” nada mais pode ser alegado e contestado .
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na decisão judicial de id 20514753
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7046643-46.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SEVERINO CORDEIRO MESTRE
Endereço: Beco Tupi, 7306, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-806
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA
Endereço: Estrada do Santo Antonio, 4037, Villas do Rio Madeira II, Bloco J, apt. 104, Triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA - RO7215

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por VALERIA ROSA SOLER DA SILVA (id 19309439) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição e fundada em arguição de falta ou nulidade da citação, na fase de conhecimento, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a parte impugnante, em suma, ser indevido o prosseguimento do cumprimento de sentença, posto que não fora intimada pessoalmente para comparecer em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual postula a desconstituição da r. Sentença e a designação de nova audiência.
O impugnado, por seu turno (ID 19686610), reclamou a improcedência da impugnação, afirmando que não ocorrer nulidade alguma.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste a parte impugnante, já que tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do(a) advogado(a) habilitado(a) no sistema PJe ou DJe1 e com poderes (procuração – id 6507500), qual seja, (JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA– OAB/RO 72155 – intimação-1355069 -aba expedientes), valendo ser relembrados, mutatis mutandis, os Enunciados Cíveis nº 77 e 127, FONAJE, bem como Enunciado Cível nº 01, FOJUR, respectivamente e in verbis:
“O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso” (g.n.);
“O cadastro de que trata o art. 1.°, § 2.°, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais” (g.n);e
“Nos Juizados Especiais Cíveis as intimações dos advogados e defensores públicos devem ser feitas via Sistema PJe” (g.n.).
Ademais disto, não há que se falar em violação ao principio da igualdade, posto que a parte autora não tem advogado constituído nos autos, sendo certo que a intimação para comparecimento em audiência não poderia ocorrer via PJe/DJe, posto que o ato processual dependia de providência ou informação que somente podia ser realizado pela parte autora (comparecimento pessoal em audiência), conforme art. 186,§2º do CPC, não podendo o ônus de comunicação de comparecimento pessoal em audiência ser repassado ao Defensor Público designado para o caso, já que a parte é representada pela instituição Defensoria Pública, conforme art. 134 da CF/88 e art. 185 e 186 do CPC/15.
Quanto a designação da audiência de instrução e julgamento compete a este juízo designar, se necessário, o referido ato para maiores esclarecimento de questões fáticas e produção de provas, conforme art. 357,V, do CPC/15.
Desse modo, a questão fática já fora superada, não podendo haver regresso à discussão de mérito e aplicação dos efeitos da revelia, sendo certo que a r.Sentença representa título executivo judicial, conforme art. 515, do CPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.
Por conseguinte, o julgado é inteligível, perfeito e transitado em julgado, devendo a execução sincrética prosseguir, já que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos).
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR VALERIA ROSA SOLER DA SILVA, determinando que, após o trânsito em julgado, a D. Contadoria atualize o crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da empresa executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1Em 22/01/2018 entrou em vigor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017) que dispõe sobre a opção administrativa do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7020760-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
REQUERIDA(O): Nome: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
Endereço: Rua Santa Rita, 4871, (Conj. Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-118
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID18662416) e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (ID18662427), sendo determinadas emendas pontuais e expressas, referentes à regularização da representação processual e à apresentação de planilha do crédito exequendo reclamado, observando-se os preceitos legais (ID’s 18705266 e 20699388).
Contudo, o(a) exequente não só deixou de atentar para os comandos do último despacho judicial, havendo nos autos tão somente a planilha de cálculos que acompanha a inicial, na qual calculou-se juros moratórios, não podendo o PODER JUDICIÁRIO “fechar os olhos” à “conta equivocada” quando o procedimento é de execução, exigindo a coexistência dos três requisitos fundamentais, quais sejam, liquidez (de acordo com os comandos dos títulos), exigibilidade (de acordo com o vencimento dos títulos) e certeza (de acordo com o vencimento e ou ocorrência de condição suspensiva ou a termo), mormente quando não se admite a discussão da causa debendi.
O processo de execução deve iniciar-se de forma válida e sem vícios, ex vi dos arts. 786 e 803, ambos do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, sendo certo que é obrigação do credor apresentar a conta de acordo com o título que se executa (art. 798, I, b, CPC/2015), bem instruindo a inicial.
Desse modo e data maxima venia, como não houve atendimento e atenção necessárias, há que se arquivar o processo por falta de cumprimento ao comando judicial, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

A oportunidade de correção e de diligenciamento para deixar o processo em ordem fora concedida (nos moldes subsidiários do art. 801, CPC/2015, com observância do prazo máximo de 10 – dez – dias, previsto na Lei e de acordo com os arts. 2º, 13, 14 e 53, caput, LF 9.099/95), mas não restara aproveitada a contento.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, CPC/2015, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031012-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Panamá, 2486, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edificio Carolina, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos originários nº 7028567-71.2016.8.22.0001/PJe, tendo a parte credora postulado a intimação da devedora para pagamento, sob pena de execução e penhora preferencial de dinheiro.
Entretanto, INDEFIRO o pleito formulado pelo credor, posto que não se instrumentalizou o feito com cópia da carta de Sentença, certificação ou print sreen da tela de intimação para pagamento e impugnação, atos constitutivos e procuração dos advogados da empresa executada, peças necessárias para o prosseguimento do feito.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, regularizar o feito apresentando a carta de sentença e toda a documentação necessária, bem como para apresentar planilha de crédito atualizada para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7024772-91.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIMAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3577, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
REQUERIDA(O): Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3563, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Vistos e etc...,
Intime-se a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019592-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA VIEIRA - GO25680
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7036740-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Endereço: Rua da Cassiterita, 4328, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

REQUERIDA(O): Nome: THIAGO FERNANDO LOPES XAVIER
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6195, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo, em que pese ter ocorrido a penhora de determinado bem de propriedade do devedor.
Instada a manifestar-se quanto à não arrematação do bem em leilão, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (ID21617899) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
Ademais, desconstituo a penhora de bens realizada nos autos, liberando o depositário do encargo correlato.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7019033-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDIR ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Haiti, 193, Apartamento 2301, Jardim das Américas, Cuiabá - MT - CEP: 78060-618
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
REQUERIDA(O): Nome: PAULO CESAR BARBOSA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 3495, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130
Nome: TELMA DANTAS TORRES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 157, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Nome: MARIA DA CONCEICAO FREITAS SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 247, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da parte exequente de penhora on line em face da executada Maria da Conceição, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação de todos os devedores – id 19126764) e a consequente tríade processual.
Ademais disto, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio aos órgãos e concessionárias de serviço público, nos moldes do art. 256,§3º, CPC, posto que essa diligência é aplicada aos casos de citação/intimação editalícia, o que é vedado pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95), cuja primazia é assegurada pelo novel Código (arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC), aplicável somente supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95)
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias, indicar novo endereço dos executados Paulo César Barbosa e Telma Dantas Torres, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deve o cartório expedir novo mandado de citação e penhora cumprir, conforme despacho judicial de id 18732342.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7056340-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAXILENE PINHEIRO DOS SANTOS FAVACHO
Endereço: DAVI CANABARRO, 3309, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua José Calil Ahouagi, 722, CLARO, Centro, Juiz de Fora - MG - CEP: 36060-080
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023703-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCELO ARTUSO
Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 12, Quadra km1, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDA(O): Nome: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Olívio Tomé, 99, Jardim Santa Claudina, Vinhedo - SP - CEP: 13280-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc..,
Frustrada a primeira tentativa de citação do requerido, promoveu-se a intimação do autor que informou desconhecer o paradeiro do réu, razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD (ID20896009).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação de eventual crédito reconhecido nos autos.
Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do demandado, deve a parte autora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do demandado, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, decisão unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Desse modo, e excepcionalmente, DETERMINO que se intime o autor para, em finais e improrrogáveis 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu a permitir a inclusão do processo em pauta de conciliação e consequente prosseguimento do feito.
Ressalte-se que eventual pedido de desistência deve ser formalizado nos autos, vez que o silêncio será interpretado como desídia, importando no arquivamento do feito com condenação nas custas processuais.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) , diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000884-39.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: IVONE MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Nome: MAMORE TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de sentença (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7017318-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REQUERIDA(O): Nome: ROSE LEIA ARAUJO
Endereço: Rua São Sebastião, 20, Habitar Brasil, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019055-98.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BENEDITA NASCIMENTO MACIEL
Endereço: Rua Frutal, 4674, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-210
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de sentença (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003279-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA
Endereço: Rua Janaína, 7235, - de 6331/6332 a 6912/6913, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO0007440
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de sentença (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do

NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7058135-35.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA - RS69780, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1323, - de 1179 a 1415 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-103
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo. Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo).
Desse modo e considerando a informação de que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação extrajudicial (trâmite do art. 161 ao 167 da LF 11.101/2005) que esta pendente de homologação pelo juízo competente, existindo inclusive determinação para suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda (id 21924684 - Pág. 31).
Desse modo, e em razão da impossibilidade de atos constritivos em face da empresa executada, DETERMINO que o cartório, expeça certidão de crédito e/ou carta de sentença em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:
“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.
Referida medida faz-se necessária, pois estando o acervo da empresa executada protegido contra qualquer ato expropriatório, não pode o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de que a satisfação do crédito exequendo se dê nestes autos.
Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7004302-39.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TALIS MENDONCA SOARES
Endereço: Rua Curitiba, 3013, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-244
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDA(O): Nome: RAIMUNDO DA SILVA ROSA JUNIOR
Endereço: Rua João Goulart, 3208, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772
Nome: RAFAEL LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Ana Nery, 6486, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-180
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7020637-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos e etc...,
Em que pese o trâmite processual, observo que a pretensão da parte credora já fora satisfeita no feito 1006286-82.2010.8.22.0601/PROJUDI (execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos 601.2008.004225-5 – persistência da cobrança do valor de R$ 413,10 declarado nulo), tendo a parte credora levantado o valor corresponde as astreintes (26.1 – 1006286-82.2010.8.22.0601/PROJUDI).
Ademais disto e ad argumentandum tantum, existe obstáculo intransponível e que prejudica a adoção de qualquer outra medida por este juízo referente ao cumprimento da obrigação de fazer.
Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à prescrição da executividade do título judicial (id 20367822), posto que a prescrição da exigibilidade/executividade da r. Sentença é a mesma do direito material vindicado e reconhecido (Súmula 1501 do STF), in casu, responsabilidade civil, ou seja, o prazo prescricional aplicado é de 03 anos a contar do trânsito em jugado, conforme art. 206,§3º, V, do Código Civil.
Nesse sentido, colaciono os pertinentes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de reparação de danos julgada procedente pelo juízo de primeira instância, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal com relação ao quantum indenizatório, cujo acórdão transitou em julgado em 03/05/2004. Intimadas as partes a respeito do retorno dos autos à origem, em 21/06/2004. A recorrida permaneceu inerte, os autos foram arquivados. Somente em 17/05/2007 houve pedido de desarquivamento e em 05/09/2007 requerimento do cumprimento da sentença. O recorrente apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição, cujo pedido foi rejeitado. Ao agravo de instrumento foi negado provimento. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil. 3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição. 4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso Vdo § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória."(REsp 1.155.060/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/03/2016) (grifo nosso);
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, I DO CC - SÚMULA 150 DO STF. - O prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (STF, Súmula 150). Precedentes do STJ - É de cinco anos o prazo prescricional da pretensão de cobrar mensalidades escolares (CC, art. 206, § 5º, I)- Se a parte não requer o cumprimento da sentença condenatória no prazo legal, prescreve a sua pretensão de execução do título executivo judicial. (TJ-MG - AC: 10518091711268001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018) (grifo nosso).
Desse modo, a r. Sentença e como já houve a satisfação do quantum referente as astreintes, a imposição de qualquer outra medida por este juízo não é possível, já que o título judicial perdera a força executiva, posto que o trânsito em julgado ocorrera em 14/05/2009 (ID 20367790) satisfação do quantum referente as astreintes em 12/03/2012 (34.1 - 1006286-82.2010.8.22.0601/PROJUDI), tendo a parte credora postulado novamente o cumprimento de sentença em 25/05/2018, ou seja, após o prazo o decurso do prazo de 03 anos (art. 206, §3º, V, do Código Civil).
Por conseguinte, o referido título judicial não pode dar suporte à execução, não se aplicando o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais disto, não se aplica o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida de ofício.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 206,§3º, V, CC, 52, caput, LF 9.099/95, e 924,I, CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7020763-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
REQUERIDA(O): Nome: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS
Endereço: Rua Novo Hamburgo, 1298, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID18662535) e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (ID18662540), sendo determinadas emendas pontuais sucessivas, referentes à regularização da representação processual e, após, a apresentação de nova planilha do crédito exequendo reclamado, observando-se os preceitos legais, conforme ordenado em despacho (ID20686861).
Contudo, o(a) exequente deixou de atentar para os comandos do último despacho judicial, não apresentando planilha atualizada do crédito exequendo.
Vale destacar que não pode o

PODER JUDICIÁRIO "fechar os olhos" à falta de memorial de cálculos de atualização do valor do débito, sobretudo tratando-se de procedimento de execução, em que exige-se a coexistência dos três requisitos fundamentais, quais sejam, liquidez (de acordo com os comandos dos títulos), exigibilidade (de acordo com o vencimento dos títulos) e certeza (de acordo com o vencimento e ou ocorrência de condição suspensiva ou a termo), mormente quando não se admite a discussão da causa debendi.
O processo de execução deve iniciar-se de forma válida e sem vícios, ex vi dos arts. 786 e 803, ambos do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, sendo certo que é obrigação do credor apresentar a conta de acordo com o título que se executa (art. 798, I, b, CPC/2015), bem instruindo a inicial.
Desse modo e data maxima venia, como não houve atendimento e atenção necessárias, há que se arquivar o processo por falta de cumprimento ao comando judicial, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
A oportunidade de correção e de diligenciamento para deixar o processo em ordem fora concedida (nos moldes subsidiários do art. 801, CPC/2015, com observância do prazo máximo de 10 – dez – dias, previsto na Lei e de acordo com os arts. 2º, 13, 14 e 53, caput, LF 9.099/95), mas não restara aproveitada a contento.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, CPC/2015, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7027963-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCYO DENNYS DO COUTO
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 267, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDA(O): Nome: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 861, esquina com benjamin constant, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000733-73.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDA(O): Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
A parte exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica em razão das frustradas tentativas de satisfação do crédito exequendo.
Vale destacar que o referido "incidente" é aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015), sendo certo que o pleito procede em razão da constatação de que a empresa devedora aparentemente não mais se encontra mais em atividade, o que se infere a partir da frustração das diligências realizadas neste feito.
Sendo assim, há que de promover o incidente, mantendo-se, contudo, um único procedimento (desconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.
A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde

logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microssistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.
Por conseguinte, DETERMINO a intimação do sócio/proprietário da empresa devedora ALECIR ANTONIO DE PAULA – CPF 302.354.566-91 (Endereço: Rua Guiana, 2904, Bloco P, apartamento 12, Residencial Porto Velho II, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-749) para, em 15 (quinze) e sob pena de preclusão (e prosseguimento da execução em face dos referido sócio/proprietário), ofertar contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora instaurado.
Restando frustrada a diligência de citação/intimação, deverá a CPE promover a intimação do credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024750-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ODAIR MARQUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
REQUERIDO: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, PAULO DAVI DE OLIVEIRA PINHEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028150-21.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LISLANE DOS SANTOS FROTA ANDRUCHEVITZ
Endereço: Rua Teófilo Otoni, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-724
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881
Sentença
Vistos etc.
Versa os embargos à execução anexos ao ID 21005590/PJE a respeito de excesso de execução.
Pois bem.
Tal argumento não merece prosperar.
O depósito realizado pelo embargante (guia judicial anexo ao ID 4129126/PJE) foi efetuado em unidade judiciária diversa desta, sendo, desta feita, considerado inexistente, conforme Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 115/2015, na data de 26/05/2015, e já explanado no despacho prolatado no ID 4946365/PJE.
A embargada, por sua vez, apresentou a planilha de cálculos devidamente correta e detalhada.
Desta forma, este Juízo não tem como reconhecer como correto o valor alegado pelo embargante, já que, conforme explanado acima, é inexistente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de manter a penhora on line realizada (ID 20743152/PJE).

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determino a expedição de alvará judicial em favor da embargada – parte autora – e sua advogada (procuração anexa ao ID 4129175/PJE) para levantamento da quantia penhorada (comprovante bacenjud anexo ao ID 20743152/PJE).
Em relação ao depósito realizado pela embargante – requerida – junto à 2ª Câmara Especial (guia judicial anexo ao ID 4129126/PJE), deverá a mesma requerer a expedição de alvará junto àquela unidade judiciária, conforme determina o art. 4º, do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Levantado o alvará, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028204-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016746-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012071-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEYTON MAX PRIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FORTE DA SILVA, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022970-53.2018.8.22.0001
Requerente: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO - RO9088
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO - RO9088
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022123-51.2018.8.22.0001
Requerente: MONICA FERNANDA ZARAMELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7047263-24.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003701-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: SAMIA GUIMARAES PASSOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031379-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
REQUERIDO: J FECCHIO JUNIOR - ME, JOSSINEIDE OLIVEIRA E SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020435-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Abóbora, 5492, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA - RO0006759
Parte Requerida: Nome: MEGA VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, KM 1,5, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em síntese, a autora alegou que adquiriu veículo comercializado pela ré, e que aceitou a promoção ofertada que consistia na colocação de película “insulfime”. Assim, afirmou que o item foi colocado sem que pudesse opinar sobre a colocação. Alegou que, posterior, foi parada em uma Blits realizada pela Polícia Militar e agentes do Detran, que lhe deram ciência de que a película estava fora dos padrões permitidos pela legislação nacional de trânsito, e que seu automóvel foi apreendido.
A pessoa jurídica ré sustentou que a autora tinha ciência da colocação da película de proteção nas janelas do veículo, e que o produto foi aplicado no veículo da autora seguindo à regulamentação vigente.

Em análise detida aos documentos juntados ao processo, sobretudo o termo de entrega de veículo recolhido, emitido pelo Detran-RO (ID 18580280), nota-se que o veículo foi liberado à autora, mediante regularização de débitos e aprovação de vistoria veicular, mas ainda com a película e uma observação de que, no ato da retirada do automóvel do pático, o proprietário deverá retirar as películas dos vidros.
Do documento acima referido infere-se que o veículo foi recolhido ao pátio do órgão de trânsito, em razão de irregularidades que não se referem a película "insulfime". Tanto assim, que o veículo foi liberado, após sanar as irregularidades que levaram ao ato de apreensão, porém película persistia até que o proprietário a retirasse.
Nesse sentido, caberia a autora trazer ao processo Auto de Apreensão veicular a fim de demonstrar os reais motivos que levaram à retenção do automóvel pelas autoridades de trânsito, ônus que cabia a ela, pois prova essencial a comprovar o direito afirmado.
Com efeito, os próprios argumentos apresentados pela autora revelam que a oferta de instalação gratuita da película foi aceita por ela, de forma voluntária e consciente. Assim, não há que se falar em instalação de item no veículo que tenha sido contrária a vontade da autora.
Conclui-se, por conseguinte, que o pedido indenizatório é improcedente, pois, inexiste, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nota-se que a consumidora contribuiu para a situação experimentada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024470-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - OAB/RO0005698
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 01/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032144-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032144-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013687-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - OAB/RO8835, SABRINA PUGA - OAB/RO0004879
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (A)S DO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a juntar aos autos procuração com cláusula específica com poderes especiais para receber alvará, nos termos do art. 105 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034222-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PABLO DE CASTRO OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2198, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro o pedido anexado no id 20794941, para expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, uma vez que não há definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos informado pelo exequente no processo de n. 0800224-44.2013.8.01.0001), serão liberados a quem de direito.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerer o que for de direito.
Desde já, caso seja requerido, defiro a expedição de certidão de crédito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7016148-48.2018.8.22.0001
Requerente: VITOR HUGO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027606-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Samuel Freitas, 4661, - até 4289/4290, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-334
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: JOSUE SHOCKNESS
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036964-85.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA .
REQUERIDO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor remanescente, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7028497-83.2018.8.22.0001
Requerente: RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020515-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. M. SERBINO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
REQUERIDO: FRANCISCO CLEDIONY DA SILVA, SHEILA BAETA SIMAO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/01/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001475-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: CARLA CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/01/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026511-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126
EXECUTADO: ADERREI DOS SANTOS COSTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e da proposta de acordo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038329-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SHIRLEI QUERDES PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7060152-44.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IDALECE RIBEIRO BRITO VIERO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 95, RUA 02 RESIDENCIAL DENIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB: RO0001568 Endereço: Av. Recife, 5160, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Decisão
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011062-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025009-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 08/11/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029835-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 08/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029835-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 08/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027108-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
REQUERIDO: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 14/11/2018 Hora: 08:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014853-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Intimação ÀS PARTES - LEILÃO JUDICIAL
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, para comparecerem ao LEILÃO dos bens descritos no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05/11/2018 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Fica a parte exequente ciente de que o seu não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009762-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE TOSCANO DE ALMEIDA, RUA CARAPIÁ 2738 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB Nº RO7489
REQUERIDO: BANCO ITAÚ, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LARISSA SENTO SE ROSSI OAB Nº BA16330
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teria sido vítima de denunciação caluniosa por parte de preposto do réu, o que lhe causou danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que, ao tentar impedir que o preposto exercesse seu labor, o próprio autor praticou a agressão. Argumenta que não há provas de que tenha havido destrato e pretende o afastamento dos alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a luz da responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Nestes autos é incontroverso que em 30/06/2017, durante a greve dos bancários, houve conflito entre o preposto do réu e o autor, diretor do Sindicato dos Bancários de Rondônia, o qual foi conduzido à Delegacia pela Polícia Militar e posteriormente liberado. Ainda, foi provada a veiculação de notícia acerca dos fatos, com a indicação nominal do autor.
Compulsando as provas produzidas, é visível a existência de substanciosa divergência entre as versões apresentadas pelos envolvidos e testemunhas quanto à dinâmica dos fatos.
Perante a autoridade policial, o Sr. Edmilson prestou depoimento afirmando que presenciou os fatos, que o empurrão teria partido do gerente e que interveio para evitar mais agressões, narrativa ratificada em juízo. Por outro lado, consta da ocorrência policial o testemunho do Sr. Cristiano, que assevera que o autor iniciou as agressões e que posteriormente houve empurrões mútuos. Tem-se, ainda, as informações anotadas pelos Policiais, que presenciaram

o autor afirmando ter empurrado o gerente contra a porta de vidro. Na realidade, o que se pode extrair dos autos é que as agressões ocorreram de forma recíproca, o que é inclusive corroborado pelo autor ("houve empurrão entre ambos, agressões verbais" – id 16925415). Não é possível, no entanto, precisar quem iniciou as hostilidades.
Veja-se que, inclusive, que o Delegado de Polícia deixou de ratificar a voz de prisão exarada em desfavor do requerente em razão da precariedade das informações quanto à materialidade delitiva do crime e da necessidade de melhor esclarecimentos dos fatos, ante ao conflito de versões apresentadas nos depoimentos – e não "por não vislumbrar qualquer fato típico", como afirma o autor.
De toda feita, em regra, a notícia de crime prestada perante a autoridade policial configura exercício regular de direito, não constituindo ato ilícito (art. 188, I, CC), mormente quando inexistentes quaisquer evidências de abuso de direito, leviandade, dolo ou culpa grave do denunciante.
Por pertinente, quanto à condução do requerente à delegacia de polícia, é necessário destacar que tal não se deu por ordem do preposto do réu, mas dos policiais, em razão dos fatos averiguados no local.
Ademais, ante ao contexto conflituoso que se apresentava, verifica-se que a presença da Polícia Militar afigurava-se meio hábil a minimizar as hostilidades, viabilizando a garantia de direitos e a segurança de funcionários, grevistas, clientes e da instituição bancária, evitando-se desdobramentos prejudiciais a todos.
Em remate, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática de conduta ilícita por parte do requerido (art. 373, I, CPC), de forma que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ TOSCANO DE ALMEIDA em face de BANCO ITAÚ, partes qualificadas na inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 24 de julho de 2018 .
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, Nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO
Processo nº: 7037873-93.2018.8.22.0001
Requerente: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES
Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA (OAB/RO - 6575)
Requerido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (Representada pelo preposto Nilton Waldemar Castoldi)
Advogada: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA (OAB/RO - 9158)
Aos 01 de outubro de 2018 às 09h, em sala de audiência da 4ª vara do juizado especial cível, presente o MM. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia e Marcelo Antônio, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes.
Na sequência foram dadas as partes a possibilidade de justificação, as quais foram colhidas de forma oral, gravadas no sistema DRS, que se encontra armazenada em mídia digital.
Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte decisão:
A parte requerente informou em audiência de justificação que a empresa requerida cumpriu parcialmente com a tutela que foi solicitada na petição inicial, sendo que o vazamento já foi consertado. Quanto ao asfaltamento, a ré informa que não tem como precisar prazo para realizá-lo porque aguarda a contratação desse serviço para vários outros locais, tanto na cidade, quanto no próprio interior do condomínio, onde esse problema tem se repetido em virtude do péssimo material hidráulico utilizado no empreendimento.
Desse modo, resta apenas o pedido do asfaltamento no local, o que demanda uma melhor análise, posto que, além de duvidosa a legitimidade ativa para postular referido interesse que aparenta ser coletivo, a realização de tal serviço certamente dependerá de prévio processo administrativo de licitação, o que não pode ser decidido na fase de exame superficial, sob pena de acarretar o dano inverso, ou seja, ofensa ao interesse público de obter a melhor proposta de custo para realização do serviço. Ante o exposto, considerando que o vazamento já fora reparado, INDEFIRO o pedido de tutela no tocante ao asfaltamento, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Intimem-se da presente, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução 185/CNJ.
Acir Teixeira Grécia
JUIZ de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011087-80.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: DANUBIO FERNANDO VITEQUE DE SOUZA .
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012148-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO PONTES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7024395-18.2018.8.22.0001
Requerente: RITA MARIA ALVES
Requerido(a): CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Inominado interposto pela parte autora (ID 21771063/PJE).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7014576-57.2018.8.22.0001
Requerente: JEDERSON LOPES DA CRUZ
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7024969-41.2018.8.22.0001
Requerente: MARIANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO0004627
Requerido(a): latam airlines group s/a
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030651-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ISLLA DE SOUZA SQUITINE
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025282-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7038190-28.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/08/2017 21:10:25
Requerente: CICERO WAGNEY DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Alega o Requerente que ingressou com pedido judicial distribuído na 8ª vara cível desta Comarca. Explica que teve seu pedido de tutela antecipada deferido e no mérito a procedência da ação.
Todavia, reclama o Requerente que, por desídia do cartório da referida vara, seu pleito não foi efetivado, já que mesmo com ordem judicial, não foi expedido ofício ao Tabelionato para que os protestos indevidos em nome do Autor fossem baixados.
Entretanto, analisando os documentos trazidos em peça contestatória, verifica-se que, primeiro, aquele Juízo despachou delegando a obrigação de imprimir e entregar o referido ofício ao Autor, o que provavelmente não foi observado por ele.
Segundo, que a petição do Autor requerendo a efetivação da tutela antecipada foi elaborada após a proposição desta demanda, (petição 22/09/20107 – ação indenizatória – 25/08/2017), ora, o Autor parece aproveitar-se de seu próprio prejuízo.
De qualquer sorte, não há como exigir que o processo judicial e as ordens que dele decorrem tenham tempo determinado para cumprimento, sendo certo que se o Autor acha que a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional está comprometida, tem meios para questionar, reclamar e requerer providências através do próprio processo, ou balcão do próprio cartório, ou atendimento junto ao magistrado ou até mesmo, ouvidoria do Tribunal de Justiça e demais recursos.
No entanto, o que parece é que o Requerente não pretende a efetivação do seu direito, mas, sim, ser indenizado pelo problema que contribuiu.
Já no que tange ao pedido de expedição de ordem ao Tabelionato de protestos, verifico no processo de origem que o ofício já foi enviado via malote digital, sem contar que, como já dito, não pode este Juízo determinar tal medida, pois não é competente para revisar atos de outro Juízo, bem como a determinação já existe e deve ser efetivada por quem a deu.
Dessa forma, não entendo cabível o pedido aqui traduzido, não havendo prova nenhuma do dano moral experimentado pelo Autor, que aguardou meses para o cumprimento da decisão sem nenhuma manifestação e repentinamente se mostra incomodado com o problema que concorreu.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido o pedido formulado pela parte requerente e DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7003277-83.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/01/2018 08:49:19
Requerente: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Os requerentes alegam que foram conduzidos até a Central de flagrante de forma indevida no dia 27.11.2017, em razão de conduta abusiva do SGT PM GARIBALDE e por isso, requerem indenização por danos morais.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
O sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
O texto constitucional deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público responderão pela conduta de seus agentes, conforme o § 6º do artigo 37 da CRFB, vejamos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Com base na indicada previsão legal, verifico que os autores de fato foram submetidos a uma situação vexatória, fato que pode ser comprovado pela atipicidade da conduta da Sra. Camila (ID15898257), que fora presa de forma indevida sem ter cometido qualquer crime, sendo lógica a percepção do dano.

Ademais, o laudo comprova a lesão corporal leve, o que permite melhor visualizar os danos causados a segunda requerente.
Desta forma, sabendo que o estado responde pelos atos de seus agentes públicos, verificada a existência do dano, conduta e o nexo causal, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
Por outro lado, verifico que o segundo requerido também fora conduzido de forma desnecessária, uma vez que o caso narrado poderia ter sido resolvido de forma mais simples, através de um termo circunstanciado elaborado naquele momento pelo agentes públicos.
Desta forma, a existência do dano causado pelo agente é constatada e deve ser reparada.A reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado a autora.
No ponto, visando atender as finalidades da reparação civil, arbitro o valor em R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para indenizar a Sr. Camila pelos danos morais suportados e 5.000,00 (Cinco mil reais) para indenizar o Sr. Greico, observando a extensão do dano causado a cada um dos autores.O dano ocorrido em face da requerente fora muito mais extenso, tendo em vista que fora presa com base em uma conduta atípica, ou seja, não prevista no ordenamento. Por outro lado, o requerido, não chegou a sofrer lesões corporais ou responder por conduta atípica não sofrendo as mesma consequências da segunda requerente.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor dos requerentes o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao Sr. Greico e R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para indenizar a Sr. Camila, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7041900-56.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/09/2017 17:14:48
Requerente: MANOEL DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte requerente, através do art. 186, vejamos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º).
Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta do requerido quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal. Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”
O Requerente informa que teve seu veículo roubado em via pública conforme boletim de ocorrências, que o veículo foi encontrado dias após, todavia, a polícia não conseguiu contato com o ele, mesmo que no boletim de ocorrências tenham sido fornecidos todos os dados para encontrá-lo. Em razão disso o veículo não foi guinchado, já que o Requerente não foi localizado para pagamento da taxa de guincho e o veículo deixado no mesmo local, o que levou a novo furto do veículo.
No presente caso o dano moral em material são latentes, pois é claro que a partir do momento que o veículo foi localizado pela polícia, a mesma tinha obrigação de zelar por sua guarda.
Ora, primeiro que não há prova nos autos de que houve tentativa de comunicação com o Autor, podendo a polícia ir até a casa do Requerente que já havia deixado seu endereço no boletim de ocorrências, segundo que o veículo poderia ter sido guinchado e após a localização do Requerente as despesas com o guincho poderiam ser cobradas do Requerente.
A parte requerente teve roubado seu meio de locomoção, não bastasse esse transtorno depois o mesmo veículo foi encontrado e furtado por desídia da polícia, não se trata de qualquer desconforto ou aborrecimento, ficou caracterizado o abalo diante da negligência dos agentes investidos em função publica.

Assim, entendo que a situação vivenciada pelo requerente extrapola os limites do mero aborrecimento, pois este teve a sua dignidade violada, sendo manifesta a configuração do dano moral.
Portanto, configurado o dever de indenizar (artigos 186 e 937, do código Civil), restou incontroverso a conduta ilícita, o dano decorrente principalmente do descaso e da negligência do ente público.
Dispositivo
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral e R$22.451,00 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 0019350-02.2011.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/04/2018 14:05:53
Requerente: Elielton da Silva
Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório
Trata-se de ação indenizatória que a parte requerente alega que pertence a comunidade de Rio Pardo, que no local existem 4.000 habitantes. Menciona, que a Comunidade tem aproximadamente 400 crianças em idade escolar. Ocorre, que no ano de 2009 e 2010 por negligência do ente Público a Comunidade ficou sem educação.
Assim, diante dos fatos, requereu a indenização em danos morais, diante da inercia do ente em prover educação.
É o relatório. Decido.
A parte objetiva indenização em danos morais alegando que o ente público foi omisso em prover educação.
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda Comunidade de Rio Pardo.
Este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os moradores daquela localidade foram atingidos – não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a sentença que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Assim, entendo que admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada da educação, importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma).
Demais é importante considerar o princípio da reserva do possível, tendo em vista que este representa uma releitura da responsabilidade estatal, levando em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado.
O art. 227 da CF dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
O art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõe: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."
No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.
Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas.
No caso dos autos, entendo que a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária.
Assim, entendo que se tratando de situações limítrofes como essa, o PODER JUDICIÁRIO não pode imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, estão de acordo com o princípio da reserva do possível, devendo a real insuficiência de recursos serem comprovadas pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal.
O Ministro Humberto Martins em Recurso Especial (Resp 1.185.474 – SC) exarou seu voto, mencionando que "a obrigação impossível não pode ser exigida. Assim, há casos em que cabe ao Poder Executivo, discricionariamente, optar por fazer algo ou não, tendo em vista o orçamento público, ou seja, quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada."

Assim, diante da ausência de reconhecer ofensa a moral individual, bem como considerando o princípio da reserva do possível, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7038512-82.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2016 10:31:31
Requerente: MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil, tanto da Administração Pública como de particular, em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
No que cinge a preliminar de decadência dos danos não estruturais e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de perícia técnica complexa, anoto que estas se imbricam ao mérito e, com ele, pois, serão analisadas.
De outro canto, no que cinge a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta não merece acolhida. Isto porque, conforme se sabe, o Município de Porto Velho é parte legítima para figurar nos presentes autos porquanto ele é quem executa a política pública de moradia.
No mais, no que diz respeito à prescrição, tenho que esta também não merece acolhida posto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão relativa a defeitos de construção de bem imóvel em face do construtor detém prazo de 10 (dez) anos, conforme art. 205, do Código Civil. Veja:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o mérito da causa.
No ponto, observa-se que a parte requerente confessou, em sua inicial, ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Assim, em que pesem os diversos documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca que todas as unidades do Conjunto Habitacional Pró - Moradia Sul estavam finalizadas (ID 5139052, 5139061, 5139057, 5139061), verifico que, o que se tem a dizer é que a confissão da parte autora contradisse toda a documentação juntada.
Explico.
A realidade fática constatada por este juízo durante a instrução processual foi diferente da anotada nos documentos acima. Tanto é verdade que a parte autora confessou que ter ingressado no imóvel "antes" da finalização da obra.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, a meu ver, é gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a conclusão da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática faria com que cada reparo tenha um custo diferente, com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Destaco que, caso fosse acolhida a tese de direito da parte autora em fazer as implementações por sua administração própria seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los.
Até porque, o Laudo técnico apresentado (ID 5139174 e 5139181) não é prova suficiente para comprovar a responsabilidade civil pleiteada, porquanto produzida unilateralmente pela parte parte autora.
Nesse viés, conforme já dito, seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los. E isso só poderia ser concluído mediante perícia, o que quiçá fora requerido e se mostra impossível, visto que a parte autora já tomou posse do imóvel, realizando inúmeras modificações no mesmo.
Inclusive, não é demais ressaltar que, devidamente oportunizada a produção de provas (ID 7109710), a parte autora se limitou a requerer, por 2(duas) vezes, a produção de prova testemunhal (ID 7975484 e 16630696) que, no caso em tela, devido a complexidade do feito, se mostra imprestável.
Dito isto, vejo que, uma mera análise técnica, que é a prova admitida neste Juízo, não seria suficiente para as análises e conclusões necessárias.
De remate, no que diz respeito as obrigações constantes nos itens da Cláusula segunda, inciso II, do Termo de Adesão (ID 5139043), entendo que elas, por si só, não são capazes de gerar dano de natureza moral a ensejar uma indenização. Trata-se, na verdade, de um mero aborrecimento sofrido pela parte requerente.

Ou seja. A parte requerente não comprovou a existência deste dano, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão dos requeridos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra os requeridos Município de Porto Velho e Lufem Construções LTDA.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020589-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.essoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043426-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CESAR FRANCO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Depreende-se dos autos que não houve aditamento da inicial com pedido pra inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, assim deverá a CPE, realizar a exclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.
Todavia, verifica-se que o polo passivo da demanda está incorreto, tendo em vista que é necessária a participação do Estado de Rondônia na lide.
Dito isto, deverá a requerente, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo.
Feita ou não a emenda, tornem-me conclusos.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7028791-38.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2018 13:32:56
Requerente: V. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
Requerido: E. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autor na inicial haja vista que as provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.
A parte autora alega que é servidor público especial do Estado de Rondônia, integrante do corpo militar desde 1985 e que na data

de 10/11/2016 enquanto participava de um operação do corpo de voluntários do Estado da Reserva Remunerada da PM sofreu uma fratura em sua coluna no momento em que descia do helicóptero em que realizava o serviço.
Em que pese as alegações do estado, a constatação do acidente no meio da prestação de serviço é inegável, conforme se comprova no relatório ID19992952, onde o parecer, após verificar a total ausência de culpa do servidor, concluiu pelo direito do total amparo ao militar.
O Estado por sua vez não apresentou preliminar, impugnando somente o mérito da demanda, afirmando que a requerente não realizou o pedido administrativo previsto no parágrafo único do artigo 23 a Lei 1063, de 10 de abril de 2002 e por isso, não merece o reembolso dos gastos realizados para reparar o dano sofrido.
Pois bem. O sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
Assim, o estado deve indenizar a todos que sofrerem danos decorrentes de sua ação ou omissão, e o raciocínio não seria diferente no que diz respeito aos seus agentes com base no texto constitucional do § 3º do artigo 39 que é claro ao afirmar que se aplica, em favor do servidor público, o inciso XXII de seu artigo 7º, onde se impõe como direito fundamental do trabalhador:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
Desta forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade civil da administração pública.
Em que pese não constar nos autos o requerimento administrativo para futura indenização, a declaração ID 19992633 de despesas médicas da Astir , assinada pelo próprio diretor executivo da associação,configura a ciência do uso e necessidade do desembolso do referido valor, não podendo a administração pública vir alegar ausência de conhecimento do fato.
Assim, pelos fatos narrados e comprovado acolho em parte o pedido do autor, julgando pela procedência dos pedidos iniciais.
No que diz respeito a necessidade de fixar pensão mensal em favor do autor, esta não restou comprovada, haja vista que não se comprova o corte de sua remuneração ou qualquer outro fato que venha amparar o pedido do autor.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte o pedido autoral e condeno a parte requerida a pagar a título de danos materiais ao autor o valor de R$ 32.892,24 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos) com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7015512-19.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2017 12:27:31
Requerente: ANA DO SOCORRO SIQUEIRA BORGES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que no dia 19 de agosto de 2016 ocorreu um acidente automobilístico envolvendo veículo sob a condução do requerente Edison Adriano Siqueira Moreno (Ford Fiesta de Placa NCZ-8688) e micro-ônibus pertencente a esta Autarquia (Placa MBM-6924), conduzido pelo servidor Márcio Barroso Passos.
O ente requerido alega que a culpa pelo acidente foi do autor que agiu imprudentemente ao fazer a conversão a esquerda em local impróprio, tendo inclusive assumido a culpa na hora do acidente. Informou que a mãe do requerente ao chegar no local fez um acordo verbal, pois como o requerente poderia perder sua habilitação por ter recentemente tirado-a, era melhor que cada um arcasse com seu prejuízo não sendo necessária a realização de perícia.
Em depoimento pessoal, as testemunhas que estavam no carro confirmaram que o autor fez uma conversão em local impróprio sem observar a condição de carro vindo pela via, informaram ainda que o requerente assumiu a culpa no momento do acidente tendo a segunda requerente feito um acordo verbal com o motorista do microonibus para que não fosse chamada a policia e que cada um arcasse com seus danos.
O código de trânsito brasileiro menciona no art. 28 que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, assim, de acordo com os documentos e depoimentos ficou caracterizada a culpa do autor que não agiu com a cautela necessária na condução do veículo automotor, e por isso, ao fazer a conversão em lugar impróprio.
E, ainda, de acordo com os documentos apresentado aos autos, bem como depoimentos testemunhais entendo que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente, que não se atentou a a sinalização, fazendo a conversão em lugar impróprio, sem averiguar se haveria oportunidade de passagem.
A propósito sobre este tema confira-se:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA DO AUTOR. AGE COM CULPA O MOTORISTA QUE AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA NÃO SINALIZA NEM ADOTA MEDIDAS DE CAUTELA PARA AVERIGUAR SE NÃO HÁ OUTRO VEÍCULO NO MESMO

SENTIDO OU EM ULTRAPASSAGEM. PROVA QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR INTERCEPTOU À FRENTE DO VEÍCULO DO RÉU QUE SEGUIA NO FLUXO DA VIA APÓS ULTRAPASSAR EM LOCAL PERMITIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004860615 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data do Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cíve, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2014).

Quanto ao dano moral, ainda que houvesse conduta ilícita e resultado danoso, quanto ao abalo psíquico, não há qualquer prova do nexo causal. Era dever da parte requerente provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que não foi feito.

Desta feita, apesar do caso se tratar de responsabilidade civil objetiva, o nexo causal deve ser devidamente provado, o que não ocorreu neste caso, razão pela qual desacolho o pleito inaugural.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .

Processo: 7045124-36.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 31/01/2018 17:55:50

Requerente: ENEI GUIMARAES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil, tanto da Administração Pública como de particular, em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.

Pois bem!

De início, INDEFIRO o pedido de ID 17768313, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que os presentes autos se mostram instruídos de forma suficiente.

Não bastasse, acresço que a prova requerida diz respeito a testemunhas ouvidas em processo diverso, o que, no presente caso, não se mostra oportuno, já que se discute eventual vício nas unidades habitacionais.

No que cinge a preliminar de decadência dos danos não estruturais e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de perícia técnica complexa, anoto que estas se imbricam ao mérito e, com ele, pois, serão analisadas.

De outro canto, no que toca a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a requerida LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA é legítima para responder pelos danos causados aos beneficiários do Projeto supracitado, pois está na cadeia de disponibilização do produto.

No mais, no que diz respeito à arguição de conexão, anoto que, por mais que existam semelhanças nos fatos das demandas em trâmite junto a outros Juízos, o resultado de uma demanda não será, necessariamente, idêntico ao da outra, motivo pelo qual entendo inexistir risco de decisões conflitantes, devendo cada uma ser analisada individualmente.

Por fim, no que diz respeito à prescrição, tenho que esta também não merece acolhida posto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão relativa a defeitos de construção de bem imóvel em face do construtor detém prazo de 10(dez) anos, conforme art. 205, do Código Civil. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o mérito da causa.

No ponto, observa-se que a parte requerente confessou, em sua inicial, ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.

Assim, em que pesem os diversos documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca que todas as unidades do Conjunto Habitacional Pró - Moradia Sul estavam finalizadas (ID 5813039, 5813066, etc.), verifico que, o que se tem a dizer é que a confissão da parte autora contradisse toda a documentação juntada.

Explico.

A realidade fática constatada por este juízo durante a instrução processual foi diferente da anotada nos documentos acima. Tanto é verdade que a parte autora confessou que ter ingressado no imóvel "antes" da finalização da obra.

Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.

Destarte, a meu ver, é gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a conclusão da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática faria com que cada reparo tenha um custo diferente, com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.

Destaco que, caso fosse acolhida a tese de direito da parte autora em fazer as implementações por sua administração própria seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los.
Até porque, o Laudo técnico apresentado (ID 5813239 e 5813256) não é prova suficiente para comprovar a responsabilidade civil pleiteada, porquanto produzida unilateralmente pela parte parte autora.
Nesse viés, conforme já dito, seria necessário constatar se os problemas são recorrentes de falha de construções e qual o valor justo para resolvê-los. E isso só poderia ser concluído mediante perícia, o que quiçá fora requerido e se mostra impossível, visto que a parte autora já tomou posse do imóvel, realizando inúmeras modificações no mesmo.
Inclusive, não é demais ressaltar que, devidamente oportunizada a produção de provas (ID 6039577), a parte autora se limitou a requerer, por 2(duas) vezes, a produção de prova testemunhal (ID 6273460 e 10760992) que, no caso em tela, devido a complexidade do feito, se mostra imprestável.
Dito isto, vejo que, uma mera análise técnica, que é a prova admitida neste Juízo, não seria suficiente para as análises e conclusões necessárias.
De remate, no que diz respeito as obrigações constantes nos itens da Cláusula segunda, inciso II, do Termo de Adesão (ID 5812968), entendo que elas, por si só, não são capazes de gerar dano de natureza moral a ensejar uma indenização. Trata-se, na verdade, de um mero aborrecimento sofrido pela parte requerente.
Ou seja. A parte requerente não comprovou a existência deste dano, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão dos requeridos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu.
Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra os requeridos MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7047742-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO CEBALHO AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DE: ORLANDO CEBALHO AVILA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 369.839SSP/RO e do CPF/MF nº 420.008.742-15, residente e domiciliado sito á Rua Bernardo Simeão,nº 4084, nesta Capital, CEP nº 76-900-000, telefones(69) 99230-9530/99903-5881.
Finalidade: Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADA para tomar ciência da r. Sentença constante de ID nº 22007020 (cópia em anexo), para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias.
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7056573-88.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/11/2016 17:29:56
Requerente: KATIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
A requerida apresentou comprovante das verbas pleiteadas nesta demanda, conforme ID 9638606, o que atinge diretamente o pedido da autora ocasionando a perda do objeto em análise.
Logo, é possível a extinção do feito pelo argumentos levantados pelo estado na contestação ID 9638599.
Dispositivo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 485, VI).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo e em sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7050397-59.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/11/2017 17:26:01
Requerente: MARQUILANE ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 28 de novembro de 2018, às 11h.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
O Requerido tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008870-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIFE STRUTHOS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:
Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
A parte requerente apresenta como uma de suas causas de pedir os vários atendimentos realizados junto ao Sistema Único de Saúde - SUS e juntou aos autos os prontuários de atendimento, todavia não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os fatos apontados como lesivos (má prestação de serviço) e o resultado danoso (aborto espontâneo e necessidade de realização de curetagem).
Importante ressaltar, por oportuno, que não foi requerida a realização de perícia pela parte autora.
A obrigação do médico em relação ao paciente é de diligência ou de meio, devendo o profissional dispensar ao seu paciente o tratamento, conforme os recursos atuais de que dispõe a ciência médica. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo a recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório que demonstrassem erros procedimentais, atos de omissão ou erro procedimental dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, em indenização sob qualquer título.
Os conflitos entre hospital público e paciente devem ser examinados sob a égide da responsabilidade civil objetiva, sendo que, para o reconhecimento do dever de indenizar do ente estatal, é necessário verificar a existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado pelo hospital e o dano sofrido pelo paciente, independente da demonstração de culpa do hospital. Se num dado caso concreto não ficar caracterizado o nexo causal entre o serviço prestado pelo hospital e os danos sofridos pela parte, não há falar em dever de indenizar.
Nesse sentido:
Apelação cível. Erro médico. Indenização. Paciente Grávida. Pré-eclâmpsia. Aborto. Inocorrência de prova de erro ou negligência médico. Nexo causal. Não comprovação. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência. Evidenciado que o agente público médico adotou a conduta adequada e que a morte do feto não fora decorrente de alteração da pressão arterial ou falta de assistência médica, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública. (TJ-RO – 2ª CAMESP AC 0006342-21.2012.822.0001, Rel: Des Renato Martins Mimessi, p. em 11/06/2014.)
Ente público. Responsabilidade objetiva. Ato ilícito. Prepostos. Dano. Nexo causal. Inocorrência.Se não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o ato de preposto do ente público, cujo resultado se tornou ineficaz por sua própria peculiaridade, e o efetivo dano alegado pela vítima, não se há falar em responsabilidade da administração pública. (TJ-RO - AC: 10001420030048323 RO 100.014.2003.004832-3, Rel: Des. Eliseu Fernandes, 4ª Vara Cível)
Portanto, ante a ausência de omissão, negligência ou imperícia, não há falar em indenização.
Assim resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.

Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7022614-92.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/05/2017 11:29:22
Requerente: UEVERTON FRAGA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
É o relatório. Decido.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
O requerente alega que recebeu ordem do superior hierárquico para realizar deslocamento até o posto de trabalho em veículo oficial que apresentava mau estado de conservação. Menciona, que em decorrência do estado de conservação do veículo, o pneu estourou provocando o capotamento do veículo.
De acordo com os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, do CPC. As testemunhas ouvidas em juízo comprovaram a veracidade do alegado no pedido inicial.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:”Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, está comprovado o nexo de causalidade.
No que diz respeito a alegação do requerido é importante mencionar, que a mesma não é apta a afastar sua responsabilidade civil. A ordem emanada pelo agente público, colocou a vida do autor em risco.
Diante dos fatos, atento à condição pessoal do ofendido, a repercussão do fato em sua vida, bem como a natureza do direito subjetivo violado, entendo razoável a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
Defiro o pedido de gratuidade processual.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7012473-14.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/03/2017 16:59:30
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a questão aventada não se encontra elucidada pelas provas colacionadas aos autos.
Tanto é assim, que a parte requerida, na peça de ID 17868645, noticiou possibilidade de apresentar defesa, diante da ausência de substrado material.
Sendo assim, oficie-se o Juízo da Comarca de Espigão do Oeste, para que, com a máxima urgência, forneça cópia integral do processo criminal n. 0000699-95.2011.8.22.0008.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se ajuízou eventual ação para esclarecimento do susposto erro ocorrido no processo criminal.
Com a juntada, abra-se vistas as partes para manifestação dos documentos juntados.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030470-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): VALESKA ARAUJO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7030258-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: GILBERTO ALVES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026321-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ARMINDA MARIA BRITO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIMA JINKINS GOMES - AC3021, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O advogado da parte requerente fez o requerimento para o cumprimento de sentença, porém, não foi anexado o arquivo que contenha os cálculos.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo despacho, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7031412-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que

provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030323-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7023608-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: WINNIE QUEIROZ CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005610-76.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, LEONARDO MAGELA BERNARDES FERREIRA, UILIAN HONORATO TRESSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor Leonardo Magela Bernardes Ferreira, do valor correspondente ao débito total de R$ 795,69 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 132,61 (cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO/AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7053142-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIO HELDER ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7042085-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: EDSON RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030417-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INES VASTH MOTA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025164-26.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que o Estado de Rondônia, responsável pelas inscrições controles e cobranças relativos a IPVA não integra o polo passivo da demanda, quando deveria na qualidade de litisconsorte necessário.
Desta forma, não há como manter eficaz a sentença prolatada outrora, de modo que torno-a sem efeito.
Determino de ofício a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, vez que se trata de indenização por inscrição indevida de dívida de IPVA.
Cite-se (sistema) o Estado de Rondônia com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044644-58.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a parte utilizou juros de 1% quando deveria usar 0,5%, remetam-se à contadoria para apuração dos valores.
Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os valores apresentados e tornem conclusos os autos após o fim do prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7039064-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: LEONARDO FRAGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer

nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024032-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante alega que a sentença é omissa por não ter analisado o requerimento de restituição do veículo.
Como o próprio embargantes menciona, é consequência lógica a restituição do veículo, mas para que não reste dúvidas quanto a este fato, procede o pedido do autor.
É possível observar ainda que o DETRAN/RO já informou nos autos que o veículo está aguardando a retirada, mediante pagamento dos débitos do veículo.
Com efeito, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a restituição do veículo, nos demais termos já constantes da sentença – pagamento dos débitos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030417-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INES VASTH MOTA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001467-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:

Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.

A parte requerente apresenta como uma de suas causas de pedir a alegação de que fora submetida a uma série de situações vexatória, posto que no anos de 2014 e 2015 foi cedida para mais de sete secretarias diferentes e que por essa razão teria sofrido danos de ordem moral.

Ocorre que a requerente não esclareceu em que consistiu os alegados danos morais, bem como não informou as circunstâncias em ocorreram as transferências do local de trabalho. Ademais, não requereu a produção de provas quando intimada (decisão Id. 15691381).

Desse modo, sem a real comprovação da existência dos fatos apontados como lesivos, não há que se falar em reparação por dano moral, eis que se não há o fato potencialmente lesivo então não há dano, não há ação nem omissão muito menos que se falar em nexo causal entre eles.

Assim resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.

Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7008062-59.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3071, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.

Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7023957-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21200149. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7033130-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENILDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21296398. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017245-88.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO COZAC BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7049030-97.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/11/2017 15:33:17
Requerente: L. F. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Requerido: E. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Em síntese, o requerente alegou que a defensoria pública estadual deixou de atuar em processos do autor. Menciona que diante do silêncio processual, fora decretada a revelia na ação revisional de alimentos.
É o relatório. Decido
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
Ocorre que de acordo com os autos, não vislumbro qualquer conduta capaz de caracterizar a responsabilidade do ente público. A defensoria pública não foi intimada pessoalmente, assim, não poderia se manifestar.
Demais, o autor não comprovou que sua condenação se deu pelo silêncio da processual da defensoria pública.
Assim, ausentes os requisitos do art. 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7032312-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELTON CHARLES SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012562-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029667-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SWAMI OTTO BARBOZA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 15.894,93 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7024387-41.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/06/2018 10:22:07
Requerente: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN CARLOS RAMBO - RO7053
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Boletim de Acidente de Trânsito (ID 192883763-pag 2):
"... Diante dos vestígios encontados nos veículos, bem como as declarações dos condutores, podemos afirmar que os veículos V1 e V2 transitavam na BR 319 (Av. Governador Jorge Teixeira) no sentindo decrescente (sentido aeroporto) que devido um veículo que estava na frente de V2 efetuou manobra de frenagem, este teve que efetuar a mesma manobra. Contudo o veículo que vinha logo atras deste, o veículo V1 não conseguiu frear, pois seu veículo estava com problemas no freio, de modo que não conseguiu parar o seu veículo, vindo a colidir na traseira de V2..." (grifei e sublinhei).
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, tendo inclusive informado problema no freio de seu veículo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
Do nexo causal
Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu em razão de problema no freio e pela falta de atenção do agente público, que deveria manter distância de segurança e velocidade adequada às condições de tráfego.
Assim, a responsabilidade da demandada advém da falta de prudência em manter a distância adequada do veículo da requerente.
O código de trânsito quanto a colisão na traseira, dispõe:
"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.
Verificada a culpa do agente, impondo a obrigação de indenizar do ente que ele representa, passo a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.
Do dano material
A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.
Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º19283787 pág. 1/6).
Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 9.526,21 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).
Dano moral
O acidente de trânsito atingiu a integridade física da requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.
Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Cujubim a pagar ao autor:
a) a título de danos materiais a importância de R$ 9.526,21 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;

b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.
Publicada e registrada com a inserção no PJe.
Intimem-se (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008907-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSANA DA COSTA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 726,98 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), bem como o valor de R$ 72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000487-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010350-14.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032877-86.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II.1 – Da Preliminar de Ausência da Causa de Pedir:
Não há de se falar em inépcia da petição inicial em razão do pedido de condenação da parte requerida no pagamento das despesas funerárias, considerando que ele é decorrente da narrativa fática de que a parte autora conviveu com o cônjuge falecido, sra. Reni Pinheiro Moreira Fernandes (de cujus) até o final de sua vida, isto é, até 15 de março de 2017 (data do óbito), conforme se prova pela declaração do hospital das Clínicas, da Guia de autorização de sepultamento e Certidão de óbito.
Também decorre da narrativa fática de que foi a parte autora quem "fez o pagamento da funerária, no valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais)" e de que na visão dele, a parte requerida é quem deveria pagar o auxílio funeral da falecida.
Neste sentido, entendo que o pedido em questão, embora não expressamente mencionado sob este viés, é a título de danos materiais, por uma suposta previsão legal não informada pela parte requerente.

Destarte, não acolho a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir.
II.2 – Do Mérito:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é a condenação da parte requerida ao pagamento de valores relacionados com a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, a sra. Reni Pinheiro Moreira Fernandes (de cujus), que se deu em 15 de março de 2017.
Pois bem.
A declaração de separação "de fato" (ID n. 11932564 - Pág. 16), segundo o art. 12, inciso I, da LCE n. 432, de 03/03/2008, é insuficiente para ensejar a perda da qualidade de dependente.
Explico.
Conforme o art. 12, inciso I, da LCE n. 432, de 03/03/2008, a perda da qualidade de dependente ocorrerá, para o cônjuge, pela separação "judicial" ou pelo "divórcio", dos quais não há nenhuma notícia de sua existência, tampouco de comprovação, ônus que incumbia à parte requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015.
Demais disso, pelos demais documentos acostados aos autos, é induvidoso que a parte autora foi casada com a servidora falecida (vide Certidão de Casamento – ID n. 11932135 - Pág. 1), bem ainda que com ela esteve até sua morte (vide declaração de acompanhamento durante a internação hospitalar da servidora - ID n. 11932250 - Pág. 1).
Há também a comprovação de que foi a parte autora quem providenciou toda a parte burocrática relacionada com o sepultamento da sra. Reni, a exemplo da condição de declarante do óbito da servidora (ID n. 11932154 - Pág. 1), guia de autorização para liberação e sepultamento de corpos (ID n. 11932269 - Pág. 1) e recibo de comprovação de pagamento de despesas funerárias (ID n. 11932269 - Pág. 2).
Por fim, há nos autos também cópia da r. sentença da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho / RO em que aquele r. juízo, reconheceu a qualidade de único herdeiro da parte requerente em relação à sra. Reni Pinheiro Moreira Fernandes (vide ID n. 18786165).
Destarte, considerando que a parte requerente é o cônjuge supérstite da sra. Reni, ele preenche o requisito previsto no art. 32, inciso I, alínea "a", da LCE n. 432, de 03/03/2008.
De mais a mais, considerando que o pedido administrativo de pensão por morte foi realizado em 04/04/2017, ou seja, a menos de 30 (trinta) dias da data do óbito que ocorreu em 15/03/2017, é de rigor que a pensão por morte seja devida desde o dia do óbito da sra. Reni, isto é, desde 15/03/2017, nos termos do art. 28, inciso I, da LCE n. 432, de 03/03/2008.
Neste sentido, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de 15/03/2017 (data do falecimento) até a data de sua implantação em favor da parte autora.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo deverá se efetivar após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Por último, quanto ao pedido de condenação da parte requerida a título de gastos com o funeral, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar, onde, na legislação, há tal previsão legal, razão pela qual é de rigor o não acolhimento deste pedido.
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, não acolho a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o IPERON a efetuar a implantação da pensão por morte em favor do sr. JOSE ALVES FERNANDES (CPF/MF n. 052.089.712-91) por ser ele dependente da ex-servidora, sra. Reni Pinheiro Moreira Fernandes (de cujus) e, ainda, a pagar os valores dela decorrentes desde 15/03/2017 (data do falecimento) até a data de sua implantação em favor da parte autora.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de 15/03/2017 (data do falecimento) até a data de sua implantação em favor da parte autora.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com cópia da presente sentença, considerando que a parte autora foi mencionada como sendo beneficiária do benefício de amparo ao idoso.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7047258-02.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/10/2017 15:42:32

Requerente: ZELIA ULKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com restituição de indébito ajuizada por ZÉLIA ULKOWSKI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega ser servidora aposentada da Polícia Civil e, por ser portadora de câncer de pele (CID C44.8 L57.0), entende ser isento do recolhimento de imposto de renda, nos termos da Lei n. 7.713/88.
Em contestação, o Estado de Rondônia aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no polo da ação, visto que o vínculo existente é com o IPERON. No mérito, afirma que, para que haja isenção do imposto de renda, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.
Pois bem.
No que cinge a preliminar arguida, entendo que esta não merece acolhida.
Isto porque, consoante dispõe o art. 157, I da Constituição Federal, tratando-se de imposto de renda de servidor inativo, este é arrecadado em favor do Estado de Rondônia, tratando-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de mero arrecadatário do tributo que se busca isentar.
Nesse ponto, cabe ainda ressaltar o disposto na Súmula n. 447 do STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"
Logo, sendo a parte requerida beneficiária do tributo em questão, resta patente sua legitimidade passiva nos presentes autos, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A ação é procedente.
A prova documental aponta que a parte autora é portadora de câncer de pele (CID C44.8 L57.0), atestada por laudo médico particular (ID 14252145). Assim, embora inexista nos autos laudo médico emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Estado, o laudo acostado pela parte autora comprova a enfermidade alegada na inicial.
Dito isto, anoto que a jurisprudência tem entendido que o juiz pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprove que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda, o que é justamente o presente caso.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. A Lei Federal n. 7.713/1988, prevê em seu art. 6º, incs. XIV e XXI, que os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças incapacitantes serão isentos de imposto de renda, desde que constatadas com base em medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já a Lei n. 9.250/1995, estabelece em seu artigo 30, que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . No caso em espécie, não merece acolhida a irresignação recursal do recorrente, porquanto, embora o laudo emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Estado tenha concluído que a autora não é portadora de neoplasia maligna, os laudos acostados pela parte autora comprovam a enfermidade alegada na inicial. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o juiz pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprove que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda. Sentença de... procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007743065, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 23/08/2018).
Nesse prisma, entendo que, o fato de a parte autora não ter colacionado nos autos laudo médico emitido por serviço médico oficial não retira o seu direito em ser isentada do recolhimento do imposto de renda quando preenchidos os requisitos legais para tanto.
Inclusive, acerca da temática, colaciono a Súmula n. 598 do STJ, a qual estabelece: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.".
No ponto, é sabido que a cura de qualquer enfermidade pressupõe a superação das causas, não somente dos sintomas, não sendo diferente em relação ao câncer, em que a eliminação de todas as células cancerígenas, mediante cirurgia e tratamentos de radioterapia e quimioterapia, não eliminam a razão orgânica que motivou o surgimento dessas células cancerígenas, que, em princípio, podem retornar a qualquer momento, razão da necessidade do monitoramento contínuo e por tempo indefinido.
Dito isto, resultou comprovado o seu enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que estabelece:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). - Grifo nosso.
Assim sendo, uma vez que restou comprovado que a parte autora é acometida por doença prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e, sendo a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, meio de se diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, entendo que o presente feito deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a parte autora isenta do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, devendo a parte requerida a se abster de efetuar descontos a esse título de seus proventos de pensão, bem como para CONDENAR a parte ré a restituir os valores retidos de forma indevida.
O montante a ser restituído ao autor deve ser apurado por simples soma dos valores efetivamente descontados a partir da propositura da ação (31/10/2017) até a efetiva suspensão dos descontos.
OFICIE-SE o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que proceda com a suspensão dos descontos de IRPF dos proventos da parte autora.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7039442-66.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/09/2017 16:09:08
Requerente: VALDINEI MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, §6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi surpreendida com a citação de ação criminal em que lhe fora imputado crime sexual e apropriação de bens particulares.
Aduz que já tinha conhecimento do fato, contudo, apenas porque era testemunha do ocorrido, já que estava em serviço no dia e horário do fato denunciado, ressaltando, ainda, que no decorrer do inquérito a vítima foi categórica em não apontar a parte autora como agressor. Todavia, mesmo não devendo figurar como Réu, foi denunciado por crime que não cometeu.
Pois bem. Analisando as provas dos autos, resta comprovado que o Autor de fato não tinha relação com o crime praticado, mais ainda porque, ao final, a denúncia foi aditada e seu nome excluído da ação penal (ID 12898364 – pág. 03).
Ocorre que, mesmo reconhecido o erro e aditada a denúncia após certo período, óbvio que o fato trouxe abalo moral ao requerente, que teve despesas com honorários de advogado e, logicamente, sentiu-se constrangido perante seus colegas de trabalho e sua família, até pela natureza dos crimes discutidos.
Certo é que o Requerido gerou um dano específico, produziu um evento lesivo, o que reclama a obrigação de indenizar, eis que se identifica o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos em questão e o dano propriamente dito.
Até porque, no caso concreto, restou comprovada a incorreta identificação do acusado de prática de crime pela autoridade policial, situação que ensejou o oferecimento de denúncia e a citação do apelado de forma indevida, causando lesão a direitos de sua personalidade.
Não se tratou de erro judicial típico, porém observa-se a falta de zelo e diligência do poder estatal, ao providenciar exatidão de informações quando da confecção da denúncia, não se sobrepondo o argumento de grande volume de trabalho.
No ponto, ainda que a parte autora não tenha sido presa ou condenada pela prática de crime que lhe fora equivocadamente imputado, a situação vivenciada por ele não traz mero dissabor, aborrecimento ou descontentamento, mas, ao contrário, é reveladora de fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima, diante da espera e incerteza do desfecho do processo criminal que se instaurava em seu desfavor de forma indevida.
Assim, forçoso concluir que o oferecimento de denúncia e a citação do autor para apresentação de defesa em processo criminal por erro na identificação do acusado da prática de crime implicam em ofensa ao direito da personalidade, de forma que, configurado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da autoridade policial, imperiosa a condenação do Estado a indenizar o dano moral sofrido, consoante já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:
Sobre o assunto:
CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO EM IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. PROCESSAMENTO DE TERCEIRO. APONTAMENTO EM FICHA CRIMINAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DO AUTOR. TRANSTORNOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Mostra-se correta a sentença que, reconhecendo a ilicitude do agir do Estado - que ao deixar de identificar criminalmente preso que não portava identificação civil, permitiu que se processasse e encarcerasse pessoa que utilizava o nome e os dados do autor, com consequente apontamento de antecedente criminal, e suspensão dos direitos políticos - condena-o a ressarcir os respectivos prejuízos. - Hipótese na qual é necessário majorar o valor da indenização para torná-la proporcional ao dano moral experimentado pelo autor. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.204924-0/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da sumula em 13/08/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que foi indevidamente incluído como réu em ação penal tem direito a indenização pelos danos morais experimentados. 2. Configurado o dano moral, impõe-se a indenização correspondente, tal como estabelecido na sentença recorrida mediante valor que não se mostra irrisório ou exorbitante, descabendo, portanto, a sua modificação em sede recursal. (TJ-AC - APL: 07084811620148010001 AC 0708481-16.2014.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2016). grifo nosso.
No tocante ao valor da condenação, cediço que seu arbitramento leva em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes.
Assim, volvendo-se para o caso concreto, atento à condição pessoal do ofendido, a repercussão do fato em sua vida, bem como a natureza do direito subjetivo violado, entendo razoável a condenação em R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.
Em relação ao pedido de dano material, caracterizado pela gasto que o Requerente teve com honorários contratuais de advogado, conforme documento de ID 12898275, entendo justo o ressarcimento por tratar-se de dívida contraída para esclarecimento de erro judicial.
Dessa forma, o pedido merece parcial procedência.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$10.000,00(dez mil reais), a título de indenização por danos morais e R$700,00(setecentos reais) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferi-lo, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7039442-66.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/09/2017 16:09:08
Requerente: VALDINEI MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, §6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi surpreendida com a citação de ação criminal em que lhe fora imputado crime sexual e apropriação de bens particulares.
Aduz que já tinha conhecimento do fato, contudo, apenas porque era testemunha do ocorrido, já que estava em serviço no dia e horário do fato denunciado, ressaltando, ainda, que no decorrer do inquérito a vítima foi categórica em não apontar a parte autora como agressor. Todavia, mesmo não devendo figurar como Réu, foi denunciado por crime que não cometeu.
Pois bem. Analisando as provas dos autos, resta comprovado que o Autor de fato não tinha relação com o crime praticado, mais ainda porque, ao final, a denúncia foi aditada e seu nome excluído da ação penal (ID 12898364 – pág. 03).
Ocorre que, mesmo reconhecido o erro e aditada a denúncia após certo período, óbvio que o fato trouxe abalo moral ao requerente, que teve despesas com honorários de advogado e, logicamente, sentiu-se constrangido perante seus colegas de trabalho e sua família, até pela natureza dos crimes discutidos.
Certo é que o Requerido gerou um dano específico, produziu um evento lesivo, o que reclama a obrigação de indenizar, eis que se identifica o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos em questão e o dano propriamente dito.
Até porque, no caso concreto, restou comprovada a incorreta identificação do acusado de prática de crime pela autoridade policial, situação que ensejou o oferecimento de denúncia e a citação do apelado de forma indevida, causando lesão a direitos de sua personalidade.
Não se tratou de erro judicial típico, porém observa-se a falta de zelo e diligência do poder estatal, ao providenciar exatidão de informações quando da confecção da denúncia, não se sobrepondo o argumento de grande volume de trabalho.
No ponto, ainda que a parte autora não tenha sido presa ou condenada pela prática de crime que lhe fora equivocadamente imputado, a situação vivenciada por ele não traz mero dissabor, aborrecimento ou descontentamento, mas, ao contrário, é reveladora de fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima, diante da espera e incerteza do desfecho do processo criminal que se instaurava em seu desfavor de forma indevida.
Assim, forçoso concluir que o oferecimento de denúncia e a citação do autor para apresentação de defesa em processo criminal por erro na identificação do acusado da prática de crime implicam em ofensa ao direito da personalidade, de forma que, configurado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da autoridade policial, imperiosa a condenação do Estado a indenizar o dano moral sofrido, consoante já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:
Sobre o assunto:
CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO EM IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. PROCESSAMENTO DE TERCEIRO. APONTAMENTO EM FICHA CRIMINAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DO AUTOR. TRANSTORNOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Mostra-se correta a sentença que, reconhecendo a ilicitude do agir do Estado - que ao deixar de identificar criminalmente preso que não portava identificação civil, permitiu que se processasse e encarcerasse pessoa que utilizava o nome e os dados do autor, com consequente apontamento de antecedente criminal, e suspensão dos direitos políticos - condena-o a ressarcir os respectivos prejuízos. - Hipótese na qual é necessário majorar o valor da indenização para torná-la proporcional ao dano moral experimentado pelo autor. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.204924-0/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2015, publicação da sumula em 13/08/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que foi indevidamente incluído como réu em ação penal tem direito a indenização pelos danos morais experimentados. 2. Configurado o dano moral, impõe-se a indenização correspondente, tal como estabelecido na sentença recorrida mediante valor que não se mostra irrisório ou exorbitante, descabendo, portanto, a sua modificação em sede recursal. (TJ-AC - APL: 07084811620148010001 AC 0708481-16.2014.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2016). grifo nosso.
No tocante ao valor da condenação, cediço que seu arbitramento leva em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes.
Assim, volvendo-se para o caso concreto, atento à condição pessoal do ofendido, a repercussão do fato em sua vida, bem como a natureza do direito subjetivo violado, entendo razoável a condenação em R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Em relação ao pedido de dano material, caracterizado pela gasto que o Requerente teve com honorários contratuais de advogado, conforme documento de ID 12898275, entendo justo o ressarcimento por tratar-se de dívida contraída para esclarecimento de erro judicial.
Dessa forma, o pedido merece parcial procedência.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$10.000,00(dez mil reais), a título de indenização por danos morais e R$700,00(setecentos reais) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferi-lo, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038600-86.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
DO MÉRITO
A responsabilidade da parte requerida é manifesta, haja vista que, a responsabilidade da requerida quando a existência de restrição indevida sob o veículo da parte autora é patente, e em sua contestação essa utiliza a simples afirmativa de que ocorreu um erro no sistema, sendo assim confessa os fatos narrados na inicial.
Em análise aos autos, o documento de id. 12765871, pg. 01, da conta de que consta restrição judicial ativado em 27/02/2014, com o motivo "DECISÃO JUDICIAL OFÍCIO SEDOP/1ª VARA/Nº0072 DE 24/02/2014/PROC 11585620144014100 JUSTIÇA FEDERAL".
O documento de id. 12765875, pg. 01, oficio/seOID/1ªVARA/N.0072, ou seja o mesmo ofício que o documento de id. 12765871 se refere, da conta que a restrição é em nome de YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF. 708.916.232-72 e o documento de id. 12765880, da conta que só consta uma motocicleta, YAMAHA/XTZ, placa NCO-5413.
Como podemos verificar nos autos, o nome do autor é diverso do constante no ofício n.0072, bem como o CPF também é diverso, bem como o veículo diverso, assim não resta duvidas de que a restrição fora feita de forma equivocada.
Diante do contexto fático evidenciado nos autos, o procedimento adotado pelo Departamento de Trânsito configurou ofensa ao direito de propriedade do autor que ficou impossibilitado de dispor do bem (o autor estava negociando a venda do veículo), em razão disso, restou configurado nos autos a responsabilidade da parte requerida pela reparação dos danos morais causados ao apelante.
Por esses motivos acima expostos tenho que o valor de R$ 1.000,00, é o suficiente para compensar a parte requerente pela lesão cometida, pois a parte requerente não comprovou maiores abalos à sua honra, nem mesmo comprovou que tentou solucionar tal contratempo de forma administrativa.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido confirmo a tutela previamente concedida (decisão Id. 13621427), e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 0,5% e correções a contar da citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020833-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KELLEN ANNE DE MORAIS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que a oitiva das pessoas arroladas no ID19290807 se mostra desnecessária, visto que, tratando-se da própria pessoa a quem foi atribuído o mau atendimento e a conduta danosa, essa somente poderia ser ouvida na qualidade de informantes, e não de testemunhas.
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de negligência e demora de atendimento praticado por funcionário público (Sr. Neto), o qual teria sido "grosso" com a requerente e a fazendo passar propositadamente por processos mais lentos que o normal quando do emplacamento e liberação do veículo motocicleta marca DAFRA ZIG 50cc, situação essa que teria sido agravada pela sua condição de saúde (Lúpus Eritematoso Sistêmico).
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No ponto, em que pese a alegação da requerente, de que ocorreu prática negligência e demora no seu atendimento, com ofensa à sua honra e moral, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Isto é. Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta ilegal e o dano reclamado, visto que sequer está comprovado que a requerente teve tratamento inadequado por parte do indicado funcionário público.
Tanto é que, conforme a própria parte autora afirmou na sua inicial (v. Id. 18676131, pág. 04) concluiu regularmente o procedimento de liberação do seu veículo da forma almejada, não tendo eventual conduta do preposto do requerido acarretado qualquer prejuízo ao fim que buscava.
Ademais, oportuno ressaltar que não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Assim, uma vez que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano, de certo que não há de se falar em indenização por dano moral.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051018-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FURTADO, MARIA ODETE DOS SANTOS COSTA, VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA LUCIA DA SILVA NATAL, WOLNI LENZ, FRANCISCO PACHECO CASTRO, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21967954
Data de assinatura: Quinta-feira, 04/10/2018 07:38:31
18100407383120500000020527555

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039002-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7003039-64.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/01/2018 12:17:59
Requerente: LIDIA JEANNE FERREIRA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Em síntese, os autores alegaram que o IPERON realizou retenção indevida do IRRF, tendo tomado como base de cálculo o valor total pago a cada servidor, sem observar o regime de competência do imposto.
Inicialmente destaco que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que deve ser observada a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais, e não sobre o montante global auferido, observadas as alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ter sido adimplidos.
Assim, a incidência de alíquota mais gravosa da tabela progressiva do imposto de renda sobre o valor global do crédito implica, sem dúvida, violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - OFICIO PRECATÓRIO. - O Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas acumuladamente é calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. - Ilegítima a cobrança de IR tendo como parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp. 1.118.429/SP e do REsp. 1.227.133/RS, sistemática do art. 543-C do CPC)(TJ-MG - AGT: 10000160157285002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 18/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2017). (destaquei).
Desse modo, esclareço que a restituição do Imposto de Renda só é devida se o cálculo tiver sido realizado sobre o montante integral e não tenha respeitado a alíquota vigente na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, o que não ocorreu no caso em apreço.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038402-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043725-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BRITO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
DO MÉRITO
A responsabilidade da parte requerida é manifesta, haja vista que, erroneamente fora inserida, por funcionário da requerida, no prontuário do veículo do autor restrição de leilão, e em sua contestação utiliza a simples afirmativa de que ocorreu um erro no sistema, sendo assim confessa (doc. Id. 14425685, pág 01).
Diante do contexto fático evidenciado nos autos, o procedimento adotado pelo Departamento de Trânsito configurou ofensa ao disposto no art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...]
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
Nesse sentido, o que de fato se depreende é que a parte requerente fora privada do direito de receber a documentação referente ao licenciamento anual do seu veículo, cujo porte é obrigatório, conforme dispõe o art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão disso, restou configurado nos autos a responsabilidade da parte requerida pela reparação dos danos morais causados ao apelante.
Por esses motivos acima expostos tenho que o valor de R$ 1.000,00, é o suficiente para compensar a parte requerente pela lesão cometida, pois a parte requerente não comprovou maiores abalos à sua honra, nem mesmo comprovou que tentou solucionar tal contratempo de forma administrativa.
Noutro giro quanto ao pedido de obrigação de fazer (retirada da restrição do veículo), depreende-se dos autos que restou prejudicado, uma vez que antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela a requerida procedeu com a retirada do gravame.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 0,5% e correções a contar da citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038697-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023772-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUZIMAR SAMPAIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ESTADO DE RONDÔNIA deverá cumprir com a obrigação determinada no despacho de ID n. 20868303 quanto ao fornecimento da certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer (dia/mês/ano) sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedidos anteriormente, salvo em caso de fornecimento da referida certidão [que não se confunde com simulação de aposentadoria] antes do término deste prazo, hipótese em que a parte requerente deverá ser intimada para dela se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7021667-04.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/06/2018 10:49:53
Requerente: GILVANIA TEREZINHA PRESTES FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
Inicialmente destaco que não há o que se falar em ilegitimidade do ente público municipal. Nos termos da Constituição Federal, é dever inerente do município zelar pela manutenção das vias públicas.
Pois bem, a requerente objetiva indenização por dano material, moral, estético e lucros cessantes, oriundo do fato de ter sofrido acidente ocorrido nas barras de ferro dos aparelhos de ginásticas instalados no espaço alternativo.
Ocorre que as únicas provas dos autos dão conta que a requerente realmente teve lesões decorrentes de queda, todavia, não houve perícia técnica sobre o local que pudesse apontar a omissão do poder público.
Demais, a própria requerente menciona em seu pedido inicial que foi uma terceira pessoa que deu causa ao acidente, vejamos: “a requerente pretendia apenas alongar as pernas, mas antes de terminar o exercício uma pessoa acidentalmente esbarrou em seu ombro fazendo com que se desequilibrasse e ao tentar se segurar na barra acabou machucando seu dedo”.
Assim, a requerente deixa claro nos transcorrer dos fatos que culpa do acidente foi causada por terceiros e não pelo uso do equipamento.
Desse modo, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Defiro a gratuidade processual.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041990-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7054254-16.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/12/2017 17:43:23
Requerente: MICHELLE BARROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que a oitiva das pessoas arroladas no ID 8850110 – pág. 11 se mostra desnecessária, visto que a prova dos autos se mostram suficientes para o deslinde da demanda. Assim, passo a análise dos autos.
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de acusações caluniosas e difamatórias.
Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta da requerida e a exoneração da requerente.
Isso porque, a requerente ocupava um cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, podendo o gestor público fazer uso do seu poder discricionário a bem do interesse público de poder nomear e exonerar, conforme prediz o artigo 37, II, e V, da Constituição Federal de 1988, conforme dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
[...]
Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Ora, não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse que a exoneração da requerente se deu por algum motivo em específico.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra a requerida.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7023283-14.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/06/2018 19:23:49
Requerente: ITALO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No caso dos autos o Autor informa que seu carro estava estacionado em via pública, precisamente entre as ruas Joaquim Nabuco e Brasília, quando notou que seu carro estava danificado, especificamente atingido por uma pedra.
No momento, o Autor procurou o servidor que estava próximo, em serviço, fazendo limpeza com roçadeira, quando este, verificando o ocorrido, pediu que o Requerente procurasse a SEMUSB e realizasse procedimento interno para ressarcimento.
O Autor informa que fez o procedimento interno, conforme documentos juntados, todavia, não obteve êxito no ressarcimento.
Pois bem, observa-se pelos documentos juntados pelo Autor que foram tentadas todas as formas de resolução do problema administrativamente, demonstrando ele por meio de documentos a verossimilhança de suas alegações, já que junta processo administrativo e boletim de ocorrências corroborando o dano material que lhe foi causado.
Por outro lado, o Requerido, apesar de contestar a narrativa autoral, não trouxe nenhuma prova capaz de derrubar os argumentos do Requerente.
Se o Requerido alega que a roçadeira estava devidamente equipada, deve comprovar, já que é prova que está ao seu alcance e não do Requerente, que no momento do incidente provavelmente não se preocupou com maiores detalhes já que o servidor de pronto lhe orientou como proceder para obter o ressarcimento, sem maiores dificuldades.
Sobre a alegação de que uma pedra pequena não pode danificar totalmente um vidro de carro, destaco que quando ocorre esse tipo de avaria no vidro, o conserto se dá apenas através da troca do vidro inteiro.
Sendo assim, entendo devido o dano material.
Em relação ao dano moral, a situação vivenciada pelo Requerente não passa de mero dissabor, problema que pode atingir qualquer pessoa na vida cotidiana, sendo incapaz de gerar abalo psicológico, motivo pelo qual seu pedido não deve ser acolhido.
Dispositivo
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor total de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006660-06.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09

DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi preso pela Polícia Militar no dia 17 de março de 2014, sendo recolhido ao presídio "Pandinha" em razão de prisão em flagrante, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência n. 2142/2014 (ID 8628232, pág. 23/26).
A Guia de Recolhimento de ID 8628249 – pág. 04, demonstra que a parte autora fora recolhida no presídio de médio porte.
Nesse viés, conforme dito acima, a análise no presente feito reside na verificação do nexo causal entre a conduta do preposto do ente público e o dano relatado pelo requerente, a fim de verificar a configuração da responsabilidade civil objetiva, sustentada por este.
A princípio, ressalta-se que a norma Constitucional estabelece a responsabilidade objetiva da Administração de forma ampla, em relação a todos os seus agentes (art. 37, § 6º CF). No entanto, para que surja o dever de indenizar basta que fique demonstrada a ocorrência do dano, o ato do agente estatal, bem como o nexo causal ente ambos.
Sendo assim, tem-se que a parte autora fora presa em flagrante delito pela possível prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I do CP) e, ao final, do inquérito não foi denunciado.
Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito policial tramitou normalmente, respeitando todos os princípios constitucionais.
Importante ressaltar, por oportuno, que no momento da prisão em flagrante do requerente estavam presentes os requisitos legais, especialmente o Auto de Reconhecimento de Pessoa (Id. 8628274, pág. 03).
Portanto, não vejo que o simples fato de ser preso em flagrante enseja direito à indenização se não houve nenhum erro no processo.
Até porque, quando a Constituição fala em erro judiciário, quer dizer ser necessária a existência de equívoco na aplicação da lei, algo que tenha causado gravame indevido ao jurisdicionado. Tal ocorre, por exemplo, quando alguém é preso por ordem judicial expedida a pessoa homônima (REsp 1147513/SC, Relator Ministro Herman Bebjamin, DJe 28/4/2011), ou quando alguém é condenado e fica preso indevidamente por crime cometido por outrem (REsp 1030890/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/4/2011).
No caso dos autos, não houve erro no processo. Foi garantido a parte autora todo o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo penal, para que pudesse provar sua inocência ou, ao menos, contrapor-se às provas de sua culpa, tanto é que teve a sua liberdade deferido e sequer chegou a ser denunciado.
Inclusive, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgados, no sentido de que a simples persecução penal com posterior absolvição não gera direito à indenização. Pela análise dos arestos, nota-se não ser cabível a indenização por danos morais, quando o acusado for processado regularmente, ainda que seja posteriormente absolvido.
Explica-se. Considera-se legal a prisão quando o agente for encontrado em flagrante delito por suspeita de prática de crime, sendo, posteriormente instaurado processo criminal para apuração dos fatos e tenha havido absolvição por inexistência do fato.
Isso ocorre porque o direito à indenização por danos morais desvincula-se da existência da responsabilidade criminal. O STJ assim decidiu, no REsp 1.001.056/PB, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, de cujo voto transcrevo um trecho:
"(…) é possível que o denunciado, ao final, seja considerado culpado e, mesmo assim, indenizado por ilegalidades ou arbitrariedades cometidas durante o tempo de prisão processual (por exemplo, tortura), da mesma forma que a complexidade da situação fática exclua o direito à indenização do acusado, preso preventivamente, absolvido por decisão transitada em julgado.
Isso significa dizer que não existe correlação direta entre a responsabilidade criminal do agente e o direito de indenização, tanto é que mesmo sendo condenado, caso haja erro judiciário, o agente será ressarcido.
Ou seja. Não se confere ao preso direito à indenização por dano moral a absolvição posterior em processo criminal, se o Estado agiu no exercício legítimo e regular de seu poder de polícia.
Acerca da temática, conforme o entendimento da Ministra Eliana Calmon:
O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (REsp 337.225/SP, julgado em 25/3/2003, DJ 14/4/2003).
Dito isto, anoto que a prisão processual e posterior absolvição no processo criminal não enseja, por si só, direito à indenização, visto reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado depende da comprovação do erro do Judiciário, o que não restou comprovado nos presentes autos.
Portanto, não ficando provado nos autos que houve algum erro no curso do processo, com desrespeito a alguma norma ou princípio, não há que se falar em indenização por dano moral, devendo ser julgado improcedente os presentes autos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7021667-04.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/06/2018 10:49:53
Requerente: GILVANIA TEREZINHA PRESTES FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
Inicialmente destaco que não há o que se falar em ilegitimidade do ente público municipal. Nos termos da Constituição Federal, é dever inerente do município zelar pela manutenção das vias públicas.
Pois bem, a requerente objetiva indenização por dano material, moral, estético e lucros cessantes, oriundo do fato de ter sofrido acidente ocorrido nas barras de ferro dos aparelhos de ginásticas instalados no espaço alternativo.
Ocorre que as únicas provas dos autos dão conta que a requerente realmente teve lesões decorrentes de queda, todavia, não houve perícia técnica sobre o local que pudesse apontar a omissão do poder público.

Demais, a própria requerente menciona em seu pedido inicial que foi uma terceira pessoa que deu causa ao acidente, vejamos: "a requerente pretendia apenas alongar as pernas, mas antes de terminar o exercício uma pessoa acidentalmente esbarrou em seu ombro fazendo com que se desequilibrasse e ao tentar se segurar na barra acabou machucando seu dedo".
Assim, a requerente deixa claro nos transcorrer dos fatos que culpa do acidente foi causada por terceiros e não pelo uso do equipamento.
Desse modo, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Defiro a gratuidade processual.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018831-58.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESCRITORIO CONTABIL LISBOA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Em síntese, A parte requerente propôs a presente demanda alegando adquiriu o veículo TOYOTA HILUX, placa NCX-5313, RENAVAM 1082202069, da empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA e que no ano de 2017 pagou e emitiu o documento de licenciamento, sem que constasse no sistema qualquer restrição ao veículo.
Informa que no presente ano após efetuar o pagamento de todas as taxas e licenciamento do veículo, ao requerer a emissão do documento, lhe foi informado que não seria emitido pois havia uma restrição de alienação fiduciária do veículo, registrada em 15/01/2018 em desfavor da antiga proprietária. Argumenta tal alienação é descabida e indevida, requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da alienação até o julgamento do mérito.
Antecipação de tutela fora deferida conforme decisão Id. 18472924.
Em análise aos autos, o documento de Id. 18315397, pág. 01, da conta de que o veículo fora transferido para a parte requerente e que fora emitido o CRLV no ano de 2017.
Depreende-se do documento de Id. 18315364, pág. 01/02, que consta gravame referente a uma suposta alienação ocorrida em 15/01/2018 às 14:28, posteriormente ao negócio jurídico entabulado entre a parte requerente e antiga proprietária do veículo, ou seja, gravame averbado de forma indevida.
Diante do contexto fático evidenciado nos autos, o procedimento adotado pelo Departamento de Trânsito e pela instituição financeira ora requerida configurou ofensa ao disposto no art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...]
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
Nesse sentido, o que de fato se depreende é que a parte requerente fora privada do direito de receber a documentação referente ao licenciamento anual do seu veículo, cujo porte é obrigatório, conforme dispõe o art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão disso, restou configurado nos autos a responsabilidade das requeridas pela reparação dos danos morais causados ao apelante.
Por esses motivos acima expostos tenho que o valor de R$ 1.000,00, de cada requerida, é o suficiente para compensar a parte requerente pela lesão cometida, pois a parte requerente não comprovou maiores abalos à sua honra, nem mesmo comprovou que tentou solucionar tal contratempo de forma administrativa.
Dispositivo.
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido confirmo a tutela previamente concedida (Id. 18472924), e condeno a requerida DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO a expedir o CRLV referente ao ano de 2018 do veículo TOYOTA HILUX, BRANCA. PLACA NCZ-5313, RENAVAN 1082202069, bem como as partes requeridas a pagarem, cada uma, em favor da parte requerente o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 0,5% e correções a contar da citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Tenho por bem indeferir a assistência judiciária, considerando que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência.
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7019529-69.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7013782-36.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/04/2018 17:37:49
Requerente: JOAO CARLOS JESUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”
A parte requerente teve sua Honda NXR 150 Bros, de cor azul, Placa NCT 6275 RENAVAM 88378564, ano 2006/2006 após ser apreendida em mãos de terceiro.
Assim, foi confeccionado Termo de Restituição datado em 16 Janeiro de 2018 e ao se dirigir ao patio da Polícia Civil para retirar a moto o bem não foi localizado, tendo o responsável pela devolução dos veículos apreendidos registrado a Ocorrência n. 13393/2018, pelo possível furto ocorrido nas dependências do depósito da polícia Civil.
Os documentos juntados aos autos evidenciam o furto ocorrido no pátio da polícia Civil, devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material. Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017 . Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).
Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor da moto, conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), sendo assim esse o valor do dano material, quanto ao dano moral a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
Quanto a litigancia de ma-fé aventada, entendo que o requerido não distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária, e nem afrontou a dignidade da justiça, não cabendo a litigância de má-fé.
Dispositivo
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) ID Num. 17513795 - Pág. 1, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento;

acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006311-71.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7019796-36.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/05/2018 11:01:53
Requerente: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Boletim de Ocorrência nº 71524/2018:
"Conforme BOAT PM NR 9378: Condutor Jurandir do veículo 01 Chevrolet ONIX trafegava na rua Nova esperança sentido centro-bairro, quando no cruzamento com rua Nova Yoque (sic), ocorreu colisão com condutor Tiago do vaículo 02 moto HONDA CG 150 que trafegava Nova Yoque (sic) sentido Rua Geraldo Siqueira-Tancredo Neves, causando danos materiais e uma vítima não fatal. Condutor V2 socorrido por populares até JP II onde ficou hospitalizado. V1 entregue ao seu condutor, V foi entregue para pai do condutor, local estava desfeito AIT 119683 e TANA 101471 para V2." (Id. 18495575, pág. 02)
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O art. 28 do mesmo diploma legal, dispõe:
O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;
O art. 44, do CTB, assim dispõe:
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Assim, diante dos fatos não há comprovação do nexo de causalidade, não há elementos nos autos que indiquem que o acidente ocorreu em decorrência da falta de sinalização, sendo dever das partes transitar em via pública sem excesso de velocidade e sem obediência as normas de trânsito.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7042038-23.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/09/2017 12:53:14
Requerente: VANESSA OLIVEIRA GAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
A preliminar se confunde com o mérito, e será apreciada em momento oportuno.
MÉRITO
Passo ao julgamento antecipado da lide com base no inciso I do artigo 355 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas e indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que matéria e discussão exige para sua comprovação provas exclusivamente material.
Trata-se de pretensão indenizatória em virtude de suposto dano moral decorrente de negligência médica no atendimento prestado a requerente.

O Código Civil regula a hipótese de responsabilização civil em caso de dano, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Em linhas gerais, aplica-se o referido raciocínio. Ocorre que no âmbito da responsabilidade civil do Estado, o fundamento aplicável é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º).
Neste sentido, para que haja responsabilização do estado por seus atos ou omissões, é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos: conduta do agente responsável, dano e nexo causal.
Desta feita, em análise do caso narrado seria imprescindível que autora comprovasse que no momento do atendimento médico era possível a identificação da fratura em seu cotovelo, o que não ocorreu no presente caso.
A ficha de entrada da autora (id n.º 13330708) menciona: "Paciente 27 anos refere acidente moto x carro, passageira da moto, relata que moto perdeu o controle com queda ao solo. Relata queda com lateral esquerda, nega TCE e perda de consciência. A) Vias aéreas pérvicas, com colar cervical e prancha rígida B) murmurio vesicular positivos sem ruídos adventícios, expansibilidade preservada. C) BRNF SS, abdomem plano, glasgow 15 e pupilas isofotoreagentes. E) escoreações em ombro, braço esquerdo, escoreações em joelho esquerdo cortocontusa em angulo posterior de perna esquerda. Relata dor (...) Sem restrição de movimento, dor ou craptação, nega alergia medicamentosa e comorbidades, nega infestação de alcool e drogas. Encaminhado da UPA leste com RX de Tórax, coluna pelve / cotovelo Esquerdo sem alterações (...)"
Verifico que a autora apresentou uma série de documentos, todavia, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que a fatura em seu cotovelo poderia ter sido diagnosticada na primeira radiografia.
Assim, diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001467-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:
Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
A parte requerente apresenta como uma de suas causas de pedir a alegação de que fora submetida a uma série de situações vexatória, posto que no anos de 2014 e 2015 foi cedida para mais de sete secretarias diferentes e que por essa razão teria sofrido danos de ordem moral.
Ocorre que a requerente não esclareceu em que consistiu os alegados danos morais, bem como não informou as circunstâncias em ocorreram as transferências do local de trabalho. Ademais, não requereu a produção de provas quando intimada (decisão Id. 15691381).
Desse modo, sem a real comprovação da existência dos fatos apontados como lesivos, não há que se falar em reparação por dano moral, eis que se não há o fato potencialmente lesivo então não há dano, não há ação nem omissão muito menos que se falar em nexo causal entre eles.
Assim resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7013878-85.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/04/2017 18:26:13
Requerente: BELMIRA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de danos morais e materiais. A requerente alegou ter sido indevidamente inscrita em dívida ativa (CDA nº 20150205666388), bem como indevidamente protestada no 3º Tabelionato de protestos de Título e Documentos pelo requerido.
A requerente apresentou os comprovantes de que sua moto foi furtada em 10/05/2012, sendo cobrada pelos IPVA's dos anos de 2012 a 2016, o que gerou a CDA nº 20150205666388, requerendo assim, a antecipação de tutela para suspensão do protesto da referida CDA.
O pedido de tutela antecipada foi deferido conforme ID 11501445.
Citado, o Estado de Rondônia, apresentou contestação alegando que o DETRAN tem o dever de informar os dados cadastrais dos veículos para subsidiar o lançamento do IPVA, devendo o mesmo informar acerca das hipóteses de isenção e não incidência, que o caso dos autos. Alegou ainda que é valida a cobrança apenas do IPVA do ano de 2012, visto que, o furto se deu em maio/2012 e o débito se deu em janeiro/2012, não cabendo assim o dano moral pleiteado.
Citado o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), apresentou contestação alegando que o sistema continua registrando débito, no entanto não efetivou a cobrança, visto que o bloqueio realizado no cadastro do veículo após a comunicação de furto/roubo feita pelo proprietário ou possuidor aos órgãos policiais, impede a movimentação do cadastro enquanto perdurar a condição delituosa e que após recuperado o veículo é que administrativamente procederá a cobrança do licenciamento e que esta não procede a inscrição em dívida ativa de débito referente a licenciamento e seguro obrigatório.
O documento de ID 9506507, da conta que a parte requerente comunicou o roubo de seu veículo, bem como o extrato retirado do sítio eletrônico do DETRAN/RO com data de lançamento em 14.05.2012 às 10h43min, conforme ID 10260834.
Assim considerando que a parte requerente fez a comunicação ao órgão competente, e que o Estado deveria ter comunicações entre os órgãos eficiente, necessário se faz reconhecer o pleito da parte requerente, qual seja a anulação e por consequente inexigibilidade dos débitos fiscais do veículo furtado.
Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito procede parcialmente.
Ora, não sendo a parte requerente devedora, não há porque manter o protesto da CDA. Como consequência, a sustação do protesto deve se dar inicialmente em caráter provisório e, após o trânsito em julgado, em definitivo.
Como corolário da sustação definitiva, registro que faz-se necessário a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que ele está fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida
Há que ressaltar que deve ser caracterizado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Se não bastasse para tal conclusão a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não mais o possui, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.
Em relação a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que a moto foi furtada, com as devidas informações ao DETRAN, com isso ocorrendo a viabilidade de conhecimento do furto do veículo por parte das Requeridas Estatais, causando prejuízos ao requerente, que teve seu nome inscrito no Cadastro protestos, em decorrência de débitos manifestamente indevidos.
Tendo em mente tais considerações, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais, esperando-se que esta atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.
Dispositivo.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o pleito da parte requerente, qual seja a anulação e por consequente a inexistência da dívida referente à CDA nº 20150205666388, no valor total de R$ 859,13 (oitocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) e seu cancelamento e exclusão de qualquer órgão de proteção de crédito, bem como CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7021566-64.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/06/2018 10:30:03
Requerente: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que sofreu assédio moral por parte do seu chefe de setor, bem como de outros colegas de trabalho.
O Estado por sua vez em sua defesa, afirma que a autora não faz prova do alegado, narrando apenas fatos que lhes são convenientes. Afirma que todo ocorrido entre os agentes públicos não passara de uma brincadeira, motivo este que não ensejaria no direito a reparação civil por dano moral.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
O sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
O texto constitucional deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público responderão pela conduta de seus agentes, conforme o § 6º do artigo 37 da CRFB, vejamos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
Com base na indicada previsão legal, verifico que a autora de fato sofreu danos de ordem extrapatrimonial, uma vez que as testemunhas declararam na sindicância administrativa anexa ao ID 18788583 a ocorrência de indiretas pessoais no âmbito de trabalho, o que não pode ocorrer.
Desta forma, sabendo que o estado responde pelos atos de seus agentes públicos, verificada a existência do dano, conduta e o nexo causal, a procedência do pedido é a medida que se impõe.Passo a verificação do quantum indenizatório.
A reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado a autora.
No ponto, visando atender as finalidades da reparação civil, arbitro o valor em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para indenizar a autora pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7063098-86.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/12/2016 11:46:54
Requerente: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
Pois bem. A requerente alega ter recebido notificação de protesto em razão de débitos não pagos de ICMS, no valor total de R$ 1.603,39(mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 08/12/2016.
Afirma que os débitos em questão foram administrativamente parcelados com a parte requerida, com pagamento da primeira parcela em 06/12/2016, razão pela qual sua exigibilidade tributária ficou suspensa, e, consequentemente, obstada a lavratura do protesto.
O Estado de Rondônia, por sua vez, afirma que não há de se falar em dano moral, visto que forneceu carta de anuência para parte autora, em 07/12/2016, inexistindo ato ilícito.
No ponto, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
“(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Convém ressaltar, no entanto, que a Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços referentes ao protesto de título e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 26, § 1º:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
§1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
Do disposto acima, vê-se que cabe ao credor, após a quitação da dívida, entregar carta de anuência ao devedor para que este providencie a baixa do protesto, o que, no caso em tela, não ficou comprovado.
Igualmente, infere-se que a retirada do protesto pode ser solicitada por qualquer interessado, credor ou devedor. Em se tratando deste último, se faz necessário apresentar o título original e, na hipótese de não possuí-lo, basta a declaração de anuência emitida pelo credor.
Como o devedor precisa da carta de anuência para realizar a baixa no protesto, compete ao credor demonstrar sua entrega, ou realizar a baixa, o que não ocorreu. Explico.
In casu, consoante se atesta dos autos, tem-se que a parte requerida apenas junta com sua defesa carta de anuência elaborada unilateralmente, datada de 08/12/2016 (ID 9908298), sem, contudo, demonstrar minimamente que a mesma fora efetivamente entregue a parte autora.
Ou seja, caberia ao ente requerido colacionar aos autos cópia de suposto AR enviado em favor da parte autor ou outro documento similar, capaz de atestar que a carta de anuência apresentada nos autos de fato chegou ao conhecimento da parte requerente.
Assim, tendo a parte autora adimplido a primeira parcela do parcelamento do débito em 06/12/2016 (ID 7764636), evidente que o protesto lavrado em nome da parte autora se mostra ilegítimo e arbitrário.
Até porque, consoante bem colacionado na decisão de ID 7772029, nos termos do art. 151, VI, CTN, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, motivo pelo qual, quando da lavratura do protesto, não mais existia motivo justo para tanto.
Portanto, necessário reconhecer o ato ilícito da parte requerida, qual seja, a ausência de baixa no protesto, referente à CDA suspensa em razão de seu parcelamento, ou comprovação do envio de documento que permitisse que ao requerente promover sua baixa.
Dito isto, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida (ID 7618951), cabível é a indenização por dano moral, com consequente sustação definitiva do protesto.
Em relação a configuração do dano moral, ressalto ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa", senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Nesse viés, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade da requerida.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização a título de danos morais em favor da parte requerente, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais);
b) CANCELAMENTO do protesto da CDA 20160200061537, no valor total de R$ 1.603,39(mil, seiscentos e três e trinta e nove centavos) onde consta o nome da parte requerente como devedora, independentemente do pagamento dos emolumentos pela parte requerente.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado;
Com o trânsito em julgado da sentença, deverá o cartório oficiar o Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de protesto de títulos e documentos para fins de:
1) comunicá-lo acerca do cancelamento do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da sentença;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA 20160200061537, além da data do trânsito em julgado da sentença, os seguintes dizeres: "CANCELAMENTO EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da sentença), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO N. 7063098-86.2016.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo o cancelamento;
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação do cancelamento do protesto;
6) que ele faculte, gratuitamente, à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20160200061537, com as anotações acima, junto ao Tabelionato;
DECLARO RESOLVIDO o mérito (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7028489-43.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/08/2017 11:15:34
Requerente: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

DECIDO.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora que, na data de 09/05/2017, ao se deslocar de sua residência até o Espaço Alternativo, veio a tropeçar no vergalhão da tampa de bueiro deslocada, localizada entre a Rua Antônio Lacerda e a Avenida dos Imigrantes, fato este que ocasionou fratura em sua face, necessitando de procedimento cirúrgico de reconstrução facial.
A parte requerida, por sua vez, afirma que não há de se falar em ato ilício, uma vez que os alegados vergalhões são de fácil constatação por qualquer transeunte, não havendo de se falar em responsabilidade ou nos danos reclamados. Compreende, ainda, que o acidente narrado se deu por culpa exclusiva da parte autora, ou, no mínimo, por sua culpa concorrente, visto que deixou de transitar com a atenção devida.
Pois bem.
De acordo com o art. 37, §6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência atuais entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Dito isto, anoto que é dever do Município manter as vias públicas em condições adequadas ao trânsito e circulação da população, o que, no caso em análise, verifica-se que não ocorreu. Explica-se.
Conforme se atesta das fotografias de ID 11335059 e 11335134, há inconteste negligência do Município requerido, o qual deixou aberto bueiro localizado em avenida de grande movimentação na cidade, fato passível de ocasionar queda e lesões em pedestre que passe pelo local.
Ou seja, uma vez que é do município a responsabilidade pela correta conservação das vias públicas (calçadas), cabe a este indenizar os danos enfrentados por munícipes que venham a cair em face da má conservação das tampas de bueiros, quando mal posicionada.
Assim, em se tratando de responsabilidade civil, e em se adotando a teoria da causalidade adequada, a qual define causa como aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade, ou seja, o fato que, se não existisse, não ocorreria o dano, responde o município por força do serviço público deficiente.
In casu, verifico que o Laudo de Exame em Local de Constatação n. 4643/17-IC/RO (ID 11335453) não deixa dúvidas quanto a omissão do ente requerido, conforme se infere de sua conclusão:
"Assim, em face do anteriormente descrito, conclui o Perito que o entrocamento da Rua Antônio Lacerda com a Avenida dos Imigrantes, bairro industrial, município de Porto Velho, possui uma caixa coletora de água pluvial, popularmente conhecida como "boca de lobo", com a tampa deslocada, abrindo um buraco na área de passeio de pedestre o que coloca em risco de queda, ferimentos e afogamentos a transeuntes. Possui, ainda, parte da caixa com a ferragem exposta e de difícil visualização que colocam em risco de quedas pedestres e pessoas transportadas por bicicletas e ciclomotores" - Grifo nosso.
Nesse passo, como bem salientado, as provas carreadas aos autos aferiram que existe nexo de causalidade entre os danos que advieram a parte autora, ao tropeçar no vergalhão exposto da tampa da caixa coletora de água pluvial, e a omissão do Poder Público, pois este tinha o dever de manter em boas condições as vias públicas e não o fez.
A culpa do Município consubstanciou-se no fato de que foi negligente ao deixar aberto caixa coletora de água pluvial localizado em avenida de grande movimentação na cidade, e que, frisa-se, conta com tampa de concreto em precárias condições.
Inclusive, consoante corroborado no Laudo encertado acima, ao contrário do alegado pelo ente público, o vergalhão exposto na tampa da caixa de água se mostra de difícil visualização, colocando em risco de quedas de pedestres e pessoas transportadas por bicicleta e ciclomotores.
Sendo assim, não há que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou, ainda, culpa concorrente, uma vez que o acidente sofrido pela parte autora se deu por culpa exclusiva de sua omissão em não promover a correção da tampa deslocada.
A desídia municipal fora capaz de causar efetivo dano a parte requerente, conforme comprovado nos autos (ID 11335174, 11335206, 11335248, 11335274 e 11335318) o que gera o dever de ressarcir o autor.
É dizer. A inobservância do dever de manutenção das vias públicas, comprometendo a segurança dos transeuntes, gera o dever de indenizar os danos reclamados em razão de queda de munícipe em caixa coletora de água pluvial com a grade de proteção solta.
No ponto, o nexo causal entre a omissão do ente estatal e a ocorrência do acidente é evidente. Inclusive, se não fosse a presença de defeito na grade de proteção da tampa deslocada, o acidente que vitimou a demandante não teria ocorrido.
Dito isto, anoto que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do art. 37 da CF.
Neste sentido, importante destacar que em caso análogo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a procedência dos pedidos de indenização realizados pela vítima do dano, conforme se depreende do acórdão exarado nos autos do AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.
Diante destas considerações, entendo que o pedido da parte autora atende aos requisitos dano, conduta e nexo, devendo portanto, ser indenizada pelos danos morais sofridos.
Até porque, no caso em tela, tem-se que o dano é in re ipsa, pois é de todo presumível o sofrimento pelo qual vem passando a família da vítima.
Por óbvio que a situação fática narrada aponta com clareza a omissão apta a ensejar a reparação pretendida. Comprovada a negligência da parte ré, responsável é o Poder Público.
E, acerca da temática, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM BUEIRO INSTALADO EM VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. SERVIÇO DEFEITUOSO PRESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VERIFICADO O DEVER DE INDENIZAR DO MUNICÍPIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÕES MANTIDAS. 1. Conforme vem entendendo esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, quando há uma omissão específica do Estado, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º da Constituição Federal. 2. A culpa do Município demandado pela queda sofrida pela autora está bem caracterizada nos autos, ante a verificação de que havia bueiro instalado de forma defeituosa em meio à via pública municipal, e, a despeito da realização de diligências por parte dos moradores do Bairro solicitando o conserto da estrutura, a Administração Pública nada fez. 3. Verificada a ocorrência de dano moral dadas as circunstâncias pontuais e o caráter "in re ipsa". Valor da indenização mantido em R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o nível de gravidade das lesões, bem como a condição financeira da parte lesada, e os precedentes locais. 4. Indenização por danos materiais mantida, ante a verificação da ocorrência de prejuízo decorrente da conduta das partes demandadas. Ausência de impugnação recursal... específica que leva à manutenção do quantum indenizatório. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70061421863, Tribunal de Justiça do RS, relª Nogueira, Iris Helena Medeiros, Nona Câmara Cível, julg. 8/10/2014).

Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado ao autor.
No ponto, visando atender as finalidades da reparação civil, arbitro o valor em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Todavia, no que diz respeito aos danos estéticos, entendo que estes não merecem a mesma sorte.
Isto porque, para que exista o dano estético é necessário que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano, o que não restou comprovado pelo autor nos autos.
No caso em tela, apesar de alegar a parte autora que, em decorrência do acidente, ficou com lesões permanentes e cicatrizes em sua face, percebo que não há nos autos qualquer documento capaz de corroborar suas alegações, motivo pelo qual tenho como improcedente o pedido de indenização por danos estéticos.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001016-33.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7018539-73.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/05/2018 17:25:15
Requerente: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINAR
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à responsabilidade civil da Administração Pública em razão dos prejuízos materiais e morais causados ao autor pelo acidente de trânsito em que uma ambulância colidiu com a traseira de sua motocicleta.
Apresentada contestação foi alegada em sede preliminar a ilegitimidade ativa do autor, passo a sua análise.
Conforme tese apresentada pelo Estado, o Requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do mérito.
Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. à luz de tal dispositivo legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou

antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar. (TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA).

Assim, afasto a preliminar arguida pelo Requerido.

DO MÉRITO

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

As partes requerentes alegam que estavam trafegando a noite pela Rodovia BR 364 de sentido Itapuã do Oeste/RO quando uma ambulância colidiu com a traseira de sua moto.

Destacaram que a ambulância não estava com a sirene ligada, bem como não houve nenhuma indicação de que iria iniciar uma ultrapassagem.

Pois bem. Analisando as provas dos autos noto que não houve perícia, o que foi certificado pela Polícia Rodoviária Federal que informou que a polícia científica foi acionada, todavia, somente compareceu no dia seguinte.

Por mais que haja alegação do motorista da ambulância de que o Requerente estava sem sinalização traseira, ressalto que se o caminhão guardasse a distância necessária à segurança, poderia ter evitado o acidente.

Ademais, o boletim de ocorrências é declaração unilateral, não sendo prova robusta.

Ensina o artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Também o artigo 28 do CTB:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Verificada a culpa do agente, impõe-se a obrigação de indenizar, passo então a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.

Dano material

A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n. 18267009 pág. 1/10).

Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$3.481,60 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Dano moral

O acidente de trânsito atingiu a integridade física dos Requerentes, bem como privando o uso do meio de transporte que dispunham. Portanto, trata-se de dano moral presumido in re ipsa e decorre do próprio fato vivenciado.

Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor.

DISPOSITIVO.

Pelo todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor das partes requerentes o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e R$3.481,60 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7033206-98.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAIS TAIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentada contestação ID. 14175521, sendo alegada em sede de preliminar a Ilegitimidade ativa da parte autora, passo a sua análise.

Conforme tese apresentada pelo Município, o requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível

a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do mérito.

Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". à luz de tal dispositivo legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar.

(TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)

Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.

Passo a análise do mérito.

Pois bem. O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.

Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil: a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos, na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.

Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."

A parte requerente sustentou que alguns itens da sua motocicleta - HONDA XRE 300, Placa NBS 9172, CHASSI n. 9C2ND1110DR001897REM - haviam sido subtraídos quando o veículo estava sob a aguarda da requerida, ou seja, apreendida no pátio do DETRAN-RO.

A requerida, quando da sua contestação, não nega o dano causado no veículo da autora (peças furtadas enquanto o veículo encontrava-se sob sua guarda e responsabilidade), apenas contesta o valor apresentado como extensão do dano.

Nesse sentido, a requerida juntou cópia do procedimento administrativo (Id.'s 14175526, pág. 01/23; 14175533, pág. 01/21; 14175529, pág. 01/19; 14175543, pág. 01/04;14175537, pág. 01/20), ocasião em segundo o declarado pelo Sr. José Nilson Lobato Santos (Id. 14175537, pág. 01) o veículo da requerente sofre danos enquanto estava sob a responsabilidade da requerida, eis os seguinte trecho da sua declaração:

"(...)Ainda com relação à motocicleta objeto da presente, posso afirmar que, foi o vigilante Júlio Flávio quem me levou até ela depois do ocorrido, inclusive a mesma estava estacionada próximo à entrada do banheiro. Olhei rápida e superficialmente a mesma, quando então notei que o painel dela havia sido subtraído. (...)" (Id. 14175537, pág. 01)

No ponto, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade da parte ré, mostra-se procedente o pedido de indenização por dano material.

Outrossim, em relação à extensão do dano material, razão assiste ao requerido. Vejamos.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. A sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

A parte requerida juntou aos autos 3 (três) orçamentos descrevendo minudentemente todas as peças que exigiam substituição em virtude do acidente (Id. 11958993, pág. 01/02, Id. 11959055, pág. 01/02 e Id. 11958649)

No entanto, por óbvio, o valor da condenação não pode ser segundo o maior orçamento como pretende o autor e sim considerando o menor orçamento, uma vez que nada justifica a escolha do valor mais oneroso ao demandado. Se o orçamento tiver sido feito pela concessionária do veículo, ter-se-ia justificativa para a pretensão. No entanto, os três orçamentos juntados são de oficinas diversas, não se justificando a escolha pelo maior orçamento.
Por esta razão tenho como comprovado o dano material no valor de R$ 3.845,00 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) - Id. 11958993, pág. 01/02.
No mais, quanto ao dano moral, entendo que a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 3.845,00 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) - Id. 11958993, pág. 01/02, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7049187-70.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 08:51:58
Requerente: ELENIR SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação indenizatória.
Em síntese, alegou a requerente ter realizado o pagamento de boleto com a finalidade de inscrever-se para concurso público do qual desejava participar, sendo que o valor foi transferido para conta diversa, em decorrência da adulteração do boleto.
Assim, requereu a indenização em danos materiais e morais.
É o relatório. Decido.
Compulsando aos autos, não verifico qualquer responsabilidade do ente público. O estado nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, responde objetivamente quando demonstrado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido.
No caso, não há nos autos elemento mínimo a conferir verossimilhança à tese da requerente em relação a responsabilidade do Estado.
A relação de causalidade (ato lesivo do agente e o dano), não ficaram demonstrados nos autos a respeito da responsabilidade do ente requerido. Explico:
A requerente menciona em sua inicial id n.º14572728: “ao chegar à data e hora marcada para realizar a prova, verificou que seu nome não estava na lista, apenas nesse momento se deu conta de que o boleto estava adulterado, a conta que estava no boleto do Banco do Brasil era uma conta do Banco do Bradesco (agência: 2757-X, Conta 00007038-6) e que o seu pagamento foi compensado em outra conta”.
Desse modo, ficou comprovado pela própria requerente que o pagamento do boleto não fora creditado na conta do ente público, assim não há o que se falar em responsabilidade civil, não a comprovação de qualquer omissão de ilícito praticado por servidor do Estado.
Assim, entendo que a obrigação pleiteada incumbe somente a instituição financeira, fazendo com que, de acordo com os artigos 2º e 5º da lei 12.153/09, seja afastada a competência deste juízo.
Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV. CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7021949-42.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/06/2018 16:44:27
Requerente: OELITON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRTON BATISTA - RO9032
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos causados ao autor pela queda da motocicleta Honda Bros150, placa NCI8354/RO pela Linha C-45,Vila Samuel no município de Candeias do Jamari, em razão do buraco existente na via.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.

Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
A responsabilidade civil do município é objetiva, não há que se contestar, porém para que haja sua condenação faz-se necessária a existência dos requisitos acima mencionados.
Verifico que o autor de fato sofreu as lesões por ele informada, porém não se pode confundir dano material com dano moral, o primeiro atinge os bens que podem ser facilmente verificados, já o segundo atinge bens inerentes a personalidade do indivíduo, o que torna mais difícil sua comprovação.
Neste raciocínio, o autor requereu a condenação do município requerido em danos morais, mais não comprovou a sua efetiva existência. A dor de reparar uma acidente por si só não comprova a existência de danos extrapatrimoniais.
Ademais, verifico que o atendimento público, ainda que de forma limitada deu a assistência necessária ao autor, pelo Sistema Único de Saúde, afastando assim, possíveis gastos com sua saúde na rede particular.
Pois bem, constato que o dano moral supostamente sofrido pela vítima não ficou evidenciado por ausência de prova. Aliás, a produção desta prova era um ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, novo Código de Processo Civil.
A este respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
Assim, sem a comprovação do dano não há de se falar em indenização por danos morais, visto que a parte requerente não conseguiu prová-los.
No que diz respeito ao lucro cessante pleiteado na inicial, o autor demonstra que fora amparado pela previdência social, recebendo auxílio-doença até 10/06/2018, conforme consta no ID 18843411, assim não comprova que deixou de ter o seu próprio sustento em razão do acidente, tendo em vista que seus proventos foram garantidos pela previdência.
Desta forma, a medida que se impõe é a improcedência da ação.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de natureza formulados contra o requerido.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046956-07.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.
Intime-se o executado para, requerente, se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Luis Antonio Soares da Silva.
Prazo de cinco dias para ambos.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038780-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALESKA ARAUJO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando novas informações, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) em favor de Jacson da Silva Sousa CPF 900.263.652-00.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030328-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de

que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026488-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON BREDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7008062-59.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3071, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023038-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037417-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEIZA FRANCISCA DE SOUZA KUHN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nulidade da contratação dos comissionados, bem como a contratação para o cargo público.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata contratação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de agente de trânsito na colocação 61º. Alega que não foi convocada, uma vez que o requerido necessita de autorização do poder executivo para tanto, mais ainda são contratados novos comissionados, como exemplo, no ano de 2015 mais de 60 pessoas foram contratadas sem concurso público.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Verifico que o edital (ID 21514006 - Pág. 4) disponibilizou 05 vagas imediatas para cidade de Porto Velho, mas ainda vejo que a autora concorreu para mesma localidade sendo aprovada na posição 61º,

razão pela qual a candidata/requerente aprovada fora do número de vagas ofertados, em regra, não tem direito subjetivo à nomeação.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042796-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DAS GRACAS FERNANDES MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO0006134, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020788-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEBERVAN DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7047660-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: CELSO SOUSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Iperon, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) a Presidente do IPERON Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000305-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a apreciação do pedido de ilegitimidade passiva do Estado Embargante e incompetência absoluta deste MM. Juízo.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante fundamentou em suposta omissão, quanto ao pedido de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta.
Com razão o Embargante, mas, tão somente, quanto a omissão dos pedidos preliminares apresentados, eis que não foram discutidos na sentença.
Entretanto, no mérito, os presentes Embargos não merecem acolhimento, eis que, de fato, a parte Embargada é servidora federal a disposição do Estado, conforme fichas financeiras anexas, mas, conforme estas, quem realiza o pagamento da remuneração é o Estado Embargante. Portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.
Na cedência para os Estados, Distrito Federal ou Municípios o pagamento do servidor é devido pelo órgão ou entidade que solicita a cedência (órgão cessionário). Na hipótese de a remuneração do cargo efetivo continuar sob a responsabilidade do órgão de origem, o cessionário (aquele que requer o servidor) realizará o reembolso desta despesa ao cedente (instituição de origem do servidor). O pagamento da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança ocupado no órgão cessionário é por este devida.
O Embargante não acostou aos autos qualquer documento que exima a sua responsabilidade e ônus pelo servidor realizando, inclusive, o pagamento de sua folha mensal.
Ante a legitimidade passiva do Embargante, conforme exposto, CONHEÇO do recurso, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de sentença pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027788-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que determinou o arquivamento do feito.

Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em verdade os embargantes postulam que reconhecida a promoção funcional dos embargantes.
Não é apontada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, logo, não merece ser conhecido.
Mas o juízo esclarece, novamente, que o objeto desta ação se limitou ao que foi julgado, ou seja, o retorno dos autores ao processo seletivo e não será determinado nestes autos eventual promoção.
Pelo exposto, ausente requisito de admissibilidade, não conheço dos embargos.
Em relação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013335-48.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027623-98.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Devem ser desconsiderados períodos de afastamento em que a parte recebeu auxílio doença e/ou afastamentos não remunerados.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033326-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PETERSON SOUDRE SANTOS PAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS
Despacho
Corrigir o polo passivo para que conste como Estado de Rondônia.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015771-14.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008969-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o restabelecimento da pensão por morte e a condenação da parte requerida ao pagamento de valores retroativos até que ela venha a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.
Pois bem.
O STJ já enfrentou questão análoga à presente tendo decidido que em casos assim, o menor tem direito a receber a pensão desde a data do óbito até completar a maioridade (18 anos), senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade. 2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte. 3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido. 5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. 6. Conforme a Lei n. 8.213/1991,

o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II). 7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno. (RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) [destaquei]

De outro canto, é importante destacar que a legislação que rege a pensão por morte da parte requerente é a Lei Complementar Municipal n. 404, de 27 de dezembro de 2010 que em seu art. 64, inciso II, estabelece que o pagamento da pensão cessa para o dependente menor de idade, ao completar a maioridade civil (dezoito anos), ou pela emancipação (vide também art. 62, inciso II, "a").

Neste sentido, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA (CPF/MF n. 029.128.422-12) que consistiu no pedido de determinação ao IPAM de restabelecimento da pensão por morte com continuidade do pagamento até que ela venha a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, bem como na sua condenação ao pagamento de valores retroativos desde a cessação do pagamento da pensão em razão da aquisição da maioridade civil (dezoito anos).

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)

Processo nº: 7041410-68.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: CELIA MARIA REBOUCAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7024032-65.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O embargante alega que a sentença é omissa por não ter analisado o requerimento de restituição do veículo.

Como o próprio embargantes menciona, é consequência lógica a restituição do veículo, mas para que não reste dúvidas quanto a este fato, procede o pedido do autor.

É possível observar ainda que o DETRAN/RO já informou nos autos que o veículo está aguardando a retirada, mediante pagamento dos débitos do veículo.

Com efeito, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a restituição do veículo, nos demais termos já constantes da sentença – pagamento dos débitos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006258-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDINEI SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 813/2018 -JEFAP, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7007843-26.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Iperon, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) Presidente do IPERON Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044658-42.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVO BARNABE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, RENATA CASSIA NEVES SOUZA - RO8033
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante alega que a sentença é contraditória, vez que julgou IPTU's ano 2011/2012, mas que em verdade a requerente postulou a declaração de nulidade do complemento do IPTU e complemento do TRSD do exercício financeiro para pagamento no ano de 2012.
Ocorre que efetivamente houve um erro na sentença, mas apenas de natureza material, vez que os argumentos lá lançados persistem.
O erro consistiu em mencionar apenas o complemento do IPTU do ano 2011 com suposto vencimento em 2012, onde deveria mencionar "complemento do IPTU e do TRSD do exercício financeiro de 2011, com vencimento em 2012".
Aliás, é interessante ainda acrescentar que a requerente aparentemente se equivoca, vez que não há IPTU ou TRSD com lançamento em um exercício e vencimento no seguinte.
Tanto o fato gerador quanto o vencimento do débito ocorrem no mesmo ano, em regra.
O lançamento fora do mesmo ano do fato gerador até pode ocorrer, uma vez que a fazenda pública tem cinco anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte para lançar o débito tributário (art. 173, I, CTN), o que não me parece ser a hipótese dos autos.
Ainda é necessário mencionar que a cobrança dos débitos são um complemento, como argumento o Município, ao que parece, por ter havido alguma falha na cobrança inicial, o que é permitido por Lei (art. 33 do CTM), logo, improcedem os pedidos, como consignado na sentença ora impugnada.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito, dou-lhes parcial provimento para acrescentar os esclarecimentos retro.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039523-15.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7053221-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ABDIAS SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O advogado da parte requerente fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha o memorial de cálculos.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo despacho, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7013782-36.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/04/2018 17:37:49
Requerente: JOAO CARLOS JESUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”
A parte requerente teve sua Honda NXR 150 Bros, de cor azul, Placa NCT 6275 RENAVAM 88378564, ano 2006/2006 após ser apreendida em mãos de terceiro.
Assim, foi confeccionado Termo de Restituição datado em 16 Janeiro de 2018 e ao se dirigir ao patio da Polícia Civil para retirar a moto o bem não foi localizado, tendo o responsável pela devolução dos veículos apreendidos registrado a Ocorrência n. 13393/2018, pelo possível furto ocorrido nas dependências do depósito da polícia Civil.
Os documentos juntados aos autos evidenciam o furto ocorrido no pátio da polícia Civil, devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material. Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017 . Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).
Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor da moto, conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte

reais), sendo assim esse o valor do dano material, quanto ao dano moral a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
Quanto a litigancia de ma-fé aventada, entendo que o requerido não distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária, e nem afrontou a dignidade da justiça, não cabendo a litigância de má-fé.
Dispositivo
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) ID Num. 17513795 - Pág. 1, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0216114-34.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 138.Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar comprovante de pagamento da RPV nº 064/2018, no importe de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), sob pena de bloqueio via Bacen Jud. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0187718-47.2006.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:M. P. do E. de R.
Advogado:Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Ana Brigida Xandes Wessel (176)
Requerido:J. C. de O. M. J. R. de O. H. A. F. M. S. L. J. L. M. da S. O. J. L. de M. C. M. C. e I. L. T. E. G. M.
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Despacho:
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 1676/2018-2ºDejuesp, que informa sobre o deferimento de antecipação de tutela concedida em agravo de instrumento interposto pelo Executado José Lacerda de Melo.Em cumprimento à ordem do Tribunal de Justiça, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a suspensão da penhora efetivada e consequente liberação sobre do valor penhorado na conta do Executado José Lacerda Melo, por tratar-se de proventos oriundos de aposentadoria. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022310-91.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)
Requerido:Ilma Pereira dos Santos, Mizael Ribeiro dos Santos
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Ires Pereira Santos (OAB/RO 5103), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Despacho:
Em complemento ao despacho de fl. 202, expeça-se alvará judicial de todas as parcelas do acordo depositadas nesse Juízo, observando-se que há mais de uma conta judicial vinculada a estes autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0131673-62.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Despacho:
À Secretaria para atender a solicitação do ofício n. 3588/2018-Prec, encaminhando a mídia juntada pelo Requerente (fl. 3429), bem como cópia das petições de fls. 3422/3425 e de fls. 3429. Em seguida, arquive-se até liquidação da dívida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013818-76.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira ( )
Requerido:Raimundo Nonato Pacifico de Souza
Despacho:
Conforme certidão de fls. 95/verso, nos autos da Ação Demolitória nº 0013815-24.2013.8.22.001, ainda encontra-se recurso pendente de julgamento perante o STF e STJ, desde já suspendo por mais 180 dias o feito, enquanto aguarda julgamento final.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022531-45.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Edilene Santos Azevedo Gadini (OAB/RO 7885)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)
Despacho:
Ante a acertidão de fls. 813/verso, ficam estes autos suspensos por mais 180 dias, ou até que sobrevenha informações, quanto ao julgamento final da Ação Rescisória nº 000340-33.2015.8.22.0000. Com as informações, tornem-me concluso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0287758-03.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Requerido:Jorge Antonio Brito Johann
Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Despacho:
Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 365, expedindo mandado de intimação ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para que adeque para 10% o valor a ser descontado em folha de pagamento do servidor, ora executado.Quanto ao pedido de item 2, da petição de fls. 425/428, o Estado de Rondônia apresentou nos autos, conforme petição de fls. 336/339, informações de que realizou pesquisa Bacen Jud, Info Jud, tentativas de penhora e avaliação de bem móvel e imóvel, além de diligências ao DETRAN, INCRA, SEMUR e cartórios de registro de imóveis locais, onde todas restaram infritíferas. Em virtude disso, alega ter cumprido os requisitos para concessão da medida de indisponibilidade de bens, de acordo com entendimento consolidado à súmula 560 do STJ, contudo, há de ser observado que se todas as tentativas supra citadas não obteveram sucesso, deve o Ente Estatal indicar sobre quais bens ou direitos, deve recair a indisponiblidade, posto já ter esgotado as diligências possíveis para localização dos bens do executado. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0204310-69.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:José Ary Gurjão Silveira
Advogado:César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Fabrício Grisi Médice Jurado ( ), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
Despacho:
Intime-se o requerido para manifestar-se, apresentando informações acerca da diligência realizada em busca da regulamentação da Lei nº 2200 de 22/12/2014 junto a Prefeitura do Município de Porto Velho. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023518-76.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082)
Despacho:
Aguarde-se os autos em cartório, por 20 dias, para que sobrenha informações relativa ao ofício nº 15604/2018/PGE-PEJ.Com a resposta, manifeste-se o Estado de Rondônia, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0067057-05.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Manoel Paixão Andrade Figueira
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
Despacho:
Intime-se o requerido para manifestar-se, apresentando informações acerca da diligência realizada em busca da regulamentação da Lei nº 2200 de 22/12/2014 junto ao Município de Porto Velho. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004973-57.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, RUA GLENN MILLER 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, RUA JOÃO BRÍCOLA 32, 13 ANDAR CENTRO - 01014-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, COSESP - COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RUA PAMPLONA 227 JARDIM PAULISTA - 01405-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
A matéria é exclusivamente de direito. No entanto, falta ainda a juntada de documento essencial para o julgamento da lide. Assim, intime-se a parte autora para apresentar os comprovantes de recolhimento do IPVA dos exercícios financeiros apontados na inicial.
Prazo: 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7061781-53.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, AVENIDA AYRTON SENNA 4701, SALA 208 E 209 JACAREPAGUÁ - 22775-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: ALPER TADEU ALVES PEREIRA OAB nº RJ82100
Despacho
Ciente da informação sobre o cumprimento da sentença.
Considerando o trânsito em julgado à Secretaria para, em cumprimento ao Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG:
1. Elaboração dos cálculos das custas processuais, por meio do sítio do TJ/RO.
2. Havendo custas, intime-se parte sucumbente para efetuar o pagamento e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, informando a parte que a guia para recolhimento se encontrará disponível no site do TJ/RO, na aba Serviços Judiciais > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de guia de recolhimento.
3. Efetuado o pagamento espontâneo, arquivem-se os autos.
4. Não havendo o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias acima estabelecido, expeça-se Certidão de Débito, acompanhada de Cópia da Decisão Judicial, e remetam-se ao Tabelionato de Protesto competente, e arquivem-se os autos até a vinda de informações.
5. Havendo informação de pagamento no Tabelionato de Protesto, proceda-se com a baixa e arquivamento definitivo do processo, nos termos do §4º do art. 35 da Lei nº 3.896/2016.
7. De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
8. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037987-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: M. -. M. P. F., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 358 ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS
RÉUS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, PARAGUAI 345 FLODOALDO P PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALOMAO DA SILVEIRA, AV BEIRA RIO 4658 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, AV. PORTO VELHO 3328 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, RUA JAGUARIBE 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNA APARECIDA SOARES, AV. 25 DE AGOSTO 2967, OU RO 010 KM 01 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVALINO MEZZOMO, RUA BRASFLOREST s/n JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALINO MEZZOMO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2967 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, AV. 25 DE AGOSTO 5048 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, AC ROLIM DE MOURA 5611, RUA JAGUARIBE 4493 (R. RIO MADEIRA CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta em razão de dano ocorrido na Comarca de Rolim de Moura.
O feito tramitou originariamente na Justiça Federal, e depois veio à Justiça Estadual. Foi declinado a esta Vara de Fazenda Pública ante o interesse do ente estatal.
No entanto, há de se considerar que como a Lei n. 8.429/92 não possui regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade, aplica-se, por analogia, o art. 2º da Lei n. 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo. Nesse sentido:
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).
2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).
Assim, levando-se em conta o critério do local do dano, este juízo não é o competente para o julgamento da presente demanda.
ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste juízo, com base no art. 2º da Lei n. 7.347/85, e determino o encaminhamento do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Rolim de Moura.
Intimem-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0012566-38.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON ANTONIO PINI, RUA JAMARY, 1555, RUA RONDONIA, 1.195/CACOAL OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593
Despacho
Arquive-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039700-42.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039311-57.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas ou a situação de necessidade, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias..
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039311-57.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RODRIGO DOS SANTOS MÔÇO promove Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos com pedido de tutela de urgência contra o Estado de Rondônia.
Narra que no dia 29 de novembro de 2015 foi vítima de acidente automobilístico, colidindo frontalmente sua motocicleta com outra, que fazia ultrapassagem proibida. Em razão dos ferimentos, foi encaminhado ao Hospital Estadual João Paulo II, onde constatou-se fratura do seu fêmur esquerdo. No mesmo dia, foi submetido a cirurgia do membro fraturado, sendo colocado um fixador externo.
Continua dizendo que foi constatada a necessidade de colocação de prótese no joelho esquerdo, mediante cirurgia de artroplasia total primária de joelho. Assim, por inexistir o tratamento em Rondônia, requereu, no dia 22/03/2016, a realização do procedimento em outro Estado da Federação, junto a Gerência de Tratamento Fora do Domicílio – GTFD.
Ocorre que o pedido lhe foi negado e, por não dispor de condições financeiras para realizar o procedimento, passou dois anos com a perna lesionada, de modo que quando passou por novo atendimento médico, em 04/05/2018, foi recomendada a amputação do membro.
Relata que amputação prejudica seu sustento, pois é trabalhador autônomo, além de lhe ofender o moral.
Busca indenização do Estado, de ordem moral, material e estética no valor de R$400.000,00, por entender que a negativa de tratamento fora do domicílio caracterizou sua responsabilidade civil.
Em sede de tutela provisória de urgência busca o recebimento de pensão de um salário mínimo para manter sua subsistência até o final do processo.
Juntou documentos.
É o relato. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando o conjunto fático probatório conclui-se que o pedido não poderá ser deferido por dois motivos. A um, porque para deferimento do pedido de pensão será necessário adentrar o mérito da demanda, pelo menos admitindo que o Estado possui responsabilidade por omissão ao negar-lhe o tratamento prescrito pelo médico. A dois, porque o §3º do art. 300 estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Considerando a situação de hipossuficiência alegada, acaso julgado improcedente o pedido autoral seria praticamente certa a irreversibilidade da medida.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Por fim, observo que há pedido de gratuidade, mas não há comprovação da hipossuficiência. Assim, intime a parte autora para comprovar o recolhimento das custas ou a situação de necessidade, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias.
Com a comprovação, intime o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal. Havendo preliminares, abra-se vista à autora para réplica.
Intime-se. Cite-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7042320-61.2017.8.22.0001 Execução Contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA SANTOS DUMONT 1782 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 21208018), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038830-94.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EDNA DOS SANTOS GALVAO, MARECHAL RONDON 170 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
POLO PASSIVO
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Decisão
Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Morais, Lucros Cessantes movida por Edna dos Santos Galvão em face do Consórcio Santo Antônio Energia – SEA e Município de Porto Velho.
Noticia ser proprietária do Imóvel onde funcionava a Empresa F. F. Restaurante Café Madeira Ltda-ME, local que foi abalado em face de "banzeiros" ocasionados pelas águas do Rio Madeira, que tiveram origem na abertura das comportas das Usinas Hidroelétricas do Madeira, o que foi constatado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado.
Afirma ter sido firmado TAC entre os Órgãos públicos locais e o Consórcio Santo Antônio, o qual ficou responsável pela indenização dos danos causados aos moradores ribeirinhos, sendo que nunca foi indenizada do dano suportado, o que pretende com a presente ação.
Com a inicial vieram as documentações.
A Justiça federal, por meio de sentença parcial, excluiu a União e o IBAMA do polo passivo da demanda, pós não guardam relação com os danos suportados pela autora (id. 21814594 pag. 23/24 – id. 21814604 pag. 1/5), momento em que os autos vieram a este Juízo.
É o necessário. Passa-se a Decisão.
Cinge a lide em supostos danos causados pela ação do Rio Madeira após a abertura das comportas da Hidroelétrica de Responsabilidade do Consórcio Santo Antônio.
Em sua exordial, apesar de ter indicado a União, IBAMA e Município de Porto Velho no polo passivo da demanda, deixou de particularizar e demonstrar a responsabilidade de cada um nos supostos danos sofridos.
O procedimento teve início na Justiça Federal e foi declinada competência a este Juízo, após exclusão da União e IBAMA do polo passivo da demanda, o que ocorreu justamente por inexistência de nexo de causalidade entre o dano e àqueles Entes.
Isso porque em sua exordial apresenta várias notícias e provas de que os danos suportados teriam origem nos "banzeiros" ocasionados pelas águas do Rio Madeira após abertura das Comportas da Hidroelétrica de Santo Antônio, tendo o Município de Porto Velho, na verdade, atuado apenas com a Defesa Civil no isolamento do imóvel, sob fundamento de risco à população, por ser local público.
Em nenhum momento há qualquer prova e indícios de materialidade que tenha gerado responsabilidade do município no dever de indenizar, tendo em vista que a origem do dano não foi de ato, omissivo ou comissivo, praticado pelo Município.
Deste modo, não subsiste interesse do Município de Porto Velho, visto que, contra esse, não há qualquer pedido concreto, cingindo-se a controvérsia a pedido de indenização por danos morais, lucros cessantes, valor de alugueis e obras de engenharia.
Nesse contexto, não se verifica admissível a permanência do Município nos presentes autos com o fim de discutir reparação civil pelos possíveis danos causados ao imóvel da autora, já que a responsabilidade pelos consequentes da obra, como já observado, é da Concessionária.
Dessa forma, fica ilidida qualquer responsabilidade do Município, razão pela qual não subsiste para o Ente Municipal interesse hábil a firmar competência neste Juízo da Fazenda Pública, visto que os interessados e envolvidos na demanda são particulares.
Assim, reconheço da ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho na causa, extinguindo o feito face aquele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo alguns dos Entes da Administração Pública Direta, Autarquias, Empresa Públicas e Fundacionais figurando como parte na demanda, não se justifica o tramite processual perante a Vara da Fazenda Pública, ensejando a remessa para que sejam distribuídos para umas das Varas Cíveis desta Comarca, tratando-se de mera disputa de interesse privado.
Ante o exposto, após trânsito em julgado da decisão, remetam-se ao cartório distribuidor para que sejam distribuídos para uma das Varas Cíveis desta comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0022366-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0022366-27.2012.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021490-40.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: LUCIMAR CELLA, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, GLAUCIMARA CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO JOSE CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
I – Pedido de Reconsideração
O autor afirma que este Juízo indeferiu o pedido liminar por entender que não houve comprovação de que os protestos ocorridos no 2º Tabelionato de títulos dessa municipalidade possuem relação com a tomada de contas de que a empresa requerente fora condenada, o que impossibilitou o deferimento da tutela de urgência.
Face do acontecido, apresentou provas de que o protesto teria ocorrido em decorrência de condenação em processo junto ao TCE, referente a procedimento licitatório de tomada de contas.
O que que o indeferimento da liminar teve vários fundamentos, senão vejamos, in verbis:
"O acordão proferido nos autos do processo nº 01063/06, que gerou aplicação de multa e débito a ser restituído, foi fundamentado nas seguintes irregularidades (id. 18775902 pag. 2), in verbis:
a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;
b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R$ 87.534,502, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;
Assim, à Rondomar foi imputado débito, de forma solidária com outros agentes públicos, em razão de suposto dano ao erário no valor originário de R$ 16.312,50, o que em 2016...
Veja que o processo de tomada de contas especial teria sido julgado em 2016 e o recurso em face da decisão foi julgado em 01.06.2017 (18775899 pag. 2), sendo que após ultrapassado aproximadamente um ano da decisão em grau de recurso, o demandante busca provimento jurisdicional para desconstituir título de dívida pública, o que depõe em seu desfavor quanto a necessidade de provimento jurisdicional inicial (periculum in mora), pois já tinha conhecimento a um ano atrás de sua situação de condenado em tomada de contas especial.
Ademais, a Rondomar apresenta pedido de retirada de restrição em seu nome no CADIN, o que nem mesmo comprova nos autos que tenha ocorrido.
Cumpre mencionar que o processo administrativo que culminou na condenação da Rondomar, em nenhum momento gerou condenação aos seus sócios, que justificasse a emissão de CDAs em desfavor daqueles vinculado aos autos da Tomada de Preço Especial, processo nº 01063/06 – TCE-RO."
O fato de ter demonstrado que o protesto decorreu da sanção recebida nos autos administrativos junto ao TCE, por si só não justifica o pedido de reconsideração, tendo em vista que os elementos e direito ainda encontram-se a favor do demandado.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração.
II – Prova Testemunhal
A parte autora busca produção de prova testemunhal, utilizando-se do seguinte argumento:
"visando especialmente comprovar que não houve superfaturamento, ao contrário, os Requerentes utilizaram a análise de mercado, ofertando o lance menor dentro dos parâmetros legais, comprovando ainda que o Requerido utilizou erroneamente a tabela do DER/RO com espécies de materiais diferentes."
Ocorre que os valores reais praticados no mercado poderiam ser comprovados por prova documental, com levantamento de informações e de pesquisa junto a fornecedores à época.
Desnecessária prova testemunhal, pois não é compatível com a prova documental para esse fim. Se há como identificar os valores pelas testemunhas é porque possível a cotação daqueles no mercado, mesmo que de forma pretérita, o que já poderia ter vindo nos autos.
Assim, indefere-se o pedido de produção de prova testemunhal pela autora.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.
Não sendo requerido outro meio de prova, venham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7023075-30.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7002166-69.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH, KAIO TEODORO BERNARROSH DE ARAÚJO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a, no prazo de 05 dias, providenciar a entrega, em cartório, de uma via documentos para expedição de precatório,
Porto Velho, 5 de outubro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017281-28.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA JACY PARANÁ 3061, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Houve pedido de produção de prova pericial pelo Município de Porto Velho.
Considerando que o objeto da demanda é a implantação de adicional de insalubridade nos contracheques da parte autora, defiro o pedido de produção de prova pericial, e nomeio como perito o médico Ovídio Rodrigues Tucunduva Neto, servidor pertencente a rede municipal de saúde indicado pelo Município de Porto Velho no id. 20873197.
O perito deverá ser notificado de sua nomeação.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.
Após, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017281-28.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049441-43.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA MINAS GERAIS, - DE 1009 AO FIM - LADO ÍMPAR PREVENTÓRIO - 69900-180 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado de Rondônia apresentou impugnação aos valores cobrados, alegando excesso da execução sob fundamento de utilização equivocada do índice de correção, assim como erro quanto à data de início dos cálculos.
A parte exequente se manifestou sobre a impugnação (id. 19356063).
Em relação a correções e juros utilizados, houve equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, pois utilizou o INPC-IBGE.
O julgado em comento aponta que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
Apenas para ilustrar e buscar evitar equívocos interpretativos par parte do embargante, cumpre transcrever parte do julgado que fundamenta a decisão deste Juízo, in verbis:
“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.
...
As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitórios”.
Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a

condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.
Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.
(...)
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide." (grifo nosso)
Assim, utilizando-se dos fundamentos do RE 870.947, aplica-se o IPCA a partir de 25/03/2015, e a TR para o período anterior a 25/03/2015, sendo o índice que deverá ser adotado para produção dos cálculos.
Quanto aos juros, conforme sentença proferida, deverá ser aplicado 0,5% ao mês.
Tanto os juros com a correção monetária, deverão ser aplicados na data em que houve o inadimplemento contratual, conforme consta em sentença, para tanto é necessária a juntada do contrato administrativo que deu origem a relação, assim como as notas de empenho, notas fiscais e notas de liquidações, que geraram a diferença que vem sendo executada nos presentes autos.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de até 15 dias, junte aos autos da presente lide: contrato social que deu origem a relação entre as partes; nota de empenho emitida pelos serviços contratados; notas fiscais emitidas pelos serviços executados; nota de liquidação ou comprovante de pagamento das notas fiscais emitidas.
Após, remetam-se a contadoria para, no prazo de até 15 dias, apure e cálculo o montante devido.
Após, vindo os cálculos, intimem-se as partes para no prazo comum de 5 dias, querendo, se manifestarem, sob pena de preclusão, vindo em seguida para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049441-43.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de até 15 dias, junte aos autos da presente lide: contrato social que deu origem a relação entre as partes; nota de empenho emitida pelos serviços contratados; notas fiscais emitidas pelos serviços executados; nota de liquidação ou comprovante de pagamento das notas fiscais emitidas.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016804-10.2015.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do impugnação da execução, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031790-61.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
A parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 20544844, não comprovando o pagamento das custas.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046594-68.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 845, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
POLO PASSIVO
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
Decisão
O IPERON apresenta comprovação de interposição de Agravo de Instrumento, no qual alega não ter este juízo analisado pedido de reconsideração de retenção de ISS sobre os valores a serem pagos no cumprimento da sentença.
Primeiramente este Juízo já se pronunciou anteriormente sobre a impossibilidade de retenção, tendo em vista que tais valores são de competência do Município de Porto Velho (id. 16577931).

No entanto, havendo a possibilidade de ser modificada a decisão deste Juízo por meio do julgamento do recurso interposto, necessária a suspensão do feito, face a possibilidade de emissão de ordem de pagamento de valores a maior, o que irá gerar um dano irreparável ao executado.
Ante o exposto, suspenda-se o trâmite dos presentes autos até decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, limitada a suspensão ao período máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, "a", c/c §4º, do mesmos dispositivo, ambos do CPC.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039051-77.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte o requerente para no prazo de 15 dias, apresentar prova de sua inscrição junto ao MTE para legitimar sua atuação como substituto processual e representante da categoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC. Após venham conclusos
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7054645-05.2016.8.22.0001
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO IRMÃO
RÉU:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de (05) dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011427-53.2018.8.22.0001
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA CRATO 6909, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte autora apresentou petição no id. 20953412 demonstrando seu desinteresse quanto a produção de prova pericial, pugnando pela utilização de prova emprestada consistente em perícia realizada em outro processo.
Analisando os autos, observo que em momento anterior, especificamente na manifestação id. 19018622, houve o requerimento de produção de prova testemunhal, com seu respectivo rol.
Intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse na produção de prova testemunhal. Em caso positivo, deverá a autora justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, informar se as testemunhas arroladas são servidoras do Estado de Rondônia, para efeitos de intimação judicial.
Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017558-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) IMPETRADO: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO0001768
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7024097-26.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4147 EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7976 TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Cite-se, conforme requerido na petição de id 21819862.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0015993-43.2013.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JESUS SOARES DE MORAIS, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, MARILENE MIOTO OAB nº RO499A
Despacho
Manifeste-se o MP sobre a proposta de pagamento da dívida feita na petição de id 21440589. Havendo concordância, oficie-se para que sejam efetuados os descontos.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0017558-08.2014.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049141-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIA FERNANDES LEITE, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3366, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FOSSI, RUA VALDEMAR ESTRELA 5301, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOME DA COSTA FILHO, KM-430 BR-364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GEFFESON CARLOS DE MENEZES, RUA RUI BARBOSA 1521, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON OLIVEIRA SENA, AVENIDA MAMORÉ 3656, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA OAB nº RN12946, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº DESCONHECIDO, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723
Despacho
Defiro nova diligência no endereço informado na petição anterior. Caso infrutífera, voltem-me para análise do pedido de quebra do sigilo fiscal.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0017507-65.2012.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para ciência da designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelo Ministério Público, para data de 14 de novembro de 2018, às 09h00 e ciência de despacho de id: 22009749.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email :pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0009631-30.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josué Sousa da Silva, Larissa de Cássia Pereira da Silva
Advogado:Ademar dos Santos Silva (RO 810)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado, por via de seus advogados, a apresentar fisicamente em cartório as cópias necessárias para expedição do precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7061980-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs IMPUGNAÇÃO a execução que lhe move GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO, alegando excesso de execução.
Alega o Impugnante haver excesso na execução, correspondente ao valor de R$ 41.248,21 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.
Aponta como valor devido R$ 34.480,95 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), indicando uma diferença de R$ 6.767,26 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). Junta planilha em id. Nº 17888982.
Os autos foram remetido a contadoria judicial o qual apresentou cálculos em Id. Nº 18857085, com o valor de R$ 61.949,24 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
O impugnante manifestou-se em Id. Nº 19413638, discordando dos cálculos da contadoria judicial de (ID Num. 18857085) no valor total

de R$ 61.949,24 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, consequentemente, apresentou novos cálculos fornecido Contadoria desta PGE, no valor de R$ 37.522,02 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), com uma diferença desfavorável de R$ 24.427,22 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) requerendo a procedência da impugnação apresentada e o prosseguimento da execução.

O impugnado manifestou-se informando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, (ID Num. 18857085), obedece aos exatos termos determinados na r. sentença, de modo que se manifesta pelo prosseguimento da execução no valor total de R$ 61.949,24 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Os autos foram remetido novamente à contadoria judicial o qual apresentou cálculos em Id. Nº 21240813, com o valor de R$ 38.118,01 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e um centavo).

O impugnante manifestou-se em Id. Nº 21668165, concordando com os cálculos da contadoria judicial de (ID Num. 21240813) e, consequentemente, requerendo a procedência da impugnação apresentada e o prosseguimento da execução.

Deixou transcorrer in albis o prazo para a impugnada apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, em id. Nº 21975724.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de discussão referente a divergência existente nos cálculos apresentados pela parte, entendendo o Impugnante haver excesso na execução a princípio no valor de R$ 6.767,26 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), e após remessa pela terceira vez à contadoria judicial, pelo motivo de ambas as partes divergirem dos valores apresentados, foram apresentados os cálculos de Id. Nº 21240813, com o valor de R$ 38.118,01 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e um centavo).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o impugnante concordou de modo expresso com o valor apresentado pelo pela contadoria judicial nas memórias de cálculos acostadas no (ID Num. 21240813), no valor de R$ 38.118,01 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e um centavo), a parte impugnada deixou transcorrer in albis prazo para se manifestar, sendo estes valores superiores ao que foram apresentados pelo impugnado, e inferior ao apresentado pelo impugnado.

Portanto, não assiste razão os argumentos expostos pelo Impugnante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial (ID Num. 21240813), no valor de R$ 38.118,01 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e um centavo). Condeno o Impugnante e o Impugnado no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença do valor apresentado sobre o valor homologado art. 85, §3º, e 86º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

5 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7037547-36.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LELIANE GOMES LEITE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

IMPETRADO: S. -. S. E. D. A. E. R. H.

ENDEREÇO: Av. Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, cidade de Porto Velho.

Decisão

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por LELIANE GOMES LEITE, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

Defiro a gratuidade de justiça.

A impetrante alega ser servidora pública e exercer o cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, junto a prefeitura Municipal de Humaitá, Estado do Amazonas, estatutário 40h, tendo tomado posse em 10 de março de 2017, cadastrada sob o nº 11.430, em regime de plantão.

Que o Estado de Rondônia, por meio do Edital nº 013/GPC/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017 – inscrição nº 57346, inaugurou concurso público, onde foi aprovada, tendo sido convocada através do Edital nº 081/ GPC/SEGEP, de 30 de abril de 2018, para o cargo de Técnico em Ortopedia – 40 horas.

Alega no entanto, que após ter efetuado todos trâmites legais para a posse, houve a negativa sob a alegação de que o cargo que ocupa junto a Prefeitura do Município de Humaitá, Técnico de Imobilização Ortopédica, não é reconhecido como profissão regulamentada por lei, e ainda, que mesma já possui 01 (um) vínculo empregatício, assim, sua posse feriria o art. 37, XVI, "c", da CF.

Requer a impetrante em medida liminar, seja o impetrado compelido a convocá-la para assumir o cargo de "Técnico em Ortopedia", referente ao Edital nº 013/GPC/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, pois preenchidos todos os requisitos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão vejamos:

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

No que toca ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

Por certo que a discussão neste feito é a convocação e nomeação do impetrante para ocupar o cargo efetivo de Técnico em ortopedia, no entanto, não verifico a existência do fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção da medida preventiva, pois não se vislumbra a plausibilidade do direito substancial invocado, visto a claridade e embasamento exposto na decisão que rejeitou o pedido da impetrante ID-21542129 p.1-4.

O indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano, de forma que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar, pois o presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo, e caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da Impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a nomeação e posse em cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
Consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Logo, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do impetrante, em conformidade com o art. 7, § 2° da Lei 12016/09.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifiquem-se os Impetrados para apresentarem informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036027-41.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. -. M. P. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: JOSE ARI OST
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA:
O Ministério Público ajuizou Ação Civiel Pública em face de José Ari Ost.
Instado a juntar a documentação para instruir o feito, o requerente informa a distribuição de diversas demandas idênticas, postulando pela extinção do presente feito, em face da litispendência.
Desta forma, julgo extinto o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, V do CPC.
Dê-se baixa e arquive-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039280-37.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: CATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, conforme dispõe o art. 12, I, §1° da Lei 3.896/2016.
Ainda, junte os documentos necessários ao prosseguimento da ação, inclusive documentos pessoais, conforme dispõe o art. 321 do CPC.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039287-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES TONATTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, intime-se o exequente para juntada da sentença/acórdão e trânsito em julgado do feito 0008251-30.2014.8.22.0001.
Prazo: 15(quinze) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039520-26.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC.
Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011226-59.2013.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO0000681
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034645-81.2016.8.22.0001
AUTOR: AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada proposta por AMARILSON BARBOSA DO SANTOS, contra ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo reintegração ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de RO.
Indeferida a tutela antecipada ID-4803531.
Contestação ID-6271663.
Réplica ID-7663835.
Intimadas as partes para dizerem em termos de prova, a parte autora pediu pela prova pericial e testemunhal ID-8207413.
Realizada perícia ID-20270962.
Quanto à prova testemunhal requerida, defiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 11:00 horas.
Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas ID-8207413 p.5.
Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7057428-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009248-20.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: CARMEN RIVERO MORIOBO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. M. D. A.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Informado o cumprimento de sentença/acórdão pelo impetrado ID-16945962, e confirmado pela impetrante ID-17714850.
Arquive-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007148-56.2012.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: SONIA MARIA MARANGONI ALVES, JOANADARC SILVA COSTA, JUVENIL FRANCO DE RESENDE, OSMAR GLASITO DA SILVA, MERALINA CARDOSO DE MOURA DOS SANTOS, LOURENCO MARIANO DA SILVA, MARIA DO CEU ALVES GUSMAO, NARA MARIA COLATTO, Maria Alda dos Santos, OZIAS ALVES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
DESPACHO
Ciente das informações apresentadas pelos embargados ID-20910225, nada mais sendo requerido, arquive-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0147813-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES NAVARRO, MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DALENE LOPES FEITOSA SILVA, MARIA CELUSE DA SILVA, MARIA DA SILVA GOMES, MARIA DO ROSARIO RAMOS DE SOUSA, MANOEL MESSIAS DOURADO, MARIA RITA MENDES DE SA, MARIA ELSA SILVA ROCHA, MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Diante das considerações dos exequentes ID-21968996, concedo o prazo de (05) cinco dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038571-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMERSON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Intimado Emerson Coelho dos Santos para pagar os honorários sucumbenciais, apresentou pedido de reconsideração ID-21356161, alegando ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Pois bem.
Razão assiste ao ora executado, posto que deferida gratuidade ID-12762398 p. 23.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para demonstrar a mudança na situação econômica do executado.
Nada sendo requerido no prazo estabelecido, arquive-se.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022268-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: L. M. D. C. S. V.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
EMBARGADOS: M. D. P. V., O. D. D. C.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora ID-21889126, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009436-42.2018.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, proposta por CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO COMPLEXO PORTO VELHO SHOPPING S.A, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega o autor que sofreu protesto de título perante o 3º Tabelionato de Protesto de Título da comarca de Porto Velho-RO, emitido em 25/03/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 20170200008037, no valor de R$ 15.814,09, constando como credor do título o RÉU, conforme se depreende do título autuado sob o protocolo n. 264419, encontra-se inserido no cadastro do SERASA, e como consequência, tendo seu crédito restringido.
Ressalta que após diligência junto à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, verificou-se que o alegado débito se refere a ICMS tido como não recolhido, gerado em virtude da aquisição de produtos da empresa PATYKE UNIFORMES LTDA – ME, regularmente inscrita no CNPJ n. 01.408.560/0001-42, na condição de consumidor final, e não com o escopo de comercializá-los, de modo que, Inexiste a obrigação tributária para recolhimento da diferença de alíquota existente entre o Estado de origem e destino Diz, ainda, não é sujeito passivo do ICMS do Réu, assim como não é em qualquer outro Estado da Federação, razão pela qual não está sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias relativas ao referido imposto.
Aponta que, a compra foi constituída para regulamentar a utilização das unidades autônomas e das áreas, partes e coisas comuns que constituem o Complexo Porto Velho Shopping, em consonância às leis de regência Código Civil e Lei n. 4.591/1964, portanto, não havendo qualquer similaridade entre as pessoas e atividades listadas nos artigos 12, 14, e 15 da Lei Estadual nº 688/1996, que listam hipóteses de responsabilidade pelo recolhimento de ICMS.
Afirma que a aplicação da alíquota interestadual do ICMS somente pode ocorrer nas hipóteses em que o destinatário dos bens remetidos de um a outro Estado da Federação for contribuinte do imposto estadual. Por outro lado, se o destinatário dos bens não for contribuinte do ICMS, mas sim, consumidor final dos bens, o imposto incidirá sobre a operação tão somente no Estado de origem, conforme sua alíquota interna.
Requer tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ao final AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de declarar nulo o débito fiscal descrito no rosto da CDA n. 20170200008037, excluindo-se o protesto do título, bem como a inscrição do nome do AUTOR nos órgãos de proteção ao crédito.
Em decisão foi deferida a tutela antecipada (Id. 18601968).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (Id. 20008928), alegando em preliminar incompetência absoluta, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto não supera o valor de alçada para processamento, bem como a ré é integrante da administração pública direta, e ainda não comprova qualquer recolhimento de tributo e, por sua natureza declarada, não restou comprovado o pagamento de ICMS para qualquer ente federado, em que pese as alegações do autor, não há qualquer outro documento capaz de indicar que o ICMS foi recolhido por qualquer ente, porquanto o outro comprovante fiscal apresentado, qual seja, de Id. 16868018 o qual encostra-se ilegível, requerendo ao final a improcedência do feito.
Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação (Id. 21016980).
A parte autora requereu o julgamento no estado que se encontra, deixando de apresentar provas complementares em Id. Nº 21534369, e a parte Ré deixou transcorrer in albis par especificar provas complementares conforme certidão de Id. Nº 21616008.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO intentada por CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO COMPLEXO PORTO VELHO SHOPPING S.A, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo seja anulado lançamentos tributários.

Questões Preliminares
Da Incompetência Absoluta
Rejeito a preliminar arguida pela parte Ré, que alega que o valor da causa não supera o valor de alçada para processamento, bem como a ré é integrante da administração pública direta. Embora a dicção do art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais e da Turma Recursal da Fazenda Pública é absoluta no foro onde já houverem sido instalados, e disciplinou no art. 5º que os Juizados Especiais da Fazenda Pública podendo ser partes, como autores, as pessoas físicas e microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123/2006 e como réus os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, observados os termos do artigo 5º, I e II da lei referida.
Portanto, pelo contrato juntado nos autos, a empresa autora não faz parte do rol dos legitimados para figurar no pólo no juizado especial da fazenda pública.
Mérito
Não há vícios e preliminares a serem superados, estando o processo maduro, passo ao exame de mérito, tendo como suficiente os elementos dos autos.
Alega o Autor que não é contribuinte do ICMS, e sim, consumidor final dos produtos constantes na Nota Fiscal em Id. Nº 16868018, cujos materiais foram adquiridos no Estado do Paraná e remetidos ao Município de Porto Velho, de modo que não deve recolhimento de diferencial de alíquotas, consequentemente, os lançamentos do imposto, pois inexigível a cobrança tributária.
O ponto controverso cinge-se em verificar se a operação realizada pela empresa Autora configura ou não fato gerador de ICMS, uma vez que alega que os materiais descritos na Nota Fiscal em Id. Nº 16868018, foram adquiridos no Estado do Paraná e remetidos ao Município de Porto Velho, e se foi para o consumo final.
Há que ressaltar que nenhum ato normativo pode ser interpretado literal ou isoladamente sem que se verifiquem suas origens dentro do sistema legislativo do país. A Constituição Federal no artigo 5º estatui cláusula pétrea segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Assim, qualquer determinação administrativa que não esteja prevista em lei não obriga o contribuinte.
E o que se pode perceber é que o Réu, faz cobrança e lança o nome do autor nos cadastros de devedores, por suposta compra de mercadoria, subentendo que não para o seu consumo, mas entendo que seria, para vender a terceiro ou repassar para logistas do empreendimento, ou seja acusa o contribuinte de algum tipo de fraude. Chegando em a pretender que o contribuinte faça prova negativa no sentido de demonstrar que não cometeu ato ilícito. Não existe em nosso ordenamento jurídico inversão do ônus da prova em matéria tributária. Não é o contribuinte obrigado a produzir prova de que não fraudou ou sonegou, mas cabe exclusivamente à autoridade lançadora comprovar de plano e sem sombra de dúvida que ocorreram a fraude e o fato gerador da obrigação seja ela principal ou acessória.
Na aquisição pelo autor de uniformes para utilização de seus empregados para o exercício do trabalho, a regra deve ser a mesma aplicável somente às situações em que as mercadorias adquiridas serão transferidas para os empregados para seu uso pessoal e não profissional. Uniformes, ainda que utilizados por funcionários que atuam exclusivamente na produção, constituem material de uso e consumo do estabelecimento, sendo que somente darão direito a crédito, quando a legislação do imposto permitir. Observando ainda que autora possui um quadro de funcionários que utilizam uniformes, perceptivelmente aos olhos dos usuários que frequentam os espaços da autora, e ainda os valores lançados na nota fiscal em Id. 16868018, são perfeitamente dentro considerável para uso próprio.
No caso em comento, o lançamento da parte autora nos cadastros como inadimplente, presume a ocorrência de fraude, pois a atividade fim da mesma é prestação de serviços. Como é curial a fraude não se presume. Vale também para o contribuinte a presunção da inocência, haja vista que o Réu não comprovou que o autor comprou para venda a terceiros, e tão pouco para repassar a alguma loja do empreendimento.
Considerando que contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária por excelência, é aquele que, consoante o inciso I, parágrafo único do artigo 121 do CTN, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. É aquele exsurge da materialidade da hipótese de incidência. É aquele que realiza, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial operações e prestações sujeitas ao ICMS.
E de acordo com a Lei Estadual nº 688/1996 definiu em seus artigos 8º e 16 os sujeitos passivos de ICMS, estabelecendo quais pessoas são contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do imposto no estado de Rondônia, senão vejamos;
Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
Art. 16. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, são solidariamente responsáveis com os adquirentes, o titular de firma individual, os sócios ou acionistas controladores que alienarem fundo de comércio, mais da metade das quotas ou o controle acionário de pessoa jurídica, quando ficar evidenciada a falta de capacidade econômica e financeira dos adquirentes e não seja dada continuidade às atividades operacionais nem cumpridas as obrigações tributárias da empresa, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da alienação.
Nessas circunstâncias, a operação comercial desenvolvida pela autora tende a se amoldar ao que preceitua o Decreto Regulamentador do ICMS, em se tratando de incidência e cobrança pelo fisco estadual, logo é de entender que não há que se falar em incidência do imposto, observada a logística utilizada pela empresa na compra de produtos para sua utilização.
Portanto, não basta a Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado de destino das mercadorias para caracterizar a condição de contribuinte do estabelecimento destinatário. A inscrição é elemento que, na generalidade dos casos, exterioriza ou formaliza a condição de contribuinte, mas não necessariamente significa que a pessoa inscrita seja contribuinte do imposto, uma vez que este somente existirá juridicamente se praticar aquelas situações definidas como fato gerador do ICMS.
A atribuição da qualidade de contribuinte do ICMS está vinculada, antes de mais nada, à prática habitual do fato gerador do imposto e não à sua inscrição como tal.
Por conseguinte a cobrança em comento é absolutamente inconstitucional, por uma razão bastante simples: desrespeita de forma flagrante a sistemática de tributação do ICMS prevista na Constituição Federal, onde o imposto é devido ao estado de origem das mercadorias, e não no destino. Nas operações interestaduais, caso o adquirente não seja contribuinte do imposto, será adotada a alíquota interna do estado remetente, ou seja, nada será devido ao estado destinatário. Apenas haverá a repartição do valor cobrado a título de ICMS no caso do adquirente ser contribuinte do imposto.
Nesse seguimento, tenho que razão assiste a parte autora, a teor dos elementos jurídicos examinados, e do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos;
APELAÇÃO CÍVEL. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA PELA VIA DE INTERNET. COBRANÇA DE ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 15.846/11 E PROTOCOLO ICMS N. 21/11. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONFIGURADO. RECURSO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. O Tribunal Pleno desta Corte já declarou inconstitucionais as disposições do impugnado artigo 1° do Decreto Estadual n. 15.846/2011, ao exigir em favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem a diferença da parcela do ICMS devida nas operações interestaduais, pois não podem ser aplicadas as operações em que figurem como destinatário final consumidor não contribuinte do imposto, visto

que, nesses casos, consoante as regras constitucionais e legais (art. 155, II, e 52, da CF, bem como da LC n. 87/96, que disciplinam e regulamentam a instituição e cobrança do ICMS), o referido imposto será recolhido, em sua totalidade e em valor expresso pela alíquota interna do Estado o qual localizado o estabelecimento remetente.
Por conseguinte entendo que há Ilegalidade de cobrança de diferença de alíquota interestadual relativo à entrada de bens de uso e consumo (não tendo a configuração de circulação de mercadoria e ou sem objetivo de comercialização), produtos intermediários e de ativo fixo ou permanente, encontrando amparo pela Constituição Federal que prevê ser devida a cobrança do ICMS em relação as operações e prestações que destinem bens e serviços a CONSUMIDOR FINAL localizado em outro Estado, adotando se a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte desse imposto. (O artigo 155, §2º, inciso VII alínea "a", da Constituição Federal).
Dispositivo.
Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela parte Autora, a fim de declarar nulo o débito fiscal descrito no rosto da CDA n. 20170200008037, excluindo-se o protesto do título, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito
Condeno o Requerido no pagamento de honorários que fixo em 10%, nos termos do art. 85, § 3º do CPC. Sem custas.
PRIC. Sem reexame necessário. Após certifique-se e arquive-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039277-82.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais, conforme dispõe o art. 12, I, §1° da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042169-95.2017.8.22.0001
AUTOR: GUAPORE CARNE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a interposição de recurso, encaminhe-se os autos ao TJ.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039711-71.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos vieram remetidos da 2° Vara Federal de Porto Velho devido ao declínio de competência, convalido os atos praticados.
Retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000180-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TAIANE CUNHA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Sentenciada impugnação ID-9945584, confirmado os cálculos apresentados pela contadoria ID-6247844.
A exequente apresenta atualização dos valores e requerimento para expedição do precatório, antes das deliberações pertinentes, intime-se o executado para manifestação.
Prazo: 05(cinco) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037219-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação quanto ao ofício n°576/DGF/SEMFAZ, juntado nos autos ID-21394351.
Prazo: 10(dez) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7014698-70.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EUDES MARQUES LUSTOSA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
IMPETRADO: S. M. D. F. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039132-26.2018.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: DEUSDETE VIANA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese as considerações trazidas aos autos, a parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, notando que é representada por meio particular, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039621-63.2018.8.22.0001
AUTOR: M. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Av. Farqhuar, n. 2.986, Ed. Pacaás Novo, 7º Andar, Complexo Rio Madeira, CEP n. 76.803-470.
Decisão
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência proposta por MARCONDES ALVES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Feito com prioridade processual.
Relata-se que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata) - cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C61, com estádio clínico atual IV (metástase óssea) conforme se extrai do receituário médico ID-21948135 p.3-5, lavrado pela Médica Oncologista Dayane Raquel Araripe Romão, CRM 3624/RO, a qual é a responsável pelo seu acompanhamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho/RO.
Que o tumor que acomete o requerente (classificação de Gleason) possui grau de agressividade n. 7 (4+3).
"O score 7 é um score intermédio, que corresponde aos tumores (moderadamente indiferenciados). Estes tumores apresentam características e agressividade intermédias entre os bem diferenciados e os indiferenciados."
Quanto aos métodos clínicos aplicados, a médica assevera que houve procedimento cirúrgico (orquiectomia bilateral) retirada dos testículos.
Que após a cirurgia, a doença se mostrou estável até 29/07/2015, posteriormente apresentando piora, sendo ministrado o medicamento (bicalutamida).
Porém, não houve melhoras, apresentando quadro clínico para bioquímica e óssea, razão pela qual foi ministrado o medicamento (docetaxel) em virtude do cenário resistente à castração.
Que os métodos foram falhos, demonstrando a urgência de medicamentos que aumentem a sobrevida global, cujo cenário clínico é de câncer de próstata em cenário metastático.
Assim, receitado o medicamento abiraterona (nome comercial zytiga), na dosagem de 04 (quatro) comprimidos por dia.
Aponta que nos termos propostos pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), atualizada em 10.08.18, a lista de preços fábrica (PF7) e preço máximo ao consumidor (PMC8) para acetato de abiraterona (nome comercial zytiga – fabricante Janssen-Cilag), no Estado de Rondônia, na dosagem de 250mg – 120 comprimidos, são respectivamente, R$ 10.771,69 (dez mil, setecentos e setenta e um reais, sessenta e nove centavos) e R$ 14.354,56 (catorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Que o acetato de abiraterona também é fabricado pela indústria farmacêutica Dr.Reddys, sendo seu valor no Estado de Rondônia, a lista de preços fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) são, respectivamente, R$ 7.001,08 (sete mil e um reais, oito centavos) e R$ 9.329,77 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais, setenta e sete centavos).
Afirma-se que o tratamento é oneroso sobretudo para quem necessita utilizá-lo até receber alta médica, sendo que uma caixa durará apenas um mês.
Requer o autor em tutela provisória de urgência, seja o requerido compelido a fornecer o medicamento ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA), sob pena de multa pessoal diária, a ser fixada por esse Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal).
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.
A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a disponibilização do medicamento requerido, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc.
Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).
Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus

de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente na disponibilização do medicamento ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA).

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos, visto que a parte autora não se manifestou da negativa do requerido em fornecer o medicamento pleiteado.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar todos os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Observa-se que o pleito é voltado para tratamento de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata), o medicamento demandado é a abiraterona (nome comercial zytiga),na dosagem de 250mg, 4 comprimidos diários.

Em relação ao tratamento oncológico, é imperativo que se conheça como funciona a regulação desse serviço pelo SUS.

DO PROCEDIMENTO DO TRATAMENTO DO CÂNCER. NOTA TÉCNICA Nº 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS

DISTORÇÃO E OMISSÃO EM DIRECIONAR O PACIENTE À DEMANDA JUDICIAL POR MEDICAMENTO QUE DEVE INTEGRAR O PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO POR INICIATIVA DA PRÓPRIA UNIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE DE SAÚDE (CACON – UNACON) POR DISPONIBILIZAR O MEDICAMENTO COMO INTEGRANTE DO PACOTE DE ATENDIMENTO QUE CREDENCIA JUNTO AO SUS E RECEBER VIA APAC. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE E CUSTO.

O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, iodoterápico e transplantes. Os cirúrgico, iodoterápico e transplantes, via AIH (autorização de internação hospitalar, do Sistema de Informações Hospitalares – SIH-SUS); os radioterápico e quimioterápico, via APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA-SUS), majoritariamente. Os procedimentos quimioterápicos (que incluem os hormonioiterápicos) da tabela do SUS não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas. A tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a Portaria SAS/MS n° 421, de 25 de agosto de 2010, consta os seguintes procedimentos quimioterápicos compatíveis com o diagnóstico de adenocarcinoma de próstata:

03.04.02.007-9 HORMONIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA AVANÇADO S/ SUPRESSÃO CIRURGICA PRÉVIA - 1ª LINHA 03.04.02.006-0 HORMONIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA AVANÇADO C/ SUPRESSÃO ANDROGÊNICA PRÉVIA - 2ª LINHA 3.04.02.008-7 QUIMIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA RESISTENTE A HORMONIOTERAPIA

Além desses procedimentos de hormonioterapia medicamentosa, há o procedimento de hormonioterapia cirúrgica:

04.09.04.014 - 2 - ORQUIECTOMIA SUBCAPSULAR BILATERAL, compatível com o procedimento 07.02.06.003-8 – Prótese testicular em gel de silicone.

Em Oncologia, os procedimentos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. É importante ainda lembrar que, excetuando-se a talidomida para o tratamento do mieloma múltiplo; do mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), da leucemia mieloide crônica e da leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo e do trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos.

Quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como o da farmácia básica e o do componente especializado da assistência farmacêutica. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no sub-sistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para o estabelecimento. O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, iodoterápico e transplantes.

Assim, a prescrição é prerrogativa e responsabilidade do médico assistente e os antineoplásicos são livremente padronizados e adquiridos pelo estabelecimento de saúde. Esses medicamentos somam mais de uma centena de substâncias e apresentam-se como um número muito maior de produtos comercializados. Embora diferentes medicamentos antineoplásicos de diferentes classes farmacológicas e diferentes mecanismos de ação possam ser indicados para um mesmo tipo tumoral maligno, isso não muda a finalidade terapêutica para a qual podem ser utilizados.

A alegação de que a "APAC não cobre os custos do tratamento" é sofismático, pois implica na aceitação da premissa inválida de que a APAC seria o único meio de custeio do tratamento oncológico no SUS. Não é assim na oncologia, assim como não o é nas demais especialidades médicas. Os pagamentos de ações de saúde no SUS ocorrem por "pacote", ou seja, os prestadores recebem um valor fixo para um dado atendimento (ex: consulta, exame, quimioterapia, internação, cirurgia, etc.). Não importa o valor dos insumos usados em cada caso, o valor sempre é o mesmo. Este ressarcimento é apenas a parte direta dos recursos públicos destinados à atenção à saúde.

Os hospitais credenciados ao SUS dispõem de outras fontes de financiamento público para seu funcionamento: dotações orçamentárias (hospitais públicos), convênios para custeio e investimento, doação de equipamentos, captação de recursos junto à sociedade (filantrópicos), renúncia fiscal (filantrópicos) e permissão para atendimento à saúde suplementar (filantrópico).

Sob nenhuma circunstância ou justificativa nenhum medicamento, seja de uso oral ou parenteral, pode ser fornecido in totum a doentes ou parentes, menos ainda quando a sua finalidade é paliativa e a duração do seu uso não é planejada. A guarda e aplicação de quimioterápicos são procedimentos de risco, para os doentes e profissionais, razão por que exige pessoal qualificado e experiente, sob supervisão médica, ambiente adequadamente construído e mobiliado para tal (a Farmácia Hospitalar e a Central de Quimioterapia) e procedimentos especificamente estabelecidos por normas operacionais e de segurança. A RDC Nº 220, de 21 de setembro de 2004, da ANVISA, é uma dessas regulamentações. O adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar, muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica. Há de se atentar para isso, para que se evite um nítido desperdício de recursos públicos também pelo fornecimento de medicamentos a preços comerciais, mormente com indicação questionável, e ainda mais individualmente, sem duração de uso especificada (INEXISTE QUIMIOTERAPIA POR TEMPO INDEFINIDO OU INDETERMINADO EM ONCOLOGIA, POIS TODA QUIMIOTERAPIA, DE QUALQUER FINALIDADE, TEM INTERVALOS DE TEMPO E DURAÇÃO PREVIAMENTE PLANEJADOS, SEJA PELO ESTABELECIDO A PARTIR DO COMPORTAMENTO BIOLÓGICO DO TUMOR, SEJA PELO PROGNÓSTICO DO CASO).

Também se alerta para que a transferência de responsabilidade para gestores do SUS por atendimento realizado fora de suas normas operacionais ou de sua rede de estabelecimentos credenciados e habilitados (conforme parâmetros de necessidade e critérios de qualidade e sustentabilidade devidamente estabelecidos) gera distorções e problemas para esse Sistema (que não pode ser tomado como um mero fornecedor de medicamentos), como: desregulação do acesso assistencial com justiça e eqüidade; perda da integralidade assistencial; ausência do controle e avaliação da assistência prestada; quebra das prioridades definidas para a saúde pública; financiamento público da assistência privada sem o devido contrato para utilização de recursos, que são orçamentados e de aplicação planejada conforme as políticas públicas definidas.

É de extrema importância que seja esclarecida a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país – ou mesmo pela ANVISA – e sua padronização por um sistema de saúde, para ser fornecido gratuitamente a toda a população. A aprovação de comercialização garante apenas que o produto possa ser adquirido por compra no país, se a indústria produtora se prestar à efetivação da comercialização. Portanto, quando se afirma que um determinado medicamento foi aprovado por Órgão Sanitário – equivalente à ANVISA – de um determinado País, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes. Para que o paciente tenha acesso ao tratamento oncológico pelo SUS, o mesmo deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia, na região onde reside e estar sendo acompanhado pela equipe médica que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados.

Assim,revela-se a distorção - desvio de procedimento em relação ao atendimento conferido ao Autor que é direcionado pela Unidade de Atendimento Oncológica a promover reclamação judicial para obtenção de medicamento que deveria ser disponibilizado como parte integrante do tratamento (pacote) pela própria unidade que seria depois ressarcida via APAC.

Indica-se evidente transferência de responsabilidade da Unidade e do custo do medicamento que deveria ser reclamado ao Ministério da Saúde, sendo direcionado ao Estado.

DA ABIRATERONA.

Em contraponto à informação do Autor sobre estudos da Abiraterona, comporta anotar parecer técnico médico que sustenta a defesa da Advocacia Geral da União no sentido seguinte:

Abiraterona é fármaco que reduz as concentrações de testosterona e de outros androgênios no organismo por inibir a enzima envolvida na síntese desses hormônios (citocromo P450 – CYPC17). Isoladamente, a abiraterona causa hiperaldosteronismo secundário. A prednisona (ou prednisolona) deve ser administrada concomitantemente para contrabalançar tal efeito. Em estudo fase III (n = 1.195)7, a abiraterona, 1,0 g/dia (via oral), foi comparada com placebo no tratamento de homens com câncer da próstata avançado, previamente tratados com docetaxel. Em ambos os grupos, os pacientes receberam prednisona (10 mg/dia). O desfecho primário avaliado foi sobrevida global. Foram excluídos do estudo os pacientes que apresentassem anormalidades nas aminotransferases, hepatite viral ou crônica, hipertensão descontrolada, disfunção pituitária ou adrenal, doença cardíaca clinicamente relevante ou terapia prévia com cetoconazol. O tempo mediano de seguimento foi de 12,8 meses. A sobrevida global foi de 14,8 meses para os indivíduos tratados com abiraterona versus 10,9 meses com placebo [razão de risco (HR - hazard ratio) 0,65; IC95% 0,54 – 0,77; p < 0,001].

Os principais efeitos adversos da abiraterona foram retenção de fluido e edema, hipopotassemia e infecção do trato urinário. A abiraterona pode elevar as concentrações de enzimas hepáticas, portanto, a função hepática deve ser monitorada frequentemente. Alterações significantes destas enzimas podem justificar a interrupção do tratamento. Se a prednisona for interrompida abruptamente, há risco de ocorrência de insuficiência adrenocortical. A abiraterona inibe as isoenzimas CYP1A2 e CYP2D6, havendo, por isso, potencial para interação com fármacos biotransformados por elas, o que inclui codeína, oxicodona e tramadol. Apenas 5% do fármaco são excretados na urina e não há recomendação para redução de dose em pacientes com doença renal. A abiraterona não deve ser tomada com refeições, pois alimentos alteram sua absorção.

As evidências limitadas indicam que a abiraterona prolonga a sobrevida de pacientes com câncer de próstata, em média três meses, se comparada ao tratamento paliativo, com altos custos.

Conforme Nota Técnica NTRR 158/201 elaborada pelo NAT - Núcleo de Apoio Técnico do TJMG em auxilio ao Juízo em demanda

relacionada ao Abiraterona, não há recomendação ao seu uso em caso de câncer de própostata metastático resistente à castração e virgens de quimioterapia paliativa.
O único estudo que utilizou a abiraterona para pacientes com câncer de próstata metastático resistentes à castração e virgens de tratamento com quimioterapia ainda é preliminar e o ganho em termos de sobrevida ainda não foi confirmado conforme relato dos próprios autores do estudo. Até que esses dados sejam disponibilizados, o tratamento com docetaxel (quimioterapia) em pacientes com resistência à castração continua a ser a alternativa que oferece ganho de sobrevida confirmado.
Portanto, a partir das evidências encontradas na literatura e também pela indicação de bula, não há recomendação para o uso da abiraterona em pacientes com câncer de próstata metastático resistentes à castração e virgens de quimioterapia paliativa.
Em nota técnica disponivel no arquivo do CNJ - Sáude, relacionado aos Comitês Estaduais de Saúde, consta o seguinte:
http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/a93ffb0623387bc95aff48146210f079.pdf
CONCLUSÃO:
Para pacientes que progrediram após o uso do docetaxel: INDICAÇÃO POSSÍVEL COM RESSALVAS porque:
Pode ser uma alternativa para pacientes que progrediram após o uso de docetaxel (se a progressão ocorreu após, pelo menos, três meses do uso do docetaxel) e que apresentem um estado geral não muito comprometido (ECOG<2).
Esta medicação, considerando a frequência da doença, o contexto clínico e os custos, ainda deverá ter uma avaliação de custo-efetividade pelo Ministério da Saúde para determinar protocolos para sua disponibilização.
Caso seja deferida a liminar, o seguimento e o controle de resposta devem ser feitos de forma rigorosa, pelo médico assistente, para que não haja administração fútil, ou seja, após a progressão da doença. O médico assistente deverá comprovar para o gestor, trimestralmente, a não progressão da doença.
Para pacientes que ainda não usaram docetaxel- "virgens de quimioterapia" SEM INDICAÇÃO porque:
Há apenas um estudo clínico de melhor qualidade metodológica. Esse estudo, apesar de publicado, ainda não teve o tempo de seguimento adequado para avaliar o desfecho clínico de aumento da sobrevida. As suas conclusões não são definitivas. Os autores relatam apenas uma "tendência" de aumento da sobrevida. A abiraterona não tem indicação de bula para o uso em pacientes "virgens de quimioterapia".
Nesse cenário, tem-se que o Abiraterona indica viabilidade técnica ao uso no caso de câncer de próstata metastático resistentes à castração e já submetido a quimioterapia, não sendo possível desqualificar a indicação médica.
De outro lado, conforme assinalado, é evidente que o medicamento deveria constar do tratamento disponibilizado pela Unidade de tratamento que atendeu o paciente e deveria incluir no pacote a ser ressarcido via APAC junto ao Ministério da Saúde, pois é o responsável pelo tratamento oncológico e pelos tratamentos de alto custo.
Ocorre que a demanda está direcionada ao Estado de Rondônia e - considerando a perspectiva do atual entendimento do STF sobre solidariedade entre os Entes Públicos - é de se considerar que o Ente não tem disponível em estoque o medicamento, já que não esta previsto que disponibilize seja por competência do tratamento (oncologia - MS) seja por exame de valor (alto custo).
Relata-se que uma caixa com 120 comprimidos, gira em torno de R$ 10.555,17 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, dezessete centavos) e R$ 14.060,09 (catorze mil, sessenta reais, nove centavos), de alto custo para o requerente.
Nessas condições, é de se considerar viável a demanda que reclama imposição do atendimento pelo Requerido, contudo, impositivo que se considere a necessidade de conceder prazo razoável à aquisição do medicamento, atento às restrições e procedimentos necessários à garantir minimamente condições de lisura da aquisição.
DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o Estado de Rondônia providencie no prazo de até 15 (quinze) dias, a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da presente demanda, sabendo-se que há necessidade de ingestão de 4 comprimidos por dia.
Intime-se o Estado de Rondônia para providenciar no prazo de até 15 (quinze) dias, a entrega do medicamento
Observo que é de responsabilidade da parte apresentar à unidade de saúde competente, receita médica atualizada quando do término do primeiro ciclo, informando a necessidade de manutenção devido à eficácia por ventura produzida, ou mesmo sua interrupção, sendo que ser for o caso de interrupção, devem os medicamentos/insumos excedentes ou não utilizados, serem devolvidos à administração.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039592-13.2018.8.22.0001
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Av. Farqhuar, n. 2.986, Ed. Pacaás Novo, 7º Andar, Complexo Rio Madeira, CEP n. 76.803-470.
Decisão
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência proposta por JURANDIR RIBEIRO DO VALE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Feito com prioridade processual.
Relata-se que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata) - cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C61, com estádio clínico atual IV (pT3, pN1, cM0) conforme se extrai do receituário médico ID-21945136, lavrado pelo Médico Oncologista Lucas Lousada Ferreira, CRM 5368, o qual é a responsável pelo seu acompanhamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho/RO.
Esclarece que o termo T3 refere-se a (tumor primário) o qual invade a uretra ou a próstata; N1 (linfonodos regionais) significa metástase em um único linfonodo inguinal superficial e M0 (metástase à distância) refere-se à ausência de metástase à distância.
Que o tumor que acomete o requerente (classificação de Gleason) possui grau de agressividade n. 9 (5+4), sendo que os scores de 8 a 10 traduzem os tumores mais agressivos, porque são tumores "indiferenciados".
Quanto aos métodos clínicos aplicados, o médico supramencionado assevera que houve procedimento cirúrgico, (prostatectomia radical) com linfanedectomia (retirada da próstata e de pequena parte do sistema linfático) em 20.02.17.
O que não se mostrou eficaz pois devido à presença de margens positivas no anatomopatológico, a equipe médica optou pela realização de radioterapia adjuvante até dezembro de 2017.
Porém, não houve melhoras, e que em janeiro do corrente ano, o quadro clínico do requerente apresentou progrediu para bioquímica e óssea, razão pela qual foi ministrado o medicamento (docetaxel) em virtude do cenário resistente à castração.

Que os métodos foram falhos, demonstrando a urgência de medicamentos que aumentem a sobrevida global, cujo cenário clínico é de câncer de próstata em cenário metastático.
Assim, receitado o medicamento abiraterona (nome comercial zytiga), na dosagem de 04 (quatro) comprimidos por dia.
Aponta que nos termos propostos pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), atualizada em 10.08.18, a lista de preços fábrica (PF7) e preço máximo ao consumidor (PMC8) para acetato de abiraterona (nome comercial zytiga – fabricante Janssen-Cilag), no Estado de Rondônia, na dosagem de 250mg – 120 comprimidos, são respectivamente, R$ 10.771,69 (dez mil, setecentos e setenta e um reais, sessenta e nove centavos) e R$ 14.354,56 (catorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Que o acetato de abiraterona também é fabricado pela indústria farmacêutica Dr.Reddys, sendo seu valor no Estado de Rondônia, a lista de preços fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) são, respectivamente, R$ 7.001,08 (sete mil e um reais, oito centavos) e R$ 9.329,77 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais, setenta e sete centavos).
Afirma-se que o tratamento é oneroso sobretudo para quem necessita utilizá-lo até receber alta médica, sendo que uma caixa durará apenas um mês.
Requer o autor em tutela provisória de urgência, seja o requerido compelido a fornecer o medicamento ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA), sob pena de multa pessoal diária, a ser fixada por esse Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal).
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.
A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a disponibilização do medicamento requerido, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc.
Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).
Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.
Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente na disponibilização do medicamento ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA).
Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos, visto que a parte autora não se manifestou da negativa do requerido em fornecer o medicamento pleiteado.
Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar todos os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.
Por premissa, ao PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.
A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.
Observa-se que o pleito é voltado para tratamento de neoplasia maligna da próstata (câncer de próstata), o medicamento demandado é a abiraterona (nome comercial zytiga),na dosagem de 250mg, 4 comprimidos diários.
Em relação ao tratamento oncológico, é imperativo que se conheça como funciona a regulação desse serviço pelo SUS.
DO PROCEDIMENTO DO TRATAMENTO DO CÂNCER. NOTA TÉCNICA Nº 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS
DISTORÇÃO E OMISSÃO EM DIRECIONAR O PACIENTE À DEMANDA JUDICIAL POR MEDICAMENTO QUE DEVE INTEGRAR O PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO POR INICIATIVA DA PRÓPRIA UNIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE DE SAÚDE (CACON – UNACON) POR DISPONIBILIZAR O MEDICAMENTO COMO INTEGRANTE DO PACOTE DE ATENDIMENTO QUE CREDENCIA JUNTO AO SUS E RECEBER VIA APAC. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE E CUSTO.

O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, iodoterápico e transplantes. Os cirúrgico, iodoterápico e transplantes, via AIH (autorização de internação hospitalar, do Sistema de Informações Hospitalares – SIH-SUS); os radioterápico e quimioterápico, via APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA-SUS), majoritariamente. Os procedimentos quimioterápicos (que incluem os hormonioiterápicos) da tabela do SUS não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas. A tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a Portaria SAS/MS n° 421, de 25 de agosto de 2010, consta os seguintes procedimentos quimioterápicos compatíveis com o diagnóstico de adenocarcinoma de próstata:

03.04.02.007-9 HORMONIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA AVANÇADO S/ SUPRESSÃO CIRURGICA PRÉVIA - 1ª LINHA 03.04.02.006-0 HORMONIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA AVANÇADO C/ SUPRESSÃO ANDROGÊNICA PRÉVIA - 2ª LINHA 3.04.02.008-7 QUIMIOTERAPIA DO ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA RESISTENTE A HORMONIOTERAPIA

Além desses procedimentos de hormonioterapia medicamentosa, há o procedimento de hormonioterapia cirúrgica:

04.09.04.014 - 2 - ORQUIECTOMIA SUBCAPSULAR BILATERAL, compatível com o procedimento 07.02.06.003-8 – Prótese testicular em gel de silicone.

Em Oncologia, os procedimentos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. É importante ainda lembrar que, excetuando-se a talidomida para o tratamento do mieloma múltiplo; do mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), da leucemia mieloide crônica e da leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo e do trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos.

Quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como o da farmácia básica e o do componente especializado da assistência farmacêutica. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no sub-sistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para o estabelecimento. O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, iodoterápico e transplantes.

Assim, a prescrição é prerrogativa e responsabilidade do médico assistente e os antineoplásicos são livremente padronizados e adquiridos pelo estabelecimento de saúde. Esses medicamentos somam mais de uma centena de substâncias e apresentam-se como um número muito maior de produtos comercializados. Embora diferentes medicamentos antineoplásicos de diferentes classes farmacológicas e diferentes mecanismos de ação possam ser indicados para um mesmo tipo tumoral maligno, isso não muda a finalidade terapêutica para a qual podem ser utilizados.

A alegação de que a "APAC não cobre os custos do tratamento" é sofismático, pois implica na aceitação da premissa inválida de que a APAC seria o único meio de custeio do tratamento oncológico no SUS. Não é assim na oncologia, assim como não o é nas demais especialidades médicas. Os pagamentos de ações de saúde no SUS ocorrem por "pacote", ou seja, os prestadores recebem um valor fixo para um dado atendimento (ex: consulta, exame, quimioterapia, internação, cirurgia, etc.). Não importa o valor dos insumos usados em cada caso, o valor sempre é o mesmo. Este ressarcimento é apenas a parte direta dos recursos públicos destinados à atenção à saúde.

Os hospitais credenciados ao SUS dispõem de outras fontes de financiamento público para seu funcionamento: dotações orçamentárias (hospitais públicos), convênios para custeio e investimento, doação de equipamentos, captação de recursos junto à sociedade (filantrópicos), renúncia fiscal (filantrópicos) e permissão para atendimento à saúde suplementar (filantrópico).

Sob nenhuma circunstância ou justificativa nenhum medicamento, seja de uso oral ou parenteral, pode ser fornecido in totum a doentes ou parentes, menos ainda quando a sua finalidade é paliativa e a duração do seu uso não é planejada. A guarda e aplicação de quimioterápicos são procedimentos de risco, para os doentes e profissionais, razão por que exige pessoal qualificado e experiente, sob supervisão médica, ambiente adequadamente construído e mobiliado para tal (a Farmácia Hospitalar e a Central de Quimioterapia) e procedimentos especificamente estabelecidos por normas operacionais e de segurança. A RDC Nº 220, de 21 de setembro de 2004, da ANVISA, é uma dessas regulamentações. O adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar, muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica. Há de se atentar para isso, para que se evite um nítido desperdício de recursos públicos também pelo fornecimento de medicamentos a preços comerciais, mormente com indicação questionável, e ainda mais individualmente, sem duração de uso especificada (INEXISTE QUIMIOTERAPIA POR TEMPO INDEFINIDO OU INDETERMINADO EM ONCOLOGIA, POIS TODA QUIMIOTERAPIA, DE QUALQUER FINALIDADE, TEM INTERVALOS DE TEMPO E DURAÇÃO PREVIAMENTE PLANEJADOS, SEJA PELO ESTABELECIDO A PARTIR DO COMPORTAMENTO BIOLÓGICO DO TUMOR, SEJA PELO PROGNÓSTICO DO CASO).

Também se alerta para que a transferência de responsabilidade para gestores do SUS por atendimento realizado fora de suas normas operacionais ou de sua rede de estabelecimentos credenciados e habilitados (conforme parâmetros de necessidade e critérios de qualidade e sustentabilidade devidamente estabelecidos) gera distorções e problemas para esse Sistema (que não pode ser tomado como um mero fornecedor de medicamentos), como: desregulação do acesso assistencial com justiça e eqüidade; perda da integralidade assistencial; ausência do controle e avaliação da assistência prestada; quebra das prioridades definidas para a saúde pública; financiamento público da assistência privada sem o devido contrato para utilização de recursos, que são orçamentados

e de aplicação planejada conforme as políticas públicas definidas.
É de extrema importância que seja esclarecida a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país – ou mesmo pela ANVISA – e sua padronização por um sistema de saúde, para ser fornecido gratuitamente a toda a população. A aprovação de comercialização garante apenas que o produto possa ser adquirido por compra no país, se a indústria produtora se prestar à efetivação da comercialização. Portanto, quando se afirma que um determinado medicamento foi aprovado por Órgão Sanitário – equivalente à ANVISA – de um determinado País, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes. Para que o paciente tenha acesso ao tratamento oncológico pelo SUS, o mesmo deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia, na região onde reside e estar sendo acompanhado pela equipe médica que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados.
Assim,revela-se a distorção - desvio de procedimento em relação ao atendimento conferido ao Autor que é direcionado pela Unidade de Atendimento Oncológica a promover reclamação judicial para obtenção de medicamento que deveria ser disponibilizado como parte integrante do tratamento (pacote) pela própria unidade que seria depois ressarcida via APAC.
Indica-se evidente transferência de responsabilidade da Unidade e do custo do medicamento que deveria ser reclamado ao Ministério da Saúde, sendo direcionado ao Estado.
DA ABIRATERONA.
Em contraponto à informação do Autor sobre estudos da Abiraterona, comporta anotar parecer técnico médico que sustenta a defesa da Advocacia Geral da União no sentido seguinte:
Abiraterona é fármaco que reduz as concentrações de testosterona e de outros androgênios no organismo por inibir a enzima envolvida na síntese desses hormônios (citocromo P450 – CYPC17). Isoladamente, a abiraterona causa hiperaldosteronismo secundário. A prednisona (ou prednisolona) deve ser administrada concomitantemente para contrabalançar tal efeito. Em estudo fase III (n = 1.195)7, a abiraterona, 1,0 g/dia (via oral), foi comparada com placebo no tratamento de homens com câncer da próstata avançado, previamente tratados com docetaxel. Em ambos os grupos, os pacientes receberam prednisona (10 mg/dia). O desfecho primário avaliado foi sobrevida global. Foram excluídos do estudo os pacientes que apresentassem anormalidades nas aminotransferases, hepatite viral ou crônica, hipertensão descontrolada, disfunção pituitária ou adrenal, doença cardíaca clinicamente relevante ou terapia prévia com cetoconazol. O tempo mediano de seguimento foi de 12,8 meses. A sobrevida global foi de 14,8 meses para os indivíduos tratados com abiraterona versus 10,9 meses com placebo [razão de risco (HR - hazard ratio) 0,65; IC95% 0,54 – 0,77; p < 0,001].
Os principais efeitos adversos da abiraterona foram retenção de fluido e edema, hipopotassemia e infecção do trato urinário. A abiraterona pode elevar as concentrações de enzimas hepáticas, portanto, a função hepática deve ser monitorada frequentemente. Alterações significantes destas enzimas podem justificar a interrupção do tratamento. Se a prednisona for interrompida abruptamente, há risco de ocorrência de insuficiência adrenocortical. A abiraterona inibe as isoenzimas CYP1A2 e CYP2D6, havendo, por isso, potencial para interação com fármacos biotransformados por elas, o que inclui codeína, oxicodona e tramadol. Apenas 5% do fármaco são excretados na urina e não há recomendação para redução de dose em pacientes com doença renal. A abiraterona não deve ser tomada com refeições, pois alimentos alteram sua absorção.
As evidências limitadas indicam que a abiraterona prolonga a sobrevida de pacientes com câncer de próstata, em média três meses, se comparada ao tratamento paliativo, com altos custos.
Conforme Nota Técnica NTRR 158/201 elaborada pelo NAT - Núcleo de Apoio Técnico do TJMG em auxilio ao Juízo em demanda relacionada ao Abiraterona, não há recomendação ao seu uso em caso de câncer de própostata metastático resistente à castração e virgens de quimioterapia paliativa.
O único estudo que utilizou a abiraterona para pacientes com câncer de próstata metastático resistentes à castração e virgens de tratamento com quimioterapia ainda é preliminar e o ganho em termos de sobrevida ainda não foi confirmado conforme relato dos próprios autores do estudo. Até que esses dados sejam disponibilizados, o tratamento com docetaxel (quimioterapia) em pacientes com resistência à castração continua a ser a alternativa que oferece ganho de sobrevida confirmado.
Portanto, a partir das evidências encontradas na literatura e também pela indicação de bula, não há recomendação para o uso da abiraterona em pacientes com câncer de próstata metastático resistentes à castração e virgens de quimioterapia paliativa.
Em nota técnica disponivel no arquivo do CNJ - Sáude, relacionado aos Comitês Estaduais de Saúde, consta o seguinte:
http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/a93ffb0623387bc95aff48146210f079.pdf
CONCLUSÃO:
Para pacientes que progrediram após o uso do docetaxel: INDICAÇÃO POSSÍVEL COM RESSALVAS porque:
Pode ser uma alternativa para pacientes que progrediram após o uso de docetaxel (se a progressão ocorreu após, pelo menos, três meses do uso do docetaxel) e que apresentem um estado geral não muito comprometido (ECOG<2).
Esta medicação, considerando a frequência da doença, o contexto clínico e os custos, ainda deverá ter uma avaliação de custo-efetividade pelo Ministério da Saúde para determinar protocolos para sua disponibilização.
Caso seja deferida a liminar, o seguimento e o controle de resposta devem ser feitos de forma rigorosa, pelo médico assistente, para que não haja administração fútil, ou seja, após a progressão da doença. O médico assistente deverá comprovar para o gestor, trimestralmente, a não progressão da doença.
Para pacientes que ainda não usaram docetaxel- "virgens de quimioterapia" SEM INDICAÇÃO porque:
Há apenas um estudo clínico de melhor qualidade metodológica. Esse estudo, apesar de publicado, ainda não teve o tempo de seguimento adequado para avaliar o desfecho clínico de aumento da sobrevida. As suas conclusões não são definitivas. Os autores relatam apenas uma "tendência" de aumento da sobrevida. A abiraterona não tem indicação de bula para o uso em pacientes "virgens de quimioterapia".
Nesse cenário, tem-se que o Abiraterona indica viabilidade técnica ao uso no caso de câncer de próstata metastático resistentes à castração e já submetido a quimioterapia, não sendo possível desqualificar a indicação médica.
De outro lado, conforme assinalado, é evidente que o medicamento deveria constar do tratamento disponibilizado pela Unidade de tratamento que atendeu o paciente e deveria incluir no pacote a ser ressarcido via APAC junto ao Ministério da Saúde, pois é o responsável pelo tratamento oncológico e pelos tratamentos de alto custo.
Ocorre que a demanda está direcionada ao Estado de Rondônia e - considerando a perspectiva do atual entendimento do STF sobre solidariedade entre os Entes Públicos - é de se considerar que o Ente não tem disponível em estoque o medicamento, já que não esta previsto que disponibilize seja por competência do tratamento (oncologia - MS) seja por exame de valor (alto custo).
Relata-se que uma caixa com 120 comprimidos, gira em torno de R$ 10.555,17 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, dezessete centavos) e R$ 14.060,09 (catorze mil, sessenta reais, nove centavos), de alto custo para o requerente.
Nessas condições, é de se considerar viável a demanda que reclama imposição do atendimento pelo Requerido, contudo, impositivo que se considere a necessidade de conceder prazo razoável à aquisição do medicamento, atento às restrições e procedimentos necessários à garantir minimamente condições de lisura da aquisição.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o Estado de Rondônia providencie no prazo de até 15 (quinze) dias, a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da presente demanda, sabendo-se que há necessidade de ingestão de 4 comprimidos por dia.
Intime-se o Estado de Rondônia para providenciar no prazo de até 15 (quinze) dias, a entrega do medicamento
Observo que é de responsabilidade da parte apresentar à unidade de saúde competente, receita médica atualizada quando do término do primeiro ciclo, informando a necessidade de manutenção devido à eficácia por ventura produzida, ou mesmo sua interrupção, sendo que ser for o caso de interrupção, devem os medicamentos/insumos excedentes ou não utilizados, serem devolvidos à administração.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0013817-91.2013.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao pedido de demolição requerido pelo Município de Porto Velho ID-20547527, proveniente de sentença ID-20061653 p.40. e confirmado em acórdão ID-20061921 p.15/16, intime-se o requerido para informar do cumprimento voluntário da medida imposta, sob pena das medidas executivas pertinentes.
Prazo: 15(quinze) dias.
Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008897-76.2018.8.22.0001
AUTOR: V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos morais, estéticos e psicológicos c/c pedido de antecipação de provas, proposta por EDINÉIA APARECIDA ALVES SANTANA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narrou a autora sobre erro médico ocorrido em operação íntima, com procedimentos errôneos e descaso médico, que resultou em deformações físicas, causando-lhe extrema vergonha.
Alega que sofre grande abalo emocional, pois afeta a vida íntima com seu esposo.
Indeferida em audiência ID-17398092, prova antecipada para a realização de perícia.
Contestação ID-18634345.
Réplica ID-19980505.
Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, a parte autora requereu prova documental, pericial e testemunhal ID-20101464. O requerido pediu pela prova testemunhal ID-20675188.
SEM PRELIMINARES
DAS PROVAS
-Da Prova Documental
Defiro a prova documental, observando o contraditório.
-Da Prova Pericial
Deferido o pedido de perícia de modo simplificado, ou seja, a análise da documentação trazida aos autos, oficie-se a Gerência de Regulação - GERREG (localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3° andar) para indicação de médico "cirurgião plástico", visto que a parte é beneficiária de gratuidade de justiça.
Faculto às partes, formularem quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.
-Da Prova Testemunhal e Avaliação Psicológica
Sua pertinência será analisada após a realização da prova pericial.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036569-59.2018.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Ainda, junte novamente os documentos ID-21367175 p.14 a 28, pois ilegíveis.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7051689-79.2017.8.22.0001
AUTOR: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Intimado a se manifestar para justificar o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, o requerente apresentou os motivos para tanto.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 9h, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas na peça inicial (ID 14966237).
Tratando-se de servidores públicos, providencie a serventia a requisição das mesmas.
Faculto ao requerido a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036681-28.2018.8.22.0001
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista as considerações feitas pela Defensoria Pública ID-21706665, intime-se o Estado de Rondônia para informar sobre o cumprimento da medida de urgência deferida em decisão ID-21388357.
Prazo: 05(cinco) dias.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7013341-55.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO ROBERTO GEMELLI
ADVOGADO DO AUTOR: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA OAB nº RO7239, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que na peça inicial consta a relação dos processos administrativos que estariam pendente de pagamentos de serviços médicos realizados pelo requerente ao IPERON.
Desta forma, determino a intimação do Iperon para que comprove o pagamento dos serviços relacionados nos processos administrativos mencionados na inicial, bem como sua correspondente tramitação processual (andamentos).
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
4 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033218-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TEIDE BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo (Município de Porto Velho), após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034228-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: VALDECI GOMES EVARISTO, SUZAN RENATA LOPES FRAZAO, SAMUEL AURELIANO MOTA, REGINALDO CUNHA DA COSTA, NATA ALVES RODRIGUES, MARCELO APARECIDO GOUVEA PEREIRA, GLEISON WCHOA CARNEIRO, FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CLEBER ALMEIDA DA CRUZ, ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ciente da anuência do Estado de Rondônia quanto à execução proposta pelos exequentes ID- 20942478 p.9, exceto pela execução proposta por Nata Alves Rodrigues.
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo (Município de Porto Velho), após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0000131-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PAIS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc...
MARIA PAIS RODRIGUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, promove em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, Ação de Obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela antecipada, narrando ser e é portadora de MIELOMA MÚLTIPLO estágio III a Salmon – Durie, conforme laudo em anexo, por este motivo, necessita com urgência, lhe seja fornecido o INIBIDOR DO PROTEASSOMO BORTEZOMIBE (VELCADE), conforme prescrição médica juntada aos autos.
Alega que está sendo acompanhada pelo Médico Paulo César Alves Ferreira de Souza, CRM 1736-RO desde outubro de 2016, e que possui doença óssea extensa com fratura patológica do fêmur esquerdo, desde então em tratamento, tendo recebido 3 (três) ciclos do Protocolo CTD (Ciclofamida, Talidomida de Dexametasona) no mês de outubro e dezembro de 2016, não tendo recuperação satisfatório.

Informa que o tratamento deverá ser iniciado o mais rápido possível, pelo agravamento progressivo, e que o medicamento é autorizado pela ANVISA, porém não consta na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, e devido ao auto custo, ou seja em média de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), necessitando pelo período de 12 semanas, 3 (três) meses, totalizando uma quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e um mil reais) não tem condições de comprar, pois é aposentada com um salário-mínimo.
Instruiu a inicial com documentos.
Em decisão foi deferida a liminar em id. N º 7833201, pelo juízo do juizado especial a da fazenda pública.
No despacho em id. Nº 8263877, foi declinado competência para uma das varas da fazenda pública em decorrência do valor da causa.
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação em id. Nº 8462073, arguindo incompetência absoluta do juízo do JEFAP, que proferiu a concessão da liminar, contrariando sensu do art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, chamamento ao processo da União Federal, pois cabe a União o fornecimento de medicamento de auto custo; chamamento da União para responder solidariamente, em caso de julgamento procedente, que seja concedido dilação de prazo para a aquisição do medicamento pleiteado considerando que o fármaco não é padronizado pelo SUS, por tratar-se de medicação alto custo e, por fim, informa acerca dos trâmites administrativos para fornecimento da medicação, requerendo ao final a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou Réplica em id. Nº 9744970, juntou orçamento do valor do medicamento pleiteado em id. Nº 9749018.
As partes foram intimadas para especificar provas, a parte Ré requereu prova pericial em id. N. 10288146, a parte autora deixou transcorrer in albis em id. Nº 11206014.
Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela parte ré em Id. Nº 21224295.
Sem outras provas pelas partes. Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão da Autora é imposição em obrigação de fazer ao Estado de Rondônia, de dispensação de medicamento para tratamento INIBIDOR DO PROTEASSOMO BORTEZOMIBE (VELCADE), por possui doença óssea extensa com fratura patológica do fêmur esquerdo.
Da incompetência absoluta do juízo que deferiu limiar: Não assiste razão o Requerido, tendo em vista a presunção de boa-fé dos sujeitos do processo, especialmente do juízo do JEFAP que, antevendo a sua incompetência absoluta, declinou competência, remetendo os autos ao juízo competente, agindo de acordo com o NCPC, senão vejamos;
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, ou seja, não reconheço incompetência do juízo, devendo ser aproveitado o ato, evitando-se com isso a necessidade de repetição.
Com relação ao chamamento ao processo da União, a distribuição de competência em se tratando de sistema de saúde, pois considerado para todos efeitos os tratamentos de baixo, médio e alto custo (Município, Estado e União) e, respectivos orçamentos, segundo o Ministério de Saúde.
Assim, há necessidade de primar pela distinção das respectivas competências sob pena de acarretar ao ente público uma insuportável carga financeira com sérios prejuízos ao orçamento público, uma vez que ao cumprir decisão judicial, deixa de receber o necessário repasse.
Por outro giro, é certo que a posição dos tribunais é pela competência solidária e, consequentemente, é parte legitima o Estado de Rondônia para responder no presente feito:
TJRO. Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Manifesta improcedência. Manutenção da decisão agravada. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Permanência do Estado de Rondônia no polo passivo da ação ordinária.
Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão por que cabe ao Estado de Rondônia fornecer o necessário para o atendimento médico aos cidadãos hipossuficientes, podendo propor eventual ação regressiva caso entenda não ser o ente responsável pela atribuição imposta. (Agravo, N. 00074652320138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013).
Assim, ainda, que mantenho posição contrária tenho por me render a decisão acima. Rejeito arguição.
Pois bem.
É dever constitucional do Estado fornecer os medicamentos à população, garantindo, assim, a efetividade das medidas que visam a proteção e a recuperação da saúde. E se a rede pública não estiver apta a provê-los, deve garantir a mesma assistência na rede privada.
No entanto, para a dispensação de medicamentos em razão de não constar da Portaria do Ministério da Saúde, exige laudo demonstrando que somente determinado fármaco é possível de ser ministrado.
Nesse sentido, já se manifestou o TJ/RO:
MS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.
A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e fornecendo instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS n. 0010103-63.2012.8.22.0000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, j. 9/8/2013).
Com efeito, o medicamento pretendido é indicado para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo que receberam pelo menos dois tratamentos anteriores e demonstraram progressão da doença no último tratamento.
Além disso, é visto que Velcade é um inibidor reversível da atividade do tipo quimiotripsina do proteassoma 26S em células de mamíferos. Os experimentos demonstraram que o bortezomibe é citotóxico para uma variedade de tipos de células cancerosas in vitro. O bortezomibe causa um retardo no crescimento tumoral in vivo em modelos tumorais não clínicos, incluindo mieloma múltiplo.
Ademais, verifica-se que o Sistema Único de Saúde dispensa de forma automática outros medicamentos para tratamento MIELOMA MÚLTIPLO estágio III a Salmon – Durie, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, dos quais foram indicados pelo médico, há prova nos autos da ineficácia destes para o tratamento adequado à Requerente.
Ressalta-se, que não persistem dúvidas acerca da existência de recursos financeiros da requerente para a sua aquisição, na medida em que se qualifica na inicial como aposentada, e usuária com Cartão do SUS 704 0003 2701 3165.
Quanto à hipossuficiência da interessado a mesma é presumida, trata-se pessoa assistida pelo Defensoria Pública, que ordinariamente realiza estudo social prévio da parte e de sua família, todas circunstâncias igualmente indiciárias da sua incapacidade de suportar o custo do tratamento requerido sem prejuízo do seu sustento.
Este é também o posicionamento majoritário na jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE

PROVA DA CAPACIDADE DE ARCAR COM O TRATAMENTO. Inexistindo nos autos do instrumento prova de que a autora ou sua família possam arcar com os custos do tratamento, é do Poder Público tal responsabilidade. […] (TJRS, AI 70028764900, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 27/5/2009).
Tendo em vista o dever do ente público garantir a saúde física e mental dos indivíduos, conforme preceitua o artigo 196 da Carta Magna, tal garantia não pode ser estendida a todos indiscriminadamente, sob pena de afronta à Lei Estadual que regulamenta a matéria.
Nesse passo, a tutela específica para fornecer de forma gratuita os medicamentos é reservada para pessoas que não possam prover as despesas, sem privarem-se dos recursos imprescindíveis ao próprio sustento e de sua família, conforme dispõem o artigo 2º, , § 1º, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde).
Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação
No caso, preenche o demandante os requisitos dispostos na Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde), uma vez que se trata de pessoa carente, impossibilitada de prover as despesas com os referidos medicamentos.
Ademais, necessário lembrar que a discricionariedade do administrador está limitada dentro de um critério de razoabilidade, devendo a decisão ser adequada ao caso concreto para atingir o fim previsto legalmente, pena de correção pelo PODER JUDICIÁRIO.
Como referido alhures, é de todo certo que compete à União, aos Estados e aos Municípios proteger os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do artigo 196 da Constituição Federal.
Nesse passo, tenho que a responsabilidade do Poder Público no custeio dos meios necessários à garantia da saúde do cidadão implica no direito da parte de, do ajuizamento da lide para adquirir a sua medicação prescrita.
Não se desconhece, muitas vezes, como no caso concreto, a urgência no início do tratamento, dada a gravidade da enfermidade. Portanto, justifica o imediato agir do cidadão, cobrando do Réu a sua medicação.
Nessa premissa, repisa-se existem outros medicamentos dispensados pelo MS/SUS em continuidade de tratamento considerando tratar-se de MIELOMA MÚLTIPLO estágio III a Salmon – Durie, porém já passou por três tratamentos com medicações distintas sem obter resultado positivo.
Não se pode deixar de mencionar que o sistema de saúde é regrado para que possam ser atendidos o maior número possível de beneficiários e quando há destinação de grande parcela desse custeio para o tratamento de um único paciente, pode ocorrer que outros usuários igualmente necessitados sejam negligenciados, por não ter tido acesso ao Judiciário. Afinal, o sistema é para todos e não para alguns.
A justificativa de que não há medicamento para ser disponibilizado, por estar em falta na Gerência Farmacêutica, não pode ser acolhida como forma de prejudicar o tratamento do paciente.
Isso porque questões, entraves ou desorganização administrativas não são justificativas suficientes para pôr em risco a saúde e o tratamento clínico da requerente.
Dito isto, não é revelada necessidade de maiores considerações no que se refere a verossimilhança de direito em fornecer ao beneficiário o tratamento adequado, partindo da premissa de que efetivamente seja hipossuficiente e não detenha condições financeiras próprias para a aquisição do medicamento.
Embora a manifestação do Réu em id. Nº 18435847, informando de que o medicamento Bortezomid (Velcade) encontra-se disponível para dispensação, fazendo-se necessário que a paciente ou seu representante compareça munido do laudo médico e receita atualizada no anexo do Núcleo de Mandados Judiciais – NMJ da SESAU, na Rua Santa Efigênia esquina com Aparício de Moraes, 4348 – Galpão C – Bairro Industrial em Porto Velho-RO.
A parte autora manifestou-se em id. Nº 19762823, que a requerente recebeu mais 02 doses do medicamento, totalizando 08 doses dispensadas até o presente momento, sendo agendada para o dia 30/07 a próxima retirada do fármaco, restando pendentes 16.
Este Juízo tem rechaçado veementemente a indicação de marcas especificas de produtos da área de saúde que sejam reclamados ao sistema público de saúde, ainda mais não tendo como comprovar a efecácia da medicação pleiteada, porém em decorrência da liminar proferida pelo juizado especial da fazenda pública parcialmente satisfativa, e o Réu ter realizado procedimento para a aquisição, se torna desnecessário a improcedência.
Repisa-se este ponto, a rede pública de saúde deve prestar ao beneficiário o tratamento (medicamento) que seja compatível à necessidade sem vinculação à marca comercial, podendo inclusive promover adequação ao modelo de tratamento definido pela rede pública, contanto que o faça na forma e modo adequado ao estado do paciente.
Dispositivo:
Posto isso, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA, que forneça a medicação à Requerente conforme receituário médico em id. Nº 16932351, para tanto, considerando tratar-se de medicamento autorizado pela Anvisa.
Resolvo a lide com exame de mérito, na forma do art. 487, I , "a" do CPC.
Sem honorários e custas judiciais.
Sentença sujeita a reexame necessário.
P.R.I.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052805-23.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MAICON GIRARDI PASQUALON OAB nº RS89469
DESPACHO
Defiro o pedido da requerida ID-21866418, concedo o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da medida imposta.
Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036570-15.2016.8.22.0001
AUTOR: JUSSARA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681
RÉUS: IPAM, MATHEUS TORRES BARBOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO
Ciente da manifestação da parte ID-21809830, e para que não haja prejuízos maiores, frente ao tempo decorrido, apresente a autora, os cálculos relativos às parcelas vencidas e vincendas demandadas na presente ação.
Ainda, intimem-se as partes para dizerem em termos de provas.
Prazo: 10(dez) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0000710-82.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. V. E. T. L. -. E.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente, expeça-se mandado de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da empresa até completar o montante devido referente aos valores remanescentes do débito R$ 1.537,64.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7000938-03.2018.8.22.0018
IMPETRANTE : DOZIMAR PEREIRA
IMPETRADO : CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA.
SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOZIMAR PEREIRA contra o ato ilegal supostamente praticados por SÁVIO ANTIÓGENES BORGES LESSA, RAMIRO ESTÁQUIO VIEIRA SOBRINHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA JÚNIOR e ESTADO DE RONDÔNIA, respectivamente Presidente e Membros da Comissão do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos-CFSPM/2018 da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Informa que possui todas as condições subjetivas e objetivas para participar do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia (CFS/PM-2018), a ser realizado no período de 01.05.2018 a 30.06.2018, conforme Edital n. 004/DEPTOENSINO/CRH-2018 de 22 de março de 2018, contudo sua inscrição foi indeferida ao fundamento de não preencher o item 3.3.6 do referido termo editalício.
Requer, nestas razões, obter a concessão da ordem para fins de participar do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CFS/PM-2018, entendendo que ato administrativo em questão, acabou por violar seu direito líquido e certo.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar (ID. 18003340).
ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito e apresenta informações (ID. 18325655), arguindo em preliminar pela incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Santa Luzia do Oeste, sendo competente o Juízo da Fazenda Pública. Em mérito, anota que o indeferimento da matricula se deu em razão de condenação criminal com pena restritiva de liberdade, logo não é possível entender que o Impetrante tenha cumprido os termos do Edital (3.3.9), requerendo nestas razões a denegação da ordem.
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR apresenta informações (ID. 18077083), onde anota que o Impetrante não assiste razão, pois não atende as condições estabelecidas em Edital, requerendo a denegação da ordem.
O Juízo original declarou-se incompetente para o examine do mandamus e, consequentemente, determinou a remessa dos autos para esta Comarca (ID. 20409209).
Recebido os autos por este Juízo, foi recepcionados os atos praticados e determinada a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer (ID. 20728265).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 21405887), pela denegação da segurança, pois ausente os pressupostos segundo a via eleita.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Pretende o Impetrante a concessão de ordem com o fim de ter reconhecida sua participação no Curso de Formação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Edital n. 04/DPTOENSINO/CRH-2018, no critério de Antiguidade, nos termos da Lei n. 2.449/2011.
Preliminarmente, é de pontuar que o Estado de Rondônia ingressou no feito com o fim de substituir os Impetrados e, consequentemente, superando o vício anotado em relação a parte passiva da ação.
Não há vícios ou preliminares a serem superadas, assim passo ao mérito.
Incontroverso a condição de Policial Militar do Impetrante, pois efetivado em 20.12.2002 e, portanto contando com dezesseis anos, teve sua matrícula indeferida para participar do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia – CFS-RO, realizado no período de 01.05.2018 a 30.06.2018.
Incontroverso, ainda, que as inscrições para referido Curso foram retificadas, conforme Ato n. 16/2018/PM-CRHENSINO:
Art. 1º. RETIFICAR o resultado das inscrições dos candidatos abaixo relacionados os quais foram considerados preliminarmente APTOS para matrícula no Curso de Formação de Sargento – CFS/PM-2018:
Policiais Militares INAPTOS por não preencherem requisitos editalício, e considerando a não apresentação de documentos necessários à inscrição:
CB-PM RE 07026-3 RAIMUNDO ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA, conforme item 3.3.7 do Edital.
Com efeito, referido item exige do candidato "Não estar respondendo a Processo Demissório (PAD ou CD).
Observa-se, que o Edital foi construído nos termos da Lei Estadual n. 2.449/2011, que estabelece as condições para participação do Curso de Formação de Sargentos, especialmente no caso presente, tem-se:
Art. 31. Não será incluído em QA o graduado que:
1. deixe de satisfazer as condições estabelecidas nos itens 2 e 3 do art. 11, deste Regulamento;
2. venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
3. esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
4. Tenha sofrido pena restritiva de liberdade por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena mesmo quando beneficiados por livramento condicional;
Nessa premissa, não é possível entender pela validade da afirmativa em inicial, pois o Impetrante teve sua matrícula indeferida em razão da legislação em vigor e, consequentemente, não há falar em aptidão para frequentar o Curso de Formação de Sargento, depois ainda é de observar o que estabelece a Diretriz Geral de Ensino, Resolução n. 214-D-6/PM/2017, em se tratando de ato indisciplinar:
Art. 125. O Processo Disciplinar de Ensino destina-se a apurar as condições constantes nos incisos III e IX do art. 63 aos alunos matriculados em atividade de ensino, segundo os critérios estabelecidos nesta DGE, garantindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Parágrafo único. O Processo Disciplinar de Ensino será instaurado através de Portaria, designando-se uma comissão composta por 03 (três) oficiais PM devendo ser presidida por Oficial PM de grau hierárquico maior que do acusado.
Art. 148. Nos casos da existência de alunos, devidamente matriculados em atividade de ensino deformação, adaptação, aperfeiçoamento e habilitação, regido por esta DGE, que apresentarem restrições relativas à incapacidade de cumprir quaisquer exigências previstas no respectivo Plano de Ensino, somente poderão concluir a atividade de ensino, com o devido aproveitamento, após sanadas essas exigências, ficando vinculado ao Estabelecimento de Ensino.
Parágrafo único. Todos os efeitos decorrentes da conclusão da atividade de ensino, com o devido aproveitamento, somente será garantido ao aluno, «pó o cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo.
Portanto, não há elementos jurídicos suscetíveis de defesa nos termos da inicial, conforme orientação do e. TJRO, a saber:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRASITADA EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. FICHA FUNCIONAL DE MAL COMPORTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Inominado, Processo nº 0009737-79.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 24/08/2016.
Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Curso Especial de Formação de Cabos. Matrícula indeferida. Condenação criminal. Cumprimento de sursis. Mudança de comportamento. Contagem de prazo. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que o desligamento do impetrante de Curso de Formação da Polícia Militar se deu em razão de constar em sua ficha o cumprimento de sursis, impedindo a fixação no comportamento “bom” exigido pelo regulamento disciplinar, há de ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para contagem do prazo de 2 (dois) anos exigidos para alcançar tal comportamento. (Reexame Necessário, Processo nº 1013188-81.2005.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 01/08/2006).
Polícia militar. Intenção de ingresso no curso de formação de sargento. Comportamento “mau”. Justa causa para alijamento do curso preparatório. Mandado de segurança denegado. Apelação não-provida. Lícito é o indeferimento da inscrição de policial militar no curso preparatório para formação de sargentos, se registra ele o comportamento “mau” por ocasião do requerimento, já que a lei específica prevê o comportamento “bom” como requisito. (Apelação Cível, Processo nº 1013219-33.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento 01/04/2008).
No mesmo sentido é o entendimento dos e. Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. REQUISITOS. BOM COMPORTAMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 2. Consoante se pode verificar da norma aplicável ao caso em concreto, especificamente a Portaria SDS 033/2010 PM/BM (fl. 99, e-STJ), são requisitos para a participação no Processo Seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargento o bom comportamento. 3. No caso, o recorrente não comprovou o requisito referente ao seu comportamento. Daí inexistência de direto líquido e certo a ser tutelado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se exigir prova pré-constituída do direito alegado quando em Mandado de Segurança. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 22.749/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011; MS 11.021/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 23.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 228. 4. Não obstante, quanto ao ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, que aplicou punição disciplinar ao recorrente, uma vez que não foi respeitado o prazo para a sua notificação, verifico que a prova de tais argumentos demandaria instrução probatória, o que é vedado na via estreita do mandamus. 5. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em Mandado de Segurança, não é cabível a dilação probatória. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1394326, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2015, DJe 31/03/2015).
Incontroverso que o Impetrado agiu segundo a legislação a disciplinar os atos dos integrantes do Curso de Formação, de forma que o desligamento do Impetrante moldou-se em norma positiva a qual se obriga antes e depois da formação.
Com efeito, o ato de desligamento resta satisfatoriamente motivado, pois alicerçado em lei vigente ao tempo dos fatos, não havendo elementos que justifiquem a pretensão inicial.
Desse modo, tenho por afirmar que o Impetrante não assiste razão e, portanto falta-lhe as condições estabelecidas em se tratando de mandamus, quais sejam, direito líquido e certo.
Como restou demonstrado o regramento legal é enfático quanto à disciplina e a escala hierárquica que fixa as condições de participação do aluno em Curso de Formação e, portanto o Impetrado agiu dentro do estabelecido em normas legais as quais esta obrigatoriamente vinculado em razão do princípio da legalidade.
Dispositivo.
Assim, pelos fundamentos expostos e na forma do art. 1º da Lei n.12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente a caracterização de ato ilegal na conduta do Impetrado em relação o desligamento do Impetrante do Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CFSPM-004/2018. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7013533-85.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Estado de Rondônia ID: 21864385 requer que seja designada pelo perito nova data para início dos trabalhos periciais, devendo o Estado ser intimado em tempo hábil para que possa exercer seu direito de contraditório material de produção de prova.
O Requerente ID: 18614103 requer a dilação do prazo para o aditamento da inicial após a conclusão do laudo pericial.
Pois bem,
Considerando que o perito informou nos autos que iria iniciar os trabalhos pericias no dia 24/09/2018 e que o Estado de Rondônia foi intimado dia 20/09/2018 e cientificado dia 28/09/2018. Verifica-se que, realmente, não houve tempo hábil suficiente para o Requerido indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos, sendo prejudicado nesse ponto.

Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para indicar nova data para início dos trabalhos, informando nos autos com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em relação ao pedido de dilação de prazo. Defiro o pedido. Devendo o Requerente apresentar o aditamento da inicial após a conclusão da pericial.
Intimem-se.
Sirva como carta/mandado/ofício.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0143966-25.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. V. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição apresentada ID-21357146, manifestando inclusive sobre o prosseguimento do feito.
Prazo: 15(quinze) dias.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035653-25.2018.8.22.0001
AUTOR: E. I. ROSA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 6º andar CEP 76801470
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA com pedido de tutela de urgência, proposta por E.I.ROSA EIRELI-EPP, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A empresa requerida afirma ter como atividade principal a manipulação de produtos magistrais e oficiais. Cuida-se de atividade onde o consumidor, de acordo com as suas necessidades corporais, mediante receita médica, encomenda fórmulas manipuladas.
Entende que suas atividades reclamam a tributação pelo ISSQN, e não pelo ICMS, como tem feito o Estado de Rondônia.
Que a questão proposta envolve o cotejo de duas regras constitucionais: a do artigo 156, III, que prevê a tributação pelo ISSQN, dos serviços não compreendidos na alçada do ICMS; e a do art. 155, II, que determina a incidência do ICMS.
Aduz que devido a elaboração de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas envolve notória prestação de serviço, malgrado o fornecimento de bens materiais, exsurge a dúvida – apenas do Fisco do Estado de Rondônia - se essa atividade estaria, por extensão, arrolada na lista apensa ao Decreto – Lei 8321/9 8, hipótese que obrigaria a tributação pelo ISSQN.
Que atém precipuamente ao fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com as necessidades pessoais, sob encomenda, com manipulação de fórmula, exclusivamente a consumidores ou usuários finais, diferente dos comerciantes farmacêuticos em geral, que exploram somente a revenda de seus produtos produzidos em larga escala pelas indústrias do gênero, sem qualquer particularização de uso ou consumo, e sem a aplicação de nenhuma técnica especializada.
Requer a parte autora, seja suspensa a exigibilidade da obrigação tributária (ICMS) e, por via de consequência, de futuras execuções fiscais que exijam tal tributo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, como visto, persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela, de maneira que é esta análise que se passa a fazer.
É certo que a presente lide envolve questão que requer a minuciosa análise de elementos fático-probatórios, e as alegações da requerente são de que, enquanto empresa que atua na manipulação de produtos magistrais e oficiais, não deve ser tributada por meio do ICMS, mas sim do ISSQN, já que a manipulação de fórmulas envolve notória prestação de serviço.
A requerente apresenta elementos que aparentemente demonstram a probabilidade do direito, frente ao pedido de suspensão da tributação por meio do ICMS, visto que trata-se de empresa que por predominância exerce a prestação de serviços.
Desse modo, pautado por decisão recente do STJ, razoável a concessão da tutela antecipada de urgência:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE NO CASO. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. No que concerne ao pleito de suspensão do presente feito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não incidindo na espécie, o § 5º do artigo 1.035 do CPC/2015.
2. Desse modo, prevalece o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC, não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.
3. A partir da vigência dessa Lei Complementar 116/03, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeito a ICMS, mas a ISS. Precedentes.
4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1176653 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbeel Marques, Data de Julgamento: 17/05/2018).

Ademais, a medida antecipatória é revestida de reversibilidade, assim, verificada a existência de algum fato que justifique, este Juízo pode revogar a tutela ora concedida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da obrigação tributária(ICMS), e de qualquer outro ato que almeje exigir tal tributo à requerente proveniente da sua atividade principal (manipulação de produtos magistrais e oficiais), até decisão ulterior.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e cumprimento da decisão.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/mandado.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009643-75.2017.8.22.0001
AUTOR: THIAGO SILVA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por THIAGO SILVA GUIMARÃES em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Deferida prova pericial ID-14220560.
Intimado o autor para manifestar sobre o interesse na prova pericial, tendo em vista o deferimento de prova emprestada proveniente dos autos (n° 7009552-82.2017.8.22.0001 1° Vara da Fazenda Pública) nos demais processos com a mesma causa de pedir, pediu pelo deferimento da prova emprestada, desse modo, afastando a realização de perícia nestes autos.
Defiro a prova testemunhal ID-12151835, expeça-se carta precatória.
Após o cumprimento da medida acima deferida, suspenda-se o feito por 30(trinta) dias.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037301-40.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO TALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a petição ID-21706937, e o pedido do Estado de Rondônia ID-21824688, intime-se o autor para manifestação, retornando conclusos para decisão.
Prazo: 05(cinco) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012021-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON NERI DA SILVA, KATIA REGINA MROCZOSKI, MARIA RANUZIA TEIXEIRA SILVA, MARLY SAYURI SHIRAI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO
Defiro o pedido feito pelo executado ID-21366227, desconsidere-se a certidão ID-18841301.
Suspendo o feito por 30(trinta) dias, ou até decisão proveniente do Agravo 0800421-41.2018.8.22.0000.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048276-92.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO LOPES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, quedaram-se inertes ID-21392825.
Observando que o feito tramita pela gratuidade de justiça, arquive-se.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039268-23.2018.8.22.0001
AUTORES: ARISTIDES DAVES DE MORAES, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, ANA ERCILIA DAVES DE MORAES SOLER, IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA, CARMEN LUCIA DAVES DE MORAES, WALMI DAVES DE MORAES FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR64634
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC.
Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039384-29.2018.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL BATISTA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência com relação ao pedido feito pelo autor de pagamento de ajuda de custo necessária para arcar com as despesas de estadia, alimentação e transportes, enquanto acompanhante em relação ao tratamento fora do domicilio.
Convalido os atos praticados.
Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7018034-82.2018.8.22.0001
Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
Requerido : ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA de inexistência de fato gerador proposta pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa ser sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações para o Estado de Rondônia, nos termos da Lei de Concessões de n. 8.987/95, tendo como objeto serviços essenciais nos termos do art. 10 da Lei n. 7.783/89, conforme abaixo será amplamente demonstrado.
Afirma que foi lavrado o Auto de Infração n. 20172700100144 no valor total de R$177.984,59, referente ao não recolhimento de diferencial de alíquota de 2% (dois por cento) incidente no ICMS dos serviços de telecomunicações a título de Adicional de Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, estabelecido pelo Art. 818-AV do Decreto nº 8321/98.
Aduz que contra a decisão que julgou improcedente a impugnação foi interposto recurso voluntário à instância superior, pois o Auto de Infração n. 20172700100144, deverá ser anulado, pois NÃO existe FATO GERADOR legitimador da cobrança do referido Adicional de Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
Alega que a manutenção da cobrança do adicional na alíquota de ICMS implica em violação do PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA e, portanto, BIS IN IDEN, haja vista que as empresas prestadoras destes serviços ao consumidor final já realizam o recolhimento do referido adicional.
Requer, nestas razões, seja declarada a ausência de fato gerador em relação ao Adicional de Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nas operações comerciais que incidam o ICMS, enquanto contribuinte.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares (ID. 18800144).
Interposto embargos de declaração (ID. 10044820).
Decisão indeferindo a tutela antecipada (ID. 10803773).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID. 20081100), onde discorre a respeito do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, para afirma em mérito pela legalidade da incidência do adicional de 2% sobre o ICMS, nos termos do art. 13 do Decreto n. 22.721/2018, requerendo ao final a denegação da ordem.
Réplica (ID. 21082804).
Sem especificações de provas pelas partes, vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória proposta pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, pretendendo seja obstado o recolhimento do adicional de 2% incidente sobre o ICMS, devido ao FECP, ao fundamento de desobrigação imposta enquanto prestadora de serviços essenciais.
Estando o feito maduro, pois não há questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada, passo ao exame de mérito.
O ponto controverso cinge-se na legitimidade da autuação ao fundamento de que a Requerente não calculou corretamente o ICMS, ao utilizar alíquota de 25%, quando o correto seria 27%, em razão do adicional de 2% destinados ao Fundo Estadual de Combate Pobreza.
Do Auto de Infração:
Consta do Auto de Infração n. 20172700100144 de 22.02.2017, em nome de CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S/A – ELETRONORTE:
O Sujeito Passivo acima identificado prestou serviços de comunicação acobertados com documentos fiscais com erro na aplicação da alíquota. O contribuinte utilizou alíquota de 25%, porém, para o tipo de serviço prestado, há um acréscimo de 2% à alíquota, que totaliza uma alíquota de 27%, conforme RICMS/RO. Portanto, o contribuinte destacou e escriturou ICMS a menor que o devido.
Assim agindo, acabou por infringir o Artigo 12, inciso I, alínea c, item 12-A do RICMS aprovado pelo Decreto n. 8.321/98.
Das Atividades da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A:
A Eletronorte é uma sociedade de economia mista, de capital fechado, fundada em junho de 1973, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, com sede em Brasília, com atuação nos Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. A partir do exercício de 2003, com a liberação gradual dos seus contratos de suprimento – contratos iniciais – à razão de 25% ao ano, conforme estabelece a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Companhia passou a atender às demais regiões do país.
Em 11 de novembro de 2003, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL autorizou a Eletronorte a explorar os Serviços de Comunicação Multimídia, conforme termo PVST/SPF nº 148/2003 – ANATEL, a saber:

1.1. O presente Termo ratifica, nos termos do Ato supracitado, a autorização expedida à empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, acima qualificada, para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, sem caráter de exclusividade, doravante denominado SCM.
1.1.1. O SCM é o serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta, em âmbito nacional e internacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.
1.1.1.1. Entende-se por assinante a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a AUTORIZADA, para a fruição do SCM.
1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SCM.
1.3. A Autorização objeto deste Termo, tem como área de prestação de serviço o território nacional e é expedida por prazo indeterminado.
Anota-se, ainda:
3.4.1. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento do transporte de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, como transmissão de TV Executiva, vídeo conferências, transporte de sinais de empresas produtoras ou distribuidoras de programação para prestadoras de Serviços de Radiodifusão ou de serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH e transmissão de programação entre estações de radiodifusão.
3.4.2. Na prestação do SCM não é admitido que o sinal transportado seja recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão, ou seja distribuído de forma simultânea para os assinantes, como o dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH.
Nesse seguimento, não é possível entender tratar-se de serviço essencial, ainda que esteja voltado ao interesse coletivo e, consequentemente, desobrigada ao adicional de 2%, direcionado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, como quer fazer acreditar a Requerente.
Depois, é de esclarecer que o serviço de comunicação prestado pela Requerente não está de forma alguma vinculado ao serviço de público de energia elétrica, este sim considerado essencial.
Da Instituição Constitucional do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza:
Observa-se que o Fundo de Combate à Pobreza – FECP, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 31 de 18 de dezembro de 2000, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem por objetivo destinar recursos para ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria de qualidade de vida, conforme § 1º do Art. 82 do ADCT:
Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
§ 1º Para financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.
Da Instituição Estadual do Fundo de Combate a Erradicação de Pobreza:
Nesses termos foi firmado o Convênio de ICMS nº 93/2015, nos termos da EC nº 87/15:
§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.
A partir de referida Emenda Constitucional, aderiram a instituição do FECP, os Estados: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goias, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe Tocantins, posteriormente, Rondônia com a edição da Lei Complementar Estadual n. 842 de 27.11.2015.
Da Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 842 de 27 de novembro de 2015, que instituiu FECP:
Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.
Parágrafo único. As ações do FECOEP/RO objetivarão, precipuamente, o atendimento às famílias de baixa renda, assim compreendidas àquelas cuja renda de todos os seus integrantes não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 914 de 12/12/2016).
Art. 2º Constituem receitas do FECOEP/RO:
I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A , da Lei nº 688 , de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; (Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 879 DE 27/06/2016, efeitos a partir de 25/09/2016).
II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei; e,
IV - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.
§ 1º Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:
a) segurança alimentar e nutricional, através de aquisição de cestas básicas e apoio às cadeias produtivas tais como as da apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura;
b) educação profissional, com prioridade em ações de qualificação inicial de pessoas economicamente ativas e na correspondente atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação, inclusive com a concessão de auxílio material e financeiro, por meio da descentralização orçamentária e financeira ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia; (Redação da alínea dada pela Lei Complementar Nº 914 DE 12/12/2016).
c) programas de atenção à saúde e defesa sanitária; e,
d) ações, projetos ou programas de combate à pobreza definidos no Plano Plurianual do Estado;
e) educação básica exclusivamente a estudantes do ensino fundamental e ensino médio, mediante concessão de auxílio financeiro. (Alínea acrescentada pela Lei Complementar Nº 914 DE 12/12/2016).
§ 2º Os recursos do FECOEP/RO não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei, sendo vedada, inclusive, a utilização dos mencionados recursos para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º Não se aplica sobre o adicional do ICMS de que trata este artigo o disposto nos artigos 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no § 1º, do artigo 82, combinado com o § 1º, do artigo 80, ambos do ADCT da Constituição Federal.
§ 4º O recolhimento do imposto com o adicional a que se refere o inciso I, do caput, deste artigo deve ser efetuado em conta específica e baseado em procedimentos definidos em Decreto do Poder Executivo.
§ 5º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I, do caput, deste artigo não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.
§ 6º Deverá ser constituída fonte específica de recursos para a respectiva identificação nas ações, projetos ou programas contemplados pelos recursos do FECOEP/RO.
Art. 7º. Em decorrência do disposto no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar, a alíquota do ICMS incidente nas prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, com os produtos relacionados no artigo 27-A da Lei nº 688 , de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do percentual de 2% (dois por cento).
Com efeito, a lei estadual em nada inovou, somente cumpriu o que estabeleceu a Carta Maior.
Do Decreto Estadual n. 8.321 de 30 de abril de 1998 – RICMS-RO:
O Decreto n. 8321/1998, que trata do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadoria e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, estabelece:
Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes:
I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
c) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)
12 - serviços de comunicação, exceto os serviços de telefonia. (NR Dada pelo Dec.13363, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.2007)
Art. 12-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "c" e nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 12, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (Lei n. 4006/2017 - NR dada pelo Decreto 22160, de 04.08.17 - efeitos a partir de 04.08.17)
Art. 818-AV. O recolhimento do adicional de que trata este Capítulo deverá observar o prazo previsto no artigo 53-A e ser realizado pelo contribuinte que promover:
V – operação interestadual com mercadorias ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado;
Da Lei Complementar Federal n. 87/96 – Serviços de Comunicação:
Superada a legalidade da implementação do FECP, passo ao exame da legalidade da incidência sobre 'serviços de comunicação', nos termos da Lei Complementar n. 87/96, que dispõe:
Art. 2°. O imposto incide sobre:
III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.
Com efeito, no caso da Requerente, os serviços de comunicação disponibilizados pela empresa é SCM – Serviço de Comunicação Multimídia, composto de Circuitos de Dados Ethernet (Ponta A e Ponta B), ou seja, é um serviço de transmissão de dados entre duas localidades utilizando o protocolo Ethernet, conforme Termo de Autorização firmado com a ANATEL-TA PVCP/SPV N. 1048/2003. Desse modo a Eletronorte comercializa para empresas de comunicação que igualmente são licenciadas pela ANATEL no seguimento de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e Serviço Móvel Pessoal – SMP.
Nesse cenário, incontroverso a legalidade do procedimento fiscal, pois o Requerido somente acompanhou o estabelecido no art. 82, § 2º do ADCT, depois sobre este tema e. STF, já decidiu quanto a sua constitucionalidade do FCEP:
O STF, na decisão proferida na ADI 2.869, rel. min. Carlos Britto, DJ de 13-5-2004, fixou que "o art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na EC 31/2000. Sendo assim, se pairavam dúvidas acerca da constitucionalidade dos diplomas normativos ora adversados, estas foram expressamente enxotadas pelo mencionado art. 4º". [RE 570.016 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 19-8-2008, 2ª T, DJE de 12-9-2008.] = RE 538.679 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 15-5-2012, 2ª T, DJE de 4-6-2012.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ADICIONAL. LEI ESTADUAL N. 4.056/02. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. CONTROVÉRSIA APÓS A EC 42/03. O Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n. 2.869, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.5.04, fixou que 'o art. 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 31/2000. Sendo assim, se pairavam dúvidas acerca da constitucionalidade dos diplomas normativos ora adversados, estas foram expressamente enxotadas pelo mencionado art. 4º'. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 570.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12.9.2008).
AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ICMS. ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. AGRAVOS IMPROVIDOS. I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. II – Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente. III – Ausência de prequestionamento do art. 167, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. IV – O art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Precedentes. V – Agravos regimentais improvidos" (RE 571.968-AgR, Relator o Ministro Ricardo Leandowski, Segunda Turma, DJe 4.6.2012).
FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO. É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, na forma da legislação estadual, restando afastada, porém, a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época do respectivo

fato gerador. Por absoluta falta de competência legal aos órgãos julgadores administrativos é defeso deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Recursos Hierárquico, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo DESPROVIMENTO de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001859/2013-04, lavrado em 8/11/2013, contra a empresa, TIM CELULAR S/A., inscrita no CCICMS sob nº 16.143.665-0, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no montante de R$ 296.300,49 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos erais e quarenta e nove centavos), sendo R$ 206.272,91 (duzentos e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 8º da Lei nº 7.611/2004, e R$ 90.027,58 (noventa mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) multa por infração, nos termos do art. 8º acrescentado à Lei nº 7.611/04, pela Lei nº 9.414/2011 (Acórdão n. 259/2016 – SRE/PB).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. LEI 4.056/2002 DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Precedentes. II Agravo Regimental Improvido. Data de Publicação. 12.06.2014. … "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO DEVOLUTIVO NOS TERMOS DO ART 520, V DO CPC - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INCLUI O NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS - EXIGÊNCIA FORMAL DA LEI 6.830/80 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-RESPONSÁVEIS PORQUANTO APENAS A EMPRESA FIGURA COMO DEMANDADA NA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - MÉRITO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV POR ASSINATURA - ICMS - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FECEP) INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.731/02 - INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI - PRECEDENTE - MS 0074/2003 - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008207133, 20ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO, RELATOR, Julgado em 16/06/2008 - Doc. 04) Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que assiste razão ao recorrente. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal destinados aos Fundos de Combate e Erradicação à Pobreza. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. LEI 4.056/2002 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Precedentes. II – Agravo regimental improvido." (RE 508993 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. FUNDO DE COMBATE À POBREZA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA 42/2003. 1. A intimação a somente um dos advogados constituídos no processo não gera a nulidade do ato, exceto no caso de substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Precedente: RE 164.577-AgR, da relatoria do ministro Maurício Corrêa. 2. O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 convalidou a legislação anterior sobre Fundo Constitucional de Combate à Pobreza. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 648494 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) Ante o exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença do primeiro grau. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 764224, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 21/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24/09/2015 PUBLIC 25/09/2015).

Nesse seguimento, é de ressaltar que a incidência do percentual de 2% a título de Fundo Estadual de Combate a Pobreza, somente não incidirá em se tratando de serviço de comunicação vinculado ao serviços de internet, não sendo o caso da Requerente, pois como revelado trata-se de comercialização de referido serviço firmado por contrato com valor determinado.

Com efeito, o Fundo de Combate à Pobreza é um instituto criado com o intuito de diminuir as desigualdades entre os estados, por meio de contribuições estaduais realizadas na tributação do ICMS, aos quais as empresas estão obrigadas, logo de bitributação não se trata, como quer fazer acreditar a Requerente.

De mesmo modo, não é revelado qualquer vício na autuação que justificasse o pedido de declaração de nulidade do mesmo.

Assim, tenho que a Requerente não assiste razão a teor dos elementos jurídicos informados.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, tenho pela validade do Auto de Infração n. 20172700100144 de 22.02.2017. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 04 de outubro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022842-04.2016.8.22.0001

AUTOR: NILVA MARIA BERNARD ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, quedaram-se inertes ID-21369915.

Observando que o feito tramita pela gratuidade de justiça, arquive-se.

Cumpra-se.

5 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032562-92.2016.8.22.0001
AUTOR: MANOEL PERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, quedaram-se inertes ID-21369915.
Observando que o feito tramita pela gratuidade de justiça, arquive-se.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0005817-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DA COSTA NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023762-41.2017.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL, ADLER DUARTE DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL e ADLER DUARTE DE SOUZA ALEXANDRE.
Recebida a ação ID-13594301.
Contestação ID-16329463, alegaram a falta de enquadramento dos atos no que diz respeito ao art. 17, § 11° da Lei 8.429/92, requerendo a total improcedência da ação.
Juntaram novos documentos, os quais defiro, observando o contraditório.
Réplica ID-16759153.
Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, o Ministério Público requereu compartilhamento das provas produzidas 0017348-09.2014.8.22.0501 da 1° Vara Criminal de Porto Velho/RO. As requeridas manifestaram pela anuência do requerido pelo autor. O Município de Porto Velho ratificou os pedidos das partes, informando não ter outras provas a produzir.
SEM PRELIMINARES
Pois bem.
Ciente das considerações feitas pelas requeridas ID-20575498, as quais não pertinentes quanto ao requerimento de prova emprestada, já que se as requeridas entenderem por tais esclarecimentos, devem requerer naquele feito, posto que compreende extensão da prova outrora requerida, sem interferência dos juízos quanto aos trâmites dos respectivos processos.
Observando que as partes pedem pela prova emprestada, não é possível supor que pretendam juntar integralmente o processo criminal a esse feito.
Assim, intime-se as partes para apontarem quais documentos pretendem compartilhar dos autos 0017348-09.2014.8.22.0501 da 1° Vara Criminal de Porto Velho/RO.
Prazo: 10(dez) dias.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039337-55.2018.8.22.0001
AUTOR: LATER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA OAB nº DESCONHECIDO, MICHEL CANDIDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as devidas custas iniciais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026835-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRINA ELIZABETE MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em se tratando de ação na qual existe a distinção de competência entre o Juízo Comum da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com competência absoluta para matérias cujo valor não superem 60 salários mínimos, deve a parte autora emendar a inicial.
Nessa linha, é de se fixar que a atribuição do valor correto à causa é imperativo à parte, pois define a competência de um desses Juízos de forma absoluta, não comportando arbítrio da parte demandante e tampouco compadecendo de argumentos não sustentáveis no sentido de revelar de forma consistente o objeto econômico da demanda.

Assim, sendo imperativo para definir a competência absoluta, e se tratando de ação que demanda pagamento de retroativos, necessário a indicação do correto valor da causa ao menos aproximadamente.
Após adequação, tendo a causa valor maior que 60 salários mínimos, comprove a hipossuficiência alegada, apresentando comprovantes de rendimentos e despesas mensais, ou recolha as devidas custas no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0013740-48.2014.8.22.0001
AUTOR: LAURENI PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, quedaram-se inertes ID-21393272.
Observando que o feito tramita pela gratuidade de justiça, arquive-se.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008137-57.2015.8.22.0001
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, quedaram-se inertes ID-21393674.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0014456-46.2012.8.22.0001
AUTOR: Barbara Evelin Souza Almeida
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, sentença ID-20396782 p.75-88, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0166477-56.2002.8.22.0001
REQUERENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDOS: Antonio Rodrigues de Souza, Matilde Soares Chaves, Maria Rita da Costa Lima, Maria Luzia Paixao Doce, CICERO FERREIRA, JOELINA ALVES MAIA, FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho ID-20905307, concedo o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se,
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040145-60.2018.8.22.0001
AUTOR: ANGIOCLIM CLINICA MEDICA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039912-63.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S., D. G. D. P. C. D. E. D. R., P. D. P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039871-96.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ELINALDO MODESTO MENEZES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ OAB nº DESCONHECIDO
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., C. G. D. P. M. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência do TJ/RO.
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000432-54.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:C. S. da S.
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Carga:
Fica o advogado Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000247-96.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. V. da S. A.
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984)
Assistente - (ativo):J. B. L. M.
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Carga:
Fica o advogado ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7004913-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: D. P. D. S., M. D. G. D. S. S.
REQUERIDO: W. D. S. P., M. D. G. D. S. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SILVA, filha de Davi Pereira da Silva e de Maria das Graças de Souza Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Despacho: " (…) Tendo em vista o melhor interesse do menor, defiro as seguintes providências: a) W. D. D. S. P. (DN. 17/07/2006) aos Srs. Davi Pereira da Silva e determinar a guarda provisória de Maria das Graças de Souza Silva; b) por meio desta decisão os requerentes se comprometem a desempenhar a função de guardiães com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional da infante, cujo encargo ora atribuído lhe confere o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Expeça-se, com urgência o termo de guarda provisória juntamente com o termo de responsabilidade bem como a respectiva guia de desacolhimento. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se os interessados, dando-se ciência aos Srs. Davi Pereira da Silva e Maria das Graças de Souza Silva. Porto Velho, 23 de março de 2018 - Juíza de Direito"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 19 de agosto de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7037749-13.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: G. M. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Intimação DO DESPACHO:
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
1. Já em sua inicial, informaram os requerentes que o falecido deixou um veículo, além de valores em contas bancárias. Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º). A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal. Assim, havendo adequação fática do pedido inicial a nenhuma das hipóteses da Lei nº 6.858/90, imperioso, havendo outros bens, a propositura de inventário. Anota-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental, não em alvará independente como lá reclamado. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, não obstante os herdeiros sejam 2. menores, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento. 2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 3. Fica o recolhimento de custas diferido ao final. 4. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) apresentar relação dos bens a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio); b) apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido; d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028102-91.2018.8.22.0001
AUTOR: E. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: S. D. C. D. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 05/11/2018 Hora: 10:45 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7035016-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I L CARNEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
Emende-se a inicial para:
a) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
b) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
d)traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7035107-67.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
Diante do caráter personalíssimo da obrigação alimentar, não é possível a inclusão do empregador do alimentante no polo passivo da execução, posto que figurou apenas como destinatário da ordem judicial para descontos e depósitos do valor dos alimentos, como meio mais cômodo para cumprimento da obrigação, sendo que tal ordem não transfere à empresa o dever da prestação alimentícia, que continua sendo do genitor/alimentante.
{...}
Assim, seja emendada a inicial para que a parte exequente promova a exclusão do empregador
do polo passivo da execução, devendo adequar o pedido, trazendo nova petição em termos, a fim de facilitar a citação do executado.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7036873-58.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. L. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
Seja emendada a inicial para que a parte exequente:
a) traga aos autos cópia do comprovante (certidão) de citação do alimentante nos autos n. 7015941-49.2018.8.22.0001;
b) deve a parte autora atentar-se para a data da citação, adequando, se for o caso, os meses devidos;
c) traga aos autos planilha atualizada do débito mês a mês, de acordo com os cálculos da página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rondônia; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7022935-93.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. A. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: F. V. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID Num. 21908144, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7037550-88.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. S. D. C. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO0006010
REQUERENTE: A. M. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) assinem a peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015;
b) esclareçam quanto a fixação de pensão alimentícia ao filho comum;
c) retifique, se for o caso, o valor da causa, diante do determinado no item 'b';
d) promovam o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumpridas as determinações acima, independente de nova conclusão, colha-se parecer do Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7001319-96.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte autora: PAULO DE SOUZA RAMALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
Parte requerida: MAGNO NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA SENA DE SOUZA - PB24752
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a peça contestatória apresentada.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7038439-42.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. P.
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
Seja emendada a inicial para que a parte autora:
a) retifique a petição inicial, informando o endereço dos requerentes e sua representante legal;
b) para a fixação dos alimentos provisórios, informe qual a profissão exercida pelo requerido e qual o valor aproximado de seus rendimentos;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7038693-15.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMILY YANA OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO0006135
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Consta na petição inicial a informação de que a autora E Y O L está matriculada no curso superior de Enfermagem no período noturno, porém, não veio aos autos declaração da instituição de ensino atestando a matrícula ou qualquer outro documento comprobatório. Ademais, é certo que tal informação, por si só, não é capaz de fundamentar a necessidade de arbitrar-se alimentos provisórios, porquanto a requerente já é maior de idade, bem como consta que o curso se dá em período NOTURNO, o que denota capacidade ao exercício regular de trabalho em outros turnos. Diga-se que há POSSIBILIDADE JURÍDICA de pleitear-se alimentos para filho, MESMO MAIOR DE IDADE, enquanto estiver na vida acadêmica e preparando-se para o mercado de trabalho. Contudo, o delineado deve ser melhor verificado no decorrer da instrução processual, após a manifestação do requerido. Desse modo, INDEFIRO, por ora, o arbitramento de alimentos provisórios à filha maior E. 2. Considerando a idade da criança A C O L (8 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar 2. audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7034784-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. A. D. S. E. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA - PA15987
RÉU: R. N. C. D. A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, considerando a apresentação de Contestação pelo requerido (Id n. 21032685, p. 1-18 e n. 21032692, p. 1-7), intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014812-09.2018.8.22.0001
AUTOR: P. R. B.
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
RÉU: I. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/11/2018 Hora: 10:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7035254-93.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: L D FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Intimação DO DESPACHO:
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
Emende-se a inicial para: a)instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) junte aos autos cópia da sentença que originou o precatório que pretende o saque;
e) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028114-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/11/2018 Hora: 11:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7036277-74.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALDAIZE BENVINDA PEREIRA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INVENTARIADO: ANA BENVINDA PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho:
1. Declaro aberto o inventário de ANA BENVINDA PEREIRA.
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.
3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). ALDAIZE BENVINDA PEREIRA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7009701-44.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: L. C. G. R. e outros
EXECUTADO: D. C. C. R.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da sentença de ID 21718563, a seguir transcrita:"Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID: 21146500), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15. Requisite-se, imediatamente, a devolução de eventuais mandados de prisão expedidos, sem cumprimento. Após, arquive-se. P.R.I.C Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 12:07. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024626-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. P. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157
REQUERIDO: A. A. C.
INTIMAÇÃO
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID n. 21900681, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035597-89.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: K. W. S. J., G. R. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias para que os autores complementem o recolhimento das custas processuais, conforme determinação do despacho de id.21819397, sob as penas da lei.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7037197-82.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. L. D. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: G. G. V.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da sentença de ID 21736260, a seguir transcrita:"Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos. Intimado a pagar o débito, o requerido apresentou impugnação e propôs parcelamento do dívida alimentar (Id.17646889). Ante a apresentação de proposta de parcelamento, determinou-se a intimação da exequente para manifestar-se acerca da proposta, mas esta não foi localizada (id.20283264 - Pág.2). Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id.17646889- Pág. 1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução. Sem custas finais, por ser beneficiário da assistência judiciária. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 18:29. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034298-77.2018.8.22.0001
AUTOR: J. A. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PAULA VITORINO - MS18119
RÉU: M. L. C. N.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da Decisão de id. n. 21796610, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 23/11/2018 Hora: 08:00.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021478-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. B.
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA LAND OAB nº PR91444
RÉU: R. M. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Ante a frustração da citação pessoal do requerido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.).
Caso a ré, citada por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Promova-se o necessário.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7026681-66.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: A. R. D. S.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da despacho id nº 21952984, bem como, da audiência dia 21 de novembro de 2018 às 11:00 horas.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A ação é de exoneração de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018 às 11:00 horas.
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como mandado. Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a OBSERVAÇÃO Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029418-13.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: RANGEL COSTA RAMOS, MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS AURELIO MOTA JORDAO OAB nº PE31212
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por MARIA FRANCINEIDE FRANCISCO em face do filho do decujo, RANGEL COSTA RAMOS, e da cônjuge do falecido, Sra. MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO.
A requerida apresentou contestação no id 13243992 e o requerido, embora pessoalmente citado (id 19008934 - Pág. 8), não respondeu.
A requerente pugnou pela revelia do requerido e julgamento antecipado do pedido.
Indefiro o julgamento antecipado, pois a contestação da requerida e a natureza indisponível da ação impedem os efeitos da revelia.
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, em caso positivo, devem especificá-las e justificá-las. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039972-36.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO, NUBIA SIMONE DO NASCIMENTO AMAZONAS, QUELE MELINA DO NASCIMENTO, RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial. Conforme declaração de id.21993283 - Pág. 4, consta nos registros funcionais da falecida que esta deixou 08 filhos.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) incluir os demais herdeiros da falecida no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, promover a citação, para que sejam habilitados nos autos.
2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
3) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7014803-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: T. O. D. A. e outros
RÉU: J. A. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da sentença de ID 21726970, a seguir transcrita:"Intimada em audiência através da Defensoria Pública para dar andamento ao feito (id.21341298 p. 1 de 1), a requerente quedou-se inerte (Evento n. 16624527). A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC/15, julgo extinto o processo, tornando assim, sem efeito a decisão de ID. 17741425 p. 1/2. Arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039877-06.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: SANGELA PONTES CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033, RICARDO PEREA GARCIA OAB nº RO9721
REQUERIDO: JAIRO MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) atribuir o valor a cada um dos bens indicados na inicial e juntar a documentação respectiva, alterando, se necessário, o valor da causa, vez que este deve corresponder à soma do patrimônio com as 12 parcelas do pedido de alimentos.
Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, já firmou entendimento o TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035543-26.2018.8.22.0001
AUTOR: S. M. N.
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

RÉU: T. N. D. A.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da Decisão de id. n. 21872464, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 19/11/2018 Hora: 10:30.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7034599-24.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: F. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
REQUERIDO: D. S. R. R.
Fica a parte requerente, através de seu advogado intimada do despacho a seguir:
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de guarda do menor R. H. R. R. F. promovida por FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA em face de DAYSE STEFANIN ROSA RATES. Alegou o autor que a requerida mudou-se para o estado do Mato Grosso, deixando o filho sob os seus cuidados. Requereu a regularização da situaçao fática com a concessão da guarda provisória em seu favor.
Indefiro, por ora, a guarda provisória do menor em favor do requerente, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o pai já detem o poder familiar.
A fim de privilegiar o melhor interesse da criança, cumpre registrar que a verificação das condições pessoais das partes será melhor analisada com a efetiva formação do contraditório e oportunamente, pela realização da instrução processual, ocasião em que serão apurados os fatos de forma pormenorizada, especialmente quanto ao bem-estar do infante, para apreciação da pertinência do pedido e consequente definição dos parâmetros para regulamentação de guarda e visitas (art. 28, § 1º e §2º do ECA).
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018 às 08:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034599-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
REQUERIDO: D. S. R. R.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID Nº 21873307, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7040074-58.2018.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VALDERY JOSE GOMES SOARES, VALBER LUIS GOMES SOARES, JOSE SOARES NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157
INTERESSADO: PATRICIA GOMES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Verificou-se no sistema Pje, que tramita ação de alvará judicial no Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (7004509-38.2015.8.22.0001), para levantamento de valores em nome da falecida PATRICIA GOMES. Desta forma, lá deverá ser processado o novo pleito, por estar àquele Juízo prevento.
Nesse sentido dispõe o art. 286 do NCPC. Vejamos: “Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”, razão pela qual carece de competência a este Juízo para processar a presente.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, cuja competência já está firmada para o Juízo Sucessório do falecido.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030092-20.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELE GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015183-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040079-80.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: M. D. F. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
1. Trata-se de alvará judicial. Considerando que o valor da causa corresponde ao montante a ser levantado, ajusto o valor da causa para R$ 12.516,00 (doze mil quinhentos e dezesseis reais) com fundamento no art. 292, §3º, NCPC.
Providencie a CPE a alteração do valor da causa no sistema.
2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.
3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
2) Informar se o falecido deixou filhos. Caso positivo, incluir os demais herdeiros no polo ativo, se possível, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles, ou requerer o que de direito para que integrem o feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006045-84.2015.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. G. L.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
RÉU: C. M. P.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, para que o requerente cumpra o despacho de id 21664741, apresentando memória de cálculo do débito alimentar.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005712-64.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: GUALBERTO NONATO GOMES SOBRAL, VALDIZA SANTOS SOBRAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: Arley Santos Lima
DESPACHO
Da leitura da petição inicial, verifica-se que os autores pretendem o cumprimento de sentença referente a obrigação de fazer.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o rito, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030011-71.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: V. G. C. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
INTERESSADOS: P. D. C. B. C. B. e outros.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial proposto por VANELMA GOMES CARVALHO.
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o interessado quedou-se inerte (Eventos de n. 16863039, 16842954, 16842922 e 16842921 que constam na aba “movimentações do processo”).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038831-79.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. M. P. D. M., R. C. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
INVENTARIADO: I. D. J. P. D. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID: 21892848, redistribuindo-se o feito ao juízo competente.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 7028223-22.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMANUELY CRISTINE MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEOFRAN PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
O requerido, intimado a realizar o pagamento, propôs o parcelamento (ID: 20488192), o qual foi aceito pela parte autora (ID: 21976151).
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de realizado entre as partes (ID: 20488192), o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036189-36.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: WEMERSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias para que a parte cumpra, ao menos, o item 2 do despacho de id.21292694.
Quanto à gratuidade requerida, desde já indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.
Cumpra-se sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024388-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. S. S. V.
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: C. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos fixados em título extrajudicial em favor da ora requerente. O feito tramita sob o rito da prisão.
Determinada a citação do requerido, este se manifestou nos autos e apresentou comprovantes de pagamento, requerendo a extinção do feito (id 19759629).
Instada a se manifestar, a parte autora requereu que os recibos juntados aos autos pelo requerido fossem apresentados em juízo, a fim de que pudesse se manifestar acerca da autenticidade dos mesmos (id 20503104).
O requerido apresentou em juízo os recibos anteriormente juntados aos autos, conforme se verifica da certidão de id 20949472 e petição de id 21075137.
A exequente alegou que os recibos foram adulterados com vistas a demonstrar pagamento que não aconteceu. Requereu que fosse determinado o pagamento pelo requerido e, secundariamente, que os recibos fossem mantidos em cartório para eventual perícia.
Ocorre que analisando detidamente os recibos e as respectivas assinaturas, não há, em princípio, como duvidar de sua autenticidade.
Se assim, faculto à exequente escalrecer o que efetivamente pretende, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037679-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: WALDIR MARIANO DA SILVA, VITOR SOARES DA SILVA, MARIA NATIVIDADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA, IRANY SOARES DA SILVA, INES CRISTINA DA SILVA, AUGUSTO SILVA, ANTONIO SILVIO DA SILVA, JOVELINA SOARES DA SILVA
DECISÃO:
1. Acolho a emenda à inicial (id nº 21948905). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de MANOEL NASCIMENTO DA SILVA.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor da causa deverá ser corrigido oportunamente, com o recolhimento das custas cabíveis. Custas ao final.
3. Nomeio inventariante a requerente JOVELINA SOARES DA SILVA, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Recebo a petição inicial como primeiras declarações pois preenche os requisitos do art. 620 do CPC.
5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores porventura existentes em nome do falecido, inclusive aplicações financeiras..
6. Int.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037533-52.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. P. C. D. S. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
EXECUTADO: M. V. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID-21937228.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre o seguinte ponto:
a) manifestar-se sobre a coisa julgada, uma vez que tramitou neste juízo os autos n°7027373-36.2016.822.0001, com as mesmas partes, nos quais houve houve sentença homologatória decretando o divórcio, regulamentando a guarda, visitas e, inclusive, fixando alimentos ao filho L. C. L.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032753-69.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: V. C. D. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID-21629190.
(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal V. C. DE A. e R. M. C. DE A. C. DE A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n°20689516 pp. 1-4).
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, R. M. C. DE A..
Custas inicias já recolhidas (id nº21042488). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado, com relação aos requerentes, nesta data.
Oportunamente, expeça-se o mandado de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039292-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: R. P. C.
REQUERIDO: A. P. J. C.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) trazer o documento do veículo HRV que será partilhado;
b) esclarecer sobre os alimentos e direito de convivência com a filha menor;
c) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia (art. 292, incs. III e VI do CPC);
d) trazer os comprovantes de rendimentos para a análise do requerimento do pedido de gratuidade ou requerer a desconsideração e comprovar o pagamento das custas processuais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000573-22.2017.8.22.0005.
REQUERENTE: F. F. D. M. .
REQUERIDO: R. B. .
Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA

deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 30/10/2018 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000573-22.2017.8.22.0005
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
REQUERIDO: R. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID-21753832
.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 21453019: Atento as informações apresentadas pelo requerido, DEFIRO o requerimento. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 9h30min.
2. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimados por suas advogadas.
3. Intime-se o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034660-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: F. A. R.
RÉU: A. D. L. D. S.
Vistos e etc.
M. C. R. DE L., representada por sua genitora F. A. R., propôs a presente execução de alimentos em face de A. DE L. DA S., requerendo o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas, referentes aos meses de setembro de 2017, e de abril a agosto de 2018.
Ocorre, porém, que determinada a emenda, a exequente deixou o prazo decorrer sem manifestação (evento n°16864177)
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à exequente.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005120-23.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS OAB nº AM559
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS
INVENTARIADO: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS
DESPACHO:
Ante o teor da informação do saldo existente na conta judicial (id nº 21816743), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para as contas poupanças dos menores Mariana T. F. e Pedro Z. T. B., conforme ofício de id nº 20278155, em 05 dias. Junte-se cópia dos documentos de id nº 21723772 - pp. 1/3.
Após, comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.
Observem-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7008542-37.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº RO46535, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: SIMONE DA SILVA RIBEIRO, GLAYDSON DA SILVA RIBEIRO, GUILHERME RIBEIRO DE JESUS, FABIO ANDRADE DE JESUS
INVENTARIADOS: SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO:
1. Chamo o feito à ordem. Considerando a ausência de informação a respetio do precatório, fica sem efeito o item “3” do despacho de id nº 19266744.
2. Intime-se o inventariante para diligenciar junto ao Recursos Humanos e à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, trazendo aos autos as certidões de disponibilidade dos créditos referentes às verbas rescisõrias e ao precatório que alegam existir, em 30 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIA ALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes
INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
DESPACHO:
Considerando que o inventariante não foi localizado no endereço declinado nos autos, e que os demais herdeiros estão representados pelo mesmo advogado. Como última oportunidade, intimem-se os demais herdeiros para, por meio de seus advogados, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando um herdeiro para exercer a inventariança, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039742-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: FRANCISCA CARVALHO DA FONSECA
REQUERIDO: ARACELLY CRISTINA CARVALHO MARTINS
DESPACHO:
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois a requerente é aposentada e valor de seu benefício (id nº 21967627) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) trazer a cópia da certidão de nascimento da requerida;
b) trazer a cópia do título de eleitor da requerida;
c) trazer a cópia do laudo médico que demonstre a incapacidade para os atos da vida civil;
d) juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019372-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTES: FERNANDO ALMEIDA VELOSO XAVIER, VIVIANE ALMEIDA VELOSO XAVIER, GLAILTON SILVA XAVIER, GLAUCIELE SILVA XAVIER, FRANCISCA ALMEIDA XAVIER
INTERESSADO: FRANCISCO VELOSO XAVIER
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 2191146: Antes as informações dos requerentes, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036841-53.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. E. O. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: H. M. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID-21937289.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
4. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 265,49 referente ao REMANESCENTE dos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2018, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a R$ 286,20 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016691-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
EXEQUENTE: E. D. S. L.
EXECUTADO: R. A. X.

DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000573-22.2017.8.22.0005
REQUERENTE: F. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
REQUERIDO: R. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 30/10/2018 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023854-53.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. G. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: J. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046039-85.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. B. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: V. M. D. S. S.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042177-72.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
REQUERIDO: S. D. J. M. C.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025192-28.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
INVENTARIADO: MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022299-30.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. D. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: A. M. F. e outros (10)
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014543-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: L. C. A.
EXECUTADO: J. M. D. S.
DESPACHO:
Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC, em que C. H. A. DE S., menor, representado por L. C. A., pretende o pagamento das prestações alimentícias vencidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, bem como as vencidas no curso do processo, em face de J. M. DE S.
O executado foi citado (id. n°11413202).
A prisão não foi realizada (id. n°17019506).

O exequente foi intimado para converter a execução ao rito do art. 523 do CPC (ID. N°2164605), e manifestou-se por meio da petição de id. n°21725201 pp. 1-3, requerendo nova intimação do executado e incluindo período anterior aos meses que são objeto desta execução (ABRIL A DEZEMBRO DE 2016).
Ocorre, porém, que é incabível a inclusão dos meses anteriores ao período. Assim, para o prosseguimento do feito, o exequente deverá tomar a seguinte providência:
a) adequar a execução ao rito do art. 523 do CPC, apresentando planilha de cálculo do período (a partir de janeiro de 2017), incluindo-se a multa de 10% e honorários do advogado, nos termos do art. 523, § 1° do CPC, em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para análise dos requerimentos das alíneas "b" e "c" da petição de id. n°21725201 pp. 1-3.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022662-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. P. H. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
EXECUTADO: M. G. T.
Intimação EXEQUENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a petição id 20872739 e documentos anexos.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023109-05.2018.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO DE BENS
REQUERENTE: J. D. J. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21538047.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0004690-20.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719, MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
POLLYANA DA SILVA VENANCIO, RUAS DOS CASTILHOS 113 SANTA MARIA - 79400-000 - COXIM - MATO GROSSO DO SUL, Caiely Rennah Cabral Venancio, RUA DAS CAMÉLIAS 5751 JARDIM ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Caiany Rebeca Cabral Venancio, RUA DAS CAMÉLIAS 5751/574 JARDIM ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI CABRAL VENANCIO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2037 AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: Espólio de Maria Francisca Cabral Venancio
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 21767350: Ante as informações da inventariante, intime-se a herdera Pollyana da Silva Venancio Mocchi, nos termos do despacho de id nº 18802642 - p. 38 - fl. 185 - autos físicos.
2. Intimem-se a herdeira Odicéia Maria Balbino Venâncio para manifestar-se sobre a petição da inventariante, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006936-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
ROGERIO BARROSO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 780, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: RAIMUNDA ARAUJO BARROSO
DESPACHO:
1. Junte-se o extrato da conta judicial (id nº 20977968).
2. PETIÇÃO DE ID Nº 21387288: Ante as informações do inventariante, defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho de id nº 18425500.
3. Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0013014-96.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EMMANUELE LIS ARCANJO OAB nº RO7079, NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES OAB nº RO2712, AGNES KAROLYNE DA SILVA SOUZA OAB nº RO3033, NERY ALVARENGA OAB nº RO470, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A
GLAD DOS SANTOS KNYPPEL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GASPAR DA COSTA KNYPPEL FILHO, RAFAEL VAZ E SILVA 2309, CASA SAO CRISTOVAO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS, RUA SÃO BENEDITO 56, - DE 531/532 A 761/762 SANTO AMARO - 04735-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LAINE FRANCISCO

GOMES DOS SANTOS, GRAVIUNA 662 COHAB FLORESTA - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUNDISDORFF GOMES DOS SANTOS, GUIANA 2904, BL H APTO 04 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO ROJAS, AVENIDA CARLOS GOMES 1581, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO, AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 1304 TORRE D SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAILA MARIA DOS SANTOS, RUA HEITOR VILLA LOBOS, 5477, I ETAPA, (OU RUA NICOLO PAGANINI, 5326-FLODOALDO P. PINTO) QUATRO DE JANEIRO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: MARIA TEIXEIRA BASTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21580153: Considerando que as custas e o ITCD foram recolhidos, expeça-se o Formal de Partilha e os alvarás em favor dos herdeiros, nos termos da sentença de id nº 19304012 - pp. 50/54 - fls. 289/293 - autos físicos) . Após, arquivem-se.
Observe-se que houve migração para o PJe, de forma que os autos físicos devem ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0012744-72.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA OAB nº RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA OAB nº RJ215999
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Daniela Lima Barreiros, RUA ARISTIDES LOBO 454 CAMPINA - 66017-010 - BELÉM - PARÁ, ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA, RUA GUIANA, 2904 2907, EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: LUIZ LIMA BARREIROS, MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20377211: Intime-se a inventariante para manifestar-se informando se a proposta de Cessão de Direitos Hereditários ainda tem validade porquanto está datada 21 de maio de 2018 e a validade era de 60 dias, juntando a ratificação, em 15 dias.
Com a manifestação da inventariante, intime-se o herdeiro Jerônimo Augusto Lima Barreiros, para manifestar-se, sobre a proposta, em 05 dias, sob pena de a sua inércia ser interpretada como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0245856-02.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS OAB nº MG34154, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES, POSSIDONIO FONTES 4540 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DA ROCHA CORTES SILVA, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 5322 ALTO UMUARAMA - 38405-373 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, CAROLINA DA ROCHA CORTES, FLORIANO PEIXOTO 5322, BLOCO 9 APTO 202 ALTO UMUARAMA - 38405-373 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, CRISTIANE DA ROCHA CORTES PEREIRA, RUA ACRE 683 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 38402-022 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, LUAH VARLI DA ROCHA CORTES, RUA PSSIDÔNIO FONTES 4540 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: EMANOEL DA ROCHA CORTES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21078005: A inventariante pretende o levantamento de valores para a o pagamento do débito trabalhista, porém ainda não prestou contas do alvará nº 123/2018 (id nº 18889414- p. 58 - fl. 623 - autos físicos). Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento. Como última oportunidade intime-a para prestar contas do alvará, bem como indicar o seu endereço atual, uma vez que o AR voltou com a informação de que mudou de endereço, em 05 dias, sob pena de responsabilidade e destituição.
Com a prestação de contas, conclusos para a nova análise do requerimento do pagamento da dívida trabalhista.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7009004-23.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRESSA SOUZA BRITO, ÁREA RURAL, LH SANTO EXPEDIDO SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, RUA ATAULFO ALVES 9521, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Considerando que a inventariante foi intimada pessoalmente e não se manifestou (id nº 16320125), intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, preferencialmente via postal, para se manifestarem quanto o interesse no prosseguimento do feito, bem como em exercer o cargo de inventariante, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Servirá a cópia do presente como carta/mandado de intimação dos herdeiros.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTES: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRESSA SOUZA BRITO, ÁREA RURAL, LH SANTO EXPEDIDO SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, RUA ATAULFO ALVES 9521, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022085-39.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731
EXEQUENTE: CARLA VITORIA VASQUES DE CASTRO
EXECUTADO: ELTON MOTA DE CASTRO
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Ante a manifestação da autora que tem interesse na conciliação (id. n°21668126), para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 11h45min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
Intimem-se todos.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CARLA VITORIA VASQUES DE CASTRO, RUA AUGUSTO MONTENEGRO 3739 CIDADE NOVA - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTANTE: DAIANE DE LIMA VASQUES, RUA AUGUSTO MONTENEGRO, N°3739, BAIRRO CIDADE NOVA, PORTO VELHO/RO - TELEFONE N°69 9 9268-9450.
EXECUTADO: ELTON MOTA DE CASTRO, RUA AUGUSTO MONTENEGRO 3699 CIDADE NOVA - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7026402-51.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. J. P. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
REQUERIDO: B. D. A. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 20243087: " Vistos,
Deve o advogado redistribuir a Carta precatória, observando os requisitos do artigo 260 do CPC.
Porto Velho , 1 de agosto de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0220928-89.2006.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Finalidade: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da Sentença de id nº 21790143.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022676-06.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. R. V. X.
RÉU: GENIVALDO GERMANO DA SILVA e SIMONE GERMANO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
Aos 14 de Agosto de 2018 às 11hs, na sala de audiências da 4a Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, n° 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, a advogada da parte autora Dra Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos, OAB/R0 1994, o Defensor Público pelos requeridos V. e G., Dr. Victor Hugo de Souza Lima. Aberta a audiência. A testemunha da autora (C D. S. G. P.) foi ouvida e seu depoimento gravado através do Sistema de Audiências DRS estando a disposição das partes através de mídia trazida por seus respectivos representantes. Pela parte autora foi dito: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pelos requeridos G. e V. foi dito: MM Juiz, reitero os termos da contestação. Os requeridos Simone e Genivaldo não apresentaram contestação. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: P. R. V. X. popôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de V. G. D. S., Genivaldo Germano da Silva, G. G. D. S., Simone Germano da Silva, todos qualificados. Sustenta o autor que conviveu em união estável com J. A. D. O. S. no período de 21/12/1998 até o falecimento desta em 08/07/2015. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com a falecida. Os requeridos V. G. D. S. e G. G. D. S., reconhecem a procedência do pedido. Os demais réus foram citados e não apresentaram contestação. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha. Alegações finais remissivas. É o relatório. Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o

objetivo de constituição de família". Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivento como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)" (in Curso de Direito Civil — Famílias v.6, 8a Ed. p.467). Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família. A concordância com o pedido realizada por dois dos requeridos, aliados à revelia dos demais e

a confirmação dos fatos alegados na inicial pela testemunha ouvida nesta solenidade à procedência do pedido. Assim o conjunto probatório indica que o autor convive ao estável com a falecida pelo período descrito na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que P. R. V. X. e J. A. D. D. S. conviveram em união estável de 21/12/1998 até o falecimento desta, em 08/07/2015. Custas e honorários pelos réus, estes em 10% do valor dado á causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro. Sentença publicada em audiência. P.R.I. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033180-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: S. B. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
INTERESSADO: A. R. M.
INTIMAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/11/2018 Hora: 08:00 .
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024466-20.2018.8.22.0001
AUTOR: I. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
RÉU: D. S. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 13/11/2018 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007179-44.2018.8.22.0001
AUTOR: J. H. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
RÉU: Z. M. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), da Decisão de ID21872810, e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/11/2018 Hora: 12:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037950-39.2017.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: S. D. S. M.
REQUERIDO: ROSENILDO RODRIGUES NUNES e RONIVALDO TEIXEIRA PENHA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, opõem embargos de declaração ante a sentença que fixou obrigação alimentar em face do requerido, deixando de se manifestar quanto a base de cálculo para o desconto.
Aduz que há omissão na sentença, pois consta no pedido inicial a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) dos proventos totais do requerido. Pede que seja suprida a omissão da sentença.
É o relatório.
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer decisão judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material. Nesse viés os conheço uma vez que tempestivos e regularmente opostos
Observa-se do pedido do Ministério Público que o seu objetivo é que seja suprida a omissão da sentença, visto que o réu é revel é consta na petição inicial tal pedido.
O argumento do embargantes é de que ante o reconhecimento da total procedência do pedido o Juízo deixou de especificar qual será a base de cálculo para o desconto da pensão pleiteada, se dos rendimentos brutos, conforme pleiteado, ou se dos rendimentos líquidos.
É possível concluir que na sentença que fixou a obrigação alimentar, este Juízo não especificou a base de cálculo que incidirá a pensão, devendo ser definida conforme a petição inicial, ante a revelia do réu.

Isto posto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no mérito acolhê-los na forma da fundamentação supra, incluindo na parte final da sentença a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que Ronivaldo Teixeira Penha é pai de M. J. D. S. N., e consequentemente, retificar o registro de nascimento da menor que passará a se chamar M. J. D. S. P., devendo constar como sendo seu pai Ronivaldo Teixeira Penha e como avós paternos A. M. P e L. T. e para condenar o requerido Ronivaldo Teixeira Penha ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos que deverão ser descontados da sua folha de pagamento".
Expeça-se o necessário, conforme determinado na sentença de Id 20610666.
P.R.I.C
Porto Velho / RO , 25 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0009038-81.2013.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Lucas de Lima Magalhaes e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862, PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 21762197: "Vistos,
A venda da motocicleta somente será apreciada com a devida apresentação de proposta de compra, e caso seja deferida, o valor da venda do bem deverá ser depositado em conta judicial.
Portanto, indefiro o requerimento de ID 20500581.
Intime-se o inventariante para dar andamento válido ao feito, em 05 dias."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7031984-32.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. C. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: EMANUEL SILVA RAMOS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 21823201: "Vistos,
O executado não possui declaração de imposto de renda relativo ao ano de 2018, conforme cópia da consulta anexa, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7019844-92.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: JAIRO FREITAS SARAIVA NETO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 21830563: "Vistos,
A pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud foi infrutífera. Foi localizado um veículo de propriedade do executado pelo sistema Renajud, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a viabilidade da penhora, tendo em vista a existência de alienação fiduciária, devendo trazer a localização e avaliação mercadológica do bem, em 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7032978-26.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. D. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: R. E. P.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 21951795: "[...] Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da informação de ID 21570358." .
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7037950-39.2017.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: S. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: R. T. P. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID nº 21773807.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017833-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. D. S.
EXECUTADO: JOEL JON RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de id : "[...] A. A. D. S. representada por sua genitora propôs execução de alimentos em face de JOEL JON RODRIGUES ANTUNES A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de abril a setembro de 2018, conforme informado na petição de ID 21883489.. Assim, dou por q uitada a obrigação de abril a setembro de 2018 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. P.R.I. Porto Velho RO , . 3 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ."
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7048928-12.2016.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
EDNEIA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
francisco de assis do carmo costa, MARIA CONCEICAO ALVES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA OAB nº RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
Vistos,
Excepcionalemente, converto o julgamento em diligência, determinando que a embargante apresente no gabinete da 4ª Vara de Família o original do contrato de doação do imóvel (Id nº 6124503 p. 7 e 8), a fim de se verificar a data em que foram reconhecidas as assinaturas dos contratantes, haja vista a divergência de datas entre a data da assinatura do contrato de doação e a data do reconhecimento de firma do recibo de recebimento de benfeitorias, assinado na mesma data do contrato de doaçãoa doação, em 15 de abril de 2015.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho / RO , 21 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 5 de outubro de 2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO, portador do CPF 551.062.341-15, filho de Generoso José da Silva e Lourença Deodata da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, acerca da penhora referente ao FGTS constante no ID 1849085. Pelo MM. Juiz foi dito no id 21822547 : "Intime-se o executado da penhora referente ao FGTS constante no ID 18490858, por edital, bem como intime-se o curador. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. .Porto Velho RO 27 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Processo: 7055335-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: V. D. S. B.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023661-67.2018.8.22.0001
Classe : ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: R. D. A. V. L. e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS - PB10224
Advogado do(a) INTERESSADO: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS - PB10224
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa referente ao edital para intimação de terceiros interessados da existência desta ação, conforme determinado no id 21909973 , no valor de R$ 13,29 (treze reais e vinte e nove centavos).
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7040971-23.2017.8.22.0001
Data: 5 de outubro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: Jorge Segundo Nunez Lagos, que se encontra em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21956071 : "... Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no mérito, acholhê-los em parte para indeferir o pedido de gratuidade para distribuição de precatórias e realizar as pequisas em nome do réu Jorge. Considerando que não foi encontrado cadastro, cite-se para contestar por edital com prazo de 20 dias. ..."
Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: J. A. M. N.
Advogado: Jorge Felipe Aguiar OAB/RO 2844
Requerido: M. P. P. V. e outros (14)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005915-89.2018.8.22.0001
AUTOR: R. L. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: E. S. D. L., E. N. S. L., J. S. D. L., J. S. D. L.
Advogado do(a) RÉU: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas para acerca da sentença de ID . 21857477 : " [...] R. L. D. S. L. propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de E. S. D. L., E. N. S. L., J. S. D. L., J. S. D. L. , todos qualificados. Em sua inicial a autora alega que era casada com A.J. D. L. e que se divorciaram em janeiro de 2011. Todavia argumenta que continuaram a convier como marido e mulher até a data do óbito de Altevir ocorrido em julho de 2011. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com o falecido. Os réus foram citados. Em contestação, relatam que o falecido esteve sob cuidados dos filhos e da primeira ex esposa, assim como passou um tempo abrigado no Lar Leal. Afirma que o falecido e a autora tentaram por diversas vezes reatar, todavia não foi possível o que culminou no divórcio. Aduzem que o falecido foi para o Acre sozinho e que se declarava divorciado. Pedem a improcedência do pedido inicial. A autora apresenta impugnação reiterando os termos da inicial. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco pessoas entre testemunhas e informantes. Alegações finais remissivas à inicial e contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivento como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)" (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467). Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família. Os depoimentos colhidos em juízo não demonstram que tenha ocorrido união estável após o divórcio com A.. Pelo que se constata dos autos, o falecido ficou sozinho próximo ao seu óbito, tendo sido abrigado em lar de idosos. Foi para o Acre sozinho para tratamento de saúde e ficou na casa de parentes até a data do óbito. Embora M. d .N. afirme que a autora foi até o Acre para cuidar de A. tal depoimento restou isolado nos autos e não indica qualquer união estável. Se a autora teria sido chamada para ir para o Acre é de se concluir que não estava em união estável com o falecido. Além disso, o informante M., conhecido de infância de Al., relata que o visitava com frequência e que nunca viu a autora cuidando dele. Por fim, a testemunha Eliane, assistente social da polícia militar é clara no sentido de que quando recebeu A. em condições precárias, tentou contato com a autora, tendo sido informada por ela de que estava divorciada de Ar. O falecido se declarou como divorciado no atendimento feito. Se a autora se recusou a prestar auxílio material ao falecido é uma demonstração clara de que não existia união estável e que, além de divorciados, as partes também estavam separados de fato. Portanto, entendo que ficou provado que as partes não conviveram em união estável após o divórcio. Ante o exposto julgo improcedente o pedido inicial e resolvo de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pela autora. Fixo honorários em R$ 1.000,00 |(um mil reais) considerando o grau de simplicidade do processo e o zelo profissional das patronas da parte ré, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. P.R.I."
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028439-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
D E S P A C H O Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 30 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 05 de outubro 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7022599-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 152.056.142-34, SÍTIO S/N kM 4 LINHA 618 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1531 A 1701 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005484-16.2018.8.22.0014
Mandado de Segurança
IMPETRANTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
IMPETRADO: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Promova-se a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública com Urgência.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039996-64.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7055773-60.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: Carlos Alberto Souza Franco, Wilson Marques de Oliveira, Lidiane Maria da Silva Araújo
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
EXECUTADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB nº MG61169
DESPACHO
O exequente veio aos autos e pleiteou a realização de audiênca de conciliação, pois até a presente data não conseguiu localizar bens do Devedor passíveis de penhora, mesmo após tentativas junto ao BacenJud, RenaJud e Infojud.
No entanto, vejo que o processo principal iniciou-se no ano 2005 e até a presente data os Devedores não demonstraram interesse na conciliação.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo tramita desde 2016 (principal desde 2005) e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.

Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, determino de ofíio a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos EXECUTADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL, determinando, ainda, a restrição ao seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

5 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037934-51.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADO: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

5 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME, AVENIDA MAMORÉ 3898, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022369-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: ANDRE FLAVIO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008618-90.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039773-14.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: JOSE MARIA GOMES BELFORT
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039861-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: GENISSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025782-68.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o oficial de justiça certificou que: “deixei de citar e intimar Francisco Hudson Lopes da Silva, pois, no endereço fornecido, onde estive no dia 20/09/2019, o recepcionista daquele condomínio residencial, Cléverson Santana do Nascimento, disse que o executado ali não mais reside, mudou-se há cerca de dois meses e que seu apartamento está à venda. Assim sendo, devolvo a ordem ao cartório”.
Contudo, conforme decisão, a citação deveria ter sido realizada no endereço comercial do executado localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 3646, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-742, empresa – REDECONV – na qual é sócio-administrador.
Assim, determino a expedição de novo mandado de citação.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO.
Rua Getúlio Vargas, n. 3646, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-742, empresa – REDECONV.
Contato (69) 9-93293793.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018131-19.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
D E S P A C H O
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011121-84.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: LUCAS DA SILVA RESENDE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
Proceda o Cartório a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024368-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ZENI SANDI DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
Zeni Sandi da Costa ajuizou a presente ação anulatória de débito cumulado com pedido de antecipação de tutela em face de Eletrobrás Rondônia S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica.
Assevera que em novembro de 2017, os funcionários da parte Requerida, compareceram a sua residência a fim de realizar uma inspeção, no qual gerou uma fatura de “diferença de faturamento”, no valor de R$ 4.037,62.

Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida (ID: 19302657).
Regularmente citada via oficial de justiça, a parte requerida deixou transcorrer livremente o prazo sem contestar.
Manifestação da parte requerida (ID: 21838204)
Vieram os autos conclusos.
Relatados os autos, DECIDO.
De início denota-se a revelia da parte Requerida, com as consequências processuais previstas no art. 344 do CPC. Assim, não havendo contestação e sendo desnecessária dilação probatória, julgo antecipadamente a lide (art. 355, II CPC).
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.
Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.
Sobre a "recuperação de consumo", já está pacificado pelo que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:
'Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação)
'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da sentença. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.'Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.'ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)
Neste sentido, cai por terra o argumento da Requerida que a perícia, tem "Certificado de Acreditação" emitido pelo INMETRO e, por isso, o laudo seria válido. Digo isso porque o argumento do TJ/RO para invalidar as perícias da CERON resume-se ao fato de ser a prova técnica realizada unilateralmente, como ocorreu no caso destes autos.
Dessa forma, considerando a posição pacificada no TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à 'recuperação de consumo' da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON.
Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo PODER JUDICIÁRIO por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente.
No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor por um outro lacrado e avalizado pelo INMETRO, a CERON poderá efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.
O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.
Assim, pelas razões supra elencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato.
Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela e, declarando, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou débito na ordem de R$ 4.037,62.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de sentença.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017866-44.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013849-35.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLETE LIMOEIRO XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018708-31.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA 34044906220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: FUNDACAO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Credor. Renove-se a diligência com as novas informações trazidas aos autos, salientando que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Expeça-se o necessário.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008509-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Intime-se a parte requerida BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, bem como a apresentação das vias originais do contrato, conforme solicitado pelo perito em sua manifestação.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025467-72.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSINETE BENTES ALECRIM DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INVESTINORTE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo pleteada pelo Exequente por mais 15 (quinze) dias.
Intime-se.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037290-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
2. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóvel, sem o pagamento de custas.
3. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7045287-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, conforme comprovante de restrição anexo. Prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014145-84.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
RÉU: E. A. P. CASTILHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Instada a realizar o pagamento das custas do edital para publicação no DJe, a empresa requerente deixou transcorrer o prazo em branco.
Na forma do art. 485, §1º, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar concreto e efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012007-20.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: O T ARDENGUE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002394-08.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NELSON GONTIJO LUCAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
DECISÃO
Defiro o pedido do Credor a fim de que se aguarde o cumprimento da penhora no rosto dos autos. Suspendo o andamento do feito até 01/12/2018.
Decorrido este prazo, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005618-53.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Requerido/Executado: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
D E S P A C H O
Considerando os documentos novos trazidos pelo Credor, renove-se o mandado de penhora e avaliação do bem indicado.
Expeça-se o necessário.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028025-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SCHAEDLER & BASTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002719-75.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o Despacho, de fls. 186 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017240-61.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas infundadas de localização do requerido e que o requerido é Policial Militar, defiro o pedido de ofício feito pela autora. Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que seja informado seu local de lotação.
Após a resposta, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO:{{processo.numero}}
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}
POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}
Despacho
Expeça-se alvará do valor referente a 50% do montante dos honorários periciais, em favor do perito.
Intimem-se as partes para tomar ciência da data da perícia, devendo o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências. (art. 474 do CPC).
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033806-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: IVONETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o Despacho, transcrito abaixo.
Despacho: "Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. "
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7001987-04.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
O autor requereu o arquivamento provisório com fulcro no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que teriam sido efetivadas e esgotadas todas as pesquisas necessárias a obter o paradeiro do requerido.
Entretanto, não se aplica tal dispositivo legal se a relação processual ainda não se completou, já que a ausência da citação, não indica que não possua bens penhoráveis, tendo em vista, que não se trata sequer de processo de execução.
Ademais disso, diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil, bem como à autorização para que o exequente faça jus à faculdade prevista no artigo 921, inciso III do mesmo diploma.
Sendo assim, não há como deferir a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência da citação do devedor.
No mais, verifica-se que a primeira tentativa de citação da parte requerida se deu em novembro de 2016, ou seja, há quase dois anos. Sendo que houve tentativa de citação por quatro vezes.
A citação é pressuposto de desenvolvimento da relação processual, ausente esta e demonstrado o desinteresse do autor que esta ocorra, o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos para desenvolvimento do processo.

Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau,
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005031-94.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CESAR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO OAB nº SP297286
DESPACHO
Trata-se execução de título extrajudicial promovida por CESÁR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA, em face de FELIPE PEDROZA MAIA.
Iniciada a fase executória o Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, tendo por fim, determinada a penhora no salário da parte executada no percentual de 15%.
Inconformada a Executada apresentou manifestação requerendo a diminuição para 5%.
A parte impugnada manifestou-se conforme petição: 21672039.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É a síntese.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna do executado, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.
Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.
Outrossim, oportuno ainda observar que a execução desenvolve-se há quase dois, oportunidade em que o Executado em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.
Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se manifestou, por maioria, permitindo a penhora do salário do devedor, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família . Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
No caso dos autos, o devedor aufere renda de R$ 7.300,00, o que, dado o valor, admite-se a exceção da impenhorabilidade, sem que haja comprometimento de sua subsistência.
Com essas considerações mantenho a decisão, julgo improcedente a impugnação à penhora. e determino seja realizada o desconto mensal de 15% do salário do Executado junto ao seu empregador, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
No mais, diga o Exequente em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004308-41.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MARIN
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o arquivo de audio acautelado em cartório pelo Banco Requerido, no prazo de 5 dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045977-11.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
RÉU: DIVANILDE SILVA DE MORAIS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que sou professor no CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037353-36.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
RÉU: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO, RUA JOSÉ CAMACHO 3205, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027556-41.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCONDES INACIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5386
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido. A interposição do Agravo de Instrumentono TJ/RO, por si só, não impede que este Juízo prossiga com o julgamento do processo, sobretudo quando não há concessão de efeito suspensivo, como na hipótese (0802462-78.2018.8.22.0000).
Não bastasse, o 1º DEJUCÍVEL, por meio do ofício 1.859/2018, informou que o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do Agravo de Instrumento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença já proferida.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024160-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIVAL CARLOS DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022048-17.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH e o passaporte do Executado, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais
ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas.
O processo tramita desde 2015 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.
A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.
Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA, determinando, ainda, o recolhimento do seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.
Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.
A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018723-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora aduziu que adquiriu imóvel no empreendimento oferecido pela empresa requerida, levando em consideração todos os benefícios anunciados como incremento de um comércio local, a viabilização de transporte público naquela localidade, a implementação de área comercial, segurança, escolas, dentre outros que facilitariam a vida dos moradores dali.
Entretanto, ressaltou que tudo não passou de promessas infundadas por parte da requerida, de maneira que a realidade atual é oposta ao que foi anunciado pela empresa ré. Isto porque, o empreendimento está precário dos serviços prometidos, como segurança, transporte público, comércio local com supermercado, farmácia, por exemplo.
Alega que a falta de segurança é um grave problema a ser enfrentado, vez que as empresas requeridas não implementaram as medidas que foram amplamente divulgadas nas propagandas veiculadas pelo empreendimento, não há prestação de segurança privada nem equipamentos de monitoramento eletrônico, como prometido inicialmente.
Citada, as requeridas apresentaram contestação. Em sede de preliminar, suscitaram ilegitimidade passiva. No mérito, informou que foi implantado o sistema de esgoto no condomínio, da mesma forma há linha de ônibus operando na localidade, a qual foi

viabilizada pela requerida, embora não fosse da sua atribuição. Quanto à segurança, a despeito de não ser da sua competência, enviou ofícios a SESDEC a fim de comunicar a necessidade do serviço no local, os quais não foram respondidos. Em relação às áreas comerciais, informou que foram oferecidas com essa finalidade a iniciativa particular, não sendo igualmente atribuição da requerida. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso adentre o mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos.

Intimadas, ambas as partes informaram que não têm mais provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade ativa

No que concerne a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em sede de contestação, entendo que não assiste razão às Requeridas quando argumentam que somente a pessoa jurídica do condomínio teria legitimidade para reclamar em juízo questões referentes à área comum do empreendimento, não havendo legitimidade de cada condômino individualmente.

Isto porque o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa, de modo que o dano porventura sofrido pelos consumidores quando do recebimento das chaves sem o cumprimento das promessas veiculadas à época das vendas é individual, até porque não se trata de ação de obrigação de fazer por descumprimento contratual com pedido de execução das obras não realizadas, mas sim pedido indenização por danos morais em razão de alegada propaganda enganosa lesiva ao consumidor.

Por conta disso, evidente a legitimidade da parte autora para propor a presente demanda.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A. firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

Preliminar de Prescrição.

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc, V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, pois o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa é de cinco anos, inteligência do art. 27, do CDC e o termo inicial começa a fluir com a entrega das chaves.

Por todo o exposto, todas as preliminares arguidas pelas requeridas devem ser rejeitadas.

Passo a análise do mérito.

Importante frisar que entre as partes resta evidenciada típica relação de consumo, uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como estão presentes os demais requisitos legais: produto/serviço ofertado e a vulnerabilidade existente entre as partes. Dessa maneira à solução do presente caso será aplicada a Legislação Consumerista.

A autora aduziu que a requerida veiculou nos anúncios referentes ao empreendimento Bairro Novo promessas de inúmeros serviços, como, por exemplo, transporte público, segurança, comércio local e sobretudo saneamento básico, os quais nunca se concretizaram ou, tendo sido, não foram realizados adequadamente.

Deve-se assinalar que o art. 6º do CDC dispõe ser direito básico do consumidor a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, obrigando o fornecedor a especificar corretamente as características do bem ou serviço que oferece.

Segundo o art. 37 do §1º do referido diploma legal, a publicidade enganosa é configurada da seguinte maneira:

É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Inclusive, a publicidade enganosa pode se apresentar também por omissão do fornecedor de serviços quando este deixar de informar dado essencial do produto ou serviço, conforme a redação do § 3º do art. 37 do CDC.

Nesse sentido, os documentos presentes nos autos conferem veracidade às alegações da autora, uma vez que demonstram que a requerida anunciou inúmeros benefícios vinculados ao seu empreendimento.

Os elementos constantes nos autos apontam que as requeridas utilizaram-se de meios defesos para captar consumidores para o seu empreendimento, ao passo que os anúncios emitidos e as expectativas geradas pelos adquirentes dos imóveis não foram condizentes com a realidade da obra entregue pela requerida.

Diante disso, observa-se que a requerida realizou prática abusiva às relações de consumo, já que anunciou exaustivamente diversos serviços vinculando-os ao seu empreendimento, permitindo que as pessoas que deles tomassem conhecimento (potenciais consumidores) tivessem falso juízo acerca do produto ofertado.

A despeito de alguns serviços anunciados não serem de competência da incorporadora, como, por exemplo o transporte público e a segurança pública, tal fato não a exime da responsabilidade quanto ao dever de informar corretamente os seus consumidores, tendo em vista que o modo como a empresa realizou os anúncios influenciou inquestionavelmente àqueles que adquiriram os imóveis, entre eles a autora da presente demanda.

Restando, portanto, configurada prática abusiva por parte da requerida, de modo que deverá ser responsabilizada pelos danos morais causados à autora, os quais, inclusive, prescindem de comprovação vez que a responsabilidade da empresa requerida é objetiva.

Nesse contexto, deve ser acolhido o pedido da autora quanto à responsabilização da autora por prática abusiva às relação de consumo, de modo que não atendeu aos seus deveres de transparência e informação quanto à especificações do produto que estava oferecendo, induzindo seus consumidores à compreensão diversa da realidade, fato que ajudou a empresa ré a captar adquirentes para seu empreendimento, de modo que resta claro que parte autora suportou danos morais que devem ser indenizado.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização para cada uma das partes, em face da conduta desidiosa por parte da empresa recorrida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, todos qualificados nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida a pagar indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024128-10.2014.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3485
REQUERIDOS: João Garcia de Sousa, Outros
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Tribunal de Justiça desconstituiu a decisão proferida nestes autos, determinando a produção de provas. As partes pleitearam a oitiva de testemunhas.
Assim, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 22/11/2018, à 9 horas.
Fixo como pontos controvertidos: se houve esbulho, a correta localização e especificações do imóvel em discussão e quem possui a melhor posse.
As partes têm o prazo de 15 dias para anexar o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), limitado ao número de 10 por parte, e 3 por matéria (art. 357, §6º do CPC).
Após este período indicado acima não será realizado qualquer ato pela serventia com a finalidade de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos).
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037463-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EMILY DE OLIVEIRA TOURINHO GONCALVES BARBOSA, KLEBER GONCALVES BARBOSA, MATEUS TOURINHO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021422-61.2016.8.22.0001 7021422-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO GUEDES LIMA AUTOR: FRANCISCO GUEDES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos,

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte devedora realizou depósito voluntário, com o qual a parte exequente concordou, requerendo extinção do feito.
Com efeito, compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038073-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente apresentada por FABIO BIASOTTO FEITOSA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS ao argumento de que não possui vínculo contratual com a empresa ré, mas, ainda assim, teve seu no negativado junto ao SERASA. Requereu, por fim, a concessão da tutela antecipada para que a empresa ré promova a exclusão da negativação apontada.
É o sucinto relatório, decido.
Considerando que a parte autora fundamenta sua pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da afirmação de que a parte autora desconhece qualquer relação contratual com a empresa demandada conforme se denota da argumentação delineada na inicial.
De outro lado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor precisa manter sua conduta ilibada perante a instituição da qual é professor universitário.
O deferimento da tutela pretendida não causará dano irreparável à empresa requerida, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente antecipada em caráter antecedente formulado pela parte autora, em consequência, determino a retirada imediata do nome do rol de maus pagadores, até a solução desta lide.
Oficie-se com urgência ao SERASA para que exclua a anotaçõe objeto da presente demanda, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, em relação ao débito descrito no extrato relativo ao Id. 21649182 (pág. 01), no valor de R$ 7.333,43 com vencimento em 25/04/2017 em que a parte requerida figura como credora.
Fica o autora ciente, desde já, de que o não aditamento da petição inicial importará na perda da eficácia da medida. Ficará a parte ré ciente de que a ausência de impugnação por agravo da presente decisão importará na estabilização da medida, nos termos do art. 304 do CPC.
Com o transcurso do prazo para impugnação da presente decisão, intime-se a parte autora para que, querendo, adite a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do inciso I do §1º do art. 303 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para eventual constatação de estabilização da decisão, análise da petição inicial completa ou designação de audiência preliminar.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário com a urgência devida.
Endereço: Av Pres. Juscelino Kubitschek nº 50, 5º, 6º e 7º andares, São Paulo
(SP) - CEP: 04543-000
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010319-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7486, ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000245-70.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
RÉUS: WAGNER SOUZA DA SILVA, FORTE PRINCIPE - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, descritas nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, intime-se a parte autora pessoAlmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026794-88.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME, DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital. Prazo de 20 dias.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042597-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIOGENES FERROSIL
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
SENTENÇA
Vistos etc.
ABELINO STUANI moveu ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face do L.A.M FOLINI – ME (MUNDIAL EDITORA) ambos qualificados nos autos.
Aduz que ao tentar realizar compras no crediário, foi surpreendido com a recusa por seu nome se encontrar inscrito nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida por dívida no valor de R$ 246,20.
Assevera, que nunca celebrou negócio jurídico com a requerida, dessa forma, desconhece a dívida que lhe é imputada. Narra que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais.
Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida (ID. 13436632).
Citada, a Requerida contestou alegando, em suma, que o autor adquiriu uma coleção de livros evangélicos, com curso básico de capacitação, curso médio de capacitação teológico, e mais bíblia sagrada de estudo, no valor de R$ 1.231,00, a ser pago em 10 (dez) parcelas de R$ 123,10.
Informou que a mercadoria negociada fora entregue na residência do Requerente conforme o combinado, tendo o autor assinado o AR/MP. Ressalta que o nome da parte Autora foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito em razão de inadimplemento de dívida contraída em seu nome.
Narra ter agido no exercício regular do seu direito, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada; rechaça os documentos carreados aos autos com a peça vestibular; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.
Réplica apresentada.
Foi designada audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal da parte autora, sob pena será, sob pena de não realização do ato e ser considerado contra si o que seria provado através da colheita do depoimento pessoal.
A parte autora e seu procurador não compareceram na solenidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Trata-se de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Os presentes autos são pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.
Analisando as provas trazidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, pois a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.
A parte Autora em sua inicial sustenta que nunca possuiu relação jurídica com a requerida, contudo, o AR/MP, documento encartado, ID: 16004947, aponta que o autor recebeu a mercadoria vendida pela parte requerida, bem como, diante de sua ausência na audiência de instrução e julgamento, foi aplicada a pena confissão.
Sobre a confissão o artigo 348 do CPC, dispõe:
Art. 348 – Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.
No mais, ocorreu a confissão da parte autora de que recebeu os bens e que os teria comprado regularmente.
Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCPC.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do NCPC, condeno a autora em litigância de má-fé.
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 2º§ do CPC.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requerer o cumprimento de sentença.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7057655-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA, RUA DIAMANTE 4468, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR ELIAS HELLMANN OAB nº RO4375
RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 1 PISO, SALA N. 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
Valor da causa:R$10.000,00
D E S P A C H O
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.
O prazo para saque do alvará será de 30 dias.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira-se o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036097-92.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉUS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, descritas nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007353-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RUTE PEREIRA DE OLIVEIRA RITA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Rute Pereira de Oliveira Rita ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela face de Banco Losango S.A – Banco Múltiplo, alegando, em síntese, realizou compras junto à requerida no valor de R$ 1699,00, na modalidade crediário, em 12 vezes de R$ 229,98.
Aduz que efetuou o pagamento de toda a dívida, contudo, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a negativa diante da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Dessa forma, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.
Trouxe documentos id. 16531296 a 16531403.
A antecipação de tutela foi deferida (ID. 17566174)
Citada, a Requerida contestou alegando que o pagamento não foi realizado, após adotar todos os procedimentos de aviso e notificação, incluiu o nome do reclamante na lista de devedores junto a empresa arquivista de crédito. Aduz que inexistem danos morais a serem indenizados, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. (ID. 19198681 a 19198649)
Em réplica a parte autora rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida.
As partes requereram o julgamento do processo no estado que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o Feito. Passo a decidir.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Cuidam os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa Experian (ID: 16531296), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que quitou todo seu débito com a requerida.
Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.
Isso porque, apesar da requerida ter sustentado, que há débitos em aberto, deixou de se desincumbir do ônus que a Lei lhe impõe (inciso II do art. 333 do CPC), porque não apresentou elementos para conferir verossimilhança às suas alegações.
Na condição de fornecedora dos produtos/serviços que teriam originado o débito que sustentou existir, a requerida podia e devia ter trazido aos autos os elementos necessários para demonstrar a plausibilidade de suas razões.
Deixou, contudo, de fazê-lo, de modo que, ao inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que a parte autora possuía dívida para motivar a inscrição.

Demais disso, os documentos apresentados pela autora, fazem cair por terra as razões da requerida, indicando que a consumidor efetivamente quitou o débito que possuía, no tempo e modo estabelecidos.
A suposta pendência financeira que deu origem a negativação é a parcela com vencimento em 10/09/2017, no valor de R$ 229,98, sendo que conforme documento de ID. 16531358, verifica-se que tal parcela encontra-se devidamente paga, salientando, que a parte autora trouxe todas as faturas e seus respectivos comprovantes de pagamento, demonstrando que a dívida encontra-se quitada.
Logo, tendo a parte autora quitado o débito exigido, a inscrição foi indevida. Se indevida a inscrição, há que se reconhecer a ilegitimidade do ato da requerida, declarando-se a inexigibilidade da dívida.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida quitada.
Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 20.000,00, destacando o caráter repressivo exacerbado por conta das inúmeras ações iguais à presente que se avolumam no

PODER JUDICIÁRIO Brasileiro, quase inviabilizando-o. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028555-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de petição apresentada pela parte DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA por meio da qual aponta ausência de intimação de seus advogados para pagamento voluntário da condenação nos termos do art. 513 e 523, CPC.
Informou que realizou pagamento voluntário da condenação, e que não deve suportar qualquer multa ou penalidade, bem ainda quantias remanescentes, como pretende a credora.
Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a intimação se deu validamente, por meio do sistema PJe.
Sem razão a parte executada. A despeito da ausência dos nomes dos advogados no Diário da Justiça nº 152, de 16.8.2018, é possível observar que os advogados foram devidamente intimados via sistema Pje.
Como se verifica do Pje, o sistema registrou ciência da parte executada DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em relação à decisão questionada. Da mesma forma, sua advogada, Ellen Cavalcante Andrade, OAB/RO 7685.
Logo, não há que falar em nulidade ou reabertura de prazo.
Considerando que, antes da conclusão, o processo estava na CPE aguardando expedição de alvará da quantia depositada, determino seja dada preferência a este processo, expedindo-se o alvará em favor da parte exequente, sem prejuízo das preferências legais.
Após, intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente da condenação, sob pena de penhora.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038676-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LUCIANA LEITE WANDERLEY, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA JURUCÊ 302, - DE 241/242 A 469/470 INDIANÓPOLIS - 04080-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O I N I C I A L
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pela requerente.
A permanência desta situação mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial do TJRO, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que se oficio diretamente aos órgãos restritivos de crédito para retirada dos apontamentos no prazo de 48 horas;
DETERMINO À EMPRESA RÉ QUE abstenha-se de protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do CPC/2015, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026290-48.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: PEDRO CARVALHO MOREIRA 72702958249
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
Proceda o Cartório a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007939-59.2011.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Assunto: Bancários
AUTOR: ISAURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7028842-83.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: TERESA CRISTINA SALUSTIANO DA COSTA CPF nº 032.065.932-12, RUA CONCEIÇÃO 40 CENTRO - 13010-050 - CAMPINAS - SÃO PAULO, WELMER DA SILVA COELHO CPF nº 859.577.042-53, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3648 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Vindo as custas, expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001344-39.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Centro Materno-infantil Regina Pacis
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Em atenção a petição da parte autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, define:
Art.782 § 3º - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
Dessa forma, defiro o pleito, e determino a inscrição da parte Executada na SERASA EXPERIAN.
Oficie-se à empresa via sistema SERASAJUD com a finalidade de que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, §1º, do CDC.
Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se-se a parte autora para depositar o valor da diligência do infojud, caso insista em sua realização.
Intime-se. Cumpra-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029767-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HYH SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
A parte executada foi citada por carta em Belém do Pará. É improvável que compareça a uma audiência de tentativa de conciliação. Por isso deixo de designá-la.
Manifeste-se a parte credora sobre efetivo andamento ao processo, pena de suspensão e arquivamento por execução frustrada.
Prazo de 5 dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028416-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: GIVANILDO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a informação trazida pelo exequente, ou seja, de que está em vias de realizar composição, defiro o pedido e suspendo o processo por 30 (trinta) dias, salientando que poderá ser reativado a qualquer tempo com manifestação da parte.
Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037390-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da

dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4091, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008195-33.2018.8.22.0001 7008195-33.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTPELLIER RESIDENCE EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTPELLIER RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: RONIVON REIS DE OLIVEIRA EXECUTADO: RONIVON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, inciso III, do CPC.
Atento ao disposto pelas partes, bem como que o nome da executada foi inscrita em cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD, determino sua exclusão. Expeça-se o necessário.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004953-66.2018.8.22.0001 7004953-66.2018.8.22.0001
Monitória Monitória
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374 ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
RÉU: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242 RÉU: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou prazo para tentativa de acordo extrajudicial com a parte ré, contudo, diante do lapso temporal, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora pessoalmente, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7053297-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME CNPJ nº 07.148.804/0001-81, RUA ORION 2513 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063182-87.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: CLEDSON MUNIZ LOBATO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
Despacho
Vistos,
Já foi proferida sentença, declarando a extinção do feito pelo pagamento, na forma do art. 924, inciso II, CPC.
No entanto, continuam sendo realizados descontos mensais no contracheque da parte devedora.

Assim, determino a expedição de alvará, em favor do executado CLEDSON MUNIZ LOBATO, para integral levantamento das quantias transferias à conta bancária vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF.
Com urgência, expeça-se ofício ao órgão de pessoal da Justiça Federal – Seção Judiciária de Rondônia para que cessem os descontos imediatamente.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003448-67.2015.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: NATHAN D ALTO RADIS, SILVANA DALTO, Agnaldo Pereira Radis
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944
DECISÃO
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito em relação ao Requerido NATHAN D ALTO RADIS, antes mesmo de sua citação.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito em relação ao Requerido NATHAN D ALTO RADIS, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Prossiga-se o feito em relação aos demais Réus. Considerando que o Estado de Rondônia, intimado para dizer tinah interesse no feito, quedou-se inerte, presume-se seu desinteresse.
Assim, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021114-54.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, M. I. INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
EMBARGADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, SABRINA PUGA OAB nº RO26687, DANIEL PUGA OAB nº GO21324
Despacho
Aguarde-se em cartório o depósito de todas as parcelas das custas iniciais, cujo parcelamento foi deferido em 6 vezes pelo juízo. O não pagamento das custas iniciais levará à extinção do feito, sem análise de mérito.
Suspendo o andamento do feito até o dia 30/01/2019. Após, este período, realizados todos os depósitos, venham os autos conclusos para sentença.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036471-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RAMON BARROS DO NASCIMENTO, CATIELE BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RUA BENTO GONÇALVES 3008 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMON BARROS DO NASCIMENTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4581, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIELE BARROS DO NASCIMENTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4581, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005019-73.2015.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CESARINO FERREIRA NETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
Despacho
Vistos,
1- Considerando a decisão do Tribunal de Justiça, que anulou a sentença que reconheceu intempestivos os embargos, determinando o prosseguimento do feito, recebo os embargos do Devedor. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias.
2- Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não verifico preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3- Intimem-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016881-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
ANTONIA SEVERO DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de POMMER & BARBOSA LTDA – ROMMANEL alegando em síntese ter sido surpreendida com apontamento realizado em seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida contraída perante a parte requerida no valor de R$ 1.289,90 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), mas que com aquela jamais manteve qualquer relação jurídica e tampouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome e que muito embora tenha tentado, não conseguiu resolver o problema administrativamente. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de inadimplência, e, ao final, sua confirmação, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de débito, como também condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e verbas de sucumbência.
A requerida apresentou contestação. Disse que aos 30.1.2018 realizou cadastro de cliente com nome "Antônia Severo das Neves" a qual entregou seus documentos para conferência. Que foi realizada uma venda no valor de R$ 1.289,90 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), os quais não foram pagos, o que motivou a inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes. Alegando não ter agido com negligência e que houve culpa exclusiva da autora ao não cuidar de seus documentos pessoais, e ainda, que não houve danos morais, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientementes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória. As provas documentais são suficientes.
Do Mérito
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.
Pois bem.
Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, sob pena de configurar verdadeira "prova diabólica", pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos que lhe são imputados, cumprindo à parte requerida comprovar isso, conforme preceitua o art. 373, II, CPC.
Na espécie, muito embora a empresa requerida tenha juntado aos autos "Ficha Cadastral" (ID 19628168), os boletos para pagamento (ID 19628142) e outros (ID 19628155), não é preciso esforço para constatar, de plano, o emprego de fraude nos documentos e dados pessoais da autora.
Em primeiro lugar a pessoa que conta na foto do documento (ID 19628290) apresentado à empresa requerida quando do cadastro e realização do negócio é outra.
Além disso, as informações (ID 19628168) constantes na "Ficha Cadastral" são totalmente diversas das existentes na petição inicial.
Da mesma forma, as assinaturas o apresentam discrepâncias na grafia facilmente perceptíveis a olho de pessoa leiga em comparação à aposta em seu documento pessoal e juntado à exordial, sendo desnecessária, portanto, a utilização de perícia grafotécnica para corroborar tal raciocínio.
Por fim, a autora não trabalhou na "Águas Kaiary Ltda".
De mais a mais, tal prova – perícia grafotécnica – sequer foi requerida pela parte Ré, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto a teor dos artigos 373, inciso II, CPC e 6º, VII do CDC.
Ao afirmar que foi a autora quem contratou seus serviços e produtos, e não terceiros, seria necessariamente indispensável a prova cabal de tais alegações, não bastando meras ilações de que assim teria procedido.
Ora, a contratação realmente ocorreu, porém, não pela autora.
Logo, evidenciado está que a empresa requerida procedeu de forma negligente, não empregando minuciosas técnicas de análise e controle de dados de seus cadastrados para garantir com quem estava contratando e vendendo. Decorre dos riscos da atividade que exerce, sendo absolutamente ilógico atribuir tal ônus ao consumidor.
Dessa forma, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços que se predispôs a requerida a fornecer (art. 14, CDC), impondo-se, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de débito, confirmando-se a liminar deferida em decisão inaugural.
O nexo de causalidade está evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte requerida, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa. Ademais, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado.
De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Assim, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida, sobretudo ao considerar que a POMMER & BARBOSA LTDA – EPP não é litigante frequente neste Juízo.
III – DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIA SEVERO DAS NEVES em face de POMMER & BARBOSA LTDA – ROMMANEL para o fim de: 1) Tornar definitiva a tutela antecipada deferida em decisão inicial; 2) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e o débito discutido nestes autos; 3) Condenar a requerida ao pagamento da quantia já atualizada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
Sucumbente, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC;
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038602-56.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Citado, o executado não apresentou embargos à execução, apresentou petição, depositando 30% do valor que entende ser devido, requerendo o parcelamento do restante em seis vezes na forma do artigo 916, caput do NCPC.
A credora manifestou-se nos autos não aceitando o parcelamento porque apresentado o pedido fora do prazo e também porque o valor reconhecido é menor do que o valor atualizado da dívida.
É o relatório, no essencial.
Verifica-se que o pedido de parcelamento foi feito fora do prazo. Por isso não pode ser aceito, pois descumpriu um requisito essencial do caput do art. 916 do NCPC.
Além disso, há divergência sobre o valor devido, o que não permite concluir que as partes chegaram a acordo.
Por isso indefiro o pedido de parcelamento.
Expeçam-se alvarás para entrega dos valores depositados à credora.
A execução seguirá normalmente, devendo a credora indicar bens passíveis de penhora.
Indicados, expeça-se mandado para penhora dos bens do devedor que sejam suficientes para o pagamento da dívida, devendo constar que o prazo de embargos já passou.
Intimem-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015173-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que houve várias diligências na tentativa de localizar a parte executada, inclusive no endereço obtido na pesquisa realizada junto à Receita Federal, todas sem sucesso, Indefiro o pedido de acesso às informações do cadastro eleitoral na forma do art. 29 e §§ da Resolução 21.538/2003 do TSE.
Providencie a parte autora o necessário para a citação do devedor, pena de extinção. O processo já tem um ano.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037855-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Intimada a parte requerente a emendar a inicial, em especial, para comprovar a hipossuficiência, não trouxe qualquer prova aos autos, limitando-se em apresentar petição informando não possuir CTPS sob o argumento de que "sempre trabalhou na roça".
A CTPS não é a única forma de comprovar a hipossuficiência. Além disso, a autora não especificou sua profissão, a atividade que exerce, sendo ainda possível verificar que não reside em zona rural, mas sim, na zona urbana de Porto Velho (rua das Camélias, nº 6612, Jardim Eldorado). Além disso, dizendo-se aposentada na procuração, poderia trazer aos autos cópia do comprovante do seu benefício. Ausente a prova da hipossuficiência, por imposição Constitucional, não faz jus ao benefício.
Por isso a gratuidade da Justiça deve ser indeferida.
Desta forma, diante da ausência de emenda à inicial, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006738-97.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: CARLOS MACEDO DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026367-23.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LAURO BARBOZA PEDRAZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026379-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: OFTALMO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Despacho
A questão sobre aplicação da multa pela ausência da parte requerida na audiência de conciliação será apreciada oportunamente.
Por ora, aguarde-se a contestação, posto que ainda está no prazo.
Com a chegada da peça de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de quinze dias.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037856-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: SUELI FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048222-29.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034909-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016196-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EVA PANTOJA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032814-61.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008285-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE SCARMUCIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053574-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041421-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
EXECUTADOS: HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028263-72.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
EXECUTADO: MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019083-66.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002445-84.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045430-68.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: RODRIGO LOPES DA SILVA, JESSICA FRANCO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
RÉU: REGIANE ROSI RAMALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031527-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063651-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011199-42.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Angelo Antonio Alves de Souza
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A alegando em síntese que após o trânsito em julgado da sentença realizou o depósito voluntário na quantia de R$ 96.907,82 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), suficiente para pagamento integral da obrigação, mas que o executado ainda pretende receber R$ 19.953,82 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).
Alegou que o executado utilizou parâmetros equivocados em seus cálculos, em especial, início de juros e correção monetária. Alegando excesso de execução, requereu a extinção do feito pelo pagamento. Garantiu o Juízo mediante depósito da quantia de R$ 19.953,82 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).
O executado, por sua vez, informou que seus cálculos estão corretos, já que o exequente pagou verbas honorárias na ordem de 1%, quando, no entanto, deveria ter calculado em 10%.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A sentença foi proferida aos 11.9.2015, cujo resultado foi no sentido de condenar a parte ré, ora impugnante, no pagamento de R$ 33.629,62 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de danos materiais, além de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, e, ainda, honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante a isso, a impugnante interpôs Recuso de Apelação, tendo o Tribunal de Justiça concedido provimento tão somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Após, a parte devedora, voluntariamente, realizou o depósito da quantia de R$ 96.907,82 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos).
Pois bem.
Inicialmente, analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, observa-se realmente que não calculou os honorários advocatícios na ordem de 10%, mas sim, em 1%, situação que, no entanto, não prejudicou a quitação integral do débito quando do depósito voluntário.

Em relação ao dano moral, é entendimento sumulado do STJ de que sua contagem se inicia da data do arbitramento, conforme verbete nº 362.
No caso dos autos, observando-se a data do arbitramento (27.7.2018), conforme voto do relator proferido no TJ/RO e o pagamento voluntário (16.8.2018), o valor devido a título de danos morais era de R$ 15.136,38 (quinze mil e cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos extraídos no sistema do TJ/RO.
Importante destacar que ao reduzir o valor arbitrado na origem a título de danos morais, o Tribunal de Justiça já considerou a atualização da quantia, sendo indevido aplicar índices retroativos à data da sentença, como fez a parte exequente.
Em relação aos danos materiais – R$ 33.629,62 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) – observando-se a data em que referido valor foi retirado da conta-corrente do credor, ou seja, do prejuízo, (20.8.2013) e os juros de mora a partir da citação (10.7.2014), o valor devido era de R$ 67.905,71 (sessenta e sete mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos).
Somando-se ainda o reembolso das custas, nos valores já atualizados de R$ 32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R$ 110,76 (cento e dez reais e setenta e seis centavos), e, ainda 10% de honorários advocatícios, o valor total, há época do pagamento, era de R$ 91.503,97 (noventa e um mil, quinhentos e três reais e noventa e sete centavos).
Logo, não há diferença a ser paga.
Logo, tendo em conta que houve depósito voluntário em montante suficiente para a integral quitação do débito, considero, pois, satisfeita a obrigação pelo pagamento na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por consequência, considerando o depósito de quantia suficiente para quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, na forma do art. 794, inciso I, CPC.
Da quantia depositada para garantia do Juízo, expeça-se alvará em favor da parte EXECUTADA BANCO BRADESCO S/A, devendo zerar a conta.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021683-89.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ELIANIZIA ELK CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA OAB nº RO3801, IVONETE CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO2964
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033552-49.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
RÉU: FRANCISCO QUEIROZ
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005036-46.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: CAROLINE RORIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
5 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:0012117-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. A. P. R. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
EXECUTADOS: I. R. C. -. T., I. R. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás, em face de Itamar Rodrigues Costa.
Após serem diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequente peticionou requerendo a suspensão do feito por um ano .
Vieram os autos conclusos.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Isto posto, suspendo o feito por 1 ano. Após isso, caso não sejam encontrados bens, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025791-35.2015.8.22.0001
[Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELZA DA CRUZ PIMENTEL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2089, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480, PATRICIA FREYER - RS0062325
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 21750426, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046756-63.2017.8.22.0001
[Condomínio]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: EDNA DE VASCONCELOS LIMA
Endereço: Rua Charles Shockness, 5151, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-598
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 21758260, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001771-72.2018.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DAVI CAMPOS FONTES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, QUADRA 05 CASA 36, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, 329, Rua Francisco Eugênio 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS WANDERWEGEN - RJ091221, JAIME FERREIRA C DE SOUZA - RJ54665, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 21754161, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007646-84.2014.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCOS EMILIO ALVES BOGO
Endereço: Rua Santa Elvira,, 1903, , Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742, , Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268, , N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 21757675, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
0022785-76.2014.8.22.0001
VARA: 2ª Vara Cível
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 510/2018
Prazo de Validade: 30 (trinta) dias - art. 447 da DGJ
FAVORECIDO(S): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70, representado nestes autos pelo Advogados: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Processo nº 0022785-76.2014.8.22.0001 [Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA FARIAS, ADOLFO JAUDY FARIAS
Finalidade: Proceder o levantamento da importância de R$ 15.121,60 (quinze mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos), MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS, que se encontra vinculada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho na Caixa Econômica Federal agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01631502-8 em favor da parte acima identificada.
OBS. NÃO ZERAR A REFERIDA CONTA JUDICIAL.
Despacho: "Vistos,Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos, ficando desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores, cabendo à parte exequente apresentar planilha detalhada demonstrando os valores já levantados e o saldo remanescente".
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7043657-85.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: HELISON MASCARENHAS LABORDA
Endereço: Rua Maria de Lourdes Galvão Cunha, 26, Conjunto Residencial Alcir Raineri, Marília - SP - CEP: 17512-888
Nome: ROSECLEIDE DE MENEZES MASCARENHAS
Endereço: Rua Grafita, 5415, - de 5118/5119 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-564
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA ID n. 21820594.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004024-60.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fernando Maia
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Não Informado (OAB/SP 243972), Fernando Maia (OAB/RO 452)
Executado:Maria Rosa Araujo dos Santos
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Sentença:
SENTENÇAVistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada, conforme extrato de fls. 92 e verso.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.Custas recolhidas conforme fls. 30/33 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004995-31.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Severina Maria da Silva
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Edson Barros
Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Decisão:
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 498 e, por conseguinte, defiro e pedido de fls. 646, julgo extinto processo, com fulcro no artigo 924,II, do Código do Processo Civil. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007831-59.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Alexandre Campos
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)
Requerido:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A
Advogado:Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)
Sentença:
SENTENÇAVistos e examinados.Altere-se a inicial para Cumprimento de Sentença.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da requerida(conforme termos da sentença e confirmada pelo V. Acórdão de fls. 98/100), para levantamento da importância depositada às fls. 110.Após a expedição do alvará, intime-se a requerida, por publicação, para retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Custas finais já recolhidas conforme fls. 107/109 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003849-73.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB nº SP103587
DESPACHO
Para solução da lide é necessária a realização de perícia grafotécnica. Desta forma, nos termos do art. 357, II e III, do CPC, e art. 6º, VIII do CDC determino a produção de prova pericial a ser custeada pelo requerido OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento.
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, oportunidade em que deverá ainda informar o prazo necessário para a realização dos trabalhos.
Concordando com os valores apresentados pelo perito deverá o requerido BOMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento, proceder o respectivo pagamento no prazo de 05 dias, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, apresentando o comprovante nos autos no mesmo prazo.
Desde já, advirto às partes que deverão disponibilizar ao perito o que for necessário, para a realização dos trabalhos.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Intime-se e Cumpra-se
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009897-48.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EMBARGADO: CONDOMINIO SETOR LESTE
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
DESPACHO
O embargante insurge contra decisão que a condenou, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, visto o mesma alegar fazer jus a concessão da gratuidade de justiça.
De fato, se o benefício da gratuidade for requerido após a prolação da sentença, há que restar plenamente comprovada a situação econômica dos interessados, sob pena de se estadear presunção de pretensão de se livrar dos ônus sucumbenciais.
No entanto, nos casos dos autos, não se pode conceder a benesse da gratuidade, mesmo que nos autos principais tenha sido deferida tal gratuidade, sem que antes seja feita comprovação idônea da inalterabilidade de seu estado financeiro, demonstrando que, a partir de então, continua na mesma situação financeira, sobretudo e, mais ainda, quando tenha sido proferida sentença desfavorável, levando o pedido de gratuidade à presunção de que pretende e isentar-se dos ônus da sucumbência.
Portanto, indefiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vista que a insuficiência de recursos não restou devidamente comprovada.
No mais, a cópia da decisão deverá ser juntada nos autos principais.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040435-12.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: S. GUIMARAES FERREIRA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EMBARGADO: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração de ID 19455805, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7037493-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES e outros (2)
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Requerido: RÉU: MP EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7025509-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - RO1436
RÉU: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de AR negativo de ID 22011671.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034841-17.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO RETEVAN MARTINS FERREIRA, JOSE ROMARIO GONCALVES DE OLIVEIRA, NAIZA SOUZA DE CASTRO, SEBASTIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, RAY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIANA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, que o imóvel atingido dos Autores fica localizado na LC Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO.
Narram que entre os meses de fevereiro/2014 a maio/2014 os bairros da cidade de Porto Velho/RO, que ficam às margens do Rio Madeira, e em localidade mais baixa, bem como o médio e baixo madeira foram atingidos pela inundação/alagação histórica, oportunidade em que o nível das águas foi absurdamente elevado por supostos atos comissivos e omissivos praticados pela requerida.
Relatam que devido à inundação sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.
Informam que suas moradias foram invadidas pela inundação e que a construção da barragem da usina requerida teria alterado todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho/RO ligados às margens do rio, pois a obra teria modificado o nível das águas do Rio Madeira o qual, com as chuvas e a abertura das comportas é constantemente elevado, além de ter ocasionado a modificação da calha natural do rio.
Sustentam que em decorrência da alagação teve a residência submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, além da perda de bens móveis havendo a perda de uma estante, no valor de R$750,00.
Alegam que houve, ainda, perda de árvores frutíferas, quais sejam: 10 pés de cupuaçu; 90 pés de açaí; 15 pés de abacate; 10 pés de laranja; 03 pés de tangerina; 5000 pés de roça, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa.
Asseveram que durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, a Autora e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alagada, vindo a ter que ficarem abrigados na barraca da defesa civil. Antes do caos os autores sempre trabalharam na agricultura, onde
tirava o sustento da família com renda mensal no valor de R$ 1.500,00, sendo R$ 724,00 decorrente do trabalho do Sr. Antônio, e os demais decorrente da venda para atravessadores,
sem comprovação, pois os autores não se importavam em pegar. Atualmente a renda auferida da família é através do trabalho do Sr. Antônio, no valor mensal de R$ 1.100,00 (hum mil e
cem reais). Informa que recebeu o beneficio pago pelo Governo do Estado a título de auxílio aluguel o valor total de R$ 6.500,00.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais em valor a ser arbitrado em perícia, além de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes aos danos causados aos pertences, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor, perfazendo o total de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.
Citada a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incidência de prescrição, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No mérito alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO, dentre outros.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial. Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
Intimados, os requerentes apresentaram réplica.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Incidência de Prescrição
Sem necessidade de elastério, os autores afirmam que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustentam que pretendem ser indenizados pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.
Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3o Em três anos:
[...]
V - a pretensão de reparação civil;
Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente (07/08/2017), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.
Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7056282-88.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL SALDANHA SIMOES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
DANIEL SALDANHA SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho no dia 17/02/2016, o qual resultou em amputação traumática de um dedo, razão pela qual possui sequelas que implicam na redução de sua capacidade laboral. Alega que a empresa emitiu a CAT e que em virtude deste acidente requereu administrativamente auxílio-doença por acidente, o qual foi deferido pela autarquia ré. O beneficio foi cessado sob o fundamento de que ele encontra-se apto para o trabalho. Pugna, pois, pela concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos.
A antecipação de tutela foi indeferida.
Regularmente citado, o Instituto Réu apresentou defesa e requereu a improcedência da ação.
Réplica à contestação.
Saneado o processo, determinou-se a realização de perícia médica.
Laudo médico pericial apresentado.
É o relatório.
Passo a decidir.
Passo ao exame do mérito, em razão de a prova pericial esgotar a instrução útil. Inclusive, o Expert é especialista em Ortopedia, sendo desnecessária a realização de nova perícia.
O pedido é improcedente.
A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 86, que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (redação dada pela Lei nº 9.528/97).
Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e a doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente (artigo 20, I e II).
Assim vejamos, embora o perito tenha apurado que o autor não é portador de doenças ou lesões incapacitantes, foi comprovado mediante CAT aberto pela empresa (ID6890098) que o autor sofreu um acidente de trabalho.
Nesse sentido, o Expert concluiu, no ID17641744 que "houve a amputação parcial do dedo indicador mão direita ao nível interfalangeana proximal, força de preensão reduzida e dolorosa, com movimento de pinça preservada. Demais segmentos do membro superior direito sem alterações sensitivas ou motoras."
Nesta divergência de capacidade e lesão existente Fábio Zambitte Ibrahim tem a seguinte concepção (2011, p.649) "A ideia é a sequela definitiva, e não a incapacidade definitiva para determinada atividade." (Curso de Direito Previdenciário).
Observa-se assim, o Decreto 4.032 de 2001 em seu anexo III, onde estão especificados os tipos sequelas que deverão dar origem ao beneficio de auxílio-acidente, dentre eles não foi encontrado nenhum que se encaixe na lesão que o autor sofreu.
Desta forma não existe supedâneo legal à concessão do benefício de auxílio acidente, não existindo incapacidade nem lesão conforme Decreto determina.
Dispositivo

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, a teor do artigo 85, parágrafo 3° do estatuto processual,ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
P.R.I.C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038571-02.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIONOR BARROS MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 08:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039153-02.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual).
Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Prazo: 15 dias.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039162-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: RENIO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019255-03.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: UERVISSON EVARISTO DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, sustentando, em síntese, que em consequência dos ferimentos experimentados em acidente de trânsito do qual foi vítima, apresenta invalidez permanente, o que justifica o pagamento da indenização securitária pelo convênio DPVAT. Postula a condenação da ré no pagamento da indenização, além dos benefícios da justiça gratuita.
A petição inicial veio instruída com os documentos.
Devidamente citada, a ré ofereceu contestação. No mérito, salientou a improcedência da demanda, ante a ausência de invalidez permanente.
O autor manifestou interesse em produção de prova pericial e participação do Mutirão do DPVAT. O exame pericial foi agendado. Todavia, devido ao não comparecimento do autor, a perícia não pôde ser realizada.
É o relatório.
D E C I D O.
O feito já está apto a ser julgado, considerando a ausência do autor às perícias agendadas, inexistindo requerimento para a produção de outras provas.
O seguro obrigatório é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.
Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico.
Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado.
Não se pode negar que os valores de indenização pagos a título de seguro obrigatório estão em um patamar muito aquém do razoável, porém, em razão da responsabilidade objetiva que norteia esse instituto e da desburocratização no seu recebimento, acaba por cumprir o fim a que se destina, constituindo o DPVAT um mínimo fundamental às vítimas de acidentes de trânsito.
Dessa forma, conclui-se que o DPVAT funciona e cumpre sua função social, amparando inúmeras pessoas em momento de perda, não se podendo argumentar, dessa maneira, a ausência de relevância e urgência na matéria.
O acidente automobilístico está demonstrado. O autor afirma ter sofrido lesões. Contudo, o autor não comprovou o fato que lhe constitui o direito.
Assim é o entendimento:
"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE EM SUA RESIDÊNCIA. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRA PESSOA. ADMISSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se conhece do agravo retido quando a parte descumpre a ordem contida no art. 523 do CPC. É válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Tendo a parte deixando de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimada para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência da ação. Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação n.º 1097235-87.2013.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Gilberto Leme, j. 26.10.2015, grifos meus).
Dessa forma, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimado para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência da ação.
E em outro julgado isso também foi abordado.
Observe-se:
"A impossibilidade de realização da perícia por não comparecimento imotivado enseja a preclusão da prova e consequente improcedência da ação. É ônus do Autor comprovar o direito alegado, neste caso a ocorrência de invalidez permanente e o seu grau. Ante o não comparecimento do Autor ao exame médico e a ausência de justificativa, considerando que mudou seu endereço sem comunicar ao Juízo ou sequer a seu patrono, operou-se a preclusão da prova pericial, não sendo possível comprovar o direito alegado. Os documentos juntados aos autos (Boletim de Ocorrência e atestado médico) são insuficientes à procedência da ação. Era necessária a realização de exame clínico mais aprofundado que, como visto, não foi realizado por desídia do Autor" (TJSP, Apelação nº 9000045-49.2012.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Pedro Baccarat, j. 12.11.2015, grifos meus).
Exatamente o caso concreto. O autor foi intimado para comparecimento à perícia designada. Não compareceu. Preclusa a prova pericial.
Via de consequência, o autor não comprovou a existência de invalidez e muito menos o seu grau, deixando precluir a prova pericial, por não ter comparecido, não apresentando, por outro lado, nenhum outro elemento capaz de comprovar sua incapacidade.
E nada comprovam os exames e relatório médico apresentados, pois remontam à data do acidente. Imprescindível a avaliação pelo perito judicial, de reconhecida idoneidade e imparcialidade. Isso não foi feito por desídia do autor.
E para que haja a indenização do seguro DPVAT deve ser observado o exato grau da invalidez, bem como a proporcionalidade entre a redução da capacidade e o respectivo valor indenizatório.

Assim a Lei 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/2007, assim transcrita:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)".
Assim, dispõe a redação do artigo 3º, II, da Lei nº.6.194/74 (Lei 11.482/2007) que a indenização se dará no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que sujeita o valor da indenização à extensão da lesão e, portanto, imprescindível a constatação por perícia médica quanto ao grau de comprometimento.
Dessa forma, não tendo sido realizada a perícia médica e, não havendo outros elementos de prova a indicar a existência e o grau da invalidez permanente do autor para fins de indenização securitária, cediço que distinta da previdenciária, não está comprovada a invalidez parcial (mesmo total) e permanente do autor em razão de acidente de trânsito que menciona.
Portanto, não há direito a indenização, pois não preenchidos os requisitos da Lei 11.482 (31.05.2007) aplicável ao caso, que exige do beneficiário a comprovação de invalidez permanente.
E assim já se decidiu:
"Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança de diferença indenizatória - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Determinada a realização de perícia médica - Autor que não compareceu tampouco justificou sua ausência - Preclusão - Não evidenciada qualquer restrição funcional ou invalidez - Inteligência da Lei nº 6.194/74 e do art. 333, I, do CPC - Ratificação da sentença, a teor do que permite o art. 252, do Regimento Interno do TJSP" (TJSP, Ap. s/ Rev. nº 0030485-26.2008.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Ramos, J. 29.02.2012).
Outro:
"AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É necessária a comprovação do dano irreparável, qual seja, a invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. Improcedência do pedido quando o Autor deixa de comparecer ao exame pericial, não se comprovando a alegada invalidez permanente" (TJSP, Apelação nº 0019611-62.2009.8.26.0344 - 31ª Câm. - Rel. Des. Armando Toledo - J. em 22/02/2012).
Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial em favor da seguradora porque a perícia não foi realizada nestes autos.
P. I. C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027651-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, sustentando, em síntese, que em consequência dos ferimentos experimentados em acidente de trânsito do qual foi vítima, apresenta invalidez permanente, o que justifica o pagamento da indenização securitária pelo convênio DPVAT. Postula a condenação da ré no pagamento da indenização, além dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com os documentos.
Devidamente citada, a ré ofereceu contestação. No mérito, salientou a improcedência da demanda, ante a ausência de invalidez permanente.
O autor manifestou interesse em produção de prova pericial e participação do Mutirão do DPVAT. O exame pericial foi agendado. Todavia, devido ao não comparecimento do autor, a perícia não pôde ser realizada.
É o relatório.
D E C I D O.
O feito já está apto a ser julgado, considerando a ausência do autor às perícias agendadas, inexistindo requerimento para a produção de outras provas.
O seguro obrigatório é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.
Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico.
Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado.
Não se pode negar que os valores de indenização pagos a título de seguro obrigatório estão em um patamar muito aquém do razoável, porém, em razão da responsabilidade objetiva que norteia esse instituto e da desburocratização no seu recebimento, acaba por cumprir o fim a que se destina, constituindo o DPVAT um mínimo fundamental às vítimas de acidentes de trânsito.
Dessa forma, conclui-se que o DPVAT funciona e cumpre sua função social, amparando inúmeras pessoas em momento de perda, não se podendo argumentar, dessa maneira, a ausência de relevância e urgência na matéria.
O acidente automobilístico está demonstrado. O autor afirma ter sofrido lesões. Contudo, o autor não comprovou o fato que lhe constitui o direito.
Assim é o entendimento:
"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE EM SUA RESIDÊNCIA. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRA PESSOA. ADMISSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se conhece do agravo retido quando a parte descumpre a ordem contida no art. 523 do CPC. É válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Tendo a parte deixando de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimada para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, mantendo-se o decreto

de improcedência da ação. Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação n.º 1097235-87.2013.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Gilberto Leme, j. 26.10.2015, grifos meus).
Dessa forma, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimado para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência da ação.
E em outro julgado isso também foi abordado.
Observe-se:
"A impossibilidade de realização da perícia por não comparecimento imotivado enseja a preclusão da prova e consequente improcedência da ação. É ônus do Autor comprovar o direito alegado, neste caso a ocorrência de invalidez permanente e o seu grau. Ante o não comparecimento do Autor ao exame médico e a ausência de justificativa, considerando que mudou seu endereço sem comunicar ao Juízo ou sequer a seu patrono, operou-se a preclusão da prova pericial, não sendo possível comprovar o direito alegado. Os documentos juntados aos autos (Boletim de Ocorrência e atestado médico) são insuficientes à procedência da ação. Era necessária a realização de exame clínico mais aprofundado que, como visto, não foi realizado por desídia do Autor" (TJSP, Apelação nº 9000045-49.2012.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Pedro Baccarat, j. 12.11.2015, grifos meus).
Exatamente o caso concreto. O autor foi intimado para comparecimento à perícia designada. Não compareceu. Preclusa a prova pericial.
Via de consequência, o autor não comprovou a existência de invalidez e muito menos o seu grau, deixando precluir a prova pericial, por não ter comparecido, não apresentando, por outro lado, nenhum outro elemento capaz de comprovar sua incapacidade.
E nada comprovam os exames e relatório médico apresentados, pois remontam à data do acidente. Imprescindível a avaliação pelo perito judicial, de reconhecida idoneidade e imparcialidade. Isso não foi feito por desídia do autor.
E para que haja a indenização do seguro DPVAT deve ser observado o exato grau da invalidez, bem como a proporcionalidade entre a redução da capacidade e o respectivo valor indenizatório.
Assim a Lei 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/2007, assim transcrita:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)".
Assim, dispõe a redação do artigo 3º, II, da Lei nº.6.194/74 (Lei 11.482/2007) que a indenização se dará no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que sujeita o valor da indenização à extensão da lesão e, portanto, imprescindível a constatação por perícia médica quanto ao grau de comprometimento.
Dessa forma, não tendo sido realizada a perícia médica e, não havendo outros elementos de prova a indicar a existência e o grau da invalidez permanente do autor para fins de indenização securitária, cediço que distinta da previdenciária, não está comprovada a invalidez parcial (mesmo total) e permanente do autor em razão de acidente de trânsito que menciona.
Portanto, não há direito a indenização, pois não preenchidos os requisitos da Lei 11.482 (31.05.2007) aplicável ao caso, que exige do beneficiário a comprovação de invalidez permanente.
E assim já se decidiu:
"Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança de diferença indenizatória - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Determinada a realização de perícia médica - Autor que não compareceu tampouco justificou sua ausência - Preclusão - Não evidenciada qualquer restrição funcional ou invalidez - Inteligência da Lei nº 6.194/74 e do art. 333, I, do CPC - Ratificação da sentença, a teor do que permite o art. 252, do Regimento Interno do TJSP" (TJSP, Ap. s/ Rev. nº 0030485-26.2008.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Ramos, J. 29.02.2012).
Outro:
"AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É necessária a comprovação do dano irreparável, qual seja, a invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. Improcedência do pedido quando o Autor deixa de comparecer ao exame pericial, não se comprovando a alegada invalidez permanente" (TJSP, Apelação nº 0019611-62.2009.8.26.0344 - 31ª Câm. - Rel. Des. Armando Toledo - J. em 22/02/2012).
Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial em favor da seguradora porque a perícia não foi realizada nestes autos.
P. I. C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7011245-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ROSIMAR JOSE FELICIO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) Custas já recolhidas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025735-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: R. A. SILVA COMERCIAL - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029198-78.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Considerando o noticiado ID20973423, determino seja intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por meio de mandado, para que no prazo de 48 horas, restabeleça o benefício previdenciário, concedido em decisão de antecipação de tutela ID17453223 e comprove-o nos autos, no prazo de 05 dias.
No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.
Após, tornem-me conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028906-93.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: VALERIA SILVA MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Proceda a escrivanica com alteração da classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7062883-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/12/2016 12:45:53
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Requerido: IVAN JOSE DE LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
DESPACHO
Indefiro por ora os pedidos de penhora nos rostos dos autos do processo em trâmite junto ao 1º Juizado Especial Cível e a penhora do apartamento indicado pelo exequente. Em consulta ao Sistema PJE, observa-se que o processo informado pelo credor para penhora nos rosto dos autos, encontra-se em fase recursal, pendente de julgamento em instancia superior. Com relação ao pedido de penhora do apartamento que originou o débito, nos termos do art. 845, §1º, do CPC, a penhora de bem imóvel se dará por termo, e não por auto, quando houver a apresentação da matrícula do imóvel, do qual deverá ser intimado o devedor, pessoalmente ou por advogado constituído nos autos.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7002293-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/01/2016 17:54:29
Requerente: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito com danos morais e tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, em síntese, relara o autor que adquiriu com o requerido cartão de crédito. Alega que ao tentar utilizar o cartão de crédito em estabelecimento comercial, teve o mesmo rejeitado, vez que foi cancelado pelo requerido sem qualquer comunicação, lhe causando grande constrangimento. Sustenta o autor que com receio de ter seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, realizou pagamento de algumas faturas referente à taxas de anuidade, no valor de R$ 252,14 (duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos). Requer a concessão da tutela para suspensão das cobranças mensais, seja declarada a inexistência dos débitos vinculados às cobranças mensais realizadas pelo requerido, a repetição do indébito, no total de R$ 504,28. Apresentou documentos.
Houve o deferimento da tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação, em resumo que o cartão foi bloqueado preventivamente por motivo de segurança, devido tentativa de transação fora do perfil do autor. Sustenta que não houve qualquer contato do autor com a Central de Atendimento para que houvesse desbloqueio do cartão e por isso nã conseguiu realizar outras transações. Por fim aduz que foi emitido outro cartão adicional em nome de ESMERALDINA P SILVA (esposa do autor) no qual permanece ativo e disponível para utilização. a que a autora efetuou pagamentos referente ao serviço.
Houve réplica.

Houve a designação de audiência de tentativa de conciliação, sendo constatado a presença do requerente e ausente o requerido. O autor pugnou pela aplicação da multa ao requerido pela ausência injustificada do requerido, restando frustada a solenidade.
Instados a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas, além daquelas que já constam nos autos.
É o relatório.
Decido
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
Por isso, aplicáveis ao caso às disposições da Lei nº 8.078/90. Ressalto que está pacificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras pela edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Trata-se de pedido de inexistência de débito c/c repetição de indébito com danos morais decorrentes do cancelamento unilateral do cartão de crédito do autor, determinado pelo banco requerido.
Consta que o Banco requerido deixou de informar previamente sobre a interrupção dos serviços, agindo em abuso de direito, cometeu ato ilícito que causou desnecessária frustração e constrangimento ao autor, devendo ser obrigada indenizá-lo. E a sua responsabilização decorre do art. 14 do CDC que diz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO MOMENTO DO FUNERAL DO PAI DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.É defeito na prestação de serviço o cancelamento de crédito sem comunicação eficaz ao usuário. Segundo o art. 14, da Lei 8.078/90, é objetiva a responsabilidade por danos morais in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser mantido, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em consonância com as Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005750146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/03/2016).
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, MOTIVADO PELA ALEGADA INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR OUTRAS EMPRESAS. ATO ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. Caso em que a parte autora teve seu cartão de crédito bloqueado sem prévia notificação da instituição bancária. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º , inciso VII do CDC , caberia à parte ré demonstrar a relação contratual que deu ensejo ao bloqueio do cartão de crédito. No entanto, não se verifica nos autos qualquer justificativa que venha a corroborar tal procedimento. Assim, tem-se por abusiva a conduta da ré em efetuar cancelamento do cartão de crédito sem qualquer notificação ao consumidor, ferindo os princípios da boa-fé objetiva dentro das relações contratuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005706577, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/03/2016).
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA ABUSIVA. SURPRESA À AUTORA. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE COMPRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Afigura-se abusiva a cláusula do contrato de adesão que permite ao emitente o cancelamento do instrumento de crédito após 12 meses sem utilização, sem prévia comunicação ao cliente, nos termos do art. 51 , incs. IV e XV , do CDC , mormente quando não se evidencia débitos pendentes. Esta circunstância se robustece quando se atenta ao fato de que a autora viu-se privada da realização de compra visando ofertar presente à sua genitora nas festas natalinas. Quantum indenizatório, arbitrado em R$ 1.500,00, consoante parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005017116, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/10/2014).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INVALIDAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. PRIVAÇÃO DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005498621, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 27/08/2015).
Logo, seu encerramento inesperado e imotivado é causa de ofensa aos direitos da personalidade. Os danos morais se verificam na espécie, já que o autor se viu de maneira abrupta e desavisada, impedida de utilizar o sistema de crédito que possuía há longa data, e ao qual recorria com significativa frequência para administração de suas necessidades rotineiras, sempre com o pagamento do valor devido na data combinada.
A suspensão do serviço certamente causou surpresa ao autor, diante da ausência de aviso prévio ou justificativa para tanto, com o constrangimento de ver-se cientificado da nova situação diante do comércio, o qual tentou realizar suas compras, O constrangimento é evidente e deve ser indenizado, com isso em mente, fixo a reparação dos prejuízos morais sofridos pelo autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para gerar-lhe algum conforto.
No que se refere a anuidade denota-se ter havido falha na prestação do serviço da instituição financeira ré, que mesmo com o cancelamento do cartão de crédito manteve hígida a anuidade referente ao ciclo que se iniciava, acumulando débito em desfavor da parte autora e inscrevendo-a nos cadastros restritivos de crédito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, em coNsequência:
CONFIRMO o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de 252,14 (duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) EM DOBRO referentes aos pagamentos de anuidade diferenciada, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como declarar a inexistência do débito.
CONDENO ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Considerando a ausência injustificada do requerido na audiência de tentativa de conciliação aplico ao requerido a multa do art. 334, § 8º, do NCPC, que arbitro em 2% do valor da causa a ser revertida em favor do Estado.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de (10%) dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7017922-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/04/2016 14:18:05
Requerente: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
Requerido: FAFA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme informações, obtidas através dos sistemas RENAJUD/INFOJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada (doc inserido). Intime-se exequente para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0052659-82.2009.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO OTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL0004757
Polo Passivo: BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE0032786, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7047435-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2017 12:04:18
Requerente: BARBARA CAROLINE BARBOSA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505
Requerido: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BARBARA CAROLINE BARBOSA SANTANA, devidamente qualifica, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. igualmente qualificada, alegando, em síntese, que possuia um contrato de prestação de serviço com a empresa requerida cujo cancelamento ocorreu no ano de 2015.
Alegou que a requerida reativou seu contrato sem sua autorização e estava descontando indevidamente valores referentes a prestação do serviço da sua conta corrente do período de janeiro, fevereiro e março de 2016.
Sustentou que ao entrar em contato a ré no mês de fevereiro, foi informado que os valores descontados seriam devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, ocorre que, até o momento tal devolução não aconteceu.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que ao fazer analise do sistema verificou-se que não há valor a ser estornado, pois o cancelamento da assinatura ocorreu em 23/02/2016, agindo assim dentro de seu direito de efetuar a cobrança das faturas.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretende produzir outras provas. E o requerido quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.

Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.

A empresa em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente, apenas juntou telas de seu sistema. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem do débito, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora, entretanto, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva da autora, bem como ausência de comprovação do dano moral.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente.

Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.

No que tange ao débito questionado na inicial, cumpre declarar inexigível, e deve a requerida restituir os valores recebidos indevidamente no valor de R$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos). E deve fazê-lo em dobro, nos termos do § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor foi cobrado por quantia indevida. O referido parágrafo único confere sanção civil ao fornecedor, na qual o consumidor pode propor ação pleiteando a restituição em dobro do excesso da quantia paga, não se verificando no presente caso, a ressalva nele prevista.

Quanto aos danos morais, a Constituição Federal de 1988 consagrou, expressamente, a indenização por dano moral, prescrevendo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V).

A legislação vigente é manifesta quanto ao direito a indenização pelo dano moral, material ou à imagem, sendo garantias fundamentais da constituição de 1988, conforme o art.5º, V e X:

Art. 5º, V "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de
indenização por dano moral, material ou à imagem;

Art.5º, X, "são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das
pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359)

Não se trata, por certo, de simples dissabor ou mero aborrecimento que possa ser superado, mas sim de ofensa ao fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

De outro lado, no arbitramento do montante a ser atribuído à reparação do dano extrapatrimonial, o julgador deve nortear-se pelo princípio da razoabilidade, de modo que o valor não seja tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado, a ponto de configurar enriquecimento injusto ao ofendido (TJRS, 4ª Câmara Cível, RJTJ 182/356).

Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atentando à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima.

No caso, vejo como razoável fixar os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos) EM DOBRO referentes aos descontos em conta corrente, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como declarar a inexistência do débito

c) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

d) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7041779-62.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 15/08/2016 15:24:37

Requerente: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047

Requerido: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento ou ainda, pedir julgamento antecipado, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7057709-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/11/2016 13:16:21
Requerente: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984
Requerido: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD, bem como as informações a pesquisa no sistema Infojud, conforme telas inseridas, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. No caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO, HELICA DE SOUSA MAXIMO, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, KEYLA DE SOUSA MAXIMO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290, RENATA BOTELHO PEREIRA DE MELLO OAB nº RO8585, CAROLINA MAXIMO ALVES OAB nº MG181312, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU OAB nº RO7375
REQUERIDOS: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, CLEOMILDO DE MELO FREIRE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Eliza Maria de Sousa Máximo, Karla e Sousa Máximo Gonçalves, Hélica de Sousa Máximo , representadas por Keyla de Sousa Máximo e Keyla de Sousa Máximo e Francisco Airton Ancelmo dos Santos, ajuizaram ação de manutenção de posse cumulada com pedido de tutela em face de Empresa Rondoniense Refrigerantes Ltda EPP, representada pelos sócios prórietários José de Melo Freire e Cleomildo de Melo Freire e Cleomildo de Melo Freite. Relatam os autores que são os legítimos proprietários e possuidores direto do imóvel descrito na inicial, registrado no 3º Cartório de Imóveis. Pretendem os autores a manutenção da posse do refido imóvel. Aduzem os autores que no dia 10/09/2018, tomaram conhecimento que o requerido Cleomildo, na qualidade de representate da empresa Minalinda, está avançando sobre suas terras, inclusive demanrcando a área com colocação de cercas. Alegam os autores que ao caminharem pela área perceberam que os requeridos estão degradando parte da reversa legal, conforme fotos inseridas no processo. Afirmam que o requerido foi autuado pela Sedam, ante o crime a,biental, sendo a área embargada. Asseveram que pelas desavenças com o requerido Cleomildo foi feito boletim de ocorrência. Os autores pugnam pela manutenção da posse, pleiteando a concessão da tutela , independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos do art 562 do CPC., a ctação dos requeridos, aplicação de multa no caso de nova turbação, expedição de ofício a Sedam e seja julgado procedente a ação. Apresentaram documentos.
Passo a analisar o pedido de liminar.
A concessão de liminar depende do preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - posse; II - turbação ou esbulho; III - data da turbação ou esbulho; IV perda da posse.
Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício: “dentre os requisitos postos nos incisos I a IV, dois se apresentam como especialmente exigentes: a posse, que e o pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, e a data da turbação ou esbulho, decisiva no caracterizar ou não a ‘ força nova’, sem a qual fica de pronto afastada a possibilidade de proteção provisional da posse, ainda que provada esta.”.
No caso, a documentação inserida aos autos confirma que os autores exercem a posse do bem em litígio desde 2015, trazendo aos autos elementos de convicção suficientes de que exercem a melhor posse sobre a área.
A turbação da posse do imóvel está igualmente comprovada para os fins de concessão da liminar, que é sempre um juízo provisório. Embora haja as limitações probatórias de início de processo, os autores apresentaram certidão de inteiro teor, bem como a possibilidade de apresentar o inventário.
Assim, a posse dos autores apresenta-se de forma justa e legítima.
Ante o exposto, defiro a manutenção liminar da posse, proibindo-se, de qualquer forma, qualquer ato de ameaça ou turbação de posse ao lote descrito na inicial, bem como determino que os requeridos se abstenham de realizarem qualquer tipo de serviços de colocação de cerca na área do litigio.
Expeça-se o mandado de manutenção de posse e proteção possessória. O MANDADO deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.
Considerando os termos da petição inicial e o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Sem prejuízo da designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 562 do CPC, citem-se os requeridos, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no lote descrito na inicial, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO, apresentarem contestação (art. 564, CPC).
Expeça-se MANDADO de citação com urgência.
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0047655-64.2009.8.22.0001
Polo Ativo: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Polo Passivo: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015711-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008726-49.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HELOISIO NOBRE DE LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0092209-65.2001.8.22.0001
Polo Ativo: OLINDINALVA CARDOSO PARENTE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES - RO0001249, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WILSON SILVA ALECRIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018147-34.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANANIAS DE MAGALHAES VELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0114384-87.2000.8.22.0001
Polo Ativo: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0046241-31.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RICARDO FERREIRA NEVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010267-88.2013.8.22.0001
Polo Ativo: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Polo Passivo: ITAÚ SEGUROS S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008315-45.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Polo Passivo: LUIZ LOPES CAETANO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0040668-51.2005.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTO DE JESUS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422, ELAINE DE ALMEIDA - RO0002336, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - RO000268A
Polo Passivo: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7004899-37.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: RAFAEL FERREIRA BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7041679-73.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037540-44.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EMILIANO DE SOUSA MARINHO, REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO 303-B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP 220907
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0019935-49.2014.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46
Endereço: Av. Dom Pedro II, 637- Bairro Caiari, Edifício Centro Empresarial, Sala 802. CEP 76801-910, em Porto Velho-RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037775-11.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LILIAN MARQUES DOS REIS, NIDIA MARQUES DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: NIDIA MARQUES DOS REIS, brasileira, portadora do RG nº 706607 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 691.084.982.53, residente e domiciliada sito a rua Marechal Deodoro, nº 1153, bairro Areal CEP 76.804-366, Porto Velho/RO.
LILIAN MARQUES DOS REIS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 947.970.992-91 com endereço na Rua Tenreiro Aranha, nº 1360, bairro Areal – CEP 76804-364, na comarca de Porto Velho/RO,
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 5.178,80 (cinco mil cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao valor principal, R$4.708,00 quatro mil, setecentos e oito reais acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003493-13.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037641-81.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE LIMA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/09/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h00min, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037799-39.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: CLEUDEAN VIEIRA VALADARES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Embora o Autor tenha nomeado a ação como Ação Monitória, trata-se na verdade de Ação de Procedimento comum com obrigação

de fazer, em razão de não possuir prova escrita sem eficácia de título executivo suficientes para demandar uma Monitória. Dito isso, à Escrivania, retifique-se a Classe processual.
2 - Deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 8h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CLEUDEAN VIEIRA VALADARES, brasileiro, inscrito em CPF sob o n.º 467.767.882-00, RG n.º 618188 SSP/RO.
ENDEREÇO: Rua Juscelino Kubitschek, n. 4904, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016546-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
Polo Passivo: SERVILHA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0170187-74.2008.8.22.0001
Polo Ativo: LUZIA PINHEIRO CRAVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Polo Passivo: EDIMO LOPES e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003980-41.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ANTONIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023014-75.2010.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO CESAR CORDEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: KELPO PEREIRA DE FRANCA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019023-57.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BELINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: HAROLDO RATES GOMES NETO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015691-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
Polo Passivo: ELENICE UCIPALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0236077-28.2006.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Polo Passivo: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004480-15.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037938-88.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: NEIDIANE SOUZA GIL, JOUZELENE DE SOUZA GIL
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JOUZELENE DE SOUZA GIL, brasileira, portadora do documento de identidade nº 000.900.982 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 947.435.332-87.
NEIDIANE SOUZA GIL VIEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 869.961.932-49, ambas residentes e domiciliadas na Rua da Gonçalves Dias, nº 335, bairro Jardim Eldorado – CEP 76801-141– Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 24.214,13 (vinte e quatro mil duzentos e catorze reais e treze centavos) referente ao valor principal, R$22.012,85 vinte e dois mil, doze reais e oitenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037905-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A parte Autora requereu o diferimento das custas, alegando que encontra-se momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro tal pedido.
2 - Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EXECUTADO: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA CPF nº 661.820.263-91
Endereço: Rua Jatuarana, n.º 1115, Casa 40, Residencial Buritis, Bairro Lagoa, CEP 76812-100, nesta cidade de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 12.803,96 (doze mil oitocentos e três reais e noventa e seis centavos) referente ao valor principal, R$11.639,97 onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do

NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037853-05.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/12/2018, às 8h30min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME CNPJ nº 08.847.299/0001-26
ENDEREÇO: AL Santa Filomena, n. 1300, Bairro Ressaca, Atibaia/SP, CEP 12.945-009
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037875-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 34.737.163/0001-73, estabelecida à Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 3500, Fatec, Bairro Industrial em Porto Velho/RO, CEP: 76.821- 064.
MARCO ANTONIO DE FARIA, brasileiro, casado, funcionário publico aposentado, portador do CPF nº 012.908.511-15, residente e domiciliado à Rua Cipriano Gurgel, n° 4335, Casa 13, Bairro Industrial em Porto Velho/RO, CEP: 76.821-020.
MARIA DE LOURDES WASCHECK FARIA, brasileira, casada, diretora, portadora do CPF n° 220.084.112-49, residente e domiciliada à Rua Cipriano Gurgel, n° 4335, Casa 13, Bairro Industrial em Porto Velho/RO, CEP: 76.821-020.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 164.616,41 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais quarenta e um centavos) referente ao valor principal, R$149.651,38 cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038079-10.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONSTRUCOES TAVARES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042
RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 05/11/2018, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS CPF nº 700.962.522-00
ENDEREÇO: Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, QD 18, Lote 14 – Bairro Rio Madeira – CEP 76821-405, domiciliado em Porto Velho - Rondônia.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038111-15.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES
DESPACHO
Vistos,
1 - A parte Autora requereu o diferimento das custas, alegando que encontra-se momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual INDEFIRO tal pedido.
2 - Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
3 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES CPF nº 674.957.962-00
Endereço: Avenida Capitão Silvio, n.º 2434, Grandes Áreas, CEP: 76876-702, na cidade de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 24.145,37 (vinte e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao valor principal, R$21.950,34 vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7028434-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: CELIA MARIA CANDIDO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no mês de novembro do ano de 2018, e vislumbrando a possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 01/11/2018, às 14hs:30min, na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intime-se a parte exequente, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
A parte executada deverá ser intimada pessoalmente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Executada: CÉLIA MARIA CÂNDIDO COSTA, portadora do CPF/MF de nº 529.085.0004-00, com endereço à na Rua dos Festejos, nº. 3513, Apto. 104, Ed. Jasmim, Bairro Costa e Silva, nesta cidade de Porto Velho–RO, CEP nº 76.803-596..

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0150656-51.1998.8.22.0001
Polo Ativo: JOVINA CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
Polo Passivo: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, KEYTH YARA PONTES PINA - AM0003467
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001913-45.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ERONILSON DEZANETI DE BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - RO0004115
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - RO0004115
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: H S B C BANK BRASIL S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037972-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 07/07/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h20min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7016814-20.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANUBIA OLIVEIRA OAB nº SP324713, ADILSON NERI PEREIRA OAB nº RJ186541, ALESSANDRA ROCHA CAMELO OAB nº RO7275
EXECUTADOS: FRANCISCO FLAVIO DE AMORIM, IGOR DOMINGOS ARAUJO DE AMORIM
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
Vistos,
Considerando que já consta SENTENÇA (ID 10949443) nos autos.
Cumpra a escrivania, o determinado no DESPACHO ID 14068150.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007809-30.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: FOX PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP0230015
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7020145-39.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARIZETE ALBINO MARTA OAB nº RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

DESPACHO
Considerando o peticionado e juntada de documentos novos, intime-se a embargante/requerido, para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7030735-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO ALVES DA MATA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora, no que se refere ao prazo para emendar a inicial, revejo a DECISÃO (ID. 21265634), e nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
Mantenho inalterados os demais termos da referida DECISÃO.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038220-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DILCIELE SILVA FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 03/12/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h20min, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO 2217, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. com Dom Pedro II, Centro, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070 OU 3212-1112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Banco Sicoob -756-, Agência 5018, C/C 1173-8, CPF 418.737.852-91, em titularidade de João Paulo Cuadal Soares), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010491-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OTACILIO CAMPOS GODINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432
Polo Passivo: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, EDSON BOVO - RO0004876
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004266-58.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RIVELINO DA SILVA PICANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0113127-12.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARINEZ DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SINDEPROF
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO0000932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0204763-30.2007.8.22.0001
Polo Ativo: SEBASTIANA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016782-42.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012157-91.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JUSCILENE DE SOUZA DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021777-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DARLAN DOS SANTOS CANTANHEDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO0007440
Polo Passivo: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003622-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Polo Passivo: ASSOCIACÃO DOS EMPREGADOS DA CERON - AEC
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0187186-44.2004.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Polo Passivo: ROSA MARIA ALVES DO VALE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007968-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Polo Passivo: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0131369-92.2004.8.22.0001
Polo Ativo: SERVPOSTO VIP LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Polo Passivo: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004972-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZA MARIA BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILLYA GONDIM REIS - PE0028399

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022721-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DEOCLECIANO GOMES DA CUNHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO0005065, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC0015228, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0161097-91.1998.8.22.0001
Polo Ativo: PLACIDO CORDEIRO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Polo Passivo: JOSE DAS NEVES XIMENES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534, DANIEL PUGA - GO0021324
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0163136-85.2003.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: JOSÉ ALVES MOREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008534-24.2012.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO MADEIRA VIVO - IMV
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024089-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012210-72.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Advogado do(a) RÉU: ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO - PR0011635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013852-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JESLIANE GUIMARAES VIAMONTE e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000126-15.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MELINA DE MORAES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023587-74.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JIRLANE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005667-29.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020799-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Polo Passivo: ZILMA GUIMARAES WATANABE
Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015494-64.2010.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: MARCOS PAULO BERTOLO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017178-53.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Polo Passivo: J. B. S. FRIGORÍFICO FRIBOI S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogados do(a) RÉU: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942O, DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT014442B, DARLA MARTINS VARGAS - MT005300B
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024018-79.2012.8.22.0001
Polo Ativo: WELLINGTON EDEVINO BORGES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON EDEVINO BORGES DO AMARAL - RO0005011
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL - RO0005475
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0275709-27.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: LUCIANA SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0166631-40.2003.8.22.0001
Polo Ativo: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Polo Passivo: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005292-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO0006253, DIANA VERMOHLEN - SC0019983, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC0029411, RENATA BAIXO DE SA MARTINS - SC0019978, MARCIO ALCEU PAZETO - SC0023073, MILENE NUNES LIMA - SC0020122, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA - SC0021050, FABIANO MARCOS ZWICKER - SC0016035
Polo Passivo: MARX ALEXANDRE CORREA GABRIEL e outros
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003181-91.1998.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006978-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DE OLIVEIRA - RO0006539
Polo Passivo: JURANDIR SOARES DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0309371-45.2008.8.22.0001
Polo Ativo: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Polo Passivo: M. C. DE ALBUQUERQUE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017960-31.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARLENE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: ADILSON MARIANO DOS REIS e outros
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A
Advogado do(a) RÉU: RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO - GO0021143
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024349-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0062642-81.2004.8.22.0001
Polo Ativo: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - SP0133551
Polo Passivo: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018515-82.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BADER MASSUD JORGE BADRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
Polo Passivo: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ADAM MIRANDA SA STEHLING - RO0004776, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0267962-89.2008.8.22.0001
Polo Ativo: GENOVEVA MACIEL SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002529-83.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020936-11.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LIBIA DA CRUZ RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA - CE0023875, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005975-31.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Polo Passivo: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010794-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EULELIO BRITO LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Polo Passivo: JOAO DO VALE NETO e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0204607-42.2007.8.22.0001
Polo Ativo: NEUSA SUELI STINGHEN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0246255-31.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL CARLOS GADELHA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Polo Passivo: JOSE ORLEANS SOARES MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7016626-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: LINDALVA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7015612-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA SABOIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc...
Homologo por SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:
PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).
Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
P. R. I.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7045700-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
EXECUTADO: RUTE CARLA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de diferimento de custas ao final.
Promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007969-55.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WILLIAM FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015351-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCINEIDE FERREIRA MENDONCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007205-40.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CLEIDIANE RABELO DA CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005268-24.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SHEILA DOS SANTOS PARAI e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009588-98.2007.8.22.0001
Polo Ativo: LISE HELENE MACHADO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Polo Passivo: JOAO BATISTA ZANIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017118-17.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDUARDO ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC0003209
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000971-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARTA TEIXEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006646-54.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Polo Passivo: GILBERTO MARTINS DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0198113-35.2005.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOAO BATISTA ZANIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024616-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Polo Passivo: ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013888-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: ANACLEA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0049850-13.1995.8.22.0001
Polo Ativo: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR PARRA MOTTA - RO0000069
Polo Passivo: POC PROJETOS ORGANIZACAO E CONSULTORIA S/C LIMITADA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE - RO000135A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020630-37.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCIA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015074-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, MARLOS GAIO - RO0005785
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018398-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ERLANDE COSTA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003996-68.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LINDETE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Polo Passivo: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004133-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Polo Passivo: BELSINOS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SERSI REGINA DOS SANTOS - RS0029735
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LANZER DE SOUZA - RS0060464, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS0030060
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS0030060
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0075367-34.2006.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017281-94.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MILENA BRASILEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO0002455
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0169874-79.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT002680O
Polo Passivo: CLIDEMAR BARBOZA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0054150-95.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DEOCLIDES CASARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Polo Passivo: MARCIO JOSE JAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022770-54.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017259-70.2010.8.22.0001
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Polo Passivo: ELIANA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010288-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IGOR MARLON MACEDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARLOS GAIO - RO0005785, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023550-18.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SERVILHA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012866-05.2010.8.22.0001
Polo Ativo: EVERALDO BARBOSA GOES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015526-98.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: RAIMUNDA VIANA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023526-24.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0209440-26.1995.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Polo Passivo: JOSE CABRAL DE MENEZES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO0003611
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003754-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA SIMAO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014354-24.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Polo Passivo: WALKIRIA DO ROSARIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006240-96.2012.8.22.0001
Polo Ativo: REINALDO DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017241-78.2012.8.22.0001
Polo Ativo: VOLMIR RAMOS XINAIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO0000791
Polo Passivo: VALDEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0094062-02.2007.8.22.0001
Polo Ativo: EDCARLOS PEREIRA DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO000495E, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: VIACAO RIO MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7022887-37.2018.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628
REQUERIDO: MARIA ANSELMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Intimem-se as partes a emendarem a inicial regularizando suas representações, trazendo aos autos procurações que outorgam poderes para as partes transigirem.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7005777-59.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: DENIR ELIAS DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizadas pesquisas através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL para obtenção de dados da parte requerida/executada, conforme demostrativos em anexo.
Desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7053772-05.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos.
Int.
Porto velho, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001237-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SOCORRO GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB0015000, ANDERSON ALMEIDA MACHADO - RJ0112328, ALEXANDRE ARANTES FERREIRA - RJ0128439, ADRIANY ALVES DE FREITAS - CE0021147
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022107-32.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP0218373
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016044-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JESSICA BULHOSA BRANTS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7021109-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ISABELLE VECCHY SILVA CAMURCA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7011699-81.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, VERONICA FERNANDES RAMALHO
DESPACHO
Vistos,
1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicialem que a parte Exequente requereu citação do Executado por carta Ar.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b)
quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.
2 - Intime-e o Exequente para no prazo de 15 (quize) dias juntar nos autos o comprovante de diligência do Oficial de Justiça.
3 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
4 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
1 - NOME: LOCTRAT - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.470.604/0001-76.
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, n. 1515, Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO.
2 - NOME: VERÔNICA FERNANDES RAMALHO, CPF 687.495.702-34.
Endereço: Rua Bolívia, n. 363, Mocambo - Porto Velho/RO, CEP 76.804-260.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 414.081,98 (quatrocentos e quatorze mil oitenta e um reais e noventa e oito centavos) referente ao valor principal, R$376.438,17 trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7023228-97.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: KAIRLLY MOURAO FERREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
1 - A parte Autora requereu citação da parte Requerida por carta, cujo endereço é de comarca diversa.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.
2 - Expeça-se carta precatória de Citação em Execução, para que os Executados, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Após, intime-se a Exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.
4 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
1 - NOME: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, RG 102379009 SSP/AC e CPF 390.868.872-87.
Endereço: Rua Belém, n. 945. Bairro Nova Estação - Rio Branco/AC. CEP 69.918.402.
2 - NOME: KAIRLLY MOURÃO FERREIRA, RG 445212 SSP/AC e CPF 903.899.212.20.
Endereço: Rua Saldanha Marinho, n. 200, Bairro Estação Experimental, Rio Branco/AC, CEP 69.918-200.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 4.444,89 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente ao valor principal, R$4.040,81 quatro mil, quarenta reais e oitenta e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007035-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TIAGO FRANCISCO CRUZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025587-18.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870
Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023807-72.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA BRITO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037346-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/12/2018, às 11h00min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 12.418.969/0001-66, com endereço na Rua Dr. Agenor de Carvalho, n° 599, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.820-215.
SIGNO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 01.765.235/0001-37, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1.888, Bairro São Cristóvão, na cidade e comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0046268-14.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Polo Passivo: JUNAIA FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA - RN0005039
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020989-89.2010.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Polo Passivo: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0228077-05.2007.8.22.0001
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Polo Passivo: VERA LUCIA GOMES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0132510-10.2008.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: VALDOMIRO LUIS WEDIG - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024352-45.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERLEY LINHARES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, MARLOS GAIO - RO0005785
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000566-35.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SILVIA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: Defensoria Pública
Polo Passivo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016556-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IZAQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020060-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JOAO NEOCELIO SAURIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010474-87.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIVALDO ALVES TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0226174-95.2008.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ DE ALMEIDA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0204965-41.2006.8.22.0001
Polo Ativo: RICHETTI & RICHETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0127138-51.2006.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO0007245, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Polo Passivo: JOAO LUIZ FELISMINO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLES - RO0001736
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLES - RO0001736
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001792-75.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Polo Passivo: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016204-84.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JULIANA FERREIRA BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012154-73.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RICARDO MEANTE GARCIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0038583-53.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Polo Passivo: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0121534-41.2008.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003024-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FABIANO ROQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005546-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LEUDSON DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018860-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARINALVA NOGUEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0264364-98.2006.8.22.0001
Polo Ativo: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Polo Passivo: DORI EDSON DE CARVALHO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7008746-81.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Intime-se a parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038975-24.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HERCULES DIAS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7000120-39.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: RACCI & RACCI LTDA, YOUSSEF HABIB KMEIH
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
DESPACHO
Realizadas pesquisas através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para obtenção de dados das partes executadas, como requerido, conforme documentos anexos.
Desta forma, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012015-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CLEIA BARRETO BRAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011252-28.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ANA MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Polo Passivo: BANCO BMG S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7003514-25.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDOS: ADOLFO FELIPE SANTOS FERRARI 05225424171, ADOLFO FELIPE SANTOS FERRARI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHARLES POVEDA OAB nº MS9422
DESPACHO
Diante das informações prestadas pela parte exequente, defiro a expedição da certidão referida no art. 517, § 2° do CPC. Expedida a certidão deverá ser entregue à parte exequente, com isso, arquivem-se os autos, até que a parte indique bens passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021222-18.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDNALDO DAMARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0002943-13.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7031665-64.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AGLAIS DE FARIAS TABOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/12/2018, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito

relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7014334-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ADSON RODRIGUES OVELAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas negativas à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7008442-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DEUZIMAR MARQUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7050535-26.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: LYVIA RUIZ GONDIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7024739-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA apresentou incidente de Embargos de Declaração diante do DESPACHO (ID. 20890268), alegando que há erro material na DECISÃO embargada, em razão de ter requerido a concessão da tutela de urgência para implantação de auxílio doença acidentário, todavia foi feferida a implantação do benefício de auxílio acidente.
Em análise dos autos verifico que razão assiste ao embargante, razão pela qual, onde se lê:
"Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) efetue a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora."
Leia-se:
"Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) efetue a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário em favor da parte autora."
No mais, persiste o DESPACHO tal como fora lançado.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037618-72.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EUDES ARAUJO MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, fora convertida a indisponibilidade em penhora, sendo determinada a imediata transferência do montante(R$ 16.644,94) para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal, conforme documento anexo.
Intimem-se.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7018600-65.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
Vistos,
Nos termos da DECISÃO (ID. 20114059), intime-se a parte devedora para pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria (ID. 21251750), no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Tornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7044761-49.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DUORUM HOME & GIFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO OAB nº PR91875, ANDERSON FELIPE MARIANO OAB nº PR65667, CAROLINE DIAS DE OLIVA OAB nº PR82283
RÉU: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220
ADVOGADO DO RÉU: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE OAB nº RO5790
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por DUORUM HOME & GIFT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA contra JOSENIR DE MATOS RAMOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023788-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Polo Passivo: HSBC BANCK BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014254-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSIS MARINHO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Polo Passivo: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012283-83.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SIRILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629
Polo Passivo: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010562-57.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GLEICIELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7002990-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Considerando o peticionado, por cautela, indefiro por ora o levantamento do valor incontroverso. Sendo assim, necessário se faz o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que o débito seja devidamente atualizado, observando-se o valor do depósito realizado, no intuito viabilizar o andamento do feito.
Com a resposta da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados para requerer/proceder com o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo estes sucessivos.
Após, voltem conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7007658-42.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DO VALE CPF nº 014.024.522-76
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Trata-se de Ação de Rito Ordinário de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentesque move ALEXANDRE GOMES DO VALEAUTOR: ALEXANDRE GOMES DO VALEem face de OI S.A.
Oficie-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RO, autos n. 0203711-65.2016.819.0001, a fim de que os créditos devidos ao Autor e seu patrono entrem na ordem cronologica para pagamento dos créditos extraconcursais, decorrente do crédito líquido a receber no monte de R$13.569,49 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
Após, arquive-se
Custas pagas.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7064180-55.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RÉU: EFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Quanto ao pedido de prestação de contas realizado pela parte requerida, cumpre esclarecer que, em se tratando de ação de busca e apreensão, o proprietário fiduciário poderá realizar a venda judicial ou extrajudicial do bem apreendido após consolidada a posse deste em suas mãos, para fins de quitação do crédito, devendo, no entanto, entregar ao devedor eventual saldo remanescente.
Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, que dispõe, nos seguintes termos:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.
Nota-se, portanto, que é através da prestação de contas que será apurada a existência de eventual saldo remanescente ou, ainda, se o valor da venda foi insuficiente.
Assim, vê-se que a prestação de contas, nos próprios autos, se trata de uma obrigação da instituição bancária, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Sobre o tema:
PRESTAR CONTAS NOS PRÓPRIOS AUTOS APÓS A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI N° 911/1969, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI 13.043/2014. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA ESSA FINALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (TJPR - 1ª C.Cível - AI – 1395942-7 – Santa Fé – Rel.: Fabio André Santos Muniz – DECISÃO Monocrática - - J. 20.10.2015).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - POSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/1969 - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA ESSA FINALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em se tratando de ação de busca e apreensão em que o proprietário fiduciário realiza a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá este prestar contas, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para essa FINALIDADE. Agravo de Instrumento n.º 1.406.452-7 (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1406452-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 09.03.2016).
Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, defiro o pedido da parte requerida, e determino a intimação da parte autora para prestar contas, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023965-30.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WILTON PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7034336-26.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAI NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
DESPACHO
Subam os autos ao e.TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0006516-64.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA, GENESIA ALVES LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7023324-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7052784-81.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: MARIENE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7012655-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149
EXECUTADO: EVA ROSA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7047145-48.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVA MATTOS & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA OAB nº SP207800
EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizadas pesquisas através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para obtenção de dados da parte executada, como requerido, conforme documentos anexos.
Desta forma, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0023215-28.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: AMELIA DIAS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velhoquinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7010414-19.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ELISVANE CRISNE CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho - quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0006167-22.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Vistos,
Em consulta realizada junto ao Sistema Pje, verifiquei que nos autos dos embargos à execução (nº 7007261-12.2017.8.22.0001) foi exarada SENTENÇA, razão pela qual, determino a juntada de cópia da referida DECISÃO nestes autos.
Verifiquei também, que os autos em apenso foram remetidos ao e. TJ/RO para julgamento de recurso de apelação.
Logo, ad cautelam, suspendo a tramitação destes autos pelo prazo de 90 dias, no sentido de se aguardar referido julgamento.
Transcorrido, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011597-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GIL DE LIMA BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0151681-16.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JAIRES LOPES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Polo Passivo: MARILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023961-95.2011.8.22.0001
Polo Ativo: VALMIR BEZERRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0037813-65.2006.8.22.0001
Polo Ativo: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014205-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NATALIA LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: GENILDO VIANA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0289904-17.2007.8.22.0001
Polo Ativo: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Polo Passivo: NEUSA NOLASCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002553-14.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIZELIA DE MORAES ARCOVERDE FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000691-03.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: GERSON DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RÉU: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Advogados do(a) RÉU: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023878-79.2011.8.22.0001
Polo Ativo: WALDYNYRON RIBEIRO GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Polo Passivo: DANIEL DE FREITAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009397-72.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FERNANDES REIS
Advogados do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: GERSON DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RÉU: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogados do(a) RÉU: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0095338-73.2004.8.22.0001
Polo Ativo: BENILDE MOTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Polo Passivo: TELECOMUNICACOES DE RORAIMA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO0003729, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ0065026
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0246811-33.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0209892-45.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARINES BELARMINO TARGINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: SAM CABELEIREIROS
Advogados do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010568-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE SOUZA MAXIMO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019035-03.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SELMA CORREIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Polo Passivo: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0136013-10.2006.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZETE RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO PARRILHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003470-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023547-97.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IZAIL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO - AC0003737
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7010912-18.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386
DESPACHO:
Considerando o retorno da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados para requerer/proceder o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo estes sucessivos.
Após, voltem conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001944-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE AUGUSTO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLOS GAIO - RO0005785, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020312-25.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
Polo Passivo: BANCO BMG S. A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037450-36.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0003159-37.2015.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA CPF nº 739.308.142-34
Endereço: Estrada dos Periquitos, n. 14.856 - Ulisses Guimarães - Porto Velho/RO - CEP 76.800-000.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037425-23.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ELIZANGELA FREIRE DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ELIZANGELA FREIRE DE LIMA, brasileira, RG nº 6514557 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 754.971.072-49,
ALBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 197372 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 139.445.502-00
Endereço: Rua Aparecida, nº 377, Bairro Fortaleza, CEP nº 76812-390, Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 8.984,86 (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente ao valor principal, R$8.168,06 oito mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7043609-29.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JESSICA COURINOS CARDOSO, ANA CLARA COURINOS DE ALCANTARA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉUS: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº GO16854
Vistos,
Inexistindo valores depositados nestes autos, determino o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7008295-85.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação e cálculos (ID. 21193361 e 21193383).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7043300-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUNIO DE OLIVEIRA GAIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
Vistos,
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial (ID. 21176038).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7046166-86.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, LARISSA ALVES COSSE ARTUSO, JOELSO ARTUSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
Vistos, etc...
Homologo por SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes (ID. 20503874), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do Processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:
PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).
Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
P. R. I.
Porto Velhoquinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7025336-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373.251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula).
AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA -NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido da alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009.031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 - Publicação: 08/02/2010).
Em sendo assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC..
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004416-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Polo Passivo: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010086-87.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DAMIAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000138-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RENE GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - MG0154149
Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002713-68.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0247518-98.2009.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Polo Passivo: ISMAEL DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008590-33.2007.8.22.0001
Polo Ativo: CIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Polo Passivo: WANDERLEI PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006718-70.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ARTEVIDRO COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
Polo Passivo: WILPIDO HILARIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILPIDO HILARIO DE SOUZA JUNIOR - AC0001762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024141-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROCICLEY CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009020-43.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JÂNIO DE HOLANDA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO000306A
Polo Passivo: ANTONIO DAS CHAGAS CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL0004756, JAIRO PELLES - RO0001736
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011472-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OLENIR PRATA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7001049-43.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: MICHELE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO OAB nº PR20.300
Vistos,
Considerando que o feito foi julgado extinto pelo art. 924, II do CPC, no ID 13582764. Bem como, ao fato do Requerido ter sido inscrito em dívida ativa, após intimado para pagamento de custas e se manter inerte, indefiro o pedido do Executado para suspensão processual e determino o seu arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7001057-20.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: HEMERSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Autor para se manifestar a respeito da petição ID 21002500, no prazo de 15 (quinze) dais. Advirto que o silêncio será tido como concordância do valor depositado.
Porto Velho , quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023745-32.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZABETH TUYE VELACA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7025555-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA COZZER
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7026028-98.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GIVANILDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Vistos,
Diante do Depósito realizaado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: GIVANILDO SOUZA VIEIRA RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A e, em consequencia, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento de R$ 4.821,75 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), e rendimentos.
Também deverá ser expedido alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento de R$ 482,18 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), e rendimentos, referente aos honorários sucumbenciais.
Considerando que as custas já foram pagas (ID. 21441304), bem como, em razão do exequente ter concordado com o valor depositado, ocorreu a preclusão lógica, e esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I
Porto Velho - quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Porto Velho - quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7025476-07.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: INGRID GOMES ISHII
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em10 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo da AÇÃO MONITÓRIA em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS (requerente) e INGRID GOMES ISHII (requerida), e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037116-02.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARLANDIO FLORINDO REIS
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
RÉU: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Nota-se ainda que, a nota fiscal ID 21459333 se encontra ilegível, dito isso, no mesmo prazo da emenda, junte aos autos a nota fiscal legível.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho 04/10/2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7008466-42.2018.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTES: ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN, RUBIA BEATRIZ GUIDIN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB nº PR36546, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI OAB nº PR39667
REQUERIDO: GILVAN GUIDIN
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Vistos,
Em atenção ao Ofício nº 1628/2018-1ºDEJUCIVEL (ID. 21356591), informo que na DECISÃO de ID 18030353 foi determinado que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizasse o necessário para a contratação e efetiva prestação dos serviços de auditoria externa, conforme estabelecido pelos demais sócios da CGV, sob as penas da lei.
Também é importante informar que, na inicial, as autoras informaram sobre a necessidade de realização de auditoria externa nas contas da empresa e que o requerido estaria dificultando sua realização, negando-se a assinar o contrato. Informaram, ainda, que haviam realizado a cotação de três empresas, sendo que a empresa que melhor preenchia os interesses da sociedade era a empresa Martinelli Auditores.
A par das informações mencionadas, o pedido de afastamento liminar do requerido da administração da CGV foi indeferido, no entanto, foi determinado que a parte requerida viabilizasse o necessário para a contratação e efetiva prestação dos serviços de auditoria externa, ficando ressalvado que tal contratação deveria ser realizada conforme o estabelecido pelos demais sócios, sob as penas da lei.

O requerido manifestou-se nos autos, informando que contratou a empresa AUDINDERON para a realização da auditoria externa. Ora, tal contratação não observou o determinado na DECISÃO de ID 18030353, portanto, não foi realizada conforme o estabelecido pelos demais sócios da CGV, tendo o requerido realizado a contratação de empresa diversa daquela que os demais sócios já haviam realizado a cotação e cuja contratação final dependia apenas da assinatura do contrato pelo requerido.
Assim, com base nessa retórica, e por entender que o requerido descumpriu a DECISÃO judicial de ID 18030353, foi DEFERIDO o pedido de tutela provisória urgente antecipada formulado pela parte autora, para o fim de DETERMINAR:
1) o imediato afastamento do réu GILVAN GUIDIN da administração da empresa CGV Empreendimentos LTDA, até final DECISÃO;
É o que tinha a informar.
Assim, Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento deste recurso.
Venham-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.
- 1ºDEJUCÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7045147-79.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA, DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para comprovar a distribuição da carta precatória em 30 dias, conforme intimação ID. 20073600, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, § 1º, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que são partes BANCO BRADESCO S/A (exequente), e DANIELLE TEIXEIRA ROSA, DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME (executadas) e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7052779-59.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CARLOS ROBERTO OZORIO DE OLIVEIRA, VANILDA MARIA DE OLIVEIRA, EVA AMANCIO DOS SANTOS, NAYARA DOS SANTOS SILVA, CRICILDO PERES DE ARAUJO, IBRAIM MIRANDA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO, MANOEL MIGUEL DE PAIVA, EDERSON RODRIGUES DE SOUZA, ROSELEI GALINA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO ALVES PINHO OAB nº BA48618
RÉUS: MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA, MARIA ARACI ZUCCHI, PAULO CESAR SANTANA SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (ID. 11692530), os autores, devidamente intimados, pugnaram pela dilação de prazo para cumprimento da DECISÃO em 02 ocasiões, sendo deferido prazo de 15 dias , e posteriormente, prazo de 10 dias (ID. 13939770 e ID. 12645754).
Os autores manifestaram, cumprindo a emenda de forma parcial, deixado de cumprir os itens 1; 3; 6; 7 e 8 (ID. 15988153).
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0006498-04.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: LUCIANE SOUSA SAMPAIO CONTRA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequencia, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento de R$ 20.296,63 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), e rendimentos.
Também deverá ser expedido alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento de R$ 3.044,64 (três mil quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e rendimentos, referente aos honorários sucumbenciais.
Considerando que as custas já foram pagas (ID. 21336917), bem como, em razão do exequente ter concordado com o valor depositado, ocorreu a preclusão, e esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I
Porto Velho - quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004883-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DEOLINDA GUIRALDI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008789-74.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO FRANCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009523-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FABIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020508-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSIAS BATISTA DE NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, VALERIA PAULINO - SP0153898
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038193-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDIRRONI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 01/04/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h20min, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7014523-81.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDIO CABRAL PEDROSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 29/2018, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038171-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência

obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
3 - Em consulta junto ao sistema PJE, verificou-se a existência de outro processo de Execução de Título Extrajudicial, referente as parcelas do condomínio em atraso, do mesmo lote objeto da lide.
Assim, por economia processual, designo audiência de conciliação para a mesma data, para a qual foi designado nos autos n. 7063205-33.2016.822.0001, qual seja: 28/11/2018 às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM CPF nº 485.903.982-34
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, nº. 2742 (ao lado da PRF), Centro, CEP: 76.801-254, na Cidade de Porto Velho/RO, podendo ainda ser localizado em seu endereço profissional sito à Rua Getúlio Vargas, nº 3735, Bairro São João Bosco, Porto Velho / RO (ESCRITÓRIO MARTINS E NOÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS)
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 10.955,30 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) referente ao valor principal, R$9.959,37 nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7020121-16.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
EXECUTADO: DAVI HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, conforme certificado (ID. 21666400), determino a suspensão da tramitação deste feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0018885-22.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o termo de acordo informado (ID. 21025544), e/ou dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: RÉUS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, AILTON ANTUNES SILVEIRA, CRISTIANE LUCI DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016434-92.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
Parte requerida: RÉU: ROBSON NUNES MOTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud, renajud e Infojud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação, ou carta precatória se for o caso, no endereço localizado.
Quanto ao pedido de pedido de informações às concessionárias de telefonia e de serviço público, postergo esta análise para após o resultado das tentativas de citação com os endereços ora obtidos.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058572-76.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição
Parte autora: REQUERENTE: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Parte requerida: REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ABIMAR CAMPOS CORREA, Helena Dutra de Souza Correa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora, considerando que o endereço é no distrito de Jacy Paraná.
Assim, expeça-se novo MANDADO para o o Oficial plantonista rural sentido Rio Branco promover a citação dos requeridos Abimar e Helena.
Intimem-se.
Nome: ABIMAR CAMPOS CORREA
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, 988, Nova Jacy, Jacy Paraná, Porto Velho/RO
Nome: Helena Dutra de Souza Correa
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, 988, Nova Jacy, Jacy Paraná, Porto Velho/RO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032148-60.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: CICERO OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050896-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SAMPAIO & CORREA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
Parte requerida: EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2700, - DE 1902 AO FIM - LADO PAR RECREIO SÃO JUDAS TADEU - 13571-272 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043466-40.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: KEZIA REJANE DO NASCIMENTO TENORIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031722-48.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
Parte requerida: RÉU: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação de óbito do representante da empresa requerida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente localizar endereço para busca e apreensão do veículo e citação da empresa requerida, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006172-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: MILKA MIRANDA FREIRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Parte requerida: RÉUS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, GOIANIA PUBLICACOES ARTES & ENSINO EDUCACIONAL LTDA - ME, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB nº TO2174, RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR OAB nº DF17228
DECISÃO
Vistos.
Atento à petição de id. 20889314 e, considerando que ainda não houve citação da parte requerida GOIANIA PUBLICAÇÕES ARTES & ENSINO EDUCACIONAL LTDA ME, bem como de NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXTO, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por MILKA MIRANDA FREIRE em face de GOIANIA PUBLICAÇÕES ARTES & ENSINO EDUCACIONAL LTDA ME e NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO.
Sem custas.
Considerando que o feito prossegue em face dos demais requeridos Faculdade Integrada de Goiás, INCAR e BR-Educ Ciência e Tecnologia, determino a intimação destas partes para prosseguimento do feito, no caso das duas últimas já houve apresentação de contestação.
Assim, intime-se pessoalmente a requerida Faculdade Integrada de Goiás no mesmo endereço de sua citação (id. 12595893), para ciência da exclusão da lide dos requeridos GOIANIA PUBLICAÇÕES ARTES & ENSINO EDUCACIONAL LTDA ME e NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, bem como para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do AR (art. 335, §2º, do CPC).
Ao contrário do que sustenta o autor, nos temros do art. 335, §2º, do CPC, não há que se falar em revelia da parte.
Destaque-se, que nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC a intimação presume-se válida para o endereço cadastrado nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040096-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: EMIN WILKES DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial, enquanto no sistema renajud obteve-se o mesmo endereço.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024023-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA ajuizou a presente ação de declaração de nulidade c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAÚ, ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO de id. 19212473, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC). [...] Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação. Intimem-se. Quinta-feira, 21 de Junho de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Juiz de Direito".
Após tal DECISÃO, a parte autora veio aos autos pedindo a dilação do prazo para emendar a inicial por motivo justificavel, sendo tal pedido concedido com a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação supramencionada.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar sua hipossuficiencia, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado quase 02 (dois) meses da determinação.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA em face de BANCO ITAÚ e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021285-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: JORNAL ELETRÔNICO - Site: "Painel Político" e outros (3)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021946-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023675-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB nº RJ144573
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Dr. Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434 (id. 19712166)
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (ID 20433961), tendo em vista a inércia da executada (Nº do Evento: 9883211).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID20682263, em termos de pagamento do saldo remanescente.
Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Outrossim, cadastre-se no sistema o advogado da parte executada, Dr. Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434 (id. 19712166).
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038871-61.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: REQUERIDO: SABRINA COSTA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes.
Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047456-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ROSIANE MAIA XIMENES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124
Parte requerida: RÉU: JOYCE DOS SANTOS SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO / carta precatória de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049562-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA, RUA COSTA RICA 260 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018957-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via BacenJud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006547-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006877-42.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: LUIZ GUIMARAES DI PADUA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº GO16854, ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO OAB nº BA13127, FERNANDA JULIO PLATERO OAB nº SP190208, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061746-93.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Parte requerida: EXECUTADO: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 KM 15 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007224-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR - ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: EXECUTADO: AGLENE MARQUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021495-96.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
Parte requerida: EXECUTADO: EVELEN OLIVEIRA NEVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004388-10.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: NEI ANTONIO MARTINI, WANDERLEIA CORREA DA CUNHA, MARTINHO FERREIRA FILHO, GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043991-22.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multas e demais Sanções
Parte autora: EXEQUENTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
Parte requerida: EXECUTADO: THAIUANA CARLA DE PAULA ROSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7029035-64.2018.8.22.0001 (Embargos à Execução).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037372-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
Parte requerida: EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: Jose Roberto Pinheiro dos Santos
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
Vistos,
Antes de deliberar acerca do pedido constante no id. 21888619, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente esclarecer sobre a existência de inventário em nome de JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, com fito de regularizar o polo passivo da lide.
Isto porque, inexistindo inventário ou já tendo se encerrado o mesmo, serão legitimados todos os sucessores do falecido para compor a lide.
Acaso persista a existência de inventário somente o inventariante será legitimado para representação do espólio em juízo.
Em não havendo resposta, ao arquivo, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028082-37.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, ARINETE PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereços pelo sistema bacenjud.
Em relação às executadas Maria das Graças Pereira de Andrade e Dora Sanguino Claure, o sistema acustou não possuir as informações.
Em relação à executada Arinete Pereira, foi localizado apenas um endereço diverso, qual seja, END AV CALAMA 6339 CASA CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO APONIA N 0 CEP 7682418.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016942-67.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: Francisca Nazare de Jesus de Sousa
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: JOAO BATISTA DE PAIVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Promova-se a citação do espólio de João Batista de Paiva na pessoa de Maria da Conceição Justino Paiva (R. Pascoal, 7761, Bairro JK I).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014692-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
EXECUTADO: LUZIA AZZI SANTOS MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015029-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE ALVES DOS SANTOS, AURIANE MATIAS DOS SANTOS, ISAQUE ELIAS DURAN ROCA, MARIA PERPETUA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE DA SILVA SOUZA, CELIA REGINA PERES HERCULANO, RIVALDO SANTOS HERCULANO, MEIRIANE SOUZA SANTANA, RAIMUNDA FEITOSA LADISLAU, GERSON BRAGA BOTELHO, EDERSON PINTO SOARES, VALDIMAR DE SOCORRO DE OLIVEIRA CASTRO, ANDRESSA FAGUNDES MOITINHO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, MARCOS ABREU PAULA, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE FREITAS, CLAUDIA DE SOUZA ROCHA FREITAS, ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA, FRANCISCA LEITE DE LIMA, ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOARES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 21901909, na qual o exequente manifesta interesse pela conciliação, excepcionalmente, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2018, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se pessoalmente o executado RONALDO ALVES DE FREITAS.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019943-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FLAVIO CARLOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010289-56.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 17031954 que pugnou pelo bloqueio de valores atualizados face inércia da parte executada, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueadas nos autos e seus rendimentos (id. 20433505).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0245047-12.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso, Apuração de haveres
Parte autora: EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721
Parte requerida: EXECUTADO: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Arquive-se os autos, dando-se baixas, diante da ausência de manifestação.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025467-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA OAB nº SP164455
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO foi determinado à parte autora que emendasse a inicial juntando a procuração.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar a procuração ad judicia, não tendo cumprido a determinação deste Juízo embora tenha transcorrido o prazo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA em face de EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027422-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: TELMA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032086-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: CAREN FIORESE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018178-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: BERNARDINA BARBOSA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: BERNARDINA BARBOSA SILVA em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034502-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILSON DE MORAIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015635-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002665-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. V. C.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031805-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033257-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DIONE LEITE LIMA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046823-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: DALILA SOARES XIMENES BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
Parte requerida: RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB nº PA5031

SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de declaração de inexigibilidade do débito e pedido de liminar proposta por DALILA SOARES XIMENES BRASIL em face de Y. YAMADA S/A COM, alegando que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Afirmou ao buscar financiamento junto a instituição financeira descobriu que estava negativada pela requerida, empresa no qual nunca teve qualquer relação jurídica.
Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a inexistência do débito e, consequentemente, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida, tendo sido determinado a citação da ré.
Citada (id 18053789), a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, afirma que a senha Sara Cláudia da Costa Castro portadora de CPF 296.375.382-91 teve cadastro aprovado e passou a fazer compras, tendo ficado inadimplente e foi negativada.
Afirma que somente tomou conhecimento do erro do CPF após a presente ação, sendo que a requerente não consta como cliente cadastrada da empresa.
Assevera que houve baixa junto aos órgãos restritivos de crédito.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Relatei. Decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Resta incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.
Ao oferecer contestação, a requerida reconhece que fez indevidamente a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Afirma que ocorreu que cliente utilizou-se de CPF da requerente.
Sendo assim, o autor comprovou que não tinha qualquer vínculo contratual entre as partes, caracteriza a inexistência de relação jurídica entre as mesmas.
Portanto, inexistente a relação jurídica, o débito gerado pela requerida e levado à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, impediram a requerente de exercer regularmente atos de comércio, bem como expôs seu nome a condição de inadimplente, motivos suficientes para causarem danos à requerente.
Assim, restando incontroverso o caráter indevido do cadastramento do nome da parte autora, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por

este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015)
Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir indevidamente o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, por débito não existente, quando possuía o dever de cuidado ao realizar tais inclusões.
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.
Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Considerando os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da ofendida, até porque a demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por DALILA SOARES XIMENES BRASIL em face de Y. YAMADA S/A COM para:
a) declarar a inexistência dos débitos apontados na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.
Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7009984-72.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424
EXECUTADO: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051055-83.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NILCIANE DERMONI LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
EMBARGADO: FRANK REGO MAIO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041736-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019195-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038759-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DENIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: MARCOS JUNIOR SANTOS
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021059-06.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EMBARGANTE: SANDRO MARCIO MAIA SALES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Parte requerida: EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006592-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO MESCHIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064515-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EXECUTADO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016641-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: ERONILDE DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003201-93.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MIGUEL ARCANJO CALDAS DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Vistos.
MIGUEL ARCANJO CALDAS DIAS ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos.
Inicialmente narra que tem outra duas inscrições ilegítimas, do Banco Losango e do Bradesco, que serão objetos de ação autônoma.
Narra a inicial que a parte autora tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$25.000,00 e junta documentos.
Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido.
Argumenta a ausência de qualquer conduta ilícita e ao final pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
Junta documentação.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de Ação de Declaração de Cobrança Indevida c/c Reparação de Danos Morais, decorrente de alegação de inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Inicialmente este juízo verificou que não há nenhuma outra ação proposta pelo requerente contra as empresas Banco Losango e do Bradesco, tendo em vista que o autor afirma na inicial que iria protocolar ação contra tais empresas.
Passado o tempo de duração do processo, o requerente também não comprovou que ingressou com a ação contra as outras inscrições feitas.

Ressalte-se que as inscrições são anteriores a inscrição que ora contesta, conforme id 8196362.
Feita essa consideração inicial, passo a análise dos presentes autos.
Do conjunto probatório dos presentes autos verifica-se a comprovação dos fatos constitutivos pela parte autora.
Desta feita, denota-se que houve inscrição, pela requerida, do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Diante desses fatos, imputa-se à empresa requerida a responsabilidade para comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, na regra do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
A requerida justifica a existência de telas sistemicas porque as gravações não foram encontradas em virtude de serem antigas. De fato, o requerente foi inscrito em 2015, por um débito de 2014, e somente em 2017 o requerente veio a questionar tal inscrição.
Destaco que, não obstante se esteja a tratar de relação consumerista na qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, em face de ser a ré prestadora de serviços, a regra não deve ser estanque. Não olvidando os princípios que regem a matéria, o acolhimento da pretensão imprescinde da demonstração de elementos mínimos de convencimento da verossimilhança do alegado pela parte autora, o que não ocorreu no caso concreto.
Acrescento que a aplicação dos princípios que resguardam o direito do consumidor, por mais vulnerável, não autoriza que se tutele o mau direito, sob pena de gerar casuisticamente o locupletamento indevido da parte.
Cabia à requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
No essencial, a parte demandada trouxe documentos que, em princípio, decorrem da contratação ajustada, contrapondo, assim, o que foi alegado pela autora. A tela sistêmica traz a utillização de serviço no ano de 2014, o que contradiz aquilo que foi informado pela autora. Malgrado seja documento produzido unilateralmente, a ausência de provas do alegado pelo requerente, autoriza seja validado o documento, o que contrapõe o direito postulado.
Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NET COMBO. DURAÇÃO DO PLANO. COBRANÇAS. FATURAS REMETIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Não obstante se esteja a tratar de relação consumerista na qual foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, em face de ser a ré prestadora de serviços, o acolhimento da pretensão imprescinde da demonstração de elementos mínimos de convencimento da verossimilhança do alegado pela parte autora, o que não correu no caso concreto.
2. Os documentos juntados pela parte demandada comprovam a contratação dos serviços, elementos probatórios que obstaculizam o pedido da parte autora.
3. A tela sistêmica traz ajuste prevendo negociação por 10 meses, o que difere daquilo que foi informado pelo autor. Malgrado seja documento produzido unilateralmente, a ausência de provas do alegado pelo apelante, autoriza seja validado o documento para contrapor o direito postulado.
4. Os valores cobrados observaram o prazo de validade do contrato e aquilo que foi ajustado entre as partes.
5. É possível vislumbrar o dissabor enfrentado pelo autor, vez que por cinco meses precisou contatar a apelada para ajustar o equívoco presente nas faturas. No entanto, no caso em comento, o que deve ser considerado é que, mediante reclamação, a empresa demandada expedia nova fatura, com outro vencimento contendo o valor contratualmente ajustado.
6. Ainda que de fato, algum desconforto tenha sido gerado à parte autora, isso não é suficiente para caracterizar danos morais, sob pena de banalizarmos tão importante instituto, que deve ser reservado às situações em que se verifique efetiva violação aos direitos da personalidade. Apelo improvido. SENTENÇA mantida.
7. O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos DISPOSITIVO s normativos que resolvem a lide.
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70058396011, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/03/2014) grifei
Ainda, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que a requerida não se desincumbiu dos seus ônus probatórios, uma vez que nenhum documento foi juntado aos presentes autos por esta, aptos a corroborar com suas alegações (falta de cometimento de ilícito).
Além do mais, em id 20256045 há laudo técnico de tráfego, confirmando as alegações da requerida.
Conclui-se assim pela falta de propositura de ação de danos morais em relação as outras inscrições mais antigas que tem contra si, bem como pela ausência de prova do requerente a respeito do seu direito e pelas provas produzidas pela requerida, deve ser julgada improcedente o pedido inicial.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por MIGUEL ARCANJO CALDAS DIAS em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
1. Condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R$ 2.000,00, porém com a condição de exigibilidade suspensa em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita.
2. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 5 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Tim Celular
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987
RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020072-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010924-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013102-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014466-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: TALITA CAREN RICA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047843-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA OAB nº RO1530
Vistos,
Certifique-se a Escrivania acerca da manifestação da parte ré (ID21241275).
Se for o caso, retifique o cadastro dos patronos no sistema para que as intimações e publicações passem a constar em nome de VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO, inscrito na OAB/RO sob o nº 5.274 e ANA RITA R. PETRAROLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 130.291.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015423-57.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: Wendy Gregório Schlosser, WESLEY GREGORIO SCHLOSSER, ELIANE CAMARGO GREGORIO, LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
Parte requerida: RÉU: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
Vistos,
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA já tramitava no PJE sob o n.7025406-82.2018.8.22.0001, devem os presentes ser arquivados.
Processem-se apenas os autos de n.7025406-82.2018.8.22.0001, distribuído em 02.07.2018.
Arquivem-se os autos originários 0015423-57.2013.8.22.0001, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024047-61.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Parte requerida: EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Diante da certidão confeccionada por oficial de justiça (fls. 119 id.20188422), considerando ainda a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
Designo para os presentes autos, audiência de conciliação para o dia 07.11.2018, às 13horas, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Vistos,
Em razão da certidão constante no id. 21838061 (Agravo de Instrumento subiu ao STJ), aguarde-se o julgamento deste recurso.
Venham-me os autos conclusos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045620-65.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE
Vistos,
Diante carta A.R devolvida positiva (id. 18096830), considerando a inércia da parte executada (nº do evento 13370862), manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de constrição.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014073-34.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Parte requerida: EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de ID 19520327 .
Expeça-se o necessário, nos termos do pedido do Banco exequente, no endereço indicado na referida petição.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026386-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADO: O&M LACERDA LTDA ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007627-17.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7058323-28.2016.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041132-33.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: RÉU: WESLEY VALDECI FIRMIANO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud um endereço diverso do constante da inicial.
Assim, manifeste-se o autor sobre o resultado, ficando desde já autorizada a expedição de MANDADO /carta precatória, mediante o prévio recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022198-27.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO EMIDIO BARBOSA DE ARAUJO, ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053344-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Indenização por Dano Material, Custas, Depoimento
Parte autora: EXEQUENTE: TATIANE VIOLA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE BASILIO SOUSA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
DECISÃO
Vistos etc.
1. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16742249).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
2. Deferindo o novo pedido de penhora online, considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
3. Por fim, quanto ao pedido de buscas de bens pelo sistema renajud, não se constatatou a existência de veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOSE BASILIO SOUSA - ME, RUA IVAN MARROCOS 4704, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021146-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
DECISÃO
Vistos etc.
1. Em relação a impugnação apresentada pela executada, trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já rejeitados pela DECISÃO de id. 19287412, a qual determinou o prosseguimento regular deste cumprimento de SENTENÇA, de forma que deixo de analisá-la, porquanto seus argumentos já foram enfrentados e rejeitados, tendo ocorrido a preclusão da matéria.
Quanto a eventual negociação extrajudicial, diante da ausência de formalização de qualquer negociação nos autos, não há que se falar em suspensão da execução.
2. De outro lado, por equívoco este juízo reiterou a ordem de bloqueio anterior, de forma que nesta data desbloquiei os valores constritos, consoante demonstrativo anexo.
3. Considerando o não conhecimento da impugnação apresentada pela executada, converto o bloqueio de id. 20658336 em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
4. Sem prejuízo, cocnedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, para prosseguimento da demanda.
Intimem-se
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048110-60.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016213-41.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Parte requerida: EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº AP367, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ, N. 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AV. RIO MADEIRA, N. 4102 4102, RUA RIO DE JANEIRO-NOVA PORTO VELHO-SANTA EFIGÊNIARUA GRÃO PARÁ466BELO HORIZONTEMG RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ, N. 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AV. RIO MADEIRA, N. 4102 4102, RUA RIO DE JANEIRO-NOVA PORTO VELHO-SANTA EFIGÊNIARUA GRÃO PARÁ466BELO HORIZONTEMG RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032229-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID21662100).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID21850682, em termos de pagamento do saldo remanescente.
Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040587-60.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: MARCELE GOMES DOS ANJOS, MARIA FRANCENILDES GOMES DOS ANJOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
Parte requerida: EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018. Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7019511-77.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas, na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente DECISÃO, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7027693-18.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
PARTE REQUERIDA: JORGE DOS REIS BARBOSA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 17:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7035842-03.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
PARTE REQUERIDA: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 11:50, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037658-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora se concorda com o pedido do réu de suspensão do andamento do feito e/ou devolução dos autos à

Justiça Federal, porquanto ainda não julgada a questão da legitimidade passiva do IBAMA em sede de agravo de instrumento autos 0018141-43.2016.4.01.0000 e 0017543-89.2016.4.01.0000. Prazo de cinco dias, sob pena de concordância tácita em relação a ambos os pedidos. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010561-58.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005729-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022798-17.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO - GO0044295
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020951-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Dioneia Benicio da Rocha e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007797-55.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005166-02.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017856-05.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRI RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010991-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria do Carmo Carril e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7029602-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Parte Requerida: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros
Fica a parte autora intimada, através de seu patrono, de erro material na designação de audiência destes presentes autos autos. Para tanto, procedo nesta da data a distribuição para a central de MANDADO s da DECISÃO retro para fins de citação da parte executada.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023172-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIELI LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040966-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito feita pela parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000047-16.2017.8.22.0018
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EMERSON CONSTANTE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: ROBERTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Impetrada/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001117-85.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061407-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENEDIR DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21824547.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021769-60.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
Parte requerida: RÉUS: ANTONIO MENDONCA ARAUJO, MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de RODA BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO e MARIA ELIZABETH DE CARVALHO DIAS, onde aduz ser portador de um cheque no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais), em 22 de novembro de 2015.
Assevera que em 19 de maio de 2016, o cheque ao ser depositado junto ao banco, foi devolvido por insuficiência de fundos.
Requer procedência da ação, com a determinação de expedição do MANDADO monitório para a citação do requerido para que pague, no prazo de 15 dias, a quantia de R$388.088,24 (trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescido de 5% de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos.
RODA BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME e ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO apresentam impugnação onde afirmam que o autor empresta dinheiro a juros a terceiros, sendo agiota, tendo inquérito policial contra a sua pessoa.
Afirma que Exequente emprestou o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com juros de 10% (dez por cento) ao mês ao Executado, valor este que foi repassado via transferência bancária, onde o Executado entregou o referido cheque como garantia do valor do empréstimo.
Afirma que além dos juros exorbitantes que cobrava, o Exequente pleiteia o valor total do cheque, mas não desconta os valores já pagos pelo Executado, sendo que já pagou a quantia de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) somente de juros.
Requer a improcedência da monitória.
Em id 19130287 a requerida MARIA ELIZABETH DE CARVALHO DIAS foi citada.
Apresenta impugnação a monitória onde aduz ser beneficiária da Justiça Gratuita pois não aufere renda, aduzindo ser parte ilegítima da presente demanda, pois o cheque não foi emitido pela requerida e sim pela empresa Roda Brasil.
Requer no MÉRITO a improcedência do feito.
O autor manifesta que a requerida Maria é sócia da empresa e não faz jus a assistência judiciária gratuita. Afirma que não houve pagamento da cártula.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Inicialmente considero as pessoas físicas partes ilegítima da presente demanda, tendo em vista que o emitente do cheque é pessoa jurídica RODA BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME.
É fato que, no presente caso, através de ação monitória, a parte busca a consolidação do documento em título executivo judicial.
No caso dos autos, não se pode deixar de lago os legitimados para a presente monitória. É sabido que a pessoa jurídica se encontra protegida pela separação entre o seu patrimônio e os patrimônios particulares dos sócios, é o que a doutrina chama de "princípio da autonomia patrimonial", FÁBIO ULHOA COELHO menciona que:
"Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 2.ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2. p.15.)
Assim, as pessoas dos sócios são distintas da empresa e somente se caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
No caso dos autos o documento de id 10488770 demonstra que o cheque foi emitido por pessoa jurídica, não havendo nenhuma forma de aval que permitissem a inclusão das pessoas físicas ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO e MARIA ELIZABETH DE CARVALHO DIAS no polo passivo.
De forma que tenho que ambos são ilegitimados passivos para a presente demanda.
Passo a analisar a relação do autor JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES e da ré RODA BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME.
Não foram demonstrados os pagamentos aludidos pela empresa requerida. Afirmou que pagou em espécie ao autor importância superior a quinhentos mil reais. Porém não trouxe nenhum elemento probatório de suas alegações, tais como recibos subscritos pelo autor.
O credor está na posse do cheque e o devedor não provou o pagamento, ônus que lhe cabia, do que se presume a higidez da dívida.
Por isso, procede o pedido.
Quanto à atualização incidente, entendo que, em se tratando de dívida positiva e líquida, ainda que sem força executiva, correm juros e correção desde o vencimento (art. 397, caput, do CC).
Sobre o tema, ressoa no STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos d divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros d mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na CONCLUSÃO alcançada pela Corte Especial por se estar dia de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. [...] (REsp 1357857/MS, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) (grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC:

JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade passiva em relação aos requeridos ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO e MARIA ELIZABETH DE CARVALHO DIAS.

Condeno o embargado ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 para cada um dos requeridos.

REJEITO os embargos monitórios opostos por RODA BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME. E JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.

Condeno este embargante ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.

Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.

Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 5 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010770-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022076-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: MEGA FARMA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: MEGA FARMA LTDA - ME, CNPJ/MF n. 10.691.689/0001-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7022076-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Parte Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Parte Requerida: MEGA FARMA LTDA - ME

Valor da Ação: R$ 4.762,18

FINALIDADE: Citar a parte requerida, acima qualificada, para responder à presente ação, no prazo legal a seguir mencionado.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (QUINZE) DIAS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente, bem como o juízo nomeará curador especial para os(as) requeridos(as) ausentes.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2018.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Diretora de Cartório

Cad. 204306-8

Assino por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito. Digitado(a) por AILSON SOUZA DE FRANCA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022076-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: MEGA FARMA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029266-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: G DA SILVA BRITO CABINES E IMPLEMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: G DA SILVA BRITO CABINES E IMPLEMENTOS - ME, CNPJ/MF n. 16.682.156/0001-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7029266-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Requerente: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Parte Requerida: G DA SILVA BRITO CABINES E IMPLEMENTOS - ME
Valor da Ação: R$ 9.743,70
FINALIDADE: Citar a parte requerida, acima qualificada, para responder à presente ação, no prazo legal a seguir mencionado.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (QUINZE) DIAS.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente, bem como o juízo nomeará curador especial para os(as) requeridos(as) ausentes.
Porto Velho-RO, 16 de março de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Diretora de Cartório
Cad. 204306-8
Assino por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito. Digitado(a) por AILSON SOUZA DE FRANCA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029266-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: G DA SILVA BRITO CABINES E IMPLEMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007577-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012774-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21800844.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015531-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE RAMOS ALVES DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Parte requerida: RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOSÉ RAMOS ALVES DE MENEZES em face de Banco Santander S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, ambos qualificados nos autos.
Aduz a requerente que trabalha para a segunda requerida a partir de 1976 e adquiriu o direito de recebimento do Planos Bresser e Verão, do qual a Caerd se comprometeu em fazer os pagamentos de forma parcelada.

Acontece que a CAERD ofereceu a diversos de seus funcionários, inclusive ao requerente os valores antecipados dos planos supracitados, viabilizado através de convênio junto ao banco deMANDADO. Conforme afere-se em consulta a ficha financeira do autor, foram feitos diversos descontos em nome do Banco Banespa, incorporado pelo Santander. No entanto, por ser pessoa de pouca instrução, o mesmo não se recorda de ter recebido cópia de contrato de adesão, e, nem mesmo, quantas parcelas foram convencionadas. Ocorre que, para sua surpresa, teve o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Sendo três os supostos débitos, tendo como credor o adquirente do Banco Banespa – Santander S.A., e auferidos pelo SERASA, nos valores de R$2.924,29 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e novo centavos), R$1.425,41 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) e R$1.486,14 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) todos com a data de débito 04/08/2015.

Sustenta que procurou a requerida para ter acesso aos documentos da transação, o que foi negado pela requerida.

Postula pela declaração de inexistência do débito, a condenação dos requeridos a indenizarem a autora pelos danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, porém negada a antecipação de tutela.

A requerida CAERD apresenta contestação alegando que não negativou a requerente e sendo a negativação do nome da requerente constitui inteira responsabilidade de quem negativou, sendo assim a primeira requerida. Portanto, requer a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

O Banco Santander apresentou defesa, alegando que houve a contratação de três empréstimos consignados junto ao banco para pagamento através de desconto em folha da CAERD, garantida por DECISÃO judicial.

Assevera que o pagamento estava programado para desconto em folha, contudo não houve o repasse pelo órgão pagador ao banco, gerando a inadimplência.

Afirma ser incabível o pedido de declaração de inexistência do débito.

Juntou documentos e procuração.

RÉPLICA – A parte autora impugnou as contestações afirmando que fichas financeiras do autor juntada aos autos comprovam que foram feitos diversos descontos em nome do Banco Banespa, incorporado pelo Santander de todo o valor emprestado por aquele Banco, não havendo nenhuma pendência. Ocorre que, para sua surpresa, teve o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida CAERD arguiu preliminar de ilegimidade passiva por não ter sido ela a autora da inclusão indevida no nome da autora, tampouco quem provocou constrangimento à autora, pois não realizou qualquer cobrança.

Contudo, o pedido de acolhimento da preliminar, confunde-se com o MÉRITO, posto isto, deixo de analisar como preliminar e passo a fundamentar.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 355 do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada repetição de indébito e com ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.

Cinge-se a lide em saber se a ré (Banco Santander) efetuou a negativação do nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, causando-lhe danos morais, bem como na responsabilidade da fonte pagadora.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A autora alega que trabalhou para a CAERD, adquiriu o direito de recebimento de atualização de valores refente aos planos BRESSER e, VERÃO.

Resta incontroverso a contratação entre as partes e de igual forma as partes não demonstraram que o autor estava inadimplente; observando-se que na petição da requerida Banco Santander limita-se a afirmar que a CAERD não repassou os valores descontados no salário do autor.

Assim incontroverso que a CAERD, apesar de realizar os descontos no contra-cheque da parte autora deixou de repassar os valores para o primeiro réu (Banco Santander), que inscreveu o nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito.

Resta incontroverso que a requerida (Banco Santander) efetivamente inscreveu o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito.

A requerida CAERD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não realizou o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo qualquer responsabilização nos danos causados à parte autora. Todavia, restou demonstrado nos autos que a mesma realizou os descontos referente aos contratos de empréstimo por meio de consignação em pagamento, diretamente da folha de pagamento da autora, mas deixou de repassá-as ao primeiro réu, que por não receber o valor devido efetuou o desconto da parcela na conta corrente da autora.

Registre-se que a CAERD, na contestação afirma que o Banco deixou de lhe repassar os contratos firmados com os empregados para que esta realizasse os descontos na folha de pagamento.

Assim, verifica-se que não há controvérsia quanto à responsabilidade civil da fonte empregadora, à epóca a CAERD, pela incontroversa negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito realizado pelo Banco, decorrente da ausência de repasse dos valores.

Note-se que nas fichas financeiras do autor consta que efetivamente foram descontados de seu contracheque pela CAERD ao Banco Banespa, ora Santander, enquanto destinatária final (credora) do contrato de crédito consignado por ela celebrado com a aludida

servidora (devedora), mediante a interveniência do ente público.
Primeiramente, ressalto que devido à relação de consumo existente entre a autora e o Banco Santander, quem negativou o seu nome é consumerista, sendo disciplinada pela Lei n°8.078/90, inferindo-se a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva.
A autora realizou empréstimo consignado com a instituição bancária, autorizando expressamente os descontos das parcelas diretamente do seu contracheque. Mensalmente e regularmente foram descontados os valores diretamente da folha de pagamento da autora, entretanto, a fonte pagadora deixou de repassar ao Banco, erro que insurgiu na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo primeiro réu.
Todavia, tal erro de repasse dos valores era questão a ser resolvida entre a fonte pagadora e o banco, não podendo vir prejudicar a autora, caracterizando na exclusão de responsabilidade por parte da consumidora, sendo apenas do Banco Santander, caracterizando o dever de indenizar.
Correspondente a este caso, nosso Eg. Tribunal já decidiu reiteradas vezes no sentido de que, se o requerente já havia expressamente autorizado os descontos diretamente em sua folha de pagamento, não lhe cabia tomar mais nenhuma providência, ficando sua entidade empregadora encarregada de efetuar os descontos.
No mais, ciente da falta de repasse das parcelas do empréstimo, cabia ter diligenciado perante a entidade pagadora para saber o motivo da falta de repasse. Ao contrário, diretamente, sem qualquer medida administrativa, o Banco procedeu com a negativação do nome da autora em cadastro de amus pagadores, cometendo ato ilícito, pois excedeu os fins do contrato e a boa-fé da autora, visto que já havia autorizado os descontos.
Evidenciada a ilicitude do ato praticado pelo Banco Santander, caracterizado está o dano moral, ensejando o dever de indenizar.
Neste ponto:
Empréstimo bancário. Consignação em pagamento. Consumidor que teve o nome inserido em cadastro de devedores inadimplentes por falta de pagamento de parcela do débito. Atraso que não pode ser imputado ao consumidor que autorizou os descontos. Dano moral. R$8.000,00. Razoabilidade. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1005701-93.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 14/12/2012)
O dano moral, na lição de Sílvio Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vitima...não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito,"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp.196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).
A inscrição indevida feita pelo Banco Santander deve ser objeto de indenização ao requerente, posto que lhe cabia solicitar informações do empregador os motivos da ausência de repasses do empréstimo que era descontado diretamente da folha de pagamento. De igual modo, a CAERD pela negligência como fonte pagadora, pois realizou os descontos da conta da autora, mas não repassou para o Banco.
Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.
Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
Declarar inexistência do débito determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente às anotações realizadas pelo Banco Santander;
CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais, na importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais). A correção monetária pelo IPCA incide sobre o quantum devido a título de danos morais e inicia-se deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, em data da inscrição indevida.
Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa em favor do advogado do requerente.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018404-95.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EMBARGADO: A. C. CORREA FILHO - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

Intimação
Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049924-73.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ADELIO GOULART JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030721-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON MACEDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
EXECUTADO: GISELLE WANNEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014546-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053135-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE - RO3862
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE - RO3862
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346
Intimação
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062924-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027172-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034705-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTORES: CONDELI E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, RENATO CONDELI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597
Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
SENTENÇA
Vistos.
CONDELI E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS E VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI e RENATO CONDELI, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), onde aduz em síntese que:
A Primeira Requerente era portadora de plano empresarial com a Requerida no ano de 2014. Por solicitação da Requerida, via procuração, o terceiro Requerente representava os interesses da empresa de propriedade da segunda Requerente. Em junho/2014, a Requerida entrou em contato com a Primeira Requerente para vender o aparelho Iphone 5S, utilizando do crédito que é oferecido à

Requerente a cada 12 meses, de forma que o valor seria parcelado e adicionado ao valor da conta mensal. A Primeira Requerente aceitou a compra do aparelho, entretanto, no momento da compra, foi informada que deveria obrigatoriamente adquirir mais três aparelhos de menor importância para que pudesse adquirir o Iphone 5S.

Assevera que as Requerentes, após terem verificado que o aparelho recebido não era o que havia sido ofertado e adquirido, se dirigiram, inicialmente em uma das empresas representantes da Requerida, em diversas oportunidade, sendo que somente após 09 meses depois a coleta do aparelho foi realizada (02/04/2015), tendo obtido a informação a Requerida não enviaria o aparelho correto, mas suspenderia os parcelamentos e creditaria o valor já pago para abatimento em contas vindouras.

Afirma que nada disso aconteceu, sendo que continuaram a ser cobrados. Foi sugerido a migração, e o gerente da requerida garantiu que não haveria multa, porém começaram cobranças indevidas, em todos os aparelhos, aos sábados e domingos, em todos os horários.

Requer que cessem as cobranças indevidas; seja dado a baixa no sistema interno da Requerida sobre o aparelho já recolhido; o crédito usado na compra do aparelho seja devolvido; os valores pagos pelo aparelho sejam restituídos em dobro; as Requerentes sejam indenizadas pelo dano moral causado pela Requerida.

Junta documentos.

Conciliação restou infrutífera.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, apresenta contestação onde afirma que ao contrário do afirmado pela parte autora, o histórico do atendimento realizado em junho de 2014 registra que a empresa autora efetivamente adquiriu o aparelho Smartphone Apple iPhone 5C 16 GB e não o aparelho Apple iPhone 5S. Para além do iPhone 5C, a empresa autora ainda adquiriu 04 aparelhos SmartLite Nokia 208.

Aduz que demonstrado que a empresa autora estava ciente de que estava adquirindo o iPhone 5C. Portanto, a entrega do iPhone 5C pela requerida encontra-se em absoluta conformidade com os termos do contrato, não havendo falar em descumprimento contratual.

Afirma que a autora pediu a coleta fora do prazo de 07 dias a contar do recebimento, dia 17 de junho de 2014, ou seja, 11 dias últeis após o seu recebimento.

Aduz que em que pese a solicitação de coleta tenha sido feita fora do prazo, em 16/04/2015, a requerida realizou a coleta do aparelho. Nessa mesma data, a empresa autora ainda foi ressarcida em R$ 469,88, pois foram identificadas cobranças indevidas, conforme demonstra a tela sistêmica.

Alega que após a coleta do aparelho celular, foi providenciada a baixa desse do sistema da requerida, de modo que a parcela referente a esse deixou de constar nas faturas da requerente. Observa-se que na fatura referente ao mês de março de 2015, ainda há a cobrança de R$ 286,41 a título de parcelamento de aparelhos. Na fatura com vencimento em 10/05/2015, por outro lado, o valor do parcelamento reduz para R$ 169,58 (redução de R$ 116,83, mais do que a parcela do iPhone 5C, que era de R$ 82,00).

Nega que tenha promovido qualquer cobrança indevida.

Afirma ser indevido qualquer pedido de devolução em dobro, que é perfeitamente válida a multa de fidelização e que não há danos morais indenizáveis.

Requer a improcedência do feito.

A parte requente apresentou réplica a contestação.

É o relatório,

DECIDO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, pelo que todos os seus princípios e imposições se aplicam de imediato aos contratos que exprimam relações de consumo.

Destaco que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se pretende equilibrar a relação entre as partes.

É inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, tendo em conta a identificação dos requeridos como fornecedores nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e o autor como consumidor (destinatário final) do bem oferecido por aqueles.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, deixam o tema bastante claro:

"O processo civil tradicional permite a conversão sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333, par. ún., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.

[...]

Alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor. A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a)quando o consumidor for hipossuficiente; b)quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito".

Portanto, considerando que a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, bem como há verossimilhança das alegações, inverto o ônus da prova em favor.

A parte autora juntou farta prova de que a requerida fez o recolhimento do aparelho telefônico. A requerida reconhece que fez o recolhimento do aparelho.

A requerida, por sua vez, afirma que não fez cobranças deste, e que o valor relativo ao aparelho ia ser abatido.

Porém, analisando os autos, tal fato não foi demonstrado pela requerida. A empresa ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento que afastasse a assertiva da autora.

Em id 12185078, 12185086, 12185087, 12185092, 12185355 a autora faz demonstração de inúmeras cobranças contra si realizadas pela requerida, cobranças estas que a requerida nega ter realizado.

Ademais, sabe-se que empresas como a requerida, quando afirmam que consumidor está em débito com faturas, passam a ligar constantemente para os supostos devedores, fato que por si só caracteriza cobrança vexatória.

Por outro lado, caberia a requerida demonstrar efetivamente que os valores relativo ao aparelho foram sendo descontados das contas posteriores. Porém, de igual forma não o fez.
Ora! Se a requerida recolheu o aparelho do requerente, não cabe alegar multa contratual, pois aderiu a devolução. Se aceitou a devolução, mesmo sob a alegação de que esta se deu a destempo, também é de se presumir que aceitou tacitamente o desfazimento do contrato originário.
Assim, indevida a cobrança de multa por quebra de contrato.
De igual modo, deve ser restituido os valores pagos pelo autor referente ao aparelho que foi recolhido. A restituição deve ser de forma simples, pois não se afigura recebimento de má-fé pelo requerido.
A Constituição da República, em seu art. 5º, X, garante a reparação pelo dano moral. Para configurar-se, necessita o dano moral de um acontecimento que fuja à normalidade e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade, não podem redundar em dano moral.
Ressalto que os fatos demonstrados, ainda que comprovem ter a parte autora enfrentado sentimentos de raiva e frustração com o episódio, uficientes para resultar em abalo psíquico que leve ao dano moral. Entendo que o reconhecimento de dano moral aplicável a situação de falha na prestação de serviços por parte de fornecedores cumulado com as excessivas cobranças e ameaças de inclusão em cadastro de inadimplentes.
A conduta da requerida gera danos morais, pois o atraso gera mais que mero aborrecimento, pois evidente a aflição e desespero da autora com a cobrança exercida de forma excessiva, com ameaças de inscrição em cadastro de inadimplentes, com o recebimento de várias carta de cobrança. Assim, considerando a autora com menores condições financeiras nesta relação e na condição de empresa de advocacia com a necessidade de manter o seu bom nome sem qualquer restrição para credibilidade que se exige de profissionais da advocacia, e a requerida, por outro lado, empresa que aufere rendimentos com a venda de planos, aparelhos, e não dotou das cautelas para evitar cobranças indevidas, com maior capacidade financeira, tenho que aliado aos requisitos de não enriquecimento, prevenção e repreensão pelo ato ilícito o dano moral deva ser arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:
1) Determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo requerente relativos ao aparelho enviado erroneamente, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação;
2) DECLARAR indevida a cobrança de multa contratual relativa a alegação de quebra de contrato, bem como as devidas baixas no sistema do aparelho já recolhido;
3) Condenar o requerido a pagar aos requerentes a importância de 15.000,00 (quinze mil reais)., a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir desde a data de prolação da presente SENTENÇA.
Custas pelo requerido.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011016-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/11/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039155-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/11/2018 Hora: 17:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033469-96.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
Parte requerida: REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA, RUA VENEZUELA 2523, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019014-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: NECO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA OAB nº SP316914
Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a Classe processual para “Ação Monitória”.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$22.418,02 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2337, SALA B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035234-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FAJARDO FERREIRA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O autor possui 40 (quarenta) anos de idade e não possui um registro de emprego formal em sua CTPS. Salvo se for dependente econômico de terceiro, é de se concluir que possui fontes de renda para seu sustento próprio. O fato de não possuir emprego formal registrado não implica em hipossuficiência, ainda mais quando não demonstra ser beneficiário de qualquer programa governamental.
DECISÃO anterior determinou a comprovação da hipossuficiência e a parte limitou-se a retirar seus argumentos, não apresentou comprovantes de renda, contas regulares, o imóvel em que reside o autor, ou qualquer elemento que permiti-se alcançar a CONCLUSÃO de impossibilidade de arcar com as custas judiciais.
Dito isto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente promover o devido recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029813-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: RÉUS: IZAIAS PIRES DE SOUZA, ELOI VAES, DONATO DOS REIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
A parte autora alega ser hipossufissiente, não tendo condições de arcar com as despesas processuais. Porém, nos documentos juntados de ID. 20158238, trazem que o autor pagava pelo imovel parcelas mensais no valor de R$ 459,37 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavo), outras de R$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), aparentemente sem prejudicar seu sustento. Não trouxe meios suficientes que comprovassem a necessidade de tal benesse.
Ante o exposto, indefiro a assitência judiciária gratuita.
Indefiro a liminar pleiteada pelo autor, pois conceder dada liminar seria exaurir o MÉRITO, cerceando à requerida o contraditório e a ampla defesa, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034118-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: EDSON ANICETO BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ OAB nº RO9228
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário pelo qual a parte requerente pretende o restabelecimento do período de22/02/2018 a 07/05/2018, sob o argumento de subsistência da incapacidade laboral.
Considerando a natureza da demanda envolver o direito a benefício previdenciário, entendo não ser possível a autocomposição sobre o mesmo, razão pela qual em atenção ao art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) deixo de designar audiência de conciliação.
Expeça-se MANDADO para que a Autarquia Federal apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008520-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.

Frise-se, por oportuno, que a apresentação de contrato de prestação de serviços remunerados por prazo determinado para fins de campanha eleitoral não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária. Na verdade, o recebimento do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) conforme estipulado no referido contrato (id. 21898790), mostra que no momento não se encontra em estado de hipossuficiência.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006590-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009783-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020951-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Dioneia Benicio da Rocha e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011342-94.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
EXECUTADO: SIDINEY APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005729-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011342-94.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
EXECUTADO: SIDINEY APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014778-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003930-59.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: JOSE REMY ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0237530-24.2007.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WANDERLEI CARLOS REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
REQUERIDO: Antônio Luiz Gomes Vieira
Advogados do(a) REQUERIDO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7036760-75.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte Passiva: ALESSANDRA OLIVEIRA VIANA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Fica a parte ALESSANDRA OLIVEIRA VIANA DISTRIBUIDORA - ME intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO. Segue abaixo espelho retirado do site de custas:
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021134-45.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7029602-95.2018.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PARTE REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
PARTE REQUERIDA: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 11:50, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044954-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: AMARILDA DE SOUZA CAMELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Em que pese a manifestação do credor, tendo o executado depositado parte do valor voluntariamente, deve-se adequar os seus cálculos, atualizando apenas o saldo remanescente daquela data, não incidindo, ainda, sobre a quantia paga as penalidades do art. 523 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029774-37.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ROSANA KRAMER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021042-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: GABRIELA RIBEIRO MAERCADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002880-85.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011845-57.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINIQUE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: Banco Panamericano S. A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP0085115, CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP0066416
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016332-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Edipo Gonçalves de Souza e outros
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: ADRIANO LEITE e outros (19)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022798-17.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO - GO0044295
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014778-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0101515-63.1998.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA SANTANA DA SILVA - AM0A456AM
EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (5)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO0001143, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, JOSE LUIZ LENZI - RO000112B
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, LUCIANO BEZERRA AGRA - RO000051B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA - RO0002351, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO0001143
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017856-05.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRI RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0175518-71.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - RO000112B
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039261-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
Parte requerida: EXECUTADO: ANA LUCIA NEVES MONTEIRO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Excelpcionalmente, considerando a manifestação do credor que não conseguiu inserir o executado Alexandre de Albuquerque Tavares Braga, defiro o pedido de inclusão deste no pólo passivo da demanda pela escrivania da CPE, constando os seguintes dados: ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE TAVARES BRAGA, brasileiro, portador do RG nº 461141 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 579.374.192- 53, residente e domiciliado na Rua Baobá, n. 6373, Bairro Castanheira, CEP 76811-486, em Porto Velho/RO.
Após, citem-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$23.511,63 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANA LUCIA NEVES MONTEIRO, RUA MADRESSILVA 3299, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, ELIAS FERNANDES ARMI SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021465-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA, EMERSON DE TAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
Vistos.
Manifeste-se a parte credora, caso queira, acerca da impugnação de ID 20912574.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016935-75.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ABADIA MARCELO DE HOLANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Abra-se vistas ao Ministério Público Estado de Rondônia.
Após, atento à certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa, intimem-se as partes para especificação de provas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002613-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023172-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIELI LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011711-25.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: NILSON VILACORTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Martins dos Santos e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Advogado do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018093-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011016-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008211-53.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023452-33.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JULIO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0004229, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
REQUERIDO: Guiomar Costa do Nascimento e outros (4)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005925-39.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: Newton de Castro Carneiro e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CORREIA LIMA - RO000495E, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020349-81.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022675-82.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011189-37.2010.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANA PAULA MENDONCA PINTO - DF0020711, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552, LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS - DF0006553
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003930-59.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: JOSE REMY ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002306-67.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jeová Souza Ramos
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009450-29.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466
RÉU: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861, GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017016-24.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
RÉU: CELIO MARQUES TIAGO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Martins dos Santos e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Advogado do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0145770-23.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: TOTAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNA PEREIRA DE LIMA - GO0049917
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015829-15.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014947-53.2012.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015829-15.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014947-53.2012.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0074428-20.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0145770-23.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: TOTAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNA PEREIRA DE LIMA - GO0049917
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0074428-20.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002306-67.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jeová Souza Ramos
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0237530-24.2007.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WANDERLEI CARLOS REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
REQUERIDO: Antônio Luiz Gomes Vieira

Advogados do(a) REQUERIDO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011711-25.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: NILSON VILACORTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023452-33.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JULIO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0004229, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
REQUERIDO: Guiomar Costa do Nascimento e outros (4)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002880-85.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018093-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005925-39.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: Newton de Castro Carneiro e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CORREIA LIMA - RO000495E, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008211-53.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007196-44.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONEI BERTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PORTO UNIAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA CASAL DE FREITAS - PR0032145
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022675-82.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007196-44.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONEI BERTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PORTO UNIAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA CASAL DE FREITAS - PR0032145
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020349-81.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PETRY e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011189-37.2010.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANA PAULA MENDONCA PINTO - DF0020711, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552, LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS - DF0006553
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017355-80.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, TIAGO BRASIL SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O recolhimento das custas no valor de R$ 15,29 são referentes à pesquisa on line.
Se a parte pretende diligência de Oficial de Justiça para localização de bens na residência dos executados, deve comprovar o pagamento correto.
Sobrevindo comprovante de pagamento das custas de diligência via Oficial de Justiça, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
O MANDADO de intimação, penhora e avaliação deverá ser cumprido no endereço dos executados, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo.
Instrua-se o MANDADO com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020235-16.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº AM1157
Parte requerida: EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039155-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046683-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
Parte requerida: RÉU: FRANSUEL MUNIZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FRANSUEL MUNIZ DA SILVA, RUA JEQUIÉ 6860 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000665-78.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTES: MARLUCE FERREIRA DE AMORIM DOS SANTOS, Antonio Ferreira de Amorim, ORLANDO FERREIRA DE AMORIM, FERNANDO FERREIRA AMORIM, Joao Ferreira de Amorim
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
Parte requerida: EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE OAB nº SP72973, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
Vistos,
Certifique a Escrivania se já houve informação acerca da DECISÃO no Agravo de Instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
Havendo, proceda à juntada da DECISÃO proferida e tornem-me conclusos.
Se negativo, regularize-se a suspensão do feito no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais (SAP), pelo prazo de 120 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044317-79.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compensação, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Representação comercial, Franquia
Parte autora: AUTORES: G. W. G., H. C. D. G. L. -. M.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
Parte requerida: RÉU: P. D. B. L.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE OUTEDA JORGE OAB nº DF36434, LETICIA ELIZEU DUARTE OAB nº SP389248
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida Placo do Brasil se abstenha de promover inscrição do nome das requerentes GISELLE WANEIA e HORIZONTE GESSO (e/ou de seus Sócios) em CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ou de PROTESTOS de quaisquer créditos decorrentes da relação comercial discutida entre os períodos de 2011 à 2014, sob pena de fixação de multa.
Manifeste-se a parte requerida a respeito da petição de ID 21182506 no que se refere ao sigilo dos documentos.
Promova o cartório/CPE a exclusão dos documentos de Ids 20419858, 20419819, 20419785, 20419756, 20419727, 20419534, 20419481, 20419271, 20419263, 20419151, 20419640, 20418624, 20418614, 20418603 e 20418548.
Na mesma oportunidade, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas além das constantes nos autos, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sobre pena de indeferimento.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012802-87.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Thiago Henrique Camilo da Silva e outros (23)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013135-49.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012802-87.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Thiago Henrique Camilo da Silva e outros (23)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013135-49.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007797-55.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005166-02.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010561-58.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046747-38.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: ALDECY MOREIRA DE MACEDO, A.M.DE MACEDO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Infojud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço diverso do constante na inicial.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007353-85.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012817-90.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES SANTOS PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009450-29.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466
RÉU: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861, GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002613-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007353-85.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7027709-69.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
PARTE REQUERIDA: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 11:40, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013645-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida:
Vistos,
À Escrivania.
Solicite-se à 2ª Câmara Cível a disponibilização, neste Juízo, do valor já depositado junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 2848.
Após a transferência, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento de valor depositado em conta vinculada a esta unidade jurisdicional e seus rendimentos.
Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0244005-25.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI OAB nº SP133794, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
Parte requerida: EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTOR: MARIA JANUARIA TOMÉ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
Parte requerida: RÉUS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, EDMAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
DESPACHO
O feito comporta regularização.
Isto porque, inexistindo inventário ou já tendo se encerrado o mesmo, serão legitimados todos os sucessores do falecido para compor a lide.
Acaso persista a existência de inventário somente o inventariante será legitimado para representação do espólio em juízo.
No caso os autores não esclarecem se houve ou não abertura de inventário.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o inventariante do espólio ou, em não havendo, ratificar todos os sucessores do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039532-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA DE MATOS, PAULA ANDREIA DE MATOS RODRIGUES
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$33.452,95 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA DE MATOS, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1179, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ANDREIA DE MATOS RODRIGUES, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1179, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023812-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: MARIA ALVES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a competência.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.
Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito, indenização por danos morais com pedido de liminar", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para suspensão dos descontos mensais realizados em sua conta bancária pela parte requerida.
Para tanto, alega que descobriu a existência de três contratos de mútuo bancário com instituições financeiras, os quais não foram celebrados por si. Afirma que estão sendo realizados diversos descontos indevidos para pagamento dos contratos.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
O DESPACHO de id. 19189642 havia solicitado esclarecimentos da autora quanto aos valores depositados pelo requerido em sua conta na data de 17.06.2015, contudo, sobre este ponto silenciou-se.
Por mais que a requerente sustente desconhecer os negócios jurídicos, é fato que houve o crédito de valores em sua conta bancária, não tendo a autora comprovado ter tomado qualquer atitude para restituição da quantia, demonstrando, assim, que houve a utilização dos referidos valores.
Nesse prisma, não há como se suspender os descontos, porquanto com os elementos constantes dos autos e em sede de cognição sumária, não se vislumbra a irregularidade do empréstimo e, por consequência, dos descontos.
Sequer perigo de dano se verifica, visto que a autora ingressou com demanda anteiror em 2015, extinta por desistência e, somente após 3 (três) anos a reiterou.
Dessa forma, indefiro o pedido de a tutela de urgência antecipada.
Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO n 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038890-67.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA, RUA IPIRANGA 4949 CALADINHO - 76808-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004245-14.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: HERNAN AGUIRRE CHAVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: HEMERSON PRESTES REIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Vistos,
Manifeste-se a parte credora acerca do Oficio N° 0161/2018 do Banco do Brasil, acompanhado do comprovante de depósito no valor de R$ 315,00.
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7055468-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA OAB nº RO8032
EXECUTADO: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021338-53.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA LARSOM CORREIA, SILVANEY LARSON CORREIA, JULIANO SIMOES, JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR, Zeneida Larson Netto Alexandre, Jucivane Dias Figueiredo, Evaneide Dias Figueiredo, LUANI DIAS FIGUEIREDO GOIS, MARIA APARECIDA DIAS DE FIGUEIREDO MONTREZOL, ALAIDES VIEIRA DIAS FIGUEIREDO, LOURDES TEIXEIRA OLIVEIRA SIMOES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
Parte requerida: EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Deferindo o pedido do Banco do Brasil S.A. foi emitido o extrato completo das contas judiciais vinculadas a estes autos, as quais encontram-se com saldo zerado (fl. 422-424 do ID 20592725).
Dito isso, considerando a inexistência de valores e pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar
Parte autora: EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 21727932.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0052915-59.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: JONATAS COELHO LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JONATAS COELHO LIMA OAB nº RS35155
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCELIZE KURZ, JONIO PAULO DA SILVA BENSIMAN
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A
Vistos.
Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010854-47.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: HELENA DO SOCORRO BOTELHO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
Parte requerida: EXECUTADO: EDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 82), consoante montante definido na DECISÃO de fls. 94/95, sendo 50% para o credor e 50% para restituir ao devedor.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, para possibilitar a penhora dos veículos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar o endereço dos mesmos.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035486-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Parte exequente: AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506
Parte executada: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES OAB nº RJ123779, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21868137, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES em face de RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20381387).
Além disso, cumpra-se os termos da SENTENÇA, expedindo-se alvará em favor da parte requerida/executada para levantamento dos valores depositados nos autos (id. 13500642 e 15416266).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010315-76.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE OLIVIO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),

inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: OI / SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: OI / SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011845-57.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINIQUE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: Banco Panamericano S. A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP0085115, CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP0066416
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012817-90.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES SANTOS PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010991-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria do Carmo Carril e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017016-24.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
Advogado do(a) AUTOR: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO0010722
RÉU: CELIO MARQUES TIAGO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032600-36.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: ODILEIA FARIAS FEITOSA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029958-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: B. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AV.10 DE JANEIRO 00000, CASA DO AGRICULTOR CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.076,86 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: B. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AV.10 DE JANEIRO 00000, CASA DO AGRICULTOR CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:48
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003923-93.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
EXECUTADO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020734-36.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Benefício de Ordem
Parte autora: AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA BONAT OAB nº PR7639, NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056
Parte requerida: RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (RÉU: JULIO

CESAR DA SILVA WANDERLEY CPF nº 183.317.002-44).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000707-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21980696) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: SIDNEI DOERNER, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028281-25.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
Parte requerida: REQUERIDO: ANDREIA BONFIM SOUTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REQUERIDO: ANDREIA BONFIM SOUTO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062423-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO SALES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
INTIMAÇÃO
Considerando a apresentação de proposta dos honorários periciais, fica a parte Requerida intimada a promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001533-53.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALIA BOTELHO DA SILVA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021484-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: UALACI BELCHIOR DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
Parte requerida: EXECUTADO: LAURO PINTO GOMES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019570-34.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: Odilia Aparecida Casagrande Ricci
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
Vistos,
Considerando o despacho (id. 20128272 – fl. 452), bem ainda, a ausência de manifestação, concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento por se tratar de cumprimento de sentença.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006571-51.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ADRIANA FERREIRA SICI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉUS: LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394
DECISÃO
Expeça-se alvará de levantamento de 50% da quantia depositada em id 15670691 em favor do perito para atendimento do requerimento de id 21606996.
Expeça-se o necessário, com a apresentação da perícia, intime-se as partes e venham os autos conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007823-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Parte autora: AUTOR: VAGNER AZEVEDO ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia em diversas demandas, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 9h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Deverá acompanhar o mandado os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020244-77.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO OAB nº RO5253, ANA PAULA SILVA SANTOS OAB nº RO7464
Parte requerida: RÉUS: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor. Trata-se de diligência que compete à parte interessada, sendo desnecessária a intervenção judicial.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a decisão de id. 19749538, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006605-19.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
Parte autora: AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
Parte requerida: RÉU: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13h na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.

Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente decisão, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Não havendo acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000737-33.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: GEFFERSON TRIVERIO DENNY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022507-82.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Locação de Móvel
Parte autora: AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
Parte requerida: RÉU: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
Parte requerida: RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
Vistos,
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, que neste ano realizar-se-á entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018, na CEJUSC, incluo o presente feito no Mutirão da Conciliação de 2018.
A audiência de conciliação será no dia 07.11.2018, às 13horas na CEJUSC.
Deverão comparecer à audiência designada os advogados que tiverem poderes para transigir, e neste caso, fica dispensado o comparecimento das partes.
Caso alguma parte não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação com urgência, devendo a parte demandante recolher o valor da diligência.
Caso alguma parte seja assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimar o Defensor Público da presente decisão, via sistema, e a parte pessoalmente, via AR.
Cumpra-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021524-83.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: JOEL SOUZA DUARTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A
Parte requerida: EXECUTADO: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Inclua-se no polo passivo da lide o executado Fabio da Silva Moraes, nos termos da decisão de id. 14409226.
Quanto ao pedido de citação na pessoa do advogado, salvo se houver procuração com poderes específicos para receber citação, a mesma não pode ser efetivada em nome de terceiro.
A regra é a citação ser um ato pessoal, devendo a parte interessada localizar o endereço do devedor.
Destaque-se, que a parte pode se valer dos sistemas de busca de endereço, mediante o prévio recolhimento das custas devidas, o que ainda não fora feito nos autos.
Dito isto, indefiro o pedido do exequente.
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015907-45.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acessão
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: R. S. DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465
DESPACHO
Tendo em vista o processo estar em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), indefiro o pedido de suspensão do processo.
Ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012876-73.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Expeça-se alvará de 50% do valor depositado nos autos, para atender a solicitação do senhor perito em id 20380262. Após, aguarde-se a realização da perícia.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014681-32.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO NORTE LTDA - ME, JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando que o exequente não se manifestou indicando bens, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0061690-29.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
Parte requerida: EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Vistos,
Manifeste-se a parte BANCO DO BRASILS/A no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas (id. 20646222 – fls. 186/190).
Silenciando, volte ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471
Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2295 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO ALVES FOGACA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, FUNDOS OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0003345-07.2008.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, HAILTON SILVA DOS SANTOS OAB nº RO266, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO OAB nº SC39613, JULIA TRESOLDI OAB nº SC40188, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que desde o mês de maio do corrente ano as partes tem conhecimento do laudo pericial de ID 17964250, págs.02/ 28, tendo inclusive já precluído o direito a oposição/impugnação, razão pela homologo os cálculos constantes na perícia supra, devendo o presente cumprimento de sentença seguir, sendo o valor devido o montante de R$ 134.063,37 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até o dia 31/03/2016.
Desta forma, fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, implemente os benefícios Cesta Alimentação e Abono Anual Único, bem como no mesmo prazo satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e perícia, sob pena de penhora.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Lado outro, decorrido o prazo sem o pronto pagamento, tornem concluso para bloqueio em caixa específica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021840-62.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA
DECISÃO
Defiro a expedição de certidão para averbação no cartório de registro de imóveis da presente execução, em favor do exequente.
Lado outro, considerando que há nos autos a comprovação do pagamento de apenas uma diligências, fora realizada consulta apenas ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado Burnier, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7045176-32.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: KAMILA KELY DANIN PROENCA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
DESPACHO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar quanto ao interesse em realizar perícia contábil em relação aos valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias,
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7037204-74.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
REQUERIDO: EXECUTADO: DAIANE CORREA CAMPOS
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das

custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038839-27.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
REQUERIDO(A): EXECUTADO: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
DECISÃO
RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA promoveu o presente cumprimento de sentença em face de BANCO BRADESCO S/A, em suma, visando o recebimento de R$28.316,46, que corresponde a multa astreinte e ao honorário sucumbencial (Id. n. 19459749).
Despacho intimando o Banco para pagamento voluntário (Id. n. 19481140).
Impugnação da parte Executada, em suma, arguindo excesso de execução, por entender que o valor da multa deve limitar-se até o valor de avaliação, e ainda pugna pela concessão de efeito suspensivo à presente impugnação; e indica que realizou o depósito de R$28.316,46 (Id. n. 20495422).
Intimado, o Exequente aportou manifestação reafirmando seus argumentos para constrição (Id. n. 20772687).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Sem maiores delongas, certo é que a controvérsia se cinge em diferenças de interpretação sobre a incidência ou não de juros e correção monetária em astreintes.
Nesta senda, nota-se que não merece acolhimento a irresignação lançada pelo Executado.
Explico.
A Doutrina Financeira e a Jurisprudência nacional já aclararam que a Correção Monetária é um mecanismo que visa recuperar o poder de compra do valor em questão; e o Juros é a compensação pelo tempo que ficou sem utilizar o dinheiro. Logo, para se garantir as bases da condenação, mesmo depois de passados vários meses ou anos, necessário é aplicar a Correção e os Juros, quando da liquidação, e isso independente de pedido certo ou mesmo discriminação da condenação, pois estes se entendem como consequência lógica, e nem mesmo importam em qualquer ofensa à coisa julgada.
Neste sentido aliás é o que dita o julgado do STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1173909 PR 2009/0247994-1 (STJ).
E ainda, aporto decisão em igual sentido, prolatada por este Egrégio Tribunal, vejamos:
Cumprimento de sentença. Execução de astreintes. Fixação cumulativa. Atualização. Possibilidade.
Havendo o descumprimento da obrigação imposta em decisão antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa.
Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017
Portanto, correta está a conduta do Exequente em embutir na liquidação os juros e a correção monetária.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação, deixando de conceder efeito suspensivo, e CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito, considerando que não restou demonstrado nenhum pagamento espontâneo ou mesmo como garantia do Juízo, pois em análise ao bojo probatório e em consulta ao sistema conveniado da Caixa Econômica Federal, não restou constatado qualquer valores vinculados nos autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001594-79.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: SELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
I. Relatório
SELMA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLARO TV S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome se encontrava negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.
Posteriormente, depois de retornado do tribunal, onde foi determinada a retomada da marcha processual, foi designada audiência de conciliação e ordenado a citação (Id. n. 18528930).
Em contestação a parte Requerida e a EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA conjuntamente arguiram preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo, para excluir a primeira Requerida; e no mérito, em suma, alega que a parte Requerente possui sim contrato de TV por assinatura. Relata que várias faturas foram pagas, por meio de débito em conta no banco do brasil, de modo que entende que é impossível afirmar o desconhecimento do contrato. Afirma que o uso regular do serviço, geraram débitos, onde levaram a negativação do nome da autora, no intuito de reaver seu direito de crédito.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais (id. n. 20248707). Colacionou documentos.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 20272829).
Decorrido in albis o prazo de réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Do Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 2162280), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.

Explico.

A parte Requerida provou a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço de TV por assinatura, de titularidade da parte Autora.

Os documentos encartados aos autos e em especial o comprovante de débito em conta apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Ademais, oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela optou em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento se trata de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

3.ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC; ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
E por fim, defiro a retificação da autuação, para que a Requerida CLARO seja excluída do polo, já que o próprio CNPJ indicado na petição exordial é da Embratel Tv Sat.
Sem custas, frente a gratuidade.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7016149-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: EXEQUENTE: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
REQUERIDO: EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Analisando os autos, nota-se que foi informado na petição de id. n. 18403652 que o recurso da parte Executada foi recebido com efeito suspensivo. Logo, pela dicção do artigo 520 do CPC, inviável se mostra o regular processamento desta demanda de cumprimento de sentença provisório.
Assim, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até que cesse o efeito suspensivo do recurso. E por oportuno, ressalto que deverá a parte Exequente manter este Juízo informado acerca do trâmite do citado recurso, a cada 50 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0024022-19.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EXEQUENTES: VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO, DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DESPACHO
DEFIRO o pleito da parte Exequente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito(Art. 831, NCPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC.
Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução.
Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Expeça o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7063317-02.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: SARA VERONICA DE AVELAR DIAS DANTAS
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 04/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021037-09.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: CONSTRUTORA SAB LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893
REQUERIDO(A): RÉU: JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21002246, devolvendo o prazo para a expedição da carta precatória.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da carta.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007242-33.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: RAIMUNDO DO CARMO ALVES, LEONI ITAMAR FELIX SOBRINHO, JENEIDE PALHETA MACEDO, GENIVALDO CABRAL DOS SANTOS, ILZENIR FRANCISCA DA SILVA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, IDALMIR JESUS CRUZ DE ARAUJO, GEDEAO BORGES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ALVES, RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO, GILDO SAMPAIO BENJAMIN, RITA NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
REQUERIDO(A): RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, GIULIANNA DE AZEVEDO RAMOS OAB nº RJ156348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO
Intime-se o perito para manifestar-se sobre a impugnação de ID 21051179.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000270-52.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA OAB nº GO32224, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO(A): RÉUS: Valdir Diguin, Celita Daguin
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Cumpra-se o ID 20669793, abrindo vistas dos autos ao MP.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7030216-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
REQUERIDO(A): RÉUS: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, JOÃO CARLOS, IGOR ALEKO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
DESPACHO
Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação de ID 20404935 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010215-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
REQUERIDO(A): EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, CPF e cartões de crédito do Executado por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que o Executado está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) ou que tenha cartões de crédito em uso, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de sentença.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:
"(…) Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (…)" AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017.
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021169-73.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
REQUERIDO(A): EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 452/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Ante o não pagamento voluntário, foi realizada penhora on line do valor da execução via BacenJud (ID 20544516). Intimada a parte requerida não se manifestou (ID 20544497). A autora requereu expedição de alvará e extinção do feito (ID 21159243).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 424,70 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679984-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s), mediante prévio recolhimento das custas.
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA CPF: 221.342.392-04, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB/RO 4165.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada/exequente que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012620-67.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GENECI FELBERK DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
EXECUTADOS: Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, CLEBER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Após citação por edital, o requerido Cleber Francisco de Souza manifestou-se nos autos informando que tomou conhecimento do feito, requerendo a nulidade da citação e suspensão da penhora de seu veículo (ID 19894699).
O exequente alegou que não há nulidade quando há comparecimento espontâneo do réu nos autos. Requereu o prosseguimento da execução.
Nos termos do art. 239 do CPC:
§ 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Desta forma, considerando que o executado se manifestou nos autos em julho do corrente ano, o prazo para apresentar embargos à execução já escoou.
Quanto ao veículo penhorado, não há motivos ensejadores para revogação da penhora realizada.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito.
À CPE, retificar autuação incluindo a patrona do requerido Cleber Francisco de Souza conforme ID 19894707.
Após, intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7027221-85.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: TATIELI MARQUES ROSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 21896838 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que

este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da exequente, referente aos valores bloqueados via Bacenjud ao ID 1437855, com as formalidades legais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7000040-41.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO, RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO ajuizaram a presente ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que sofreram com a afetação direta e indireta do PA Morrinho e adjacentes pelo enchimento do reservatório da UHE SAE.
Regularmente citada (ID 11061574), a parte Requerida contestou (ID 12365326) arguindo prescrição, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e inocorrência de desapropriação indireta.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 15281573).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Prescrição
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de três anos, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional deveria ser da instalação da requerida em 2008, prejudicando o pleito inicial de 03/01/2018.
A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é de dez anos o prazo de prescrição aplicável nas ações de desapropriação indireta. A turma entendeu que incide nessas hipóteses o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário por posse-trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, observadas as regras de transição prevista no artigo 2.028.
Na mesma linha é o segue no aresto:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.
1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.
2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.442 - SC (2012/0002618-1), Relator : Ministro Herman Benjamin)
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
No mais, as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
2. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
3. A construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela Requerida concorreu para os danos alegados pelos Autores em seu imóvel, em qual proporção?
4. A diminuição da área útil do imóvel;
5. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Autores.
6. O avanço da área de preservação permanente sobre o imóvel;
7. Afloramento/elevação do lençol freático;
8. A existência de impossibilidade de locação dos imóveis, caso configurado o quantum;
9. Diminuição de acesso à água potável;
10. Aparição de animais silvestres, insetos e animais peçonhentos.
11. A configuração dos danos morais e sua extensão
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, CPF 148.734.028-16, SSP/SP, CREA 5060748060/D, telefone (69) 99900-2005, e o perito Edmar Valério Gripp da Silveira, CPF 338.012.991-68, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, telefone (69) 99234-9165, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o

ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes?
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes?
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?
V) A atividade desempenhada pela parte Requerida atingiu o imóvel?
VI) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.
VII) Os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
VIII Efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida?
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
À CPE, retificar autuação cadastrando o perito nomeado.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7000040-41.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO, RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO ajuizaram a presente ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que sofreram com a afetação direta e indireta do PA Morrinho e adjacentes pelo enchimento do reservatório da UHE SAE.
Regularmente citada (ID 11061574), a parte Requerida contestou (ID 12365326) arguindo prescrição, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e inocorrência de desapropriação indireta.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 15281573).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Prescrição
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de três anos, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional deveria ser da instalação da requerida em 2008, prejudicando o pleito inicial de 03/01/2018.
A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é de dez anos o prazo de prescrição aplicável nas ações de desapropriação indireta. A turma entendeu que incide nessas hipóteses o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário por posse-trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, observadas as regras de transição prevista no artigo 2.028.
Na mesma linha é o segue no aresto:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO

DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.
1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.
2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.442 - SC (2012/0002618-1), Relator : Ministro Herman Benjamin)
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
No mais, as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
2. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
3. A construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela Requerida concorreu para os danos alegados pelos Autores em seu imóvel, em qual proporção?
4. A diminuição da área útil do imóvel;
5. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Autores.
6. O avanço da área de preservação permanente sobre o imóvel;
7. Afloramento/elevação do lençol freático;
8. A existência de impossibilidade de locação dos imóveis, caso configurado o quantum;
9. Diminuição de acesso à água potável;
10. Aparição de animais silvestres, insetos e animais peçonhentos.
11. A configuração dos danos morais e sua extensão
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, CPF 148.734.028-16, SSP/SP, CREA 5060748060/D, telefone (69) 99900-2005, e o perito Edmar Valério Gripp da Silveira, CPF 338.012.991-68, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, telefone (69) 99234-9165, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes?
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes?
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?
V) A atividade desempenhada pela parte Requerida atingiu o imóvel?
VI) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.
VII) Os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
VIII Efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida?
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
À CPE, retificar autuação cadastrando o perito nomeado.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028650-53.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Decisão
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5935, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0000158-44.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON JOSE DE PAIVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
EXECUTADO: ELIEGIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7024414-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490
Despacho
Atentando-se ao contido nos ID's: 18382385 até 18382401 - Pág. 20, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, LOIDE BARBOSA GOMES para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: LOIDE BARBOSA GOMES
Endereço: Avenida Amazonas, 6213, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-475
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7029310-47.2017.8.22.0001
Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
REQUERIDO: SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Decisão
SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de ID 19613939, com alegação de contradição e omissão.
O autor se manifestou impugnando os embargos alegando que a decisão foi clara e concisa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A requerida alega que houve omissão e contradição entre despacho saneador e a decisão impugnada. Ora, o saneador indicou os pontos controvertidos. As provas foram produzidas. Com base nas provas dos autos a decisão foi proferida com fundamento coerente e detalhado. Houve transferência de patrimônio após a sentença contra o Sr. Domingos Borges da Silva, o que caracteriza sua intenção de se desfazer dos bens para tornar-se insolvente naquela ação, conforme detalhado na decisão de ID 19613939.

A requerida busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de mérito já analisada e decidida. Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 19613939.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021066-32.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PAULO PINTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Para que o autor seja o representante legal do espólio, deverá se atentar as normas do Código do Processo Civil e Decreto 85.845/81, sendo necessário comprovar tal investidura através de uma prova robusta como a condição de dependente.
As condições descritas nos termos do art. 2º do Decreto 85.845/81 são:
A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.
Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente comprovante da condição de dependente habilitado, declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento da presente ação, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto legal.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020973-69.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MATHEUS ZAMARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo:7044994-12.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 14359459, onde a parte exequente postula pela devolução dos valores recebidos pela executada em antecipação de tutela, a título de cesta alimentação recebido de setembro/2011 à setembro/2014, verifico que não merece prosperar, vez que tais valores que atualmente somam o montante de R$ 31.394,11 (trinta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme planilha apresentada ao ID supra, tem caráter irrepetível por ser alimentar, sendo este o entendimento uníssono do
PODER JUDICIÁRIO.
De acordo com o §1° do artigo 100 da CF, o crédito contestado possuem caráter alimentar :
Art. 100 (...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
Havendo a concessão de uma tutela antecipada para determinar a concessão de benefício, o
PODER JUDICIÁRIO, notadamente considerando a perspectiva de morosidade, procura dar efetividade aos postulados constitucionais que salvaguardam os direitos sociais fundamentais.
Desta forma, o valor requerido não deverá ser pago à exequente pois é verba de caráter alimentar e irrepetível, sendo devido apenas o valor dos honorários e multa, que em razão da inércia da parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7049341-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: EUZANIR DE SOUZA SANTOS, ROSAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
Despacho
Por não comportar julgamento no estado que se encontra DETERMINO que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor demonstre o pagamento de todas as parcelas vencidas constantes no contrato até o ingresso da presente ação.
Caso não tenha realizado o pagamento, poderá realizar o depósito em guia própria da Caixa Econômica Federal, ficando estas sub judice, enquanto se discute o processo.
Comprovado o depósito no prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015368-72.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO0006551
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, id 21961486.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015678-51.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016132-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014981-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7036938-87.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMERO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010485-21.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21380422.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7020536-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
REQUERIDO: EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 21047461 (Pág. 1), mediante o prévio recolhimento das custas e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição da imperiosa carta precatória para citação da parte Executada, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, cabendo ao Exequente diligenciar a distribuição da carta e ainda manter este Juízo informado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:31
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7023380-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: HELTON FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 08h40min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 09h40min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA :
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032243-90.2017.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A):RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
SENTENÇA
I.Relatório
RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com o Requerido, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando deste. Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.
Despacho determinando emenda (ID: 11859968-pág.1).
Emenda a exordial(id: 12424755-pág.1).
Despacho ordenando a juntada de certidão de balcão (Id: 13276128).
Manifestação regularizando a petição inicial (Id: 14408409).
Tutela de urgência deferida (Id: 16033920).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id: 17452487).
Em contestação, o Requerido alega, em preliminar, inépcia da inicial, em razão do comprovante de residência anexado no processo estar em nome de terceiro, e no mérito, em suma, articula a ausência de pretensão resistida, regularidade na contratação; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 17791604).
Réplica aportada com argumentos remissivos a exordial (Id. 18925811).
Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (Id. n. 19675308).
A Instituição Requerida indica que não tem interesse em novas provas (Id. n. 20312197).
Manifestação do Requerente pugnando pelo julgamento da demanda (Id. n. 20680518).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. Fundamentação
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerida que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Por necessário passo a me manifestar sobre a matéria articulada em sede de preliminar.
Inépcia
O Requerido arguiu preliminar de inépcia da exordial, sob o argumento de que o comprovante de residência não se encontra em nome do Requerente. Não merece relevo tal argumento, e isso porque há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo ao Requerido o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, em conformidade com o artigo 319 do CPC, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Além do mais, eventual inexistência de comprovante de residência diretamente no nome do Requerente, não é elemento hábil a afastar a prestação jurisdicional.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Do Mérito
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo não tendo mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi vítima dos eventos danosos de serviço de responsabilidade da Requerida, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Pois bem.
Conforme documentado nos autos, o Autor comprova que o Requerido efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 14699273), afirmando ainda que tais apontamentos são indevidos, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o Requerido agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com o Requerido, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
Em contestação, aduzindo o exercício regular de direito, o Requerido aclara que o débito questionado se refere a valor liberado em razão da contratação do empréstimo de n. 482352432, sendo este alusivo a uma consignação em beneficio previdenciário firmado em 09/12/2013 no valor de R$ 1140,00, a ser quitado em 30 parcelas de R$ 92,43 cada, sendo que até o presente momento já foram pagas 25, estando o referido contrato Ativo.
Neste linhar, o cerne de discussão reside basicamente na aferição da existência ou não de relação contratual.
E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão ao Requerido.
Explico.
O atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:
Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
No caso em comento, o Requerido argumenta que pactuou contrato de empréstimo. Logo, pela dicção da norma, caberia a este comprovar tais argumentos. Entretanto, não colacionou contrato ou comprovação de participação ativa do Requerente no sentido de buscar citado emprestimo, situação essa que pesa grandiosamente em seu desfavor.
Assim, deveria o Requerido se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessa, tal como juntando o contratado formalizado.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Logo, considerando que não restou demonstrada a relação jurídica, certo é que os débitos devem serem declarados inexistentes.
Diante disso, considerando que a inscrição no cadastro de proteção, por parte do Requerido, não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de inadimplência ou outro motivo relevante, reconheço que a Requerido não agiu no exercício regular do seu direito pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.
Assim, a tese apresentada pelo Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.
Nesse sentido tenho como indevida a inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do Requerido inscreveu e manteve indevidamente o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida inexistente.
Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor e também que a indenização pelo dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, X da CF e art. 14 do CDC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e:
01.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pelo Requerido, pelo período que perdurar a adimplência das parcelas do acordo;
02.DETERMINO que o Requerido pague ao Autor o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
03.ARCARÁ o Requerido, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031900-94.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROSIANE CRISTINA COSTA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 07h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 08h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA :
a) de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022880-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: EDILEIA BEZERRA DA SILVA, RENATO BEZERRA MATOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Apresentadas as propostas de honorários (ID's; 20775128 a 20822441), fica INTIMADA a parte Requerida para efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova conclusão, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.presentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, odendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Após, concluso para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023195-78.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos verifico que a parte exequente comprovou o pagamento de custas para a realização de diligência pelo juízo, no entanto não informou qual diligência deseja, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias, para esclarecer seu pedido indicando a diligência desejada, sob pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7015339-58.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO
ADVOGADO DO AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO OAB nº GO14000
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 07h50min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 08h50min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA :
a) de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017847-79.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
EXECUTADO: PRICILA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060307-47.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: LUIZ CARLOS
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21736596, concedendo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente os dados necessários a realização de diligência no sistema SIEL, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LENILSON ALVES DE SENA, FRANCISCO CORDEIRO JUNIOR
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 04/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7009937-98.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITOZO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 04/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo:0009064-57.2014.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847
EXECUTADOS: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado, caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0024779-76.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
RÉU: KALINE CAVALCANTE SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Sentença
Trata-se de embargos de declaração opostos por KALINE CAVALCANTE DA SILVA, em face da sentença de ID 17981549 (p. 1 de 5), sustentando omissão com relação aos tópicos da defesa, quais sejam, "III - 1- DA AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DO TITULO - POSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI; III – 2 – DO CONTRATO DE MÚTUO – EMPRÉSTIMO A JUROS; III – 3 – DO EXCESSO DA COBRANÇA".
Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Pois bem.
Afirma o embargante não possuir condições de arcar com o preparo recursal, caso seja necessário, motivo pelo qual, pugna pela concessão das benesses da justiça gratuita.
Não conheço dos embargos, porque intempestivos, conforme diSposto abaixo. No mérito lhes rejeito.
- Publicação da decisão no DJ/RO nº 080, ano XXXVI, pág. 348, ocorrida em 02/05/2018; início da contagem do prazo 03/05/2018 para interposição dos embargos; fim do prazo dia 09/05/2018; interposição dos embargos em 10/05/2018.
No mais, repilo o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que, mesmo que houvesse a comprovação da alegada hipossuficiência nesta fase processual, o que, frisa-se, não houve, tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
No mais, em relação aos demais questionamentos aventados nestes embargos, em que pese fora do prazo, esclareço que, incumbe ao devedor evidenciar a ausência de licitude na emissão da cártula. Não há negativa da emissão do cheque, bem como não há prova no sentido de que o título teria sido emitido sob coação moral irresistível.
Ademais, a ausência de provas no sentido da má-fé do terceiro quando da aquisição do título o torna exigível, de forma que, cabe a embargante, caso queira, exercer seu direito de regresso em face de seu tio.
Toda a defesa da embargante se fundou em afirmar que o cheque, firmado de livre e espontânea vontade e de próprio punho, foi dado em garantia da dívida contraída pelo tio da embargante.
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, não CONHEÇO dos embargos pela intempestividade, bem como, no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. "decisão" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7031857-60.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7052792-24.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7019911-28.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: REGINA CASSIA DE SOUSA 55119719287
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009593-76.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LANA REIS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, ANADIR DIAS CORREA JUNIOR - GO0026472
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7058265-25.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MARIA ELIELDA PATRICIO
ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
REQUERIDO(A): RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21672735, concedendo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Aguardando laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0207865-89.2009.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: ANITA ALVES DE ANDRADE, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, MARIA LUCIA NONATO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO BATISTA, PEDRO CANDIDO PEREIRA, MARCOS ANTONIO CASER, ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA, LEONIDES CARLOS SILVA, JOAQUIM MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores depositados em juizo, conforme ID 21866098, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025461-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho,Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA :

a) de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7027911-51.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, quanto ao ar negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7024905-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR(A): AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉU: VALDIR ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID 21639141, verifico que a data limite para a suspensão requerida seria 30/09/2018.
Desta forma, intime-se o requerido para apresentação do georreferenciamento da área objeto da ação em até 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao MP.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7045365-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR(A): AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
REQUERIDO(A): RÉU: MARILENE DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018748-06.2014.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
AUTOR(A): EMBARGANTE: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
REQUERIDO(A): EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
DESPACHO
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004950-75.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: Rhaissa Lopes da Costa Coelho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA OAB nº RO5456
REQUERIDO(A): EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
Diante da Certidão de ID 20720792, INTIME-SE, pessoalmente o perito designado nos autos, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, junte aos autos laudo da perícia médica realizada, sob pena de não levantamento dos honorários periciais e destituição do encargo.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7029875-45.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
REQUERIDO(A): EXECUTADO: RAIMUNDO EDMILSON XAVIER DE MOURA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21126594, determinando a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.
Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007137-61.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 453/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GILBERTO DANTAS DE ARAUJO em face de BANCO DO BRASIL S.A..
Intimado para realizar o pagamento espontâneo, o requerido peticionou no ID 16056621 informando que foi penhorado R$ 1.349,55 em 24/01/2017, sendo que o requerido pelo exequente foi R$1.324,06. Como o valor teria sido superior ao requerido, solicita devolução do valor excedente. Em seguida, mesma petição, afirma que realizou o pagamento da obrigação em 24/01/2017, não sendo cabível multa e honorários de cumprimento de sentença. Juntou comprovante de TED realizado para a Caixa Econômica vinculado aos autos (ID 16056625).
Não foram encontrados tais valores na Caixa Econômica vinculado aos autos (ID 17754485). Desta forma, foi deferido o pedido de penhora via BacenJud (ID 18033250) no valor de R$ 1.427,53 atualizado até 02/05/2018.
Penhora realizada no valor de R$ 1.506,67, incluído neste as custas finais (ID 20902958). Intimado a se manifestar sobre a penhora, o requerido anuiu com a expedição de alvará em favor do autor (ID 21170906).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.514,25 (um mil, quinhentos e catorze reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680850-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s), mediante prévio recolhimento das custas.
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, CPF: 338.318.824-87, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB/RO 655A, CPF 797.522.501-06 ou VINICIUS SILVA LEMOS, OAB/RO 2281, CPF 925.207.661-15.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada/exequente que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7011114-29.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTOR: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
REQUERIDO(A):RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
Sentença
I. Relatório
JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA ajuizou ação de cobrança de indenização permanente acidente de trabalho/doença ocupacional e danos morais em face da ZURICH SEGUROS, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em suma, que é segurado da Requerida, tendo como estipulante a EMATER, da qual foi funcionário. Registra que em razão das patologias desenvolvidas na coluna lombar reconhecidas como “doença acidentaria” (Processo Judicial no 0008758- 88.2014.8.22.0001, que tramitou na 1a Vara Civil da Comarca de Porto Velho), ao longo do período de trabalho de 1986 a 2015, na Empresa EMATER que o deixou incapaz, levou-o a requerer junto a Seguradora na qual estava vinculado, pedido de indenização por acidente de trabalho.
Relata que fora diagnosticado em 2013 com as patologias “espondiloartrose e discopatia com estenose de canal vertebral”, sendo submetido a cirurgia, na mesma época (2013), para colocação de 8 (oito) pinos de titânio nas vêrtebras L3 a S1, procedimento cirúrgico que infelizmente não foi curativo, visto que atualmente se encontra totalmente incapaz.
Dessa forma, em janeiro de 2016 protocolou junto a Seguradora Requerida pedido de pagamento de indenização por “invalidez acidentaria permanente”. E ressalta que passados aproximadamente 90 dias do protocolo do pedido, retornou a sede da Seguradora, quando então teve ciência do indeferimento de seu pleito sob a seguinte alegação: “o evento não possui cobertura técnica”.
Neste linhar, entende que a decisão negativa da Seguradora em reconhecer o direito que lhe assiste de receber o prémio é ilegal e injusta, tendo em vista que atualmente se encontra totalmente incapaz de realizar, até mesmo, pequenas tarefas do cotidiano, em razão das sequelas existentes na coluna por conta da enfermidade e da cirurgia sofrida.
Ao final, requer que a demanda seja julgada procedente, condenando a Requerida ao pagamento do prêmio em R$60.000,00 e dano moral em R$18.790,00. Trouxe documentos.
Despacho inicial (Id. n. 9160154).
Citada, a Requerida faz ilações, em suma, indicando a ausência de acidente pessoal, a ausência de cobertura para invalidez decorrente de doença, ausência de invalidez e provável risco de exclusão da cobertura, além da ausência de comprovação de invalidez total. Ressalta que a situação em comento não evidencia dano moral. Por fim, requer que seja a demanda julgada improcedente (Id. n. 18784919). Colacionou documentos.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 18794367).
Réplica aportada, com argumentos remissivos a exordial (Id. n. 19308361).
Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (Id. n. 19915752).
Manifestação da Requerida pugnando pela realização de prova pericial (Id. n. 20231366).
O Requerente indicou não ter interesse em produzir outras provas (Id. n. 20653905).
Vieram os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerente que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Do Mérito
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Pois bem.
Certo é que a pretensão do Requerente se cinge a impor a requerida que efetue o pagamento de verba securitária devido à ocorrência de risco previamente contratado, correspondente a invalidez permanente por acidente.
Neste linhar, a controvérsia se cinge em diferenças de interpretação sobre a cobertura de danos acidentários.
A prova documental é farta em referir que o autor está acometido de doença grave e, em tese, incurável, motivo pelo qual foi inclusive beneficiado com auxílio-acidente junto ao INSS, através da demanda judicial.
Nota-se que a prova pericial produzida, no Processo Judicial no 0008758- 88.2014.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível, e que pode ser utilizada nesta demanda, foi conclusiva em apontar a existência de condição de incapacidade parcial definitiva, decorrente de doença do trabalho, equiparada a acidente de trabalho.
Entretanto, da simples leitura do aportado laudo, constata-se que a doença de que foi vítima o segurado, embora tenha lhe causado invalidez permanente, não se enquadra na hipótese da cobertura securitária contratada. E isso porque, o contrato celebrado entre as partes prevê apenas a garantia básica de morte, indenização especial por acidente e invalidez permanente por acidente, não englobando nenhuma espécie de doença que não seja relacionada a acidente.
Nesta senda, em que pese se tenha reconhecido a ocorrência de acidente de trabalho, na seara previdenciária, não se pode reconhecer tal doença como causa acidentaria para efeitos de cobertura para o contrato em comento.
Inclusive, conforme Artigo 1º da Circular da SUSEP n. 29/1991, o conceito de acidente pessoal é o seguinte:
Art. 1o - O seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou a seus beneficiários, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, observadas as condições contratuais.
§1o - Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário o tratamento médico.
Portanto, tenho que o não pagamento da indenização pela Seguradora Requerida se deu de forma justificada, não merecendo guarida a pretensão exarada na inicial.
III. Dispositivo
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Sem custas, frente a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7015857-53.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: BENEDITA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
REQUERIDO: RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Cumpra-se a ordem lançada no despacho de id. n. 18449952, no tocante a reiteração do ofício ao IPERON.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GILSON RANZULI SALOMAO, CPF 912.405.491-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$18.026,56 (dezoito mil e vinte seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 25/05/2016
Processo : 7023772-22.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: GILSON RANZULI SALOMAO
Despacho de ID 20435243: "[...Portanto, considerando as tentativas frustadas de localizar a Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 18104330 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...]"
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA , CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo : 0023342-68.2011.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: KILMA BETANIA DO NASCIMENTO TENORIO
RÉU: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: "(...Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf....) ".
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7037073-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
AUTOR(A): EMBARGANTES: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, BRUNO ANGELO DE CASTRO DRUMOND, PAULO CESAR BONADIO FILHO, BDS DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB nº DF5297, GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM OAB nº PE20471
REQUERIDO(A): EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DESPACHO
Ultrapassado o período de suspensão do feito como solicitado, ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto ao resultado das tratativas do acordo noticiado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7031192-44.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Postergo a apreciação do pleito da parte Exequente, e DETERMINO à CPE que proceda com a retificação da autuação, cadastrando os novos patronos da Executada, e ainda proceda com a republicação da decisão retro em nome dos mesmos, visando evitar qualquer arguição de cerceamento de defesa.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0002195-83.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora Sobrevindo nota de exigência ou a notícia de cumprimento da ordem judicial, intimem-se o Requerente para, querendo, apresentarem manifestação.ID 21768950.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021254-86.2013.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NAZARE SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 21773644.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023696-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo:7059231-85.2016.8.22.0001
Classe:Usucapião
AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339
RÉU: MAGAMOBI E-BUSINESS S/A
DESPACHO
Ante a comprovação de hipossuficiência de ID 21802003, defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.
Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 19537594, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com as formalidades legais.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0013145-83.2013.8.22.0001
CLASSE:Honorários Advocatícios
REQUERENTE: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
REQUERIDO(A): EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEMAR DOS SANTOS SILVA, visto que a Exequente apresentou petição referente à condenação consistente no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.
A Exequente informou aos autos (ID 20902715) que as partes efetuaram acordo, ou seja, quitação da execução e requereu o arquivamento dos presentes autos.
O Executado, por sua vez, manifestou pela concordância dos termos da parte exequente requerendo a extinção do feito bem como a isenção das custas judiciais (ID 21859154).
Posto isto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após a publicação, expeça-se mandado de levantamento judicial em favor da Executada.
Custas finais pelo executado.
P. e I., arquivando-se os autos, oportunamente.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7053254-78.2017.8.22.0001
CLASSE:Arras ou Sinal, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SAVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
REQUERIDO(A): EDZARLLA VIRGINIA COSTA SANTOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação, depois da audiência de conciliação, os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 21657415.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039797-42.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA OAB nº SP207495 , EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO0000978
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas inicial, nos termos da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7022468-17.2018.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID’s 21206842, pág.3, 21721964, 21722055 e 21851912 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Expeça-se RPV em favor do autor e seu patrono, conforme letra "d" da proposta de acordo, com as formalidades legais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7019753-70.2016.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: KELMA CAMELO DE SOUSA LUBKE
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA MEJIA HOLDER OAB nº RO7466, VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Ante a comprovação da hipossufiência de ID 21771385, mantenho a gratuidade concedida ao ID 8026974 em favor da autora.
Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 19691659.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7015883-46.2018.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 21208051, pág. 3 e 21863149 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Expeça-se RPV em favor do autor e seu patrono, conforme letra "d" da proposta de acordo, com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7026495-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
REQUERIDO(A): EXECUTADO: J N COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21132238 nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do CPC, Suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7026219-17.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº

RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
REQUERIDO(A): EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
DESPACHO
A exequente reitera pedido já decidido no ID 20125137, do qual não encontro motivos para retratação.
Portanto, fica a parte exequente intimada para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013909-40.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAAC OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925/B
Sentença
IZAAC OLIVEIRA FERREIRA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de quantias pagas e indenização por danos morais em face de Construtora B.S S/A e E. M. e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Central Imóveis), todos qualificados, alegando, em síntese, que contratou a construtora, por intermédio da imobiliária, na promessa de compra e venda de 01 (um) imóvel no Residencial Villa Porto Madeira II, de valor R$ 70.809,03 (setenta mil, oitocentos e nove reais e três centavos).
Narra que pagou o valor de R$ 3.184,97 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 2.189,97 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de corretagem da imobiliária e R$995,00 a título de entrada.
Aduz ter tomado conhecimento do encerramento das atividades da primeira requerida, e ao procurar a segunda requerida para maiores informações, foi orientado a procurar o Ministério Público.
Afirma que todos esses fatos lhe causaram grandes transtornos e sofrimentos passíveis de indenização por dano moral. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos de ressarcimento de R$ 3.184,97 e reparação de danos morais.
Trouxe documentos.
Regular tramitação do processo, sobreveio sentença de extinção do processo em relação a segunda requerida E. M. e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Central Imóveis).
A requerida CONSTRUTORA B.S LTDA apresentou contestação, requerendo extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, decorrente da homologação do seu pedido de recuperação judicial nos autos do processo n. 6648-10.2011.8.11.0040, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT. No Mérito, afirma que o respectivo atraso ocorreu pela burocracia de emissão das licenças dos órgãos ambientais, interrompendo-se o serviço por culpa de terceiro (Poder Público).
Por fim, afirma que não existem danos morais a serem indenizados e pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 116/139).
Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos anexada ao ID 19584108.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rege-se pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador. Recurso conhecido e provido. (REsp 299445/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 477).
Antes de adentrar ao mérito, passo a análise das questões preliminares.
I – DA EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A requerida CONSTRUTORA B.S LTDA arguiu preliminar de falta de interesse de agir decorrente de sua recuperação judicial e a novação do crédito, nos termos dos artigos 59 da Lei 11.101/2005.
O interesse de agir é configurado pelo binômio necessidade – adequação e, sendo vedado o enriquecimento sem causa pelo nosso ordenamento jurídico (artigo 884 do CC), de forma que, no neste caso não há fundamento para o acolhimento do pedido nesta ação indenizatória.
Os argumentos expendidos pela requerida dizem respeito a sua recuperação judicial, alheia a matéria discutida nestes autos (ressarcimento de dano material e reparação de dano moral), mormente quando o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, extinguiu-se antes da propositura da ação, dando azo ao início das ações e execuções dos credores.
Frise-se que, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é facultado aos credores prosseguirem as ações que discutem os débitos da empresa em crise.
Assim, em que pesem as alegações da requerida, não há prova do andamento dos pagamentos do referido plano de recuperação que enseje a extinção ou suspensão da presente ação na forma do artigo 59 da Lei 11.101/2005.
II – DO MÉRITO
A parte requerente alegou que interrompeu os pagamentos em virtude do atraso da obra prometida pela requerida Construtora B.S, a ser entregue até abril de 2011, conforme contrato anexado ao ID 11243833 (Pág. 6).
Por outro lado, a requerida alegou que o atraso ocorreu pela burocracia de emissão das licenças dos órgãos ambientais, ponderando, ainda, que concorda com a rescisão do contrato, entretanto, afirma que não houve os danos morais citados.
Não há como acolher a tese da construtora, visto que a entrega do imóvel deveria ocorrer até 30/04/2011, sendo injusto condenar a parte requerente a esperar eternamente a resolução dos obstáculos declinados pela parte requerida na sua contestação.
Logo, o contrato deve ser rescindido ante o inadimplemento da requerida Construtora B.S.
O direito de restituição das parcelas pagas está assegurado no Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, II), que declara nula de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais que subtraiam ao consumidor a opção de reembolso dos valores pagos. Neste sentido, o STJ em casos análogos:
CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO A RESCISÃO E A RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO DE 25% EM FAVOR DA VENDEDORA, COMO RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002, p. 281). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção fixado para 25%. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 332947 MG 2001/0087413-7, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.12.2006 p. 360)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. 1.- É abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra. Precedentes. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1207682 SC 2010/0159841-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).

Portanto, a parte requerida deve devolver as quantias pagas pela parte requerente, suportando o ônus e obrigações decorrentes da avença consumada, porquanto a rescisão contratual decorreu de sua culpa exclusiva.

Ou seja, não se demonstrando a culpa da parte requerente na rescisão do contrato, a restituição deverá ocorrer integralmente. Vejamos a posição do STJ:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora. 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema. 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).

Logo, a construtora deve ressarcir os valores pagos pelo requerente, por força dos artigos 389 e 423, ambos do CC/2002, combinados com os incisos IV e XI do artigo 51 do CDC.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais importa definir se os fatos apurados nos presentes autos são capazes de causar tal dano.

Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ ¿ 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. A frustração da expectativa de habitar tranquilamente a casa nova é suficiente para caracterizar o dano moral.

A propósito, o seguinte julgado:

Indenização - Responsabilidade Civil - Construção - Desabamento de edifício em fase final de acabamento - Perdas e danos - Verba devida - Caso fortuito que não afasta a responsabilidade da construtora - Hipótese, ademais, não comprovada. Indenização - Responsabilidade civil - Construção - Desabamento de edifício em fase de acabamento - Sócios da empresa construtora - Responsabilidade solidária pelas perdas e danos - Empresa sem lastro patrimonial e desativada - Evidente proveito ilícito dos sócios - Teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação - Recurso provido para esse fim - (TJSP - 1ª C. Dir. Privado - Ap. 22.671-4 - Rel. Guimarães e Souza - j. 06.03.2008 - JTJ-LEX 221/75).

Portanto, conforme já articulado em linhas pretéritas, a parte Requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago do Requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e da expectativa frustrada.

A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com espeque nos art. 402 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a declaração de rescisão contratual, determinando, outrossim, que a parte Requerida Construtora B.S. S/A:

a) PROCEDA ao ressarcimento dos valores integrais despendidos pelo Autor para a aquisição do imóvel, no valor de R$ 3.184,97 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), incidindo correção monetária a contar da data em foram efetivados os pagamentos e juros moratórios a contar da citação;

b) PAGUE aos autores a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação desta sentença, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7045630-75.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: ALDACI FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALDECI FERREIRA CABRAL, sustentando omissão com relação ao pedido formulado pelo mesmo, o qual se refere à apreciação de purgação da mora de forma de parcelada; reconhecimento de parcela paga e determinação do banco autor apresentar prestação de contas.
Afirma o embargante que não houve apreciação dos pedidos contidos na contestação, de forma que se sentiu prejudicado, já que ofertou proposta de acordo para a purgação da mora de forma de parcelada. Aduz que não foi reconhecido em sentença as parcelas pagas. Ao final requer seja determinado a prestação de contas da venda do veículo apreendido.
Pois bem! No caso dos autos não há que se falar em purgação da mora, tendo em vista que houve o transcurso do prazo in albis sem que a parte requerida procedesse com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, cumprisse a determinação legal pertinente ao caso.
A contestação sem os fundamentos ensejadores da cassação da liminar, qual seja, a comprovação da adimplência se torna ineficaz, uma vez que a proposta de acordo não foi aceita pela parte autora (ID 17867925 - Pág. 1-7).
Desta feita, conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito. Repilo os pedidos formulados nos embargos por já terem sido analisados e julgados, conforme sentença anexada aos autos.
Ademais, o deferimento de qualquer um dos pedidos esbarrariam na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos. O pedido anulação da sentença através de embargos de declaração é descabido pela própria natureza do recurso.
É que, os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: “OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
“NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO” (RTJ 154/223, 155/964) “A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO.”(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. “decisão” atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ciência à Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7031076-38.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
AUTOR(A): REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977
REQUERIDO(A):
DESPACHO
Reitere-se o ofício de ID 19610681, com a advertência de que deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024250-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO0005743, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0013311-81.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO BATISTA SENDON
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$41.700,00
Distribuição: 05/03/2018
DESPACHO
Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014798-86.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROZALBA MAIA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
RÉU: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Valor da causa: R$1.300,00
Distribuição: 21/08/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da baixa do processo, para que requeiram o que entenderem de direito.
Sem manifestação, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7018713-82.2018.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRO CAVALCANTE REIS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$42.719,43
Distribuição: 11/05/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada na audiência de conciliação (ID n. 21108061), deixou de recolher a segunda parte.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: ALESSANDRO CAVALCANTE REIS contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Considerando que a parte requerida apresentou defesa no processo, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024230-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016034-10.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DORALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: BANCO BASA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012586-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Polo Passivo: JOSE GOMES e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006047-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020543-20.2017.8.22.0001
AUTOR: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER, RANILSON LIRA BRAYNER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Valor da causa: R$ 333.466,57
Data da distribuição: 16/05/2017 16:22:59
Despacho
Intimem-se os autores para recolherem o restante das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de extinção, em 15 (quinze) dias.
Não havendo o recolhimento, faça o processo concluso para extinção.
Com o recolhimento, faça o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003158-57.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020491-85.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005718-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELINA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000375-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7013099-04.2015.8.22.0001
AUTOR: LUCIDIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 25.115,85
Data da distribuição: 25/09/2015 17:42:43
Despacho
Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (ID n. 20323724) o valor dos honorários periciais (ID n. 20323170).
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004256-09.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VALDINO OZIEL DE SOUZA CARRIL
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020726-86.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: OSWALDO MORALES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0146025-78.2009.8.22.0001
Polo Ativo: A. VIANA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178
Polo Passivo: OI / SA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ0074802, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017709-44.2017.8.22.0001
AUTOR: EDNA LUCIA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.700,00
Data da distribuição: 01/05/2017 10:55:00
Despacho
Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (ID n. 20333214) o valor dos honorários periciais (ID n. 17944293).
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7005188-33.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTER NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 09/02/2018 14:47:27
Despacho
Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (documento anexo) o valor dos honorários periciais (ID n. 18247259).
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como apresentar réplica à contestação.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016730-19.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: SONIA PASSOS RODRIGUES, ERRIVALDO DAMAZIO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$125.300,00
Distribuição: 31/03/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a decisão saneadora de ID n. 14602774, alegando que a referida decisão foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 14892151 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da decisão atacada.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca das petições ID n. 15185867 e ID n. 15187206, bem como de seus documentos, ou seja, juntada de provas emprestadas.
Intime-se o perito para agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Apresente a parte requerida, em 10 (dez) dias, a Ata Notarial.
Após, cumpra-se a decisão saneadora ID n. 14602774.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004916-73.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE HERMINIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Advogado do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036221-41.2018.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIAR DO ESTADO DE RONDONIA ASPRAFER e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogado do(a) REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008812-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE EZEQUIEL RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023516-45.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
ANDRESSA HONORIO DA COSTA, RUA ESTOCOLMO 3210 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTO 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 01/06/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035156-79.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES RONCARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: FLAVIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.456,60
Distribuição: 08/07/2016
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente constante no ID n. 21058373 e, consequentemente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora realizar diligências para fins de localização de bens passíveis de penhora do executado.
Após, expirado o prazo, independente de intimação, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação de não localizado bens penhoráveis do executado, com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimado a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006912-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSA MITSUE FURUKAWA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
RÉUS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO OAB nº RJ126162
Valor da causa: R$12.397,62
Distribuição: 25/02/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de sentença, bem como retifique-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (ROSA MITSUE FURUKAWA) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$1.271,89 - ID n. 21833743), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043705-44.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA OAB nº SP244223, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
Valor da causa: R$3.805,42
Distribuição: 05/10/2017
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PRAZO P/ RÉPLICA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007223-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051803-18.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023975-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034763-23.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALBIO SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$30.000,00
Distribuição: 04/08/2017
Despacho
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial para a data de 05/12/2018 às 07h30min., a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial e constando o comprovante de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida, via sistema.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027815-02.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDILSO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$5.000,00
Distribuição: 30/05/2016
Despacho
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial para a data de 05/12/2018 às 08h30min., a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial e constando o comprovante de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida, via sistema.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012002-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$10.000,00
Distribuição: 25/10/2017
Despacho
Considerando que foram realizadas perícias médicas na parte autora, todavia não foram concluídas devido a falta de alguns exames listado pelos peritos, os quais posteriormente foram enviados para o IML para conclusão do laudo, todavia referido órgão não está mais realizando perícias em ações acidentárias, assim o laudo pericial neste feito não foi concluído. Para tal, designo nova perícia, devendo a parte autora levar todos os exames que foram solicitados que apresentasse neste feito, bem como exames recentes referentes a lesão discutida no processo.
Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial para a data de 05/12/2018 às 09h30min., a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial e constando o comprovante de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida, via sistema.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005649-05.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: LORENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 16/02/2018
Despacho
Considerando que o perito anterior não realizou a perícia designada e, também, que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Os honorários periciais já foram depositados pela parte requerida (extrato anexo).
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial para a data de 05/12/2018 às 10h30min., a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará em favor da perita.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida, via sistema.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035541-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ISRAEL MELGAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$143.244,33
Distribuição: 03/09/2018
Despacho
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial para a data de 05/12/2018 às 11h30min., a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial e constando o comprovante de pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Porto Velho 5 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017854-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 07/05/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada no ID n. 21949888.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031306-46.2018.8.22.0001
AUTOR: J.I. LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉUS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Valor da causa: R$40.803,67
Distribuição: 08/08/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso em tela, a parte requerente formulou pedido de gratuidade da justiça e, alternativamente, o pagamento das custas ao final. No despacho inicial (ID n. 20480129), este juízo decidiu que o caso em tela não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de diferimento das custas ao final, previstas no inciso III do art. 34 da Lei n. 3.896/2018, e concedeu prazo para o requerente apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira ou comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularmente intimado, o requerente manifestou-se no processo ratificando os argumentos apresentados na inicial sem, contudo, cumprir a determinação judicial, ou seja, não apresentou documentos que pudessem demonstrar sua hipossuficiência econômica e justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça e nem pagou as custas iniciais (ID n. 20717430). O que, portanto, conduz ao indeferimento da inicial.
Insta salientar que a citação da parte requerida ocorreu equivocadamente, tendo em vista que o despacho determinava a conclusão do processo para extinção, em caso de não ser cumprida a determinação pela parte requerente.
Nesse sentido, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por J.I LOCAÇÕES LTDA – EPP contra ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE E CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO o seu arquivamento.

Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 21874434), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030219-55.2018.8.22.0001
REQUERENTES: PEDRO RUBIM BENARROC, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS :
Valor da causa: R$69.741,02
Distribuição: 01/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20242284) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e PEDRO RUBIM BENARROC, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Oficie-se ao órgão empregador do requerente PEDRO RUBIM BENARROC (Fundação Nacional de Saúde, Rua Festejos, 167 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-843, nesta cidade), encaminhado-se cópia do acordo, para descontar as parcelas e para que sejam depositadas diretamente na conta corrente da requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE (CNPJ: 03.497.143/0001-49 - Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta corrente: 13996-3).
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025803-49.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329
Valor da causa: R$720.293,87
Distribuição: 02/12/2015
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte requerida (ID n. 17943294), considerando não existir prejuízo às partes ou ao processo a realização de audiência de instrução para colheita de prova oral antes de produzidas e juntadas as demais provas deferidas. Assim, mantenho a audiência para a data marcada (ID n. 21176114).
Aguarde-se a realização da audiência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0045843-55.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ELIZEU DA SILVEIRA, EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: Ademar Ferreira de Paula, IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELOENE MACEDO RAMOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, ANDERSON NERY SILVA OAB nº BA106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 30/01/2018
DESPACHO
Considerando que há dois cumprimentos de sentença nos autos, a fim de evitar tumulto, determino que o cumprimento de sentença promovido por IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA (ID n. 18679783) seja realizado em autos apartados. Assim, deve a referida exequente promover o cumprimento de sentença em autos apartados, com as peças necessárias, vinculado a este juízo.
Ao CPE para providenciar a publicação do edital de intimação (ID n. 18460050) no Diário da Justiça. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública.
Ciência à Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027085-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: IVERSON ALFREDO RICCI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.983,68
Distribuição: 24/05/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21928965) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO S/A contra IVERSON ALFREDO RICCI, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025396-38.2018.8.22.0001
AUTOR: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
RÉU: MARCOS TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
Valor da causa: R$8.702,94
Distribuição: 02/07/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21774566) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contraRÉU: MARCOS TEIXEIRA DE MORAES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028908-29.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001107-05.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: OSVALDO DUQUE DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$32.761,49
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016370-16.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.614,29
Distribuição: 25/04/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21781582) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra RÉU: MARIA ALCENIRA DE SOUSA PINHEIRO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021717-30.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA DO SOCORRO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.676,45
Distribuição: 04/06/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21782950) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra RÉU: MARIA DO SOCORRO PAIVA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025866-06.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: ZENAIDE PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Valor da causa: R$1.858,52
Distribuição: 14/06/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21901901) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra EXECUTADO: ZENAIDE PEREIRA ARAUJO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Em razão disso, torno sem efeito a sentença de extinção constante no ID n. 21363103.
Considerando a existência de embargos à execução autuado sob o n. 7045521-61.2017.8.22.0001, remetam-se cópias do acordo ID n. 21901901 para estes autos.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031951-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: NAIARA FLORENCIO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.436,90
Distribuição: 13/08/2018
DESPACHO
O termo de acordo não especifica o valor e o vencimento das parcelas acordadas.
Assim, deve a exequente apresentar o termo com o valor e vencimento das parcelas acordadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e extinção do do feito por desistência.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001125-94.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
EXECUTADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO CNPJ nº 84.638.196/0001-34, AMIR FRANCISCO LANDO CPF nº 010.437.810-72
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
Valor da causa: R$311.540,89
02/02/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação noticiado pelo exequente, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS contra PARTIDO DO MOVIMENTOD DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e AMIR FRANCISCO LANDO, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se o exequente para depositar a comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, conforme estabelecido no despacho de ID n. 20310418, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.
Libero a penhora dos bens da parte executada.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005119-62.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ADINOILDES DE SOUZA SILVA GRIEGER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$6.000,00
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21410426.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7055376-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.614,67
Distribuição: 26/10/2016
SENTENÇA
Ante a notícia de que as partes transacionaram (ID n. 21888538), com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra EXECUTADO: SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-Tendo em vista o teor da petição de ID n. 21888538, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018..
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013902-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.243,81
Distribuição: 11/04/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA contra EXECUTADO: ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014986-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Valor da causa: R$3.000,00
21/03/2016
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada pela executada (ID n. 21369293).
Custas finais já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001138-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004413-50.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS SALES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0018564-21.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA CLARICE DE BARROS ABIORANA, FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA, PEDRO MENDES MARTINS, FRANCISCO VAZ DA SILVA, FRANCISCO ROMAN, JOSE ALVES MARQUES, BENEDITO RIBEIRO, ADERCINO MENDES DA SILVA, VITORIA DUARTE MORAES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Valor da causa: R$ 228.515,19
Data da distribuição: 26/01/2018 09:43:42
Despacho
Segue anexo extrato da conta judicial.
Manifeste-se a parte executada acerca deste, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000966-83.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005115-88.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELA PEREIRA FRELIK
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, INDIELE DE MOURA - RO0006747, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010581-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010662-80.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UBIRAJARA FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110

Polo Passivo: IZYPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012311-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA NUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: M J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000680-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019049-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA e outros
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022059-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSÉ SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021581-02.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012467-34.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LEOMARCIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0008749-92.2015.8.22.0001
Polo Ativo: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
Polo Passivo: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ0109367
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019440-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Polo Passivo: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006639-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IVONE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014838-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AILSON DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO0003973
Polo Passivo: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005015
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO - PA0008808
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025930-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JOSE IRANI RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
EXECUTADO: B. D. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, conforme certidão ID 20993187, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015228-74.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211 RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040101-41.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 REQUERIDO: LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES CPF nº 006.810.722-61, RUA VILA MARIANA 8683 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037928-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALACIR ROSA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Penhora on-line)
(Prazo: 20 dias)
Intimação DE: EDGAR RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 286.510.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), sobre a penhora online realizada no valor de R$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme informações e decisão abaixo transcrita e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 25.912,46 (vinte e cinco mil novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos atualizado até 17/08/2018).
Processo : 7025210-20.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO de ID 21187048: "Vistos. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, presente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Data e Hora
13/09/2018 17:40:09
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2914
Caracteres
2434
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
45,56

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018131-80.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025210-20.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006421-65.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022050-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034781-78.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043062-23.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: CLAUDECLEY RIBEIRO LAMAS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Realizadas várias diligências para localização de bens do devedor os intentos restaram frustrados não encontrando-se bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012854-22.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Liminar
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, , 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o perito quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040127-39.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: RIA DAS GRACAS SERRAO CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO BELMONT 2582, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026688-92.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843 CLAUDIO BATISTA FEITOSA ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B D E S P A C H O
Vistos.
A diligência postulada é ônus que incumbe à parte, que deverá dirigir-se à CEF e requerer informações.
A prestação jurisdicional já fora efetivada, tendo inclusive o feito sido extinto.
Indefiro o pedido.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061507-89.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: MARLENE SCHROEDER, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843 D E S P A C H O
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020318-63.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 RÉU: ELIAS GORAYEB SANTOS ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 D E S P A C H O
Vistos.
Diantes da informação da ocorrência do óbito da parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021650-97.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ORLANDO MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039835-54.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647 EXECUTADO: REGINA ARAUJO LIMA, RUA FERNANDO PESSOA 1353 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$4.085,76 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020686-70.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
Advogado do(a) EXECUTADO: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983 RÉUS:

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Mantenho a audiência de instrução agendada para dia 31.10.2018, às 10h, mas indefiro a oitiva do perito Orlando, vez que esta tem como principal objetivo o depoimento pessoal dos autores.
2. Defiro a expedição de ofício ao INSS e ainda a prova emprestada consistente na oitiva das testemunhas arroladas no processo 0014033-52.2013. Demais elementos probatórios serão deliberados em audiência.
3. Considerando o pedido de indenização dos autores, inclusive dano existencial, o que o juízo intenciona é deixar mais claro se cada requerente é membro de comunidade tradicional, para que o requerido não seja surpreendido com eventual argumentação ao qual não se atentara durante ao processo.
4. Expeça-se ofício ao INSS solicitando que no prazo de 10 dias, apresente informações constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente aos autores.
5. Certifique-se se ocorreu nova intimação dos autores , conforme certidão do Oficial de Justiça em ID 21872146.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006900-58.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002376-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011835-44.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE PINTO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015960-19.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Raimundo Nonato Cardoso e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 22022157.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064486-24.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RUBENS PALHETA LEAL ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento da condenação realizado, sob pena de aceitação tácita do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se o prazo e a manifestação do requerido, nos moldes já determinados no despacho ID 21216480.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005779-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039915-18.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Concedo o benefício da justiça gratuita.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica c/c pedido de antecipação de tutela busca para religação da unidade consumidora da autora.
Conforme boletim de ocorrência ID 21989613, a requerida no dia 12.09.2018 interrompeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor alegando que o poste “padrão” não estaria em conformidade com as normas técnica. Dessa forma, a probalidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência resta evidenciado.
A jurisprudência pátria é uníssona quanto à legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, desque que atendidos a dois requisitos, o aviso prévio ao consumidor (Lei 8.987/05) e que o inadimplemento seja maior do que 90 dias (Resolução 414 da ANEEL).
Quanto ao inadimplemento, afirma a autora que não há débitos no momento do corte, e que não recebeu nenhuma notificação prévia por parte da requerida, cortando a fiação elétrica em diversos pedaços.
De outro lado, o perigo de dano decorre dos transtornos causados a autora e à sua família em realizarem atividades cotidianas, tais como alimentação, higienização e afazeres domésticos.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível.
Ante o exposto, defiro a liminar pedida para determinar que a requerida proceda à religação da energia elétrica da autora, no prazo máximo de 24 horas a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18100413052247500000020547685(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024033-16.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: JOSE LUIS FARIAS ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025950-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011190-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribnal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça ao sucumbente, e consoante o previsto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, fica sob condição suspensiva de exigibilidade do pagamento das custas processuais.
3. Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032689-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020096-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 RÉUS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039291-66.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904 RÉUS: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 DOM PEDRO - 69040-045 - MANAUS - AMAZONAS, RORSEG RORAIMA ADMINISTRADORA E CORRET DE SEGUROS LTDA

- EPP, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5403 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: D E S P A C H O
1. Considerando que a parte autora pede o conserto do seu veículo, além de outros pedidos, nos termos do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao bem pretendido. Assim, deve a parte autora juntar aos autos o orçamento da oficina, somando este valor ao valor da causa.
2. Deverá ainda emendar a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais tendo como referência o novo valor.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040026-02.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Busca e Apreensão REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044 REQUERIDO: GIL DE SOUSA CASTRO CPF nº 905.425.412-20, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 520 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18100416471334300000020554387 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045398-63.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662
EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037546-22.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, ELIZEO JOSE PESTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0008769-88.2012.8.22.0001

Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF0022002, MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0002657-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IRMAOS MINEIROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Advogados do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027675-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: RONALDO TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034464-12.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARINALVA NOGUEIRA DA COSTA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0009905-86.2013.8.22.0001
Polo Ativo: OSMAR ANTONIO REBELATTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0018218-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: VANDA MARIA MATOS DOS SANTOS CAMARGO e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0023403-26.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JORGE VALERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Polo Passivo: RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR0025688
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010471-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP0196717
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005380-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE e outros
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628
D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a inclusão do menor RODRIGO no polo ativo. Proceda-se à inclusão no sistema.
Dou por saneado o feito, uma vez que inexiste irregularidade a ser corrigida e existente os pressupostos processuais e condições da ação.
Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, dispensando a oitiva do menor.
Defiro a produção da prova testemunhal pedidas pelas partes.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/novembro/2018, às 8 horas. As testemunhas deverão ser arroladas em 10 dias e comparecerão independente de intimação à solenidade designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0003182-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCIA BECKER
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002776-30.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: Carlos Ribeiro da Silva, LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, João Alves Teixeira, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONCA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720 RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO

LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando o feito, constatei que o perito nomeado nos autos, fora intimado para se manifestar quanto à impugnação ao laudo pericial sob nº ID 16168276.
Contudo, apresentou pedido de dilação do prazo (ID 18088666), e desde então permanece inerte nos presentes autos.
Assim, determino que a serventia proceda a intimação pessoal do perito Orlando José Guimarães para se manifestar quanto à impugnação ao laudo pericial, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo e devolução das verbas periciais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0008320-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIETE MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Polo Passivo: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF0033347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF0024923
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012726-92.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Advogados do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0004443-80.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIO PASINI NETO - RO0001075
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035760-69.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 16/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006731-98.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDNA ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731
Polo Passivo: PLACAS TIGRAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010181-49.2015.8.22.0001

Polo Ativo: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
Polo Passivo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021081-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA - RO0007430
Polo Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0009895-42.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0002584-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Polo Passivo: HELISON APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011544-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397 EXECUTADO: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Considerando que a executada trata-se de empresário individual, no qual o patrimônio da pessoa física se confunde com a pessoa jurídica, defiro a consulta BACENJUD a ser realizada nas contas de titularidade do empresário Rui de Azevedo Camurça Filho, CPF 807.304.182-00.
Para efetivação da consulta de valores, determino que o exequente providencie o recolhimento da diligência no valor de R$ 15,29, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0006225-64.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Polo Passivo: PROVINCIA IRMA AMABILE AVOSANI
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL SILVA - RO0003896
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0013767-36.2011.8.22.0001
Polo Ativo: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014382-60.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: REINALDO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010729-79.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MIGUEL DE MELO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Polo Passivo: VINICIUS DIAS PINTO
Advogados do(a) RÉU: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868, ROSA NERI NOLASCO COLLA - RS0088883
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0009439-24.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TONI MICHEL GADELHA SANTOS REFRIGERACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Polo Passivo: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP0142260
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020824-37.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0004156-20.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO DE MELO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0009995-26.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0004305-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VILMA DE SOUZA MENDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019590-20.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE NILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: PAULO SERGIO DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Determino que a serventia entre em contato com a Oficiala de Justiça Ami Iguchi Sato, para no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer os parâmetros utilizados para a avaliação do bem, conforme certidão de ID 18142664, sob pena de responsabilidade civil, adminstrativa e criminal, certificando nos autos a diligência de comunicação com aquela servidora.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016642-44.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: LUCAS WINTER
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035529-42.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões atualizadas e detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008197-37.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JM PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
RÉU: JOAO BOSCO DE ASSIS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003065-33.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FREDISON BATISTA CARDOSO e outros (19)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 8ª Vara Cível, situada na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 10/10/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012128-48.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716
RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SILVA SANTANA - GO33754
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 8ª Vara Cível, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 11/10/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028361-91.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014650-19.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA LEITE BARRETO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: JONEY DA SILVA MINA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049671-85.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Adimplemento e Extinção AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127 RÉU: NISSEY MOTORS LTDA CNPJ nº 04.996.600/0001-02, RUA DA BEIRA, 7670 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargados declaratórios opostos pela autora em face da decisão saneadora prolatada sob o ID. 19725663, aduzindo que houve erro material na descrição do período contratual e na limitação do objeto da ação; omissão quanto à apreciação do pedido de compensação, a alegação de litispendência e limitação de créditos e débitos ao mesmo contrato dos autos.
Contraminuta aos embargos declaratórios apresentada pelo embargado.
Pois bem.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Diante das irresignações apontadas pela autora/embargante vislumbro que houve erro material do juízo apenas quanto à indicação do período de relação contratual. Porquanto fora descrito que os contratos teriam sido entabulados em dezembro de 2014, enquanto que teriam sido firmados em novembro de 2010.
Razão pela qual deve ser alterada apenas a parte inicial da decisão saneadora nos seguintes termos:
"Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de parcelas e reajustes que seriam oriundos de contratos de prestação de serviços que teriam sido entabulados entre as partes em novembro de 2010".
A análise da embargante quanto aos demais tópicos elencados em seus embargos, não são referentes a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Sendo que, no mais não vislumbro fundamento para qualquer modificação da decisão, porquanto dizem respeito a circunstâncias que deverão ser demonstradas no curso instrutório-probatórios da litis, e que serão definidos em sede de julgamento do mérito.
Versam sobre análise do mérito, da apreciação da demanda, o que sequer fora realizado no presente momento processual, e caso tivesse sido realizado o julgamento de mérito, as irresignações meritórias da autora não encontrariam nessa via crucis o trilho que a levaria ao destino que se dispõem alcançar, posto que somente podem ser feitas mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Assim deverá ocorrer a devida produção probatória para que seja subsidiado o lastro decisório, e caso a autora ainda entenda pela manutenção da postura de irresignação, deverá manifestar-se por recurso específico para o caso, com aptidão de modificar a decisão já prolatada e registrada.
Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração da requerente para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da decisão.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando nos autos.
Após, intime-se para apresentação dos documentos que as partes pretendem utilizar como prova emprestada, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.R.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE FRANCA OAB nº PR65469, RENE TOEDTER OAB nº PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI OAB nº PR48926, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO OAB nº PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA OAB nº PR31102 EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 D E S P A C H O
Vistos.
1) Acolho a manifestação do exequente.
Defiro a penhora do crédito existente entre executada e a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, até o limite dos valores da execução, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, de acordo com a obrigação estabelecida entre ambas.
Expeça-se mandado de penhora, ficando a Centrais Elétricas de Rondônia S/A como depositária fiel da penhora, devendo ser intimada para cumprir o aqui determinado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045263-51.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020891-04.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do recurso de apelação interposto pelo executado.
No entanto, a luz do art. 1012, §1º, III, do CPC, os efeitos da sentença que julga improcedente os embargos do executado, começam a produzir efeitos imediatamente após a publicação.
Assim, apesar do recurso de apelação interposto, neste caso não opera o efeito suspensivo.
Cumpra-se a decisão contida no ID 21065285, para proceder a Penhora dos bens indicados pelo exequente (ID 20426463), por meio do sistema ARISP.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021765-86.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: F. R. - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022791-56.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018243-85.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ADERVAL ANTONIO RACK DE ABREU e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043750-48.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031140-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: D. L. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021760-64.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: T M ALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028126-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 RÉU: FLORIDA TRANSPORTES - EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

1) Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não realizou diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte requerida. Compulsando os autos verifico que apenas houve 02 (duas) tentativas de citação por oficial de justiça.
Ademais, também observo que a presente situação não indica nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015, para que a citação seja feita por edital.
2) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da requerida, desde que o autor providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado; no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
b) que o autor providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de Sentença)
INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CARDOZO DA SILVA, inscrito no CPF: 509.268.619-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.820,98 (três mil oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos atualizado até 28/05/2018.
Processo : 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
DECISÃO de ID 19391772: "Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado por carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018 Juiz de Direito"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Data e Hora
13/09/2018 17:45:19
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2833
Caracteres
2353
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
44,05
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039582-66.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 EXECUTADO: MANOEL DE JESUS PRIVADO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 503 BL 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$9.741,20 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052330-67.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: LIDIANE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042850-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: E. G. DE LIMA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026880-59.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA RIVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: J. M. GURGEL - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: CLEBER MAIA DA SILVA - SP196739
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ELIENE MELGAR ALVES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1) Evoluam os registros para fase de cumprimento de sentença.
2) Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial.
Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos. Ademais, no caso em tela a exequente é assistida pela

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, órgão que não possui servidores com formação contábil em seu quadro para prestar apio na confecção de cálculos judiciais.
Como se trata de cumprimento de sentença que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos do art. 910 CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a planilha de cálculos do débito exequível.
3) Vindo os cálculos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.
4) Intimem-se o INSS e a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042255-66.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, quanto a impugnação apresentada pelo patrono da parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025999-48.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775 EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860 D E S P A C H O
Vistos.
Requer o exequente, a intimação do executado para apresentar certidão de inteiro teor do bem oferecido como garantia.
A princípio deve-se deixar claro ao executado, que a apresentação dos embargos independe do bem oferecido em penhora, nos termos do art. 914, CPC.
E ainda, o prazo de 15 dias para oposição dos embargos iniciou-se com a juntada do mandado de citação.
Quanto ao bem oferecido a penhora, determino que o executado, no prazo de 20 dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018395-07.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: OI S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 16/03/2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Ecaminhe-se a certidão de crédito do exequente ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do estado do Rio de Janeiro, por meio de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040835-26.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783 EXECUTADO: CASAALTA

CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688 D E C I S Ã O
Vistos.
Não há nos autos a comprovação específica dos requisitos objetivos e subjetivos para o possível deferimento da medida.
Desta feita, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, indicar a existência destes requisitos no presente caso, os quais vem elencados no art. 50 do Código Civil, conforme já decidido pelo eg. STJ no Resp 1.141.447-SP, Rel Min. Sidnei Beneti, julgado e 08/02/2011.
E se caso obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos, deverá o exequente providenciar o imediato processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, § 1º do CPC.
Em caso de inércia, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030110-41.2018.8.22.0001 Classe: Renovatória de Locação Assunto: Locação de Imóvel AUTOR: LOPES E DUARTE LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
1) Cadastre-se os patronos do requerido, conforme instrumento de procuração juntado no ID 21575339.
2) As partes apresentaram manifestação devidamente assinada por seus patronos, com requerimento de suspensão do processo por 30 dias para tratativas do acordo.
Assim, defiro a suspensão do processo por 30 dias.
3) Findo o prazo da suspensão sem apresentação da minuta do acordo, inicia-se automaticamente o prazo para apresentação da contestação pela parte requerida.
4) Cumprido o item “1” deste despacho, intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023623-89.2017.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar , Reintegração de Posse REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368 REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: omissão na improcedência do pedido de danos morais sob o argumento de não ter ficado configurado a ofensa a dignidade humana, o direito a honra, à imagem e nome, bem como a contradição em relação aos valores definidos como danos materiais, pois teria considerado vencido o autor, e no entanto, fora determinado o abatimento a título de utilização do imóvel quando da restituição de valores ao requerido.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar do embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001009-61.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025587-88.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055361-32.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
RÉU: J A DISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
D E S P A C H O
Indefiro o pedido.
Suspendo o feito nos termos do art. 313, V, a, CPC, por 90 (noventa) dias, ou até o julgamento da revisional de aluguel, processo nº 7021136-49.2017.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020818-32.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: JULIANA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022941-03.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ELIONAI PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050685-41.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003267-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID TELES ELLER
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017643-35.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003556-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, comprovando o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC), sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046629-28.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: JONATAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação da taxa, visto que o mandado é composto urbano, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033996-82.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para apresentar manifestação sobre a impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038587-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009268-74.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: R. B. MACHADO - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação da taxa, visto tratar de mandado composto urbano, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046935-31.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: OCIANE THUANE PRADO CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011139-08.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027717-80.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
EXECUTADO: FABIO JOSE WILSEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016823-11.2018.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029046-98.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037649-29.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER DE BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038874-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: EDILENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020338-18.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0014075-67.2014.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO0006638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO0006639
RÉU: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Com o advento do novo sistema de custas judiciais, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das custas.
Em consulta ao aludido sistema, não constatei pendências relativas ao pagamento de custas de modo que o arquivamento do feito é medida que se impõe.
Arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7011215-37.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
RÉU: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO
Endereço: Avenida Jatuarana, S/N, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO, ambos qualificados, alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 1456326 no valor total de R$ 13.605,12 (treze mil, seiscentos cinco reais e doze) tendo como objeto o bem automóvel Marca: HONDA; Modelo: CG 125 FAN ES; Ano/Modelo: 2014/2014 Cor: PRETA; Chassi N°: 9C2JC4120ER033761 Placa: OHP7087; Renavam: 1265148080. Apresentou documentos.
Pela decisão de Id n. 1135527 o pedido de urgência foi deferido.
As tentativas de cumprimento, contudo, foram infrutíferas (Id n. 1491065, pág. 01/PDF; Id n. 6968075, pág. 01/PDF; Id n. 11109571, pág. 01/PDF).
Intimada para impulsionar o feito, a parte autora nada requereu (Id n. 14448236).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 18077298, pág. 01/PDF), mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7028078-34.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RICARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: CRISTAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANILO VIEIRA NUNES CORREIA - GO32552
Despacho
Quanto a manifestação de Id 17362789, páginas 1/4, diga a requerida.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7011149-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: JAMARA FERREIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JAMARA FERREIRA DE MENDONCA
Endereço: Rua Cedro, 3059, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-676
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JAMARA FERREIRA DE MEDONÇA, ambos qualificados, alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 1242599 no valor total de R$ 11.031,48 (onze mil trinta e um reais e quarenta e oito centavos), tendo como objeto o bem automóvel Marca: HONDA; Modelo: CG 150 FAN ESI; Ano/Modelo: 2013/2013 Cor: PRETA; Chassi N°: 9C2KC1670DR505429; Placa: NCK6806; Renavam: 0557954371. Apresentou documentos.
Pela decisão de Id n. 1127283 o pedido de urgência foi deferido.
As tentativas de cumprimento, contudo, foram infrutíferas (Id n. 1521301, pág. 01/PDF).
Intimado pessoalmente por diversas vezes, sob pena de extinção, o requerente impulsionou o feito (Id n. 2219200, pág. 01/PDF; Id n. 10136067, pág. 01/PDF).
Realizada nova tentativa de citação, foi infrutífera. Intimado para indicar novo endereço, o requerente permaneceu silente.
Intimado via DJ para impulsionar o feito, nada requereu.
O feito tramita desde 2015 sem perspectiva de êxito, considerando que até o momento sequer foi realizada a angularização processual.
Além disso, desde dezembro/2017, o requerente não impulsionar o feito, o que denota a ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
Assim, considerando que o feito tramita por tempo que ultrapassa o razoável, e que o requerente deixou de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil tenho que a extinção é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7028378-30.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELON CERAVOLO MERLO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Despacho
O feito diz respeito a cumprimento de sentença que Rondônia Transportes e Serviços Ltda move em desfavor de Elon Ceravolo Melo.
Pontuo que o acordo celebrado em audiência compreendeu os seguintes termos:
[…] O requerido plantará as 16.500 mudas de Eucalipto no imóvel do sócio-proprietário da empresa requerida, Sr. LUCIMAR CELLA, até o final do mês de outubro de 2017, de acordo com as condições de clima e umidade. Ficará a cargo da empresa requerida preparar o solo para receber as mudas no prazo de até 10 dias, contados da entrega das 16.500 mudas prontas. Finalizado o plantio, o autor fará vistorias semanais à plantação durante o primeiro mês e visitas quinzenais durante os 05 meses seguintes, após os quais dará por cumprida a sua obrigação [...]
O exequente noticia que o executado não cumpriu com os termos do acordo, deixando de efetuar o plantio de 2.500 mudas de eucalipto, asseverando ainda, que o executado sequer realizou as vistorias previstas no acordo celebrado.
Em sendo assim, considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7013119-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ELSON BELEZA DE SOUZA

EXECUTADO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial (Id n. 17579978, pág. 01/PDF)
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
Endereço: Rua Daniela, 3969, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-329
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022695-75.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES 35092068272, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES, AGDA VANESSA MORAES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital da executada AGDA VANESSA MORAES BORGES nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007667-04.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTEVIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVAN INACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Caso a tentativa de citação por precatória seja infrutífera, proceda-se à citação por edital, nos termos do art. 256, II do CPC e, com o decurso do prazo, encaminhe-se à Curadoria Especial (DPE).
Prazo para cumprimento da precatória: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: IVAN INACIO DA SILVA
Endereço: Rua da Pista, n. 322, B. Areal, Rio Branco/AC, CEP: 69900-000.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021825-23.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
EXECUTADO: JEAN MICHEL MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002299-70.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: WOLNEY MARCOS BUENO, WOLNEY MARCOS BUENO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita (mais de 4 anos), sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.
Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Caso o exequente pretenda, pode requerer certidão de crédito nos termos do art. 828, CPC.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009470-17.2018.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GERALDO DONIZETE KRAUS, ARLENE CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
RÉU: MOISES GONCALVES SABBA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), com o fim de:
a) indicar os confinantes a serem citados.
b) Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012147-25.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ERONILDE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0010607-61.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito (Art. 139, inciso V CPC), designo de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC) para o dia 06 de novembro de 2018, às 09h:00min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
Intime-se a parte exequente pelo DJ e a executada por Carta/AR.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 792, Baixa da União, Porto Velho - RO - CEP: 76.805-862

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000195-76.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERIC COIMBRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Despacho
Considerando a informação de Id n. 18052189, pág. 31/PDF, aguarde-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018455-07.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. S. DE QUEIROZ, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
Despacho
As pesquisas junto à Receita Federal são realizadas junto ao sistema Infojud e compreendem o pagamento de taxa prevista no art. 17 da lei 3.896/16, assim como as demais pesquisas realizadas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.).
Portanto, fica intimado o exequente para promova o pagamento da taxa no prazo de 10 (dez) dias.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017204-87.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: RAYLDA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Sem prejuízo, determino que a executada apresente no prazo de 15 (quinze) dias extrato da conta 25774-5, Agência 2290-X, Banco do Brasil referente ao mês de outubro de 2017 para fins de decisão da impugnação de Id 14990633, páginas 1/4.
Fica a parte autora intimada por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
A requerida deverá ser intimada por meio da Defensoria Pública.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033171-07.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDA SOARES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038527-80.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PAULO PIOVESANI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: VISÃO CONSULTORIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo : 7027976-75.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: F. M. SUBRINHO - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040064-48.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIFFANY ALEJANDRA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo : 7043256-23.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRAQUE MOURA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627
RÉU: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025994-89.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0024143-47.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006444316 Número do Processo: 0024143-47.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 10:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 866,81 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 10:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 866,81 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA (EXEQUENTE) CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011345-49.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008786-63.2016.8.22.0001
AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: INACIO LIMA GONCALVES (não citado)
Despacho
1- Distribua-se mandado para busca e apreensão do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placa: NCT 2195, que está na posse de Letícia Lima Araújo. Realizada a apreensão do veículo, deverá ser depositado com os autores ou pessoa por ele autorizada, nomeando-se como fiel depositário.
O mandado deverá ser cumprido nos endereços:
- Av. Major Amarante, n° 4224, centro, Porto Velho/RO
- Rua Doutor de Carvalho, n° 1496, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
2- Cumprido o mandado e considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelos autores, aguarde-se até julgamento do Agravo.

3- Vindo notícia sobre o julgamento, conclusos para novas deliberações.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7053203-67.2017.8.22.0001
Cheque
Monitória
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183
RÉU: CLEITON COURINOS DE MOURA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006446039 Número do Processo: 7053203-67.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
421.409.782-34 - CLEITON COURINOS DE MOURA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$246,93] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.530,69 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
230,79 230,79 01/10/2018 05:04 04/10/2018 13:17:04 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 230,79 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.530,69 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,14 16,14 01/10/2018 20:32 04/10/2018 13:17:04 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 16,14 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.530,69 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.530,69 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/09/2018 06:17 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.530,69 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 04:08 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039241-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.386,21
DESPACHO
A parte exequente se manifesta pelo prosseguimento do feito com a realização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.
Conforme certidão de ID 18715692, a parte executada não foi citada, assim não se perfectibilizou a triangulação processual.
Desse modo, não é possível nesse momento processual realizar bloqueios de ativos financeiros via sistema Bacenjud.
Entretanto, tendo em vista o recolhimento de taxa para realização de pesquisas e em nome do Princípio da Economicidade e Celeridade Processual, procedi com a busca de novos endereços para a parte executada nos sistemas conveniados ao TJRO.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados indicando aquele no qual deseja ser realizada a citação da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 0min35s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006281817 Número do Processo: 7039241-

74.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 272.655.871-20 - ELIZENE FERREIRA DE SOUZA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:25 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R D PEDRO II 999 CENTRO BAIRRO: CENTRO CEP: 76801116 PORTO VELHO RO
R D PEDRO II - CENTRO 999 BAIRRO: CEP: 78900010
R STO ANTONIO 25 COSTA E SILVA BAIRRO: CEP: 78900001
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 13:39 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:25 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 00:00 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:25 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END RODOVIA BR 364 SN KM 25 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO SENTIDO RIO BRANCO N 0 CEP 78900000
END RUA DOM PEDRO II NR 1832 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO N SRA DAS GRACAS N 0 CEP 78901150
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 13:52 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:25 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
COSTA E SILVA 2535 COSTA E SILVA 78900000PORTO VELHO
R DOM PEDRO II 999 CENTRO 76801117PORTO VELHO
R D PEDRO II 999 224 2401 CENTRO 78900010PORTO VELHO
Não requisitado Não requisitado 21/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:25 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
EST TREZE DE SETEMBRO 1601 CAS PORTO VELHO CENTRO PONTA PORA RO76811025
EST TREZE DE SETEMBRO 1601 CAS PORTO VELHO CENTRO PONTA PORA RO76811025
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011202-04.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THOMAS FIALHO DE ALENCAR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: ROSILDA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012530-03.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: DENISE DE PAULA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044714-75.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005914-41.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017523-21.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
REQUERIDO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021719-34.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GUSTAVO CELICO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0005768-90.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIAS MARQUES MADEIRA e outros (7)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogados do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7046684-76.2017.8.22.0001
Duplicata
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB nº DF42058, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB nº SC1796
EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006448366 Número do Processo: 7046684-76.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
21.333.258/0001-80 - FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$17,23] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.977,93 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
12,11 12,11 29/09/2018 06:13 04/10/2018 13:19:57 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 12,11 Não enviada - - CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.977,93 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,12 5,12 01/10/2018 18:02 04/10/2018 13:19:57 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 5,12 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.977,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 18:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0016783-27.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006430262 Número do Processo: 0016783-27.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 18:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.308,36 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 18:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.308,36 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7029965-19.2017.8.22.0001
Juros
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006418579 Número do Processo: 7029965-19.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 01.008.483/0001-33 - ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.433,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.433,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0019051-88.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: IRADIR NUNES ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006416867 Número do Processo: 0019051-88.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: iradir nunes almeida da silva Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0005-53 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: iradir nunes almeida da silva CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023391-77.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s quinta-feira, 04/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006449418 Número do Processo: 7023391-77.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 771,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 771,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037675-90.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MONICA TAINA DE MELO VITOR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.909,68
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o demonstrativo de cálculo com os valores discriminados para que possa ser realizada a pesquisa solicitada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7033171-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774

EXECUTADOS: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA, G. G. ARRUDA ROCHA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Contratos Bancários ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADOS: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA, G. G. ARRUDA ROCHA - ME , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035199-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo : 7048760-73.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: EDGARD DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062840-76.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022116-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055160-40.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS PAES NONATO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: JOSÉ CEZAR DANIEL
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028241-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO CELIO GONZAGA DE LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO0006651
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MÁRIO CÉLIO GONZAGA LELLIS em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos qualificados nos autos, pretendendo que a requerida fosse condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 17.688,20 (dezessete mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sob Id n. 21833119, págs. 01/02/PDF ambas as partes apresentaram acordo para o pagamento de indenização e extinção do feito. Requerem homologação.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência da parte requerida. O autor, então, pugnou pela homologação do acordo e suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias (vide ata de Id n. 21896114, pág. 01/PDF). Pois bem.
Embora seja possível a suspensão do feito nesses moldes, esta compreende a convenção entre as partes (art. 313, II do CPC), o que não ocorre no presente caso. O termo de acordo apresentado por ambas as partes contém tão somente o pedido de homologação de acordo e extinção do feito (Id n. 21833119, págs. 01/02/PDF), não mencionando pedido de suspensão.
Além disso, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial de modo que, em caso de eventual descumprimento, basta pedir desarquivamento dos autos para promoção do cumprimento da sentença.
Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do feito e HOMOLOGO O ACORDO acostado no ID 8630248, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0021981-79.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: EVA PANTOJA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
Despacho
Considerando o informado sob Id n. 20115247, desconsidero o petitório de Id n. 20080407, págs. 01/02/PDF.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EVA PANTOJA SILVA
Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 380, IGARAPÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7046125-56.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005045-76.2012.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo,

apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min11s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006367022 Número do Processo: 0005045-76.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
07.484.362/0001-44 - CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 12.339,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
12.339,90 12.339,90 26/09/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 784.256.462-00 - MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.059,72] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.059,72 1.059,72 26/09/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0009287-44.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEOVANE TENORIO DA SILVA, JAIRZINHO OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO VITOR COSTA DA SILVA, JOSELIA MARIA COSTA DA SILVA, HENRIQUE DOUGLAS COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, S/N - Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA/OFÍCIO N. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JAIRZINHO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro “Triângulo”, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Sustentam que a construção da barragem da UHE Santo Antônio teve por consequência a elevação do nível e modificação da simetria do Rio Madeira, que passou a formar “banzeiros”, que destroem as margens pondo em risco iminente de desabamento de seus imóveis.

Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro e, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida a indenização por danos materiais (R$110.000,00) e morais (R$16.000,00 multiplicado por 3) para cada autor. Com a inicial, apresentaram documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de fl. 56-PDF (Id n. 1810491), o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Da aludida decisão os requeridos agravaram e a decisão foi mantida (Id n. 1810491, págs. 59.
CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 18109491, pág. 65), o requerido apresentou contestação (Id n. 18109491, págs. 71/18109517, pág. 44/PDF), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ao argumento de que o terreno em que os autores teriam edificado sua residência seria de propriedade da União.
Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No mérito, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação juntou laudos, fotografias, cópias de estudos, sentenças, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.
Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica à contestação (Id n. 18109552, pág. 44/61/PDF).
PERÍCIA: pela decisão de Id n. 18109569, págs. 32/33 foi determinada a realização de perícia cuja proposta de honorários o perito apresentou sob Id n. 18109569, pág. 75/PDF.
A parte requerida comprovou depósito dos honorários sob Id n. 18109569, págs. 98/99/PDF.
O laudo pericial foi apresentado (Id n. 18109580, págs. 21/72/PDF) e ambas as partes intimadas acerca de seu teor (Id n. 18109591, pág. 48/PDF), apresentando suas considerações (autores: Id n. 18109591, págs. 51/55/PDF; requerido: Id n. 18109591, págs. 62/78/PDF).
A requerida pugnou realização de nova perícia (Id n. 18109637, pág. 30/39/PDF).
Laudo pericial complementar apresentado sob Id n. 18109661, págs. 49/70/PDF.
PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO: instado a se manifestar (Id n. 18109688, pág. 92/PDF), o Ministério Público apresentou seu parecer (Id n. 18109688, págs. 96/99/PDF) afastando a necessidade de sua intervenção na demanda.
AUDIÊNCIA: realizada audiência de instrução, apenas a autora Joselia Maria Costa da Silva foi ouvida (vide ata de Id n. 18109699, pág. 12).
ALEGAÇÕES FINAIS: alegações finais pela requerida (Id n. 19393562, págs. 01/28/PDF) e pelos autores (Id n. 18109699, págs. 77/18109709, pág. 35).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
b) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres.
Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
c) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,
INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.
II.2 – Mérito
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. (grifei).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
b) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizadas pelo assoreamento e destruição causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.
Em sede de contestação, a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 18109580, págs. 21/72/PDF e complementado sob Id n. 18109661, págs. 49/70/PDF.
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Enquanto os pedidos iniciais se referem ao fenômeno de “terras caídas” relatam danos que em verdade estão relacionados à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014.
Ademais, os quesitos dos laudos periciais apresentados se referem a fenômenos relacionados à sedimentação do Rio Madeira, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.
Aparentemente a confusão é proposital e se repete em vários processos.
No que tange aos danos reclamados, embora os autores sustentem que a requerida provocou assoreamento do rio, agravando a cheia, o perito admite que os danos narrados na inicial decorreram da cheia ocorrida em 2014 e não do fenômeno de “terras caídas”:
16-Que o Sr. Perito esclareça, no caso de afirmação positiva no item anterior, quais são esses danos, se esses danos comprometem a ocupação do imóvel e que apresente-se o registro fotográfico dos mesmos.
R – No Imóvel propriamente dito, conforme informado pela esposa do Requerente, existiram danos ocasionados pelas inundações, sendo que o Imóvel passou por uma reforma para corrigir os danos ocasionados em função do assoreamento do rio, explicado no item fundamentação, que tem a tendência de ser mais constante a cada novo ano, o registro fotográfico está no relatório fotográfico. (Id n. 18109580, pág. 30/PDF).
26- Na hipótese de que o Sr. Perito tenha constatado no imóvel do demandante em virtude do regime do rio Madeira, que o Sr. Perito esclareça se esses danos foram ocasionados pelas cheias do rio Madeira (inundação) ou em virtude de desbarrancamentos das suas margens ocasionado pelo fenômeno das “terras caídas” como alega o autor.

R – No Imóvel propriamente dito temos danos ocasionados pelas inundações, que em função do assoreamento do rio, explicado no item fundamentação, que tem a tendência de ser mais constante a cada novo ano. Existem outros danos, por exemplo a distância até o centro da cidade que aumentou, que foram causados pelo fenômeno terras caídas. (Id n. 18109580, pág. 34/PDF).

Ouvidos em audiência, os autores reconheceram que os alagamentos eram comuns e que embora já tivessem experimentado outros danos em seu imóvel, saíram do local em decorrência do fenômeno da grande cheia ocorrida em 2014, que teria destruído sua residência. Como se não bastasse, o imóvel dos autores estaria a cerca de 100m da margem do rio.

Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:

51. Existe, nos autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes? Em caso afirmativo, apresentar tais provas

R - O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região. (Id n. 18109580, pág. 56/PDF).

O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza (fl. 47/PDF, quesito n. 20). Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 18109591, pág. 83/PDF)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] Id n. 18109591, pág. 84/PDF)

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos - cheia e assoreamento - decorrentes de fenômenos naturais.

Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelas requerentes e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.

Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Nesse sentido:

Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação. Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido. Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor. (Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)

Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7045944-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2017 14:40:54
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:
Sentença
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS qualificado nos autos, endereçou a presente ação de cobrança em desfavor de JÉSSICA VALKINIR DOS SANTOS, qualificada, alegando, em suma ser credora da requerida na importância atualizada de R$ 3.927,38 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais que acompanha a inicial.
Despacho inicial determinando a citação da requerida (Id 14457710, páginas 1/2).
Quando da realização da audiência de conciliação as partes realizaram acordo, requerendo a respectiva homologação e extinção do feito (Id 21947163).
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037296-52.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505
RÉU: PAULO NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004894-15.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MIGUEL DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013739-07.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: RUI TAVARES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001436-87.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA RAMOS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041863-29.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: COSMECI MARTINS REIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0003181-95.2015.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE JONAS DAL PIERO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2) Considerando que se trata de obrigação de fazer, intime-se o executado para que apresente Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (86,0119ha de floresta nativa no interior da Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná), nos termos da sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00, nos termos do art. 536, §1º do CPC, em favor do Fundo
Especial de Proteção Ambiental-FEPRAM (CNPJ nº 02.328.663/0001-65) (Banco do Brasil S/A – agência 2757-X, conta-corrente 2415-5).
3) Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença relativa à obrigação de pagar, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5) Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
6) Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: JOSE JONAS DAL PIERO
Endereço: Linha 06, Km 70, Marco 40, Lotes 12-A e 14-A, Projeto Minas Novas, interior da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO,
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020910-44.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALDEJANE FEITOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044123-16.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009319-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: HELENA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0012298-18.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiany Justiniano Miranda
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Despacho:
DESPACHOApós o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos. No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculados aos autos e nem ao processo de cumprimento de sentença, conforme fls. 153/154.1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0018397-04.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pedro Henrique Pereira dos Santos
Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Executado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), José Antônio Martins (OAB/RJ 114760)
Despacho:
DESPACHOApós o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo a fim de reiterar o pedido de transferência de valores para a conta convênio identificada na petição de fls. 157, bem como seja oficiado o Banco do Brasil para comprovar a efetiva transferência. Ocorre que, em análise dos autos, constato que o alvará de transferência já foi expedido, conforme determinado na sentença de fls.137, e, a Caixa Econômica Federal, inclusive, já encaminhou ofício informando que a transferência bancária determinada foi finalizada, conforme fls. 148/149.Desse modo, não havendo pendência nos autos, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias em Cartório, e não havendo requerimento pelas partes, determino o arquivamento imediato do processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0023917-42.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Rodobens Administração de Consórcio Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Requerido:L G Transportes Ltda
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Despacho:
DESPACHOApós o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo, em virtude da necessidade de extração de cópia dos documentos constantes nos autos.Defiro o pedido. O processo deverá permanecer em Cartório pelo prazo de 10 dias, a fim de que a parte tenha acesso aos documentos. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: GELASIO PINTO MALTA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013404-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
D E S P A C H O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD estas restaram infrutíferas, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008827-57.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALCIDES SOUZA DAS CHAGAS, ELI CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045638-86.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071
RÉU: COSTA & CESAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002972-97.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001292-16.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: DEIVISON KAUA SOUZA TACAFAS, MARCELO DA SILVA TACAFAS, MAURICIO SOUZA TACAFAS, JONATHAS DELIAN SOUZA TACAFAS
Requerido/Executado: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
D E S P A C H O
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz (fls id 19530863)
Intime-se a parte requerida a juntar aos autos cópia da ata notarial realizada durante a vistoria, no prazo de 10(dez) dias.
Com a juntada do Laudo pericial, vista às partes no prazo de 15(quinze) dias.
a
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025759-25.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Deferi e realizei a diligência de endereço da parte execuatda junto ao sistema Infojud, conforme documento anexo, que logrou êxito em localizar um novo endereço.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$3.621,23 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, Avenida Maringá, nº 2673, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná, CEP 78.961-970
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019587-65.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: JAILDA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO
Defiro a juntada dos documentos.
Intime-se pessoalmente parte autora, visto que assistida pela Defensoria Pública, bem como as testemunhas que não compareceram em audiência da redesignação da audiência, conforme ata.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064898-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882
RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, IMOVEL DA VEZ SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
DESPACHO
Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/ RO para informar que este processo está arquivado em virtude do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo desde 11/06/2018, inexistindo valores depositados nos autos que possam ser objeto de penhora.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021478-24.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Genilda Lima de Oliveira
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010684-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: AGROCORTEX MADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB nº AC3066
RÉU: ALMIR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003542-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
RÉU: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622, NERY ALVARENGA OAB nº RO470
DESPACHO
Altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 135, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL, AVENIDA FARQUAR 3328, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044013-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7054005-02.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: VALMOR CHALUB DIEGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015914-30.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
D E S P A C H O
Considerando recurso que transitou em julgado, bem ainda considerando que os valores depositados foram levantados pela parte exequente, conforme documento anexo, determino o arquivamento do autos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Interdito Proibitório, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse
REQUERENTE: J. D. F. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
REQUERIDO: R. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente foi intimado a demonstrar hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita;

Ao se manifestar em emenda à incial, ateve-se apenas a informar que o imóvel foi cedido gratuitamente pelo INCRA e que pessoa e que vive da renda de pequeno agricultor e prestação de serviços gerais(fls id 21806506 p. 1 /2).
No entanto, compulsando os autos vislumbro que não há nos autos documentos que corroborem com as alegações do autor, visto que deixou de juntar a comprovação emitida pelo INCRA com relação a doação das terras, bem ainda ressalto o fato de que na Declararação ITR acostada, indica a realização de construções, benfeitorias e pastagens no imóvel que conclui pela avaliação total do lote a quantia de R$ 500.000,00(quinhentos mil reais) (fls 13249866 p. 8)
Embora alegue o autor sobreviver da renda de pequeno agricultor e prestação de serviços gerais, não justificou como construiu benfeitorias em seu imóvels avaliados em R$ 500.000,00
Por essas razões, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo o requerente recolher as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando ainda que o valor da terra nua foi declarado a quantia de R$ 58.000,00 junto ao ITR(fls id13249866 p. 8) , determino que o autor ainda adeque o valor da causa, devendo recolher as custas corrigidos a tais valor
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020395-36.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Social
AUTOR: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a substituição da testemunha, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Intime-se o INSS sobre a redesignação da audiência para 14 de novembro de 2018 às 08h30min.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015188-92.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NICELIA MARIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000801-02.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: DARCILDA JUSARA DA CRUZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528 EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB nº PR4765, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825
D E S P A C H O
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036446-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MILKA MIRANDA FREIRE
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1.Recebo emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MILKA MIRANDA FREIRE, RUA GETÚLIO VARGAS 3116 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035598-74.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Prestação de Serviços
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EMBARGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento devendo esclarecer:
a-) A qual processo refere-se o débito embargado nestes autos, devendo indicar o número do processo e Vara que tramita;
b) Se os débitos são de origem trabalhistas e o porque da distribuição do referido pedido na Justiça comum;
Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038047-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defiro a Gratuidade da JUstiça ao requerente;
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA T 27 390, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004133-47.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: OSMAR FERNANDO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Osmar Fernando de Sousa;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015358-28.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
D E S P A C H O
Defiro a expedição de Alvará Judicial em favor da parte exequente Condomínio Portal das Artes referente ao valor incontroverso depositados às fls id 21640189 p. 1.
Considerando a controvérsia entre as partes com relação a existência de saldo remanescente, determino remessa dos autos a contadoria Judicial.
Com a juntada planilha, vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037039-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
EXECUTADOS: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Acolho o pedido de diferimento das custas processuais.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$400.000,00 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GASTALDI JUNIOR, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
RÉU: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Acolho a emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037275-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
RÉU: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Recebo Emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ALUMIART (ESQUADRIARTE ALUMÍNIO), Inscrita no CNPJ: 22.429.019/0001-90, com sede na Av. José Vieira Caula, 4292, Olaria, Porto Velho-RO
Sócio : Eduardo Felipe Oliveira Lima, brasileiro, casado, RG n. 539.551-4 SSP/GO e CPF 864.334.582-20, telefones (69) 3225-9894 e 9.9275-7240
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009946-53.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381
EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Maria Auxiliadora de Souza
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007437-18.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: M. H. A.C da Silva Comércio de Artigos do Vestuário ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702, CARINE MURTA NAGEM CABRAL OAB nº MG79742
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor M H A C da Silva Comércio de Artigos do Vestuários -ME
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0003769-73.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIVALDO FERNANDES LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: FERNANDO GULARTE PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003177-31.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: ROMARIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004411-48.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894
RÉU: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7007237-47.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7003735-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OLENILDE RAMOS BRITO, ALDAMIRO DAMACENO REGO, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, LUIZ CLAUDIO FERREIRA SENA, ANA CRISTINA DE CASTRO FURTADO, ONIAS VIDAL LEITE, IRAILTON FERREIRA DA SILVA, MEIRILANE DAS NEVES DE OLIVEIRA, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, ZENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
A requerida Santo Antônio Energia apresentou petição às fls. 20082123 - Pág. 1/20082123 - Pág. 4 impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.
Sustenta que a jurisprudência é pacífica ao entender que os honorários periciais devem ser aferidos de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Destaca que esse mesmo perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, mantendo-se uma espécie de banco de dados com informações sobre a maioria dos quesitos apresentados, o que certamente facilitará os trabalhos.
Requer seja acolhida a presente impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, objetivando o redimensionamento do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, sobretudo, respeitando-se rigorosamente o princípio da Administração Pública, haja vista o encargo público que será exercido pelo expert.
Requer ainda a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais no valor de R$ 32.982,00.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que ao apresentar a proposta de honorários, o perito nomeado esclareceu que para a cidade de Porto Velho foi estabelecido o valor de 10 salários-mínimos, pelo TJRO, e que no caso dos autos, como se trata do Distrito de Nazaré, apresentou proposta de 11 salários-mínimos, com acréscimo do valor de transporte, que para o caso seria R$ 1.500,00.
Esclareceu, ainda, que serão realizadas cinco vistorias que, apesar da fundamentação parecida, tem local e laudo diferentes, sendo atribuído para a primeira vistoria o valor de R$ 10.494,00, e as demais, no valor de R$ 5.247,00, totalizando a quantia de R$ 31.482,00.
Dessa forma, não merece prosperar as alegações da requerida, uma vez que a proposta de honorários encontra-se devidamente justificada, e seguindo parâmetros já estabelecidos.
A parte requerida também sustenta que o perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, o que certamente facilitará os trabalhos, o que justificaria a redução dos honorários.
Ocorre que, apesar da alegação, a requerida deixa de indicar em quais processos o perito foi nomeado para atuar na área em questão. Ressalta-se que o perito tem sido nomeado para atuar em diversas áreas, com objetos diferentes, sendo, portanto, necessário que a requerida demonstrasse ao juízo que o perito já atuou na área objeto dos autos.
Posto isto, não acolho a impugnação apresentada.
A requerida já efetuou o depósito dos honorários, portanto, desnecessária a sua intimação.
Por fim, verifico que o perito apresentou manifestação informando que a vistoria já foi realizada, requerendo a intimação da requerida para apresentar a Ata Notarial.
Defiro o pedido.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria realizada.
Após, intime-se o perito para tomar ciência do documento e apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 30 dias.
Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados às fls. 20082143 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013535-87.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Considerando que a consulta restou positiva para ativos financeiros, expeça-se ofício ao Itaú Unibanco, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 CEP 04344-902 - São Paulo -SP, encaminhando como cópia o ofício recebido, para que promovam o desbloqueio das aplicações em nome da executada.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0023591-14.2014.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SAULO ADILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013535-87.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Considerando que a consulta restou positiva para ativos financeiros, expeça-se ofício ao Itaú Unibanco, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 CEP 04344-902 - São Paulo -SP, encaminhando como cópia o ofício recebido, para que promovam o desbloqueio das aplicações em nome da executada.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7037186-53.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
EMBARGADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
Despacho
Considerando a petição do advogado Eduardo Mamani Ferreira informando a renúncia ao mandato, exclua-se o cadastro do mesmo, mantendo-se os demais advogados.
Fica a parte embargante intimada para acostar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, intime-se a parte embargada para se manifestar.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062691-80.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de

diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021014-63.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: HUGO JOAO NUNES COLARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7032807-69.2017.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Sentença
I - RELATÓRIO
EDUARDO GIL TIVANELLO propôs Ação Ordinária em face de LATAM AIRLINES BRASIL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos de ordem moral e material.
Sustenta na inicial que: a) com sua esposa e dois filhos menores adquiriu passagens com a requerida para viagem internacional; b) visando evitar excesso de bagagem, os quatro familiares utilizaram as mesmas bagagens; c) desembarcando em 07.12.2016 no destino (Estados Unidos da América), uma das malas, não foi entregue; d) a mala faltante continha produtos de higiene pessoal, tênis, roupas de banho, dentre outros pertencentes de toda a família; e) após muitas idas e vindas no aeroporto e diversas solicitações não atendidas a bagagem foi entregue na cidade de Orlando no dia 15.12.2016.
Diante dessa situação fática, necessitou adquirir bens pessoais ((tênis, roupas de banho, toalhas e outros artigos pessoais e de higiene) com o gasto no valor de R$ 1.627,00 (um mil seiscentos e vinte e sete reais).
Requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos de ordem material e moral, sendo que ao último sugeriu o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial colacionou procuração; e-mails, relatório de irregularidade de bagagem (RIB) e comprovante de despacho da bagagem.
DESPACHO– Foi determinada a comprovação do pagamento das custas e juntada dos comprovantes dos danos materiais (id 11926815). Ato cumprido (Id.12404728).
Determinada a citação com a designação de audiência de conciliação (Id.13077227).
A CONCILIAÇÃO foi infrutífera diante da ausência de citação da requerida (Id. 14954685). Novo endereço informado (Id.14657263).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via Correios (Id 17205785), a parte requerida ofertou resposta na forma de contestação (Id.17260119), alegando, em apertada síntese: a) a necessidade de aplicação dos tratados internacionais, em específico as Convenções de Varsóvia e Montreal ou a legislação especial aeronáutica com os seus limitadores ao dever de indenizar; b) a bagagem foi entregue ao requerente antes do prazo de trinta dias previsto na Portaria 676/GC-5 da ANAC; c) não há ato ilícito praticado pela ré o que afasta o dever de indenizar. Com essas fundamentações pugna pela improcedência dos pedidos.
Publicação para apresentação de réplica e complementação das custas judiciais (Id. 18909108). Complementação das custas judiciais sem a apresentação de réplica (Id. 19207292).
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O requerente comprovou que adquiriu passagem aérea com a requerida (Id. 11923386), bem como a ausência da entrega de uma das malas do grupo familiar (Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB – Id. 11923430).
Com essas comprovações documentais é desnecessária a realização de audiência de instrução para a produção de prova oral ou a produção de qualquer outra prova, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Com isso, diante da inexistência de preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao julgamento antecipado do mérito.
II.B – DO MÉRITO
Cinge a controvérsia acerca da existência de danos de ordem moral e material com o extravio – por oito dias – de uma bagagem em voo internacional.
A requerida, em contestação, não negou o extravio da bagagem. Somente pontuou que a bagagem não foi extraviada e acabou sendo entregue antes dos trinta dias determinados por Portaria da ANAC.
No presente caso está presente a figura do consumidor final que adquiriu a passagem aérea para viagem com a família. E o fornecedor, no caso a requerida. Com isso, em um primeiro momento, aplica-se a legislação consumerista.
Para fins de configuração do dever de indenizar, há a necessidade da presença concomitante de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (CDC, art. 14).
A conduta ilícita da requerida está configurada quando não cumpriu o que acordado no contrato de transporte com o consumidor. Ou seja, a bagagem despachada no Brasil não foi entregue nos Estados Unidos da América.
Nesse sentido, em diálogo de fontes, é a determinação do artigo 749 do Código Civil:
Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.
Diante do comprovado no Id. 11923430 (Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB) a requerida não entregou a bagagem despachada (Id. 11923924) no prazo contratado – no desembarque da aeronave.
Sem maiores delongas, uma mala, em viagens, serve para transportar coisas, objetos etc. Qualquer pessoa que sai de sua residência precisa levar, ao menos, objetos de uso pessoal e roupas.
O requerente, com sua família, chegou ao destino contratado e a sua bagagem não estava lá.
Assim, por óbvio, foi necessária a aquisição de objetos para uso imediato – comprovados pelos recibos de compras juntados aos autos, ao contrário do que sustenta a requerida em contestação.

Surge, portanto, o prejuízo de ordem material que deve ser suportado pela requerida. Ressalta-se que a requerida não impugnou os comprovantes de compras colacionados aos autos.
O nexo de causalidade está no extravio da bagagem por oito dias, conforme e-mails juntados no processo.
Apesar de possuir entendimento pessoal em sentido contrário (impossibilidade de tabelamento dos danos de ordem material em casos envolvendo consumidores), por imposição legal (CPC, 927, inc. III) e visando evitar recursos desnecessários, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ:
"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866)."
Essa limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal é somente em relação aos danos de ordem material, conforme extrato da decisão abaixo:
Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017.
O patamar estabelecido pelo artigo 22 da Convenção de Varsóvia é:
"No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."
Um Direito Especial de Saque, conforme consulta realizada neste momento no sítio dos Correios (http://www2.correios.com.br/sistemas/efi/consulta/cotacaomoeda), é de R$ 5,4287. O valor postulado pelo requerente está abaixo desse patamar. Assim, a requerida deve ser condenada ao pagamento dos danos de ordem material pleiteado na inicial.
Resta a análise da incidência ou não de danos de ordem moral.
A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu artigo 5º, incisos V e X.
Conforme leciona FLÁVIO TARTUCE (2015, p. 485) a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.
O extravio de bagagem é, ao meu sentir, ofensa aos direitos da personalidade, eis que o requerente chega ao seu destino sem o mínimo de conforto para poder utilizar os seus objetos pessoais.
Tal entendimento está em sintonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151209/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, o Tribunal estadual, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, considerou haver falha na prestação de serviço em virtude do extravio da bagagem, concluindo pela responsabilidade civil da empresa aérea. Para decidir de modo contrário, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor da mencionada súmula. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1041888/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)
Configurada a ofensa aos direitos da personalidade do requerente, passa-se a valoração dos danos de ordem moral, possivelmente o ponto mais difícil a ser quantificado pelo Estado-juiz.
Na esteira da obra de TARTUCE (2015, p. 485), não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.
Se houvesse uma finalidade de acréscimo patrimonial, por exemplo, incidiria imposto de renda sobre o "ganho" em ações de reparação civil e, a depender do caso, enriquecimento sem causa, que é vedado pela legislação civil (CC, art. 884).
Utiliza-se, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, a equidade; a extensão do dano (CC, art. 944); as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.
Em casos semelhantes ao do requerente, este órgão julgador, entende como equitativo a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) como compensação pelo dano sofrido.
Entretanto, este caso não pode ser solucionado com essa quantificação.
O Código Civil estabelece que é vedado o enriquecimento sem causa, sendo que, conforme já pontuado, o dano moral tem finalidade de compensação pelos males suportados.
Em consulta ao sistema de processo eletrônico, constatou-se que a mesma ação foi distribuída para quatro juízos diferentes. A

base fática de todas as ações é o extravio de uma única bagagem registrada em nome de Ana Beatriz Tivanello com reserva em nome de Eduardo Gil Tivanello. Há um único relatório de irregularidade de bagagem – RIB.
Ou seja, o núcleo familiar pulverizou quatro ações com a mesma situação fática, mas com partes requerentes diversas.
Há pedido de indenização de danos de ordem moral em todas as ações com o acréscimo, perante este juízo, de pedido de condenação em danos de ordem material, sendo que em cada ação é um autor diferente (o requerente, esposa e os dois filhos).
Eis o quadro resumido das ações:
1) - 6a Vara Cível – autora ANA BEATRIZ ALVES TIVANELLO, representada por seu genitor, Sr. EDUARDO GIL TIVANELLO. Autos 7032828-45.2017.8.22.0001. Fase: Julgada procedente em 19.06.2018 para condenar a requerida ao pagamento de cinco mil reais a título de dano moral em favor da requerente. Certificado o trânsito em julgado em 26.07.2018;
2) - 8a Vara Cível – autor EDUARDO ALVES TIVANELLO, representado por seu genitor, Sr. EDUARDO GIL TIVANELLO . Autos 7032781-71.2017.8.22.0001. Fase: Julgada procedente em 08.03.2018 para condenar a requerida ao pagamento de oito mil reais a título de dano moral em favor da requerente. Já houve extinção pelo cumprimento da obrigação com o saque de R$ 9.440,77 (Alvará Judicial 200/2018/GAB – Id.18458787).
3) - 7a Vara Cível – autora ELISÂNGELA ALVES TIVANELLO. Autos 7032657-88.2017.8.22.0001. Fase: pendente de julgamento;
4) - 10a Vara Cível – autor EDUARDO GIL TIVANELLO. Autos 7032807-69.2017.8.22.0001. Fase: pendente de julgamento (este processo);
Com essa situação fática, levando-se em conta a vedação ao enriquecimento sem causa, ao princípio da equidade; o extravio de uma única bagagem; a existência de um único núcleo familiar; a movimentação desnecessária da máquina judiciária por quatro vezes; entendo como justo e proporcional a situação concreta a fixação do montante de R$ 1.000,00 (mil reais) à título de condenação ao dano de ordem moral.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDUARDO GIL TIVANELLO em face de LATAM AIRLINES BRASIL para:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.627,00 (um mil seiscentos e vinte e sete reais) à título de danos materiais, com correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios a contar da citação;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) à título de dano moral que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, considerando a regra processual da sucumbência, bem como o valor indicado na inicial em relação ao pleito de dano de ordem moral, condeno o requerente ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado da requerida. Nessa mesma linha de raciocínio, condeno a requerida ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado do requerente.
Ficam as partes intimadas a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045420-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013186-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de honorários, bem como comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0003639-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: DILMAR VITOR VERRUCK, CATIANA DOMINGOS DOS SANTOS, ARI FERREIRA SIMÃO, MARLON MANCHINERI SIMÃO, EWERTON SILVA RIBEIRO KAXARARI, MARIA DE DFATIMA FAUSTINO DE SOUZA, THALES DE SOUZA DE ARAUJO, DENIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, KAUE JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, RIKELME ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA FREITAS SANTOS, ERICA FREITAS DOS SANTOS, HERCULOS DE FREITAS DOS SANTOS, THALIS DE FREITAS SANTOS, THAIS FREITAS DOS SANTOS, NICOLY SANTOS DA SILVA, ANA CLARA DOS SANTOS DA SILVA, TALITA VITORIA FRAGA VERRUCK, AMANDA VITORIA FRAGA, ADRIANA DE CASTRO ARAUJO, ANDRYELLE ARAUJO DOS SANTOS, WANOMA HILLARY DA SILVA SIMÃO KAXARARI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Ao Cartório: promova a inclusão dos advogados mencionados na petição de ID 18587616 - Pág. 26 no cadastro da requerida Energia Sustentável do Brasil S.A., e após, renove a intimação deste despacho.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala nº 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016469-83.2018.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: MIYOSHI STORE EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA OAB nº SC18093
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora apresentou petição requerendo o cancelamento da audiência de conciliação designada, tendo em vista que as partes estariam negociando a renovação da locação (ID: 20476877 p. 1).
A parte requerida apresentou petição manifestando a sua concordância (ID: 21333120 p. 1).
Dessa forma, defiro o pedido.
Fica a parte requerida intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Caso as partes celebrem acordo durante este período, deverão informar nos autos.
Por fim, deverá o advogado da parte requerida regularizar a sua representação nos autos, juntando procuração.
AO CARTÓRIO: promova o cadastramento dos advogados da parte requerida (ID: 21333120 p. 1), e após, renove a intimação da parte, via DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MIYOSHI STORE EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027451-30.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 05 dias, responder a exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012864-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON GONZAGA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO0006651
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001649-57.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
1. Associe-se a pessoa de Guilherme Erse Moreira Mendes, bem como o seu advogado na condição de terceiro interessado, intimando-os a seguir do conteúdo do presente despacho e para que apresente documentos pessoais e procuração.
Defiro ainda o pedido de conciliação, e determino AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida no endereço indicado abaixo.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se.
Serve Como Carta AR
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI, AV. GUANABARA 1123, AV. AMAZONAS, N. 3578 - AGENOR DE CARVALHO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0002980-11.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRO LEMOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, CELSO MARCON - RO0003700, JOSE ANTONIO MARTINS - RO0007367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca do valor depositado no ID20744300, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0016617-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELMIR GOMES PEREIRA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS, RAIMUNDO MENDES DA CRUZ, MARIA CELIA MENDES DE ALMEIDA, SEVERINO DOS PASSOS NOBRE, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, EDIVALDO DOURADO GOMES, JACO MORAES ALVES DA SILVA, SEBASTIAO REGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Despacho
01. Em 23.06.2015 (ID 18186905 - Pág. 80/18186905 - Pág. 86) foi proferida decisão, concedendo prazo de trinta dias para que o perito entregasse o laudo pericial e mantida as determinações da decisão interlocutória.
02. A requerida Santo Antônio Energia, apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 18186910 - Pág. 2/18186910 - Pág. 8).
03. Foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo (ID 18485243 - Pág. 1).
04. Até a presente data não houve manifestação do perito nomeado.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda a hipótese acima citada, o perito nomeado não cumpre os prazos fixados por esse juízo e além disso deixa de informar de forma prévia a data das perícias, o que inviabiliza a intimação das partes e prejudica a prestação jurisdicional. Sua nomeação ocorreu em junho de 2015 e até a presente data não iniciou-se os trabalhos.
Em face do exposto destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (069) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:

a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
No caso dos autos não houve depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual deixo de determinar a devolução de valores pelo perito.
Com a resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7023223-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE, JONAS DA SILVA PARENTE GINO, REBECA HELOISA DA SILVA PARENTE GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Compulsando os autos verifico que restou pendente de análise a impugnação à nomeação do perito apresentada pela requerida.
01. A parte requer a substituição do perito, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a conclusão, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a decisão atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJRO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a decisão agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
03. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obra da UHE Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035588-30.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HABITAMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EMBARGADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada, para no prazo de 15 dias, impugnar os embargos, consoante o art. 920 CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030085-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES, CAMILA ÁGATHA ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO0006140
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Decisão
ESLÂNDIA DE MEDEIROS SILVA e ANA CAROLINA AMARAL MEDEIROS DO VALE ajuízam ação de indenização por danos materiais e morais em face de CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES e CAMILA AGATHA ZAGO.
Alegam ter sofrido constrangimentos pela divulgação, pelos requeridos, de fotos íntimas e texto indicando a prostituição da autora Eslândia. Juntam procuração e documentos. Postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de R$50.000,00 a título de indenização por danos morais pelo requerido Carlos e R$25.000,00 pela requerida Camila para cada autora, assim como R$59.728,48 a título de danos materiais, dos quais R$20.000,00 devem ser pagos pela requerida Camila.
Despacho – Indeferido o pedido de segredo de justiça e gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas iniciais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada ante a ausência da ré Camila.
CONTESTAÇÃO – O requerido impugna a concessão da justiça gratuita e, no mérito, argumenta ausência de provas dos transtornos sofridos. Junta procuração e documentos. Requer a improcedência da ação e condenação em litigância de má-fé.
CONTESTAÇÃO – A requerida também impugna a concessão da justiça gratuita, aponta carência da ação e ilegitimidade ativa de Ana Carolina, assim como sua ilegitimidade passiva, postulando a suspensão do feito até decisão final dos autos n. 0020303-47.2013.8.22.0501. No mérito, argumenta ausência de provas dos transtornos sofridos. Junta procuração e documentos. Pleiteia a improcedência da ação.
RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos dos requeridos e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Quanto a impugnação à gratuidade da justiça, julgo prejudicada em virtude do benefício ter sido concedido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de agravo de instrumento, estando a matéria preclusa.
Em relação às ilegitimidades ativa e passiva de Ana Carolina e Camila, respectivamente, entendo que a matéria confunde-se com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-las neste momento.
Ademais, não vislumbro justificativa para suspensão processual, vez que o art. 935 do Código Civil dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal”.
Assim, ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são até então legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de novembro de 2018 às 08h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002482-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUSA - RJ196167, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: VALDIR ANTONIO VICENTE, RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Despacho
1. No prazo de cinco dias deverão as partes se manifestarem sobre produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0020739-51.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS, JORGE AFONSO DA SILVA, ANTONIO LOPES FERREIRA, ALTAMIRA PANTOJA DO NASCIMENTO, FRANCISCA PINHO ALVES, ANTONIO NONATO DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO VALDINO MENDONCA NOBRE, ANTONIO PEDRO FERREIRA, FRANCISCO SOUTO MIRANDA, ALBENOR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação à proposta de honorários periciais apresentada, conforme ID 18535137 - Pág. 72/18535137 - Pág. 76.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida almirante barroso, 52, sala 1401, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036888-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Dano Ambiental]
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARAUJO, RUTE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
A requerida, em contestação, arguiu preliminar de conexão e prevenção do juízo da 4ª Vara Cível, uma vez que os pedidos lançados na inicial dos presentes autos são exatamente os mesmos lançados no processo de nº 7036439-06.2017.8.22.0001, que tramita naquela vara.
Intimada, a parte autora apresentou petição manifestando concordância com a requerida, tendo em vista que tratam-se de autores residentes no mesmo lote, questionado em ambas ações (ID 19324925 - Pág. 1).
Desse modo, em virtude da concordância entre as partes, e ainda, observando a presença dos requisitos do art. 55, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão com o feito de nº 7036439-06.2017.8.22.0001, bem como a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível, tendo em vista que a ação acima mencionada foi distribuída em momento anterior, aplicando-se, assim, o art. 59 do mesmo Código.
Redistribua-se o feito, com os nossos cumprimentos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2960, Caixa Posta 7012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-136

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0023730-97.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CAMILA ARNUTI COELHO LARA ALMEIDA, ANDERSON DUARTE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ITAGRES REVESTIMENTO EM CERÂMICA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC25839, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Despacho
Intimem-se as partes para especificarem o tipo de perícia que desejam e a especialidade técnica que deverá ter o perito, assim como apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Exclua-se a patrona Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505) em razão de ter renunciado os poderes que lhe foram outorgados.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7009192-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CRISTIANO MARCIONILIO GOMES, ELAIRIANE DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
A requerida Santo Antônio Energia apresentou petição (ID 16075283 - Pág. 1/16075283 - Pág. 4) impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.
Alega que o perito indicou o valor de R$ 9.650,00 para uma vistoria no Ramal São Sebastião.
Sustenta que a jurisprudência é pacífica ao entender que os honorários periciais devem ser aferidos de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Destaca que esse mesmo perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, mantendo-se uma espécie de banco de dados com informações sobre a maioria dos quesitos apresentados, o que certamente facilitará os trabalhos.
Requer seja acolhida a presente impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, objetivando o redimensionamento do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, sobretudo, respeitando-se rigorosamente o princípio da Administração Pública, haja vista o encargo público que será exercido pelo expert.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que ao apresentar a proposta de honorários, o perito nomeado esclareceu que para a cidade de Porto Velho foi estabelecido o valor de 10 salários-mínimos, pelo TJRO, com acréscimo do valor de transporte, que para o caso seria R$ 280,00, totalizando a quantia R$ 9.650,00.
Dessa forma, não merece prosperar as alegações da requerida, uma vez que a proposta de honorários encontra-se devidamente justificada, e seguindo parâmetros já estabelecidos, inclusive reduzindo os valores da vistoria na área de oito famílias em virtude da similaridade da região.
A parte requerida também sustenta que o perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, o que certamente facilitará os trabalhos, o que justificaria a redução dos honorários.
Ocorre que, apesar da alegação, a requerida deixa de indicar em quais processos o perito foi nomeado para atuar na área em questão. Ressalta-se que o perito tem sido nomeado para atuar em diversas áreas, com objetos diferentes, sendo, portanto, necessário que a requerida demonstrasse ao juízo que o perito já atuou na área objeto dos autos.
Posto isto, não acolho a impugnação apresentada.
Por fim, tomo conhecimento da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida, a fim de distribuir o ônus da prova, mantendo o encargo da agravante somente em relação ao nexo de causalidade entre o aumento do nível das águas do Rio Madeira, fixado e descrito no item 'd' da decisão agravada, bem como para determinar que a remuneração do perito seja rateada entre as partes (ID 19829427 - Pág. 2).
Considerando o teor da decisão proferida, e ainda, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, sem custos para o requerente quanto a parte que lhe cabe dos honorários periciais (50%).
Defiro a expedição de alvará em favor da requerida Santo Antônio Energia a fim de possibilitar o levantamento de 50% do valor dos honorários depositados, no valor de R$ 4.825,00 (ID 20092394 - Pág. 2).
Com a manifestação do perito, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0011594-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA, FABIO ROGERIO FERREIRA SALES, AVILA ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edificil Empresaial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034638-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: ID: 21005202 p. 1 de 15 em 28/08/2018 15:45:24 0 ID: 21005202 p. 1 de 15 em 28/08/2018 15:45:24 0 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7020076-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANOEL MORAES SOUZA, FRANCISCA ARIES ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Compulsando os autos verifico que restou pendente de análise a impugnação à nomeação do perito apresentada pela requerida.
01. A parte requer a substituição do perito, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a conclusão, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a decisão atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJRO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a decisão agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.

03. Cumpra-se o item 2 da decisão de ID 16281353 - Pág. 7, a fim de que o perito informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem Esquerda, bloco 01, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0009451-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA ALESSANDRA MONTEIRO LEITE, ALEKSANDER EMANOEL MONTEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial de fls. 20418407 - Pág. 1/20418407 - Pág. 24, no prazo de 15 dias, devendo apresentar os esclarecimentos necessários.
Com a manifestação, intimem-se as partes, e, após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edificil Empresaial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022943-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7002041-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016979-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença
I – RELATÓRIO
MARIA DAS MERCES PEREIRA, regulamente qualificada, por advogado constituído propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LATAM AIRLINES LINHAS AÉREAS S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que contratou a empresa de transporte aéreo de passageiros, adquirindo para si uma passagem aérea com saída de Porto Velho (Rondônia) e destino a Belo Horizonte (Minas Gerais). O itinerário deveria ser o seguinte: saída no dia 14/11/2017 às 13:25hs, previsão de chegada em Brasília às 18:20hs, após escala recebeu o localizador JJ3857 de Brasilia x Belo Horizonte com previsão de saída as 19:40hs e chegada em Belo Horizonte às 21:00hs do mesmo dia. Ocorre que, a partida de Brasília somente ocorreu no dia seguinte (15.11.2017 às 06h50min). Com essa situação fática ficou abandonada no aeroporto, sem informação, alimentação ou hospedagem.
Pleiteia a condenação da requerida por danos morais, no valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais) e junta documentos.
Determinada a citação, a requerida apresentou resposta (id Num. 20106023), alegando que deveria ser respeitado o contrato de transporte que prevê a mediação extrajudicial como solução do conflito. No mais, afirmou que a aeronave apresentou uma falha mecânica e por isso o voo não saiu no horário contratado. Com isso, sustenta inexistir ato ilícito e por conseguinte dano de ordem moral. Com a resposta somente acostou os atos constitutivos e de representação da empresa.
A conciliação foi infrutífera (Id.20149286).
Réplica com a informação de que não foram cumpridas as determinações da Resolução 400 da ANAC (Id.20273615).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que é desnecessária a realização de audiência de instrução para a produção de prova oral. Há comprovante de aquisição das passagens aéreas com embarque em momento posterior ao contratado.
A preliminar aventada de necessidade de realização de mediação extrajudicial não pode ser acolhida, primeiro porque a jurisdição é inafastável (CF, art. 5, inciso XXXV); segundo porque se houvesse realmente interesse da requerida em solucionar a demanda teria ofertado proposta, em audiência de conciliação judicial, em valores fixados rotineiramente pelo

PODER JUDICIÁRIO, ou, ao menos, em quantia próxima.
A relação existente entre as partes é consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o Código Brasileiro de Aeronáutica. Neste sentido é o precedente AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016.

A atividade desenvolvida pela requerida transporte aéreo de passageiros fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, condições climáticas desfavoráveis à navegação aérea, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.
Contudo, em situações como essas (condições climáticas adversas ou manutenção de aeronave) a requerida deveria cumprir o regulamento da ANAC com hospedagem, alimentação e informações.
Entretanto, a requerida não comprovou ter realizado tais atos. Ao contrário, da prova constante dos autos, a requerente demonstra que ficou abandonada no aeroporto esperando outras informações e o novo embarque que somente ocorreu às 06h50min do dia seguinte.
Tal conduta da requerida está em descompasso ao comando do artigo 14, § 1º, III, da Resolução 141/2010 da ANAC, que assim determina:
Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.
§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:
(...) III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.
Tecidos tais esclarecimentos, denoto que a autora, em razão do atraso de seu voo superior a 04 (quatro) horas (fato este confessado pela própria requerida), tinha o direito de ser acomodado em local adequado, o que não foi feito pela parte ré.
Conforme narrado pela autora, na inicial, a requerida em nenhum momento tratou de produzir provas em sentido contrário.
Em suma, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, não existindo produção de prova pela requerida de que providenciou acomodação em local adequado ou ofereceu o serviço de hospedagem a que fazia jus a autora, entendo que a companhia aérea ora demandada não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa do requerente, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.
Não é outro o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:
TRANSPORTE AÉREO. CDC. APLICABILIDADE. VÔO. ATRASO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. É aplicável ao serviço de transporte aéreo as normas do Código de Defesa do Consumidor. É indenizável o dano moral decorrente de atraso em vôo por mais de quatro horas, sujeitando o consumidor à demora, desconforto, aflição e transtornos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Apelação Cível: 1001014336-59.2007.8.22.0001, 2ª câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, julgado em 11.02.2009).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO EM DECORRÊNCIA DE MAU TEMPO. FORÇA MAIOR NÃO EXIME A EMPRESA AÉREA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Mesmo que configurado caso de força maior que exima a empresa aérea de responsabilidade pelo atraso do voo, esta não se exime dos danos decorrentes da falta de assistência e informação durante o atraso. (TJRO, Apelação Cível: 0005638-76.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25.01.2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO. TEMPO EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADEQUADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no vôo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (TJRO, Apelação Cível: 00138405-15.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julgado em J. 16.12.2009).
Verificada a conduta ilícita da requerida, o dano causado a autora e o nexo de causa, passo a mensurar o dano moral.
Atualmente, entende-se que a indenização por dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima; e punitivo para o ofensor.
O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de l988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de "métodos exatos" para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza.
Com efeito, o "quantum" indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita: "Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil." (Dano Moral . São Paulo, RT 2000, p. 705).
No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso.
Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.
Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (art. 944, do CC/02), a condição socioeconômica de ambas as partes, além do dúplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar.
No caso em exame, o dano se deu em razão do atraso injustificado do vôo, bem ainda, na falta de auxílio necessária quanto a alimentação/hospedagem da parte autora na cidade de Brasília, onde pernoitou no aeroporto.
A parte autora conta com 67 (sessenta e sete anos – ID 18005081) e é aposentada por invalidez (Id. 18005081).
Por outro lado, a ré é uma das três maiores empresas de aviação do país.

Considerando tais circunstâncias é que fixo o valor do dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e na Súmula 362.
Considerando a sucumbência recíproca (a requerente pediu indenização no valor de R$ 20.000,00), condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para o advogado de cada parte.
Nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil a obrigação deverá ser adimplida em até 15 (quinze) dias a contar do transito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% do valor da obrigação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012878-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GUILHERME SILVA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007338-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016577-76.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
EXECUTADO: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
D E S P A C H O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000803-69.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: ROSICLEIA OZIEL DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005016-55.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA, ANNA GABRIELA ALVES LAVOR E SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152 DECISÃO
Trata-se impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pelo executado Carlos Augusto de Lavor e Souza.
O executado alega que foi bloqueada quase a integralidade de seus vencimentos, juntando contracheque sob o id21995847.
Considerando o caráter alimentar e a urgência do pleito, os documentos apresentados desnecessária intimação da exequente para decidir a questão levantada.
Pois bem.
À luz da prestação jurisdicional executiva satisfativa, é possível a penhora sobre percentual de salário, desde que observados percentuais que insuscetíveis de ofender a dignidade mínima do devedor, bem como observada a razoabilidade entre os valores percebidos pelo executado e a dívida pleiteada no caso em concreto.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Registro, por oportuno, esta posição foi reafirmada nesta semana no julgamento do EResp 1582475, cujo teor ainda não se encontra inteiramente disponível, tendo em vista que não foi publicado ainda, mas devidamente noticiado pelos meios de comunicação (https://www.conjur.com.br/2018-out-04/stj-decide-excecoes-impenhorabilidade-salarios).
Desse modo, defiro a penhora do valor de R$ 1.020,00, cerca de 10% dos vencimentos, devendo ser devolvido o valor remanescente (R$ 4.940,53) em favor do executado Carlos Augusto de Lavor e Souza, com a expedição de alvará de levantamento.
Oficie-se ao empregador Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (CNPJ: 04.794.681/0001-68): Rua Major Amarante S/N - bairro Arigolândia, no sentido de descontar mensalmente o valor R$ 1.020,00 da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo de R$ 4940,53.
Concedo o prazo de 05 dias para que os patronos da parte executada juntem aos autos procuração.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente do valor de R$ 1.020,00.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO
Endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (CNPJ: 04.794.681/0001-68): Rua Major Amarante S/N - bairro Arigolândia
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018 Horário: 17:11:04
Processo nº: 7023284-96.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
REQUERIDO: ADELINO JOAO ANDRADE, JOSELIR DE ANDRADE
Valor da causa: R$ 396.613,41
Presentes:
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., representada por Jacir José Duzanowski - CPF 100.594.749-04
Advogado: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - OAB/RO 6650
REQUERIDO: JOSELIR DE ANDRADE
Advogado: PAULO FERNANDO LERIAS - OAB/RO 3747
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. Dada a palavra ao requerido Joselir, ele informou ser filho do também requerido Adelino João de Andrade e que ele veio a óbito. Ademais, informa ter procuração dele e de sua mãe. Ademais, a tentativa de conciliação resultou infrutífera. A parte autora ofertou a proposta em pagar o valor de R$ 40.000,00, não aceita pelo requerido. Assim, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá a parte autora efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiada pela concessão da justiça gratuita. Ademais, ficam os requeridos intimados do início de seu prazo para contestar a ação, de acordo com o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.
_____
EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE
Conciliador Judicial
Requerente: _____
Requerido(a): _____
Advogado(a)/Requerente: _____
Advogado(a)/Requerido(a):_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015767-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: HELCILENES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038233-96.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030478-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7049615-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: MIZAEL LIMA SOBREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA SOBREIRA, ZAQUEU DE SOUZA SOBREIRA, RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, ROSANGELA DE SOUZA SOBREIRA, MANUEL RAIMUNDO DE CASTRO BELEZA, DOMISSI BELEZA BRITO, ADALMIR VIANA DE CASTRO, VANESSA PEREIRA LIMA, AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, MARIA DA CONCEICAO VIANA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Considerando que a parte requerida já realizou o depósito dos honorários periciais (ID 19703606 - Pág. 1), intime-se o perito nomeado para designar data e horário para a realização da perícia, devendo a CPE, em seguida, promover a intimação das partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 dias.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031714-37.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: CARPELIANE BRZEZINSHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039326-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ao Cartório: Considerando que os patronos da exequente não procederam o cadastro, associem-se os advogados da parte executada, intimando-os a seguir:
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039329-78.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: AZEVEDO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$102.277,98 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5514, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033813-77.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ANTONIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7015032-12.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço já diligenciado nos autos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, atentando-se às informações prestadas pelo oficial sob o id 14220524 sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015630-58.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ELIOMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002506-08.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031678-92.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA QUINTANILHA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028708-22.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: RENATO CARVALHO GUEDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031735-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: JOSE SALVADOR NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039312-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ARACELE ESTEFANIA MENDANHA CABRAL BARBOZA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES OAB nº RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defiro a Gratudade da Justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033872-65.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MAIK TERRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035192-53.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. V. S.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: J. C. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032951-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909
EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003167-55.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARETH ALVES DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7010090-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, RIVELINO JULIO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, SOLANGE DOS SANTOS ESTEVES, FRANCISCO CARLOS SANTANA DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES, NEUZA VIEIRA ALVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, VICENTE GONCALVES PINHEIRO, MARICELIA BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
A requerida Santo Antônio Energia apresentou petição às fls. 20091084 - Pág. 1/20091084 - Pág. 4 impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.
Alega que o perito indicou o valor de R$ 1.500,00 para uma vistoria em Porto Velho, sendo tal valor desproporcional.
Sustenta que a jurisprudência é pacífica ao entender que os honorários periciais devem ser aferidos de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Destaca que esse mesmo perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, mantendo-se uma espécie de banco de dados com informações sobre a maioria dos quesitos apresentados, o que certamente facilitará os trabalhos.
Requer seja acolhida a presente impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, objetivando o redimensionamento do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, sobretudo, respeitando-se rigorosamente o princípio da Administração Pública, haja vista o encargo público que será exercido pelo expert.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que ao apresentar a proposta de honorários, o perito nomeado esclareceu que para a cidade de Porto Velho foi estabelecido o valor de 10 salários-mínimos, pelo TJRO, e que no caso dos autos, como se trata do Distrito de São Carlos, apresentou proposta de 11 salários-mínimos, com acréscimo do valor de transporte, que para o caso seria R$ 1.500,00.
Esclareceu, ainda, que a inicial inclui nove núcleos familiares, de forma que será cobrado o valor de R$ 10.949,00 para a primeira família, e das demais famílias será cobrado o valor de R$ 5.474,50, equivalente a 50% da primeira, em função da similaridade, para cada uma das oito famílias restantes, totalizando o valor de R$ 54.745,00.
Dessa forma, não merece prosperar as alegações da requerida, uma vez que a proposta de honorários encontra-se devidamente justificada, e seguindo parâmetros já estabelecidos, inclusive reduzindo os valores da vistoria na área de oito famílias em virtude da similaridade da região.
A parte requerida também sustenta que o perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, o que certamente facilitará os trabalhos, o que justificaria a redução dos honorários.
Ocorre que, apesar da alegação, a requerida deixa de indicar em quais processos o perito foi nomeado para atuar na área em questão. Ressalta-se que o perito tem sido nomeado para atuar em diversas áreas, com objetos diferentes, sendo, portanto, necessário que a requerida demonstrasse ao juízo que o perito já atuou na área objeto dos autos.
Por fim, a requerida alega que a vistoria seria realizada em Porto Velho, contudo, a mesma acontecerá no Distrito de São Carlos.
Posto isto, não acolho a impugnação apresentada.
Fica a parte requerida intimada para acostar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Com o depósito, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para a realização da perícia, devendo a CPE, em seguida, promover a intimação das partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3358, USINA DE SANTO ANTONIO, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036067-23.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ENGEPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE OAB nº RO2130
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as jurisprudências recentes do Eg. TJRO acerca do cumprimento de sentença em face da executada a seguir:
De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto, caso da Caerd no Estado de Rondônia. Apelação, Processo nº 0001325-18.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/08/2018
De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seus advogados, a apresentar fisicamente em cartório, as cópias e dados abaixo mencionados, necessários para expedição da RPV/Precatório:
CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA RPV/PRECATÓRIO 1 - Procurações e substabelecimentos, se houver; 2 - Sentença condenatória, acordão, se houver, e trânsito em julgado; 3 - Petição de cumprimento de sentença; 4 - Intimação do executado para apresentar impugnação; 5 - Certidão do decurso de prazo para impugnação do executado ou petição do executado concordando com os valores apresentados pelo exequente ou, caso tenha sido apresentada impugnação, cópia da sentença que a julgou, com a certidão de trânsito em julgado; 6 – Cálculos que deram origem à RPV/Precatório; 7 - Dados bancários atualizados e CPF dos beneficiários (somente para RPV). No caso de precatório, serão necessárias duas vias de cada cópia para cada precatório a ser expedido. No caso de RPV, será necessária uma via de cada cópia para cada RPV a ser expedida. Apresentados os documentos, expeça-se o precatório/RPV. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032777-97.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: GILBERTO BRASIL LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039854-94.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012790-73.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011441-98.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011441-98.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 22005549.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022300-47.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO0005065
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006320-28.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ERDNA SHEILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7024814-38.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036189-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7012884-57.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7024893-22.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: THEONES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7016082-73.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423
RÉU: REGINA AFONSO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011102-78.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7020006-92.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
EXECUTADO: MARCO ANTONIO EFFEGEN COSWOSK e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7035868-35.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7011162-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ITAMAR NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010388-48.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000351-93.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7002590-77.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: VAGNER RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PORTARIA N. 001/2018
O Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Coordenador do CEJUSC, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO a determinação contida na Portaria Conjunta n. 002/2018-CGJ Nupemec, publicada no DJE n. 180 de 26 de setembro de 2018, para realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE em todas as Comarcas do Estado.
RESOLVE:
I – Designar a triagem da operação para o dia 13 de outubro de 2018, das 08 às 12 horas e das 13 às 17 horas, nas dependências do FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULLER, localizado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, Ji-Paraná-RO
II – As audiências realizar-se-ão no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 08:00 horas, nas dependências do no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Auréio Bernardi (próximo ao quartel do 2º Batalhão da PM), nesta cidade.
Afixe-se esta portaria na entrada do CEJUSC e do Fórum, em local visível ao público.
Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Cartório de Registro Civil, a Procuradoria Geral da Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e solicite-se divulgação nas principais mídias de comunicação da cidade, além de providenciar publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, 03 de outubro de 2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007817-02.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008981-65.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017). AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação: Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 11:20
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002553-72.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: J S BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: J. F. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, FABIANO PINHO DIAS, JULIANO PINHO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, para informar nos autos o nome da pessoa e o telefone de contato de quem deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência e promover a remoção se necessário dos bens penhorados, conforme determinado no despacho que segue; ou requerer o que for de direito no prazo de cinco (05) dias.
DESPACHO: " (...) nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada. (...)"
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008970-36.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANCO MARCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á

nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017). AUDIÊNCIA: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/12/2018 Hora: 11:20
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7007039-95.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: OLACIR MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: MAURICIO MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 08:40
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008017-72.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DA LUZ INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 23/01/2019 Hora: 10:40
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011661-57.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DOUGLAS SATO PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Sentença
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de defeito em aparelho de televisão.
A requerida contestou a ação, alegando que o prazo para reclamar dos vícios já havia expirado, mesmo se considerada a garantia contratual do produto, que era de 275 dias (+ 90 de garantia legal. Total: 1 ano).
O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao julgamento dos pedidos.
Rejeito as preliminares arguidas porque: a) tratando-se de relação de consumo, segundo critério da teoria da aparência, o autor comprou o produto no site das lojas Americanas, portanto, é indiferente ao consumidor que o site seja administrado por pessoa jurídica diversa (que inclusive integra o mesmo grupo econômico), logo, mantém-se a requerida no polo passivo; b) é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo técnico administrativo não indica nenhum defeito por mau uso pelo consumidor.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
Os pedidos merecem parcial procedência. Isso porque: a) o autor adquiriu o aparelho de televisão, no dia 05-12-2016 (id. 15419767 - Pág. 2 – pág. 24), sendo a marca bastante conhecida e apreciada; b) em que pese a parte requerida ter arguido que no momento em que o requerente procurou a assistência (18-12-2017) as garantias contratual e legal já havia esgotado, é de se notar que o defeito, na pior das hipóteses (o autor alegou que o defeito ocorreu no dia 05-12-2017), revelou-se apenas 13 dias após a expiração do prazo; c) os tribunais têm decidido que quando um aparelho apresenta defeito oculto logo após o término da garantia, não pode a fornecedora eximir-se de sua responsabilidade, pois o critério de vida útil do bem deve ser considerado, o que confere real proteção ao consumidor, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC; d) no caso destes autos, deve de ser aplicado o mesmo entendimento, pois, como mencionado, o vício tornou-se conhecido, ou foi levado à garantia, após pouco mais de um ano de uso, o que não pode ser considerado comum para um aparelho televisor, mormente tratando-se de marca de qualidade e conceito internacional. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO.O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar

que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação 22 relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". A doutrina consumerista - sem desconsiderar a existência de entendimento contrário - tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012. Informativo nº 0506.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Consumidora demandante que alega aquisição de aparelho celular Iphone 5c no Exterior, que teria apresentado defeito após um ano e uma semana. Fornecedora demandada que recusa a substituição do aparelho a pretexto de expiração do prazo de garantia. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial de troca do celular por modelo idêntico ou similar, com pedido subsidiário de restituição do valor desembolsado com a aquisição do bem ou a quantia de R$ 3.000,00, além da condenação da ré no pagamento de indenização moral. ACOLHIMENTO PARCIAL. Relação contratual tipicamente de consumo. Vício intrínseco do produto que somente veio a se manifestar um ano e uma semana após a aquisição, cujo prazo de garantia era de um ano. Autora que, após ter sido submetida a idas e vindas na Assistência Técnica da ré, no País e no Exterior, pediu a troca do celular por outro similar, sem êxito. Prejuízo material configurado com o desembolso para aquisição do produto, que deve ser reembolsado com correção monetária contado do desembolso mais juros de mora contados da citação. Padecimento moral indenizável da autora bem configurado ante os transtornos e percalços que superaram os meros aborrecimentos do cotidiano. Indenização moral que deve ser arbitrada em R$ 2.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com correção monetária a contar deste arbitramento mais juros de mora a contar da citação. Verbas sucumbências que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária do Patrono da autora em 15% do valor da condenação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 11132401920158260100 SP 1113240-19.2015.8.26.0100, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 05/12/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VICIO DE PRODUTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR. TELEVISOR QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DE GARANTIA. VICIO DE FABRICAÇÃO. INEXISTENCIA DE ÓBICE AO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SÓ INICIA ASSIM QUE CONSTATADO O DEFEITO. ART. 26, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1013, § 3º, DO NCPC. VÍCIO DO PRODUTO. VAZAMENTO DO LED. MAU USO NÃO DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007079833, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 21/06/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007079833 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2018).

Desse modo, realmente cabe à requerida proceder o conserto do aparelho, sem ônus à autora, nos moldes do artigo 18 do CDC, valendo constar que, administrativamente, teve a oportunidade para fazê-lo no momento em que a requerente a contatou, mas não o fez, tendo sequer impugnado o defeito ou o protocolo administrativo mencionado na inicial. Se fosse mais diligente, teria recebido o produto e verificado a causa do vício oculto e se era intrínseco a ele.

Por outro lado, com relação ao dano moral, não verifico razão à autora, pois, em que pese os desgostos e frustrações, o mero descumprimento contratual, ou o mero dissabor, não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não verifico neste caso. Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. NOTEBOOK. CONTRATO DE SEGURO VIGENTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECUSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não havendo impugnação quanto ao defeito no produto ou, qual tipo de garantia, o dano material deve ser mantido. 2. Indevidos danos morais quando o consumidor não se desincumbe do ônus de comprovar as tentativas de resolver a situação ou que tenha experimentado lesão à sua personalidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001502-92.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Assim, não verifico que a situação tenha causado ofensa moral à autora, pelo que a improcedência desse pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para condenar a requerida a ressarcir ao autor o valor de R$ 2.373,10, com juros de mora (1%) contados da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, o autor deverá entregar à requerida o aparelho de televisão, cabendo a essa tomar as medidas necessárias para entrega do bem pelo requerente.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006175-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL PASCHOAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006572-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008780-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONIDAS JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar o novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003718-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009650-87.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Requerente:Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Interessado (Parte P:Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da

Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 437 :
"Certifico para os devidos fins que até a presente data, não houve comprovação de pagamento das custas processuais que cabe à parte LUIZ FAGUNDES DA SILVA, bem como, não há comprovação da efetivação do protesto pelo Cartório de Protesto - 1º Ofício desta Comarca. "

Proc.: 0017467-03.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Luiz Pareja Linares, Ana Maria Vieira dos Santos
Sentença fls. 48/49:
"A fazenda pública municipal manifestou-se nas fls. 46 requerendo o arquivamento dos autos pelo fato de a parte executada ter parcelado seus débitos administrativamente. Ou seja, houve desistência.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Custas pela parte executada. Ao contador para cálculo.Em seguida, intime-se para pagamento, se for o caso, no prazo de quinze dias, com a advertência de que poderá haver protesto, na forma do art. 35. da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896/2016).Efetivado o pagamento ou transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o necessário e arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0020981-76.2005.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Rosângela Rodrigues de Oliveira, Neri Cezimbra Lopes, Sinval Barros
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Sinval Barros (OAB/RO 2321)
Executado:Divino Gonçalves Batista
Advogado:Amarilton Rodrigues da Cruz (OAB/MT 5027), Clemerson Luiz Martins (MT 11223)
Parte retirada do po:Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.847verso:
"...decorreu o prazo para oposição de embargos de terceiro".
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008297-70.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Darci Barbosa dos Santos
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Requerido:CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Ii
Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB / SP 357.590)
Sentença de fls. 185/186:
"A parte requerida informou o pagamento do valor da condenação, bem como do valor das custas.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta decisão.Expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação em favor do advogado da parte autora, ALAN ARAIS LOPES, OAB-RO n. 1787, apesar de já ter ajuizado o cumprimento de sentença, via sistema PJe, conforme autos n. 7006597-32.2018.8.22.0005.A conta 1824 / 040 / 01509948-4 deverá ser zerada.Na hipótese de a parte não efetuar o levantamento da importância acima, em 05 dias, efetue-se a transferência para a conta centralizadora do TJRO.Efetuado o saque ou a transferência, arquivem-se.Custas já recolhidas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0001753-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Nunes Coelho
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Sentença152/153:
"A parte requerida informou o pagamento do valor da condenação, bem como do valor das custas.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta decisão.Autorizo o levantamento do valor da condenação em favor do advogado da parte autora, MILTON FUGIWARA, OAB-RO n. 1194. Serve esta decisão de alvará judicial.A conta 1824 / 040 / 01509444-0, ID n. 049182400091806117, deverá ser zerada.Na hipótese de a parte não efetuar o levantamento da importância acima, em 05 dias, efetue-se a transferência para a conta centralizadora do TJRO.Efetuado o saque ou a transferência, arquivem-se.Custas já recolhidas.Sentença registrada pelo sistema. Anoto que a parte autora ajuizou ação de cumprimento de sentença pelo PJe, autos n. 7006400-77.2018.8.22.0005, que deverá ser extinta por estar prejudicado seu objeto.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0010702-16.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aracy Regina Nantes
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Sentença fls. 181/182:
"A parte requerida informou o pagamento do valor da condenação dos honorários, bem como do valor das custas.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta decisão.Expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação em favor do advogado da parte autora, ANISIO GRECIA, OAB-RO n. 1910.A conta 1824 / 040 / 01509688-4, ID n. 049182400031807133, deverá ser zerada.Na hipótese de a parte não efetuar o levantamento da importância acima, em 05 dias, efetue-se a transferência para a conta centralizadora do TJRO.Efetuado o saque ou a transferência, arquivem-se.Custas já recolhidas.Sentença registrada pelo sistema. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003275-04.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB nº RO1535
EXECUTADO: ROBERTO JOTAO GERALDO, AVENIDA ARACAJU 2161, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.674,05
DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme postulado no ID 20561395.
Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, intime-a para dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002287-49.2011.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ABRAAO XAVIER BARBOSA, RUA MATO GROSSO, 1684, RUA DAS PEDRAS 993,JPRESIDENCIAL, JI PARANA CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Valor da causa:R$2.726,07
DECISÃO
Considerando que a parte exequente aguarda pagamento de precatório, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 1 ano.
Trancorrido o prazo no PJE, o exequente deverá informar nos autos quanto ao andamento do precatório.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006430-49.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MARQUES DE MELO, RUA SENA MADUREIRA, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$19.578,40
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002793-20.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, OLIVEIRA 1317 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.244,73
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição ID19850421, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004598-71.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, AV DOM BOSCO- SALA B 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.648,48

DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003321-90.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: SEBASTIAO ESAU DE MELO, AVENIDA JK 853 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.506,68
DECISÃO
Defiro o pleito da parte Exequente ID 21150484.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por 90 (noventa) dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003607-39.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 1113 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JOSE PATROCINIO 3844 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$12.848,79
DECISÃO
Defiro o pleito da parte Exequente.
No intuito de aguardar a devolução da Carta Precatória distribuída, consoante ID 21285629, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a parte requerente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em quinze dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005457-31.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA, RUA NITERÓI 3750, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$10.626,60
DESPACHO
Haja vista o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, demonstrado pelo patrono da empresa OI S/A na impugnação de ID 21731621, intime-se a a parte exequente para manifestar-se, em 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006997-17.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ERIQUE IMIDIO DE OLIVEIRA, RUA MANOEL FRANCO 2023, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095
RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007117-60.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: FERNANDO DONATO DE MELO, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382
EXECUTADOS: Felipe Correira Pereira, RUA GETÚLIO VARGAS 1698, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA DUARTE DA COSTA, RUA CURITIBA 3173, - DE

3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PET LEO COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 1698, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
Valor da causa:R$14.021,71
DECISÃO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004795-96.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, RUA SÃO LUIZ 2673, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$837,59
DECISÃO
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008608-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, RUA DAS FLORES 41, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
EXECUTADO: A.MEZZAROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.990,91
DESPACHO
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/mandado/precatória.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007775-14.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADOS: EMPRESA DE PECAS RONDONIA LTDA - EPP, AV. TRANSCONTINENTAL, 2221, RIACHUELO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNALDO DA SILVA FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1068 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELZA FATIMA CANOFRE FERREIRA, RUA BARAO DO RIO BRANCO 1.068 CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$20.929,32
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado, consoante demonstrativo anexo.
Isto posto, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento eficaz do feito, no prazo de 15 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009681-41.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, RUA TEREZINA 1595, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO22843
INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1595, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa:R$42.000,00
SENTENÇA
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por Francisco Batista Pereira, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente ao precatório n. 2005460-33.2009.8.22.000 em nome da credora SAFRAN – Consultoria e Assessoria Tributária Ltda.
Ocorre que os sócios da SAFRAN acordaram em dissolver e extinguir a sociedade, ficando definido na cláusula 4º do Distrato (ID 21961544) que a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente, ficaria a cargo do requerente. Foi solicitado pelo Juízo do precatório o número da Conta da credora. No entanto, ao informar o juízo a extinção da mesma, juntando ainda o contrato social, o Distrato Social da Safran e uma procuração pública que lhe dava poderes para receber os valores em nome da Safran, negou o pedido, informando que o depósito deve ser realizado em conta corrente ou poupança em nome do credor.
Assim, o requerente requer a transferência dos valores creditados na Caixa Econômica Federal, conta 2848/040/01530012-4, que está à disposição daquele Juízo, para uma conta deste juízo e, posteriormente, que seja expedido alvará judicial autorizando-o a levantar os valores. Apresentou procuração e documentos.
Deixo de encaminhar para o Ministério Público, ante a ausência de menor incapaz ou interesse indisponível.
Relatados. DECIDO.
O pedido é procedente. A pretensão é legítima, uma vez que o requerente apresentou documento da dissolução da sociedade e demais documentos, não sendo mais possível informar uma conta da empresa credora para o levantamento do valor já disponível em nome da empresa SAFRAN.
No mais, o requerente agora é o responsável pelo ativo e passivo da empresa, e comprovou a existência do valor pretendido, depositados na conta mencionada, o que justifica o presente Alvará.
Reúne-se, pois, os requisitos necessários a sua expedição, merecendo procedência o pleito formulado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Juízo do Precatório n. 2005460-33.2009.8.22.0000, para transferir os valores que estão em nome da SAFRAN – Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, CNPJ 07.272.045/0001-64, creditados na Caixa Econômica Federal, Conta 2848/040/01530012-4 para uma conta deste juízo e, posteriormente, a expedição de alvará judicial para o levantamento do montante depositado, em favor do requerente Francisco Batista Pereira, OAB 2284.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
SERVIRÁ ESTE ATO DE OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, devendo prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Custas na forma da Lei.
Procedidos os atos necessários, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010934-98.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: DAVID MACEDO FOSTER, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.696,70
DESPACHO
A consulta ao sistema RENAJUD, localizou 01 (um) veículo, mas com restrições judiciais, consoante anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009722-08.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: OZIEL DIAS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4187, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.000,00
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
A integralidade dos documentos de ID Num. ID: 22002112 p. 1 de 1, ID: 22002139, ID: 22002151, ID: 22002392, ID: 22002422 não pode ser visualizada.
Assim, intime-se a parte autora para regularização.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003090-63.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: GISELE FERREIRA BATISTA

Endereço: Rua João Goulart, 795, - de 685/686 a 887/888, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-709
Advogado: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB: RO0005099 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: LAECIO PESSOA LUNA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003025-39.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP, GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Valor da Causa: R$ 2.089,80
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003840-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ELISANGELA MOREIRA DE MORAES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006210-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DEBORA FRANCO RAMOS PEGO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1433, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006732-15.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC0001361 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003394-62.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Requerente(s): MARIA CLARA DE LIMA
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Requerido(s): RONE MUNIZ ALVES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) INTIMADA para requerer o necessário para o prosseguimento do feito, diante da juntada de AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001382-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: IDUINO RODIO

Endereço: km 07 lote 24, linha 90 gleba 07, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: TOKIO MARINE SEGUROS
Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: PR0035463 Endereço: PAULO GRAESER SOBRINHO, 744, SOBRADO 5, SAO FRANCISCO, Curitiba - PR - CEP: 80510-170 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007740-90.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: WILLIAINE SILVA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada de AR negativa da parte executada.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007914-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua E, 542, (BNH) - até 353/354, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-058
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007298-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SUELI RUFINA DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2165, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006898-13.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Km 358, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: EDJANE ALVES DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 21888343 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000960-03.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VANESSA RODRIGUES FARIA
Endereço: Rua Rio Solimões, 1386, - de 1266/1267 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-738
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: LEONARDO AIRES DE MELO
Intimação
Fica autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006691-77.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VERONICA CASTRO CARPANINI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: desconhecido Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB: RO9015 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Requerido(s):
EXECUTADO: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009541-07.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
POLO ATIVO: Nome: ESTER SOARES ROSA LOTTO
Endereço: Avenida das Seringueiras, - de 2287/2288 a 2704/2705, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484
Advogado: JONHEIR ROZA SOARES OAB: MT5674/O Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UMBELINA SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 2042, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Despacho
Emende a inicial nos seguintes termos:
1. Adequar o valor da causa em conformidade com o valor da tutela patrimonial pretendida, a saber o valor venal do imóvel objeto da partilha;
2. Recolher as custas processuais iniciais;
3. Esclarecer o motivo porque postula a citação de Umbelina Soares da Silva, já que a mesma possui legitimidade para figurar no polo ativo, além de ter outorgado procuração ao causídico;
4. Adequar o polo ativo, vez que o espólio do falecido, não tem legitimidade para requer a abertura do inventário;
5. Regularizar a representação processual dos herdeiros;
6. Juntar documentação do imóvel a inventariar;
7. Esclarecer se os herdeiros descendentes renunciam suas quotas em favor da cônjuge supérstite, ou se pretendem a partilha do imóvel;
8. Juntar declarações de inexistência de débitos fiscais municipal, estadual e federal em nome do falecido;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009252-74.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDEMIR ALVES FONSECA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 111, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente

poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006497-48.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: FABRIZIO RENATO BIGATAO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1012, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072
Advogado: RODRIGO MARCHETTO OAB: RO0004292 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROSEMEYRE APARECIDA ARRUDA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1437, apt 05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Despacho
Vistos,
Os argumentos lançados pela executada Rosemeyre não precedem. Primeiro porque as restrições renajud estão lançadas desde o ano de 2015, logo preclusos qualquer discussão.
Segundo porque a restrição inclusa no prontuário das motocicletas não impedem que esta circule com o bem, tão pouco impede sua regularização administrativa perante o órgão de trânsito. Há tão somente restrição de transferência do bem a terceiros, como pode ser observado nas telas de consultas em anexo.
Posto isso, indefiro o pedido, para manter a restrição de transferência como lançadas.
Doravante, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do exequente, sem ônus, para continuidade da tramitação.
Cumpra-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003769-63.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: O L SILVA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Sala B, com 22 de Novembro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Nome: CARINA ALBINO
Endereço: Rua José Bezerra Barros, 1404, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-222
Advogado: EVIO MARCOS CILIAO OAB: PR0010447 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Despacho
Vistos.
A Magistrada da Segunda Vara Cível, declarou-se impedida de autuar no feito, com fundamento no art. 144, IV do CPC, contudo, não indicou o motivo do impedimento, ou seja, não declarou qual das partes e qual das hipóteses do dispositivo invocado se aplica ao presente caso.
Com efeito, as causas de impedimento, diversamente do que ocorre com as causas de suspeição, por serem objetivas e taxativas, devem ser explicitadas e demonstradas nos autos, fato este que não se verificou na decisão declinatória.
Desta feita, por não estar demonstrado nos autos a situação de impedimento, deixo de receber o feito para processamento e determino sua devolução ao Juízo de origem.
Redistribua-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009685-78.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Amazonas, 1702, - de 1537/1538 a 1737/1738, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-756
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Decisão
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado

na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro , Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008354-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDILSON DA COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1226, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054
Nome: EDMILSON DA COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1226, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054
Nome: EDIANE DA COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1226, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054
Nome: RENATA VIEIRA DA COSTA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1226, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054
Nome: ELIANETE DA COSTA BEZERRA
Endereço: Rua Pedro Augusto Sotte, 60, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-768
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LENIR VIEIRA DA COSTA
Despacho INICIAL
1. Nomeio inventariante o Requerente que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, devendo juntar nos autos o termo devidamente assinado.
2. Processe-se no rito do arrolamento, providenciando-se em 20 (vinte) dias:
a) relação de bens, com respectiva atribuição de valores;
b)relação de herdeiros do espólio;
c)esboço de partilha amigável.
d) comprovantes tributos relativos aos bens inventariados, qual seja, certidões negativas fiscais, Estadual e Municipal, inclusive de imposto sobre rendas.
e) Recolhimento de custas e impostos.
Doravante, cumpra-se a integralidade do item 2, retornando o feito concluso para homologação.
SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE:
ELIANETE DA COSTA BEZERRA DA SILVA, brasileira, representante comercial, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 506.420-SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 408.210.302-30, residente à rua Pedro Augusto Sotter, nº 60, Bairro Colina Park II, nesta cidade de Ji- Paraná ,e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7008354-61.2018 .8.22.0005,dos bens deixados por LENIR VIEIRA COSTA, CPF.085.289.852-53 , falecido em 14 de dezembro de 2016, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

_____

Intimem-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7004546-48.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDIVAN DIAS MARIA
Endereço: Rua Rio Branco, 320, apto 312, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-678
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Decisão
Vistos,
Recebo a emenda.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 de NOVEMBRO DE 2018, 10 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7009121-02.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODRIGO NASS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Nome: FILIPE MORAIS VIDIGAL
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO0000307
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000
Nome: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3118, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
Decisão
Por equívoco, no despacho lançado perante o id 21849868 não constou a data da audiência.
Assim, passo a lançar novamente a decisão, agora com a inclusão da data e hora da audiência designada, conforme segue:
Vistos,
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 11 HORAS , devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0002223-05.2012.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. 25 de agosto, 5431, Centro, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727
Endereço: AV TANCREDO NEVES, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
POLO PASSIVO: Nome: EDNILCE DOS SANTOS COLETO
Endereço: Rua 22 de novembro, 1143, , Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: BR-364, KM 09 ou av. transcontinental, , , Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Nome: GERALDO COLETO
Endereço: Rua Velho Rocha, 184, 184, Rua Velho Rocha, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282
Nome: JOAO GUALBERTO COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, , Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA
Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, , Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO
Endereço: Rua Samambaia, ou Av. Marechal Rondon, 338, 184, , Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, Apto. 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: JOSE FERNANDES COLETO
Endereço: Avenida Edson Lima Nascimento , 3634, Casa Preta , Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Decisão
Vistos.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo Curadora de Ausentes, em favor dos Executados citados por edital,

na qual alega nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados todos os meios de localização pessoal dos Executados. Pugnou seja oficiado a Eletrobrás solicitando informação sobre endereço das executadas. No mérito, pugnou pela extinção da Execução, por negativa geral.
Decido.
Sem razão o Curador de Ausentes. Diversamente do alegado, foram realizadas todas as diligências passíveis de serem realizadas por este Juízo, em especial junto aos sistemas Infojud e Siel, para obtenção de endereço atual dos executados, contudo as respostas restaram negativas.
O pedido de diligência perante a Eletrobrás não deve ser deferido, tendo em conta que as diligências realizadas junto aos órgãos Oficiais demonstram que os executados adotam a postura de não atualizar seus cadastros, portanto, inócua será a diligência postulada.
No mérito, não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública, a ser apreciada.
Desta feita, rejeito a exceção de pre-executividade e dou por válida a citação editalícia, devendo o feito prosseguir até satisfação da obrigação.
Indefiro o pedido da Exequente, constante do ID 17166272 - Pág. 88 (fls.375 do processo físico), tendo em conta que para que seja reavaliados os bens, necessária a demonstração, mediante laudo imobiliário, da alteração do valor de mercado.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005349-31.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LEONILDA TARGA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Luiz, 1357, - de 1313/1314 a 1737/1738, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença
Vistos,
Leonilda Tarda dos Santos, ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuária dos serviços de água potável ofertado pela ré, residente no Bairro Nova Brasília, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida interrompeu o serviço de água potável no bairro onde o autor reside no período de 2015/2016, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água. Que em meados de agosto de 2016 a situação teria se agravado, com a interrupção do serviço, deixando a autora na dependência de vizinhos, parentes que disponibilizavam água em galões e tambores.
Requereu em antecipação de tutela fosse a ré compelida a restabelecer a regularidade do fornecimento de água.
Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e confirmação da obrigação de fazer, além do pagamento de honorários advocatícios.
Despacho inicial (ID nº19458586), deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da ré.
Citada pessoalmente a ré (ID nº19701198), apresentou contestação perante o ID20154619, na qual alegou em defesa que o fornecimento de água no bairro em que a autora reside estaria regular. Que o autor busca se enriquecer de forma ilícita. Que tem buscado solucionar eventuais problemas técnicos. Que os usuários tem sido atendido com carros pipa. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos, inexistindo solicitação de serviço e ou fornecimento de água em seus sistemas. Que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Que na eventualidade de condenação, que o valor seja fixado com moderação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos
O autor apresentou réplica perante o id 21098810.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, tratando o feito sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Posto isso, as notícias constantes dos autos, retratam fato público e notório na cidade de Ji-Paraná, decorrente de má gestão da ré, que vem deixando a população e em especial os moradores de bairros distantes sem o correto abastecimento de água, situação que somada a ausência de impugnação específica da ré, que deixou de impugnar a alegação da autora que sofreu interrupção do serviço em 2015/2016 e agosto de 2016, leva a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e são suficientes a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.
Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da autora no período que compreende os meses no período alegado.
De outra banda, não há que se falar em caso fortuito, tão pouco em força maior, posto que a manutenção de seus equipamentos e rede hidráulica é dever da ré, que deve atuar preventiva e antecipadamente.
Qualquer que seja o dano gerado em seus equipamentos é um risco interno e inerente a sua atividade, impondo a sujeição por eventuais danos que venha a causar a seus usuários, por se verificar a interrupção do nexo de causa entre o dano e a atividade da ré, o que impõe o dever de indenizar.
Por fim, não se vislumbra nos autos documentos que comprovem ter a ré abastecido de forma regular o imóvel da autora no período informado na inicial, situação que presume a aceitação, posto que a afirmações genéricas de fornecimento do serviço não afasta o ônus e impugnação específica a que se sujeita.
Assim, fixada a responsabilidade da ré, passo a apreciar o pedido indenizatório.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, que ultrapassa os 30 dias, já que afirma que por meses o serviço não tem sido ofertado de forma regular sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária a contar desta decisão, com juros de mora a contar do evento danoso, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Leonilda Targa dos Santos nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor: Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água, que supera os 30 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.
Confirmo por sentença a antecipação de tutela deferida, reafirmando a obrigação da ré em fornecer água no imóvel da autora de forma regular.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005443-13.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado: ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB: RO7872 Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091 Advogado: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO0007544 Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091 Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO0007368 Endereço: Rua Rio Brilhante, 3930, - até 3950 - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-536
POLO PASSIVO: Nome: NATALICIO JOSE VITORIO JUNIOR
Endereço: Avenida Transcontinental, 9118, KM 9, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-501
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008444-69.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDERSON COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua Ipê, 1451, - de 1263/1264 a 1483/1484, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536
Decisão
Vistos,
O feito fora redistribuído a este Juízo, por sorteio, por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível, que declarou-se impedido, em razão de sua esposa atuar como advogada, todavia, as diretrizes gerais judicias, estabelece que em havendo impedimento do Juiz, o feito deve ser remetido ao substituto legal automático. Senão vejamos:
" Art. 366. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito."
Muito embora o Magistrado declinador, tenha afirmado que solicitou junto a Direção do Fórum, a não distribuição para aquele Juízo dos processos em que sua esposa atual como advogada, certo é que o PJE não permite esta forma de distribuição, de modo que, enquanto não resolvida a questão, via Corregedoria de Justiça, prevalece o disposto nas diretrizes gerais judiciais.
Desta feita, tem-se que a distribuição por sorteio, está equivocada por contrariar as diretrizes deste Poder, razão porque, declaro-me incompetente para processamento do feito e determino sua redistribuição ao Juízo substituto da 5ª Vara Cível, a saber o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010292-62.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA - SP251473, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Decisão
Vistos,
Avoquei os presentes autos para apreciar o pedido constante da petição presente no id 21427628.
Defiro o pedido de levantamento dos valores pagos a título de honorários.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01529837-6, tendo como beneficiário: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco, OAB/RO 1627. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Feito já sentenciado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004703-21.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: WAGNER APARECIDO DIAS
Endereço: Rua Fernandão, 526, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
POLO PASSIVO: Nome: ORLANDO ALVES TRINDADE
Endereço: Rua Ipu, LINHA 121 KM 10, linha 121 km 10, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Despacho
Vistos,
A vinda voluntária do Embargado supre a citação.
Doravante, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto.

Atentem as partes para o ônus decorrente do art. 373, I e II do CPC.
Após, venham conclusos para saneamento e/ou julgamento antecipado.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002755-44.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ELIO FURIS GRAZILIO
Endereço: Rua José Geraldo, 763, - de 763/764 a 995/996, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, n. 161, 07 Andar, slas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Despacho
Vistos.
Defiro. À Contadoria Judicial para apuração de eventual excesso de execução observados os parâmetros constantes da sentença. Após, torne os autos conclusos para despacho.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001756-91.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: EDSON MARCOS ANCILIERO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
POLO PASSIVO: Nome: AGRO-BATATAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Endereço: Rua Conselheiro Jesuíno Marcondes, 1197, Estab. Comercial, Jardim dos Bancários, Castro - PR - CEP: 84172-260
Despacho
Vistos,
A conciliação restou prejudicada, tendo em vista que a citação ocorreu após a data da audiência.
Doravante, aguarde-se o prazo de contestação do réu.
Com a vinda de contestação, havendo preliminares e ou juntada de documentos, dê vistas a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007474-06.2017.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
POLO ATIVO:Nome: GABRIELE CAROLINA MARQUES TEIXEIRA
Endereço: Rua Mamoré, 164, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Nome: MARIA LUCIA MARQUES DE AZEVEDO
Endereço: Rua Mamoré, 164, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914 Endereço: desconhecido Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: RO0004952 Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA
Endereço: Rua Vista Alegre, 123, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763
Nome: EVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2423, - de 2385 a 2669 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-687
Nome: LAYS HOLANDA FERREIRA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2130, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Despacho
Vistos.
As Requeridas, devidamente citadas, se mantiveram inertes, impondo assim o prosseguimento do feito, com a venda judicial do bem, todavia, antes, necessário que a Requerente junte aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, para verificação sobre a regularidade da titularidade, no prazo de 05(cinco) dias.
Deverá também ser realizada a reavaliação do imóvel, posto que o laudo juntado perante o ID 12441886 - Pág. 1, data de maio de 2012.
Assim, avaliem-se os imóveis urbanos denominados lotes 130 e 90, ambos da quadra 91, situados na Avenida Transcontinental, n. 2351, Loteamento Dois de Abril, com área de 300m² cada. O lote 130 contém uma edificação comercial com dois pavimentos.
Realizada a avaliação, intime-se a Requerente.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7008142-40.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HARI LANG
Endereço: Rua Porto Alegre, 1947, - de 1741 a 2077 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-685
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAGNO MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Ipê, 2281, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530076-1, tendo como beneficiário: Hari Lang, CPF 427.710.569.68 e/ou Marizete Antunes dos Santos, OAB/RO 7034 . Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Arquivem.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009725-60.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: VALTEIRE BAIMA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1736, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
O autor repete ação idêntica já extinta sem resolução de mérito (7007020-89.2018.8.22.0005), que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca.
Posto isso, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, prevento para processar a causa.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008285-29.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EMIVALDO FIDELIS MAIA
Endereço: Avenida Ceará, 437, - de 250 a 532 - lado par, Habitasa, Rio Branco - AC - CEP: 69905-088
Advogado: RENATO CESAR LOPES DA CRUZ OAB: AC2963 Endereço: MARECHAL DEODORO, 690, SALA 06, CENTRO, Rio Branco - AC - CEP: 69900-333 Advogado: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA OAB: MG104901 Endereço: AMAZONAS, 115, SALA 1108, CENTRO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-000 Advogado: MAYSON COSTA MORAIS OAB: AC4681 Endereço: RECANTO VERDE 350, Q2 C2, RIVIERA DEI FIORI, CONJUNTO MARIANA, Rio Branco - AC - CEP: 69919-182
POLO PASSIVO: Nome: ALTAIR MEISSEN
Endereço: Rua Capitão Sílvio, - de 383/384 a 547/548, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Despacho
Recebo os embargos para discussão.
Analisando detidamente os fatos articulados na inicial, a priori, mormente o título extrajudicial goze de presunção de legitimidade, tenho que a provas colacionadas com a inicial são suficientes a tornar, ao menos discutível a "certeza" do crédito inserto no título.
Posto isso, vislumbro prima facie a plausibilidade do direito material do demandante, somada a caução prestada, tenho que o pedido de suspensão do feito principal é medida que se impõe.
Assim:
1 - Junte cópia desta decisão nos autos principais, suspendendo o feito até final decisão.
2 - Tome por termo a caução ofertada.
3 - À exequente, doravante embargada, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005928-13.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: HERICKSON BRITO MALINI
Endereço: Avenida Brasil, 1272, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Decisão
Vistos.
O Requerente opôs Embargos de Declaração, alegando que a sentença contém contradição entre o fundamento e a parte dispositiva, vez que na fundamentação constou ser indevida a sucumbência recíproca, ao passo na na parte dispositiva, em razão da parcial sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência.
Decido.
Razão assiste a Embargante. A parte dispositiva está em desacordo com o fundamentação no tocante as honorários sucumbenciais, razão porque, deve ser corrigida a fim de ficar em consonância com a fundamentação.
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, via de consequência, corrijo o erro material constante do quarto parágrafo da parte dispositiva, o qual passa a ter a seguinte redação:
"Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa,nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC."
No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, e apresentadas as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Requerida, remetam-se os autos a instância superior para apreciação e julgamento do recurso.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001937-92.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: CLEIDE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua João Antonio Endlich, 954, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Sentença
Vistos,
CLEIDE BARBOSA DA SILVA ajuizou Ação de Reparação Por Danos Morais em face de CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.
Aduz que a requerida vem descumprindo com sua obrigação de fornecimento contínuo, vez que no dia 10 de novembro de 2015, teve o fornecimento d'água suspenso por longos 15 dias.
Relata que entre os dias 09 a 21 de setembro de 2016, teve novamente a suspensão do fornecimento d'água, situação essa que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privada do uso da água.
Postula veja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos em valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como custas e honorários advocatício.
Despacho inicial (ID n°.16943184) foi determinando a citação da ré.
Em petição de ID n°. 17240418, a requerente postulou a gratuidade judiciaria.
Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 18873639 – pág. 01-11), alegando que há um grande acumulo de ações de indenizações em face da companhia, sendo muitas delas como o mesmo objeto.
Afirma que não há registro nos sistemas da empresa, de atendimento por falta d'água, nem tão pouco pedido de carro-pipa por parte da requerente.
Aduz que a caixa d'água existente da casa da requerente é de 250 litros d'água, sendo que a norma técnica estabelece que numa residência é necessário ao menos possuir uma caixa d'água de 500 a 1000 litros d'água para até três pessoas.
Alega inexistência de dano moral, pois os problemas operacionais que afetam a companhia são decorrente de caso fortuito e força maior.
Relata que caso haja a condenação por danos morais, sua fixação deverá ser feita com moderação, para que não haja o enriquecimento ilícito da requerente.
Impugnou a concessão da gratuidade judiciaria ao requerente. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial.
Impugnação apresentada (ID n°. 19638337).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, tratando a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a interrupção do fornecimento de água na região em que reside a Requerente nos meses de novembro do ano de 2015, agosto, sembro e outubro de 2016, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao
PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte

de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água de 09 a 21 de setembro de 2016 e 14 a 25 de outubro de 2016 de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta decisão, tendo em vista que na fixação já foi considerado o valor atualizado até esta data, em abono as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Da sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou alores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLEIDE BARBOSA DA SILVA nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros a contar desta decisão, uma vez que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono ao que preceituam as Súmulas 54 e 362 do STJ;
Concedo a requerente a gratuidade judiciaria.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
P.R.I.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0238830-38.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:L. dos S. O. D. A. de S.
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.
Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Decisão:
Defiro o pedido de fl. 288, determinando que sirva a presente decisão de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada do inventariante - Dra. Cleonice Silveira dos Santos - OAB/RO 2506, promova o levantamento da quantia. Deverá também, no mesmo prazo, após a realização do saque, promover a devida prestação de contas.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009140-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE DIAS AREDES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada de petição pela parte requerida, sob ID n. 21945204.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002486-05.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LIDIANE CARON DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o Senhor Rodrigo Rodrigues, advogado dativo, initmado para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 21890647, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008676-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004694-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
RÉU: J. C. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007632-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATO PESTH VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001902-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DIOGO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 21458220, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004905-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o agendamento da Perícia Médica, tendo em vista que a requerida efetuou pagamento dos honorários periciais.
Obs.: Deverá, no momento do agendamento da Perícia, levar cópia de todos os eventuais quesitos apresentados: da parte autora, da parte requerida e do Juízo.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004694-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
RÉU: J. C. B. D. S.

Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Intimação
(Republicação por erro material)
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009259-03.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDILAINE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22005087.
Ji-Paraná/RO, 05 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009528-08.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 21938449, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007048-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do Autor: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495; MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174; DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: JOSE DA SILVA
Advogado do Réu:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22005705.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009986-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONETE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
EXECUTADO: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM6168, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação no Juízo Deprecado.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008926-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória encaminhada para cumprimento na Comarca de Niterói/RJ.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009178-54.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do Autor: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721; NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537; MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
RÉU: CLESIO DE SOUSA
Advogado do Réu:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios opostos sob Id n. 21951978.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Intimação DE: JOSÉ EVANIR DO PRADO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº.10.379.904-0 e inscrito no CPF nº. 065.918.299-89 , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para tomar ciência da PENHORA REALIZADA sobre seu saldo de FGTS depositado junto à Caixa Econômica Federal, para em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º do CPC/2015).
Autos nº :0014078-78.2012.822.0005
Classe :Execução de alimentos
Exequente :L.I.A.D.P, menor representada por sua genitora
Advogado : Defensoria Pública
Executado : José Evanir do Prado
Ji-Paraná/RO, 03 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: WILSON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 000.534.057 e inscrito no CPF nº. 409.351.672-34, atualmente em local incerto e não sabido.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO ATUALIZADO: R$ 2.103,64 (dois mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos). Atualizado até janeiro de 2018
Finalidade: CITAR o requerido para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, bem como prossiga no seu regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo.
RESUMO DA INICIAL: Por força de sentença prolatada por este Douto Juízo nos autos do processo n. 0007213-73.2011.822.00005, ficou estabelecido que o executado pagaria a título de pensão alimentícia ao seu filho o valor equivalente a 28% (vinte e oito cento) do salário mínimo até o dia 30 de cada mês. Ocorre que não obstante a razoável proporcionalidade do valor da pensão, o executado não vem cumprindo com suas obrigações. Assim requer, a citação do requerido para ciência da presente ação e que seja ao final condenado ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Processo : 7008768-93.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença
Exequente : Wesley Dias dos Santos
Executado : Wilson Gomes dos Santos
Ji-Paraná/RO, 03 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011387-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA MAIARA DE ASSIS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 5 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004702-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: MARINA OZAWA SCHNEIDER
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004953-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANI SERVILLEIRE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003899-53.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: REGINALDO VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
(id Num. 20688465) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007852-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC JHOHANN SIQUEIRA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se o requerente para querendo, apresentar impugnação à contestação oferecida pelo Estado no ID 21986769, no prazo de 15 (quinze) dias, após, ao Ministério Público para parecer, tendo em vista tratar-se de menor.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000748-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
(id Num. 20502458) Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do AI 0802161-68.2017.8.22.0000, em 23 de agosto de 2017, de relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira "A CAERD exerce atividade pública sim, todavia, concorrencial e não exclusiva como a EMPRESA dos CORREIOS e/ou outra empresa que atue com finalidade específica e exclusiva como atuação direta do Estado Brasileiro, a CAERD nada mais é, portanto, do que empresa atuante no mundo econômico e por consequência, está sujeita à égide do mundo privado".
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.
A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.
Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 176.078/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 200)
Assim, tem-se que a penhora de valores não está adstrita à existência da empresa, sendo que se tem vedado o bloqueio de bens que atingem a própria estrutura do serviço público prestado à sociedade, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para promover a atualização do débito, com a inclusão da multa e verba honorária, no prazo de 05 dias, após conclusos.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000869-78.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAHMED AHMED ALI DAHAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Rejeito os embargos interpostos, tendo como fundamento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2017, no seguinte sentido:
O credor deverá apresentar ao administrador judicial da falência o valor do seu crédito, atualizado com juros e correção monetária. Vale ressaltar que o termo final da incidência dos juros e correção monetária é a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, mesmo que a sentença condenatória transitada em julgado tenha determinado que os juros e correção monetária iriam incidir até a data do efetivo pagamento, quando este crédito for habilitado na recuperação judicial ele será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Segundo o STJ decidiu, isso não ofende a coisa julgada. Nesse sentido: Não ofende a coisa julgada a decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória de reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2017 - Info 610).
Cumpra-se a sentença de folha 264 - id Num. 19583975.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004900-44.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON MARCIO FREITAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Despacho
Reclassifique para cumprimento de sentença.
O valor apresentado pelo exequente no ID 19424225 não atende aos comandos da sentença de ID 6777778 e acórdão do TJ, porquanto indica como data início dos juros - 20/12/2015, quando na verdade, a data correta deverá ser 25/05/2016, da forma como indicada pela executada no ID 20471534.
Por outro lado, o valor dos honorários indicados pela executada não correspondem ao percentual fixado no acórdão pelo TJ, qual seja, 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.
Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria para averiguar o valor do débito, devendo considerar o depósito de ID 20471533, determinando seguidamente, a intimação das partes quanto aos eventuais cálculos realizados, para querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando conclusos em seguida.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0017645-49.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: ISRAEL DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
(Id. 21148243) Arquivem-se os autos, consignando-se que o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008661-49.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON MATEUS MANETI XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: NIEMERSON ALVES DE MATOS, TONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O despacho constante no Id. 14938704 determinou a intimação do segundo executado por edital, o que ainda não foi realizado.
Assim, cumpra a escrivania tal determinação, citando-se o segundo executado nos termos daquela decisão.
Após, se decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e então voltem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005343-24.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: PAULO DE SOUZA PONTES, GRASIELE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Indefiro o pedido de ID 20361689.
Conquanto a exequente traga precedente permitindo a citação pelos correios no processo de execução, dele divirjo pelos seguintes fundamentos.
As normas do procedimento comum aplicam-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução, conforme artigo 318. § único do CPC.
O processo de execução possui norma específica para citação do devedor, qual seja o artigo Art. 829 e § 1º que assim disciplinam:
" O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado" (grifei).
Sendo assim, necessária a expedição do mando de citação à ser cumprido por oficial de justiça, não cabendo à hipótese citação pelos correios.
Sem nova manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007702-47.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. D. C. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: A. G. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116
Despacho
Aguarde-se o cumprimento do acordo entre as partes, até 06 de novembro de 2018, sendo que caberá a exequente informar a quitação, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido o prazo, sem manifestação, o processo deverá retornar conclusos para extinção e liberação das penhoras realizadas.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008441-85.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: T. C. D. A. L. -. M., N. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
Prazo: 15 dias
Int.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006344-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Réu: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo juntado aos autos.
Processo n.: 7008124-19.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Réu: LUCIVANIO HORTA MARTINS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7000500-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA
Advogados: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - OAB/RO 6653, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - OAB/GO 32559, THIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6227, FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB/RO 5077, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - OAB/RO 5037, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - OAB/GO 32647
Requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R$:335,58 (atualizada até a data de 05/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7000500-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA
Advogados: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - OAB/RO 6653, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - OAB/GO 32559, THIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6227, FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB/RO 5077, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - OAB/RO 5037, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - OAB/GO 32647
Réu: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7003331-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUAN GABRIEL LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 8212
Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7003331-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUAN GABRIEL LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 8212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerido para recolhimento da importância de R$: 101,94 (atualizada até a data de 05/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7007206-15.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Embargante: HUMBERTO ZORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB/RO 0001153
Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - OAB/SP 0131443
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7004271-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1537, ARTUR BAIA RAMOS - OAB/RO 6721
Réu: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7007271-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ

Advogado: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 29675
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do mandado negativo juntos aos autos.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7009704-84.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, bairro 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB-RO 6.058
Parte Ré: ELIAS CAVALCANTE DE SÁ
Endereço: Rua Sebastião Borges, 277, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201
Vistos.
Tratando-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, atente-se o cartório para o seguinte:
Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, inclusive fazendo a vinculação da respectiva guia a este processo, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o preparo das custas processuais no prazo fixado, cumpra-se conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º , incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007943-86.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/08/2016 09:28:47
Requerente: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O credor formulou pedido de adjudicação dó veículo penhorado. A pretensão do exequente encontra amparo no artigo 876 e 904, II, ambos do CPC, de forma que defiro a adjudicação pelo valor da avaliação.
2. Dessa forma, intime-se o executado acerca do pedido, em observância ao contido no art. 876, § 1º, do CPC.
3. Após intimação do devedor, sirva-se de carta precatória/mandado de entrega nos termos do artigo 877, do CPC, desde que o adjudicante deposite previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em dinheiro o valor necessário para integralizar o preço de avaliação já que o crédito é menor do que aquele.
4. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000342-51.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos.ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas (fl. 61).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000004-09.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jacson Leandro da Silva Costa, Alexandre Mendes dos Santos
Decisão:
Vistos.WEMERSON MENDES DA SILVA, já qualificado, requereu a restituição do aparelho celular, marca LG, apreendido à fl. 14 com seu irmão, do qual argumenta ser proprietário, juntando os documentos de fls. 123/125.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 126).Brevemente relatado. Decido.Compulsando os autos verifico que, inicialmente, Rosa Maria Pereira da Silva requereu a restituição do referido aparelho, juntado a nota fiscal de fl. 88 em seu nome. Todavia, a restituição foi indeferida, uma vez que ela afirmou que não sabia o motivo do celular estar na posse do acusado nestes autos, pois havia entregado o referido aparelho como forma de pagamento ao irmão dele, Wemerson (fl. 115). Assim, o requerente postulou a restituição do celular, indicando ser ele o proprietário. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e determino a RESTITUIÇÃO do aparelho celular, marca LG, apreendido à fl. 14, a WEMERSON MENDES DA SILVA.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do celular, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente.Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial n. _____.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 05 de outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 0000945-56.2018.822.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA
Adv.: Nilton Cézar Rios OAB/RO 1795
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar alegações finais.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1000389-71.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG 1.313.3XX, CPF 030.812.432-XX, filho de Moacir Alvim Pereira e Neusa Rodrigues Pereira, nascido em 20/09/1994, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente recolhido na Penitenciária Agenor M. de Carvalho, nesta.
ADVOGADO: Justino Araújo, OAB/RO 1038, militante nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 15(quinze) dias, EFETUAR O PAGAMENTO das custas processuais no valor de R$611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 04/10/2018, conforme determinação em Sentença de fls.141/152, abaixo transcrita, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na dívida ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017, bem como para ficarem cientes de que a pena de multa será encaminhada para Dívida Ativa.
Sentença: "[…] Condeno o réu Douglas ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído durante todo o feito criminal. […] JP/RO, 16/11/2017. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito"
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc. 1004812-83.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: M. F. de S.
Advogado: Gracilene Maria de Souza OAB/RO 5902 e Maria Augusto Felizardo OAB/RO 6998
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído (procuração à fl. 17), apresentou resposta à acusação às fls. 46/49, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc. 0001739-86.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Wagner Gomes de Souza
Advogado: Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 82/86, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 10hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Intime-se o subscritor da peça de resposta à acusação para sanar o vício, eis que a mesma é apócrifa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004431-97.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Carlos de Oliveira
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público para manifestação quanto os argumentos aduzidos pela defesa do réu.Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0008860-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Rafael Ferreira Feitoza
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Rafael Ferreira Feitoza.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002029-84.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram face o pedido da parte autora de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Desta feita, defiro excepcionalmente o pedido de suspensão, devendo os autos aguardarem a manifestação da parte autora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao decurso do prazo, pena de extinção.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015165-80.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO FIGUEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011799-33.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALITA MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000274-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015014-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002832-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: FLAVIO ALBERTO BELLINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face a juntada de certidão atestando a inexistência de indicação do CEP da parte requerida, intime-se a parte autora para proceder a complementação do endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após o decurso do prazo, havendo a indicação de CEP, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de citação.
Em caso de não manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010407-58.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSMAR LORENZATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114/O

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito interposta por OSMAR LORENZATTO em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A sob o fundamento de que sem justo motivo, a parte requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a débito que desconhece.
De acordo com a inicial, o nome da parte autora foi negativado face a existência de débito no valor de R$ 82,93 (oitenta e dois reais e noventa e três centavos) vencido em 16/10/2015, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 782846279000049CT.
Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.
Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, comprovante de negativação, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de o autor possui débito oriundo de serviço que contratou.
Com a contestação juntou telas de seu sistema.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação.
Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R$ 82,93 (oitenta e dois reais e noventa e três centavos) vencido em 16/10/2015, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 782846279000049CT.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 82,93 (oitenta e dois reais e noventa e três centavos) vencido em 16/10/2015, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 782846279000049CT que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002660-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CLEITON FRANCA DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face a juntada de certidão atestando a inexistência de indicação do CEP da parte requerida, intime-se a parte autora para proceder a complementação do endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após o decurso do prazo, havendo a indicação de CEP, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de citação.
Em caso de não manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015490-55.2017.8.22.0002
AUTOR: ROBELIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002665-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face a juntada de certidão atestando a inexistência de indicação do CEP da parte requerida, intime-se a parte autora para proceder a complementação do endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após o decurso do prazo, havendo a indicação de CEP, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de citação.
Em caso de não manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002794-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face a juntada de certidão atestando a inexistência de indicação do CEP da parte requerida, intime-se a parte autora para proceder a complementação do endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após o decurso do prazo, havendo a indicação de CEP, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de citação.
Em caso de não manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002807-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CALEB GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Face a juntada de certidão atestando a inexistência de indicação do CEP da parte requerida, intime-se a parte autora para proceder a complementação do endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após o decurso do prazo, havendo a indicação de CEP, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de citação.
Em caso de não manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009745-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NEILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES RO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No § 2º do mesmo artigo há disposição expressa de que a parte embargada só será intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da DECISÃO embargada.
No presente caso, verifico que o requerido não apresentou argumento capaz de modificar o MÉRITO da SENTENÇA proferida nos autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, motivo pelo qual dispenso a intimação da parte embargada e passo à análise do MÉRITO.
O autor apresentou Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão existente na SENTENÇA proferida nos autos sob o fundamento de que não houve reconhecimento pelo juízo de que o autor deveria receber o valor correspondente a 13º salário em sua integralidade.
Ocorre que não há nenhuma omissão ou contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que o autor não faz jus ao recebimento do 13º salário nos moldes pretendidos haja vista a inexistência de prova capaz de amparar as alegações expendidas na inicial.
Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e contradição na SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o(a) embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração interpostos pela parte autora vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010692-51.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: F I DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007032-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme consignado em Ata. O prazo necessita ser sucessivo porquanto o juízo deprecado procedeu à oitiva das testemunhas em mídia áudio visual que encontra-se depositada em cartório e necessita estar à disposição da partes/advogados para consulta.
Após, concluso para SENTENÇA.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007935-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVANETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO que negou o pedido de antecipação da tutela.
De acordo com a parte embargante, a DECISÃO seria omissa porque não se manifestou em relação ao pedido de “suspensão da validade do concurso até o julgamento do MÉRITO da presente demanda, para que possa ser garantida a nomeação e posse, no caso de procedência do pedido, bem como, a proibição na contratação de servidores comissionados para exercerem o mesmo cargo”.
Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.
Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão.
A análise da DECISÃO proferida nos autos demonstra que na parte dispositiva não constou deliberação deste juízo relativamente ao pedido de suspensão da validade do concurso bem como a proibição na contratação de servidores comissionados para exercerem o mesmo cargo.
Contudo, não há como deferir o pedido apresentado, uma vez que esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal disposta no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para o fim de indeferir o pedido alternativo de antecipação da tutela, pelos mesmos motivos elencados na DECISÃO de evento 19783817.
Intimem-se a parte autora e expeça-se o necessário para a citação da parte requerida.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008645-07.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033

REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012867-18.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA PINHO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No § 2º do mesmo artigo há disposição expressa de que a parte embargada só será intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da DECISÃO embargada.
No presente caso, verifico que a parte autora não apresentou argumento capaz de modificar o MÉRITO da SENTENÇA proferida nos autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, motivo pelo qual dispenso a intimação da parte embargada e passo à análise do MÉRITO.
O autor apresentou Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão existente na SENTENÇA proferida nos autos sob o fundamento de que não houve pronunciamento judicial acerca da existência ou não do caráter de vencimento nos valores percebidos a título de Adicional de Isonomia (VENCIMENTO D.J) bem como não houve pronunciamento acerca das progressões funcionais atingidas pelo autor sobre os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.
Ocorre que não há nenhuma omissão ou contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que o autor não faz jus ao pedido de implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100%, o pedido fora julgado improcedente.
Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o(a) embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não

haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração interpostos pela parte autora vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008606-10.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde a parte autora pugnou liminarmente, pelo restabelecimento do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora.
No entanto, no MÉRITO não requereu a confirmação da tutela ou qualquer outro pedido, tampouco a declaração de inexistência do débito que ensejou a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Desta feita, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação do autor para apresentar a respectiva emenda ao pedido inicial, fazendo constar especificamente o pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009823-54.2018.8.22.0002
AUTOR: JOSELITO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Município requerendo a dilação do prazo para cumprimento da tutela de urgência.
Em seu pedido o ente público afirmou que o medicamento de que necessita encontra-se em procedimento de compra para legítima aquisição e, inclusive houve dispensa de licitação para a compra, já que se trata de uma determinação judicial.
Os elementos existentes nos autos não obstam o deferimento do pedido de concessão de prazo formulado pelo Município, até mesmo porque demonstrou interesse em cumprir voluntariamente a determinação judicial.
Apesar de autor haver se manifestado, assegurando que não pode mais aguardar a aquisição da medicação e que seu quadro clínico requer urgência em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o autor nada requereu como medida legítima, ou seja, não formulou pedido de sequestro, situação que demandaria a juntada de orçamento relativo à medicação pretendida.
Ademais, não constam informações concretas nos autos acerca do agravamento do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual defiro a dilação do prazo para conceder ao Município mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da intimação, sob pena de prosseguimento do feito.
Determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento da dilação deferida em favor do requerido, devendo ainda ser intimada para se manifestar após o decurso do prazo, em caso de descumprimento da obrigação, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Insisto que, se for o caso de formular pedido de SEQUESTRO, deverá apresentar orçamento atualizado do medicamento, com indicação do valor pretendido e indicação do CNPJ da parte adversa.
Após a comprovação de intimação das partes, faça-se CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007849-79.2018.8.22.0002
AUTOR: PAULO LUIZ MOZZER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOZZER - PR0029120
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por PAULO LUIZ MOZZER em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO onde a parte autora pretende a anulação lançamento tributário de IPTU, por ilegalidade na cobrança de valores nos exercícios de 2017 e 2018.
De acordo com a parte autora, ela é proprietária de imóvel (chácara – uso rural), sendo que em 2016, o IPTU lançado para o imóvel foi no valor de R$ 319,91 (trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos). Por conseguinte, em 2017 sobreveio cobrança a este título no valor de R$ 431,32 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos). Ocorre que, esse primeiro lançamento de 2017 foi anulado pelo Decreto Municipal e então houve cobrança no valor de R$ 4.633,40 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos) a título de segundo lançamento.
Por discordar da cobrança havida, vez que em desacordo com a legislação federal e municipal, o autor ingressou em juízo pretendendo via TUTELA DE URGÊNCIA a imediata suspensão da cobrança de IPTU referente ao ano calendário de 2017, abstendo-se o Município de emitir CDA em favor do autor ou de proceder a negativação ou protesto com fulcro na cobrança que entende abusiva a título de IPTU/2017. Ademais, pediu o lançamento dos exercícios seguintes com alíquota de 15% para adequar o valor cobrado pelo referido imposto, até ulterior deliberação judicial. No MÉRITO, requereu a declaração de nulidade de tais débitos sob o argumento de que o imóvel não pode ser considerado em zona urbana e nem em zona de expansão urbana.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que o fato de a parte haver pago tributo inferior nos exercícios pretéritos, não afasta por si só a cobrança de valores divergentes em período subsequente, no caso, no ano de 2017 que é justamente o período em discussão. Portanto, entendo que esta questão do acerto/ilegalidade da cobrança deve ser reservada à análise meritória, mesmo porque é vedado conceder medidas liminares que causem severos prejuízos financeiros em face da Fazenda Pública.
Logo é o caso de indeferir o medido liminar para suspensão dos débitos discutidos no presente feito.
Consigne-se que, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr a abstenção de pagamento do tributo em benefício do particular, ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral oriundos do regular recolhimento tributário. Ademais, a matéria arguida normalmente enseja discussão por parte de inúmeros contribuintes, com ingresso de demandas que normalmente geram um impacto financeiro considerável e o juízo deve buscar sempre minorar tais impactos enquanto preocupação social.
Não se quer dizer que não assiste razão ao autor em questionar eventuais cobranças ilícitas por parte da Fazenda Pública, mas em sede de Tutela de Urgência é imperioso pesar os efeitos decorrentes de eventual DECISÃO concessiva.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO COBRANÇA IPTU - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ANALISADA - SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - MATÉRIA A SER ANALISADA COM O MÉRITO DA AÇÃO - PRESENÇA DO REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA INVERSO - SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se analisados os requisitos para a concessão da liminar, verifica-se a superioridade do perigo da demora inverso, visto que a grave lesão a segurança e economia públicas, decorrente da falta de custeio para o orçamento municipal instituído através da cobrança do IPTU, é de se revogar a liminar que suspendia a cobrança deste tributo. Sopesando o interesse público e o privado, deve prevalecer o interesse maior, que é o público, porquanto a tutela deve ser concedida de modo a evitar que o interesse maior seja sacrificado ao menor. (TJ-MS-Agravo AGV 9728 MS 2005.009728-0 (TJ-MS). Data de publicação: 18/10/2005).
Ante o exposto, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos hábeis a ensejar a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC em vigor c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência ocasionará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, ENTENDO IMPRESCINDÍVEL no caso, que o cartório dê vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012642-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013253-48.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: VARLENA MOREIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
A parte executada se opôs ao trâmite da execução por meio de EMBARGOS, os quais foram recebidos por este juízo, com fulcro no artigo 914 do CPC em vigor.
Pois bem. A oposição da peça processual nos mesmos autos da execução é procedimento acertado, posto que em consonância com os ditames da Lei 9.099/95, especialmente porque o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.
Apesar disso, resta ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo para autorizar o recebimento destes EMBARGOS opostos.
De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.
Como se denota da redação acima, “efetuada a penhora” caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos.
Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor.
O art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.
Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela

legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014).
Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.
Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes do teor dessa DECISÃO.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003703-29.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GEZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Apesar de regularmente INTIMADO para cumprir voluntariamente a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, o executado não comprovou o respectivo pagamento nos autos. Desta feita, intime-se o exequente para promover o andamento processual, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012228-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Em sede de Execução, a parte autora requereu como medida coercitiva para solver o crédito reclamado, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado até o pagamento da presente dívida e outras medidas coercitivas, com fulcro no art. 139, § 4º do Código de Processo Civil.
Como é cediço, vigora na atualidade permissivo legal que autoriza o magistrado a utilizar-se de meios coercitivos e mandamentais com vistas a assegurar o cumprimento de determinada ordem judicial.
Logo, a concessão de medidas neste sentido, resta plenamente autorizada com fulcro no atual Código de Processo Civil em vigor. Entretanto, isso não significa dizer que tais medidas drásticas devem ser aplicadas indistintamente, urgindo seja apreciado cada caso concreto, com a intenção de não promover injustiças e ao mesmo tempo viabilizar a solução do litígio entre as partes.
Por disposição expressa do artigo 139, IV do CPC, dentre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz, está o seguinte: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (…) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (…).
Seja como for, no presente caso em exame, não vislumbro qualquer benefício à parte autora a concessão das medidas descritas na petição de evento anterior e, entendo claramente que existem outras tentativas céleres capazes de satisfazer o crédito. Isto porque apenas restaram superadas as tentativas de constrição via BACEN JUD e RENAJUD.
Portanto, indefiro o pedido de evento anterior e, determino a intimação da parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Oportuno ressalvar que o indeferimento nesta oportunidade não obsta nova apreciação do pleito futuramente, quando esgotados outros meios de recebimento do crédito no âmbito da execução.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005129-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIR FACCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Analisando os autos do processo, verifica-se que a parte autora requereu a título de indenização por danos materiais o importe de R$ 40.245,61 (quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).
Ocorre que, segundo o art. 3º, Inciso I da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Pois bem, atualmente o teto para entrar com ação no Juizado Especial Cível é de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) 40 X R$ 954,00.
Todavia, a parte requerente não respeitou o teto deste Juizado requerendo uma indenização no importe de R$ 40.245,61 (quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), desta feita inviabilizando o regular processamento e julgamento dos presentes autos.
Logo, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente para se adequar ao valor máximo estipulado na Lei 9.099/95, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de presunção de renuncia do valor excedente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004031-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALDO ALAN CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por ALDO ALAN CARDOSO em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.
Segundo expressamente descrito na Inicial, o autor é Policial Civil do Estado e, obteve a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, no entanto, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor de R$ 10.202,60 (dez mil duzentos e dois reais e sessenta centavos), inobstante o processo administrativo protocolado junto ao ente público.
De acordo com a narrativa fática, tais valores correspondem ao inadimplemento do ente público quanto aos haveres a título de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional bem como dos adicionais a que faria jus.
Em sede de contestação, o Estado de Rondônia arguiu que o pedido deve ser julgamento totalmente improcedente, porque ainda que o autor eventualmente tenha direito ao recebimento de valores a título de haveres trabalhistas, ele deve obedecer a regramentos específicos em face da Fazenda Pública e aguardar a sequência cronológica de pagamentos no âmbito administrativo. Assim o Estado concluiu que, o fato de o autor já ter ingressado com o pedido administrativamente, tencionando obter as verbas rescisórias, serviria de óbice ao ajuizamento de ação judicial, de modo que lhe incumbiria aguardar o exaurimento da via administrativa para após formalizar a ação judicial competente.
Como é cediço, vigora a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que o jurisdicionado busque sua pretensão na esfera judicial. Essa é a regra, o que inclusive espelha acerto e correção já que não se pode compelir o autor a aguardar longo período, injustamente, para ter o seu direito assegurado, pois isso demonstraria impor ao jurisdicionado o ônus advindo de trâmites burocráticos que perseguem a Administração Pública de forma geral.
De qualquer modo, essa tese de defesa não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça a direito.
De igual forma, a Súmula 213 do TRF, aplicada por analogia ao caso em tela, dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.
Portanto, resta conclusivo que a lei assegura ao autor deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente ou ainda que subsista requerimento administrativo pendente de deliberação.Logo urge seja afastada a tese defensiva.
Em verdade, caberia ao Estado impugnar legitimamente os cálculos apresentados pela parte autora caso houvesse qualquer incorreção, mas isso não foi feito, de modo que reputo o valor descrito na Inicial legítimo e acertado com fulcro nos documentos comprobatórios.
Diversas declarações firmadas por servidores, então colegas de trabalho do autor, corroboram a tese de que, ainda que ele tenha sido formalmente aposentado, laborou o mês de Dezembro/2017 por completo, haja vista o desconhecimento e ausência de comunicação quanto à concessão do benefício por parte da Administração Pública.
Não bastasse isso, a folha de ponto encaminhada à chefia imediata traz expressamente essa informação de que o autor prestou serviços ao ente público no mês de Dezembro, exercício de 2017.
Logo, é salutar reconheceer que o labor durante o referido mês deve ser remunerado para os devidos fins de direito. Como é cediço a força de trabalho é irrepetível e merece pronto pagamento a título de contraprestação. Ademais o autor faz jus à concessão de férias indenizadas, proporcionais, acrescidas do terço constitucional, porquanto devidamente comprovado em juízo e ausente impugnação legítima quanto ao valor apresentado pelo autor.
Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste pois o cálculo que instrui a demanda encontra-se calcado nos contracheques anexados ao sistema PJE e, ademais, o Estado confessou o inadimplemento da obrigação quando enfatiza unicamente que incumbe ao autor aguardar o trâmite administrativo para pagamento.
Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos eventuais descontos previdenciários e de imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado ou aposentado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Estado não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias ao autor, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados à Administração Pública.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. Como o montante descrito na Inicial não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Desse modo, o pedido inicial procede na íntegra.
Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor do autor ALDO ALAN CARDOSO a importância de R$ 10.202,60 (dez mil duzentos e dois reais e sessenta centavos) admitindo-se os descontos legais cabíveis a título de imposto de renda e verbas previdenciárias, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial

Processo: 7015383-11.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANDREA PORTUGAL DE SOUZA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3553, - até 3405/3406, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-742
Advogados do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800, SILVANIA KLOCH - RO0004043
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018

Processo: 7015420-38.2017.8.22.0002
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face de IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que objetiva a concessão de auxílio doença e ulterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JULIANA APARECIDA DA SILVA.
Originariamente o feito tramitou perante a 1ª vara cível da Comarca de Ariquemes, o qual declinou a competência e remeteu os autos a este Juizado Especial da Fazenda Pública, ocasião em que o presente juízo suscitou conflito de competência por entender pela necessidade de perícia técnica complexa para o deslinde da causa. Houve o respectivo julgamento do conflito e para pôr fim à celeuma firmou-se a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar o feito e, principalmente promover a análise do pedido de antecipação de tutela formulado.
Como o caso requer dada urgência, passo a apreciá-lo de plano.
Pois bem. O pedido de urgência formulado por JULIANA APARECIDA DA SILVA, cinge-se à concessão imediata de aposentadoria por invalidez, face ao grave problema de saúde suportado pela autora e, subsidiariamente pugnou pelo restabelecimento do pagamento de auxílio doença em seu favor, posto que a Municipalidade/IPEMA haveria suspendido o pagamento a este título sem justo motivo, desconsiderando o fato de que o quadro clínico da autora é grave e incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.

No tocante à imediata concessão de aposentadoria por invalidez, oportuno registrar que o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 dispõe ser vedada a concessão de tutela que "esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Como a aposentadoria por invalidez é exatamente o pedido principal que a parte autora objetiva em sede de MÉRITO, não é crível conceder-lhe antecipadamente. Mesmo porque, a concessão da medida carece de maior dilação probatória para análise dos requisitos concessivos do aludido benefício previdenciário, em especial, para saber se subsiste lesão/doença que incapacite permanentemente (em definitivo) a parte autora ao exercício laboral.
Nestes termos, é o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO CONTROVERTIDO E SUSCETÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Hipótese em que administrativamente foi indeferido o pedido de auxílio-doença; e em sede de antecipação de tutela, o MM. Juízo da Comarca Estadual de Cabrobó concedeu a aposentadoria por invalidez ao agravado. - Os laudos médicos trazidos pelo particular apenas apontam a incapacidade temporária, e não a definitiva, para o trabalho. - Não houve inovação no acervo probatório coligido aos autos, donde segue que a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela revela-se medida controvertida havendo, in casu, a necessidade de dilação probatória. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104584 PE 0000486-33.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 1034 - Ano: 2010)
Passo então à apreciação do pedido subsidiário de tutela, objetivando a concessão do restabelecimento do auxílio doença.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso específico dos autos, presente está a probabilidade do direito invocado no tocante à necessidade de manutenção do benefício de auxílio doença em favor da autora, porquanto os contracheques demonstram que esse pagamento foi feito por certo período de tempo em seu favor e, de fato foi suspenso sem justa causa, mormente porque os laudos médicos e relatórios acostados demonstram que a parte autora realmente encontra-se acometida por moléstia grave, passível de incapacitá-la para o exercício de seu labor perante a Municipalidade.
Subsiste ainda o perigo de dano, haja vista que o auxílio doença representa verba alimentar, de modo que a supressão do benefício certamente acarreta prejuízos à parte autora e à família onde está alicerçada, face à inconteste necessidade premente à manutenção de vida digna.
Não se deve esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é preceito constitucional, o qual merece ser observado enquanto garantia que a todos corresponde.
Não bastasse isso, resta esclarecer que a jurisprudência admite claramente a concessão de restabelecimento de auxílio doença em sede de antecipação de tutela, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA SUA CONCESSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "Em sede de ação acidentária, admite-se a antecipação da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença cujo pagamento cessou na via administrativa, uma vez presentes os elementos que indicam a sua incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade habitual" (AI n., rel. Des. Jânio Machado).(TJ-SC - AI: 583601 SC 2011.058360-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 12/12/2011, Quarta Câmara de Direito Público.
Nestes termos, imperiosa a concessão da tutela para retomar/implementar o pagamento a título de auxílio doença em favor da autora, posto que demonstrado tecnicamente o prejuízo funcional de caráter temporário exigida para a concessão de tal benefício.
Ante o exposto, CONCEDO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC para o fim de DETERMINAR que o IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes implemente/restabeleça o pagamento de auxílio doença à parte autora autora JULIANA APARECIDA DA SILVA, em sua folha de pagamento, observando-se o percentual/montante descrito em lei, o que deve ser feito no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de Outubro de 2018 às 12:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003980-11.2018.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)
Requerente: MARIA SIMONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por MARIA SIMONE DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.
Neste caso específico, o término do vínculo foi estabelecido pela APOSENTADORIA da parte autora.

Conforme Portaria juntada, huve concessão do benefício de aposentadoria à autora, encerrando-se o vínculo laboral, no entanto, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor de R$ 6.097,11 (seis mil e noventa e sete reais e onze centavos), sendo que com os necessários descontos e, adiantamento de décimo terceiro salário, chega-se à quantia líquida de R$ 5.751,49 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Citado o Município apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte e, também não poderia, haja vista que todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que a servidora pública faria jus.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação. No entanto, pugnou pela realização de descontos legais (Previdência e IRPF), restando-lhe cabível a quantia de R$ 5.751,49 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor sobre o qual a defesa nada tem a opor.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. De acordo com a Inicial, a parte autora intenta o recebimento de R$ 5.751,49 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). Como esse montante também foi indicado pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.751,49 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005474-42.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face a indicação de dados bancários e o pedido de expedição de ordem de pagamento.
Segundo consta no requerimento da parte autora, ela objetiva a expedição de "precatória" cujo termo técnico é equivocado e ao que tudo indica requer a expedição de "precatório" enquanto ordem de pagamento prevista na legislação. A par disso, indicou dados bancários o que faz supor que objetiva o adimplemento da obrigação via RPV.
Para esclarecer essa questão da forma de pagamento pela qual o autor pretende receber seu crédito, DETERMINO que seja intimado via sistema PJE para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor remanescente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, ou se realmente objetiva a expedição de precatório.
Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007275-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FERNANDO FRANCISCO BERNAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
O Estado de Rondônia arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que a IDARON é uma autarquia estadual, criada por lei específica com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria.
Com efeito a IDARON é parte legítima para figurar em feitos onde se discute instituição de auxílio transporte.
Como a parte autora dirigiu sua ação em face tanto do Estado de Rondônia quanto da IDARON, conclui-se facilmente a ilegitimidade passiva do Estado. Posto isso, acolho a preliminar arguida para julgar extinto o processo sem julgamento do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termo do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar exclusivamente em face da IDARON.
No MÉRITO, trata-se de pedido de implementação e pagamento retroativo de auxílio transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Indireta, lotado(a) na AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA – IDARON no Município de Cacaulândia/RO.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei n. 68, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, referida legislação dispõe que os servidores públicos fazem jus à percepção do auxílio transporte e inobstante isso, a parte autora alegou que não teve esse direito implementado em sua remuneração.
Diante disso, a parte autora pleiteou a implementação do auxílio transporte e o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de sua posse no concurso público.
Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio transporte retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Em sua contestação, o requerido IDARON alegou que o local em que a parte autora labora não é servido por transporte público coletivo, o que impossibilitaria a implementação de auxílio transporte em seu favor.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio transporte para os Servidores da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA – IDARON ocorreu em MAIO DE 2012, com a edição da Lei Complementar 665/2012. Logo, o direito à percepção do auxílio transporte surgiu a partir dessa regulamentação.
Considerando a regulamentação em MAIO DE 2012, o período pretérito à regulamentação NÃO pode ser cobrado e pago, pois não havia regulamentação para assegurar o direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.

Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Como o direito à percepção do auxílio transporte não é autoaplicável e sua regulamentação somente ocorreu em MAIO DE 2012, o direito só pode ser implementado e exigido a partir dessa data, respeitado o limite prescricional de CINCO ANOS.
Portanto, no caso em tela, é patente a concessão de implementação do auxílio transporte em favor do autor, bem como o direito de a parte autora receber valores retroativos do auxílio transporte compreendidos os últimos cinco anos a contar da propositura da ação.
Em ambas as legislações, Lei 68/92 e Lei Complementar 665/12, há previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em virtude de seu deslocamento de sua residência para o local de trabalho e deste para aquela.
Destaca-se, por oportuno, que não se pode retirar o direito ao auxílio transporte sobre o pretexto de que na localidade da lotação do servidor não é disponibilizado o serviço de transporte público. Esse é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3.No presente caso, o Tribunal de origem e a DECISÃO atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4.DECISÃO mantida pelos seus próprios fundamentos. 5.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 576442 PR 2003/0151510-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/02/2010)
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
Desse modo, deve haver a implementação de auxílio transporte, bem como o pagamento de retroativo em favor da parte autora, independentemente de comprovação de existência ou utilização de serviço público de transporte.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON a implementar o auxílio transporte em favor da parte autora usando-se como parâmetros os critérios e valores utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde a data da regulamentação do direito (maio de 2012) até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo os valores serem atualizadas com correção monetária e juros legais nos termos da Lei 9.494/97 a contar do ajuizamento do pedido, tal como determina a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON, para implementação do auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, expeça-se o ofício acima determinado e arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006890-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDILEUZA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001635-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KEILIANE MOREIRA APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003656-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEMAR ROGAL ORIENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.153,93 (nove mil cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.153,93 (nove mil cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004580-32.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIELA DE PEDER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014245-09.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: JOAO CARLOS CASARIN
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
O requerente EDILSON BOA SORTE PEREIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOÃO CARLOS CASARIN visando receber a importância de R$ 20.401,14 (vinte mil quatrocentos e um reais e catorze centavos), que atualizado remente à 24.589,37 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), proveniente de negócio jurídico firmado entre as partes.
Durante as tratativas comerciais, foram emitidos cheques para adimplemento do valor estipulado, o qual descreve exatamente a quantia ora cobrada. Ocorre que, subsiste a inadimplência do réu até o presente momento.
Citado(a), o(a) requerido(a) apresentou CONTESTAÇÃO arguindo que realmente houve emissão de um cheque de terceiro para pagamento da dívida junto ao autor e, como o requerido somente endossou as cártulas e, a modalidade de endosso é empregada como modo peculiar de transferência cambiária, entende que não lhe compete responsabilizar-se pelo pagamento da dívida em discussão nos autos.
Em sua defesa, o réu concluiu portanto, que não deve responder pela obrigação originariamente firmada entre o autor e o emitente do título, que é o real devedor dos cheques anexados ao PJE.
Apesar de tais arguições, nada restou provado para eximir o réu do pagamento da dívida objeto do litígio. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
A mera arguição de que a relação foi celebrada com terceira pessoa, não desnatura a obrigação de pagamento pelo cheque emitido.
Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).
Logo, a despeito de prescrita a ação de execução, remanescendo a ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao ré o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu.
Portanto, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOÃO CARLOS CASARIN a pagar em favor do autor EDILSON BOA SORTE PEREIRA o importe de R$ 20.401,14 (vinte mil quatrocentos e um reais e catorze centavos), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000696-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRUNO MORAIS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O
Requerido: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência arguida pela requerida uma vez que o outro
Processo supostamente idêntico, embora possua as mesmas partes, a causa de pedir é diversa.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito interposta por GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA em face de VIVO S/A sob o fundamento de que sem justo motivo, a parte requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a débito que desconhece.
De acordo com a inicial, o nome da parte autora foi negativado face a existência de débito no valor de R$ 573,96 (quinhentos setenta e três reais e noventa e seis centavos), relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 025950575.
Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.
Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, comprovante de negativação, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de o autor possui débito oriundo de serviço que contratou.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação.
Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 573,96 (quinhentos setenta e três reais e noventa e seis centavos), relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 025950575.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.
Portanto, o
Processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

A parte autora apresentou comprovante de negativação atestando a existência de outros registros negativos em seu nome, contudo, juntou comprovante de distribuição de ações judiciais questionando esses registros negativos. Deste modo, não há o que se falar em negativação preexistente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 573,96 (quinhentos setenta e três reais e noventa e seis centavos), relativamente ao contrato de nº 025950575. que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a VIVO S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005000-37.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ISAQUEU NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 8.013,90 (oito mil e treze reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo

que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da

data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.013,90 (oito mil e treze reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005856-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE CALU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSÉ CALU DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica situada na área rural e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particuares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487,I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003630-23.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILSON GREZOLE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado por VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, situada em sua propriedade rural, sendo que, em momento subsequente, a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 14.658,70 (catorze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.
A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.658,70 (catorze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003545-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica situada na área rural e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 25.952,46 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção

da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Neste ponto faço uma única ressalva: a parte pediu em sua Inicial o importe de R$ 25.952,46 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de ressarcimento,

enquanto que o montante fixado expressamente no orçamento é de R$ 25.530,76 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Logo deve prevalecer incólume o valor descrito no orçamento para fins de condenação.
Posto isso, com fulcro no artigo 487,I do CPC em vigor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 25.530,76 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000659-65.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RENATA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME ajuizou a presente ação de cobrança em face de RENATA DA SILVA FERNANDES visando receber a importância de R$ 251,50 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) proveniente da comercialização de produtos ao requerido, o que atualizado remete à quantia de R$ 540,61 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar RENATA DA SILVA FERNANDES a pagar em favor da autora o importe de R$ 251,50 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001896-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: MARICELI TAVARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Cobrança.
Consta nos autos manifestação expressa da parte executada reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento imediato.
Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, dando ciência ao executado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002800-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLARA LUCIA MEDEIROS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005208-21.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: JOAO NUNO COCHARRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA em face de JOÃO NUNO COCHARRA RIBEIRO.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou negócio jurídico com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida emitiu cheques, o qual se encontram sem força executiva e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos não foram realizados.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para amparar o pedido juntou documento pessoal, cheques, dentre outros.

Inobstante regularmente citado e intimado a parte requerida não apresentou defesa nos autos, o que impõe a decretação de sua revelia.

Pelo exposto, decreto-lhe a REVELIA, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela parte requerida como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOÃO NUNO COCHARRA RIBEIRO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002378-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCELO BASTOS DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: HAROLD MELQUE ARRUDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Marcelo Bastos de Assis em face de Harold Melque Arruda Barbosa.
De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R$16.100,00 (dezesseis mil e cem reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um cheque emitidos pelo devedor, que atualizado remete à quantia de R$ 17.908,93 (dezessete mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos).
Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos cheques, os quais encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Quanto à matéria probatória, os cheques enquanto títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.
Como é cediço, o cheque consubstancia-se em ordem de pagamento à vista, cuja soma cambiária pode ser objeto de recebimento por meio de execução, ação de locupletamento ilícito ou ação de cobrança (artigo 32 da Lei do Cheque). Como no caso em tela, houve inadimplemento do devedor, certamente que a parte autora é legítima para propor ação de cobrança dos títulos de crédito emitidos pela parte adversa.
O artigo 373 do Código de
Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A

MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Harold Melque Arruda Barbosa a pagar em favor da autora o importe de R$16.100,00 (dezesseis mil e cem reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004222-67.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 18.345,49 (dezoito mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.345,49 (dezoito mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002508-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NSA PNEUS E VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Requerido: LUCAS PEREIRA MADEIREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por NSA PNEUS E VEICULOS EIRELI – ME, em face de LUCAS PEREIRA MADEIREIRA - ME.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou termo de acordo com a parte requerida, sendo que por ocasião foi assinado documento o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos não foram realizados.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais), (R$ 6.500,00 + R$ 6.500,00).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, termo de acordo, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de
Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o termo de acordo comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar LUCAS PEREIRA MADEIREIRA – ME a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001857-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a SENTENÇA condenatória é omissa porque não fixou o termo inicial de incidência de juros relativamente aos danos morais.
Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à incidência de juros.
Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ.
Logo, como a SENTENÇA de MÉRITO foi omissa quanto ao termo inicial de incidência de juros, por certo, que deve ser acrescido em seus fundamentos as razões explicitadas.
Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os parcialmente declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas, devendo o valor atinente aos danos morais ser pago com juros de mora desde a data do evento danoso, o que no caso em tela é a data da contratação do empréstimo em nome da parte autora, permanecendo a correção monetária conforme arbitrado na SENTENÇA.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003686-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUZINETE ANA DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado por LUZINETE ANA DOS ANJOS SOUSA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, situada em sua propriedade rural, sendo que, em momento subsequente, a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por

meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Registre-se que, neste caso a parte utilizou um orçamento elaborado em 2017 e, fez uma atualização incorreta adotando como parâmetro que seu prejuízo financeiro operou-se em 2013 e, por conta disso, pediu em sua inicial o ressarcimento no valor de R$ 36.612,00 (trinta e seis mil e seiscentos e doze reais). Neste ponto a lide não procede, porquanto a atualização com fulcro em orçamento deve ser feita com juros a contar da citação da parte ré. Como o orçamento anexado ao PJE é no valor de R$ 11.500,51 (onze mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos), somente este montante deve ser concedido à parte autora com a atualização correta.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.500,51 (onze mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003547-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica situada na área rural e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 25.952,46 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487,I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 25.952,46 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004132-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a arguição de LITISPENDÊNCIA porquanto em consulta ao sistema PJE,
Processo nº 7004128-22.2018.8.22.0002, verifica-se que o mesmo foi extinto sem exame do MÉRITO. Desta feita, não há duplicidade de ações idênticas em trâmite para ensejar o reconhecimento judicial
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por MADEIREIRA ROSALIN EIRELI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica situada na área rural e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 25.530,76 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487,I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ R$ 25.530,76 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003137-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado por VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, situada em sua propriedade rural, sendo que, em momento subsequente, a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.
A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Registre-se que, neste caso a parte descreveu como valor da causa o importe de R$ 27.856,71 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). Entretanto, diversamente, figura no sistema PJE um orçamento no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).
Como o orçamento anexado ao PJE é justamente o parâmetro para demonstrar suficientemente o prejuízo material suportado pelo autor, somente este montante deve ser concedido à parte autora com a atualização correta.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011577-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Preliminarmente, reputo satisfeito o pagamento das custas processuais, porquanto houve cálculo do montante devido a este título e, por conseguinte, houve juntada da respectiva guia de recolhimento e comprovante de pagamento pela CERON S/A.
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013320-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de regular trâmite processual

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC, sob pena de penhora de bens/valores para ensejar a satisfação do crédito do autor.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/
Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21748647
Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 17:20:44
18092517204232800000020320616

Processo: 7007708-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NORIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Preliminarmente, reputo satisfeito o pagamento das custas processuais, porquanto houve cálculo do montante devido a este título e, por conseguinte, houve juntada da respectiva guia de recolhimento e comprovante de pagamento pela CERON S/A.
Quanto ao pagamento do principal, a CERON já comprovou o pagamento e já houve expedição de alvará para levantamento do valor, o qual presumo que tenha sido sacado pela parte autora já que foi intimada via PJE para fazê-lo.
No caso, como a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente, deve haver nova intimação da parte ré.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013195-45.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADELINO ANGELO FOLLADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012821-29.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007415-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de incompetência arguida pelo Estado de Rondônia sob o argumento de que o valor do medicamento ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais.
O Estado não juntou nenhum orçamento com o fito de amparar a alegação de alto custo do medicamento objeto dos autos.
Deste modo, afasto a preliminar de incompetência.
O Município de Ariquemes alegou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo sob o fundamento de que se trata de medicamento de alto custo e complexidade, cuja responsabilidade de fornecimento seria exclusiva da União e do Estado de Rondônia.
Ocorre que o pedido da parte autora não configura pedido de alta complexidade, vez que pretende o fornecimento de medicamento como qualquer outro e que pode ser atendido pela rede pública de saúde estadual, portanto não há de se falar em competência exclusiva da União e do Estado de Rondônia.
Ademais, de acordo com o art. 196 da Constituição da República, União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela manutenção da saúde de seus assistidos, de modo que cabe ao autor do
Processo optar por quem pretende acionar judicialmente. Assim, por ora, não se vislumbra nenhuma irregularidade no polo passivo, tampouco incompetência desse Juízo, já que optando por litigar contra o Estado, a parte autora apropriadamente ingressou com pedido perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que é competente para julgar o Estado e o Município.
Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento do medicamento XTANDI (ENZALUTAMIDA).
Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de NEOPLASIA MALIGNA e por este motivo necessita fazer USO do medicamento XTANDI (ENZALUTAMIDA), razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer esse medicamento.
Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.
Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecer o medicamento de que necessita, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.
Citados os requeridos apresentaram contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que devem ser respeitadas as portarias administrativas do SUS uma vez que inexiste previsão orçamentária para custeio dos medicamentos de que necessita a parte autora.
Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do medicamento, em especial com a juntada de laudo médico e receituário que atestam seu estado de saúde e a necessidade em utilizar o fármaco.
A hipossuficiência da parte autora também restou demonstrada nos autos notadamente pela apresentação de recibo de pagamento de provento e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição do medicamento.
Os requeridos pugnaram pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.
Apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.
Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.
Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.
Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.
Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.
A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando ao requerente o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.
Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos provando necessitar fazer uso do medicamento XTANDI (ENZALUTAMIDA), resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente Recurso provido.(Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99).
MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de

efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).
Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do medicamento descrito na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento.
Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196º da Constituição Federal).
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem a parte autora o medicamento XTANDI (ENZALUTAMIDA). A medicação pode ser fornecida através de seu princípio ativo, na quantidade indicada constante nos autos, enquanto persistir a necessidade, sob pena de sequestro do valor correspondente.
Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes forneça nos meses ímpares.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011975-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de indenização em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
Analisando os autos verifica-se a inicial indica o endereço do requerente como sendo Ariquemes.
Ocorre que tanto na Procuração, Projeto e demais documentos descreve a Linha e todo o endereço do autor como pertencente a Comarca de Buritis- RO.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer quanto a endereço do requerente para que seja analisado a competência para julgar o feito, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010815-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: JOSE RICARDO DALICIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a intimação da parte requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis, quando a SENTENÇA transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a SENTENÇA, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que, uma vez não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
Portanto, não há necessidade de intimar novamente a parte executada para cumprir a SENTENÇA, pois ela já foi advertida quanto a isso, no ato da prolação da SENTENÇA e na respectiva intimação para recorrer/pagar voluntariamente a condenação.
Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de
Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/ CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011977-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de indenização em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
Analisando os autos verifica-se a inicial indica o endereço do requerente como sendo Ariquemes.
Ocorre que tanto na Procuração, Projeto e demais documentos descreve a Linha e todo o endereço do autor como pertencente a Comarca de Buritis- RO.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer quanto a endereço do requerente para que seja analisado a competência para julgar o feito, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009991-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.
Na inicial a parte autora afirmou ter custeado a construção de rede elétrica, sendo que por isso requereu a procedência do pedido para condenar a parte requerida a indenizar o valor pago pela construção dessa rede elétrica.
Ocorre que a análise dos autos, em especial a ART, consta em nome de terceira pessoa.
Em sua contestação a requerida alegou a Ilegitimidade Ativa.
Por esta razão deve ser oportunizado à parte autora prazo para manifestação a fim de esclarecer os fatos para melhor análise quanto a preliminar alegada.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015602-24.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: TAURINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015598-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIANE SANTOS DE MELO, JUCILENE CUSTODIO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015601-39.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015163-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.

Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002822-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que todas essas demandas possuem por objeto o recebimento de valor descrito em título de crédito sem força executiva, envolvendo a parte autora e DARCI JORGE ALVES TRINDADE.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.
Em tempo, caso o objeto (valor pretendido) seja distinto, a parte autora deve especificar o motivo de haver ingressado com ações distintas quando poderia unificar seu pleito em um único
Processo, por economia e celeridade processual.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002819-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O sistema PJE indicou que subsistem três ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que todas essas demandas possuem por objeto o recebimento de valor descrito em título de crédito sem força executiva, envolvendo a parte autora e DARCI JORGE ALVES TRINDADE.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.
Em tempo, caso o objeto (valor pretendido) seja distinto, a parte autora deve especificar o motivo de haver ingressado com ações distintas quando poderia unificar seu pleito em um único
Processo, por economia e celeridade processual.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002828-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O sistema PJE indicou que subsistem três ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que todas essas demandas possuem por objeto o recebimento de valor descrito em título de crédito sem força executiva, envolvendo a parte autora e DARCI JORGE ALVES TRINDADE.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.
Em tempo, caso o objeto (valor pretendido) seja distinto, a parte autora deve especificar o motivo de haver ingressado com ações distintas quando poderia unificar seu pleito em um único
Processo, por economia e celeridade processual.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002829-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O sistema PJE indicou que subsistem DIVERSAS ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.
De acordo com o art. 337, V, § 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que todas essas demandas possuem por objeto o recebimento de valor descrito em título de crédito sem força executiva, envolvendo a parte autora e DARCI JORGE ALVES TRINDADE.

Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do MÉRITO.
Em tempo, caso o objeto (valor pretendido) seja distinto, a parte autora deve especificar o motivo de haver ingressado com ações distintas quando poderia unificar seu pleito em um único
Processo, por economia e celeridade processual.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003310-41.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
EXECUTADO: M A M LOPES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
autos vieram face o pedido da parte autora de suspensão do feito.
Desta feita, considerando a penhora RENAJUD, defiro excepcionalmente o pedido de suspensão, devendo os autos aguardarem a manifestação da parte autora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao decurso do prazo, pena de extinção.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7013831-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS ZACHARIAS CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
REQUERIDO: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos após a juntada de áudio ao sistema PJE, o qual se destina a fazer prova da situação arguida pela defesa. Como a parte autora ainda não teve acesso a esse arquivo e isso é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no Processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor do áudio, caso queira.
"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";
"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço
Eletrônico:e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0011574-40.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Exakta Comércio de Móveis e Seus Artefatos Ltda
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:Concreta Engenharia e Construção Ltda
Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.
e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
FINALIDADE:
NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS
Notifique-se aos advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 03(três) dias. O advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo, bem como demais penalidades, nos termos do art. 234 e parágrafos do NCPC.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Processo: 0011574-40-2014.8.22.0002
Autor: Exakta Com. De Moveis eSeus Artefatos Ltda
Réu: Concreta Engenharia e Construção Ltda
Carga: 20/09/2018
Advogado: Aluisio Gonçalves OAB/RO 4727

Processo: 0004446-66-2014.8.22.0002
Autor: Everson Cavalcante de Lima
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Carga: 19/09/18
Advogado: Flávia Lucia Pacheco OAB/RO 2093

Processo: 0011553-06-2010.8.22.0002
Autor: E F Farias Com. De Lubrificantes ME
Réu: José Roberto Neto Silva e outros
Carga: 14/09/2018
Advogado: Luciene Peterle OAB/RO 2760

Processo: 0007399-37.2013.8.22.0002
Autor: Gima – Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Réu: Paulo Henrique Pereira
Carga: 14/09/18
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida OAB/RO 418

Processo: 0001347-25.2013.8.22.0002
Autor: Rosely Lima Braga de Godoy
Réu: Kennedy Saraiva de Souza e outros
Carga: 10/09/18

Processo: 0002154-11-2014.8.22.0002
Autor: José Cicero Pereira da Silva
Réu OI Móveis S/A
Carga 14/08/18
Advogado: Dr. Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553

Processo: 0002455-94-2010.8.22.0002
Autor: Maidi Terezinha Mayer e outros
Réu: Schons e Schons – Auto Posto Quinhentos e Quinze e outros
Carga: 10/09/18
Advogado: Levi Gustavo Alves de |Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0009709-45-2015.8.22.0002
Autor: Ketley da Hora de Amaral
Réu: Wilker Santana de Amaral
Carga: 03/09/18
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464

Processo: 0007033-95-2013.8.22.0002
Autor: José Pierre Matias
Réu: Marconi Comercio Serviços e representações Ltda
Processo: 0004798-58.20138.22.0002
Autor: José Pierre Matias
Réu: Marconi Comercio Serviços e representações Ltda
Carga: 17/08/18
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB 3771

Processo: 0008896-86.2013.8.22.0002
Autor: Banco da Amazônia S/A Ariquemes
Réu: Clarice Licete Weiand e outros
Carga: 16/08/2018
Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0003487-32.2013.8.22.0002
Autor: Maria Lima Soares
Réu: José Moreita da Silva e outros
Processo: 00016525-48.2012.8.22.0002
Autor: Maria Lima Soares
Réu: José Moreita da Silva e outros
Carga: 16/08/2018
Advogado: Thales Marques Rodrigues OAB/RO

Processo: 0001567-52.2015.8.22.0002
Autor: Andreia Maria da Silva
Réu: Adailton Pinheiro Dias Junior
Carga 15/08/18
Advogado: Renato Augusto P. Guimarães Junior OAB/SP 142.953 SSP
Eu, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação Judicial.
Ariquemes, 05/10/2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7001546-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: EXECUTADO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de dívida para protesto, para as providências cabíveis.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005506-87.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RITA DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Zona Rural, s/n, LC-02, BR 421, KM 90, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar se renuncia o direito sobre o qual funda esta ação, consoante manifestação do INSS, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012745-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR CORREA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em consulta ao PJE, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou na 1ª Vara Cível de Ariquemes, sob o n. 7007921-66.2018.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n. 7006708-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HIVO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006708-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HIVO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000269-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: Nome: ELISEU GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Jaci Paraná, 3156, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-666
Nome: ANTONIO GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Jaci Paraná, 3156, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-666
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Vistos.
1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, foram encontrados três veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes/RO, 05/10/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 7000238-12.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: Nome: DANUBIA KELLI DA SILVA
Endereço: Rua Rio Preto, 3298, - até 3321/3322, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes/RO, 05/10/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 0015657-02.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Machadinho, 4349, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: Nome: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILVA
Endereço: Alameda Jasmin, 2163, Setor 4, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Oficie-se ao INSS conforme requerido na petição de ID 19684658.
3- Vindo resposta, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 05/10/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7003460-51.2018.8.22.0002
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIANA SANTOS CARVALHO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser totalmente infundada.
1.1- Quanto a alegação de ausência de comprovação de endereço da parte autora apontando incompetência do Juízo para processar este feito, não merece prosperar, considerando que segundo o artigo 53, V, do NCPC a competência para processar ações dessa natureza, é do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o boletim de ocorrência ID n. 17118071 demonstra que o acidente se deu neste Município, dispensando assim, a comprovação de endereço para fins de fixação da competência.
2- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão em 'membro superior direito, rádio e ulna', RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
12- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito.

Processo n. 7014259-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDO GONCALVES CUSTODIO
Endereço: GLEBA 42 LOTE 16, SITIO TRES PODERES, BR- 421 KM- 83, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: MARCIELI GAZZOLI GONÇALVES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 15 dias. Após, conclusos.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010683-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILBERTO HIROMI KUBOTANI
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte ré, intimada para no prazo de 05 dias apresentar as provas que pretende produzir,justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014450-38.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINS - SP0084314, JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS - SP0226132, FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505
Requerido: RÉU: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 502,12 (quinhentos e dois reais e doze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011257-78.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CLEDEMILSON DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: RÉU: NOVAIS & IANOSKI MAGAZINE LTDA - ME, ORIEL NOVAIS DE SOUZA, ROSICLEIA IANOSKI DA SILVA SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002547-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Rua Maringá, 4892, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: Nome: GEOVANO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2534, - de 2436/2437 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-764
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1-Indefiro a título de arresto a pesquisa de bens junto ao INFOJUD, considerando que se trata de medida extrema havendo outras medidas a serem implementadas no processo.
2- A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.
3- Intime-se o autor para se manifestar quanto a pesquisa de endereço TRE ID 22018543, no prazo de 05 dias, impulsionando o feito quanto a citação/intimação do requerido, requerendo o que entender oportuno, e após voltem conclusos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006983-08.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: Nome: JESUSLAINA MENEZES SALGUEIRO
Endereço: Rua Duzentos e Vinte e Três, 22, Quadra 73, Setor 02, Tijucal, Cuiabá - MT - CEP: 78088-230
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar quanto a pesquisa de endereço ID 22014134, impulsionando o feito em 05 dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EVENTUAIS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7003242-23.2018.8.22.0002
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JUCILENE CUSTODIO CRUZ, ILSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: SPOLIO EMONE STOPAZZOLI, HERMINIA STOPAZZOLI
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 881
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 16,49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: BLUE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 59.304.576/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$3.457,22, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Processo n.: 7014571-66.2017.8.22.0002
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
EXECUTADO: BLUE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 3.457,22
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004516-27.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003579-12.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: JOSE VILAS BOAS, OFELIA MAIA VILAS BOAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: EMBARGADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009519-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: ROSELIA FERREIRA DE MELO, LINHA C25 LOTE 21 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, AVENIDA CANAÃ 4590, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 60 dias para atender ao DESPACHO de emenda.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008755-06.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico
Valor da causa: R$281.100,00 (duzentos e oitenta e um mil, cem reais)
Parte autora: MARCOS ANTONIO SANTANA BORGES, RUA CÉU AZUL 5003 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS, RUA COUROS 3904 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- Aguarde-se em cartório, por 30 dias, notícias acerca do efeito concedido por ocasião do recebimento do recurso.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008446-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: IDALINA CARNEIRO DOS SANTOS, RUA CARDEAL, 1.571 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Ante a interposição de recurso de Apelação de SENTENÇA que indeferiu a inicial, manifesto-me pela manutenção da mesma, por seus próprios fundamentos.
2- Encaminhe-se os autos ao TRF 1ª REGIÃO para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011636-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.249,22 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA DOS GOITACAZES 71, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Ante o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos, posto que não veio aos autos novos elementos ou documentos capazes de demonstrar a probabilidade do direito da parte autora.

2- No mais, cumpra-se na íntegra o DESPACHO inicial.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010964-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003208-19.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$15.446,34 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE DA SILVA LIMA OAB nº RO7606, MARABA 3566, COND TROPICAL 01 JARDIM J TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RONAI AGORRETA LIMA, ALAMEDA JANDAIAS 1768 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que após determinada a constrição de suspensão da CNH do executado, o mesmo compareceu aos autos oferecendo embargos à execução, pugnando pela suspensão da restrição sobre sua CNH, ao argumento de que a restrição imposta fere seu direito ao exercício de atividade profissional, pois trabalha como instrutor de trânsito. O exequente pugnou pela rejeição da defesa,requerendo a penhora em percentual do salário recebido pelo executado e que seja oficiado com vistas à busca do extrato de FGTS do executado.
Eis o extrato da lide. Passo a decidir.
Recebo a peça de defesa, como petição de impugnação à penhora, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, em apreço ao princípio da fungibilidade.
Pretende o executado a liberação da constrição de suspensão de sua CNH, ao argumento de impenhorabilidade, pois a medida lhe impede o exercício de seu ofício.
Compulsando os autos verifico que a defesa veio instruída com documentos eficientes em comprovar que o executado exerce a profissão de instrutor de trânsito, sendo certo que o documento de habilitação para a condução de veículos, de fato, constitui requisito para o desempenho de sua profissão, o que torna a restrição de suspensão de sua CNH inaplicável, em apreço ao princípio da impenhorabilidade, por analogia ao disposto no art. 833, inciso V, do CPC, impondo-se o acolhimento da impugnação.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo executado, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, para tornar insubsistente a restrição de suspensão de sua CNH.
Providencie a escrivania, incontinenti, a comunicação ao DETRAN de que foi determinada a restrição de suspensão da CNH do executado.
Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido de penhora sobre o salário recebido pelo executado, posto que o valor se apresenta baixo frente as despesas com sua família, uma vez que possui três filhos menores, medida que extrapola os limites do princípio da dignidade da pessoa humana.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de conta inativa de FGTS em nome do executado, encaminhando o respectivo extrato, em caso positivo.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008622-27.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Jogos / Sorteios / Promoções comerciais
Valor da causa: R$333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais)
Parte autora: ESTER HELOIZA RODRIGUES AZEVEDO, RUA MINAS GERAIS 3095 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRAÇA CRUZ VERMELHA 10 e 12, ANEXO I CENTRO - 20230-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Fica a parte autora intimada a oferecer réplica, em 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001189-06.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: RODRIGO DE SOUZA DUTRA, RUA DAS TURMALINAS 2129 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, AV. PRIMAVERA, 207, JDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.
Considerando que o valor depositado nos autos através do ID 20785838 é incontroverso, expeça-se alvará judicial e favor da parte autora ou seu patrono para levantamento e após, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004724-40.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: CLAUDINEI DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO S/N, RUA SAMAUMA SETOR VILA ALTO ALEGRE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o valor depositado nos autos através do ID 20787856 é incontroverso, expeça-se alvará judicial e favor da parte autora ou seu patrono para levantamento e após, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010817-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA MARIO QUINTANA 4001 SETOR 11 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCICLEIDE ARAUJO DE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº PE2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- Em prosseguimento ao feito, fica a parte autora intimada a oferecer réplica, em 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005526-04.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: RAISSA MARIA ALVES PRATES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EMBARGADO: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007695-95.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
Valor da causa: R$222.488,00 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: JEFERSON ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA BRUSQUE 4115 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, SEM ENDEREÇO, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA A ANDAR 1 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ANTÔNIO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA MONTE AZUL 1642, (CJ CHAGAS NETO) - FONE 9- 9354-4647 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. J. DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATAS - ME, RUA IMPERADOR 7891 SOL NASCENTE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTE AZUL 1642, (CJ CHAGAS NETO) - FONE 9- 9354-4647 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Conforme constou-se no MANDADO citatório a empresa C. J. dos Santos Comércio de Sucatas ME foi citada para contestar em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, não havendo que se falar em restituição do prazo de contestação, pois não foi designada nova audiência de conciliação, ante a dificuldade de realização da citação inicial da parte ré, com diversas diligências realizadas desde o ajuizamento da ação aos 02/07/2017, somente se obtendo êxito aos 31/07/2018, ou seja, uma no após o seu ajuizamento. Registro que não há nulidade no procedimento, posto que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo, não havendo qualquer prejuízo às partes.

2- Certifique a escrivania se houve ou não decurso do prazo para oferecimento de defesa pela requerida C. J. dos Santos Comércio de Sucatas ME, observando que não se aplica aos processos eletrônicos o prazo em dobro em razão do litisconsórcio passivo com diferentes advogados, cumprindo no mais o DESPACHO inicial quanto ao oferecimento de réplica.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012280-59.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Acessão
Valor da causa: R$172.200,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos reais)
Parte autora: E. G. D. R., AVENIDA VIOLETA 2210 JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O. R., AVENIDA CANDEIAS 2100 SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intime-se o autor para atender o DESPACHO de emenda, no prazo de 05 dias, a fim de informar se a requerente pretende voltar a adotar o nome de solteira, posto que, conforme certidão de casamento ID. 21714179, passou a assinar 'Adriana de Oliveira Ramos Reis.'
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007170-16.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: KISLA GARCIA DE SOUZA, LC 85 TV B20 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos.
Considerando que o valor depositado nos autos através do ID 20788603 é incontroverso, expeça-se alvará judicial e favor da parte autora ou seu patrono para levantamento e após, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007806-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$112.035,14 (cento e doze mil, trinta e cinco reais e quatorze centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SUELI ORTIZ MARCELINO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAN CRISTINA VIDIGAL BRITO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos e examinados.
BANCO BRADESCO S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 21225663, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma foi proferida em contrariedade ao pedido formulado pela parte, que pleiteou apenas a suspensão do feito, ante o acordo de parcelamento do débito.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à SENTENÇA prolatada seria modificá-la no MÉRITO, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da extinção da ação de execução de título extrajudicial por homologação do acordo de parcelamento pactuado entre as partes. Registro, por oportuno, que a SENTENÇA decorre da manifestação expressa da parte exequente quanto à anuência acercada sugestão do juízo de homologação do acordo (ID 20330875), conforme petição de ID 20528637, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000126-09.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão

Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: F. S. D. S., AVENIDA AFONSO GAGO 1504 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. B. D. S., RUA CAÇAPAVA 4862, 4 RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. B. D. S., RUA CAÇAPAVA 4862, 4 RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. B. D. S., RUA CAÇAPAVA 4862, 4 RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAÇAPAVA 4862, 4 RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAÇAPAVA 4862, 4 RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10:30 horas, a aser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
3- Intime-se pessoalmente os requeridos, na pessoa de sua representante legal, observando o novo endereço constante na certidão de ID 19377830.
4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública via PJE.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007686-02.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.364,24 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. T. D. S., RUA TUCANOS 511, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Ante a interposição de recurso de Apelação de SENTENÇA que indeferiu a inicial, manifesto-me pela manutenção da mesma, por seus próprios fundamentos.
2- Encaminhe-se os autos ao TJ/RO para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002476-67.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
Valor da causa: R$5.298,34 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 2947, RUA LIRIO, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, TERMINAL RODOVIARIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Em razão do conflito positivo de competência suscitado pela parte executada, veio aos autos DECISÃO liminar proferida pelo STJ determinado a suspensão de realização de atos de constrição nos autos.
2- Compulsando os autos, verifico que não foi concedida nenhuma medida constritiva, bem como não serão concedidas no curso da ação até DECISÃO final do conflito suscitado.
3- Ante o exposto, em prosseguimento ao feito, reitero a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, para que informe nos autos, em 05 dias, se há planejamento estruturado de pagamento dos créditos extraconcursais decretado pelo juízo da recuperação judicial.
Ariquemes sexta-feira, 5 de outubro de 2018 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002299-74.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 01/03/2016 08:05:56
Requerente: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Requerido: ESPOLIO DE VALDIR GALDINO DA CRUZ
DESPACHO
Em complemento a DECISÃO anterior (ID 21818017), em razão da informação da certidão constante no ID 21940111, saliento que os alvarás judiciais deverão ser expedidos na seguinte proporção:
Em favor Maria Aldenice Fialho Ferreira deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em favor de Silvia Bones deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00

(trinta mil reais). Em favor de Alline Juliana Bones da Cruz deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.799,78 e os acréscimos legais que incidiram sobre o valor total depositado. Expeça-se o necessário, Após, ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0038749-53.2007.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/05/2018 09:32:33
Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: Sebastião Jorge de Sousa Moraes
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012086-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 11:57:22
Requerente: ALBERTO MARCELO DE BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MIMO - PR81106, MARCIO SERGIO MARAFON - PR74344, JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES - PR74358
Requerido: DANIEL HOFFMANN e outros
Advogado: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA OAB: PR41523, CLEYDERSON GRANDO OAB: PR49558
DESPACHO
Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos praticados até o presente momento.
A fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento deste feito ao processo de n. 7012089-14.2018.8.22.0002, por terem as mesmas partes.
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012089-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 12:13:12
Requerente: ALBERTO MARCELO DE BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MIMO - PR81106, MARCIO SERGIO MARAFON - PR74344, JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES - PR74358
Requerido: DANIEL HOFFMANN e outros
Advogado: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA OAB: PR41523, CLEYDERSON GRANDO OAB: PR49558
DESPACHO
Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos praticados até o presente momento.
A fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento deste feito ao processo de n. 7012086-59.2018.8.22.0002, por terem as mesmas partes.
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010345-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/09/2016 16:54:07
Requerente: DEBORA DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA, tendo o requerido apresentado no ID 16398566 a informação de que foi determinada a implantação do benefício, bem como apresentou cálculo dos valores retroativos (ID 16398677).
No ID 19744858 os autores concordaram com o valor apresentado pelo requerido e requereram a expedição de RPV/Precatório.
Em que pese a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos, no qual foi fixado o percentual de 30% a título de honorários incidentes sobre as verbas retroativas, mister consignar que conforme orientação recebida por meio do Ofício n. CJE – OFI – 2018/01776, lavrado pelo Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal (ofício em anexo), o Supremo Tribunal de Justiça se posicionamento pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs).
Diante do exposto, em razão do posicionamento alhures citado, e considerando que o alvará judicial para saque dos valores deve corresponder ao Precatório/RPV expedido, indefiro o pedido constante no ID 19744858 apenas em relação ao destaque dos honorários contratuais, haja vista que após o recebimento do valor retroativo pelos autores, cabe a patrona destes providenciar os meios administrativo/judiciais, se necessários, para o recebimento dos honorários contratuais.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Expeça-se o competente RPV/Precatório.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015020-58.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA
Intimação
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DA DILIGENCIA NEGATIVA, A FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOAriquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007157-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2017 14:51:30
Requerente: HELENA KREUZBERG
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HELENA KREUZBERB ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada, em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, todos já qualificados.
Alega, em síntese, que reside há tempos no endereço mencionado, onde sempre recebeu as faturas de prestação de serviços (fornecimento de energia) pela requerida, a requerente por sua vez, sempre quitou suas faturas, motivo pelo qual não possui nenhuma inadimplência com a requerida. Contudo, narra que um funcionário da requerida, no mês de março de 2017, dirigiu-se a residência da autora e ao realizar inspeção no medidor de energia, alegou que, o mesmo teria sido fraudado, popularmente conhecido como "gato". Na sequência, a ré enviou uma fatura no valor de R$ 1.427,67, sob pena de corte. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço e incluir restrição do nome declaração de inexistência do débito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida (ID 11199099).
Realizada a audiência restou infrutífera a conciliação (ID 12639567).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 13008614), sustentando regularidade dos procedimentos, narrando que em visita de rotina dos técnicos foi constatada irregularidade no medidor gerando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção. Que após a realização de perícia técnica foi calculada a diferença de faturamento tendo como base o período de 01/2015 a 06/2015, chegando-se ao valor de R$ 1.427,67. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação (ID 14612461), tendo a autora impugnado a perícia técnica realizada pela requerida.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 17401803).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada na qual Helena Kreuzberg ingressou em desfavor de Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
No caso em comento, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.
A pretensão da autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito no valor de R$ 1.427,67 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 11162694).
Extrai-se dos documentos encartados no feito pelos Ids 13008627, 13008675, 13008679 que foi realizada uma inspeção pelos técnicos da demandada na unidade consumidora da autora, onde, segundo os agentes, foi detectada uma irregularidade no medidor e após a sua substituição foi apurado uma diferença de faturamento do período de janeiro a junho de 2015, cuja cobrança chegou-se ao valor de R$ 1.427,67.
Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base o período de janeiro a junho de 2015, contudo, não esclareceu como realizou a aferição da média (se utilizou as médias das faturas maiores, ou apenas a média das faturas seguintes).
A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.
O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.
Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.
Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes par demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação da requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.
Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:
TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.
TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negativação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral.(Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.)Original sem grifos.
TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.
Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R$ 1.427,67 a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por HELENA KREUZBERG, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R$ R$ 1.427,67 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 05/05/2017 (ID 11162694), referente ao período de janeiro a junho de 2015. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lide, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima.
Mantenho os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 11199099.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006026-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: OSEIAS BRAGA STELMASTCHUK
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
OSEIAS BRAGA STELMASTCHUK ingressou com ação declaratória de inexistência de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas, alegando, em síntese, que o réu está lhe cobrando ISS fixo referente ao período de 10/2009 a 2017, no valor de R$6.192,68, na ação de execução fiscal, feito n. 0017766-57.2012.8.22.0002 em trâmite neste juízo, não obstante tenha deixado de exercer a profissão de auxiliar de mototaxista nesta cidade ainda no mês de março de 2009. Pretende em sede de antecipação de tutela a suspensão dos atos processuais praticados na ação de execução fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No MÉRITO, pretende seja confirmada a antecipação de tutela com consequente extinção do crédito tributário. Juntou documentos.
DESPACHO que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 11613907).
Devidamente citada, o réu contestou a ação ao argumento de que as alegações do autor não prosperam, posto que o próprio autor apresentou um requerimento junto à municipalidade de Ariquemes postulando seu cadastramento como mototaxista auxiliar nesta cidade, consoante os documentos ora juntados. Afirmou que a declaração firmada pela Associação dos Mototaxistas de Ariquemes acostada aos autos pelo autor é inverossímel, ante o pedido de inscrição acima mencionado. Sustenta, ademais, que cabia ao autor comunicar a municipalidade a cessação de suas atividades, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 60, I, b, da Lei n. 1.176/2006. Se não o fez, não pode se eximir de suas responsabilidades. Aduz, por fim, que a certidão de dívida ativa é

prova pré-constituída contra o autor, possuindo presunção relativa da constituição do crédito tributário, inexistindo nos autos provas robustas para afastar a ocorrência do fato gerador do tributo em questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor Oseias Braga Stelmastchuck pretende seja declarada a nulidade da CDA que originou a execução fiscal n. 0017766-57.2012.8.22.0002, ante a não ocorrência do fato gerador do tributo (ISSQN).

O feito comporta julgamento antecipado, eis que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

De acordo com os documentos juntados aos autos, a Fazenda Pública de Ariquemes está executando um débito fiscal no valor de R$ 6.192,68 na ação de execução fiscal n. 0017766-57.2012.8.22.0002 em trâmite também neste juízo, consubstanciado na certidão de dívida ativa emitida em razão do não pagamento de ISS fixo.

Segundo a inicial, desde o mês de março/2009 o autor não exerce a atividade de auxiliar de mototaxi e, embora tenha feito sua inscrição junto a municipalidade de Ariquemes como sujeito passivo do ISS, não se atentou para requerer a sua cessação ao término do serviço. Tal fato se deu também em razão de não ter conhecimento de que deveria comunicar o município de Ariquemes que havia cessado suas atividades de auxiliar de mototaxi.

Para comprovar o alegado o demandante acostou ao feito uma declaração da Associação dos Mototaxistas de Ariquemes, bem como cópia de sua CTPS onde constam diversos registros de emprego do autor junto a empresas da região, desde o mês de agosto de 2009.

No caso em apreço, embora tenha o réu contestado a declaração da Associações juntada pelo autor, não vislumbro motivo para afastar a veracidade de seu conteúdo, uma vez que esta possui fé pública, eis que assinada pelo seu Presidente.

Ademais, dita declaração corrobora com as alegações do autor que afirmou ter cessado suas atividades ainda no ano de 2009 quando passou a trabalhar em empresas, consoante registros em sua CTPS.

Pelo que se extrai dos registros da CTPS do autor, desde agosto/2009 o autor não mais exerce suas atividades de auxiliar de mototaxista neste município, não havendo o que falar em constituição do crédito tributário a partir de então, uma vez que não mais praticou o fato gerador que deu ensejo à cobrança de ISS fixo desde o mês de agosto/2009, período anterior ao início da cobrança na execução fiscal em cotejo.

No caso, por mais que o autor tenha falhado com seu dever de informar o Erário Municipal acerca da cessação do fato gerador, não se pode exigir que contribua com um imposto a que não deu causa, visto que isso representaria verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa.

Vejamos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. TFF. Débitos fiscais no período de 2002 a 2006. Alegação de inexistência de fato gerador no período. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo de lançamento fiscal dos débitos questionados que foi elidida em parte. Suficiência da prova apresentada pelo autor para dmonstrar que, após inscrever-se como contribuinte do ISSQN/TFF em Votorantim, a partir de 2002 trabalhou em outras empresas (não comprovado totalmente) e está sob auxílio acidente em virtude de incapacidade para o trabalho. Falta de cancelamento da inscrição, que por si só não gera presunção de legitimidade da execução. Impossibilidade de se impor ao autor a produção de prova negativa, no sentido de que não prestou o serviço. Municipalidade que não apresentou sequer indícios de que o autor prestou serviços como autônomo. Verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Arbitramento efetuado em montante consentâneo às regras legais. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-SP – APL: 00087154120078260663 SP 0008715-41.2007.8.26.0663, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 15/09/2016, 5ª Camara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2016).

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL COM RECURSOS PRÓPRIOS E EM TERRENO PRÓPRIO DA EMPRESA APELADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA DA VENDA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. DECISÃO CONFIRMADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. TJRN. Agravo de Instrumento com Suspensividade n.º 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 18/03/2010. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL. TJRN. Apelação Cível n.º 2009009282-8. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Ibanez Monteiro (convocado). Julgado em 27/10/2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E POR CONTA PRÓPRIA. VENDA ANTECIPADA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FACERE). PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESPROPORCIONAIS. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PR (TJ-RN - Remessa Necessária: 14439 RN 2009.014439-2, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível) (Destaquei).

Portanto, considerando que as provas dos autos dão conta de que houve a cessação das atividades de auxiliar de mototaxi do autor ainda no primeiro semestre do ano de 2009, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por OSEIAS BRAGA STELMASTCHUK, para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário ora questionado, pela não ocorrência do fato gerador do ISSQN referente ao período 10/2009 a 2017 e, via de consequência, a extinção da ação de execução respectiva.

Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas. Condeno a parte sucumbente em honorários que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de execução n. 0017766-57.2012.8.22.0002, e após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004553-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2018 11:06:15
Requerente: NELSON DIAS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por NELSON DIAS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Inicialmente, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, a fim de juntar ao feito a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação (ID 17737110).
Devidamente intimado, o requerente juntou no ID 18014995 ofício expedido pela Autarquia ré, na data de 02/03/2017, informando que após realização de perícia administrativa, verificou-se que o requerente não apresenta incapacidade laborativa.
Posteriormente, este Juízo oportunizou novamente ao requerente que emendasse a inicial, juntando DECISÃO administrativa contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, haja vista que o documento acima mencionado é datado de 02 de Março de 2017, ou seja, tal DECISÃO foi proferida há mais de um ano e pode não corresponder ao entendimento atual da Autarquia ré (ID 19373214).
Devidamente intimado, o requerente requereu que fosse considerado o indeferimento do ano de 2017 como prova do interesse de agir, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 19966962).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por Nelson Dias Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo contemporâneo com a data de ajuizamento da ação referente ao pretendido benefício.
No caso em tela, o requerente não trouxe ao feito documento hábil para demonstrar seu interesse processual, mesmo intimado duas vezes para tanto.
Cumpre mencionar que, considerando a informação de que o benefício do requerente foi cessado em 02/03/2017 pela Autarquia ré, cabe a este comparecer na agência do INSS e formular novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença para que então, caso este seja indeferido, reste demonstrado o interesse de agir para ajuizamento de ação judicial.
Nesse sentido, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autora destaca que já pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 17/18. Entretanto, tais documentos são datados de 13.07.2011 e 16.02.2011, ou seja, mais de um ano e meio antes da propositura da ação, que se deu em 31.01.2013, não podendo ser considerando, portanto, pedido administrativo atualizado, visto que houve tempo suficiente para que, eventualmente, a perícia médica da autarquia verificasse a alegada incapacidade laborativa da autora, após a constatação de todos os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 247 SP 0000247-54.2013.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/10/2016, SÉTIMA TURMA).
Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, devendo a petição inicial ser indeferida.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006355-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2018 16:25:31
Requerente: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Requerido: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado: SIDNEI FERRARIA OAB: SP0253137
DESPACHO
Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente na audiência de conciliação, conforme ata de audiência de ID 21903366.
Decorrido o prazo sem manifestação ou caso o requerido não aceite a proposta apresentada, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor da parcela que entende devido para realização de depósito judicial, a fim de que seja analisado o pedido de ID 21380095.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003459-37.2016.8.22.0002
AUTOR: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO
RÉU: MILTON MIGUEL DA SILVA, VALDETE ARAUJO DA SILVA, DIULLI ARAÚJO DA SILVA, RONIVON FRANCISCO DE JESUS
Intimação
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo legal.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008729-42.2016.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Protocolado em: 03/08/2016 16:00:03
Requerente: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EMERSON CARVALHO e outros
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA ingressou com ação de prestação de contas em face de EMERSON DE CARVALHO e EDMILSON DE CARVALHO todos já qualificados.
Em síntese, em síntese que o autor e os requeridos são sócios desde 2008 de uma máquina retroescavadeira, na proporção de 50% pertencente ao autor e os outros 50% são divididos na proporção de 25% para cada um dos requeridos. Narra que, a época da aquisição da máquina deram o valor de R$ 200.000,00 a título de entrada, valor este rateado em metade para o autor e a outra metade para os requeridos. Além do valor pago a título de entrada, os sócios assumiram um financiamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 7.967,00 cada, cujos pagamentos seriam dividos na proporção da sociedade, ou seja, metade ao autor e a outra metade aos réus. No primeiro ano de trabalho, os sócios trabalharam na região de "Igarapé Preto", tendo sido dividido na proporção da sociedade. Sustentou que os requeridos passaram a utilizar o maquinário sem prestar contas, motivo pelo qual requereu a condenação dos requeridos em proceder a prestação de contas dos valores auferidos mês a mês desde o período de 08/2012 até os dias atuais por meio de balancetes, bem como, comprovem os pagamentos dos valores relativos ao IRPF.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação dos requeridos e designada audiência de conciliação (ID 8808500).
Realizada a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9708015).
No ID 11238819, os requeridos apresentaram contestação, em preliminar sustentaram ilegitimidade passiva do requerido EMERSON CARVALHO, sob argumento de que o requerido era apenas motorista da máquina em questão. Alegaram ainda preliminar de carência de ação, sustentando que o liame jurídico entre o autor e o requerido, não se trata de prestação de contas, mas sim de obrigação de fazer e não fazer. No MÉRITO, impugnou a proporção de 50% para o autor e outros 50% divididos entre os requeridos.
O autor impugnou a contestação (ID 14514109).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas.
O requerido manifestou no ID 176217, enquanto que o requerente pugnou pela desconsideração da produção de provas dos requeridos, posto que foi apresentada intempestivamente.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre consignar que as partes foram intimadas para manifestarem quanto a produção de provas em 1/02/2018, conforme depreende-se pela aba expedientes do sistema PJE, nota-se que foi certificado o decurso o prazo (ID 17605201), e em 14/04/2018 os requeridos apresentaram petição pugnando pela colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID 17621755).
Tais considerações se fizeram oportunas para registrar que embora ter sido dada oportunidade para a produção de provas, os requeridos não foram diligentes em indicar estas dentro do prazo, ao contrário disso, manifestaram-se mais de dois meses após a intimação.
Desta feita, oportuno mencionarmos o brocardo "dormientibus non succurit jus" - o direito não socorre aos que dormem; assim, diante da evidente manifestação extemporânea indefiro o requerimento constante no ID 17621755.
Não havendo manifestação válida quanto a produção de provas, passo ao julgamento do pedido no estado em que se encontra, nos termos do artigo 353 do CPC.
Da análise dos autos, nota-se que em sede de contestação os requeridos alegaram em preliminar a ilegitimidade passiva do requerido Emerson Carvalho, bem como preliminar de carência de ação, contudo, da análise dos fundamentos mencionados pelos requeridos, faz-se imperioso reconhecer que este se confundem com o MÉRITO da celeuma, motivo pelo qual analiso referidos argumentos em conjunto com o MÉRITO.
A ação de prestação de contas é ação de procedimento especial que, nos termos do artigo 550 do CPC, compete a quem tiver o direito de exigir a obrigação.
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
Conforme depreende-se pela leitura do DISPOSITIVO supramencionado, compete ao autor apresentar documentos comprobatórios da relação jurídica estabelecida entre as partes, a fim possibilitar ao juízo a averiguação quanto a existência ou não da obrigação da parte ré em prestar contas.
O procedimento em tela é dividido em duas partes, na primeira fase da prestação de contas o juiz limita-se a aferição do direito de exigir as contas e se os deMANDADO s possui o dever de prestá-las, enquanto que na segunda fase, cuida-se da apuração das contas propriamente dita.
A propósito, vale consignar os ensinamentos de Antônio Carlos Marcato: "O procedimento da ação de exigir contas é composto, em regra, de duas fases: na primeira delas verifica se o réu está, ou não obrigado a prestá-las, sendo impertinente apurar-se quem é devedor e em quanto monta o débito. Resolvida a questão da existência da obrigaão de prestar contas, inicia-se a segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. (Procedimentos Especiais, São Paulo: Atlas, p. 138, 11ª ed.)
No caso em testilha, o autor sustentou que em 2008 adquiriu uma máquina retroescavadeira em sociedade com os requeridos, cujas regras para uso, pagamento e demais responsabilidade foram assumidas todas verbalmente. Para subsidiar os referidos argumentos instruiu a inicial com Nota Fiscal de compra da escavadeira Hyundai R210 LC -7, 700NM, faturada no valor de R$ 425.250,00, em nome de José Ferreira de Almeida (ID 5292958).
Os demais documentos encartados ao feito, apresentados inclusive pelos requeridos, demonstram a aquisição de peças e serviços de mecânica (ID 11238953, 11238953), sendo oportuno frisar que tais faturamentos foram expedidos em nome de Emerson Carvalho, constando ainda como o período das compras e serviços o dia 01/01/2010 a 10/04/2017.
O comprovante de transferência juntado no ID 11238994, comprova a realização de um TED realizado pelo requerido Edmilson Carvalho em favor do autor, no valor de R$ 60.000,00, em 02/04/2015.
Destarte, muito embora a mencionada sociedade não tenha sido estabelecida de forma escrita, é imperioso reconhecer que há nos autos indícios suficientes para indicar a existência de uma relação negocial entre as partes. Não tendo o requerido trazido provas suficientes para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, nos termos do que disciplina o artigo 373, inciso II, do CPC.
Assim, não vislumbro razão para o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do requerido Emerson Carvalho haja vista que o contexto dos autos indicam com clareza que o aludido requerido participou da sociedade, notadamente porque, não é comum os

serviços realizados em um maquinário, com valores expressivos como no caso em tela, serem faturas e custeados em nome do motorista da máquina.
Ademais, faz-se imperioso consignar que o requerido Edmilson Carvalho, muito embora tenha questionado a via eleita utilizada pelo requerente, confirmou a parceria societária alegada na inicial.
Neste sentido, mister concluir que o contexto dos autos indicam com clareza a existência da parceria societária estipulada verbalmente entre o autor e os requeridos, não tendo os réus se desincumbido do ônus da prova que lhe incumbia, trazendo prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Neste diapasão, em razão da CONCLUSÃO de existência da sociedade, ainda que informal, faz-se oportuno doravante a análise quanto a apuração do dever de prestar contas.
Pois bem, o Código Civil em seu artigo 1.020, assim dispõe:
Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
Ainda sobre o tema, cito os seguintes julgados:
PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DOS DEMANDADO S. SOCIEDADE DE FATO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NÃO AFASTA O DEVER DO SÓCIO QUE EXERCE ATOS DE GESTÃO EM PRESTAR CONTAS DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, DADO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS. Demonstrada a sociedade de fato, o que ocasionou a administração de bens comuns, é encargo do sócio que exerce precipuamente as funções de administrador prestar contas da atividade por ele desempenhada, uma vez que os demais integrantes da sociedade poderão reclamar a sua cota parte, além da participação nos lucros auferidos. Honorários Recursais. Impossibilidade. Em que pese publicada a DECISÃO objurgada na vigência da atual codificação processual civil, mostra-se incabível o arbitramento do estipêndio pelo trabalho desempenhado nesta instância, porquanto ausente fixaão da verba honorária no provimento jurisdicional de primeiro grau. Agravo Conhecido e Desprovido. (TJSC – AI 401975421017824000. Terceira Câmara de Direito Comercial. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira). Original sem grifos.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA PRÉVIA EM APRESENTAR AS CONTAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO PARA SÓCIO QUE NÃO EXERCE PODERES DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. PREFACIAL. AFASTDA. “O entendimento desta Corte é no sentido de que o sócio tem legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas contra quem exerce a administração da empresa” (STJ, AgInt no AREsp n. 906284/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13-6-2017). MÉRITO. Alegação de que a administração da sociedade era realizada pelo irmão da demandante. Descabimento. Anuência e livre consentimento externado pela demandada em figurar como sócia administradora de microempresa atuante no ramo de transportes. Dever de assumir os encargos jurídicos a ela impostos. Obrigação de prestar as contas dos atos de gestão praticados. Exigese do art. 1.020 do Código Civil. SENTENÇA mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC - AC 05000417720118240066. 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos. Julgamento dia 19/09/2018. Relator: Carlos Roberto da Silva). Original sem grifos.
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE DE FATO ENTRE ADVOGADOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. Trata-se de apelação interposta contra a SENTENÇA de procedência exarada em primeira fase de ação de prestação de contas decorrentes de dissolução de sociedade de fato mantida entre advogados. Na primeira fase da demanda de caráter dúplice, decide-se a respeito do dever de prestação de contas por parte do réu. In casu, a divergência travada entre as partes diz respeito à soecidade de advogados que estabeleceu-se entre as partes em abril de 2002 e março de 2004. A solução da lide está na prova documental, especialmente no termo de distrato de sociedade de fato firmado pelos litigantes, que dispõe sobre a intenção de não darem continuidade à sociedade em comum, estabelecendo que os processos em andamento incumbiriam ao réu. Reconhecido no referido documento a existência da sociedade de advogados e estipulada a forma de divisão dos honorários das ações que se encontravam em andamento, impende o reconhecimento do dever do deMANDADO de prestar contas, conforme reconhecido pelo Juízo de oriegem. SENTENÇA mantida (TJRS – Apelação Cível 70050443647. 6ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Julgado dia 25/02/2016. Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares). Original sem grifos.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SOCIEDADE DE FATO – VIABILIDADE. CONTRATO DE ATRIBUI PODERES GERENCIAIS TAMBÉM AO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. Mesmo em se tratando de sociedade de fato, quem lhe administra ou gerencia os bens sempre estará obrigado a prestar contas aos demais sócios, sendo irrelevante que aquele que as exige também tenha poderes de gestão por força de previsão contratual. “Seja, pois, regular ou não, uma sociedade, nunca se poderá negar às partes o direito de reclamar ou reivindicar suas contas no capital comum, bem como a participação nos lucros que esse capital gerou. Na espécie, segundo Carvalho Santos, ‘ não se trata de provar propriamente a sociedade, mas apenas a comunhão de fato, que como é da melhor doutrina, será regida pelos princípios gerais do direito.” (Humberto Theodoro Júnior) TJSC AC 921191 SC 1988.092119-1. Julgamento dia 27/08/1996. Relator: Eder Graf). Original sem grifos.
Isto posto, considerando que o contexto dos autos indicaram a existência de uma sociedade de fato firmada entre os litigantes e, considerando que na própria peça contestatória os requeridos apresentam uns cálculos demonstrando a necessidade real de prestação de contas para apurar eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, faz-se necessário reconhecer o dever dos requeridos de proverem a prestação de contas requerida na inicial.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA em face de EMERSON DE CARVALHO e EDMILSON DE CARVALHO, e CONDENO os requeridos a prestarem as contas dos valores auferidos mês a mês desde o período de 08/2012 até o dias atuais, por meio de balancetes, cujos valores devem correspondente aos frutos advindos dos serviços realizados com a máquina escavadeira, objeto dos autos, bem como comprovem os pagamentos dos valores relativos ao IRPF, trazendo demais informações que julgar necessárias para a compreensão das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
Em razão da resistência dos requeridos em prestar as contas adequadamente, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (ID 6853414).
P. R. I. Transitado em julgado e, decorrido o prazo de apresentação das contas pelos requeridos, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender por direito.
Após, voltem os autos conclusos para início da segunda fase do procedimento e/ou homologação das contas apresentadas.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA /OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009240-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: CLARO S.A
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA RETROZ ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de CLARO S.A., partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que em 20.11.2016 dirigiu-se a Loja Móveis Gazin na cidade de Alto Paraíso, com o intuito de adquirir um aparelho celular para pagamento a prazo. Disse que ao finalizar a compra, foi informada pelo vendedor que seu nome estava negativado no SPC/SERASA e, por isso, não poderia finalizar a compra a prazo.
Aduz que ao realizar a consulta de balcão tomou conhecimento de que se tratava de um suposto débito junto a requerida, no valor de R$299,67, vencido em 09/07/2015, alusivo ao contrato n. 0000000230915296. Afirma que em data de 24/07/2015 teve seus documentos pessoais furtados de sua residência, ocasião em que registrou uma ocorrência policial para dar publicidade aos fatos.
Sustenta que o débito e a inclusão de seu nome nos cadastros de pessoas inadimplentes são indevidas, uma vez que nunca firmou relação jurídica com a operadora Claro S.A., por isso, pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré em danos morais no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Juntou documentos.
Tutela antecipada concedida no ID 12094252.
Devidamente citada (ID 12439703) a requerida apresentou contestação (ID 13384356) alegando, em suma, licitude da cobrança; força obrigatória dos contratos; ausência de prova do dano moral; litigância de má-fé da autora, dentre outras teses de defesa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.
Audiência de conciliação infrutífera - ID 13417813.
Houve réplica – ID 14264089.
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora pugnou pela produção de provas. A ré quedou-se inerte.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que a autora Anathiele dos Santos Vieira Retroz endereça a ré Claro S.A.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Consta na inicial que o nome da autora foi negativado indevidamente, uma vez que afirmou não ter firmado nenhuma relação jurídica com a requerida. Diz que teve seus documentos pessoais furtados no ano de 2015 e que, possivelmente, terceira pessoa utilizou os seus dados para contratar com a requerida.
O extrato de consulta acostado ao feito no ID 12091273 comprova a negativação do nome da autora pela requerida. Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para a ré o dever de indenizar pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A requerida se enquadra como fornecedora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Indene de dúvidas que a requerida incluiu o nome da autora no cadastro de pessoas inadimplentes, restando aferir se a inscrição foi indevida ou não.
No caso em questão, a empresa requerida não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.
Nas relações de consumo, de regra, há a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa, cabendo à ré demonstrar de forma contundente que a dívida existe e, por isso, justifica o registro do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes.
No caso, a própria autora trouxe aos autos provas suficientes passível de afastar sua responsabilidade. Tais provas vêm consubstanciadas pela certidão de ocorrência policial dando conta do furto dos documentos pessoais da demandante (ID 12091279); cópia do original de sua carteira de identidade onde consta fotografia totalmente diversa da inserta no documento trazido ao feito pela requerida (ID 14264143); CTPS da autora constando registro de contrato de trabalho numa empresa da cidade de Alto

Paraíso, desde 01/07/2015 a 17/06/2017, período em que coincide com a data (07/05/2016) do contrato de prestação de serviços juntado aos autos pela requerida, o qual consta endereço diverso da autora, qual seja, Linha Corpo Dourado, Km 03, Candeias do Jamari (docs. ID 13384341 – pags. 1 a 3).

Dessa forma, denota-se que, se a dívida existe esta não pode ser imputada a autora, embora esteja vinculada ao seu nome e CPF, pois, ao que tudo indica, se trata de contrato fraudulento, cuja responsabilidade pela avença é da ré que não tomou as devidas cautelas no momento da contratação, a fim de evitar danos a terceiro.

Como dito alhures, a certidão de ocorrência policial do ID 12091279 comprova que os documentos pessoais da demandante foram furtados no mês de julho de 2015, data anterior a suposta adesão ao contrato de prestação de serviços de telefonia celular apresentado pela ré ao feito (ID 13384341).

Diante das afirmações da autora de que não firmou nenhum contrato com a ré, cabia a esta (requerida) demonstrar que a avença foi efetivamente firmada pela demandante, nos termos do art. 373, II, CPC, o que não fez. Poderia ter requerido exame grafotécnico nos documentos que, segundo ela, foram assinados pela autora o que não se tornaria difícil, já que possui em seus arquivos o original do contrato de prestação de serviços.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da autora, eis que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações da ré submetidas ao judiciário.

Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

Na realidade a inscrição indevida do nome da autora e sua manutenção até determinação judicial de sua exclusão, constitui ofensa à dignidade da autora capaz de gerar indenização por dano moral.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da requerida ao negativar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Fixação em valor excessivo. Redução devida. Recurso provido. Comprovada que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida de valores e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido. Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios. (Apelação, Processo nº 0004881-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2017).

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida no ID 12094252 para torná-la definitiva, a fim de excluir o nome da autora definitivamente de todos os cadastros de proteção ao crédito alusivo ao contrato objeto da lide; e DECLARO a inexistência do débito R$299,67 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), e CONDENO a ré a indenizar a autora por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir desta DECISÃO.

Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, com base no art. 85, §2º, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012680-73.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 03/10/2018 07:49:34

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Requerido: JAKSON JACOMO CECHINEL

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.7 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.8 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.9 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.10 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.11 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
3.1 Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
3.2 Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOAriquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010836-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2018 19:10:57
Requerente: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
DESPACHO
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 20863926.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014519-07.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/12/2016 11:20:49
Requerente: RAIMUNDO DANTAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o requerido comprovou o pagamento da obrigação durante o trâmite do recurso de apelação, conforme documento de ID 15219483.
Dessa forma, antes de analisar a petição de ID 21559648, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado pelo requerido, requerendo o que entender necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010826-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2018 17:02:37
Requerente: LUZIA DE PADUA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
DESPACHO
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 20863788.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012737-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2018 17:34:19
Requerente: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA lançado indevidamente pelo requerido, sob a alegação de que não pactuou nenhum contrato com este.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o autor alega que não realizou os contratos de empréstimo que originaram a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4 Assim, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
2.6 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Novembro de 2018 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012146-30.2013.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: APARECIDO BELATO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006563-37.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/06/2016 08:55:53
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e outros
Advogado: FABIO AUGUSTO CHILO OAB: SP0221616
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JBS S/A manejou exceção de pré-executividade em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão da DECISÃO constante no ID 9990020, que deferiu o redirecionamento para si da execução movida contra Agropastoril Estevam Ltda.
Narra que antes mesmo de ter havido uma oportunidade de manifestação quanto ao pedido de inclusão da JBS no feito, este juízo em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, alegou nulidade do redirecionamento; ausência de fundamentação da DECISÃO que determinou a citação da excipiente; ausência de sucessão tributária; ausência de comprovação dos requisitos para o redirecionamento.
No ID 15888503, o exequente impugnou os argumentos da exceção de pré-executividade, sustentando a regularidade dos requisitos para o redirecionamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conheço da exceção de pré-executividade, uma vez que sustentada em bases que dispensam dilação probatória, reclamadora apenas da análise de direito e de questões de ordem pública, somada ao que já existe nos autos como escorço fático-jurídico.
A execução fiscal em questão é apenas mais uma das ações em que se reconheceu a existência de sucessão empresarial do conglomerado frigorífico da Amazon Meat de Alimentos Ltda, Agropastoril Estavam Ltda e MJE Administração de Bens Ltda. A mesma providência já foi adotada em diversos outros processos neste Estado, a exemplo disso cito os autos n. 0061503-76.2004.8.22.0007 (3ª Vara Cível de Cacoal/RO), n. 7004796-61.2016.8.22.0002 (3ª Vara Cível de Ariquemes/RO), n. 7006586-12.2018.8.22.0002 (4ª Vara Cível de Ariquemes), além de outros tribunais vejamos:
TRF 3ª Região - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. Afastada a preliminar de inépcia da apelação, aduzida em contrarrazões, uma vez que o recurso interposto atendeu os critérios legais de regularidade do art. 1.010 do CPC/15, com a exposição dos fatos e fundamentos suficientes à compreensão da irresignação do recorrente em relação ao r. julgado monocrático e ao pedido de sua reforma. 2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar da discussão de direito, tido como líquido e certo pelo impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ato de autoridade federal, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, sem a necessidade de dilação probatória. 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. Após a edição do Decreto

7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, determinou que o valor mínimo para sua realização passou a ser de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 6. Alega a recorrente não ter qualquer envolvimento ou relação com a empresa devedora, sendo de rigor a responsabilização de sua sucessora, a empresa JBS S/A, de patrimônio bastante extenso, conforme publicamente divulgado. 7. A minudente análise realizada pela Secretaria da Receita Federal demonstra claramente a participação da impetrante em grupo econômico e familiar sob a administração de fato em comum em relação à empresa Agropastoril Estevam Ltda., devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN. 8. Irrelevante a alegação do débito não ser superior ao limite de 30% do patrimônio da empresa sucessora, diante da responsabilidade solidária da impetrante em relação à empresa devedora. 9. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da IN SRF 1.565/2015, uma vez que sua expedição se deu de forma regular, tendo estabelecido apenas os procedimentos administrativos para o arrolamento de bens e direitos, em conformidade com todas as diretrizes previamente determinadas em lei, dentro das atribuições de sua competência, diante do permissivo legal constante no art. 64, §12 da Lei 9.532/97. 10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364034 - 0007728-45.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Destarte, torna-se inequívoca a necessidade de se reconhecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora.

Registre-se que esse entendimento recebe amplo amparo perante os Tribunais pátrios. Vejamos:

SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. É inegável a ocorrência da sucessão empresarial quando verificado que a sucessora assumiu inteiramente não apenas a gestão, gerenciamento e exploração das atividades comerciais da empresa sucedida, mas também de seu patrimônio e direitos de exploração das concessões de serviço público, com incorporação de todo o empreendimento empresarial. (TRT-3 - AP: 391707 00562-2006-037-03-00-7, Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 13/05/2008 DJMG. Página 22. Boletim: Não.)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que, em ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A, determinou a penhora eletrônica dos ativos financeiros da ora agravante GRANITOS S/A, reconhecendo se tratar de responsável tributária em razão de sucessão empresarial. II - Na hipótese dos autos, restou configurada a situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros da devedora. Como consignado na DECISÃO agravada, há fortes indícios de sucessão empresarial, com a abertura de nova sociedade, com o mesmo objeto empresarial, na mesma cidade e pertencente ao mesmo grupo familiar. III - Agravo improvido.(TRF-5 - AG: 106297620134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/03/2014).

O crédito é oriundo de auto de infração de n. 20122900600020, lavrado em 09/01/2012, por infringência ao artigo 840,IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, no qual foi dado oportunidade de participação pela devedora principal.

Assim, no processo administrativo foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo totalmente dispensável a juntada nos autos, mormente porque o débito já se encontra definitivamente inscrito.

Com o pedido de redirecionamento formulado pelo Estado, para inclusão da sucessora no polo passivo, foi determinada a sua citação, exatamente para que exercesse o contraditório e ampla defesa, conforme se verifica na DECISÃO dos autos executivos lançada no ID 10340705.

Na certidão de ID 11411164, constou a informação de não realização de citação da excipiente, tendo sido encaminhada a citação via Correios (ID 13807196), cuja correspondência foi devidamente recebida.

A executada foi citada, tanto que apresentou exceção de pré-executividade. No mais, o procedimento da execução fiscal prevê prazo de 5 dias para pagamento e permite ao devedor, após a penhora, manifestar-se, defendendo-se, por meio dos embargos.

Desta forma, foram claramente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Quanto ao argumento da excipiente acerca da necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, embora haja a possibilidade da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil, no âmbito tributário, essa somente se impõe quando os argumentos da parte exequente se fundamente em um dos requisitos previstos no artigo 50: abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE.

Não é o caso dos autos.

A Fazenda pleiteou o redirecionamento para os sucessores da empresa devedora. Sequer faz menção às hipóteses do artigo supracitado, sendo dispensável a instauração do incidente.

Ademais, o artigo 132 do CTN, prevê que:

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Neste sentido:

TRF1. A.I. 00638386322011401000O. Publicação 01/9/2017. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A SUCESSORA DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. CTN, ART. 132, PÚNICO. CABIMENTO. A pessoa jurídica instituída por ex-sócia da executada originária extinta, que continua na exploração da mesma atividade comercial, responde pela dívida tributária desta [última empresa, conforme o artigo 132, p. único do CTN, autorizando o redirecionamento da execução fiscal contra a sucessora.

Acerca da alegação de ausência de sucessão tributária, aduziu a excipiente que a simples afirmação do oficial de justiça, com base em informações de populares de que a última empresa que funcionava no endereço indicado na CDA foi a JBS, não é suficiente para fazer prova da sucessão.

A consulta ao sistema SINTERA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – ID 58566168) faz prova de que a empresa Agropastoril Estevam foi extinta em 24/04/2012 e que a JBS passou a exercer a mesma atividade, no mesmo endereço no dia 20/03/2012.

A par disso, os documentos apresentados evidenciam que, de fato, a JBS sucedeu a empresa executada no mesmo local e exercendo a mesma atividade empresarial.

Nestes casos, consoante jurisprudência reiterada o adquirente do fundo de comércio é responsável pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão.

Transcrevo decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA – INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. Comprovado a ocorrência da sucessão, visto que a empresa sucessora se encontra instalada no mesmo endereço, exercendo o mesmo ramo de atividade, o que foi inclusive confirmado

pelo cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e pelas informações constantes na certidão expedida pela JUCEMS. (TJ-MS - AI: 14032961620158120000 MS 1403296- 16.2015.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA, ORA AGRAVANTE, NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, a empresa que venha a adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, continuando a exploração da atividade mercantil, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 2. No caso dos autos, há elementos que demonstram que a empresa denominada CODYR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. tenha sido sucedida pela ora agravante (.a igual comércio e representações Ltda.), razão por que deve ser prestigiada a r. DECISÃO recorrida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020097685, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 121). Original sem grifos.
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN. I - O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. II - Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. III - Recurso especial improvido. (Resp 706.016/RS, Primeira Turma. Data do Julgamento: 26.04.2005). Original sem grifos.
Diante de todo o contexto, faz-se imperioso reconhecer que ao contrário do defendido pelo excipiente, as provas elencadas ao feito conduzem indubitavelmente a correta aplicação do redirecionamento da execução em desfavor da empresa JBS S.A.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para no prazo legal dar andamento a execução sob pena de arquivamento. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004309-89.2011.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010970-52.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 12/09/2017 10:06:32
Requerente: GENY EVANGELISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011737-88.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADEJIR TOMASI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0017627-08.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Publicação do Edital de Citação.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011748-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.055,00
Nome: DELZUETE DA SILVA
Endereço: RUA JAPIM, 2455, CASA, SETOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, PREDIO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade, podendo esta ser revista quando da instrução processual.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
3-1 É de se ponderar, ainda, que o benefício judicial concedido ao autor levou em consideração a condição de segurado, na categoria de empregado (trabalhador com carteira assinada), tendo a função de vigia (ID Núm. Num. 21423333 - Pág. 2 e Num. 21423394 - Pág. 2 e 3). A SENTENÇA expressamente advertiu o autor de que deveria se submeter a pericias administrativas e o benefício poderia ser-lhe suspenso caso não passasse por processo de reabilitação profissional e/ou tratamento que o pudesse devolver ao mercado de trabalho. O autor não só deixou de passar por tal processo, como supostamente buscou atividade incompatível com a condição que reitera perante o
PODER JUDICIÁRIO. Ora, se ele não poderia trabalhar em razão da incapacidade parcial e permanente, como passou à condição de trabalhador rural (segurado especial), cujo esforço físico reconhecidamente é prejudicial à coluna Das duas, uma: ou o autor nunca trabalhou como agricultor (e, assim, não haveria a impossibilidade apontada nos laudos particulares que instruem a inicial) ou recuperou a sua capacidade plena, o que justificaria a suspensão do benefício. Qualquer que seja a resposta, tenho como duvidosa a alegada recusa ilegal da prorrogação ou nova concessão do benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, mostrando-se patente a necessidade de nova perícia e contraditório.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010819-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.055,41
Nome: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES
Endereço: Avenida São Paulo, 2565, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Nome: JOÃO JOSÉ FERREIRA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2558, - de 2538/2539 a 2734/2735, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-317
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que os endereços localizados na diligência junto ao INFOJUD e SIEL são diversos do apresentado nos autos, cite-se o requerido nos endereços localizados, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO /CARTA E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012274-52.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.400,00
Nome: RONIVAN BASCHERA NEVES
Endereço: AV. GALO DA SERRA, 2154, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: GILVANE JOSÉ NEVES
Endereço: AV. GALO DA SERRA, 2154, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na inicial. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 1º/03/2018 às 11h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012514-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4078, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, nas revisões periódicas dos benefícios transitórios, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por

questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000333-08.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.801,73
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Nome: JOAQUIM FERREIRA BUENO
Endereço: km 17, Zona Rural, Monte Negro, Rodovia 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atento ao pedido retro, procedi com a implementação da restrição de transferência do veículo em nome do executado, conforme espelho em anexo.
Posto isso, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012309-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: IRENE RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua Valdir Eugênio, 2246, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4.3- Quanto aos quesitos padrões, deverá a expert destacar:
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícial, devendo ser descrito todos os sintomas e a intensidade das dores que a/o periciando relata, bem como apontados os pontos sensíveis pelo corpo.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em sendo Fibromialgia, deve ser relatado quais exames de sangue foram realizados, com sintomas e características parecidos, sejam descartadas entre os possíveis diagnósticos.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007868-22.2017.8.22.0002
Requerente: V. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: G. P. V.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS porto todo o teor do DESPACHO ID n. 21817196, bem como da audiência de instrução, designada para o dia 05 de dezembro de 2018, às 08h30min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001157-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDAIR JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012450-31.2018.8.22.0002
Requerente: JOSELMA MARIA ZAMBOM
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011988-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: NELCI DE MOURA DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CARME ZAUZA DEBASTIANI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Concedo ao Requerente os benefícios da justiça gratuita.
2. NELCI MOURA DA SILVA requer a INTERDIÇÃO de sua mãe, CARME ZAUZA DEBASTIANI, apresentando pedido de tutela de urgência para interdição provisória de direito, com a sua nomeação na qualidade de Curador Provisório, ao fundamento de ser a curatelada, nascida em 18/04/35 (85 anos de idade), ser portadora da doença de Alzheimer: CID 10- G30.9, sendo totalmente dependente, não tendo condições de cuidar de si própria. Em razão de seu quadro clínico a Requerida não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de gerir seu dinheiro, o qual é administrado por sua Filha, ora Requerente. Fundamenta a necessidade da representação civil da mesma para representá-la perante a Paraná Previdência, bem como gerenciar o benefício previdenciário da Curatelada e, representá-la perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico e medicamentos em geral.
3. O pedido se fez acompanhar do relatório médico de Num. 21530632 - Pág. 1, apontando ser a paciente portador da doença e sequelas incapacitantes acima descritas.
4. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

5. Não há dúvida quanto a necessidade da interdição provisória dos direitos da Curatelada, posto que em razão da doença que é acometida, possui dificuldades para gerenciar sua vida financeira e, neste ponto, inclui-se o benefício previdenciário e eventuais verbas que possa vir receber administrativamente ou judicialmente, como também realizar requerimentos administrativos postulando o recebimento dos medicamentos de que faz uso.
6. Posto isto, considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o autor como Curador Provisório do Curatelado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, devendo ser compromissado na forma da lei, estabelecendo que a presente Curatela Provisória fica limitada a: 1) representar perante o PARANÁ PREVIDÊNCIA e receber a futura benefícios, salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; 2) administrar o benefício assistencial da Curatelada, fazendo as despesas de subsistência; 3) representar a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, nos termos dos arts. 85 e seu § 1º e 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), c/c o art. 1.767, I, do Código de Civil.
7. Estabeleço que os limites da curatela provisória ficam circunscritos às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil, ficando o Curatelado privado de, sem o curador provisório ora nomeado, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração;
8. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
9. Cite-se a8 parte requerida, para comparecimento a audiência designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 08horas, podendo estar acompanhada por advogado, em querendo. Se, por ventura, houver necessidade de inspeção judicial por recomendação médica, esta deverá ser requerida com petição protocolizada e comunicação na secretaria do juízo, com até 24 horas antes da solenidade designada.
10. Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).
11. Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
12. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA QUE SE REALIZARÁ NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL – FÓRUM DESTA COMARCA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007855-86.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BASTOS RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARILEIDE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Recife, 2815, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARILEIDE ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id18498875).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18498875) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar / insuficiência respiratória / dispneia mesmo aos pequenos esforços). Fumante inveterada por muitos anos. Ao exame clínico dispneica, com tremores de extremidades, a ausculta pulmonar com moderados sibilos bilateralmente, taquicardíaca e ao RX aumento da trama vascular peri-hilar (dilatação do sistema venoso pulmonar na tentativa, por parte do organismo, de compensar o déficit ventilatório). Tosse produtiva. O caso é de patologia altamente incapacitantes de forma que há incapacidade total e definitiva para toda e qualquer função. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2002 (fl.18498875).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou indevidamente o beneficio em 09/12/2017, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro

Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, 09/12/2017.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009773-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 16.866,00

Nome: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA 40, LOTE 14, GLEBA 05, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da Autarquia quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, em fase de execução, homologo os valores de Id. 820035788, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, expeça-se precatório/RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 820035788.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003724-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 23.850,00

Nome: MARIA DE LOURDES MARTINS CORDEIRO

Endereço: Rua Porto Rico, 873, - até 881/882, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-080

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES MARTINS CORDEIRO ajuizou ação para concessão do benefício da pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegaram, em apertada síntese, que foi casada com Francisco Alves Cordeiro,

até o falecimento dele, ocorrido em 03/03/2015. Por tais razões, requereu a condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte. A inicial foi instruída com documentos.
Citado, o instituto requerido apresentou contestação, acompanhada de documentos. No MÉRITO, arguiu ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pretensão em tela reclama os requisitos legais previstos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica da parte beneficiária.
Pretende a autora a concessão do benefício da pensão por morte de seu esposo Francisco Alves Cordeiro, falecido em 5/02/2017, sustentando que o falecido recebia beneficio assistencial.
Para a obtenção do benefício pleiteado, necessário se faz demonstrar estarem preenchidos os requisitos descritos na lei de regência, quais sejam, a qualidade de dependente dos requerentes, bem como a qualidade de segurado do “de cujus”.
Quanto à dependência da requerente, ela é presumida a teor do disposto no art. 16, parágrafo 4º, da Lei Federal n º 8.213/91, tendo em conta os documentos que comprovam que a requerente era casada com o falecido.
Assim, reputo preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício postulado.
Resta verificar a real qualidade de segurado do “de cujus” a fim de viabilizar o deferimento do benefício.
Para demonstrar a qualidade de segurado, a autora acostou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, cópia da certidão de certidão de óbito de Francisco Alves Cordeiro, ocorrido em 03/03/2015.
No entanto, como noticiado na exordial, e comprovado pelo requerido, o falecido recebia beneficio assistencial.
O benefício em questão não dá ensejo à pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente, eis que se extingue com o falecimento do beneficiário,com exceção da hipótese em que ficar comprovado que o INSS incorreu em erro ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando, na verdade, o “de cujus” fazia jus a benefício previdenciário, o que não é o caso dos autos.
Dispõe o Decreto n.º 1.744/1995:
“Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível,não gerando direito à pensão. (Redação dada pelo Decreto n.º4.712, de 29/05/2003).Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.712, de 29/05/2003)”.
Neste sentido:
“CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE, QUEERA TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAS FARIAJUS A UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DESEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante interativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.2. É incabível a transformação do benefício de amparo social em pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Contudo, a jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando restar comprovado que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um benefício previdenciário.4. In casu, restou comprovado que a falecida cônjuge do autos faria jus a um benefício previdenciário, o qual conferiria ao demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado”. (Grifos da transcrição).(TRF-4, APL 1652479.2012-404.999, Órgão Julgador: 6ª Turma,Relator: Celso Kipper, Data de Julgamento: 26/03/2014).
Portanto, considerando que o benefício assistencial não é contributivo e que não há elementos nos autos que permitam concluir pelo equívoco da autarquia ao deixar de conceder benefício de natureza previdenciária, não há DISPOSITIVO normativo para acolher a pretensão autoral.
Confiram-se os seguintes julgados:
“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃOPREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIA AMPARO SOCIAL AO IDOSO. APELAÇÃO DA PARTEAUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segura doe condição de dependência. Inicialmente, convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado. 3. No que tange à qualidade de segurado, consta dos autos extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls.35/37),onde consta que o de cujus recebia amparo social ao deficiente desde14/02/2011, o qual corresponde a benefício personalíssimo,intransferível aos herdeiros. 4. Por se tratar de benefício assistencial não gera benefício a seus dependentes. Ademais, por ocasião do óbito, o falecido não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição,ou por idade. Por conseguinte, ausente à qualidade de segurado do de cujus, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. (grifo meu). 5. Sendo assim, não preenchido o requisito da qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. 6. Apelação da parte autora improvida (TRF-3 APL 000013218.2017-40.399.999, Órgão Julgador: 7ª Turma,Relator:David Dantas,Datado Julgamento:03/04/2017).”PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUTORVIÚVO APONTA O ERRO DO INSS, QUANTO À CONCESSÃODE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À FALECIDA. INEXISTÊNCIADEERRONAI MPLANTAÇÃO,OCORRIDAPORDETERMINAÇÃOJUDICIAL. BENEFÍCIODECARÁTERPERSONALÍSSIMO. NÃO GERA DIREITO À PENSÃO PORMORTE.APELODOINSSPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Pretende o autor a concessão de “pensão por morte” de sua falecida esposa, alega que fora concedido à cônjuge, erroneamente, “renda mensal vitalícia por incapacidade”,sendo que a correta concessão deveria corresponder à “aposentadoria por invalidez”.De acordo com a documentação acostada aos autos – em especial o resultado da pesquisa ao sistema informatizado e benefícios “Plenus” (fl. 64) – a falecida esposa do autor percebera”renda mensal por incapacidade” a partir de 07/08/1992 (nos termos da Lei n.º 6.179/74, como bem se observa de fl. 39),preservado o pagamento até 29/01/2015, data equivalente ao passamento (fls. 25 e 40). E o mesmo banco de dados guarda informação acerca da implantação do benefício em virtude de DECISÃO judicial – a propósito, devidamente cumprida pelo INSS,consoante fl. 71 – do que infere que a de cujus houvera, no passado, postulado em Juízo a concessão do benefício, tendo,pois, sido atendida em seu pleito. Assim, diferentemente do que sustenta o autor, nada há de equivocado no estabelecimento do benefício, pela autarquia previdenciária. O benefício assistencial concedido à falecida esposa do autor tem caráter personalíssimo,conferido às pessoas que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Não pode ser transferido a herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção do benefício de”pensão por morte” aos seus dependentes. – Reformada a r. SENTENÇA, na íntegra.- Apelação do INSS provida.” (grifos e negritos meus). (TRF-3 AC 003651529.2016.403.999-9, Órgão Julgador: 8ª Turma,Relator:David Dantas, Datado Julgamento:20/02/2017, Data de Publicação: 08/03/2017.

No caso dos autos, a pretensão da autora não merece acolhida, como bem provam os documentos trazidos para o bojo dos autos que demonstram que o de cujus era beneficiário de amparo social, ou seja, recebia benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade. Com efeito, o benefício de prestação continuada não gera pensão ao dependente, eis que se extingue com o falecimento do beneficiário. Por fim, vale mencionar que a parte requerente não trouxe para os autos provas robustas para provar o equívoco da autarquia, quanto ao benefício recebido.
Vale dizer que ficou patenteado nos autos que a falecida não recebia benefício previdenciário, e sim assistencial. Não raro, chegam requerimentos de pensões precedidas de amparos sociais ou rendas mensais vitalícias, os quais são gerenciados pelo INSS, mas não possuem o condão de atribuir ao falecido a qualidade de segurado, que é indispensável à concessão de benefício decorrente do falecimento, pois a naturez ajurídica que lhes foi constitucionalmente atribuída revela inexistência de custeio apto a ensejar o deferimento da pensão.
Não é demais lembrar que o benefício de amparo social ao deficiente é intransferível e que não gera direito à pensão por morte.
Nestes termos, ausentes os pressupostos legais, qual seja a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência da demanda é medida que se impõe
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto perdurar o estado de necessidade da autora, observada a gratuidade concedida à fl. 66, bem como o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012739-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.843,33
Nome: ALDECY INACIO LISBOA
Endereço: Rua Santa Catarina, 3908, ariquemes, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011260-33.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2488, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pretensão de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de DESAPARECIDO JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA, formulada por seu genitor, Sr. GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA, onde se noticia que a pessoa declarada estaria desaparecida há mais de 25 anos, sem qualquer informação de seu paradeiro, bem como se está vivo ou falecido.

Pois bem. O pedido inicial encontra fundamento em nossa legislação processual civil, quando trata dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, mais precisamente em seus artigos 744 e 745, in verbis:
"Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.
Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.
§ 1o Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.
§ 2o O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.
§ 3o Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.
§ 4o Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.".
Almejando compreender os efeitos e a extensão da norma em referência, o mestre SÍLVIO RODRIGUES ensina que:
"Duas atitudes são possíveis frente a ausência. A primeira, ditada pela possibilidade de o ausente estar vivo, se revela através da necessidade de lhe preservar os bens, tendo em vista a defesa de seu interesse; a segunda, encarando a possibilidade de o ausente ter falecido, visa a atender o interesse de seus herdeiros, que, por sua morte, teriam se tornado senhores de seu patrimonio". "Mas, quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse social de preservar seus bens, impedindo que os mesmos se deteriorem, ou pereçam" [...]. "Tendo em vista essas razões, o ordenamento jurídico toma posição frente ao problema da ausência, procurando, de início, preservar os bens deixados pelo ausente, para a hipótese de seu eventual retorno; ao depois, transcorrido um importante período de tempo, sem que o ausente regresse, o legislador, desacoroçoado de esperar sua volta, passa a cuidar do interesse de seus herdeiros". (in Direito Civil, vol. 6, Saraiva, 1993, 18a ed., pags. 419/420).
Na lição do Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR a declaração de ausência compreende três estágios distintos que são os seguintes:
1) o primeiro consiste na nomeação de curador ao ausente e arrecadação dos bens por ele abandonados, bem como na convocação por edital do ausente para retomar a posse de seus bens (arts. 1.160 e 1.161 - atuais 744 e 745);
2) no segundo estágio, que pressupõe o não comparecimento do ausente, procede-se a abertura de sucessão provisória entre os seus herdeiros (arts. 1.163 a 1.166);
3) o último estágio, que pressupõe ainda o não comparecimento do ausente e a não comprovação de sua morte efetiva, destina-se a conversão da sucessão provisória em definitiva, a base da presunção de morte do ausente (art. 1.167). (Curso de Direito Processual Civil, 32a ed. Forense, vol III, p. 388) [grifos aditados].
Desta feita:
1. Considerando que o ausente não era casado, e que o artigo 25, §1º, do Código Civil, prevê que na falta do cônjuge a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais, NOMEIO a seu genitor, Sr. GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA, então requerente, curador e responsável pela administração dos bens de DESAPARECIDO JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA, devendo o curador nomeado prestar compromisso, no prazo de 15 dias.
1.1 Expeça-se termo de responsabilidade de curadoria dos bens deixados pelo ausente em favor da Sr. GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA, tomando-se o compromisso de bem exercer a função que lhe foi confiada.
2. Prestado Compromisso, deverá a pessoa curadora, no prazo de 15 (quinze) dias:
2.1 apresentar as declarações sobre a existência ou inexistência de outros bens, ou ratificar a que já tiver prestado, tomando-se por termo nos autos.
2.2 informar se a pessoa ausente possuía movimentações bancárias, bem como juntar aos autos cópia do formal de partilha de eventual inventário da pessoa desaparecida, se aberto.
3. Cumpridas as determinações supra, publiquem-se editais na forma do artigo 745 do CPC, supratranscrito, observando-se, inclusive, quanto aos prazos de publicações nos termos da lei.
Após o cumprimento dos atos supra elencados, retornem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário para o exercício da administração/curatela.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007516-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: RITA FELICIO DE ALMEIDA
Endereço: LINHA C 35, BR 421, LOTE 31 A, KM 103, GLEBA 56, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015046-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: CLARICE BONFIM BENTO
Endereço: LINHA C-90, GLEBA 02, ZONA RURAL, LOTE 15, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de recurso de apelação, providencie a escrivania a remessa dos autos ao TRF/1 para processamento do apelo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012736-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.644,49
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Nome: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3981, - de 3981 a 4295 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-131
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012765-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 12.031,23
Nome: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2423, - de 2245 a 2475 - lado ímpar, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: ANDRE LUIZ ROSSETTO
Endereço: Rua Barretos, 2552, - de 2450/2451 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-278
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012123-57.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: ILVANI BEATRIZ DE LAY
Endereço: Km 12 - sitio, area rural, Linha C-70 Br 364-, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: Valtair Antonio de Freitas
Endereço: distrito de Realidade, centro, Ponto de Taxi- Realidade Distrito, ponto de taxi centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Endereço: distrito de Realidade, centro, Ponto de Taxi- Realidade Distrito, ponto de taxi centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014033-22.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: SEBASTIAO DE SOUZA
Endereço: RUA MACAUBAS, 5107, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011835-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.992,00
Nome: JOAO CARLOS MARCHI
Endereço: LOTE 91, GLEBA 37, S/N, ZONA RURAL, RO-140, LINHA C-30, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009975-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.775,00
Nome: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA
Endereço: R. PORTO ALEGRE, 2182, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007235-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: SIVALDO FRANCISCO DA COSTA
Endereço: Rua Papagaio, 2927, Setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008463-55.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Nome: IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Nome: MANOEL AUGUSTO DE BRITO
Endereço: Alameda Brasília, 2922, - de 2794/2795 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-528
Advogados do(a) RÉU: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, o pedido aduzido pela parte ré.
Proceda com a intimação da testemunha Edésio Jose Soares, COM URGÊNCIA, via oficial de justiça, no endereço informado pelo requerido no ID Num.21802362, cientificando-o que a ausência injustificada na audiência acarretará condução coercitiva, nos termos no artigo 455, §5º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012763-89.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 119.305,71
Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Alvorada do Oeste, AV. MAL. Rondon, 5117, ROD. BR-429, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: MILTON FERREIRA BARBOSA
Endereço: Linha C 100, sn, Lote 105, Gleba 12, zona rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: RUI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha C 100, sn, Lote 105, Gleba 12, zona rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: JOSIE RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Linha C 100, sn, Lote 105, Gleba 12, zona rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012784-65.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 3.093,99
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado do(a) DEPRECANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: MAUCELICIA DA SILVA VIEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3232, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002806-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: LUZINETE PINHEIRO GOMES
Endereço: Linha Vista Alegre, Setor 60, Quadra 05, Lote 08, S/N, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento das determinações de Id.20611329
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010873-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 3.816,00
Nome: KATHIA DE ALMEIDA BUFUMAN
Endereço: LOTE 56-A KM 28, Zona Rural, LINHA C 100 GLEBA 11, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012757-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 45.792,00
Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO
Endereço: Área Rural, Rua 16, 5820, Zona Sul, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE CARVALHO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010254-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ELDAVI CARLOS SOUZA SILVA
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2641, casa, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-528
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005923-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: SELMA PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Lt 13 Gl 20, LC 60, RO 257, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 6, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SELMA PINHEIRO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (id 18428496).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id 21323292).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da impugnação ao laudo:
AImperioso mencionar que, a parte autora insurgiu-se contra o laudo pericial, sustentando a manifestação realizada por outros causídicos, em autos diversos, onde estes apontam uma suposta suspeição da perita.
Afirma ainda que a perita nomeada possui especialidade diversa da enfermidade sofrida pela Autora.
Pois bem. Consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado.
Na verdade, o que se observa é que apenas com a contrariedade do laudo pericial houve insurgência da Autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparado probatório, razão pela qual rechaço a impugnação.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 21323292):
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: NÃO HÁ INCAPACIDADE AO ÚLTIMO LABOR"
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Noto, ainda, que a qualidade de segurada e a carência mínima (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e memória de cálculo.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SELMA PINHEIRO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015076-91.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.600,00
Nome: VICENTE CAITANO DE LIMA
Endereço: Rua Fernando Henrique Martins, 4630, -, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-393
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012770-81.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 53.392,33
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ALVES & BARBARA LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 04, Box 04, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4.Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001866-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 86.225,53
Nome: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO SILVA
Endereço: LINHA C 90, TRAVESSAO B 20, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006346-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Nome: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ORCENI MARTINS DA SILVA
Endereço: Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 442.027.921-49
Nome Completo: ORCENI MARTINS DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA ALVES DE FREITAS
Data de Nascimento: 19/11/1941
Título de Eleitor: 0001304971864
Endereço: RUA 54 QD 32 18 CPA III STR III MORADA DA SERRA
CEP: 78000-000
Municipio: CUIABA
UF: MT
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010623-82.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.650,30
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: E PONTIN JOSE - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1627, - de 1525 a 1641 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de E PONTIN JOSE - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 1.650,30, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido(id.20755008), parte do crédito tributário foi constituído no ano de 2012 e 2013, mas a execução somente foi ajuizada em 20/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20755008 -constituídos antes de 20/08/2013), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012389-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: JOAO BATISTA RAMILO
Endereço: AC Alto Paraíso, P 210, LINHA C85 NARCACAO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu e o fato de ter sido implementado em processo judicial não elimina a possibilidade de periódica reanálise pelos médicos do réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010613-38.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.097,28
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA
Endereço: Rua Rubens Paiva, 2864, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-334
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 5.097,28, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, o crédito tributário foi constituído na data de 14/03/2013, mas a execução somente foi ajuizada em 20/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20748324), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012117-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 11.448,00

Nome: VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Rua Paranavaí, 4757, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-336

Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011762-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARIUSA FARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, - de 3396/3397 a 3563/3564, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-652
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista a dúvida quanto a enfermidade ser anterior ao ingresso ou reingresso na condição de segurado da autora, situação (data do início da enfermidade incapacitante) que só poderá ser aferida em perícia médica a ser realizada pelo juízo, situação que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do

exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012731-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: JOSE ANTONIO FILHO
Endereço: Área Rural, Lote 22, BR 421 LC65 Gleba 30, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010604-76.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.265,84
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Z P PEREIRA - ME
Endereço: Rua Paranavaí, 4454, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de Z P PEREIRA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada

a efetuar o pagamento do valor de R$ 4.265,84, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido(Id. 20745863), parte do crédito tributário foi constituído nos anos de 2012 e 2013, mas a execução somente foi ajuizada em 20/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido

contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id.20745863 - constituídos antes de 20/08/2013), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012260-68.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R$ 2.404,08

Nome: VICTOR GABRIEL RODRIGUES DUTRA

Endereço: Rua Cujubim, 2192, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-322

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: DOUGLAS DUTRA ALEXANDRE

Endereço: Avenida São Paulo, 2192, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na inicial. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 1º/03/2018 às 11h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada,

devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008178-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 73.000,00
Nome: ELISMAR GUERRA MOTA
Endereço: Rua Registro, 4444, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: DEIVIDI BUENO DE MORAES
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO de ID Num.16464962.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002506-05.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.293,05
Nome: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Afonso José, 3614, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: ROGERIO LUIS CORDEIRO
Endereço: Avenida Rio Branco, Rua Mara n. 280, Bairro Jorge Teixeira, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id21761592), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012688-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: HELENA PADILHA CAMPOS
Endereço: TV B40, LOTE 28, GLEBA 41, LINHA C 95, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
HELENA PADILHA CAMPOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006506-48.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 33.128,42
Nome: DAIHANA BORGE BORILLE
Endereço: Não informado, Lote 49, Linha 03, Gleba 03, Zona Industrial, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010453-13.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.954,85
Nome: ALDACIR KOPP
Endereço: Rua Chico Mendes, 3976, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, ELETROBRÁS / CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 61.919,68
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Nome: MARIA DE LOURDES BERGAMO
Endereço: Lote 31-D, Gleba 41, Km 66 da BR 421, ZONA RURAL, MONTE NEGRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010419-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.809,15

Nome: SILVANIA MARIA GERA ROSA
Endereço: Rua Castro Alves, 3280, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
1.2 Intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.3 No caso de não cumprida a determinação retro, voltem os autos conclusos para extinção.
2. Comprovando o pagamento da complementação das custas, CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008946-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.685,06
Nome: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO
Endereço: ZONA RURAL, S/N, BR 230, KM 05, ZONA RURAL, Apuí - AM - CEP: 69265-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Edifício Venâncio 3000, S/N, SCN Quadra 6 Blocos A, SALA 408, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70716-900
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GLAUCIA ANGELA ANTAO NOBRE DE MENEZES - RJ110058, FABIO ANDRE SPIER - SP300960, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA - DF08587, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento (id 20544418), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaAriquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0044709-29.2003.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 43.944,78
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AGRONEL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 2828, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaAriquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010374-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 2.385,74
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: EBERSON LOUBAK FELIZARDO
Endereço: Rua da Safira, 760, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado.
Após, desde já, defiro a venda do bem avaliado.
Fica o cartório na incumbência de designar dos dias para leilão/praceamento do bem penhorado e avaliado nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012704-04.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: SOPHIA LOREN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Uirapuru, 1750, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ROCICLEIS PAULA DE SOUZA
Endereço: RUA CORONEL BRANDÃO, EM FRETE A IGREJA MADUREIRA, LARANJAL, Xapuri - AC - CEP: 69930-000
Nome: JOÃO PAULO LACERDA COELHO
Endereço: ZONA URBANA, CASA DE DENTENÇÃO DE JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Considerando a existência de interesse de incapaz, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012726-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.080,00
Nome: VALDEMIRO RAIMUNDO RAMOS
Endereço: LINHA C 40, KM 30, LOTE 46, GLEBA 06, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
VALDEMIRO RAIMUNDO RAMOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010936-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 330.260,33
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: B W MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Nome: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
Endereço: Alameda Recife, 2246, - até 2245/2246, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-495
Nome: ELIOMAR NEY DE SOUZA
Endereço: Alameda Aracajú, 2253, - até 2253/2254, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-426
Nome: JOSE CARON FILHO
Endereço: Rua Recife, 2246, - até 2245/2246, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012697-12.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ANDRE LUIZ PINHEIRO ALVES
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3397, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-020
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007793-46.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 36.820,44
Nome: RONIVALDO SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3788, - de 3755/3756 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 09, Km 11,, s/n, Distrito, União Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.21364673.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência pleiteada, no prazo de 05 dias.
Após, expeça-se carta precatória para citação do executado
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000484-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Andorinhas, 1610, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha

incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000283-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 15.771,66
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: CESAR GATIS DE JESUS
Endereço: Rua Salvador, 2788, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Nome: TATIANE ALVES CIPRIANO
Endereço: Rua Salvador, 2788, casa 01 ou casa 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007115-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.467,55
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Nome: ADRIANI SILVERIO
Endereço: AC Rio Crespo, 0202, Rua Paraná, setor de chácaras, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1- Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses.
1.1 Assim, decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2 - No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
3 - Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009514-04.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.614,12
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: GEISILENE APARECIDA DE MARCO
Endereço: Rua Vitória, 2289, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-392
Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO
Endereço: Rua Vitória, 2289, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-392
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000059-78.2017.8.22.0002
Requerente: ELZA SANTANA ALVES e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466, LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o ADVOGADO da parte Requerente, INTIMADO da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015559-87.2017.8.22.0002
Requerente: NICANOR ABREU COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do DESPACHO ID n. 21752744, que designou audiência de instrução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003352-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: DERLINDA PEREIRA MOZA
Endereço: LINHA C- 0, TV. B-30, GLEBA 32, ZONA RURAL, LOTE 13, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
DERLINDA PEREIRA MOZA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário- maternidade - em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade.
A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, sobretudo porque não comprovou a qualidade de segurada especial, ante a ausência de início de prova material. Informou que o companheiro da autora exerce atividade empresarial, o que ratifica a ausência de qualidade de segurada especial rural da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho Lucas Gabriel, em 18/10/2016.
A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamenta a concessão do benefício requerido em favor do segurado especial:
art. 39, parágrafo único: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.
[...]
§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Assim, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
O artigo 55,§ 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, a título de prova material, verifica-se que os documentos que constam aos autos não são suficientes para conceder a credibilidade necessária como início de prova material. Na verdade, tais documentos apontam situação oposta aquela sustentada pela parte autora na exordial. Comprovam que o companheiro da autora exerce atividade empresarial urbana, o que, a contrario senso, é a ela extensível, consoante entendimento do STJ manifestado no REsp 267.355/MS.
Nada obstante isso, ainda que se pudesse dar credibilidade a tese autoral, entendo que as provas coligidas com a petição inicial deveriam ser corroboradas por prova testemunhal. Ocorre

que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir a autora nada requereu, não comprovando, portanto, o exercício de atividade rural, ônus que lhe competia.
Assim, embora comprovada a maternidade, a qualidade de segurada especial não foi demostrada nos autos, prejudicando assim o preenchimento dos requisitos contido no art. 39 da Lei nº 8.213/91, e no art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19692147
Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 12:53:28
18100112532747900000018362018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007878-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.180,00
Nome: ELIANE DA SILVA MAIA
Endereço: AC Cujubim, linha B 98 lote 49 gleba 01 zona rural, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011628-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: JOSE RENATO GAMBERT GOMES
Endereço: Rua Chico Mendes, 3662, Jardim Novo Horizonte, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
JOSÉ RENATO GAMBERT GOMES, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando em síntese que é portador de coxartrose secundária à displasia do desenvolvimento do quadril (CIDs M16.9 E Q65.8), bem como de que a renda familiar é insuficiente para custeio de seu tratamento e subsistência. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o benefício.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

Para aferição das condições elencadas, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No caso dos autos, não emergem de plano a constatação da condição de incapacitado para a vida e para o trabalho, tendo o laudo médico apresentado apenas assinalado a redução de sua capacidade laboral até a realização de procedimento cirúrgico (ID Núm 21344956 - Pág. 2), o que mostra-se compatível com a negativa administrativa do réu de que não há incapacidade que justifique o benefício (ID Núm. 21344960 - Pág. 1).
O laudo alhures referido, subscrito há mais de 5 meses (23/04/2018), indicava que o autor aguardava fila para cirúrgica, o que, pelo tempo transcorrido, autoriza concluir que já realizou e possivelmente recuperou a capacidade plena para o trabalho, tanto que o indeferimento administrativo é datado de 26/06/2018.
Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Nomeio, ainda, a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo e estudo social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013339-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ELENA MUNIZ DE SOUZA
Endereço: Br 364, Linha C-20, Tb-30, Lote 1 A, Gleba 33, S/N, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ELENA MUNIZ DE SOUZA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – aposentadoria rural por idade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A autarquia, devidamente citada, apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria (id 15445017).
Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (id 18866041).
A parte autora apresentou alegações finais (id 21385124).
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do MÉRITO.
A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.
A Autora obteve afirmações do exercício da profissão de trabalhador rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, sendo que o conjunto de documentos anexos a inicial, bem como as testemunhas ouvidas na instrução, não deixam dúvidas quanto a condição rurícola da mesma.
Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos, contemporâneas ao período rural alegado.
Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pela parte ré, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.
É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/07/2017 (id 16465885 - pág. 01), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder a autora ELENA MUNIZ DE SOUZA a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (09/02/2017 – id 14374994), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO.
Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos Oliveira
Diretor de Cartório: Douglas Júnior Azevedo Simões
e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do Espólio de Arno Gromann, na pessoa de seu inventariante, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital. Deverá, no mesmo prazo, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito constante na inicial atualizado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do requerido.
Processo: 0011424-59.2014.822.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A
Requerido: Arno Gromann
Valor da causa: R$ 12.390,56
Ariquemes-RO, 28 de Agosto de 2018
Data e Hora
10/04/2018 11:26:38
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
1830
Caracteres
1757
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
19,77
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20989827
Data de assinatura: Terça-feira, 28/08/2018 10:07:17
18082810071736200000019597860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010342-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: ALMIR CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Curitiba, 2.841, - de 2794/2795 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-338
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALMIR CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HÍBRIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo, em síntese, que, inicialmente, seja reconhecido e computado: 1) o período de 09/03/1976 (data em que completou 12 ano) até 31/01/1979, quando iniciou seu primeiro trabalho urbano; 2) o tempo que serviu ao Exército Brasileiro, a saber de 03/02/1983 a 27/01/1984. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício almejado.
A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 14215239), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria híbrida por tempo de contribuição. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (fls. 174/179).
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (id 19597111).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
De proêmio, noto a impossibilidade jurídica do pleito autoral, consistente em aposentadoria híbrida (por tempo de contribuição).
Como é cediço, a modalidade de aposentadoria híbrida possível (por idade) é um benefício devido aos segurados da Previdência Social, destinado ao trabalhador rural e urbano, quando completar os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Além do requisito etário, o trabalhador deverá ter pelo menos 15 anos de carência (180 meses), ou seja, comprovar que a atividade rural junto com a urbana (que exige contribuições ao INSS) somam 180 ou mais meses.
Com efeito, a aposentadoria por idade híbrida foi criada pela lei 11.718 de 2008 para os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não possuem período de carência suficiente para a aposentadoria existente dos trabalhadores urbanos e rurais.
A par disso, registro que, consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei dos Benefícios (n.º 8.213/91), a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.
O possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (TRF-3 - APELREEX: 00391810320164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 13/03/2017).
Em razão da inexistência de contribuições feitos em época própria, não foram atingidas as contribuições necessárias, consoante disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, indevida a aposentadoria reclamada.
Em sentido análogo, já se decidiu:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTOS APÓS 31-10-1991. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA E MULTA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM PERÍODOS ANTERIORES À MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCONTADO DO BENEFÍCIO ORA POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tempo de serviço rural reconhecido na via administrativa, porém, o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de /serviçocontribuição, fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. 2. A base de cálculo dos valores a serem recolhidos em atraso deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (§ 1º, I, do art. 45-A da Lei n. 8.212/91). 3. Consoante orientação do STJ, a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias

somente é exigível a partir da edição da MP n.º 1.523/96. 4. O cômputo do tempo de serviço como rural está condicionado ao recolhimento prévio das contribuições, impossibilitado o desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido. (TRF-4 - AC: 202462420124049999 RS 0020246-24.2012.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2015)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HÍBRIDA. CONJUGAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO RURAL PARA SUPRIR A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O cômputo do período de atividade rural anterior a 24/07/1991 independe de qualquer contribuição ou indenização, ressalvando a impossibilidade de utilização desse período para fins de carência, conforme preconiza expressamente o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. 2. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) impõe o cumprimento de um período de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91. Excluindo-se o período rural que deseja aproveitar, anterior à vigência da atual Lei de Benefícios, vê-se que o tempo de serviço urbano é insuficiente para suprir a carência exigida, inviabilizando concessão do benefício. 3. Se isso não bastasse, sequer há início razoável de prova material contemporânea à atividade rural que a apelante deseja ver reconhecida, pois não se mostra possível a declaração do labor rural durante um período de cerca de 29 anos, baseando-se exclusivamente na qualificação do falecido esposo, constante da certidão de casamento, que foi celebrado em 1963. Não se pode perder de vista que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve sercontemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU) e a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (TRF-1 - AC: 00631069620124019199 0063106-96.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 09/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 19/10/2017 e-DJF1)
De rigor, portanto, a improcedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21895528
Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 08:35:13
18100208351345200000020459395

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014542-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: HUGO WALDEMAR FREY NETO
Endereço: Rua Recife, 2185, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Nome: FREY RONDONIA FLORESTAL S A
Endereço: AC Ariquemes, RO 256 S/N FAZ. RIO BRANCO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT012035O
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora e remoção de ID Num. 20422809 - Pág. 1, nomeando o credor como fiel depositário.
1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Com o pagamento, expeça-se COM URGÊNCIA o MANDADO de avaliação e penhora e remoção do bem indicados ao Id. 20422809.
3. Nomeio como depositário a parte executada, que deverá fornecer o endereço para cumprimento da diligência.

4. Efetivada a penhora e avaliação e remoção, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20451159
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 17:28:24
18080717282133900000019060706

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002685-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: JOSE ADALTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003764-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado,proposta de acordo, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008162-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: MAURO ROBERTO PINTO WINCKLER
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1458, - até 1496 - lado par, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971
Nome: ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Candeias, 4335, - lado ímpar, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-247
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE - RO0002760
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MAURO ROBERTO PINTO WINCKLER em desfavor de ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21934365), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21955325
Data de assinatura: Sexta-feira, 05/10/2018 07:44:34
18100507443458300000020515630

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003599-03.2018.8.22.0002
Requerente: M. L. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: R. F. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS por todo o teor da SENTENÇA ID n. 21807540.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003938-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003962-24.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006807-92.2018.8.22.0002
Requerente: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006351-79.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, CPF 035.717.354-63 para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018.
Verônica G. Fracalossi
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax (069) 3535-2493.
Data e Hora
24/09/2018 10:46:32
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
2449
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78
Assinado eletronicamente por: VERONICA GONCALVES FRACALOSSI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21713090
Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 10:50:48
18092410504876800000020286775

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003934-22.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010349-21.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005527-57.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JOAIBSON MORTENE
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012568-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: LUCINEI RODRIGUES GOMES
Endereço: Zona Rural, Linha C-75, Travessão B.O, Lote 91, Gleba 71, Zona, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3-- Defiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, eis que restou comprovado o benefício outrora concedido à parte autora e que não há, pelos laudos médicos que instruem a inicial, elementos de convicção indicativos de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença de neurocisticercose, que por estar em grau avançado, apresenta sintomas que incluem crises convulsivas, cefaleia e distúrbios psiquiátricos, mãos atrofiadas e sério
problema de visão, colocando, caso trabalhe, em risco a parte autora e terceiros.
3.1. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.
3.2. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
3.3. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora(NIT 20715726875), com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor(NB 6145476960), no prazo de 30 (trinta) dias, pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso,

o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0003502-30.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Luiz Liodorio da Cunha
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012593-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
RÉ: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
End: Rua Sampaio Viana nº 44 CEP 04.004-902 Bairro Paraiso em São Paulo – SP.
Vistos.
1. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011173-14.2017.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
LUCIANA SEVERINA BARBOSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIANA SEVERINA BARBOSA BRITO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de auxilio doença e averbação do tempo de trabalho como produtora rural.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá o tempo de trabalho exercido na qualidade de segurada especial da autora.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012675-51.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Nome: EXTEFSON DE SOUZA BRAGA - ME
Endereço: Av. Cujubim, 2232, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 890,67, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006390-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de DISMOBRAS IMP EXP E DIS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS (City Lar) foi adquirida pela RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (Ricardo Eletro). Aduz que ao tentar comprar no crédito, foi impedida com a informação de que seu nome encontrava-se no SPC e SERASA; ao buscar informações verificou que se tratava de um débito com a ré, que já havia sido adimplida no dia 08/11/2017. Requer seja declarado a inexistência do débito e a condenação em indenização por danos morais. Em tutela a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA.
O pedido de tutela foi deferido. A tentativa de conciliação restou infrutífera ID. Num. 19658434 - Pág. 1/2.
Em contestação (ID. Num. 19626942) a ré alegou que a negativação ocorreu em razão do não pagamento das parcelas; que não há que se falar em venda fraudulenta; existência de outras negativações no nome da autora. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID. Num. 21866718 - Pág. 1/2.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, artigo 355, I, do CPC, eis que a matéria apesar de ser de fato e direito, dispensa a produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pela ré.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabelece que:
"Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidora e a ré, prestadora de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
1.1 A ação do agente ficou demonstrada através do documento (Num. Num. 18615858 - Pág. 1). A ré procedeu a negativação do nome da autora, em 18/10/2017, em razão de uma parcela vencida no dia 22/1/2017, conforme se verifica no extrato do SERASA.
Em defesa a ré alega que a negativação é correta e decorre da falta de pagamento de parcelas de compras.
Vejamos.
A autora não nega que tenha realizado compras na loja, porém afirma que a parcela já estava quitada e mesmo assim a ré não procedeu a baixa, mantendo a restrição de seu nome.
O comprovante ID. Num. 18615868 - Pág. 1, faz prova de que o débito de R$ 69,91 foi pago em 08/11/2017; no boleto consta que ele se refere a quitação do contrato C62080010444384.
O mesmo contrato que gerou a negativação, consoante se denota do extrato do SERASA, ou seja, mesmo após o pagamento a ré manteve a restrição.
Assim, o equívoco em seu sistema não pode gerar prejuízos ao consumidor.
Ainda que o débito tenha sido pago fora da data de vencimento, pois nota-se que a parcela venceu em 01/2017 e somente foi paga em 11/2017, ficou demonstrado que passados mais de 30 dias da quitação, a ré ainda não havia promovido a baixa.
Ademais, o STJ já decidiu no AgRg no AREsp 803743 / PR como prazo razoável a retirada em 5 dias úteis após a quitação.
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA, DJe 24/09/2014) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC DE 1973, E 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ." (Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/05/2016).
Não obstante a ré tente justificar seu erro, alegando que a parcela estava em aberto, sendo válida a negativação, restou incontroverso que a restrição foi mantida mesmo após o pagamento.
A autora sequer foi comunicada da negativação lançada. Embora a obrigação pertença ao órgão de proteção (CDC, art. 43, § 2º), a responsabilidade do credor é solidária.
Neste sentido:
"TJ/SC. Ap. Cível 2011.054795-9. Dano moral. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de notificação. Responsabilidade solidária do credor reconhecida. Abalo moral presumido. 1. O credor responde solidamente pelos danos decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, quando não efetuada a notificação do devedor (...)".
Não anexou a comprovação de que a consumidora foi notificada, ônus que lhe pertencia (art. 373, II do CPC). Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, vez que a prova é exclusivamente documental.
Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral, em razão da negativação indevida, dano este que se presume, sendo dispensável a produção de provas.
Cito ainda DECISÃO de nosso E. Tribunal:
"Ap. Cível nº 0004075-50.2011.822.0021. Data do julgamento: 23/11/2016. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura dano moral (Súmula 479 do STJ). Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação (Apelação, Processo nº 0004075-50.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016)."
2. Dano moral.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.
A ré, ante a ação (restrição do nome da autora de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.
Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).
Embora alegue a existência de outras negativações, o extrato do SERASA faz prova de uma única restrição, a lançada pela ré.
Desta forma, considerando a má prestação de serviços e o grande porte das empresas, a falta de cautela, arbitro o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:
a) declarar a inexistência do débito (R$ 69,91) que gerou a restrição do nome da autora, junto ao SPC/SERASA, lançado pela ré ID. Num. 18615858 - Pág. 1;

b) condenar RN COMERCIO VAREJISTA S/A, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais à ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005927-37.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].
EXEQUENTE: ARNILDO ANTONIO REICHERT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada quanto à expedição de Alvará.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012413-04.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: Denyvaldo dos Santos Pais Junior OAB/RO 7655
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
1. Designo o dia 23/11/2018, às 09 horas, para oitiva das testemunhas.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a solenidade designada.
3.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21793691
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 12:20:42
18092612204213700000020363039

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012232-03.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Contagem Recíproca de Tempo de Serviço].
AUTOR: BARBARA RODRIGUES GONCALVES.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007884-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELZILANIA BISPO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011620-65.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012732-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: RAPHAEL FERNANDES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o pagamento das custas, cite-se o requerido por edital.
3. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007995-23.2018.8.22.0002.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183).
Assunto: [Obrigação de Entregar, Liminar].
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: REDE BRASIL CANAL 35.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011427-50.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE AMORIM.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Suspenso até 21/11/2018.
Decorrido esse prazo, proceder o autor o andamento do feito.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007553-91.2017.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007142-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: S. F. D. S.
REQUERENTE: A. S. L.
Vistos.
SIMONE FONSECA DA SILVA LINS e ANTONIO SOARES LINS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 02/06/2012, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Realizam acordo quanto à partilha de bens, nos termos contidos na inicial e emenda de ID 21681359. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal possui bens à partilhar e formalizou acordo.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre SIMONE FONSECA DA SILVA LINS E ANTONIO SOARES LINS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto a partilha de bens, nos termos contidos na inicial e emenda de ID 21681359, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007416-75.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
AUTOR: E. L. M..
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: E. G. E. J. O. V. D. J. L. -. M. e outros (2).
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009789-16.2017.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Intervenção de Terceiros].
EMBARGANTE: MARLON SERGIO DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EMBARGADO: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto à data designada para realização da perícia para o dia 27/10/2018 (sábado) às 08:00 horas.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008293-15.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cartão de Crédito].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: HELLEN MACIEL GOMES DE SOUZA 81389434249.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Com a indicação de novo endereço, deverá recolher as devidas custas.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007738-95.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIDOMAR ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Vistos.
O embargado, em defesa, alega que a assinatura aposta no cheque não pertence ao representante da empresa e que o cheque foi extraviado.
Requer a expedição de ofício aos cartórios notariais. No entanto, a prova de eventual assinatura falsa se faz por meio de perícia.
Às partes para dizerem se pretendem a produção de provas, especificando-as, em 5 dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007800-38.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L..
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: H. G. S..
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008851-84.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
DEPRECADO: RICARDO BORGES ARANTES e outros.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica a parte INTIMADA a manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, tomando providências para cumprimento do ato, sob pena de devolução da Carta Precatória.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012173-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONDINA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Ratifico a DECISÃO anterior (ID n. 21666406).
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 631240/MG decidiu que o INSS tem até 90 dias para examinar decidir o pedido formulado pela via administrativa, conforme se vê na ementa transcrita a seguir:
"(...)
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. " (grifei)
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007118-83.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: M B MIRANDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Vistos.
1.Considerando que o valor depositado não quitou o débito em sua integralidade, à exquente para cálculo atualizado e indicação de bens à penhora.
2. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: M. Q. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: L. F. D. S. F.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
1. Consta nos autos que o falecido deixou os seguintes bens:
a) Imóvel Rural: Lote 31, Gleba 23, PAD Marechal Dutra, Ariquemes/RO, do qual possuía somente a posse (ID n. 21009988 – Pág. 1);
b) Imóvel Urbano: Lote 02, Quadra 05, Bloco "D", Setor 06, Loteamento D. João VI, Ariquemes/RO (ID n. 21777937 – Pág. 2);
c) Um veículo FIAT Siena (ID n. 8315278 – Pág. 1); e
d) 10 cabeças de gado – certidão do IDARON (ID n. 8315300 – Pág. 1).
No que se referem aos demais bens, não há qualquer documento de posse e/ou propriedade do falecido.
Nesse sentido, considerando que processo de inventario é, por essência, um processo administrativo de arrecadação de bens da pessoa falecida, não se admitindo questões de alta indagação, as quais fogem à alçada do juiz do inventário (art. 612 do CPC), não cabe nestes autos a discussão quanto da existência ou não de demais bens em nome do falecido, devendo ser discutidos em altos apartados.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006043-09.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: MILTON PEDROZA VILHENA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: ROSANGELA VILHENA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
1. Considerando a existência de herdeiro menor, promova-se a avaliação dos bens que compõem o espólio.
2. Em seguida, intime-se o inventariante para a apresentação do ITCD.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003347-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. J. D. A.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. M. P.
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Vistos.
Ao NUPS para parecer técnico do caso, como requerido pelo Ministério Público.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009739-53.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: MARLI PERETTO GOMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011259-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIVINO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Mantenho a DECISÃO anterior.
2. Suspendo o andamento do feito por 90 dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008729-71.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Duplicata].
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ERALDO ALVES LIMA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004999-52.2018.8.22.0002.
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou os documentos (ID n. 17871390 / 17871400).
O laudo médico pericial foi apresentado (ID n. 20811223 - Pág. 1/12), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID n. 21002897 - Pág. 1/3), recusada pela autora (ID n. 21639347 - Pág. 1/3)
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, está disciplinada no art. 42 da mesma lei:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID n. 17871419 / 17871437).
Ademais, o INSS concedeu o beneficio anteriormente a autora o que determina o seu reconhecimento da qualidade de segurada da requerente (ID n. 17871390 - Pág. 1)
Além disso, a Autarquia ofereceu proposta de acordo, o que mais uma vez, assinala o a admissão da condição de segurada especial da autora (ID n. 21002897 - Pág. 1/3).
Portanto não há dúvidas de que a autora é segurada da previdência social, preenchendo assim o primeiro requisito, restando a análise quanto à alegada incapacidade laboral.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre as condições da autora para exercício do trabalho e em determinar se o mal que a acomete decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de quadro clínico de discopatia degenerativa lombar em L5-S1, com abaulamento discal degenerativo simétrico, com degenerativo gasoso e artrose facetaria (CID M48 Z712). Trata-se de doença degenerativa em coluna, não podendo exercer sobrecarga em sua coluna lombar. Há evidências de artrose e compressão nervosa (laudo ID n. 20811223 - Pag. 1/14).

Ainda segundo o laudo médico, a autora está incapacitada para o exercício do último trabalho habitual, qual seja, como agricultora, o que evidencia a necessidade de concessão do beneficio pleiteado (ID 20811223 - Pág. 10).
O cotejo das moléstias que a parte autora possui, associadas às suas condições pessoais, notadamente, sua idade (47 anos), que há de ser considerada como uma forte barreira para uma colocação no mercado de trabalho; sua baixa escolaridade (4ª séria), conforme se extrai dos autos; sua profissão habitual como agricultora; e as restrições apontadas pela perícia; implicam na sua incapacidade laboral total e definitiva.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada, para o trabalho definitivamente.
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA, tornando definitivo a tutela anteriormente concedida, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar a autora as parcelas retroativas a partir 02/01/2018 (data do requerimento administrativo – ID n. 17871400 – Pág. 1), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ROBSON DA SILVA LUCIANO e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Aos herdeiros para dizerem quanto a manifestação do inventariante.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006823-46.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. L. D. J. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: R. L. B. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A pedido da parte autora, considerando a possibilidade de acordo, suspendo o andamento do feito por 10 (dez) dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0000689-10.2018.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Neolegio Evandro da Silva
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065)
DECISÃO: Vistos. O artigo 118, CPP, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu.Em suma, não vejo óbice para o deferimento do pedido.O Ministério Público manifestou-se favorável à restituição.ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do “cordão amarelado com pingente em formato de uma bíblia escrito: O Senhor é meu pastor e nada me faltará” ao requerente Neolegio Evandro Marmitt da Silva.Serve a presente de ofício à autoridade policial para que tome as providências necessárias.Junte-se cópia desta DECISÃO e do termo de restituição/entrega nos autos principais (IPL ou Ação Penal).Expeça-se o necessário.Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 1001107-62.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Marcelo dos Santos Rodrigues Junior
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo: 60 Dias
Proc.: 0011167-82.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado Absolvido:Roberto Alves dos Santos, Lucieni Vieira da Vitória
FINALIDADE: intimar a ré: LUCIENI VIEIRA DA VITÓRIA, brasileira, nascida aos 06.12.1976, natural de Cacoal-RO, filha de Adão Vieira da Vitória e de Lúcia Reis da Vitória, dos termos da SENTENÇA absolutória a seguir transcrita:
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROBERTO ALVES DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:1º FATO No dia 03/05/2015, em horário não informado, na avenida Malaquita, nº 4001, bairro Josino Brito, o denunciado Roberto Alves dos Santos, livre e consciente, praticou atos libidinosos com a infante e vítima T.V.A, menor de 14 (quatorze anos).Consta nos autos que o denunciado namorava a genitora da vítima, e as vezes dormia na residência em que estas moravam. Em certa noite, a vítima dormia no sofá da sala, quando o denunciado foi até ela, baixou o short e calcinha desta, e começou a lamber suas partes íntimas, bem como a passar a mão pelo seu corpo.2º FATO No mesmo dia e local do 1º fato, a denunciada LUCIENI VIEIRA DA VITORIA, livre e consciente, cometeu o mesmo delito narrado no 1º fato, visto que devendo e podendo agir para evitar o resultado a quem tem por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância, se omitiu.Por ocasião do narrado no 1º fato, a denunciada, que é genitora da vítima, foi até a sala, e presenciou o denunciado Roberto praticando atos libidinosos com a vítima, porém, nada fez, e retornou ao seu quarto como se nada tivesse ocorrido. A denúncia foi oferecida (fl. 48/50) e recebida em 12/06/2017 (fl.51). Citados pessoalmente (fl. 62), Roberto apresentou resposta à acusação (fl. 63) e Luciene à (fl.64).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, 07 (sete) testemunhas (mídias às fls. 78, 86 e 100), a ré Luciene foi interrogada (fl. 64). O réu Roberto, apesar de intimado, não compareceu a audiência, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 99). Alegações finais do Ministério Público (fls. 104/108), pugnando pela total procedência da denúncia imputada ao réu Roberto e pela absolvição da ré Luciene, com fulcro no art. 386, VII, do CPC. Alegações finais da Defesa (fls. 109/111), postulando pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII do CPP, e, de forma subsidiária, não sendo esse o entendimento, que seja fixada a pena no mínimo legal É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na medida que os crimes narrados foram praticados no mesmo contexto, de rigor a análise conjunta. Trata-se de feito que apura a prática de crime sexual de autoria de Roberto Alves dos Santos e Lucieni Vieira da Vitória contra a vítima T. V. A. Segundo a denúncia Roberto teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal na vítima T. V. A. e a ré Lucieni, sua genitora, omitiu-se quando podia e devia agir para evitar o resultado.Quanto a materialidade, tratando-se de crime praticado na modalidade que não deixa vestígios, resta apurada por meio de ocorrência policial de fls. 03, laudo de exame de práticas libidinosas às fls. 12/13 e relatório psicossocial às fls. 43/45. Quanto à autoria, vejamos: O IPL foi instaurado em virtude da ocorrência policial 384/2015, registrada por Lucimar, onde noticiava a prática do crime e a ciência da genitora.A vítima Thais, acompanhada de sua mãe, na fase policial, negou toda a denúncia. Disse que nunca ficou sozinha com Roberto e que este nunca tentou abusar da declarante. A ré Lucieni, também na Delegacia, disse que os fatos não ocorreram. Disse que teve um namoro rápido com Roberto e que este nunca abusou de sua filha. Disse que Thaís lhe confidencia tudo e caso isso ocorresse, ficaria sabendo. Disse que contou para sua amiga Luzia, que Roberto teria pedido para Thais deixar a janela aberta a noite para poder entrar na casa e por isso acha que Luzia pode ter feito a denúncia, de forma incorreta. A testemunha Lucimar, que registrou a ocorrência, disse que ficou sabendo dos fatos indiretamente e que a própria Luciene teria contado os fatos para Edileuza, vizinha da vítima. Já a testemunha Edileuza, disse na Delegacia (fls. 17) que ficou sabendo dos fatos por meio de Eliane, amiga de Luciene. Após saber dos fatos, contou para sua irmã (esposa de Lucimar) que então contou para o marido e este registrou a ocorrência. Em juízo, a vítima afirmou que o réu namorava com sua mãe, ia a sua casa com frequência e chegou a dormir algumas vezes no quarto com sua mãe. Uma das noites que o réu dormiu em sua casa, sua mãe foi dormir mais cedo, pois estava doente, e a vítima ficou no sofá da sala assistindo tv, onde adormeceu. Roberto, então, foi ao seu encontro e passou as mãos em suas partes íntimas, por baixo de suas vestes, cessando a prática quando foi surpreendido por sua mãe, ao acordar e se deparar com a cena na sala. Na fase policial, Dieniffer, disse que sua mãe lhe contou os fatos e um tempo depois foi questionar a vítima se era verdade, que então confirmou. Já em juízo, Dienifer, irmã da vítima, afirmou que na época dos fatos, era casada e já não morava mais com a mãe e irmã, e uns 15 dias após o ocorrido, sua irmã ligou e contou que o Roberto havia tirada as roupas dela e passado a mão em suas partes íntimas. Disse que Roberto pediu para que ela sentasse no seu colo, mas ela não sentou, aí depois ele começou a tirar a roupa dela e passar a mão na vítima. Enquanto isso, sua mãe dormia no quarto. A testemunha, Carlos Eduardo, ex-marido da Dienifer, afirmou que na época dos fatos namorava com a Dienifer, e ficou sabendo dos fatos por meio de Dienifer, que o Roberto, enquanto a vítima dormia, tirou a roupa dela e passou a mão em suas partes íntimas. A testemunha Lucimar de Jesus, pai da testemunha Carlos Eduardo, afirmou que teve conhecimento dos fatos, porque a Eliane os contou para sua esposa, vindo esta, a repassa-lhe a informação de que a Luciene levantou a noite e presenciou o ocorrido. Afirmou que registrou a denúncia porque percebeu que a genitora da vítima, possivelmente por medo, não iria fazê-la. A testemunha Edileuza Bagatin, vizinha da vítima, afirmou que teve conhecimento dos fatos através da Eliane, e esta, através da Luciene. Eliane lhe contou que a Luciene acordou, foi até a sala, e se deparou com o Roberto “no meio das perninhas dela, passando a língua nas partes íntimas dela e depois beijando a boca da menina”. A testemunha, Eliana Santana, afirmou que em um almoço entre amigos, Luciene, que também estava presente, estava muito estranha, e ao ser questionada se estava tudo bem, Luciene começou a chorar e contou que viu o Roberto lambendo as partes íntimas da Thais, na sala. Disse ainda, que era um relacionamento conturbado, por conta da bebida e pelo temperamento difícil da Luciene. Posteriormente teve outro contato com Luciene e esta lhe disse que no dia não estava bem naquele dia, que não sabe o que viu. A depoente conhecendo Luciene começou a questionar se ela não estava bêbada aquele dia. Disse ainda que achou bem estranha essa história, pois Luciene estava brigada com Roberto e podia inventar isso para poder prejudicá-lo. Alegou que a Lucimar pode ter feito o registro da ocorrência policial por motivo de vingança, de briga de família. Dieniffer teria separado

de Carlos Eduardo e sua família não gostou, por isso achou uma maneira de prejudicar sua família, "misturando tudo". Por fim, disse que Roberto e Luciene continuaram se relacionando e ainda tiveram um filho. A ré Luciene, interrogada em juízo, afirmou que tinha um relacionamento com o Roberto e ele, eventualmente, dormia em sua casa. No dia dos fatos, estava dormindo em seu quarto, e dado momento, despertou, foi até a sala, e presenciou o Roberto lambendo as partes íntimas de sua filha, Thais. O réu roberto, interrogado, negou as acusações. Afirmou que tinha um caso com a Luciene e, eventualmente, dormia na casa dela. Disse que nunca ficou sozinho com a Thais, visto que, a Luciene sempre estava em casa, pois não trabalhava fora. Disse ainda, que questionou a paternidade durante a gravidez da Luciene, fato que chateou Luciene que poderia ter motivado que ambas inventassem essa história. Pois bem. Não obstante aos fortes indícios da autoria delitiva, verifico que algumas inconsistências geram uma dúvida razoável sobre a existência do delito. Explico. Na fase policial, a vítima, sua genitora e o réu, negaram a ocorrência dos fatos. Todo o desenrolar do inquérito policial deu-se por meio de testemunhos de pessoas que "ouviram dizer".No início, Luciene teria flagrado a cena e contado para Eliane. Esta por sua vez teria contado Edileuza, que teria contado para Lucimar e este registrado a ocorrência policial. No entanto, em juízo, Eliane disse que chegou em um churrasco, onde essas pessoas estavam presentes (dando a entender que Edileuza, Lucimar, estariam lá) e em dado momento começaram a pressionar Luciene para que esta lhe contasse do ocorrido, ou seja, todos ali já sabiam. Eliane ainda disse que Luciene lhe confirmou que não sabia bem o que teria acontecido naquela noite e que essa história não sairia daquela conversa, somente foi para Delegacia em virtude de uma vingança de família, por parte de Lucimar. A informante Dieniffer, primeiramente, disse que ficou sabendo dos fatos por meio de sua mãe e depois foi questionar a vítima. Depois, disse que foi sua irmã que ligou e contou os fatos.A dinâmica dos fatos também é controvertida. Ora a vítima estava dormindo e o acusado lhe abusava, sendo surpreendido por Luciene, ora a vítima estava indo ao banheiro e foi agarrada por Roberto, retirando-lhe a roupa e por fim, ainda há a versão de que o acusado teria pedido para a vítima sentar em seu colo, que não foi atendido, momento em que ele começou a passar a mão na vítima, sentada no sofá. A ré Luciene disse que teria mentido sua versão na Delegacia pois tinha sido ameaçada por Roberto. Contudo, Eliane disse em juízo que viu o casal juntos depois dos fatos, que Luciene falava bem de Roberto e ainda tiveram um filho juntos.O relatório psicossocial e o exame de corpo de delito não apontaram qualquer alteração na vítima. O que se abstrai dos autos é que o casal tinha uma vida conturbada na época, movida por discussões, bebedeiras, etc. Aliado ao fato de que há um possível desavença entre essa família e a de Lucimar. E embora sejam fortíssimos os indícios de autoria, não há nos a prova necessária que uma condenação exige, bem ainda que, efetivamente, a conduta descrita na denúncia tenha sido levada a efeito. O depoimento da vítima mostra-se muito coerente, no entanto, havendo, pois, qualquer dúvida acerca do evento delitivo, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Roberto Alves dos Santos e Lucieni Vieira da Vitória, já qualificados, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de agosto de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

EDITAL Nº 002/2018 – Gabinete 2ª Vara Criminal de Ariquemes-RO

A DOUTORA CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, considerando a existência de saldo remanescente na conta vinculada ao juízo destinada aos depósitos oriundos do pagamento das penas pecuniárias, autos 0000530-82.2018.8.22.0002, FAZ SABER, a quem se interessar, que de 09 a 22 de Outubro de 2018, estará aberta a 2ª Chamada para apresentação de Projetos perante a Segunda Vara Criminal de Ariquemes-RO, localizada no Fórum Aluizio Sayol Sá Peixoto, localizado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, na cidade de Ariquemes/RO, para cadastramento de projetos a serem custeados com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1.0 - DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Considerando a existência de saldo em conta vinculada aos autos 0000530-82.2018.8.22.0002, em relação ao valor indicado no item 3.2.8, o juízo publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim, sucessivamente, até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.

1.2. O presente edital tem por objetivo a chamada pública das entidades públicas ou privadas já cadastradas no Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes no corrente ano, conforme DECISÃO proferida nos autos autuado sob n. 0000530-82.2018.8.22.0002, para receberem recursos provenientes de penas de prestação pecuniárias originárias de processos criminais que trâmite ou tramitaram na Comarca de Ariquemes-RO.

2.0 - DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

2.1. As entidades cadsatradas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado pelo recurso em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que, sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de projetos.

2.2. O projeto deverá conter, no mínimo:

I - identificação da instituição;
II - objetivo;
III - justificativa;
IV - custo;
V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor.
VI - cronograma de execução;
VII - assinatura do responsável pela instituição;
VIII - identificação do responsável pela execução;
IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

2.2.1. A Entidade/Instituição deverá apresentar, no mínimo, três cotações de cada pedido, devidamente assinadas e com identificação do fornecedor ou prestador de serviço.

2.2.2. Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30 dias, a fim de evitar que quando aprovados os orçamentos não estejam mais em vigor.

3.0 - DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS

3.1. Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
II - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
III - prestem serviços de maior relevância social;
IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.
V – projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que

sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

3.1.2. Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que:

I - promovam o custeio do

PODER JUDICIÁRIO;

II - realizem a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - tenham fins político-partidários;

IV - não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de FINALIDADE.

3.1.3. É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

3.1.4. Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

3.1.5. A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial.

3.1.6. O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.1.7. As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Segunda Vara Criminal de Ariquemes-RO, na forma do art. 12 do Provimento Conjunto do TJRO n. 007/2017, apresentando planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

3.1.8. A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial vinculada ao juízo da 2ª Vara Criminal.

3.1.9. Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2018, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

3.1.10. Excepcionalmente, em caso de projetos que forem atuar diretamente na execução pena, será admitido a apresentação para início de execução e finalização daquele no decorrer do primeiro semestre de 2019, contudo a verba destinada para execução daquele ficará glosada até a data do início da execução; sendo os alvarás liberados de acordo com a execução dos projetos.

4.0 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo III do Edital n. 001/2018 da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando à Segunda Vara Criminal de Ariquemes-RO relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo

PODER JUDICIÁRIO;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, RG, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço prestado;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

4.2. Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 20 (vinte) dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens que por ventura tenham sido adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionado, televisor e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, que averiguará “in loco” se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

4.2.1. Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;

4.3. A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de constas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto nos próximos doze meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em até 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto nos próximos doze meses.

4.4. A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

4.5. As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017, pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de Ariquemes-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

4.6. Havendo sobra de recursos destinada à entidade, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Segunda Vara Criminal de Ariquemes-RO, juntando o comprovante junto com a prestação de contas.

4.7. Os bens adquiridos e as construções realizadas com as verbas objeto do presente edital, deverão ser obrigatoriamente identificados com placa de tombo, informando que a aquisição ocorreu com verbas decorrente de penas de prestação pecuniárias decorrente de condenação criminal.

5.0 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A fim de facilitar e programar as entidades participantes e, Unidades Internas da Comarca e Órgão fiscalizador, em anexo cronograma (ANEXO IV ao presente Edital) que servirá de programação para as fases de execução de todo o processamento atinente ao cumprimento das regras estabelecidas não apenas neste Edital, mas também no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia n. 007/2017, publicada no Diário da Justiça n. 232, de 18 de dezembro de 2017, servindo o mesmo de parâmetro.

5.1.2. Razões excepcionais, obviamente, poderão interferir nas datas estabelecidos, sendo que será comunicado pelo juízo nos casos específicos.

5.2. Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado amplamente.

5.3. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao GMF/RO.

Ariquemes, 05 de outubro de 2018.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes

ANEXO I do EDITAL 002/2018 – 2ªV.CRAQS
Documento 01 de 01 do Anexo I
Formulário 01 de 05 do Anexo 1
(Folha de Rosto)

NOME DO PROJETO:
OBJETO:
Ariquemes, _____de _____de 2018.
Folha 02 de 05 do Anexo I

1. DADOS INSTITUCIONAIS
1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:
RAZÃO SOCIAL:
ENVIADO PARA: Segunda Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Data de ENVIO: ____/_____/2018
CNPJ:
ENDEREÇO:
BAIRRO:
CIDADE/UF:
CEP:
TELEFONE:
EMAIL:
BANCO:
AGÊNCIA:
Nº CONTA CORRENTE:
PÁGINA ELETRÔNICA:
1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:
NOME COMPLETO:
CPF.:
RG.:
ENDEREÇO:
BAIRRO:
CIDADE/UF: CEP:
TELEFONES: E-MAIL:
CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:
Folha 03 de 05 do Anexo I

2 – SINTESE DO PROJETO
2.1 – PROJETO RESUMIDO:
OBJETIVO GERAL:
JUSTIFICATIVA:
RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R$
PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:
PERÍODO DE ATENDIMENTO*: ( ) MATUTINO ( ) VESPERTINO ( )NOTURNO ( ) INTEGRAL
( )ININTERRUPTO (24H)
DIAS DE ATENDIMENTO: ( ) 2ª ( ) 3ª ( ) 4ª ( ) 5ª ( ) 6ª ( ) SÁB ( )DOM ( ) TODOS OS
DIAS DA SEMANA (SEG. A DOM.)
RESULTADO ESPERADO:
Folha 04 de 05 do Anexo I

PÚBLICO ALVO				
População	Total Atendimento	Critério Seleção	Local Atendimento	Bairro Origem

Folha 05 de 05 do Anexo I

Meta	Ação	Responsável	Prazo

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO II do EDITAL n. 002/2018 – 2ªV.CRAQS
(Inciso IV, do Art. 12, do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Formulário 01 de 04 do Anexo II
DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO

..... (fulano de tal), CPF nº....., representante da Entidade.....e Sr..... ...(sicrano de tal), CPF nº....., responsável pela execução do Projeto....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Ariquemes-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Entidade/Instituição aprovado pelo judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.

Declaro, ainda, esta ciente da responsabilidade desta Instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012/CNJ e Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ), sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.

Ariquemes/RO,..... de.....de 2018.

_____
Assinatura do Representante da Entidade
(nome e n. do CPF)

_____
Assinatura pelo Responsável pela Execução do Projeto
(nome e n. do CPF)
Formulário 02 de 04 do Anexo II
Formulário 03 de 04 do Anexo II

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA			
INSTITUIÇÃO:		Convênio nº:	
Receita (valores recebidos, inclusive a contrapartida e os rendimentos - discriminar)		Despesas(despesas realizadas – conforme relação de pagamentos)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Total:		Total:	
Local e Data:			
Instituição – Assinatura		Responsável pela Execução - Assinatura	

Formulário 04 de 04 do Anexo II

RELAÇÃO DE BENS (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos de penas pecuniárias)					
Instituição:				Convênio n.º:	
Doc. nº	Data	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Total
Total Geral					
Local e Data:					
Instituição - Assinatura			Responsável pela Execução - Assinatura		

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS				
INSTITUIÇÃO			Convênio/Projeto Número Processo	
Fornecedor(Razão Social)	CGC/CPF	Nº Cheque	Documento Fiscal	Data Emissão
Ariquemes-RO, de de 2018.				
Nome Representante Instituição Assinatura CPF			Nome Resp.Execução Projeto Assinatura CPF	

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO III do EDITAL n. 002/2018 – 2ªV.CRAQS
CRONOGRAMA
RECURSOS DO PROVIMENTO CONJUNTO n. 007/2017-PR-CGJ
PREVISÃO - DATAS SUJEITAS A ALTERAÇÕES

01	Apresentação de Projetos pelas Entidades Cadastradas	Serão recebidos entre09/10 e 22/10/2018
02	Publicação da Lista dos Projetos Aprovados	25/10/2018
03	Entrega dos Alvarás	29 e 30/10/2018
04	Início do Período Para Prestação Contas	31/10/2018
05	Prazo final para apresentação da Prestação de contas	19/11/2018
06	Período de remessa das prestações de contas à: 1) contadoria 2) oficial de justiça para inspeção 3) serviço social 4) Ministério Público para parecer	20 a 30/11/2018
07	Previsão para homologação pelo juízo	até 12/12/2018

Ariquemes, 05 de outubro de 2018.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010308-73.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SULAYNE RIQUELMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Retifique-se o polo ativo para consta o nome do autor G. R. L, eis que no momento consta o nome de sua mãe.
O autor, representado por sua mãe, ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que é deficiente e de ter o sustento provido por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando os quesitos a serem respondidos e designando data para realização dos exames periciais. Análise do pedido de tutela antecipada postergada para momento posterior a juntada aos autos do laudo pericial.
Laudo pericial juntado aos autos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício vindicado; aduzindo que não restou caracterizada a deficiência alegada, pugnando pela improcedência da ação. Ao final pugnou pela improcedência da demanda.
A parte autora apresentou impugnação à contestação. Nada falou acerca do laudo pericial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do

MÉRITO.
Do MÉRITO
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela Lei 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
E, artigo 40, da lei 13. 146/15, in verbis:
Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da nos termos da nos termos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou anexo a exordial documentos médicos que informam a realização de tratamento oncológico.
No laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo, a médica afirma que o periciado não apresenta deficiência (física ou intelectual), encontrando-se este em condições de igualdade com as demais pessoas (item 06). Esclarece, no exame clínico " sem alterações no momento" e ao final que "previsão do término do tratamento para agosto de 2017".
As doenças existentes foram indicadas pela perita, bem como foi devidamente esclarecido pela experta que estas não são suficientes para lhe prejudicar o desenvolvimento e tampouco são capazes de colocar o autor em condições de desigualdade com as demais pessoas.
O art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às pessoas com deficiência, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.
Esta proteção deve ser reforçada se a pessoa é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.
Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta ao autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, o que não restou demonstrado nos autos, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para concessão do benefício vindicado, posto que não preenchido o primeiro requisito.
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento da médica perita, nos termos da DECISÃO inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011018-59.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004358-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945
RÉU: EMBRASYSTEM
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se a Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: Embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004068-34.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003298-41.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANIA DIAS GALON PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: JAILTON GUIMARAES PEIXOTO
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
Pelos documentos juntados, defiro a gratuidade.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 2.905,07), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: JAILTON GUIMARAES PEIXOTO
Endereço: Rua Pioneiro Balduino Galon, 1443, Grenville, Cacoal - RO - CEP: 76960-486

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011239-42.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRA KNAAK PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014059-05.2016.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$2.189,32), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002008-25.2017.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
EXECUTADO: ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
(servindo de ofício)
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o).
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 30 dias, a contar da data da assinatura do presente.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício 1ª VC nº. 0392/2018- Exp/Gab
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007741-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE; Intimar as partes através de seus advogados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007741-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE; Intimar as partes através de seus advogados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009645-88.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: JOCIMAR REINALDO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002070-92.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: EDNALDO CAMILO DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008990-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA TEREZA CANDIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011045-42.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANI MACHADO DA SILVA BIANQUI
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque necessária a produção de prova oral para comprovação de atividade rural.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008771-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MAGRI
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida e documentos anexos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0004013-18.2012.8.22.0007
Polo Ativo: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT006623B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo: KEILA FURTADO MENDONCA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005382-76.2014.8.22.0007
Polo Ativo: JANE MARQUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, BRUNO MARQUES SANDRI - RO0005357

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARQUES SANDRI - RO0005357
Polo Passivo: DANIEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 5 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008649-92.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: DOUGLAS JUNIOR LIMA BECALLI
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 38, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU:
Nome: EUNICEIA CARON SFALSIN
Endereço: Área Rural, na Linha 11, Lote 12, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido revisional de alimentos.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela para excluir o nome do autor do rol de mau pagadores porque ao contrário do que afirma o requerente, há valores inadimplidos pendentes de pagamento, o que se denota inclusive pelo fato dos autos n. 7002938-43.2017.8.22.0007 não encontrar-se extinto e arquivado, razão pela qual, ao menos por ora, é devida a negativação de seu nome.
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 20/11/2018 às 08:45 hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000832-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da proposta de acordo (Id. 21351932), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005128-42.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: AUTO POSTO ALTERNATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
RÉU:
Nome: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que foi informado pelo autor dos Embargos a celebração de acordo, nos autos 0011563-64.2012.8.22.0007, vide ID20548566, pendente de manifestação das partes e eventual homologação do acordo.
Assim, suspendo o feito por 60 dias, após o que, deverá ser certificado se houve ou não homologação do acordo naqueles autos, fazendo estes autos conclusos para deliberação.
Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005282-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca da contestação apresentada pela Procuradoria Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003099-19.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: CLECIO JOSE CIUPAK
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3838, - de 3682 a 3840 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-526
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU:
Nome: Karina Balbino Ciupak
Endereço: Avenida Porto Velho, 2185, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 20/11/2018 às 08:00hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0002137-23.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. P. C.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES - GO0026413, RENATA MACHADO E SILVA - GO0017642
RÉU: N. V. C.
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FABRIS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000472-06.2014.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE WENDT - RO0004590
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010043-08.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS VALERIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: ANDERSON ESTEVES ABILIO e outros
Advogado(s) do reclamado: EVALDO INACIO DELGADO
Advogado do(a) RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Advogado do(a) RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Tendo em vista o disposto em ID 13208290. Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.Transcorrido o prazo, intime-se as partes para impulsionarem o feito.
Partes intimadas via Dje.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004273-63.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: ISRAEL DE FREITAS FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, intime-se o credor a dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis em nome do devedor e informando o valor atualizado do débito com memória de cálculos detalhada.
Serve o presente como carta de intimação para o executado.
Int.
Atualize-se a classe processual.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011203-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a requerer extinção do feito ou aquilo que entender necessário, em cumprimento ao DESPACHO proferido em Id. 14825565.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003133-96.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIEME SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a requerer a extinção do feito ou requerer aquilo que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias em cumprimento a DECISÃO de Id. 13712870.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012463-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a requerer extinção do feito ou aquilo que entender necessários em cumprimento a DECISÃO proferida em Id. 13461828.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012613-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EURIPIDES GONCALO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifesta-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação da Procuradoria Federal (Id. 21002649)
Cacoal, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007483-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cadastro da RPV juntada em Id. 22021576.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006544-16.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
AUTOR:
Nome: ADEMAR TELES FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
RÉU:
Nome: JORGE MIGUEL AMARAL TELES
SENTENÇA
Cuidam os autos do arrolamento dos bens deixados por Jorge Miguel Amaral Teles.
Comprovado o óbito do autor da herança.

O acervo patrimonial comunicado restringiu-se a um único bem – Veiculo VW/Gol 1.0, Ano 2007/2008, Cor Cinza, Placa NDL 5886, Código RENAVAM 936522780, CHASSI 9BWCA05W8P040157, Combustível ALCOOL/GASOLINA.
Os genitores do falecido são os únicos herdeiros que estão devidamente qualificados e representados nos autos.
Certidões negativas municipal, estadual e federal.
Comprovado nos autos o pagamento de DIEF-ITCMD - ID 5426478 - e apresentada a declaração - ID 11786236.
Apresentado esboço de partilha.
Ministério Público manifestou pela não intervenção.
O Estado de Rondônia não se opôs à finalização do arrolamento.
Demonstrada a regularidade do inventário e acordes os herdeiros em relação ao esboço de partilha, HOMOLOGO por SENTENÇA a partilha documentada à Num. 6486956, razão pela qual julgo procedente o pleito inicial.
Transitada em julgado e, após o recolhimento total das custas, que foram diferidas, expeça-se o formal de partilha ou documento cabível, nos termos do art. 659, §2º, do NCPC.
Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil.
Comprove-se o recolhimento das custas que foram diferidas.
Pub. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011072-93.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINVAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
ATO ORDINATÓRIO
Alegações finais apresentadas pela parte autora em Id. 21872281.
Ficam as partes requeridas INTIMADAS a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 5 de outubro de 2018

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0001841-35.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Av. Porto Velho, 3497, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: MARCIO D ANZICOURT PINTO
Endereço: Rua Barão de Lucena, 376, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: MARCELO D ANZICOURT PINTO
Endereço: Rua Barão de Lucena, 376, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
O executado Banco do Brasil impugnou os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.
Alega que há excesso de execução.
O exequente insistiu na correção dos valores discriminados.
Foi realizada perícia contábil.
Decido.
O Laudo Pericial confirmou a correção dos cálculos do exequente.
O Parecer do Assistente Técnico do Banco executado apontou três supostas falhas nos cálculos apresentados pela Perita. Primeira: disse que a correção monetária foi realizada com base no INPC, quando deveria ser com base nos índices de correção da poupança. Segunda: disse que foram apurados juros remuneratórios de 0,5% a.m de 03/1989 até 03/2014, o que não teria sido previsto na SENTENÇA, de modo que os juros seriam devidos apenas no mês em que creditada a correção monetária a menor (02/1989). Terceiro: os juros moratórios forma apurados desde 06/1993 até 03/2014, com taxa de 1% a.m., todavia o correto seria a taxa de 0,5% a.m até 01/2003 e só a partir daí de 1% a.m.
A DECISÃO de liquidação do crédito do exequente proferida por este Juízo estabeleceu que os juros de mora teriam como termo inicial a data da citação na ação coletiva (08.06.1993) e termo final a data do depósito judicial no cumprimento de SENTENÇA (31.03.2014). A taxa dos juros moratórios foi fixada em 1% a.m. para todo o período.
A correção monetária, segundo a mesma DECISÃO, deveria observar os índices da caderneta de poupança até a citação na ação coletiva (08.06.1993) e, a partir daí, o INPC. O índice o mês correspondente ao expurgo (02/1989) foi de 10,14%.
Concernente aos juros remuneratórios, a mesma DECISÃO reconheceu como sendo devidos até a data do efetivo pagamento da diferença de saldo de poupança devida, o que permite concluir que seja devido de 03/1989 até a data do depósito judicial (03/2014).
Portanto, com base na DECISÃO que liquidou o débito (ID 18615255 e 18615239), não prospera a alegação de excesso de execução.
Cabe assentar que não há informação de que a referida DECISÃO tenha sido impugnada em grau de recurso.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo executado Banco do Brasil, reconhecendo a correção dos cálculos apresentados no laudo pericial.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Transitada em julgado, certifique-se a existência de depósitos nos autos (indicando o ID), bem como se houve algum levantamento mediante alvará. Após, conclusos para deliberação quanto a eventuais levantamentos.
3 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005466-16.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE RICARDO LINHARES
Endereço: Avenida São Paulo, 2450, - até 3458 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o bem ofertado em penhora pelo executado, conforme ID 21477577.
4 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006272-78.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Jonas Oliveira dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:Joaquim dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido no endereço do devedor.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013791-41.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Vanderlei Fagundes, Angélica Pagung Fagundes
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de VANDERELI FAGUNDES e ANGELICA PAGUNG FAGUNDES.Efetivada tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud, nada foi localizado.Foi determinado MANDADO de penhora de bens, conforme certidão positiva de fl. 36.Em prosseguimento, foi designado hasta pública do bem penhora, no entanto, não houve licitantes.Ato contínuo a parte requerente manifestou – se pela reavaliação do bem penhora para fins de adjudicação (certidão em Fls. 57).Após a reavaliação do bem, o requerente foi intimado, através de seu advogado, via publicação no DJe, para impulsionar o feito, contudo não se manifestou.Realizada portanto a intimação pessoal da parte autora para impulsionar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo nada disse nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.Libero a penhora realizada nos autos de fl.36. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002020-66.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Executado:André Fernando de Souza, Schirley Kreitlow de Souza, Geraldo André de Souza, Maria do Rosário de Fátima Santos
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
DESPACHO Apesar de existir um agravo de instrumento ainda passível de análise, verifico que a prestação jurisdicional neste processo já se exauriu, pois o requerente já recebeu os valores que lhe deveriam ter sido destinados e já transferiu para o seu nome o imóvel, nada mais havendo a ser debatido neste feito.Assim sendo, determino o arquivamento deste processo. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009085-49.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Roberto Silva de Souza Ltda Epp
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Executado:Vinicius Bresolim Fabris
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a empresa ALFA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para que em 15 (quinze) dias traga aos autos comprovação dos descontos na folha de pagamento do devedor e disponibilização dos valores em favor deste juízo. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002612-18.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. A. V. H.
Advogado:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado:D. P. H.
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo de execução de pensões alimentícias vencidas e não pagas por DANIEL PAULO HOINASKI no período compreendido ente 05.11.2000 a 05.06.2009. Em 2014 o alimentando atingiu a maioridade, daí porque, todos os valores recebidos a partir de então são obrigatoriamente destinados ao abatimento do débito deste processo. A boa fé processual deve preponderar, daí porque, além dos alvarás já levantados, todos os valores descontados e recebidos pela genitora do autor, seja em qualquer uma das contas apontadas, devem ser consideradas e abatidas. Traga, portanto, demonstrativo atualizado em 5 (cinco) dias já considerando todas as amortizações corrigidas e com juros. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008472-34.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Natielly Karlailly Balbino, Lucimar Nunes Balbino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do credor, devendo os valores serem considerados como abatimentos do débito. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001633-90.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Violato & Cia Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Antonio Agostinho Capo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007949-53.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS
Endereço: Avenida Juscimeira, 350, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-045
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 937,00
DESPACHO
Intime-se o INSS para se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008379-05.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDRE ZANDOMENICO SILVA
Endereço: Avenida Antônio João, 850, - de 612/613 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-188
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.361,07
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDRÉ ZANDOMENICO SILVA, brasileiro, casado, professor, RG nº 70779 SSP/RO, CPF sob nº 042.195.047-10, residente e domiciliado na Av. Antonio João, n. 850, bairro novo Cacoal município Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com:
Ação de liquidação de SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 12.000.00 (Doze mil reais) para aquisição de 04 (quatro) ad Central Family, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, documentos, pessoais, declaração.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por ANDRÉ ZANDOMENICO SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
“O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 12.000,00 (Doze mil reais), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 23.361,07 (vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e sete centavos).
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por ANDRÉ ZANDOMENICO SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 23.361,07 (Vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005160-81.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSALINA SCHULTZ SILVA
Endereço: Rua Pioneiro João José de Freitas, 4592, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-400
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 7.374,58
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSALINA SCHULTZ SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da RG n° 1.306.121, SESDC/RO, inscrita no CPF nº 873.076.772-53, residente e domiciliada na Rua. João José de Freitas, nº 4592, Bairro Alpha Parque, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 17/08/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 7.374,58.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 12112827), aduzindo carência de nexo de causalidade, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18794967 sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o requerido se manifestou.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSALINA SCHULTZ SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Verifico que não procede a alegação alçada em preliminar pela requerida quanto à ausência de boletim de atendimento médico, pois o documento juntado ao ID 10909094 descreve a internação da requerida no Hospital Regional de Cacoal - HRC, em decorrência de fratura do complexo zigomático orbital esquerdo, decorrente de atropelamento, bem como, restou comprovado o acidente através do boletim de ocorrência (ID 10909082) e registro de atividades de bombeiros (ID 10909089). O registro de ocorrência policial constitui ato administrativo revestido de presunção de veracidade, sendo este contestável apenas por meio de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, afastada a preliminar quanto à ausência do boletim de atendimento médico – carência do nexo de causalidade.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente não há dúvidas que em 17/08/216 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROSALINA SCHULTZ SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006069-26.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AGENOR FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Domingos Perin, 1130, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.087,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGENOR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, caldeirista, RG: 383911 SSP/RO, CPF: 386.699.942-91, residente na rua Domingos Perin nº 1130, bairro Teixeirão, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/09/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 7.087,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 12233070), aduzindo ausência de comprovante de endereço, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita do inadimplemento do autor. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18791674 sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o requerido se manifestou.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AGENOR FRANCISCO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos é plenamente possível a leitura do boletim de ocorrência e documento médico. De igual modo, que a parte requerida em sua peça contestatória juntou novamente o boletim de ocorrência, e documento médico, do qual lhe foi enviado para o pagamento em via administrativa.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente não há dúvidas que em 22/09/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AGENOR FRANCISCO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006069-26.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AGENOR FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Domingos Perin, 1130, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.087,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
AGENOR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, caldeirista, RG: 383911 SSP/RO, CPF: 386.699.942-91, residente na rua Domingos Perin nº 1130, bairro Teixeirão, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/09/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 7.087,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 12233070), aduzindo ausência de comprovante de endereço, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita do inadimplemento do autor. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18791674 sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o requerido se manifestou.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AGENOR FRANCISCO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos é plenamente possível a leitura do boletim de ocorrência e documento médico. De igual modo, que a parte requerida em sua peça contestatória juntou novamente o boletim de ocorrência, e documento médico, do qual lhe foi enviado para o pagamento em via administrativa.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente não há dúvidas que em 22/09/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AGENOR FRANCISCO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005160-81.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSALINA SCHULTZ SILVA
Endereço: Rua Pioneiro João José de Freitas, 4592, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-400
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 7.374,58
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSALINA SCHULTZ SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da RG n° 1.306.121, SESDC/RO, inscrita no CPF nº 873.076.772-53, residente e domiciliada na Rua. João José de Freitas, nº 4592, Bairro Alpha Parque, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 17/08/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 7.374,58.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 12112827), aduzindo carência de nexo de causalidade, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18794967 sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o requerido se manifestou.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSALINA SCHULTZ SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Verifico que não procede a alegação alçada em preliminar pela requerida quanto à ausência de boletim de atendimento médico, pois o documento juntado ao ID 10909094 descreve a internação da requerida no Hospital Regional de Cacoal - HRC, em decorrência de fratura do complexo zigomático orbital esquerdo, decorrente de atropelamento, bem como, restou comprovado o acidente através do boletim de ocorrência (ID 10909082) e registro de atividades de bombeiros (ID 10909089). O registro de ocorrência policial constitui ato administrativo revestido de presunção de veracidade, sendo este contestável apenas por meio de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, afastada a preliminar quanto à ausência do boletim de atendimento médico – carência do nexo de causalidade.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente não há dúvidas que em 17/08/216 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROSALINA SCHULTZ SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007117-83.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: A. M. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CARLOS LISE - RO5711, FRANCIELE LISE - AM5053
Requerido: REQUERIDO: S. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001805-63.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ANA LUCIA SCHICORSKI
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1590, - de 1528/1529 a 1706/1707, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-128
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.109,32
DESPACHO
Verifico a procedência do pedido. Requereu o exequente a penhora de percentual do salário da executada. Assim, determino a expedição de Ofício, determinando que procedam à penhora do percentual de (20% do salário - mínimo vigente), de ANA LUCIA SCHICORSKI CPF nº 919.043.072-72, que está exercendo suas atividades na empresa A & K CLINICA MÉDICA LTDA,devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 22.711.801/0001-06, com endereço sito à Avenida São Paulo, nº 2080, Centro, na cidade de Cacoal/RO, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R$ 26.409,83 (Vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos).
Os valores retidos deverão serem depositados em conta judicial deste Juízo.
Expeça – se o necessário.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010589-63.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1525, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, THIAGO ARRUDA BEZERRA - RO7755
Requerido: Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS
Endereço: AGF Centro, 1736, Rua projetada "F", bairro Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.535,57
DESPACHO
1. Atualize o endereço da executada id 16585651.
2. Face requerimento do exequente, e em atenção a ordem estabelecida, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio, via Bacenjud, tendo sido bloqueada, parte da quantia executada:
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010139-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE
Endereço: Área Rural, Linha 06, Gleba 06, LT 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009450-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVANETE NUNES SATURNINO
Endereço: Rua Graça Aranha, 1338, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.408,62

DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, haja vista inexistir demonstração de perigo de dano decorrente do tempo de tramitação do processo. Ademais, os descontos ocorrem há anos, e somente neste momento é que a parte autora vem à Juízo reclamar direito que entende violado. Em sede de cognição sumária não vislumbro lastro para deferimento da medida de urgência pleiteada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006486-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 1046, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.621,56

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos, desde já, indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos. Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006637-08.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.838,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000039-94.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, KM 233, BR 364, KM 233, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.823,06
DESPACHO
Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada parte da quantia executada:
2. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006874-42.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: CECILIA DOBRAWOSKY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.341,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito NOS TERMOS DO ID 21657581.
Cacoal-RO, em 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006490-16.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: AGNALDO MEDRADES DOS SANTOS
Endereço: Rua Martins Pena, 1267, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.034,44
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 494,30 contudo nada foi localizado:
2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há um veículo registrado em nome do executado, contudo, referido encontra - se com restrição e como veículo roubado, assim não inseri restrição sobre o bem:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens passíveis de penhora.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008807-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GELSON GUILHERME DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
Endereço: Avenida Recife, 869, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-135
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.561,83
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/03/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor para prosseguimento ao feito.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010475-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.402,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003219-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSMAR ROBERTO RAMOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1833, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.548,00
SENTENÇA
Vistos etc...
OSMAR ROBERTO RAMOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 1.421.215 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 209.386.759-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 1833, Apto 02, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas em razão de possuir sérios problemas cardíacos.

Relata que requereu a implantação de beneficio na esfera administrativa, todavia teve seu pedido indeferido sob alegação de ausência de incapacidade.
Afirma que preenche todos os pressupostos necessários para a concessão do benefício, pelo que, requer o reconhecimento de seu direito na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO (Id 17398829), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor.
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19655620).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por OSMAR ROBERTO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Constato que o autor atendeu requisito estabelecido pelos nossos tribunais, no que se refere à juntada de prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO Id 17311101).
No tocante à qualidade de segurado, o autor juntou cadastro nacional de informações sociais, que retrata seus vínculos empregatícios por longo período e, após, trabalhando como autônomo, promovendo contribuições individuais (CNIS Id 17311087).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos com inicial que demonstram um quadro de insuficiência coronariana grave com tratamento cirúrgico e indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar a perícia promovida pelo INSS, pois o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, o cardiologista, Dr. Sérgio Perini, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19655620) que o autor possui um quadro de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica (revascularizado) (quesito 1), tendo sofrido um infarto agudo do miocárdio e submetido a tratamento cirúrgico de revascularização por ponte de safena em janeiro de 2013. Menciona que o autor ainda sente cansaço ao esforço físico e segue sendo paciente de alto risco cardiovascular, vez que possui lesões coronárias (histórico e quesito 4) e que torna o autor incapaz para o trabalho (quesito 9); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que poderia haver reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico ou carga de peso, contudo não será fácil em razão à baixa escolaridade e idade do autor (63 anos).
A perícia judicial contraria frontalmente a perícia realizada pelo INSS, restando demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho.
Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade definitiva para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.
Ainda que o perito judicial tenha informado que a incapacidade é parcial, também narrou que a doença é grave e de de alto risco cardiovascular. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, parcial, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais. Ademais, o autor, sendo portador de patologia grave descrita pelo cardiologista que realizou a perícia judicial, não tem a menor capacidade de realizar atividades laborais habituais.
Considerando este contexto, deve-se levar em conta o fato do autor ser portador de hipertensão arterial e cardiopatia e haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos, não havendo notícia que

possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as limitações físicas da parte autora e a idade já avançada (63 anos), estes fatores acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ter início a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 03.04.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por OSMAR ROBERTO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 03.04.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 329/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008299-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROQUE GONCALVES MOLINA
Endereço: Área Rural, Lote 03, Linha 208, Km 19, Gleba 04, Lote 03,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus - Vila Yara, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Valor da Causa: R$ 10.729,86
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006694-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: NATALIA LIMA E SILVA
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 288, - até 331/332, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 855,50

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do Incra, cidade de Cacoal/RO, através de seu advogado, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de NATÁLIA LIMA E SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 1.232.954, inscrita no CPF sob nº 020.799.272-05, residente e domiciliada na Rua Travessa 21 De Abril, 288, Bairro Liberdade, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citada (certidão Id 21055613), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
É o relatório. Decido.
Verifico que a inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular.
Todavia, a acolhimento do pedido deve ser parcial. Explico.
Em sua peça inicial, a autora apresenta tabela de cálculos da qual constam a incidência de juros de mora contados desde o vencimento da obrigação. Contudo, a incidência de juros de mora deve ocorrer apenas a partir do ajuizamento da ação.
A constituição em mora do devedor se dará com a consolidação da relação jurídica processual, mas retroagirá ao momento da distribuição da ação, pois o autor não pode ser prejudicado por eventual demora na tramitação processual até a efetiva citação.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 748,24 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007290-44.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRENE MARIA BEN
Endereço: Rua General Osório, 594, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELLER
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.592,33
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seus advogados para que traga endereço atualizado dos sócios da parte requerida, para que seja promovida a devida citação, ou se manifestem pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, tendo em vista que a empresa requerida (YMPACTUS), já foi devidamente citada nos autos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011002-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: INES JANUARIA COSTA PEREIRA
Endereço: AC Cacoal, 5381, RUA MARCOS DA LUZ, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.180,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
INES JANUARIA COSTA PEREIRA, brasileira, casada, zeladora, portadora da Cédula de Identidade RG n° 000109194 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 085.053.492-53, residente e domiciliada na Rua Marcos da Luz, n° 5381, distrito do Riozinho, Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência e encontra-se de exercer suas atividades em razão de problemas de saúde.
Narra que promoveu requerimento administrativo e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 10.01.2017.
Menciona que a cessação do benefício foi injusta, pois não tem condições de retornar ao trabalho, razão pela qual, formulou pedido de reimplantação do benefício, mas teve seu pedido negado.
Requer a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência. Requereu antecipação de tutela.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicações de DECISÃO, cadastro nacional de informações sociais, laudos, relatórios e exames médicos.
Regularmente citado o requerido produziu contestação, onde menciona que a ação deve ser extinta em razão da ausência de requerimento administrativo.

A parte autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação e reafirmar o contido na petição inicial. Pugna pela total procedência do pedido.
Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 18534931.
A parta requerida não se manifestou sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por INES JANUARIA COSTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.
No caso em exame, observando determinação recentemente criada por nossos tribunais quanto ao prévio requerimento administrativo, o Autor formalizou seu pedido visando a concessão de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 10/01/2017. Após a cessação requereu a reimplantação do benefício, mas seu pedido foi rejeitado sob alegação de inexistência de incapacidade.
No tocante a qualidade de segurado, por ocasião do pedido administrativo, o INSS já fez prévia análise e verificou ser o autor devidamente segurado, pois implantou em seu favor o auxílio-doença, não havendo nada a dispor neste sentido.
No que tange à alegada incapacidade, o autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado para o trabalho, contudo, tais laudos particulares não servem para desconstituir o ato administrativo.
Em que pese a presunção de legitimidade e veracidade atribuída ao ato administrativo, tais atributos somente podem ser desconstruídos quando confrontados com robusta prova em sentido diverso.
Para esclarecer tal contexto foi nomeado o perito judicial, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, que apresentou laudo (Id 18534931), mencionando que a autora possui um quadro de espondilose lombar grave (quesito 1) que a torna Incapaz para o trabalho (quesito 5). Reconhece incapacidade de caráter total e permanente e sugere afastamento definitivo do trabalho, com a aposentadoria.
A prova é bastante clara quanto à incapacidade total da autora e vem apenas confirmar os indícios já apontados na inicial, desconstituindo o laudo elaborado pelo corpo clínico da autarquia.
Nesse contexto, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, devendo ter como data inicial a data do ajuizamento da ação, qual seja, 17/11/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por INES JANUARIA COSTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 17/11/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe 10% sobre os valores a serem pagos a título de retroativos, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência da SENTENÇA.

Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, aos cuidados do (a) chefe executivo (a) ou quem suas vezes fizer, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da requerente, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO de:
1. ofício nº 319/ GAB/2018 a ser encaminhado a APS/ADJ.
2. MANDADO para intimação das partes através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003659-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCESCO VIALETTO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1853, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18181, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Defiro o pedido. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/11/2018.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003659-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCESCO VIALETTO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1853, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18181, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Defiro o pedido. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/11/2018.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003799-29.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE SERNALDO FILHO
Endereço: Rua XV de Novembro, 2134, - de 1781/1782 a 2193/2194, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-824
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 46.178,89
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Esse tipo de comportamento talvez seja um dos grandes responsáveis pelo atraso na prestação jurisdicional, pois mescla um conteúdo de má-fé com desatenção.
O autor ingressou com cumprimento de SENTENÇA postulando valores de diferença, desconsiderando os períodos em que recebeu o seguro-desemprego, bem como, ignorando o períOdo pós implantação do benefício.
Essa situação, evidentemente, gera descompasso de valores.
Após a manifestação do INSS a parte renovou seus cálculos, tornando obrigatória a manifestação da autarquia sobre o novo pedido, praticamente reiniciando o procedimento.
A demora deve ser atribuída exclusivamente às partes.
Intime-se o INSS.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7007641-80.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ
Endereço: Rua Bom Jesus, 2933, Morada do Sol, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.607,83
DESPACHO
1. Expedido MANDADO, a parte requerida não foi localizada para citação.
2. Deste modo, cancelo a audiência designada para o dia 09/10/2018.
3. Intimado, o requerente veio aos autos e postulou pela pesquisa de endereço.
4. No entanto a parte requerente deverá juntar comprovante de pagamento das diligências requeridas, no valor de R$ 15,29 cada, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006601-34.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IGOR ROHDE ANTONIO - SERVICOS DE MAQUINAS E ELEVACAO - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19.195, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: METALCAP ABC CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Doutor José Fornari, 1525, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09790-400
Nome: SAO SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, condomínio Icarai II casa 53 sala A, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-022
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Valor da Causa: R$ 24.418,89
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça - se nova carta precatória, objetivando a penhora e avaliação de bens da parte executada, constante a de id 17555767 - Pag 1.
A parte exequente apresentou planilha do débito atualizado, que perfaz o valor de R$ 13.073,21.
Cumpra - se.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008079-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: RÉU: ARINO MANOEL PAULINO
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga nome completo e qualificações de todos os herdeiros, tendo em vista que já ultrapassou o prazo requerido em petição (id 18842870), sob pena de extinção do feito.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005473-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIA APARECIDA BOA
Endereço: Rua Pioneiro Moacir Antônio, 884, Green Ville, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 2.802,35
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCIA APARECIDA BOA, brasileira, casada, vendedora, RG nº 40.307.828-3 SSP/SP, CPF nº 351.583.738-84, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Moacir Antônio, nº 884, Bairro Green Ville, município de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/02/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 2.802,35.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11988087), aduzindo ausência de interesse de agir, ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, suscita da invalidade de laudo particular, invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e
honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor não apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 20175314 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARCIA APARECIDA BOA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois o processamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, independe de prévio requerimento administrativo, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, nesse, aliás ressona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Desnecessidade. Interesse de agir presente. Nexo de causalidade. Demonstração. Correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. É desnecessário preceder a via administrativa para postular a cobrança do seguro obrigatório na esfera judicial, porquanto o ordenamento constitucional exige apenas a lesão ou ameaça ao direito. Presente o interesse de agir. Havendo a demonstração por meio de documentos oficiais, da morte da vítima em razão de acidente de trânsito, demonstrado está o nexo de causalidade, sendo devido o pagamento da indenização. A correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação, quando não há recusa da seguradora em cumprir a obrigação. (Apelação Cível n. 00055259620098220021, Origem n. 00055259620098220021 1ª Vara Cível – Buritis/RO, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/10/2010).
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id (9782355) dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de identificação do autor, bem como do boletim de ocorrência policial.

Assim, rejeito as preliminares aduzidas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, não há dúvidas que em 11/02/2015 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela ausência de invalidez, em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo). Verificou – se ainda que houve fratura na clavícula direita há 03 anos no qual foi realizado o tratamento adequado, conforme quesito em CONCLUSÃO realizada pelo médico perito (id 20175314), fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARCIA APARECIDA BOA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001991-86.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VANDETE DE SOUZA

Endereço: Rua Goiás, 1660, - de 1660/1661 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-494

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Valor da Causa: R$ 6.243,75

SENTENÇA

Vistos, etc.

VANDETE DE SOUZA, brasileira, solteira, domestica, RG nº 000794286 SSP/RO, CPF sob nº 906.652.441-34, residente e domiciliada na Rua Goiás nº 1660, bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou lesões corporais. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, recebeu apenas parte do valor que entende devido. Requer da diferença no valor de R$6.243,75.

A requerida ofertou a contestação alegando, em resumo, inexistir valor a ser complementado, pois os valores devidos já foram pagos administrativamente; invalidade do laudo particular e necessidade de perícia médica. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a requerida promovido o depósito dos honorários periciais.

A parte autora foi intimada (por seu advogado) para comparecer à perícia médica para o dia 06/12/2017, contudo, a parte autora não compareceu na perícia, informando posteriormente nos autos que, passou a residir em outra comarca e não foi possível seu descolamento e requereu a designação da perícia.

Em seguida, foi redesignada a perícia para o dia 25/05/2018, com devida intimação da autora através de seu advogado, e novamente a requerente não compareceu na perícia conforme certificado pelo médico perito em id 19113392.

A parte requerida refutou todos argumentos e requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, considero a desistência da prova pericial, tendo em vista o desinteresse da autora quanto a sua realização.
Ademais a parte requerente não juntou qualquer prova testemunhal ou documental nos autos, para demonstrar suas alegações de ausência para as perícias designadas.
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
De início, contudo, necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida em sede de contestação.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois o autor ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id (9081235) dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de identificação do autor, bem como do boletim de ocorrência policial.
Em contestação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de apresentação de comprovante de endereço.
Ocorre que, referida preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.
Rebatidas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 26/04/2015 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas e escoriações em membros, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim do Corpo de Bombeiros, além da ficha hospitalar, ambos firmados na época do sinistro.
Contudo, as provas colacionadas ao feito não traduzem a existência de sequela capaz de justificar os valores requeridos pela autora.
A requerida já promoveu o pagamento referente à invalidez parcial identificada, observando a respectiva proporcionalidade, inexistindo nos autos prova que justifique o recebimento de valores maiores.
Não comprovadas as alegações formuladas pela autora, o pedido deve ser julgado improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por VANDETE DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.
Determino a expedição de alvará de levantamento à requerida dos valores depositados ao id 13798290.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000467-54.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: Nome: ROBERTO CARLOS SOUZA BICALHO 61052981291
Endereço: RUA MATO GROSSO, 5012, TELEFONE 99955-6973, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.672,60
DESPACHO
1.Pessoalmente intimado, a parte executada nada opôs com relação a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (Id 19356194).
2. Deste modo, determino a expedição de alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento da quantia bloqueada ao Id 18355090 - Pág. 1 - 2, os quais foram transferidos para conta judicial junta a agência da Caixa Econômica Federal, conforme espelho Bacenjud, ora juntado aos autos, e intime - se para retirada do alvará.
2. Promovida pesquisa junto ao Renajud, inseri restrição de transferência sobre o bem à seguir:
3. Expeça - se MANDADO para avaliação do respectivo bem (veículo) no endereço informado na inicial.
4. Após, intime-se o exequente através de seu advogado, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000900-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Endereço: TRAVESSA AMÉRICA, 5482, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Vistos etc...
ANTONIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, portador da cédula de identidade RG n° 1145804 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n° 905.492.522-15, residente e domiciliado na Travessa América, n° 5482, bairro, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a deficiência permanente do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 21496016), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de loas em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 17/10/2017, ou seja, desde a data de DER.
A data do início do pagamento será desde 01/10/2018, e o INSS promoverá o pagamento das parcelas atrasadas no total apurado, correspondente a R$ 9.877,04 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos). O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 21725027).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de loas, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de todas as parcelas vencidas no valor de R$ 9.877,04, desde a data da entrada do requerimento em 17/10/2017.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 21496016 Pág 1-2, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 9.877,04.
Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (Loas) em favor do autor, no prazo de 30 dias.
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004893-12.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OLGA MOREIRA PIRES
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 4385, - até 3523 - lado ímpar, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-387
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 10.079,34
DECISÃO
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO, o que não é o caso dos autos
O art. 85 do Código de Processo Civil, § 2º, inciso I, reza que serão atendidos o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a discordar quanto ao MÉRITO da DECISÃO, o que deve ser feito em sede de apelação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Rejeição. (TJ-SP - ED: 10434400420158260002 SP 1043440-04.2015.8.26.0002, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 02/10/2018, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2018)."De outro lado, a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, no aresto objurgado, se deu em estrita observância à regra do artigo 85, § 8º, do NCPC, segundo a qual "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", perfeitamente aplicável ao presente caso, em que o valor da condenação corresponde à irrisória."
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0014001-92.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. São Paulo. 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 835, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JUVENAL RODRIGO RULNIX
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2758, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Valor da Causa: R$ 519,61
DESPACHO
Defiro o pedido. Ao Cartório Judicial para que inclua no polo passivo da ação a pessoa de EVERALDO BRAUN, conforme petição de id 19433110.
Em seguida, certifique o prazo de manifestação da parte requerida acerca da penhora Bacen realizada.
Após, intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004242-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: THIARLIS GOMES VICENTE
Endereço: Área Rural, LH. 12, Lote 72, residência, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.842,82
DECISÃO
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO, o que não é o caso dos autos
O art. 85 do Código de Processo Civil, § 2º, inciso I, reza que serão atendidos o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a discordar quanto ao MÉRITO da DECISÃO, o que deve ser feito em sede de apelação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Rejeição. (TJ-SP - ED: 10434400420158260002 SP 1043440-04.2015.8.26.0002, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 02/10/2018, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2018)."De outro lado, a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, no aresto objurgado, se deu em estrita observância à regra do artigo 85, § 8º, do NCPC, segundo a qual "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", perfeitamente aplicável ao presente caso, em que o valor da condenação corresponde à irrisória."
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-38.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2582, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
Valor da Causa: R$ 18.900.000,00
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise dos Recursos apresentados pelas partes.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006880-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AUGUSTO HAESE
Endereço: Avenida Cuiabá, - de 2686 a 2944 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Valor da Causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
AUGUSTO HAESE ingressou em juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
A parte requerida foi citada, sendo que, antes mesmo da audiência de conciliação, foi juntado aos autos composição extrajudicial concretizada entre as partes, que requereram sua homologação (ID 21898096).
Verifico que a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se de direitos disponíveis, atendendo, assim, aos ideais de justiça, visto que a solução da controvérsia se deu por consenso entre os litigantes, não havendo necessidade do arbítrio do Estado-Juiz em substituição ao desejo das partes.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido ao ID 21898096, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Cancelo a audiência designada para o dia 05/10/2018.
Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data, daí porque determino o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das parte, através de seus advogados.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000457-44.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: P. P. DOS REIS NETO - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2638, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: ZILIO CEZAR POLITANO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 36.582,80
DESPACHO
O artigo 876 do Codigo de Processo Civil apresenta como uma das possibilidades de solução da execução a adjudicação de bens do devedor, sendo que o credor neste processo formulou sua pretensao de adjudicar o veiculo penhorado pelo exato valor da avaliação ou seja R$-60.000,00 Verifico a legalidade e legitimidade do pedido e defiro a adjudicação em favor do credor do veiculo penhorado Toyota Hilux SW4 SRV 4X4 2006 placa MDZ 8887. Intime-se o devedor via diario justiça, para que em 5 cinco dias se manifeste, ficando desde já determinado que ultrapassado o prazo sem manifestação, deverá ser expedido Auto de Adjudicação em favor do credor. Intimem-se
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009797-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NIVALDO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.575,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007936-54.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Xingu, 779, Planalto Serrano Bloco C, Serra - ES - CEP: 29178-630
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Valor da Causa: R$ 50.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 22001289 e seguintes)
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002002-86.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3311, Apto 03, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.145,16
SENTENÇA
Vistos etc...
KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO, brasileira, RG nº 1288112, CPF sob o nº 027.299.962-81, com endereço em local desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com
EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, mantenedora da Faculdade de Educação de Cacoal, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA – Cacoal, asseverando a existência de nulidade por ausência dos requisitos legais, destacando as prerrogativas da Defensoria Pública, bem como, o prazo em dobro para realizar os atos processuais. Menciona que a citação por edital é nula em razão de não ter atendido as exigências da legislação. Pugna pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitória.
De outro giro, a embargada aponta a regularidade da citação por edital, pois todas as diligências no sentido de localizar a devedora se mostraram infrutíferas, pugnando pela rejeição dos embargos e constituição do título judicial.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA propostos por KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de DISPOSITIVO legal em vigor
Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94:
“São prerrogativas do membro da Defensoria Pública.”
X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os prazos.
No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado na inicial (AR negativo Id 1815028) e certidão do oficial de justiça de Id 1979389.
Objetivando a localização da devedora, foi enviada carta de citação para outro endereço constante nos autos (AR negativo Id 5421559). Tendo retornado negativo o AR, foi expedido MANDADO que restou negativo, conforme certidão do oficial de justiça Id 5806188. Na sequência foi promovida pesquisa através do INFOJUD (site da Receita Federal), mas o endereço informado no sistema foi o mesmo que já havia sido alvo das diligências frustradas.
Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de localização da devedora e não restando outros meios possíveis para sua localização, foi determinada e promovida a citação por edital.
A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infindáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!
Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples

retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.
Necessária e cabível a citação por edital, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
A citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
A dívida é válida, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo embargante, que perdeu sua força executiva, mas formalmente completo e com o descumprimento obrigacional demonstrado.
Neste contexto, devem os Embargos serem rejeitados em sua totalidade.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA propostos por KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO e, via de consequência, CONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R$ 4.739,72, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por estar representada pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente como MANDADO para a intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002002-86.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3311, Apto 03, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.145,16
SENTENÇA
Vistos etc...
KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO, brasileira, RG nº 1288112, CPF sob o nº 027.299.962-81, com endereço em local desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com
EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, mantenedora da Faculdade de Educação de Cacoal, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA – Cacoal, asseverando a existência de nulidade por ausência dos requisitos legais, destacando as prerrogativas da Defensoria Pública, bem como, o prazo em dobro para realizar os atos processuais. Menciona que a citação por edital é nula em razão de não ter atendido as exigências da legislação. Pugna pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitória.
De outro giro, a embargada aponta a regularidade da citação por edital, pois todas as diligências no sentido de localizar a devedora se mostraram infrutíferas, pugnando pela rejeição dos embargos e constituição do título judicial.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA propostos por KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de DISPOSITIVO legal em vigor
Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94:
“São prerrogativas do membro da Defensoria Pública.”
X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os prazos.
No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado na inicial (AR negativo Id 1815028) e certidão do oficial de justiça de Id 1979389.
Objetivando a localização da devedora, foi enviada carta de citação para outro endereço constante nos autos (AR negativo Id 5421559).
Tendo retornado negativo o AR, foi expedido MANDADO que restou negativo, conforme certidão do oficial de justiça Id 5806188.
Na sequência foi promovida pesquisa através do INFOJUD (site da Receita Federal), mas o endereço informado no sistema foi o mesmo que já havia sido alvo das diligências frustradas.
Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de localização da devedora e não restando outros meios possíveis para sua localização, foi determinada e promovida a citação por edital.
A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infindáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!
Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.
Necessária e cabível a citação por edital, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
A citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
A dívida é válida, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo embargante, que perdeu sua força executiva, mas formalmente completo e com o descumprimento obrigacional demonstrado.
Neste contexto, devem os Embargos serem rejeitados em sua totalidade.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA propostos por KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO e, via de consequência, CONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R$ 4.739,72, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de

cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por estar representada pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Serve o presente como MANDADO para a intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002695-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILVAN DOS SANTOS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372
Requerido: RÉU: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da Causa: R$ 5.286,84
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0007985-25.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: EXECUTADO: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
Valor da Causa: R$ 9.053,61
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003798-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEONICE SABINO DA SILVA
Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4036, - de 4100 ao fim - lado par, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-560
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Marselha, 25, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA requerido por CLEONICE SABINO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, CPF n. 639.581.041-34, com sede Av Amazonas, 2535, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO em desfavor de UNOPAR - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 3º andar, Sala 3, Bairro Vila Paris, CEP 86041-140, na cidade de Belo Horizonte, MG.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou a requerida ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 15% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seus advogados, retornou ao feito e juntou comprovante de pagamento da obrigação.
A parte requerente nos autos, concorda com a valor depositado, com a plena quitação da obrigação e requereu a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada id (21555231), em favor da advogada da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002544-07.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIO GONCALVES BIDU
Endereço: Rua Presidente Médici, 1698, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Valor da Causa: R$ 11.826,38
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido por ANTÔNIO GONÇALVES BIDU, brasileiro, casado, motorista, RG – 348.352-SSP/RO, e inscrito no CPF/MF sob nº 282.221.212-00 em desfavor de TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.206.050/0001-80, concessionária dos serviços públicos de telecomunicações, com sede na Av. Geovani Gronchi, nº 7143, Vila Andrade, São Paulo-SP.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seus advogados apresentou recurso de apelação id (6507770).
Logo após, os autos foram recebidos e encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça id 7764725.
Retornaram aos autos dando parcial provimento ao recurso de apelação e apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral, mantendo a SENTENÇA em seus demais termos, conforme acórdão id 20298254.
Em seguida foram apresentados pela requerida documentos e comprovante de pagamento do cumprimento da obrigação.
A parte requerente nos autos, requereu a expedição de alvará de pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia de id (20974383), em favor do advogado da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006103-28.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: COMPREV PREVIDENCIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ0173517, JOBETIANE RIBEIRO GOMES - RJ0148105, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Valor da Causa: R$ 26.130,88
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003057-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEISON BROLLO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 5.380,03
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005802-20.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: SILVANO ALVES DA CRUZ
Endereço: Avenida Porto Velho, 4268, - de 4178 ao fim - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-494
Nome: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Sítio Linha 08, Lote 52, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.170,09
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 16/11/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010672-11.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: Nome: ANGELITA COSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RONDONIA, 6112, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 987,17
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 16/11/2018 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001245-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAYANE ALVES CANTUARIO
Endereço: Rua José Bonifácio, 2156, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.162,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
RAYANE ALVES CANTUÁRIO HORÁCIO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade (RG) n. 1.173.801, SESDC/RO, e do CPF n. 018.436.232-69, residente e domiciliada à Rua José Bonifácio, n. 2.156, Jardim Clodoaldo, Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que seu marido, Sr. BRUNO BUENO HORÁCIO, foi recolhido à prisão e, que em razão disso requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, que foi concedido durante 4 meses e indevidamente cessado, pois o marido da autora ainda encontrava-se preso.
Assevera que o benefício foi cessado sob a alegação de “Ausência de Dependentes Válidos”.
Narra que foi ilegítima e sem explicação plausível a cessação do benefício, pois a autora é casada com o recluso desde o ano de 2015, não havendo, portanto, lógica na alegação do requerido.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, certidão carcerária, certidão de casamento, carteira e contratos de trabalho, carta de exigência, tela previdenciária, laudos, atestado, cópia de SENTENÇA criminal, documentos da autora e outros.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de auxílio-reclusão, asseverando a autora não fazia jus ao benefício, que foi concedido por 4 meses equivocadamente, pois o recluso não era de baixa renda no momento da prisão, ou seja, o benefício nem mesmo deveria ter sido pago. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Junta cadastro nacional de informações sociais.
Em impugnação, a parte autora reafirma seu direito à concessão do benefício pleiteado e pugna pela procedência do pedido.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RAYANE ALVES CANTUÁRIO HORÁCIO, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
(…)
II - quanto ao dependente:
(…)
b) auxílio-reclusão;
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
O artigo 80, da mesma lei, explica:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
Ao art. 15, da lei 8.213/91, temos:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
No caso em exame, a autora comprovou haver postulado o benefício na esfera administrativa, sendo que foi implantado em seu favor o auxílio- reclusão.
Restou ainda, devidamente comprovado que o marido da autora ostentava a qualidade de segurado no momento do encarceramento, recebendo por seu trabalho aproximadamente um salário-mínimo (CNIS Id 18223121).
A condição de dependente da requerente encontra-se comprovada através da certidão de casamento juntada ao Id 16081415.
Conforme verifica-se, o casamento ocorreu no dia 14/08/2015 e a prisão do marido da autora foi efetuada na data de 11/07 2017, conforme certidão carcerária Id 16081394).
O benefício foi concedido por um período de 4 meses e cessado sob o argumento de não existência de dependentes válidos.
Ora, se a autora era casada com o recluso, a qualidade de dependente é presumida, portanto, descabida a alegação do INSS para cessar o benefício enquanto o marido da autora ainda encontrava-se preso em regime fechado.
O benefício deveria ter sido pago desde a data da prisão e mantido até o momento em que o Reeducando teve possibilitada a sua saída para trabalhar externamente, quando da progressão para o regime semiaberto, ou seja, até 09.03.2018.
Neste sentido o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL AC 00002023520174039999 (trf 3) - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFICIO CONCEDIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do esposo recluso. 2. A parte autora comprovou ser esposa do recluso por meio da apresentação de sua certidão de casamento, sendo a dependência econômica presumida. 3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão. 4. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido. 5. Apelação improvida. Data de publicação: 30/08/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido promover o pagamento de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da Autora, desde a data da cessação 11/11/2017, até a data em que o marido da autora permaneceu na condição de presidiário, qual seja, 09/03/2018 (documento juntado do Id 18362608).
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).
Ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ).
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001673-06.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: VALDINEIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Valor da Causa: R$ 1.867,85
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001283-70.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: EXECUTADO: VALDINEIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.867,85
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face transito em julgado nos autos de Embargos à Execução 7001673-06.2017.822.0007.
Cacoal-RO, em 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009505-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON CAMARA
Endereço: Área Rural, Linha12,KM 9.5, Sítio São Bento, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo n° 2326, Bairro Centro, CEP 76963-617, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0001535-32.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JANADIR AMARO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: RÉU: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005667-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEIR DE ASSIS SANCHES, MARLENE NOGUEIRA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.775,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005879-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: RÉU: ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES
Advogados do(a) RÉU: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Valor da Causa: R$ 30.328,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000562-11.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Cézar Benedito Volpi (RO 533), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107.878A), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Requerido:Edson Júnior Santos Araújo
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 193 e ss, devendo o requerente promover a execução da SENTENÇA junto ao PJE, uma vez que o pleito executório não será conhecido neste processo físico, haja vista a Portaria nº 006/2015, que tornou público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, de todas as unidades judiciárias de natureza cível do interior do Estado de Rondônia (Anexo II).Vale destacar que a partir da implantação do PJE o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento - cumprimento de SENTENÇA -, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (art. 36, da Resolução nº 185-2013, do CNJ), o que encontra respaldo na Resolução confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução 013-2014-PR, da qual entre outras disposições, destaco o seguinte:"[...]" CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema.Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do PJe continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG).Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."Assim, em atenção às normas acima expostas, a parte autora/exequente deverá promover o pleito executório, por meio do sistema PJE, instruindo o seu pedido apenas com as peças e documentos necessários para tal desiderato, como a cópia da SENTENÇA ou acórdão e outros documentos que forem imprescindíveis para dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional imposta.Após o cumprimento, pelo cartório, do disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 013-2014-PR, arquivem-se estes autos físicos.Cientifique-se a parte requerente acerca da presente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000504-51.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jailson Silva Bizio
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
DESPACHO Devolva-se a comarca de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000103-57.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luis Rodrigues de Moura & Cia. Ltda. ME
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
Executado:Conceição Maurício Lopes
SENTENÇA:
SENTENÇA Luis Rodrigues de Moura & Cia Ltda promoveu execução de título extrajudicial em desfavor de Conceição Maurício Lopes, ambos já qualificados, tendo a parte informado a satisfação do débito (fl. 139), requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPC e o arquivamento do autos.É o necessário. Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário.Assim decreto.Expeça-se o necessário, liberando eventual constrição.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Após, arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004040-17.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tozzini Freire Teixeira e Silva Advogados
Advogado:Edilson Alves de Hungria Júnior (RO 5002)
Requerido:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda., Heberflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda., Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Daniel da Silva Couceiro (SP 63645), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 04/10/2019.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003815-70.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MS 15899-A)
Executado:J. D. dos Santos, Francisco das Chagas Ruiz
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Noco Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002132-85.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Viviane Rodrigues Gomes
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Executado:José Cassiano Júnior, Maycon Odilio Rezende
Advogado:Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Hulgo Moura Martins (RO 4042)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento do credor, fl. 348, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Noco Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002998-59.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:Cleone Lino de Brito
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 163, pelo que determino que o cartório providencie o necessário para a conversão dos valores bloqueados nos autos em renda da União, por meio de Guia DARF.Após, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, abatendo, por óbvio, todos os valores levantados até o momento.Vindo manifestação,retornem-me conclusos.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004037-91.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Manoel Archanjo Dama Filho (MG 119.738)
Executado:Giovana Gonçalves Moreira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001699-76.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudecir Aparecido Ferreira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Pedro Albino Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete.Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002962-80.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. S. de S. N.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:V. A. A. N.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida (R$ 7.565,34), DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Açai, nº 3384, em Colorado do Oeste/RO. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002333-09.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Sidelice Oliveira Lopes de Carlis, Sabrina Oliveira de Carlis
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
Inventariado:Espólio de Josemario de Carlis
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
DESPACHO:
DESPACHO 1 - Considerando que a avaliação do imóvel/espólio se deu há mais de três anos, conforme laudo de fl. 70, nesta oportunidade, visando o regular trâmite da ação, inclusive deliberação acerca da pretensão do inventariante a fl. 162 e ss., defiro o requerimento ministerial de fl. 166. Para tanto, DETERMINO que se proceda a avaliação do imóvel a ser partilhado, relacionado a fl. 70. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.2 - Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante e ao Ministério Público para manifestação no particular, inclusive eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001024-50.2014.8.22.0013
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Lucas Enrique Gutierrez Felício, Luiz Carlos Gutierrez Felício, Pedro Felipe Gutierrez Felício, Paulo Cezar Gutierrez Felcio, Ingrid Gutierrez Felício
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos especificamente quanto ao documento de fl. 93, esclarecendo o necessário para a efetivação dos registros, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Parquet. Após, venham-me conclusos para análise e demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000956-66.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Município de Corumbiara
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista a parte executada para que se manfieste acerca do laudo de constatação instruído a fl. 235 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por nova vista ao Parquet.Só então, retornem-me conclusos.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003943-12.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (JIJI)
Representante:Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Cerejeiras/RO
Advogado:Não Informado (xx)
Representado:Rilton Lopes da Silva, Roberta Pereira de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Cerejeiras/RO, Espigão/RO, e Vitória/ES, a fim de identificar a existência de bens registrados em nome de ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 864.103.422-68, nascida em 21/07/1986, filha de Rita de Cássia Pereira, encaminhando resposta em até 30 (trinta) dias.No mais, intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Noco Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000781-67.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edinaldo de Oliveira Lanes
DESPACHO:
DESPACHO O processo e o respectivo réu/periciando são oriundos da comarca e município de Colorado do Oeste/RO, cujo juízo ostenta competência para processar, instruir e julgar o processo criminal nº 410-09.2018.8.22.0012 de origem, no qual determinou-se diligencia a cargo do NUPs.Assim sendo, para que seja possível o cumprimento do ato deprecado nesta comarca, para diligência em outra, pela equipe psicossocial local, com possível ônus ao TJRO, o juízo deprecante deverá solicitar autorização prévia ao Tribunal, inclusive quanto ao deslocamento dos servidores, na medida em que a diligência e seu endereço são provenientes de comarca diversa da deprecada, sobretudo diante da informação, recentemente prestada nos autos nº 280-75.2018.8.22.8012, em caso idêntico, que tramitou junto ao SEI/TJRO, em que houve autorização específica para aquele anterior ato, naquele processo, não abrangendo futuros pedidos, em processos diversos.Desta forma, a fim de evitar, inclusive, ônus sem previa previsão, e prejuízos outros, inclusive com acúmulo de trabalho repentino pela equipe do NUPS desta comarca, prejudicando os atendimentos da comarca da jurisdição, entendo imprescindível, também neste feito, a respectiva autorização expressa, a ser viabilizada pelo juízo de Colorado DOeste.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE COLORADO DO OESTE/RO, requisitando resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de devolução em razão da inviabilidade do cumprimento.Havendo resposta, retornem-me conclusos.Caso contrário, o que deverá ser certificado, retornem-se a origem com as homenagens de estilo.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000344-31.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Executado:Jociclei Mendes Nery
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 82, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente, intimando-a a proceder o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata transferência da quantia a Conta Centralizadora, em favor do Tribunal de Justiça. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Com a vinda da informação, retornem-me conclusos para demais deliberações. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004173-59.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldir Soares da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se o transito em julgado da SENTENÇA de fl. 160.Após, venham-me conclusos.Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0027609-23.2006.8.22.0013
Processo: 0027609-23.2006.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado: Promotor de Justiça; Roberto Silva Lessa Feitosa - OAB/RO 2372; Karen Fernanda de Araújo Reis - OAB/RO 9707
Executado: Delvi Fardim de Jesus e outros
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para retirar(em) dos autos os alvarás judicial nº 82/2018 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 1000932-50.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Givã Corado dos Anjos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maycon Fernando de Paula
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra MAYCON FERNANDES DE PAULA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas dos arts. 129, caput [1º fato] e 129, § 1º [2º fato], ambos do CPB, atribuindo-lhe a prática dos seguintes fatos:I.I-PRIMEIRO FATO [ART. 129, CAPUT DO CPB].Afirma a inicial acusatória que no dia 24/05/2017, por volta das 23h, no Bar do Mineiro, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal

e a saúde da vítima Givã Corado dos Anjos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.I.II-SEGUNDO FATO [ART. 129, § 1º DO CPB].Afirma a inicial acusatória que no dia 24/05/2017, na Loja de Conveiências do Auto Posto Dois Irmãos, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal e a saúde da vítima Givã Corado dos Anjos, incapacitando-o para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme atesta o laudo pericial que dos autos consta.O inquérito policial seguiu o seu trâmite regular, com a lavratura de boletim de ocorrência policial, oitiva da vítima e de testemunhas e interrogatório do réu, bem ainda com a confecção de laudo de exame de corpo de delito.O juízo recebeu a denúncia em 10/10/2017, fl. 37.Citado à fl. 44, o acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 40/41.Realizada audiência de instrução, fls. 58/61. Audiência de continuação e interrogatório, fl. 71.Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 73/80, pugnando pela absolvição do acusado, na forma do art. 386, VI do CPP, por ter agido em legítima defesa, e pela defesa do acusado, às fls. 82/85, postulando sua absolvição.Certidões de antecedentes criminais, às fls. 45/47.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO. II.I-PRIMEIRO FATO [ART. 129, CAPUT DO CPB].Concernente ao primeiro fato narrado na denúncia, entendo não se evidenciarem nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu.Com efeito, embora tenha o laudo pericial de fls. 21/23 feito consignar que a vítima, no dia da briga, "[...] Ao exame apresenta edema com escoriação mínima em punho esquerdo; escoriação em dorso de nariz; ferimento cortante com sinal de sangramento recente em quarto dedo do pé esquerdo [...] Lesões leves". [Sic], não houve suficiente esclarecimento acerca da gênese das lesões.Ao propósito, cumpre esclarecer que o policial Diego Gomes da Silva, ouvido em juízo na condição de informante, esclareceu não ter presenciado a discussão, ou briga, havida entre acusado em vítima no estabelecimento conhecido como "Bar do Mineiro", tendo apenas, apartado a briga entre eles ocorrida no Auto Posto Dois Irmãos, em momento posterior.O dono do "Bar do Mineiro", Richardson Ferreira Barbosa, ouvido na condição de testemunha, disse ter observado, pelo sistema de videomonitoramento de seu estabelecimento comercial, uma discussão ocorrida entre o acusado e a vítima do lado de fora do bar. Esclareceu, porém, que o referido entrevero limitou-se à discussão, e que ninguém jogou, mesa, cadeira, ou mesmo copo em ninguém, e que ninguém sacou qualquer arma naquele local.A testemunha disse ainda que, após o ocorrido, buscou junto aos garçons do estabelecimento maiores informações acerca do episódio, os quais disseram não ter havido qualquer briga, se não mera discussão entre acusado e vítima, que, naquela ocasião, juntos ingeriam bebida alcóolica.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o primeiro fato narrado na denúncia, esclarecendo que as únicas agressões por ele perpetradas pela vítima teriam ocorrido no Auto Posto Dois Irmãos, alguns minutos depois, e que teriam sido praticadas em legítima defesa.Não se confirma assim o relato da vítima, no sentido de que teria recebido, naquele local, uma cadeirada do acusado, que, inclusive, teria quebrado um copo em seu braço e sacado uma arma de fogo que se encontrava em sua cintura.Os contornos da suposta agressão do acusado, à vítima, não se encontram, pois, suficientemente esclarecidos nos autos. Não há provas de quaisquer investidas do réu em face da vítima, naquele local, e que as tais supostas agressões tenham acarretado lesões relatadas no laudo pericial. Não bastasse, a vítima já reconheceu que os fatos se deram em meio a uma discussão fomentada pelo uso de bebida alcóolica.Entendo, pois, que as provas são nebulosas e insuficientes para fundamentar um decreto condenatório.II.II-SEGUNDO FATO [ART. 129, § 1º DO CPB].A materialidade delitiva do segundo fato descrito na inicial acusatória encontra-se suficientemente comprovada pelo boletim de ocorrência policial de fl. 07/08; pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/23; pelo laudo complementar de exame de corpo de delito de fls. 28/29; bem ainda pela prova oral produzida em juízo e pelo interrogatório judicial do próprio acusado.A autoria delitiva recai sobre o acusado.Com efeito, no laudo pericial complementar de fls. 28/29 assim se fez consignar: "[...] Apresenta-se deambulando com aparelho gessado em punho e antebraço esquerdo, digo, imobilização com velcro. Nota-se hipotrofia com impotência funcional de punho e antebraço esquerdo. Radiografia mostra fratura em cabeça da ulna não consolidada. Periciando sob tratamento conservador, com resultado insatisfatório. […] Lesão grave. [Sic].Contudo, incide na hipoótese dos autos a excludente de ilicitude da legítima defesa, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que, após discussão havida no estabelecimento conhecido por "Bar do Mineiro", réu e vítima, um após o outro, ter-se-iam dirigido ao Auto Posto Dois Irmãos, onde a vítima começou a provocar o acusado, inclusive, arremessando-lhe um capacete de motociclista e outros objetos.Ao propósito, o policial Diego Gomes da Silva, ouvido em juízo na condição de informante, disse que a vítima encontrava-se em poder de uma faca no instante da briga.Nesse mesmo sentido é o depoimento do informante Eduardo da Silva Pozebon, segundo o qual a vítima, ao tirar uma faca da cintura, deixou-a cair ao chão, ao mesmo tempo em que a vítima segurava o acusado.A testemunha testemunha Adriano Baggio, por sua vez, afirmou ter visto o réu golpeando a vítima com um cabo de vassoura, mas disse, também, que o acusado estava sendo provocado pela vítima, que, insistentemente, o chamava para a briga.Por fim, interrogado em juízo, o réu admitiu ter golpeado a vítima com um cabo de vassoura, mas esclareceu que somente assim procedeu porque percebeu a existência de um volume na cintura da vítima, quando esta aproximou-se, e que logo descobriu tratar-se de uma faca.Diz, portanto, o réu ter agredido a vítima com o precípuo propósito de se defender de um, quase certo, ataque da vítima mediante o uso de arma branca, e que, não fosse por essa razão, não a teria agredido.É dizer: presente, in casu, a excludente de ilicitude da legítima defesa, já que o réu - que portava arma de fogo na ocasião - apenas usou, moderadamente, dos meios a sua disposição para repelir injusta agressão perpetrada pela vítima. Conduta abusiva ou excedente a isto, por parte do réu, não se logrou provar nos autos.A absolvição, pois, é medida de rigor.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVO o réu MAYCON FERNANDES DE PAULA, já qualificado nos autos, das sanções dos art. 129, caput do CPB, na forma do art. 386, III do CPP, e do art. 129, § 1º do CPB, na forma do art. 386, VI do CPP.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001173-90.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Gine Dede de Sousa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Gine Dedé de Souza, com vista ao recebimento de verba relativa a honorários advocatícios de sucumbência.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos em 25/01/2007, e julgados procedentes em 10/01/2018, ocasião em que a embargada fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tudo conforme se observa às fls. 7475.Inconformada com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação às fls. 78/82.Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência, fls. 92/95.Acórdão transitado em julgado, fl. 96-v.Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, não foram encontrados bens e/ou ativos passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 139.Findo o prazo de suspensão, determinou-se o

arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 140.Fazenda Pública intimada em 30/11/2012 do arquivamento provisório, fl. 141.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente afirmou não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 154.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Não obstante todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido efetivamente localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, por não terem sido encontrados bens o feito foi suspenso, a pedido da exequente, já em 04/09/2012, assim tendo permanecido até 25/07/2018 (fl. 152). A partir de então, paralisados os autos, nada mais foi encontrado de interesse da execução, e apto a garanti-la. A parte exequente não mais indicou qualquer bem específico à penhora, e nenhum bem viável foi mesmo encontrado ou penhorado nos autos, que, pois, já tramitou sem qualquer efetividade e viabilidade durante longos 07 (sete) anos, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde o final da suspensão e início do prazo do arquivamento previsto na Lei nº. 6830.Ao iniciar seus comentários ao outrora vigente inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil de 1973 [NCPC, art. 487, II], o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”.Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal, tributário ou não, não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que, finda a suspensão, a parte exequente não adotou quaisquer as providências ao seu alcance com vistas à localização de bens e ativos financeiros da parte executada.Destarte, não se identificou bens de interesse da execução ou do credor. No particular, reza o enunciado da súmula 314/STJ que “o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor”.Desde então passaram-se já mais de 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva. Demais sabido prevalecer o atual entendimento jurisprudencial segundo o qual meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar bens aptos a garantir o credito, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Em seu novo petitório de fl. 154, após instada a se manifestar acerca da prescrição observada, nada mais requereu a exequente, à guisa de concreta indicação de bens à execução, tendo se limitado a informar não se opor à extinção do feito pela execução.Ora, em que pesem todos os esforços da exequente, cumprir-lhe-á, sempre, indicar bens da executada a satisfazer sua pretensão ou requerer, justificadamente, as providências previstas em lei, o que, ao menos por último, não fez. E transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde finda a ultima suspensão dos autos, sem que efetivamente localizados fossem bens haveis à execução, nos termos da sumula reproduzida ao norte.Ao propósito, a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Considerando o exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, nada alegou que pudesse caracterizá-las. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1262381 PR 2011/0137559-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013). Grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º,da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar AsforRocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1208833 MG 2010/0152633-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012). Grifo nosso.Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (TJRO, Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. O STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011) que é possível a reiteração do

pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Não é argumento suficiente para indeferir a reiteração do pedido de penhora online, o fato de a diligência anteriormente deferida ter sido infrutífera, quando decorrido mais de um ano de sua realização. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00083584820128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/10/2012). Grifo nosso.Assim sendo, impõe-se seja reconhecida e pronunciada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se o presente cumprimento de SENTENÇA.III-DISPOSITIVO JULGO extinto cumprimento de sentneça traduzido neste processo, o que faço com fulcro no art. art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito exequendo.Sem custas finais.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a causa extintiva do presente cumprimento de SENTENÇA foi conhecida de ofício pelo juízo, e porque as manifestações do advogado constituído pela parte exequente limitaram-se à fase congnitiva do feito, não guardando, portanto, uma qualquer relação com a extinção do cum´primento de SENTENÇA.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000885-30.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. J. de S.
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 99, recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Ofertadas já restaram as razões recursais. Abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo PenalTranscorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001248-63.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Welcio Oliveira Lima
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra WÉLCIO OLIVEIRA DE LIMA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 9º com as formalidade da Lei nº 11.340/06. Afirma a inicial acusatória que, em 05/11/2017, por volta das 17h:45m, na Rua Alagoas, nº 1545, nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Lçuciana Brito Pontes, causando-lhe lesões corporais.O inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura de boletim de ocorrência, oitiva da vítima, de testemunhas, e do acusado, e ainda confeccionado laudo de exame de corpo de delito.O juízo recebeu a denúncia em 19/02/2018, fl. 27.O acusado apresentou defesa preliminar à fl. 36.Realizada audiência, fls. 55/60, passou-se à oitiva do depoimento da vítima e de testemunhas, bem ainda ao interrogatório do réu.Alegações finais orais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, e pela defesa, postulando a absolvição do acusado. Certidões de antecedentes criminais, às fls. 37/43.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO.Concernente ao fato imputado na denúncia, lesão corporal, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a consequente condenação do réu.Com efeito, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos.No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fls. 06/07, no laudo de exame de lesão corporal de fls. 10/11, nos depoimentos da vítima e de testemunhasm, e ainda no interrogatório judicial do próprio réu, que apesar de não ter confessado a prática delitiva, forneceu a este juízo importantes elementos de convicção. Com efeito, o laudo pericial de fls. 10/11 assim discorre e conclui: “Ao exame apresenta escoriação com sangramento em joelho direito. Escoriação em cotovelo direito; hiperemia orelha esquerda. [...] Lesões leves [...]” [Sic]Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado.Ouvida em juízo, a vítima, conquanto perceptível a tentativa de livrar o companheiro, acusado do crime, disse que, tendo subido na motocicleta do casal, o réu a derrubou, tentando impedi-la de sair com o veículo.O policial militar Ricardo Anderson Gimenez, que atendeu àquela ocorrência, disse que soube no local que, ao tentar impedir a vítima sair de motocicleta, o réu derrubou-a, e desferiu-lhe alguns chutes.A referida testemunha disse ainda ter visto uma escoriação na vítima, naquela ocasião.O policial Humberto Rodrigues de Souza, além de confirmar o relato de seu colega de corporação, esclareceu que a vítima encontrava-se ingerindo bebida alcóolica.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente a prática delitiva, ao afirmar que, apesar de ter pretendido impedir a saída da vítima com a motocicleta, não pretendeu derrubá-la no chão, e que suas lesões são derivadas exclusivamente de sua queda no chão. Mas é certo ter confirmado em juízo que deu um tapa na vitima, na ocasião, e ainda ter derrubado a motocicleta dela, tudo com o propósito de impedi-la de deixar o local, o que é coerente com o contexto de veracidade do fato, especificamente com as circunstâncias relatadas pelos policiais, em direção à ocorrencia da criminosa agressão.Ademais, ainda diante do que declarou o réu, resta a certa CONCLUSÃO de que, ao segurar a vítima sobre a motocicleta em que ela se encontrava, ciente estava da possibilidade de fazê-la cair ao chão e de ocasionar-lhe lesões, do que se pode concluir pela presença de dolo em sua conduta, ainda que na modalidade dolo eventual.A duas porque, além de ter derrubado a vítima no chão, provas há de que o réu lhe desferiu tapa, e chutes enquanto a vítima ainda se encontrava no chão.Desta feita, há nos autos provas suficientes a embassar as conclusões expostas, razão pela qual não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.Portanto, ausentes se fazem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa, a condenação é medida que se impõe.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu WÉLCIO OLIVEIRA DE LIMA, já qualificado à fl. 03 dos autos, nas sanções do 129, § 9º do Código Penal.Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.O réu apresentava antecedentes imaculados à época dos fatos, e a condeação de fl. 39 será considerada à guisa de reincidência; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, pois nada há nos autos a elidir essa CONCLUSÃO extraída da certidão de fls. 40/43, que dá conta de ter respondido, e ainda responder, a diversos processos criminais. A culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, visto que as lesões provocadas na vítima foram de rápido desaparecimento, e o comportamento da vítima milita em favor do réu, porquanto tentou a vítima conduzir veículo

automotor apesar de ter feito uso de bebida alcóolica, e entendeu ela ter sido de somenos importancia do fato criminoso.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua quase totalidade, fixo logo acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção a pena base pela infração do art. 129, § 9º do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a agravante da reincidência em crime doloso, fl. 39, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto) a pena acima cominada, fixando-a agora em 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.Não há circunstâncias atenuantes de pena. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência já pronunciada, o que faço com arrimo no art. 33, § 2º, "c" do CPB.Conquanto não faça jus o réu ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal - em razão de sua reincidência em crime doloso e da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso - entendo que as específicas e pessoais circunstâncias colhidas destes autos autorizam e recomendam o benefício da suspensão condicional da pena a que alude o art. 77 do CPB, com a exigência do § 1º do artigo 78, inclusive porque as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, em sua quase totalidade, apontando ser bastante a substituição, de resto não ostentando personalidade deturpada.Cumprirá as seguintes condições: a) prestará serviços à comunidade, dentro das suas limitações físicas e habilidades, durante 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias, em local a ser definido na audiência a ser realizada no juízo da execução; b) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz, no citado período; c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) não se envolver em quaisquer outras infrações criminais.V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar, e não há reprimenda corporal a ser executada.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO N° 100/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE SECIMO MINEIRO DOS SANTOS, brasileiro, CPF191.192.242-49, nascido aos 27/08/1961, filho de Iracy Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.
Autos nº: 7001782-02.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente: D. F. P.
Cerejeiras- RO, 27 de setembro de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório / Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria nº 007/98

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000841-40.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Autor:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que fora publicado o edital sob nº 009/2018, datado de 20/08/2018, para promoção de juízes, aguarde-se a vinda do novo titular para deliberação, quanto a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003593-24.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Olivan Lopes de Souza
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Requerido:Ronelson Terres Portela
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o seguimento do recurso foi negado, conforme fl. 59, intime-se o autor para cumprir o determinado na DECISÃO de fl. 31. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000894-21.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Mateus Gomes Oliveira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000501-96.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Joselito Ferreira de Novais
Autor do fato:Romine da Silva de Aguiar
DESPACHO:
DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal ao suposto autor do fato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2018, às 09h00min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa do autor do fato para

responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao Ministério Público para oferecimento de suspensão condicional do processo, se for o caso. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002901-93.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 290 do Código Civil, intimem-se os devedores da cessão de crédito mencionada às fls. 410/411 para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retifique-se o polo ativo da ação, retirando o Banco do Brasil S/A e seus procuradores e incluindo a Empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001622-67.2015.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Rosinete Rocha dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Embargado:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
DESPACHO:
DESPACHO Com razão a insurgência do embargado às fls. 55/56. Intime-se o embargante para que no prazo de 10 dias, pague o valor das custas, cumprindo-se na íntegra o determinado às fls. 26.Inime-se o ilustre causídico peticionante de fls. 55/56 que nos termos da Portaria 011/2015/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos novos e os recursos neles interpostos no âmbito da Vara Cível (inclusive Juizado da Infância e da Juventude) tramitam exclusivamente pelo sistema de peticionamento e acompanhamento denominado Processo Judicial Eletrônico – PJE.Considerando que o cumprimento de SENTENÇA foi protocolado nestes autos após a implementação do PJE nesta comarca, deverá o interessado distribuí-lo no referido sistema eletrônio. Assim, intime-se o requerente, para que proceda a distribuição do cumprimento de SENTENÇA via PJE.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001757-50.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Postergo a análise do pedido de fls. 370, o qual somente será analisado após a seguinte determinação:Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do terceiro adquirente, devendo diligenciar junto aos órgãos que forneçam informações quanto ao endereço do mesmo. O requerente deverá comprovar as diligências a serem realizadas. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o decurso do prazo sem a manifestação dos herdeiros quanto aos pleitos de fls. 4.560-4.567, defiro a expedição de um alvará judicial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da representante da inventariante e/ou do Dr. João Victor Esper (advogado substabelecido nos autos), para fins de pagamento do remanescente da dívida quitada junto aos procuradores do Banco Bradesco. Defiro, ainda, a expedição de alvará judicial no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em favor do Dr. João Vitor da Silva Esper, a fim de que seja quitada dívida com a empresa Saara Distribuidora de Petróleo LTDA. A parte autora deverá comprovar o levantamento e o pagamento das dívidas no prazo de 15 (quinze) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000960-18.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcia da Silva Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro designação de audiência para aferição do estado de saúde da reeducanda, pois este magistrado não tem formação em medicina.Inviável a análise de transferênia provisória da apenada, pois no regime fechado, demanda vaga e autorização de ventual juízo receptor.Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde para que agende consulta com psiquiatra a fim de avaliar as condições de saúde mental da reeducanda.Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Colorado para que informe se há interessadas em permutar com a reeducanda. Junte-se cálculo de penas para análise daquele juízo.Com as respostas, façam os autos conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Ciência ao MP e DPE.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000779-97.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francinei Almeida Vargas
Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência designada. Após, conclusos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000732-70.2011.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Robson Queiroz Corsi
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o executado afirma não ter recepcionado o RPV 304/2017, expeça-se novo RPV para pagamento dos valores mencionados às fls. 1613/1616.Intime-se o exequente para instrução com documentos devidos no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001588-02.2017.8.22.0013
AUTOR: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A pretendendo seja reconsiderada a SENTENÇA de id.217303042, para que seja concedido o prazo de 15 dias para a prestação de contas pelo requerido, ora embargante.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 550 § 5º do CPC, julgado procedente o pedido, o réu terá o prazo de 15 dias para a prestação de contas.
Assim, conheço os embargos de declaração e no MÉRITO OS ACOLHO, para conceder o prazo de 15 dias para que o embargante preste as contas determinadas na SENTENÇA id.217303042.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Renove-se o prazo recursal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000786-67.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: RUA DAS NAÇÕES, 836, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculo detalhado do valor que apresenta como devido.
Com a juntada do cálculo, vistas à partes contrária para manifestação no prazo de 15 dias e após conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000359-41.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PEDRO ALBINO SALVADOR
Endereço: LOTE 34 GL 15 -SITIO RANCHO PEQUENO, S N, MATRICULA 2191, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Intime-se novamente o requerente para cumprir o determinado no DESPACHO de id n. 21279598, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001574-81.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: HONORIO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 3, Km 4,5, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1556, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000110-22.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SERGIO MILIORANSA
Endereço: rua Nova Zelandia, 2295, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CELSO QUINTINO DA LUZ
Endereço: rua brasilia, 1057, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se a SENTENÇA de conversão em título executivo de id n. 21075264.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001362-60.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERCIANE BATISTA GONCALVES
Endereço: Linha 02, KM 55, 3ª P/ 2ª Eixo, Lote 21, Gleba 67, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000450-34.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: EDUARDO ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Jorge TEixeira, 2061, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Expeça-se RPV, para pagamento dos valores conforme cálculo do contador judicial (id. 18315807).
Intime-se o exequente para instrução com os documentos necessários no prazo de 05 dias.
Após, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001464-19.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBINO ESTEVAO DA SILVEIRA TELLES
Endereço: NOVA ZELANDIA, 1919, FUNDOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:
1. Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016, encaminhem-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil, atualizando-se o débito até a referida data.
2. Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.
3. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016.
4. Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.
6. Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.
7. Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001468-22.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 2370, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido, para que, no prazo de 10 dias junte aos autos, contrato e/ou mídia de gravação de atendimento com a solicitação da parte autora para instalação do terminal fixo: (31) 3826-6732 e internet, instalado em 02/2014.
Com a juntada vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias e após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001944-94.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ARAUJO DA COSTA
Endereço: RUA GOIAS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando a concordância entre as partes, expeça-se RPV para pagamento nos termos da DECISÃO de id. 21017651 - Pág. 2.
Após, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000119-18.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LUCIANO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Linha 3 eixo S/N, Rondolândia, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n.21954109 - Pág. 1).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001109-43.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLDAIR SCHIAVI
Endereço: Rua Rosemir Eduardo, 2249, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho o pedido de id. 21845920. Inclua-se o Banco Olé Bonsucesso no polo passivo da ação.
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002300-89.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIZA ROCHA SOUZA
Endereço: Rua Goiás, 1545, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A obrigação de fazer foi devidamente cumprida, razão pela qual o exequente pugnou pela extinção do feito (id. 19864500 - Pág. 1).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Oficie-se à caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência do valor remanescente depositado pela exequente (19425150 - Pág. 2) para a conta do Estado de Rondônia mencionada em id. 21918894 - Pág. 1.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001333-10.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOUGLAS RAMANZATE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 1650, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Nome: VONEI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso Santos, 708, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1. Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.
Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
2. Das questões processuais pendentes.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.
3. Das provas a serem produzidas.
As partes postulam pela produção de prova oral, o que entendo pertinente dada as circunstâncias que envolve o caso. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 10h30min.
4. Dos Pontos Controvertidos
Fixo como pontos controvertidos: a) se ocorreu inadimplência quanto aos pagamentos dos alugueres a partir de janeiro/2015 pelo requerido; b) se o valor da inadimplência do requerido é de R$ 8.850,27 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos); c) valor ajustado pelas partes referentes aos alugueres; d) construção de um escritório pelo requerido e se seria descontado no valor dos alugueres.
Dou o feito por saneado.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000773-05.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVA RAMARO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Catarina, 894, casa, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, S/N, TERREO, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por EVA RAMARO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
Analisando mais detidamente os autos, verifico que há necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato de id n. 18257289.
Dessa forma, ante a necessidade de realização da prova pericial, torna-se inviável o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais. Assim, em respeito ao aproveitamento dos atos já praticados, bem como aos princípios da razoável duração do processo e da primazia pelo julgamento do MÉRITO, vislumbro adequada a remessa do feito ao juízo comum.
Portanto, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.
Com fulcro no art. 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001932-80.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZA CORDEIRO
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1828, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
HOMOLOGO a prestação de contas apresenta pela autora.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001359-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO
Endereço: GUARAJUS, 2268, Ou na Secretaria de Obras de Corumbiara, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de id n. 21966733, tendo em vista que analisando os bens listados pelo Oficial de Justiça em id n. 21386584, todos são impenhoráveis, pois necessários para garantir a subsistência da unidade familiar, conforme dispõe o art. 833, inciso II, do CPC.
Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001588-65.2018.8.22.0013
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: GEDALTI DE MELLO LIMA
Endereço: LINHA 2, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SIDENEI LOPES URBANJOS
Endereço: PORTUGAL, 2957, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001175-52.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MACDONE RAMOS NEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 506, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em atenção à manifestação do executado de que deseja transacionar e objetivando efetivar o disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018 às 09h20min.
Intimem-se as partes.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000587-79.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: N. J. EMERICK SUSSAI LTDA - ME
Endereço: INTEGRACAO NACIONAL, 1360, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IZAQUE ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Bahia, 892, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte exequente após várias tentativas de localização de bens do executado, solicitou a expedição de carta de crédito o que foi realizado, conforme certidão de id n. 21976076 - Pág. 1.
Pois bem.
Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Incide, portanto, o parágrafo 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO não faz coisa julgada material, porque não satisfeita a obrigação, não impedindo o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a continuação da execução.
Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem MÉRITO.
Por esta razão, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.C.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002747-14.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão no endereço informado em id. 21193682 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000259-23.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEONILDO LONGO
Endereço: Rua Costa e Silva, 1310, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOEL DOMENEGHINI
Endereço: RUA MARCOS FREIRE, 1214, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte exequente após várias tentativas de localização de bens do executado, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Pois bem.
Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Incide, portanto, o parágrafo 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO não faz coisa julgada material, porque não satisfeita a obrigação, não impedindo o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a continuação da execução.
Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem MÉRITO.
Por esta razão, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.C.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001517-97.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GIZELE ALVES BARONI 00705656942
Endereço: PORTUGAL, 1641, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RENATA CRISTINA SOUZA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1576, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n.21976373 - Pág. 1).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000113-74.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: CAMILA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Godoi Duran (argentina), 2920, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado(s) do reclamado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA
Nome: CLEITON DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1380, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n21584643 - Pág. 1).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001462-49.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBINO ESTEVAO DA SILVEIRA TELLES
Endereço: NOVA ZELANDIA, 1919, FUNDOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, sala01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial referente ao valor de R$ 2.241,42 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos, em favor da parte autora.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002388-30.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: rua fernando de noronha, 1422, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Concedo a dilação de prazo requerida em id n. 21975736.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000179-54.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA JOSE KUHN
Endereço: Rua Paraná, 1492, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Ângela Correa Nunes
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1158, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
DEFIRO o pedido de id n. 21986043. SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
Após, intime-se a autora para informar se o débito foi totalmente quitado. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001439-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: D. LANZARINI - EPP
Endereço: centro, 2120, Rua Nova Zelândia, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: DAVID ANTUNES LOPES
Endereço: Rua Castro Alves, 1617, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de isenção das custas processuais, vez que cabe a parte se atentar quanto ao dia e horário designado para realização da audiência.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001173-87.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TASSIANE PEREIRA KREITLOW
Endereço: Rua Porto Velho, 2064, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao informado em id n. 21983750.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002436-86.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: rua portugal, 1803, C, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Findo este prazo, sem manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme § 2º, do mesmo artigo mencionado.
Intime-se a exequente.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002353-70.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEUZABEL EUGENIA DA SILVA
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 2125, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ao contador judicial para manifestação quanto às alegações da exequente em id. 21649995 - Pág. 2, manifestando se houve equívoco quanto à ratificação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000634-19.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARCELO DA SILVA
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
DESPACHO
Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL.
Junte-se o termo e venham conclusos.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Reputo prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação, diante da situação penal do executado.
Sem prejuízo, Intime-se o executado onde se encontra para que, no prazo de 15 dias, informe sobre eventual proposta de acordo.
Com a juntada, vistas à parte contrária e após, conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº.005/2018.
A Excelentíssima Sra. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO o período em que em estou atuando como titular da Vara – 7 (sete) anos, em que acompanho o trabalho da equipe como um todo, bem como o crescimento de cada um servidor no desenvolvimento de suas atividades.
CONSIDERANDO a publicação da Ata de Correição Ordinária realizada no período de 1º a 30 de abril de 2018, constatando o trabalho desenvolvido pela equipe;
RESOLVE:
ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, lotados no Cartório 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste, em razão de não medirem esforços e se empenharem constantemente no trabalho desenvolvido em equipe, inerente as atividades fins e inclusive na ajuda na execução de projetos como: Feiras de artesanatos que expõe peças confeccionadas pelos reeducandos da Cadeia Pública; Mutirões carcerários de presos provisórios e definitivos; Semanas da Justiça pela Paz em Casa; maior atenção aos processos dos projetos apresentados pelas entidades sem fins social para conseguirem verbas para implementação, todas as atividades desenvolvidos com dedicação, zelo, competência e presteza, propiciando a divulgação do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Servidores:
1- Cláudio Alexander Sprey – Diretor de Cartório;
2- Leandro David Ferreira Chaves – Técnico Judiciário;
3- Amanda Rocha Rodrigues – Assessora do Juiz;
4- Sirlene Borino dos Santos – Secretário do juízo;
5- Edna Maria Proence Queiroz Leite – Técnico Judiciário;
6- Adriana Bruneto Rizello – Técnico Judiciário;
7- Hemerson Morais Pereira – Técnico Judiciário;
8- Lucas Ramos dos Santos – Técnico Judiciário;
9- Valdecir Matte – Técnico Judiciário.
2- DETERMINAR publicação do presente ao Diário de Justiça do Estado de Rondônia, cópia da presente ao Presidente do Tribunal de Justiça para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.
Colorado do Oeste, 05 de outubro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
JUÍZA DE DIREITO

E D I T A L
LISTA GERAL DE JURADOS PARA O ANO DE 2019
A doutora Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Colorado do Oeste Estado de Rondônia, nos termos do artigo 425 caput Código de Processo Penal,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi composta e organizada a lista geral do corpo de jurados desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2019, com os seguintes os jurados alistados:

	Adalberto José Pazinato	IED/Esc. M.Bandeira
	Adalberto José Pazinatto	Funcionário(a) Público(a)
	Adriana Souza Amaral	Funcionário(a) Público(a)
	Agnaldo dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Aldo Buzzanelo	Comerciante
	Alessandra Cristina do Couto	Professora
	Alessandra da costa Andrade Badaro	Professora
	Alexandra Alves da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Alexandra Alves da Silva	IDARON
	Alexandre Kolberstain	Funcionário(a) Público(a)
	Alice Maria Dahmer	Professora
	Amadeu Pacheco Pinto	Funcionário(a) Público(a)
	Ana Angelica de Oliveira Jarismar	Professora
	Ana Leite Sousa Santos	Professora
	Ana Paula Salviana D Elazari	Funcionário(a) Público(a)
	Ana Paula Tieme Kaneko	Funcionário(a) Público(a)
	Andréia Faustino de Oliveira	Câmara Municipal
	Andreia Paro do Nascimento	Funcionário(a) Público(a)
	Andréia Pimenta da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Ângela Maria Bürgel Barbosa	Funcionário(a) Público(a)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

	Ângela Vanessa Melo da Silva	professora
	Ani Camila Brunieri	IFRO
	Anielle Caroline Tesser	Funcionário(a) Público(a)
	Antino da Silva Pereira	Professor
	Antônio Néri A. Rodrigues	Professor
	Aparecida Mª Souza Vianini	Funcionário(a) Público(a)
	Aparecida Pedro Petersen	Professora
	Aquiles da Silva Santos	Professor
	Ari Posso	Correios
	Ari Sampaio Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
	Aron Galbiach dos Anjos da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Aron Galbiach dos Anjos da Silva	ELETROBRÁS
	Áurea Ferreira dos Reis Mucuta	Professora
	Aurino dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Benedito Perles	Autônomo
	Benedito Umbelino Pereira	Cabeleireiro
	Cacilda Josefina Lessa	Func. Pública
	Camila Isabel de Menezes Fraga	Professora
	Carla Costa de Carvalho	Funcionário(a) Público(a)
	Carlos Eduardo Garcia	Funcionário(a) Público(a)
	Carlos Eduardo Garcia	Emater
	Catarina Sena dos Santos Silva	Professora
	Catarina Sena dos Santos Silva,	Escola Julieta
	Célia Ferreira da Silva	Func. Pública
	Clarice Ficanha Pintar	Comerciante
	Cláudia Adriani Corrêa	Funcionário(a) Público(a)
	Cláudia Castanho	Professora
	Cláudia Castanho	EPAR
	Cláudia Silva Costa de Aguiar	Funcionário(a) Público(a)
	Cláudia Silva da Rocha	Func. Pública (IFRO)
	Claudinei Novais de Souza	Func. Público -EPAR
	Cleide Aparecida da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Cleide Aparecida Notaro	Comerciante
	Cleide Oldoni Notaro	R. Goiás, 4147
	Clenilda Rita Simões	Funcionário(a) Público(a)
	Cleulândia Leandro Coelho	Funcionário(a) Público(a)
	Cleuza Almeida Bento Chaves	Funcionário(a) Público(a)
	Cléverson Oliveira dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Daiana Negrello	Funcionário(a) Público(a)
	Daiana Negrelo	Esc. 16 de Junho
	Daiane Cristina da Silva Moreira	Funcionário(a) Público(a)
	Damares dos Santos Fernandes	Funcionário(a) Público(a)
	Dany Roberta Marques	Funcionário(a) Público(a)
	Débora Souza Porto	Esc. Ângelo Angelim
	Denice Maria Freire Morales	Professora
	Denis Roberto Alves dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Deoclides Junior Queiroz Pereira	Funcionário(a) Público(a)
	Deusinei Rocha de Souza	Funcionário(a) Público(a)
	Dionísio Posso	Av. M. Rondon
	Diva Faria da Silva	Professora
	Dulcelena Batista Corrêa	CEEJA
	Edilson Ângelo Caldeira	Funcionário(a) Público(a)
	Edinéia dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Edmar Costa Alves	Funcionário(a) Público(a)
	Edna Aparecida dos Santos de Lima	Professora -CEEJA
	Edna Aparecida dos Santos de Lima	CEEJA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

	Eduardo Norberto de Aquino	Funcionário(a) Público(a)
	Elaine Teixeira dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Elaine Teixeira dos Santos,	Esc. Angelim
	Elan Carlos Martins de Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
	Eleandro Rocha Carvalho	Func. Público
	Eliane Gaspar Martins	Funcionário(a) Público(a)
	Eliane Madrona	Comerciante
	Eliete Cordeiro Grein	Professor
	Élio Muniz de Freitas	Funcionário(a) Público(a)
	Elisane Fernandes da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Elisete do Carmo Sales	Funcionário(a) Público(a)
	Elizeu da Silva	Professor/Aposentado
	Elizeu Rafael de Souza	Fotógrafo
	Elso Meneguet Borba	Funcionário(a) Público(a)
	Enilda de Oliveira Aliares	Funcionário(a) Público(a)
	Enoelma Nunes Machado	Funcionário(a) Público(a)
	Érica Jaqueline Pizápio Teixeira	Professora
	Erionaldo Alves de Souza	Professor
	Ernando Balbinot	Professor
	Eva Tania B. Morais Ferreira	Professora
	Fabrício Gurkewicz Ferreira	Professor(a)
	Fernando Crozato	Funcionário(a) Público(a)
	Fiorindo Bordiga	Comerciante
	Francielli Aguiar Silveira	EPAR
	Francinete Aparecida Bezerra	Professor(a)
	Francismar Teixeira de Araújo	Funcionário(a) Público(a)
	Gabriel Gonçalves Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
	Genita Matheus da Silva	Professor(a)
	Geovânia de Souza Andrade	Professor(a)
	Geovanil Batista Alexandre	Caerd
	Germano Teixeira da Silva	Professor(a)
	Gilberto Pereira da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Gilcinei Martins Brandão	Professor(a)
	Gine Dede de Souza	Funcionário(a) Público(a)
	Greisyléia Togo Corte	Professor(a)
	Heleno dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Idenice Novais de Souza	Comerciária
	Ilma Tanaka	Professora
	Ilmara Sgoberto Balbino	Professora
	Ilza Cristiane de Souza	Professora
	Ione Aparecida Sega	Professor(a)
	Irene Neves da Silva Oliveira	Professor(a)
	Irineu Bordiga	INSS
	Irineu Bordiga	INSS
	Ismael Petry	Funcionário(a) Público(a)
	Ivaneth Faria Bordiga	Funcionário(a) Público(a)
	Ivete Terezinha Faccione Imada	Professor(a)
	Izaura Teixeira de Assis	Funcionário(a) Público(a)
	Jair Teodoro Correa	Comerciante
	Janes Maria Castaman Neves	Professor(a)
	Janete Anacleto Silva	Professor(a)
	Janete Anacleto Silva	Escola Julieta
	Jaqueline Emilia Silva de Souza	Professor(a)
	João Gouvêa Coelho	Professor(a)
	João Lourenço Filho	Professor(a)
	Joel Amâncio dos Santos	Funcionário(a) Público(a)

	Joise Cristóvan da Silva	Esc. Angelin/R. São Paulo, 4619
	Jones do Carmo Sobreira La'zaro	Prefeitura
	Jonoir Pereira da Silva	Idaron
	José Geraldo Machado	Comerciante
	José Paloschi	Professor(a)
	José Ribamar de Oliveira	Professor(a)
	José Souza dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	José Trindade Xavier	Funcionário(a) Público(a)
	Josias Alves Cordeiro	Funcionário(a) Público(a)
	Juarez José Kerber	Funcionário(a) Público(a)
	Juliana Vieira Saldanha	Funcionário(a) Público(a)
	Juliano de Oliveira Santana	Funcionário(a) Público(a)
	Juvenal Miguel de Souza	Professor
	Karina Aparecida de Aquino	Comerciante
	Laércio Cavéquia	Sefin
	Larissa Ferraz Bedor Jardim	Funcionário(a) Público(a)
	Laura Ermelina Oliveira Bezerra	Func. Pública -EPAR
	Laura Regina Pereira de Souza Moro	Professora
	Leandro Cecílio Mate	Funcionário(a) Público(a)
	Leandro Dias da Silva	Professor IFRO
	Leandro Pereira Cardoso	Funcionário(a) Público(a)
	Leila Vicente Brito	Funcionário(a) Público(a)
	Leni de Almeida Correa	Comerciante
	Leni de Almeida Correia	Carla Modas
	Liana Ferraz Bedor Jardim	Professor(a)
	Lindon Jonson Costa	Professor(a)
	Lisonia de Fátima Nicola Gervásio	Professor(a)
	Lívia Kátia Bezerra	Professor(a)
	Louise Fabíola Scarmucin	Funcionário(a) Público(a)
	Lúcia Antônia Beatto	Funcionário(a) Público(a)
	Luciana Alves Ranzula	Professor(a)
	Lucidalva do Nascimento Teixeira	Professor(a)
	Luiz Cobiniano de Melo Filho	Professor(a)
	Luiz Mauro da Costa	EMATER
	Luzinete de Farias Serafim	Funcionário(a) Público(a)
	Macieda Teles de Sales	Funcionário(a) Público(a)
	Marcelo de Carvalho	Funcionário(a) Público(a)
	Márcia Jovani de Oliveira Nunes	Funcionário(a) Público(a)
	Márcio José da Silva	Professor(a)
	Márcio Macedo da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Marcos Augusto Ferreira Neto	Aposentado
	Marcos Marciano Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
	Margarete Carvalho dos Santos	Professor(a)
	Maria Aparecida de Souza Garcia	Professor(a)
	Maria de Fatima Perles Scarmucin—	Professora
	Maria Elizabete Ferrari Freitas	Funcionário(a) Público(a)
	Maria Paulina Machado de Souza	Professor(a)
	Marialva Aparecida Teixeira Ribas	Professor(a)
	Mariete Mieko Imada	Professor(a)
	Marilza Gomes da Silva	Professor(a)
	Marilza Rosa de Oliveira Dias	Funcionário(a) Público(a)
	Mário Santos de Melo	Funcionário(a) Público(a)
	Marlei Salete Orlandin	Funcionário(a) Público(a)
	Marlene Rodrigues da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Matusalém Aliares da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Maura das Graças Barbosa	Funcionário(a) Público(a)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

	Mauro Fumio Matsubara	Professor
	Mayra Camargo Nichio	Professor(a)
	Médice Aparecida Felippe	Professor(a)
	Moacir Câmera	Emater/R. Mato Grosso, 4339
	Mônica Contadini	Funcionário(a) Público(a)
	Nafé de Jesus	Cartorário
	Neirimar Humberto Kochhan Coradini	Funcionário(a) Público(a)
	Nelio Ranieli Ferreira de Paula	Professor(a)
	Nilton César Castaman	Empresário
	Odair José Borges Soares	Funcionário(a) Público(a)
	Odete Junges dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Orlando da Silva	Funcionário(a) Público(a)
	Otávio Alberto da Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
	Paula Katrinne Soares Santana	Funcionário(a) Público(a)
	Paulo Alexandre Pereira	Funcionário(a) Público(a)
	Pedro Soares da Silva Sobrinho	Funcionário(a) Público(a)
	Rafael Henrique Pereira dos Reis	Professor(a)
	Rafael Norberto de Aquino	Func. Público Ifro
	Renato Rodrigues de Souza	Professor(a)
	Rober Pinto de Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
	Roberto Marino Gazolla	Professor(a)
	Robson Caron da Silva	IDARON- Av. Rio Madeira, 4266
	Rogério Batista Moreno	Funcionário(a) Público(a)
	Romildo Savegnago	Funcionário(a) Público(a)
	Roseli Godinho da Silva Bronca	Professor(a)
	Rosilei Almeida Santos Morais	Professor(a)
	Salete Maria Weschenfelder Riselo	Professor(a)
	Sandra Aparecida Missiato de Souza	Professor(a)
	Sandra Inês Burgel	Professor(a)
	Sandra Ribeiro dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Sebastião de Barros Faca	Funcionário(a) Público(a)
	Sidinéia Rodrigues dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
	Silmara de Lima Lourenço	Funcionário(a) Público(a)
	Silvano Alves da Fonseca	Funcionário(a) Público(a)
	Simone Cristina Dias Borges	Professor(a)
	Tânia Aparecida da Silva Vieira	Bancária
	Tânia Terezinha Fiametti	Professora
	Tayane Alves de Melo Pereira	Serv. Pública (INCRA)
	Valdecira Aparecida da Silva	Professor(a)
	Valdinéia Honorato de Souza Reis	Professor(a)
	Valéria Lucia da Silva Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
	Vanessa Bordignon Brito de Moura	Professor(a)
	Vanilza de Souza Lima	Professor(a)
	Wagner Landin Bertotto	Funcionário(a) Público(a)
	Wagner Viana Andreatta	Professor(a)
	Walter Tiago Hermsdorff Inocêncio	Funcionário(a) Público(a)
	Wanderley Jorge da Silva	Comerciante
	Wilma Fernandes Trindade da Cruz	Funcionário(a) Público(a)
	Zaluir Francisco Kretkuski	Despachante

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal.
Seguem transcritos os artigos 436 a 446, do CPP:
Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.'
art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;
IV – Os Prefeitos Municipais;
V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – Os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VII – Os militares em serviço ativo;
IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
Art. 440. Constitui também direito de jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'
Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'
Mandou expedir o presente edital para que seja publicada no átrio do Fórum e encaminhada cópia para publicação no Diário da Justiça. Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu___ Sirlene Borino dos Santos, a digitei e subscrevi por ordem da Mmª. Juíza.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

Proc.: 1000708-18.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:W. A. M.
Advogado:Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DECISÃO:
Vistos.Diante da informação de fl. 61v e em razão da previsão de retorno da psicóloga lotada no NUPS para início de novembro, revogo a nomeação de fl. 57, bem como determino a devolução da Carta Precatória de fl. 58 sem o cumprimento.Assim, o estudo psicossocial deverá ser realizado pelo NUPS desta Comarca, com o retorno das duas profissionais, o mais urgente possível. Abram-se vistas às partes para indicarem, no prazo de 5 dias, os quesitos a serem respondidos pela vítima durante a realização do estudo psicossocial com a psicóloga e assistente social do NUPS. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).A vítima deverá ficar separada das demais testemunhas e do acusado, devendo permanecer na sala do Núcleo Psicossocial, sendo que ao adentrar neste Fórum deverá ser encaminhada à referida sala pelo servidor responsável pelo controle de entrada do fórum desta Comarca.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000452-29.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 318 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem

descontados da condenação imposta ao apenado ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.O apenado ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, já qualificado nos autos, encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto. Juntou-se aos autos Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 042/2018 (fls. 285/307), instaurado para apurar eventual prática de falta administrativa. A autoridade administrativa – Diretor da Cadeia Pública reconheceu a prática de falta grave cometida pelo reeducando, consistente em deixar descarregar a tornozeleira, desviar a rota de seu trabalho externo e atrasar no retorno à Unidade Prisional, aplicando-lhe as sanções de sua competência. Realizou-se audiência de justificação, oportunidade em que o reeducando foi ouvido e alegou trabalha na fazenda e lá não pega celular, sendo que no dia que sua tornozeleira descarregou estava trabalhando mexendo com o gado, chegou e comunicou à Direção da Cadeia. Conversou com o Diretor e nada foi feito para solucionar a situação. Sua tornozeleira estava viciada, descarregando muito rápido. Sobre o retorno atrasado foi um mal entendido, pois sua autorização era para retorno às 18h, mas tinha entendido que era para sair do trabalho esse horário, por isso chegava depois das 18h na Cadeia.O Ministério Público pugnou pela homologação do PAD, bem como manifestou-se satisfeito com a penalidade aplicada pela Direção da Cadeia Pública (fl. 313). A Defesa, por sua vez, requereu o acolhimento da justificativa do reeducando e não seja reconhecida a falta grave disciplinar (fls. 314/317). Inicialmente, esclareço que não cabe ao juízo análise do MÉRITO dos fatos, posto que é de competência administrativa, qual seja, do Diretor da Unidade Prisional local. Assim, cabe ao juízo tão somente verificar a legalidade do procedimento administrativo. Assim dispõe a LEP em seu artigo 47:Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Analisando o procedimento administrativo juntado nos autos, verifico que atendeu às formalidades legais, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como foi instaurado por quem de fato é competente para tanto, qual seja, pelo Diretor da Cadeia Pública local.Assim, HOMOLOGO o Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 042/2018 (fls. 285/307).Reconhecida a fata grave pela autoridade administrativa competente, os autos devem ser remetidos ao juízo apenas para fins de aplicação das sanções correspondentes, em especial a do art. 53, V, da LEP, conforme dispõe o art. 54 do mesmo regramento, bem como para a aplicação das consequências previstas nos arts. 118, I, §1º (regressão), 125 (revogação de saída temporária por falta grave), 127 (revogação de tempo remido por falta grave) e 181, §1º, "d" (conversão de PRD em PPL por falta grave). A atribuição para se reconhecer ou não a falta, é, portanto, exclusiva da autoridade administrativa, e não judiciária. Assim, o juízo a quo, apenas atenta para a regularidade formal do processo ou ao juízo de tipicidade formal da conduta. Nesse sentido: Agravo de execução de pena. Defensoria Pública. Intempestividade. Inocorrência. Prazo em dobro para recorrer. Preliminar de nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Prática de falta grave. Posse de entorpecentes. Desconstituição. Impossibilidade de reexame do MÉRITO. Perda de 1/6 dos dias remidos. Ausência de fundamentação. Redução para 01 (um) dia. Impossibilidade. Agravo não provido. 1. De acordo com a Súmula 700 do STF, o prazo para a interposição do recurso de agravo contra DECISÃO do juiz da execução é de cinco dias, sendo contado em dobro para a Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 e art. 128, I, da LC n. 80/94). 2. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na DECISÃO do juiz que homologa a CONCLUSÃO da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, já que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO examinar o MÉRITO do ato administrativo. 3. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo, todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado. 4. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006880-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 10/05/2017)Execução de pena. PAD. DECISÃO judicial. Análise de MÉRITO. Impossibilidade. Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003839-54.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/09/2017). Agravo de execução penal. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Preliminar Rejeitada. Prática de falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Perda de 1/6 dos dias remidos. Redução para 1 dia. Inviabilidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. 1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua ratificação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. 2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. 3. A prática de falta grave no curso da execução, nos termos do artigo 127 da LEP, implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, cabendo ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, elegendo a fração que entender cabível à espécie, devendo, todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado. 4. A declaração de perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos em razão de falta grave, se mostra proporcional quando fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de coibir atos de insubordinação dentro das unidades prisionais, observada a natureza, os motivos, as circunstâncias, e as consequências do fato. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006531-26.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 08/02/2018 Ante o exposto, considerando a justificativa apresentada pelo reeducando, bem como o fato de a prática de falta grave não ter resultado em consequências graves, sigo a manifestação do Ministério Público e deixo de regredir o reeducando para o regime fechado, bem como decretar a perda dos dias remidos, visto que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada pela Direção da Cadeia é o suficiente para o caso.Por fim, deixo também de alterar a data base para futuros benefícios, bem como autorizo o retorno do trabalho externo do reeducando, nos termos anteriormente estabelecidos, uma vez que já se encontra há mais de 90 dias suspenso.Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002181-95.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Autorizo o deslocamento do réu WILSON SOARES DE PAULA até à cidade de Curitiba/PR, pelo período de 13/10/2018 à 03/11/2018, para fins de visita aos pais de sua esposa.Advirto-o que, ao retornar deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca.Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000023-69.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: EMERSON SOARES
Endereço: linha 01, Km 3,5 rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 4056, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000927-89.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: LEANDRO FREITAS BARBOSA
Endereço: Rua Guarani, 3272, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773
REQUERIDO
Nome: Izabella Fernanda Silva Barbosa
Endereço: não informado, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar a correta qualificação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000997-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SELMA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA ANHANGUERA, 4772, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01109/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.

Ademais, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao laudo pericial ou apresente proposta de acordo, bem como para especificar outras provas que pretenda produzir.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Se houver aceitação, venham-me os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto a eventual produção de outras provas.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0017987-54.2005.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG0093755
Polo Passivo: JOSE ROBERTO SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000888-90.2013.8.22.0012
Polo Ativo: IVANETE FABIANA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: DILSON FABIANO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002042-75.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MARCO ANTONIO GAMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000599-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ADELINA ALMEIDA COSTA
Endereço: Linha 2 Km 1,5 rumo escondido, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELINA ALMEIDA COSTA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 20672233, consistente em deixar de analisar o pedido de tutela de urgência.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como providos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrada a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito no sentido de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01119/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001230-40.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: COMERCIO E CONFECCOES HMM LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4266, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO
Nome: BIO DIGITAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Eudoro Berlink, 1026, CONJ 202, Auxiliadora, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-030
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 270/2018:
Sacante: TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO n. 5284
Valor: R$ 714,17, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
ID: 4335 040 01502731-9
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000989-32.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: AMARILDO ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Humaitá, nº 3247, 3247, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AMARILDO ALVES FERREIRA, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 21978918 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por AMARILDO ALVES FERREIRA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01115/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000219-73.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: RIVELINO BUSNELLO
Endereço: LINHA 8 KM 6 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000236-75.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARGIE HERCULANO DE MEDEIROS FRANCA
Endereço: Linha 11, TV 11/12 PT 70, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MARGIÊ HERCULANO DE MEDEIROS FRANÇAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora são insuficientes para comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ainda duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 10 de setembro de 1962 (id n. 16347217), contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 11/10/2017 (id n.16347217).
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: comprovante de endereço rural (id n. 16347261), declarações

(id n. 16347261), contrato de compra e venda de imóvel rural (id n. 16347261), nota fiscal de compra de grãos (id n. 16347261), cadastro junto ao INCRA (id n. 16347299), notas fiscais de cooperativa agropecuária (id n. 16347299), declaração de atividade rural (id n. 16347299), guia de trânsito animal junto ao IDARON (id n. 16347299), recibos junto ao STR (id n. 16347395), ficha de atendimento junto ao IDARON (id n. 16347395), notas ficais de produtores (id n. 16347395) e recibo de ITR (id n. 16347395).
Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, por mais de 15 anos.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
III. Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 15 (quinze) anos e afirmaram que ela, durante todo esse período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Margiê Herculano de Medeiros França, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Passo à análise do pedido de tutela.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que a autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurada. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora aposentadoria rural por idade até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada à autora (Margiê Herculano de Medeiros França, CPF 732.096.439-20), em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 1121/2018).
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000413-39.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RODRIGO ROBERTO CARLESSO
Endereço: Av Guaporé, 3000, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado, via Diário de Justiça, para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002900-43.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ALVIN JOAO VERDI
Endereço: rua potiguara, 3130, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: av. Giovanni Gronchi, 7143, ni, Vila andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Considerando que a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, em 5 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001593-27.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JOEL DIAS REIS
Endereço: Rua Bahia, 4336, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por Joel Dias Reis, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001207-60.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JUDITH GEDRO ROCHA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3678, AP 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JUDITH GEDRO ROCHA, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 21966875 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por JUDITH GEDRO ROCHA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01120/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0038558-56.1999.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ALFREDO ANTUNES PAIM - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001771-73.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE ROBSON DE LIMA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4842, casa, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: D C DE ABREU - ME
Endereço: Av. Euclides Goes, 201, Auto Peças, Centro, Rio Verde de Mato Grosso - MS - CEP: 79480-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
DECISÃO
Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo.
Analisando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo. Já em relação ao preparo, verifico que o mesmo é deserto, vez que o recorrente não recolheu as custas devidas.
Determina o artigo 54 da Lei 9099/95, bem como a Súmula nº 5 e Enunciado 3 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia que o recolhimento deve ser o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa.
Também, já é matéria pacificada no FONAJE, através do enunciado 80:
O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).
A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Conforme se infere dos autos, o preparo recursal não foi recolhido, motivo pela qual o considero deserto.
Com isso, deixo de receber o recurso inominado interposto pela recorrente D C de ABREU ME, visto que deixou de efetuar o preparo.
Intimem-se. Preclusa a DECISÃO intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001867-52.2013.8.22.0012
Polo Ativo: CICERO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Polo Passivo: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: Custas pelo Autor
AUTOS 7001129-03.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE SICREDI UNIVALES MT REQUERIDO Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, criador de bovinos, inscrito no CPF/MF sob o nº 824.203.192-49
Endereço: Atualmente em lugar incerto de não sabido
FINALIDADE
1) CITAR - a parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação para promover o pagamento (art. 231, inciso IV). No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como curador especial do réu. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 5 de junho de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 14 de junho de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL
PRAZO 10 DIAS (3ª Publicação)
AUTOS 7002013-66.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) INTERDITANTE C. A. D. J. e outros - GERALDO ANICETO DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 587.724 SSP/RO e CPF nº 162.975.202-91, residente e domiciliado na Av. Juruá, 3468, em Colorado do Oeste/RO.
INTERDITADO Nome: MARLENE AUGUSTA DE JESUS, brasileira, solteira, curatelada, portadora do RG nº 345.379 SSP/RO e CPF nº 325.995.602-68.
Endereço: AV. JURUÁ, 3468, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimar: A quem possa interessar, em obediência ao art. 755, § 3°, do Código de Processo Civil, da interdição abaixo sentenciada.
SENTENÇA: "Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de alguma deficiência física, psíquica ou psicológico (CC 1.767). Os requerentes provaram ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para serem nomeados curadores (CPC 747 a 758). Foi nomeado defesa técnica, tendo manifestado pela procedência do pedido. O autor pugnou pela procedência do pedido. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido. Conforme pode ser observado em audiência durante o interrogatório do interditando e dos laudos médicos psiquiátricos e neurológicos, bem como, laudo social juntados aos autos, positivos para identificar o interditando como portador de deficiência mental (esquizofrenia), o que fica claramente demonstrado no conjunto probatório constante nos autos. Com efeito, tal deficiência deixou-o incapacitado para reger os atos da vida civil, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Os laudos juntados são conclusivos no que diz respeito a incapacidade plena do interditando, sendo que o médico a classificou como definitiva. Além disso, o próprio irmão do interditando, senhor Ezequiel, ao ser ouvido em juízo, trouxe dados concretos da total falta de condições do interditando gerir sua própria vida, oferecendo riscos a ele e a terceiros, bem como, falta de condições de higiene, alimentação e, ainda, também porque o interditando não teria condições de sozinho tomar sua medicação para o controle da doença. E, ainda, conforme a informação trazida pelo Ministério Público, o próprio membro do parquet já havia solicitado pedido de internação do interditando por situações passadas. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido JOSUÉ DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, III, do Código Civil e, de acordo com art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhes curadores JOELTON DA SILVA MOREIRA e JEAN DA SILVA MOREIRA. Dispensado a especialização da hipoteca legal em virtude do interditando não possui bens para administrados. Procedam-se as publicações previstas no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde o interditando foi registrado. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dou a presente publicada em audiência e saem as partes intimadas. Diante da necessidade exposta nesta audiência, expeça termo de Curatela Provisório pelo prazo de 90 dias, e com trânsito em julgado expeça termo definitivo. Após, arquivem-se." Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
Colorado do Oeste - RO, 4 de outubro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0005377-54.2005.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RO000249B
Polo Passivo: AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000435-34.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: WALTER GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 05, Km 2,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Lote 01, Sala 05, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
SENTENÇA
WALTER GOMES DO NASCIMENTO ingressou com ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e reparação por danos morais em face de Banco Original e Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL).
Alega, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo não contratado. Disse que, por volta de abril de 2016, constatou a realização de descontos indevidos em seus proventos, os quais se referente a uma suposta contratação de empréstimo bancário com a Instituição Banco Original, no valor de R$1.092,48 (um mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), contrato n. 6558233, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$34,64 (trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com início em 17 de maio de 2012 e término em 10 de junho de 2016. Afirmou que não possui nenhuma relação jurídica com os réus, motivo pelo qual requer a rescisão contratual em razão de nulidade, restituição em dobro das quantias descontadas de seus proventos, além de compensação por danos morais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 9139334).
Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (id n. 10633697). No MÉRITO, sustentaram que o contrato em discussão foi formalizado e o valor contratado foi depositado na conta bancária do autor. Alegaram que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, motivo pelo qual deve ser devidamente cumprido, atento à função social do contrato e a boa-fé objetiva. Aduziram que os descontos efetuados nos proventos do autor são devidos, já que se referem ao contrato entabulado, de modo que inexiste dever de repetição de indébito. Ademais, afirmaram a ausência de danos de cunho extrapatrimonial, já que o contrato foi efetivamente cumprido pelo réu. Ao final, pugnaram pela total improcedência do pleito autoral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 12512108)
Em saneamento, foi deferida a produção de perícia grafotécnica (id n. 13032273), cujo laudo pericial aportou aos autos em id n. 17520208.
Instadas a se manifestarem, réu pugnou pela improcedência da demanda.
Este é o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.
Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.
Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.
Com isso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a assinatura constante no contrato pertence ao autor, conforme se infere da CONCLUSÃO do perito (id n. 17520208):
Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o Perito signatário, que as quatro (04) assinaturas lançadas na Cédula e Crédito bancário n. 6558233 são autênticas e foram produzidas pelo punho escritor de Walter Gomes do Nascimento.
Sendo assim, após análise detida do processo, entendo que o pedido da autora deve ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que os valores descontados em seus proventos se referem a débito devidamente contratado.
Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo não procedente o pedido formulado por Walter Gomes do Nascimento, em face de Banco Original e Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL), haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002158-18.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA
Endereço: Linha 05, km 18, 1ª eixo rumo Rio Escondido, Lh. 05, NI, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária, intentada no ano de 2014, com SENTENÇA anulada em grau de recurso para oportunizar a produção de prova testemunhal. Durante este período, a autora completou idade mínima para aposentadoria rural.
Pois bem, diante da peculiaridade do caso, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO anteriormente lançado em ata de audiência e oportunizar às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, devendo, no ato, se manifestarem acerca de possível aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que a autora possui idade também para aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000109-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SANDRA LADISLAU DA SILVA
Endereço: Rua Cabriuva, 3815, Setor Chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: M DE F ALMEIDA VIEIRA ESTETICA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4053, sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga e reparação por danos morais, que move SANDRA LADISLAU DA SILVA em face de M. DE ALMEIDA ESTÉTICA - ME.
Alegou, em suma, que contratou o serviço de microagulhamento, prestado pela ré, pelo valor de R$2.823,00 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais). Disse que, após a realização das sessões, percebeu a ocorrência de queimaduras em sua pele e a ausência dos resultados prometidos na oferta. Sustentou que a ré se recusou a ressarcir o valor do serviço, todavia, ofertou novas sessões à parte autora, sem custo adicional, o que foi recusado pela parte, em razão do receio da situação se agravar. Com isso, requereu a rescisão contratual, restituição das quantias pagas, além de compensação por danos morais.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 17447279). Sustentou que o tratamento estético depende de vários fatores além do trabalho da esteticista, tais como biotipo da paciente, idade, grau de alteração a ser tratada, modo de vida, processo natural de envelhecimento, dentre outros. Afirmou que no procedimento de microagulhamento é normal que a pele fique vermelha e com microlesões, o que acarreta a formação de novo tecido regenerado e que a queimadura alegada pela parte autora se trata de mera vermelhidão. Disse que a reação sofrida pela autora é normal, tanto que, poucos dias depois, esta não possuía marcas de queimadura, bem como apresentou aspecto de clareamento e diminuição das linhas de expressão. Alegou que o tratamento obteve sucesso, de modo que inexiste defeito na prestação do serviço apto a ensejar a rescisão. Ademais, afirmou a ausência de danos de cunho extrapatrimonial, já que o contrato foi efetivamente cumprido pelo réu. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.
A parte ré apresentou prova documental.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Este é o necessário. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.
Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar o êxito no tratamento realizado pela parte autora. Dito isso, da análise dos autos, tenho que a ré cumpriu a inexistência do defeito apontado pelo autor.
Pelo que consta dos autos, o inconformismo da parte autora se deu em razão de supostas queimaduras apresentadas em sua pele após o tratamento. A ré, todavia, esclereceu ao juízo que a vermelhidão é parte natural do procedimento, tendo em vista as microlesões causadas na pele, para a formação de um novo tecido.
De acordo com informações colhidas no sítio eletrônico www.biomedicinaestetica.com.br, o microagulhamento é:
(...) um procedimento estético muito utilizado para o tratamento da pele, reduzindo os efeitos do envelhecimento, minimizando as cicatrizes e outras lesões cutâneas, como a acne e as estrias.
Ela consiste no uso de diversas microagulhas esterelizadas disponibilizadas em um rolo, que é aplicado sobre a pele, realizando pequenas lesões tópicas para estimular a vasodilatação, a formação de colágeno e a produção de novas células cutâneas.
Desta forma, é possível constatar que as alegações da ré são condizentes com a descrição do tratamento. Além disso, a ré apresentou fotografias da parte autora que demonstram que a vermelhidão desapareceu e o tratamento surtiu efeitos. Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que o tratamento logrou êxito.
Há que se ressaltar que, como a parte ré comprovou o êxito no tratamento, à parte autora caberia impugnar as provas apresentadas ou demonstrar, por qualquer outro meio, a ausência dos resultados prometidos. Em que pese a inversão do ônus da prova, o instituto não transfere ao réu a obrigação de produzir provas negativas, mormente quando suficiente comprovadas as suas alegações.
Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de rescisão contratual, devolução de valores e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo não procedente o pedido formulado por Sandra Ladislau da Silva, em face de M. de Almeida Estética - ME, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta fase
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001753-16.2013.8.22.0012
Polo Ativo: DALILA PEDROSO LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: DEVAIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: JUSTIÇA GRATUITA
AUTOS 7002263-65.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO REQUERIDO Nome: RIVELINO SOARES DA SILVA - CPF N. 526.903.772-68
Endereço: AVENIDA TOCANTINS, 4553, CASA, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR 2.1 - para, pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos
2.2 - para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.
CDA: 20150205846579 - VALOR DA DÍVIDA: R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) - Atualizado em 03/11/2015
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO DESPACHO 1: "1. Cite-se para pagamento em 05 dias, ou oferecer no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, concluso.3. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos. 4. Serve o presente de MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste/RO, 20 de novembro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
DESPACHO 2: "Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8°, II da Lei de Execuções Fiscais. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado nos termos do art. 9°, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 4 de outubro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0003314-41.2014.8.22.0012
Polo Ativo: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Polo Passivo: ROSANGELA BARBOSA CORIM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001466-19.2014.8.22.0012
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DU-GUGU LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025787-41.2002.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MAYCON DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001056-92.2013.8.22.0012
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: GENTIL VARGAS e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000605-67.2013.8.22.0012
Polo Ativo: OSEIAS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Polo Passivo: CLEONICE RITTER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001181-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NEIVA MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 04, S/N, TRAVESSÃO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
REQUERIDO
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação revisional de contrato que move Neiva Miranda dos Santos, em face de BV Financeira S/A.
No curso da demanda a parte autora apresentou pedido de desistência.
O réu, devidamente intimado, não se opôs ao pedido.
Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001551-41.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL (1295) REQUERENTE
Nome: EDNEY GOMES COIMBRA
Endereço: Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gercy Gomes Coimba, representada por sua curadora, Edney Gomes Coimbra, para autorizar a curadora a promover a gestão do patrimônio da

interditada, com a possibilidade de movimentação financeira, administração da propriedade rural, venda de semoventes, entre outros, tendo em vista que a SENTENÇA de interdição foi omissa nesse ponto.
Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do Ministério Público a intervir no feito (id n. 20558238).
O Ministério Público requereu a avaliação judicial dos animais (id n. 20632570), o que foi deferido por este juízo, cujo laudo aportou aos autos em id n. 21324512.
O Ministério Público manifestou favorável ao pedido do requerente, desde que os valores percebidos sejam depositados em conta bancária em nome da parte autora.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Estabelecidas tais premissas, entendo que o pedido do requerente merece deferimento, tendo em vista que já foi decretada a interdição e resta, tão somente, a autorização para a gestão patrimonial.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a curadora Edney Gomes Coimbra a administrar o patrimônio da interditada Gercy Gomes Coimbra, o que inclui a gestão de contas bancárias, movimentações financeiras, bem como a administração da propriedade rural da interditada, com a possibilidade de venda de semoventes para as despesas com manutenção do local. Com isso, autorizo a expedição de alvará judicial para que a curadora promova a venda de semoventes, bem como de 8,666% dos direitos possessórios que possui sobre o imóvel Localizado na Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, zona rural de Colorado do Oeste - RO.
Ressalto que, sempre que solicitado, a curadora deverá prestar contas da administração dos bens.
Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Desde já, serve o DESPACHO como alvará judicial n. 00271/2018 para a venda de semoventes percentes a Gercy Gomes Coimbra, bem como de 8,666% dos direitos possessórios que possui Gercy Gomes Coimbra sobre o imóvel Localizado na Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, zona rural de Colorado do Oeste – RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Se necessário, expeça-se novo alvará, independente de nova deliberação judicial.
Cientifique o Ministério Público.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001878-83.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
REQUERIDO
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOACILDO FERRARI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Com a juntada da comprovação do recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.

3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000629-97.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DIVANILZA LIMA DOMINGOS DE CARVALHO
Endereço: Linha 5, S/N, Km 7, Rumo Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIVANILZA LIMA DOMINGUES DE CARVALHO, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 19488590 E 20576964 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por DIVANILZA LIMA DOMINGUES DE CARVALGO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01125/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001916-95.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: IZULINA GOMES MARTINS
Endereço: rua Aymorés, 3385, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada:
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada, proposta por Izulina Gomes Martins, em face do Banco BMG S/A. A autora esclarece que é pensionista do INSS e, em agosto do corrente ano, recebeu um boleto de cobrança no valor de R$ 2.122,26, referente a um suposto cartão de crédito. Alega que não solicitou nenhum cartão e que a dívida é inexistente. Como tutela antecipada, pede o cancelamento do cartão de crédito e do respectivo débito.
Como se verifica dos documentos anexos a inicial, a situação requer uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere, a fim de se evitar prejuízos à requerente – parte mais fraca na relação.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 273 do CPC:
"Art. 273. o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)"
Os documentos apresentados pela autora demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão.
A requerente certamente se vê constrangida com as cobranças de dívidas, supostamente indevidas.

Assim, entendo que a antecipação deve ser concedida, em parte, ou seja, tão somente para a suspensão das cobranças, sendo que o cancelamento do cartão de crédito deverá ser matéria discutida no MÉRITO.
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o banco requerido suspenda a cobrança em relação ao cartão de crédito emitido em nome da autora, sob nº 5259 2291 5330 5331 – BMGCARD, até o deslinde final da ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora. Intime-se.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001920-35.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EMILIA RIBEIRO AMORIM
Endereço: LH 09, KM 01, PRIMEIRA EIXO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001906-51.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: OLITRA TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV GUAPORE, 5382, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0018037-80.2005.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG0093755
Polo Passivo: M A COSTA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000566-41.2011.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0002466-66.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcia dos Anjos Goldner
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Na petição de fls. 86/88 a requerente afirmou que pediu a desistência do processo nº 0001696-61.2011.8.22.0008, que encontra-se no TRF.No entanto, não anexou à petição a comprovação de tal pleito. Assim, intime-se a parte autora para comprovar a alegação, no prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000209-29.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Barbosa de Lima
Advogado:Jucelia Lima Rubim (RO 7327), Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Recebo o feito. Ao Ministério Público para manifestar-se quanto à transação penal, oferecendo, se for o caso, proposta. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000839-66.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:Gedi da Silva
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Vistos, etc…Em análise ao petitório de fls. 226, o qual genericamente alegou a prescrição do crédito tributário, vejo não ocorrer qualquer hipótese de prescrição. Considerando que a impugnação à apreensão de ativos financeiros já foi decidida, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5). Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2). Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-seEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

1º Cartório
Proc.: 1001601-21.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Sandro Pereira Martins, Arildo Neimog, Miguel Lino da Silva, Zilmo Cândido Rodrigues, Nilton Neizel
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Réu com processo sus: Edicleiton Gomes de Oliveira, Luciano Ramos da Silva, Jean Carlos Schliwe
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL. PRAZO DA AUDIÊNCIA
Intimação DE: Zilmo Cândido Rodrigues, filho de Luiz Candido Rodrigues e Josefa Izabel da Conceição, nascido em 18/02/1986, natural de Santana do Ipanema/AL, residente à Rua Goiás, 1116, Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido; e Miguel Lino da Silva, filho de Eduardo Ramos da Silva e Maria Gregóaria da Silva, nascido em 05/01/1961, natural de Pimenta Bueno/RO, residente à Rua Paraíba, 2354, Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR os denunciados, para, sob pena de revelia, no dia, hora e local descritos abaixo, comparecer à audiência de instrução e Julgamento, abaixo designada, acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução no dia 17/10/2018 08:00:00, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO. Espigão do Oeste, 4 de Outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 0000508-06.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Djalma Litimann, Joel Dias Rodrigues
Advogado:Denise Carminato Pereira ( )
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 182 em audiência realizada no dia 30/08/2018.

Proc.: 0001235-33.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Leandro Silva da Conceição
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Fica o Réu, Leandro Silva da Conceição, por via de seu advogado, intimado, para no prazo de 05 dias, comprovar o saque referente ao Alvará nº 153/2018, expedido às fls. 97.

Proc.: 1000295-17.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pablo Henrique Munhoz
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL. PRAZO: 90 DIAS. INTIMAÇÃO DE: Pablo Henrique Munhoz, filho de Eliene Francisco Munhoz, nascido em 07/12/1998, natutral de Vilhena/RO,

residente na Linha E, KM 14, Distrito de Nova Esperança, Espigão do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 113/119, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. Fica também INTIMADO, que caso não haja interesse de recurso, deverá:

I) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal. *Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56. OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope. OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00. SENTENÇA fls. 113/119.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia em desfavor de PABLO HENRIQUE MUNHOZ, dando-os com incurso no art. 180, caput do Código Penal (1º fato); art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo códex (2º e 3º fato) e art. 244 – B do Estatuto da Criança e do Adolescente.1º fato: Narra, em síntese, a denúncia que no dia 06 de janeiro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, o denunciado adquiriu em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta descrita nos autos, que sabia ser produto de crime. 2º fato: Narra também a peça exordial que no dia 07 de janeiro de 2017, no período noturno na Rua Rio de janeiro, 3110, Bairro Liberdade, nesta cidade, o denunciado em concurso com o menor F.P.P (20.03.1999), mediante grave ameaça exercido pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para si, um aparelho celular, em prejuízo da vítima Adriana Cristina da Silva. 3º fato: Consta na peça exordial que no dia 08 de janeiro de 2017, por volta das 22hs na Rua Acre, 3235, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, o denunciado em concurso com o menor F.P.P (20.03.1999), mediante grave ameaça exercido pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para si, um aparelho celular, em prejuízo da vítima Tais Barbosa Maciel. 4º fato: Consta ainda, que nas mesmas circunstância de tempo e lugar descritas no 2º e 3º fato, o acusado corrompeu o menor F.P.P (20.03.1999) a com ele praticar as infrações penais. O inquérito teve início por meio de Portaria. Recebida a denúncia em 14/07/2018 (fls.60/61), o denunciado foi devidamente citado (fls.78.) apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fls.79/80). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram inquiridas 5 testemunhas comum às partes, deprecado o interrogatório do réu (mídia audiovisual, fls.84). Verificou-se que o réu não foi localizado fls. 97. Consigno ainda, que o feito prosseguiu sem a presença do denunciado, posto que após sua citação deixou de comunicar o novo endereço a este Juízo (art. 367 do CPP). Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Apresentadas alegações finais, por memoriais (fls.103/108), pelo Ministério Público, após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva, pugna pela condenação do acusado nas condutas tipificadas no art. 157 § 2º, inciso I e II do CP na forma do art. 71 (2º e 3º fato) e no art. 244- B do ECA (4º fato), bem como absolvê-lo do crime tipificado no art. 180, caput do CP, por insuficiência de provas. A Defesa Técnica, por seu turno, em suas últimas manifestações (fls.109/112), pugna pela absolvição do denunciado por insuficiência de provas para um édito condenatório. Subsidiariamente deseja reconhecida a atenuantes previstas no art. 65, I e II do CP, no momento da dosimetria da pena. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Diante da inexistência de preliminares arguidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do MÉRITO. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada pela Ocorrência Policial nº 3299/2017, 3888/2017, 271/2017 e 3563/2017 (fls. 03/07, 23/24 e 32); auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 33); termo de restituição (fls. 22,30 e 34), laudo pericial de avaliação (fls. 73), tudo corroborado pela prova orais colhida nos autos, que comprovam a ocorrência dos delitos de roubos. DA AUTORIA I- QUANTO CRIME DE RECEPTAÇÃO (1º Fato) A autoria restou duvidosa nos autos. Diante do contido nos autos, vê-se que não há provas de que a motocicleta utilizada na prática do furto foi adquirida pelo acusado, devendo ser absolvido dessa imputação. Sendo assim, entendo que não restou comprovado o primeiro fato, receptação, e sua absolvição é medida que se impõe. II – QUANTO AO CRIME DE ROUBO (2º e 3º fato) A vítima L.K.R (02.08.2003) ao ser ouvida em juízo disse que estava na companhia de sua prima em frente de sua casa, quando os infratores chegaram até o local em uma motocicleta, sendo que o que estava de carona desceu apontando a arma de fogo e tirou o celular de Adriana. A agente de polícia civil, Kawana Kamila Bertoni, afirmou que após a ocorrência de alguns roubos na cidade, empreenderam investigações, as quais apontaram o acusado e o menor como sendo os autores das infrações, que faziam uso de uma arma de brinquedo, quando subtraíam os celulares das vítimas. No mesmo sentido tem-se o depoimento do agente de policia civil, Paulo Ricardo Fuzari, confirmou suas declarações prestadas em sede preliminar, relatando ainda, que após as investigações, localizaram a residência dos acusados, momento em que encontraram a motocicleta e a arma utilizada e um dos celulares na posse do denunciado. Não bastasse os depoimentos acima mencionados, tem-se o depoimento do menor que executava os crimes na companhia do denunciado, enquanto este pilotava a motocicleta, o declarante descia e empunhando a arma de fogo anunciava o assalto. O conjunto probatório testifica de forma inequívoca que o denunciado praticou o fato narrado na denúncia. No mais, o fato do réu ter sido encontrado na posse da res furtiva, sem apresentar nenhuma justificativa plausível para a posse, indicia ser ele o autor do delito. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça. Verbis: 0018588-58.2008.8.22.0011 Apelação Origem:0185885820088220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelado: Ozéias Souza e Silva Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges Revisor: Desembargador Valter de Oliveira Furto qualificado. Recurso ministerial. Confissão extrajudicial. Retratação. Delação de corréu. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Possibilidade. Reforma da SENTENÇA. Nos crimes de furto e roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a apreensão da res furtiva encontrada na posse do réu, somada a sua confissão perante a autoridade policial e, na mesma oportunidade, verificada a delação dos menores infratores admitindo a participação no delito, prova segura e suficiente para sustentar o édito condenatório, não podendo ser elidida pela simples retratação de autoria em juízo. Assim, tendo a res furtiva sido encontrada na posse do Réu, somado a sua confissão na fase preliminar e o depoimento das testemunhas e ante a ausência de outros elementos que justifique essa posse, é de se concluir ser o denunciado o autor do delito de roubo descrito no primeiro fato. Quanto as causas de aumento previsto nos incisos I e II, restaram comprovadas nos autos. Com efeito, todas as provas colacionadas aos autos evidenciam que o acusado agiu com uma terceira pessoa, menor F.P.P (20.03.1999), em divisão de tarefas. Também é inconteste que a conduta foi precedida de uma consciente combinação de vontades. Deste modo, atendidos todos os requisitos, quais sejam, pluralidade de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, incide à espécie a causa de aumento do concurso de pessoas. Quanto ao uso da arma de fogo, também restou sobejamente comprovado nos autos, conforme se vê pelas declarações das testemunhas ouvidas nesse feito. II - Do Crime de Corrupção de menores (4º fato) O Ministério Público ao ofertar a denúncia imputou também ao denunciado o crime de corrupção de menores previsto na legislação extravagante (Lei Federal nº 8.069/90).

Refere a inicial que o acusado executou o roubo, na companhia do então adolescente F.P.P (20.03.1999). A prova produzida a respeito, conforme já mencionado quando da fundamentação do crime de furto, demonstra que o delito foi efetivamente executado pelo acusado em companhia do menor. A conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, pois trata-se de crime formal em que a simples prática de infração penal, com pessoa menor 18 anos, caracteriza o referido delito. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJ/RO e também do E. STJ: "Corrupção de menores. Crime formal. Desnecessidade de efetiva corrupção. A iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual é segura ao decidir que, havendo participação de menor em crime perpetrado por maior de idade, está caracterizado o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/54, não se exigindo prova efetiva da corrupção" (AC. 100.501.2003.005357-4. Rel. Des. Valter de Oliveira). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. 1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp 936203 / RS Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2012). Assim, tratando-se de crime formal, não há necessidade de comprovar a efetiva corrupção do adolescente ou perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no submundo do crime, bastando o envolvimento de menor no delito com um agente imputável, como ocorreu no presente caso. Por isso, entende este Juízo, que o acusado deve ser condenado também pelo crime de corrupção de menor, eis que tanto a materialidade quanto à autoria restou incontestes. Como já visto, o crime de corrupção de menores se consuma tão somente com a participação do menor na empreitada criminosa, não havendo a necessidade da efetiva comprovação da intenção de corromper ou que tenha ocorrido a efetiva corrupção. Não se podendo afirmar, com base nos fatos descritos na denúncia e nas provas produzidas nos autos, que o réu agiu com designo autônomo de corromper o menor, iniciando-o no crime, evidencia-se a inaplicabilidade do concurso formal imperfeito na hipótese em apreço. III - DA CONTINUIDADE DELITIVA Requer o Ministério Público a aplicação dos crimes de roubo em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Razão assiste ao Órgão Ministerial, pois as provas coligidas afirmam que o acusado, praticou os dois crimes de roubos imputados em continuidade, isto porque cometeu mais de um crime da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foram os subsequentes praticados como continuação do primeiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia inaugural para: a) - ABSOLVER PABLO HENRIQUE MUNHOZ, já qualificado nos autos, da imputação de ter cometido o crime descrito art. 180, caput do Código Penal b) - CONDENAR PABLO HENRIQUE MUNHOZ, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo códex (2º e 3º fato) e art. 244 – B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passo, pois, a dosar a reprimenda de forma individualizada, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, deve ser considerada desfavorável ao réu, já que este praticou o roubo mediante concurso de pessoa e uso de arma de fogo, o que é diferente de um roubo cometido sem tais circunstâncias. Não obstante, conservo aqui, uma das causas de aumento da pena - o concurso de pessoas – mantendo a outra – uso de arma - para majorar o crime e evitar a dupla valoração; b) antecedentes: não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, tecnicamente primário (fls. 58/59); c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor. d) personalidade:não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor. e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de roubo, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não são favoráveis, eis que o acusado praticou o crime na companhia de outra pessoa e portando uma arma, no entanto é normal para o delito. g) consequências: aproveita ao réu, pois a vítima recuperou os objetos subtraído; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 4(quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase o réu tem a seu favor a atenuante da confissão (fase preliminar) e por ser menor de 21 anos, por isso reduzo a pena em 4 meses de reclusão. Não há agravantes a serem analisadas.Tornando em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase em razão de o crime ter sido cometido com emprego de uso de arma de fogo e concurso de duas pessoas (foi utilizada para majorar a pena base), na forma do artigo 157, § 2º, inciso I CP, posto que a arma foi utilizada como meio para o exercício da grave ameaça, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando em em 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão. Como reconheci a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, e levando em conta a quantidade de crimes cometidos, tornando a mesma definitiva em 6(SEIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) dias DE RECLUSÃO. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 20 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época 2017, cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). II- DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DA LEI FEDERAL 8.069/90. Culpabilidade elevada, eis que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Os antecedentes, conduta social e personalidade já foram analisados acima. Os motivos, e circunstâncias normais ao tipo. Não há elementos para aferir-se as consequência do crime, como por exemplo, o ingresso do então adolescente na vida delituosa, razão pela qual, deixo de valora lá. A vítima, no caso o menor, não contribuiu para a corrupção. Diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante por ser o réu menor de 21 anos, na época dos fatos, reduzo a pena em 6 meses. Na terceira fase ausentes qualquer causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que, fica esta fixada definitivamente em 1 ano de reclusão. Procedo a somatória das penas aplicadas, perfazendo PENA A SER CUMPRIDA PELO RÉU EM DEFINITIVO EM DE 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do CP, o que deixo de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade, por restritiva de direito, posto que a pena aplicada é superior a 4 anos e o crime foi cometido com violência à pessoa. O mesmo raciocínio impede a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). O regime inicial para o cumprimento de pena será o SEMI ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal. O condenado não preenche os requisitos objetivos previstos no inciso I do art. 44 do Código Penal, ou seja, a pena aplicada é superior a 4 anos e o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O mesmo raciocínio

impede a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Concedo o direito do réu recorrer em liberdade, como permaneceu durante toda a instrução do feito.. Desta forma, após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se as demais comunicações, bem como expeça-se MANDADO de prisão e após guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno o réu no pagamento das custas do processo. Intimem-se o réu, para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o pagamento das custa processuais e dos dias-multa. Não havendo comprovação nos autos, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. Nos termos do artigo 201, § 2º do CPP, intimem-se as vítimas desta DECISÃO e, em caso de recurso, do acórdão que manteve ou modificou a SENTENÇA. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de agosto de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito. Espigão do Oeste, 5 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000315-66.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARGARETE REGINA LOURO DOS SANTOS
Endereço: Rua França, 3114, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-182
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: WAGNER SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA ACRE, 3427, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004438-78.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao prosseguimento destes autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003503-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2476, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: VALDINEI AHNERT
Endereço: RUA MARANHÃO, 3723, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ID 21226344, indefiro, vez que não houve a localização do veículo penhorado, assim entendo que a venda do bem não trará nenhum resultado.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003972-50.2017.8.22.0008
Requerente: WILSON DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 5 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001835-95.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA quanto à distribuição do processo no TRF 2º grau sob o nº 1003199-91.2018.4.01.9999.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004529-71.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE SOUSA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM as partes INTIMADAS quanto à distribuição destes autos n TRF 2º grau nº 1003201-61.2018.4.01.9999.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002329-23.2018.8.22.0008
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MIGUEL PEREIRA PORTO
Endereço: Estrada São Paulo, Km 02, Travessão, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: ROSINEIA LIMA DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 2267, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MANOEL ARI DA SILVA
Endereço: Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LAIR ANTONIO ANDRES
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA DA SILVA ANDRES
Endereço: desconhecido
Nome: Diogo de Almeida Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Douglas de Almeida Silva
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc…
1 – Ante os elementos carreados aos autos, defiro a gratuidade.
2 - Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018, às 12 horas (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desta Comarca.
3 - Não havendo acordo, complemente as custas, nos termos do inciso I, do art. 12 da Lei 3.896/2016.
4 – Cite-se o requerido (e cônjuge/companheiro) para integrar a relação processual (art. 238) e intimem-se para comparecerem à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (art. 250, CPC).
5 – Citem-se e intimem-se igualmente os confinantes (e cônjuges/companheiros), qualificados na inicial, pessoalmente (art. 246, § 6º, CPC).
6 – Citem-se e intimem-se, da mesma forma, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados (art. 259, I, CPC). Até que seja regulamento o disposto no art. 257, II, do CPC, o edital deverá ser afixado no mural de publicações deste Juízo, com certificação nos autos. Desnecessária a publicação em jornal em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, III CPC).
7 – Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirtam-se que, se não contestarem a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
8 – Intimem-se para que manifestem interessa na causa, no prazo de 45 dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município (art. 5º, § 3º, da Lei 6.969/81).
9 – A requerente deverá juntar aos autos, no prazo de cinco dias, certidão negativa de propriedade de imóvel urbano, bem como declaração do Setor Imobiliário de que não é possuidora de outro imóvel urbano, caso ainda não esteja juntado aos autos.
I.C.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002448-52.2016.8.22.0008
Requerente: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
DOCUMENTO JUNTADO
AR
Ofício
Carta Precatória
X
Comprovante RPVs expedidasNeste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s).
Espigão do Oeste (RO), 5 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003993-19.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Santos Queiroz, Max Ramos
Advogado:Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
SENTENÇA:
O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de MAX RAMOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, acusando-o de infringência ao art. 155, §1º e §4º inc. I, do

Código Penal(1º fato) e Anderson Santos Queiroz, brasileiro, solteiro, agricultor, acusando-o de infringência ao art. 180, "caput" do Código Penal(2º fato).Consta na denúncia, que entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2015 em horário não esclarecido nos autos, mas no período noturno, na Serraria Cristalina o denunciado Max Ramos, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante arrombamento e durante o repouso noturno, subtraiu, para si, 01(um) motosserra, marca Husqvarna, modelo 272 X sabre 20pd 3/8; 01(um) motosserra, marca Husqvarna, modelo 281 Sabre 28 dp 3/8 e 01(um) motosserra, marca Husqvarna, modelo 281 Sabre 28 dp 3/8, todos pertencentes à vítima Adriana Rosa dos Santos. Relata também que no dia 21 de dezembro de 2015, por volta das 18h10min, na linha 05, km07, Zona Rural desta cidade o denunciado Anderson Santos Queiroz adquiriu, em proveito próprio, um motosserra, marca Husqvarna, o qual sabia ser produto de crime.A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fls.60/61).Os réu forma citados pessoalmente fls. 94V e apresentaram resposta à acusação (fl.79/87 e 97/98).Durante a instrução colheram-se o depoimento da vítima e de duas testemunhas de acusação e as duas testemunhas da defesa do réu Anderson (fls.114/115 e 117/118). Os réus foram devidamente interrogados (fls.117/118). Posteriormente, fora oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ANDERSON, o qual aceitou e está cumprindo regularmente. Em alegações finais o Ministério Público pugna procedência da pretensão punitiva estatal, requerendo a condenação do acusado MAX RAMOS nas sanções do art. 155, §1º e§4º, I do CP(fls. 128/131).Alegações finais da defesa em 132/136, pela qual se requer a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII do CPP.A seguir, vieram-me conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal, instaurada para apurar responsabilidade jurídico penal do acusado MAX RAMOS, por furto qualificado por arrombamento. Compulsando os autos observo que a materialidade do delito de furto é inconteste e restou bem comprovada pelo registro de ocorrência policial n. 2847-2015 (fl. 11), auto de apresentação e apreensão (fls. 14), termo de restituição (fls. 15).A autoria do delito de furto, no que tange ao acusado MAX RAMOS, restou satisfatoriamente demonstrada pela prova oral amealhada aos autos. Vejamos:"[...]que houve a denúncia de furto de motosserras e esses motosserras estavam saindo da cidade, quando abordaram ANDERSON com uma motosserra o qual lhe afirmou ter adquirido o motosserra de MAX.." (depoimento judicial da testemunha PM Ederson Miranda Reis, fl.115.) "[...]afirmou que foi informada sobre o furto das motosserras,pelo funcionário Robson; e depois recebeu informação que as motosserras estavam na posse de uma pessoa em um bar, quando chegou viu que era Max que estava com as motosserras; que viu o réu Anderson saindo com um dos motosserras e o outro permaneceu com Max no bar, oportunidade que acionou a Polícia, que Max trabalhou na serraria e sabia onde ficava as motosserras". (depoimento judicial da testemunha Adriana Rosa dos Santos, fl.115)."[...] eu trabalho na empresa onde foi furtado as motosserras; eu estava pra cidade e quando eu voltei passei beirando o barracão da serraria e vi que o local onde ficava guardado os gnegócios h tava caído daí fui olhar e vi que os motosserras não estavam mais lá; que Max trabalhou 15 dias na serraria;"(depoimento policial de Robson Luiz Campioli, fl.1115). Ademais, destaco o depoimento da testemunha Neilson Gonçalves(fls. 118), corrobora com a tese da acusação, pois afirmou que estava no bar quando Max ofereceu o motosserra para o Anderson, e inclusive viu quando Max ofereceu para várias pessoas que estavam no bar, afirma que viu quando Anderson adquiriu a motosserra de Max. Ainda o réu ANDERSON afirmou em seu interrogatório às fls. 118 que comprou a motosserra de Max Ramos e que não sabia que era objeto de crime.O acusado Max Ramos nega o crime e disse que vendeu as motosserras a pedido da pessoa conhecida como gMagrão h, que reside em Cacoal e que também não sabia da origem ilícita do bem.Ressalta-se que esta versão apresentada pelo réu está completamente isolada no contexto probatório, mostrando-se destituída de credibilidade.Vale dizer, o Ministério Público cumpriu com seu ônus probatório, de demonstrar a ocorrência do crime e sua autoria, todavia, o acusado não de desincumbiu de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, não passando sua tese de alegação sem provas.Não obstante a ponderação realizada pela Ministério Público em relação a majorante prevista no §1º do artigo 155 do CP, vê-se que a própria vítima afirma que o furto ocorreu no período da tarde depois das 16h30min, conforme seu depoimento judicial CD-Audiovisual às fls. 115, além disso não há nos autos prova contundente de que o furto ocorreu no período noturno. Assim afasto a majorante prevista no artigo 155§1º do CP. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, não havendo qualquer causa que afaste a ilicitude ou a culpabilidade, o réu Max Ramos deve responder pelas penas do art. 155, § 4º, inciso I do CP.Não resta dúvida de que a subtração foi praticada pelo réus, na forma consumada e qualificada por destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, conforme art. 155, §4º, I do CP. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia, em consequência, condeno MAX RAMOS como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal, passando ao cálculo da pena.Passo a Dosimetria da Pena.O acusado possui maus antecedentes criminais, haja vista que já foi anteriormente condenado pela prática de roubo (autos nº 0056140-66.2008.8.22.0008). No que tange a reincidência, será apreciada na próxima fase. Quanto a sua conduta social, não não há nota desabonadora nos autos. A ficha criminal do acusado possui fatos que apontam como traço indicativo a má personalidade do agente. As circunstâncias não são favoráveis. O grau de sua culpabilidade é grave A vítima não colaborou de nenhuma forma para a ação criminosa. Os motivos não beneficiam o acusado, vez que indicam que o delito foi motivado pela obtenção de lucro fácil pelo agente. Desse modo, havendo leve preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu, justifica-se a aplicação da pena acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão.O réu é reincidente, uma vez que já possui condenação pela prática de crime (autos nº 0056140-66.2008.8.22.0008), pelo que aumento a pena em 06 meses. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, tão pouco outras causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em (03)três anos e (06)seis meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, por ser o réu reincidente e sua pena não ser superior a quatro anos, nos termos do art. 33 do CP (TACRSP – RJDTACRIM 31/268).Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 80 (setenta) dias multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.O réu é reincidente em crime doloso, portanto não preenche os requisitos dos arts. 44 e 70 do CP, pelo que deixo de aplicar a substituição e a suspensão condicional da pena.Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu MAX RAMOS.Quanto ao réu Anderson aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados, expeça-se guia de execução, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei. 1.060/1950, visto que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003911-90.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Felippe Thiago Vial da Silva

SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra FELIPPE THIAGO VIAL DA SAILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 303, caput, da Lei 9.503/1997. Narra a denúncia, que no dia 13 de abril de 2012, por volta das 12h, na Rua Nações Unidas, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, o denunciado Felippe Thiago Vial da Silva praticou lesão corporal na vítima Willian Martins da Silva quando conduzia seu veículo pela citada via pública. Segundo apurado, a causa determinante do acidente foi o comportamento irregular (imprudência) do denunciado, que trafegava com sua motocicleta pela Rua Nações Unidas e não observou as normas de tráfego ao efetuar a ultrapassagem da bicicleta conduzida pela vítima, colidindo com a traseira da segunda unidade de tráfego. Do sinistro resultou lesões corporais na perna da vítima. Decido. O artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, traz em sua redação o seguinte:Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.O delito tem como bem jurídico a ser tutelado é a incolumidade física e mental do indivíduo, consistindo em lesionar a integridade física alheia através da condução do veículo automotor.Visualizo que a materialidade encontra-se presente e devidamente comprovada, com base na Ocorrência Policial nº 686/2012 (fls. 08/09, no laudo de exame em local de acidente de tráfego (fls. 10/19) e pelo laudo de exame de corpo de delito, que comprova que a vítima sofreu lesão corporal que resultou incapacidade para as ocupações habituas por mais de trita dias (fls.29/30).Com relação à culpa do réu, este, em seu interrogatório, embora tenha confirmado a colisão, afirmou que não foi o causador do acidente, alegando que o ofendido atravessou a frente da motocicleta durante a ultrapassagem. No entanto, a versão do réu não encontra respaldo nas demais provas. A perícia realizada no local do acidente constatou que a colisão foi causada pela imprudência do acusado:“ Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos envolvidos no acidente, além de considerar a topografia do local, o Perito Criminal pôde depreender que a Motocicleta HONDA/CG 1150 FAN ESI; placa de licenciamento NDJ 0387-Cacoal- Rondônia trafegava pela Rua Nações Unidas, no mesmo sentido e direção da unidade de tráfego -tipo bicicleta, com a denominação cairu, numeração OOH21807, quando na altura do nº 1776, ao efetuar ultrapassagem da bicicleta, em inobservância das normas de tràfego, veio a colidir com a parte posterior da bicicleta. Tudo mais fora consequência” (fl. 19).Em corroboração ao laudo pericial, temos o depoimento da vítima, que afirmou que trafegava pela via com sua bicicleta quando foi atingido pela motocicleta conduzida pelo réu.Nesse diapasão, restou claro que o acusado, em inobservância do dever objetivo de cuidado, ao efetuar ultrapassagem, atingiu a traseira da bicicleta conduzida pelo ofendido.Desta forma, temos como demonstrada a imprudência do réu, no momento em que colidiu com a vítima, ignorando as regras de trânsito. Ante as ponderações supra, torna-se imperioso reconhecer a autoria e materialidade delitivas imputadas ao acusado, posto que todos os elementos configuradores do delito culposo encontram-se presentes. DA PENAO réu agiu com culpabilidade normal.Na época do fato não ostentava maus antecedentes (fl. 05).Não existem informações que desabonem a personalidade e conduta social do acusado, motivo pelo quais tais circunstâncias devem consideradas em seu favor. O motivo e a circunstância em que o crime foi praticado não pesam contra o acusado, posto que inerente ao tipo penal. As consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal capitulado na denúncia. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 6 meses de detenção. Inexistem outras circunstâncias ou causas de aumento a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 6 (seis) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seus §§ 2º e 3°do Código Penal.Presentes os requisitos, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, do CP, por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade.Aplico-lhe, também, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses.DA PRESCRIÇÃOEm alegações finais a defesa suscitou a ocorrência de prescrição, afirmando que a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014, portanto há mais de quatro anos. Observa-se dos autos, que o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo no mesmo dia em que a denúncia foi recebida, conforme ata de fl. 50. Em razão do descumprimento das condições impostas, o benefício foi suspenso em 15/09/2016 (fls. 102/103). Em 07/02/2017 a suspensão condicional foi restabelecida (fl. 110), mas novamente em razão do descompromisso do acusado, o feito voltou a tramitar e 23 de agosto de 2017 (fl.111). Durante o período da suspensão condicional do processo deixa de fluir o prazo prescricional, nos termos da Lei 9.099 /95, art. 89, § 6º: “Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”. Contudo, ainda que se desconsidere o período em que a prescrição esteve suspensa, impõe-se reconhecer a sua ocorrência. A teor do que preconiza o art. 109, VI do CP, em se tratando de pena inferior a um ano, a prescrição punitiva se verifica em 03 anos. No caso, porém, esse período é reduzido pela metade, pois o réu, na data do crime, era menor de 21 anos (art.115 do CP). Assim, no caso específico, a pena em concreto, que inicialmente prescreveria em 03 anos, ocorre em 01 ano e 06 meses.Verifico que entre a primeira revogação da suspensão condicional do processo (ocorrida em 15 de setembro de 2016) e o restabelecimento da suspensão (ocorrido em 07/02/2017) transcorreu pouco mais de 09 meses. Com o restabelecimento da suspensão condicional em 7/02/2017 a prescrição voltou a ficar suspensa, retomando-se a contagem em 23/08/2017, com o prosseguimento da ação. Entre a retomada do prazo até a data da SENTENÇA decorreu mais de um ano, que somado aos 09 meses, ultrapassa 01 ano e 06 meses. Assim, a pena concreta encontra-se prescrita.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado FELIPPE THIAGO VIAL DA SILVA, como incurso nas penas do art. 303, caput, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessária da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV, c/c 109, VI e 115, todos do CP.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, mesmo com o reconhecimento da prescrição algumas consequências da SENTENÇA condenatória devem permanecer, pois a extinção da punibilidade só se deu no corpo desta DECISÃO para evitar recursos desnecessários da defesa, como vem ocorrendo, ou seja, por economia processual, tendo em vista que o fundamento da prescrição é o art. 110 do CP (após o trânsito em julgado da condenação). Assim após o trânsito em julgado determino que:a) lance o nome do réu no livro do rol dos culpados;b) oficie ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado.Desnecessária comunicação ao TRE pois como o reconhecimento da prescrição não haverá suspensão de direitos políticos.Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001747-55.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OABRO 903)
Executado:Mildo Jamor Pereira, Lourdes Maria Di Domenico
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face de Mildo Jamor Pereira e Lourdes Maria Di Domenico Pereira.No decorrer da ação chegou ao processo notícia de falecimento do executado Mildo Jamor Pereira (certidão do oficial de justiça de fls. 106).

Foi promovida a intimação da parte autora, por meio do(a) procurador(a) constituído(a) para que promovesse a citação do espólio do falecido, de quem for o sucessor ou, se for o caso dos herdeiros (art. 313, §2º, II do CPC)- DESPACHO de fl.117. Não houve manifestação no prazo assinalado (certidão de fl. 119).Depreende-se, que a parte autora não manifestou interesse em promover a citação dos herdeiros do falecido, impondo-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, em relação ao réu Mildo Jamor Pereira, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, diante do falecimento do requerido Mildo Jamor Pereira e da ausência de citação do espólio ou herdeiros, EXTINGO o feito, em relação a este executado, sem resolução do MÉRITO, nos por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.O feito poderia prosseguir em relação à executada Lourdes Mari Di Domenico Pereira. Contudo, em análise ao processo, verifico que sua participação no contrato limitou-se à concessão da outorga marital. Ocorre que a outorga uxória não implica em solidariedade com a obrigação pessoal do cônjuge.Assim, em atenção ao princípio da cooperação consagrado pelo art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a ilegitimidade da executada Sra. Lourdes Mari Di Domenico Pereira.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000384-96.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:José Sebastião Soares
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
requerido:Brasil Telecom Celular S.a. Oi Celulares
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Réu com processo ext:Brasil Telecom Celular S.a. Oi Celulares
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o desarquivamento apenas para vista do processo no cartório e eventual extração de cópias, no prazo de 10 dias, uma vez que os processos físicos dos Juizados Especiais não estão sendo mais desarquivados.Caso a parte requerida tenha interesse em prosseguir com o feito, deverá desentranhar cópias e ingressar com nova ação no PJE, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO.Após o prazo concedido por este Juízo, devolva-se o processo ao arquivo.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005116-57.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maristela Mendes da Silva Garcia, Eloisa Melo Garcia, Daniela Mendes Garcia, Amanda Mendes Garcia
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Bruno Marques Sandri (RO 5357)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar o saque do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003239-21.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 19:52:24
Requerente: NIUZA ANDRADE WILL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a autora NIUZA ANDRADE WILL pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 6591783).
O laudo pericial foi anexado no ID 15587840, no qual foi anotado a incapacidade parcial e permanente.
A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID 15831431.
O INSS apresentou contestação no ID 15984921, alegando falta de interesse de agir
Réplica (ID 16877771).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez.
O pedido inicial é de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurada e carência
O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de dor lombar com espondilodiscartrose importante para a idade, síndrome impacto ombro direito (moderada) e artrose leve/moderada a direita em joelho (CID M54, M513, M75, M17). Segundo a perícia, a enfermidade constatada incapacita a requerente de forma parcial e permanente (quesito 5). Embora parcial, a incapacidade impede a autora de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) o perito assinalou que há possibilidade de reabilitação somente para aquelas que não exijam trabalho braçal e que não exijam esforços laborais acima de leves e ortostatismo/deambulação prolongados. Na CONCLUSÃO do laudo, o perito apresenta quadro definitivo de incapacidade ao trabalho braçal e os que exijam ortostatismo/ deambulação prolongados (quesito 16).
Apesar do laudo ter indicado que a incapacidade, apesar de permanente, é apenas parcial, a análise conjugada das condições biológicas, sociais, e pessoais da autora (idade, escolaridade e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade.
Com efeito, ficou reconhecida a incapacidade para o exercício de qualquer função braçal. Examinando os autos, verifica-se que a autora trabalhou como vendedora.
Assim, a idade da autora (atualmente 49 anos), seu grau de escolaridade (4ª série do 1º grau), e o histórico laboral, evidenciam que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade. De fato, conclui-se ser extremamente improvável a reinserção da requerente no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitada para o trabalho.
Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pela requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
Como o quadro verificado na perícia é o mesmo presente durante a fruição administrativa do benefício do auxílio-doença, este deve ser mantido desde o primeiro requerimento administrativo (04/09/2015 – ID 5924191 - Pág. 14) até a data da perícia, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NIUZA ANDRADE WILL, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2015 – ID 5924191 - Pág. 14) até a data do laudo pericial (27/12/2017), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente, se for o caso.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimeno Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003289-47.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 09:04:44
Requerente: JOSE BORGES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.
O requerente alegou, em síntese, que estudou somente até a 2ª série do primário e sempre trabalhou na atividade rural, ou seja, em serviços que requer esforço físico.
Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente.
Informou que devido seu problema persistir requereu novamente o benefício, sendo também indeferido.
Requereu a procedência dos pedidos. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 6588295).
O laudo pericial foi anexado no ID 10741171, no qual foi anotado a incapacidade parcial e permanente.

O autor manifestou-se sobre a prova no ID 10791824.
O INSS apresentou contestação no ID 11979918.
Réplica (ID 13888124).
Designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas (ata de audiência de ID 16997679).
O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial em audiência. Prejudicada a apresentação de alegações finais pelo INSS, ante a ausência na audiência.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, 11,da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Qualidade de segurado
Para amparar sua pretensão, o requerente apresentou certidão de casamento, onde consta sua profissão como lavrador (ID 5982073 - Pág. 6).
O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).
Com efeito, a prova documental contida nos autos constitui-se em início razoável de prova do exercício de labor rural pelo autor. Somem-se a essa prova escrita, os depoimentos colhidos em audiência, que comprovaram que o autor exerce/exerceu atividade rurícola, desenvolvendo as atividades sem ajuda de empregados, plantando arroz, milho, café, sendo que atualmente planta banana e mandioca e cria gado leiteiro.
Depoimento pessoal do autor
Testemunhas
Assim, a qualidade de segurado especial do autor, bem como a carência do benefício são incontestes.
Quanto à incapacidade
Para a concessão de aposentadoria por invalidez, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
O laudo pericial anexado no ID 10741171 aponta que o autor é portador de cegueira em olho (H 54.4), cicatrizes corioretinianas (H31.0), o que o torna PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborais (quesito 5). Embora parcial, a incapacidade impede o autor de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) a perita assinalou que pode haver reabilitação para outra atividade que não exponha o periciando a riscos de trauma ocular.
Em complemento à perícia judicial considero a prova testemunhal, que foi unânime em declarar que o autor não consegue mais trabalhar devido a problemas de saúde.
Com efeito, apesar de haver divergência em casos da espécie, em que se pretende considerar como incapaz para o exercício laboral o trabalhador que esteja cego de apenas um dos olhos, a existência ou não de incapacidade deve ser apurada caso a caso, já que a capacidade ou não de trabalho vai depender diretamente do tipo de labor que se exerce.
No caso dos autos, em que pese tratar-se de incapacidade parcial, entendo que o requerente possui direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez, pois, em razão da sua experiência profissional e de tratar-se de pessoa com poucos estudos está com 55 anos, é de se concluir que não conseguirá se enquadrar em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico.
Não se mostra razoável que se exija do autor a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido (lavrador), devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR(A) RURAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, não se questiona a qualidade de segurado especial do autor, mesmo porque devidamente comprovada pelos documentos que instruem a petição inicial. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconhece tal condição, visto que anteriormente ao ajuizamento da presente ação já houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em seu favor, tendo ocorrido a cessação do benefício em razão do parecer contrário da perícia médica, pela suposta recuperação da capacidade laborativa. 4. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), que é a classificação adotada pelo SUS para definição de patologias, inclui na classificação da doença cegueira também a cegueira monocular. A visão monocular caracteriza-se pela redução efetiva e acentuada da acuidade visual do trabalhador. 5. O laudo da perícia médica oficial produzida nos autos indica que o segurado apresenta incapacidade total e permanente, em face do seguinte diagnóstico: olho direito com escotomas isolados na periferia e aumento de mancha cega, olho esquerdo com perda da visão central e diminuição da sensibilidade difuso. Apesar de haver divergência em casos da espécie, em que se pretende considerar como incapaz para o exercício laboral o trabalhador que esteja cego de apenas um dos olhos, a existência ou não de incapacidade deve ser apurada caso a caso, já que a capacidade ou não de trabalho vai depender diretamente do tipo de labor que se exerce. No caso dos autos, não se mostra razoável que se exija da autora a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido (lavradora), devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Termo inicial fixado a contar da cessação administrativa do benefício. 7. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 9.

Honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, nos termos do enunciado 111, da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00238411420174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/08/2017 PAGINA:.).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. No caso concreto: Laudo pericial: concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente (hipertensão arterial sistêmica e prostatite crônica). Documentos comprobatórios da condição de segurado (a) especial: certidão de casamento onde consta a profissão do autor como lavrador; certidão de nascimento de sua filha, onde consta a profissão do autor como lavrador e contrato de assentamento celebrado com o INCRA. Prova testemunhal: afirma o labor rural da parte autora durante o período da carência. 4. Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores campesinos, o labor rural exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, não sendo de se lhe exigir a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, e ainda a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu o pedido nesse sentido deduzido. 6. Termo inicial conforme item a do voto condutor. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 8. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, observando-se a regra cunhada na Súmula 111 do STJ. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício 11. Apelação e remessa parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 65313920104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Assim, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez rural, considerando que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laborativa de lavrador, e segundo provas dos autos não tem condições de exercer outra atividade, mesmo porque tem poucos estudos e sempre laborou em trabalhos braçais.

A perita afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 2015, devendo o benefício ser pago desde o segundo requerimento administrativo (11/07/2016- 5982073 - Pág. 15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ BORGES RAMOS, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar a aposentadoria por invalidez desde o segundo requerimento administrativo (11/07/2016-5982073 - Pág. 15). É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.

Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho) ou Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004187-60.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CELIO MENDES
Endereço: linha 38 Lote 21 Gleba 22 Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo: da Venda Judicial
O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a
seguir descrito e referente à execução abaixo mencionada:
Processo: 7004187-60.2016.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pica Pau Motos Ltda
Executado: Celio Mendes
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):um(01) bezerro, raça comum, com aproximadamente onze(11) meses de idade,
em posse do executado, na Linha 38, Lt 21, Gb 22, Distrito do Pacarana, Espigão do Oeste – RO.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 762,34 (atualizado até 12/04/2018)
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.050,00
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17/10/2018, às 09:00h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 31/10/2018, às 09:00h.
OBSERVAÇÕES:
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na
primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da
avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).
Sede do Juízo:Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre Cep:76.976-000 - Fone: (0XX) 69
3481-2279
Espigão do Oeste – RO, 27 de setembro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003456-30.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: MISAEL JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Grajaú, 3426, Caixa d' àgua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002486-93.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/07/2018 10:44:58
Requerente: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido: RIO BRANCO MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002357-88.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/07/2018 13:38:09
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: JULIO CESAR BORDINHAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001946-16.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: LOURIZETE DA SILVA COSTA
Endereço: BR 317, Km 108, Distrito Urucum Macuã, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002465-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente:Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido:Nome: WILLIAN ARRUDA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA ACRE, 3353, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001936-98.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: LORRAYNE NATIELLY CARVALHO STORK
Endereço: LINHA KAPA 80, KM 42, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: JAKSON ANDRE STORK
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2742, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
ATA DE AUDIÊNCIA
04/10/2018
Autos n. 7002867-04.2018.8.22.0008 2ª Vara
Autos n. 7002965-86.2018.822.0008 1ª Vara
Presentes: Eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, o DD. Promotor justificou sua ausência momentânea, pois participa de outras audiências judiciais e extrajudiciais, anteriormente marcadas para mesmo horário, requerendo desde já, vista dos autos após a solenidade
Partes:
ROBERTO PABIXAWANBÁ ZORÓ, acompanhado pela advogada Dra Erica Arruda
TACIANA RODRIGUES DE ARAÚJO ZORO, acompanhado pela advogada Dra Inês da Consolação Côgo
Ocorrências: Iniciada a audiência e feito uma proposta de conciliação, a mesma restou parcialmente exitosa nos seguintes termos: DO DIVÓRCIO: não houve acordo. Pela Dra Inês, advogada de Taciana: Requer seja habilitada nos autos 7002867-04.2018.822.0000. CONTESTAÇÃO: "Taciana não concorda com o divórcio, porque tem interesse na reconciliação entre o casal". DOS ALIMENTOS: O genitor ROBERTO PABIXAWANBÁ ZORO compromete-se a pagar a seus filhos KALITA TAKUPAT RODRIGUES ZORO, RHYAN XIJAPANDU ZORO e RHUAN PANZURIGIP RODRIGUES ZORO pensão alimentícia mensal no montante de 53% do salário mínimo, a ser depositada na conta da representante dos menores, a qual se compromete a passar o numero para o genitor, sendo o pagamento feito todo dia 15 de cada mês e o primeiro pagamento em 15/10/2018. As partes concordam que as despesas extras serão divididas em 50% para cada genitor, incluídas despesas com escolaridade, médicas, farmacêuticas, odontológicas e com babá, e serão pagas mediante apresentação de nota fiscal e/ou receituário. DA VISITA: A visita será livre. Ante ao exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Publico conforme acima requerido, após façam os autos conclusos para homologação/DECISÃO. Nada mais, eu,....., Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.
Parte:
Advogada:
Parte:
Advogada:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001966-36.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GERMINIO ROMUALDO DA SILVA
Endereço: PRESIDENTE KENEDY, 2173, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto à expedição da RPV do valor principal, pois ao tentar cadastrá-la aparece a seguinte tela em anexo. Sendo que para prosseguir deve ser marcado o campo renúncia expressa. Ou fazer por meio de Precatório.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000457-41.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOEL FERNANDES BARBOZA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1266, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, a se manifestar quanto à expedição da RPV do valor principal, uma vez que o montante ultrapassa o teto para expedição de RPV, tendo que optar pela renúncia expressa ou expedição de precatório.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001347-43.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: EURICO TIAGO BORGES
Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1536, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001824-66.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre a(s) RPVs) expedida(s).
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004295-89.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ALDETE RUTSATZ WUTKE
Endereço: RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 331, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: NIVALDO WUTKE
Endereço: RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 331, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada, a se manifestar nos termos da manifestação do MP juntada ao autos.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001999-31.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DARCI DURKE
Endereço: RUA DOS IMIGRANTES, 2324, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa intimada para informar se houve a implantação do benefício. E ainda para manifestar-se quanto a prosseguimento em vista do Acórdão juntado.
Espigão do Oeste-RO, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003627-21.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: PRICILA GOMES CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se pelo prazo de 60 dias até o julgamento dos embargos de terceiro de n.7001418-11.2018.8.22.0008.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000919-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL ALMEIDA JOSE
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
MIGUEL ALMEIDA JOSÉ ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$1.941,12.
Pois bem.
A ação merece procedência.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,, utilizadas para inclusive subestações o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
As faturas apresentadas pela parte autora do período de 2003 a 2015 comprova a contribuição do consumidor mês a mês para o financiamento da sua subestação.
Frise-se que no caso desta ação o autor não valeu-se de orçamentos fictícios e atuais para embasar seu pedido, mas, em valores que realmente gastou à época para construção da subestação. Por este motivo, tenho por reconhecer o pedido de restituição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno à requerida a pagar à parte autora a importância de RR1.941,12, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso de cada prestação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003371-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ELI LINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por ELI LINO FERREIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte autora narra que a requerida vem descontando empréstimos os quais não contratou.
Por esta razão, requer a tutela de urgência para que o banco suspenda as cobranças dos empréstimos e apresente extrato destes.

Decido sobre a tutela.
A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.
A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.
O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois, se for concedida somente a final do processo, será inócua.
Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a DECISÃO seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.
Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que a parte requerida suspenda os descontos dos empréstimos na conta do autor, no prazo de 5 dias, bem como apresente cópias dos contratos com a evolução dos descontos, sob pena de incorrer em medida coercitiva aplicada por este Juízo.
Designo audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 08h40min.
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:
Art. 6º - São direitos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;
Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.
Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIA:
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000475-91.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILMA SILVA LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela jurisdicional proposta por EDILMA SILVA LEONE DOS SANTOS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas as partes já qualificadas na presente ação.
Em síntese, a parte autora informou que teve seu nome negativado e não possui vínculo contratual com a empresa requerida.
Passo à análise do MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
O argumento da requerente associado ao documento apresentado no id.16283097 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.
Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou qualquer prova plena que comprove que a requerente possuía tal dívida com a empresa, tais como histórico evolutivo da dívida, faturas em aberto, etc.
Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora para com a empresa requerida, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.
Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora.
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$ 81,33, bem como condenar a empresa requerida a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação.
Rejeito o pedido contraposto da requerida pelos argumentos acima mencionados.

Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de id.16643410, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de inadimplentes.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004421-08.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de LUIZ DE SOUZA, já qualificados no pedido inicial.
Passo a sanear o feito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Não há preliminares.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro às 08h30min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se as partes.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003576-73.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS CERINO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
TEREZA DE JESUS CERINO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$3.101,95.
Pois bem.
A ação merece procedência.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,, utilizadas para inclusive subestações o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
As faturas do período de 2002 a 2014 nos documentos de id.18376570 comprovam os valores pagos pela autora referente a cada prestação do financiamento da subestação.
Frise-se que no caso desta ação o autor não valeu-se de orçamentos fictícios e atuais para embasar seu pedido, mas, em valores que realmente gastou à época para construção da subestação. Por este motivo, tenho por reconhecer o pedido de restituição.
Por fim, cabe ressaltar que a Turma Recursal vem entendendo pela procedência do pedido de restituição de quantia paga pelos consumidores em face da CERON, no que pertine à construção de subestação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno à requerida a pagar à parte autora a importância de R$3.101,95, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento de SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7001418-11.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EMBARGANTE: ALZIRA BUSS BOONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
EMBARGADO: PRICILA GOMES CANDIDO
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por ALZIRA BUSS BOONE em face de PRICILA GOMES CANDIDO, já qualificadas no pedido inicial.
Passo a sanear o feito.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro às 09h00min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se as partes.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7004503-52.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 256.091.812-91, 12 DE OUTUBRO 4374 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: Angeani de Melo CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREIA DE MELO 4691 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$500,00
Distribuição: 20/10/2016
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior, constou equivocadamente a determinação para o órgão empregador proceder o "desconto de 04 (seis) parcelas", no valor de R$50,00 na folha de pagamento da executada. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "desconto de 04 (seis) parcelas", leia-se "desconto de 04 (quatro) parcelas".
Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000404-90.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joaõ Ricardo Lima Barbosa, Micael Lima Barbosa, Alex Sandro Paiva Ramos
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEX SANDRO PAIVA RAMOS, MICAEL LIMA BARBOSA e JOÃO RICARDO LIMA BARBOSA, qualificado nos autos. Os dois primeiros (Alex e Micael) pela prática, em tese, dos crimes de tortura mediante sequestro, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c/c § 4º, inciso III, ambos da Lei 9.455/97 (1º fato) e homicídio qualificado, descrito no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal (2º Fato).Atendendo à manifestação ministerial (fl. 241), OFICIE-SE a autoridade policial para no prazo de 05 (cinco) dias encaminhar a este juízo laudo de degravação/transcrição referente a quebra de sigilo do aparelho celular de propriedade do denunciado JOÃO RICARDO.Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para alegações finais.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005564-72.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Valdo Ferreira da Santa Cruz Junior
Advogado:Dimas Queiróz de Oliveira Júnior (RO 2622)
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de ação penal em face de VALDO FERREIRA DA SANTA CRUZ, qualificado nos autos, condenado a 1 ano e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime aberto. Ante a tentativa frustrada de intimação do acusado da SENTENÇA condenatória, determinou-se a expedição de MANDADO de prisão.O indigitado, por intermédio de patrono nomeado nos autos, acostou aos presentes informação de que encontra-se residindo na Rua Capao da Canoa, 19, Bairro Universitário, Porto Velho/RO.Ao final, pugnou pela revogação do MANDADO de prisão. Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito.O bem elaborado parecer parquetiano não merece reparos e adoto como razões de decidir.É o breve relatório. DECIDO. Como demonstrado, o referenciado procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé tendo agora itinerário certo, fazendo

desaparecer, assim, a hipótese de admissibilidade de sua prisão.À luz das ponderações supra, REVOGA-SE a prisão e/ou MANDADO de prisão de VALDO FERREIRA DA SANTA CRUZ,se por outro mnão estiver preso.Sem prejuízo, haja vista que o reeducando foi condenado por pena privativa de liberdade em regime aberto, cuja reprimenda fora substituída por duas restritivas de direito, encaminhem-se os autos à VEP de Porto Velho/RO, nos termos do art. 225, das Diretrizes Gerais Judiciais:Art. 225. A transferência da execução de penas alternativas à privativa de liberdade, livramento condicional e sursis independem de prévia consulta ao juízo de destino se o apenado fixar residência em localidade diversa do juízo da condenação e a execução se faz mediante remessa da guia de execução, devidamente instruída, ou, se já instaurada a mesma, com o encaminhamento do processo com anotações e baixas devidas.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, CONTRAMANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002609-63.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Figueiredo Xavier Neto
SENTENÇA:
SENTENÇA João Figueiredo Xavier Neto foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, § 4º, da Lei 11.343/2006.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 56.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 57). Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Figueiredo Xavier Neto, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Sem prejuízo, verifico que a Guia de fl. 13 e seguintes, é estranha aos autos. Desta forma, desentranhe-se devendo o cartório juntá-la à execução condizente, ou certificar-se de que isso já foi feito.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002266-16.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Batista Pani
SENTENÇA:
SENTENÇA João Batista Pani foi condenado à pena de 3 meses de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 20.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 21).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Batista Pani, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002177-90.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hélio Paes de Oliveira Júnior
SENTENÇA:
SENTENÇA Hélio Paes de Oliveira Júnior foi condenado à pena de 4 meses de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 129, §4º, do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 31.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 32).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Hélio Paes de Oliveira Júnior, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001818-43.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Christian Juliano Lima da Silva, Wesley da Silva Nunes, Denilson Laia Simão
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que o condenado Christian Juliano Lima da Silva foi condenado ao regime inicial fechado. Entretanto, por já ostentar uma ação de execução de pena tramitando na comarca de Porto Velho, foi determinado a remessa da guia para aquele Juízo, bem como o recambiamento do condenado.Ocorre que, em inspeção judicial, este magistrado percebeu que o condenado ainda se encontra neste presídio. Desta feita, determino que seja oficiado imediatamente à SEJUS para que providencie, com a máxima urgência, o recambiamento do condenado para a comarca onde já possui execução penal. Sem prejuízo, cumpridas todas as demais deliberações judiciais, certificado a remessa da guia de execução do condenado Christian para a comarca de Porto Velho, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002412-57.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eder Santos de Carvalho
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 1345/1348) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos (fls. 1343/1344).3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento.4 – Em seguida, dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Por fim, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0029794-28.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Sérgio Lopes Gomes dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando SÉRGIO LOPES GOMES DOS SANTOS, o qual cumpre pena em regime FECHADO.

Em atenção ao cálculo de pena retro, verifico que desde a data de 22.01.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 717).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo. É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando SÉRGIO LOPES GOMES DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 22 de janeiro de 2018 até o dia 16.10.2018, data em que deverá ser colocado imediatamente no regime ABERTO, independente de nova CONCLUSÃO.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001463-16.2018.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de G. M. R.
Requerido:V. V. P. R. A. H. P. R. G. Q. C. E. da S. B. D. S. O. D. J. P. P. R. O. C. M. R. C. T.
Advogado:Taissa da Silva Souza (5795)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pleito de fls. 395/434..Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001219-87.2018.8.22.0015
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Antônio Santana
Agravado:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito defensivo. Traslade-se cópia das razões do agravo para os autos n. 1001689-38.2017.8.22.0015, devendo ser encaminhado igualmente para o órgão ad quem, garantindo-se a ampla defesa..Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001202-51.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabiano Santos Toledo
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 25.09.2020.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001818-26.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Iraildo Martins dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, IRAILDO MARTINS DOS SANTOS, apenado do regime semiaberto, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014750-42.2001.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Izaque Duarte
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado IZAQUE DUARTE, atualmente no regime semiaberto, percorreu localidades fora da área de inclusão, além de ingerir bebida alcólica e se envolver em atrito com sua namorada, conforme Ocorrência Policial n. 171396/2018 (fls. 653).Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto,

REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0033567-13.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Roberto Condori Aguilar
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao solicitado pelo Juízo de Campo Grande às fls. 70.No mais, cumpra-se, caso ainda não tenha sido providenciado, as determinações da DECISÃO de fls. 66/67. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001126-66.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonadabe Souza Bezerra
DESPACHO:
DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Processo n. 7001560-28.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: BATISTA BATISTI CPF nº 869.646.315-34, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3183 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor: R$5.000,00
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
Considerando que a parte executada deixou decorrer o prazo para o pagamento voluntário da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR, determino que expeça-se Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela parte exequente no Id. 20520409.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pelas recuperandas neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001686-44.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA SALVANI FERREIRA CPF nº 466.184.142-53, BAIRRO SANTA LUZIA 3498 AV. ALONSO EUGENIO DE MELO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5204-69, RUA DESIDERIO LOPES 3671 BAIRRO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Valor: 0,00
Distribuição: 18/06/2018
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando os documentos juntados pelo requerido no ID 20647837, bem como os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista à parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim , 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000665-67.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RENNY ALMEIDA DA CRUZ, AV. JULIÃO GOMES 340, TEL 69 98442-6643 OU 69 3541-1411 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
REQUERIDO: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA ROCHA LEAL 1185 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID Num. 21044524, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia do executado, manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000757-11.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: MAX ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0004-81, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4221 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDIL PEREIRA PASSOS CPF nº 903.430.692-53, AV. AFONSO PENA(PRÓXIMO A FABRICA DE CABO DE VASSO 7197, FUNCIONARIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$1.078,95
Distribuição: 20/03/2018
DESPACHO
O requerido foi citado pessoalmente, mas não constituiu advogado e nem apresentou defesa, sendo decretada a revelia.
Assim, válida a tentativa de intimação da SENTENÇA buscada no endereço fornecido nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço e art. 346, do CPC, que prevê que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Portanto, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal.
Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.
Após, antes de analisar o pedido de penhora de bens na residência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto da executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001092-30.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: ALCIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO CPF nº 289.774.672-68, AV. DR. LEWERGER 759, TEL (69) 99965-0837 OU (69) 99964-1222 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AV. CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor: R$825,57
Distribuição: 25/04/2018
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Versa o presente feito sobre pedido de restituição de valores.
Citada, a parte requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente no ID20476806.
Assim, tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do(a) devedor(a), julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, alínea “a” do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)
P.R.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002694-56.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 1703 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$16.555,36
Distribuição: 04/09/2018
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003660-53.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: RUBENILCE MERCADO DA SILVA CPF nº 002.027.672-99, 10 ABRIL 2007 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: Suzy Matos CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 4898, TRABALHA NA LOJA/DEPÓSITO GAZIN PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Distribuição: 07/11/2017
DESPACHO
Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID Num. 21883409, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do(a) devedor(a), nos enviando o respectivo contracheque.
Com a resposta, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001325-32.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP CNPJ nº 03.004.647/0001-80, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA CNPJ nº 03.641.573/0001-92, ROD BR 521, 7310- LINHA D - NSF 7310- linha D NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$23.904,02
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de sequestro do bem móvel dado em garantia, uma vez que sequer foi comprovado que ele se encontra no pátio da executada.
Sem prejuízo, considerando que a penhora de bens (plaina de madeira da marca Dambroz e demais bens encontrados no estabelecimento da executada) ainda não foi realizada, determino a renovação da diligência, sendo que se necessário, poderá o senhor oficial de justiça proceder o arrombamento, de acordo com o art. 846, §1º, do CPC, bem como requerer auxílio de força policial, servindo o presente MANDADO de ofício requisitório (art. 846, §2º do CPC). Na hipótese de arrombamento, as despesas ficam inicialmente a cargo da exequente, cujo reembolso poderá ser postulado nestes autos.
Realizada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia da executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002448-60.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: ROBSON SUDARIO CPF nº 349.312.602-68, AV. 10 DE ABRIL 655, TEL 69 98478-8913 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ELISABETI G. SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 1955, PEIXARIA PETISCO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$3.243,00
Distribuição: 16/08/2018
SENTENÇA
Relatório dispensável na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam os autos de ação de cobrança
Insurge-se do ID21974519 que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2018.
Não obstante, verifica-se que no dia 25/09/2018, o requerente apresentou um pedido (ID21861636), pugnando pela redesignação da solenidade, haja vista que na data aprazada ele estaria viajando, retornando somente após o dia 10 de outubro.
Contudo, em que pese a pretensão do autor, verifica-se que a passagem por ele juntada foi emitida no dia 22/09/2018. A ação foi ajuizada em 16/08/2018, sendo que o requerido já saiu intimado acerca da data designada para a audiência de conciliação.
Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.
O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.
É o caso dos autos.
Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.
P.R. Dispensada a intimação do exequente, nos termos do Enunciado FOJUR.

Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001576-45.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA CPF nº 901.586.872-72, AV. 12 DE OUTUBRO 3006, TEL (69) 98431-0000 OU (69) 98442-6312 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALMIR ARDAIA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV DOM PEDRO I 2363, TEL 69 99258-0849 OU 69 98413-6080 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$170,26
Distribuição: 06/06/2018
DESPACHO
Defiro o pedido acostado à ata de audiência para produção de prova oral.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 10h30min, a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.
Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência tragam as provas que desejam produzir bem como testemunhas, estas últimas no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001358-51.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF nº 385.702.622-72, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
REQUERIDO: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
Valor: R$1.997,88
Distribuição: 14/07/2017
DESPACHO
A parte executada pleiteia a reconsideração da DECISÃO que julgou deserto o Recurso Inominado (ID19319467).
De acordo com a contadoria judicial, o valor correto a ser recolhido a título de preparo seria de R$200,00. A parte recorrente recolheu o importe de R$102,02, havendo uma diferença de R$97,98.
Pois bem. Analisando o boleto emitido pelo executado, verifica-se que este foi retirado no próprio site do TJ/RO (ID 18947686 p. 1 de 1), conforme o código de custas do Recurso Inominado (1013.1), ou seja, levando em consideração 5% do valor causa atualizado.
De acordo com o artigo 12, inciso III § 1º da Lei 3.896/2016:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;"
Por sua vez, o § 1º de referido artigo informa que "os valores mínimos e máximos, a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais), e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
O artigo 23, § 1º da legislação supramencionada aduz que "na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO."
Deste modo, ao que parece, o cálculo da contadoria judicial considerou a soma do valor mínimo de cada inciso do artigo 12 (R$ 100,00), por este motivo reputou que o correto seria o recolhimento de R$200,00.
No entanto, analisando a Lei 3.896/2016, bem como os argumentos expostos no ID 19733297, de fato, a norma em questão não é clara se a soma dos incisos I e II do artigo 12, a ser recolhido na hipótese de recurso inominado, deve ser o valor total de R$ 100,00 referentes aos dois incisos ou a soma de cada um deles (R$ 100,00 + R$ 100,00 = R$ 200,00).
O boleto emitido pelo site do TJ/RO a título de Recurso Inominado (1013.1), considera o mínimo de R$100,00 referente ao valor da soma total do inciso I e II do artigo 12 da Lei 3.896/2016 e não cada inciso, o que acarreta pagamentos indevidos, já que o valor é calculado automaticamente pelo sistema/site do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Portanto, a fim de evitar prejuízos à parte recorrente, reconsidero a DECISÃO proferida no ID 19319467 e recebo o recurso de ID 18947676 no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria acerca do presente fato, a fim de informar a ambiguidade ocorrida entre o sistema/site de custas no site do TJ/RO e a Lei 3.896/2016.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7004907-06.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANDREIA VIANA INACIO CPF nº 881.286.602-68, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6833 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Darlisson Martins CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 6021 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
De acordo com a doutrina, a dualidade existente no CPC de 1973 entre praça (para bens imóveis) e leilão (para bens móveis) foi abolida pelo novo CPC. O emprego do substantivo leilão pelo novo CPC é aplicado na atualidade genericamente para englobar a descrição de ambas situações, ou seja, tanto para venda judicial de bens móveis quanto imóveis.
Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: "a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público".
Face ao requerimento expresso da exequente, designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação. Realize-se a referida hasta no átrio deste juízo, por intermédio de oficial de justiça.
Intimem-se as partes consignando-se que o(a) devedor(a), caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado(a) pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento.
Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação".
Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000290-66.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: HELDER DE ARAUJO CORDOVA CPF nº 905.501.102-91, AV. ANA NERY 4088 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$750,00
Distribuição: 03/11/2017
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 21923286.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000028-87.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: VALDENIR FERREIRA DE MOURA CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5428, TEL 69 98452-7137 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: WILKER WELLINGTON DE ALMEIDA LOPES CPF nº 009.177.252-47, AV. ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA BOX 16, MERCADO MUNICIPAL, BOX 16 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para a apreciação do pedido da parte exequente (ID nº 21939667).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7004230-73.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA CPF nº 589.218.859-00, ESTRADA DO PALHETA (FAZENDA DO CARLÚCIO). S/N, TEL 69 98411-1400 COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEIDE MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO PALHETA S/N, PRIMEIRA ENTRADA A ESQUERDA APÓS BALNEÁRIO DO PAIX ZONA RURAL - FAZENDA DO CARLÚCIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$2.187,00
Distribuição: 12/07/2017
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em fase de execução.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), pugnando pela confecção da certidão de crédito, para que futuramente possa reaver seu crédito.
Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Sem prejuízo, defiro o pedido de ID21925036. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido, intimando-se a exequente para retirá-la em 05 dias.

P.I.C. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001812-31.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: RENE COBO VILLAR CPF nº 510.773.962-87, AV. DUQUE DE CAXIAS 889, TEL 69 98438-3033 CAETANOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUDESMAR DO CARMO COUTEIRO CPF nº 115.256.902-30, AV. 12 DE OUTUBRO 3081 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.000,00
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de intimação pessoal para o Administrador da CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA local, determinando o atendimento do ofício nº168/2018, já reiterado sob o nº 200/2018, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito.
O oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o administrador e encaminhá-lo para a autoridade policial para providências de praxe.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003663-08.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAURICELIO CORREA LOPES CPF nº 737.303.192-72, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 1822 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Distribuição: 07/11/2017
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, considerando o pedido do exequente quanto a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID Num. ID 21922459, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do(a) devedor(a), nos enviando o respectivo contracheque. Com a resposta, voltem conclusos para deliberações.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 5 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001330-47.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Francisco das Chagas
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Kênia de Carvalho

Marinho (SSP/RO 994), Kharina Mielke (2.906), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente, referente à honorários sucumbenciais.Assim, expeça-se o competente alvará em favor da causídica MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, para que proceda o levantamento do valor de R$1.383,84 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, bem como a transferência de valores para eventual conta indicada.Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Intime-se a causídica pelo meio mais célere possível, para que compareça em cartório para retirar o alvará.Após, tudo cumprido, arquive-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000540-92.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosineide Pereira da Silva
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Morais (3822), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
DESPACHO Verifica-se que o requerido efetuou o pagamento da condenação, bem como das custas processuais, fls. 135/137. Ocorre que tal pagamento já foi efetuado nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001674-30.2018.8.22.0015, conforme alvará de fls. 133.Assim, expeça-se o competente alvará em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para que proceda o levantamento do valor constante de fls. 136, de R$ R$ 9.462,50 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como os acréscimos legais.Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001163-59.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alzenir Aguiar de Almeida
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Célio Targino de Mello
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 97), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.Havendo constrição, libere-se.P.R.I.C.Expeça-se o necessário.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0048066-65.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ana Nete Azevedo Dantas
Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Vilmar Faleh de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente, no valor de R$ 0,01.Ante a não reclamação dos valores, a Escrivania deverá atender o consignado no Provimento nº 016/2010 CG:art. 447 (...)(...)§ 7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.Assim, considerando a relação custo x benefício para se realizar novas diligências (tendo por norte o valor depositado e o custo da diligência do Oficial de Justiça), expeça-se o necessário para encaminhar o valor à conta centralizadora e arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001025-97.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valsiro Pedro de Lima
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Saul Eguez Lairana, Anastácio Linhares Rodrigues, Lindomirta Maria Pacheco Andrade
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado Saul Eguez Lairana, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, considerando que não consta nos autos PROCURAÇÃO ou SUBSTABELECIMENTO que autorizem o advogado subscritor da petição de fls. 132V, peticionar nos autos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0008263-75.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucimar Fernandes da Silva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a quitação do débito, conforme informado pelo credor às fls. 80, bem como a extinção às fls. 81, expeça-se o necessário para transferência do valor de R$5.946,07 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, em favor do requerido MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Ciência ao Município.Após, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003286-03.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 02/10/2018 17:02:22
AUTOR: S. A. V.
RÉU: J. P. M. V.
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo, já comunicada ao Tribunal de Justiça de Rondônia conforme SEI 0000685-05.2018.8.22.0015.
Distribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca a quem rogo, por segurança da jurisdição, reexame da DECISÃO já lançada nos autos.
Guajará-Mirim, 4 de outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000318-97.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: AGRIPINO SANDES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
RÉUS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Esclareçam os réus, justificadamente, a pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003983-58.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: G. J. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. G. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Pleiteou o requerido a nomeação de advogado dativo para atuar em seu favor.
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado Maiara Costa da Silva, OAB/RO 6582, com escritório profissional na Av. 15 de Novembro, n. 2103, Sala B, B. Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativa do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o advogado nomeado do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
Em seguida cumpra-se os demais termos do DESPACHO anterior.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001486-08.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: F. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: E. P. F. D. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001261-17.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: J. F. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
EXECUTADO: J. B. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002692-86.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467
EXECUTADOS: CLARA DIAS DOS SANTOS, ALLAM MEJIA CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002739-60.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MARIA GIZALDA DE LIMA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
REQUERIDO: Terceiro Possuidor
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade, posto que os documentos acostados aos autos não denotam a impossibilidade financeira da parte, mormente diante do valor dado a causa bem, como o fato de ser ela dependente de sua filha, advogada militante nesta comarca.
Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002934-45.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: J. G. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
REQUERIDO: P. A. R. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC e em homenagem a semana nacional da conciliação que será realizada de 05 à09 de ovembro de 2018, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003317-23.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
REQUERENTE: GILMAR GALVAO DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.
Defiro a gratuidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003318-08.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: R. E. E., M. H. E. E.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: M. S. E.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003316-38.2018.8.22.0015
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Tutela e Curatela
REQUERENTE: WALMIR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
REQUERIDO: APARECIDA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de deferir a tutela antecipada, prudente a realização de estudo psicossocial para confirmar as informações prestadas pelo requerente.
Assim, determino a realização de estudo psicossocial, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002259-85.2010.8.22.0015
Polo Ativo: EDILAINE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, ROSALINA ALVES NANTES - MT0007515, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 03/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 7003101-33.2016.8.22.0015Duplicataquatro mil, oitocentos e quarenta reais e quinze centavos
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0017-13, AV XV DE NOVEMBRO 4425 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH CPF nº 670.734.172-34, AV BOUCINHA DE MENESES 289 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
Defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim
Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002611-74.2017.8.22.0015
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
REQUERIDOS: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO, EURO FERREIRA GUEDES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido no ID: 21587687 para que a FUNAI manifeste-se sobre eventual interesse na demana.
Decorrido o prazo, em caso de inércia, reitere-se.
Em seguida, com a manifestação, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002407-93.2018.8.22.0015
Classe: Sobrepartilha
Assunto: Administração de herança
REQUERENTES: SANDRO JEOVANE SALVADOR PAIXAO, AIRTON JOACY DA CRUZ, JUSCILENE SALVADOR PAIXAO DA CRUZ, JEANY SALVADOR PAIXAO, JARBES SALVADOR PAIXAO, JAINES SALVADOR PAIXAO, DIRCE SALVADOR MEYER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
REQUERIDO: JORGE DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar o plano de partilha indicando cada herdeiro, seu respectivo quinhão, com a porcentagem e cota, indicando expressamente os valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Em seguida, apresentado o plano, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002696-26.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA
Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 4418, CASA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: DAS NACOES UNIDAS, 11711, 21 ANDAR, BROOKLIN, São Paulo - SP - CEP: 04578-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o feito no estado em que se encontra.
Ciência às partes da DECISÃO que declinou a competência a este juízo.
Considerando a natureza da demanda, FACULTO O DIFERIMENTO das custas, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004980-73.2011.8.22.0015
Polo Ativo: ILSA MARTINS DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Polo Passivo: PARANACON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 06/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0016734-95.2000.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso até o dia 27/12/2018, nos termos do DESPACHO deste Juízo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001482-95.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
Polo Passivo: SEBASTIAO SOUZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 08/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004397-83.2014.8.22.0015
Polo Ativo: ILIANE SOUZA GRASSI LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Polo Passivo: LEONARA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso até o dia 22/01/2019, nos termos do DESPACHO deste Juízo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002721-39.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
EXEQUENTE: ELYK VERONICA OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16844590, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação de evento n. 16228524 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002906-12.2012.8.22.0015
Polo Ativo: CLEIDE TATIANE DIAS DAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO0001210
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 06/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003424-94.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MASTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 12/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001967-27.2015.8.22.0015
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: F ANTUNES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 09/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0073906-48.2007.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: LINDER LIDIA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso até o dia 27/12/2018, nos termos do DESPACHO deste Juízo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 7002031-44.2017.8.22.0015Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Benscento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 001.164.832-53, RUA RITA BARBOSA 56, (O VERDE) COROADO - 69082-600 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
DESPACHO
Verifica-se no ID n. 21845902, que a penhora on line foi integralmente positiva.
Considerando a manifestação do executando de ID n. 21982313, expeça-se o competente alvará em favor de ESPÓLIO DE JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, para que proceda o levantamento do valor de R$ 59.554,76 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.
Guajará Mirim05/10/2018
Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0059313-82.2005.8.22.0015
Polo Ativo: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294

Polo Passivo: R. R. DE OLIVEIRA IND. COM. IMP. E EXP - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 02/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003422-27.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JORGE DE LIMA PEREIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 10/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002292-41.2011.8.22.0015
Polo Ativo: ROSA SOLANI FERNANDES LIMA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial dos requerimentos das partes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003742-84.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: JOSE ALVES DE AMOZES
Endereço: BR 425,, Km 51,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Requerido(a) Nome: HELENA APARECIDA ROSA
Endereço: BR 425, Km 51,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
A Lei 13.146/2015 deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.
Deste modo, CONVERTO O JULAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção, ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000593-25.2017.8.22.0001
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ
Endereço: Avenida Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRUNA DA SILVA PAZ
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1375, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CELIA DE BRITO PAZ
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5427, - de 5411/5412 a 5639/5640, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360
Nome: GIGLIANE MARTINS PAZ
Endereço: Rua Gasômetro, 1912, - de 1932/1933 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350
Nome: HERMES PAZ JUNIOR
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JIM KELLY MELGAR PAZ
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SUELEN MELGAR PAZ
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUAMY MELGAR PAZ
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Requerido(a)
DESPACHO
Esclareçam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, acerca dos bens e dívidas descritos no ID17120067 - Pág. 04 e 05, informando o motivo pelo qual pretende unicamente o prosseguimento do feito com relação ao importe deixado pelo de cujus relativo ao processo nº 2008.41.00.005857-3 e não o prosseguimento do inventario, consoante determinado na DECISÃO de ID19128878.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002076-48.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido(a) Nome: KATIANE DOS SANTOS COELHO
Endereço: 1º de Maio, 3730, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria para parecer.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002559-78.2017.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido(a) Nome: JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA MELO
Endereço: Rua JOSE CARDOSO ALVES, 5137, JD DAS EMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o pagamento das custas pertinentes, conforme se infere de documento de ID n. 20846667, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo no endereço indicado no ID n. 16082093, nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000286-92.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANDRE SILVA NOBRE
Endereço: dr. Castelo Branco, 2542, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por ANDRE SILVA NOBRE em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.

Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 25.780,00 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16274859.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16454369).
Audiência de conciliação realizada no ID17117989.
No ID17693013 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME, o que foi deferido por este juízo (ID18328280).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882253). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19299233).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$14.320,00 (quatorze mil trezentos e vinte reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$12.570,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.
Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).
Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.
Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).
Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$12.570,00 (doze mil quinhentos e setenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente ANDRE SILVA NOBRE a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004017-65.2011.8.22.0015
Polo Ativo: SANDRO GOMES VILLARROEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000551-94.2018.8.22.0015
Classe MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente Nome: DOUGLAS CARLOS DA COSTA
Endereço: AV: MANOEL FERNANDES SANTOS, 4569, CASA, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Em consulta ao site da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, verifica-se que, no dia 22/06/2018, foi publicado edital de convocação e matrícula, no qual o impetrante encontra-se listado.
Assim sendo, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca de eventual perda do objeto da demanda.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000976-47.1998.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, nº 388, não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a) Nome: MARGARETH CONFORTI LANG
Endereço: Av. Dr. Lewerger, nº 2.721, não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LAURITO CAMPI JUNIOR
Endereço: Av. Dr. Lewerger, nº 2.739, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DOBIS - RO0000127
DESPACHO
Considerando que os screenshots dos extratos de ID21616529 - Pág. 55-57 não vinculam a conta indicada pela autora, determino, novamente, sua intimação para que traga aos autos extrato bancário que vincule a conta bloqueada com aquela que utiliza para receber seus proventos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de manutenção do bloqueio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003348-14.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE ASSUNCAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o lapso temporal já decorrido até o momento, faz-se necessário a igual apuração dos anos posteriores à data da prolação da SENTENÇA, quais sejam 2017 e 2018.
Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos, os quais deverão ser calculados até a data de sua efetiva elaboração.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001765-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA ORIGO
Endereço: Loja Lunar, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
DESPACHO
Considerando a divergência dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para parecer.
Após, vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000167-03.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, nº 879, Não consta, Não consta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA
Endereço: Rua Maria Aparecida de Jesuíno, 184-B, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002297-31.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LEANDRO DANIEL ARZA CARDOSO
Endereço: Avenida Antonio Pereira De Sousa, 6497, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, atentando-se para a resposta do Ofício nº 409/2018/2ªDRE/DENARC (Id Num. 21592670), sob pena de extinção por abandono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000022-75.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOLORES SERRATE
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Habilite-se no PJE o causídico Dr. Cristiano Polla Soares, OAB/RO 5113 conforme requerido sob id num. 18447800.
Considerando que a parte autora aposentou em 2018 e que a ficha financeira juntada nos autos sob id num. 18191433 não traz detalhadamente os benefícios pagos e incorporados à sua remuneração, oficie-se ao IPREGUAM para que informe ao juízo os benefícios individualizados e detalhados e incorporados ao benefício de aposentadoria de DOLORES SERRATE QUINTÃO, matrícula 415-2, CPF nº. 271.805.902-82, bem como para que esclareça ao juízo, indicando o artigo e a Lei correspondente, quais são os benefícios incorporados, após a aposentadoria do servidor, no prazo de 10 dias.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000426-29.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. O. D. S.
Nome: Suely Oliveira dos Santos
Endereço: Linha 603, Travessa 08, Agrovila Manuel Ribeiro, Assentamento Primavera, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Tendo em vista a petição da parte requerida, a fim de evitar atos desnecessários, intime-se a parte autora, primeiramente, a informar sobre a sua concordância sobre a designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002841-82.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PEDRO ADRIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELIANA MARY ALMEIDA DA SILVA, LUCIANA ANDREA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Nome: PEDRO ADRIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 2346, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIA ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pequeno Príncipe, 2766, Campeche, Florianópolis - SC - CEP: 88063-000
Nome: ELIANA MARY ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua das Margaridas, 25, Pacheco, Palhoça - SC - CEP: 88134-117
Nome: LUCIANA ANDREA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Santos Dumont, 419, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex:

Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial para anexar os documentos pessoais dos autores, de forma legível, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000274-42.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
De análise à petição de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos que a acompanha (id num. 21320999), verifico que houve um equívoco da parte exequente ao indicar o valor inicial de R$ 5.000,00, quando o correto seria R$ 10.000,00, nos moldes da SENTENÇA juntada sob id num. 21124407, pág. 15 e acórdão juntado sob id num. 09, o que acabou gerando a diferença no valor pretendido e depositado pela parte executada.
Encaminhados os autos à contadoria judicial, constatou-se que o valor correto devido é aquele conforme depositado pela parte executada, no valor de R$ 22.525,98.
A parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial.
Desta feita, considerando o correto pagamento do débito, a extinção da presente execução é a medida que se impõe.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte exequente, conforme requerido.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003259-54.2017.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: PAULO DINIS ALVES SUARES
Nome: PAULO DINIS ALVES SUARES
Endereço: AV PADRE ANTONIO PEIXOTO, 2825, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAR o executado PAULO DINIS ALVES SUARES, CPF n. 942.007.502-87, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. Tudo conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID.N. 21884753:" O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo. Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em favor do executado no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública. Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se..."
Guajará Mirim/RO 2 de outubro de 2018
Mag
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente a apresentar nos autos a cópia do diploma que atesta a CONCLUSÃO de curso de ensino superior, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do pagamento da gratificação, bem como exclusão de seus valores do precatório a ser pago.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003315-53.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AM0003696
DEPRECADO: JOSIAS DE ARAUJO ALVES

Endereço: Rua Estevão Correa, 5876, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003311-16.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIMI ROBERTO CAO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543
EXECUTADO: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES
SENTENÇA
JIMI ROBERTO CÁO CHAVES e DARLIANE FERREIRA CÁO CHAVES, ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si sob o Id Num. 21970729, pugnando pela exoneração de alimentos.
Juntaram documentos.
Considerando inexistir interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id Num. 21970729 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante JIMI ROBERTO CÁO CHAVES informando a exoneração de alimentos em favor de DARLIANE FERREIRA CÁO CHAVES, consignando que o desconto em relação a pensão alimentícia deverá perdurar até o mês de DEZEMBRO/2018, para só a partir de então cessar definitivamente. Com o ofício, encaminhe-se cópia do acordo entabulado (Id Num. 21970729).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001877-26.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VIRGILIO EGUEZ PARADA
Endereço: AV MARCILIO DIAS, 469, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
INVENTARIADO: DENI SOARES PARADA, RUDID SANDRO SUAREZ EGUEZ, MICHELA SOARES EGUEZ, SIMONY SOARES EGUEZ DUARTE, ERIKA SOARES EGUEZ MUNIZ, TAINARA SOARES ROCHA, JOSÉ ANDRE SOARES
Nome: DENI SOARES PARADA
Endereço: RUA SALOMAO FERREIRA ABIORANA, 3632, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RUDID SANDRO SUAREZ EGUEZ
Endereço: AV NOSSA SENHORA DE FATIMA, 4105, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MICHELA SOARES EGUEZ
Endereço: AV MARCILIO DIAS, 469, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIMONY SOARES EGUEZ DUARTE
Endereço: AV AMERICO FERREIRA ABIORANA, 4028, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ERIKA SOARES EGUEZ MUNIZ
Endereço: Quadra QNL 6 Bloco A, APTO 207, Taguatinga Norte (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72155-611
Nome: TAINARA SOARES ROCHA
Endereço: AV ROCHA LEAL, 466, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSÉ ANDRE SOARES
Endereço: AV ROCHA LEAL, 466, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) INVENTARIADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogados do(a) INVENTARIADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogados do(a) INVENTARIADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Certifique-se que todos os herdeiros foram intimados para se manifestar acerca do pedido do inventariante sob o Id Num. 15936983. Em caso positivo, considerando que não houve manifestação contrária, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003319-90.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. E. E., R. E. E.
Nome: MARCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA
Endereço: Av. Vereador Edson Santana Mota, 5487, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: RAFAEL EGUEZ ESPINDOLA
Endereço: Av. Chico Albino, 3080, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: M. S. E.
Nome: MARCIO SERAFIM ESPINDOLA
Endereço: Rua Barão de Ladário, 155, Endereço de trabalho, Sobrinho, Campo Grande - MS - CEP: 79110-040
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por MÁRCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA, maior de idade e RAFAEL EGUEZ ESPINDOLA, menor, devidamente representado por sua genitora GIULIANI BRANDINO EGUEZ, em face de MÁRCIO SERAFIM ESPINDOLA, objetivando a cobrança de pensão alimentícia referente ao período de 20/11/2012 à 20/06/2018.

Considerando que a parte exequente MÁRCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA, hoje com 22 anos de idade (Id Num. 22003227), ingressou com a ação de execução em 04/10/2018, verifico que as parcelas referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e os meses de janeiro/2016 à outubro/2016 indicadas na inicial já se encontram prescritas.
Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizando a planilha de débitos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003784-29.2015.8.22.0015
Polo Ativo: CLOVIS PEDRO SCOPEL
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como ficam INITIMADAS as partes sobre o Acórdão juntado no presente feito para querendo se manifestar, a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002408-78.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS
Nome: Francisco de Oliveira Dias
Endereço: av. Bolívia, 1925, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 21990250, pág. 02) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Dr. Igor dos Santos Cavalcante, OAB/RO 3025, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, n. 2448, Bairro: Serraria– Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor da parte requerida.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade onde reside o requerido.
Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001170-92.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Costa Marques, 443, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Costa Marques, 443, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido sob id num. 21422660, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e arquivamento dos autos pelo autor sob id num. 21986563.
Diante disso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos sob id num. 21422664. Alerte-se a instituição financeira que a conta judicial deverá ser encerrada, após o saque.
As custas finais, se existirem, serão quitadas pela parte requerida. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000696-53.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: T. J. A. F.
Nome: THALYCIA JOKASTA ARAUJO FARFAN
Endereço: A Dom Felipe, Q J-5, Daniela park, Abadia de Goiás - GO - CEP: 75345-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação via WhatsApp, por ausência de previsão legal. Anoto, por importante, que tal prática exige concordância da parte interessada que, por óbvio, não ocorre nos autos, vez que a requerida sequer foi citada para integrar a lide.

Intime-se a parte autora, por derradeira vez, a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003850-16.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAILA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ESTEVAM FERNANDES - GO33111
RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Nome: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Avenida T 9, 1423, - de 0126 a 1592 - lado par, Esquina com T-33, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74215-020
Nome: BROOKFIELD CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Alameda Ricardo Paranhos, 1150, - lado par, Quadra 249, Lote 01, esqui c rua 1139, Setor Marista, Goiânia - GO - CEP: 74180-050
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
DESPACHO
Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora a apresentar a planilha do cálculo do débito remanescente referente à correção monetária e juros que ainda entende fazer jus, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000815-14.2018.8.22.0015
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
K. A. A. M. e outros
EXECUTADO: G. F. M. J.
Nome: GILDIVÃ FERREIRA MACENO JUNIOR
Endereço: desconhecido
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: GILDIVÃ FERREIRA MACENO JUNIOR - CPF: 995.295.132-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, GILDIVÃ FERREIRA MACENO JUNIOR - CPF: 995.295.132-91, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o debito atualizado e indicado no valor de R$ 27.033,40 (vinte e sete mil e trinta e três reais e quarenta centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo editalício. Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC,sob pena de penhora
DESPACHO 2: Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização do executado, defiro o pedido da parte exequente. Cite-o por edital, pelo prazo de 30 dias. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
DESPACHO 1: Defiro a gratuidade processual. Considerando que a parte autora desconhece o paradeiro do executado, diligenciei de ofício junto ao sistema INFOJUD para tentativa de localização do réu, conforme espelho anexo. INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o debito atualizado e indicado no valor de R$ 27.033,40 (vinte e sete mil e trinta e três reais e quarenta centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito. Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado anexo. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO 5 de outubro de 2018
LEL
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003860-60.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE, FREDDY ROJAS PARDO, EDWIN FANOLA NOVILLO, MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003910-50.2013.8.22.0015
Polo Ativo: ANTONIO CARDOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, ficam INTIMADAS as partes sobre o Acórdão acostado sob os Ids.n. 22010107 e 22010116, prazo de 05 (cinco) dias, para querendo se manifestar, a parte interessada. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000887-98.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. D. S., T. R. D. L.
Nome: CELIANE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, BR 421, KM 57 - PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: TIAGO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: AV. PORTO VELHO, SEM NÚMERO, PROJETO SIDNEY GIRÃO, BR 421, KM 57 - NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
EXECUTADO: F. D. D. L.
Nome: FABIO DIONIZIO DE LIMA
Endereço: DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, SEM NÚMERO, APOS O DISTRITO, 2KM. AO LADO DA CASA DO ZÉ BASTO., BR 421, 61 KM, S/N - PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id Num. 20663801.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002920-95.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: A. S. M.
Nome: ABIUDE SARAIVA MACHADO
Endereço: Avenida Prata, 3702, Nova Dimensão, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 21992384.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001512-69.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LM BROTHERS PRODUTOS PARA PRIVACIDADE E PROTECAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Nome: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Escola Nova, após campo de futebol, vira para a direita, 3 casa do lado esquerdo,, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Rua da Escola Nova, após campo de futebol, vira para a direita, 3 casa do lado esquerdo,, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Endereço: Rua da Escola Nova, após campo de futebol, vira para a direita, 3 casa do lado esquerdo,, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Advirto a parte exequente, desde já, que o requerimento de diligência sem o prévio recolhimento das custas será indeferido e o processo arquivado pelo prazo da prescrição.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0006108-89.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA
Nome: MANOEL DA COSTA LIMA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 427, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho solicitando-lhe que proceda à penhora/bloqueio no valor de R$ 32.499,21 no rosto dos autos nº. 0000366-54.2013.5.14.0071, em que figuram como partes Manoel da Costa Lima e Banco da Amazônia, conforme termo a ser expedido pelo cartório do juízo, o qual deverá conter os requisitos constantes do artigo 838 do CPC.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001769-94.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. G. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. C. F.
Nome: Everton Canoe Ferreira
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 9799, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que o executado foi citada por edital (id num. 20941517), e que não apresentou contestação/manifestação.
Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, considerando que a Defensoria Pública já patrocina a causa em favor da parte requerente, em atenção ao Ofício Circular nº. 037/2016, nomeio curador(a) especial, o (a) advogado(a) Dra. Vanessa Silva de Moura Barbosa, OAB/RO 9449, com escritório profissional localizado na Avenida Campos Sales, nº. 1204, Bairro: Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, para atuar no feito em favor do executado.
Habilite-se a causídica nomeada nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) do presente DESPACHO, deixando-o ciente que em caso de não manifestação no prazo legal, será destituído dos autos e excluído da lista de advogados até apresentação de justificativa.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação eletrônica do patrono.
Publique-se, ainda, no DJE para que o (a) causídico (a) tome ciência de sua nomeação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000135-27.2013.8.22.0015
Polo Ativo: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, ficam INTIMADAS as partes sobre o Acórdão acostado sob os Id.n. 22010539, prazo de 05 (cinco) dias, para qurendo a parte interessada se manifestar. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000103-48.2018.8.22.0003
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Paulo Francisco de Paula(Infrator)
GABARITO nº 05/2018
Juiz: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 2000103-48.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido: Paulo Francisco de Paula
Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia e ABSOLVO PAULO FRANCISCO DE PAULA, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 311 da Lei 9.503/1997, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes e arquive-se com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. Jaru/RO, 13 de setembro de 2018 Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000668-63.2017.8.22.0003
NOTIFICAÇÃO
Processo nº1000668-63.2017.8.22.0003
1ª Vara Criminal de Jaru/RO
Autor: Ministério Público
Réu: THIAGO BRAZEQUE, RJI 181083747-77, brasileiro, solteiro, pintor, inscrito no RG n. 1388165 SSP/RO e CPF n. 981.083.952-91, filho de Tereza Maria Brazeque e Manoel Sebastião da Silva, nascido aos 15/9/1987 em Jaru/RO, residente na Rua Maranhão, 3821, setor 6, Jaru/RO. (RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO DE JARU/RO).
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$509,70 (atualizada até a data de 04/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÃO: 1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório; 2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1067, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 2 de janeiro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001121-41.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marilene Nunes de Santana
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARILENE NUNES DE SANTANA, qualificada nos autos, pugnando pela restituição de um televisor LCD Philco, de 32 polegadas e cor preta, no valor de R$ 1.681,21 (Mil Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos), ao argumento de que é de sua propriedade e foi subtraído de sua residência no dia 07 de abril de 2018 (fls. 03/06). Atendendo a determinação judicial (fl. 09), o patrono da requerente apresentou os documentos de fls. 10/30.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 31). É o relatório. Decido.Em análise aos autos, constato que embora a requerente afirme que um televisor de sua propriedade foi furtado, observo que não apresentou cópia de ocorrência policial comprovando a existência do furto e nem mesmo nota fiscal atestando a propriedade do bem.Oportunizado à requerente a devida instrução do processo com documentos que comprovassem o alegado, foram apresentadas cópias de dois autos de apresentação e apreensão de diferentes processos mas, em nenhum deles consta a apreensão de um televisor com as características descritas no pedido de fls. 03/06. Assim, não há provas de que a requerente de fato tenha sido vítima de furto e nem mesmo de que o aparelho pelo qual ela pugna a restituição tenha sido localizado e apreendido pela polícia. Logo, não há como acolher o pedido.Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por MARILENE NUNES DE SANTANA (fls. 03/06), qualificada nos autos. Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Adip
Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003191-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 16:17:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: ALTAIR MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ALTAIR MARQUES VIEIRA
Endereço: RUA CEARA, 1519, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003064-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 12:47:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: STILO MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DOMINGO SALVI DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000451-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/02/2018 10:15:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON PEGO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em consulta ao banco de dados do DETRAN/RO, verifiquei que a transferência do veículo foi realizada em 13/07/2018, mas ela ocorreu em favor de terceiro, conforme se verifica abaixo:
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a este respeito, advertindo-a que, em caso de inércia, entenderei como cumprida a obrigação e extinguirei o processo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002155-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:01:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZENAIDE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Cumpra-se os comandos da SENTENÇA de ID 21919971.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001560-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/05/2018 17:32:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outros bens a penhora ou informar se pretende manter o pedido de ID 2104728, acerca da penhora dos vencimentos do requerido.
Na inércia, entenderei pela inexistência de bens passíveis de penhora e procederei com a extinção do feito, na forma do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001196-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:33:04
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAIAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, ressalto a parte requerente que, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, apenas pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Considerando a tempestividade da interposição, aliada ao deferimento supra, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - Juizado da Infância e Juventude
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393.
Processo: 7001312-64.2018.8.22.0003
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Data da Distribuição: 24/04/2018 10:38:39
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: W. C. M.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:

SENTENÇA
Vistos,
Considerando que o fato descrito na representação é de menor gravidade, que o menor não registra antecedentes e, com a concordância do Ministério Público e em conformidade com o art. 188 do ECA, CONCEDO A REMISSÃO c/c encargo de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser dividida em 02 (duas) parcelas iguais, ao adolescente WILLIAM CARVALHO MOREIRA.
Assim, tendo em vista que o endereço atual do adolescente pertence à comarca de Ariquemes/RO, e nos termos do art. 147, §2º do ECA, delego a competência para a fiscalização da prestação pecuniária ao Juizado da Infância e da Juventude de Ariquemes/RO.
Salientando que poderá o juízo dar a destinação aos valores da formar que achar mais adequada.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 09:16:15
PROCESSO Nº: 7000831-04.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: TIAGO HENRIQUE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) ADOLESCENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).
Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003181-62.2018.8.22.0003
Classe:CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264)
Assunto: [Citação]
Requerente: I. B. S.
Advogado do(a) ROGANTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223
Nome: ISADORA BRAGA SOUZA
Endereço: MARGARETE F COSTA, 1363, SETOR 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: VALDIRLEY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ROGADO:
Nome: VALDIRLEY FERREIRA DE SOUZA
Endereço: MARANHAO, 3173, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se a classe da ação, tendo em vista que se trata de carta precatória, e não rogatória como anotado.
Outrossim, anote-se que se trata de ação em segredo de justiça e a parte autora amparada pela gratuidade judiciária.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000023-96.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: B. R. D. A. P. L.
Requerido: E. S. D. L.
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 30 dias, manifestar da devolução de carta precatoria acompanhada da contestação.
Jaru, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-92.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia]
Requerente: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/RO 6235
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais apuradas conforme ID 22014906, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000414-78.2015.8.22.0003
Ação:Usucapião
Requerente:Zorilda Missias França Andrade
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
Requerido:Alberto João Rainholz, João Rainholz, Marilza Rainholz, Davi Reinholz, Sandra de Avila Rainhoz, Leomar Rainholz, Neli Rainholz de Borda, Marlene Furtado, Sonia de Avila Rainholz
Advogado:Não Informado, Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a seguinte DECISÃO: por unanimidade negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: 0078763-13.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:Gisany de Souza Fabris, Andressa Mara Fabris, Luciano de Souza Silva, Noel Gomes da Silva Junior, Firmino Fabris
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Allan Batista Almeida (RO 6222), Antonio Zenildo Tavares Lopes ( ), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Inventariado:Espólio de Elza Maria de Souza Fabris
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da petição de fls. 999/1.000 e documentos que a acompanham.Após, dê-se vistas ao Ministério Público.Jaru-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002465-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 08:40:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
RÉU: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A consulta ao sistema conveniado com o Tribunal obteve o seguinte resultado:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006517893 Número do Processo: 7002465-35.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
661.550.455-34 - WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 06:20 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R PLACIDO DE CASTRO 1045 CS BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
R PLACIDO DE CASTRO 1045 CS BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
RUA GOIAS 3238 BAIRRO: CEP: 78940000
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 13:02 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS ARAGAO, BAIRRO: BUGIU, AQUIDABA - SE, CEP: 49790-000
RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2653, BAIRRO: SETOR 05, JARU - RO, CEP: 78940-000
RUA RIO BRANCO 1031 CASA 02, BAIRRO: SETOR 02, JARU - RO, CEP: 78940-000
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 06:05 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END RUA PLACIDO DE CASTRO 1045 CIDADE JARU RO BAIRRO SETOR 02 N 0 CEP 76890000
END RUA PLACIDO DE CASTRO 1045 CIDADE JARU RO BAIRRO SETOR 02 N 0 CEP 76890000
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 13:43 BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$)

Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 07:12 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405 COND BRISAS DO MADEIRA 802 BL6RIO MADEIRA 76821331PORTO VELHO WILTONFERREIRAJR@HOTMAIL.COM
Não requisitado Não requisitado 02/10/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV ENG A DA R COMPASSO 4405 B2 PORTO VELHO VILA HELIOPOLI SAO PAULO RO76821331
AV ENG ANYSIO DA R COMPASSO 44 PORTO VELHO VILA HELIOPOLI SAO PAULO RO76821331
AV ENG A DA R COMPASSO 4405 B2 PORTO VELHO VILA HELIOPOLI SAO PAULO RO76821331
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 15:31 CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Ariquemes RO76870450SETOR 03 2176 SALVADOR
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 04:06 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Ariquemes RO76870450SETOR 03 2176 SALVADOR
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 04:07 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/10/2018 08:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R PLACIDO DE CASTRO 1045 CS BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 03/10/2018 13:02
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001903-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/06/2018 12:22:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELSON MATIAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006634587 Data/Horário de protocolamento: 05/10/2018 08h39 Número do Processo: 7001903-26.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 340.504.852-49: ELSON MATIAS LOPES 1.171,65 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em caso de pedidos relacionados a veículos, imóveis e outros bens, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003185-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 14:43:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAMILA DIAS APARICIO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003196-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 07:10:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003187-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 15:13:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZIEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002609-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 11:22:16
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NELSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, ajuizou ação monitória em face de NELSON DE SOUZA SANTOS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 57.377,96, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 57.377,96 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003194-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 18:17:39
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: NADYA MARA BARROSO PCHEGOVSKI
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: VALDIR PCHEGOVSKI
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDIR PCHEGOVSKI
Endereço: Linha 630, Distrito de Santa Cruz da Serra, KM 25, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001770-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2018 11:32:18
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMYLLA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21965179, atente-se a parte autora acerca das determinações de ID n. 19851284.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.
Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002468-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 11:00:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DILCEU ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme o conteúdo do DESPACHO inicial, em caso de pronto pagamento da dívida, haveria isenção do pagamento dos honorários advocatícios, o que ocorreu no presente caso.
Assim, ante o adimplemento administrativo do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 8.396/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003565-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/10/2017 11:26:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAZIR CELESTINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004429-34.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 09:29:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: UBIRAJARA SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, novamente, para, querendo e no prazo de 48 (quarenta e oito horas) requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002520-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:44:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
Em face do pagamento parcial informado pela parte autora, suspendo a ordem de prisão contida no MANDADO de ID 21416499.
Aguarde-se o retorno do MANDADO, uma vez que trata-se de expediente necessário para o cumprimento da ordem estipulada no art. 254 do Código Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002562-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 13:33:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da manifestação de ID n. 21960302, intime-se a parte autora para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001918-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 11:25:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Vistos, etc.
Considerando a Renúncia de Mandato apresentada pelo causídico da parte requerida (ID 20850129), SUSPENDO o presente feito e determino a intimação do requerido para que promova a regularização da representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir a sua revelia (art. 76, § 1°, inciso II do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002677-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:37:18
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DE SALES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROMEU RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando que o requerido reside em outra comarca e que a diligência anterior restou negativa, fato que culminou no prejuízo da audiência conciliatória designada pelo juízo, deixo de marcar a solenidade transacional inicial.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento/carta precatória (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003198-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 09:42:06
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.256,61
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA FREI CANECO, 1614, CASA, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002645-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 08:44:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CACILDA DIAS PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Conforme o conteúdo do DESPACHO inicial, em caso de pronto pagamento da dívida, haveria isenção do pagamento dos honorários advocatícios, o que ocorreu no presente caso.
Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002182-17.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 22:16:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA ALVES TEIXIERA, IDALICIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DA CRUZ, ELZA APARECIDA ALVES PEREIRA, CELSO APARECIDO ALVES, NEUZA ALVES TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora para, querente e no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a documentação acostada pelo requerido.
Na inércia, entenderei por cumprida a obrigação objeto do cumprimento de SENTENÇA e procederei com o arquivamento do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000031-44.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 16:11:57
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE DE MELO SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder com análise do pedido de ID 21960495, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior (ID 21279302), solicitando a transferência dos valores informados no ID 21577393 para uma conta judicial.
Ademais, oficie-se o SEGEP, nos termos do item 2 do referido DESPACHO (ID 21279302), caso não tenha sido lavrado o referido expediente.
Cumprida as determinações, intime-se o inventariante para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0009134-17.2004.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Denunciado:Alex Nascimento dos Santos, José Macedo Coelho, Antonio Macedo Coelho, Ronivaldo Lima Rodrigues
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves. (OAB/RO 301B), Advogado Não Informado (444444444), Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790), Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
Há pedido de revogação preventiva do acusado ANTONIO MACEDO COELHO a fls. 826 e seguintes. MP foi favorável. Considerando as razões invocadas pelas defesa, bem como diante do parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO E REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO MACEDO COELHO. Serve esta DECISÃO como alvará de soltura.Int. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004525-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLEI BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/12/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004542-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: MARCIA DA SILVA DIONIZIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 07/11/2018 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004461-02.2017.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANA DE MEDEIROS REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 4.631,38, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005173-89.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBEMAR NEVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004573-34.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGNALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A prova de pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a requerida - que denota assentimento desta à dilação do termo final dos débitos - e a essencialidade do serviço, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual, defiro-a para determinar à requerida que restabeleça o serviço referente à unidade consumidor em apreço, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$1.000,00.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000866-58.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002815-20.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURINEIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO: JOABI LENK DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não obstante o equívoco no endereço constante no MANDADO, não há ônus ou condição, tampouco, prejuízo à requerente o ajuizamento de nova ação, porquanto, os atos subsequentes prolongariam o tempo de duração deste processo, com o mesmo eventual benefício de reinício de outro.
Desse modo, em observância à SENTENÇA fundamentada na ausência de localização da parte - razão que autoriza a imediata extinção do feito, ante a celeridade inerente ao rito -, deverá a requerente, caso queira, ajuizar nova demanda.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006618-79.2016.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA CRISTINA RANDI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na petição de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente informa que o pagamento é devido desde julho de 2013, mas apresenta cálculos com início em julho de 2012, sendo que o acórdão define setembro de 2012. Não obstante verifico que a exequente tomou posse em seu cargo somente em 22/07/2013.
Assim, deverá ser corrigido os cálculos, observando-se o valor proporcional ao tempo trabalhando em julho/2013.
Além disso, verifico que aplicou juros de 12% ao ano para atualização do valor, o qual não se aplica à Fazenda Pública.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002101-60.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS GUEDES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002467-02.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão.
Oficie-se ao juízo falimentar o noticiando do crédito constituído nos autos.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001578-48.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO LUIS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Atente-se a requerida quanto à ausência de homologação do pretenso parcelamento. Em observância à boa-fé processual, a reiteração de conduta incompatível com a marcha processual ensejará aplicação de multa - art.5º.c/c art. 81, CPC.
Manifeste-se o autor quanto ao parcial pagamento, mediante juntada do respectivo demonstrativo de crédito do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001076-12.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. DE FREITAS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
EXECUTADO: P. L. PORTILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O pedido do exequente importa em desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a pessoa natural, em regra, não responde pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, sendo o inadimplemento risco da atividade empresarial. Desse modo, não comprovado o desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial (art.50, CC), indefiro o pedido.
Por conseguinte, ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003323-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EXDRE RODRIGUES DE LIMA BARROS
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO 7288
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Exdre Rodrigues de Lima Barros contra Banco do Brasil S/A, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Comprovada a permanência da restrição creditícia, mediante juntada de certidão positiva atualizada, no prazo de 5 dias, oficie-se ao respectivo órgão para exclusão. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004573-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AGNALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Processo: 7003388-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GEIFSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA: "Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito pendente. Nada obstante, à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o autor em demonstrar a verossimilhança do alegado, porquanto embora tenha aduzido o pedido de cancelamento no mês de novembro/2016, não

comprovou a quitação contrato, uma vez ausente a prova de pagamento do período de consumo. Assim, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do direito vindicado (art.373, I, NCPC), reputo pertinente o débito. Por conseguinte, lícita a cobrança, não há justa causa ao pretenso dano moral. Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a empresa requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora, perante este procedimento simplificado. Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Geifson Santana dos Santos em face de Vivo S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003325-94.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Aparecida Caliman Maltezo
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
DESPACHO:
"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Eventual cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais deverá ser promovido eletronicamente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002064-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIZANIA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIZÂNIA ROSA DE JESUS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico e apresenta sequelas incapacitantes, estando impedida de exercer sua atividade laborativa habitual. Informa que já recebeu auxílio-doença pelo período de 05.11.2007 a 01.02.2017, data na qual, após perícia revisional, ocorreu a suspensão. Juntou quesitos, procuração, documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de requerimento administrativo, dentre outros.
Deferida a gratuidade.
O requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios incapacitantes, a necessidade de realização de perícia médica, fixação de termo inicial e final.
Réplica (ID 12057832).
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado e homologado.
Deferida a produção de prova testemunhal, em audiência realizada no dia 03.10.2018 foram ouvidas as testemunhas Ronivaldo Constantino de Freitas, Benedita Constantino de Freitas e Isabel Teixeira da Silva.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o necessário.
DECIDO.
Conforme redação do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurada especial é inquestionável, tanto que recebeu benefício previdenciário por quase dez anos.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
De acordo com o laudo médico emitido pelo neurologista Dr. Jorge Trubian, CRM/RO 1063, a requerente sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico e foi submetida a craniotomia, bem como apresenta área de encefalomalacia frontal direita.
Já o perito judicial constatou que a requerente apresenta atrofia do nervo óptico e cegueira à direita.
A prova testemunhal produzida confirmou que a requerente sempre se dedicou aos trabalhos campesinos, o que reafirma sua qualidade de segurada especial.
Ainda, as testemunhas informaram que depois que sofreu AVC a requerente ficou impossibilitada de trabalhar, haja vista que apresenta cegueira de um olho e sofre desmaios se ficar exposta ao sol ou se fizer esforço físico.
Tais circunstâncias evidenciam que, embora a requerente apresente visão monocular, outras sequelas do acidente vascular encefálico a impedem de trabalhar em atividades rurais, as quais, pela própria natureza, sempre exigem esforço físico e exposição solar.
Nesse sentido o laudo médico de ID 10369347 atestou que a requerente: "Necessita e afastamento definitivo do trabalho".
Embora a CONCLUSÃO médica seja no sentido de que não há invalidez, já que a requerente apresenta visão monocular, considerando que sempre se dedicou aos trabalhos rurais, não vislumbro a possibilidade de que a mesma seja submetida à reabilitação e seja reinserida no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.
Nesse sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor da requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ELIZANIA ROSA DE JESUS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 02.02.2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perit.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000317-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO(A): R. APARECIDA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa de endereço da representante legal da empresa executada junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, sendo que o endereço obtido é o mesmo já informado nos autos, o qual resultou em diligência negativa.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004057-14.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerido para a complementar o depósito, de forma que abranja a correção monetária e os honorários advocatícios.
Prazo de 5 dias.
O requerente, por sua vez, deve ser intimado para que não retire o veículo da comarca ou, caso tenha retirado, providencie a volta, uma vez que se for efetuado o depósito, deverá ser feita a imediata restituição, sob pena de multa diária, além de outras sanções cabíveis.
A intimação do requerido deverá ser feita pessoalmente, por Oficial de Justiça, servindo cópia do DESPACHO de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001612-57.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AGLEYCIANE DOS REIS MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por Agleyciane dos Reis Moreira e Antônio Martins Vieira em desfavor de Ozéas Moura da Hora, Evania Conegundes de Oliveira da Hora e Vinícius Conegundes de Oliveira. Narram terem vendido ao primeiro requerido uma área de 51 alqueires do imóvel rural situado na Linha 66, Gleba 53, Lote 25-A, Km 04, Zona Rural, Município de Mirante da Serra, no dia 19.06.2012, pelo preço ajustado de R$ 408.000,00. Que ainda resta o valor de R$ 162.000,00 para ser pago e que, em razão da inadimplência, foram autorizados a exercer a posse do imóvel. Contudo, foram surpreendidos quando o terceiro requerido ajuizou ação de reintegração de posse. Defendem que o primeiro requerido, a fim de fraudar vários credores, vendeu o imóvel ao terceiro requerido, o qual é seu sobrinho. Requer que o negócio jurídico celebrado entre os requeridos seja declarado nulo e que o imóvel retorne para posse e propriedade do primeiro requerido, Ozéas Moura da Hora. Juntaram procurações, cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, nota promissória, procuração pública, contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre os requerentes e o primeiro requerido, contrato particular de comodato rural entre Joel José dos Reis e Ozéas Moura da Hora, contrato de compromisso de compra e venda entre Joel José dos Reis, Luciana Santos Linduardo e Ozéas Moura da Hora, certidão eleitoral em nome do requerido Vinícius Conegundes de Oliveira, comprovante de cadastro de exploração pecuária, contrato de cessão de direito de posse e contrato de compra e venda firmado entre os requeridos e a requerente Agleyciane dos Reis Moreira, dentre outros.
Determinada a juntada aos autos da matrícula do imóvel (ID 9674746).
Os requerentes juntaram outros contratos e certidão da matrícula n. 2.027.
Deferida a gratuidade e designada audiência conciliatória (ID 11661378).
Cancelada a audiência e suspenso o processo por 60 dias (ID 11878167).
O INCRA disse não ter interesse no processo (ID 13010949).
Os requeridos foram citados (ID 15196457) e, conjuntamente, apresentaram contestação (ID 15968892). Os requeridos Ozéas e Evânia argumentam que deviam determinado valor para a genitora do requerido Vinícius e propuseram o pagamento mediante a entrega do imóvel rural denominado Lote 25-A, Linha 66, Mirante da Serra, o que foi aceito com a condição de que o imóvel fosse

transferido para o requerido Vinícius. Afirmam, ainda, que o negócio foi concretizado e que o requerido Vinícius pagou uma diferença de R$ 2.544,56. Acrescentam que o requerido Ozéas pagou parcialmente a dívida de R$ 162.000,00 representada pela nota promissória, o que ocorreu mediante o depósito de R$ 50.000,00 para o pai da requerente Agleyciane. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, pretendem que sejam retidas as benfeitorias realizadas pelo requerido Vinícius.

Réplica (ID 16700254).

Deferida a prova testemunhal (ID 17682003). Em audiência realizada no dia 06.06.2018 as partes dispensaram as testemunhas e requereram prova emprestada dos autos de reintegração de posse.

Juntado aos autos os termos de declarações das testemunhas Leidyomar Gonçalves Esmério, Leilano Gonçalves Esmério e Antônio Sérgio de Oliveira (ID 19566412).

Alegações finais dos requeridos (ID 20506593) e dos requerentes (ID 20506849).

É o breve relatório.

DECIDO.

Os requerentes pretendem que seja reconhecida e declarada a nulidade do negócio jurídico celebrado entre os requeridos, defendendo que foi celebrado de forma simulada e com o objetivo de prejudicar os credores.

Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Logo, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

A simulação pode ser conceituada como uma declaração enganosa de vontade, quando os contratantes tem um objetivo diferente daquele que declaram.

O Código Civil, no parágrafo primeiro do art. 167, prevê que haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente se conferem, ou transmitem; contiverem declaração, confissão ou cláusula não verdadeira; os instrumentos forem antedatados, ou pós-datado.

O vício da simulação é de difícil comprovação, haja vista que a vontade interna é ocultada pelas partes.

Para provar que a vontade declarada pelos requeridos é diversa da vontade interna, ou seja, de que não pretendiam verdadeiramente celebrar contrato de compra e venda de um imóvel rural, mas sim ocultar patrimônio para evitar o pagamento de dívidas, é necessário que sejam apresentados indícios suficientes para tal CONCLUSÃO.

Admite-se, portanto, que a simulação seja provada pela soma de diversos indícios que apontem para a mesma direção.

A possibilidade de utilização da prova indiciária está prevista no art. 375 do Código de Processo Civil, o qual prevê que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum administradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Pois bem, dito isso, é preciso analisar se existem nos autos elementos que indicam a simulação do negócio jurídico, já que seria impossível os requerentes produzirem prova absolutamente negativa, ou seja, provarem que o pagamento não ocorreu.

Em primeiro lugar observo que existe relação de parentesco entre os requeridos. O requerido Vinícius é irmão da requerida Evania, a qual é casada com o requerido Ozéas. Tal circunstância, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode deixar de ser valorada.

Depois, verifico que o contrato de cessão de direitos de posse foi firmado entre os requeridos no dia 16.02.2016, mesma data em que supostamente ocorreu o pagamento integral do valor de R$ 700.000,00 (ID 9648650).

Ocorre que os requeridos afirmam que na verdade a transação ocorreu em setembro de 2013 e que no dia 13 de Outubro de 2013 o requerido Vinícius já tomou posse do imóvel.

Não foi esclarecido o motivo pelo qual a suposta negociação somente foi instrumentalizada depois de quase três anos. E, ainda, causa grande estranheza o fato de que a forma de pagamento prevista no contrato não corresponde aquela que foi alegada na contestação.

Na peça de defesa os requeridos Ozéas e Evania afirmaram que deviam para Nêdes Conegundes de Oliveira, mãe do requerido Vinícius, o valor de R$ 405.455,44, fruto de empréstimos realizados ao longo de anos. A fim de saldar o débito, acordaram em entregar o imóvel em questão para o requerido Vinícius, o qual ainda pagou uma diferença de R$ 2.544,56.

Então, por qual razão fizeram constar no contrato que o imóvel foi vendido por R$ 700.000,00, valor pago mediante a transferência de um imóvel urbano, R$ 100.000,00 em dinheiro e R$ 400.000,00 pela entrega de 200 cabeças de animais bovinos

Os empréstimos não foram comprovados. Na verdade, não existem sequer provas de que a genitora do requerido Vinícius tenha residido no exterior e enviado dinheiro dos Estados Unidos da América para o Brasil, já que os documentos estão em nome de outras pessoas.

Inexiste explicação plausível para a divergência do valor do imóvel, o qual passou de R$ 408.000,00 para R$ 700.000,00 em menos de 3 anos. E, também, qual a motivação para constar no contrato valor diverso daquele negociado

Não é crível que, apesar do vínculo familiar e da alegada relação de confiança entre os requeridos, vultoso pagamento de empréstimo tenha ocorrido sem qualquer recibo ou documento idôneo de quitação.

Também fica sem resposta o questionamento quanto às divergências relacionadas à forma de pagamento. O requerido Vinícius apenas cadastrou sua marca de produtor rural no dia 22.11.2016 e, na mesma data, apresentava saldo zerado de animais bovinos cadastrados em seu nome (ID 15969098, pág. 1 e 2). Contudo, meses antes declarou a entrega de 200 cabeças de animais bovinos para pagamento do imóvel supostamente adquirido do seu cunhado, o requerido Ozéas.

Chama a atenção, ainda, o fato do requerido Vinícius ser pessoa jovem, com 18 anos na data em que declara ter adquirido o imóvel, sem comprovação de renda ou de exercício de qualquer atividade remunerada e sem evidências de que tivesse sido beneficiado com o recebimento de herança.

Todos os indícios apontam para a simulação do negócio e, se depois de tudo que foi exposto ainda existir margem para dúvidas, ela é extirpada pela declaração de imposto de renda do requerido Ozéas (ID 16700268).

Na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2015, entregue à Receita Federal no dia 28.04.2016, o requerido Ozéas declarou ser proprietário do imóvel rural denominado Lote 25-A e 25-B, Linha 66, KM 14, Mirante da Serra. Declarou, ainda, que tem 100% de participação na exploração da área.

Efetivamente, não é normal ou esperado que alguém continue a declarar junto à Receita Federal um bem imóvel que foi vendido há mais de dois anos.

Que o requerido Vinícius exerce ou exerceu alguns dos direitos inerente à posse do imóvel em questão, tal como afirmaram as testemunhas ouvidas na ação de reintegração de posse, é irrelevante. Posse e propriedade não se confundem. A venda nunca existiu e o imóvel jamais deixou de verdadeiramente pertencer ao requerido Ozéas.

É evidente que o negócio jurídico celebrado entre os requeridos foi simulado e, consequentemente, nulo e sem nenhum efeito. Os requeridos Ozéas e Evania, com o cristalino intento de se furtarem do pagamento de dívidas, sendo que algumas já estão sendo cobradas judicialmente (ID 9648610, pág. 7), simularam a transferência do imóvel rural para o requerido Vinícius com a FINALIDADE de ocultar o bem.

O vínculo familiar entre os requeridos, a absoluta falta de comprovação de pagamento pela aquisição do imóvel, a ausência de demonstração de que o requerido Vinícius reunia minimamente condições econômicas para pagar pelo imóvel, a instrumentalização do contrato quase três anos após a data em que os requeridos sustentam que ocorreu a compra e venda, a divergência quanto ao valor e a forma de pagamento e o fato do requerido Ozéas continuar

declarando o bem como sendo de sua propriedade revelam os contornos obscuros e duvidosos do negócio jurídico e constituem indícios fortes e suficientes que permitem afastar qualquer dúvida quanto ao vício e concluir pela ocorrência da simulação.
Por fim, registro que o requerido não comprovou ter efetuado, com recursos próprios, quaisquer benfeitorias no imóvel em questão e, portanto, não há que se falar em direito de retenção.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por Agleyciane dos Reis Moreira e Antônio Martins Vieira para declarar nulo, por simulação, o negócio jurídico celebrado entre os requeridos Ozéas Moura da Hora, Evania Conegundes de Oliveira da Hora e Vinícius Conegundes de Oliveira, referente ao Lote 25-A, Gleba 53, Linha 66, Km 04, Mirante da Serra, restituindo as partes ao estado anterior ao negócio. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21975030: “Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004601-02.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais, observando o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004602-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANE BLEZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Ao contrário do que é afirmado na inicial, no documento do ID 21993548 (atestado médico), é dito que “Não apresenta evidências de recaída da doença no presente momento”. Observo que o documento está com a data de 22 de agosto de 2018, ou seja, é recente.
Nesse caso, inexistindo perícia que conclua pela incapacidade de trabalho, deve ser mantida a DECISÃO administrativa, sem prejuízo de posterior revisão dessa DECISÃO caso a requerente apresente documentos que efetivamente indiquem a impossibilidade de trabalho.
Indefiro a antecipação da tutela.
Cite-se o INSS para contestar, caso queira.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000943-94.2015.8.22.0004
Parte Autora: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
Parte Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000943-94.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004842-08.2012.8.22.0004
Parte Autora: SERGIO MATTIUZI
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004842-08.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002399-52.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): REGINALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência eletrônica pleiteada, a exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000016-04.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DORICO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002530-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002022-16.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MADALENA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da impugnação apresentada (id. 21657965).
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004115-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21928932, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001315-16.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): WASHINGTON JONATAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A realização de nova tentativa de citação do réu é possível, desde que a exequente promova o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004096-11.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JEAN ALMEIDA SANT'ANA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERENTE: JÉSSICA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução consensual de união estável, cumulada com guarda, vistas e alimentos, proposta em conjunto por Jean Almeida Sant' Ana e Jéssica da Silva Rocha.
Consta a existência de bens patrimoniais adquiridos por esforço comum e a existência de uma filha menor de idade, Isabelly Rocha Sant' Ana.
Requerem a homologação do acordo.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade.
O Ministério Público foi ouvido.
DECIDO.
Não havendo divergências entre os requerentes em relação à existência da união estável, nem tampouco em relação aos bens patrimoniais, guarda da filha, vistas e alimentos, não há impedimento de que o acordo seja homologado, com as seguintes ressalvas:
1 - O acordo em relação ao bem móvel (veículo automotor) não vincula terceiros e nem implica em regularização de propriedade, inclusive porque tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, a partilha é somente dos direitos decorrentes do contrato.
2 - O mesmo se aplica às dívidas do casal, não fincando o credor vinculado ao que foi acordado.
Dito isto e considerando que em relação à criança houve preservação mínima dos direitos, nada impede a homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre Jean Almeida Sant' Ana e Jéssica da Silva Rocha, reconhecendo que entre eles existiu uma união estável iniciada em julho de 2014 e dissolvida consensualmente em agosto de 2018, com partilha de bens adquiridos na constância da relação por esforço comum, fixação em favor da requerente da guarda sobre a criança Isabelly Rocha Sant' Ana, responsabilizando-se o requerente pelo pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos. O direito de visitação será exercido livremente.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Cópia da SENTENÇA servirá de termo de guarda.
A serventia deve alterar no sistema o fato de Jean Almeida Sant' Ana constar como requerido, já que o pedido é consensual.
Intimem-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004091-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OLDEMAR FLORES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não existe especialidade médica em uma perícia, pois, o que se avalia, é a capacidade laboral, considerando todas limitações que o requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral, é o médico perito ou médico do trabalho.
Indefiro, portanto, a substituição do perito.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.
Após, notifique-se o perito para agendamento da data.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004541-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a requerida, nos moldes do DESPACHO de id. 21938414, através da advogada Marcia Passaglia, OAB/RO 1695.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003137-40.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): JULIMAR DIAS SIQUEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de Oficial de Justiça, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003918-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): SINEZIO DA SILVA ALVES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21669026, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004541-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21938414: “Vinculem este processo ao processo principal, inclusive para que não haja dupla cobrança.Após, Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001533-78.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALEONE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do requerente quanto ao valor depositado, bem como o fato de terem sido recolhidas as custas finais, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o requerente levantar o valor depositado, podendo ser expedido desde já..
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO(A): CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência eletrônica pleiteada, o exequente deverá promover o recolhimento das custas correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003792-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA GOMES AGUIAR CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que informe se subsiste o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): W. D. S. M. &. C. L. -. M.
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Altere-se a classe processual para “execução de título extrajudicial”, uma vez que houve conversão do rito.
Após, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas à diligência eletrônica pleiteada, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002050-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em conta de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente deve cumprir integralmente o DESPACHO anterior, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, com subtração dos valores transferidos, a fim de que não haja bloqueio a maior ou a menor.
Prazo de 10 dias.
Vindo o demonstrativo, concluso para busca eletrônica.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7004349-33.2017.8.22.0004
Parte Autora: MANOEL MARIANO NETO
Parte Requerida: PEDRO BECK
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004623-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENITA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Como cediço, o auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado.
O documento de id. 22013369 apenas indica que houve requerimento administrativo em 06/11/2015 e que o benefício seria concedido à requerente até 01/10/2017. Como o auxílio-doença se trata de benefício concedido com limite previamente definido para duração, para que não haja suspensão, a parte deve apresentar pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia médica para fins de constatação da permanência da incapacidade.
No caso dos autos, não consta que a requerente tenha postulado pela prorrogação do benefício, o qual foi cessado na data limite. Logo, não houve recusa da autarquia a justificar a propositura da demanda.
A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
Neste caso, como cabia à requerente postular pela manutenção do benefício antes da cessação do mesmo, impõe-se a realização de novo pedido junto à autarquia.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006691-44.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): MADEIREIRA VENECIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312
Tendo em vista que o exequente limitou-se a dar ciência da conversão do depósito em renda da União, sem nada mais ressalvar ou requerer, presume-se que a obrigação foi integralmente quitada.
Ante o exposto, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004681-27.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): ARILDO MIGUEL BARNABE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa de bens dos executados junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Através do sistema RENAJUD efetuei restrição de transferência sobre dois veículos cadastrados em nome do executado Arildo Miguel Barnabé. Os demais executados não possuem veículos cadastrados em seus nomes.
Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na penhora dos veículos restritos e, em caso positivo, indique endereço para que seja efetuada a diligência.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004553-41.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA REALEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a confirmação de quitação integral do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
A perícia será realizada na data indicada pelo perito.
Evidente que não cabe ao juízo autorizar que os advogados acompanhem os trabalhos, vez que isso é assegurado pelo próprio sistema processual.
Intime-se as partes e o perito para que tenham ciência.
Após, concluso para suspensão enquanto aguarda-se o laudo.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004242-52.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação monitória proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, em desfavor de JOÃO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS.
Proposta a ação e efetivada a citação do réu, sobreveio aos autos acordo firmado entre as partes e pedido de homologação do pacto.
Decido.
O acordo celebrado entre as partes encontra-se formalmente em ordem. Inexistem irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Isso posto, homologo o acordo de id. 21982915. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Face a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000951-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O cadastramento no sistema é ônus do perito.
Em relação ao pedido de nova perícia feito pela requerente e não aceito pelo requerido, entendo que não há razão para que não seja realizada, inclusive porque não gera qualquer prejuízo à autarquia.
Ademais, o princípio da cooperação, inserido no Código de Processo Civil (art. 6º) tem como FINALIDADE a busca da verdade real, impondo que as partes cooperem entre si e não criem obstáculos infundados.
Por fim, relevante o fato de que a requerente arcará com os honorários periciais.
Para realização da perícia Nomeio o médico psiquiatra Humberto Muller, cadastrado neste juízo.
Intime-se o perito para que tenha ciência da nomeação e informe o valor de seus honorários, observando a tabela aplicável ao caso, bem como o dia, hora e local da perícia.
O perito deve ser habilitado no processo para que tenha possibilidade de aferir o trabalho.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005314-45.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - MA10841
Às partes para que se manifestem e requeiram o que for de interesse em relação aos documentos apresentados pelo município.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002176-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Acolho a emenda.
Exclua-se o INSS do polo passivo, substituindo-o por Espólio de Eciron Alves da Silva.
Após, cite-se por edital eventuais herdeiros e sucessores.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004906-20.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDIO DE MACEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
No laudo o perito deixou claro que não há como estabelecer uma data provável de início da incapacidade. Assim não há como atender ao pleito do requerido.
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a DECISÃO e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001707-53.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO(A): MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 21711208), bem como para pagar o valor de R$ 43,24 (quarenta e três reais, e vinte e quatro centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002392-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE MOURA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
MARIA JOSÉ MOURA DO CARMO ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Narra ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, há mais de 40 anos e, portanto, ter direito ao benefício previdenciário pretendido.
Requer a procedência do pedido para reconhecer sua condição de trabalhadora rural, bem como conceder em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde apresentou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade rural e defendeu que inexiste prova do efetivo exercício rural da requerente. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 19945195.
Deferida a prova testemunhal, em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas (id. 21240995).
A requerente foi intimada a esclarecer a informação de que seu marido teria figurado como sócio da empresa Markei Confecções.
Os esclarecimentos foram prestados na petição de id. 21527035.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
A requerente, nascida em 10.05.1959, atingiu a idade de 55 anos em 2014, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a requerente afirma que sempre foi trabalhadora rural e que no ano de 1978 casou-se com Jurandir e em 1981, acompanhada de sua família, veio morar em Rondônia, fixando moradia na Linha 200, Lote 29, Gleba 25, Município de Vale do Paraíso a partir de 1984.
Afirma que até os dias de hoje reside e trabalha naquela propriedade rural, no cultivo de mandioca, banana, frutas, hortaliças, criação de galinha e porco
Pois bem. O contrato de comodato firmado pela requerente id. 18723872, as declarações da Prefeitura de Vale do Paraíso comprovando que os filhos da requerente estudaram na zona rural (id. 18723889), as notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da requerente (id. 18723900), dentre outros, dão conta de que a requerente exerceu o trabalho rural em regime de economia familiar durante sua vida.
Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
As testemunhas ouvidas em juízo também foram uníssonas em afirmar que a requerente sempre laborou na zona rural, acompanhada de sua família, obtendo o sustento por meio de cultivo de lavoura branca e criação de animais.
O fato de o cônjuge da requerente ter figurado por um período como sócio de uma empresa não tem o condão de afastar a condição de segurada especial da requerente. A uma porque a prova carreada aos autos leva à CONCLUSÃO de o núcleo familiar subsistia com a renda oriunda da agricultura. A duas porque o documento de id. 21527039 demonstra que o marido da requerente retirou-se da sociedade em 2002, ou seja, há mais de 16 (dezesseis) anos.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente MARIA JOSÉ MOURA DO CARMO o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário-mínimo mensal, devidos desde o último requerimento administrativo (29.11.2017, id. 18723918 - Pág. 2), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor da requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004627-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): FLAVIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002301-04.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ALEXANDRE LIMA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Embora conste um veículo cadastrado em nome do executado, no sistema RENAJUD, tal veículo já possui restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.
Foi obtida informação a respeito apenas da última declaração entregue à Receita Federal em nome do executado, sendo que a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD abrangeu os anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativos em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que requeira o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004629-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): A. G. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001215-61.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. S. W.
Advogado: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
REQUERIDO: L. A. D. S.
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória nº 0002153-72.2018.811.0105, sem cumprimento, ante a informação de que a parte requerente não reside no endereço informado na petição inicial.

Processo: 7002852-47.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
(x) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:21929174), que designou audiência para a data de 22/11/2018 09:30 horas.

Processo: 0005022-87.2013.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROMOTOR DE JUSTIÇA
EXECUTADO: AMERICAN PUB
Fica o Dr. HERBERT WENDER ROCHA OAB/RO, intimado na qualidade de advogado de JANAÍNA SALES DE ARAÚJO, a retirar o Alvará de Levantamento expedido nestes autos.

Processo: 0005022-87.2013.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROMOTOR DE JUSTIÇA
EXECUTADO: ALEX TESTONI, AMERICAN PUB
Advogados: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
SENTENÇA: "Vistos. Expeça-se novo alvará observando-se os temos do requerimento de ID21792313. Constato que, por ora, aplica-se ao presente caso a hipótese prevista no artigo 921, §2º, do CPC, razão pela qual extingo o processo sem julgamento de MÉRITO ante a inexistência de bens penhoráveis. Caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, deverá ser proposta nova execução no prazo adequado. Isento de custas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito."

Processo: 7004328-23.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: GILMAR DUTRA VIAL
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA (via sistema)
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21887770), que designou audiência para a data de 22/11/2018 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004439-39.2012.8.22.0004
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
ASSUNTO: [Convolação de recuperação judicial em falência]
AUTOR: N A MENDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19375789.
Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003832-62.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21964531, 21964527,
21943517

Processo: 7000382-77.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21963675

Processo: 7002295-60.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTHUR RESENDE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), no prazo de 15 dias, do DESPACHO de ID - 21997438. - "Vistos. Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC. Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias."

Processo: 7002654-15.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR ANJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21965413, 21965437,
21944636

Processo: 7005004-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMINDO ROOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21944975, 21966017,
21966024

Processo: 7004788-78.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21964906

Processo: 7002330-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21967784,
21967794, 21945909

Processo: 7002850-48.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILIA CAMPOS PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21966577, 21946905

Processo: 7001404-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21966994,
21945463

Processo: 7002278-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21963910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001911-97.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Erro Médico]
EXEQUENTE: EDSON INACIO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002301-67.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ALVES LOURENCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21998026 - “Vistos. Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC. Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.”

Processo: 7002278-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 22019305, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004539-59.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Como é cediço, o pedido deve ser formulado junto ao juízo que processou a causa (art. 516, II, do CPC).
Neste caso, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001656-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RENATO SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO0006993
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Vistos.
Embora tenha constado no DESPACHO inicial que as custas processuais deveriam ser quitadas a princípio em 1% (um) por cento, analisando os autos verifico que ao recolher as custas o autor as quitou em sua integralidade (ID n. 17844076).
Ciente da certidão de ID n. 21201331.
Ante a inércia do requerido, diga o autor se pretende o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretenda a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003208-76.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Os requeridos Selma Caixeta e Vicente de Paula apresentaram duas contestações aos autos (ID n. 14112248 e 14112253).
Desta feita, intime-os para em 15 dias esclarecer qual contestação deverá permanecer nos autos, sob pena de ser decretada a exclusão da contestação anexa ao ID n. 14112248.
Na mesma oportunidade deverão os requeridos, manifestar-se quanto aos documentos acostados ao ID n. 19746766, 19746817, 19746833, 19746846, 19746856, 19746868.
Após, tornem os autos conclusos para análise da determinação quanto à contestação, bem como análise do pedido de audiência de instrução (ID n. 19746766).
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7002630-84.2015.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: ODENEIDE GODINHO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22023494.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003808-63.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Genética / Células Tronco, Saúde Mental]
AUTOR: MARILIA SILVA NINKE, DJAIR NINKE, MARIA JOSE SILVA NINKE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Depreende-se dos autos que os requeridos foram devidamente citados para em 05 (cinco) dias cumprirem a DECISÃO liminar concedida em favor da requerente (ID n. 21668793), tendo o Estado de Rondônia, a priori informado que encaminhou a SESAU cópia da DECISÃO liminar para fins de cumprimento (ID n. 21849996).
Na mesma oportunidade, o requerido Estado de Rondônia apresentou informação de interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 21859993), o qual foi distribuído sob o número 0802720-88.2018.8.22.0000, conforme verifica-se através do Protocolo anexo ao ID n. 21860049.
Posteriormente, o requerido Município do Vale do Paraíso apresentou informação de interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi distribuído sob o n. 0802755-48.2018.8.22.0000, conforme verifica-se através do Protocolo anexo ao ID n. 21939567.
Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da DECISÃO liminar, aportou aos autos pedido da autora para que fosse realizado o bloqueio de valores relativo a seu tratamento, qual seja, R$ 40.777,52 (quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
Contudo, por medida de cautela, em consulta ao Sistema PJE 2º Grau, constatei que ambos os recursos ainda encontram-se conclusos para DECISÃO. Vejamos:
Diante disso, considerando que até a presente data não foi apresentado DECISÃO aos Agravos, postergo o pedido de sequestro para após a DECISÃO inicial dos recursos.
Intimem-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7000460-37.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANGELA CRISTIANI RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22023658

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006700-13.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
EXECUTADO: ISAIAS DE OLIVEIRA MULLER, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Citado por edital, o requerido Isaias de Oliveira Muller não apresentou contestação.
Desta feita, nos termos do DESPACHO de ID n. 18741618, remetam-se os autos para a Defensoria Pública para atuar em favor de revel.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003173-19.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUME CERAMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
Vistos.
A prova oral pleiteada já foi deferida no ato judicial de ID n. 19227991.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018 às 09:00 horas.
O rol de testemunhas apresentado no ID n. 19383697.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003364-30.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Razão assiste a exequente em sua manifestação de ID n. 21229325.
Revogo o DESPACHO de ID n. 21072697.
Ante a divergência dos valores apresentado pelas partes no tocante aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.

Apresentado os cálculos, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004097-64.2016.8.22.0004
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHURRASCARIA E LANCHONETE TREVO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001344-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a divergência dos valores apresentado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.
Apresentado os cálculos, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001372-34.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: CELIA DORCELINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a divergência dos valores apresentado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.
Apresentado os cálculos, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000645-46.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
Vistos.
Apresente a parte recorrida contrarrazões.
Intime-se nos termos do art. 1.003, §5º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000080-14.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Advogado do(a) RÉU: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003845-61.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ADILSON BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
RÉU: MACHADAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada..
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018 às 10:30 horas.
O rol de testemunhas apresentados no ID n. 17403897 e no ID n. 19702258..
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004991-40.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Abuso de Poder]
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004524-61.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: NADIRA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela autarquia no valor correspondente a R$ 32.346,48 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
Diante disso, expeça-se os requisitórios adequados, nos termos solicitado pelo exequente através da petição de ID n. 21246072.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001490-10.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ERNESTA ERMINIA SALAROLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se as partes para em 15 dias se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID n. 21336486).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001087-41.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, DORACY ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: NINO MESSIAS TESTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19639407.
Intime-se o executado do ato judicial de ID n. 19250298, com observância do disposto no art. 513, §2º, I do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000386-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: IZAIAS ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Dr. LUIZ CESAR RIZIOLLI, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000892-98.2006.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) BRUNO CAMPOS RAMOS Requerido(s) NERO ALMEIDA MENDES e outros Exportado em
24/09/2018 11:18:40
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001145-71.2015.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME Requerido(s) MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN Exportado em
24/09/2018 11:21:17
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006769-72.2013.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEDRO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
PEDRO MARINHO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública Estadual, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no ID n. 17319486 – Pág. 89 à 98, em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, argumentando, que, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não provocou desmatamento algum, bem como questiona o valor fixado a título de multa e os consectários legais do débito, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva do executado, bem como a diminuição da multa fixada e o estabelecimento de parcelamento, propugnando ao final que seja a objeção julgada procedente e condenado o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.
No ID n. 17319508 – Pág. 12 a 14, apresentou o IBAMA impugnação a exceção de pré-executividade, contrapondo-se a todos os termos desta.
É o relato do essencial.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é meio válido de defesa, limitado a fatos cognocíveis de ofício pelo juiz e dos quais não se necessite produção de prova, pois se está a premiar o direito de defesa, tendo inclusive o STJ sumulado a questão através do enunciado n. 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

As matérias veiculadas amoldam-se ao que permite o ordenamento em sede de objeção de pré-executividade, motivo pelo qual é regular seu processamento.

A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa a legitimidade das partes.

A parte contra quem demanda a autarquia federal foi definida no processo administrativo de apuração de ilícito ambiental, não podendo a autoridade judiciária suplantar a DECISÃO administrativa e definir novo responsável pelo dano ambiental, uma vez que isto apenas seria permitido em sede de ação de conhecimento própria para este fim, não abrangido pelo escopo da ação executiva.

Há expressa autorização para que o IBAMA em processo de apuração de eventual cometimento de infração ambiental, garantido o contraditório e a ampla defesa, autue quem encontrar-se em descumprimento com o preconizado pela lei, haja vista a presunção de legitimidade que paira sob os atos administrativos realizados pelo órgão federal de fiscalização ambiental.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCESSO DE PENHORA. LIBERAÇÃO DA PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO BEM. APELO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e propter rem, respondendo o proprietário do imóvel pelos danos ao meio ambiente. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autora produzir contraprova à presunção, demonstrando a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração. 3. Caso em que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar a veracidade/legitimidade do ato administrativo. 4. Liberação do gravame incidente sobre o imóvel ante o excesso de penhora, sendo condicionada a liberação da penhora à indicação de outro bem que complemente a penhora de dinheiro até integral garantia da execução. 5. Apelo e remessa oficial providos." (TRF4, APELREEX 5023507-81.2014.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2015)

Cabe ressaltar que a presunção de legitimidade da CDA não foi derruída, devendo prevalecer.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO FISCAL DO IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA PELO DEVEDOR. 1. Alegações de inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário. Alegações genéricas. Ausência de demonstração, de forma articulada, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito respectivos. CPC, artigos 282, inciso III, 332 e 333, inciso I. Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204. 2. Alegação de negativa de autoria da queimada em imóvel rural, descrita no auto de infração. Alegação não comprovada mediante prova idônea, inequívoca e convincente. CPC, artigos 332 e 333, I. Presunção de legitimidade do ato da Administração Pública não afastada. Reparação do dano material causado ao proprietário do imóvel rural limítrofe, atingido pelo fogo. Dano ao meio ambiente não descaracterizado nem afastado. 3. Apelação não provida. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação." (AC 0002021-05.2000.4.01.3000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:241.)

Coloco, na esteira do assunto tratado, para arrematá-lo, que as obrigações ambientais possuem caráter propter rem, ou seja, aderem a propriedade, e por esta razão para poder afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo deveria trazer aos autos prova de que no momento em que adquiriu a propriedade já encontrava-se degradada, pois nesta situação aplicar-se-ia o princípio da intranscendência das penas, onde a multa aplicada como penalidade ficaria com o antigo proprietário e o dever de reparar o dano com o atual, isto na toada de entendimento já sedimentado no STJ, analisemos:

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a DECISÃO agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e

danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo DISPOSITIVO, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Porém, nada alega ou prova neste sentido, não podendo assim se valer da proteção legal.

Fica, desta maneira, afastada a questão da ilegitimidade passiva levantada, pois de onde se observa não há como acolher a pretensão do excipiente neste particular.

Superada esta questão, passo a me debruçar sobre o aventado excesso de execução.

Os juros e a correção monetária aplicados a multa de caráter pecuniário tratam-se de obrigações acessórias, que acompanham a principal e por esta razão são tão legítimas quanto esta.

Neste ponto, também, reafirmo que descabe ao judiciário ingerir-se indevidamente na esfera administrativa, a não ser para corrigir a inexistência de motivação ou deficiência de fundamentação do ato administrativo que imputou o débito em desfavor da excipiente.

Assim dispõe a jurisprudência:

"DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. MOTIVAÇÃO. EXCESSO.. A atuação do PODER JUDICIÁRIO se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no MÉRITO administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas no processo administrativo. Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário e substituir a penalidade, sob pena de violação de competência;. No entanto, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigos 2º e 50, ambos da Lei nº 9.784/99), a fixação da multa depende da explicitação dos motivos que levaram a tal CONCLUSÃO, por exemplo, a gravidade da infração cometida. No caso dos autos, a motivação é diversa do crédito inscrito." (TRF4, AC 5004240-66.2013.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/08/2015)

O caso em comento não apresenta nenhuma das nuances que se existentes, demandariam atuação do

PODER JUDICIÁRIO para corrigi-las e restaurar a legalidade, contudo estando correta atuação administrativa, impossível é a substituição do administrador na sua esfera decisória.

Assim, patente está a inexistência do excesso de execução.

Por derradeiro, quanto a possibilidade de parcelamento do débito, verifico que tal situação deve ser verificada junto a própria administração da autarquia ambiental federal.

Isto posto, diante de todo o fundamentado, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo ser dado seguimento ao processo, e via de consequência JULGO REGULAR A EXECUÇÃO, tudo com supedâneo no art. 487, I do CPC c/c art. 1º da LEF, deixando de condenar o excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência e as custas processuais em razão de gozar do benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado oficie-se tornem os autos conclusos para deliberação.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0002682-73.2013.8.22.0004

Parte Autora: JOSE CARLOS FERREIRA

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002682-73.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002522-50.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7000088-25.2017.8.22.0004

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALAIDE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004604-88.2017.8.22.0004
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A Procuradora do requerido por diversas vezes foi advertida da forma como deveria anexar os documentos aos autos, contudo, novamente juntou-os de forma incorreta (ID n. 20758107, 20758152, 20758174), peço encarecidamente à Vossa Excelência que auxilie esse magistrado juntando os documentos de forma que facilite a leitura dos mesmos no momento de analisá-los.
Pela última vez, intime-a para promover a juntada dos documentos, sob pena de exclusão dos documentos aos autos. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000437-91.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [AVISO PRÉVIO]
AUTOR: DANNIELE GALIMBERTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento da quantia de R$ 42.955,84 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Pois bem.
Indefiro o pedido de justiça gratuita.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 859,11 (oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003212-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da manifestação de ID n. 20867809.
Intime-se o autor, para em 15 dias comprovar sua condição de hipossuficiência ou recolher as custas inicias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004817-94.2017.8.22.0004
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: GERALDO MARTINS DA SILVA, SERAFINA MESAROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355
RÉU: WALDIVINO FERREIRA PORTO, MARIA ALEIXO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19215151.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003733-58.2017.8.22.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Liminar, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO: MARCOS DA SILVA SOUZA, DENILSON SIMOES, PAULO SERGIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BARROS DONIZETE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19452841.
Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0054220-06.2007.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: INGRID BARBOSA SBSCZK, CAMILA BARBOSA SBSCZK, MARIA CLARA DANTAS SBSCZK
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
INVENTARIADO: VALMIR SBSCZK
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias,da migração dos autos físicos para o PJE, bem como manifestar-se acerca do DESPACHO de fl. 339.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005650-49.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Liminar]
AUTOR: DEORGELLYS HENRIQUE ALCURE AQUINO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
RÉU: JOELSON DE SOUZA FELIPE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002301-67.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LUIZ ALVES LOURENCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002295-60.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ARTHUR RESENDE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004465-39.2017.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES - RO000412A
RÉU: CUSTODIO VITOR DE SOUZA, MIGUEL RODRIGUES, MOISES PEDROSA DA COSTA, AUTO POSTO TEIXEIROPOLIS LTDA - EPP, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JEDIR JOSE LUIZ DA CUNHA, SIDNEY ANTONIO CARLOS, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente acerca do peticionado no ID n. 21627655.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006844-84.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ELIANDRO RIVOLLI MORTAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O requerido apresentou informação de que promoveu o levantamento dos valores, contudo, não comprovou o ato (ID n. 20639330).
Diante disso, considerando que os processos não podem ser arquivado com valores, por medida de cautela e celeridade processual, solicitou à Escrivania que diligencie no site da Caixa Econômica Federal e verifique se há valores vinculados a presente ação.
Não existindo valores, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004602-21.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JORGE DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 15675704).
Por sua vez, o exequente não concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID n. 15897088), motivo pelo qual os autos foram remetidos a Contadora Judicial.
Apresentado os cálculos pela Contadoria Judicial (ID n. 19086828/19086836).
O exequente concordou com os cálculos (ID n. 21029890).
Por sua vez, o executado manifestou-se concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, contudo, pleiteou a condenação do exequente em honorários sucumbenciais (ID n. 21132847).
DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 9.974,27 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em favor do exequente (ID n. 19086828) e a título de honorários advocatícios a importância de R$ 2.280,53 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo anexo ao ID n. 19086836.
Assim, ante a concordância das partes e considerando que a Contadoria apresentou os termos adequados para verificação dos valores, reconheço que a dívida a ser excutida corresponde com aquela apresentada pela contadora judicial (ID n. 19086828 e 19086836).
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos da Súmula 111, do STJ.
Ante a gratuidade judiciária concedida ao exequente, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0059210-74.2006.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Requerido(s) AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP e outros Exportado em
24/09/2018 11:26:52
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0054220-06.2007.8.22.0004 Classe FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) Requerente(s) INGRID BARBOSA SBSCZK e outros (2) Requerido(s) VALMIR SBSCZK Exportado em
24/09/2018 11:33:10
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006130-27.2016.8.22.0004
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA, DAVID VASCONCELOS, MARIA SANCHEZ VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: MANUEL ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Razão assiste aos autores em sua manifestação de ID n. 20609225.
Expeça-se MANDADO de citação dos confinantes Antônio Rigues da Rocha e David Vasconcelos (tio do requerente).
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7006704-50.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003306-95.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, VANI APARECIDA GALHERI MIQUELAO, DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI, VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI, ROSALINA MIQUELAO GALHERI, MARIA VITORIA DE MELLO GALHERI, CALCIENE GOMES DE MELLO, OUVIDIO MIQUELAO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: DEOLINDO GALHERI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro a expedição de alvará judicial para a venda das 9 cabeças de vacas solicitada através da petição de ID n. 20685713, consignando-se que o valor arrecadado deverá ser utilizado exclusivamente para a manutenção da cerca.
No tocante ao pedido de ID n. 21789403, através do qual a inventariante solicita a venda suficiente de semoventes para quitação da dívida oriunda do processo de n. 7002871-21.2016.8.22.0005, o qual tramita na comarca de Ji-Paraná, em que pese a inventariante não ter informado com precisão a quantidade de semoventes necessário para a venda, com base nos cálculos apresentado pela

mesma em sua manifestação anterior (ID n. 20685713), entendo que os semoventes acima de 24 meses estão valendo em torno de R$ 1.254,94 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a cabeça.
Diante disso, para a quitação da dívida oriunda do processo de n. 7002871-21.2016.8.22.0005, autorizo a inventariante a realizar a venda de 05 cabeças de gado (acima de 24 meses).
Deverá a inventariante, no prazo de 30 dias apresentar comprovação das vendas dos semoventes através de Nota Fiscal, bem como comprovar o pagamento das despesas (manutenção da cerca e quitação da dívida do processo de n. 7002871-21.2016.8.22.0005), sob pena de responsabilização.
Na mesma oportunidade deverá apresentar planilha dos valores recebidos e dos débitos para fins de averiguação.
Expeça-se alvará.
Intime-se.
Serve de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002482-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Erro Médico]
AUTOR: MIRIAM DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
RÉU: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda a inicial apresentada através da petição de ID n. 20885785.
Retifique-se o polo passivo da ação, incluindo-se o Estado de Rondônia como requerido e excluindo-se o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, uma vez que a unidade hospitalar é representada através da Procuradoria do Estado.
Após, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Vinda a manifestação, intime-se o autor para querendo, impugná-la.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000051-88.2015.8.22.0004 Classe PROTESTO (191) Requerente(s) ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME Requerido(s) MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN Exportado em
01/10/2018 10:20:01
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001962-45.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: A. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
RÉU: H. M. D. D. O. P. D. O. L. -. E., C. A. A. F.
Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Vistos.
O requerido César Ângelo apresentou impugnação à nomeação do Dr. Antônio Alves Madruga para atuar como perito na ação, sob o argumento de que o médico nomeado não possui especialidade na área de ginecologia/urologia (ID n. 20358200).
Pois bem.
Acolho a impugnação apresentada pelo requerido César e via de consequência nomeio em substituição ao Dr. Antônio Alves Madruga, a Dra. Valdely Helena Talamonte, CRM/RO 1565, especialista na área de ginecologia e obstetrícia, podendo ser localizada no Espaço Saúde, Avenida Transcontinental, nº 1022, telefone (69) 3416-9380, para atuar como perita nesta ação.
Intime-a nos termos do DESPACHO de ID n. 16668961.
No tocante aos fatos narrados através da petição de ID n. 20366369, analisando os autos verifico que não houve a intimação dos requeridos quanto ao teor do DESPACHO de ID n. 16668961, o qual condenou-os ao pagamento dos honorários periciais, contudo, mantenho a condenação aos requeridos para pagamento dos honorários periciais (ID n. 16668961), posto possuem condições financeiras de arcar com o pagamento, não devendo assim o Juízo onerar o Estado de Rondônia, como pretende o requerido César.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004478-72.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: APARECIDA CLAUZE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.
Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001905-59.2011.8.22.0004
CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Município]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIÃO P F N, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o Município de Mirante da Serra para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de ID n. 16711922 - Pág 72 e 73.
Manifeste-se nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004439-39.2012.8.22.0004
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
ASSUNTO: [Convolação de recuperação judicial em falência]
AUTOR: N A MENDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19375789.
Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000377-21.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade]
AUTOR: EDINELMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: DEIVID JOSE VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 939.677.212-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003452-66.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]
Valor da Causa: R$ 60.000,00
Parte Autora: DHAIANE PIEDADE DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
Parte Requerida: PEDRO ALVES DA CRUZ e outros (2)
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para querendo, apresentar manifestação quanto às avaliações acostadas aos autos às fls. 130 e 173, no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: “21977953”.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005814-77.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
INVENTARIADO: LUAN RIZO TORRES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Expedido ofício ao IDARON, sobreveio a informação de que há 30 (trinta) semoventes cadastrados em nome do "de cujus" (ID n. 18030265).
A Fazenda Nacional, informou através da petição de ID n. 18229453 que não possui interesse em atuar nesta ação.
A Fazenda Estadual, requereu a intimação da inventariante para comprovar o pagamento do ITCD (ID n. 18700896).
A Fazenda Municipal informou não possuir interesse na presente ação (ID n. 18746620).
Posteriormente, sobreveio informação de que a Cooperativa de Crédito - SICOOB, na pessoal de seu responsável legal, recusou-se em receber o documento encaminhado por este Juízo (ID n. 19985701).
Intimada, a inventariante solicitou a venda dos semoventes, bem como requereu a expedição de ofício ao DETRAN para que promova a transferência do veículo que encontra-se em nome de Antônio Evandro Queiros para seu nome.
Pois bem.
Expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito - SICOOB da cidade de Ouro Preto do Oeste, para que no prazo de 15 dias apresente a este Juízo extrato bancário de conta vinculada ao CPF do "de cujus", sob pena de responsabilização. A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, pois há informação de que o responsável legal da agência bancária recusou-se em receber o documento entregue pelos CORREIOS (ID n. 19985701), fato este que de plano resta comprovado que seria inviável nova tentativa de envio do documentos pelos CORREIOS.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação dos pedidos apresentados pela inventariante (ID n. 20328112).
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003452-66.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]
AUTOR: DHAIANE PIEDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: PEDRO ALVES DA CRUZ, WILSON FERNANDES DE ALMEIDA, DEIVID JOSE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Os requeridos Pedro Alves da Cruz e Wilson Fernandes de Almeida, devidamente intimados para comprovarem o pagamento dos honorários periciais para fins de realização de nova avaliação do imóvel discutido nestes autos, quedaram-se inertes, motivo pelo qual declaro preclusa a prova solicitada.
Intime-se o requerido Deivid José Vieria, por edital, para querendo apresentar manifestação quanto às avaliações acostadas aos autos às fls. 130 e 173.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001491-63.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação]
AUTOR: ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 19176251 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7045364-88.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: DEUSILENE DE JESUS CARDOSO MACIEL, RUANA DE JESUS MACIEL, RAYANE DE JESUS MACIEL, ALINE PATRICIA CORREA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Vistos.
Retifique-se a classe processual, fazendo-se constar como Alvará Judicial.
Ciente da manifestação da autora (ID n. 20876930), contudo, o documento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, anexo ao ID n. 20877583, informa que no dia 13/12/2016 houve o saque dos valores vinculados àquele processo.

Posto isso, conforme determinado anteriormente (ID n. 20758815), oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações em 30 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000656-41.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ELDER FRANCISCO VITALLI
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Vistos.
A requerida apresentou impugnação ao Laudo pericial contábil, oportunidade em que requereu a intimação do autor para que apresente os comprovantes de transferência bancária realizada em 20/12/2012, 21/01/2013 e 22/01/2013, os quais, totalizam a importância de R$ 897.000,00 (oitocentos e noventa e sete mil reais).
Pois bem.
Visando não causar nulidades ao feito, intime-se o autor para em 20 dias apresentar os comprovantes de transferência bancária supra mencionados.
Apresentado os recibos, intime-se a requerida para manifestação em 10 dias.
Somente então, intime-se o perito para manifestar-se quanto aos fatos narrados nos itens “a” e “b” da petiçao de ID n. 20730051. Prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004024-58.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEOTERIO CAMATTA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21897577.

Processo: 7006844-84.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANDRO RIVOLLI MORTAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22005189

Processo: 7011228-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ROSIMAR AMARAL JACOB, ARMANDO AMARAL JACOB
Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
(x) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21930615), que designou audiência para a data de 22/11/2018 11:00 horas.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001223-62.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)
DECISÃO:
Analisando os autos, verifico que a SENTENÇA foi prolatada em audiência (fls. 34/35) em 22/08/2018, da qual saíram os advogados do acusado devidamente intimados, sendo apresentada petição de interposição de recurso de apelação à fl. 39, protocolado em 05/09/2018. O art. 593 do CPP determina que caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. De tudo se extrai que o prazo para o réu interpôr apelação se findou em 27/08/2018, sendo a petição protocolada apenas em 05/09/2018. Como é cediço, a tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido.Assim, diante de sua manifesta intempestividade, não conheço do recurso interposto. Intime-se a defesa. Após, expeça-se o necessário para a execução da pena, cumprindo-se na íntegra o disposto na SENTENÇA e, em seguida, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001881-74.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Severino Neto
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:
Analisando os autos, CONHEÇO e DOU ACOLHIMENTO aos embargos de declaração de fls. 111/112, eis que houve contradição na SENTENÇA quanto a fixação da prestação pecuniária.Portanto, à fl. 107, no tópico "disposições sobre a execução", segundo parágrafo, onde se lê "deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo", leia-se " realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos".Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000910-26.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. G. Loura Eireli Me
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005250-28.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda, Castilho Estruturas
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Gustavo Bernardo HadamÉs Bernadi Monteiro (OAB RO 5275), Artur Lopes de Souza (RO 6231)
DESPACHO:
Intime-se o exequente, com urgência, para manifestação sobre a proposta de parcelamento, formulada pelo devedor, importando o silêncio em anuência, considerando que houve depósito parcial do valor devido.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003870-86.2013.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Souza Bussioli (5032), Nelson Rangel Soares (RO 6762), Sidnei Sotele (RO 4192.)
Embargado:Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
DESPACHO:
Uma vez mais, ficam os embargantes intimados a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de preclusão da prova.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0017284-30.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Murilo de Oliveira Filho (OAB/MT 15.744/A), Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 6575)
Requerido:Ariston Ferreira, Lucila Ferreira Rodrigues, José Lapa Alves Rodrigues, Miguel Ferreira Neto, Rosângela da Silva Ferreira, Euclides Ferreira Filho, Marileide Marques dos Santos Ferreira, Luci Ferreira, Vaquiston Ferreira, Aristóquio Ferreira, Dinalva Ferreira, Renalva Ferreira, Arismar Ferreira, Euclides Alves de Alencar Ferreira
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Altere-se os polos da ação.A parte executada informou nos autos o pagamento da condenação.Diante dos depósitos realizados, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito ora executado. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela parte executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls. 48, 396/397), em favor da exequente após o prazo para eventual recurso, decorrido dois dias úteis, nos termos do Provimento n. 68/2018 do CNJ. O saque deve ser comprovado em cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000965-16.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nelson Cambuí de Melo
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)
Executado:Jaime Augustinho Brod
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.Em análise aos autos, constata-se que o feito encontra-se suspenso em razão da não localização de bens penhoráveis, bem como de pagamento do débito.Assim, em conformidade com a primazia da solução alternativa de conflitos esculpida no Código de Processo Civil, entendo pertinente a inclusão da presente demanda na "XIII Semana Nacional da Conciliação".Desta forma, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de novembro de 2018, 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 e 05, Centro, Pimenta Bueno-RO.Intimem-se as partes, consignando-se as seguintes advertências:1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);2. Nos termos do art. 334, §8º do

CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º); 3.Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.Ficam as partes intimada por seus patronos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002023-15.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valmor Nunes de Andrade
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Claudinéia Medina da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.Em análise aos autos, constata-se que o feito encontra-se suspenso em razão da não localização de bens penhoráveis, bem como de pagamento do débito.Assim, em conformidade com a primazia da solução alternativa de conflitos esculpida no Código de Processo Civil, entendo pertinente a inclusão da presente demanda na "XIII Semana Nacional da Conciliação".Desta forma, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de novembro de 2018, 9h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 e 05, Centro, Pimenta Bueno-RO.Intimem-se as partes, consignando-se as seguintes advertências:1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º); 3.Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.Fica a parte exequente intimada por seu patrono.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente junte aos autos cópia do instrumento de acordo entabulado ao qual faz menção e requer a homologação, sob pena de extinção do feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004108-37.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Júlia Mariza Thomaz Silva
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DESPACHO:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas. O exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de cumprimento da obrigação, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004377-49.2018.8.22.0009
AUTOR: VALDIVIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
Em seu pedido de declaração de inexistência de débitos, a parte autora menciona o valor de R$ 11.461,19, no entanto, observando-se o documento constante no ID 21592954, página 1, verifica-se que o suposto impréstimo possui como montante R$ 10.174,19.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005308-23.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Inclua-se o credor hipotecário no sistema, intimando-se de todos atos.
Defiro o pedido de ID Num. 21176177 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017 nestes autos e abrangendo também a penhora realizada nos autos n. 7004771-27.2016.8.22.0009.
Anote-se nos autos n. 7004771-27.2016.8.22.0009, bem como conste do edital a existência de referida penhora.

O valor do credor Banco Basa deve ser reservado para pagamento preferencial, em caso de restar frutífera a venda.
Caso o credor resolva arrematar o bem, deverá depositar em juízo do valor devido ao credor hipotecário.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004610-46.2018.8.22.0009
AUTOR: JOAO SOUZA BONFIM
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004676-26.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
RÉU: MARIA CLEUDE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhiemento das custas processuais, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Cumprida a determinação acima, o feito deve prosseguir.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
RÉU: MARIA CLEUDE DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 91 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Bem a ser apreendido: Volkswagen Saveiro Highline, 2016/2017, chassi 9BWJB45U9HP003957
Valor da Causa: R$12.783,84
Pimenta Bueno, 04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003354-68.2018.8.22.0009
AUTOR: ANAZIA BARBOSA BENITEZ
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Oportunizo a parte autora, mais uma vez, a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004338-52.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: RAQUEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 21978562).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno04/10/2018
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7003781-65.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTES: A. V. S. S., V. D. S. D. S.
Polo passivo:EXECUTADO: A. R. D. S.
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO7779
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerido apresentou contestação informando que depositou o valor do débito em conta judicial (ID 21722854).
A parte autora pleiteou pela expedição de alvará judicial (ID 21939386).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita à parte requerida.
Sem custas.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente do valor depositado ao ID 21722869, a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001446-10.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP0113514
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
DECISÃO
Considerando a natureza extraconcursal do crédito do autor, o feito deve prosseguir.
Oficie-se na forma pleiteada ao ID Num. 21178728 - Pág. 3, item 1. Caso exista crédito em favor da devedora, desde logo, fica determinada a penhora, devendo o valor suficiente a quitação do débito ser depositado em juízo, em conta vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias.
Os demais pedidos serão analisados oportunamente, já que diligência on line anterior restou negativa.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004771-27.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Aguarde-se a realização da venda judicial que ocorrerá nos autos n. 7005308-23.2016.8.22.0009.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005718-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO FELIPE LOPES PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 19948274 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Lembro ao requerido que este Juízo deixou de oportunizar a propositura de execução invertida a seu próprio pedido - alegação de não dispor de pessoal para realizar os cálculos -, ou simples ausência de manifestação em centenas de processos, atrasando sobremaneira o deslinde da causa.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000352-90.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS, ERIVALDO DOS SANTOS, MARIA LUCIA BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS, JOSE ACASSIO SANTOS, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que junte certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
Considerando que o prazo pleiteado pela Fazenda Estadual já decorreu, intime-se novamente para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001941-54.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: A. A. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005425-14.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA TEIXEIRA, ELIANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Expeça-se o necessário ao levantamento do valor devido aos patronos e o valor devido a título de honorários contratuais.
O saldo remanescente devido ao menor deve ser depositado em conta poupança a ser aberta em seu nome para movimentação quanto este atingir a maioridade ou por autorização judicial.
Assim, expeça-se o necessário para a Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003439-54.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: NEUZA HONORIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é seggurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para exercer seu labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalideze desde 28.11.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 21413235) pleiteando pela improcedência da demanda, sob alegação de que não restou comprovada a incapacidade da autora.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21511464.
Impugnação à contestação ao ID 21883447.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 21511464), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:
Não.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
No momento a incapacidade é temporária e parcial.
Esclareceu ainda o médico perito que a autora encontra-se na décima dose de um total de doze doses, segundo avaliação do grau de incapacidade, a paciente não apresenta, nesse momento, nenhuma sequela ou incapacidade causada pela hanseníase.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, pbservando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001895-36.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCINEIA FAVALECA, ANA MARIA VALVERDE FAVALECA, LUCINETE FAVALECA, LUCILENE FAVALECA
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação da parte autora, presume-se seu desinteresse na produção da prova.
Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003047-17.2018.8.22.0009
AUTOR: KARINA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Redesigno a solenidade de tentantiva de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO anterior.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004856-76.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653, SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Aguarde-se o prazo estabelecido na DECISÃO de ID 216778684
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002063-04.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282
EXECUTADO: PAULO BACKES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC3851
DECISÃO
Excluam-se os advogados que renunciaram do sistema, bem como a advogada que faleceu.
No mais, quanto ao pedido do autor, considerando a natureza do débito, inclusive por parte se referir a natureza alimentar, bem como conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia (Agravo de Instrumento n.0803607-43.2016.8.22.0000) e do STJ (R. ESPECIAL Nº 1.705.972 - RO (2017/0251996-3)), defiro o pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do devedor, a ser descontado diretamente da folha de pagamento junto ao Empregador mencionado ao ID Num. 20289715 - Pág. 6.
Expeça-se carta precatória para penhora e intimação do representante legal da empresa para cumprimento e depósito judicial do valor em conta vinculada a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, até o dia 10 de cada mês, comprovando-se nos autos.
Intime-se o devedor por seu patrono.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000398-50.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DULCE NEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 20207156 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Lembro ao requerido que em centenas de processos em que fora oportunizada a execução invertida, não houve manifestação ou quando houve, era no sentido de que não cumpriria a DECISÃO por falta de pessoal para elaboração de cálculos, atrasando sobremaneira o deslinde da causa.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004925-45.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HILDO MEURER
Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

DECISÃO
Indefiro o pedido de nova diligência junto ao Sistema Bacenjud, tendo em vista que a mesma fora realizada recentemente.
Segue resultado negativo da diligência ao INFOJUD.
Junto ao RENAJUD fora encontrado apenas um veículo bastante antigo.
Assim, defiro a substituição da penhora realizada pelo imóvel que originou o débito em execução, conforme CDA de ID Num. 12533871.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001277-86.2018.8.22.0009
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: VALDIRENE LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
DECISÃO
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela requerida.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004421-68.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: L. B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: D. J. B.
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Determino à parte exequente que junte aos autos, no prazo de cinco dias, instrumento procuratório outorgado recentemente.
Após, intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Desde já, defiro o pedido de ID 21689596, página 6, alínea “c”.
Pimenta Bueno, 05/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002415-88.2018.8.22.0009
AUTOR: EUCENI NEVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que houve equívoco no tocante ao local mencionado para realização da perícia.
Assim, o ato será realizado no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Cloadoaldo, Cacoal-RO, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO anterior.
Intime-se o profissional nomeado acerca da presente.
Cumpra-se o disposto no ID 21825931.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002342-19.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
RÉU: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que o prazo pleiteado já decorreu, intime-se o autor a informar se o acordo fora concretizado e requeira o de direito.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001759-68.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
BANCO DA AMAZÔNIA, CNPJ 04.902.979/0161-48, com endereço à Av. Castelo Branco, 775, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002459-10.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXECUTADO: CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP, HEBER BATISTA BRAGA, ELZA MARIA SANTANA BRAGA, EDSON JOSE FERRARI FIENI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID Num. 21382524 - Pág. 1, por ora, tendo em vista que a citação editalícia somente é possível após serem esgotadas as tentativas de citação pessoal.
Assim, intime-se a autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização de diligência on line visando localizar o endereço do devedor.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004733-15.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. R. F., A. S. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a informar o número do CPF do devedor.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000510-48.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIANA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
DECISÃO
INTIME-SE pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, apresentando os cálculos atualizados do débito, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
JULIANA DIAS CARVALHO.,Brasileira, Maior, Solteira, Acadêmica, portadora do RG sob nº. 1166508 – SSP/RO, e do CPF sob nº. 004.521.012-80, residente e domiciliada a Av. Castelo Branco, nº 288, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005118-60.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. V. F. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: R. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a informar o número do CPF do devedor, a fim de proceder a realização das diligências pretendidas.
Pimenta Bueno/RO, 5 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001358-69.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
DESPACHO
DEFIRO o pedido formulado em ID 21868388 p. 1 e 2, porém apenas para suspender o leilão do imóvel e não para anulá-lo.
Com efeito, apesar da interposição de recurso de apelação contra SENTENÇA de embargos à execução fiscal não possuir efeito suspensivo automático (ope legis), verifica-se da apelação que há pedido para apreciação de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ope iudicis), porém ainda não analisado em razão do prazo dobrado do ente público para apresentação de contrarrazões.
Desse modo, eventual procedimento expropriatório do imóvel neste momento pode vir a prejudicar o objeto recursal do devedor.
Ademais, havendo a possibilidade de modificação da DECISÃO, não parece oportuno vender o bem agora quando se vê que o valor da divida é pequeno se considerarmos o valor do bem, razão por que o remanescente teria que ser devolvido ao próprio devedor.
Assim, SUSPENDO o feito, inclusive a realização da hasta pública do imóvel, pelo prazo de 120 dias ou deliberação do juízo ad quem quanto ao efeito do recebimento do recurso, o que vier antes, sem prejuízo de nova análise do leilão acaso não seja concedido efeito suspensivo.

Comunique-se imediatamente à leiloeira designada nos autos.
Decorrido o prazo ou havendo DECISÃO do órgão superior, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004254-51.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Agência da Previdência Social – APS/ADJ – Porto Velho
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ADMNISTRAÇÃO DO FÓRUM

COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Rolim de Moura - - www.tjro.jus.br
Portaria Nº 1/2018
Portaria nº 001/2018/CJR/RM
O MM. Juiz de Direito e Coordenador da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE da Comarca de Rolim de Moura-RO, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o PODER JUDICIÁRIO promoverá referida atividade em todas as Comarcas do Estado, conforme Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 002/2018, publicada no DJE nº 180, de 26-9-2018, pág. 5.

RESOLVE:
I – DESIGNAR os dias 16 e 17 de outubro do corrente, a partir das 8h, no Plenário do Júri do Fórum Eurico Soares Montenegro, localizado na Av. João Pessoa, nº 4555, para a realização das TRIAGENS, e o dia 5 de Novembro do corrente, a partir das 8hs, nesse mesmo local, para a realização das AUDIÊNCIAS, da "MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE", que contará com a participação de Magistrados, do Ministério Público, Defensoria Pública do Estado e serventuários da Justiça.

II - DETERMINAR a divulgação pormenorizada dessa atividade às emissoras de rádio e televisão, bem como à Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil local, Escolas Estaduais e Municipais e demais entidades que possuam potencial interesse no evento;

III – INDICAR o servidor Vande Luciano Marcelino, Supervisor de Segurança, cadastro 205655-0 e João Paulo de Gusmão, Assistente de Direção, cadastro 203645-2, para EXECUTAR os trabalhos da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, referente ao segundo semestre deste ano;

IV – NOMEAR os seguintes servidores e Magistrados para participarem do referido evento:

TRIAGENS – 16 e 17/10/2018 das 8 às 12 horas
Vande Luciano Marcelino - cadastro 205.655-0 Coordenador
João Paulo de Gusmão – cadastro 203.645-2 Coordenador
Leonardo Teixeira Neri - cadastro 204.563-0 Técnico em informática
Antonio Pereira Barbosa - cadastro 203.481-6 Atermadores
Hanna Keyty Vieira do Nascimento – cadastro 805.402-9 Atermadores
João Carlos Leão - cadastro 203.634-7 Atermadores
Leonardo Gomes de Moura - cadastro 204.607-5 Atermadores
Michele Samara Zampiere - cadastro 206.718-8 Atermadores
Nelimar Ferreira de Medeiros - cadastro 203.482-4 Atermadores

AUDIÊNCIAS – 5/11/2018 das 8 às 12 horas
Vande Luciano Marcelino - cadastro 205655-0 Coordenador
João Paulo de Gusmão – cadastro 203645-2 Coordenador
Leonardo Teixeira Neri - cadastro 204563-0 Técnico em informática
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Magistrado
Jeferson Cristi Tessila de Melo Magistrado
Leonardo Leite Mattos e Souza Magistrado
Adriana Boareto Vasconcelos - cadastro 204269-0 Conciliadores
Jamile Gambarte Rosa – cadastro 205.557-0 Conciliadores
Michele Samara Zampiere - cadastro 206.718-8 Conciliadores
Nelimar Ferreira de Medeiros - cadastro 203482-4 Conciliadores
Patricia Regina Brandelero - cadastro 205306-3 Conciliadores

Publique-se.
Cumpra-se.
Rolim de Moura-RO, 3 de Outubro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Coordenador da Megaoperação Justiça Rápida

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz (a) de Direito, em 05/10/2018, às 08:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902596 e o código CRC 53C47FAE.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004670-84.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLOVIS ANTONIO CALCIOLARE NARCISO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado: SERGIO RICARDO MARTIN OAB: SP124359 Endereço: BEM TE VI, 209, RESIDENCIAL COLINAS, Bragança Paulista - SP - CEP: 12914-665 Advogado: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK OAB: SP254517 Endereço: JOSE ANTONIO CABRAL, 104, APTO 61 BLOCO A1, JD ROSA DE FRANCA, Guarulhos - SP - CEP: 07081-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da juntada da carta precatória, para se manifestar no prazo de 05 (cinco)dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003799-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4499, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: H M MARMORARIA LTDA - ME
Endereço: Av. Norte Sul, 3393, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc, conforme constante na SENTENÇA homologatória.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o – art. 53, § 4ºdevedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001143-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUDINEI MIRANDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Apesar de este magistrado vir decidindo que inútil a permanência em fila de caixa quando o consumidor dispõe de outros meios de atendimento (proc. 7000188-25.2018.8.22.0010, v.g.), a que se figurasse a hipótese, como se alegou na réplica, far-se-ia necessário comprovasse o banco fosse Rudinei cliente dele e mais, detivesse “limite” para a operação financeira no terminal eletrônico, pois como sabido, a autonomia dos correntistas do réu é restringida ao que, segundo o seu perfil (crédito bancário a ele atribuído em virtude da renda mensal, movimentação financeira, etc.), a instituição lhe confere.
Nada havendo nesse sentido (art. 6, inc. VIII, da Lei 8.078/90), afasta-se esse entendimento.
No mais, os documentos (senha de atendimento caixa e comprovante de pagamento de boleto vencido - id 16713676) demonstram que o autor permaneceu na fila por mais de duas horas (das 11h45min às 13h48min).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)2.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002809-29.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE(S): Nome: FABIO JOSE REATO
Endereço: Avenida João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: TOTAL S/A
Endereço: AC Rio Verde, Rua Abel Pereira de Castro 574, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-970
Nome: MAURO SUAIDEN
Endereço: AC Rio Verde, Rua Abel Pereira de Castro 574, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-970
VALOR DA CAUSA: R$ 20.077,42
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO anterior, pelos mesmos fundamentos[1].
Com base nas informações retro, Citem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] De se notar que não há fato novo algum a se somar, haja vista que referido aditivo já existia desde maio do ano passado, portanto, é anterior ao ajuizamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001898-80.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
EXECUTADO: CARLOS VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 19637446).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005191-29.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Auxílio-transporte]
REQUERENTE(S): Nome: SELMA DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA ESPERITO SANTO, 4645, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
VALOR DA CAUSA: R$ 14.571,81
DECISÃO
Dispensada do recolhimento das custas e pagamento honorários de sucumbência, a beneficiária da gratuidade (Id 17657467), nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Nada requerido quanto ao cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001875-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
EXECUTADO: ADAIL JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 19634809).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001753-58.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:ERICA FERNANDA GARCIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sob o nº 7001897-65.2018.8.22.0020.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003923-64.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Marielly de Brito Aguiar
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Inventariado:Ronielly de Brito Aguiar, Grazielly de Brito Aguiar, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar, Ivone Maria de Oliveira
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Evandro Alves dos Santos (RO 6095-A)
DECISÃO:
Trata-se de inventário judicial dos bens, direitos e obrigações deixados em vida por CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR, de cujus sucessione agitur, falecido no dia 18/8/2013, conforme certidão de óbito de f. 10.A ação foi proposta em 12/9/2013, antes do bimestre exigido atualmente pelo art. 611 do nCPC e o requerimento está instruído com certidão de óbito de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR (nCPC, art. 615).DESPACHO inicial à f. 36, exarado em 24/9/2013.A herdeira MARIELLY DE BRITO AGUIAR foi nomeada inventariante (fls. 36/37) e prestou o devido compromisso em 27/9/2013 (f. 37).As primeiras declarações foram ofertadas às fls. 38/42, tendo sido informados pela inventariante a qualificação do de cujus sucessione agitur, o dia e o lugar em que ele faleceu, a qualificação dos herdeiros e da companheira supérstite (viúva), a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado. Das primeiras declarações consta que o de cujus deixou os seguintes filhos e herdeiros:MARIELLY DE BRITO AGUIAR (24 anos),RONIELLY DE BRITO AGUIAR (22

anos),GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR (19 anos), MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR (17 anos) e IVONE MARIA DE OLIVEIRA, sua ex-companheira (viúva).A inventariante apresentou uma singela relação dos bens do espólio, sendo identificados imóveis, móveis e semoventes como integrantes do monte mor. Eis a relação de bens:Bens oriundos do inventário dos genitores de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIARAdeir Lobato de Aguiar e Madalena Gomes Machado de Aguiar(autos n. 0026003-03.2005.8.22.0010)Imóvel rural indicado como lote n. 30 da gleba 18, com área de 97,8242ha, melhor descrito na matrícula n. 2.741 (fls. 125 e 576), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40, sem valor estimado;Fração ideal de 32,6892ha do imóvel rural indicado como lote n. 31-A da gleba 18, com área total de 49,1291ha, melhor descrito na matrícula n. 3.513 (fls. 152 e 575), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40, sem valor estimado;Imóvel urbano indicado como lote n. 15, quadra 1, setor 7, bairro Cidade Alta, com área de 1.560m², sem valor estimado;Automóvel marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0369, Renavam n. 00136832555, chassis n. 9BGJM11RRRB064779 (f. 169), sem valor estimado;Caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117, Renavam n. 00136977600, chassi n. 34500512507986, sem valor estimado;Bens oriundos da sobrepartilha e cumprimento de SENTENÇA na ação de divórcio de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR e Elizabeth Anastácio de Brito(autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010)Imóvel urbano indicado como lote n. 7, quadra 2, situado na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, com área de 720m², com casa residencial em alvenaria, sem valor estimado;Imóvel urbano indicado como lote n. 8, quadra 2, com área de 360m², com casa residencial em madeira, sem valor estimado;Fração ideal de 12,10ha do imóvel rural indicado como lote n. 57 da gleba 18, PIC Gy-Paraná, com área total de 25,43ha, sem valor estimado;Bens adquiridos durante a união estável havida entre CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR e IVONE MARIA DE OLIVEIRACaminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placa AZF-9884, 9844 ou 9894 (ver f. 802), sem valor estimado;Caminhonete marca/modelo GM/Chevrolet D-10, cor preta, ano 1985, placa NBF-4372, sem valor estimado;Caminhonete marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa NCJ-3477, sem valor estimado;Automóvel marca/modelo Chevrolet GM/Vectra, sem valor estimado;Maquinário de instalação de uma marcenaria (duas tupias/tornos, uma desempenadeira, uma desengrossadeira/faca de 40, duas furadeiras de banca industrial, uma esquadrejadeira de madeira, uma serra circular de madeira, um compressor de 10 pes, uma esquadrejadeira desmontada e uma cerra circular desmontada), sem valor estimado;180 semoventes bovinos, sem valor estimado.Embora faça menção à existência de dívidas ativas e passivas, a inventariante não lhes indicou os títulos, datas, a origem das obrigações e os nomes dos credores e dos devedores. De igual modo, não especificou os direitos e ações deixados pelo autor da herança.CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR, autor da herança, não deixou testamento.Manifestação do Ministério Público à f. 44, onde noticia ciência do processo e pede a citação de IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR, bem como a regularização da representação processual da herdeira GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR.IVONE MARIA DE OLIVEIRA, GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR foram citadas no dia 16/7/2014 (f. 76). GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR foi citada na pessoa de sua mãe, Elizabeth Anastácio de Brito (f. 77).Neste compasso, o inventário chegou até a fase de citações e intimações previstas no art. 626 do nCPC.A inventariante pediu fosse oficiado ao Banco Bradesco para a vinda de informações sobre possíveis ativos financeiros deixados pelo falecido, noticiando ainda a existência de tratativas entre os interessados objetivando a composição consensual para a partilha dos bens (f. 80).Alegando problemas de saúde e falta de recursos para sobreviverem, IVONE MARIA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR pediram a venda de 50 semoventes como adiantamento de quinhão (f. 83).Por sua vez, argumentando a necessidade de manutenção de veículos e dos próprios herdeiros, a inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR pediu a venda de semoventes, bem como o arrendamento de imóvel rural e estipulação de contrato de parceira para criação do gado remanescente, sem, contudo, especificá-los (fls. 91/92).Em 1º/10/2014, a inventariante pediu a designação de audiência de conciliação entre os herdeiros, bem como a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de arrendamento de imóvel rural. Pediu ainda a venda de veículos, desistindo do pedido de alienação de semoventes (fls. 99/100).O Ministério Público insistiu na avaliação dos bens, reclamando a vinda de certidões fazendárias. Quanto à venda de bens, disse que isso dependeria da anuência de todos os interessados. Anuiu ao pedido de designação de audiência de conciliação (f. 102).Este juízo determinou fosse corrigido o valor da causa para R$ 1.319.000,00. Ordenou ainda a avaliação dos bens do espólio e a juntada de documentos comprovando a existência e propriedade do patrimônio informado nas primeiras declarações. Também foi autorizada a venda do caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placa AZF-9894, estimado em R$ 40.000,00 e da caminhonete modelo D-10, ano 1985, cor preta, placa NBF-4372, estimada em R$ 14.000,00. O pedido de arrendamento de gado e imóvel rural, de igual forma, foi deferido (fls. 103/104).IVONE MARIA DE OLIVEIRA reiterou o pedido de venda de semoventes (f. 105), pretensão deferida por este juízo, que autorizou a alienação de 30 animais (f. 106). Este juízo determinou a busca e apreensão dos autos que estavam em poder do advogado Neumayer Pereira de Souza (fls. 107/108).À f. 143, alvará autorizando a venda de 30 semoventes, substituído posteriormente pelo de f. 210, haja vista a realização de acordo entre os interessados (f. 208), por meio do qual foi deferida a venda de todos os semoventes mencionados na ficha da IDARON n. 328/11 250 animais (f. 164, ficha da IDARON).Em 25/3/2015, ou seja, quase um ano depois de ser citada, IVONE MARIA DE OLIVEIRA, por meio do advogado Evandro Alves dos Santos, pediu a remoção da inventariante e noticiou a existência de outros bens do espólio, sem, contudo, especificá-los (fls. 109/112). IVONE e MARIA EDUARDA constituíram novo advogado, qual seja, o Dr. Evandro Alves dos Santos (à f. 113, procuração ad juditia).O advogado da inventariante, Dr. Neumayer Pereira de Souza, permaneceu com os autos por tempo além do permitido, tendo este juízo determinado a expedição de carta precatória à comarca de Ji-Paraná para inquirir o causídico sobre o paradeiro dos autos. Mesmo assim, quedando-se o advogado inerte, foi determinada nova busca e apreensão dos autos. Também foi requisitada a instauração de Inquérito Policial contra o advogado Neumayer Pereira de Souza, bem como fosse comunicada a OAB sobre a desídia do causídico (f. 115).Às fls. 116/119, em 31/3/2015, o advogado Neumayer Pereira de Souza pediu a revogação do que decidido à f. 115, bem como fosse IVONE MARIA DE OLIVEIRA instada a explicar quem é seu efetivo procurador nos autos. Foi reiterado o pedido de designação de audiência de conciliação.À f. 131, o advogado da inventariante, Dr. Neumayer e o advogado Dr. Márcio Antônio Pereira, até então patrono de IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DE AGUIAR, noticiaram tratativas sobre a venda do gado e dos veículos do espólio, bem como a locação do imóvel urbano comercial que pertencera ao falecido. Traçaram um esboço de partilha (f. 131-vº). Em 8/4/2015, revoguei a DECISÃO de f. 115, apliquei ao advogado da inventariante a perda do seu direito de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 8 meses e determinei fosse a interessada IVONE MARIA DE OLIVEIRA intimada a esclarecer quem seria seu advogado nos autos. Indeferi, naquele momento, o pedido de designação de audiência de conciliação. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público (f. 132). Eis o que decidido à f. 132:1. Revogo, em parte, a DECISÃO de f. 115. Por ter permanecido indevidamente mais de dois meses com os autos, vedo ao

advogado Neumayer o direito à vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 8 meses.2. Intime-se pessoalmente IVONE MARIA DE OLIVEIRA a, no prazo de dez dias, dizer quem é ou são seus advogados neste processo, dado que os advogados Márcio Antônio Pereira e Evandro Alves dos Santos (fls. 109/112) peticionam em sua defesa, mas ostentando eles opiniões diversas. Diga IVONE qual deles realmente defende seus interesses, pois, em princípio, percebe-se que a atuação não é conjunta.3. Não há falar em exclusão de advogado (f. 112), nem em designação de audiência de conciliação, pelo menos por agora.4. Ciência ao Ministério Público, mormente para conhecimento do que decidido à f. 106 (venda de 30 animais) e manifestação acerca do pedido de f. 131/131-vº.Em 17/4/2015, IVONE MARIA DE OLIVEIRA juntou aos autos prova de revogação do mandato outorgado ao patrono Márcio Antônio Pereira, informando ainda que, doravante, seus interesses seriam patrocinados pelo advogado Evandro Alves dos Santos, reiterando, por oportuno, o pedido de remoção da inventariante MARIELLY (fls. 134/137).O Ministério Público falou novamente nos autos, quando então reiterou o pedido de avaliação dos bens do espólio e a vinda de certidões fazendárias (f. 138).À f. 139, no dia 6/5/2015, ordenei a correção do valor da ação no SAP, bem como fosse observado o que decidido às fls. 103/104 (arrendamento de imóvel e gado, vinda de documentos de imóveis, etc.). Pela terceira vez, determinei a expedição de MANDADO de avaliação dos bens do espólio, bem como a intimação da inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR para anexar aos autos, no prazo de 5 dias, documentos de propriedade dos imóveis urbanos e rurais, dos veículos e dos maquinários da marcenaria. Em relação ao que decidido à f. 106 (venda de 30 semoventes), autorizei a alienação dos animais, tendo a meeira/herdeira IVONE MARIA DE OLIVEIRA sido instada a cumprir as demais determinações contidas naquela DECISÃO. Esclareci que o incidente de remoção de inventariante deveria obedecer ao disposto no art. 995 do CPC/73, uma vez o nCPC/2015 ainda não tinha entrado em vigor.À f. 140 designei audiência de conciliação para o dia 9/6/2015.À f. 143, consta a juntada de alvará autorizando a venda de 30 semoventes em favor de IVONE MARIA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR, expedido e entregue ao advogado Evandro Alves dos Santos.Em 22/5/2015, a inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR pediu a juntada de certidões narrativas dos imóveis indicados como: a) lote urbano n. 8, quadra 2, setor 7 (até então sem matrícula); lote urbano n. 7, quadra 2, setor 7 (até então sem matrícula); lote urbano n. 15, quadra 1, setor 7 (até então sem matrícula). Juntou ainda certidões de inteiro teor da matrícula do imóvel rural indicado como lote n. 31-A (matrícula 3.513); da matrícula do imóvel rural indicado como lote n. 30 (matrícula 2.741); matrícula do imóvel rural indicado como lote n. 57 (matrícula 3.876).Mencionou a inventariante que o Formal de Partilha dos bens dos pais de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR não fora registrado até aquela data (22/5/2015). Disse que aguardava a 2ª via dos documentos dos veículos para registrar o Formal. Informou ainda o furto dos maquinários da marcenaria (conforme Ocorrência Policial n. 4832/2014, anexada à f. 146) e juntou demonstrativos de IPTU's dos imóveis urbanos, pedindo prazo para regularizar pendências administrativas e juntar comprovantes de despesas do espólio (fls. 144/145).Das fls. 146 até 172, constam documentos relativos a bens do espólio, tais como certidões narrativas, certidões de matrículas dos imóveis rurais, CRLV de veículos, ficha da IDARON e documentos dos seguintes veículos:Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1111, diesel, ano 1969, cor azul, placa BWH-9049, em nome de Adeir Lobato de Aguiar (f. 168); bem tido como sonegado;Automóvel marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0369, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 169); consta das primeiras declarações;Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 1513, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 170); consta das primeiras declaraçõesAutomóvel marca/modelo Volkswagen/Saveiro CL 1.6 MI, gasolina, ano/modelo 1998/1999, placa NBF-0176, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 171); bem tido como sonegado;Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 172)); bem tido como sonegado;Em 26/5/2015, a inventariante informou a existência de despesas fúnebres e outras dívidas do espólio, pedindo a venda de 25 semoventes para pagamento de tributos (IPTU's) e das seguintes obrigações (fls. 173/174):Construção de jazigo para os restos mortais do de cujus (fls. 176 e 182/183);Compra de sal para o gado, de produtos minerais, bem como pagamento de taxa de vacinação, aquisição de vacinas, vermífugos e venenos (fls. 176/177 e 180);Diárias no valor de R$ 1.160,00 para pagamento a Odilon Adriano, Anderson Henrique e Ailton Calado referentes a supostos serviços prestados para o falecido (f. 181).De acordo com o que consta dos autos n. 0026003-03.2005.8.22.0010 (inventário dos genitores do de cujus), a CLAUDINEI coube ainda:Uma motocicleta, marca Honda, modelo C-100/Biz, cor azul, ano/modelo 1998/1999, placa NBO-6568;Um automóvel, marca Volkswagen, modelo Saveiro CL 1.6 MI, ano/modelo 1998/1999, placa NBF-0176;Um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1111, diesel, ano 1969, cor azul, placa BWH-9049;Um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224.Por conta disso, tais bens foram indicados como se sonegados tivessem sido pela inventariante, conforme alegações de IVONE MARIA e MARIA EDUARDA.Em 5/6/2015, o advogado Márcio Antônio Pereira requereu a habilitação de crédito oriundo de honorários sucumbenciais no valor de R$ 14.942,15 em razão de atuação nos autos de sobrepartilha n. autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010. A ação foi proposta por Elizabeth Anastácio de Brito, ex-mulher de CLAUDINEI MACHADO, e visava à sobrepartilha e cumprimento de SENTENÇA em ação de divórcio do casal (fls. 185/187 e 188 a 207).O crédito está estampado no termo de acordo de fls. 205/206, datado de 30/1/2014, celebrado pelo advogado Márcio Antônio Pereira e pelos espólios de Adeir Lobato de Aguiar e Madalena Gomes Machado de Aguiar e espólio de CLAUDINEI MACHADO. Na DECISÃO homologatória exarada no dia 30/4/2014, cuja cópia está à f. 207, foi reconhecido o crédito do advogado. O espólio de Adeir Lobato e Madalena Gomes está representado no termo por MARIELLY DE BRITO AGUIAR. Aos herdeiros Claudislaine e Claudenir, caberia, a cada um deles, o pagamento de R$ 4.908,66 ao advogado Márcio Antônio Pereira. Já o espólio de CLAUDINEI MACHADO assumiu a obrigação de pagar R$ 9.817,33 ao causídico (fls. 205/206), pois o crédito foi atualizado.Nos autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010, fls. fls. 497/498 e 517, foi emitido alvará em favor de Márcio Antônio Pereira no valor de R$ 2.768,39 e R$ 4.155,09, pagamento imputado às obrigações dos herdeiros Claudislaine e Claudenir, remanescendo ainda o débito de R$ 7.343,78 em relação a esses devedores.Considerando que o inventário do espólio de Adeir Lobato de Aguiar e Madalena Gomes Machado de Aguiar fora concluído, inclusive com realização de partilha e expedição de Formal, os três herdeiros assumiram, cada qual, em proporção da parte que lhes cabia na herança (art. 1.997 do Código Civil), a quantia de R$ 7.343,78 (ver inventário n. 0026003-03.2005.8.22.0010 e DECISÃO de f. 380 deste caderno). A rigor, o crédito de Márcio já somava a quantia de R$ 22.031,34 em 16/1/2015 (f. 380).Assim, cada herdeiro de Adeir Lobato de Aguiar e Madalena Gomes Machado de Aguiar (Claudislaine Machado, Claudenir Machado e CLAUDINEI MACHADO), assumiu a obrigação de pagarem a Márcio, não de forma solidária, a quantia total de R$ 22.031,34.Cada herdeiro deveria pagar assim R$ 7.343,78 para adimplemento dos honorários executados por Márcio Antônio. Contudo, nos termos do acordo anexado aos autos 0053702-32.2006.8.22.0010 (fls. 497/498) e cálculos de f. 515 (dos autos 0053702-32.2006.8.22.0010), em valores atualizados, Claudislaine e Claudenir deveriam pagar apenas R$ 6.923,48,

abatendo-se, pois, o pagamento parcial de R$ 2.768,39. Logo, deviam pagar ao credor a quantia remanescente de R$ 4.155,09.Já o valor devido pelo de cujus CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR deveria ser habilitado nos autos do inventário n. 0003923-64.2013.8.22.0010, haja vista o disposto no item 4 do acordo de fls. 497/498. Assim, o débito em 30/1/2014, correspondia a R$ 9.817,33, conforme acordo nos autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010 fls. 205/206 deste inventário.Logo, Márcio Antônio Pereira tem direito a receber a quantia de R$ 9.817,33, sem prejuízo da incidência das cláusulas penais, correção monetária e juros previstos no documento de fls. 205/206.Em 9/6/2015 foi realizada audiência de conciliação entre os interessados (f. 208). Assim, a inventariante, em comunhão de esforços com Leiliano Serenini (seu tio), venderiam todos os semoventes mencionados na ficha 328/11, cód. prop. IDARON 1100288053125, em nome de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR. A venda seria feita no prazo de 30 dias e o produto da alienação seria depositado em juízo com identificação do nome do espólio e destes autos (conta judicial sujeita a autorização judicial para movimentação). Após a avaliação dos veículos, deveria a inventariante aliená-los e depositar o produto da venda na dita conta judicial. A alienação deveria obedecer à avaliação judicial. Não seria objeto de venda o automóvel Vectra, em poder da Sra. IVONE MARIA DE OLIVEIRA. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo ver f. 208.Em 19/6/2015 (fls. 213/221), IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR, por meio do advogado Evandro Alves dos Santos, apresentaram extensa petição informando que a inventariante teria sonegado bens do espólio. Noticiaram também o óbito de 11 semoventes. Por sua vez, de acordo com o que mencionado nos autos n. 010.05.002580-5 (divórcio de Elizabeth Anastácio e Claudinei), a integralidade do imóvel indicado como lote n. 57 (área total de 50,8728ha) pertenceria ao monte mor logo, parte do imóvel teria sido sonegada pela inventariante.A propósito, IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR teceram considerações acerca da alegada sonegação de diversos bens, que, segundo elas, não se fizeram constar das primeiras declarações. Impugnaram também a dimensão da área do imóvel de f. 41 (lote n. 57 da gleba 18, matrícula n. 3.876, fls. 154/157), pois a área a ser partilhada não seria de apenas 25,43ha, mas 50,8728ha. Relativamente aos gastos informados pela inventariante, concordaram com aqueles indicados às fls. 175, parte da dívida indicada às fls. 176 (R$ 889,02), 177 e 180. Impugnaram os gastos de fls. 173, 179, 181/184 dizendo que não há comprovação do efetivo local da prestação do serviço, entre outros argumentos lançados por elas.Disseram ainda que não se manifestariam quanto ao pedido de habilitação de crédito do advogado Márcio Antônio Pereira (fls. 186/207) porque faltariam cópias dos autos n. 0053702-32.2006.822.0010.Ainda quanto aos bens que não teriam sido arrolados pela inventariante (sonegados), afirmam a existência de um crédito do de cujus junto a Vanderlei Franco Vieira (documento anexado à f. 222, termo de compromisso sem data e local). O crédito total é estimado por elas em R$ 1.934.934,33.Requereram, por fim, a inclusão dos diversos bens que descrevem à f. 220 e daqueles oriundos da separação do de cujus nos autos n. 010.05.002580-5, postulando a retificação da parte ideal do imóvel mencionado (lote n. 57), a intimação de Márcio Antônio Pereira para anexar neste caderno cópia integral dos autos n. 010.05.002580-5 e intimação de Vanderlei Franco Vieira para que comprovasse a quitação do débito que julgam existir.Anexaram ao pedido cópias dos autos n. 010.05.002580-5 (separação judicial de Elizabeth Anastácio de Brito Aguiar e Claudinei Machado de Aguiar), além de cópia do termo de acordo com partilha dos bens do casal (f. 240).Em resumo (fls. 213/221), IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA reconheceram os débitos indicados às fls. 175/180 (despesas com vacinas e vermífugos), mas não aqueles discriminados às fls. 181/184 (diárias, marmoraria, jazigo), tampouco o crédito decorrente de honorários apresentado pelo advogado Márcio Antônio Pereira. Noticiaram a existência de outro caminhão de CLAUDINEI (Mercedes Benz, 1513, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224) e de crédito de 10.989 arrobas de boi que o de cujus supostamente tinha a receber de Vanderlei Franco Vieira (R$ 1.934.934,33) ver termo de compromisso de f. 222, sem menção a data e local firmas reconhecidas em 12/11/2012.Em 22/6/2015, os bens foram submetidos à avaliação judicial (fls. 244/246), a qual não foi impugnada pelos interessados (f. 255). Conforme auto de fls. 244/246, os bens foram avaliados em R$ 2.586.402,00 em junho de 2015. Durante o ato de avaliação, a Oficiala Jeanne Morais deixou de avaliar os maquinários da marcenaria (f. 243), pois, segundo ela, teriam sido furtados.A inventariante concordou com a habilitação de crédito do advogado Márcio Antônio Pereira (f. 249). Às f. 251 e seguintes, manifestação de IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR requerendo a intimação da inventariante para que comprovasse no feito a venda do rebanho bovino, conforme acordo de f. 208 e autorização judicial emitida à f. 210.Sobreveio DECISÃO de f. 255 por meio da qual este juízo determinou a comprovação do depósito judicial do produto da venda de semoventes autorizada. Contudo, por criar embaraços à efetivação dos provimentos jurisdicionais, este juízo aplicou multa à inventariante e determinou a instauração de incidente de remoção de inventariante (f. 255). Por conta da omissão da inventariante e de uma possível apropriação indébita, este juízo determinou o bloqueio de seus ativos financeiros (f. 256), DECISÃO essa revogada posteriormente (fls. 278 e 309). Com efeito, regularmente intimada, a inventariante nada providenciou no momento devido (f. 255-vº) e, como medida acautelatória, foi determinado o bloqueio de valores em nome dela e de Leiliano Serenini (f. 256).Leiliano Serenini compareceu aos autos e apresentou relatório (fls. 260 e seguintes) comprovando gastos e dois depósitos judiciais referentes à venda dos semoventes (f. 273 e 275, transferidos para a CEF, vide f. 302), os quais totalizam a soma de R$ 265.979,87, o que deu ensejo à DECISÃO de f. 278, revocatória do bloqueio de ativos dele e da inventariante. Assim, a inventariante comprovou a venda dos semoventes (fls. 273/275), no total de R$ 265.979,87. O dinheiro encontra-se depositado na CEF, agência 2755, op. 040, conta 01509970-9, com saldo atual de R$ 220.273,97.A inventariante MARIELY DE BRITO AGUIAR (fls. 305/306) pediu a reconsideração da DECISÃO que lhe aplicara multa, pois não teria culpa no atraso da venda dos animais, o que foi deferido (f. 309). Logo, foi isentada do pagamento da multa arbitrada por este juízo.A inventariante agravou na forma retida às fls. 307/308 atacando as decisões de fls. 255/256 que impuseram a ela e a Leiliano multa e determinaram a instauração de incidente de remoção de inventariante. O agravo, a toda evidência, entretanto, perdeu seu objeto, pois a DECISÃO atacada foi revogada pelo juízo.IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA não concordaram com o valor de venda dos semoventes (fls. 310/311), alegando haver saldo credor de R$ 34.020,13.Wanderley Correa Pereira pediu a habilitação de crédito trabalhista no valor de R$ 15.042,83, oriundo de DECISÃO judicial trabalhista (fls. 313/336). Instada a se manifestar, a inventariante não concordou com o pedido de habilitação de crédito deduzido por Wanderley Correa Pereira (f. 338).A inventariante ofertou réplica à impugnação de IVONE e MARIA EDUARDA quanto ao valor de venda do gado (fls. 339/340), aduzindo que a obrigação de Leiliano Serenini teria sido adimplida nos exatos termos do acordo firmado em juízo. De acordo com a inventariante, a venda dos animais respeitou a cotação do dia no frigorífico que adquiriu os animais. Trouxe também proposta de partilha amigável (fls. 341 e seguintes).Ofertando extensa lista de gastos (fls. 345 e seguintes), IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA requereram o levantamento de R$ 87.034,73 referente à herança/meação que lhes cabe, o que foi deferido por este juízo (f. 358).A mesma DECISÃO de f. 358 rejeitou a impugnação de f. 338 (pedido de habilitação de crédito de Wanderley Correa Pereira). Logo, o crédito de Wanderley Correa Pereira foi habilitado.IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA reiteraram os argumentos lançados na impugnação de fls. 310/311, alegando haver sido o gado vendido

por preço inferior ao praticado no mercado (fls. 366/369). Pugnaram ainda pela manutenção da multa de 1,5% aplicada à inventariante (fls. 370/371) e recusaram a proposta de partilha amigável. Reiteraram pedido de inclusão no monte mor do suposto crédito de CLAUDINEI para com Vanderlei Franco Vieira, reclamando a intimação do devedor para falar sobre a dívida (fls. 372/373).O credor Márcio Antônio Pereira reiterou o pedido de habilitação de seu crédito, atualizado em R$ 16.282,16 em 11/2015 (fls. 376/377). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu (fls. 381/384): a) certificação da regularidade da representação processual de GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR; b) distribuição por dependência dos pedidos de habilitação de crédito de Márcio Antônio Pereira e Wanderley Correa Pereira; c) intimação de Vanderlei Franco Vieira para dizer se é devedor do espólio; d) intimação da inventariante para dizer se integram o monte partível os seguintes bens:imóvel urbano indicado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, bairro Cidade Alta, BIC 07-2-0001-000009-00, localizado na av. 25 de Agosto (f. 160);caminhão Mercedes Benz, modelo L-1111, ano 1969, cor azul, placa BWH-9049, Renavan 401013456, chassis 34400713034287 (f. 168);automóvel marca/modelo Volkswagen/ Saveiro CL 1.6 MI, placa NBF-0176, cor azul, ano 1998, chassi 9BWZZZ376WP032558 (f. 171);caminhão Mercedes Benz, modelo L-1513, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224, chassi 34503312561687, em nome de AGUIAR IND. E COM. DE CAFE LTDA. (f. 172);motocicleta marca/modelo Honda/C-100 Biz, cor azul, placa NBO-6568, ano 1998, chassi n. 9C2HA070XWR009383, em nome de Adeir Lobato de Aguiar;área remanescente (25,43ha) do imóvel rural indicado como lote n. 57, gleba 18, melhor descrito na matrícula n. 3.876 (fls. 154/157).Acaso integrem o monte, o MP pediu a avaliação dos mesmos. Pediu ainda que Oficial Avaliador informasse o preço da arroba do gado no dia da venda realizada por Leiliano e, após, a apresentação de últimas declarações (fls. 381/384-vº).A inventariante MARIELY DE BRITO AGUIAR requereu nova audiência de conciliação (f. 386).IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA iteraram manifestações anteriores (fls. 389/391). Anuíram ao que postulado pelo Ministério Público e opinaram pela não designação de audiência de conciliação.Quanto ao postulado à f. 384, a inventariante disse que os veículos informados nos itens 2, 3 e 4 da manifestação do MP não pertencem ao espólio. São eles:Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1111, diesel, ano 1969, cor azul, placa BWH-9049, chassi n. 34400713034287, Renavam n. 00401013456, motor 344912E10484728, atualmente em nome de Jaerce de Oliveira Silva, CPF n. 486.215.282-15, residente na Avenida Juscelino Kubischek, 4742, Alta Floresta d'Oeste/RO; Automóvel marca/ modelo Volkswagen/Saveiro CL 1.6 MI, gasolina, placa NBF-0176, ano/modelo 1998/1999, chassi n. 9BWZZZ376WP032558, Renavam n. 00709501935, motor UNF043991, atualmente em nome de Antônio Nunes, CPF n. 356.042.559-04, residente na rua Décima Avenida, n. 4231, Condomínio Laranjeiras, Porto Velho/ RO;Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224, chassis n. 34503312561687, Renavam n. 00356897761, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40; Motocicleta marca/modelo Honda/C-100 Biz, cor azul, placa NBO-6568, ano/modelo 1998/1999, chassi n. 9C2HA070XWR009383, Renavam n. 00712022589, motor HA07E-X009383, em nome de Adeir Lobato de Aguiar, CPF n. 189.125.839-72.Segundo a inventariante, esses veículos pertenceriam à empresa dos genitores de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR. Além disso, informou que o imóvel identificado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, pertenceria a CLAUDINEI, mas sua inclusão no monte partível dependeria de retificação de Formal de Partilha extraído do inventário dos pais do falecido. Quanto ao imóvel rural indicado como lote n. 57, gleba 18, melhor descrito na matrícula n. 3.876 (fls. 154/157), disse que somente a fração de 12,10ha deve integrar o monte partível. (fls. 392/394).Em 21/3/2016 (fls. 401/404), a inventariante apresentou petição em que reivindicou a retificação das últimas declarações Eis a suma de sua manifestação:Pedido de substituição do imóvel urbano indicado como lote n. 15, quadra 1, setor 7, avaliado judicialmente em R$ 225.000,00, pelo de lote n. 9, quadra 1, setor 7, com área de 1.920m², localizado na av. 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, BIC 07-02.0001.000009-00, estimado em R$ 689.653,00;Informação de que os bens tidos por IVONE MARIA e MARIA EDUARDA como sonegados pertenceriam, na verdade, ao espólio dos pais de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR e nem mais existiriam;Pretensão de acolhimento das últimas declarações e homologação do plano de partilha que apresenta, com decote do valor já percebido por IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA.Pedido alternativo de remessa dos autos à contadoria para confecção de esboço de partilha.Pedido de exame dos requerimentos de habilitação de crédito deduzidos por Márcio Antônio Pereira e Wanderley Correa Pereira, sem prejuízo dessa discussão ser travada em outro procedimento (art. 612 do CPC). Solicitação de intimação da herdeira MARIA EDUARDA para informar número de CPF para concluir o lançamento do imposto devido (ITCMD).Pedido para que a herdeira MARIA EDUARDA regularizasse sua representação processual.Pedido de levantamento de valores depositados em juízo para pagamento de dívidas tributárias vinculadas aos bens do espólio, das custas judiciais e do ITCMD.Apresentação de nova proposta de partilha que, se recusada por IVONE MARIA e MARIA EDUARDA, reclamaria o encaminhamento dos autos à contadoria para confecção de novo esboço de partilha.A rigor, as últimas declarações e o plano de partilha apresentados pela inventariante estão insertos às fls. 405/410 do volume 3 de todo o caderno processual. As últimas declarações informam os seguintes bens do espólio:I Bens oriundos da partilha/inventário dos bens deixados pelos genitores do de cujus (autos n. 0026003-03.2005.8.22.0010):Imóvel rural indicado como lote n. 30 da gleba 18, com área de 97,8242ha, melhor descrito na matrícula n. 2.741 (matrícula às fls. 125/126 e 153), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda., avaliado judicialmente em R$ 1.200.000,00;Fração ideal (ou real) de 32,6892ha do imóvel rural indicado como lote n. 31-A da gleba 18, com área total de R$ 49,1291ha, melhor descrito na matrícula n. 3.513 (f. 152), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda., avaliado judicialmente em R$ 450.000,00;Imóvel urbano indicado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, com área de 1.920m², BIC 07-2-0001-000009-00, localizado na av. 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, avaliado em R$ 214.653,69 (relatório de débito à f. 160, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda.); o imóvel não foi avaliado por Oficial de Justiça. *O lote n. 15 informado nas primeiras declarações foi substituído pelo lote n. 9.Automóvel marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0369, Renavam n. 00136832555, chassis n. 9BGJM11RRRB064779 (f. 169), câmbio I131410251, motor B20NZ31094232, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40, avaliado em R$ 6.500,00;Caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117, Renavam n. 00136977600, chassi n. 34500512507986, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 170), estimado em R$ 30.000,00. Esse veículo foi furtado (f. 50) e recuperado em 8/1/2014 (f. 54), sendo restituído à inventariante (f. 62). Pela Polícia Civil, o veículo foi avaliado em R$ 20.600,00 (f. 66);II Bens oriundos da partilha na ação de divórcio de Elizabeth Anastácio de Brito e Claudinei Machado (ação n. 0053702-32.2006.8.22.0010):Imóvel urbano indicado como lote n. 7, quadra 2, situado na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, com área de 720m², estimado em R$ 100.000,00. Certidão narrativa n. 817/2004 (f. 149), em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 34, 127 e 128). Débitos tributários do imóvel indicados à f. 159. No imóvel residem IVONE MARIA e MARIA EDUARDA. Imóvel até então sem registro/matrícula. Avaliado judicialmente em R$ 90.000,00 (f. 245). Imóvel urbano indicado como lote n. 8, quadra 2, situado na rua 1, s/n., bairro Cidade Alta, com área de 360m², estimado e avaliado em R$ 100.000,00 (f. 245). Certidão narrativa n. 816/2004 (f. 147),

em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 35, 129 e 130). Débitos tributários do imóvel indicados f. 158. Imóvel até então sem registro/matrícula. Avaliado judicialmente em R$ 100.000,00. Fração ideal (ou real) de 12,10ha do imóvel rural indicado como lote n. 57 da gleba 18, com área total de R$ 25,43ha, melhor descrito na matrícula n. 3.876 (fls. 154/157), estimada em R$ 75.000,00. Fração tirada de uma área de 49,1291ha, conforme matrícula n. 3.513. Fração avaliada em R$ 150.000,00 (f. 245);III Bens adquiridos durante a união estável do de cujus com IVONE MARIA DE OLIVEIRA:Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placa AZF-9884 ou 9894, estacionado num sítio localizado na Linha 176, km 15, avaliado em R$ 40.000,00. Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos;Caminhonete marca/modelo GM/Chevrolet D-10, diesel, cor preta, ano 1985, placa NBF-4372, chassis 9BG5244PNEC023148, Renavam n. 00136096670, em nome de Alseu Machado (CPF n. 251.930.079-53), residente em Nova Brasilândia d'Oeste/RO, estimada em R$ 14.000,00 e avaliada em R$ 17.000,00. Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos;Caminhonete marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, diesel, placa NCJ-3477, ano/modelo 2005/2006, chassi n. 8AJFZ29G566006926, Renavam n. 00859597628, motor 1KD9417086, atualmente em nome de Alcântara Comércio de Medicamentos EIRELI (Farmácia Pioneira), CNPJ n. 10.770.960/0001-94, situada na av. Tancredo de Almeida Neves, n. 3505, centro, Alto Alegre do Parecis/RO, cuja responsável é Keila Souza da Silva Alcântara, CPF n. 962.402.292-53. Veículo sinistrado (sucata), avaliado em R$ 17.000,00 (f. 245). Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos;Automóvel marca/modelo Chevrolet GM/Vectra Sedan Elegance, álcool/gasolina, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placa NCC-7663, chassi n. 9BGAB69W06B153955, Renavam n. 00877773980, câmbio 05GW559573, motor F70001904, proprietário fiduciário o Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil, arrendatária a viúva IVONE MARIA DE OLIVEIRA, residente na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, avaliado em R$ 22.000,00. Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos;186 semoventes, vendidos por autorização judicial e alienados pelo valor de R$ 265.979,87.Esboço de partilha às fls. 409/410, do qual foi excluído o lote n. 15 e incluído o lote n. 9. Com essa manifestação vieram documentos noticiando a existência de dívidas tributárias do espólio vinculadas aos lotes 7, 8 e 9, taxas de lixo, IPVA em nome do de cujus, IRPF devido pelo de cujus, inscrito em dívida ativa (fls. 411/426).O Município compareceu aos autos e informou a existência de débitos do espólio, requerendo a expedição de alvará para levantamento de valores para pagamento de tributos e honorários devidos à Procuradoria do ente público (fls. 428/439). Em 24/5/2016 a inventariante compareceu aos autos e pediu a designação de audiência de homologação da proposta de partilha , bem como fossem IVONE e MARIA EDUARDA intimadas a se manifestarem sobre o plano de partilha elaborado (f. 442).O Estado de Rondônia compareceu aos autos e anuiu ao valor da causa, reclamando apenas fosse a inventariante intimada a recolher o ITCMD, tributo cujo valor pode ser calculado por sistema eletrônico intitulado DIEF (fls. 443/444).Às fls. 445/446, cópia da DECISÃO que manteve MARIELLY DE BRITO AGUIAR no posto de inventariante do espólio de seu pai (autos n. 0004956-21.2015.8.22.0010).O credor Wanderley Correa Pereira compareceu aos autos e juntou cópia do caderno processual trabalhista que dá conta de seu crédito (ação trabalhista n. 0000237-63.2013.5.14.0131) fls. 447 e 448/542.Em 9/9/2016, IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR compareceram aos autos alegando que este juízo não se manifestou sobre o requerimento que vindicava a manutenção de multa imposta à inventariante. Reclamou também que este juízo deveria dizer sobre os pedidos deduzidos às fls. 366/369 (venda do gado por preço inferior à avaliação), 370/371 (multa aplicada à inventariante) e 372/373 (intimação de Vanderlei Franco Vieira). Insistiu na existência de bens sonegados (fls. 543/544).Em 19/10/2016, em laboriosa e irretorquível DECISÃO, o então MM. Juiz Substituto Dr. Artur Augusto Leite Júnior saneou o feito, resolvendo várias questões. Decidiu o ínclito magistrado que devem integrar o monte partível:Imóvel rural indicado como lote n. 30 da gleba 18, com área de 97,8242ha, melhor descrito na matrícula n. 2.741 (fls. 125 e 153), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, estimado em R$ 600.000,00; Avaliado judicialmente em R$ 1.200.000,00 (f. 244). Fração ideal de 32,6892ha do imóvel rural indicado como lote n. 31-A da gleba 18, com área total de R$ 49,1291ha, melhor descrito na matrícula n. 3.513 (f. 152), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, estimado em R$ 220.000,00; Avaliado judicialmente em R$ 405.000,00 (f. 244). Imóvel urbano indicado como lote n. 15, quadra 1, setor 7, bairro Cidade Alta, com área de 1.560m², estimado em R$ 150.000,00. Débitos tributários: f. 124. BIC em nome de Adeir Lobato de Aguiar (pai do de cujus). Imóvel sem matrícula. Avaliado judicialmente em R$ 225.000,00 (f. 244). Imóvel urbano indicado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, com área de 1.920m², BIC 07-2-0001-000009-00, localizado na av. 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, estimado em R$ 214.653,69 (f. 160); Não foi avaliado judicialmente. Em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas; Na certidão da Matrícula n. 11.020, sua área é de 470m². Supostamente sonegado. Precisa ser avaliado.Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1111, diesel ano 1969, cor azul, placa BWH-9049, em nome de Adeir Lobato de Aguiar (f. 168); Não foi avaliado judicialmente. Supostamente sonegado.Automóvel marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0369, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. (f. 169); Avaliado judicialmente em R$ 6.500,00 (f. 244).Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 1513, azul, 1980, placa NBP-8117, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. (f. 170); Avaliado judicialmente em R$ 30.000,00 (f. 245).Automóvel marca/modelo Volkswagen/Saveiro CL 1.6 MI, gasolina, ano/modelo 1998/1999, placa NBF-0176, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. (f. 171); Não foi avaliado judicialmente. Supostamente sonegado.Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1513, diesel, cor branca, ano 1981, placa HQU-8224, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. (f. 172). Não foi avaliado judicialmente. Supostamente sonegado.Motocicleta marca/modelo Honda/C-100 Biz, cor azul, placa NBO-6568, ano/modelo 1998/1999, chassi n. 9C2HA070XWR009383, Renavam n. 00712022589, motor HA07E-X009383, em nome de Adeir Lobato de Aguiar, CPF n. 189.125.839-72. Não foi avaliado judicialmente. Supostamente sonegado.Imóvel urbano indicado como lote n. 7, quadra 2, situado na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, com área de 720m², estimado em R$ 100.000,00. Certidão narrativa n. 817/2004, em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 34, 127 e 128). Débitos tributários: f. 159. No imóvel residem IVONE MARIA e MARIA EDUARDA. A matrícula informa área de 360m². Avaliado judicialmente em R$ 90.000,00 (f. 245). Imóvel urbano indicado como lote n. 8, quadra 2, situado na rua 1, s/n., bairro Cidade Alta, com área de 360m², estimado em R$ 100.000,00. Certidão narrativa n. 816/2004, em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 35, 129 e 130). Débitos tributários: f. 158. Imóvel sem matrícula. Avaliado judicialmente em R$ 100.000,00 (f. 245).Fração ideal (ou real) de 12,10ha do imóvel rural indicado como lote n. 57 da gleba 18, com área total de R$ 25,43ha, melhor descrito na matrícula n. 3.876 (fls. 154/157), estimada em R$ 75.000,00. Fração tirada de uma área de 49,1291ha, conforme matrícula n. 3.513. Fração avaliada em R$ 150.000,00 (f. 244);Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placa AZF-9884, 9844 ou 9894, estacionado num sítio localizado na Linha 176, km 15, avaliado em R$ 40.000,00 (f. 245). Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos; IVONE MARIA tem direito, em tese, à meação do bem.Caminhonete marca/modelo GM/Chevrolet D-10, diesel, cor preta, ano 1985, placa NBF-4372, chassis 9BG5244PNEC023148, Renavam n. 00136096670, em nome de Alseu Machado (CPF n. 251.930.079-53), residente em Nova Brasilândia d'Oeste/RO, estimada em R$ 14.000,00 e avaliada judicialmente em R$

17.000,00 (f. 245). IVONE MARIA tem direito, em tese, à meação do bem.Caminhonete marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, diesel, placa NCJ-3477, ano/modelo 2005/2006, chassi n. 8AJFZ29G566006926, Renavam n. 00859597628, motor 1KD9417086, atualmente em nome de Alcântara Comercio de Medicamentos EIRELI (Farmácia Pioneira), CNPJ n. 10.770.960/0001-94, situada na av. Tancredo de Almeida Neves, n. 3505, centro, Alto Alegre do Parecis/RO, cuja responsável é Keila Souza da Silva Alcântara, CPF n. 962.402.292-53. Veículo sinistrado (sucata). Não foi avaliado. IVONE MARIA tem direito, em tese, à meação do bem.Automóvel marca/modelo Chevrolet GM/Vectra Sedan Elegance, álcool/gasolina, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placa NCC-7663, chassi n. 9BGAB69W06B153955, Renavam n. 00877773980, câmbio 05GW559573, motor F70001904, proprietário fiduciário o Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil, arrendatária a viúva IVONE MARIA DE OLIVEIRA, residente na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, avaliado em R$ 22.000,00 (f. 245). IVONE MARIA tem direito, em tese, à meação do bem.Foi deferida a habilitação do crédito trabalhista de Wanderley Correa Pereira, no valor de R$ 15.042,83 (fls. 314 e 447). O valor deverá ser colocado à disposição do juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Moura autos n. 0000237-63.2013.5.14.0131. Foi deferida a habilitação de crédito do advogado Márcio Antônio Pereira no valor de R$ 4.155,09, quantia a ser atualizada a contar de 16/1/2015, conforme DECISÃO de f. 380. Contudo, essa DECISÃO merecerá reparo. As contas relativas à venda dos semoventes foram homologadas pelo juízo.Foi deferido o reembolso apenas das despesas indicadas nas fls. 176 e 180 (R$ 889,02 e R$ 97,84 respectivamente). Créditos informados pelo Município cujos sujeitos passivos não era o de cujus não foram habilitados pelo juízo.Eventual crédito que CLAUDINEI MACHADO tinha a receber de Vanderlei Franco Vieira e a existência de maquinários de marcenaria supostamente pertencentes, em vida, ao de cujus são questões que demandam a produção de outras provas, razão pela qual, nos termos do art. 612 do CPC, essas matérias deverão ser discutidas nas vias ordinárias, tal como já decidido às fls. 545/556 (volume 3).Este juízo determinou à inventariante que procedesse à juntada de certidões de inteiro teor de matrículas dos imóveis indicados como lotes 7, 8, 9 e 15 ou certidões negativas emitidas pelo CRI desta comarca.Determinou ainda fossem informados dados do automóvel Vectra, bem como a juntada de documento da moto e da petição de inventário dos bens dos genitores de CLAUDINEI, além da anexação de Procuração em nome da herdeira GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR.Também foi determinado que IVONE MARIA prestasse contas do valor por ela levantado (R$ 87.030,73), bem assim fosse oficiado ao Banco Bradesco a fim de verificar a existência de crédito em nome do falecido.Por fim, ordenou-se a vinda de certidões negativas das Fazendas e avaliação dos bens ainda não avaliados.A inventariante pediu reconsideração da DECISÃO de organização e saneamento do feito (fls. 557/561), de modo a excluir do monte o imóvel indicado como lote n. 15 e a motocicleta Honda/Biz. Juntou novas declarações retificadas (fls. 562/572), mas sem observar o que decidido às fls. 545/556.A herdeira GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR juntou procuração em nome do advogado Neumayer Pereira (f. 574).Foram anexadas certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis indicados como lote rural n. 31-A, lote rural n. 30, do lote rural n. 57 e matrículas abertas em razão de seu desmembramento, bem como certidões de inteiro teor atualizadas das matrículas dos imóveis urbanos indicados como lotes 7, 8 e 9 (fls. 575/588). Não foi juntada certidão de inteiro teor do imóvel identificado como lote 15.Foi juntada a cópia do Formal de Partilha extraído dos autos n. 0026003-03.2005.8.22.0010, inventário no qual CLAUDINEI MACHADO era herdeiro necessário (fls. 590/605) dos pais. Também foi juntada cópia do Formal de Partilha extraído da ação de sobrepartilha dos bens do divórcio de CLAUDINEI e Elizabeth Anastácio de Brito (autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010) fls. 615/648.A inventariante requereu a designação de nova audiência de conciliação (f. 651), pedido esse deferido pelo juízo (f. 652). Em audiência, o patrono de IVONE e MARIA EDUARDA informou não ter condições de ofertar proposta de acordo dado não ter tido vista dos autos.Por DECISÃO do juízo, foi restabelecido o direito do advogado Evandro Alves dos Santos a ter vista dos autos fora do cartório. Por não ter comparecido à audiência de conciliação designada, foi aplicada à meeira IVONE MARIA e representante legal da menor MARIA EDUARDA multa no importe de 0,2% do valor da causa (f. 656 e verso).Em 7/4/2017, IVONE prestou contas do valor que recebeu antecipadamente, tendo informado possuir crédito remanescente no valor de R$ 38.554,46 (fls. 661/662 e 663/694).Em 7/4/2017 IVONE e MARIA EDUARDA peticionaram nos autos alegando não ter tido acesso a eles antes da última audiência designada. Informam ter interposto embargos de declaração da DECISÃO que designou a última audiência. Pedem a retificação da área do imóvel indicado como lote n. 57 e a inclusão do lote n. 15, bem como dos veículos tidos como sonegados. Dizem que a inventariante é responsável pelo furto dos instrumentos da marcenaria. Estimaram os instrumentos em R$ 40.000,00. Pedem a revogação da multa aplicada à viúva IVONE (fls. 695/705).Instado a se manifestar, o Ministério Público observou que a inventariante não encerrou nas últimas declarações (retificadas) os bens que deveria incluir por força do que decidido às fls. 557/561. Com efeito, não bastaria a alegação de que veículos foram vendidos em vida por CLAUDINEI, fato passível de prova documental ver fls. 714/717-vº.Com razão, averbou a d. Promotora de Justiça que a posse do imóvel urbano descrito como lote n. 15, quadra 01, setor 7, situado na rua Projetada 1, bairro Cidade Alta, foi atribuída ao herdeiro Claudenir Machado de Aguiar, irmão de CLAUDINEI, conforme DECISÃO acostada à f. 605 (volume 4) e petição de fls. 603/604, de modo que esse bem deve ser excluído do monte partível.O Ministério Público reconheceu que, em relação ao imóvel rural indicado como lote 57, CLAUDINEI adquiriu somente metade de 25,43ha.Também foi observado pelo Ministério Público que a menor MARIA EDUARDA deveria regularizar sua representação processual. Pediu ainda a vinda das certidões fazendárias, a abertura de vista ao Município para dizer do que decidido às fls. 557/561, a expedição de ofício ao Banco Bradesco, além da vinda de comprovante de pagamento dos impostos e custas devidas. Segundo o Ministério Público, nos termos da interpretação dada pelo STF no RE 878.694, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, a companheira/viúva IVONE MARIA deve ser considerada meeira e herdeira dos bens de CLAUDINEI, haja vista o disposto no art. 1.829 do CC.Em relação aos valores percebidos por IVONE e MARIA EDUARDA, pediu a juntada de notas fiscais relacionadas a serviços de segurança, de transporte escolar, de compras de vestuário. Contudo, opinou pela inclusão do valor na meação de IVONE.Requereu ainda a avaliação dos bens não incluídos nas primeiras declarações, além de outras providências (f. 717-vº).A inventariante peticionou nos autos informando que os veículos indicados por IVONE MARIA não pertenciam a CLAUDINEI ao tempo da morte dele (dois caminhões Mercedes Benz, modelos 1111, ano 1969 e 1513, ano 1981, automóvel Saveiro e moto Honda C-100 Biz). Segundo MARIELLY, esses veículos viraram sucata e várias peças deles foram usadas em outros veículos. Disse não poder precisar o paradeiro de tais bens (fls. 720/724).Em relação ao imóvel rural identificado como lote n. 57, alega a inventariante que a área a ser partilhada corresponde a tão somente 12,10ha. Ratificou também a informação do MP no sentido de que o lote urbano n. 15 não pertence ao espólio. Por fim, apresentou memória das despesas que devem ser pagas pelo espólio.Em 6/7/2017 (fls. 738/748), a inventariante apresentou novas declarações incluindo IVONE MARIA como herdeira, tendo discriminado os seguintes bens a serem partilhados:Imóvel rural indicado como lote n. 30 da gleba 18, com área de 97,8242ha, melhor descrito na matrícula n. 2.741 (fls. 125 e 576), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, estimado em R$ 600.000,00; avaliado

judicialmente em R$ 1.200.000,00 (f. 244);Fração ideal de 32,6892ha do imóvel rural indicado como lote n. 31-A da gleba 18, com área total de 49,1291ha, melhor descrito na matrícula n. 3.513 (fls. 152 e 575), em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, estimado em R$ 220.000,00; avaliado judicialmente em R$ 450.000,00 (f. 244);Fração ideal de 12,10ha do imóvel rural indicado como lote n. 57 da gleba 18, com área total de 25,43ha, melhor descrito na matrícula n. 3.876 (fls. 154/157 e 580/583), estimada em R$ 75.000,00. A matrícula n. 3.876 foi encerrada (fls. 154/157, ver f. 226 e f. 583). Fração tirada de uma área de 49,1291ha, conforme matrícula n. 3.513. O lote n. 57 tinha originalmente 101,7456ha e pertencia a José Garcia Bubula. Fração avaliada judicialmente em R$ 150.000,00 (f. 245);Imóvel urbano indicado como lote n. 7, quadra 2, melhor descrito na matrícula n. 11.035 (f. 586), situado na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, com área de 360m², estimado em R$ 100.000,00. Matrícula em nome de Maria Antônia da Conceição dos Santos. Certidão narrativa n. 817/2004, em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 34, 127 e 128). Débitos tributários: f. 159. No imóvel residem IVONE MARIA e MARIA EDUARDA. Imóvel avaliado judicialmente em R$ 90.000,00 (f. 245);Imóvel urbano indicado como lote n. 8, quadra 2, melhor descrito na matrícula n. 11.036 (f. 588), situado na rua 1, s/n., bairro Cidade Alta, com área de 360m², estimado em R$ 100.000,00. Matrícula em nome de Maria Antônia da Conceição dos Santos. Certidão narrativa n. 816/2004, em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 35, 129 e 130). Débitos tributários: f. 158. Imóvel avaliado judicialmente em R$ 100.000,00 (f. 245);Imóvel urbano indicado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, com área de 480m², melhor descrito na matrícula n. 11.020 (f. 584), localizado na av. 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, estimado em R$ 214.653,69 (f. 160). Matrícula em nome de Maria Antônia da Conceição dos Santos; BIC 07-2-0001-000009-00; no cadastro do Município, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas. Não foi avaliado judicialmente.Veículo automóvel marca Chevrolet/GM, modelo Monza Club, gasolina, cor azul, ano 1994, placa NBF-0369, Renavam n. 00136832555, chassis n. 9BGJM11RRRB064779 (f. 169), câmbio I131410251, motor B20NZ31094232, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40, avaliado judicialmente em R$ 6.500,00 (f. 244);Veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1513, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117, diesel, Renavam n. 00136977600, chassis n. 34500512507986, em nome de Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda. Máquina Amazonas, CNPJ n. 34.453.290/0001-40 (f. 170), estimado em R$ 30.000,00. Esse veículo foi furtado (f. 50) e recuperado em 8/1/2014 (f. 54), sendo restituído à inventariante (f. 62). Pela Polícia Civil, o veículo foi avaliado em R$ 20.600,00 (f. 66); avaliado judicialmente em R$ 30.000,00 (f. 245); o veículo foi incendiado em 8/8/2017 (f. 835);Veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placa AZF-9884, 9844 ou 9894, Renavam n. 103465412, estacionado num sítio localizado na Linha 176, km 15, avaliado judicialmente em R$ 40.000,00 (f. 245). Não há qualquer documento desse veículo anexado aos autos; Deve ser ressalvada a meação de IVONE MARIA;Veículo caminhonete marca/modelo GM/Chevrolet D-10, diesel, cor preta, ano 1985, placa NBF-4372, chassis 9BG5244PNEC023148, Renavam n. 00136096670, em nome de Alseu Machado (CPF n. 251.930.079-53), residente em Nova Brasilândia d'Oeste/RO, estimada em R$ 14.000,00 e avaliada judicialmente em R$ 17.000,00 (f. 245). Deve ser ressalvada a meação de IVONE MARIA;Veículo caminhonete marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, diesel, placa NCJ-3477, ano/modelo 2005/2006, chassi n. 8AJFZ29G566006926, Renavam n. 00859597628, motor 1KD9417086, atualmente em nome de Alcântara Comercio de Medicamentos EIRELI (Farmácia Pioneira), CNPJ n. 10.770.960/0001-94, situada na av. Tancredo de Almeida Neves, n. 3505, centro, Alto Alegre do Parecis/RO, cuja responsável é Keila Souza da Silva Alcântara, CPF n. 962.402.292-53. Veículo sinistrado (sucata), não avaliada. Deve ser ressalvada a meação de IVONE MARIA;Veículo automóvel marca/modelo Chevrolet GM Vectra Sedan Elegance, álcool/gasolina, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placa NCC-7663, chassi n. 9BGAB69W06B153955, Renavam n. 00877773980, câmbio 05GW559573, motor F70001904, proprietário fiduciário o Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil, arrendatária a viúva IVONE MARIA DE OLIVEIRA, residente na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, avaliado judicialmente em R$ 22.000,00 (f. 245). Deve ser ressalvada a meação de IVONE MARIA;Semoventes (gado), aproximadamente 204 cabeças, mas apenas 186 existentes, estimados em R$ 150.000,00 (fls. 120/123 e 164/167). Autorizada a venda dos 186 semoventes, por DECISÃO judicial e alienados pelo valor de R$ 265.979,87 (fls. 273/274). *Conta judicial: ver fls. 427, 440 e 441. Deve ser ressalvada a meação de IVONE MARIA. Aos bens foi atribuído o valor total de R$ 3.093.132,87.À f. 742 constam débitos que seriam devidos pelo espólio. São eles:R$ 11.617,20, referentes a débitos fiscais estaduais; R$ 2.019,75, referentes a IRPF devido pelo falecido, referente ao exercício 2012/2013 (f. 426);Impostos (IPTU) vencidos, no valor de R$ 25.924,75 (incluídos os honorários dos Procuradores do Município);IPVA's e multas dos veículos do de cujus, no valor total de R$ 16.089,15;Despesas do espólio feitas por Claudislaine e Leiliano parqa manutenção de animais e construção de túmulo, no valor de R$ 12.311,64;ITCMD no valor de R$ 113.684,56 (fls. 757 a 800).Esboço de partilha às fls. 744/747.A inventariante anexou às últimas declarações guias e memórias de cálculo para pagamento de custas e impostos ITCMD, IPVA, IPTU (fls. 750/823).Em 24/7/2017 o credor Wanderley Correa Pereira compareceu aos autos e disse concordar com as últimas declarações, postulando então a transferência de R$ 18.751,50 em favor do d. juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Moura, com vinculação aos autos n. 0000237-63.2013.5.14.0131 (f. 826).O advogado Evandro Alves dos Santos teve vista dos autos em 25/7/2017 (f. 826-vº) e em 1º/8/2017 peticionou nos autos manifestando o desacordo de IVONE MARIA e MARIA EDUARDA em relação às declarações de fls. 738/748.Instado a se manifestar, o Ministério Público disse que o esboço de partilha apresentado pela inventariante não observou o parecer de fls. 714/717-vº, oportunidade em que reiterou as considerações feitas acerca da parte cabível à viúva, ao valor do crédito de Márcio Antônio Pereira, à regularização da representação processual de MARIA EDUARDA, à expedição de ofício ao Banco Bradesco, à avaliação dos bens sonegados e à abertura de vista às Fazendas (f. 833 e verso).Contudo, o MP não se opôs à eventual exclusão de veículos alienados pelo de cujus antes de sua morte.A inventariante solicitou antecipação de herança no valor de R$ 10.000,00 a fim de custear despesas com sua gravidez e parto (f. 834). Contudo, este juízo autorizou o levantamento de apenas R$ 4.500,00 (f. 843).À f. 835, ocorrência policial dando conta de incêndio que atingiu o caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1513, diesel, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117, Renavam n. 00136977600, chassi n. 34500512507986. À f. 836, ocorrência policial dando conta de incêndio que atingiu provavelmente benfeitorias (barracão) do imóvel urbano indicado como lote n. 8, quadra 2, melhor descrito na matrícula n. 11.036 (f. 588), situado na rua 1, s/n., bairro Cidade Alta, com área de 360m².O credor Márcio Antônio Pereira requereu a expedição de alvará no valor de R$ 22.355,85 (f. 846), pedido reiterado em 25/6/2018 (f. 848).Às fls. 849/851, ofício da Vara do Trabalho solicitando informações acerca da reserva de crédito para pagamento de Wanderley Correa Pereira.Eis o relatório. A DECISÃO.O prazo para manifestações e impugnações previsto no art. 627 do CPC já expirou há muito.Da avaliação dos bens discriminados às fls. 244/245 não houve impugnação de nenhum interessado (CPC, art. 635).As últimas declarações já foram apresentadas com diversas retificações (art. 636 do CPC) e todos os interessados já se manifestaram (art. 637 do CPC).MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR já regularizou sua representação processual (f. 659).A inventariante já realizou o

cálculo dos impostos, conforme documentos de fls. 757 a 800 (art. 637 do CPC). O ITCMD foi calculado em R$ 113.684,56.DEMAIS DETERMINAÇÕES:Nos termos do art. 642 do CPC, a Direção do Cartório deverá atualizar o crédito de Wanderley Correa Pereira (R$ 18.751,50) a contar de 24/7/2017 e, após, expedir alvará de transferência em favor do d. juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Moura, com vinculação aos autos n. 0000237-63.2013.5.14.0131. Após, comunique-se a transferência ao d. juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Proceda-se com urgência, pois referido crédito tem natureza alimentar.Como já mencionado, o crédito de Márcio Antônio Pereira já somava a quantia de R$ 22.031,34 em 16/1/2015 (f. 380). Cada herdeiro de Adeir Lobato de Aguiar e Madalena Gomes Machado de Aguiar (Claudislaine Machado, Claudenir Machado e CLAUDINEI MACHADO), assumiu a obrigação de pagar a Márcio, não de forma solidária, a quantia total de R$ 22.031,34.Cada herdeiro deveria pagar assim R$ 7.343,78 para adimplemento dos honorários executados por Márcio Antônio. Contudo, nos termos do acordo anexado aos autos 0053702-32.2006.8.22.0010 (fls. 497/498) e cálculos de f. 515 (dos autos 0053702-32.2006.8.22.0010), em valores atualizados, Claudislaine e Claudenir deveriam pagar apenas R$ 6.923,48, abatendo-se, pois, o pagamento parcial de R$ 2.768,39. Logo, deviam pagar ao credor a quantia remanescente de R$ 4.155,09.Já o valor devido pelo de cujus CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR deveria ser habilitado nos autos deste inventário, haja vista o disposto no item 4 do acordo de fls. 497/498. Assim, o débito em 30/1/2014, correspondia a R$ 9.817,33, conforme acordo nos autos n. 0053702-32.2006.8.22.0010 fls. 205/206 deste inventário.Logo, Márcio Antônio Pereira tem direito a receber a quantia de R$ 9.817,33, sem prejuízo da incidência das cláusulas penais, correção monetária e juros previstos no documento de fls. 205/206. Atualizado, esse valor hoje é de R$ 24.028,53 (f. 848).Expeça-se alvará para levantamento desse valor.2.1 Acaso o credor Márcio Antônio Pereira não concorde com o valor habilitado, deverá recorrer às vias ordinárias, conforme previsto no art. 643 do CPC.A existência de maquinários de marcenaria supostamente pertencentes, em vida, ao de cujus é questão já enfrentada por este juízo. A propósito, trata-se de questão que demanda a produção de outras provas, razão pela qual, nos termos do art. 612 do CPC, deverá a matéria ser discutida nas vias ordinárias, tal como já decidido às fls. 545/556 (volume 3). De igual modo, a discussão que envolve a existência do negócio jurídico e obrigação que IVONE MARIA DE OLIVEIRA e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR imputam a Vanderlei Franco Vieira.Autorizo o pagamento ou reembolso das despesas indicadas nas fls. 176 e 180 (R$ 889,02 e R$ 97,84 respectivamente). Diga a inventariante em 5 dias se deseja o reembolso ou alvará para pagamento das dívidas, mediante prestação de contas em 5 dias. Expeça-se alvará, se necessário.Declaro IVONE MARIA DE OLIVEIRA meeira e herdeira dos bens que adquiriu durante a união estável mantida com CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR (art. 1.829 do CC, com a interpretação dada pelo STF no RE 878.694).Excluo do monte partível o imóvel urbano descrito como lote n. 15, eis que pertencente a Claudenir Machado, irmão de CLAUDINEI MACHADO, conforme bem explicado pelo Ministério Público no parecer de fls. 714/717-vº e nos termos da DECISÃO inserta à f. 605.Determino à Direção do Cartório que proceda à renumeração das páginas dos autos, a contar da f. 239 e, em seguida, migre os autos para a plataforma PJe.Ordenei, via Bacenjud, a busca de informações financeiras (saldos, extratos, aplicações, etc.) em nome de CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR, a fim de verificar se ele possui crédito em alguma instituição financeira, sobretudo o Banco Bradesco. Aguarde-se por 3 dias.Após a migração dos autos para a plataforma PJe, notifique-se a União/AGU, por cópia, na forma do art. 626 do CPC, para dizer se tem interesse no feito. Ressalto que o Município de Rolim de Moura e o Estado de Rondônia já foram intimados.Sem prejuízo do que determinado no item 9, manifestem-se as Fazendas sobre os cálculos, nos termos do art. 638 do CPC e no prazo de 5 dias (Fazendas Municipal e Estadual).O imóvel urbano indicado como lote n. 7, quadra 2, situado na rua 1, n. 70, bairro Cidade Alta, é especificado pela inventariante com área de 720m², refletindo o conteúdo da Certidão Narrativa n. 817/2004, em nome de Elizabeth Anastácio de Brito (fls. 34, 127 e 128). Débitos tributários: f. 159. No imóvel residem IVONE MARIA e MARIA EDUARDA. Contudo, na certidão da matrícula n. 11.035 (f. 586), o imóvel pertence a MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e possui área de 360m². O imóvel já foi avaliado judicialmente em R$ 90.000,00 (f. 245). Na partilha, será considerada a área discriminada no registro/matrícula do imóvel (f. 586).O imóvel urbano indicado como lote n. 9, quadra 1, setor 7, com área de 1.920m² no BIC 07-2-0001-000009-00, localizado na av. 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, em nome de, estimado em R$ 214.653,69 (f. 160); Não foi avaliado judicialmente. Contudo, na certidão da matrícula n. 11.020 (f. 584), o imóvel pertence a MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e possui área de 480m². O imóvel não foi avaliado judicialmente. Na partilha, será considerada a área discriminada no registro/matrícula do imóvel (f. 584).Expeça-se MANDADO de avaliação desse imóvel. Proceda-se com urgência.Após, venham-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003925-07.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA CORREA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quainze) dias.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002600-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: A. P. C. B.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: W. R. D. S. e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito diante do decurso de prazo da DECISÃO ID (19257853).
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003616-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: MARCIANO FERREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0001020-61.2010.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA EUNICE DOS SANTOS CORDEIRO e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o levantamento do alvará nos autos.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7002831-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO RICARTE IRMAO
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA (OAB/RO 6954)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7007314-63.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: P. H. S. D. C. e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: W. D. C.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003233-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: ROLIM EVENTOS COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - EPP
Advogado(a):
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender oportuno, face ao decurso de prazo para oposição de embargos e a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7000645-28.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: F. G. D. O. B.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038388-31.2018.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: M. -. M. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, SALOMAO DA SILVEIRA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, EDNA APARECIDA SOARES, IVALINO MEZZOMO, IZALINO MEZZOMO, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RONALDO FURTADO OAB nº RO594
Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública proposto por AUTOR: M. -. M. P. F. contra o RÉUS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, SALOMAO DA SILVEIRA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, EDNA APARECIDA SOARES, IVALINO MEZZOMO, IZALINO MEZZOMO, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL .
Vislumbro a incompetência absoluta deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei 7374/1985 - LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:
Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Da leitura da inicial vejo que os atos imputados na inicial ocorreram no Município de Rolim de Moura/RO, portanto, neste local deve ser processado e julgamento o feito por se tratar neste caso de competência territorial absoluta, ao contrário de outras competências territoriais relativas.
Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas da Comarca de Rolim de Moura, com as nossas homenagens.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002411-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANI BISPO DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003779-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CICERO RUBENS DE LIMA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, bem como sobre o laudo pericial.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002787-34.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Polo passivo: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO
Intimação
Certifico que houve equívoco na intimação à parte autora para que recolhesse custas judiciais. Portanto, tal intimação deve ser ignorada.
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000906-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: JESSICA PEREIRA RIGO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002787-34.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Polo passivo: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO

Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004823-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DC COMERCIO E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: ANIMED CLINICA VETERINARIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003522-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: WILSON BARBOSA DE CASTRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID220111300).
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0006014-64.2012.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Intimação
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.
Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0028544-67.2009.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Bruno Henrique da Silva
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: COMERCIAL PASTORIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca do decurso de prazo abaixo.
CERTIDÃO: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse comprovante de cumprimento da DECISÃO de id 19773626".
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003764-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Requerido: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000154-84.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Conforme noticiado (ID 21446437), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 21446400) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002463-71.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Hermenegildo Robaina Fuentes, Manoel da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
OBS: Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. HÁ DIVERSAS execuções fiscais contra HERMENEGILDO e possuidores, todas negativas.2) Atento à ordem legal foi procedida nova tentativa de penhora on line (negativa quanto a todos).3) RENAJUD idem.4) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos, sem qualquer providência por parte do exequente. Tudo que foi tentado restou negativo.5) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON6) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.7) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Dispensada intimação dos Executados, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002286-10.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Metalúrgica Paraná Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Por medida de economia e para evitar incidentes futuros, INTIME-SEM a Executada e corresponsável quanto ao bloqueio de fl. 59-verso. Havendo interesse, poderão comparecer diretamente na Prefeitura e realizar acordo.Publique-se no DJE para ciência de eventuais interessados.3) Não sendo localizados, INTIMEM-SE quanto à constrição on line ora feita, POR EDITAL.3.1) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial.Cientifique-se vistas oportunamente, independente de nova determinação.Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, sobre fatos supervenientes à restrição on line.4) Sem prejuízo, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR OUTROS BENS PENHORÁVEIS e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte e não substitutiva.Aos Patronos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001899-92.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de O.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
Requerido:J. R. S. M. R. S.
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o término do prazo de 30 dias solicitado em fls. 112.

Proc.: 0003416-69.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moises Guedes da Silva Filho
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1003259-62.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Melissa Karolaine Assunção Araújo
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 04 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003303-64.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Antônio Lúcio Frazão Filho
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal n. 0001588-55.2016.8.22.0014, alegando o ora requerente ser o legítimo proprietário do veículo em questão.No entanto, já houve a decretação da perda do veículo e sua destinação ao SENAD por SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado.Não bastasse, não há qualquer comprovação idônea acerca das alegações do ora requerente de que é o legítimo proprietário do veículo.Ao contrário, o próprio requerente admite que vendeu o veículo a Raimundo Nonato S. Souza e esta o vendeu para terceiro, o qual se trata da pessoa de Francisco de Assis dos Santos, réu na ação penal e que estava utilizando o veículo para o transporte de substâncias entorpecentes, como se vê da cópia da SENTENÇA condenatória.A venda sem reserva de domínio do veículo não lhe dá o direito de exigir a restituição se houve a venda para terceira pessoa sem qualquer restrição. Significa dizer, embora tenha o direito de cobrar pelos valores que alega não ter recebido acerca da venda do bem, o seu pedido deve ser dirigido contra a pessoa com quem fez o negócio.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e indefiro o pedido de restituição, seja por não ser mais o legítimo proprietário do veículo quando da apreensão, seja porque já decretada a perda em SENTENÇA transitada em julgado.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000743-52.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Claudinei Aparecido de Souza
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
DESPACHO:
Vistos.A declaração retro diverge da apresentada às fls. 198, onde consta o trabalho de domingo a quinta-feira.Comprove o reeducando, mediante cópia de livro de registro, ou por folhas ou cartões ponto, a jornada alegada, em 3 dias, sob pena de indeferimento.Intime-se o reeducando, através de sua Advogada. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003052-17.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Élida Aparecida Orlando
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Vistos.Ante a certidão retro, constata-se que a apenada não está trabalhando no endereço onde declinou. Mesmo tendo sido intimada às fls. 210/v não se manifestou sobre a DECISÃO de fls. 209.Assim, REVOGO a autorização de trabalho externo, devendo a apenada ser imediatamente recolhida à unidade prisional do regime semiaberto (intramuros), onde permanecerá até ulterior deliberação.Efetivado o recolhimento da apenada, será designada audiência de justificação.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento imediato, devendo este juízo ser comunicado em 48 horas.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000770-35.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcos Martinez Borges
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de execução penal em face de Marcos Martinez Borges, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional.Analisando os autos, constato que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos.Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo o apenado bom comportamento até o momento.

Isso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO ao condenado Marcos Martinez Borges, qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término do cumprimento da pena, previsto para 30.03.2020.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita nos meses pares entre os dias 1 a 10;b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000249-90.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Wesley Richard da Silva Freitas
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Wesley Richard da Silva Freitas a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos desde 30.09.2018. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001975-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E D GARATE - ME
Endereço: Rua 612, 6895, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - OAB/RO8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO0005680
Requerida: JACKSON ASSIS BEKOV
Endereço: Rua Olavo Bilac, 2235, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-610
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21987429, no valor de R$ 2.596,43 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), sem a aplicação da multa de 10%, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007703-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA LUCIA DE PAULA MACEDO
Endereço: Rua Novecentos e Cinco, 2142, Setor 09 - Nova Vilhena, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-448
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerida: KALEB TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Maringá, 4643, lado da Cerâmica do Carlão, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Maringá, 4643, lado da Cerâmica do Carlão, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova, em especial pelas testemunhas arroladas. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019, às 9:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007158-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DENIR BORGES TOMIO
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 728, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-696
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao ofício n. 003/PGE/PRV/14, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública Estadual, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu

representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003193-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Acre, 2412, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Entendo que a empresa Elementis Specialties Brasil Quimica Ltda deva integrar a lide, pelo que determino que o reclamante no prazo de 5 dias indique sua qualificação nos autos.
Com a indicação da qualificação, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação apenas em relação a reclamada ora incluída, citando-a e intimando-a.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007176-50.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DIOGO PEREIRA LINS
Endereço: JOSE BARBOSA DA SILVA, 4453, CASA, VILAGE DO SOL 2, Cacoal - RO - CEP: 76964-480
Advogado do(a) DEPRECANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerida: FATIMA MAURICIO SILVA
Endereço: Rua Samambaia, 2417, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-310
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.
Não sendo localizados a parte executada e/ ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007155-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDUARDO DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Avenida Braz Olaia Acosta, 727, SALA 407, - até 1099/1100, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14026-040
Requerente:MARINA DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Avenida Braz Olaia Acosta, 727, SALA 407, - até 1099/1100, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14026-040
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, eis que ele não deve ser cobrado quando se trata de transferência de mercadoria de um mesmo dono. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre propriedade de um mesmo dono.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado da parte autora quando da transferência de semoventes de propriedades não é regular.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
TJRO-0029941) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. SUSPENSÃO. EFEITO MULTIPLICADOR. REDUÇÃO DE RECEITAS. ICMS. DESLOCAMENTO DE BEM. ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. 1. Não se verifica o caráter satisfativo e impeditivo da concessão de liminar em face da Fazenda Pública quando o conteúdo da medida liminar não se confunde com o MÉRITO da demanda. 2. Ausente a possibilidade de efeito multiplicador quando a matéria tratada é peculiar ao caso e não há multiplicidade de ações análogas. 3. Não há falar em lesão à ordem pública advinda da redução de receitas quando o débito tributário suspenso é de pequeno valor. 4. A ocorrência de simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que situados em diferentes Entes da Federação, não constitui fato gerador de ICMS. 5. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 0012194-92.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 09.10.2014, unânime, DJe 22.10.2014).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do TJRO, DEFIRO em sede de liminar a TUTELA

DA URGÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o RECLAMADO se abstenha de efetuar cobrança do ICMS quando tratar-se de transferência de semoventes de uma propriedade para outra, comprovadamente de sua titularidade.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007156-59.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVARO ABREU RIBEIRO
Endereço: Rua Maestro Zico Seabra, 280, - de 182/183 a 700/701, Saudade, Araçatuba - SP - CEP: 16020-240
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerente: MARCELO ABREU RIBEIRO
Endereço: Rua Senador Assis Chateaubriand, 399, - de 342/343 a 666/667, Saudade, Araçatuba - SP - CEP: 16020-230
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, eis que ele não deve ser cobrado quando se trata de transferência de mercadoria de um mesmo dono. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre propriedade de um mesmo dono.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado da parte autora quando da transferência de semoventes de propriedades não é regular.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
TJRO-0029941) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. SUSPENSÃO. EFEITO MULTIPLICADOR. REDUÇÃO DE RECEITAS. ICMS. DESLOCAMENTO DE BEM. ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. 1. Não se verifica o caráter satisfativo e impeditivo da concessão de liminar em face da Fazenda Pública quando o conteúdo da medida liminar não se confunde com o MÉRITO da demanda. 2. Ausente a possibilidade de efeito multiplicador quando a matéria tratada é peculiar ao caso e não há multiplicidade de ações análogas. 3. Não há falar em lesão à ordem pública advinda da redução de receitas quando o débito tributário suspenso é de pequeno valor. 4. A ocorrência de simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que situados em diferentes Entes da Federação, não constitui fato gerador de ICMS. 5. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 0012194-92.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 09.10.2014, unânime, DJe 22.10.2014).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do TJRO, DEFIRO em sede de liminar a TUTELA DA URGÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o RECLAMADO se abstenha de efetuar cobrança do ICMS quando tratar-se de transferência de semoventes de uma propriedade para outra, comprovadamente de sua titularidade.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005224-36.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS RODRIGUES
Endereço: Rua Travessa B, 4997, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
De início, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da necessidade de prova complexa, vez que, em que pese a análise do MÉRITO depender de conhecimentos técnicos, não vislumbro que seja o caso de realização de prova pericial.
Fato é que a cirurgia foi efetivamente realizada pela rede privada de saúde, restando, nestes autos, a análise da regularidade ou não no atendimento dispensado ao requerente pela rede pública de saúde Municipal, o que afasta, também, a preliminar de falta de interesse de agir.
Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial por não verificar o que ser periciado e, consequentemente reconheço a competência deste Juizado Especial para o processamento do feito.
No mais, existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 09horas, ocasião em que será ouvida, como testemunha deste juízo, o DR. PAULO FELIPE CONCEIÇÃO DE ARRUDA, que poderá ser localizado na R. Carlos Stahl, nº. 4963, Jardim América (Clínica Mega Imagem – Centro de Diagnóstico).
Testemunhas das partes independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência mínima de 15 dias.
Intime-se a parte autora anexar até a data da audiência acima designada eventuais exames realizados.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007167-88.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLI JANUARIO FREITAS
Endereço: Avenida Brasil, n 4859, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-214
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 878, 2 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que teve seus dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito em virtude de terminal telefônico nunca contraído com a reclamada.
Requer concessão de tutela de urgência para que a reclamada se abstenha de inscrever seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. É que ao que consta não houve menção da reclamada, por escrito, em proceder a negativação da reclamante.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO 3384
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005961-39.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEURI TIAGO TOGNION REQUERIDO:
REQUERIDO: CLEDERSON FERREIRA DA CRUZ
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003675-88.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CLAUDIO SCHULTZ
Endereço: Rua Quinze de Outubro, 16, Jardim Vitória, Vilhena - RO - CEP: 76986-432
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: DIRSON LUIZ VEIGA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6582, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-328
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003669-81.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI
Endereço: RUA RIO BRANCO, 522, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262
Requerida: LUCIANA MACHADO SANTOS VALENTE 71633030687
Endereço: Rua Marquês de Jacarepaguá, 752, Taquara, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22730-290
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Pretende a reclamante rescindir contrato de compra e venda de 100 canecas de alumínio de 500ml para chopp na cor preta e 100 tirantes de náilon pretos com serigrafia e personalizados, receber valor pago aos produtos e frete de envio bem como receber indenização relativo ao dano moral sofrido.
Alega a reclamante que os produtos adquiridos não chegaram na data aprazada e como eram para ser usados em uma festa de comemoração do curso de medicina, perderam a sua utilidade. Além disso declara que as canecas e tirantes eram de má qualidade e não eram personalizados.
Afirma que o valor de R$ 1.722,00 foi pago através de depósito bancário da contra da empresa, valor este correspondente ao valor do produto e frete para a entrega do mesmo.
A parte reclamada não apresentou contestação e não compareceu em audiência de conciliação, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20280812).
Pois bem, posto os fatos tenho que o pedido merece procedência, posto que, nos termos do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, ante a revelia operada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte e não contrariados pela outra.
Assim, é de se reconhecer que a reclamada não cumpriu com o sua obrigação de entregar o produto na data aprazada e com a qualidade acertada.
Tenho que a rescisão do contrato é a solução que melhor se amolda ao caso em questão, bem como a devolução do valor de R$ 1.722,00 a reclamante. Quanto ao dano moral é imperioso reconhecer que o desgaste que a reclamante sofreu ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano moral indenizável, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. Resta a fixação do valor indenizatório e para tanto, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora a reclamada é empresa pode suportar tal verba sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI ajuizou em face da LUCIANA MACHADO SANTOS VALENTE para DECLARAR RESCINDIDO o contrato da Reclamante junto a reclamada. CONDENO, ainda, a parte reclamada a restituir a reclamante a quantia de R$ R$ 1.722,00 corrigido desde 13 de outubro de 2017, e pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da presente DECISÃO, a ambas as verbas acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
A requerente deverá depositar o produto objeto da lide em cartório no prazo de 10 dias após o transito em julgado da SENTENÇA. Após o depósito a requerida deverá retirar o produto no prazo máximo de 30 dias, sob pena de destinação a uma das instituições cadastradas neste juízo.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 4 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007085-57.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARTA REGINA SANTIN REZENDE
Endereço: Rua Neo Alves Martins, 3341, AP 1201, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-060
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005834-04.2018.8.22.0014
Requerente: SUZANA MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos e Vinte e Dois, 1566, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-278
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
SUZANA MARTINS DA SILVA ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de CONSELHEIRA TUTELAR. Informa que foi contratado em 02/02/2012 e exonerado em 10/01/2016, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R$2.453,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$2.399,94 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite. Afirma que a função exercida pela reclamante é de “agente honorífico” não gerando vínculo empregatício. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, ‘IN FINE’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$2.453,34ois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), valor esse já com os descontos legais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante SUZANA MARTINS DA SILVA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$2.453,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do afastamento da reclamante, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007152-22.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Rua Adolfo Serra, 1725, casa 35, - de 1701/1702 ao fim, Jardim Santa Ângela, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14020-605
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, eis que ele não deve ser cobrado quando se trata de transferência de mercadoria de um mesmo dono. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre propriedade de um mesmo dono.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado da parte autora quando da transferência de semoventes de propriedades não é regular.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
TJRO-0029941) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. SUSPENSÃO. EFEITO MULTIPLICADOR. REDUÇÃO DE RECEITAS. ICMS. DESLOCAMENTO DE BEM. ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. 1. Não se verifica o caráter satisfativo e impeditivo da concessão de liminar em face da Fazenda Pública quando o conteúdo da medida liminar não se confunde com o MÉRITO da demanda. 2. Ausente a possibilidade de efeito multiplicador quando a matéria tratada é peculiar ao caso e não há multiplicidade de ações análogas. 3. Não há falar em lesão à ordem pública advinda da redução de receitas quando o débito tributário suspenso é de pequeno valor. 4. A ocorrência de simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que situados em diferentes Entes da Federação, não constitui fato gerador de ICMS. 5. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 0012194-92.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 09.10.2014, unânime, DJe 22.10.2014).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do TJRO, DEFIRO em sede de liminar a TUTELA DA URGÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o RECLAMADO se abstenha de efetuar cobrança do ICMS quando tarta-se de transferência de semoventes de uma propriedade para outra, comprovadamente de sua titularidade.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005414-96.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de reclamação interposta por MARIA DO SOCORRO BARBOSA FREITAS contra a empresa UNIVERSO ONLINE S/A.
Aduz a requerente que, apesar de não ter firmado relação contratual com a empresa requerida, teve descontos indevidos, em sua conta-corrente, realizados pela requerida, descontos estes que afirma serem ilegítimos. Portanto, pretende a sua restituição em dobro, além de indenização por nado moral.
Em sede de contestação, a requerida pugna pela improcedência do pedido da inicial. Afirma que houve a contratação, bem como a prestação dos serviços de internet, razão pela qual os descontos eram devidos.
Diante da não formalização de acordo, foi apresentada impugnação, ocasião em que a requerente reiterou os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
De início, necessário se faz registrar que a relação firmada entre as partes é de consumo e, por isso o prazo prescricional rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, como também o ônus da prova é da requerida, haja vista que a versão trazida pela consumidora é verossímil e ela é hipossuficiente, notadamente porque a ré detém o integral controle da operação e dos meios de prova relacionadas à prestação do serviço.
Portanto, dadas as alegações apresentadas pela requerente, bem como a ausência da produção de prova capaz de afastá-las, tenho que o pedido inicial merece prosperar.
Vejamos:
A requerida efetuou descontos da conta-corrente da requerente sob a alegação de que houve contratação e prestação de serviço. Ocorre que, instada para tanto, vez que demandada em juízo, não trouxe provas da efetiva contratação.

Chega a afirmar, em sede de contestação, que possuiu os dados da requerente, motivo este que seria suficiente a legitimar sua conduta. Todavia, tais argumentos não merecem prosperar.
Ora, é fato sabido que a contratação de serviços por telefone constitui expediente que aumenta o lucro da requerida. Por outro lado, aumenta o risco do negócio que oferece. Portanto, quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos.
Diante de tal contexto, certamente não cabe a requerente demonstrar que não contratou o serviço ora discutido. Justamente em sentido diverso é que a solução deve ser buscada: competia à requerida, comprovar em juízo que o serviço foi efetivamente contratado e não só isto lhe é era obrigação. Competia-lhe, ainda, comprovar que tal foi serviço foi contratado pela requerente, ônus este do qual não se desincumbiu.
Ademais, não é menos relevante ressaltar a alta incidência de fraudes em tais contratações. Assim sendo, é evidente que em casos como tais, o consumidor não pode arcar com os custos de sistema que efetivamente beneficia os fornecedores do serviço.
Considerando tais alegações, a única CONCLUSÃO plausível é a de que cobrança indevida, devendo a requerida responder objetivamente pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor.
Quanto ao dano material, sua ocorrência é induvidosa, devendo ser ele reparado com a devolução a reclamante dos valores debitados sem sua autorização, quais sejam, R$ 1.936,54 (mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados da seguinte forma: R$ 69,90 a partir de 06/10/2014, R$ 69,90 a partir de 05/11/2014; R$ 69,90 a partir de 05/12/2014; R$ 69,90 a partir de 05/01/2015; R$ 69,90 a partir de 05/02/2015; R$ 69,90 a partir de 05/03/2015; R$ 69,90 a partir de 06/04/2015; R$ 69,90 a partir de 05/05/2015; R$ 69,90 a partir de 05/06/2015; R$ 69,90 a partir de 06/07/2015; R$ 69,90 a partir de 05/08/2015; R$ 69,90 a partir de 08/09/2015; R$ 73,81 a partir de 05/10/2015; R$ 73,81 a partir de 05/11/2015; R$ 73,81 a partir de 07/12/2015; R$ 73,81 a partir de 05/01/2016; R$ 73,81 a partir de 05/02/2016; R$ 73,81 a partir de 07/03/2016; R$ 73,81 a partir de 05/04/2016; R$ 73,81 a partir de 05/05/2016; R$ 73,81 a partir de 06/06/2016; R$ 73,81 a partir de 06/07/2016; R$ 73,81 a partir de 05/08/2016; R$ 73,81 a partir de 05/09/2016; R$ 82,82 a partir de 05/10/2016 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como R$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos), valor correspondente a taxa bancária paga pela reclamante para ter acesso ao histórico de extratos de sua conta-corrente, corrigido a partir de 21/10/2016.
Tais valores deverão ser restituídos em sua forma simples, dada a ausência de comprovação de má-fé da requerida na efetivação da cobrança.
Resta, por fim, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso, inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente ao valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para declarar indevidos os débitos realizados e impor aos Reclamados a condenação ao pagamento do dano moral e material, nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar indevidos os débitos efetuados e, via de consequência, CONDENO a reclamada a devolver a reclamante o valor de 1.936,54 (mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como CONDENO, ainda, a reclamada a pagar quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, o qual deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO e o dano material corrigido da seguinte formalização R$ 69,90 a partir de 06/10/2014, R$ 69,90 a partir de 05/11/2014; R$ 69,90 a partir de 05/12/2014; R$ 69,90 a partir de 05/01/2015; R$ 69,90 a partir de 05/02/2015; R$ 69,90 a partir de 05/03/2015; R$ 69,90 a partir de 06/04/2015; R$ 69,90 a partir de 05/05/2015; R$ 69,90 a partir de 05/06/2015; R$ 69,90 a partir de 06/07/2015; R$ 69,90 a partir de 05/08/2015; R$ 69,90 a partir de 08/09/2015; R$ 73,81 a partir de 05/10/2015; R$ 73,81 a partir de 05/11/2015; R$ 73,81 a partir de 07/12/2015; R$ 73,81 a partir de 05/01/2016; R$ 73,81 a partir de 05/02/2016; R$ 73,81 a partir de 07/03/2016; R$ 73,81 a partir de 05/04/2016; R$ 73,81 a partir de 05/05/2016; R$ 73,81 a partir de 06/06/2016; R$ 73,81 a partir de 06/07/2016; R$ 73,81 a partir de 05/08/2016; R$ 73,81 a partir de 05/09/2016; R$ 82,82 a partir de 05/10/2016 e R$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos), valor correspondente a taxa bancária paga pela reclamante para ter acesso ao histórico de extratos de sua conta-corrente corrigido a partir de 21/10/2016. A tudo acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor da reclamante.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com o transito em julgado, sem a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 19 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006203-66.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FILEMON DE CASTRO SANTOS
Endereço: Rua Daltoé, 422, Apartamento 08, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Estrada dos Alpes, B2W Companhia Global do Varejo, Itaqui, Itapevi - SP - CEP: 06696-150
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por FILEMON DE CASTRO SANTOS em face da empresa B2W COMPNAHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO).
Com a inicial, foram anexadas cópia da SENTENÇA e do acórdão prolatados no procedimento de conhecimento, demonstrando que a empresa executada foi condenada ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral; foi condenada a restituir os valores descontados nas faturas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.
Consta dos autos pagamentos parciais.
O feito tramita até o presente momento em razão de discordância sobre a existência de um saldo remanescente na quantia de R$ 1.650,22 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).
Em sede de impugnação, a executada garantiu o juízo e, sob a alegação de que houve estorno no cartão de crédito, entende que nada mais deve ao exequente.
Instado o exequente, reiterou todo o contexto do cumprimento da SENTENÇA e, em sua manifestação, afirmou que a SENTENÇA não fez qualquer menção a estorno no cartão de crédito. Aduziu,

ainda, que tal cartão teria sido cancelado, não tendo mais o utilizado. Requereu, portanto, a rejeição da impugnação e a consequente liberação do valor depositado.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Como já consignado acima, o presente feito tramita exclusivamente em razão da controvérsia sobre valor remanescente.
Os autos, por mais de uma vez, foram remetidos a contadoria deste juízo, tendo tal servidora reiterado a existência do saldo remanescente.
A executada afirma nada dever ao exequente em razão de, além dos pagamentos constantes dos autos, ter realizado estorno da quantia de R$3.882,58 (id n. 16651392 – pág. 8).
Ocorre que, de acordo com as próprias informações prestadas pela executada, o referido estorno teria ocorrido em 02/04/2013, ou seja, em data anterior a prolação da SENTENÇA exequenda.
Desta forma, se tal estorno efetivamente foi realizado, competia a empresa executada ter apresentado tal alegação no processo de conhecimento. Ora, inexistindo menção a tal fato na SENTENÇA prolatada, não é cabível tal alegação em sede de cumprimento de SENTENÇA pois referia-se a matéria vinculado ao próprio MÉRITO da questão.
Ademais, se isto não bastasse, ainda é de se registrar que "colagem" do "CANCELAMENTO" em manifestação apresentada pela própria devedora, desprovida de assinatura e desacompanhada de qualquer documento de que tais valores foram efetivamente disponibilizados ao consumidor, não pode ser tido como comprovante de pagamento.
Portanto, feitas estas considerações, REJEITO a impugnação apresentada pela executada B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e, consequentemente, HOMOLOGO os cálculos anexados ao id nº. 12904807, reconhecendo como devido o saldo remanescente da condenação no valor de R$ 1.548,96 (hum mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Assim sendo, com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ da quantia depositada no id nº. 16651394 e, após, venham os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 04 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007075-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:ASSIS DAL TOE
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1881, HOTEL PORTAL DO NORTE 9-9981-1693, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299, NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
Requerida: JACI GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3728, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007184-27.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida João Arrigo, 6357, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-202
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003904-48.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5114, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Requerida: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 390, CENTRO, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB/RO 3279
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 08:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7002938-85.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIENE FIDELIS DA SILVA REQUERIDO: REQUERIDO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA
Vilhena - RO, 5 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007182-57.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: JOSE DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte e Quatro, 2468, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-418
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007183-42.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: ALISON JOSE DOS SANTOS
Endereço: Avenida João Arrigo, 5280, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-162
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006301-17.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TOMAZ RODRIGUES CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
REQUERIDO: SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/11/18 08:40, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005924-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOEXLEI KIPPERT
Endereço: Rua Odilio Resende, 8787, Rua 7605, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-752
Advogados do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - OAB/RO0003724, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040
Requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE0021678
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005924-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOEXLEI KIPPERT
Endereço: Rua Odilio Resende, 8787, Rua 7605, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-752
Advogados do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - OAB/RO0003724, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040
Requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE0021678
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007182-57.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa do seu Advogado para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06.11.2018, às 9 horas, que realizar-se-á no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 05.10.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005986-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1370, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - OAB/RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB/RO0000625
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RO0004872
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro a justificativa do requerente apresentada pela sua procuradora em audiência.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000582-20.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
EXECUTADO: DANIELE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CEP atualizado do endereço da executada, haja vista, que o CEP fornecido na petição de ID 21881057, não pertence a Rua 20, número 711.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002108-22.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das advogadas do exequente para retirar Certidão de Dívida Judicial constando do ID 21987286.
Vilhena, 5 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007184-27.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para tomar ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.11.2018, às 10h20min, no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena-05.10.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007183-42.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: ALISON JOSE DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa do seu Advogado, para tomar ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.11.2018, às 9h40min, no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 05.10.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005656-55.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005658-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO: CATIA TAVARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para ciência da R. SENTENÇA, contida no ID 21912818, e, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 5 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001978-37.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROMENIA PEDROSA SILVA
Endereço: AV. JÔ SATO, 2500, Cel. 8427-0459 e 8127-5255 e 3321-5892, SETOR 43-A CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerida: PET SHOP ESPAÇO ANIMAL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3567, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
DESPACHO
Vistos.
Considerando o certificado pela serventia, designo, em substituição ao perito antes nomeado para analisar os exames e emitir parecer técnico, a médica Veterinária Dra. FABIANA TIETZ DA COSTA, CRMV 0756, fone 99959-2490, podendo ser localizada na empresa TRANSPÉROLA, nesta cidade e comarca, sob fé do seu grau.
Intime-se a perito a dizer se aceita os encargos.
Fixo os honorários em R$370,00 (trezentos e setenta reais) a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte solicitante da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS abaixo mencionadas e necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

AUTOS: 7009991-54.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SILVANO ROCHA DE SOUZA ADVOGADO: Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vilhena - RO, 5 de outubro de 2018 ELISMARA DE BRIDA MARTINS
Diretora de Cartório, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006733-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 21948289
Vilhena, 5 de outubro de 2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010560-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Janice de Oliveira
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar dados bancários da parte exequente ou juntar procuração em favor do Advogado Manoel Archanjo Dama Filho, que dê poderes para levantamento de alvará ou recebimento de valores penhorados via transferência bancária.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001424-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 24/02/2016 20:53:19

Parte autora: Nome: NILSA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, APT 24, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brasil,, 5048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: Rua Gonçalves Dias,, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: SÍTIO BOA VISTA, LOTE 93, ESTRADA ÁGUAS CLARAS, GLEBA ÁGUAS CLARAS - ZONA RURAL, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB: MT017408O Endereço: DAS PITANGUEIRAS, 717, N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Advogado: ELIANA DA COSTA OAB: MT005447B Endereço: Rua Goiás, 2956, Jardim Mato Grosso, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Valor da causa: R$ 300.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001597-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/03/2017 11:00:56
Parte autora: Nome: DANIEL REIS DE CAMARGO
Endereço: Rua 102-07, 2640, Moises de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Valor da causa: R$ 9.450,00
DESPACHO
Vistos.
Embora pessoalmente intimado o autor não compareceu na perícia médica agendada nos autos.
Assim, a prova restou prejudicada por culpa do autor.
Portanto, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes.
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006345-36.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22022708.
AGUARDANDO RETORNO DE RESPOSTA DO OFICIO ENVIADO AO LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006480-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 10/09/2018 17:15:00
Parte autora: Nome: JANICE CORREA
Endereço: Gleba 12 de Outubro, KM 6,13, Zona Rural, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2564, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236
Valor da causa: R$ 150.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência.
Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Embora a petição inicial ainda não tenha sido recebida, para se evitar prejuízos às partes e a terceiros, hei por bem suspender os leilões designados nos autos principais de n. 0001377-24.2013.8.22.014, devendo a embargante providenciar o depósito judicial do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para arcar com as despesas da leiloeira em razão da não realização do ato.
No mais, certifique-se nos autos principais de n. 0001377-24.2013.8.22.0014 a existência destes embargos.
Havendo o pagamento das custas processuais e despesas da leiloeira, prossiga-se conforme abaixo segue:
Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, com relação ao imóvel vindicado pela embargante, até o deslinde deste feito.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7009614.20.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Monteiro Filho
Adv. Dr. Hélio Daniel F. Baptista - OAB/RO 4.513
Executado(a): Teak Wood Brazil Comércio Exportação e Importação Eirelli ME
Citação de: Teak Wood Brazil Comércio Exportação e Importação Eirelli ME, CNPJ sob n. 23.563.387/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 46.887,68 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) cálculo datado de Novembro/2016, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005567-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: P. H. SOUZA - ME, PEDRO HENRIQUE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21988300.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006109-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003937-09.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. T. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
RÉU: P. H. D. P. B., R. E. D. P. B., J. G. D. P. B., K. R. C. B.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, da SENTENÇA prolatada, cuja parte final segue transcrita:
"...Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MEURY TAMU MACHADO contra PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA, JOÃO GRABRIEL DA PAZ BATISTA e KIARA REGIA CARVALHO BATISTA, pelos fundamentos jurídicos acima explicitados.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Vilhena, 02 de outubro de 2018 - Andresson Cavalcente Fecury - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002586-98.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA, IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
RÉU: EDUARDO BRAGA MOLINARI, GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006114-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/08/2018 15:15:32
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALVIM A TESSARO TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Pedro Vinck, 193, Centro, Guaraniaçu - PR - CEP: 85400-000
Valor da causa: R$ 2.107,16
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra ALVIM A TESSARO TRANSPORTES - ME.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003510-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 08/05/2016 20:25:29
Parte autora: Nome: ISABELLY MACHADO DE MELLO
Endereço: rua 8515, 2559, setor 43, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
Endereço: RUA EMILIA TEREZINHA MENDES, 3617, ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 363,41
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) promovida por I. M. D. M. contra L. H. R. D. M..
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Fica revogada a ordem de prisão.
Verifique, a serventia, se há outras demandas das partes relacionada à pensão alimentícia, fazendo os autos conclusos para extinção, conforme acordo das partes.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006035-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 20/08/2018 10:38:02
Parte autora: Nome: FERNANDA SILVA
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 7340, Setor 26- Setor Zico, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436
Nome: ELIZETE DAS GRACAS SILVA
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 7340, Setor 26 - Setor Zico, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA
Endereço: Avenida Pedro Dantas de Queiros, 142, Centro, Feira Nova - SE - CEP: 49670-000
Valor da causa: R$ 872,62
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Alimentos] promovido por F. S. e outros contra L. F. D. C. C., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008821-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/10/2016 20:52:28

Parte autora: Nome: DOMINGOS ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA 830, 6032, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar (8 andar), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Valor da causa: R$ 11.140,23
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] promovido por DOMINGOS ADRIANO MOREIRA DE SOUZA contra BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000576-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/01/2018 16:36:56
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB: RO0007317 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALFREDO MATIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2096, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Valor da causa: R$ 32.485,01
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005444-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/07/2018 20:31:18
Parte autora: Nome: ERIVELTON JOSE CARDOSO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3586, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROGERIO VICTOR LINO
Endereço: Avenida Rotary Club, 2870, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-265
Valor da causa: R$ 4.265,52
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002145-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2018 15:16:53
Parte autora: Nome: ELETROPAR AUTOPECAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 4707, - de 4543 a 6619 - lado ímpar, Hauer, Curitiba - PR - CEP: 81610-000
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1571, TRUCK DIESEL VILHENA, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-118
Valor da causa: R$ 14.663,20
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por ELETROPAR AUTOPECAS LTDA contra GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002498-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/04/2018 10:31:19
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: WESLLEY DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 1407, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
Valor da causa: R$ 261,87
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA propôs ação monitória contra WESLLEY DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002354-52.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22014171.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005065-93.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009943-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 08:31:36
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: CARLOS GABRIEL YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: ANA CAROLINA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: RAPHAELA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Advogado: JOSERVALDO FERNANDES ALVES OAB: RO9456
Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, Telefone 69-9-8143-1950, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 61.343,82
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo concedido pelo exequente, diante da informação de parcelamento do débito (CPC, art. 922).

Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.Decorrido o prazo, as partes deverão informar se ocorreu a quitação do débito, para que seja extinto o processo por SENTENÇA.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000190-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/01/2018 17:38:17
Parte autora: Nome: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO DA SILVA
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Cinco, 1959, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-350
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Anapolina, 1855, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO0006217
Endereço: RUI BARBOSA, 1101, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Valor da causa: R$ 10.990,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Impugnação à concessão da gratuidade judiciária
Embora o réu alegue que a autora não esteja em situação de pobreza, na forma da lei, deixou de comprovar as suas alegações no sentido de que ela pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.
Assim, mantenho o benefício concedido à autora.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a existência do negócio jurídico ora discutido.
IV) Ônus da prova
A autora nega ter contrato com o réu. O réu apresentou o contrato no qual consta uma assinatura semelhante à da autora, com firma reconhecida em cartório.
Assim, tenho que à parte autora incumbe comprovar que a assinatura aposta no documento não foi por ela aposta, e ao réu incumbe provar que a autora adquiriu peças para revenda.
DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, pleiteadas pelo réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 09horas.
Intimem-se partes através de seus advogados para comparecerem na audiência, a ré acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação judicial, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008012-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/10/2017 11:04:53
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 3742, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALISON DA SILVA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: LUANA FURINI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: LARISSA FURINI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 126.432,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias.
Consigno que deverão ser recolhidas custas referentes a sete diligências: seis para busca de bens em nome dos executados já citados(Larissa e Alisson) e uma para pesquisa de endereço da executada Luana pelo sistema Infojud.
Informo que este magistrado não defere pesquisa de endereço pelos demais sistemas pleiteados, posto que o Infojud é o que apresenta resultado com maior probabilidade de localização do executado.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006897-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 26/08/2016 15:43:48
Parte autora: Nome: APARECIDA ALMEIDA COSTA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 475, Apto. 02, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILMAR PEREIRA PINTO
Endereço: Rua 13, 3443, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 18.952,73

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000548-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/02/2017 14:46:53
Parte autora: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP0273843 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB: SP178171 Endereço: SAMAMBAIA, 571, APTO 72 TORRE A, BOSQUE DA SAUDE, São Paulo - SP - CEP: 04136-111 Advogado: DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB: SP238994 Endereço: ARMANDO ITALO SETTI, 300, AP 101 C, BAETA NEVES, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09760-280
Parte requerida: Nome: TRANSMAVIL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680
Valor da causa: R$ 1.330.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção de provas documental e testemunhal requeridas pelo réu Transmavil Comércio Transportes e Representações Ltda.
No entanto, indefiro a expedição de ofícios aos órgãos referidos pelo referido réu, pois a diligência incumbe a parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio

PODER JUDICIÁRIO.
No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção das informações sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado.
Portanto, faculto ao réu Transmavil o prazo de 15 dias para comprovar que realizou as diligências no sentido de obter as informações pretendidas dos órgãos mencionados no ID n. 21173978, sob pena de perda da referida prova.
No mais, designo audiência de instrução para o dia 5/3/2019 às 11h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside em outra Comarca (ID n. 21173978 - pág. 4).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2016 19:12:42
Parte autora: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, 10 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000
Advogado: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB: SP0309115
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: I. M. SMANIOTTO - ME
Endereço: 529, 00174, JARDIM AMERCIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 111.616,16
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao exequente quanto a intimação das partes, bem como não houve juntada do protocolo da pesquisa bacenjud, o que procedo neste ato.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003274-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/04/2016 10:34:47
Parte autora: Nome: JOSIAS ALVES DA SILVA
Endereço: Rua 102-09, 2447, Telefone 69-98467-6256, Moyses de Freitas - (Setor 102), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MICHELE GUERRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: C & M CONSULTORIA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado: MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA OAB: RJ103925 Endereço: MUCUIBA, 48, CASA 07, VARDEM GRANDE, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22783-150
Valor da causa: R$ 880,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) PRELIMINARES
Nulidade de citação
A ré alegou nulidade da citação pois a carta foi enviada para seu antigo endereço.
Ocorre que ate o momento o AR (aviso de recebimento) da carta não retornou, de modo que não havia iniciado o prazo de defesa, portanto, tomo a ré por citada a partir do seu comparecimento nos autos para apresentar a contestação.
Incompetência
A requerida alega que o juízo do seu domicílio é o competente para processar a presente ação.
Ocorre que a ação também foi proposta contra a pessoa jurídica, sediada nesta Comarca de Vilhena, aplicando-se a regra do art. 46, §4º, do CPC, que atribui a escolha ao autor.

Ademais, considerando que os fatos se deram nesta localidade, entendo que a permanência dos autos nesta Comarca facilita a produção das provas.
Portanto, rejeito a arguição.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a existência do negócio jurídico ora discutido, qual seja, o contrato social da empresa C&M Consultoria ME, em que Josias e Michele figuram como sócios.
IV) Ônus da prova
O autor alega nunca ter assinado o contrato social supra referido, porém na cópia do contrato que consta no Id 17774918, é possível verificar que foi reconhecida sua firma por VERDADEIRA, ou seja, assinou perante o tabelião.
Assim, tenho que à parte autora incumbe comprovar que nunca anuiu ao contrato social que constituiu a sociedade por cota de responsabilidade limitada C&M Consultoria.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de ua produção.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0007218-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 07:29:24
Parte autora: Nome: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Endereço: Rua 617, 7882, Pq São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO (NOVA VILHENA), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Nextel Telecomunicações Ltda
Endereço: Alameda Santos, 2356, -, São Paulo - SP - CEP: 01418-200
Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: PRAÇA PIO X, 15 15 - LADO ÍMPAR, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020 Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.069,99

SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte executada(ID20406995), sem que houvesse objeção do exequente, vez que postulou o levantamento do alvará (ID 21898868) JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] promovida por LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN contra Nextel Telecomunicações Ltda, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado.
Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado ID 20406995 em favor do autor.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006870-11.2018.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 14/08/2018 09:54:13
Parte autora: Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MANOEL FRANCISCO PAZ
Endereço: Rua dos Colegiais, 345, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Valor da causa: R$ 2.482,37
DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para regularizar o polo passivo da ação devendo constar como executado aquele constante da CDA e da petição inicial.
Após, cite-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005283-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 24/07/2018 15:51:24
Parte autora: Nome: THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA
Endereço: Rua Alvorada, 4561, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Nome: THAYNA LEANDRO ROCHA VIEIRA
Endereço: Rua Alvorada, 4561, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FABIO LEANDRO VIEIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.182,59

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Vilhena/RO.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses.
Após, intime-se o Município de Vilhena/RO para, no prazo de 5 dias, providenciar o depósito judicial do valor da rescisão do de cujus, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005514-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/08/2018 15:34:23
Parte autora: Nome: URANO FREIRE DE MORAIS
Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.932,41
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 21909847.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005818-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/08/2018 11:30:11
Parte autora: Nome: LOURIVAL BERTOLINO
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1075, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Condomínio Morumbi, 14.261, Avenida das Nações Unidas 13771, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-904
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido de gratuidade judiciária ao autor, limitados as custas iniciais e finais, devendo o autor arcar com as demais despesas necessárias para o andamento do feito.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 106,57 (cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) contrato n. 0411121717000012, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007460-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2016 19:44:24
Parte autora: Nome: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Macapa, 369, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido Advogado: RINALDO DA SILVA OAB: RO8219
Endereço: MARECHAL RONDON, 3469, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Parte requerida: Nome: R A GIORDANI FILHO - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6491, Parque Industrial Sao Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Antonio Quintino Gomes, 1469, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Chaves e Soletti Advogados, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALBERT

SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 218.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA, bem como altere-se os polos (exequente e executado).
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 93.576,78, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
No mesmo prazo, restituir ao exequente o veículo qualificado no item "a" do pedido realizado no ID 19485998 - Pág. 3.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como a busca e apreensão do veículo Trator em favor do exequente.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003791-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/05/2016 11:13:31
Parte autora: Nome: MIGUEL ANGEL VELEZ CHAVEZ
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 3794, Apto 07, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156 Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1744, ESQUINA COM A PAULO LEAL - SALA III, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Valor da causa: R$ 9.450,00
DESPACHO
Vistos.
No ID n. 19038170 - Pág. 1 o autor informou novo endereço e comunicou que compareceria na perícia agendada para o dia 11/07/2018 às 15h, independentemente de intimação.
O perito noticiou no ID n. 20026324 - Pág. 1 informando que o autor não compareceu na perícia.
Assim, considerando que o autor não compareceu na perícia agendada, a produção da prova restou prejudicada nos autos por culpa exclusiva do autor.
Intimem-se as partes.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA com urgência.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005422-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 19:32:01
Parte autora: Nome: MARIO FERNANDES RODRIGUES
Endereço: Rua Vinte e Um, 4944, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-068
Advogado: EVALDO INACIO DELGADO OAB: RO0003742 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 3.547,64
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 4.933,34, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000799-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/02/2018 16:10:12
Parte autora: Nome: CARLOS KAUAN DOS SANTOS DA ROCHA
Endereço: Rua Cento e Três-Dezenove, 5323, casa, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-170
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GECILEUDO DO VALE DA ROCHA
Endereço: RAMAL CAMPO NOVO, LINHA 1, SEM NUMERO, PERTO DO RAMAL DO CARLÃO, ZONA RURAL, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte ré via oficial de justiça para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Caso a diligência reste negativa, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, atenda-se o pedido encartado no ID n. 21409460 - Pág. 1 e cite-se via edital.
Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009803-95.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2016 15:38:39
Parte autora: Nome: MARIA DE SOUSA SILVA
Endereço: rua 2311, 6363, setor 23, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE ARMANDO GONÇALVES DA SILVA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 3597, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: SARA VITORIA DUARTE GONÇALVES
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 78, RUA DAS FLORES, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333
Endereço: AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1006 SL 03 946, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: OLAVO BILAC, 4366, CENTRO, PREFEITURA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Valor da causa: R$ 880,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a existência de união estável entre a autora e o pai dos réus e, caso reconhecida a união, qual o período da convivência.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: que conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente um ano e meio, até a data de seu falecimento.
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.
DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteada pela ré Sara no Id 19301133. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos réus, pois tal prova compete exclusivamente à parte contrária requerer.
Intime-se a ré para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
Intime-se pessoalmente a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006581-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 12/09/2018 19:20:37
Parte autora: Nome: WELLINGTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S/N, ET ST A 1 28 - ZONA RURAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: STEFHANI DE MELLO NEVES
Endereço: Área Rural, S/N, ET ST A 1 28 - ZONA RURAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) promovida por W.M.S. e S.M.N.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000337-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/01/2016 13:33:45

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, Belo Horizonte - MG - CEP: 30441-045 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31270-150
Parte requerida: Nome: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NORBERTO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NEIVALDO STAHL
Endereço: Avenida Paraná, 882, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 165.465,57
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos réus pelo sistema Infojud.
Citem-se nos endereço localizado na pesquisa anexa, observando-se que a empresa deverá ser intimada por meio de seu sócio Neivaldo Stahl.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001031-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2017 09:25:40
Parte autora: Nome: JOAO LOPES FLORENCIO
Endereço: AV 1805, 1961, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARLI DA SILVA NONATO
Endereço: AV 1805, 1933, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.373,20
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: quem tem melhores condições de exercer a guarda dos menores e as possibilidades de quem irá prestar alimentos aos filhos.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e determino o depoimento pessoal das partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/11/2018 às 11h.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo à parte autora que deverá trazer sua testemunha, esta independentemente de intimação, devendo o seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Dê ciência ao Ministério Público.
Realize-se estudo psicossocial com as partes, devendo os laudos estarem nos autos até a data da realização da audiência.
Oficie-se a escola das crianças, solicitando informações quanto a produtividade escolar delas.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de maio de 2016.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007416-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 05/10/2017 11:28:18
Parte autora: Nome: ADILSON NATO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 06, Sem Número, Cidade Alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: EDIMAR ROGERIO SILVA OAB: RO4945 Endereço: desconhecido Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: Roni de Castro Pereira, 3878, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Valor da causa: R$ 9.450,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Impugnação à gratuidade judiciária
O réu alegou que o autor possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais e que o patrono não tem poderes para alegar a sua hipossuficiência.
Ocorre que o autor foi quem assinou a declaração de pobreza (Id 13643580). Ademais, qualificou-se como carpinteiro, enquanto o réu não fez prova de suas alegações, de modo que mantenho o benefício da gratuidade.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009, correspondente a perda parcial da modalide do membro inferior, correspondendo a 70% do valor máximo, ou seja, R$ 9.450,00.

IV) Ônus da prova.
Segundo a petição inicial, o autor sofreu lesão parcial no membro inferior em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2016, e recebeu parcialmente o valor da indenização do seguro obrigatório na via administrativa.
Por outro lado, a contestação afirma que ocorreu a indenização total na via administrativa.
Assim tenho que:
a) ao autor incumbe comprovar: o grau da lesão sofrida em decorrência do acidente;
b) à ré incumbe comprovar: que o pagamento efetuado na via administrativa é suficiente para indenizar a lesão, nos termos da lei.
V) Provas.
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar o grau da incapacidade resultante do acidente.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Fixo honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o inícios dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, conforme se depreende às fls. 39 dos autos, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.
O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.
Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
VI – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004396-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/06/2017 10:04:56
Parte autora: Nome: S. M. DE ARAUJO MOTOS - ME
Endereço: Av Rondonia, 3968, Parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: C. S. C. CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: centro, 2051, Av Brasil, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Valor da causa: R$ 12.342,85
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
S.M. DE ARAUJO MOTOS ajuizou ação monitória contra C.S.C CONSTRUTORA LTDA., para executar o cheque n.850205, no valor de R$ 5.000,00, emitido no dia 15/09/2011, alegado que ocorreu a interrupção da prescrição do cheque pelo ajuizamento, no dia da ação monitória n. 0012715-92.2013.822,0014, que tramitou nesta Vara.
Do Reconhecimento da Ocorrência da Prescrição de Ofício
Nos termos do art. 332 § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
O prazo de prescrição da ação monitória é de 05 anos, contatos a partir da data de emissão do título, no caso de cheque.
O cheque foi emitido no dia 15/09/2011, portanto prescreveu para monitória no dia 15/09/2016.
O ajuizamento de ação monitória anterior (n. 0012715-92.2013.822,0014) não interrompeu a prescrição, pois não houve a citação do réu nem outra causa suspensiva ou interruptiva, já que a ação foi extinta em razão da desídia do autor, que não efetuou o pagamento das custas para publicação do edital de citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência da prescrição da pretensão de ajuizamento de ação monitória do cheque constante no ID 11066673, e via de consequência JULGO EXTINTA a ação executiva proposta por S.M. DE ARAUJO MOTOS contra C.S.C CONSTRUTORA LTDA., pelos fatos e fundamentos acima expostos.
Custas pelo autor, que deverá ser intimado para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009692-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 21/11/2016 16:56:51
Parte autora: Nome: JALI GALL DAVID
Endereço: Bodanese, n 906, Rua 731, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço: desconhecido Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3918, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROSIRENE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua 832, Casa n 441, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura alegação de nulidade, proceda-se tentativa de citação pessoal no endereço indicado no Id 14223938:
Rua Napoleão Bonaparte, nº 2231, Buritis/RO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001221-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/02/2018 16:12:09
Parte autora: Nome: OSVALDO MORIM
Endereço: Linha 80, s/n, Zona Rural, KP 58, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da causa: R$ 7.762,50
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009, correspondente a perda parcial da mobilidade do joelho esquerdo, no percentual de 70% do valor máximo, ou seja, R$ 9.450,00, abatido o valor recebido na via administrativa (R$ 1.687,50).
III) Ônus da prova.
Segundo a petição inicial, o autor sofreu lesão parcial no membro inferior em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 27/03/2017, e recebeu parcialmente o valor da indenização do seguro obrigatório na via administrativa.
Por outro lado, a contestação afirma que ocorreu a indenização total na via administrativa.
Assim tenho que:
a) ao autor incumbe comprovar: o grau da lesão sofrida em decorrência do acidente;
b) à ré incumbe comprovar: que o pagamento efetuado na via adminsitrativa é suficiente para indenizar a lesão, nos termos da lei.
IV) Provas.
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar o grau da incapacidade resultante do acidente.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Fixo honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o inícios dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, conforme se depreende às fls. 39 dos autos, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.
O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.
Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006924-18.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 67.660,00
Requerente: Nome: DAVI DA SILVA
Endereço: Rua 1716, 2861, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço:, 5, Rua 5, Chácara 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: ALEX ARANTES
Endereço: Rua 1716, 1680, setor 08, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiência desta Vara.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007164-36.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

Valor: R$ 77.240,00
Requerente: Nome: DHYEK SIQUEIRA
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1912, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424
Advogado: Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o conflito não admite autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), por envolver direitos indisponíveis que não admitem transação.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010012-30.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 2.555,36
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos e Nove, 1609, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-310
Advogado:
Em consulta ao sistema SIEL constatei que o endereço da executada é o mesmo indicado nos autos.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007016-86.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 83.485,00
Requerente: Nome: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS
Endereço: Av. Liberdade, 3802, Rua Guanabara, nº 2684, Novo Tempo, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-912
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: RUA PARAGUAI, 360 2113-A, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760 Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES OAB: RO0001991 Endereço: Avenida Porto Velho, 2750, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Manifeste-se a Contadora Judicial acerca da petição de ID n. 21984565, esclarecendo se o valor de R$ 1.186,13 foi levantado, conforme informado no cálculo de ID n. 21976659.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007796-96.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.572,00
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: FERNANDO PELAES DA SILVA
Endereço: Rua Jamari, 590, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Advogado:
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de FERNANDO PELAES DA SILVA visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003926-09.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: CATARINO DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória do Espirito Santo, 2595, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-202
Advogado:
Requerido: Nome: IVANIR CORREIA
Endereço: AC Central de Cuiabá, S/N, Praça da República 101, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-970
Advogado:
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Divórcio Litigioso ajuizado por Catarino de Souza em face de Ivanir Correia de Souza.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001820-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 6.127,73
Requerente: Nome: CREUDIELI FRANCA SANTANA
Endereço: Avenida Curitiba - de 1040 a 2000 - lado par, 1509, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-462
Advogado: Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5232, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado: Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Marechal RondoN, 2727, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: Avenida Major Amarante, 3203, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 21947272, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CREUDIELI FRANÇA SANTANA em face de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007930-19.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 2.015,00
Requerente: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 6643, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Advogado: Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB: RO0001528 Endereço: AV.RUA ELIAS GORAYEBE 1225, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000 Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Requerido: Nome: ERALDO DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: Av. ARACAJU, 3760, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-638
Advogado:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA em face de ERALDO DE SOUZA TEIXEIRA.
Durante o trâmite regular do feito verifiquei que o débito executado nestes autos foi integralmente pago.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010256-56.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
RÉU: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ISABEL GONCALVES POLINI, IVAN POLINI CAMPANHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para recolher as custas de publicação de edital, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006325-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Extinção da Execução]
Valor: R$ 7.480,14
Requerente: Nome: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua 1803, 2010, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Santos, 727, Centro, Londrina - PR - CEP: 86020-041
Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB: MG0057680 Endereço: CARANDAI, 246, 601, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-060 Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418 Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,ter-se-á pela extinção pelo pagamento.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002272-84.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se nos termos do r. DESPACHO no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007736-87.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Cartório Unico de Notas e Anexos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
DESPACHO:
Intime-se a requerida para pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com penhora de bens.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007398-16.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. N. Franco Bueno Me
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hugo Moura Martins (RO 4042)
Denunciado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, BRADESCO S/A
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, retirar documentos (alvará), no prazo de 05 dias, bem como apresentar comprovante de levantamento.

Proc.: 0012203-75.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:S. de S. E. E. E. E. N. D. G. E. A. P. G. E.
Advogado:Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)
Inventariado:A. E.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, retirar documentos (Formal de Partilha).

Proc.: 0001437-70.2008.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo, Kharla Nunes da Silva
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Inventariado:Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo
DESPACHO:
Junte-se petição e guias de ITCD pagas que seguem. Que a inventariante cumpra oitem 2 da DECISÃO de fl. 218.Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000912-44.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:João Fernandes Diana Filho
DECISÃO:
Aguarde-se por até 6 meses o cumprimento da carta precatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012800-44.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brazilio Izidoro Perezi Filho
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me, Roberta Valmorbida Nantes
DECISÃO:
Este processo já se encontra suspenso por 6 meses sem que o credor tenha indicado bens penhoráveis ou solicitado outra providência que implicasse no efetivo andamento do processo. Assim, que se suspenda por mais 6 meses. Fluído esse prazo, sem indicação de bens penhoráveis, que se proceda ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007302-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Letsch
Advogado:Jihani Caetano (OAB-RO 656), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)
SENTENÇA:
Junte-se petição que segue.O réu BANCO PAN S/A e o autor ADEMIR LETSCH noticiaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face do primeiro. O réu comprovou o cumprimento da obrigação. DECIDO.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.Devidas as custas pela ré, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007509-29.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pricilla de Melo dos Santos Martins
Advogado:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002529-10.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Teresa dos Santos da Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)
DESPACHO:
Os valores já foram devidamente transferidos para conta bancária de titularidade da seguradora atendendo o pedido de fl. 318.Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000155-84.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Requerido:Sintracom Ro Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Rondônia
SENTENÇA:
Airo Antônio Maciel Pereira noticiou o recebimento do débito no cumprimento de SENTENÇA proposto em face de Sintracon Ro.Decido.Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução. Custas pelo executado.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002111-38.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. de S. L.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:W. de O. M.
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
As providencias jurisdicionais nestes autos esgotaram-se com a homologação do acordo entre as partes. Já fora expedido formal de partilha. Todavia, a parte postulou por prazo os credores postularam pelo prazo de suspensão para comprovação do cumprimento da ordem de levantamento de arresto. Eventual divergência poderá ser comunicada nos próprios autos mediante simples petição de desarquivamento.Posto isto determino o arquivamento dos autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010129-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli, Alcibíades Martinelli
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000684-69.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Altamiro de Oliveira
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
A requerida intimada do acórdão procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora anuiu com os valores e postulou pelo levantamento por meio de alvará.Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da parte autora. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0030251-58.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Aelton James Mesquita da Silva
DESPACHO:
Nos termos do art. 775 homologo a desistência quanto ao prosseguimento do feito com relação ao crédito principal. Intime-se o dr. Alex André Smaniotto, credor de honorários na fase de conhecimento para requerer de direito. Prazo: 5 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003162-89.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Ramon Rodrigo da Fonseca
SENTENÇA:
Posto de Molas Noma Ltda. requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face de Ramon Rodrigo da Fonseca. Decido.Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.Sem custas.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0137139-56.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Basf S/A
Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Requerido:Alindo Grave
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)
DESPACHO:
1- Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça: Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis. …§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.2- Que o credor comprove que o executado possui crédito a receber das pessoas jurídicas que informou em fl. 640.Ao exequente para, querendo, promover tais atos no prazo de 20 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008729-06.2016.8.22.0014
Classe: [Pagamento]
Requerente: AUTOR: SAMOEL BENICIO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerido: RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO, ALCIDES JOSÉ PAULINO
Advogado do(a) RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO - PA19070
Advogado do(a) RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO - PA19070
Valor da causa: R$ 67.680,00
DESPACHO
Considerando o silêncio das partes, declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7010199-72.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSA AMELIA ANTUNES ALVES
Polo Passivo: EXECUTADO: VAGNER JESUS DE AZEVEDO
Valor da Causa: R$ 19.800,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VAGNER JESUS DE AZEVEDO, inscrito no CPF n.º 024.997.601-33, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
25 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007131-46.2018.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: AUTOR: DAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, MICHELY DE FREITAS - RO8394
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 14.434,44
DESPACHO
Que a autora esclareça se ingressou com recurso administrativo da DECISÃO que negou o prosseguimento de pagamento do benefício. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000292-39.2017.8.22.0014
Classe: [Dissolução]
Requerente: AUTOR: L. P. F. D. O., T. P. O.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
Requerido: RÉU: R. F. D. O.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados pelas partes é pertinente

a pretensão das partes em produzir prova oral em audiência. Neste contexto defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id. 12410855 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora e id. 12623497 - Pág. 2, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015 cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
Assim para a oitiva das testemunhas indicadas no id. 12410855 - Pág. 1 e id.12623497 - Pág. 2, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Novembro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003055-76.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTOR: ELI CATARINA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: RÉU: JEFFERSON JACOB DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 33.010,56
DESPACHO
Não há previsão legal para citação por WhatsApp ou contato telefônico, motivo pelo qual indefiro. Ademais, a certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que o requerido estava em viagem, o que revela que a citação poderia ocorrer em outra oportunidade.
Requeira a parte autora em cinco (5) dias. Intime-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000683-57.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: EUNICE ORMANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Que a ré alega comprove por documento nestes autos que o recurso de apelação interposto nos autos de busca e apreensão, n.7000502-27.2016.8.22.0014, fora recebido no efeito suspensivo no e. TJRO. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001547-66.2016.8.22.0014
Classe: [Acessão]
Requerente: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: LUIZ DE LORENZI CANCELIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.030,47
DESPACHO
É incabível que se proceda à restrição administrativa do veículo em face do Detran sem que dele se faça penhora. Isto porque não é providência executiva restringir o veículo para que eventualmente ele venha a ser encontrado.
O objetivo da execução é a satisfação do débito mediante pagamento ou alienação forçada de bens do réu.
Assim, que o credor requeira em 10 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001334-89.2018.8.22.0014
Classe: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Requerente: AUTOR: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
Valor da causa: R$ 15.622,71
DESPACHO
Considerando a determinação proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.578.526, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento de validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva em Recurso Especial. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003375-29.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente: AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: R$ 21.360,16
DESPACHO
Remanesce a necessidade da produção de prova pericial.
Contudo, antes de nomear perito se faz necessário que o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, deposite em cartório o contrato em que consta a suposta assinatura do autor.
Assim, que o requerido deposite em cartório o documento original (contrato), que consta do id n. 19522298, que contém a assinatura que supostamente seria de autoria do autor. Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000429-21.2017.8.22.0014
Classe: [Empréstimo consignado]
Requerente: AUTOR: ALTAMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da causa: R$ 41.087,20
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007867-98.2017.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003907-37.2017.8.22.0014
Classe: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerido: RÉU: IVAN DANIEL VIEILI, IVAN DANIELI VIECILI - ME
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI - MT7645/O
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI - MT7645/O
Valor da causa: R$ 53.700,00
DESPACHO
Que a parte autora deposite o rol de testemunhas que pretender ouvir, em 05 dias, devidamente qualificado, sob pena de preclusão.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005720-02.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 12.250,28
DECISÃO
A empresa executada OI, a qual encontra-se em recuperação judicial. Diante disso, adoto o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 10/04/2017, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor, pelo exequente, em cinco (5) dias. E, posteriormente, sem impugnação aos cálculos, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se suspenso o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004697-84.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: ROSELI HORBACH ATALLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA REY - RO7754
Requerido: RÉU: JAMILLE JAMAL KAYED ATALLA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7012700-20.2016.8.22.0007
Classe: [Alimentos, Revisão]
Requerente: AUTOR: JOAO HENRIQUE CORREA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939
Requerido: RÉU: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Valor da causa: R$ 2.472,00
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência nestes autos e, considerando a Semana Nacional da Conciliação, bem como o que dispõe o art. 139, inciso V, do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 16 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7010443-64.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: GOMES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerido: RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705O
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência nestes autos, considerando a Semana Nacional da Conciliação, bem como o que dispõe o art. 139, inciso V, do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 16 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7004275-46.2017.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.528,82
DESPACHO
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004697-84.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: ROSELI HORBACH ATALLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA REY - RO7754
Requerido: RÉU: JAMILLE JAMAL KAYED ATALLA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Avoco os autos e revogo o DESPACHO anterior porque equivocadamente lançado. Risque-o dos autos.
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas arroladas no id n.20859564 - Pág. 1.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 09h45min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Salientando que será ouvido no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357,§6).
Intimem-se as partes por seus advogados constituídos, via DJE e, as testemunhas pessoalmente, por MANDADO, requisitando-se testemunha se eventualmente for servidor público.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007170-43.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Cheque, Compra e Venda]
Requerente: AUTOR: JOAO GILBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, MICHELY DE FREITAS - RO8394
Requerido: RÉU: JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 25.076,98
DESPACHO
Em tese pelos documentos juntados no id. 21996921 - Pág. 1 e id. 21997267 - Pág.1/2 e petição inicial, a Sra. Jovina Maria de Souza da Silva vendeu um imóvel ao requerido Joaquim Pereira Neto, sendo entabulado a forma de pagamento entre as partes, razão que fora entregue o cheque objeto desta lide como uma das formas de pagamento. Desta forma, em tese quem deve figurar no polo ativo da demanda é Jovina Maria de Souza da Silva e não seu procurador João Gilberto Oliveira Silva.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor:
1) Esclareça porque juntou declaração de hipossuficiência em nome de João Gilberto Oliveira Silva nos autos, bem como regularize o polo ativo da demanda em conformidade com os documentos anexados aos autos.
2) Que no mesmo prazo promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016. Todavia, acaso, insista na alegação de gratuidade da justiça, que esclareça especificamente no que ela consiste e a comprove por documentos, dentre eles contracheque ou holerite, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
(Gilberto e Valdenice)
Aguardando trânsito em julgado até 21/11/2018.
Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010617-10.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: JOSE WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 317,99
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.
Segue consulta infrutífera de endereço via sistema SIEL.
Expeça-se certidão para fins de protesto.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002387-08.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Polo Passivo: RÉU: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME
Valor da Causa: R$ 4.148,10
FINALIDADE
CITAÇÃO de D DA S CERINO TRANSPORTES - ME, inscrito no CNPJ n.26.581.627/0001-77, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
12 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000424-96.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Executado: RODOBEL TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ: 04.786.135/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.930,91
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 1.930,91 (um mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 0004093-53.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. F. D., D. V. F. D.
EXECUTADO: M. D. D.
Nome: MANASSES DIAS DELFINO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
MOVIMENTO GERADO PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE PRAZO.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ ATÉ DIA 12/11/2018, EM FACE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Vilhena, 4 de outubro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001701-14.2013.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON BAGGIO - RO0004272
Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008774-03.2014.8.22.0014
Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Polo Passivo: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009043-49.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: MATHEUS LEMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
DESPACHO
Certifique a escrivania se transcorreu o prazo do executado efetuar o pagamento.
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008132-93.2015.8.22.0014
[Indenizaçao por Dano Moral]

VALDEQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Dê-se ciência às partes do retorno do autos.
Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003161-72.2017.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JESSICA EMILLY PINHEIRO
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002063-18.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Nome: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Nome: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
DESPACHO
Conforme já mencionado no DESPACHO anterior, já houve diligência no endereço indicado pelo exequente, transcrevo: “diligenciei à rua Quintino Cunha, nº 348, porém os requeridos não foram encontrados.” (certidão de Id 19066833).
Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003410-57.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
ADRIANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Marques Henrique, 263, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
DESPACHO
Diga a parte executada, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003068-75.2018.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
M. V. DUARTE - ME
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, esta, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009222-78.2011.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
JOSE JOSINALDO DA SILVA
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005312-45.2016.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]

SEVERIANA GERALDA CAMARA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
DESPACHO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Após, sem requerimentos, arquivem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002853-02.2018.8.22.0014
[Juros]
EDER RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
Nome: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007128-91.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
ARI SIGNOR e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007134-98.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Nome: TEREZA BENEDITA DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2212, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Designo o dia 30/11/2018, às 11h00min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005185-39.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
ROMILSON FERNANDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
BANCO DA AMAZONIA SA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21854597, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009913-94.2016.8.22.0014
[Duplicata]
COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, HELIO

DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Nome: JOAO CARLOS OSOWSKI
DESPACHO
Para realização da diligência pleiteada, a exequente deverá indicar o endereço, tendo vista que o executado foi citado por edital.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7010663-96.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007153-07.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: B. V. S.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
I. R. S.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000065-49.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: MARCELO SILVA CAMARGO
Nome: ADELSON CARLOS DA SILVA
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000555-71.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004910-61.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Nome: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 357,72.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

VARA ÚNICA
Portaria n. 015/2018-GAB
O Dr. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, JUIZ TITULAR DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO o contrato de prestação de serviços 016/2015 realizado entre o TJ/RO e a empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização – EIRELLI – ME, cujo objetivo é serviço de dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de aves e outros nas unidades do TJ/RO;
CONSIDERANDO que, de acordo com informação da Divisão de Serviços Gerais e o cronograma estabelecido, a execução dos serviços contratados, na Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO ocorrerá no dia 26/10/2018, a partir das 16 horas;
CONSIDERANDO que um dos procedimentos após a aplicação do produto é que o prédio deverá permanecerá sem a entrada de pessoas por no mínimo 6 (seis) horas;
RESOLVE:
Art. 1º. O expediente forense e de atendimento ao público externo no âmbito da Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO no dia 26/10/2018 (Sexta-Feira) será excepcionalmente das 07h às 13h;
Art. 2º. Os prazos que por ventura iniciarem-se ou encerrarem-se na referida data ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente;
Art. 3º. O Plantão Judiciário, no dia 26/10/2018, terá início às 13horas;
Art. 4º. Publique-se no diário da Justiça, encaminhando cópia da presente à Corregedoria-Geral da Justiça, à Presidência do TJ/RO, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Representante da OAB nesta Comarca, afixando-se cópia no átrio deste Fórum para amplo conhecimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO 2019
LISTA PROVISÓRIA
O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições e na forma da lei, convoca em lista provisória os cidadãos abaixo relacionados para comporem a urna geral do corpo de jurados do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2019.

1	Adelino Dorriguetti
2	Ademar Eggert
3	Ademiro Ninke
4	Adeni Ernestina Silva Couto
5	Adilson Silva Gomes
6	Admilson Helker
7	Adriana da Silva Coutinho
8	Adriana da Silva Hermely
9	Adriana dos Santos Ponciano
10	Adriana Gomes
11	Adriano Duarte Pereira
12	Albino Dela libera
13	Alcino Raasch
14	Alessandro da Silva Kalck
15	Aliezer Soares Medeiros
16	Aline Santos Souza
17	Amarildo Moreira Fernades
18	Ana Caroline da Silva Dias
19	Ana Maria Clemente
20	Ana Maria Teixeira de Carvalho
21	Ana Paula Dos Santos
22	Anderson Brito
23	Anderson Francisco de Oliveira
24	Anderson Luiz Grandioli Wedekim
25	Anderson Marine Gallo
26	André Moreno
27	Andreia Donadia
28	Andrenise dos Santos Quirino Lima
29	Andressa Pargmosselli Moreira Ferreira
30	Andrieli Wedekim
31	Angela Feliciana e Silva Fujita
32	Angélica Pancieri Zandonadi
33	Antonia José Bonine Croti
34	Antonio Caetano Gomes
35	Antonio Carlos Rosa Piovezan
36	Antônio José Barbosa
37	Aparecida de Almeida Castro
38	Ariadnny Macedo Da Silva
39	Carlos Antonio Ferreira Noia
40	Casturina Ferreira de Queiroz
41	Chirlei Teixeira de Macedo
42	Cícero Jose da Silva
43	Claiton Palmeira de Souza
44	Cláudia Glasieli Velho
45	Cleber Henrique de Oliveira
46	Damiao Francisco Borges
47	Daniel Alves Martins
48	Danielle Sato de Freitas
49	Debora Theotonio Bevilaqua dos Santos
50	Devanir Diniz
51	Diego Barbosa de Oliveira
52	Domingos Gonçalves da Silva Neto
53	Donizete Dourado de Freitas
54	Douglas Alves Guilherme
55	Dulce Helena Aparecida de Oliveira
56	Edeler Cornélio Fuzari Júnior
57	Edésio Custódio
58	Edileuza de Jesus Batista da Costa
59	Edinelson Lima Lemos
60	Edir Ellias Serschon
61	Edna Maria Brandão de Lima
62	Edneia Neres da Silva Zarelli
63	Edson Gomes Will
64	Eleci Rosa Furtuna
65	Eleir Schimidt
66	Eliana Amorim
67	Eliane Botelho Oliveira
68	Eliene Cecília Simão
69	Elis Regina Brito Roman
70	Elisabel Quirino
71	Emanuel Josias Aguiar de Oliveira
72	Emilene Gobi Pelizari

77	Erica Harumi Aramagui
78	Érika Krause
79	Eroni Model Behenck dos Santos
80	Esdras Falconde de Oliveira
81	Eudem Sandro Buss
82	Fabiano José da Silva
83	Fabiano Plantikow
84	Fabiene Borges Silva Xavier
85	Fabio Santos de Souza
86	Fernanda Rodrigues da Silva
87	Fernando de Santana Freitas
88	Fernando Godoi da Silva
89	Francisca Moreira Morais
90	Francisco Salves Vasconcelos Ferreira
91	Francisco Severo Campos
92	Gean Henrique Brissow da Cruz
93	Geisel Monteiro de Oliveira
94	Geovane Kruger Boone
95	Geovani Raquele Gomes de Oliveira
96	Geovani Tressmann
97	Gerson de Souza
98	Gildasio Mendes Lima
99	Gisleine Maria de Souza
100	Givaldo Cassiano da Silva
101	Gledys Junior de Oliveira Fagundes
102	Greicy Kelly Bechi
103	Ilse Gertrudes Hagemann Klein
104	Iraci Rodrigues
105	Ireny Soares de Freitas
106	Ires dos Santos
107	Israel Nogueira
108	Ítalo Fávaro Bianchetto
109	Ivanete Ferreira da Silva Oliveira
110	Ivone Sumiko Sato de Freitas
111	Izabel Almeida da Silva
112	Izabel dos Santos
113	Jaine Borges Batista
114	Janderson Bezerra Silva
115	Janderson Bezerra Silva
116	Jane Garcia Schneider
117	Jean Carlos Soares Lubke
118	Jessica Karoline Villas Boa Brustolin
119	Jesualdo Oliveira Dutra
120	João Marcos de Paula
121	Joenes Santos Carvalho
122	Jorge Klein
123	José Aparecido da Silva
124	José Caldeira dos Santos
125	José Carlos Pancieri Zandonadi
126	José de Deus Mendonça
127	Jose dos Santos
128	Jose Monteiro de Souza
129	Josemeire Matias
130	Josimar Brito Pereira
131	Jucimar Cordeiro dos Reis
132	Juliana Kerber Alves
133	Julio Cezar Dias da Silva
134	Jurandir Gregolin
135	Karolayne da Silva Diogo
136	Keiliane de Almeida Teixeira

137	Kelli Gabriel Apolinário
138	Kenya Alves Rodrigues Savegnago
139	Klinton Pimenta
140	Lecio Jares Guimaraes
141	Leidiane Da Silva Oliveira
142	Leomar Emerson Oliveira Wentz
143	Leonizia Ferreira Maia
144	Levi Armi
145	Liosvandro Pereira da Silva
146	Luan Carlos da Costa Rios
147	Lucas Dias Barros
148	Lucas Pedro Celestino
149	Lucas Teixeira de Souza
150	Lucimara Rodrigues
151	Lucineia Loose
152	Luiz Eduardo Breda
153	Luiz Roberto Souza
154	Maicom Jose Fogaça
155	Marcela Ribeiro
156	Marcelo Caldeira Turce
157	Marcelo Rover
158	Marcia Alves Pereira
159	Marcia Gomes da Silva Moura
160	Marcia Moreira Ferreira
161	Marciano Cleiton
162	Marcos Antonio dos Santos Porto
163	Marcos Gabriel Krause Schimidt
164	Maria Aparecida de Oliveira
165	Maria Celia Bispo Xavier Falcier
166	Maria da Penha Santos Pedroski
167	Maria do Carmo Bonato Buss
168	Maria Fernanda da Costa Pedro
169	Maria Izabel Nunes de Paula
170	Maria Luciana Rodrigues
171	Marilza Pereira
172	Mário Mazzo Filho
173	Maristela dos Santos Zeniewicz Strunkis
174	Marlene Nunes Cordeiro
175	Marli Guartieri
176	Mauro Discher
177	Modesto Sabai
178	Moises Loureiro Diniz
179	Neide Carvalho da Silva
180	Nelson Alves da Silva
181	Nelson Reis de França
182	Neuzenir Cristina Da Silva Bortolin
183	Nilton Cezar dos Santos
184	Niverildo Zemke
185	Odair Caldeira dos Santos
186	Pamela Sobreira
187	Patricia Batista da Silva
188	Paulo Sá Sobreira Pereira
189	Paulo Sérgio Spiguel
190	Pedro Augusto Custodio
191	Queli Gisele Apolinário Gabriel
192	Rafael Augusto Oliveira dos Santos
193	Rafael Salvi
194	Raimundo Alves Braga Neto
195	Regiane Cardoso Nogueira
196	Renan Gonçalves de Sousa

197	Roberto Marciel Lucena
198	Robinei Márcio Iasalde Vivan
199	Robson Ferraz Castorino
200	Robson Venâncio Souza
201	Ronaldo Heringer Nunes
202	Rosane Pinto Correia Martins
203	Roseli Discher
204	Rosenilda Borges Maciel
205	Rosinei Lourenço de O. Santos
206	Rosivaldo Ponce
207	Rubson Ferreira Maia
208	Sara Domingos de Carvalho Mazzo
209	Sheila Aparecida Serafim
210	Sidiani Soares de Oliveira
211	Silvanda Dias Farias da Silva
212	Silvano da Pont
213	Sirléia Raasch
214	Soeli Duarte
215	Sônia Aparecida Pancieri Zandonadi
216	Suelen Saturnino (psicóloga)
217	Tereza Inês Vivan
218	Valdecy Carvalho Assunção
219	Valdineres Vieira de Sa
220	Vanderlei Sbalchiero
221	Vanderli Martins
222	Vanessa da Silveira
223	Vanessa Genario de Aquino
224	Vera Lucia Ribeiro
225	Victor Fernandes Pereira Filho
226	Vilmar Grim
227	Waldeci Fernandes Macias
228	Waldeir Bellei
229	Wanderson Eids de Oliveira
230	Wellington da Silva Sbaraini
231	Willian Loose

E para que chegue ao conhecimento de todos para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça. Alta Floresta D´Oeste, 3 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000972-78.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 21.143,70
Parte autora:
Nome: JOAO AUGUSTO DA CRUZ
Endereço: Linha 156, KM 02, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 2000, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida. Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.

Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001102-68.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: FLORA STANGE KOELHER
Endereço: LINHA P 48 KM 1,5, SN, SÍTIO BOA ESPERANCA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALDECIR STANGE KOEHLER
Endereço: LINHA P 48 - KM 1,5, SN, SÍTIO BOA ESPERANCA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 10/02/1998, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie
Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde

sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001230-88.2018.8.22.0017
AUTOR: CRISLAINE DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DESPACHO ID [22003882], vinculado a este expediente.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000980-55.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 12.691,10
Parte autora:
Nome: PEDRO ARMANDO BONATTO DAMAREN
Endereço: Linha 42,5, Km 16, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.

Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 30/08/1999, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000950-20.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Valor inicial da Causa: R$ 12.515,60
Parte autora:
Nome: ANTONIO RIBEIRO
Endereço: Zona Rural, Linha P-46, KM 20,, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 12/12/1997, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie
Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000517-77.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MILTON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [22003977].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001529-36.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 4093 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, FRANCISCO SERRA 182 VILA CORUMBA - 79009-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ROBERTO MÁRCIO BRANDÃO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0016560-36.2007.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que o manejou expressando-se da seguinte forma:
"(...) Vêm com o devido respeito a douta e magnífico presença de Vossa Excelência oferecer com fundamento no artigo 1022, I e II do CPC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face das decisões proferidas nestes autos, que o faz nos seguintes termos: (...) (sic)
Ocorre, no entanto, que o feito já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e nele foram proferidas diversas decisões.
Como é sabido - ou se deveria saber - os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 1.023 do Código de Processo Civil, e por expressa disposição legal devem indicar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão.
Assim, em obediência ao que disposto no art. 9º da Lei Processual, intime-se a parte embargante para esclarecer em face de que DECISÃO interpôs os aclaratórios pois essa providência é necessária para aferir a tempestividade do recurso.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimação pelo DJE.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 04 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000293-78.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$28.844,47 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE SIDNEI DE SOUZA SANTOS, RUA PIAUÍ 3683 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, RUA PIAUÍ 3683 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000449-66.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Cheque
Valor da causa: R$2.233,79 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LECI DE PAULA BORGES, AV. MINAS GERAIS 4041 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de certidão da presente execução, ficando eventual protesto sob inteira responsabilidade e ônus do exequente.
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD e encontrados dois veículos em nome da requerida, nos quais foi inserida restrição total.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos referidos bens.
Caso referidos veículos não sejam encontrados, intime-se a parte exequente para dizer onde podem ser localizados para fins de penhora, em 10 dias, sob pena de levantamento das restrições.
Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, inclusive quanto ao interesse em adjudicar o bem.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001238-36.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$65.378,16 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WAGNER HAMMER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4246 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER HAMMER - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4246 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S.A em desfavor WAGNER HAMMER.
No curso da execução um imóvel urbano foi penhorado, na oportunidade o executado interveio no feito alegando que o imóvel está alienado, juntando certidão de matrícula atualizada.
Foi oportunizado ao exequente prazo para manifestação acerca da manifestação, na ocasião requereu a intimação do executado para indicação de bens a penhora (id 21568442).
DECIDO.
Conforme se verifica na matrícula do imóvel id 19532768, o bem penhorado foi objeto de alienação fiduciária.
Nesta modalidade de negócio jurídico o executado, como forma de adquirir o imóvel e garantir o pagamento de empréstimo, transferiu a propriedade resolúvel à Ponta Administradora de COnsórcios até o final do pagamento.
Assim, enquanto não houve o cumprimento do contrato não há possibilidade de se penhorar o referido imóvel para satisfação de outras obrigações do devedor fiduciante. Registro que com o negócio fiduciário o bem se tornou propriedade da instituição financeira para garantir a satisfação do crédito concedido ao executado.
No caso em questão o que se pode admitir é a penhora dos direitos advindos do contrato de compra e venda firmando com a instituição financeira.
Sendo assim determino a liberação do imóvel penhora (id 20457691), caso consta na matrícula do imóvel registro da penhora referente aos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca para retirada da restrição, no prazo de 10 dias.
No que diz respeito ao pedido de indicação por bens a penhora, apesar do disposto no artigo 829, §2º do Código de Processo Civil,

entendo que a intimação do executado, nessa fase do processo para indicar bens à penhora, tratar-se de medida meramente protelatória, uma vez que, quando intimado para efetuar o pagamento ou indicar bens, não o fez.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001348-35.2016.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$1.992,19 (mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MANOEL RUMAO DE PAULA NETO, JOAO CAFE FILHO 5009 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO COSTA, RUA RIO DE JANEIRO 4729 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KAREM NATANY TOLEDO BUENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor KAREM NATANY TOLEDO BUENO, CRISTIANE DO CARMO COSTA e MANOEL RUMÃO DE PAULA NETO, qualificado nos autos, objetivando pela responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade e a não observância dos princípios que regem a administração.
Por DESPACHO lançado no ID 20201177 esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor da requerida Karem Natany Toledo Bueno, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito.
O advogado manifestou-se conforme consta no ID 20841287, aduzindo não ser caso de impedimento já que no feito não figura como parte nenhum ente público.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória do douto causídico que representa os requeridos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
Trata-se de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor nenhuma Fazenda Pública, em razão de imperativo legal.
O tema já foi inclusive objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls.
345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)
Diversamente do que sustenta o advogado, não há a necessidade de o ente público – no caso dos autos o Município – ingressar no feito.
Em verdade, para a incidência da restrição, basta que a atuação seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
Não há, pois, a necessidade de que a atuação seja realizada diretamente contra a Fazenda Pública, bastando que os seus reflexos a atinjam.
Transcreve-se abaixo julgado ilustrativo desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTOS DO ADVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA, NÃO PODE PATROCINAR MANDADO DE SEGURANÇA CUJOS REFLEXOS JURÍDICOS, EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, VEM A SER CERCADOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL SE ACHA VINCULADO. II - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, VI, DA LEI 4215/63. III - IMPROPRIA A VIA MANDAMENTAL, QUANDO A DISCUSSÃO ENVOLVE DIVERGÊNCIA QUANTO A QUESTÃO DE FATO. IV - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TRF-5 2242 PE 90.05.06545-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 20/11/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/12/1990 PÁGINA-31270)
No caso dos autos tem-se em tramitação uma ação civil pública na qual o Ministério Público, dentre os vários pedidos formulados, postula pela condenação dos requeridos à sanção de ressarcimento do erário, razão pela qual é inegável que o advogado dos requeridos, quando os defende, ao mesmo tempo advoga contra um pretenso direito do ente público.
Trata-se inegavelmente da defesa de atos em tese ímprobos conforme entende o Ministério Público e que foram supostamente praticados em detrimento do Município de Alta Floresta do Oeste.
A tese de que o não ingresso do Município no polo ativo da lide faz afastar a aplicação da norma contida no inciso II do art. 30 da Lei 9.906/94 também não deve ser acolhida pois tal intervenção processual não é cogente.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto e laborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplente s das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade pois ao deparar-se com a notícia de um ato ímprobo praticado por agentes públicos e por particulares, deve o parlamentar instar o ente público para que esse adote as providências legais tendentes à proteção e resguardo da coisa pública, sem prejuízo de representar pela aplicação das sanções cíveis, administrativas, criminais e políticas cabíveis.
Por outro lado, ao assumir a Defesa do ato supostamente ímprobo, à toda evidência que o advogado renuncia à atuação de fiscalização pontual que poderia – e deveria – estar exercendo em relação aos atos do Chefe do Executivo.
Ademais, soa talvez mais "convincente" aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar pois com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao sustentar o acerto dos atos e negócios ditos ímprobos tem a seu favor o argumento da autoridade que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Pontualmente, no caso dos autos, e em tantos outros que tramitam nesse Juízo, o douto advogado poderia ter dirigido sua atuação parlamentar com vistas à apuração do suposto ilícito que é narrado na petição inicial do Ministério Público, diligenciando inclusive pela aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
Cumpre destacar que a referida norma traz uma série de condutas passíveis de repercussão na órbita política e judicial, inclusive com a possibilidade de perda do mandato eletivo. Nesse sentido, menciona-se a título de exemplo o seguinte DISPOSITIVO:
Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
Conforme a norma acima transcrita, a simples omissão dolosa na defesa dos interesses do Município é bastante para configurar em tese crime de responsabilidade, o que por sua vez poderia dar azo às intervenções fiscalizatórias dos membros do Poder Legislativo, conforme prescreve o art. 31 da Constituição Federal:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
A atuação de qualquer Vereador, portanto, poderia em tese incluir a apuração administrativa-política dos supostos atos de improbidade, e até mesmo a apuração das razões pelas quais o Município não ingressou no feito judicial onde a matéria é analisada.

Ao assumir a defesa dos requeridos, é evidente que o advogado-vereador abdica daquela atuação fiscalizatória, optando então por advogar a tese de inexistência de irregularidade nos atos e negócios administrativos.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Alvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (inciso II do §1º do art. 76 do CPC), devendo o feito ser suspenso enquanto a parte providencia a regularização.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000239-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$147.276,98 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente foi intimada para dar andamento ao processo em prazo razoável sob a advertência de que eventual inércia implicaria na suspensão e posterior arquivamento provisório (sem baixa).
Decorreu o prazo concedido e não houve manifestação e nem insurgência do requerente em relação à referida advertência.
Em sendo assim, não tendo sido localizados mais bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Valor da causa: R$154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, SEM ENDEREÇO, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se o presente processo por 45 dias, aguardando-se o delinde sobre eventual embargos no processo em que o crédito está penhorado (7000410-40.2016.8.22.0017).
Decorrido o prazo, intime-se a autora para se manifestar em 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001426-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$5.731,68 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA, RUA MARANHÃO 4430 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001448-19.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$4.431,01 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIRLENE FIDELIS ALVES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4826 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000981-74.2017.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$8.419,44 (oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NOEL VIRGILIO TEOTONIO, LINHA 47/ 5 KM,18, Nº 0, BAIRRO ZONA RURAL, ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de monitória movida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA contra NOEL VIRGÍLIO TEOTÔNIO em que as partes realizaram acordo no curso do processo, pedindo a homologação (Id n. 21794543).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.
Ademais, a homologação do acordo realizado carateriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID n. 21794543.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando que as partes decidiram manter a penhora do bem até a quitação integral do débito, ficará a cargo delas requerer a respectiva baixa junto à autoridade competente logo que for oportuno.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000419-31.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: LUCIANA DE SOUZA FRANCISCA, RURAL sn LH 50 KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: LEONARDO CABRAL PEREIRA, BELO HORIZONTE 3700 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o requerimento da autora (ID 18698765).
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que hoje se encontra em R$ 621,76 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), observando-se preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor, qual seja uma motocicleta HONDA/FAN 150, de cor preta, modelo 2012, placa NBZ 8224, ressalvando-se o previsto no inciso III, do art. 833 do CPC, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Cumpra-se.
Serve de MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste, 02 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000705-09.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$1.732,66 (mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: MARINA SOARES DA SILVA, PARANÁ 2499 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., BRASIL 4300, LOJA MOVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIG SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 6 AO 10 ANDAR, TORRE E, COMPL JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 00 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
Posteriormente, foi expedido em favor da autora, alvará para levantamento da importância.
Comprovado o levantamento através do ID 21916010, a extinção do feito pelo cumprimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001319-14.2018.8.22.0017
AUTOR: ATAIDE APOLONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [21950571], para querendo apresentar impugnação, no prazo legal.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001899-15.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: ADRIANA NUNES CANTAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
O advogado da parte autora peticionou em 11/07/2018 requerendo a anulação da audiência de instrução e julgamento em razão dele não ter se feito presente no ato, alegando que teria comunicado ao cartório que teve problemas com o veículo no caminho e não pode comparecer (ID n. 19674405).
Não é o caso de anulação da audiência porque não há vício em relação à prática do referido ato.
Analisando o processo, verifica-se que a audiência de instrução em referência foi realizada no dia 05/07/2018, às 11:21 horas (ID n. 19586049).
Conforme certidão da escrivania de ID n. 19677581, o advogado da parte autora ligou no cartório já após a audiência ter se iniciado, ou seja, às 11:24 horas, informando que havia tido problemas com seu veículo no caminho e que por isso não foi possível se fazer presente na audiência.
A audiência estava marcar para as 10:45 horas (ID n. 18146681) e, conforme registrado na ata de audiência, se aguardou o referido advogado por aproximadamente meia hora, de modo que, não tendo ele comparecido e nem se manifestado, às 11:21 horas deu-se início à solenidade.
Somente depois de iniciada a audiência foi que o advogado ligou dizendo que não poderia comparecer, ou seja, às 11:24 horas.
Portanto, o ato de realização da audiência foi regular, uma vez que não haveria que se falar em interrupção do ato em razão da comunicação tardia feita pelo advogado.

Além disso, o advogado não comprovou o impedimento de comparecer na solenidade até a abertura da audiência, tendo apresentado documentos relativos à manutenção de veículo somente no dia 11/07/2018 (ID n. 19674406), ou seja, depois de decorridos mais de 5 (cinco) dias da audiência.
Em que pese o advogado ter ligado no fórum depois de já aberta e iniciada a audiência, não houve comprovação do impedimento de comparecer até a abertura da audiência.
Nesse ponto, o art. 362, inciso II, §1º do CPC é expresso em determinar que a audiência de instrução será adiada por impedimento de comparecimento somente se a parte impedida de comparecer fizer a comprovação do impedimento até a abertura da audiência:
CPC
[...]
Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
[…]
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
[...]
§ 1o O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
Portanto, não tendo o advogado comprovado o impedimento de comparecer à audiência até a abertura da solenidade, a realização da audiência de instrução restou perfeitamente regular e válida, na medida em que atendeu corretamente a determinação expressa do §1º do art. 362 do CPC acima estampada, não havendo que se falar, então, em nulidade.
Cumpre pontuar que o advogado, ao assumir o patrocínio de causa em cidade distinta do seu domicílio de trabalho, deve ser diligente o suficiente para se programar e estar na cidade com mais antecedência, evitando o risco - não muito incomum - de ocorrência de incidentes como furos de pneus, problemas mecânicos, pistas interditadas etc.
Portanto, tendo a realização da audiência de instrução e julgamento observado regularmente a determinação legal contida no §1º do art. 362 do CPC, inevitável reconhecer que o ato terminou como perfeito, acabado e válido, razão pela qual indefiro o requerimento de anulação em referência.
No mais, considerando que o advogado informou que a sua cliente é incapaz de responder pelos atos da vida civil e que ajuizou ação de interdição nesse sentido, nos termos do art. 76 do CPC, deverá a parte autora, por meio de seu advogado, providenciar a regularização da representação processual da referida incapaz, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntar o respectivo termo de curatela, ainda que provisório.
Tendo em vista que o advogado da parte autora informou que ajuizou a ação de interdição n. 7000934-66.2018.8.22.0017 para interditar a requerente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 76 do CPC, entendendo que nesse prazo a referida ação poderá ser julgada.
Dê ciência a ambas as partes e ao Ministério Público da presente DECISÃO.
Caso a parte autora comunique que interpôs agravo de instrumento em relação à presente DECISÃO, desde já renuncio ao juízo de retratação por entender que não há motivos para se decidir de forma diversa em razão da presente DECISÃO ter sido proferida com amparo em DISPOSITIVO expresso da lei processual civil, de modo que, nessa hipótese, a escrivania não deverá fazer o processo concluso para exercício do juízo de retratação.
Assim, havendo agravo, aguarde-se eventual pedido de informações.
Intimem-se e cumpra-se.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 04 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000301-55.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$19.504,62 (dezenove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MICHELE RACK DOS SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4104 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4104 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de determinação judicial para realização da averbação da penhora junto ao respectivo registro.
Isso porque é incumbência da parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil recomenda que se observe o princípio da cooperação processual quando disciplina no art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" de modo que o exequente, diante do dever processual de cooperação, deve pelo menos cumprir as providências que lhes são impostas pelos artigos 844 e 799, inciso IC do CPC e diligenciar para o fim de promover a averbação da penhora respectiva.
Com efeito, torna-se mais eficiente a própria parte providenciar a averbação do processo específico no qual possui interesse do que deixar também esse encargo ao

PODER JUDICIÁRIO.
No mais, defiro o requerimento de nova tentativa de venda do bem penhorado.
Considerando que a tentativa de venda judicial presencial anterior restou negativa, entendo viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
7001108-75.2018.8.22.0017
R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
REQUERENTE: GALILEU PEREIRA DA SILVA, LINHA P50, KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora postulou pela condenação da requerida à obrigação de fazer consistente em efetuar o fornecimento de energia na chácara que o autor possui nos arredores da cidade.
Chamado ao processo, o réu não se fez presente à audiência e não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.
Ainda que não fosse a revelia por si só, tem-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora confortam a sua pretensão.
Ademais, não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.
Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pelo requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida

a providenciar os reparos necessários na rede elétrica a fim de que seja efetuado o restabelecimento da energia elétrica no imóvel do autor localizado na Linha P-50, KM 06, LOC/SET/ROT/SEQ: 028.48.55.000620, código único 0243855-0.
CONFIRMO a DECISÃO liminar anteriormente deferida (id 20474914).
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000825-23.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Verbas Rescisórias, Auxílio-Funeral
Valor da causa: R$21.393,01 (vinte e um mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo)
Parte autora: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA CECCON, CASA 2288 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, IZAURA KWIRANT 2288 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA CECCON, AV. ISAURA KWIRANT 2288, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, AV RECIFE 4640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, J.O.C e J.L.O.C ajuizaram ordinária com pedido alvará judicial objetivando receber os valores referentes às verbas rescisórias deixadas pelo de cujus Claudir Ceccon junto ao MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE.
Foi proferido DESPACHO lançado no ID 5088250 determinando-se a emenda da inicial, o que foi atendido pela parte autora que se manifestou no ID 5953381 requerendo a conversão do feito para AÇÃO DE COBRANÇA e incluiu o ente público no polo passivo.
Foi determinada a citação do Município (id 8700189).
Devidamente citada a apresentar contestação, a parte requerida deixou transcorrer o prazo (id 14415389).
A parte autora foi intimada a informar se havia interesse em produção de novas provas, tendo afirmado que não há interesse em novas provas além das já acostadas aos autos (id 14987125).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de nova tentativa de intimação pessoal do Procurador Municipal para informar se pretende produzir novas provas (id 15787113).
A secretaria municipal de administração e finanças apresentou o termo de exoneração do falecido (id 16332458 p. 2).
O autores alegam que não há interesse em incluir os demais herdeiros do de cujus no polo ativo do processo, sendo garantido por lei o direito de percepção as verbas pleiteadas, ainda requer o acatamentos dos valores mencionados na inicial com as devidas correções (id 16558731).
Em atendimento a determinação judicial, o departamento de recursos humanos apresentou cópia do pagamento do auxílio funeral e pecúlio especial e os contracheques do falecido (id 18264396).
A agência da previdência social acostou a relação de dependentes cadastrados junto ao instituidor Claudir Ceccon (id 18350022).
O Ministério Público manifestou-se pela remessa dos autos à contadoria do Juízo, para apuração dos valores devido aos autores (id 19501817).
O relatório da contadoria foi juntado aos autos (id 19834037).
Posteriormente, o Ministério Público opinou pela expedição de alvará no valor apurado pela contadoria judicial (id 19934085).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação quanto aos cálculos realizados (id 20130870).
A requerida reiterou as alegações do Ministério Público e afirmou que nada tem a se manifestar sobre o cálculo judicial (id 21243401).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.
Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Alegam os requerentes que possuem direito a receber as verbas rescisórias de Claudir Ceccon, falecido no ano de 2015 e que até aquela data era servidor do município na função de motorista de viaturas leves. Sustentam que possuem direito em receber os valores de R$ 7.444,38 (licença prêmio) valor declarado no termo de exoneração, além de R$ 1.946,72 (auxilio funeral) e R$ 1.980,81 (Pecúlio especial).
Mesmo sendo citado o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, todavia, quando solicitados os documentos prontamente atendeu as determinações deste juízo.
Quando solicitada administrativamente o recebimento das verbas rescisórias o parecer administrativo foi no sentido de que por haver interesse de menores deveria haver intervenção judicial para apurar todos os polos ativos e passivos do falecido.
Desta maneira, após longa demanda conclui-se que os autores no polo ativo são legítimos a receber as verbas a que possuem o direito alegado.
Após a apresentação dos valores que entende adequados, foi determinado o cálculo através da contadoria do juízo que foi precisa e suficiente ao afirmar que a parte autora possui o direito de receber a quantia equivalente a R$ 14.888,76 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) decorrentes de 04 (quatro) licenças prêmio devidas do de cujus. Observe-se:
"(...) mas quanto ao valor do benefício Licença-prêmio indenizada foi apurado diferença no valor de R$ 7.444,38, pois na ficha financeira de verbas rescisória apresentada pela requerida (Id 18264396), consta o valor de R$ 7.444,38, sendo este valor referente a, tão somente, 2 (duas) licenças prêmio, enquanto é devido ao servidor 4 (quatro) licenças-prêmio, pois o tempo de serviço prestado pelo servidor ao município sob regime celetista também é contado para efeito deste benefício, portanto o valor a pagar é de R$ 14.888,76, conforme cálculo (...)"
Ressaltou a contadora judicial que com relação aos benefícios de auxilio funeral e pecúlio especial nada tem a receber, pois foram pagos na sua totalidade de acordo com a legislação (lei municipal 885/2008). Veja-se:
"(...) conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Lei municipal n 885/2008; Quanto ao "cálculo II" apurou os valores dos

benefícios, e conclui-se que os benefícios Auxílio-funeral e Pecúlio Especial, não há diferença de valores a pagar, pois este foram pagos em conformidade com a Lei (...)"
Desta feita, é forçoso reconhecer com base nos cálculos de que o direito das verbas reflete-se tão somente as licenças prêmio que era devidas ao falecido. Sendo impossível que se reconheça os demais auxílios, pois estaria havendo a duplicidade de pagamento.
De fato, o valor a ser recebido pelo autores é maior que aquele constante no termo de exoneração tendo em vista que naquele documento só fazia menção a apenas 02 (duas) licenças-prêmio, enquanto que é devido é o total de 04 (quatro).
Após os cálculos a parte requerida não apresentou nenhuma insurgência, sendo bastante que se reconheça sua anuência quanto aos valores apresentados pela contadoria.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
Assim, a ação deve ser julgada procedente em parte, em consonância com as provas documentais produzidas nos autos.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência parcial do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE a pagar a quantia R$ 14.888,76 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) devidos aos autores BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, J.O.C e J.L.O.C, viúva e filhos do falecido.
Os valores apontados pela contadoria (id 19834086) não foram ainda atualizados, razão pela qual sobre eles devem incidir juros moratórios contados a partir da citação em conformidade com o art. 405 do Código Civil e Súmula 204 do STJ, incidindo os índices de juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme disposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já considerando o que decidido pelo STF no julgamento das ADI´s 4357 e 4425, inclusive a modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte.
A correção monetária, por sua vez, deve ser calculada com base no IPCA-E, considerando-se o que decidido pelo STF no julgamento das ADI´s 4537 e 4425 e no Recurso Extraordinário n. 870947, contada a partir do momento em que os valores tornaram-se devidos, isto é, a partir do óbito do de cujus (07/08/2015 – Id 4538081).
DECLARO resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Observe-se que não houve pretensão resistida nestes autos, mas a parte requerida indeferiu o requerimento administrativo dos autores, obrigando-os a recorrer à via judicial para o recebimento dos valores que lhes eram devidos.
Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 5º da Lei 3.896/16).
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001161-27.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$26.846,89 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: HIGOR MARTINS GORZA, LH 25, S/N, KM 12 - SAÍDA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURINDO YOSHIAKI SATO, AVENIDA CURITIBA 4447, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o veículo adjudicado pelo autor foi objeto de indicação do próprio requerente para penhora, termina-se por ser de sua própria responsabilidade a constrição e os atos expropriatórios levados a efeito em relação ao bem, na medida em que resta presumido ao juízo que, quando o autor indica e exige a penhora de determinado bem, como medida prévia já deve ter diligenciado para apurar eventual existência de débitos, restrições e constrições prévias recaindo sobre o bem indicado.
Tanto é assim que o próprio CPC consigna que a execução deve realizada no interesse do credor (CPC, art. 797), de modo que, tendo o credor exigido a penhora e adjudicação do referido bem, o cumprimento de tais atos se deram no seu interesse.
Não obstante, o próprio art. 797 do CPC prescreve que o credor terá, pela penhora, preferência sobre os bens penhorados.
Assim, o requerente deverá diligenciar junto ao Juízo que inseriu a restrição via RENAJUD demonstrando que eventualmente tenha a preferência sobre o bem e requerer, ainda que por meio de embargos de terceiro ou conforme entender tecnicamente mais adequado, a remoção da restrição que foi operada e a liberação do veículo para que consiga realizar a transferência administrativa.
Em relação ao pedido de suspensão da CNH do requerido, deixo de determinar referida providência, por ora, em razão de não se demonstrar como medida que resultará útil em termos práticos ao processo, uma vez que a pretensão do autor é receber o seu crédito e a suspensão da CNH não representa um resultado prático nesse sentido.

Como medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que assegurem o resultado prático da DECISÃO, entende-se que o autor poderia diligenciar para apurar se o requerente não possui créditos a receber com terceiros, seja particular ou órgão público, ou emprego público em que possa eventualmente ser determinado desconto em folha ou ainda, bens de que seja possuidor ou proprietário e estejam ocultados para fins de expropriação.
Cientifique-se o exequente da presente DECISÃO, intimando-o para se manifestar e dar andamento ao processo no prazo de 15 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001033-36.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.419,24 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTONIO TAVARES DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se a pessoa indicada (ID n. 21652331) no polo passivo da demanda.
Designo audiência de conciliação para o evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", ficando designada a audiência para o dia 06/11/2018, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se o autor por meio de seu advogado.
Intime-se o requerido Antônio Tavares da Silva e cite-se o requerido Cleverson Rak de Oliveira pessoalmente, intimando-os para comparecerem à audiência e advertindo-os de que a ausência injustificada poderá implicar em configuração de ato atentatório punido com multa.
Os requeridos deverão serem cientificados, ainda, do prazo para contestação.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000122-24.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$16.209,01 (dezesseis mil, duzentos e nove reais e um centavo)
Parte autora: PATRICIA FERMINO DE TOLEDO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3657, B CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21477335].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância [ID 21628636].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000905-50.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Valor da causa: R$15.581,58 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: REGINALDO ALVES DE ANDRADE, AVENIDA AMAPA, CASA DE DETENÇAO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerido pela parte autora ao ID 21730675, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados.
Para se evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta D'Oeste, 02 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001359-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.383,24 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. J. SIQUEIRA EIRELI, AV RONDONIA 3214 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
Considerando o evento da "Semana Nacional da Conciliação" e vislumbrando-se a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 17:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829). Na mesma oportunidade, intime-a para comparecer a audiência acima designada, sendo que a parte autora deverá ser intimada por meio do seu advogado.
Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas de seus advogados/defensores e de que eventual ausência injustificada poderá implicar na aplicação das penalidades legais.
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 8446).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça

diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, DETRAN, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (DETRAN, IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição e da audiência de conciliação designada – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Não havendo acordo na audiência, na própria solenidade deverá o exquente se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, inclusive quanto à eventual penhora e eventualmente indicar bens, consignando-se os requerimentos na própria ata de audiência.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

Considerando o evento da "Semana Nacional da Conciliação" e vislumbrando-se a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 17:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829). Na mesma oportunidade, intime-a para comparecer a audiência acima designada, sendo que a parte autora deverá ser intimada por meio do seu advogado.

Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas de seus advogados/defensores e de que eventual ausência injustificada poderá implicar na aplicação das penalidades legais.

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 8446).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, DETRAN, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (DETRAN, IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição e da audiência de conciliação designada – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Não havendo acordo na audiência, na própria solenidade deverá o exquente se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, inclusive quanto à eventual penhora e eventualmente indicar bens, consignando-se os requerimentos na própria ata de audiência.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
7001368-55.2018.8.22.0017
R$21.679,35 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (FIAT PALIO SPORTING 1.6 FLEX 16V 5P, ANO 2013/2013, PLACA NDU 4378, RENAVAM 5000016313, CHASSI 9BD196263D2119602), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
ICO
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Serve a presente de MANDADO de busca e apreensão e citação/intimação do requerido.
O Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001360-78.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.709,39 (três mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2018 as 8h30min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001355-56.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.042,99 (dois mil, quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EZEQUIEL DE OLIVEIRA, LINHAP50 KM 19 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
Considerando o evento da "Semana Nacional da Conciliação" e vislumbrando-se a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 12:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829). Na mesma oportunidade, intime-a para comparecer a audiência acima designada, sendo que a parte autora deverá ser intimada por meio do seu advogado.
Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas de seus advogados/defensores e de que eventual ausência injustificada poderá implicar na aplicação das penalidades legais.
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 8446).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, DETRAN, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (DETRAN, IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição e da audiência de conciliação designada – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Não havendo acordo na audiência, na própria solenidade deverá o exquente se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, inclusive quanto à eventual penhora e eventualmente indicar bens, consignando-se os requerimentos na própria ata de audiência.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
Considerando o evento da "Semana Nacional da Conciliação" e vislumbrando-se a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 17:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829). Na mesma oportunidade, intime-a para comparecer a audiência acima designada, sendo que a parte autora deverá ser intimada por meio do seu advogado.
Ficam advertidas as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas de seus advogados/defensores e de que eventual ausência injustificada poderá implicar na aplicação das penalidades legais.
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 8446).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, DETRAN, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º).
Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (DETRAN, IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição e da audiência de conciliação designada – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Não havendo acordo na audiência, na própria solenidade deverá o exquente se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, inclusive quanto à eventual penhora e eventualmente indicar bens, consignando-se os requerimentos na própria ata de audiência.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001097-80.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: Dômily da Silva Caldeira, AV. PARANÁ 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001545-53.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: R. A. P.
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001255-04.2018.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO ADEMIR DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000274-09.2017.8.22.0017
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição Id-22007725 e dos cálculos ID [22007747], para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000418-17.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001100-98.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora:
Nome: PAULO DELFINO DA ROCHA
Endereço: LINHA 60 C/ 140, LOTE 64, GLEBA 03, KM 35, SN, CHACARA DOIS IRMAOS, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.
Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no

PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 20416061) e o projeto das subestações construídas (ID. Num. 20416061 - Pág. 6).
Por conta das alegações, foi realizada perícia técnica a fim de averiguar se houve ou não a alegada incorporação, concluindo o perito judicial que a rede elétrica do autor não foi incorporada pela requerida.
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo portanto particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 20416041 - Pág. 7)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000951-05.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 13.696,85
Parte autora:
Nome: DAVID JOSE DE MOURA
Endereço: Lote 27-28, P-46, KM 23, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.

Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 11/09/2002, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000971-93.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 15.730,97
Parte autora:

Nome: ELZIO MOREIRA
Endereço: Linha 65, km 23, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 02/07/2002, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida. Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001340-87.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 18.571,30
Parte autora:
Nome: VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, 47.5, KM 17, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 2000, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie
Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)

CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000908-68.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte autora:
Nome: CESLAU DA SILVA DUQUE
Endereço: Linha 156, km 15, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma pequena área rural nesta comarca e que construiu uma Linha de Transmissão Elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no

PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas. No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 11610951) e o projeto das subestações construídas (ID. 11611090 - Pág. 3).
Por conta das alegações, foi realizada perícia técnica a fim de averiguar se houve ou não a alegada incorporação, concluindo o perito judicial que a rede elétrica do autor não foi incorporada pela requerida.
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo portanto particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 19528378 - Pág. 5)
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000885-59.2017.8.22.0017
AUTOR: Z. C. N., C. C. S., C. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
RÉU: J. C. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22003970].

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000986-62.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Valor inicial da Causa: R$ 3.228,17
Parte autora:
Nome: ROBERTO MACIEL DE LUCENA
Endereço: Av. Paraná, 3858, casa, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, sn, Incra, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora sustentou categoricamente que não foi notificada das autuações realizadas pelo requerido.
No entanto, a autarquia de trânsito juntou aos autos documentos evidenciando, em princípio, que as notificações foram entregues nos endereços do autor. Vide Ids 21115532 - Pág. 9, 21115537 - Pág. 3, 21115537 - Pág. 6, 21115537 - Pág. 9.
Intimada a impugnar a contestação, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
No entanto, entende-se que a intimação deve ser refeita agora com o objetivo de dar ao autor a oportunidade de manifestar-se acerca do eventual reconhecimento de litigância de má-fé pois em tese pode ter havido violação do disposto no inciso I do art. 77 do CPC.
Fica a parte intimada, portanto, para manifestar-se em 5 (cinco) dias. A seguir conclusos.
Após conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000915-60.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 9.470,17
Parte autora:
Nome: FLORENTINO BREDEL
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3895, casa, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 31/03/1999, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.
No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e

a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001101-83.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: JOAO PEREIRA BRITO
Endereço: LINHA 60 - LOTE 113 - KM 02, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA – REDES ELÉTRICAS – INCORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização em razão de alegar ter construído uma rede elétrica que posteriormente foi incorporada pela requerida.
A tese da prescrição já foi colocada em debate nos autos pelo próprio autor, razão pela qual ao analisar a questão esse Juízo não viola as disposições dos artigos 9º e 10 e do parágrafo único do art. 487, todos do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, entende-se que a demandada possui razão em suas alegações quando sustenta a ocorrência da prescrição.
Com efeito, por intermédio dos documentos juntados aos autos observa-se que o desembolso dos valores ocorreu no ano de 01/12/1998, contando-se a partir daí o prazo prescricional para demandar o ressarcimento.
Segundo o entendimento firmado no âmbito desse Tribunal, a prescrição para demandar pelo ressarcimento no caso em espécie
Não se desconhece a existência de entendimentos no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a efetiva formalização da incorporação e que, em razão da inexistência dessa formalidade, não se teria iniciado a contagem daquele prazo.
Ocorre, no entanto, que em nossa visão mostra-se mais acertado o entendimento segundo o qual o prazo prescricional tem seu início a partir do desembolso dos valores.
Passa-se a expor adiante os fundamentos desse entendimento.
Na definição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil, V. 1, Ed. Forense, 2016), conceitua-se a prescrição como sendo a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.
Dessa conceituação extrai-se com facilidade a CONCLUSÃO de que a inércia diante da lesão sofrida é a causa que dá início à contagem do prazo prescricional.
No caso dos autos a parte autora sustenta que construiu uma rede de eletrificação que posteriormente foi incorporada pela requerida.
Diz, no entanto, que não houve incorporação formal.

No entanto, aduz como fundamento para sua pretensão o fato de a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ter regulamentado e tornado obrigatória a incorporação, dizendo que mesmo sem a incorporação formal, essa na prática ocorreu.
Mas, em nosso entendimento, a despeito de não ter havido incorporação formal da rede elétrica, o fato é que o autor desde sempre sabia que em princípio a construção da rede elétrica era de atribuição da concessionária de energia elétrica, tendo a parte autora voluntariamente dispendido valores para construí-la.
Ora, essa noção de que não era seu dever, mas que ainda assim o cumpriu, é mais do que suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional pois a parte sabia que estava em tese sendo lesionada.
Não existe, com a devida vênia, fundamento jurídico para alongar para outro momento que não o desembolso dos valores a contagem do prazo prescricional.
Esse é, inclusive, o raciocínio jurídico costumeiramente utilizado em outras situações semelhantes.
A alegada incorporação, em verdade, assemelha-se em muito à desapropriação por interesse público, casos em que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que a contagem do prazo prescricional para o recebimento de indenização conta-se a partir do próprio ato administrativo.
Não se pode deixar de considerar que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, razão pela qual suas relações com as demais pessoas devem observar os preceitos gerais das relações civis.
Há de se reforçar que o fato ensejador da indenização surge a partir do desembolso dos valores para a construção da rede, e não a partir de um ato formal de incorporação.
Em prevalecendo o entendimento da necessidade de ato formal, como se contaria o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, pois nestas igualmente não há um ato escrito documentando a ação administrativa.
Colacionam-se abaixo alguns julgados desse Tribunal ilustrativos do entendimento acima exposto:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0003614-44.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Também:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0005851-06.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
Ainda:
Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação 0004724-78.2012.822.0021, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/09/2018.)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, acolho a prejudicial de MÉRITO e declaro prescrito o direito de reparação de danos formulado nos autos com base no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica objeto da lide.
Declaro resolvido o MÉRITO da lide com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001447-34.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VALDINEI PEREIRA DE JESUS, AMAPÁ 4980 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Altere-se a classe uma vez que não se trata de embargos de declaração, mas sim de nova ação de conhecimento.
À escrivania para juntar nestes autos os documentos comprobatórios das inscrições indevidas objeto da ação n. 7000526-75.2018.8.22.0017 a fim de demonstrar que não se trata da rediscussão da mesma causa de pedir.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pelo requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de

urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que os fatos tratam-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Altere-se a classe uma vez que não se trata de embargos de declaração, mas sim de nova ação de conhecimento.
À escrivania para juntar nestes autos os documentos comprobatórios das inscrições indevidas objeto da ação n. 7000526-75.2018.8.22.0017 a fim de demonstrar que não se trata da rediscussão da mesma causa de pedir.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pelo requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que os fatos tratam-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 07:23 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001525-28.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R$20.971,00 (vinte mil, novecentos e setenta e um reais)

Parte autora: PAULO MURBACK FILHO, LINHA 45 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Observando os documentos que instruem a inicial, confere-se que o autor conferiu procuração conjunta para dois advogados, sendo um deles o advogado que protocolou a ação, o Dr. Roberto Araújo Júnior – OAB-RO 4084, e o outro o advogado vereador Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6843.

Nesse particular, o advogado Álvaro Marcelo Bueno, por exercer o cargo de vereador deste município, isto é, ser membro do Poder

Legislativo, está absolutamente impedido de atuar no presente processo em razão da proibição prescrita no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.90694:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, referido impedimento legal restringe a capacidade postulatória do advogado vereador, não podendo atuar no presente feito.
Por esse motivo, desde já reconheço o impedimento do referido advogado vereador para atuar no presente processo.
Intime-se e aguarde-se o prazo de recurso.
Após decorrido o prazo de recurso e na hipótese de não haver insurgência em relação à presente DECISÃO, certifique-se a preclusão respectiva e cumpra-se conforme segue.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste-ROquinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000717-23.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$6.528,08 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, AVENIDA MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD e encontrados dois veículos em nome da requerida, nos quais foi inserida restrição total.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos referidos bens.
Caso referidos veículos não sejam encontrados, intime-se a parte exequente para dizer onde podem ser localizados para fins de penhora, em 10 dias, sob pena de levantamento das restrições.
Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, inclusive quanto ao interesse em adjudicar o bem.
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD e encontrados dois veículos em nome da requerida, nos quais foi inserida restrição total.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos referidos bens.
Caso referidos veículos não sejam encontrados, intime-se a parte exequente para dizer onde podem ser localizados para fins de penhora, em 10 dias, sob pena de levantamento das restrições.
Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, inclusive quanto ao interesse em adjudicar o bem.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001445-64.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARCIO APARECIDO DE LIMA, LINHA P46 - KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
MARCIO APARECIDO DE LIMA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, afirmando que seria portador de incapacidade laborativa e requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) desde o ano de 2014.
O processo veio concluso para DESPACHO inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7000822-05.2015.8.22.0017, em que o autor pediu a condenação da parte requerida à concessão de benefício por motivo de doença desde o ano de 2014, que foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado a SENTENÇA e o processo sido arquivado em 17/08/2017.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada e acima mencionada, cuja SENTENÇA de MÉRITO segue anexa, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes, na medida em que o requerente alega que os problemas lombares (dores de coluna) atestados por seu médico particular o incapacitariam para exercer trabalho e em decorrência dessa alegação requerer a condenação do requerido a concessão de benefício previdenciário.
No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com o requerente, onde restou apurado que os problemas de coluna de que reclama a requerente e assinalados por seu médico particular são decorrentes do processo da idade e não implicam em incapacidade laborativa, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.
O requerente, neste processo, juntou laudo de seu médico particular, atestando novamente o problema lombar de que se queixa.
Ocorre que, como dito, já foi produzida perícia judicial e apurado que o problema da coluna lombar reclamado pela autora e atestado por seu médico particular não representa incapacidade laborativa, assim como atestou também o médico perito da autarquia previdenciária na esfera administrativa.
O autor concordou com a SENTENÇA de improcedência, uma vez que foi intimado da DECISÃO final e não apelou, conforme consta do andamento processual junto ao sistema de informática.
Logo, inevitável reconhecer que a pretensão do autor já foi analisada e julgada após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa judicial, de modo que sua pretensão se encontra sob o manto da coisa julgada.
Ademais, não há nenhum fato novo que altere a causa de pedir, que é a mesma no presente processo e também no processo anterior, máxime não ter havido demonstração de agravamento do quadro clínico anterior com o surgimento de doenças outras, tratando-se, portanto, da mesma causa de pedir.
Não houve apresentação de novas evidências de possibilidade de alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior a justificar nova propositura da mesma demanda.
O laudo médico trazido pela parte autora nesta nova ação não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica consolidada na ação anterior, uma vez que atesta o mesmo quadro clínico do requerente já verificado no processo anterior, sendo que o referido quadro clínico (médico) foi submetido à prova técnica (perícia médica judicial) cujo laudo produzido perante o contraditório serviu de fundamento para a improcedência do pedido.
Em sendo assim, não tendo sido apresentados novos elementos de convicção que acarretassem alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que foram analisadas, avaliadas e julgadas no processo anterior e que eventualmente pudessem justificar a adoção de posicionamento diverso em relação à existência de incapacidade laborativa, a distribuição deste novo processo representa ofensa direta à coisa julgada.
Nesse sentido é o posicionamento do STJ, senão confira:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).
Logo, trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, confirma-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC).
Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.
Ressalta-se que o requerente já repetiu a presente ação recentemente, distribuída sob o número 7000662-72.2018.8.22.0017, que foi extinta também em razão de se tratar de coisa julgada, sendo arquivada em 14/06/2018 em razão do requerente não ter recorrido da SENTENÇA que reconheceu a coisa julgada e extiguiu o processo.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.
Isento do recolhimento de custas processuais em razão da extinção pelo indeferimento da inicial sem que se tenha formado a relação processual ou cumpridos demais atos processuais.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.
Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escrivania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000151-74.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LUZIA BALARINI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6104 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FERNANDA BALARINI MOREIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6104, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6104, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde informou que referida Secretaria possui atendimento em psiquiatria em Municípios de referência e com agendamentos programados por meio do sistema SISREG, requisite-se à Secretaria de Saúde Municipal para que seja agendada perícia psiquiátrica em relação à requerida, devendo encaminhar informação, no prazo de 15 dias, sobre o dia, horário e local do atendimento referido, bem como o profissional que atenderá a requerida.
Instrua-se a requisição com todos os dados e qualificação da requerida.
Reitere-se a requisição se for necessário.
Informado o dia, local e horário de atendimento, intime-se a parte requerida para que compareça, a fim de ser avaliada.
Intime-se o médico que realizará a perícia para que encaminhe o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da perícia.
Forneça-se ao referido médico os quesitos do juízo de ID n. 19452674 e aqueles que eventualmente tenham sido apresentados pelas partes e Ministério Público, para que o profissional os responda.
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000687-85.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$7.047,55 (sete mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NELSON INOCENCIO DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo sido encontrado um novo endereço do requerido neste município (ID n. 21238390).
Considerando que o Oficial de Justiça certificou no ID n. 19256671 que obteve a informação de que o requerido teria se mudado para a cidade de Cacoal-RO há aproximadamente um ano, intime-se a parte autora para dizer se pretende realizar nova tentativa de citação no endereço encontrado no sistema SIEL (ID n. 21238390), neste município ou se deseja realizar a citação por edital, no prazo de 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001008-23.2018.8.22.0017
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA, RUA GOIAS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOIAS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA, RUA MACEIO 3152 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme evidenciado pelos profissionais do Núcleo Psicossocial do Juízo (ID n. 20566305), bem como diante da informação constante na ata de audiência de conciliação de ID n. 20649147 e do comprovante de endereço de ID n. 21547365, a menor vive com o pai na cidade de Rolim de Moura-RO (Rua Coronel Teixeira, bairro Beira Rio, n. 3472, fone 69-99607-8017 / 69-99250-5404).
A SENTENÇA homologatória do acordo de guarda indica que o pai da menor exerce a guarda unilateral da menina atualmente.
A súmula 383 do STJ determina que a competência para processar e julgar ações envolvendo interesse de menor é do foro do domicílio do detentor da sua guarda:
Súmula 383 do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Nesse particular, pela regra do artigo 50 do CPC, a ação em que a parte requerida for incapaz, como é o caso deste processo, deve ser processada no foro de domicílio do representante legal do incapaz.
O Estatuto da Criança e do Adolescente também determina a competência do domicílio dos pais ou responsável pelo menor para processamento e julgamento de ações que tenham por objeto direito envolvendo criança ou adolescente ou do lugar onde se encontre o menor (art. 147, incisos I e II):

ECA
[…]
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
No caso do presente processo, tanto o pai da menor – que é o seu responsável legal e atual detentor da guarda – quando a criança tem domicílio na cidade de Rolim de Moura-RO.
Portanto, a competência para processar e julgar a presente ação é do foro da Comarca de Rolim de Moura-RO, uma vez que é o domicílio do menor e do seu responsável legal, bem como é o lugar onde a criança se encontra residindo com o pai.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR REQUERIDA POR AMBOS OS GENITORES, DOMICILIADOS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SIMULTANEIDADE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÕES EM JUÍZOS DIVERSOS. CONFLITO CONFIGURADO. GUARDA DA CRIANÇA QUE VINHA SENDO EXERCIDA PELA GENITORA DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SOFREU ALTERAÇÃO QUANDO A CRIANÇA VIAJOU PARA FICAR NA COMPANHIA DO PAI E NÃO MAIS RETORNOU. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 383/STJ ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PENDÊNCIAS-RN. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela interesses, direitos e garantias de vulneráveis, elegendo, como princípio primordial a guiar suas relações, o do melhor interesse do menor. Portanto, as normas contidas nesse diploma legal são especiais, prevalecendo em face das regras gerais, desde que sejam observadas as particularidades de cada caso concreto. 2. Nesse sentido, o art. 147, I, da Lei n. 8.069/1990 contempla o princípio do juiz imediato, ao dispor que a competência para dirimir conflitos nos quais interesses de crianças e adolescentes estejam envolvidos será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável. 3. Interpretando o referido DISPOSITIVO, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em regra, é competente para processar as ações de guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem a exerce legalmente (Súmula 383/STJ). 4. No caso, infere-se que, com a separação do casal, não houve a formalização de DECISÃO judicial atribuindo a guarda da infante à mãe, que, a despeito disso, teve a criança em sua companhia por cerca de 3 (três) meses, até o momento em que o pai a levou para com ele residir na cidade de Alto do Rodrigues, comarca de Pendências-RN. 5. Diante disso, embora a mãe tenha ingressado, primeiro, com a ação de busca e apreensão na Comarca de Cabo de Santo Agostinho-PE, inclusive tendo havido citação válida, na solução do presente conflito não deve ser desconsiderada a situação fática consolidada, quanto à existência de convívio ininterrupto da criança com seu pai há quase 4 (quatro) anos, o que veio a ser corroborado pelo deferimento de liminar de guarda provisória, concedida pelo juízo de Pendências-RN. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pendências-RN. (STJ, CC 149.886/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).
Ademais, no presente caso, é do melhor interesse da criança que a ação seja processada e julgada no foro do seu domicílio, uma vez que, provavelmente, ensejará em necessidade de realização de estudo psicossocial, entrevistas envolvendo a criança e seu guardião, audiência e demais atos que possam implicar em deslocamento do menor, tornando inviável o processamento e julgamento da ação em comarca diversa do seu domicílio.
Por se tratar de competência absoluta, pode o juiz decliná-la de ofício.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende, inclusive, que o domicílio daquele que exerce a guarda da criança tem competência para julgar a respectiva ação de guarda:
Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). (TJ-RO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017).
Em sendo assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação ao foro da Comarca de Rolim de Moura-RO, local de domicílio do menor e de seu representante legal e atual guardião.
Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Remeta-se o processo com as baixas e comunicações devidas.
Alta Floresta D'Oeste-RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001035-06.2018.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$17.345,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: GILDASIO ROSA VIEIRA, LINHA 160 KM 1 0, FAZENDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMA ROSA VIEIRA VELHO, LINHA 50 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLENE ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA ROSA DOS SANTOS, LINHA 631, KM 32, TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILVANI ROSA VIEIRA VENTURA, AVENIDA AMAPÁ 4538 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDA ROSA VIEIRA, AVENIDA BRASIL 2333 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELESSANDRA ROSA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 152, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, AV. BORBA GATO 515 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de alvará judicial, ajuizado por ELESSANDRA ROSA VIEIRA DE SOUZA, GERALDA ROSA VIEIRA, GILVANI ROSA VIEIRA VENTURA, MARIA HELENA ROSA DOS SANTOS, SIRLENE ROSA ALMANDES, VILMA ROSA VIERIA VELHO e GILDASIO ROSA VIEIRA, em que os requerentes pretendem levantar, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, valores residuais oriundos de benefícios previdenciários creditados em favor de seu pai falecido JULIO ROSA VIEIRA.
Os requerentes esclarecem na inicial que a pai falecido era beneficiário da previdência social e que, ao falecer, restou saldo dos benefícios que recebia a ser pago, requerendo autorização para levantamento dos valores sob o argumento de que seriam seus únicos sucessores e de que o falecido não teria deixado dependentes ou bens a inventariar.

Foi expedido ofício à agência da previdência social requisitando informações sobre a existência de saldo de benefício em nome do falecido, bem como sobre a eventual existência de dependentes dele cadastrados junto ao sistema previdenciário, tendo sido juntada a resposta respectiva no ID n. 20841628.
Na sequência, o processo veio concluso na sequência.
Relatado o necessário. Decido.
Como dito, os autores pretendem levantar valor oriundo de benefício previdenciário que era devido ao pai falecido na data do óbito, argumentando que não existem dependentes dele que possam ser interessados no valor disponível.
Trata-se de pedido de jurisdição voluntária processado na forma do artigo 719 do CPC, conforme determina o artigo 725, inciso VII, do mesmo diploma legal.
O pedido já se encontra suficientemente instruído com os documentos comprobatórios de que se necessita para apreciar a pretensão da parte, não sendo o caso de se citar alguma Fazenda Pública ou qualquer outro interessado por não se vislumbrar possibilidade de existência de interesses de qualquer desses.
Portanto, resta oportuno o julgamento do pedido desde jogo, o que passo a fazer com amparo nos artigos 723, parágrafo único e 355, inciso I, ambos do CPC.
Em se tratando de valor de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado falecido, é possível que seja pago aos dependentes habilitados ou aos seus sucessores independentemente da existência de inventário ou de arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91:
Lei 8.213/91
[...]
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Além disso, pelo disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a Lei n. 6.858/1980, determinados valores não recebidos em vida pelo titular, inclusive os saldos existentes em contas bancárias, podem ser pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados do falecido ou, na falta dele, aos sucessores na forma da lei civil, desde que referido valor não ultrapasse o equivalente à 500 (quinhentas) ORTNs.
A declaração da agência da previdência social inclusa no ID n. 20841628 indica que foi apurada a existência de crédito em favor do falecido e segurado JULIO ROSA VIEIRA, CPF n. 717.118.722-53, decorrente dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade NB. 41/124.880.561-2 e pensão por morte NB. 21/165.176.138-5.
De acordo com o referido ofício, há 21 dias da renda mensal mais 13º salário proporcional de 8 meses em relação ao benefício de aposentadoria por idade e as parcelas do período de 31/10/2016 a 21/08/2017 mais 13º salário integral proporcional de dois meses do ano de 2016 e de oito meses do ano de 2017 (ID n. 20841628) para recebimento.
O valor indicado não é de grande monta e consideravelmente inferior à 50 ORTNs.
Referida declaração da agência previdenciária também evidencia que não existem dependentes do falecido habilitados junto à previdência social para fins de pensão por morte.
A certidão de óbito inclusa no ID n. 20014744 atesta o falecimento do segurado JULIO ROSA VIEIRA e indica que ele não deixou filhos menores e nem bens a inventariar ou testamento, atestando, também que não deixou cônjuge, uma vez que era viúvo, e deixou apenas 7 filhos maiores.
Em sendo assim, considerando que os sete filhos maiores são os únicos sucessores do falecido e estão todos arrolados no polo ativo da demanda, não existindo cônjuge do falecido, sucede a ele, no presente caso e pela ordem civil de preferência, os seus descendentes (CC, artigos 1.829 e 1.836).
Pela certidão de óbito e pelos documentos pessoais dos requerentes inclusos ao processo, resta demonstrada a filiação dos autores em relação ao falecido.
Logo, por se tratar de saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado falecido e que pode ser pago, independentemente de inventário ou arrolamento de bens (Lei 8.213/91, art. 112), aos dependentes ou sucessores e considerando que no presente caso não há cônjuge a concorrer com os descendentes do falecido, ora requerentes, resta justificado o pedido de concessão de alvará judicial para levantamento dos valores devidos ao falecido e informado pela autarquia previdenciária, sendo de rigor a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, autorizando a expedição de alvará judicial em favor de MARIA ROSALINA FERNANDES, CPF n. 626.434.362.53 para levantamento integral das quantias depositadas/disponíveis junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, referentes aos resíduos de dias/meses das competências que não foram pagas e também dos 13º salários integrais e proporcionais que não foram recebidos em vida pelo seu pai falecido e segurado JULIO ROSA VIEIRA, CPF n. 126.021.916-14, decorrentes dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade NB. 41/124.880.561-2 e pensão por morte NB. 21/165.176.138-5.
Isento de honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não houve atuação de advogado contrário.
Isento de custas, à teor do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita em razão de ter ela declarado que não possui condição econômica de arcar com os custos do processo sem que o seu sustento seja prejudicado e não se percebe a existência de elementos que permitam afastar desde logo a presunção de veracidade dessa declaração.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará em nome dos requerentes.
Na sequência, após cumpridas as formalidades legais e baixas necessárias, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002879-57.2011.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$298.988,20 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA P-50, KM 23,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUARES BUENO FAGUNDES, LINHA P 50, KM 23,, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Diante da certidão da escrivania de ID n. 21178301, se as execuções foram reunidas e se os atos estão sendo cumpridos de forma reunida e integrada no processo n. 0013621-

15.2009.8.22.0017 e se em decorrência disso o presente processo (0002879-57.2011.8.22.0017) foi arquivado definitivamente, não deveria a escrivania ter desarquivado o presente processo (0002879-57.2011.8.22.0017) em razão da petição de fl. 107 do ID n. 20026634, uma vez que deveria a tê-la juntado no processo 0013621-15.2009.8.22.0017 mediante a certificação da reunião das execuções, evitando-se, assim, desarquivamento, migração e cumprimentos desnecessários ou até mesmo tumulto processual.
Portanto, para o fim de se evitar maior tumulto ou ainda expropriações duplicadas, já que o débito da presente execução está sendo cobrado de forma reunida e integrada no processo n. 0013621-15.2009.8.22.0017, extraiam-se cópias da petição de fl. 109 do ID n. 20023659 e dos documentos posteriores, inclusive da presente DECISÃO, juntando-os ao processo em que as cobranças (execuções) estão sendo feitas de forma reunida, retornando o presente feito (0002879-57.2011.8.22.0017) ao arquivo na sequência.
Caso o processo em que as execuções foram reunidas (0013621-15.2009.8.22.0017) esteja arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional, não haverá necessidade de realização de nova CONCLUSÃO ou retirada do arquivo para tramitação, devendo apenas os documentos serem juntados e o processo continuar aguardando no arquivo provisório o decurso do prazo prescricional, uma vez que não foram requeridas outras providências executórias pela requerida na presente ação.
Para se evitar nova intercorrência, caso a exequente, em vez de peticionar na execução reunida (0013621-15.2009.8.22.0017) termine por peticionar no presente processo, a escrivania deverá, independentemente de novo DESPACHO, juntar a referida petição no processo em que as cobranças foram reunidas (0013621-15.2009.8.22.0017) mediante certificação de que o crédito está sendo cobrado de forma integrada naqueles autos em razão da reunião, evitando-se desarquivar novamente o presente processo.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000707-81.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: SEBASTIAO DA SILVA, LINHA P 42, TRAVESSÃO KM 12 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, SEM ENDEREÇO, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV. NORTE SUL 5.555, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerado o valor já depositado nos autos, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Após, pela escrivania, certifique-se a tempestividade do pagamento realizado, dando-se vista às partes no prazo de cinco dias, ocasião em que poderão manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme pleiteado no ID 20974577.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000575-17.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$71.325,74 (setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LATICINIOS ALTA FLORESTA DO OESTE LTDA, LINHA 47,5, KM 0,5, NÃO CONSTA TUCANO - 76540-000 - MUTUNÓPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se ordem à agência bancária para que realize a transferência integral do valor depositado, acrescido de todas as correções legais, para a Fazenda Pública exequente, instruindo-se a ordem de transferência com as orientações e cautelas informadas pela parte exequente em sua última petição.
Caso a agência bancária solicite informações adicionais para cumprir a providência, como, por exemplo, códigos ou dados para preenchimento da guia respectiva, intime-se a exequente para prestar os esclarecimentos e informações em 10 dias.
Cumprida a providência, retorne o processo ao arquivo provisório, ressaltando que o valor do depósito judicial deve ser abatido no valor de débito em execução.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000325-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.859,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: VALDIRENE MARQUES VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4260, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIACAO CAICARA LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 15 A JARDIM SANTA HELENA - 07230-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIA CONSIDERA NOVAES OAB nº ES20239, ALDA SIQUEIRA MOTA 129, AP 503 PRAIA DA COSTA - 29100-440 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, IGOR SILVA SANTOS OAB nº ES17859, ESTUDANTE JULIO DE SOUZA 2170, ED ANNETI VITALI 807 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela requerida pois a própria contestação e insurgência ao pedido da autora demonstra que a ação é necessária para dirimir a controvérsia. Ademais, no curso da instrução a parte autora sustenta que não recebeu os valores constantes no recibo que assinou, o que justifica o prosseguimento do feito.
Em relação ao estado de recuperação judicial da requerida, cumpre dizer que nos termos do Enunciado 51 do FONAJE não há impedimento para o prosseguimento do feito, sendo certo que somente na fase de eventual cumprimento de SENTENÇA de procedência é que haverá a necessidade de serem observados procedimentos específicos, como habilitação de crédito.
No que se refere ao requerimento de gratuidade de justiça formulado pela requerida, cumpre destacar que a empresa não comprovou a efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo. Em verdade, a recuperação judicial por si só não é prova nesse sentido, já que por intermédio daquele procedimento o que se faz é o estabelecimento de determinados procedimentos em relação às dívidas, créditos e outros aspectos da empresa, sem que essa providência sirva para de forma automática conceder à parte a gratuidade da justiça.
A comprovação da impossibilidade de pagamento das custas deve ser concretamente demonstrada no caso de interposição de recurso.
No MÉRITO
O pedido da autora é procedente em parte.
Com efeito, comprovou-se no curso da instrução que de fato a autora adquiriu um bilhete para viajar pela requerida e que ao final da viagem constatou-se o desaparecimento de sua bagagem despachada.
Esse fato é incontroverso.
A requerida sustenta que a autora já teria recebido os valores ajustados por ambas as partes, acostando aos autos um recibo de quitação subscrito pela requerente no valor de R$ 1.657,00 (id 19691984).
Ocorre no entanto que a empresa juntou aos autos apenas o anverso daquele documento, tendo a autora juntado-o em sua inteireza, comprovando que o assinou mas que fez uma ressalva de "buscar os direitos que julgar necessários por conta dos transtornos que tive e estou tendo por conta do ocorrido".
A autora, portanto, não deu plena quitação e nem firmou renúncia quanto à possibilidade de em momento posterior buscar qualquer tipo de indenização.
Ademais, o recibo acostado pela empresa é bastante expresso para dizer que a quitação plena ocorreria com a efetuação do depósito da importância acordada entre as partes na conta bancária da autora, mencionada no referido documento.
Ocorre que a empresa não comprovou ter realizado o depósito.
Ao reverso disso, a autora acostou diversos extratos bancários (id 19911773) onde evidencia o não recebimento dos valores ajustados.
Assim, forçoso concluir que o recibo de quitação desacompanhado do comprovante de transferência bancária não tem nenhum efeito a não ser o de autorizar a CONCLUSÃO no sentido de que a requerida desde o início reconheceu em certa medida a falha na prestação dos serviços de transporte já que não teria se disposto a celebrar aquele acordo sem reconhecer primeiramente que andou mal na sua atuação.
Assim, indenizar a vítima para que receba os valores referentes aos objetos extraviados e referente aos objetos adquiridos significaria compensá-la duas vezes por um mesmo dano.
Tem-se, portanto, que o caso em exame se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 186 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A consequência dessa conduta ilícita da requerida é, por força da lei material civil, a obrigação de reparar o dano provocado, nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Os danos materiais, portanto, devem limitar-se àqueles declarados inicialmente pela autora, oportunidade primeira que teve para declarar à requerida os objetos extraviados.
Cumpre destacar ainda que no plano legislativo a questão também é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, §3º, inciso II, assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Danos materiais
Os danos materiais alegados pela autora restaram parcialmente comprovados.
Admite-se como incontroversa a quantia de R$ 1.567,00 (mil quinhentos e sessenta e sete reais) que inclusive foi objeto do recibo acostado aos autos.
A autora sustenta, no entanto, que na oportunidade da reclamação à empresa, momento quando se deu a lavratura daquele recibo, não se lembrou por completo de todos os itens, argumentando ainda que foi necessário adquirir outras peças de roupas, juntando recibos.
Pois bem.
Em relação às aquisições, essas seriam realizadas com o objetivo de permitir a continuação da viagem e obviamente substituir aquelas que estavam na mala extraviada.
Assim, reconhecendo-se ser devida a indenização pelo extravio das roupas contidas na bagagem, não é possível reconhecer o pedido de indenização pelas novas roupas compradas, sob pena de se sancionar duplamente a requerida pelo mesmo fato.
A indenização nesse tipo de situação deve compensar a autora dos prejuízos que teve com o extravio dos seus objetos. Num plano hipotético onde a autora pudesse ter esperado o recebimento da indenização, de posse dos recursos recebidos então estaria compensada pelos prejuízos sofridos.
Valor da indenização por danos morais
O dano moral restou devidamente comprovado nos autos e não decorreu somente do extravio da bagagem, mas também pelo próprio descaso da empresa requerida que se comprometeu a efetuar o pagamento dos valores mas não o fez e nem justificou sua omissão, tendo ainda a censurável conduta de vir a juízo e expor os fatos de maneira diversa da realidade.
Nos termos da reiterada jurisprudência e doutrina pátrias, o extravio de bagagem configura má prestação dos serviços e enseja a

condenação do transportador ao pagamento de indenização por danos morais. Transcreve-se abaixo julgado desse tribunal para ilustrar o ponto:
Apelação Cível. Extravio de bagagem. Inadequada prestação de serviços. Responsabilidade Civil. Dano material. Dano moral. Valor adequado. Recurso não provido. É devida a indenização por danos materiais e morais à parte que teve sua bagagem extraviada durante viagem. A responsabilidade civil está caracterizada e a empresa responde pela falha na prestação do serviço. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando consideradas as regras da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. (Apelação 0024984-71.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/04/2018.)
Para estabelecer o valor da indenização há de ser levado em consideração as próprias condições de prática do ato ilícito e também das partes.
Esse Juízo ordinariamente fixa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para os casos de atrasos ou cancelamentos de voos, que é exatamente a quantia postulada pela autora.
No entanto no presente caso no entanto deve-se levar em consideração dois aspectos que fazem com que o valor seja fixado em um patamar inferior: a) primeiro: a requerida é empresa do ramo de transporte terrestre o que sabidamente impõe a CONCLUSÃO de que possui condições econômico-financeiras menores do que as das companhias aéreas; b) segundo: trata-se aqui apenas de extravio da bagagem, e não de atrasos ou cancelamentos da própria viagem em si.
Assim, com base nesses critérios, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 1.567,00 (mil quinhentos e sessenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do efetivo prejuízo, qual seja, o extravio dos objetos.
CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.
Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.
Publicada em audiência, intimados os presentes. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000542-63.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Infração Administrativa
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: OSIEL ROCHA RAMOS, LINHA 42,5 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Acolho o pedido da parte autora e determino a suspensão destes autos até a realização da perícia que em verdade está sendo produzida nos autos da ação n. 7000544-67.2016.8.22.0017, que servirá como prova emprestada para esta ação.
Reitere-se a solicitação, nos autos 7000544-67.2016.8.22.0017 para que o perito nomeado informe dia e hora para a realização dos trabalhos periciais.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000739-81.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais)
Parte autora: ALVAIR CAETANO DAS MERCES, RUA INDEPENDÊNCIA 3098 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DECISÃO – DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - JEC
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/11/2017, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas.
Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal do autor.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000646-55.2017.8.22.0017
Classe: Ação Civil Coletiva
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: ANGELICA PANCIERI ZANDONADI, RUA GOIÁS 4723, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR ROQUE, LINHA 47/5 S/N, KM 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR FERNANDES COSTA, RUA AFONSO PENA 4928, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ROQUE OAB nº DESCONHECIDO, LINHA 47 E MEIO KM 7 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ANGÉLICA PANCIERI ZANDONADI, CLAUDEMIR ROQUE E NADIR FERNANDES COSTA qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
Por DESPACHO lançado no ID 20199596 esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor das requeridas Angélica Pancieri Zandonadi e Nadir Fernandes Costa, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito.
O advogado manifestou-se conforme consta no ID 20540037, aduzindo não ser caso de impedimento já que no feito não figura como parte nenhum ente público.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória do douto causídico que representa os requeridos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
Trata-se de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, em razão de imperativo legal.
O tema já foi inclusive objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).
Diversamente do que sustenta o advogado, não há a necessidade de o ente público – no caso dos autos o Estado – ingressar no feito.
Em verdade, para a incidência da restrição, basta que a atuação seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
Não há, pois, a necessidade de que a atuação seja realizada diretamente contra a Fazenda Pública, bastando que os seus reflexos a atinjam.
Transcreve-se abaixo julgado ilustrativo desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTOS DO ADVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA, NÃO PODE PATROCINAR MANDADO DE SEGURANÇA CUJOS REFLEXOS JURÍDICOS, EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, VEM A SER CERCADOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL SE ACHA VINCULADO. II - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, VI, DA LEI 4215/63. III - IMPROPRIA A VIA MANDAMENTAL, QUANDO A DISCUSSÃO ENVOLVE DIVERGÊNCIA QUANTO A QUESTÃO DE FATO. IV - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TRF-5 2242 PE 90.05.06545-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 20/11/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/12/1990 PÁGINA-31270).
No caso dos autos tem-se em tramitação uma ação civil pública na qual o Ministério Público, dentre os vários pedidos formulados, postula pela condenação da requerida à sanção que atenta contra os princípios da administração pública, razão pela qual é inegável que o advogado da requerida, quando a defende, ao mesmo tempo advoga contra um pretenso direito dos entes públicos.
Trata-se inegavelmente da defesa de atos em tese ímprobos conforme entende o Ministério Público e que foram supostamente praticados em detrimento do Estado de Rondônia.
A tese de que o não ingresso do Município e do Estado no polo ativo da lide faz afastar a aplicação da norma contida no inciso II do art. 30 da Lei 9.906/94 também não deve ser acolhida pois tal intervenção processual não é cogente.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto e laborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplente s das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade pois ao deparar-se com a notícia de um ato ímprobo praticado por agentes públicos e por particulares, deve o parlamentar instar o ente público para que esse adote as providências legais tendentes à proteção e resguardo da coisa pública, sem prejuízo de representar pela aplicação das sanções cíveis, administrativas, criminais e políticas cabíveis.
Por outro lado, ao assumir a Defesa do ato supostamente ímprobo, à toda evidência que o advogado renuncia à atuação de fiscalização pontual que poderia – e deveria – estar exercendo em relação aos atos do Chefe do Executivo.
Ademais, soa talvez mais "convincente" aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar pois com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao sustentar o acerto dos atos e negócios ditos ímprobos tem a seu favor o argumento da autoridade que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Pontualmente, no caso dos autos, e em tantos outros que tramitam nesse Juízo, o douto advogado poderia ter dirigido sua atuação parlamentar com vistas à apuração do suposto ilícito que é narrado na petição inicial do Ministério Público, diligenciando inclusive pela aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
Cumpre destacar que a referida norma traz uma série de condutas passíveis de repercussão na órbita política e judicial, inclusive com a possibilidade de perda do mandato eletivo. Nesse sentido, menciona-se a título de exemplo o seguinte DISPOSITIVO:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
Conforme a norma acima transcrita, a simples omissão dolosa na defesa dos interesses do Município é bastante para configurar em tese crime de responsabilidade, o que por sua vez poderia dar azo às intervenções fiscalizatórias dos membros do Poder Legislativo, conforme prescreve o art. 31 da Constituição Federal:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
A atuação de qualquer Vereador, portanto, poderia em tese incluir a apuração administrativa-política dos supostos atos de improbidade, e até mesmo a apuração das razões pelas quais o Município e o Estado não ingressou no feito judicial onde a matéria é analisada.
Ao assumir a defesa da requerida, é evidente que o advogado-vereador abdica daquela atuação fiscalizatória, optando então por advogar a tese de inexistência de irregularidade nos atos e negócios administrativos.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (inciso II do §1º do art. 76 do CPC), devendo o feito ser suspenso enquanto a parte providencia a regularização.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001039-43.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.786,73 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)
Parte autora: OSVALDO SIQUEIRA ROSA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte autora.
Restando negativa a diligência ou eventualmente penhorado o bem e certificado o decurso de prazo sem embargos, intime-se o exequente para se manifestar.
Considerando que o presente caso comportaria, em tese, acordo entre as partes, incluo o feito no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", ficando designada audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliações do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado.
Intime-se o requerido pessoalmente, inclusive, na mesma ocasião em que for realizada a penhora e a avaliação do bem indicado.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do requerido para a audiência, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001352-04.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.448,30 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, RUA MARANHÃO 3181 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001345-12.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.809,60 (mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CIRINEU FARCONDES, LINHA 152 KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001229-06.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VITORIO ANTONIO DOS SANTOS, PORTO VELHO 2337 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, AVENIDA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que é portadora de deficiência mental, que não é segurada do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica e perícia social.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ,

e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado/defensor serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Pelos motivos já declinados, designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) |para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.
Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.
Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.
Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se a perita para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Serve a presente de ofício ou expediente de intimação das peritas nomeadas e de MANDADO de intimação da parte autora, se for conveniente à escrivania.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0008087-32.2005.8.22.0017
EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
EXECUTADO: DEIVY LEMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001551-60.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$10.310,84 (dez mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, NA AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO RIBAS SCHRAN, AV. RIO GRANDE DO SUL 3660 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RIBAS SCHRAN 38690861220, AV. RIO GRANDE DO SUL 3660 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Intime-se o requerido do pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, § 1º, do CPC.
Advirta-se ao requerido de que depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, e não havendo manifestação, considerando ainda que o valor do bem penhorado é inferior ao valor da dívida em execução, resta automaticamente concedida a adjudicação do bem contrito à parte exequente, hipótese em que a escrivania deverá lavrar o auto de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com a lavratura do auto de adjudicação e colhidas as assinaturas do juiz, do adjudicatário, do escrivão e eventualmente do requerido se estiver presente, a adjudicação restará considerada perfeita e acabada (CPC, artigo 877, § 1º), hipótese em que deverá ser expedida a ordem de entrega do bem adjudicado ao adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso II, do CPC).
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001230-88.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CRISLAINE DE SOUZA PIRES, LIMHA 160 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, AVENIDA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a petição inicial é de Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e não de salário maternidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar o comprovante de indeferimento administrativo Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sob pena de extinção.
Não atendida a providência, retorne concluso para extinção.
Atendida a providência, cite-se a requerida para contestação no prazo legal, cumprindo-se conforme demais termos do DESPACHO inicial e retificando-se o assunto e a classe do processo.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001214-71.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$15.090,00 (quinze mil, noventa reais)
Parte autora: PEDRO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, RUA CEARÁ 3319 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CEARÁ 3319 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Com relação à prestação de contas apresentada pela parte autora, apura-se que o extrato dos sequestros realizados e o histórico de levantamentos respectivos (ID n. 21226955) indica que o total levantado pela parte autora foi de R$ 9.270,43, que é a soma dos valores de R$ 750,28 levantado em 14/06/2018, R$ 7.817,87 levantado em 02/04/2018 e R$ 702,28 levantado em 22/11/2017.
O autor comprovou o gasto de R$ 8.950,00, que é a soma dos

valores de R$ 750,00 relacionados aos gastos cardiológicos (ID n. 20627231), R$ 7.600,00 relacionado ao procedimento cirúrgico (ID n. 20627219) e R$ 600,00 relacionado à avaliação oftalmológica e exame (ID n. 16154753).
Abatendo-se do valor total levantado (R$ 9.270,43) o valor dos comprovantes de gastos (R$ 8.950,00), resta o saldo de R$ 320,43.
Tendo em vista que o autor devolveu aos cofres públicos o valor de R$ 300,80 (ID 20627197), permaneceu a diferença de R$ 19,63 a ser comprovada como gasto ou restituída.
A parte autora foi intimada para regularizar a prestação de contas e apresento o comprovante do recolhimento complementar do valor de R$ 19,63 de restituição aos cofres públicos, mediante recolhimento em guia DARE (ID n. 21870552).
Portanto, estando em ordem a contabilização dos valores e apresentados os documentos fiscais respectivos, fica homologada a prestação de contas da parte autora.
Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico de que a parte autora necessitava e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.
Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não recorreu no prazo legal.
Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência e que foi confirmada em SENTENÇA, devidamente fundamentada nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que intimado da primeira DECISÃO que concedeu a medida de urgência e determinando ao requerido o fornecimento do procedimento cirúrgico à parte autora no prazo razoável que foi conferido, vários meses se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
A medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de submissão ao procedimento cirúrgico oftalmológico necessário ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive de cegueira, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.
Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pela requerente.
Com relação ao recurso apresentado pela parte autora em relação à SENTENÇA de MÉRITO, considerando que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões e que o recurso já foi recebido (ID n. 18222761), remeta-se o processo à instância recursal para julgamento.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000795-85.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000098-30.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARIA CREUZENIR CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que o manejou expressando-se da seguinte forma:
"(...) Vêm com o devido respeito a douta e magnífico presença de Vossa Excelência oferecer com fundamento no artigo 1022, I e II do CPC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face das decisões proferidas nestes autos, que o faz nos seguintes termos: (...) (sic)
Ocorre, no entanto, que o feito já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e nele foram proferidas diversas decisões.
Como é sabido - ou se deveria saber - os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 1.023 do Código de Processo Civil, e por expressa disposição legal devem indicar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão.
Assim, em obediência ao que disposto no art. 9º da Lei Processual, intime-se a parte embargante para esclarecer em face de que DECISÃO interpôs os aclaratórios pois essa providência é necessária para aferir a tempestividade do recurso.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimação pelo DJE.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0002632-71.2014.8.22.0017
Polo Ativo: JORGE DE RAMOS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão DE MIGRAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 69/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 02 de Outubro de 2018
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001685-17.2014.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: PEDRO SLECHTICIUS, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS, - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, FRANCILENE DE SOUZA OLIVEIRA, PRINCIPAL 112 ABRAAO - 65921-000 - CIDELÂNDIA - MARANHÃO, RICARDO DA CHAGAS MIRANDA, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Francisca Rodrigues Miranda, AV. PARANÁ, 3090, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SULINA MIRANDA, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, FRANCISCO FILHO MIRANDA, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS, - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, MARIA DEUZELINA MIRANDA SOARES, RUA PADRE PASCOAL RONCHEBEK, 175, CASA 02, LAUSANI PAULISTA - 02442-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DA CONCEICAO MIRANDA, AV. PARANÁ, 2982, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA, RUA LUCIANO FREIRE, 48, CASA 3, PARQUE MANDAQUI, - 02420-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA, PRINCIPAL CENTRO DO ABRAAO - 65921-000 - CIDELÂNDIA - MARANHÃO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VILA BELO MONTE, 08, NÃO CONSTA HENRIQUE DIAS, - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: Francisco Rodrigues de Miranda, LINHA 60, KM 15,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando que a intimação por meio de carta AR restou infrutífera, DEFIRO o pedido do Ministério Público (id 20977430).
Intime-se a herdeira e representante legal do relativamente incapaz, Sra. Maria Sulina Miranda, por Oficial de Justiça, para cumprir o disposto na DECISÃO (id 18369332), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com as informações, vista ao Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002071-86.2010.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários
Valor da causa: R$411.687,05 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)
Parte autora: B. D. B. S., AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: J. M. D. O., RUA GEORGE RESK 4535 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Exclua-se, a escrivania, a petição de ID n. 20336451 e 20336453, uma vez que se tratam de documentos estranhos ao presente processo.
Diante da ausência de demonstração dos requisitos do inciso II do art. 873 do CPC, isto é, de que depois da avaliação anterior tenha havido majoração ou diminuição no valor do bem penhorado e por não se tratar das hipóteses dos incisos I ou III do art. 873 do CPC, indefiro o pedido de nova avaliação do bem.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o bem penhorado e se tem interesse em adjudicar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento e liberação do bem. Na mesma oportunidade a parte autora deverá requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento da execução sem baixa pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que esgotadas as diligências na tentativa de constrição de bens do devedor.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001883-88.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$10.562,48 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: L. A. M. L., RUA PRESIDENTE DUTRA, 3991, NÃO CONSTA NÃO COSNTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, I. A. T., RUA PRESIDENTE DUTRA, 399, NÃO CONSTA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, I. F. Z. M., VAALENTIN FRACASSO 150 SILOS - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAUL LOURENCO DE LIMA OAB nº RS44939, DR ZIGOMAR LUIZ LEITE 120, APTO 303 CENTRO - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID n. 21206317 no prazo de 5 (cinco) dias, a qual informa que houve erro da exequênte ao indicar IVANETE FÁTIMA ZUCCO MENON como sendo esposa do sócio executado LUIZ ANTONIO MENO, uma vez que o nome de seu esposo seria "homônimo" em relação ao nome do sócio executado.
Caso a advogada PRICILA BENETTI OAB/RO 92.713 tenha regularizado a representação e juntado a procuração, inclua-a e habilite-a junto ao presente processo.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 21:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000158-03.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$52.068,13 (cinquenta e dois mil, sessenta e oito reais e treze centavos)
Parte autora: PEIXES DA AMAZONIA S/A., BR 364, KM 93 s/n ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB nº AC3204, SEM ENDEREÇO, MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS OAB nº AC4248, AVENIDA BRASIL 303, - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE, MARCIO D ANZICOURT PINTO OAB nº AC3391, AVENIDA BRASIL 303, SALA 708 CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE
Parte requerida: MARTINS DISCHER, LINHA 156, KM 22, LT 21-B, GB 01, N° 0 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000944-13.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$130.668,79 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLARICE PROCOPIUK, AVENIDA NILO PEÇANHA 3550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme consta a parte autora emendou a inicial, recolheu as custas iniciais no percentual de 2%, contudo recolheu por meio de guia avulsa, usando apenas o código 1001.1, quando deveriarecolher 1% no código 1001.1 e 1% no código 1001.2, ocorrendo duplicidade e impossibilitando a vinculação dos valores ao processo.
No caso concreto é possível verificar que a parte pagou o valor total das custas iniciais, não podendo esta ser prejudicada por um equívoco de seu procurador ao imprimir os boletos. Assim, excepcionalmente autorizo que a escrivania entre em contato com suporte técnico de Porto Velho/RO, para que promova a vinculação do valor pago da guia 2 aos presentes autos, no prazo de 5 dias.
Após, cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 19710759).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000642-81.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$6.506,66 (seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA VENCESLAU BRAZ 3239 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, ESTRADA LINHA 135 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que o exequente apresentou endereço atualizado do executado MADERALTO COMÉRCIO E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA - ME (id 21538513), promova-se a citação nos termos da DECISÃO (id 18190387).
Nesta data realizei a busca por veículos no sistema Renajud em relação ao requerido Ederson Luiz Savegnago, conforme requerido (id. 21538513), indicou a existência de dois veículo motocicleta, conforme espelhos anexos.
Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor Ederson Luiz Savegnago como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.
Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo a restrição será retirada, devendo na mesma oportunidade indicar bens à penhora.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001415-63.2017.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$24.432,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. C. DA SILVA TURISMO - ME, RUA RORAIMA 3770 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o devedor de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o credor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
Desde já ficam indeferidos eventuais pedidos de consulta de bens em sistemas de informática que vierem desacompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento de custas processuais para as pesquisas.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000385-27.2016.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$4.094,59 (quatro mil, noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, TENREIRO ARANHA 2742 CENTRO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: FLORESTAFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AMAZONAS 4021 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante do ajuste realizado em relação à adesão do requerido ao procedimento de confissão de dívida e parcelamento, cancelo a audiência de concilição designada, devendo a escrivania comunicar ao CEJUSC para liberação da pauta.
Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) anos.
Isso porque resta inviável paralisar o processo com suspensão por mais de três dezenas de meses sem que, nesse prolongado período, haja qualquer resultado prático em relação ao andamento do processo.
Seria racionalmente mais recomendável, em termos processuais, homologar o acordo realizado e arquivar o processo na medida em que a homologação do acordo realizado carateriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o

abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
Portanto, intimem-se as partes quando a possibilidade de homologar o acordo de parcelamento realizado e arquivar o processo, no prazo de 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 22:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002183-21.2011.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$66.632,30 (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: MINISTERIO DA FAZENDA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA P-50, KM 23,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUARES BUENO FAGUNDES, LINHA P 50, KM 23,, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a presente execução (0002183-21.2011.8.22.0017) também foi reunida e se os atos estão sendo cumpridos de forma reunida e integrada no processo n. 0013621-15.2009.8.22.0017 e se em decorrência disso o presente processo (0002183-21.2011.8.22.0017) foi arquivado definitivamente, não deveria a escrivania ter desarquivado o presente processo (0002183-21.2011.8.22.0017) em razão da petição de fl. 109 do ID n. 20024002, uma vez que deveria a tê-la juntado no processo 0013621-15.2009.8.22.0017 mediante a certificação da reunião das execuções, evitando-se, assim, desarquivamento, migração e cumprimentos desnecessários ou até mesmo tumulto processual.
Portanto, para o fim de se evitar maior tumulto ou ainda expropriações duplicadas, já que o débito da presente execução também está sendo cobrado de forma reunida e integrada no processo n. 0013621-15.2009.8.22.0017, extraiam-se cópias da petição de fl. 109 do ID n. 20023659 e dos documentos posteriores, inclusive da presente DECISÃO, juntando-os ao processo em que as cobranças (execuções) estão sendo feitas de forma reunida, retornando o presente feito (0002183-21.2011.8.22.0017) ao arquivo na sequência.
Caso o processo em que as execuções foram reunidas (0013621-15.2009.8.22.0017) esteja arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional, não haverá necessidade de realização de nova CONCLUSÃO ou retirada do arquivo para tramitação, devendo apenas os documentos serem juntados e o processo continuar aguardando no arquivo provisório o decurso do prazo prescricional, uma vez que não foram requeridas outras providências executórias pela requerida na presente ação.
Para se evitar nova intercorrência, caso a exequente, em vez de peticionar na execução reunida (0013621-15.2009.8.22.0017) termine por peticionar no presente processo, a escrivania deverá, independentemente de novo DESPACHO, juntar a referida petição no processo em que as cobranças foram reunidas (0013621-15.2009.8.22.0017) mediante certificação de que o crédito está sendo cobrado de forma integrada naqueles autos em razão da reunião, evitando-se desarquivar novamente o presente processo.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000927-11.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$30.472,76 (trinta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, AV. PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINHA 144, KM 28, OU AINDA NA RUA PROJETADA, N 3304, BAIRRO SANTA F ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Diante do pedido da parte autora e não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001394-53.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$26.952,64 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA, AV PRES PRUDENTE 3716 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela AYMORE CRÉDICO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA.
Compulsando a inicial verifico que o endereço do requerido é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.
No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.
De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000115-66.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.866,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: MARIA DOLORES DOS SANTOS, AV BRASIL 3625 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária para se manifestar sobre a petição de ID n. 21655071 e documento de ID n. 21655126 no prazo de 5 dias, prestando os referidos esclarecimentos.
Oficie-se a agência local da previdência social requisitando que informe ao juízo, no prazo de 5 dias, o motivo da cessação da aposentadoria por invalidez da autora e no caso de cessação por ordem judicial, encaminhar a cópia da referida DECISÃO. Reitere-se a solicitação se for necessário, ainda que por meio de carta com aviso de recebimento.
A informação se faz necessária para que se saiba se houve DECISÃO de algum outro juízo determinando a cessação do benefício ou se houve erro administrativo na cessação respectiva.
Para maior celeridade e com amparo no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), fica facultado ao advogado da parte autora diligenciar junto a agência da previdência social a fim de trazer ao processo referida informação e DECISÃO, considerando que possui procuração da parte autora lhe conferindo poderes para fazer os requerimentos e buscar documentos em nome da parte autora junto ao referido órgão.
Com relação às RPVs, caso não tenha havido insurgência das partes em relação aos expedientes e decorrido o prazo respectivo de manifestação, confirme a escrivania o envio ao setor de pagamentos.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste-RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000029-32.2016.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)
Parte autora: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DRIESLEIN MENDES DONA, RUA ESTADOS UNIDOS 295 VILA ITÁLIA - 78559-296 - SINOP - MATO GROSSO, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYZA MAKOSKI MENDES, TRAVESSA ARITANA 6681 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO, LH 156 C 50 KM 7 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607,, RUA CASIMIRO DE ABREU, 395, SALA 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: Espólio de Valdiner de Araujo Mendes, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o inventariante, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, a cumprir o que foi determinado, no DESPACHO de id 20978404, sob pena de remoção do inventariante e nomeação de outro herdeiro capaz.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001354-71.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$10.119,71 (dez mil, cento e dezenove reais e setenta e um centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIANI DA SILVA, RIO GRANDE DO NORTE C ESPIRITO SANTO 4413 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2018 as 8 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 4 de outubro de 2018 às 23:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000118-90.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Maria Lucia Alves dos Santos(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Maria Lucia Alves dos Santos(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
intimar a ré da r. SENTENÇA a seguir: A infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 16. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a beneficiária Maria Lucia Alves dos Santos, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se

as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO 04 de outubro de 2018

Proc: 2000051-28.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Rosiane Costa de Santana(Requerido)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Rosiane Costa de Santana(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: intimar a ré da r. SENTENÇA a seguir: A infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 16. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a beneficiária Rosiane Costa de Santana, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO 04 de outubro de 2018.

Proc: 2000150-32.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)
Advogado(s): Wellington da Silva Gonçalves(OAB 5309 RO)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)
Advogado(s): Wellington da Silva Gonçalves(OAB 5309 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a defesa do réu da r. DECISÃO a seguir.
DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo acusado, determinando que a audiência outrora designada seja retirada de pauta, providenciando-se a redesignação da mesma para a partir do mês de janeiro de 2019. Providencie-se data para realização da solenidade junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes para comparecerem à audiência. Desde logo advirto ao réu de que ele deverá comparecer na próxima audiência a ser designada, haja vista que está sendo concedido prazo hábil para que ele se organize, de modo a não necessitar faltar à audiência. Logo, não será acolhido novo pedido de redesignação do ato e sua ausência ensejará a revelia. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 08 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000576-61.2017.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor: Ministério Público.
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
FINALIDADE:Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO: Em virtude da FINALIDADE do presente feito, qual seja, colher dados sobre a existência e, caso positivo, a forma como se deu o abuso contra a vítima, entendo que apenas o relatório psicológico supre a demanda, sendo desnecessário, a menos por ora, analisar o contexto social no qual reside a vítima.Deste modo, dispenso a realização do estudo social.Considerando que o relatório psicológico já foi juntado aos autos, vista às partes para manifestação, em 10 dias.Em seguida, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de outubro de 2018.

Proc.: 0000003-06.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: Fabiano Inacio Ventura
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: O Ministério Público ofereceu denúncia contra FABIANO INÁCIO VENTURA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, VI c.c artigo 14, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 30 de dezembro de 2017 o acusado tentou matar a vítima Marli Aparecida Prado Pinheiro, apenas não logrando êxito em sua intenção homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia foi recebida em 10/01/2018 (fl. 52).O acusado foi citado (fl. 70). Apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 80/81). A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticara, em tese, o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não pôde ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas, ocasião em que o acusado também foi interrogado, sendo tudo registrado por meio de gravação audiovisual. As partes apresentaram alegações finais. Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (fls. 141/145).Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais e a apresentação de objetos apreendidos.A defesa, por sua vez, pleiteou pela produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas que pretende que sejam ouvidas, bem como pleiteou pela utilização de recursos audiovisuais.Com relação ao pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:a) defiro a produção das provas pretendidas pelas partes; b) incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 29/11/2018 às 08h30min. Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO 05 de outubro de 2018.

Proc.: 0000184-75.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Bussioli Sobrinho
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 10h. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a oitiva da testemunha Engel Medeiros da Costa.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como

Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha(s) PM Romildo José da Silva Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.

Proc.: 1000968-98.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Roberto Martinez Nunes, José Junho Torres de Brito, Mirian Ferreira Silva, Marco Antonio Ferreira Marques
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Em tempo, esclareço que não há excesso de prazo no caso dos autos. Conforme entendimento do STJ, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade (HC 362.900/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). In casu, o processo conta com vários réus, o que, por si só, atrasa o andamento do feito. Além disso, um dos réus está preso na Comarca de Porto Velho/RO, o que demanda a expedição de sucessivas precatórias para aquela localidade e a ré Mirian se encontra em local incerto, o que igualmente atrasa a marcha processual.Todavia, apesar de todas as dificuldades o feito se encontra na fase de instrução, aguardando a devolução de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas, a fim de que se promova ao interrogatório dos acusados. Assim, a demora no julgamento do feito não se deve a desídia ou inércia do Juízo e sim às particularidades do caso concreto, não havendo que se falar em excesso de prazo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.

Proc.: 0002801-80.2013.8.22.0021
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ednilson Soares de Souza
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
FINALIDADE: Intimar o advogado a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do cálculo de pena realizado.
Alvorada do Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000187-59.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Igor Mendes Ribeiro, brasileiro, solteiro, serviçes gerais, nascido aos 09.09.1997, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Adão Bento Ribeiro e Ivanilda Pereira Mendes, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 21 de março de 2018, no período matutino, no município de Urupá/RO, o denunciado IGOR MENDES RIBEIRO, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 revólver, calibre 32, marca Smith Wesson e 4 munição intactas. Na ocasião dos fatos, uma guarnição da Polícia Civil diligenciava pela cidade, quando avistou dois indivíduos em uma motocicleta, transitando de forma suspeita, passando diversas vezes pelo centro da cidade. Em seguida, em conjunto com a polícia militar, tentaram abordar os elementos, que evadiram-se pela RO 473, sentido município de Teixeirópolis/RO. Consta que, os policiais que faziam a perseguição, constataram a polícia militar de Teixeirópolis que, vindo em sentido contrário, logrou abordar os dois elementos, sendo que um deles, jogou a descrita arma no chão, a qual foi apreendida pelos policiais. O denunciado Igor, o qual estava na garupa da motocicleta, assumiu ser o proprietário da arma apreendida, azo em que recebeu voz de prisão.
Alvorada do Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.

Proc.: 1000301-15.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezequiel Saldanha
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
FINALIDADE: Initmar o advogado supra para apresntar as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste, 05 de outubro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000406-72.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Anderson Pinow Teixeira, vulgo “Zão”, brasileiro, nascido ao 31.10.1996, natural do Vale do Paraíso/RO, filho de João Batista Teixeira e Genira Pinow Teixeira, atualmente em lugar inserto e não sabido. Cláudio Caldeira Pinto, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG n. 3038871-6 SSP/RO, filho de Isaumir Teixeira Pinto e Rubia Cordeiro Caldeira Pinto, nascido aos 10.04.1995, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os acusados supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 24 de abril de 2018, em horário não esclarecido, em uma residência situada na Linha 32, próximo ao “Xota”, zona rural de Urupá/RO, os denunciados Anderson Pinow Teixeira e Cláudio Caldeira Pinto, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 1 motocicleta modelo CG 125 fan, marca HONDA, cor Cinza, placas NEE-0070. Conforme restou apurar pela polícia judiciário, no local e data informados, a vítima Ademilson ao acordar pela manhã, verificou que sua motocicleta não se encontrava no local onde deixara. Apurou-se por meio de interceptação telefônica em outro procedimento investigatório, que os denunciados Anderson e Cláudio subtraíram a res furtiva e logo após, se deslocaram ao município de São Francisco do Guaporé/RO, com a FINALIDADE de trocá-la por produtos entorpecentes.
Alvorada do Oeste/RO, 05 de outubro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001359-48.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DONATILIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 15-C, Lote 30, Gleba 02, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos
Em observância ao pleito da requerida (ID 21244142) saliento que o respectivo valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o padrão para realização de perícia grafotécnica, diante da complexidade do ato e do caráter privado da referida perícia.
Diante disso, indefiro a correção dos valores pretendida pela requerida, devendo a ação prosseguir nos termos da DECISÃO retro (ID 21147265).
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000878-56.2015.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: Nome: LAIANE DOS SANTOS SILVA
Endereço: ZONA RURAL, 01, LINHA C 5 LOTE 01 GLEBA 02 KM 53, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Requerido: Nome: JAMIL PINHEIRO
Endereço: SITIO SÃO SEBASTIÃO, 19, zona rural lote 19 gleba 05, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Vistos.
Analisando a avaliação de ID 19979438 verifico que a mesma considerou o valor total do imóvel, sem mencionar o valor que cada benfeitoria agrega ao mesmo.
Desta forma, determino que seja realizada nova avaliação, a qual deverá considerar não apenas o valor global do bem, mas também o valor aproximado de cada benfeitoria, de modo a verificar quanto cada uma delas agregou ao imóvel.
Cópia do presente servirá de MANDADO, cujo prazo para cumprimento é de 30 dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.
Sem prejuízo, determino ainda que a parte autora junte aos autos o contrato de financiamento que originou a dívida informada na inicial, a fim de que se verifique a data na qual o mesmo foi firmado, bem como a data de liberação dos valores. Prazo de 10 dias.
Ainda, determino que seja expedido ofício à IDARON para que informe a este Juízo a data de abertura do cadastro do réu – Jamil Pinheiro, CPF nº 012.002.368-74 – junto ao órgão, servindo o presente como ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.
Adotadas as providências supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000240-52.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEIA MARTINS DE AZEVEDO
Endereço: Linha C-3, Lote 49, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos
Certifico que decorreu o prazo para apresentação de recurso voluntário pela parte autora, bem como houve o falecimento da Autora conforme certidão ID 21975384.
Nada mais havendo, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001776-64.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: linha C-05, gleba n. 28, lote 14, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: linha C-05, gleba n. 28, lote 14, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ROMILDO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: linha C-05, gleba n. 28, lote 14, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: RODRIGO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: na linha C-05, gleba n. 28, lote 14, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Requerido: Nome: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 14, Lote 46, Gleba 01, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Na oportunidade o executado deverá, ainda, ser intimado para dar início ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal de alimentos, devendo dar início no mês subsequente à sua intimação, sem prejuízo do pagamento dos retroativos vencidos até lá.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001537-94.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Linha TN-14 - Lote 221, Gleba 01 - Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Endereço: RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 815, SETOR 03, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: Moto Honda da Amazônia Ltda.
Endereço: Rua Juruá, 160, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-120
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A requerida pleiteou pela produção de prova pericial, consistente na realização de exame grafotécnico, a fim de provar que foi também vítima de fraude no processo de em questão.
É de conhecimento deste Juízo que a Polícia Civil de São Miguel do Guaporé/RO não possui equipamentos para realização do exame grafotécnico naquela descentralizada, sendo necessário encaminhar o material para realização do exame na capital, o que certamente demandará bastante tempo.
Todavia, igualmente é de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para a realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.
Antes de determinar a realização da perícia pelo setor técnico da Polícia na Comarca de Porto Velho, determino que o requerido seja intimado para dizer se tem interesse em custear a realização da perícia pela via particular, no prazo de 05 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001571-35.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará

a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001371-28.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO DE PAIVA NUNES
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001223-17.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001273-43.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO GOMES DA COSTA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000778-33.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RITA MARIA BONFANTE
Endereço: BR 429, km 16, sentido São Miguel, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Rita Maria Bonfante contra CLARO S/A. Narra a autora que ao tentar realizar uma transação comercial no município de Alvorada do Oeste/RO, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida.
Afirma que a dívida que originou a inscrição junto à empresa ora requerida se refere ao contrato nº V000011211895578, no valor de R$ 1.752,08 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Alega que a dívida não foi contraída por ela, eis que não contratou os serviços da requerida e que os fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. No MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 18874023), alegando, em síntese, que não constatou qualquer irregularidade na contratação feita pela autora junto à requerida, aduzindo que o débito é devido pela autora. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido, sem, entretanto, juntar o contrato referente à contratação do serviço pela autora.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida e, graças a isso, pretende que esta seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que não há danos a serem reparados a autora.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
No caso em tela, a requerida não reconheceu que houve um faturamento indevido do serviço e apesar de afirmar que parte da dívida é legitima, eis que se refere a um serviço contratado pela autora, não juntou aos autos contrato ou outro documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Assim, não logrou êxito em demonstrar que o pedido da autora não merece procedência.
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a contratação por terceiros configura falha na sua prestação de serviço, demonstrando a ausência de cautela, especialmente porque muitos são os casos semelhantes a este e poucas as medidas adotadas para evitar este tipo de situação.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (destaquei)
Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº V000011211895578, no valor de R$ 1.752,08 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), devendo a requerida providenciar o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;
b) CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
c) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, facultando ao credor desarquivar o feito sem ônus, pelo prazo de seis meses.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000396-06.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Endereço: linha 48, km 16, lado sul, km16, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil, 372, centro, Campo Verde - MT - CEP: 78840-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA contra HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME. Alega a parte autora que foi surpreendida ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais praticou operação de compra com a mesma.
Afirma que a inscrição de seu nome é oriunda do título de crédito sob o número 049.079, no valor de R$ 677,83 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Salienta que jamais fora à cidade na qual se localiza a empresa Requerida.
Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome fosse retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
O pleito antecipatório foi deferido.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pela parte autora e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados e não houve o pagamento das faturas. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Intimada, a parte autora não apresentou impugnação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A parte autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela parte requerida, eis que não contratou qualquer serviço ou produto, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A parte requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído, tendo a parte se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, a parte requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos contrato assinado pela parte autora (ID 19205365), onde firmou relação de consumo com a demandada.
A parte autora não juntou documentos que contrariassem as alegações da parte requerida, sequer impugnou a contestação apresentada, provando somente a negativação de seu nome.
Assim, verifica-se que a parte requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito da parte autora, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto. Por sua vez a parte autora se manteve inerte frente às afirmações da parte requerida. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA contra HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento das custas judiciais pertinentes.
Oficie-se ao Serasa Experian para que restabeleça a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes, referente à dívida discutida nos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000116-35.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO
Endereço: 07 DE SETEMBRO, 5082, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO
Endereço: AV. 07 DE SETEMBRO, 5032, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução que CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO opôs contra IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO.
Narra o embargante, em resumo, que há excesso de execução, tendo em vista que parte do débito já está quitado. Afirma que quitou o montante de R$ 5.000,00 em 27/06/2016, conforme recibo acostado aos autos, bem como que posteriormente pagou as quantias de R$ 15.000,00 e R$ 1.500,00, não tendo pegado recibo de tais quantias porquanto a embargada afirmou que anotaria o valor recebido no verso da nota promissória. Assim, em virtude dos valores pagos aduz que é devedor apenas da quantia de R$ 13.500,00.
Alega que a embargada agiu de má-fé ao realizar a cobrança do valor integral do débito, eis que conhecedora do pagamento parcial. Por fim, requereu a intimação da credora para juntar o verso da nota aos autos e a procedência dos embargos, a fim de que se reconheça o excesso de execução.
Devidamente citada, a embargada apresentou defesa ao ID 18682125 alegando, em resumo, que o embargante não realizou o pagamento na data combinada entre eles, razão pela qual ela anotou no verso da nota promissória os dias e valores que o embargante lhe disse que faria os pagamentos, utilizando a expressão "vai pagar dia", contudo, diz que tais pagamentos não aconteceram.
Afirmou que o embargante a procurou e disse que faria um pagamento de R$ 5.000,00, referente aos juros remuneratórios pelo atraso e de fato o fez, o que ensejou a emissão do recibo juntado aos autos. Contudo, diz q os demais pagamentos não foram realizados, pleiteando pela improcedência dos embargos.
O embargante impugnou a contestação ao ID 19837275 afirmando que a embargada, além de rasurar as escritas no verso da nota, acrescentou a palavra "vai", constando os dizeres "vai pagou", o que comprova a sua má-fé, bem como o pagamento parcial do débito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, eis que não entendo necessária a produção de novas provas.
O embargante afirma, em resumo, que já pagou parte do débito, devendo apenas a quantia de R$ 13.500,00.
O pagamento da quantia de R$ 5.000,00 restou demonstrado através da juntada aos autos do recibo de ID 16069840.
No que se refere aos demais pagamentos, R$ 15.000,00 e R$ 1.500,00, entendo que eles restaram demonstrados pela juntada aos autos do verso da nota promissória (ID 18682143).
Nesse ponto, registro que as rasuras e alterações na nota promissórias são tão evidentes que dispensam a realização de perícia.
Analisando tal documento verifico que ele foi completamente rasurado pela parte embargada, a qual riscou à caneta os dizeres referentes ao pagamento, bem como acrescentou o número 0 em cima das quantias de R$5.000,00, R$ 15.000,00 e R$ 1.500,00.
Conforme se nota, as anotações revelam o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (referente ao recibo acostado aos autos), bem como o pagamento da quantia de R$ 15.000,00 no dia 09/09/2016 e o pagamento da quantia de R$ 1.500,00 no dia 16/11/2016.
As alegações formuladas pela embargada na contestação são absolutamente descabidas. Assim afirmo porque parece a este Juízo que não estão escritas na nota as expressões "vai pagar dia" e sim "vai pagou dia", o que indica que a credora inicialmente havia escrito na nota que o devedor "pagou" e após os embargos acrescentou as expressões "vai" e "dia", a fim de dar ares de não recebimento do débito.
Todavia, mesmo que se considere que a expressão realmente constante é "vai pagar dia", verifico que restaria anotado no início da nota a seguinte expressão: "Vai pagar dia 5.000,00 09/09/2016". Tal inscrição não faz o menor sentido, haja vista que se o objetivo da embargada de fato fosse anotar que o embargante iria lhe pagar R$ 5.000,00 no dia 09/09/2016 certamente teria escrito: Vai pagar R$ 5.000,00 dia 09/09/2016 ou, pelo menos, Vai pagar 09/09/2016, R$ 5.000,00.
Importante ressaltar que, conforme bem pontuado pelo embargante, a embargada se trata de professora, não sendo crível que ela formaria uma frase tão deficiente de coesão como a transcrita acima.

Não bastassem todas as rasuras e inconsistências contidas na nota, o fato de o devedor, sem estar de posse do título, ter informado os pagamentos exatamente na forma como eles estão anotado no documento, não deixa dúvidas ao juízo que o pagamento realmente foi efetuado.
Pontuo que de acordo com os costumes locais não é comum realizar anotações sobre datas e valores a serem recebidos no verso de notas promissórias, sendo, lado outro, comum anotar os valores já recebidos para fins de abatimento.
Deste modo, por todos os ângulos, entendo que os embargos merecem acolhimento, reconhecendo-se o pagamento da quantia de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), devendo a execução prosseguir apenas no que se refere ao remanescente, qual seja, a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ainda, merece acolhimento o pedido do embargante no sentido de que a embargada seja condenada por litigância de má-fé, eis que esta restou devidamente demonstrada nos autos.
A ma-fé da credora teve início logo quando da propositura da execução, eis que a naquela data (30/11/2017) ela já havia recebido a quantia de R$ 5.000,00 constante no recibo de ID 16069840, o qual é datado de 27/07/2016. Todavia, mesmo já tendo recebido tal quantia, a credora omitiu tal informação do Juízo, executando o valor integral do débito, com juros e correção monetária.
A conduta de má-fé da embargada teve continuidade quando da apresentação da contestação de ID 18682125, oportunidade na qual reconheceu o recebimento da quantia, contudo, afirmou que "o pagamento de R$ 5.000,00 a qual o embargada deu recibo seria para compensar os juros pelo atraso do pagamento do valor principal que deveria ter sido feito de uma só vez em 30/06/2016" enquanto que o recibo foi preenchido como sendo "parte do total de 35.000,00 e sem acrescentar o juro".
Ou seja, o pagamento dos R$ 5.000,00 refere-se ao capital, sem considerar os juros, contudo, a fim de tentar justificar sua conduta desonrosa a embargada novamente alterou a verdade dos fatos, afirmando que o pagamento referia-se tão somente aos consectários legais.
Ora, mesmo que se admitisse que o pagamento de fato se referisse apenas aos juros, é certo que ele teria que ser informado na inicial e descontado do valor executado, não havendo argumento capaz de justificar a prática da credora.
Não bastasse a omissão narrada acima, após ser intimada para juntar aos autos o verso da nota promissória, a fim de se verificar a veracidade das afirmações formuladas pelo embargado, a embargada rasurou todo o documento, a fim de tentar fazer crer que não recebeu a quantia afirmada pelo credor, novamente alterando a verdade dos fatos em seu favor.
Caso o documento tivesse sido originalmente expedido na forma como afirmado pela embargada não haveria qualquer razão que justificasse as rasuras, estando devidamente demonstrada a má-fé de sua conduta.
Deste modo, tendo que a embargada incorreu em pelo menos duas das condutas previstas no artigo 80 do NCPC, eis que alterou a verdade dos fatos (inciso II) e procedeu de modo temerário (inciso V). A conduta da embargante é grave, eis que não apenas causa relevante prejuízo ao devedor, já que através das provas colhidas neste feito constatou-se o pagamento de mais de 60% do débito, como revela desrespeito ao
PODER JUDICIÁRIO, acionando-o para benefício próprio em detrimento alheio.
Assim, entendo que a embargada deverá ser condenada por litigância de má-fé, com aplicação de multa no montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de:
a) RECONHECER o excesso de execução, determinando que a execução prossiga sobre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sobre o qual devem incidir juros e correção monetária desde o vencimento da nota promissória;
b) DECLARAR a embargada litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do NCPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Ante o requerimento efetuado na contestação, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Todavia, registro desde logo que tal benefício não a isenta do pagamento da multa, conforme artigo 98, § 4º, do NCPC.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.
Registro que a audiência de conciliação requerida pelo embargante deverá, caso persista o interesse, ser realizada nos autos principais.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente para a ação de execução.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000493-40.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTHA DOS REIS CORDEIRO
Endereço: Liberato de Souza Ribeiro, 5124, casa, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARTHA DOS REIS CORDEIRO contra o BANCO ITAUCARD S.A. Alega que foi surpreendida ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais solicitou os serviços de telefonia da mesma.
Salienta que a inscrição de seu nome é oriunda do contrato sob o número 002391822000000, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
O pleito antecipatório foi deferido.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pelo autor e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados e não houve a continuidade do pagamento das faturas. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Em seguida, impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A parte autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, eis que jamais contratou os serviços da mesma e, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido.
A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, apesar de afirmar que a requerente celebrou contrato consigo e quedou-se inadimplente, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Assim afirmo porque, as telas comprobatórias não tem o condão de, per si, atestar a existência de débito. Caso houvessem faturas em aberto, caberia à ré juntá-las ao processo, demonstrando a origem do crédito que afirma possuir perante o autor.
A parte autora logrou êxito em comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, por débito oriundo da empresa requerida.
Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da dívida merece acolhimento.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, este também deve ser acolhido, haja vista que, em casos como este, ele se opera in re ipsa, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.
RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) (grifo nosso)
No mesmo norte:
Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Valor da indenização. Redução. Desnecessidade.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.
Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente com esses princípios.
(Apelação, Processo nº 0022235-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 14/04/2016)(negritei)
Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:
a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato número 002391822000000, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;
b) condenar a requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001200-42.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DAS DORES PINTO DA SILVA
Endereço: RUA ANA FERREIRA MAIA, 3545, SUMAÚMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARIA DAS DORES PINTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV’s para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001308-03.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AURITA MARIA DE JESUS SANTOS
Endereço: ilinha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000778-96.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: JANETE AREBALO - ME
Endereço: Rua Carlos Gomes, 5041, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUIZ CARLOS SARTORI
Endereço: Avenida 05 de Setembro, 4585, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DIRCE DE SOUZA SARTORI
Endereço: Avenida 05 de Setembro, 4585, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JANETE AREBALO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 5041, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARCELO SARTORI
Endereço: Rua Carlos Gomes, 5041, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE contra JANETE AREBALO – ME, LUIZ CARLOS SARTORI, DIRCE DE SOUZA SARTORI, JANETE AREBALO e MARCELO SARTORI.
A inicial foi recebida e antes da citação da parte executada o exequente manifestou-se nos autos, desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma (ID 19206647).
É o relatório. Fundamento e decido.
O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.
Desnecessária a anuência da parte executada porquanto ela sequer chegou a ser citada.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000050-55.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEILSON RAMOS MARINHO
Endereço: Rua José de Alencar, 4780, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME
Endereço: Rua General Osório, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADEILSON RAMOS MARINHO contra GUT BELLA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI ME, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato kou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se as partes efetuaram acordo no sentido de permitir ao requerente realizar o pagamento de seu débito através de depósito bancário; b) havendo ou não acordo, se o requerente comunicou a requerida acerca da realização do depósito e, caso positivo, quando e por qual meio; c) a existência de danos morais indenizáveis ao autor.
Conforme se verifica na DECISÃO inicial, o ônus da prova foi invertido nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não deve a parte autora se descuidar da impossibilidade da parte requerida fazer prova negativa, comprovando o envio do comprovante de depósito, por exemplo.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Cacoal, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida.
Caso a parte autora possua interesse na produção da prova testemunhal deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, arrolando desde logo as suas testemunhas e justificando a pertinência da oitiva das mesmas.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001216-25.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAO VITORINO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001386-94.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSON APARECIDO RIBEIRO
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000060-70.2016.8.22.0011
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: Dalarriva Rodrigues de Amorim
Endereço: SQS 211, 202, Bloco F, Asa Sul, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ao ID 4305181 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é o responsável pela degradação, pelo contrário, eis que também foi vítima da mesma e quando soube do desmatamento imediatamente comunicou às autoridades competentes. Ainda em sede de preliminar, requereu o chamamento ao processo da pessoa de Rafael Alberto, o qual afirma ser o responsável pelo dano ambiental, vez que adentrou em sua propriedade e furtou a madeira.
Pois bem.
No que se refere à preliminar de ilegitimidade, verifico que em verdade ela se confunde com o MÉRITO da causa, pelo que deve ser aplicada ao caso em tela a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação deverão ser analisadas consoante o alegado pelo autor na exordial, não podendo o juiz penetrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer o juízo meritório. Esta teoria deverá ser aplicada sempre que houver dificuldade prática em delinear o que seria condição da ação e MÉRITO de uma determinada causa, como no caso em tela.
Assim, considerando que a existência de responsabilidade do requerido compõe o MÉRITO da demanda, rejeito a preliminar arguida.
No que se refere ao pedido de chamamento ao processo, entendo que ele igualmente não merece deferimento, haja vista que, nos termos do artigo 130 do NCPC:
Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Conforme se nota, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses supra, razão pela qual indefiro o pedido de chamamento.
Todavia, há nos autos notícia de que o requerido foi quem comunicou o desmatamento à autoridade competente, eis que a degradação ambiental seria fruto de um outro crime, notadamente, do crime de furto. Ao que consta, a pessoa de Rafael Alberto teria adentrado no imóvel do requerido, sem o seu conhecimento, e realizado a degradação a fim de efetuar o furto da madeira e posterior venda, eis que possuía uma serralheria nesta urbe.
Existem fortes indícios de autoria do crime de furto por Rafael, tanto que ele foi denunciado e responde a processo criminal nesta urbe em virtude dos fatos narrados, o qual foi autuado sob o nº 0001405-64.2014.8.22.0011, o qual se encontra suspenso porquanto o réu está em local incerto e não sabido.
Deste modo, entendo que a pessoa de Rafael Alberto deve figurar como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que se restar demonstrado que o requerido Dalarriva não contribuiu de forma comissiva ou omissiva com a degradação e tampouco tinha conhecimento da mesma, denunciando-a assim que soube sobre ela, é certo que ele não poderá ser condenado a ressarcir um dano ao qual não deu causa e que não foi ocasionado por nenhum de seus empregados ou pessoa submetida, a qualquer título, a sua hierarquia.
Deste modo, determino que o Ministério Público inclua a pessoa de Rafael Alberto como requerido na presente ação, providenciando o necessário para tanto, no prazo de 15 dias.
Adotada a providência supra, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Esclareço, desde logo, que a fixação dos pontos controvertidos da lide e deliberação sobre a produção de provas será realizada após a vinda da defesa do réu a ser incluído na ação.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0004533-67.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Prudente Juliano da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA, via PJE. Prazo 10 dias.

Proc.: 0000735-59.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhony dos Santos Davi
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico que os autos retornaram do TRF. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA no PJEE, pra de 10 dias

Proc.: 0003697-31.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Maria da Silva Paiva
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico que os autos retornarn do TRF 1ª Região, Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE, prazo de 10 dias

Proc.: 1001662-37.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcelo José Hemann
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Certidão da Escrivania:
Cerrtifico que a defesa do réu para comprovar pagamento da pena de multa R$ 304,01 prazo de 15 dias sob pena de inscrição na DAE

Proc.: 1000386-68.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Wilhas de Paula Oliveira
Advogado:Dr. Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Vítima:Gislene Zitlow dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão da Escrivania:
Certifico que a defesa do réu para comprovar pagamento das custas R$ 507,70 prazo de 15 dias

Proc.: 0000861-07.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná/PR
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adilson Amorim do Nascimento
Advogado:Dr. Carlos Abrahão Keide (OAB/PR 69855)
DECISÃO:
Vistos,Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência de INTERROGATÓRIO para o dia 23.10.2018 às 11h00min.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, sexta-feira, 17 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000831-86.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Daniel José Duque, Pedrelina Gomes da Costa, Noer Rodrigues Santos
Advogado:Dr. Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635), Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a realização do mutirão do INSS nesta Comarca do dia 10.09.2018 ao dia 14.09.2018, bem como, a convocação deste Magistrado para Participar do curso de Inteligência e Contrainteligência para Magistrado do TJ/RO, na Comarca de Porto Velho/RO, redesigno a audiência dos autos para o dia 07.11.2018 às 11h30min.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003091-97.2018.8.22.0021
Exequente: A. L. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Executado: M. L. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006557-02.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005511-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI MARIA DRUZIAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005553-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005077-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005663-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO TERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005507-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000919-22.2017.8.22.0021
Exequente: SINVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005028-79.2017.8.22.0021
Exequente: JHONES PABLO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006383-90.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002571-74.2017.8.22.0021
Exequente: HELIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005956-93.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005707-45.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEUZA MARIA BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005745-57.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIANE VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004071-44.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA DA GLORIA BOLLIS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: AMAURI JOSE NUNES
Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, À DRa. KARINA TAVARES SENNA RICARDO para proceder à defesa da parte executada, prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004071-44.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA DA GLORIA BOLLIS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: AMAURI JOSE NUNES
Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005714-37.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO LIMA CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005548-05.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006098-97.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004853-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005554-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006645-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006628-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE FAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 28/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006329-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CANDIDO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 28/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006648-92.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006084-16.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIENE HENKERT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006718-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005711-82.2018.8.22.0021
Exequente: M. V. D. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: L. D. M. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. Defiro a AJG.
Designo audiência de conciliação para o dia 05.11.2018 às 09h00min.
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 17 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 002.822.772-77 e RG sob o n° 971178 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Ouro preto do Oeste, N° 1886, setor:03, Buritis/RO 76880-000.
Requerida: LETICIA DE MELO SILVA portadora da cédula de identidade nº 1101106, devidamente inscrita no CPF sob nº 006.606.652-20, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Sena, Nº 1820 Bairro: Setor 03 Buritis/RO CEP: 76-880.000.
Buritis, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005206-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MAURINA MOREIRA DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008978-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006317-13.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005385-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005919-66.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005763-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 05 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006293-82.2018.8.22.0021
Exequente: FELIPE ALFREDO LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: TATIANE BATISTA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. Defiro a AJG.
Designo audiência de conciliação para o dia 05.11.2018 às 10h00min.
Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 17 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: FELIPE ALFREDO LESSA, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1201, setor 08. Buritis/RO, CEP 76.880-000, inscrito no CPF sob o nº 022.359.042-89, Telefone 069 9 9338- 8064.
Requerida: TATIANE BATISTA LOPES, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Cacoal (esquina com a rua Ariquemes - casa rosa), S/N, Buritis/RO, Telefone: 069 9320-2556, Cep 76.880-000.
Buritis, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006664-46.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 01/10/2018 13:35:38
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: LAZARO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Intime-se via DJE.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000859-76.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/02/2017 09:30:56
Requerente: EDNESIO JOSE DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido: JOAO MARIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
DECISÃO
Vistos,
O executado apresentou impugnação à penhora alegando a impenhorabilidade de seus ganhos de trabalhador autônomo. Requereu a desconstituição da penhora.
Em contraditório, o credor requer que seja mantido o bloqueio realizado nos autos, posto que não houve qualquer comprovação das alegações do executado, assim como oficiado o IDARON para que informe a existência de semoventes em nome do executado e pela manutenção da penhora do imóvel localizado na Av. Porto Velho, até a resposta do IDARON.
É a síntese necessária. Decido.
A impenhorabilidade dos vencimentos, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do NCPC, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.
É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana
(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.
(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012
Por outro lado, o executado não comprovou que os valores bloqueados em sua conta possuem natureza alimentar.
Por esses fundamentos, rejeito a impugnação à penhora, confirmando o comando da DECISÃO de Id. 20903172, pois ausente comprovação, nos termos dos arts. 833, IV e 854, §3º do NCPC, que os valores bloqueados são proveniente de ganhos de trabalhador autônomo.
Expeça-se alvará em favor do credor.
Intimações via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON PARA QUE FORNEÇA A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A FICHA CADASTRAL EM NOME DO EXECUTADO (JOÃO MARIA SOBRINHO, CPF: 260.673.742-34), FICANDO, DESDE JÁ DETERMINADO O BLOQUEIO DA FICHA CADASTRAL EM QUANTIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Proc.: 1000196-76.2015.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
DE: 01) WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF 038.168.062-28, filho de Luciana da Silva Miranda e Elson Meireles de Oliveira, nascido aos 25/04/1997, na cidade de Humaita/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 309, da lei 9503/97, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 06 de julho de 2015, às 21h00m, na avenida Porto Velho, em frente a Delegacia de polícia local, no setor 01, desta cidade e comarca, WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA dirigiu o veículo automotor do tipo motocicleta, masca/modelo Honda Biz 125, cor preta, placa NDG8191, em via Pública, sem habilitação ou devida permissão para dirigir gerando perigo de dano..." (fl.03)
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 1000210-89.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ricardo Fabiano de Lima, Elisvaldo Ferreira Ribeiro
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se, na íntegra, a deliberação de fl. 298.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000288-20.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Portal Pisos Eirelli Epp
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido ministerial (fl. 27-v).Cite-se a denunciada Portal Pisos Eirelli EPP na pessoa de seu representante legal, Ari Rangel Farias, para apresentar reposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Pratique-se o necessário.Sirva a presente como Carta Precatória. Denunciado(a): Portal Pisos Eirelli EPP, tendo como representante legal o senhor Ari Rangel Farias, podendo ser encontrado na Estrada de Santo Antônio, Residencial Santa Bárbara, Bloco 14, Apartamento 403, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000245-32.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Aline Vieira de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido Ministerial (fl. 79).Depreque-se a citação pessoal da ré para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.Denunciada: Aline Vieira de Jesus, podendo ser encontrada através de seu irmão, Alisson, na Rua Céu Azul, 5132, Setor 09, Ariquemes/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000645-46.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rosalvo de Jesus Pereira, Vivaldo Serafim, Wesley Victor Marques Eleotério
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Rosalvo de Jesus Pereira, Vivaldo Serafim e Wesley Victor Marques Eleotério, não indicam tratarem-se de casos de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 10h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001051-67.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Emerson Calderon Ribeiro
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000965-96.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Leandro Gomes da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenham-se suspensos os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001004-93.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que não houve tempo hábil para expedição dos atos necessários a intimação do réu para audiência de interrogatório, redesigno o dia 09/10/2018 às 08h50min para realização da solenidade.Comunique-se o Juízo Deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Réu: Chaules Volban Pozzebon, brasileiro, nascido aos 27/03/1973, natural de Capanema-PR, filho de José Pozzebon Neto e Maria Salete Pozzebon, residente na Rodovia 421, km 150, Vila Três Coqueiros, Campo Novo de Rondônia/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001032-61.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rosa Costa Moraes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/10/2018, às 10h30min, neste juízo, para o oitiva da testemunha.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Aniceto Pereira de Lima, residente na BR 421, km 150, Zona Rural, CEP: 76887-000, Campo Novo de Rondônia, nesta.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

2º Cartório
Proc.: 0001004-93.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Vistos.Considerando que não houve tempo hábil para expedição dos atos necessários a intimação do réu para audiência de interrogatório, redesigno o dia 09/10/2018 às 08h50min para realização da solenidade.Comunique-se o Juízo Deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Réu: Chaules Volban Pozzebon, brasileiro, nascido aos 27/03/1973, natural de Capanema-PR, filho de José Pozzebon Neto e Maria Salete Pozzebon, residente na Rodovia 421, km 150, Vila Três Coqueiros, Campo Novo de Rondônia/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0001040-38.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jhon Lenon Silva Ferreira
Advogado: Caio Fernando Gianini Leite (OAB/MT 20037A)
DESPACHO: Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/10/2018, às 10h45min, neste juízo, para oitiva da testemunha.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Luismar Calheiro Júnior, CPF 05278845104, Rg 257588106, filho de Divanil Silva Ferreira e Luismar Calheiro, nascido aos 13/07/1995 em Juína/MT, convivente, mecânico, telefone: 66 9692 5137 ou 69 9248 4620, residente à Rua Duque de Caxias, s/n, Setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO (Casa de Madeira na cor azul, em frente ao Colégio Cassiano Ricardo). Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0001032-61.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rosa Costa Moraes
Advogado: Surama Cristiane Maciel dos Santos (OAB/MA 11589)
DESPACHO: Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/10/2018, às 10h30min, neste juízo, para o oitiva da testemunha.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Aniceto Pereira de Lima, residente na BR 421, km 150, Zona Rural, CEP: 76887-000, Campo Novo de Rondônia, nesta.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006766-39.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANDERLY TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Realizei pesquisa no sistema BACENJUD, entretanto, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD e conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, com a consequente liberação da restrição.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: VANDERLY TEIXEIRA NETO
Endereço: RUA CACAULANDIA, 1057, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000881-03.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
RÉU: Marca Agropecuária Ltda. Me
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao retorno negativo da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ROBSON SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 4082, Setor 05, Ariquemes, Não consta, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-606
Nome: Marca Agropecuária Ltda. Me
Endereço: Av.: Carmindo de Campos, 1247, Jardim Paulista, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007951-78.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHRISTIAN JOPPERT DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: JURACI DA CRUZ CUBILHA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Defiro o pedido de id. 19626663.
Cite-se o requerido Juraci da Cruz Cubilha no endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 3957, Setor 06, município de Ariquemes/RO, CEP 76873-616.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: CHRISTIAN JOPPERT DIAS DE SOUZA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: JURACI DA CRUZ CUBILHA
Endereço: Rua Monte Negro, SN Quadra 16, MADEIREIRA J S, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3957, - de 3758/3759 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007301-31.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZOLDA MADELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
EXECUTADO: CARLA ELAINE DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
DESPACHO Expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados, conforme requerimento de id. 19552846.
Intime-se a requerida para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pela autora (id. 19552846), no prazo de 10 dias.
Em caso de não aceitação da proposta ou inércia, intime-se a requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: IZOLDA MADELLA
Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, 2389, Avenida Tancredo Neves 3494, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970
Nome: CARLA ELAINE DE ASSIS
Endereço: rua luiz tourinho, s/n, centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002531-85.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp
Endereço: Br 421, Gleba 2, Lote 40, Linha C 15,, Gleba 2, Lote 40, Linha C 15,, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003904-27.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ADENIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
DEPRECADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco do Oficial de Justiça, acerca das informações prestadas na certidão de Id. 19101944, uma vez que o Município de Campo Novo de Rondônia pertence a Comarca de Buritis/RO, conforme certidão de Id. 21151834 e documento de Id. 21151873.
Assim, cumpra-se o DESPACHO de Id. 18586303.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Deprecante: ADENIR ALVES DE SOUZA
Endereço: ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1096, CENTRO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Deprecado: ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1096, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000820-86.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Determino seja alterada a Classe do Processo, para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Executado: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA MONTE NERO, 2314, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004104-95.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 13105820. SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1355, não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha 03, s/n., Gleba 04, Lote 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000721-48.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa no Sistema BACENJUD, a qual, conforme comprovante anexo, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 1707, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO
Endereço: AC Buritis, 1900, Rua Campo Novo de Rondônia,, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSIMERI KUNTZ DE MELO
Endereço: Rua Campo Novo de Rondônia, 1900, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009173-81.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATANAEL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por NATANAEL LOURENÇO DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
Citada, a requerida informou o integral cumprimento da obrigação nos autos principais (id. 18484286).
Intimado a manifestar-se, o requerente quedou-se inerte (id. 18852752).
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Após as formalidades legais, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: NATANAEL LOURENCO DA SILVA
Endereço: LINHA ELETRONICA, KM 60, JACINOPOLIS, zonA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA TEXEIROPOLIS ESQ. CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003317-37.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURITA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LAURITA SOUZA PEREIRA propôs Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Foi determinado à parte autora providenciar a juntada do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção (id's. 14753086 – Pág. 79 e 17797001), o qual, findo o prazo, não se manifestou (id. 20203917).
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu pedido deferido.
No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.
No mais, a falta de requerimento administrativo enseja a extinção dos atos por ausência dos pressupostos processuais, conforme já decidido pelo TRF1.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas e honorários de advogado.
Publicada e Registrada automaticamente. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: LAURITA SOUZA PEREIRA
Endereço: Linha 08, lote 39, gleba 07, PA São Domingos, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003767-45.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
EXECUTADO: DEONICE ALUPP ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme dispõe o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Conforme espelho juntado aos autos, a pesquisa via RENAJUD não encontrou resultados, posto que os veículos localizados possuem alienação fiduciária.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: DEONICE ALUPP ALVES
Endereço: RUA VINTE E TRES DE OUTUBRO, 1598, SETOR 4, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001119-61.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA
Endereço: Linha 01, Lote 22, Gleba 02, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELIANE DOS SANTOS INACIO
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006278-84.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DINEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$1.631,06 (mil e seiscentos e trinta e um reais e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada, para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Expedido o alvará e comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DINEIA DA SILVA
Endereço: RUA SANTO EXPEDITO, s/n, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007993-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO Ante ao cumprimento voluntário da condenação, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e/ou sua patrona, caso possua poderes para tanto, intimando-a para comprovação do levantamento da quantia, bem como manifestação quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: JOSIAS DIAS DA SILVA
Endereço: Rua do Guarda, s/n, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLARO S.A.
Endereço: AVENNIDA AYRTON SENNA, 1694, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005165-95.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
RÉU: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, especificando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ANGELO DANIEL GIRO
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5706, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626
Nome: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
Endereço: Rua Linha União, Lote 43, Gleba 03, Setor Industri, S/N, Rua Linha União, LOTE 43, GLEBA03, SETOR INDUSTRIA, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000541-59.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: Comércio e Representações de Madeira Destaque Ltda Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Defiro o pedido de id. 19234411.
Expeça-se MANDADO de Avaliação do bem penhorado (id. 14292435 - Pág. 54).
Com a avaliação, tornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1154, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Comércio e Representações de Madeira Destaque Ltda Me
Endereço: Linha 03, Gleba 04, Lote 48, s/n, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0032945-13.2008.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Luciano Belchior
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Intime-se o exequente/agravante para pagamento da multa que lhe foi imposta pelo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias.
Comprovado o recolhimento da multa, arquive-se, com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: Luciano Belchior
Endereço: Rua Pimenteiras, 616, Próximo ao Campo, 3ª Casa lado Direito, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005143-37.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o pedido de id. 19789441, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR
Endereço: RUA CORUMBIARA, 2055, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002535-93.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDINO HESS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme dispõe o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Conforme espelho juntado aos autos, a pesquisa via RENAJUD não encontrou resultados.
Restando infrutíferas todas as tentativas disponíveis a este juízo, determino, a inclusão do débito no sistema SERASAJUD
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: ANTONIO CLAUDINO HESS - ME
Endereço: Rua José de Alencar, s/n, Não consta, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Rolim de Moura, 2358, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002593-69.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: WALLACE BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido formulado em id. 19662889, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, registrando que durante este período não correrá a prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o artigo supra, em seu § 1º.
Decorrido o prazo de suspensão, caso não haja manifestação da credora, desde logo determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, conforme determina o artigo 921, § 2º, do NCPC.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: WALLACE BRAGA
Endereço: Rua Janair de Paula Neto, 541, Setor 7, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000956-83.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 19704163, tendo em vista que a parte executada não comprovou nos autos que notificou a parte exequente para realização de nova perícia, a fim de comprovar se está apta para retomar o exercício das atividades laborativas, e via de consequência cessar o benefício.
Assim, mantenho a DECISÃO de Id. 19527911.
Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ARLINDO FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 952, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003194-10.2010.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
REQUERIDO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CEZAR CALAIS - MG103152
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CEZAR CALAIS - MG103152
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CEZAR CALAIS - MG103152
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
DECISÃO Vistos,
Intime-se o requerido Matheus César Travagini Castro, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao cartório, para cadastrar os herdeiros do requerido Roni César Barcelos de Castro, no polo passivo da ação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: LOURIVAL CELSO DA SILVA
Endereço: Linha 02, Km 08, gl 01, lt. 267, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO
Endereço: Av. Ayrton Sena, 1430, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: RONI CESAR BARCELOS CASTRO
Endereço: Av. Ayrton Sena, 1430, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Paulo Travagini
Endereço: Linha 02, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO
Endereço: Av. Porto Velho, 1430, centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004144-16.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO DE SALES BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante a certidão de Id. 19373895, intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Executado: JOAO DE SALES BANDEIRA
Endereço: RUA RIO CRESPO, 1549, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003588-48.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante a certidão de Id. 19174054, intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com a liberação das constrições.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: SAMUEL RIBEIRO RIBEIRO
Endereço: Rua: Niteroi, 2214, Setor: 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA
Endereço: Rua: Cacoal, 1389, Setor: 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003607-81.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S. A. Siqueira Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa no Sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de Direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: S. A. Siqueira Me
Endereço: Av. Porto Velho, 1558, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006169-02.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULO GARCIA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de informar o número dos autos executivos em trâmite neste juízo, em face do qual propõe o presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: PAULO GARCIA SOARES
Endereço: Rua Curitiba esquina com Rural Belém, s/n, em frente a igreja evangélica, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA
Endereço: Linha 04, Km 03, Lado Sul, s/n, Jacinópolis, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006057-04.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON MODRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa no Sistema BACENJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias.
A pesquisa RENAJUD, conforme espelho anexo, não encontrou resultados.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: NELSON MODRO SOBRINHO
Endereço: RUA PALMAS, 2588, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000768-09.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19187718.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Procedi pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, a mesma restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, Video Game do Argentino, 4446, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006409-59.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EXPEDITO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa no Sistema BACENJUD, a qual, conforme comprovante em anexo, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias.
A pesquisa RENAJUD, conforme espelho anexo, não encontrou resultados.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EXPEDITO ARAUJO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA SAO CONRADO, 1606, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002100-51.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIOZAM NOIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
SENTENÇA Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento (Id. 17758442), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, tendo realizado o levantamento do valor, conforme comprovante de Id. 18987726, cumprindo integralmente a obrigação.
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta no feito, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MARIOZAM NOIA JUNIOR
Endereço: LINHA 03 KM 03, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Linha 03, Km 03, Gleba 03, Lote 48, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1154, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: HELENO DE ANDRADE, 1154, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000614-51.2012.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Jackson dos Santos Coelho, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/192, natural de Costa Marques/RO, filho de José Coelho Cuentro e Walda Fernandes dos Santos, atualmente em ligar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. RESUMO DA DENÚNCIA: ". 1° Fato: Roubo Majorado Consta do procedimento investigatório que no dia 22 de outubro de 2011, por volta das 0h30min, na BR 429, km 59, no estabelecimento comercial denominado Posto América, no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, comarca de Costa Marques/RO, os denunciados Jakson dos Santos Coelho e Reginaldo de Souza Lima, em compania do adolescente Wanderson Barboza Perussi, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de aproximadamente R$ 515,32 (quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos), pertencente ao Autos Posto América, os quais estavam na posse de Paulo Henrique Alves dos Santos, fremtista do citado estabelecimento comercial. Segunda apurado, o denunciado Reginaldo com o menos Wanderson, chegaram ao local, sendo que Wanderson conduzia a motocicleta e Reginaldo foi quem desceu do veículo e, de posse da arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu o dinheiro que estava na posse da vítima. Consta, ainda, que Reginaldo e Wanderson estavam usando capuz e capacete, a fim de não serem reconhecidos. Já o denunciado Jakson estava em outra motociclet, uma Twuister preta, sendo este quem forneceu a arma usada no crime e ficou responsável pela vigilância do local, Após o roubo, o denunciado Reginaldo e Wanderson evadiram-se do local, ocasião em que foram ao encontro de Jakson para realizarem a partinha do valor subtraído. 2° Fato: Corrupção de menor No mesmo dia e local do primeiro fato, os denunciados Jakson dos Santos Coelho e Reginaldo de Souza Lima corromperam o menor de 18 anos Wanderson Barboza Perussi a com eles praticarem infração penal. Segundo restou apurado, os denunciados corromperam o adolescente para eles praticarem o crime descrito no primeiro fato. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia JAKSON DOS SANTOS COELHO e REGINALDO DE SOUZA LIMA como incursos nas penas art. 157, §2°, I e II do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP...

Proc.: 0000315-64.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Joaz Tomichá Mendes
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 16/10/2018 às 08h00min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000518-04.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA
Advogado do(a) RÉU: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

DESPACHO
Vistos.
CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.
Deste modo, intime-se Ana Lúcia Zangrandi Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contracheque/ extrato da conta bancaria que comprovam que o desconto referente aos débitos já foram adimplidos.
Após, abra-se vista a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados e venham os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
2) Nome: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA
Endereço: RD BR 429, P397 KM58,, bairro ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000368-84.2014.8.22.0016
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. C. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FERNANDES MELO - RO0004689
REQUERIDO: M. L. D. S., I. L. Y., J. C. D. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.
Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito, conforme artigo 485, do CPC.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Libere-se as restrições.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO CARTA:
1) Nome: MARCIA CHUVE MOJICA
Endereço: Rua João Lopes Bezerra, 988, Casa, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: MARIA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Centenário da República, 39, Presidente Prudente - SP - CEP: 19065-510
Nome: IVONETE LIMA YAMAMOTO
Endereço: Rua Pastor Jorge, 816, Vila Liberdade, Presidente Prudente - SP - CEP: 19050-270
Nome: JOSE CARLOS DE LIMA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2406, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-698
Costa Marques - Vara Única, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000686-06.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA LARA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h15min, que realizar-se-á na sala de audiência, localizada nas dependências do Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.
Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão

por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: LUCIA LARA VENANCIO
Endereço: Rodovia Mario Nonato, Estrada do Biriba, Km 02, S/N, Chacara Parque Lagoa Azul, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 1035, bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná, Rondônia
Costa Marques - Vara Única, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001570-06.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BORGES Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANTONIO RODRIGUES BORGES
Endereço: LINHA 07, KM 01, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000042-97.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZABEL WALTMAN RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IZABEL WALTMAN RODRIGUES
Endereço: LINHA 06, KM 14, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000628-08.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que a Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarretam prejuízo a sua subsistência e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixando a parte de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804065-60.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2017.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, intime-se o autor para, no prazo de 02 (dois) dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: CERÂMICA COSTA MARQUES LTDA - ME
Endereço: Massud Jorge c/ João Psuriadaks, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000586-85.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO MARIA ANDREATTA Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001047-23.2018.8.22.0016
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ADILON CAIADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: MARIA ANA DA CRUZ CAIADO
DESPACHO
Vistos.
Cabe esclarecer a parte autora que a abertura do inventário pelo rito sumário, comporta as etapas descritas no artigo 664, do CPP. Senão, vejamos:
"Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.
§ 2ºApresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.
§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.
§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
§ 5ºProvada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha".
Analisando os autos, verifica-se a necessidade do autor emendar a inicial, juntando cópia dos documentos essenciais e primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO, pelo indeferimento da inicial.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, conforme a seguir:
a) apresentar a representação processual de todos os herdeiros, incluindo-os no polo ativo da ação, ou, na hipótese de discordância de algum herdeiro, o autor deverá indicar a qualificação e endereço completo dos demais herdeiros requeridos;
b) apresentar partilha amigável, estabelecendo: o valor total do bem e o valor de cada quinhão, se o bem ficará em condôminio entre os herdeiros ou se será adjudicado por algum deles, observando, no que for cabível, as disposições expressas no art. 653 do CPC;
c) juntar certidão negativa de tributo Estadual em nome da falecida Maria Ana da Cruz Caiado;
d) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
e) recolher as custas processuais no equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, pois indefiro o gratuidade requerida, já que os bens do espólio devem garantir esse pagamento.
Sanada a irregularidade, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Impende mencionar, que tornou-se possível promover inventário por via administrativa ou extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos legais, o que torna o procedimento mais célere e provavelmente menos dispendioso e desgastante.
As alterações introduzidas pela nova Lei facultam aos interessados maiores de idade, capazes e concordes, a realização do inventário e da partilha por escritura pública, lavrada em cartório de notas, que constituirá documento hábil para os cartórios de registros imobiliários, desde que todos os interessados estejam, nos termos da Lei, "assistidos" por advogado.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: ADILON CAIADO DE JESUS
Endereço: rodovia BR 429, km 10, linha 23, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 4 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001258-57.2013.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(a)REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, Fancieli Sosa Dantas ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da Causa: R$678,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, PEREIRA E CÁRCERES 2221, FORTE PRINCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Fancieli Sosa Dantas, AV, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS, FORTE PRINCIPE, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001053-30.2018.8.22.0016
Classe:Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar
Autor(a)REQUERENTE: JOSAFA DA CRUZ ASSIS ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: CAMILA DE OLIVEIRA ASSIS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JOSAFA DA CRUZ ASSIS, SITIO BOA ESPERANÇA Linha 02, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO KM 18 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CAMILA DE OLIVEIRA ASSIS, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO linha 02, SITIO BOA ESPERANÇA KM18 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000277-98.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739
Requerido(a):EXECUTADOS: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
Valor da Causa: R$41.835,55
DESPACHO
Vistos.
Defiro a solicitação retro, para DETERMINAR a transferência dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos para a Conta Bancária n° 01506048-1, Agência 4473/040,Caixa Econômica Federal, em nome do exequente.
Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Lado outro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AV CHIANCA 1250, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1672, COMERCIO CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE DO PATROCINIO 1674, SALA 02 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, CACOAL RO CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001014-33.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte requerida não tenha apresentado ainda a contestação, desde já, considerando que o benefício requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 08h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHS 04, KM 28, LOTE 12 GLEBA 05, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001110-82.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Em análise a petição retro, verifica-se que não fora implantado o benefício auxílio-doença a parte autora, conforme determinação acostada ao ID n°13713060.

Portanto, oficie-se a parte requerida para que cumpra imediatamente a DECISÃO exarada ao ID n° 13713060, juntando posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Intimem-se.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 33, LINHA 08, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000858-79.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCEU JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09h40min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ALCEU JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 10 KM 33, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001072-70.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES, AILTON CANDIDO BARBOZA
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao pleito do credor, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, todavia, os endereços constantes são os mesmos indicados na petição inicial, conforme espelho anexo.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco dias), informe o endereço atualizado da parte executada e/ou dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV.PEDRAS NEGRAS, 744, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES
Endereço: Rodovia BR 429, Km 58, 429, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: AILTON CANDIDO BARBOZA
Endereço: Rodovia BR 429, Km 58, 429, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000960-67.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado e) a autora exerce atividade rurícola

Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER
SERVE COMO MANDADO /CARTA
1) Nome: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA
Endereço: Zona Rural, Br 429 km 68, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: na Av. Pedro Teixeira, nº 1407, bairro Centro, CEP 76.900-062 na cidade de Ji-Paraná- Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001000-49.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos em saneador.
Decorrido o prazo para apresentação de Contestação, certifique-se no autos.
Inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, desde já, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado e) a autora exerce atividade rurícola
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER
SERVE COMO MANDADO /CARTA
1) Nome: CLEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA
Endereço: 003, LH MACACO PRETO KM 25, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Pedro Teixeira, nº 1407, bairro Centro, CEP 76.900-062 na cidade de Ji-Paraná- Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000940-76.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI CARNEIRO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09 horas.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ROSELI CARNEIRO DA FONSECA
Endereço: LINHA 21, KM 02, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000862-19.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09h50min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: DARCI DE MATTOS
Endereço: LINHA 07 KM 26 PÉ DE GALINHA, S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000293-81.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR MOLINA ARRIATES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: VALDEMIR MOLINA ARRIATES
Endereço: Rua Antônio Psuriatis, 1284, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000886-47.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: MARIA DA GLORIA PRATA
Endereço: Rua Campos Sales, 4114, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001437-27.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Endereço: BR - 429, km 33, S/N, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de
Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000980-92.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN GOIABE MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Determino o integral cumprimento do acordo suso, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, o benefício de aposentadoria por invalidez.
Consigno, desde já, que decorrido o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.

Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.
Determino a escrivania:
1)Intime-se as partes;
2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: CARMEN GOIABE MEDINA
Endereço: 10 de Abril, 938, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2)Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000851-53.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 10h15min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ZENILDA SILVA DE SOUZA
Endereço: BR 429, Linha 33, Km 33, Resex Rio Cautario, S/N, Comunidade Jatobá, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000841-09.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
Endereço: RIO CAUTARIO, COMUNIDADE CANIDE S/N, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000855-90.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 10 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: LOTE 30, KM 22, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000865-37.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COSMO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: COSMO GERALDO DA SILVA
Endereço: RUA T 44, S/N, CHÁCARA ALIANÇA, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000824-70.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANUARIO PENHA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 10h45min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: JANUARIO PENHA LOBO
Endereço: Linha Santa Fé, Km 13, Lote 13, Sitio Esperança, S/N, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000899-12.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA ROSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Em análise a petição retro, verifica-se que não fora implantado o benefício auxílio-doença a parte autora, conforme determinação acostada ao ID n°13713060.
Portanto, oficie-se a parte requerida para que cumpra imediatamente a DECISÃO exarada ao ID n° 20886379, juntando posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales,

nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Outrossim, considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09h15min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: EMILIA ROSA QUEIROZ
Endereço: BR 429, Km 02, Linha 21, Km 16, S/N, Lado Direito, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000856-75.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGREDY ARZA MERCADO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício requerido depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 09h45min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: INGREDY ARZA MERCADO
Endereço: LINHA 08, KM 22, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000996-12.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERCI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte requerida não tenha apresentado ainda a contestação, sem prejuízo para ré, desde já, considerando que o benefício requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 08h45min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: PERCI DOS REIS
Endereço: Rio Cautario, Km 42, Linha 62, S/N, Gleba Conceição, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Costa Marques - Vara Única, 5 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 1000156-03.2015.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Rafael Biussi de Camargo(Autor do fato)
Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz(OAB 1112 RO), Edilson Stutz(OAB 309B RO)

DECISÃO "Analisando os autos, verifica-se que foi juntada petição informando que réu não pode comparecer a audiência por encontrar-se trabalhando em outro estado, com retorno previsto para data posterior a desta audiência e ainda que não havia sido intimado. Pois bem, o réu foi devidamente intimado da audiência designada para está data, conforme assinatura lançada na certidão juntada aos autos de movimento 58. Apesar de apresentar justificativa para sua ausência, não apresentou nenhuma comprovação e ainda não consta procuração juntada aos autos concedendo poderes de representação aos peticionante. Diante do exposto, concedo prazo de 05 (cinco) dias a defesa para comprovar a ausência justificada a audiência e juntar procuração aos autos, sob pena de revelia." M.D.O., 03/10/2018

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000643-82.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno de Sousa Oliveira, Henrique Fernandes de Oliveira, Manoel Audislan Sales dos Santos, Clever Gonçalves dos Santos
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
DECISÃO:
Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão por outras medidas cautelares, reformulado por HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, através de sua defesa, sob os fundamentos, apresentados no pedido anterior de fls. 166/171. Na ocasião, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito do réu Henrique por ser possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita.É o relatório. Decido.Inicialmente, importante registrar que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 16 de julho de 2018, por ter, em tese, praticado os delitos descritos nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, do CP (1º fato), 155, § 4º, incisos I e IV, do CP (2º fato), 157, §2º, inciso II, c/c. §2º-A, inciso I, do CP (3º fato), sendo que, logo após, a prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva, por este Juízo.O postulante sustenta, em síntese, de que é pessoa trabalhadora, possui residência fixa, têm trabalho lícito e bons antecedentes, entre outros.Na ocasião este juízo entendeu que devido à recenticidade da prisão, a liberdade do acusado era ainda temerária.Contudo, agora, ao fim da instrução processual, verifica-se ser o caso de deferimento do pedido.Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao réu HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 10/10/1999, natural de Jaru/RO, filho de Evandro de Oliveira e Luciléia Fernandes Lages, residente na Rua Sanhaço, 4989, Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO, se por outro motivo não estiver preso, substituindo a privação de liberdade por medidas cautelares, a saber:PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE desta Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; INFORMAR ao Juízo qualquer mudança de endereço; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e congêneres, após as 20h00. O réu deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que o descumprimento a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, ficando ciente de que se trata de liberdade provisória e não definitiva e, ainda, que os autos de ação penal continuarão a tramitar neste juízo até a SENTENÇA final, da qual ele será intimado.Saliento que este juízo, em pesquisa junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisões (BNMP) do CNJ, bem como em consulta ao SAP e ao sítio eletrônico do TJRO NÃO ENCONTROU nenhum impedimento para a soltura do indiciado, sendo certo que demais pesquisas deverão ser efetuadas pela carceragem do presídio local.Vistas às partes para apresentação das derradeiras alegações. Intime-se. Sirva esta DECISÃO como:ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO para o réu representado HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 10/10/1999, natural de Jaru/RO, filho de Evandro de Oliveira e Luciléia Fernandes Lages, residente na Rua Sanhaço, 4989, Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO, atualmente recolhido no Presídio local;EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB/RO 7353.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000911-39.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Elizete Maria da Conceição
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
Vistos.Diante da denúncia ofertada pelo Ministério Público, NOTIFIQUE-SE a acusada ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da denúncia ofertada.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação da defesa prévia por meio de advogado particular, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP. Sirva a presente DECISÃO como:CARTA PRECATÓRIA (URGENTE RÉ PRESA) à 1ª Vara Criminal da Comarca de JARU/RO com a FINALIDADE de:NOTIFICAR a acusada abaixo qualificada (anexar cópia da denúncia com a qualificação e o endereço);INQUIRIR a acusada se têm condições financeiras de constituir advogado particular para patrocinar a sua causa ou se, por razão de pobreza, pretende que as sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, neste caso, intimá-lo(a)s a assinar a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, bem como informá-la do endereço da DPE local;- Ré:ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO, atualmente recolhida no presídio feminino, Jaru/RO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001263-72.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DE: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA
Avenida Getúlio Vargas, 2667, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002162-07.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA GOMES DA SILVA LIMA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DALVA GOMES DA SILVA LIMA
LOTE 477, GLEBA 02, LINHA MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Embargos de Declaração apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001143-63.2017.8.22.0019
REQUERENTE: IRENE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO0002726 Endereço: desconhecido Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: Linha PA 10, S/N Poste 105,PA Barragem, S/N, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
AVENIDA TRANCREDO NEVES, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
IRENE DA SILVA OLIVEIRA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002274-73.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDIR DEMARTINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por WALDIR DEMARTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 15568540.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 15951921).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 07h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000742-98.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: URCELINA JANUARIA DE JESUS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: URCELINA JANUARIA DE JESUS
LINHA T15, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Certifique o Cartório o trânsito em julgado.
Após, reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos, no prazo legal.
Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, FIXO multa de R$ 300,00 (trezentos) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.
No caso de não oposição dos embargos, fica desde já homologado o cálculo apresentado pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito.
Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003904-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE ROCHA DOS SANTOS
Advogado: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB: RO0005455 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARILENE ROCHA DOS SANTOS
Avenida Girassol, 1089, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-460
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001263-72.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DE: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA
Avenida Getúlio Vargas, 2667, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000266-26.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais

que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 13h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia..." Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002175-06.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão Auxílio Doença ajuizada por SEBASTIAO ALVES FAGUNDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 12802617.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 14049850).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 07h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 4 de outubro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001135-86.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLORINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão Auxílio Doença com conversão e aposentadoria por invalidez ajuizada por FLORINDA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 10524290
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 11510614).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 08h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 4 de outubro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001602-31.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSANGELA SILVA DIAS
Linha C 54, Km 8, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001729-03.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY NUNES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior –

CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 14h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001555-91.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIDALVA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por LUCIDALVA DOS ANJOS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio acidente ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 11329152.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 11913225).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 15h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 3 de outubro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000449-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
LINHA C-05, KM 50, GL1, LOTE 6, PA CEDRO JEQUITIBÁ, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001178-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MAURO CESAR DO NASCIMENTO
CHACARA SANTA BARBARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001075-16.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio acidente ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 10524000.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 11510543).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 16h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002463-51.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de auxilio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 15589337.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 15951512)
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 13h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 05 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002373-43.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO VIEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de auxilio doença em conversão em aposentadoria por INVALIDEZ ajuizada por REINADO VIEIRA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 15026537.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 15435185)
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 15h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002908-69.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GUIOMARA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GUIOMARA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: PA UNIAO, GLEBA 01, LOTE 21, DISTRITO DE 5 BEC, LINHA LU-01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DEMARCATÓRIA proposta por JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS em desfavor de GUIOMARA MARIA DE OLIVEIRA.
Após, o autor peticionou informando que vendeu o imóvel objeto dos autos, requerendo, portanto, a extinção da ação.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001352-32.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILLIPE HENRIQUE ROSALEM - RO8207, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de auxilio doença ou aposentadoria por INVALIDEZ ajuizada por WAGNER SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 11074886
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 11420501)
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 22.11.2018, às 16h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000593-34.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por SOLANGE DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 18561451.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 18749508).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 08h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002802-61.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO DE QUEIROZ
EMBARGADO: ELOA CRISTINA SILVA DE QUEIROS
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735
Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ELOA CRISTINA SILVA DE QUEIROS
LINHA MP, BEC, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Processo nº 7002446-15.2017.8.22.0019
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Zona Urbana, 2293, AV. Trancr, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 27, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693,., Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: RUA SEIS DE MAIO, 565, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069 Endereço: Rua Anisio Serrão,, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, JDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Rua Café Filho, 111, Prédio, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1951, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Anisio Serrão,, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: AV.: SÃO PAULO, 3477, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. João Pessoa, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, sn, Ao lado do Forum, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Principal, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua 2217, 6016, fone: 8449-3580, Setor 13, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Capitão Silvio, Cristo Rei, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Theobroma, 1457, PROMOTORIA DE JUSTIÇA, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Belo Horizonte, 2296, Promotoria, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. 06 de maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. Castelo Branco, 914, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Capitão Sílvio, 1410, s/n, Cristo rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Av. das Nações, 2151, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 2293, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Av. Luiz mziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Av. Chianca com Demétrio Mella, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: rua Taguatinga, 1380, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3048, Promotoria, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Tiradentes, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: não aceita, não aceita, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: GEAN DINIZ RODRIGUES PORTO
Endereço: Linha MA-28, KM 80, Posto Biri, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista o decurso de tempo (data do fato 08/11/2016), destrua-se o canivete apreendido, o que deverá ser certificado nos autos.
Intimem-se.
Arquive-se, com as cautelas de praxe.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c Indenização Por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARCIONILDO DE ALMEIDA FIGUEIREDO em face de MESSIAS GONÇALVES DA SILVA. Narra em síntese que no dia 20 de outubro de 2015, formalizou com a parte requerida um contrato de arrendamento dos imóveis rurais, sendo dois lotes, situados na Linha MP143, Gleba 02, Km 48, com uma área correspondente a 113,74 hectares de terras, com benfeitorias. Esclarece ainda que o referido arrendamento destinava-se a exploração de pecuária para a engorda de gado bovino e o prazo de duração do arrendamento seria de 12 (doze) meses, com início em 20.10.2015 e término em 20.10.2016, sendo que pelo arrendamento o autor pagaria o importe de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do qual R$ 12.000,00 (doze mil reais) já foram quitados e o restante para o dia 20.04.2016. Ocorre que no decorrer do contrato, o requerido passou a descumprir com as clausulas pactuadas, aduzindo que a casa não poderia ser utilizada pelo autor. Consta ainda que o dia 24.11.2015, enquanto o autor estava com sua família, cuidando dos afazeres da propriedade, o requerido efetuou disparos de arma de fogo contra o autor, ocasião em que o mesmo foi gravemente ferido. Juntou documentos.
DECISÃO inicial acostada ao mov. 4664259.
A parte requerida foi devidamente citada (mov. 6357543), entretanto, não constituiu advogado nos autos, tendo juntado um requerimento (mov. 6177454), aduzindo em breve síntese que não possui condições financeiras para contratar um profissional para fazer sua defesa.
É certo, porém, que o prazo para resposta decorreu em branco, ao passo em que o requerido não possui capacidade postulatória. Além disso, era dever do requerido buscar alternativas para formular sua defesa em Juízo, seja contratando advogado particular ou mesmo solicitando assistência da Defensoria Pública, caso enquadrado nas hipóteses em que tal órgão possa atuar.
Não obstante isso, pautado no disposto no art. 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27.11.2018, às 9h30min, a ser realizada no CEJUSC desta Comarca.
Intimem-se as partes, sendo o requerente por meio de seu advogado constituído e o requerido pessoalmente.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001184-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIS SIPRIANO MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de IDs 21993348/21993472.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000121-52.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Alcino Arruda Maia
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373); Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para manifestação nos termos do art. 422 do CPP, no prazo de 05 dias.

Proc.: 1000514-91.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Executado:Izaias Caires da Silva
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o requerimento do reeducando à fl.83 e manifestação favorável do MPE, fica o reeducando autorizado laborar no feriado, dia 12.10.2018.Serve o presente como ofício ao setor de monitoramento eletrônico, para que tome conhecimento da autorização.I.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0008193-85.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Condenado:Everton Benteo Luiz
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
DECISÃO:
VISTOSEverton Benteo Luiz foi regredido cautelarmente em virtude de suposto descumprimento ds regras do monitoramento eletrônico, porquanto, o mesmo teria se deslocado até a comarca de Porto Velho sem autorização judicial.Foi realizada audiência de justificação.Na ocasião, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento da justificativa. A defesa ratificou as deliberações do Parquet e requereu a progressão para o regime aberto.Fora postergada a análise dos pleitos para a juntada do PAD, juntada nesta dataÉ o que cumpria relatar. Decido.I DA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE A execução da penal tem duas FINALIDADE s precípuas: o caráter repressivo e o pedagógico, os quais, em muitas ocasiões confundem-se.Por caráter repressivo serve como mecanismo adequado para punir os transgressores da lei penal, aplicar-lhe as medidas justas e adequadas a infração, ao mesmo

tempo, já com vestes pedagógicas, objetiva alertar o reeducando a respeito dos vícios em sua conduta e moldar seu caráter para a vivência em sociedade. Assim, se num momento há de ser retirado d convívio social, justamente por condutas contrários aos anseios da sociedade e voltadas a desequilibrar a vivência pacífica, de outro, a mesma reprimenda, serve como ponte para seu renascedouro, seu retorno a vida escorreita do bom cidadão. O carcere fora feito como meio do indivíduo expiar sua culpa para melhorar suas ações e atuar em consonância com as convenções sociais.Para que a reprimenda possa atingir suas FINALIDADE s, criou-se três sistemas prisionais: o da Filadélfia, Auburniano ou Auburn, Inglês (ou progressivo).No primeiro, o sentenciado cumpre sua pena integramente entro da cela, nas chamadas solitárias. No segundo, o apenado trabalho durante o dia na companhia de outros reclusos, porém em silêncio. A noite, deve-se recolher para sua cela individual. Por fim, o inglês ou progressivo, tem-se um período inicial e isolamento, passando-se a possibilidade de trabalhar em conjunto com outros reclusos até a liberdade condicional, ou seja, há uma progressão do meio mais restrito para o mais próximo a vida livre. Este foi o sistema adotado no Brasil.No arcabouço jurídico pátrio, o reeducando pode experimentar a progressão de regime, quando cumpridos o lapso temporal e demonstrado bom comportamento, na mesma senda, pode sofrer a regressão de regime quando seu agir for contrário as normas de conduta esperadas, quando demonstrar inaptidão, ainda que provisória, com os regramentos tecidos na Lei de Execução Penal. Ao descumprir as regras impostas o reeducando denota sua indisciplina e falhas de conduta durante o processo pedagógico da resssocialização. Já, quando enobrece o caminhar o florescendo com disciplina, ética e zelo cristalino a sua vontade de edificar um novo caráter, de cosntruir uma vida pautada na retidão de condutas.A par do caráter pedagógico e repressivo da execução penal deve ser o atuar do juiz da execução penal. Como membro do

PODER JUDICIÁRIO assume a função de garantidor e efetivador dos direitos fundamentais, os quais devem reverberar a norma-mater da dignidade da pessoa humana.Nesse sentido, considerando o princípio constitucional da individualização da pena, a qual deve ser proporcional e razoável a infração cometida, condições estas gravadas com a adjetivação de normas fundamentais, há de ser pautada as decisões a respeito das faltas disciplinares no curso da execução penal. Alias, esta diretriz salta das disposições do artigo 57 da LEP. Noutras palavras, após o due process of law em sede administrativa e judicial, se apurada falta disciplinar compete ao julgador ficar a sanção de forma razoável e proporcional, quer dizer, mesmo quando se trata de falta de natureza grave, tal não tem o condão de automatizar o julgador, sempre imperioso, que este fundamente a reprimenda imposta, cujo rol está encetado no artigo 53 do citado diploma.Feita esta digressão, passo ao caso em concreto.Segundo se apura do caderno processual, o reeducando deslocou-se até a cidade de Porto Velho para acompanhar seu genitor em consulta médica, porém o fez antes de ser proferida a DECISÃO judicial, que negou o deslocamento. Naquela oportunidade, a DECISÃO lastreou-se nas possíveis violação das regras do monitoramento eletrônico, porém, estas foram devidamente justificadas, uma vez que no dia do evento o reeducando fora ao médico, conforme atestado apresentado.Quanto ao deslocamento sem autorização para Porto velho, a justificativa do reeducando não pode ser acolhida. Everton confirmou que estava ciente das regras do monitoramento eletrônico, dentre as quais, a necessidade de prévia autorização judicial para eventual deslocamento. Entrementes, não aguardou a DECISÃO judicial e precipitou-se no deslocamento. De forma livre e consciente arriscou-se em sua saída, mesmo cônscio das implicações que isto poderia acarretar, portanto, atuou com indisciplina e não pode furtar-se das consequencias de sua deliberada violação.A sua conduta subjunge-se ao disposto no artigo 146-C,I, qual seja, o dever do reeducando em cumprir com as orientações e determinações recebidas quando e durante o monitoramento eletrônico. Desse modo, ao deslocar-se da comarca ofendeu a disposição normativa, eis que violou regra a ele imposta, logo é de se reconhecer a prática de falta disciplinar no curso da execução penal.Reconhecida a falta disciplinar, mister identificar a reprimenda a ser imposta, para tanto há de se aquilatar a conduta, o comportamento do reeducando e de outro cotejar com as punições destacadas no parágrafo único e respectivos incisos, também do artigo 146-C com a regra insculpida no artigo 53, ambos da LEP. Everton encontra-se cautelarmente regredido desde o dia 19/09/2018. Alias, o mesmo voluntariamente compareceu ao seto de monitoramento para cumprir a determinação judicial, fato que há de ser sopesado de forma positiva, porquanto demonstrou a intenção de cumprir com retidão a execução de penal. Soma-se a isso, a sua execução de pena pregressa, na qual não consta qualquer infração disciplinar.Nesse contexto, mostra-se desmedida a regressão de regime, sendo mais do que suficiente como punição o tempo em que este manteve-se em regime mais gravoso. Neste período, Everton pode expiar a sua culpa e demonstrar a vontade de continuar a edificar o caminho para a ressocialização. Razão pela qual, há de ser dado prosseguimento normal a execução de pena, retornando o reeducando ao regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico.Cumpra-se imediatamente.II DA PROGRESSÃO DE REGIME Lado outro, o reeducando postulou à progressão para o regime aberto, alegando estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto), 2/5(dois quintos) ou 3/5(três quintos) da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão. Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando. Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o (a) apenado (a) já cumpriu um sexto de sua pena no atual regime, atingindo o lapso temporal necessário para progressão ao Aberto. Quanto ao requisito subjetivo, entendo-o também presente, posto que o único óbice para a progressão de regime seriam as faltas disciplinares objeto e análise acima. Isto posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) EVERTON BENTEO LUIZ progressão de regime para o ABERTO.Oficie-se às Direções dos Estabelecimentos Prisionais envolvidos. Levando em conta a interdição da Casa de Prisão Albergue Masculino/Feminino, o (a) apenado (a), doravante e até ulterior deliberação, deverá cumprir sua pena em regime domiciliar, respeitando as seguintes regras: 1)Recolher-se em sua residência até às 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas. Excetuando os casos de autorização de saída para o trabalho ou estudo;2)Nos sábados, a partir das 18:00 horas, domingos e feriados, o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral; 3)No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente o Juízo; 4) Não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo; 5) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades6) Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.Antes, dê-se ciência ao Ministério Público a respeito da progressão de regime, se houver objeção tornem-me conclusos. Caso negativo, proceda-se o cumprimento da progressão.Proceda-se admonitória em cartório.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001909-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvany Dalla Picola Ferreira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Desde a DECISÃO proferida em segundo grau (fl. 52) determinando o prosseguimento do feito conforme decidido pelo STF, a parte autora comprovou a provocação administartiva (vide fls. 57, 60, 62, 72, 75, 81, 84 e 85), sendo o benefício concedido com cessação programada.Após a comprovação da provocação administrativa a Faenda Pública foi citada para contestar e apresentar provas, todavia, apenas manifestou-se à fl.87-v, pugnando que a parte autora apresentasse o indeferimento administrativo. Reiteradas vezes vem autora se manifestano pelo prosseguimento do feito.Neste contexto, partindo da análise casuística do caso sub judice, entendo pois, que assiste razão ao patrono da parte autora.Ora, não pode a postulante ter obstaculizado seu direito de prosseguimento da ação se o seu requerimento não pode ser concedido via administrativa, porquanto mesmo que a Autarquia tenha reitedas vezes concedido o benefício administrativamente, nota-se que o benefício tem sido concedido com data para cessação, a chamada “alta programada”, o que há muito já foi decidido sem sede jurisprudencial como ilegal, é inclusive este o posicionamento adotado pelo STJ.Assim, uma vez tendo a parte autora comprovado o requerimento administrativo (fl.57), resta caraterizado o interesse de agir, mormente porque os pedidos inciais englobam além do restabelecimento do benefício de auxílio-doença a conversão para aposentadoria por invalidez e a cobrança de supostos valores retroativos não pagos.Neste diapasão, como já houve a provocação administrativa, ou seja, a administração já tomou conhecimento da matéia de fato, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito de parte da pretensão inaugural.Ante o exposto, com espeque em toda fundamentação acima, declaro configurado o interesse de agir, precluso prazo de contestação da Autarquia, posto que já foi citada para tal FINALIDADE à fl.82, porém, não apresentou defesa.Outrossim, para fins de prosseguimento, determino a intimação das partes para no prazo de 05 (cinco) dias dizer quais provas pretendem produzir.Após, conclusos.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000661-08.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Tereza Joaquina Oliveira
Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Inventariado:Espólio de Manoel Cardoso
DESPACHO:
VistosI- Manifeste-se quanto à avaliação em 05 (cinco) dias.II- Na mesma senda, apresente esboço de partilha e certidões negativas fiscais atualizadas.III- Após, ao MPE.IV- Na sequência, tornem-me conclusos para homologação e análise do pedido de alvará. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001058-67.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Elciones Pereira Ferreira, Maria Luz de Arruda
Advogado:Adi Baldo (RO 112.A), Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Inventariado:Espólio de Jose Lino Ferreira
DESPACHO:
VistosI - Promova o peticionário a juntada de matrícula atualizada do imóvel rural determinado pelo Lote 16, Gleba 06, Setor Rio Branco, descrito à fl.172.II- No mesmo prazo, esclareça a inventariante a respeito dos motivos para não inclusão do citado bem no monte-mor. Caso se trate apenas de erro material, desde já, retifique o esboço de partilha.III- Cumprido o item II, dê-se vista às partes e ao MPE para manifestarem-se quanto ao esboço de partilha e/ou alegações feitas pelas partes.IV- Junte-se ainda, as certidões negativas fiscais atualizadas.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0017451-53.2004.8.22.0020
Ação:Arrolamento de Bens
Inventariante:Rosimeire Benteo Luiz
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Leonardo Maia Moll (OAB/SC 15064-B)
Inventariado:Espolio de Raimundo Melo de Araujo
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167), Jose D’ Assunção dos Santos (RO 1226)
DESPACHO:
VistosI- Cumpra a serventia as delliberações contiddas no DESPACHO retro.II- Quanto ao pedido de remoção de inventariante o peticionário deve observar o disposto no art. 622 do CPC.III- Somente após as soluções do impasses, em especial, a inventariança, será apreciado o pedido de alienação.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0018814-02.2009.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilciane de Lima Lopes
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Estado de Rondônia, Nilson Filgueiras de Araújo
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Com execção do docuemnto de fl. 193, defiro o pedido de desentramento de documentos, mediante termo nos autos.Expeça-se os precatórios, conforme pugnado, observando o valor atualizado pela contadoria do juízo à fl. 215 e contrato de honorários à fl. 193. Oportunamente, arquivem-se sem baixa, até que haja pagamento dos precatórios.I. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001924-51.2010.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Oscar Marques da Rocha
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Inventariado:Espolio de Jose Marques da Rocha
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
DESPACHO:
VistosCertifique-se quanto ao recolhimento das custas para expedição da 2ª via do formal. Em sendo o caso, intime-se para pagamento.Estando em ordem, expeça-se o necessário.Após, arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001715-14.2012.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Executado:Nadelson de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto parágrafo terceiro da petição de fl. 77.Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000325-04.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Ednalva Sperti Cordeiro
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Requerido:Espólio de Elza Pinheiro Sperti, Geraldo Sperti, Reginaldo Sperti, Adriano Sperti, Aguinaldo Spert
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
DESPACHO:
VistosI - Promovam as partes o recolhimento do tributo incidente sobre a doação descrita no item 03.II- Na mesma senda referida doação há de ser regularizada, porquanto trata-se de doação inoficiosa.III- Promovam a juntada de todas as certidões negativas fiscais ataulizadas.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020937-17.2002.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B. S.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:D. M.
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho os autos suspensos nos termos do DESPACHO de fl.469.Decorrido o prazo tornem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 471.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020953-68.2002.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Requerido:Dirceu Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do DESPACHO de fl. 497mantenho os autos suspensos.Após, intime-se o exequente, conforme já determinado.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020298-62.2003.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)
Executado:Dirceu Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando, o lapso temporal entre a última avaliação do imóvel penhorado e o pedito de venda judicial, determino seja exepedido MANDADO de reavaliação do imóvel descrito às fls. 25/26 (certidão de inteiro teor à fl.52).Após, conclusos para prosseguimento nos termos do petitório de fl. 164. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000383-41.2014.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:José Antônio Chime
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Inventariado:Espólio de Paulo Chime
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl.121), Estadual (fl.99 e 122) e Municipal (fl. 90, 100/102 e 123), bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (fls. 62/70, 93/95 e 124/128), parecer favorável do Ministério Público (fl. 118) e pagamento das custas processuais (fl. 92) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha e a cessão de direitos hereditários, referente aos bens deixados por Paulo Chime atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, CPC). Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Expeça-se carta de adjudicação do bem descrito no item IV.2- "H" em favor de Eliete da Silva, conforme fl.82.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001855-16.2018.8.22.0020
Dissolução
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: JOSIEL DA MATA, DILSANDRA ALVES DE REZENDE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
DILSANDRA ALVES DE REZENDE DA MATA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob n.º 008.921.862-08, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 1570, setor 15, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000, com telefone (69) 9 8444- 1384, e JOSIEL DA MATA, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 1179874 SSP/RO, CPF nº 009.759.282-01, residente e domiciliado na Rua Catarino Cardoso, 501, Bairro Vista Alegre, município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 8424-5832, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal. Com a inicial juntam mandatos e documentos necessários.
Afirmam não terem adquirido bens, e que as questões acerca da guarda, alimentos e visitas do filhos serão discutidos em apartado. Não há interesse de incapaz, logo, desnecessário a intervenção do MPE.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, em que o casal não adquiriu bens e nem obtiveram filhos.
Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.
Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.
III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de DILSANDRA ALVES DE REZENDE DA MATA e JOSIEL DA MATA, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os autores.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, DILSANDRA ALVES DE REZENDE.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.
Defiro AJG.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do OesteRO, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001488-26.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a juntada do comprovante de pagamento Ids. 18364220 e 18364313, bem como o alvará de levantamento expedido Id. 18740286, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000966-62.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1 - Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos do executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador.
2 - Reputo que um desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, Entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.
3 - A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.
4 - À luz dessas razões, defiro o pedido Id. 21520176 e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Setor de Pagamento do Órgão Empregador da parte executada MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES, brasileiro, solteiro, vendedor, Portador do Documento de Identidade RG n° 1158871, inscrito no CPF sob o n° 024.918.212-22, residente e domiciliado na Rua Tabajaras, n° 1341, setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, podendo ser localizado na AV JK, n° 2840, Setor 13, Supermercado RG, para que bloqueie, mensalmente, 30% (trinta por cento) de seus rendimentos salariais líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R$9.105,64 (nove mil cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
5 - Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Órgão supracitado a atuar como administrador – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida.
6 - Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta corrente da exequente. Ressalte-se que, deverá também o responsável do Setor de Pagamento, informar ao Juízo quanto início do cumprimento dos bloqueios mensais.
7. Deverá a exequente apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.
8 - Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se a empresa OSOWSKI & OSOWSKI LTDA – ME - Supermercado RG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06.538.443/0001-17, estabelecida na Avenida JK, n° 2840, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a fim de cumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000445-20.2018.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES THEODORO GONCALVES RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1- Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2- Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3- Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4- Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5- Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000217-79.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LH 17, KM 10, LD NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001471-53.2018.8.22.0020
AUTOR: FABIO BRAGANCA SILVA CPF nº 026.227.572-47, LINHA 126, KM 13,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 013.256.341-07, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2364/ 4102 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual, devendo ser ecolhidas as custas iiciais.
Considerando a diligência pretendida deve a parte recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001831-85.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Direito de Imagem
AUTORES: E. M. D. S., H. C. D. S., A. C. D. S. ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: L. G. D. N. ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o requuerido, para que querendo conteste a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso decorra o prazo sem que seja apresentada defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública na pessoa do Defensor Público atuante nesta comarca, como curadoo do réu.
Após a defesa, intime-se as autora para impugnar em igual prazo.
Posteriormente, dê-se vista ao MPE e tornem-me conclusos.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001889-59.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Escala de Salário-Base, Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Abono da Lei 8.178/91
AUTOR: NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o exequente se manifestar nos autos acerca da coisa julgada apontada pelo INSS, sob pena de extinção de feito.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002686-98.2017.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
JOSIMAR COSTA SANTOS, RUA GOIERE 5536 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se conforme DESPACHO Id. 15454848, observando o endereço, rua Goiere, n. 5536, Bairro Centro de Novo Horizonto do Oeste-RO.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001158-97.2015.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Revisão
AUTORES: S. V. B. G., M. E. B. G. ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
E. G., ALAMEDA LIBRA 11 SANTARENZINHO - 68035-720 - SANTARÉM - PARÁ ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Dê-se vistas a DPE e MPE e conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7002533-65.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: JERRI ADRIANO DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, SEM ENDEREÇO
YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001456-84.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
ANDREIA VIDAL, RUA TIRADENTES 4402 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
1- Apretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve no prazo de cinco anos. Incidência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil
2- O Título em execução foi formulado no ano de 2012, com data final de vencimento no dia 11.07.2013, tal como anotado na inicial. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão executiva, o que faço com fundamento no art. 487, II do CPC.
P.R.I.A.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000902-52.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIETE SIVIANA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar nos autos o indeferimento administrativo, considerando a manifestação do INSS. Atente-se que indeferimento é diferente de cessaçao por inércia da parte.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001792-25.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: GLIMAR ALVES DA SILVA CPF nº 732.602.822-20, LH 22, KM 3,5 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se o executado na pessoa de seu Advgado, para no prazo de cinco dias, pagar o saldo remanescente.
Decorrido o prazo in albis ao exequente para atualizar o debito e requerer o que de direito.
Nova Brasilândia do Oeste 5 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001702-28.2010.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Helio Dias de Souza, Geraldo Ferreira da Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (RO 8687)
FINALIDADE: Intimação dos advogados acima identificados da DECISÃO de fls. 318/319, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, para inquirição da testemunha de defesa Evandro Kovalhuk de Macedo.
DECISÃO.1. Compulsando os autos, depreende-se que os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto nos artigos 312 c/c 29, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida (fls.03-04), e os mesmos citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação. Com relação ao acusado Hélio Dias de Souza, consta resposta à acusação às fls. 221-235 e documentos de fls. 236-312; Geraldo Ferreira da Silva, às fls.213-214, juntou procuração (fl.215) e documento de identidade pessoal (fl.216).Primeiramente passo à análise da preliminar de inépcia da

inicial e violação da coisa julgada e do princípio do non bis in idem, arguida pelo acusado Hélio Dias de Souza, sob argumento de que já fora processado e julgado pelos mesmos fatos na Justiça Eleitoral, tendo, inclusive, sido absolvido. O Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida. Relatei. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto nos artigos 312 c/c 29, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida (fls.03-04).Assim, coadunando com a sugestão/fundamentação exposta no parecer ministerial foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva, com relação às condutas praticadas pelos acusados, e nesse aspecto, com relação à alegada violação da coisa julgada e do princípio do non bis in idem, destaca-se que o julgamento de ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da eleitoral. Posto isso, REJEITO as preliminares deduzidas pelo acusado Hélio Dias de Souza. Noutro giro, concernente às demais argumentações arguidas pelo denunciado Hélio, tais argumentações confundem-se com o MÉRITO, o que será apreciado em momento oportuno, quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO. 2. Desta feita, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 09h00. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002873-15.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlindo Massaroto
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Banco B M G S. A.
Advogado:Antonio de Morares Dourado Neto (OAB PE 23255)
Fica a parte requerida intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de fl. 223, bem como requerer o que entender pertinente sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001318-33.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Parte Ativa: Nome: ROSANA BARBOSA SILVA
Endereço: Presidente Médici, 2311, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 40.437,04
SENTENÇA
ROSANA BARBOSA SILVA, qualificado nos autos, através de seu advogado, ingressou com a pressente Ação Ordinária para implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade c/c cobrança dos valores retroativos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. é servidor(a) público, do quadro da Secretaria de Estado de Justiça, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado no presídio público de Presidente Médici/RO; 2. em razão da função, está exposto diariamente a agentes e condições insalubres, perigosas e penosas, fazendo jus aos respectivos adicionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF; 3. a cumulação dos adicionais é devida, consoante expressa autorização nas convenções nº 148 e 155 d a OIT, as quais ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, nos termos do art. 5, §3º, da CF. Assim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, com a concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penoso a ser calculado sobre o venc imento do autor, bem como o pagamento dos retroativos, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediata implementação dos benefícios.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
Citado, em sede de contestação, o requerido peticionou aduzindo, em síntese: 1. constitucionalidade da legislação estadual que rege a matéria; 2. a parte autora já recebe adicional de insalubridade, sendo impossível a cumulação com insalubridade; 3. incabível a concessão de adicional de penosidade para atividade desenvolvida pelo autor; 4. prescrição das verbas vencidas cinco anos anteriores a data da citação. Impugnou os pedidos autoral e requereu a improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação.
Juntado laudo pericial, tendo sido objeto da perícia a verificação se a cadeia pública local de Presidente Médici-RO, se trata de um ambiente com periculosidade, insalubridade e penosidade, tendo o perito concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento).
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela conexão com outras demandas, produção de prova pericial e oral.
Ciente as partes quanto ao laudo, não tendo pugnado pela produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário relatório.
DECIDO.
DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 88 da Lei Complementar n. 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 e da Lei Complementar n. 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho ns.148e155,as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto n. 93.413/1986 e pelo Decreto n. 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
Os DISPOSITIVO S impugnados possuem a seguinte redação:
Lei Complementar n. 68/92, art. 88, § 1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):

Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.
§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Lei Complementar n. 528/2009:
"Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que "Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências".
Lei Estadual n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade,de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
Sustenta a parte autora que os DISPOSITIVO s acima transcritos afronta o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 (Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 e n. 155:
"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);
"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).
Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o
PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21 ed., 2007).
De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, em que pese tenha a perícia realizada no local, concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento), tenho que razão não assiste à parte autora.
Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3º do art. 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no art. 7º, XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.
Segundo inteligência do DISPOSITIVO supra: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."
Já o art. 39, § 3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o § 3º do art. 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.
Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.
Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores publicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."
No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.
Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer a parte autora.
Desse modo, observa-se que no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.
Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.
Já no que tange às Convenções Internacionais ns. 155 e 148 da OIT, diversamente do que argumenta o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro

para o controle de constitucionalidade não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

A toda evidência, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que, conforme dito outrora, compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)."

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S citados.

Passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário ou Policial Civil.

Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de dois adicionais (atividade penosa e insalubre/periculosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º.Ainsalubridadeterácomobasedecálculoovalorcorrespondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

No caso dos autos, considerando que, em pesquisa no PJE, é possível se verificar que a parte autora logrou êxito no recebimento do adicional de periculosidade, de certo que não há de se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Por fim, convém salientar que, não se olvida a importância da função exercida pela parte autora (agente penitenciário), porém, o Judiciário não pode fechar os olhos ao impacto financeiro que acarretaria no orçamento estatal a extensão de todas as vantagens ora pleiteadas aos servidores públicos.

Não é crível o Judiciário, que não detém função típica legislativa, de maneira desordenada e irresponsável proferir DECISÃO judicial que importe em excessivo ônus à Administração Pública. O acréscimo de todos os adicionais aos rendimentos e proventos dos servidores que se achem nessas condições, retroativo a pelo menos cinco anos antes do ajuizamento de cada ação individual, é capaz de produz ir um impacto financeiro imenso às já combalidas finanças do Estado, cuja situação calamitosa é notória, não só do Estado de Rondônia, mas de todos os Entes da federação.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por outro lado, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, conforme constou no DESPACHO inicial, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, excepcionalmente, deferido o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Entretanto reanalisando as condições financeiras da parte autora, o qual aufere renda em média mensal, equivalente à média de R$ 2.085,00 a R$ 3.000,00, e considerando o valor atribuído a causa, DEFIRO a gratuidade judiciária, dada a comprovação de hipossuficiência financeira, se comparado ao valor das custas e honorários advocatícios que teria que ser arcado pela parte vencida, sendo crível que tais valores seriam superiores à renda mensal auferida pela parte autora.

Ademais, destaca-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar o pedido da parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.

Independente do trânsito em julgado, providencie-se o necessário para liberação dos honorários periciais ao perito, conforme determinada a realização da perícia nos autos n. 7001326-10.2006.8.22.0006.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001840-26.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 20177086

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001317-48.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Parte Ativa: Nome: MOISES LIBERATO
Endereço: Noé Inácio dos Santos, 2068, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.609,49
SENTENÇA
MOISES LIBERATO, qualificado nos autos, através de seu advogado, ingressou com a pressente Ação Ordinária para implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade c/c cobrança dos valores retroativos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. é servidor(a) público, do quadro da Secretaria de Estado de Justiça, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado no presídio público de Presidente Médici/RO; 2. em razão da função, está exposto diariamente a agentes e condições insalubres, perigosas e penosas, fazendo jus aos respectivos adicionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF; 3. a cumulação dos adicionais é devida, consoante expressa autorização nas convenções nº 148 e 155 d a OIT, as quais ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, nos termos do art. 5, §3º, da CF. Assim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, com a concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penoso a ser calculado sobre o venc imento do autor, bem como o pagamento dos retroativos, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediata implementação dos benefícios.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
Citado, em sede de contestação, o requerido peticionou aduzindo, em síntese: 1. constitucionalidade da legislação estadual que rege a matéria; 2. a parte autora já recebe adicional de insalubridade, sendo impossível a cumulação com insalubridade; 3. incabível a concessão de adicional de penosidade para atividade desenvolvida pelo autor; 4. prescrição das verbas vencidas cinco anos anteriores a data da citação. Impugnou os pedidos autoral e requereu a improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação.
Juntado laudo pericial, tendo sido objeto da perícia a verificação se a cadeia pública local de Presidente Médici-RO, se trata de um ambiente com periculosidade, insalubridade e penosidade, tendo o perito concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento).
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela conexão com outras demandas, produção de prova pericial e oral.
Ciente as partes quanto ao laudo, não tendo pugnado pela produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário relatório.
DECIDO.
DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 88 da Lei Complementar n. 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 e da Lei Complementar n. 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho ns.148e155,as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto n. 93.413/1986 e pelo Decreto n. 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
Os DISPOSITIVO S impugnados possuem a seguinte redação:
Lei Complementar n. 68/92, art. 88, § 1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):
Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.
§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Lei Complementar n. 528/2009:
“Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que “Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências”.
Lei Estadual n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º:
“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade,de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”
Sustenta a parte autora que os DISPOSITIVO s acima transcritos afronta o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 (Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 e n. 155:
“Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.” (Convenção nº 148 da OIT);
“Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida

no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21 ed., 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, em que pese tenha a perícia realizada no local, concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento), tenho que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3º do art. 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no art. 7º, XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência do DISPOSITIVO supra: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Já o art. 39, § 3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o § 3º do art. 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores publicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa.

No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer a parte autora.

Desse modo, observa-se que no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais ns. 155 e 148 da OIT, diversamente do que argumenta o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

A toda evidência, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que, conforme dito outrora, compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)."

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S citados.

Passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário ou Policial Civil.

Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de dois adicionais (atividade penosa e insalubre/periculosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.
Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º.Ainsalubridadeterácomobasedecálculoovalorcorrespondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
No caso dos autos, considerando que, em pesquisa no PJE, é possível se verificar que a parte autora logrou êxito no recebimento do adicional de periculosidade, de certo que não há de se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Por fim, convém salientar que, não se olvida a importância da função exercida pela parte autora (agente penitenciário), porém, o Judiciário não pode fechar os olhos ao impacto financeiro que acarretaria no orçamento estatal a extensão de todas as vantagens ora pleiteadas aos servidores públicos.
Não é crível o Judiciário, que não detém função típica legislativa, de maneira desordenada e irresponsável proferir DECISÃO judicial que importe em excessivo ônus à Administração Pública. O acréscimo de todos os adicionais aos rendimentos e proventos dos servidores que se achem nessas condições, retroativo a pelo menos cinco anos antes do ajuizamento de cada ação individual, é capaz de produz ir um impacto financeiro imenso às já combalidas finanças do Estado, cuja situação calamitosa é notória, não só do Estado de Rondônia, mas de todos os Entes da federação.
Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Por outro lado, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, conforme constou no DESPACHO inicial, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, excepcionalmente, deferido o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Entretanto reanalisando as condições financeiras da parte autora, o qual aufere renda em média mensal, equivalente à média de R$ 2.085,00 a R$ 3.000,00, e considerando o valor atribuído a causa, DEFIRO a gratuidade judiciária, dada a comprovação de hipossuficiência financeira, se comparado ao valor das custas e honorários advocatícios que teria que ser arcado pela parte vencida, sendo crível que tais valores seriam superiores à renda mensal auferida pela parte autora.
Ademais, destaca-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar o pedido da parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC,
JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.
Independente do trânsito em julgado, providencie-se o necessário para liberação dos honorários periciais ao perito, conforme determinada a realização da perícia nos autos n. 7001326-10.2006.8.22.0006.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001328-77.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Periculosidade]
Parte Ativa: Nome: WANDER VALDERENE DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 3201, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 99.708,36
SENTENÇA
WANDER VALDERENE DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de seu advogado, ingressou com a pressente Ação Ordinária para implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade c/c cobrança dos valores retroativos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. é servidor(a) público, do quadro da Secretaria de Estado de Justiça, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado no presídio público de Presidente Médici/RO; 2. em razão da função, está exposto diariamente a agentes e condições insalubres, perigosas e penosas, fazendo jus aos respectivos adicionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF; 3. a cumulação dos adicionais é devida, consoante expressa autorização nas convenções nº 148 e 155 d a OIT, as quais ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, nos termos do art. 5, §3º, da CF. Assim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º,

§§ 3º e 4º, da Lei Estadual 2.165/2009 e da Lei Complementar nº 528/2009, com a concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penoso a ser calculado sobre o venc imento do autor, bem como o pagamento dos retroativos, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediata implementação dos benefícios.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
Citado, em sede de contestação, o requerido peticionou aduzindo, em síntese: 1. constitucionalidade da legislação estadual que rege a matéria; 2. a parte autora já recebe adicional de insalubridade, sendo impossível a cumulação com insalubridade; 3. incabível a concessão de adicional de penosidade para atividade desenvolvida pelo autor; 4. prescrição das verbas vencidas cinco anos anteriores a data da citação. Impugnou os pedidos autoral e requereu a improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação.
Juntado laudo pericial, tendo sido objeto da perícia a verificação se a cadeia pública local de Presidente Médici-RO, se trata de um ambiente com periculosidade, insalubridade e penosidade, tendo o perito concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento).
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela conexão com outras demandas, produção de prova pericial e oral.
Ciente as partes quanto ao laudo, não tendo pugnado pela produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário relatório.
DECIDO.
DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 88 da Lei Complementar n. 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 e da Lei Complementar n. 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho ns.148e155,as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto n. 93.413/1986 e pelo Decreto n. 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
Os DISPOSITIVO S impugnados possuem a seguinte redação:
Lei Complementar n. 68/92, art. 88, § 1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):
Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.
§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Lei Complementar n. 528/2009:
“Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que “Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências”.
Lei Estadual n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º:
“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade,de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”
Sustenta a parte autora que os DISPOSITIVO s acima transcritos afronta o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 (Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 e n. 155:
“Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.” (Convenção nº 148 da OIT); “Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes.” (Convenção nº 155 da OIT).
Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o
PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21 ed., 2007).
De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, em que pese tenha a perícia realizada no local, concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento), tenho que razão não assiste à parte autora.
Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3º do art. 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no art. 7º, XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.
Segundo inteligência do DISPOSITIVO supra: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”
Já o art. 39, § 3º prevê que: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o § 3º do art. 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores publicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer a parte autora.

Desse modo, observa-se que no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais ns. 155 e 148 da OIT, diversamente do que argumenta o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

A toda evidência, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que, conforme dito outrora, compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)."

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S citados.

Passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário ou Policial Civil.

Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de dois adicionais (atividade penosa e insalubre/periculosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º.Ainsalubridadeterácomobasedecálculoovalorcorrespondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

No caso dos autos, considerando que, em pesquisa no PJE, é possível se verificar que a parte autora logrou êxito no recebimento do adicional de periculosidade, de certo que não há de se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Por fim, convém salientar que, não se olvida a importância da função exercida pela parte autora (agente penitenciário), porém, o Judiciário não pode fechar os olhos ao impacto financeiro que acarretaria no orçamento estatal a extensão de todas as vantagens ora pleiteadas aos servidores públicos.

Não é crível o Judiciário, que não detém função típica legislativa, de maneira desordenada e irresponsável proferir DECISÃO judicial que importe em excessivo ônus à Administração Pública. O acréscimo de todos os adicionais aos rendimentos e proventos dos servidores que se achem nessas condições, retroativo a pelo menos cinco anos antes do ajuizamento de cada ação individual, é capaz de produz ir um impacto financeiro imenso às já combalidas finanças do Estado, cuja situação calamitosa é notória, não só do Estado de Rondônia, mas de todos os Entes da federação.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Por outro lado, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, conforme constou no DESPACHO inicial, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, excepcionalmente, deferido o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Entretanto reanalisando as condições financeiras da parte autora, o qual aufere renda em média mensal, equivalente à média de R$ 2.085,00 a R$ 3.000,00, e considerando o valor atribuído a causa, DEFIRO a gratuidade judiciária, dada a comprovação de hipossuficiência financeira, se comparado ao valor das custas e honorários advocatícios que teria que ser arcado pela parte vencida, sendo crível que tais valores seriam superiores à renda mensal auferida pela parte autora.
Ademais, destaca-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar o pedido da parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC,
JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.
Independente do trânsito em julgado, providencie-se o necessário para liberação dos honorários periciais ao perito, conforme determinada a realização da perícia nos autos n. 7001326-10.2006.8.22.0006.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001670-54.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: GERALDO DA COSTA RAMOS
Endereço: LINHA 124, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. 7 de Setembro, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 19.550,09
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
No presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001001-35.2016.8.22.0006
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa: V. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: W. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746/O
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0002369-09.2013.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 28/03/2018 17:21:38
Requerente: P. H. G. V. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: E. P. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
DEFIRO o pedido retro, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, referente ao débito alimentar executado, consignando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.
Quando da expedição do ofício, deverá a escrivania encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4°, do artigo 921 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001697-37.2017.8.22.0006
Classe - Alvará Judicial
Requerente - Zilda Elias Costa de Oliveira
Advogado - Jefferson Sabon Vaz (OAB/SP 340731)
Interessado - PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a requerente intimada para extrair o alvará id. 21859551, bem como promover as tratativas necessárias para a aquisição do medicamento nele mencionado. PM. 04.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000332-16.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO
Endereço: Linha 132, Setor Leitao, Lote 10, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000451-74.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JULIETA BECKER
Endereço: Avenida Novo Estado 1857, 1.857, Escola Estadual de Ens. Fund. 15 de Novembro, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 5.924,80
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001275-55.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: VILMA CRISTIANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os cálculos atualizados da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001132-44.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio Branco, 1041, Escola 15 de Novembro, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.728,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000431-15.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCURA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Paraná, 155, - até 389 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456
Parte Passiva: Nome: THIAGO HENRIQUE MOURA OLIVEIRA
Endereço: Rua Otávio Rodrigues de Matos, 1934, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.903,27
DECISÃO
Expedida certidão de crédito do débito principal e honorários, o exequente requer o arquivamento.
Pois bem, de acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o artigo 921, III, § 1º do CPC/2015. Vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.
Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da executada, os autos deverão ser arquivados.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001577-21.2014.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Credor - Toyota do Brasil Ltda
Advogado - Rosana Fernandes Benevides Bermejo (OAB/SP 140012)
Devedora - Maria Urânia Wanderlei Nogueira
Advogado - Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
DESPACHO - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada em relação aos honorários de sucumbência, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intime-se. No mais, verifico que devidamente intimada a parte autora não comprovou o pagamento das custas, assim, defiro a inscrição em dívida ativa e protesto. Pratique-se o necessário. Sirva a presente de MANDADO de citação/intimação/carta precatória. PM. 11.06.2018. (a) Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001070-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id.20133108.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000241-23.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ROSIMEIRY PAULINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Médici, 2422, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001270-06.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: AMILTON TOGNON MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 21927027.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000422-24.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA
Endereço: Avenida São João Batista 2266, 2.266, Escola 15 de Novembro, Bairro centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 15.456,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000907-53.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Dione Rita da Silva
Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Devedor - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte credora intimada para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 05.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0004506-13.2003.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 5 de outubro de 2018.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000696-80.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: JOSEMIR EDSON DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000003-55.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Endereço: Estrela de Rondônia, S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-991
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Estrela de Rondônia, S/N, EM FRENTE AO LAVA JATO (O ÚNICO DO DISTRITO), CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-991
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.267,06
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVAem face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Intimada para juntar aos autos o termo de acordo, o exequente permaneceu inerte.
Expedido MANDADO de intimação pessoal, o exequente não se manifestou (id. 20953971).
Decido.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Condeno a parte autora nas custas e honorários de advogado (§2º do art. 485, do CPC).
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve de MANDADO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000135-56.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/02/2018 14:21:22
Requerente: OSVALDO AIRTON MALTAROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por OSVALDO AIRTON MALTAROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Intimado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pugnando que seja reconhecido o excesso na execução, e que o valor correto seria R$ 20.505,40 (Id. 17518830).
Instada a manifestar-se, a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação do cálculo do INSS e expedição de RPV.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando o prazo recursal.
Determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento do valor devido, conforme proposto na inicial do embargante, devendo ser considerado como valor devido a quantia de R$ 20.505,42, sendo R$ 18.641,29 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), referente a condenação principal, e R$ 1.864,13 (um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente honorários advocatícios (id. 17518835).
Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.
Oportunamente arquivem-se os autos.
P.R.I
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000502-85.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO ALVES FERREIRA
Endereço: Av. Tiradentes, 1002, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000982-63.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: CARLA STEFANIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: 2º linha, vila camargo, s/n, comunidade santa rosa de lima, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002095-18.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa: ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 10.560,00
TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 25/07/2018.
Presidente Médici/RO, 5 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001161-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: NATYELLE PAIVA BRAGA
Endereço: LINHA 128, LOTE 11, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Porto Velho Esq. C/ Rua Castelo Branco, 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 18.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001177-77.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: Nome: JULIAN CUADAL SOARES
Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: AC Presidente Médici, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.335,38
SENTENÇA
A parte executada no id. 20814965 informou que o débito executado foi quitado e requereu a extinção do feito.
Devidamente intimado o exequente não se manifestou nos autos.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001211-18.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JAQUELINE SILVA DE JESUS
Endereço: LINHA GAÚCHA - Final da Linha - Última casa, sn, Lopo após Ass. Bela Vista, Faz. Indiamara, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: RUA NOVA BRASÍLIA, 2913, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Valor da Causa: R$ 549,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Jaqueline Silva de Jesus em face de Eletro J.M. S/A.
A requerente foi devidamente e intimada para comparecer na audiência de conciliação, porém não compareceu.
Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.
Assim sendo, ante à ausência injustificada da requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.
Sendo que para a autora entrar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.
Revogo a antecipação de tutela concedida.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001161-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: NATYELLE PAIVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seus procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias, ficar ciente da r. SENTENÇA id.21891134, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000486-29.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Parte Ativa: M. L. L. D. L.
Parte Passiva: F. L. D. S. e outros
Certidão
Certifico que não foi possível vincular aos presentes autos o advogado Narcizo Prestes Picanço (OAB/AM n. 1943), pois não consta tal cadastro no sistema, sendo assim, intimo o mencionado advogado, via DJE, para no prazo de 5 (cinco) dias regularizar seu cadastro no PJe (http://pje.tjro.jus.br) através do auto cadastramento.
Presidente Médici/RO, 5 de outubro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000981-78.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MAURO NUMINATO RUELLA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2546, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
SENTENÇA
A parte exequente no id. 20310533 requereu a extinção do feito.
Verifico que o executado comprovou o pagamento no id. 19219517.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001231-43.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: EVANGELISTA LOPES TERRAO
Endereço: Lh 114, Lt. 32, Gleba 46, Rio Achuelo, S/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.724,24
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001261-44.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: GENILDO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 126, Lote 11, Gleba 03, Setor Leitão, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 5.095,00
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o projeto elétrico está em nome de Elianis Soares de Moraes, podendo-se presumir ser essa o titular do direito de ressarcimento.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que justifique comprovadamente sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000193-30.2016.8.22.0006
Classe - Fazenda Pública - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto - [Dano ao Erário]
Requerente - Ministério Público do Estado de Rondônia e Município de Presidente Médici/RO.
Requerido - José Ribeiro da Silva Filho
Advogados - José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerido intimado para apresentar suas alegações finais. PM. 05.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001321-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ALTAIR CUSTODIO DE SOUZA
Endereço: Linha 114, lote 07, gleba 16, lote 07, Linha 114, lote 07, gleba 16, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.508,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001501-33.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO CACHONE
Endereço: 3° Linha, lote 11, gleba 08, lote 11, 3 Linha, lote 11, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.728,00
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação, elaborado em 17/07/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e nem sequer na inicial informou a data em que fora instalada a subestação.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001472-80.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: DERCILIA MARIA CORREIA
Endereço: Linha 128, Lote 19, Gleba 03, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ELCIO DA SILVA CORREIA
Endereço: LINHA 128, LT 19C, Sítio Boa Vista, Gleba 03,, s/n, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: EDNA MARIA CORREA RODRIGUES
Endereço: Rua Santos Dumont, 3573, LINO TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.602,71
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que não foi juntado o projeto elétrico.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o projeto onde conste a aprovação pela CERON.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001522-09.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ROZINETI MARCOLINO MANETI
Endereço: 2ª Linha, LT 29, vila camargo, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Parte Passiva: Nome: ROSILAINE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, Rodoviária Municipal, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim informar o endereço da requerida.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001082-13.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: CANUTO ANTONIO DE ARRUDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000069-81.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:46:49
Requerente: SEBASTIAO DOMINGOS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 15963348 informou que o débito executado foi integralmente quitado, realizou o levantamento do alvará e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, 23 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001552-78.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Citação]
Parte Ativa: SAYONARA UGULINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, para no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, acerca do retorno dos autos da instância superior.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000803-27.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Parte Ativa: Nome: LARISSA CASTRO MELLA
Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 1.968, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461
Parte Passiva: Nome: LUSANGELA DA SILVA PEREIRA - ME
Endereço: Rua Maria Antônia Niero, 455, Santo Antônio, Osasco - SP - CEP: 06130-010
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.129,31
SENTENÇA
Trata-se de restituição de quantia paga c/c reparação por danos morais proposta por Larissa Castro Mella em face de Lusangela da Silva Pereira – ME.
No id. 21755594 partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 21755594), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas finais.
Intimem-se e após arquivem-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000359-62.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2016 16:21:01
Requerente: WESLEY LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 17689805 informou que o débito executado foi integralmente quitado requerendo a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, 23 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000034-05.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da expedição de carta precatória para a comarca de Vilhena/RO, a fim de intimar o réu Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira, se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela defensoria pública.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001668-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LINA DA SILVA CABRINI
Endereço: Linha 45, Km 02, Chácara Setor II, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000571-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO INACIO MONTEIRO
Endereço: LINHA P-30, KM 18, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar os Alvarás Judiciais expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:20 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001858-11.2017.8.22.0018
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: Tiago do Amaral
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) TIAGO DO AMARAL para para, caso queira, apresentar contrarrazões (art. 331. § 1º do CPC).
Santa Luzia D'Oeste-RO, 05/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001722-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA IVONE SOARES FERREIRA
Endereço: Zona Rural, LH P-18, KM 40, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001313-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANARCISA OLIVINA DE MORAES
Endereço: AV BRASIL, 2859, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar os Alvarás Judiciais expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001728-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH P-04, KM 32, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001279-63.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDEVINO VAZ DOS SANTOS
Endereço: Linha 45, km 02, s/n., Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas inicias no código 1001. e 1001.2 no valor de de 2% do valor da causa, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001732-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS
Endereço: Zona Rural, LH P-06, Km 05, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001004-17.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLENE ROQUE DA SILVA
Endereço: LINHA P 36, KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000905-47.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVA PEREIRA DUARTE
Endereço: linha 100, kapa 0, lote 91, 8102-6760, setor corumbiaria, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000195-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: LINHA P4 KM 04 SAIDA SAO FELIPE, PARECIS, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000645-33.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVANA CHAGAS DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 75 KAPA 06, KM 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000635-23.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEOMAR GABRECHT HACKBART

Endereço: rua Presidente Médice, n. 4195, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001487-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLARICE MOREIRA MENDES
Endereço: ZONA RURAL, LINHA P30, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7004629-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Executado(a)(s) ATACADO EDIN EIRELI - ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 04/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001764-63.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRENE DE SOUZA CRUZ
Endereço: LINHA 192, KM 5,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001006-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TATIANE MARIA DE SA
Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 67, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 412, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte impetrante intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais adiada código 1001.2 e custas finais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002634-04.2018.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: JADIR MOREIRA
Endereço: Linha Kapa 10, KM 05, Lado Sul, Lote 01, Lote 01 do lado esquerdo do Lote 53, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001485-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2607, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001715-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADILSON NESPOLO BOLETTI
Endereço: linha P36, km 2,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001364-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO

Endereço: LINHA 65, LOTE 19, GLEBA 04, FAZENDA ALTO DA MATA, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001615-33.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENIVALDO MARINHEIRO DE LIMA
Endereço: Linha P18 nova, lado norte, km 4, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002031-98.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NELSON JOSE ANTUNES
Endereço: Avenida dos Pioneiros, N604, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON JOSÉ ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
A ação foi protocolada no dia 01/10/2018, no entanto, já encontra-se em trâmite ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, registrada sob o n. 7002029-31.2018.8.22.0018, proposta no dia 30/09/2018.
In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.
Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por Nelson José Antunes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002051-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MIRAILDE MENDES DA SILVA
Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 1850, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a autora apresentou cópia do passe livre. Contudo, faz-se necessário a juntada dos demais documentos de identificação (CPF e RG).
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001634-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4265, BOA VISTA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001535-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERICA MARIA DE BRITO
Endereço: AV RUI BARBOSA, 1914, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002016-32.2018.8.22.0018
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 27/09/2018 10:56:46
EMBARGANTE: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o recolhimento das custas judiciais para final vez que não é caso de quaisquer dos incisos do art. 34 da Lei 3896/2016.
INTIME-SE a parte embargante para emendar a inicial juntando comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento e extinção do feito.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000605-85.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: LINHA P34 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES representada pelo seu genitor sr. José Martins Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora reivindica a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, alegando para tanto, ser portadora de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduziu que o réu lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não atendeu ao critério de deficiência para acesso ao benefício – ID 9644811.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido – ID 9659064.
Laudo médico pericial juntado no ID 12021622.
Proferida DECISÃO nomeando assistente social para realizar estudo social – ID 14763719.
Estudo socioeconômico juntado no ID 15658384.
Citado a autarquia para se manifestar quanto ao laudo social e pericial, o requerido apresentou proposta de acordo no ID – 16678122.
Intimado, o Ministério Público manifestou no ID 21027935.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Conforme as provas juntadas, todos os requisitos foram devidamente preenchidos pela autora.
Segundo o laudo social, a família é composta por três membros, sendo que apenas o genitor da requerente exerce atividade laboral no cultivo de café, recebendo conjuntamente o benefício previdenciário pensão por morte.
Deste modo, não pode a requerente ficar a míngua de um trabalho tão incerto, pois, caso seu pai não possa trabalhar, por diversos motivos possíveis, a família ficaria amparada somente pelo valor de um salário mínimo decorrente do benefício, e consequentemente passaria por necessidades básicas, sendo certo que o LOAS serve justamente para amparar pessoas que estão em situação precária e correm o risco de viver em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.
Quanto a deficiência, o laudo médico pericial informa que o demandante possui Retardo mental, Transtornos específicos do desenvolvimento das atividades escolares, sendo sua incapacidade permanente e total (ID 12021622).
Destaque-se o quesito letra “p” do laudo médico pericial, a seguir:
19 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Sim. Necessita de afastamento total e permanente para atividades laborais.
Diante disso, a enfermidade da autora possui caráter permanente e total, carecendo de afastamento, necessitando, nesse período, do auxílio de terceiro, cabendo à família realizar o adequado tratamento para ocorrer a melhoria no quadro clínico do requerente.
Os parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da LOAS dispõe o seguinte:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Desse modo, pela intelecção do disposto no artigo 21 da LOAS, o benefício de prestação continuada não é eterno, podendo ser concedido por tempo limitado e, ainda, considerando que a patologia da autora pode ser controlada por meio de tratamento médico, no requisito 19, é possível informar a necessidade de afastamento total, devendo neste período a autora realizar o tratamento médico de forma adequada, sendo que o réu, de forma administrativa, deverá realizar acompanhamento para averiguar se a incapacidade persiste, conforme observa-se no artigo a seguir:
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

A cada revisão do benefício, caso seja constatado em perícia médica que a enfermidade ainda o incapacita para exercer atividades da vida diária, o benefício poderá se concedido novamente, conforme previsão do parágrafo 4º acima colacionado.
Assim entendo que no momento, a autora merece receber o benefício, pois suas condições físicas e sociais implicam na constatação da necessidade real pelo benefício. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)
Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual da autora chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade da requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio previdenciário.
DOS ATRASADOS.
Estes lhe são devidos desde a data do indeferimento administrativo (ID 9644811).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de prestação continuada da LOAS, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer a autora o benefício de Prestação Continuada BCP/LOAS, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.742/93, desde a data do laudo médico pericial.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de prestação continuada, a contar da data da SENTENÇA.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício n.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001685-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CEZARIO DE LIMA
Endereço: LINHA P44 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000634-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Polo Passivo:
Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
Endereço: avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor do PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, em que alega ter tentado receber por diversas formar crédito constituído através da venda de produtos e emissão de notas fiscais e duplicatas, todavia sem sucesso.
Juntou os documentos pertinentes.
Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Conclusos os autos, é o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente, destaco que lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/15, pelo que passo imediatamente a análise do MÉRITO.
Pois bem.
O requerido, apesar de regularmente citado, não apresenotu defesa nos autos, induzindo, assim, a decretação da revelia contra si.
Nesse aspecto, tem-se que a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC/15.
Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado não apresentou defesa no prazo legal.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
A parte autora juntou os documentos que demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 25.050,68 (vinte e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).
Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor do PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R$ 25.050,68 (vinte e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.
Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001004-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:

RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: OBADIAS BRAZ ODORICO
Endereço: Rua Presidente Médice, 3418, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970
Nome: Município de Alto Alegre dos Parecis
Endereço: Av. Afonso Pena, s/ n., Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e OBADIAS BRAZ ODORICO, cujos objetivos são a execução da obrigação de fazer, consubstanciada em instalar/colocar em estado de funcionamento os aparelhos de registro de ponto, e a execução da multa moratória por descumprimento da obrigação firmada em Termo de Ajustamento de Conduta.
Citado, o executado OBADIAS BRAZ ODORICO interpôs exceção de pré executividade alegando que o título in exequendo, o TAC n. 11/2014-PJSLO – que traz a obrigação de fazer estipulada na cláusula 3ª, consistente na "identificação com marca ostensiva e externa de todos os veículos oficiais pertencentes à frota municipal" - não é exequível por ausência de liquidez e certeza, alegando que a obrigação firmada no TAC depende de prova a ser produzida.
O excepto/exequente manifestou reafirmando o caráter executivo do Termo de Ajustamento de Conduta, a presença dos elementos de validade do título, e a ausência de matéria de ordem pública a embasar o acolhimento do presente incidente de exceção de pré executividade.
Sem razão a afirmativa do excipiente. Explico.
É requisito da exceção de pré executividade que a matéria suscitada seja de ordem pública.
No presente caso, nota-se que a obrigação firmada, em caso de judicialização, é matéria que carece de dilação probatória quanto ao (des)cumprimento, o que inviabiliza a discussão pela via eleita pelo exequente.
Portanto, a matéria de defesa alegada não se enquadra na possibilidade de manejo do instrumento proposto, qual seja, a exceção de pré executividade, vez que as alegações trazidas coadunam com matérias de defesa a serem suscitadas por embargos do devedor, por não se tratarem de matéria de ordem pública, como já mencionado.
Todavia, inobstante as alegações apontadas como matéria de defesa na via eleita, no sentido de desqualificar o título como exigível, subsidiariamente o executado arguiu em sua defesa o cumprimento da obrigação, e colacionou nos autos os documentos que corroboram as assertivas.
Nesse quesito, muito embora equivocada a via eleita para arguição da comprovação da obrigação de fazer estabelecida no compromisso firmado, noto que de fato o executado conseguiu comprovar as alegações, demonstrando as medidas adotadas para o cumprimento da obrigação em apreço.
No entanto, é perceptível também, que o cumprimento da obrigação se deu fora do prazo estabelecido no referido documento, o que implica, necessariamente, no reconhecimento da exequibilidade do título no tocante à multa incidente sobre o período em que permaneceu descumprida a obrigação.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, dando prosseguimento ao feito, para:
a) acolher a alegação de cumprimento parcial da obrigação, vez que intentada fora do prazo estabelecido no TAC, mas cumprida;
b) dar prosseguimento à presente ação, delimitando a incidência da multa apenas para o período que compreende o fim do prazo limite para implantação das medias previsto no TAC (30 dias), até a data do efetivo cumprimento da obrigação, comprovada pelo executado.
Assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha especificando a data do cumprimento da obrigação nos moldes acima delineados, para fins de atualização monetária.
Após, com a apresentação da planilha, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito in exequendo.
Com o retorno, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos.
Por fim, com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da ação em relação ao município executado.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000245-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBSON ALBANO ALEXANDRE
Endereço: LINHA P-34 KM 2,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROQUE - RO0005905
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.
Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por ROBSON ALBANO ALEXANDRE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que alega ter sofrido, injustificadamente, agressão física de policiais quando estes atendiam a uma ocorrência que envolvia o autor.
Juntou os documentos pertinentes.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Realizou-se audiência de instrução, onde restou colhido depoimento das testemunhas, dos informantes, bem como do autor.
Conclusos os autos, é o relatório do necessário.
Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente insta dispensar a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id. 19274052, vez que apresentado o rol intempestivamente.
De qualquer maneira, o convencimento do juízo resta consolidado com as provas coligidas, de modo que declaro encerrada a instrução processual, e passo imediatamente à análise do MÉRITO.
II.1 - Da responsabilidade objetiva do Estado.
Cinge-se a questão em averiguar a existência de responsabilidade do Estado por possíveis prejuízos de ordem moral advindos de atos praticados por policiais militares em face do autor, em tese, quando da sua custódia temporária na ocasião de atendimento de ocorrência policial chamada via 190.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico e anormal; (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano. Essa é a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada de teoria do risco, pois a atuação estatal envolve um risco e dano, que lhe é inerente.

Da análise dos autos, bem como das provas testemunhais produzidas nos autos, verifico que foram devidamente comprovadas as alegações feitas pelo autor em face do ente estatal, de modo que concluiu-se pelo entendimento de que houve violação ao direito personalíssimo do autor, sendo afetada sua integridade física, moral e psíquica.

Explico.

O autor esteve temporariamente sob custódia do Estado quando foi conduzido ao quartel da cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, por motivo de envolvimento numa briga manifesta num bar localizado no citado município, onde o mesmo estava alcoolizado e iniciou desavença com seu pai, que também estava no local, chegando a provocar dano patrimonial no veículo do mesmo, porque atingiu o parabrisas com um soco.

Afirma que durante o período de detenção no quartel, apanhou dos policiais, tendo sido atingido e fortemente lesionado principalmente na região do tórax, da costela, e da coxa esquerda, lesões estas que lhe causaram impossibilidade de laborar por período aproximadamente de 30 dias, ou mais. Alega que por longo período suportou fortes dores devido às agressões físicas sofridas no momento da sua detenção no quartel.

Pois bem.

De fato as assertivas restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, e documentos de atendimento hospitalar juntados nos autos.

Inicialmente, insta destacar que todos os oitivados foram unânimes em afirmar que o autor nunca havia tido tal comportamento em público, e que jamais houve qualquer ocorrência desta, ou de qualquer outra natureza, envolvendo o autor. Assim como afirmaram se tratar o mesmo de pessoa trabalhadora e compromissada.

No contexto dos fatos, restou comprovado que o autor teve um desentendimento com seu pai, e que chegou à vias de fato contra o mesmo, além de ter causado dano ao patrimônio.

Todavia, todos foram unânimes em dizer que não houve interesse do genitor em representar o filho, ora autor, e que os familiares contactados se dispuseram a "cuidar" do ofensor, de modo que não havia motivo para que o mesmo fosse conduzido ao quartel local.

Inobstante a isso, restou comprovado que após a estada do autor no quartel, o mesmo saiu fortemente lesionado, e que as referidas lesões não se originaram na desavença iniciada no bar, pois com riqueza de detalhes, restou esclarecido que, até o momento da sua condução, a única lesão constatada era do corte na mão devido ao soco que o mesmo desferiu no parabrisas do carro do seu pai.

Assim como também ficou clarividente que as lesões surgidas no corpo do autor, apareceram no momento seguinte que esteve segregado no quartel na ocasião dos fatos. Nesse sentido, os depoentes e informantes afirmaram pontualmente que no ato da liberação do autor o mesmo já se queixou das dores por conta das agressões, bem como os próprios puderam constar as lesões surgidas.

Com isso, forçoso concluir que de fato ocorreram as agressões narradas pelo autor, e que as mesmas se deram no quartel da cidade de Alto Alegre dos Parecis, durante o tempo que o mesmo esteve detido por ocasião da briga que originou a ocorrência policial.

Ou seja, no caso em tela, o acidente decorreu da conduta de agente público (policiais militares), no exercício de sua função junto ao Município de Alto Alegre dos Parecis-Ro, sendo que descrição dos fatos faz subsunção à Teoria do Risco Administrativo.

Aliás, dispõe o art. 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em casos análogos, este é o entendimento do TJRS, a exemplo:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. As esferas cível e criminal são, em regra, independentes. A lei não impõe seja suspenso o processo cível a fim de que se aguarde o deslinde da questão no âmbito criminal; apenas se confere essa faculdade ao julgador. "In casu", não há dúvida quanto a existência do fato e da autoria, apenas se discute se a conduta dos policiais militares foi ou não abusiva, nada obstando prossiga a ação em que se postula a reparação civil. ABORDAGEM POLICIAL. ATUAÇÃO EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL DOS AGENTES DA BRIGADA MILITAR. ACUSAÇÃO DE DESACATO E RESISTÊNCIA VISANDO JUSTIFICAR AGIR ENÉRGICO QUE DESBORDOU PARA AGRESSÕES FÍSICAS DESNECESSÁRIAS. ATUAÇÃO TRUCULENTA E ABUSIVA. LESÕES CORPORAIS. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO INJUSTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DE PODER. DANO MORAL CARACTERIZADO. O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento. Situação concreta em que configurado o excesso cometido no exercício da atividade policial militar que extrapola o estrito cumprimento do dever legal e envereda para o campo da ilicitude e do abuso de autoridade. Vítima que amargou lesões corporais, submetida a agressão física, sério constrangimento e grave humilhação. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais em situações tais, pois "in re ipsa", evidenciado que a vítima sofreu abalo e ofensa à sua integridade corporal. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. Montante da indenização mantido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. A correção monetária das parcelas da condenação far-se-á pelo IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, pelo INPC, a contar da data em que a obrigação se tornou exigível. A partir de 30-06-2009, impõe-se observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.960/2009, a preceituar: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Exarada SENTENÇA condenatória em desfavor do Estado, a verba honorária deve ser arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, em face do preceito do § 4º do art. 20 do CPC. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070589973, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/05/2017)".
É sabido que a responsabilidade do Município pode ser afastada ou mitigada se restar demonstrada a culpabilidade exclusiva ou concorrente da vítima na concretização do evento lesivo.
Logo, ao ente público incumbe comprovar, eventual mácula na conduta da vítima que elida ou mitigue a sua responsabilidade e, por conseguinte, a obrigação de ressarcir/indenizar, o que no caso dos autos não se firmou.
Ressalte-se que em tais casos o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. (Nesse sentido Rui Stoco, in Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 384).
NO caso destes autos, oportunizada a realização de provas, o Município arrolou testemunhas cujos os depoimentos prestados corroboraram com o entendimento firmado pelo juízo no sentido da culpa do Estado na conduta adotada por seus agentes. Além disso, foi omisso o município quanto à apresentação de demais documentos capazes de elidir culpabilidade.
Desse modo, não tendo o requerido logrado êxito em afastar sua responsabilidade pelo evento danoso sub judice por inexistência de provas inequívocas da ocorrência de qualquer das excludentes, persiste o dever do Município de indenizar a família da vítima, pois é o que determina a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
II.2 – Dos Danos Morais e do Quantum Indenizatório.
De plano, saliente-se que é patente que o autor sofreu com as agressões ocorridas, que causaram-lhe lesões de ordem física, moral e psíquica. A dor, o sofrimento da forma de tratamento recebida durante a custódia do Estado sobre o autor, por si só torna desnecessário qualquer outro tipo de prova.
Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal e objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa além do aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela família das vítimas, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.
Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.
Nestes termos, considerando as características das partes envolvidas, bem como a própria dinâmica dos fatos emergidos dos autos, fixo o dano moral em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dado seu caráter de tentativa compensatória daquilo que jamais poderá ser compensado em sua essência.
Os juros e correção monetária devem incidir a partir data da publicação desta DECISÃO, uma vez que o arbitramento já foi valorado de forma atualizada, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROBSON ALBANO ALEXANDRE, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por Danos Morais no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já atualizados.
Em consequência DECLARO extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas.
CONDENO a parte requerida a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001025-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Km 358, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Polo Passivo:
Nome: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME
Endereço: AC Santa Luzia do Oeste, 3520, Av Brasil, da Saude, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos sob alegação de nulidade de ato serventuário acerca da ausência de indicação do patrono e número de inscrição no órgão de classe quando da publicação da intimação no diário oficial de justiça.
Pois bem,
No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante merece ser acolhida, haja vista que de fato incompletos os dados obrigatórios para realização de intimação válida, nos termos do § 2º do art. 272, do CPC, e § 1º, do art. 1º, do Provimento 026/2017-CG-TJRO.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar a SENTENÇA que extinguiu a ação, e declarar nulos os atos praticados a partir da intimação inválida.
Assim, passo a decidir nos seguintes termos:
"Considerando que o ato ordinatório de intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao AR de citação negativo (Id. 19371419) encontra-se ineficaz, pois ausentes os requisitos de validade no tocante ao registro do nome do patrono e número de inscrição junto à OAB na publicação realizada via Diário de Justiça Eletrônico/TJRO, PROCEDA A ESCRIVANIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da ação por desídia e arquivamento dos autos, devendo a secretaria observar o disposto no § 2º do art. 272, do CPC, e o § 1º, do art. 1º, do Provimento 026/2017-CG-TJRO".
Intimem-se
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002200-56.2016.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,
INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS
Intimação
Vista ao MP mara Manifestação
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA APARECIDA MARTINS REIS

Endereço: Zona Rural, s/n, residencia, Linha 44 Km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECIR MIRANDA REIS
Endereço: Zona Rural, s/n, Residencia, Linha 44 km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001693-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO JOAO DA SILVA
Endereço: área rural, s/n, Linha 45, Gleba 02, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: área rural, s/n, Av. Brasil, 2127 - Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000610-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELISA PAULINO PESSOA
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-28, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001705-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DARCY ALVES
Endereço: Zona Rural, LH 75, Kapa 10, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000606-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO ALVES GOMES
Endereço: Km 23, Lote 128, Gleba 05, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001723-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMAR FELIPE FERREIRA
Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001716-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, Lote 14, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001916-14.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MIGUEL NUNES DA SILVA
Endereço: Km 08, S/N, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001718-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WILSON GOMES DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LInha Kapa 10, KM 2.5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 3, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001733-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AECIO RODRIGUES LOBO
Endereço: Zona Rural, LH P-14 Nova, LT 74, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000358-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA NILZA FRANCA DE SOUSA
Endereço: LINHA P40, KM 05, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor da parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001993-23.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAEL DE SOUZA BATISTA
Endereço: Linha 02 S/N KM 11, LH 02 KM 11, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001901-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
Endereço: Linha P-40, S/N, Zona Rural, Km 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001586-80.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA 47074140287, CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA, CHRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, JANDIR JOSE DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado na

DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA 47074140287
Endereço: Avenida Novo Estado, 3059, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA
Endereço: Avenida Novo Estado, 3059, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CHRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Novo Estado, 3059, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JANDIR JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2249, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000185-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO
Endereço: ET Chácara, Setor 03, Km 3,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001335-36.2016.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: CASTURINA FERREIRA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA34, KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001676-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOANA DARCI DE MEDEIROS BRITO
Endereço: Zona Rural, LH P-04, LT 80, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000926-57.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANGELA RODRIGUES VIEIRA GARCIA
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 576, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo Passivo:
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, QUADRA 03, BLOCO A TERREO PARTE 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 dias juntar comprovante legível do pagamento das processuais, porque no sistema de custas processuais não consta pagamento, sob pena de encaminhar para protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002135-27.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALTEIR DA SILVA CUNHA
Endereço: LINHA 188, KM 9, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0002003-31.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CRISCELA MAIRLAYNE GOMES WURDEL VITORINO
Nome: ILACI CELSA MARIA SILVA
Endereço: Av. Dom Pedro I, " Açõgue Minas", 2446, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSANGELA MARIA ALVES JARDIM
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3868, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EMERSON COSTA DE ANDRADE
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 2840, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOAO BATISTA VITORINO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3868,, Fone 3643-1497, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FRANCISMARA DE SOUSA
Endereço: Av. Cuiabá, 2903, não informado, Jardim Clodoaldo, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: PEDRO PROCOPIO DE SOUZA
Endereço: Linha 184, Km 10 - sentido Santa Luzia, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA
Endereço: Av. Brasil, 2731, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SHELIDA JARDIM VITORINO
Endereço: Rua Marechal Cândido Rondon, 3868, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LUCAS RENAN JARDIM VITORINO
Endereço: Av. Marechal Cândido Rondon, 3868, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: APARECIDA LEONILIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: GERCINA TURIBIA LUCIA
Endereço: Rua 51, 237, Apartamento 04, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VERA LUCIA DE SOUZA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2715, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: NADIR RITA DOS REIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2427, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANADIR CUNHA DOS REIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2427, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ROSILDA MARTA DE SOUSA
Endereço: Rua 11 de Julho, 92, Apartamento 202 - Bloco A, Fazenda, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: RICARDO MURILO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 11 de Julho, 92, Apartamento 202, Bloco A, Fazenda, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: EDITE MARIANA DE SOUZA
Endereço: Linha 184, Km 10 - Sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JURACY PENHA DA CRUZ CUNHA
Nome: JOSE CARLOS DA CUNHA
Nome: ROSIMAYRE SOUSA DE ANDRADE
Nome: ANGELA MARIA SCARPATI GREGORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: ANIBAL JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua JK, 2715, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do formal de partilha expedido aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001360-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALMIR DA SILVA VIEIRA
Endereço: ET Chácara Setor 03, s/n, Fundos Hospital, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A autora apresenta petição de aditamento da petição inicial no ID 19458996, acrescentando fatos e modificando um pedido da petição inicial.
O artigo 329, caput e inciso I do CPC dispõe o seguinte:
Art. 329 autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
Diante disso, como a autora realizou o aditamento da petição inicial antes da citação do requerido, RECEBO O ADITAMENTO À INICIAL.
Cite-se o requerido do aditamento da inicial.
Ciência a parte autora desta DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001044-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIAS NIENKE
Endereço: P.30 1,5 Km 32, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001678-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDEIR DIONIZIO DE LIMA
Endereço: Zona Rural, LH P-10, Km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001679-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIR DOMINGOS RAFAEL
Endereço: Zona Rural, LH Kapa 08, Lote 64, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001317-26.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA ajuizou a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Em analise aos autos, constato que o orçamento apresentado não consta assinatura do responsável, bem como não está direcionada ao autor.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000467-06.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
EXECUTADO: DONIZETTE VITOR EMILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000645-52.2017.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELDINIR DE OLIVEIRA NUNES, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
INVENTARIADO: GUSTAVO MENDES DE OLIVEIRA, RICARDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: RAFAEL MENDES DA SILVA - RO8403
Advogado do(a) INVENTARIADO: RAFAEL MENDES DA SILVA - RO8403
Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, bem como, para recolher, se for o caso, o imposto devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001361-79.2017.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: CARLOS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar os dados bancários visando a expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000721-76.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. S. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: E. F. D. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
FINALIDADE: Fica o executado intimado, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000533-07.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 21928310 - Proposta de Acordo.
São Francisco do Guaporé, 5 de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001360-31.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IBRAIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 21969659.
São Francisco do Guaporé, 5 de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000608-88.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO LINO DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, Nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001671-85.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO(A) JONATAS DA SILVA ALVES OAB Nº RO6882, ADVOGADO(A) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB Nº RO2930, ADVOGADO(A) NOEL NUNES DE ANDRADE OAB Nº RO1586
EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO PEREIRA CPF nº 003.415.432-92, MARLI KNIDEL PEREIRA CPF nº 989.666.772-15
DECISÃO
Requisitada a pesquisa via BACENJUD, esta restou infrutífera, consoante demonstrativo em anexo.
Em relação à pesquisa RENAJUD, o resultou retornou duas motocicletas em nome do Executado, entretanto ambas encontram-se alienadas fiduciariamente e portanto não podem ser restringidas já que tratam de veículos cuja propriedade não pertence ao Execuado.
Fica a parte Exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARLI KNIDEL PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001459-64.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à execução invertida e cálculos apresentados pelo Executado, ID N. 22007834 e seguintes.
São Francisco do Guaporé, 5 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000568-43.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001436-21.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLEMES JACOB DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001012-84.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Alex Sandro Barbosa Coelho da Silveira, brasileiro, casado, nascido aos 01/10/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Silvania Coelho da Silveira, portador do RG nº 1092267 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.
Advogado: Não Informado.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 3 de outubro de 2018.

Proc.: 1001200-77.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Wemerson dos Santos Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1996, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Aroldo Marques da Silva e Maria de Fátima dos Santos, portador do RG nº 1353126 SSP/RO e CPF nº 034.576.952-02, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, do Código Penal.
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 3 de outubro de 2018.

Proc.: 1000508-78.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Comum Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marcelo Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/10/1988, natural de Coraú/CE, filho de Francisco Gomes da Silva e Albaniza Marciano da Silva, portador do RG nº 1442967 SSP/RO e CPF nº 003.636.512-25, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 157, § 2º, incisos I e IV, Código Penal, e Art. 213, caput, do Código Penal.
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 157, § 2º, incisos I e IV, Código Penal, e Art. 213, caput, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 3 de outubro de 2018.

Proc.: 0000538-96.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Gleydson de Lima Albuquerque e Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos.Considerando os motivos esposados pelo causídico, defiro o pedido de fl. 61 e redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 11/10/2018 às 12 horas, para o dia 08 de novembro de 2018, às 09 horas, neste juízo.Intime-se as partes.Pratique-se o necessário.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dr. Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666).S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001007-50.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto).
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Parte Ré: Jorge Luiz Silva Rangel, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 662.190.517-34, nascido aos 23/4/1960, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Sueli Silva Rangel;
Josias da Silva Teixeira, brasileiro, nascido aos 16/8/1981, filho de Josias Teixeira e Maria José da Silva.
Gustavo Luiz Mendonça de Albuquerque, brasileiro, solteiro, operador de máquina pesada, portador do RG nº 1025387 SSP/RO, inscrito no CPF nº 018.531.182-22, nascido aos 9/6/1992, filho de Pedro Lucíolo Albuquerque Leite e Norazi Brás de Mendonça.
Adv.: Juvenilço Iriberto Decarli OAB/RO 248/A;
Adv.: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior OAB/RO 1193.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e os advogados supracitados da designação de audiência em continuação, para o dia 6/11/2018, às 12h, na sede deste Juízo.
INTIMAR os advogados da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Ouro Preto do Oeste e Cacoal, para interrogatório dos réus.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 4 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO nº 8551
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
1001157-43.2017.8.22.0022;
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 4 de outubro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: João Francisco Matara Junior, OAB/RO nº 6226
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
1001187-78.2017.8.22.0022;
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 4 de outubro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, OAB/RO nº 3585
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo

os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
0000749-35.2018.8.22.0022;
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001569-32.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALILA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogados do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO(A)Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Rua Jose Lourenço, 406, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é produtora rural , porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como comprovante de rendimentos, imposto de renda, notas de produtor rural ou outro documento que o valha.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002276-97.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZINEIDE APARECIDA CENE
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
A autora busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da medida requerida.
Não verifico, in casu, a presença de risco ao resultado útil do processo, uma vez que eventuais valores que vencerem no decorrer da ação, poderão, em caso de procedência, serem recebidos retroativamente, não se justificando a antecipação de tutela.
Outrossim, em que pese a demonstração da probabilidade do direito, o pedido da autora encontra óbice na legislação processual (art. 300, §3º), uma vez que, por se tratar de verbas trabalhistas, com caráter alimentar, são irrepetíveis, o que pode gerar danos irreparáveis ao requerido em uma eventual improcedência dos pedidos da autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002195-51.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUCIMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por DEUCIMAR DIAS DOS SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor público estadual, no cargo de agente penitenciário, lotado na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé.
Requer a declaração de seu direito ao recebimento do auxílio transporte, retroativo à data de admissão, bem bem como a condenação do requerido à implantação do referido auxílio em sua folha de pagamento, com base no valor pago aos demais servidores.
Requer tutela da evidência no sentido de compelir o requerido ao pagamento do auxílio transporte.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela da evidência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida pleiteada.
Conforme art. 311, incisos I a III do CPC, somente é cabúvel a tutela da evidência quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando: I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
No caso em análise, não verifico a presença de tais requisitos, de forma que se mostra juridicamente impossível o pedido de tutela da evidência no presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DA EVIDÊNCIA formulado pelo requerente.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO, a critério da escrivania.
São Miguel do Guaporé, 04 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002008-43.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
REQUERIDO(A)Nome: CLOVIS SALES FERNANDES
Endereço: LINHA 78, KM 4, LADO SUL, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos,
A autora recolheu as custas processuais, contudo, de forma parcial. Explico.
Determina o art. 12, I da Lei 3896/2016 que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Extrai-se do artigo acima, de que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.
No caso em questão, não será realizada, por ora, a audiência de conciliação, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de apenas 1% quando da distribuição dos autos, devendo ser recolhido, portanto, a título de custas processuais, o importe de 2%, sob o valor da causa.
Ademais, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que a presente ação possui rito próprio, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais.
Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o saldo remanescente das custas processuais, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial, (§único, art. 321 do CPC/2015).
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002018-87.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
REQUERIDO(A)Nome: JUNIOR SANTOS SILVA
Endereço: LH 98 KM 2,5 LADO SUL, SN, MARCENARIA DO VALDECI, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não

está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é agricultor porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. A juntada aos autos da carteira de trabalho, por si só, não comprova seu estado de hipossuficiência, eis que, considerando a profissão indicada, presume-se que trabalha por conta própria. Dito isso, deverá comprovar seu estado de miserabilidade, através de outros documentos, tais como notas de produtor rural; comprovante de rendimentos e/ou documentos que o valha.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação dos documentos indicados supra para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002078-60.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
REQUERIDO(A)Nome: ERIC MUSTAFA RIBEIRO DA COSTA
Endereço: Rua cacoal n 995, bairro centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de juntar a petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048359 - Livro nº D-127 - Folha nº 67
Faço saber que pretendem se casar: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Salvador-BA, em 26 de Julho de 1982, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 5994, Edifício Torre de Espanha, Apartamento 1104, Bloco Madri, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Jose Aloysio de Souza - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Marlene Ramos Veloso de Souza - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - - residência e domicílio: Rua Gustavo Wolfner, 144, Apartamento 603, Bairro Floresta, em Joinville-SC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA FONSECA AZEVEDO, solteira, brasileira, procuradora do estado, nascida em Belém-PA, em 11 de Julho de 1981, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 5994, Edifício Torre de Espanha, Apartamento 1104, Bloco Madri, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Otavio Aleixo Azevedo - engenheiro civil - naturalidade: Santo Antônio de Jesus - Bahia - residência e domicílio: Alameda dos Jasmins, 268, Condomínio Chácara Rel, Ed. Cidade Real, Apartamento 702, Salvador-BA e Edna Fonseca Azevedo - professora - naturalidade: Cachoeira - Bahia - - residência e domicílio: Alameda dos Jasmins, 268, Condomínio Chácara Rel, Ed. Cidade Real, Apartamento 702, Salvador-BA; pretendendo passar a assinar: LUCIANA FONSECA AZEVEDO DE SOUZA; pelo regime de COUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048360 - Livro nº D-127 - Folha nº 68
Faço saber que pretendem se casar: ARIEL TEIXEIRA PAZ, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Coronel Vivida-PR, em 15 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 2199, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Teixeira Paz - já falecido - naturalidade: - Paraná e Cleusa Espinossa Teixeira Paz - do lar - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMARA DANTAS OLIVEIRA, solteira, brasileira, microempresária, nascida em São Domingos do Capim-PA, em 23 de Agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Pio XII, 2199, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Paulo Cesar dos Passos Oliveira - mecânico - naturalidade: São Domingos do Capim - Pará - residência e domicílio: não informado e Maria Edineide de Holanda Dantas - do lar - naturalidade: São Domingos do Capim - Pará - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SAMARA DANTAS OLIVEIRA PAZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048361 - Livro nº D-127 - Folha nº 69
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARIA ALENCAR DE SOUZA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Rio Branco-AC, em 10 de Julho de 1963, residente e domiciliado na Rua Palmeira, 6418, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de José Pereira de Souza - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Francisca Alencar de Souza - nascida em 22/11/1943 - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: Rua 13 de Junho, 53, Bairro Bahia Nova, em Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida de Morada Nova-CE, em 28 de Dezembro de 1961, residente e domiciliada à Rua Palmeira, 6418, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Elias do Nascimento - autônomo - naturalidade: Morada Nova - Ceará - residência e domicílio: Rua Guanabara, 223, Bairro Mato Grosso, neste Município e Maria Ceilani da Silva Nascimento - do lar - naturalidade: Morada Nova - Ceará - - residência e domicílio: Rua Guanabara, 223, Bairro Mato Grosso, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048362 - Livro nº D-127 - Folha nº 70
Faço saber que pretendem se casar: IVAN DA SILVA SOUZA, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Ariquemes-RO, em 28 de Dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Jaqueira, 6500, Apartamento 01, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Mariano de Souza - pedreiro - naturalidade: - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Ivânia Paes da Silva - do lar - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MARIA PEREIRA FEITOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1992,

residente e domiciliada na Rua Jaqueira, 6500, Apartamento 01, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Maria Edinalva Pereira Feitosa - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Aquariquara, 6066, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048363 - Livro nº D-127 - Folha nº 71
Faço saber que pretendem se casar: EDNALDO DA SILVA GARCIA, solteiro, brasileiro, servente de obras, nascido em Campina Grande-PB, em 12 de Maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Morango, 8, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Heronides Felisardo Garcia - pedreiro - naturalidade: Campina Grande - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Juberlita da Silva Garcia - do lar - naturalidade: - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAGNA ROBERTA ALVES DOS SANTOS, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Campina Grande-PB, em 11 de Julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Morango, 8, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Marcos Roberto dos Santos Silva - pedreiro - naturalidade: Pombal - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Sandra Maria Alves dos Santos - diarista - naturalidade: Campina Grande - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MAGNA ROBERTA ALVES DOS SANTOS GARCIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048364 - Livro nº D-127 - Folha nº 72
Faço saber que pretendem se casar: FABIO PEREIRA NASCIMENTO, divorciado, brasileiro, gerente de loja, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1900, Bairro Areal, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira Silva - autônomo - naturalidade: São Luís - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Meiry Clemente do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: FABIO PEREIRA NASCIMENTO DE SOUZA; e LAYANE CHRISTINE PARDO DE SOUZA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 2685, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Márcio José Lima de Souza - empresário - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Sâmia Apurí Pardo de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: LAYANE CHRISTINE PARDO DE SOUZA NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048365 - Livro nº D-127 - Folha nº 73
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA, solteira, brasileiro, pedreiro, nascida em Humaitá-AM, em 9 de Novembro de 1960, residente e domiciliada na Rua Araucária, 3099, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ferreira de Almeida - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Geralda Vieira de Almeida - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO ROSARIO SODRE FRANÇA, solteira, brasileira, costureira, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Novembro de 1960, residente e domiciliada na Rua Araucária, 3099, Bairro Nascional, em Porto Velho-RO, filha de Perolina Sodre de França - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DO ROSARIO SODRE FRANÇA ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048366 - Livro nº D-127 - Folha nº 74
Faço saber que pretendem se casar: ODIRLEI CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em São Félix do Xingu-PA, em 4 de Agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Coronel Lima, 90958, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO,

filho de Odlardo Lemos de Oliveira - mototaxi - naturalidade: São Félix do Xingu - Pará - residência e domicílio: Rua Otávio Torres, 40, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu-PA e Maria Deuziene Batista dos Santos - funcionária pública municipal - naturalidade: São Félix do Xingu - Pará - - residência e domicílio: Rua Otávio Torres, 40, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu-PA; pretendendo passar a assinar: ODIRLEI CRISTIANO SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA; e VALERIA GOMES BATISTA, divorciada, brasileira, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Coronel Lima, 90958, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de João Néry Batista - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria Gomes Pereira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Coronel Lima, 90958, Bairro Socialista, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: VALERIA GOMES BATISTA DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048367 - Livro nº D-127 - Folha nº 75
Faço saber que pretendem se casar: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Andradina-SP, em 20 de Agosto de 1950, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Custodio Ferreira dos Santos - já falecido - naturalidade: - Bahia e Aparecida Ignacio - já falecida - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RITA ECLEIA MUGART, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Presidente Venceslau-SP, em 24 de Novembro de 1952, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Celso Dorneles Mugart - já falecido - naturalidade: Ponta Porã - Mato Grosso do Sul e Maria Mercedes Moreno - já falecida - naturalidade: Mata Grande - Alagoas -; pretendendo passar a assinar: RITA ECLEIA MUGART DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048368 - Livro nº D-127 - Folha nº 76
Faço saber que pretendem se casar: HESI MARCELO PEREIRA GOIS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Xavier Dias Gois - mecânico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Elenir Martins Pereira - do lar - naturalidade: Palotina - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNGELA MARIA MARTINS, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Junho de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sebastiana de Souza Martins - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048369 - Livro nº D-127 - Folha nº 77
Faço saber que pretendem se casar: EDNALDO BEZERRA MAIA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Lábrea-AM, em 24 de Setembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Batista Maia - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Bezerra Maia - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREIA CARVALHO DE FRANÇA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Gurupi-TO, em 10 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cosme de França - falecido em 24/09/2015 - naturalidade: - Sergipe e Eliana Carvalho Maria - agricultora - naturalidade: Franca - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: ANDREIA CARVALHO DE FRANÇA MAIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048370 - Livro nº D-127 - Folha nº 78
Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, divorciado, brasileiro, promotor de justiça, nascido em Manaus-AM, em 13 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Almir de Melo Sobral - naturalidade: Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco e Joana Ester Gonçalves Sobral - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA DOS SANTOS ABREU, solteira, brasileira, estudante, nascida em Lages-SC, em 13 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilton Abreu - naturalidade: Lages - Santa Catarina e Angela Maria dos Santos Abreu - naturalidade: Lages - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os

documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 189 TERMO: 10000
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO JOÃO SILVA MEDEIROS e LETÍCIA HERCULANO SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de bombeiro militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de outubro de 1991, residente na Rua Juará, 1396, São Sebastião, Porto Velho, RO, filho de JOÃO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS e MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de abril de 1996, residente na Rua Juará, 1396, São Sebastião, Porto Velho, RO, filha de JOÃO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS (falecido há 01 ano) e IVANETE HERCULANO UCHOA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PABLO JOÃO SILVA MEDEIROS (SEM ALTERAÇÃO) e LETÍCIA HERCULANO SANTOS MEDEIROS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 190 TERMO: 10001
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HIGOR FARIAS VERAS e JÉSSICA PEREIRA DINIZ DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de assessor técnico, natural de Paranavaí-PR, nascido em 30 de outubro de 1992, residente na Avenida Rio de Janeiro, 5864, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de EDSON ROBERTO VERAS, residente e domiciliado na cidade de Amandina, MS e DINAIRYS FARIAS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de dezembro de 1993, residente na Rua Maranguape, 7341, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e GEORLENE DE JESUS PEREIRA DINIZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HIGOR FARIAS VERAS e JÉSSICA PEREIRA DINIZ DE SOUZA VERAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12686
Livro nº D-62 Fls. nº 196
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTIANO DA SILVA MAIA e MARCIKELEN LIMA SOUZA. Ele é natural de no lugar Urucurituba, municipio de Labréa-AM, nascido em 18 de junho de 1986, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro n° 4901, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de FRANCISCO MARINHO MAIA e MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA MAIA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 23 de fevereiro de 1990, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro n° 4901, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de JOSÉ MAIA DE SOUZA e MARIA ILZA DE LIMA SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CRISTIANO DA SILVA MAIA e MARCIKELEN LIMA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12692
Livro nº D-62 Fls. nº 202
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS e JISLAINE DIAS DOS SANTOS. Ele é natural de Distrito de Jaci-Paraná-RO, nascido em 19 de agosto de 1990, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua Nova Aliança, 6505, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e ÁGUIDA DEROMEDIS PUERTA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de novembro de 1990, solteira, nutricionista, residente e domiciliada na Rua Nova Aliança, 6505, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de UALAN SANTOS DE ARAUJO e JEANE DIAS DE ARAUJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE EDUARDO DOS SANTOS e JISLAINE DIAS DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12693
Livro nº D-62 Fls. nº 203
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: UILIAN BRUNO FORTES DE SOUZA e PATRÍCIA NEVES COELHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de dezembro de 1989, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães n° 7294, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANTÔNIO NERES DE SOUZA e IRANEIDE CABRAL FORTES. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 03 de janeiro de 1992, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães n° 7294, bairro Lagoinha, nesta

cidade, filha de ANAIR FERREIRA COELHO e VALDIVINA NEVES SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UILIAN BRUNO FORTES DE SOUZA e PATRÍCIA NEVES COELHO FORTES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12694
Livro nº D-62 Fls. nº 204
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AUDICLEVERSON MACIEL DA SILVA e VALDILEIA SANTANA DE PAULA. Ele é natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 21 de dezembro de 1995, solteiro, armador, residente e domiciliado na Rua Vanice Barroso, 2531, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de ADEMAR ALBERTO DA SILVA e MARIA OSVALDINA MACIEL ACIOLY. Ela é natural de Pimenta Bueno-RO, nascida em 03 de dezembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Vanice Barroso, 2531, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de WALTER MATIAS DE PAULA e ADRIANE JOVITA SANTANA MARCHIORI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AUDICLEVERSON MACIEL DA SILVA e VALDILEIA SANTANA DE PAULA MACIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12695
Livro nº D-62 Fls. nº 205
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EDILSON KARITIANA PARINTINTIN e IRENE CRISTINA SILVA FREITAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de abril de 1992, solteiro, operador de logística, residente e domiciliado na Rua Maraguape, 7140, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de PEDRO PARINTINTIN e MARIQUINHA KARITIANA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de novembro de 1993, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Maraguape, 7140, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de ARTUR SANTOS FREITAS e LUCIA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON KARITIANA PARINTINTIN e IRENE CRISTINA SILVA FREITAS PARINTINTIN. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12696
Livro nº D-62 Fls. nº 206
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBSON ALVES MACIEL e LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLÍNI. Ele é natural de Pancas-ES, nascido em 07 de maio de 1984, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na Rua Jaci paraná n° 2424, bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de ANIVERCINO CÂNDIDO MACIEL e NILDA ALVES MACIEL. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 18 de agosto de 1973, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Rua Jaci paraná n° 2424, bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de JOFRE RODRIGUES DA SILVA e MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBSON ALVES MACIEL e LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLÍNI MACIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12697
Livro nº D-62 Fls. nº 207
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA e LAURA FRANÇA DE JESUS. Ele é natural de Santiago-RS, nascido em 13 de agosto de 1964, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães n° 2358, bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de VALDIR DO AMARAL GARCIA e DERILDES OLIVEIRA GARCIA. Ela é natural de Corumbá-MS, nascida em 10 de janeiro de 1983, divorciada, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães n° 2358, bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de ARTEMIO DE JESUS e IVANIR FRANÇA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA e LAURA FRANÇA DE JESUS GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12698
Livro nº D-62 Fls. nº 208
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO LOPES DE MELO e FRANCICIDALVA PIANO DA SILVA. Ele é natural de Plácido de Castro-AC, nascido em 08 de julho de 1974, solteiro, repositor, residente e domiciliado na Rua Registro, 2829, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de ANTONIO SILVINO DE MELO e MARIA SEBASTIANA LOPES DE MENEZES. Ela é natural de Lagôa do Angico, Município de Lago da Pedra-MA, nascida em 12 de junho de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Registro, 2829, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de VITOR GOMES DA SILVA e MARIA DE FATIMA PIANO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO LOPES DE MELO e FRANCICIDALVA PIANO DA SILVA MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 163
TERMO 0000463
157586 01 55 2018 6 00002 163 0000463 30
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE DA SILVA FEITOZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão arquiteto, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 13 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Vigesima Avenida, 6134, Apartamento 104, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de JORGE PEREIRA FEITOZA e de RAIMUNDA DA SILVA FEITOZA; e IARA ARAÚJO BALDO de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro mecânco, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 27 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Vigesima Avenida, 6134, Apartamento 104, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-436, filha de IRAJA RODRIGUES BALDO e de DEUSE MARIA ARAUJO BALDO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE DA SILVA FEITOZA e a contraente passou a adotar o nome de IARA ARAÚJO BALDO FEITOZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 056 TERMO 000056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIDECÁSSIO VICTOR PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Linhão Norte, km-36, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO CLOVES MACHADO PEREIRA e de TANIA CRISTINA VICTOR PEREIRA; e GLAUCY SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Rodovia Linhão Norte km - 36, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de LEONARDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA e de ROSALINA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 04 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 174 TERMO 006274
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.274
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 174 0006274 41
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL ROMANIN NAVARRO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Lobato-PR, onde nasceu no dia 05 de maio de 1990, portador da Cédula de Identidade nº 1022796/SSP/RO - Expedido em 13/10/2011 inscrito no CPf/MF 985.543.282-72 residente e domiciliado à Av. das Nações, 1284, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de VALDIR SGOTTI NAVARRO e de MARGARETE BISOLA ROMANIN NAVARRO; e DYANE GONÇALVES NOGUEIRA de nacionalidade brasileiro, servidora pública, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1991, portadora da Cédula de identidade nº 1150993/SSP/RO - Expedido em 17/06/2009, inscrita CPf/MF009.485.682-67, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 1434, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de ELIAS BARBOSA NOGUEIRA e de DILMA GONÇALVES LUZ NOGUEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MICHAEL ROMANIN NAVARRO e ela continuou a adotar o nome de DYANE GONÇALVES NOGUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 04 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 074 TERMO 007622
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.622
095844 01 55 2018 6 00015 074 0007622 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISSANDRO ASSUNÇÃO EVANGELISTA e VALDIRENE LEMES DE MOURA. Ele, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, portador do RG n° 913748/SESDEC/RO, CPF/MF n° 527.837.902-20, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1986, residente e domiciliado à Av. Marcilio Dias, 3195, Caetano, em Guajará-Mirim-RO,email: assuncaoelissandro@gmail.com, filho de ELIANA DAS NEVES ASSUNÇÃO EVANGELISTA. Ela, de nacionalidade brasileira, gerente de compras, solteira, portador do RG n° 956290/SESDEC/RO, CPF/MF n° 940.035.052-04, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Av. Marcilio Dias, 3195, Caetano, à Guajará-Mirim, email: valzinha_dam@hotmail.com, filha de VALTER JOSÉ DE MOURA e de DEJENY LEMES BORGES DE MOURA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de

Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELISSANDRO ASSUNÇÃO EVANGELISTA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VALDIRENE LEMES DE MOURA ASSUNÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 04 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 070 TERMO 017253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.253
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR PCHEGOVSKI, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Luiziania-PR, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 2232, setor 01, em Jaru-RO, , filho de ANTONIO PCHEGOVSKI e de MARIA IVANDINA PCHEGOVSKI; e RÁLDINA DILDEANE GOMES BARBOSA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 2232, setor 01, em Jaru-RO, , filha de NAOMI GOMES BARBOSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR PCHEGOVSKI.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RÁLDINA DILDEANE GOMES BARBOSA PCHEGOVSKI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 04 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 069 TERMO 017252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.252
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID RIBEIRO DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1969, residente e domiciliado à Av. Antemo Costa Fraga, 2415, LH 605, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO RIBEIRO DA CUNHA e de MARIA DE OLIVEIRA CUNHA; e MADALENA DE OLVEIRA MOLINA de nacionalidade brasileira, Lavradora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1988, residente e domiciliada à Av. Antemo Costa Fraga, 2415, LH 605, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ APARECIDO MOLINA MARTINS e de EVA DIVINA DE OLIVEIRA MOLINA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAVID RIBEIRO DA CUNHA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MADALENA DE OLVEIRA MOLINA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 04 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 066 TERMO 017249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.249
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS RIBEIRO SOBRAL, de nacionalidade brasileiro, Magarefe, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Peroba, 0964, residencial orleans, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDIR RIBEIRO SOBRAL e de MARIA HELENA CORREIA; e CAMILA BRAZ LÚCIO de nacionalidade brasileira, Farmaceutica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Peroba, 0964, residencial orleans, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ROMILDO RAFAEL LÚCIO e de EUNICE BRÁZ RIBEIRO LÚCIO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELVIS RIBEIRO SOBRAL.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA BRAZ LÚCIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 065 TERMO 017248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.248
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 2290, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDILSON FERREIRA e de AURENI DOS SANTOS ALVES FERREIRA; e GABRIELE DOS SANTOS MOTA de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Jorge Amado, 2290, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDEMAR SOUZA MOTA e de ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de RAYANDERSON DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GABRIELE DOS SANTOS MOTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 064 TERMO 017247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.247
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Almoxarife, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1870, Setor 01 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA e de SCHIRLEIDE APOLINAIO DE OLIVEIRA; e THAYS GABRIELY COSTA FERRAZ de nacionalidade brasileira, Recepcionista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1870, Setor 01 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARCOS PAULO PACHECO FERRAZ e de MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAYS GABRIELY COSTA FERRAZ APOLINÁRIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 060 TERMO 017243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.243
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO e de TECIA BISPO DIAS DA CONCEIÇÃO; e JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua João de Albuquerque, 3207, Casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOZIEL DA SILVA AMORIM e de SIRLENE DE SOUSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHON KLEBERSON DIAS DA CONCEIÇÃO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOZIELY APARECIDA DE SOUZA AMORIM DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 25 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 063 TERMO 017246
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.246
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NILSON PINTO NEVES, de nacionalidade brasileiro, MAECÂNICO, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1980, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 2453, Setor 01, em Jaru-RO, , filho de FRANCISCO DE PAULA NEVES e de OTALIA PINTO DE NEVES; e ELAINE REGINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, JI-PARANÁ, divorciada, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Triangulo Mineiro, 2504, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, , filha de ANEDINO SILVESTRE DA SILVA e de CARMITA DE SOUZA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Não Identificado.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ NILSON PINTO NEVES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE REGINA DA SILVA NEVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 02 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 025 TERMO 001477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Linha 601 Trav para 603, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de CLEMENTE FRANCISCO PEREIRA e de RUTH RODRIGUES PEREIRA; e ANA LUCIA SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Linha 601 Trav para 603, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de SEBASTIÃO SOARES DA SILVA e de MARIA ROSILDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 02 de outubro de 2018.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 085
TERMO 001936
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.936
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVERTO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Penedo-AL, onde nasceu

no dia 02 de abril de 1993, residente e domiciliado à Avenida dos Migrantes, s/nº, em Mirante da Serra-RO, filho de ANTONIO JOSE DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA; e NOELI APARECIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, cabeleireira, solteira, natural de Três Barras do Paraná-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Avenida dos Migrantes, s/nº, em Mirante da Serra-RO, filha de ALBERTINO JOSÉ DE OLIVEIRA e de LIBRA LORENSIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 03 de outubro de 2018.

Vitorino Cherque

Tabelião

LIVRO D-010 FOLHA 083

TERMO 001934

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.934

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVONE SABINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Itumbiara-GO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1958, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, s/nº, Setor chácara, em Mirante da Serra-RO, filho de PAULO ONORIO DE OLIVEIRA e de DIVINA INACIA SABINA; e MARIA DE LOURDES ALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Distrito de Vila de Agua Doce/Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1964, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, esquina com a Rua São Paulo, s/nº, em Mirante da Serra-RO, filha de GERALDO ALVES e de NAIR ALVES MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 27 de setembro de 2018.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 084 TERMO 001935

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.935

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO TRINDADE, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, s/nº, chacara, em Mirante da Serra-RO, filho de MARIA TARCISA TRINDADE; e VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 24 de março de 1975, residente e domiciliada à Rua Lisboa, 146, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 02 de outubro de 2018.

Vitorino Cherque

Tabelião

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 240

TERMO 001276

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 240 0001276 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NAOR FERNANDES DA ROCHA e MARIA FERREIRA DE LIMA.ELE, natural de Aimorés-MG, nascido em 29 de junho de 1951, profissão funcionário público, estado civil divorciado, CPF nº 044.794.322-72, RG nº 70696/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, nº 1046, Centro, em Nova União-RO.filho de JOSÉ FERNANDES DA ROCHA e de MARIA EFIGÊNIA DE JESUS. Ele passa assinar NAOR FERNANDES DA ROCHA.ELA, natural de Divino de Virgilandia-MG, nascida em 12 de dezembro de 1959, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 419.026.702-30, RG nº 439.267/SSP/RO - Expedido em 10/07/1990, residente e domiciliada à Rua Flora de Rondônia, 1190, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, , filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de THEREZINHA CANDIDA DA SILVA, ele falecido em Curitiba-PR há 5 anos, era natural de Divino de Virgilandia/MG ela brasileira, viúva, natural de Divino de Virgilandia/MG, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Linha 628, Travessão da 27, Zona Rural em Tarilândia/RO. Ela passa assinar MARIA FERREIRA DE LIMA. Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 03 de outubro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.346 - FRANCINEI SALUSTIANO LACERDA com ANA CAROLINY SILVA NASCIMENTO.

Ele, solteiro, Lenheiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de FRANCISCO LOPES LACERDA, e dona EDINEUSA SALUSTIANO LACERDA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ARILDO NASCIMENTO, e dona ELISÂNGELA RODRIGUES SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.341 - GILMAR JOSÉ SILVESTRI com NIVALDETH FERREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Militar da Reserva, natural de Nova Bassano - RS.
Filho de PEDRO JOSÉ SILVESTRI, e dona LOURDES GAVINISKI SILVESTRI.
Ela, divorciada, Professora, natural de Tres Lagoas - MS.
Filho de MAMEDES FERREIRA DA SILVA, e dona CÂNDIDA MARIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.342 - JOÃO WOTH com CÉLIA MARIA RAFAEL.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Candido de Abreu - PR.
Filho de HENRIQUE FREDERICO WOTH, e dona ANA MARIA WOTH.
Ela, solteira, Do lar, natural de Moreira Sales - PR.
Filho de MIGUEL RAFAEL, e dona NAZARINA DA SILVA RAFAEL.
Residentes Neste Município.

Nº-17,343 - MARCOS HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA com NATIELE DE LEMOS ROSA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cuiaba - MT.
Filho de ADÃO APARECIDO DE SOUZA, e dona REJANE PINHEIRO DE SÁ.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MARCOS BELAVISTA ROSA, e dona LOURDES FERREIRA DE LEMOS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.344 - IVANILDO DE SOUZA MARTINS com EVELYN ALVES DA SILVA.
Ele, solteiro, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PEDRO ANTONIO RIBEIRO MARTINS, e dona EUCILENE DA SILVA SOUZA MARTINS.
Ela, solteira, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIZ CARLOS DA SILVA, e dona IVANI ALVES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.345 - MARCOS SANDRO CARVALHO DE LIMA com LUCIANE LOBO NETO.
Ele, divorciado, Vaqueiro, natural de Loanda - PR.
Filho de LUCIANO CARVALHO DE LIMA, e dona LEONILDA DE JESUS LIMA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de JOÃO DE SOUZA LOBO NETO, e dona TERESA KOCHINSKI LOBO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.347 - MIQUÉIAS DANIEL DE SOUZA com FABRICIA GARCIA GOMES.
Ele, solteiro, Aux. de Feira, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDECI FERREIRA DE SOUZA, e dona FÁTIMA ROSA DANIEL DE SOUZA.
Ela, solteira, Faqueira, natural de Serro - MG.
Filho de ENIR PAULO GOMES, e dona MARLENE GARCIA DE QUADROS GOMES.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.340 - DEUZENIR DA SILVA com ELISIANE MENDES MATOZO.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Jaguare - ES.
Filho de DEUSODIR ANTONIO DA SILVA, e dona SOLINEIDE SOARES DA SILVA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LOURIVAL MENDES MATOZO, e dona NELSINA ROSA MATOZO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.338 - DANIEL PEREIRA com RENATA DA SILVA NASCIMENTO.
Ele, solteiro, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DORIVAL PEREIRA, e dona DEJANIRA PEREIRA.
Ela, divorciada, Professora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, e dona DULCINEIDE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA.
Residentes Neste Município
.
Nº- 17.348 - ELENILSON OLIVEIRA SILVA com ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.
Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de - PA.
Filho de , e dona IRAENE OLIVEIRA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALMIR FERNANDES DA SILVA, e dona LENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 091 TERMO 014091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.091
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ MARCOS DE SOUZA NERES, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1976, residente e domiciliado à Av. Das Violetas, 1444, Jardim Primaves, em Vilhena-RO, , filho de ZEILDA SOUZA NERES; Ela: ELINEIA SILVA DE FARIA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1994, residente e domiciliada à Av. Das Violetas, 1444, Jardim Primaves, em Vilhena-RO, , filha de LUIZ ANTONIO DE FARIA e de MARIA LENI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOS DE SOUZA NERES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELINEIA SILVA DE FARIA NERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.162
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLERISSON PESSOA DA COSTA, de nacionalidade brasielira, pedreiro, solteiro, natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Rua 1801, 1774, Setor 18, Quadra 10, Lote 13, Jardim Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLERISSON PESSOA DA COSTA, filho de LOURIVAL PIRES DA COSTA e de JOANA PESSOA DA COSTA e DARCILENE FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Olinda, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua 1801, 1774, Setor 18, Quadra 10, Lote 13, Jardim Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DARCILENE FERREIRA DA SILVA COSTA, filha de ONOFRE MOREIRA DA SILVA e de DORALICE FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 261
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.161
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLÁUCIO HENRIQUE MENEGHELI, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, , natural de Cruzeiro Do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Avenida 1812, nº 5040, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GLÁUCIO HENRIQUE MENEGHELI, filho de DARIO MENEGHELI e de SUELY JOSEFINA MENEGHELI e GRACIELLI SECUNDO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de abril de 1994, residente e domiciliada na Avenida 1812, nº 5040, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GRACIELLI SECUNDO MENEGHELI, filha de MARIA DAS GRAÇAS SECUNDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 04 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 139 TERMO 005927
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.927
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEY LOREDO GERALDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Av. Paraná, 5003, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSE GERALDO e de ELZA LOREDO GERALDO; e MARLI CAMPOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de São Jose dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Av. Paraná, 5003, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANTONIO MARIANO FERREIRA e de ADELICE DE LIMA CAMPOS FERREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARLI CAMPOS FERREIRA LOREDO e o noivo passou a assinar CLAUDINEY LOREDO GERALDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 138 TERMO 005926
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.926
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENIVALDO GOMES LEAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 Km 30, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VALDEVINO GOMES LEAL e de MARIA LUCI LEAL; e VANESSA CLERES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 Km 30, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANDRE CARDOSO DA SILVA e de ENI CLERES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANESSA CLERES DA SILVA e o noivo continuou a assinar DENIVALDO GOMES LEAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.009
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GEYSON CELESTINO LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1992, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 0627620834 DETRAN/RO - Expedida em 18/02/2016, inscrito

no CPF/MF 017.037.352-50, residente e domiciliado na Linha 07, Gleba 52, Lote 52, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de PAULO DE SOUZA LIMA e de MARLI CELESTINO LIMA; e ERICA DA SILVA ZONIN de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1627005/SSP/RO - Expedido em 15/12/2017, inscrita no CPF/MF 056.159.352-35, residente e domiciliada na Linha 07, Km 52, Lote 52, Gleba 07, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de LUIZ ZONIN e de MARIA ILESSA DA SILVA, passou a adotar o nome de ERICA DA SILVA ZONIN LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 04 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.008
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO JUVENCIO TESKE, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1956, portador da Cédula de Identidade RG nº 1031783606/SSP/RS - Expedido em 22/07/1983, inscrito no CPF/MF 487.012.389-49, residente e domiciliado à Rua Jaru, 2587, Setor 04, em Buritis-RO, filho de OTACIO TESKE e de ELZA TESKE; e LORANCI CASAGRANDE VIEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Chopinzinho-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1961, portadora da Cédula de Identidade RG nº 449155/SSP/RO - Expedido em 17/05/2011, inscrita no CPF/MF 725.778.002-15, residente e domiciliada à Rua Jaru, 2587, Setor 04, em Buritis-RO, filha de DAVID CASAGRANDE e de MARIA ROTERMEL CASAGRANDE, continuou a adotar o nome de LORANCI CASAGRANDE VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 04 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 079 TERMO 003479
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.479
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS HENRIQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 11 de abril de 1980, residente e domiciliado à Avenida Rui Barbosa nº 2314, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de IRENEU HENRIQUE NETO e de DONALVA COMILO HENRIQUE; e CRISTIANE ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa nº 2314, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de DIVA ALVES FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 080 TERMO 003480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO PIMENTEL CRISTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Linha 164 km 4,5, Lado Norte, em Rolim de Moura-RO, , filho de ADEMIR CRISTO e de SILVANA NEVES PIMENTEL CRISTO; e GRAZIELLE TEODORO QUINTINO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia 02 de julho de 1993, residente e domiciliada na Linha 126 km 17, Lado Norte, há 25 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOSÉ ANTONIO QUINTINO e de GABRIELA TEODORO QUINTINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 010 vº TERMO 001618
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONES D'ANGELO DE SOUZA e MARCILENE SOUSA DE LIRA
ELE, brasileiro, Diarista, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1997, residente e domiciliado na Av. General Osório, nº 24 COHAB, Bom Jesus, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de RONE FERREIRA DE SOUZA e de LAURICÉIA BERNABÉ DA SILVA;
ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Av. General Osório, nº 24 COHAB, Bom Jesus, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ GOMES ALVES DE LIRA e de MARCIA ADRIANA SANTOS SOUSA DE LIRA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de RONES D'ANGELO DE SOUZA e a declarante manterá o nome de MARCILENE SOUSA DE LIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 04 de outubro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã